



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2019 – São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NA VACHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.07.2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6269

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000242-82.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - FABRICIO ALBERTO SANTANA X CARMEM PATRICIA DE LAURA AGOSTINI X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X FRANCIANY APARECIDA SANTANA(MS011328B - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. A jurisprudência é unânime em apreço que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida.
3. Assim, emendem os embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial:
 - a. Adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, no caso o valor atualizado dos imóveis limitado ao valor do débito (R\$-136.576,47 - fl. 151 da execução);
 - b. Procedendo ao recolhimento das custas processuais iniciais complementares, juntando aos autos a guia na sua forma original;
 - c. requerendo a citação do executado, parte nos autos executivos acima mencionados, como litisconsórcio passivo necessário, juntando a respectiva contrafe, nos termos do artigo 114, do Novo Código de Processo Civil, e, .

d. apresentando os instrumentos de mandato na sua forma original, tudo sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal acima citado.
4. Após, com o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001193-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela embargante (id. 18520511) já que proferi, nesta data, decisão nos autos executivos principais, sobrestando aquele feito até julgamento deste ("...*Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001193-88.2019.403.6107...*").

Deste modo, com a decisão proferida na execução fiscal, ficam automaticamente alterados os efeitos do recebimento destes embargos, permanecendo sobrestado o feito executivo até o julgamento desta ação.

Prossiga-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 18814412, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.07.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 14587741. A União/Fazenda Nacional manifesta-se pelo cumprimento da ordem de penhora "on line", mesmo antes da regularização da oferta do bem à penhora, pertencente a terceiros, e que necessita de anuência dos proprietários.

Ainda que a execução se realize em benefício do credor, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a devedora procura garantir a execução fiscal oferecendo bem imóvel de terceiros que depende a regularidade da oferta de anuência dos respectivos proprietários.

Assim, neste caso, se mostra razoável a concessão de prazo para que a executada junte aos autos o termo de anuência dos proprietários do imóvel oferecido para a garantia da execução.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos a documentação pertinente à regularização da oferta do bem para a penhora.

Decorrido o prazo, na ausência da regularização supramencionada, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARACATUBA, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001853-12.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002696-74.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO - SP122141

DESPACHO

Intime-se a executada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO SEIJI HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

DESPACHO

ID 11458108 e 11458105. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional quanto à alegação de parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

ID 10939760. Manifeste-se o exequente quanto ao oferecimento de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, ALESSANDRO VIETRI - SP183282
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho ID 19187153, abaixo transcrito, haja vista a retificação da autuação do presente feito, no que tange à classe e partes, conforme certidão de ID 19249081.

DESPACHO

ID 14374085: intime-se o IBAMA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), no importe de R\$ 1.158,13 (hum mil e cento e cinquenta e oito reais e treze centavos), posicionado para 11/02/2019, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. "

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7325

INQUÉRITO POLICIAL

0000184-79.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER RODRIGO REZENDE X WISLEY PAULO ROCHA MORONI X LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS X LUIZ CARLOS GOIS MARTINS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado em 26/04/2019, pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA MORONI, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Fls. 32/50 - Laudo preliminar de constatação de entorpecente. Fls. 92/94 - Cópia da r. decisão proferida na audiência de custódia realizada na Comunicação de Prisão em Flagrante, decretando a prisão preventiva dos indicados supra, fundamentada na garantia da ordem pública, bem como autorizando a destruição do entorpecente apreendido. Fls. 123/160 e 175/188 - Laudos periciais dos veículos apreendidos Fls. 161/164 - Representação policial para autorização de acesso e uso de dados extraídos de telefones celulares, cujo deferimento foi proferido às fls. 171/172, após a manifestação favorável de fls. 170. Fls. 222/225 - Laudo toxicológico definitivo referente ao exame pericial realizado na substância entorpecente (maconha) apreendida. Fls. 233/254 - Informação policial 15/2019. Fls. 294/299 e 300/310 - Representações para autorização de uso dos veículos apreendidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba e pela Polícia Federal de Araçatuba. Fls. 311/322 - Representação policial para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970 e mandado de prisão preventiva de LUIZ CARLOS GOIS MARTINS. Fls. 323/333 - Relatório final da autoridade policial pelo indiciamento dos réus supra. Fls. 337/338 - Manifestação preliminar do representante do Ministério Público Federal, com oferecimento de denúncia em separado, e outras diligências (deferimento para autorização de uso dos veículos e indeferimento para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão, com a inclusão da restrição para venda do veículo junto à Ciretran). Denúncia às Fls. 341/343. Fls. 344/347 consta a r. decisão determinando: A) Decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS GOIS MARTINS com fundamento da garantia da ordem pública, incluindo-o no polo passivo dos autos; B) Expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970; C) A notificação dos indicados para que, em 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à SJ de Andradina/SP e para Comarca de Birigui/SP. Fls. 425/428 consta cópia da r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5001205-05.2019.403.6107 com pedido de informações, prestadas às fls. 429/430 à C. 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 442 - Ofício do Detran/SP, informando procedimento para expedição de CRLV provisório dos veículos apreendidos sobre os quais recaíram a autorização de uso. Fls. 473/478 - Notificação dos indicados Eder, Luiz e Wisley. Defesas prévias de Luiz, Eder e Wisley às fls. 490/497, 498/505 e 506/513, respectivamente. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que o indiciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS até o presente momento não foi notificado ou preso em virtude do mandado de prisão preventiva expedido à fl. 352/354, a fim de evitar tumulto processual e a eventual morosidade decorrente de sua não localização, visto que os autos se encontram em outra fase processual em relação aos demais corréus, determino o desmembramento dos autos para tramitação em apartado em relação ao réu Luiz, excluindo-o do polo passivo destes autos, e, por consequência, determinando a juntada nesses autos de todos documentos a ele referente, já expedidos ou solicitados, que derem entrada após o desmembramento. As defesas apresentadas limitam-se as alegações de primariedade dos indicados, contestando a eventual transnacionalidade do delito, pleiteando, outrossim, o direito de responderem o processo em liberdade e em caso de eventual condenação, a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Arrolaram testemunhas em comum com a acusação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda há, a meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 341/343, apenas em relação aos réus EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY, ante a determinação do desmembramento supra. A reiteração do pedido de liberdade provisória deve ser feita em autos próprios a fim de evitar tumulto processual. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que os réus estão presos e atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência/SP, e considerando-se o prazo legal máximo de 30 (trinta) dias para realização da audiência de instrução e julgamento, determino a realização da audiência de instrução pelo sistema de videoconferências que

fica designado para o dia 24 de Julho de 2019, às 10:00 hs, entre este Juízo e o respectivo estabelecimento penal indicado pela Prodesp, na qual se procederá aos interrogatórios dos réus, ouvindo-se as testemunhas arroladas, presencialmente, neste Juízo, dando-se ciência ao Procurador constituído. Expeça-se o necessário para fins de citação dos réus supramencionados, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, bem como para ciência da audiência supra. Solicite-se ao SEDI para alteração da classe e situação processual, e demais determinações desta decisão, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias para efetivação da audiência supra, expedindo-se o necessário. Fl. 442: Dê-se ciência à Autoridade Policial e à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

DESPACHO

Em face da Portaria CJF3R nº 344, de 04/07/2019, a qual suspende o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 08/07/2019, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2019 (sexta-feira), às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) deste fórum.

Cópia do presente servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Impetrante (Murilo Marques Simão), na pessoa de seu genitor MARCIANO MARQUES SIMÃO, com endereço à Rodovia Olegário Ferraz, 740, Condomínio Habiana II, Jardim Aereporto, na cidade de Araçatuba/SP.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SOELI DE LOURDES BONDEZAN BORDONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO BONDEZAN BORDONI - SP405390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAMIKO SONODA OKANO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **TAMIKO SONODA OKANO (CPF n. 023.594.458-04)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de prescrição.

Consta da inicial que a autora, em 30/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009 para regularizar seu passivo tributário, mas que a última prestação adimplida data de julho de 2012, de modo que o saldo devedor remanescente já estaria prescrito, na medida em que a ré, de lá para cá, não adotou nenhuma providência tencionada à cobrança.

A inicial (fls. 04/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 64.754,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 13/19).

O Setor de Distribuição dessa Subseção Judiciária apontou possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e o processo n. 0002842-91.2010.403.6107, que teve trâmite perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara local.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência (fl. 23 – ID 14189560), a autora juntou aos autos cópia da sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2018, Ano-Calendarário 2017 (fls. 25/41 – IDs 14521198, 14521199 e 14521200), à vista da qual o pedido de Justiça Gratuita foi INDEFERIDO (decisão à fl. 42 – ID 14699345), tendo ela, então, realizado o pagamento das custas iniciais (fls. 43/47 – IDs 15579736, 15579743 e 15579749).

Citada, a ré respondeu à pretensão inicial (fls. 51/71 – IDs 16957271, 16957273, 16957276), ocasião na qual reconheceu a procedência do pedido de declaração da ocorrência da prescrição em relação ao saldo devedor remanescente dos débitos previdenciários consolidados no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009, indicados pela Receita Federal do Brasil como débitos previdenciários n. 36.964.550-2, 36.964.551-0, 39.413.759-0 e 39.413.960-4. Pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios, assim o fazendo com fundamento no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 10.522/2002.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende observar que inexistente relação de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado na Certidão de fl. 22 (ID 13643525), registrado sob o n. 0002842-91.2010.403.6107, que tramitou perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Isto porque neste último a autora, ao lado de outros litisconsortes ativos, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, tema diverso do tratado nos presentes autos.

Quanto ao assunto aqui versado (ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da Fazenda), a demandada já o admitiu.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que a autora, em 30/11/2009, consolidou o parcelamento, nos moldes da Lei Federal n. 11.941/2009, dos débitos previdenciários que possuía junto à Receita Federal do Brasil sob os números 36.964.550-2, 36.964.551-0, 39.413.759-0 e 39.413.760-4 (fls. 69/71 – ID 16957276).

De outro lado, também está comprovado que a última prestação adimplida pela autora foi aquela com vencimento em 31/07/2012, conforme Demonstrativo de Pagamento juntado à fl. 68 (ID 16957276), iniciando-se aí, portanto, sua inadimplência, cuja situação, por ter se prolongado por mais de três prestações consecutivas (08/2012, 09/2012 e 10/2012), ensejou, a teor do disposto no § 9º do artigo 1º da Lei Federal n. 11.941/2009, a rescisão do parcelamento em 11/2012, consoante, inclusive, consignado pela Receita Federal do Brasil no documento juntado aos autos pela ré às fls. 54/57 (ID 16957273).

Retomado o curso do lapso prescricional em 11/2012, possuía a ré o prazo de 05 anos para intentar a cobrança do saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 174, "caput", do Código Tributário Nacional, o qual, contudo, se findou em 11/2017 sem que tivesse ela tomado qualquer providência.

Deste modo, não há outra alternativa senão o reconhecimento da prescrição, tal como, inclusive, já admitido pela própria demandada.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, dando por prescrita a pretensão de cobrança da Fazenda em relação aos débitos previdenciários remanescentes que a autora possuía junto à Receita Federal do Brasil sob os números 36.964.550-2, 36.964.551-0, 39.413.759-0 e 39.413.760-4, com o que extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação da ré em custas processuais, haja vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996.

Condono a ré, contudo, ao reembolso de eventuais despesas processuais realizadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor remanescente do débito sobre o qual recaiu a prescrição, que traduz o proveito econômico obtido pela autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com isso, indeferido o pedido da ré de dispensa do pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que o permissivo legal do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 10.522/2002 não se subsume à matéria ventilada nos presentes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (ffs)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HIDEMARE MOTIZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **HIDEMARI MOTIZUKI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial (NE 46/083.749.254-8) em 10/05/1989. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 04/104 – ID 8467034).

À fl. 107 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora auferia renda mensal incompatível com a benesse; suscitou, ainda, ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/120 – ID 9660405).

Réplica às fls. 122/131 (ID 10513996).

Às fls. 132/133, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Contadoria Judicial elaborasse parecer.

Parecer contábil anexado às fls. 135/145 (ID 17390046), com manifestação das partes respectivamente às fls. 147/155 (INSS) e 156/163 (parte autora).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Aprecio, de início, a impugnação formulada pelo INSS, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo “pobre”, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

No caso em apreço, observa-se, a partir do documento que foi anexado pelo INSS à fl.119 (tela do sistema DATAPREV-PLENUS), que a parte autora tem rendimentos mensais no montante de R\$ 3.590,26, conforme consulta realizada no mês de julho de 2018, circunstância apta a infirmar a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência. Por esse motivo, **REVOGO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, deferidos à fl. 107** te-se.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais*, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, *caput* e § 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 203.

Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, e a presente ação em 22/05/2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - *Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF, Judicial 1 DATA:19/10/2016*).

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO P DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - / do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III -Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o caso concreto, verifica-se que, por ocasião da concessão do benefício da parte autora, calculado em 10/05/1989, não houve limitação ao teto da época, ao contrário do alegado em petição inicial.

Conforme documentos juntados (id 8367038) e parecer contábil (id 17390049), a "renda real" apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) foi de NCz\$ 737,48, abaixo da limitação do teto então vigente de NCz\$ 936,00 **razão pela qual não faz jus a parte autora à readequação de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas EC's acima citadas.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPD).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAZUKO MAEHASHI HIGASHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por KAZUKO MAEHASHI HIGASHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Pensão por Morte (NE 21/086.000.081-8) em 14/12/1989. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 03/209 – ID 5145520).

À fl. 212 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 214/225 – ID 9662543).

Réplica às fls. 227/229 (ID 10488636).

Às fls. 230/231, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Contadoria Judicial elaborasse parecer.

Parecer contábil anexado às fls. 233/240 (ID 17423173), com manifestação das partes respectivamente às fls. 241/250 (INSS) e 251/258 (parte autora).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 não estão sujeitas à decadência, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais*, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, *caput* e § 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 203.

Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, e a presente ação em 20/03/2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial DATA:19/10/2016).

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO P DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - **Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...)** VIII - **Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:19/10/2016)**

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o caso concreto, verifica-se que, por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte da autora, calculado em 14/12/1989, não houve limitação ao teto da época, ao contrário do alegado em petição inicial.

Conforme documentos juntados (id's 5145598 e 5145618), a "renda real" apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) foi de NCz\$ 5.520,04, abaixo da limitação do teto então vigente de NCz\$ 6.609,62, razão pela qual não faz jus a parte autora à readequação de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas EC's acima citadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em 15 dias, quanto ao pedido feito pela parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9114

USUCAPIAO

0001463-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001463-7) - MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS SOUSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, no valor máximo da tabela. Requisite-se.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000854-03.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA ALICE SIQUEIRA MENDES E SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000757-95.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover as diligências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000194-3) - ARISTEU PEREIRA DE SANTANA X DALILA DE LOURDES ESTEVO SANTANA(SP110781 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-94.2006.403.6116 (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA X LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI X RENATO DE LIMA X MARINELLA OLEGARIO DA SILVA LIMA X HELIO FULGENCIO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente defiro o prazo de 30 dias requerido. No entanto, caso transcorrido tal prazo, fica desde já o requerente advertido que os autos serão remetidos ao arquivo, resguardado o direito da parte de solicitar o desarquivamento para providenciar a execução do julgado no PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI - INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 324: Tendo em vista o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos termos do r. despacho de f. 322, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da destinação dos valores depositados nos presentes autos, comprovando o abatimento do saldo devedor relativo ao contrato n 24.0284.185.00003764-20.

Com ou sem manifestação, intime-se o autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.

Sobrevindo comprovante do abatimento dos valores no contrato correspondente, translate-se cópia para os autos eletrônicos da Ação Monitória n 0000559-39.2208.403.6116.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-13.2010.403.6116 - SEBASTIAO HONORIO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-22.2013.403.6116 - RUBEM DALBEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 125/127: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 875.765/SP (2016/0074136-2), devolvam-se estes autos diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores- NURT do E.

TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Declaro minha suspeição, por foro motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal. Cumpra-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 309: Requer a parte autora o desentranhamento de documentos e apresenta cópias, solicitando a substituição pelas ilegíveis anexadas anteriormente.

Em que pese as cópias juntadas às ff. 310/346, observo que a advogada da parte autora deixou de trazer aos autos cópias legíveis dos documentos de ff. 28, 30, 32, 34/35, 38/39, 43/45, 47/48, 50/51 e 189/192, cujo desentranhamento já foi deferido anteriormente.

Diante disso, proceda-se à intimação da parte autora, na pessoa de seus patronos, para que providencie as cópias faltantes (ff. 28, 30, 32, 34/35, 38/39, 43/45, 47/48, 50/51 e 189/192), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se desentranhar somente os documentos cujas cópias estão legíveis.

Com a juntada das cópias, ou decorrido o prazo acima, determino a Serventia que proceda ao desentranhamento tão somente dos documentos originais cujas cópias apresentem boa qualidade de impressão, entregando-os a um dos advogados da parte autora.

Cumpridas as determinações, intime-se os patronos da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os documentos desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo, ocasião em que deverá proceder à virtualização dos autos, nos termos dos itens b e c do r. despacho de ff. 237/237º, prosseguindo-se nos termos do referido despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-55.2012.403.6116 - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000496-96.2017.403.6116 - ANNE KAROLYNE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCA REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Impetrante: ANNE KAROLINE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO, RG 47.925.749-8 SSP/SP e CPF/MF 410.068.648-06

Advogado dativo: CARLOS ROBERTO MONTEIRO, OAB/SP 75.598, com escritório sito à Rua Santa Rosa, n 180, Assis/SP.

Impetrado: VICE REITOR PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO REITOR EXERCÍCIO UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação ao advogado dativo nomeado para atuar no feito.

Uma vez que demonstrado o cumprimento da medida liminar deferida (ff. 170/179), abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO X IDALINA PINELLI COLONELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA PINELLI COLONELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 247/248: Diante da comprovação do indeferimento do pedido de pensão por morte à viúva IDALINA PINELLI COLONELLO, bem como tendo restado demonstrado o óbito de DORVINO DE QUEIROZ, cônjuge

de NEUSA COLONELO DE QUEIROZ, intime-se o patrono dos sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar se foi, ou não, promovida a abertura de inventário de bens deixados por DORVINO DE QUEIROZ;
 - b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
 - c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões do sucessor falecido;
 - c.2) atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 127/147, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
 - d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
 - d.1) promover a habilitação de todos os sucessores civis do falecido DORVINO DE QUEIROZ, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.
- Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001391-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de f.28.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA COELHO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a migração dos dados processuais para processamento eletrônico- PJE dos autos dos Embargos à Execução n 0001407-79.2015.403.6116 em apenso, determino o desapensamento dos presentes autos em relação àqueles.

Intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, acerca dos valores depositados como incontroversos e depositados em conta judicial, conforme extrato de pagamento de f. 228.

Após, sobre-se a presente Execução até o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)
Vistos. Por ora, concedo ao executado/excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção da exceção de pré-executividade interposta, regularize sua representação processual, haja vista que o subscritor das petições de fls. 542-546 e 550-552 não possui procuração nestes autos. Cumprida a providência determinada ou decorrido in albis o prazo fixado, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-26.2015.403.6116 - O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA - ME X MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES E MG093857 - ALINE LEMOS DE MORAIS E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E PR030991 - RUTE GILL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA X MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES E MG093857 - ALINE LEMOS DE MORAIS E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E PR030991 - RUTE GILL)

Defiro o pedido retro. Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5 Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-73.2017.403.6116 - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 170: Tendo em vista a notícia de óbito do autor, bem como a consulta à base de dados da Receita Federal que ora faço anexar, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) esclareça se o autor SEBASTIÃO APARECIDO FLORENTINO MARCAL faleceu;
 - b) se o caso de falecimento do autor:
 - b.1) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;
 - b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;
 - b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.
 - I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);
 - II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:
 - a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
 - b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
 - c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
 - d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido SEBASTIÃO APARECIDO FLORENTINO MARCAL.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.
- Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001072-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-71.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 9 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5706

EXECUCAO DA PENA

0009163-57.2001.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. NIVALDO JOÃO TICIANELLI foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal substituída, e [ii] interdição de direitos, consistente na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2019, às 15h30min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-57.2001.403.6108 (2001.61.08.009163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA E SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI) X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Frustrada a possibilidade de citação pessoal do denunciado JOSÉ CARLOS PEREIRA, restando negativas as diligências empreendidas para a sua localização, expeça-se edital, com o prazo de 15 dias (CPP, art. 361), para o fim de citação para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o denunciado não responda à acusação, ficam suspensos, em relação a ele, o processo e o curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP.
2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações de endereço, pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para o fim de tentar obter o endereço do denunciado JOSÉ CARLOS PEREIRA. Faça-se, também, a pesquisa de endereço do acusado pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do TRE/SP. Resultando nas pesquisas endereços diversos daqueles já diligenciados nestes autos, tente-se a citação pessoal do acusado.
3. No tocante ao codenunciado CATARINO DE CAMPOS PENTEADO, o feito deve ter prosseguimento, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às f. 555/557.
- 3.1. Deveras, examinando a resposta à acusação oferecida pela defesa de CATARINO (f. 508/527), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- 3.2. A alegação relativa à suposta inépcia da denúncia não merece acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009).
- 3.3. Ademais, cumpre observar que a representação fiscal constante nos autos demonstra a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas, e a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.
- 3.4. De outra parte, também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito relativo ao débito remanescente consubstanciado no LDC 35.596.000-1 (observando-se que os demais débitos foram extintos em razão do pagamento - f. 550), o qual, conforme narração exposta na denúncia, configura-se no delito descrito no art. 337-A, inc. III, do CP, aplicando-se, no caso, quanto ao momento consumativo, o disposto na Súmula vinculante n. 24 do STF.
4. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória em relação ao codenunciado CATARINO DE CAMPOS PENTEADO. Desse modo, designo para o dia 23 de setembro de 2019, às 14h30min:
[a] Audiência de inquirição das testemunhas Vitor Carlos de Oliveira (observando-se que a acusação indicou como endereço residencial dessa testemunha a cidade de Arealva, SP, enquanto que a defesa informou outro endereço, no Estado do Pará; então será tentada a sua intimação, de início, para a audiência designada neste Juízo, no endereço indicado pela acusação) e Sérgio Augusto Batista Barreto (ambas arroladas em conjunto pela acusação e defesa); Toni Edivaldo Coquemala Lagustera e Rogério Antonio Malini (ambas arroladas pela acusação); e Evandro Sebastião Jordão Arrotéia (arrolada pela defesa), residentes nesta cidade de Bauru-SP e/ou cidades próximas, na forma presencial (mediante gravação audiovisual), devendo ser providenciadas as intimações/requisições dessas testemunhas;
[b] Audiência de inquirição da testemunha Orlando Dias Lama (residente em São Paulo-SP), também arrolada pela acusação, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se carta precatória ao respectivo Juízo Federal Criminal da Capital para o fim de intimação dessa testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
[c] Interrogatório do denunciado CATARINO DE CAMPOS PENTEADO.
5. Intimem-se o réu CATARINO DE CAMPOS PENTEADO (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVANDRO DE MORAES MENDES(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS E SP015023 - NELSON NEME)

Para o fim requerido pelo Ministério Público Federal às f. 257/258 (proposta de acordo de não-persecução penal), designo audiência para o dia 25 de setembro de 2019, às 16h00min. Intime-se pessoalmente o denunciado EVANDRO DE MORAES MENDES para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal.

Intime-se o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-25.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE ALVES DE MOURA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Para o fim requerido pelo Ministério Público Federal às f. 47/47-verso (proposta de acordo de não-persecução penal), designo audiência para o dia 23 de setembro de 2019, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a denunciada SOLANGE ALVES DE MOURA para que compareça à audiência, acompanhada de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal.

Intime-se a defensora da acusada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO em face da sentença de 1071-1079, sustentando, em síntese, haver omissões e contradições no julgamento que se olvidou de apreciar e se manifestar acerca da tentativa de manobra engendrada pelo cunhado e codenunciado da testemunha trazida de forma espontânea por Nilton Silveira Junior, para direcionar os fatos descritos e imputar ao Acusado, Senhor Norberto Aparecido Scarmeloto, exclusivamente, como o único responsável pelos delitos descritos na Denúncia, de tal sorte que não participou ou concorreu para a sonegação dos tributos outrora tipificados no caso em jaez. Da atenta análise deste recurso, extrai-se uma indelével intenção de modificar o mérito da decisão, em primeira instância, quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que constaram da sentença como base para a conclusão, tudo já exaustivamente examinado. Realmente, basta passar os olhos nos fundamentos de tudo quanto o Douto Advogado de defesa alega em seus embargos para constatar que pretende rediscutir o mérito da lide, requerendo deste juízo que se manifeste novamente sobre o que já restou sobejamente consignado na sentença. Em resumo, tudo quanto alegado pela defesa do réu é inviável de ser examinado em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SIMMELL MARCIEL RESNER DE ALMEIDA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Intime-se o advogado que subscreveu o pedido de liberdade provisória em favor de SIMMELL MARCIEL RESNER DE ALMEIDA (procedimento em trâmite no PJe sob n. 5001516-90.2019.4.03.6108 - f. 118), Dr. Milton de Oliveira Campos, para, caso também represente o réu nesta ação penal, apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo, com fundamento no art. 396-A, par. 2º, do CPP, para patrocinar a defesa do acusado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 17373497 e 18345014: comunique-se a Gerência Executiva do INSS em Bauru, com referência às testemunhas TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI e SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA, providenciando também a intimação pessoal delas, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

Servirá o presente como mandado - SD01, para fins de intimação de TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI (Rua Marçal de Arruda Campos, 5-49, Bauru) e SEBASTIANA SEVERINO D OLIVEIRA (Rua Rio Branco, 12-27, 6º andar, Bauru), devendo ser instruído com ID 12124459 e 17163586.

Com relação às demais testemunhas arroladas pela parte autora, deixo de atender por ora ao requerido, uma vez que não demonstrada a providência prevista no parágrafo 4º, I, do mesmo dispositivo legal.

Bauru, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o contido no artigo 139 e 3º, §3º do CPC-15, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29 de julho de 2019, às 16h30min**, a qual será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º an-dar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500841-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16318269, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC."

BAURU, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANDERLEY ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14683731, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas..."

BAURU, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14904020, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEDROZO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 02 de julho 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA CRISTIANE CARDOSO, LENISE RODRIGUES DE SANTANA, MARILZA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA LOPES, VALDEVINO DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intemem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, bem como a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.

BAURU, 2 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AURORA CRISTINA DOMINGOS, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES BARRETO, DIANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON, JOAO SERAFIM DE SOUZA, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARILENA FRANCELINA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.

BAURU, 2 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender à determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, intime-se novamente, via Imprensa Oficial, o(a) advogado(a) do(a) Autor(a) para atendimento da deliberação ID 16252874, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 2 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A M C - LATICINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A M C - LATICINIO LTDA** contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou o ressarcimento de valores retidos, pedidos estes que receberam as numerações constantes da exordial (total de 27 requerimentos).

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos há mais de 360 dias e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos dentro de prazo razoável a ser assinalado pelo Juízo.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECRETOS 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

A liminar deve abarcar, também, a imposição de correção dos valores pela taxa SELIC, desde o protocolo administrativo.

De fato, em várias decisões, o STJ assentou entendimento de que o termo inicial para incidência dos juros e correção monetária é contado do protocolo do requerimento administrativo, pois a demora na apreciação do pedido administrativo é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. (AGRESP 201401995325, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015); (AGRESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013)

Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constitui óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco.

A correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro.

Porém, com a vênha devida, não mais prevalece o entendimento quanto à impossibilidade de compensação de valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Neste ponto, revejo meu anterior posicionamento, uma vez que vinha decidindo pela inviabilidade da compensação de ofício para todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive nos casos de parcelamento de tributos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ.

Digo isso porque o julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei n.º 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei n.º 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias.

Aliás, o tema é, inclusive, objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC que aprecia a questão em "recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito. Além do caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação.

Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada.

Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei n.º 12.844/2013).

A propósito, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSÍVEL CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO IN APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei n.º 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato inofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, 'crédito tributário vencido' e 'crédito tributário exigível' não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo 'parcelados sem garantia'. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no REsp n.º 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014)

Quanto ao prazo, entendendo ser questão que envolve a análise de 27 processos administrativos e existirem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Sendo a decisão administrativa favorável, sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, desde a data do protocolo administrativo, estando permitida a compensação de créditos tributários devidos e parcelados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 2 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANDERLEI PERES JACQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O advogado do Autor juntou contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (Id 1725254), no qual há previsão de remuneração dos seus honorários no importe de 50% de todo proveito econômico (cláusula quarta).

Além disso, consta um valor adicional de 10% sobre o crédito em questão, a título de despesas decorrentes do contrato (parágrafo 1º da cláusula quarta) totalizando, assim, 60% do montante recebido em favor do Advogado.

Aparentemente, os valores cobrados pelo patrono do Autor extrapolam o limite de razoabilidade, podendo, eventualmente, caracterizar-se como uma ilegalidade (lesão), e, ademais, tratando-se o Autor de pessoa idosa (nascido em 16/07/1957 – Id 22169302), entendo por bem dar ciência dos autos ao Ministério Público e, ainda, oficiar à Subseção da OAB em Bauru, encaminhando a esta última cópias desta decisão, dos despachos referentes aos Ids 13024162, 16427547 e informações prestadas pelo Advogado (Ids 17213470, 17215254 e 17215255), servindo esta determinação como OFÍCIO/SD01, instruído com as peças indicadas.

Intimem-se. Com o retorno do ofício, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventuais comunicações e arquivem-se os autos em seguida.

BAURU, 4 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação de **DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - MB/PJ/MF** sob nº 17.634.099/0001-86 e CPF nº 310.219.208-43, com endereço na Rua Pedro Amaral, 1208, Parque Industrial, São José do Rio Preto - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo o Autor prestado contas do levantamento efetuado e, ainda, não havendo prejuízos quanto ao documento anexado por equívoco nestes autos (certidão ID 19017174), arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE NILSON CRISOSTOMO, IRINEU ALVES ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, eventualmente, de restar caracterizada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

GERALDO FERNANDO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial exercida no período de **14/04/1997 A 19/01/2016 (DER)**, na atividade pedreiro da empresa de limpeza urbana de Bauru - EMDURB. Aduz, ainda, que o período rural de 06/05/1975 a 24/03/1976, embora reconhecido em via recursal administrativa, não computado na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, quando do requerimento administrativo e pede que o acréscimo do período. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id 11815679).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13218697), na qual alega que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às f. 33-35 do procedimento administrativo não comprova o contato habitual e permanente com agente biológico de alta contagiosidade e que as funções desenvolvidas pelo Autor como pedreiro, por si só, não demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, com habitualidade e permanência, tal qual se extrai da descrição de suas atividades, sendo certo que a variabilidade das tarefas desenvolvidas demonstra que a exposição se dava de modo intermitente. Aduz, assim, não ser possível o enquadramento da atividade e, além disso, alega que os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador eliminaram a nocividade da atividade, conforme decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os honorários advocatícios fixados nas forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O Autor replicou (id. 13841531).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise da documentação apresentada nos autos, infere-se que, no período pleiteado, o Autor exerceu a atividade de pedreiro, no setor de manutenção predial da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri - EMDURB (pág. 50-51 – id. 10299646).

De fato, está sedimentado o entendimento de que *o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza a condição especial de trabalho para fins previdenciários* (Súmula 71 da TNU).

Ocorre que o Autor exerceu a atividade em empresa de limpeza urbana do município, e o perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo empregador informa que ele manteve contato também com agentes biológicos (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos), pois faz manutenção e reparos em esgotos e fossas.

A alegação do INSS de que a exposição era intermitente não tem lugar, pois o laudo técnico de condições ambientais, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que as atividades eram desenvolvidas de modo habitual e permanente e que o uso de EPI não afasta a prejudicialidade à saúde do trabalhador (pág. 53 – id. 10299646).

Neste ponto, cumpre anotar que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Acresça-se que as atividades realizadas nos serviços de limpeza e coleta de lixo urbano vêm sendo reconhecidas como de exercício especial, dado ao contato dos trabalhadores com os agentes biológicos que estão presentes nessas atividades.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. MOTORISTA. LIXO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 02/05/84 a 28/12/84, na empresa Geraldo Ribeiro Mendonça. É o que comprovam o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 65/66) e a CTPS (fl. 19), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de motorista de caminhão. Referida atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 5. Também demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/07/03 a 30/11/06, na empresa SOL - Serviços Orlandia de Limpeza LTDA. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 71/72) e laudo técnico pericial (fls. 165/178), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de "Fiscal de Limpeza Urbana", na atividade de coletor de lixo, com exposição a agentes agressivos biológicos (lixo urbano - coleta e industrialização). Referida atividade e agente agressivo são classificados como especiais, conforme o código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. Além disso, a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano são consideradas insalubres em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78. 6. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (01/04/2009), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. Observe que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (01/04/2009 - fls. 119) e o ajuizamento da demanda (30/12/2012 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0041286-50.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:19/12/2017.)

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, tenho por comprovada a atividade especial do Autor no período de **14/04/1997 a 19/01/2016**.

Registro que, embora o PPP esteja datado de 15/12/2015, a contagem realizada pelo INSS demonstra que o Autor permaneceu na atividade até 19/01/2016 (pág. 59 – id. 10299646).

No que tange ao período rural de 06/05/1975 a 24/03/1976, restando devidamente comprovado o reconhecimento administrativo (pág. 70 e 95), deve o interstício integrar o cômputo do período contributivo.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo.

À luz dessas balizas, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Autor.

A conversão do período reconhecido nesta sentença gera um acréscimo de 7 anos, 6 meses e 2 dias ao tempo apurado administrativamente, de 29 anos, 9 meses e 25 dias (pág. 60 – id. 10299646). A esse tempo deve ser acrescido, ainda, o período rural de 06/05/1975 a 24/03/1976 (10 meses e 19 dias), o que resulta em 38 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentação requerida.

Desse modo, o pedido de aposentadoria é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **14/04/1997 a 19/01/2016** e determinar ao INSS que assim o averbe em seus assentos previdenciários, bem ainda, que acrescente o período de **06/05/1975 a 24/03/1976** ao cômputo do período contributivo e condeno a autarquia a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 38 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição e DIB em 19/01/2016 (DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/01/2016 (DIB), **com juros de mora** a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e **correção monetária** a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/176.231.746-7
Nome do segurado	GERALDO FERNANDO DE MOURA
RG/CPF	2.469.651 SSP/SP/410.889.809-53
Endereço	Rua Joaquim Marciliano, n. 2-47, Jardim TV–Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	1601/2016
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARISTELA SOARES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISTELA SOARES TAVARES propõe esta ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, objetivando a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) e a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 5989243), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, que o benefício da autora era inferior aos tetos nas datas das emendas 20/1998 e 41/2003, acarretando a inexistência de proveito financeiro a ensejar a revisão pleiteada e que nos cálculos apresentados com a inicial houve a aplicação de reajuste indevido. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e requereu a remessa dos autos a contadoria, para que esclareça/informe/demonstre como o INSS obteve o salário-de-benefício da aposentadoria, indicando parâmetros utilizados, eventual limitação ao menor ou maior valor teto, coeficiente de cálculo e RMI, na forma do art. 23, da CLPS.

O Ministério Público Federal opinou apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 7195318).

Remetidos os autos à contadoria, após a juntada do processo administrativo (ids. 12655310 e 12655321), foram anexados a informação e os cálculos (id. 13292626).

As partes manifestaram-se em seguida, discordando o INSS (id. 14507357).

É o relatório. Decido.

Não havendo questões processuais, passo a análise do mérito, que versa sobre dois pedidos: a) revisão de reajustamento da renda mensal (limite teto); b) revisão da RMI (atualização dos últimos 36 salários de contribuição).

As ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (22/02/2013).

Sustenta a Autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 06/03/1986, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Alega que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, *verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Ocorre que a Ilustre e combativa Procuradora Federal argumenta que, refeitas as contas, os valores obtidos nas datas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 são inferiores aos limites dos novos tetos, daí exsurgindo a falta de interesse processual.

E, realmente, a Contadoria do Juízo conferiu os cálculos e chegou à mesma conclusão, de que a evolução da RMI não gerará efeitos, para fins da revisão derivadas das Emendas Constitucionais, pois os valores são inferiores, inclusive, aos antigos tetos (id. 13292626). A tese do INSS, portanto, procede.

Note-se, inclusive, que a própria Autora colacionou jurisprudência em sua inicial que corrobora a conclusão de que a decisão do RE 564.354 não se aplica ao caso em tela. Vejamos:

[...]

5. Em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados: (1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e (2) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao seguro/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais. 6. O fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos. 7. In casu, aplicado teto ao salário de benefício, é devida a recomposição da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Como visto, no caso da Autora, mesmo não tendo havido limitação, a média dos salários de contribuição recomposta não alcançou valor igual ou maior que o teto de contribuição vigente à época, o que não gerou excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, nem glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento e, por consequência, não há reflexos financeiros a serem pagos.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da concessão do benefício foram realizados de acordo com a legislação vigente à época e que, elaborados os levantamentos, não houve alteração das rendas mensais nas competências em que publicadas as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo o Autor, neste ponto, de interesse de agir.

Registre-se, por fim, não ser cabível o pleito autoral de correção do salário de benefício pela média dos últimos 36 salários de contribuição, pois, como visto o benefício foi concedido em 07/04/1986 (DDB – pág. 6 – id. 5989248).

Nesse caso, o cálculo da renda mensal inicial era realizado levando-se em conta os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos e pela variação da ORTN/OTN/BTN, sendo aplicável a regra do artigo 144, da Lei 8.213/91, apenas aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

Sobre o tema, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PA ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC. 1Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças. 3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91). 4. Recurso parcialmente conhecido. EMENRESP - RECURSO ESPECIAL 243965 1999.01.20478-0, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA: 05/06/2000 PG: 00262. DTPB).

Ademais, ainda que o pleito tivesse base jurídica para sua análise, tal pedido revisão e consequente alteração da renda mensal inicial (RMI), consoante a fundamentado alhures, foi atingido pela decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 1986. É que este pedido diz respeito à revisão da RMI e, por isso, somente poderia ser apreciado se tivesse sido requerido antes de expirado o prazo decadencial (art. 103, *caput*, da Lei 8213/91).

Nessa ordem de ideias, reconheço a falta de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de revisão do benefício nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da Autora em honorários e custas, dada à gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004422-80.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do mandado devolvido cumprido (Id 16512303).
Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001501-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, diante do certificado no ID 18872743, intime-se o embargante para apresentar declaração de pobreza com vistas à concessão da gratuidade requerida ou, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, recolher as custas judiciais efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Sem prejuízo, deverá o embargante, ainda, trazer prova documental da inserção de transferência do veículo GM/Classic Life, ano 2004, modelo 2005, cor bege, placas DHX1580, junto ao RENAJUD vinculado ao processo de referência n. 0000398-38.2017.403.6108, objeto destes embargos de terceiro.

Após, cite-se a CEF para resposta, nos termos do artigo 679 do CPC.

Com a contestação, voltem-me para apreciação do pedido de liminar.

BAURU, 02 de julho 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, diante do retorno do mandado devolvido cumprido e petição da executada (Id 14322894).

Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.827.094/0001-90, com endereço na Rua Ubirama, nº 22 complemento nº 26, Jd. Baronesa, Campinas/SP, telefone nº (019) 9797.6664, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, devendo ser remetido para a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SI instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003086-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBAS - PR13917
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, bem assim sobre as demais petições que seguem (Id 15628991 e Id 17624002).

Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO AVENIDA LTDA, AUTO POSTO TREVAO DE MACATUBA LTDA, AUTO POSTO TUBARAO DE LENCOIS PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MARIANA MAYRA COELHO - SP343826
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MARIANA MAYRA COELHO - SP343826
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MARIANA MAYRA COELHO - SP343826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o direito das Impetrantes de se creditarem do PIS e da COFINS referente aos custos decorrentes da aquisição de insumos e produtos sujeitos ao sistema mono-fásico.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do que postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIKE LUIZ JABALI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a antecipação da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, agora com previsão para o dia 29/07/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes, com urgência, pela imprensa oficial.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIKE LUIZ JABALI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a antecipação da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, agora com previsão para o dia 29/07/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes, com urgência, pela imprensa oficial.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ MASSA YOSHI MITSUNAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DECISÃO

LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA opõe exceção de pré-executividade a presente execução fiscal, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante da CDA executada.

Instada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, em face da existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento celebrado pelo excipiente, conforme documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014).

A exceção, todavia, não pode ser acolhida.

A Exequente comprovou por meio de documentos que os débitos executados foram incluídos em parcelamento na data de 27/11/2009, havendo exclusão em 16/12/2016 (pág. 03 - id. 16267894).

O parcelamento do débito amolda-se à hipótese do inciso IV do artigo 174, do CTN, como "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importa reconhecimento do débito pelo devedor". Tem-se, portanto, a interrupção do lastro prescritivo, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada.

Nessa linha, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUENTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (Ecl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

Acresça-se que, durante o prazo em que o débito ficou inserido no programa de parcelamento, a sua exigibilidade encontrava-se suspensa, de modo que, somente com a exclusão é que se abriu a possibilidade de cobrança, o que, como visto, ocorreu apenas em 26/12/2016.

Deste modo, tendo a ação sido ajuizada em 13 de agosto de 2018 e o despacho de citação proferido no dia 24 de agosto de 2018 (id. 10391137), resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. A exceção é, portanto, improcedente.

Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTISES DE ACOLOHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. DJ 25.03.2008 p. 1).

Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e **nego-lhe provimento**.

Honorários indevidos.

Em termos de prosseguimento, diga a exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, AUTO POSTO LWART LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÚ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se as impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto**.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA LAURA DE CASTRO KICHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA DA CRUZ COSTA - SC53807
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA LAURA DE CASTRO KICHE, qualificada na inicial, em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE em BAURUR, tendo em sede de liminar que a autoridade coatora lhe autorize a participar do processo seletivo de bolsas de estudo (PROUNI), afastando-se privilégio constante do edital e que considera inconstitucional.

Defende que há *periculum in mora*, já que o certame está tramitando e entende que a verossimilhança do direito está estampada na falta de motivação idônea do edital em atribuir bonificação de nota a quem seja residente há mais de 12 meses e tenha concluído o terceiro ano do ensino médio nesta cidade de Bauru-SP.

Notificada a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

Não havendo explicitação acerca dos motivos que ensejaram a discriminação editalícia que atribui bonificação de nota por critério objetivo de moradia e estudo, entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Ainda que constasse dos autos informação da Instituição Superior de Ensino, há claro discrimen injustificado no item 4.3. do edital constante do id. 17343849.

Mesmo em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque é inegável que se deve respeitar o princípio da isonomia na concorrência de bolsas custeadas indiretamente pelos cofres públicos, pois é manifestação do princípio da igualdade, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio.

O princípio constitucional da igualdade não impede que existam tratamentos diferenciados entre os candidatos. Ao revés, por vezes, até os recomenda, como no caso de cotas raciais e sociais. O que se veda é o tratamento diferenciado para candidatos que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a discrimen.

Ao giz que os concorrentes “que comprovem residir no Município de Bauru, há pelo menos 12 (doze) meses, e que tenha concluído pelo menos o 3º ano do ensino médio no Município de Bauru, conferindo a estes 20% (vinte por cento) de bonificação na média aritmética das notas das provas objetivas da redação obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM”, impõe diferenciação que prejudica aos demais concorrentes sem, contudo, motivar fundamentadamente a decisão.

A admitir tal cláusula, chega-se ao cúmulo de desprestigiar candidatos que almejassem uma vaga em curso deveras concorrido pelo simples fato de residir em município contíguo a Bauru, a exemplo de Piratininga-SP e Agudos-SP.

O risco de dano irreparável é também evidente, pois a Impetrante pode ser prejudicada no processo de seleção e perder sua vaga na universidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da intimação desta decisão, atribua à Impetrante a bonificação existente no item 4.3. do edital lançado para reger o processo seletivo para preenchimento das vagas do curso de medicina no campus Bauru, para ingresso no 1º semestre letivo, a iniciar-se no 2º semestre de 2019, para fins de concorrência em iguais condições com os que se enquadram no referido item (residente há mais de 12 meses e ter concluído o ensino médio nesta cidade de Bauru-SP).

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da ordem, sob pena de em não o fazendo, ser-lhe imposta multa diária.

Abra-se vista com urgência ao MPF, especialmente porque, certamente, outros candidatos estão sendo prejudicados em seus direitos de uma concorrência justa e isonômica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NELSON DE JUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a declaração do INSS acerca da apreciação do requerimento administrativo do Impetrante, pertinente sua intimação para manifestar seu real interesse no prosseguimento desta demanda. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, venham conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-87.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser deferido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realizada operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se votou modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, dat 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Sem prejuízo, determino que a Impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido na demanda.

Fica deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a emenda e o recolhimento das custas. Intime-se.

Após o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

ATO ORDINATÓRIO

FICA O PATRONO DO EXECUTADO JAD ZOGHEIB & CIA LTDA INTIMADO DA CERTIDÃO E DOCUMENTO Ids 19213015 e 19213022, para ciência e providências, se o caso.

BAURU, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERV E MAT DE CONST E ELETRICOS L, LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

FICAM OS ADVOGADOS DR. ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E DR. GUILHERME S. DE O. ORTOLAN, CIENTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS Ids 19214577 E 19214579, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

BAURU, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da declaração de pobreza apresentada pelo Autor, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, noto pelo quadro indicativo de prevenção e documentos IDs 18803583 e 18898851 a aparente repetição de ações, tendo em vista os extratos anexados do processo n.0005826-11.2011.403.6108 que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Bauru.

Intime-se a advogada da parte autora para esclarecer a repetição de ações e eventual coisa julgada. Caso insista com o prosseguimento deste feito, deverá trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos informados, a fim de possibilitar a análise de sua pretensão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

BAURU, 02 de julho 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LAR ANALLIA FRANCO DE SAO MANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Observe que estes autos foram virtualizados de forma incidental e se referem ao feito n. 0005706-36.2009.403.6108 (processo físico já arquivado).

Inicialmente, diante dos documentos acostados, observo que o advogado do Lar Anália Franco de São Manuel ingressou com o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência (processo incidental digitalizado n. 5002426-54.2018.4.03.6108) e que está em fase de pagamento do RPV, expedido a favor da Sociedade de Advogados Oliveira e Matias (ID 1892140).

Logo, prossiga-se nestes autos com a execução contra a Fazenda Pública em relação à cobrança do montante principal.

Intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, **tendo em vista os cálculos ID 17578239, no valor total de R\$ 61.626,52.**

Não sobreindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

BAURU, 02 de julho 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KAUA CAMARGO MARCAL
REPRESENTANTE: MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17629038: regularizadas as peças necessárias ao cumprimento da sentença, intime-se o INSS, por meio de seu representante legal, para atendimento do despacho ID 14693459, segunda parte, trazendo aos autos os cálculos de liquidação, sem prejuízo de trazer aos autos documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.

Intime-se também o Setor de Atendimento à Demandas Judiciais, por meio da ferramenta PJe, para atendimento do julgado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias - DOC. ID 17629903.

Cumpra-se.

BAURU, 2 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
RÉU: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, RITA DE CÁSSIA PETRILLO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-38.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIND EMPREG GERACAO TRANSM DISTRIB ELETRIC MUN DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Diante do retorno dos autos, **altere-se a classe processual.**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução pela parte credora, nos quinze dias subsequentes.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. Ids 19092260 e 18081469: trata-se de cumprimento de sentença e digitalização incidental dos autos (processo físico n. 0002922-86.2009.403.6108), nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3, porém em desacordo com a Res. 200/2018, também da Presidência do Tribunal. Isso porque o exequente deixou de observar o artigo 11 da res. 142: "Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Porém, por economia processual e desde que regularizadas as peças digitalizadas, determino a intimação da patrona do Autor para regularização, com a digitalização dos documentos apontados pelo artigo 10 da resolução 142 mencionada, emendando o seu pedido em relação à execução do montante principal, com a anexação de todos os documentos inseridos no processo físico na fase de execução para possibilitar o cumprimento da sentença. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Certifique-se a ocorrência no processo físico, que deverá aguardar em Secretaria o prazo de regularização e também de conferência da parte contrária promovendo, em seguida, o seu arquivamento pela rotina própria (autos físicos digitalizados – cumprimento de sentença).

Regularizada a digitalização, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Em seguida, prossiga-se com os demais atos executivos em relação às execuções do montante principal e honorários.

Intime-se.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALOTE-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, ROSANA RISSATO VALOTE, JOSE ROBERTO DEPLACIDO

DESPACHO

Tendo em vista o documento anexado pela Secretaria (Id 19112313), aguarde-se o prazo legal para o oferecimento dos embargos à execução, aplicando-se, por analogia, o previsto no artigo 231, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos 30 (trinta) dias subsequentes, tendo em vista as diligências efetuadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

DESPACHO

Pedido IDs 16863413 e 16864879: intime-se a exequente para manifestação e, se o caso, regularização, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os autos aguardam o retorno da Carta Precatória n. 0001711-19.2018.8.26.0484, pois devolvida à 2ª Vara Cível da Comarca de Promissão para constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fs. 267-269) do processo físico, aguarde-se em Secretaria o retorno da deprecata cumprida.

Com o retorno, oportunize nova vista às partes e voltem-me para decisão, inclusive quanto ao requerimento e eventuais manifestações sobre o pedido (Id 16863413 - requerimento de exclusão do polo passivo do executado **LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA**).

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDWALDO OLIVEIRA LIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a) LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, conforme requisitado se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ficam as partes intimadas da decisão Id 16550231.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do precatório incontroverso, permanecendo os autos suspensos até o julgamento definitivo do RE n. 870.947, como anteriormente determinado.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

D E S P A C H O

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de mesma numeração, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer e que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, NOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000977-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

D E S P A C H O

ID 19045239: Intimem-se as partes, **com urgência**, acerca do agendamento da perícia para o dia 05 de agosto de 2019, às 14 horas, a ser realizada nas instalações da empresa ISA-CTEEP, com endereço na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros Cesário José Castilho, SP 294, km 348 - OESTE, em Bauru, SP.

Comuniquem-se, pelo meio mais célere, o Juízo deprecante, bem como a empresa acima mencionada, na pessoa do Dr. Ricardo Beninca (E-mail: rbeninca@isactEEP.com.br).

Oportunamente, com a entrega do laudo pericial, proceda-se de conformidade com o despacho ID 16951943.

Bauru, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA comprovados os pagamentos em favor do exequente GUMERCINDO JOSÉ MACHADO e OUTROS (f. 403-414, 447-455) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 457), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) - ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do ofício requisitório confeccionado à f. 385, ficam intimadas as partes para conferência prévia, no prazo de 5 dias, e não sendo apontadas incorreções no seu preenchimento, será considerada concordância tácita e a RPV será transmitida eletronicamente para o TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300386-95.1998.403.6108 (98.1300386-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300432-89.1995.403.6108 (95.1300432-5)) - CLOTILDE FRANCO RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MODESTO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE FRANCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA PESQUISA DE ENDREÇOS DA FALECIDA CLOTILDE FRANCO RODRIGUES, CONFORME SE VERIFICA ÀS F. 384/385, FICA INTIMADO O PATRONO DAS EXEQUENTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 383, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) - JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA comprovados os pagamentos em favor do exequente JOSÉ LUIZ MENDES DE MELO e OUTROS (f. 573 verso e 578) pela executada UNIÃO e não havendo manifestação em discordância (f. 580), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X IRINEU RAMON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA comprovados os pagamentos em favor do exequente IRINEU RAMON FERNANDES (f. 420-424) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 426), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do ofício requisitório confeccionado à f. 94, ficam intimadas as partes para conferência prévia, no prazo de 5 dias, e não sendo apontadas incorreções no seu preenchimento, será considerada concordância tácita e a RPV será transmitida eletronicamente para o TRF3.

2ª VARA DE BAURU**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-64.2019.4.03.6108**AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO****Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL****PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-81.2019.4.03.6183**AUTOR: DARIO ALVES****DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Data de Divulgação: 11/07/2019 44/1622**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-40.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA HERSKOVITS - RJ224310, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial objetivado com o ajuizamento da ação.

Na hipótese presente, em que se visa assegurar a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, não se verifica, de plano, qual o critério utilizado pelo impetrante para estipular o valor atribuído à causa.

Assim, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o critério utilizado para a estipulação do valor da causa, atribuindo, se o caso, valor à causa correspondente ao proveito patrimonial almejado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARY MOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, VALDENICE CERCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, ID 18182427.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001136-67.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Diante de pedido expresso do exequente, **homologo a desistência do pedido de cumprimento de sentença nestes autos** (Id n.º 17846434), **sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nos termos propostos pelas partes. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

O cumprimento de sentença prosseguirá no feito n.º 5001106- 03.2017.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001011-92.2016.4.03.6108

AUTOR: BENTO WOELKE

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Bento Woelke**, em face da **Caixa Econômica Federal** por meio da qual busca a condenação ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para o conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 13151103 - Pág. 62).

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (13151103 - Pág. 67)

Réplica (Id n.º 13151104 - Pág. 50).

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 13151104 - Pág. 121).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id n.º 13151104).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 13151104 – Pág. 166-170), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência deste Juízo (Id n.º 13151104 - Pág. 189).

Foi deferido o ingresso da CEF na lide em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros e deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (Id n.º 13151104 - Pág. 191).

Sobre os argumentos trazidos pela CEF, manifestou-se o autor (Id n.º 13151104 - Pág. 197).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 13151104 - Pág. 266), cujo laudo está acostado no Id n.º 13151105 - Pág. 10, complementado posteriormente (Id n.º 13151105 - Pág. 62).

Memoriais finais do autor (Id n.º 14861196 - Pág. 1).

Os honorários periciais foram requisitados (Id n.º 17052720 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, cujo pedido foi acolhido no Id n.º 13151104 - Pág. 191, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^{III}.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, suprido com o ingresso da CEF no polo passivo, deixo de apreciar as demais preliminares arguidas.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo é de se concluir que assim que o autor observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.

Desse modo, não fluíu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato encontra-se quitado desde 01/03/2001 (Evento L 13, Id n.º 13151104 - Pág. 46).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Contrato de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível n.º 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível n.º 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encerrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível n.º 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. A liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel** que acarrete o desmoronamento do imóvel.

Concluiu que o imóvel encontra-se habitado, mas em estado precário de conservação e manutenção. Segundo relato da autora, todas as ampliações realizadas no imóvel foram executadas pelo Autor (seu avô), o Sr. Bento Wolkw. A última ampliação foi realizada há aproximadamente 15 anos, entretanto, desde que ela reside no imóvel já realizou várias manutenções para tentar mantê-lo habitável, uma vez que, segundo ela, desde sempre seu avô enfrentou muitos problemas com a residência, principalmente, inundações por água de chuva, devido ao desnível do imóvel em relação à rua; infiltrações generalizadas no telhado; afundamento de piso interno e externo por conta de vazamento na caixa de inspeção de esgoto. O Autor executou várias “ampliações” no imóvel; quando da compra, o imóvel tinha uma área construída de 41,86 m² (conforme descrito no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda – fl. 55 dos Autos) e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pela moradora, hoje a área do imóvel é de 121,80 m² (Foto 05, do presente Laudo).

Ao complementar o laudo pericial, afirmou que a construção do imóvel abaixo do nível da rua não caracteriza “defeito estrutural” (pode até ser uma concepção de projeto questionável, mas por si só não é um “defeito”), uma vez que para cada obra existem soluções técnicas adequadas a serem adotadas.

Acrescentou que, “pela descaracterização da condição de construção original do imóvel, apenas posso concluir que, hoje, o imóvel não dispõe de uma rede de captação de águas pluviais adequadamente dimensionada e implantada para permitir o devido escoamento dessas águas, necessário ao nível da construção, entretanto, não posso afirmar que essa rede nunca existiu ou se foi alterada ao longo das reformas e ampliações realizadas no imóvel. (...) Vale destacar que o autor ampliou o imóvel em suas duas laterais, dificultando a passagem de nova tubulação sem a quebra de parte da área ampliada.”

Não há prova de que existam vícios construtivos e que causem risco de desmoronamento.

E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Diante do deferimento do ingresso da CEF em substituição à ré Sul América Cia Nacional de Seguros (Id n.º 13151104 - Pág. 191), reconheço a ilegitimidade passiva e declaro extinto o feito em relação a ela, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

Os honorários já foram arbitrados na deliberação que consta do Id n.º 13151104 - Pág. 191.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, 17052720 - Pág. 1), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA, IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a CEF com intuito de proceder a transferência dos valores depositados na conta 3965.005.00003222-7 para a conta 3965.005.86400967-0, para efeito do rateio de valores entre as partes envolvidas, guias de fls. 406, 629, 634 e 729.

Defiro a exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do polo passivo da relação jurídica processual, conforme requerido, ID 14148204, procedendo-se a devida anotação.

Defiro a habilitação de Assumpta Maria Ranali Meireles, Teresa Cristina Meireles Vicentino e Luciana Regina Meireles Jaguaribe Ekman como sucessoras processuais de Geraldo Meireles das Dores, ID 14841742, fls. 692/702, anotando-se no polo ativo da relação jurídica, expedindo-se os alvarás de levantamento de valores, respectivamente no importe de R\$ 83.072,42 para Assumpta, R\$ 20.768,10 para Teresa e R\$ 20.768,10 para Luciana, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682.

Defiro a habilitação de Albina dos Santos Ferreira, Cibele Aparecida Santos Ferreira da Silva, Elias Francisco Ferreira Júnior e Leticia Ferreira como sucessores processuais de Elias Francisco Ferreira, ID 14841742, fls. 703/712, anotando-se no polo ativo da relação jurídica, expedindo-se os alvarás de levantamento de valores, respectivamente no importe de R\$ 84.100,13 para Albina, R\$ 16.820,02 para Cibele, R\$ 16.820,02 para Elias e R\$ 16.820,02 para Leticia, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682.

Defiro a habilitação de Luzia Helena Maimone e Rita de Cássia Sindrônia Maimoni Rodella como sucessoras processuais de Alberto Maimoni, ID 14841742, fls. 713/717, anotando-se no polo ativo da relação jurídica, expedindo-se os alvarás de levantamento de valores, respectivamente no importe de R\$ 19.419,80 para Luzia e R\$ 19.419,80 para Rita, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682.

Defiro a habilitação de Ernesto Raineri Miraglia como sucessor processual de Irene Raineri Miraglia, ID 14841742, fls. 718/721, anotando-se no polo ativo da relação jurídica, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento de valor no importe de R\$ 160.594,09, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores para os seguintes autores, relacionados na ID 14841742, fls. 683/691, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682:

- Silvana Cezar da Silva Barros, no importe de R\$ 15.784,47;
- João Isidro Fumis, no importe de R\$ 52.545,19;
- Antonio Gongorra Munuera, no importe de R\$ 54.474,09;
- Maria Helena Moraes Spinelli, no importe de R\$ 250.493,46;
- Iracy Martins Cezar, no importe de R\$ 47.353,41;
- Jayro Giacóia, no importe de R\$ 75.768,59;
- Yalu Francisca Fernandes Moraes, no importe de R\$ 125.957,45.

Observe-se que em todos os alvarás de levantamento a serem expedidos, deverão constar o nome do beneficiário e respectivos advogados, consoante requerido pelo causídico, fls. 726/727, bem como que os valores estão atualizados até 10/2017, devendo ser corrigidos monetariamente pelo mesmo critério das contas de depósito judicial, na data do efetivo pagamento.

Expeça-se alvará de levantamento de valores atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, fls. 649/650 e 651/652, no importe de R\$ 108.097,93, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 679/682.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-22.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIS ZARAMELLA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

Endereço: Rua Araújo Leite, 21-05, - de Quadra 20 a Quadra 27, Vila Santa Tereza, BAURU - SP - CEP: 17012-055

Nome: RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA

Endereço: Rua Luso-Brasileira, 4-44, Jardim Estoril IV, BAURU - SP - CEP: 17016-230

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da tutela de urgência após a manifestação das requeridas, que deverá se dar no prazo de 5 dias.

Citem-se e intimem-se-as, podendo cópia desta deliberação servir de Mandado de intimação.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após manifestação das partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19070113272508400000017416796
AÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ANDRE	Petição inicial - PDF	19070113272534300000017416808
PROCURAÇÃO	Procuração	19070113272540100000017416809
DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE	Documento Comprobatório	19070113272544700000017416811
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	19070113272549300000017416813
COMPROVANTE DE RENDA	Outros Documentos	19070113272556500000017416816
CONTRATO CEF-compressed	Outros Documentos	19070113272561000000017416835
MATRICULA IMÓVEL	Outros Documentos	19070113272591000000017417290
MPSP	Outros Documentos	19070113272600000000017417292
Certidão	Certidão	19070118150305400000017445825
Certidão	Certidão	19070219123167300000017498482

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-80.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO LUZIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**Vistos em Inspeção.**

Benedito Luziano da Silva, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Mondelli Indústria de Alimentos S/A**, entre 08 de maio de 1981 a 16 de dezembro de 1981 e 1º de fevereiro de 1983 a 27 de agosto de 1983, épocas nas quais trabalhou como **serviços gerais**, com exposição ao agente físico **ruído**;

(a.2) – **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre 14 de setembro de 1990 a 26 de março de 1993, época na qual trabalhou como **vigilante armado**;

(a.3) – **Mult Service Vigilância S/C Ltda.**, entre 15 de julho de 1995 a 04 de setembro de 1996, época na qual trabalhou como **vigilante armado**;

(a.4) – **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, entre 13 de setembro de 1999 a 11 de julho de 2005, época na qual trabalhou como **vigilante armado**;

(a.5) – **IBL Construções Comércio e Manutenções Eletromecânicas Ltda.**, entre 09 de agosto de 2010 a 15 de fevereiro de 2017, época na qual trabalhou como **servente de pedreiro**, com exposição ao agente físico **ruído**.

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo comum – letras “a” e “b”:

(c.1) - aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos aos seguintes estabelecimentos:

(c.1.1) – **Vidraría Santa Rita Ltda.**, entre 02 de janeiro de 1973 a 28 de fevereiro de 1973, 1º de novembro de 1974 a 19 de março de 1976, 1º de abril de 1977 a 08 de dezembro de 1980, 04 de janeiro de 1982 a 19 de julho de 1982, 1º de setembro de 1982 a 14 de janeiro de 1983, 02 de janeiro de 1984 a 29 de agosto de 1987 e 03 de maio de 1993 a 26 de fevereiro de 1994;

(c.1.2) – **FEPASA Ferrovia Paulista S/A**, entre 26 de março de 1976 a 17 de janeiro de 1977;

(c.1.3) – **Indústrias de Chocolate Lacta S/A**, entre 23 de fevereiro de 1981 a 09 de abril de 1981;

(c.1.4) – **Acumuladores AJAX Ltda.**, entre 14 de dezembro de 1987 a 11 de janeiro de 1988;

(c.1.5) – **Polikorte do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, entre 22 de fevereiro de 1988 a 10 de maio de 1988;

(c.1.6) – **CREVIL Cremasco Vidraria Ltda.**, entre 07 de junho de 1988 a 04 de maio de 1989 e 16 de fevereiro de 1995 a 07 de junho de 1995;

(c.1.7) – **Cristaleira União Ltda.**, entre 1º de junho de 1989 a 15 de agosto de 1989;

(c.1.8) – **GELRE Trabalho Temporário S/A**, entre 17 de fevereiro de 1997 a 10 de março de 1997;

(c.1.9) – **Najer Serviços Gerais Ltda.**, entre 13 de agosto de 1998 a 05 de outubro de 1998 e 06 de outubro de 1998 a 25 de agosto de 1999;

(c.2) – ao período no qual o autor verteu contribuição à Previdência Social, na condição de **contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de novembro de 2008 a 31 de agosto de 2009;

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **15 de fevereiro de 2017** (benefício n.º **181.854.354-5**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por último, solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este acolhido através do despacho proferido no dia **04 de julho de 2018 (9187426)**, sendo, na mesma oportunidade, determinada a citação do réu para apresentação de defesa, bem como a sua intimação para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Contestação ofertada pelo **INSS (ID 9736681)**, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Decisão liminar (tutela de urgência) proferida (ID 10.286.598), com acolhimento parcial do pedido e determinação de implantação da aposentadoria reivindicada.

Réplica (ID n.º 10.882.977).

Conferida às partes oportunidade para produção de provas (ID n.º 10.302.434), o autor requereu a concessão de prazo suplementar para juntar o LTCAT alusivo aos períodos nos quais trabalhou exposto ao **ruído** (ID n.º 10.882.977), pedido este acolhido (ID n.º 11.826.770).

Foram juntados o LTCAT alusivo ao período de trabalho vertido pelo autor à empresa **IBL Construções Comércio e Manutenções Eletromecânicas Ltda.** entre **09 de agosto de 2010 a 15 de fevereiro de 2017** (ID n.º 12.446.304) e à empresa **MONDELLI Indústria de Alimentos S/A**, entre **08 de maio de 1981 a 16 de dezembro de 1981** (ID n.º 13.510191 e 13.510.197).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A preliminar de prescrição quinquenal já foi analisada por ocasião da decisão liminar proferida (ID n.º 10.286.598), com o que, reitero seus termos.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial.

1.1. Exposição ao agente físico **ruído**.

Em relação aos agentes físicos **ruído e calor**, sempre se exigiu, para fins de qualificação da atividade laborativa prestada como especial, sempre se exigiu a confecção de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho para o devido enquadramento:

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos.

1. **Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor**, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.

Precedentes do STJ.” – *in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível 125.691-8 – processo n.º 2007.03.99.048373-7 – SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; data da decisão: 11/03/2008; DJU de 02/04/2008.

A partir do balizamento acima, sobre o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço à empresa **Mondelli Indústria de Alimentos S/A** (entre 08 de maio de 1981 a 16 de dezembro de 1981 e 1º de fevereiro de 1983 a 27 de agosto de 1983), a parte autora laborou como **serviços gerais**.

Da leitura dos Perfis Profissiográficos juntados nos autos virtuais, consta que o postulante exercia atividades não qualificadas, ajudando, conforme designação diária do encarregado superior, no **setor de abate**, com exposição ao **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **96 decibéis**.

Não obstante a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**^[1] e do **E. TRF da 3ª Região**^[2] reconheçam que o PPP é prova hábil a demonstrar a exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde, viabilizando, com isso, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa, na situação presente, não se revela possível, apenas com a prova coligida, reconhecer como especial o serviço vertido.

Os PPPs. não são contemporâneos à época da prestação dos serviços.

Não houve a menção do agente responsável pelas aferições ambientais correspondentes às épocas nas quais prestados os serviços.

Na forma como descrito o desempenho das atividades – exercício de atividades não qualificadas - não se revela possível afirmar, com segurança jurídica, que a exposição ao ruído deu-se de maneira habitual e permanente.

Por fim, o fato de o autor, na fase instrutória, ter juntado laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho na empresa **Mondelli**, não autoriza o acolhimento da pretensão autoral.

O laudo em questão foi confeccionado no dia **22 de maio de 1998**, não sendo, pois, contemporâneo à época da prestação dos serviços.

Além disso, não possível aferir se o ambiente em que elaborado o laudo no ano de 1998 (setor de **matança** e não de **abate**, como veiculado no PPP) suportou ou não alterações/adaptações ambientais não presentes nos anos de 1981 e 1983, quando houve a prestação dos serviços.

Por fim, ressalta-se aqui também que a em razão da função desempenhada pelo autor – **serviços gerais** – do laudo técnico, à semelhança do PPP acostado, não é possível aferir a habitualidade em que o obreiro esteve exposto ao agente físico ruído, em decorrência da utilização dos equipamentos/maquinários empregados na matança de animais.

Quanto ao vínculo com a empresa **IBL Construções**, o PPP juntado revela que o autor prestou serviços ao estabelecimento na condição de **servente de pedreiro**, no setor **operacional**, entre **09 de agosto de 2010 a 24 de fevereiro de 2017**.

O descritivo das atividades foi assim veiculado:

“Responsável em executar serviços de construção civil, demolir edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas, preparar canteiros de obras, limpando a área e compactando os solos. Realiza escavações e prepara massa de concreto e outros materiais”

Foi relatado que, em meio aos afazeres transcritos, o empregado trabalhou exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade compreendido entre **85,4 a 85,6** decibéis.

Ao contrário do quanto verificado por ocasião da análise do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa **Mondelli**, aqui o PPP juntado revela-se hábil e suficiente a autorizar o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa **IBL**, pois:

(a) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico **ruído** (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa;

(b) – o documento foi emitido no dia **20 de fevereiro de 2017**, de maneira que abrange a quase totalidade do tempo de serviço cujo reconhecimento da especialidade foi requerido (contemporânea, pois, a prova documental);

(c) – há referência ao agente responsável pela monitoração biológica durante o período no qual o autor trabalhou na empresa IBL.

No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a novidade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Corroboram as conclusões acima o LTCAT juntado (ID n.º 12.446.304).

1.2. Como vigilante – enquadramento da categoria profissional

Cuidando da pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo requerente à empresa **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre 14 de setembro de 1990 a 26 de março de 1993, a legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960[1] até 28/04/1995).

Sendo assim, de rigor considerar como especial o tempo de serviço prestado, pois a atividade desempenhada pelo requerente, qual seja, a de vigilante, encontra capitulação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 – “guarda”.

1.3. Como vigilante – prova da efetiva exposição ao risco

Sobre os vínculos empregatícios com as empresas **Mult Service Vigilância S/C Ltda.** (entre 15 de julho de 1995 a 04 de setembro de 1996) e **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 13 de setembro de 1999 a 11 de julho de 2005), observa-se que as provas documentais coligidas demonstram que o requerente trabalhou como **vigilante armado**, com emprego de **arma de fogo**.

A circunstância acima viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa.

Sobre a empresa **Mult Service**, o PPP coligido dá conta de que o postulante:

“Como vigilante, executava as rondas diurnas e noturnas, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos. Controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando bolsas, sacolas e veículos, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas. Atendia telefones e encaminhava os visitantes aos locais desejados dentro do posto que estava cobrindo. Laborava armado com revólver da marca Rossi, calibre 38”.

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa **BRINKS**, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostada dá conta de que o autor trabalhou como **vigilante patrimonial**, desempenhando funções assim descritas:

“Realizava suas atividades observando através do visor blindado sistema de circuito interno, a movimentação do pessoal e veículos da entrada e saída, realizando a abertura das portas, contatando funcionários, e vigiando o patrimônio da empresa, **sempre municiado, isto é, com arma de fogo calibre 38”**

Não obstante os Decretos 2172/1997 e 3048/1999 (vigentes no momento da prestação do serviço) tenham deixado de prever a função de vigilante/guarda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial, nem por isso tal fato se revela apto a ensejar a rejeição do pedido autoral.

A profissão do demandante (vigilante patrimonial) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (**artigo 543-C do CPC de 1973**) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão no RESP n. 1.306.113/SC (1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013).

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª Região (Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) e da 4.ª Região (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; **APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado/patrimonial**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.**

Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de **vigilante patrimonial**, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Acolhe-se, pois, o pedido, para o efeito de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 14 de setembro de 1990 a 26 de março de 1993), **Mult Service Vigilância S/C Ltda.** (entre 15 de julho de 1995 a 04 de setembro de 1996) e **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 13 de setembro de 1999 a 11 de julho de 2005).

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (empresas **GOCIL**, **Mult Service**, **BRINKS** e **IBL Construções** – letra “a”, subitens “a.2” a “a.5” do relatório desta sentença) e convertido para o tempo comum (fator de conversão 1,40) perfaz **22 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição**.

O tempo de contribuição acima, somado ao tempo de contribuição referente ao serviço prestado à empresa **Mondelli** (subitem “a.1” desta sentença) e às empresas **Vidraría Santa Rita Ltda.**, **Fepasa Ferrovia Paulista S/A**, **Indústrias de Chocolate Lacta S/A**, **Acumuladores Ajax Ltda.**, **POLIKORTE do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, **CREVIL Cremasco Vidraría Ltda.**, **Cristaleira União Ltda.**, **GELRE Trabalho Temporário S/A** e **Najer Serviços Gerais Ltda.**, perfaz o tempo contributivo total de **38 anos, 9 meses e 18 dias**, o que viabiliza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (autor nasceu no dia **1º de junho de 1957**).

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **15 de fevereiro de 2017** (benefício n.º **181.854.354-5**) e isso porque os mesmos documentos apresentados à avaliação do juízo, foram também apresentados à análise do INSS na esfera administrativa.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal, **confirmo** a decisão liminar (ID 10.286.598) e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer como especial** o tempo de serviço prestado às empresas **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 14 de setembro de 1990 a 26 de março de 1993), **Mult Service Vigilância S/C Ltda.** (entre 15 de julho de 1995 a 4 de setembro de 1996), **BRINKS Segurança e Transporte de Valores** (entre 13 de setembro de 1999 a 11 de julho de 2005) e **IBL – Construções, Comércio e Manutenções Eletromecânicas Ltda.** (entre 9 de agosto de 2010 a 15 de fevereiro de 2017);

II – **Determinar ao INSS** que proceda à **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço comum, observando, como fator de conversão, o fator 1,40;

III – **Determinar** ao INSS que proceda à soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II – ao período no qual o autor verteu contribuições à Previdência Social na condição de **contribuinte individual** (entre **1º de novembro de 2008 a 31 de agosto de 2009**) e, também, aos demais períodos de trabalho comum, vertidos pelo requerente às seguintes empresas:

(a) – **Mondelli Indústria de Alimentos S/A** (entre 08 de maio de 1981 a 16 de dezembro de 1981 e 1º de fevereiro de 1983 a 27 de agosto de 1983);

(b) – **Vidraria Santa Rita Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 02 de janeiro de 1973 a 28 de fevereiro de 1973, 1º de novembro de 1974 a 19 de março de 1976, 1º de abril de 1977 a 08 de dezembro de 1980, 04 de janeiro de 1982 a 19 de julho de 1982, 1º de setembro de 1982 a 14 de janeiro de 1983, 2 de janeiro de 1984 a 29 de agosto de 1987 e 3 de maio de 1993 a 26 de fevereiro de 1994;

(c) – **Fepasa Ferrovia Paulista S/A**, no período compreendido entre 26 de março de 1976 a 17 de janeiro de 1977;

(d) – **Indústrias de Chocolate Lacta S/A**, no período compreendido entre 23 de fevereiro de 1981 a 9 de abril de 1981;

(e) – **Acumuladores Ajax Ltda.**, no período compreendido entre 14 de dezembro de 1987 a 11 de janeiro de 1988;

(f) – **POLIKORTE do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre 22 de fevereiro de 1988 a 10 de maio de 1988;

(g) – **CREVIL Cremasco Vidraria Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 07 de junho de 1988 a 04 de maio de 1989 e 16 de fevereiro de 1995 a 7 de junho de 1995;

(h) – **Cristaleira União Ltda.**, no período compreendido entre 1º de junho de 1989 a 15 de agosto de 1989;

(i) – **GELRE Trabalho Temporário S/A**, no período compreendido entre 17 de fevereiro de 1997 a 10 de março de 1997 e;

(j) – **Najer Serviços Gerais Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 13 de agosto de 1998 a 5 de outubro de 1998 e 6 de outubro de 1998 a 25 de agosto de 1999.

IV – Condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário (aplicação do fator 85/95), a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **15 de fevereiro de 2017** (benefício n.º **181.854.354-5**), bem como a pagar o montante das parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, deduzindo os valores já recebidos por força da decisão liminar.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[3], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela de seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Fixo a verba honorária devida pelo INSS em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014.

[2] Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008.

[3] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da tutela de urgência após a manifestação das requeridas, que deverá se dar no prazo de 5 dias.

Citem-se e intimem-se-as, podendo cópia desta deliberação servir de Mandado de intimação.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após manifestação das partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-73.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ, MICHEL GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

Endereço: Rua Araújo Leite, 21-05, - de Quadra 20 a Quadra 27, Vila Santa Tereza, BAURU - SP - CEP: 17012-055

Nome: RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA

Endereço: Rua Luso-Brasileira, 4-44, Jardim Estoril IV, BAURU - SP - CEP: 17016-230

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da tutela de urgência após a manifestação das requeridas, que deverá se dar no prazo de 5 dias.

Citem-se e intimem-se-as, podendo cópia desta deliberação servir de Mandado de intimação.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após manifestação das partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19070215451101000000017477848
AÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - sirlene e michel	Petição inicial - PDF	19070215451147400000017477863
PROCURAÇÃO	Procuração	19070215451200800000017477865
DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE	Documento Comprobatório	19070215451224300000017477871
COMPROVANTE DE RENDA	Documento Comprobatório	19070215452985400000017478196
COMPROVANTE DE RENDA 2	Documento Comprobatório	19070215453060100000017478199

DOCUMENTOS PESSOAIS SIRLENE	Documento de Identificação	19070215453084600000017478202
DOCUMENTOS PESSOAIS MICHEL	Documento de Identificação	19070215453108600000017478203
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros Documentos	19070215453166000000017478205
CONTRATO-compressed	Outros Documentos	19070215453185800000017478218
PLANILHA	Outros Documentos	19070215453259100000017478597
MPSP	Outros Documentos	19070215453295200000017478626
Certidão	Certidão	19070217402388500000017490861
Certidão	Certidão	19070219585966000000017499796

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a ré justifique e prove que não possui outro imóvel ou residência, inclusive no que tange ao fato de constar como compromissária compradora de outro imóvel.

Após, manifestem-se as partes em alegações finais e tornem conclusos.

Por se tratar de pessoa idosa, ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca dos embargos declaratórios interpostos pelas rés.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese as partes não tenham manifestado interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 3.º, § 3.º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Designo **audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2019, às 10h00min.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União acerca do requerimento formulado no Id n.º 12080352, em 15 dias.

Esclareça o autor acerca do interesse na realização da prova pericial, ciente do ônus probatório que lhe cabe.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-76.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO CICERO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS - SP269445

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 16966285).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-06.2019.4.03.6108

AUTOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ DESIDERIO SOARES, MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA, SONIA MARIA SANTOS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 18593185).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-17.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **GL COMERCIO DE VEICULO EIRELI**, por meio da qual busca que a ré "*seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa.*".

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PARTES. RECURSO DESACOLHIDO. Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIM TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida.

(AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECISE O RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal fez proposta de acordo para que a autora promovesse o pagamento do valor de R\$ 8.033,70, para purgação integral da mora, conforme inclusa proposta de acordo válida até 05/07/2019 (Id n.º 18087075).

A autora manifestou sua aquiescência (Id n.º 16039167) e comprovou o depósito da quantia (Id n. 18866400).

É o Relatório. Decido.

Ante a expressa manifestação das partes, **homologo o acordo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-90.2013.4.03.6108

AUTOR: SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Suzana Aparecida de Almeida Gomes**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros Caixa Econômica Federal** por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal” (fl. 40).

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira do Santos, Paulo Soares LInhari, Josimar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 13280073 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 13280073 - Pág. 102).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 13280073 - Pág. 166).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 13280073 - Pág. 181 e 13280073 - Pág. 185).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 13280074 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 13280074 - Pág. 96).

A autora interpôs agravo de instrumento (Id n.º 13280074 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 13280074 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 13280074 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 13280074 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 13280074 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 13280074 - Pág. 235).

Pela deliberação Id n.º 13280074 - Pág. 318, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo este feito apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi deferida a prova pericial (Id n.º 13280074 - Pág. 327), cujo laudo pericial se encontra no Id n.º 13280074 - Pág. 334.

Sobrevieram manifestações das partes (Id's n.ºs 14168460 - Pág. 1, 14781504 - Pág. 1).

Foram requisitados os honorários periciais (Id n.º 17053092 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado *opool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 13280072 - Pág. 168).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 17 de fevereiro de 2010 (Id n.º 13280072 - Pág. 168) e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 17/10/2013, não fluíu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* aconteceu.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela moradora, Sra. Suzana, a mesma reside no imóvel desde 1990 e é a primeira moradora a ocupar o imóvel. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação. A Sra. Suzana relatou que teve diversos problemas no imóvel: umidades em paredes e trincas no WC e dormitórios, goteiras e quedas constantes de energia. Ao longo dos anos foi realizando reparos, mas alguns problemas se manifestem até hoje. Afirmou ter trocado o ripamento e telhas da cobertura, mas não soube informar a data. Trocou toda a fiação do imóvel e consertou as trincas algumas vezes. O imóvel passou por algumas ampliações e, segundo a proprietária, sem o devido acompanhamento técnico; não foi feita a regularização das ampliações perante os órgãos competentes.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, Id n.º 17053092 - Pág. 1), **afasto**, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, **condeno-a** a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-53.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Logicial Informática e Automação Ltda.** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, por meio da qual postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de explorar área acessória denominada *Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC*, no município de Taubaté.

Relatou exercer atividade empresarial de franquia postal no município de São José dos Campos-SP, decorrente do Contrato de Franquia Postal n.º 9912309785, celebrado em 05 de outubro de 2012, seguido de aditivos.

Aduziu que, em virtude do vínculo contratual, foi convidada a participar de procedimento administrativo destinado à seleção de franqueado apto a explorar área acessória intitulada *Guichê Avançado Contingencial – GAC*, no município de Taubaté, para suprir necessidades emergentes da rescisão unilateral do contrato de franquia postal alusivo à Agência de Correios Franqueada Faria Lima, daquela urbe (Taubaté). Declarou, ainda, que a convocação foi formalizada pela carta n.º 481/2017, emanada da Gerência de Atendimento da Superintendência Estadual São Paulo Interior, com sede em Bauru (fl. 251).

Asseverou que se sagrou vencedora no certame e, assim, realizou investimentos preparatórios da instalação da aludida área acessória, quais a locação de imóvel comercial no município de Taubaté, a reforma do prédio locado para ajustá-lo às exigências administrativas, a aquisição de equipamentos de informática etc. Para tanto, disse ter empenhado recursos financeiros de múltiplas origens, alguns captados no sistema bancário, na esperança de amortizá-los durante a execução contratual.

Argumentou que, nada obstante as aprovações dantes referidas, contraditoriamente, a ré passou a erigir obstáculos à celebração de aditivo contratual, consubstanciados em divergências na política tarifária aplicável às cidades de São José dos Campos (sede da autora) e Taubaté (onde deverá funcionar o multicitado *Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC*), imputáveis a modificações de seu plano de negócio, supervenientes à adjudicação do objeto licitado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, dentre os quais avulta ressaltar a cópia dos autos do processo administrativo n.º 53174.006588/2016-55, concernente à atividade administrativa sindicada.

Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a citação da ré. Outrossim, ante a complexidade da questão jurídica sob exame, condicionou o exame do requerimento de tutela provisória de urgência a manifestação defensiva preliminar em 72 horas. Derradeiramente, designou data para a realização de audiência de conciliação.

Citada e intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT aviou petição.

Inicialmente, sustentou a aplicabilidade do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/1969, extensivo à sua esfera jurídica das prerrogativas processuais ínsitas às Fazendas Públicas e a inviabilidade de solução consensual. No mérito da controvérsia, arguiu a impossibilidade de acolhimento da pretensão autoral (autorização de funcionamento de área acessória denominada *Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC*), visto que até o presente momento não houve a celebração de termo aditivo ao contrato de franquia postal n.º 9912309785, no qual a autora figura como contratada-franqueada.

Narrou que eventual autorização judicial para a exploração dos serviços postais (*rectius*, atividades auxiliares ao serviço postal, nos moldes do art. 1.º da Lei n.º 11.668/2008) em que foi requerido na petição inicial, implicaria violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que as tarifas vigentes para a área de influência de São José dos Campos são inferiores às praticadas na área de influência de Taubaté.

Esclareceu que estão em curso esforços administrativos tendentes à resolução da pendência, pois a finalização do certame e a assinatura do contrato respectivo é algo que vai ao encontro do interesse público posto à sua cura.

A peça defensiva fez-se acompanhar de documentos.

Ultimado o contraditório prévio, as partes foram concitadas a expender nova manifestação, dessa vez no sentido da viabilidade instalação de *Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC*, considerados o princípio constitucional da licitação e os limites à alteração de contratos administrativos. Por fim, determinou a ouvida do Ministério Público Federal.

Sobrevieram manifestações das partes. O *Parquet Federal* postergou se pronunciamento meritório para momento superveniente à instrução processual.

A liminar foi indeferida (Id n.º 9909699).

A ré contestou o pedido (Id n.º 10608449).

Réplica (Id n.º 11113723).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito. Promoveu a juntada de promoção de arquivamento e do despacho contidos na Notícia de Fato n.º 1.34.003.000373/2018-54, instaurada para a apuração das possíveis consequências criminais envolvendo o procedimento levado a cabo pela ECT, no bojo da qual ficou assentado, em síntese, que a conduta dos agentes públicos seria atípica, por ausência do elemento subjetivo exigido pelo art. 89 da Lei n.º 8.666/92 (Id n.º 15224843).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O pedido não merece acolhida.

A atividade de franquia postal é regida pela Lei n.º 11.668/2008, regulamentada pelo Decreto n.º 6.639/2008, e tem por objeto a exploração de “atividades auxiliares ao serviço postal”, assim entendida a “venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, incluindo a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas, que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, para posterior distribuição e entrega aos destinatários finais” (cf. art. 1.º da lei em referência e art. 1.º, § 1.º, do aludido decreto regulamentar, respectivamente).

O trespasse da execução de serviço público a pessoa particular, em regime de franquia, pressupõe prévia licitação, e ulterior celebração de contrato administrativo - art. 175, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

De par com o preceito constitucional, a Lei n.º 11.668/2008 subordina o contrato de franquia postal à regência supletiva do Código Civil, da Lei n.º 8.955/1994 e da Lei n.º 8.666/1993, esta última instituidora de regras gerais de licitação e contratos administrativos.

Não é dado às partes, dessarte, ultrapassarem os limites do objeto licitado, para conceder à autora a prestação de serviço público.

Sequer se perquire, vênias todas, dos percentuais de ampliação, mencionados na Lei das Licitações (art. 65, I, “a” e “b” e § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993), dado que não se está, aqui, tratando da prestação de serviços em favor do Estado, mas, sim, em se definir os limites da concessão de serviço público a particular.

Assim, não há como se alterar, sem mais aquela, **cláusulas essenciais** do contrato, tais como *objeto, área e prazo da concessão, ao modo, forma e condições de prestação do serviço* (art. 23, inciso I e II, da Lei n.º 8.987/95).

Do mesmo diploma legal, retira-se que:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sua redação original, o contrato de franquia postal n.º 9912309785, presumivelmente conforme ao edital da licitação que o precedeu, contemplava a possibilidade de instalação de área acessória destinada às seguintes finalidades: funcionamento de guichê de retaguarda para postagem e preparação, para entrega à ECT, da carga referente a objetos oriundos dos clientes com contrato atendidos pela franqueada; funcionamento de um Posto Avançado de Atendimento – PAT, por prazo não superior a seis meses, visando solucionar demandas sazonais de atendimento (cláusula “4.8.3”, itens “I” e “II” – fl. 41).

Referido instrumento contratual também enunciava que, na eventualidade de se qualificar como Posto Avançado de Atendimento – PAT (uma espécie de embrião do que posteriormente veio a ser qualificado como Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC), a área acessória deveria estar situada **em região de atendimento idêntica à da agência principal**, qualificando-se como tal (“região de atendimento”) a circunscrição do município, região metropolitana ou área conurbada, o que fosse maior (cláusulas “4.8.3.2”, item “I”, letra “b”, e item “II”, letras “a” e “b”, e cláusula “4.9” – fl. 42).

Contudo, por ocasião do sétimo aditivo contratual, a previsão atinente às áreas acessórias foi substancialmente inovada. Deveras, entabulou-se que seria possível a instalação de “Guichê Avançado Contingencial – GAC, limitado ao prazo de até 12 meses, prorrogável, sucessivamente, por igual período, ou quando a unidade substituída iniciar suas atividades de forma plena, o que ocorrer primeiro”; outrossim, fixou-se a duração máxima de funcionamento do Guichê Avançado Contingencial – GAC em 48 meses (fls. 126-127).

Se, por um lado, não há nada de extraordinário na previsão contratual original, por outro, é certa a injuridicidade do aludido “sétimo aditamento contratual”, nitidamente exorbitante do objeto licitado e adjudicado à autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-47.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BARRA GRANDE DE LENÇOIS S A

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho em face de **Usina Barra Grande de Lençóis S.A.**, postulando:

(i) o ressarcimento de todas as despesas efetuadas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago, a título de pensão por morte, aos dependentes do segurado Claudemir Aparecido de Campos, ou ainda vier a pagar pós a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral.

(ii) a condenação ao pagamento de cada prestação mensal que despende (parcelas vincendas) referentes a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

A causa de pedir está fundamentada na negligência da ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (Id n.º 5520301), efetivada (Id n.º 8373211).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id n.º 8451897).

A ré contestou o pedido (Id n.º 8961045) e apresentou documentos.

Réplica (Id n.º 9481189).

As partes foram instadas a especificar provas (Id n.º 8982407).

A ré requereu a utilização da prova emprestada produzida perante a Justiça do Trabalho (Id n.º 9159689), com o que aquiesceu o autor (Id n.º 9458630).

A utilização da prova oral emprestada (depoimentos colhidos de Paulo Otávio Zafan^[1], Miguel Francisco Heredia^[2] e José Marcos da Silva^[3]) foi deferida (Id n.º 11363437).

Alegações finais (Id's n.ºs 12054258 e 12185037).

O INSS juntou cópia do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela ré nos autos da ação trabalhista n.º 0010170-68.2017.5.15.0074, datado de 21/08/2018 (Id's n.ºs 13777873 e 13779159).

Foi dada vista à ré do documento trazido pelo INSS (Id n.º 14409455), sobrevindo manifestação (Id n.º 14874382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a juridicidade das ações de regresso, na forma do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. / DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), S TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

[...]

(AgRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

A questão central posta em debate diz respeito à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei 8213 de 1991, o qual preceitua que “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Trata-se a espécie de modalidade de responsabilidade subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sobre os pressupostos acima, cabe perquirir se, no acidente de trabalho sofrido por **Claudemir Aparecido de Campos**, houve negligência, imprudência ou imperícia, apta a revelar a culpa da ré.

Colhe-se da Análise de Acidente de Trabalho feita pelo Ministério do Trabalho (Id n.º 4510430), que o acidente, ocorrido no dia 22/08/2015, no setor de evaporação de caldo, uma das etapas da produção de açúcar, nas instalações industriais da Usina Barra Grande, município de Lençóis Paulista, acarretou queimaduras em todo o corpo e o óbito de Claudemir Aparecido de Campos.

Na “Descrição do Acidente”, constou:

“A vítima do acidente ocupava o cargo de operador de fabricação de açúcar. No dia do acidente trabalhava no setor de evaporação, onde estão instaladas cinco linhas de evaporação; neste setor ocorre a evaporação do caldo de cana para o aumento da concentração do teor de açúcar, sendo uma das etapas do processo de fabricação de açúcar. De acordo com as informações levantadas, no dia do acidente, a vítima desenvolvia suas atividades no setor de evaporação, quando constatou vazamento na boca de visita inferior da caixa de evaporação 01 (primeiro efeito) do evaporador n.º 5. Com o auxílio de uma chave e marreta tentou reapertar a porca do parafuso de fixação da tampa que fechava esta boca de visita (abertura) na parte inferior do evaporador (a tampa da boca de visita era articulada e mantida fechada somente por um parafuso de fixação); neste momento o parafuso se rompeu, a tampa da boca de visita se abriu e derramou caldo de cana aquecido a uma temperatura estimada em 118°C sobre o corpo da vítima (a vítima estava posicionada abaixo da boca de visita enquanto realizava a atividade). Em função da ocorrência, a vítima sofreu graves queimaduras, foi encaminhada para atendimento médico no município de Lençóis Paulista, posteriormente transferida para hospital em Ribeirão Preto-SP e faleceu em função da gravidade do acidente em 27/08/2015 (o acidente ocorreu em 22/08/2015; no relatório de acidente apresentado pela empresa consta que a vítima sofreu queimadura de segundo grau em 90% do corpo). O parafuso de fixação da tampa da boca de visita era unido ao olhal através de solda; o rompimento ocorreu na solda de fixação do corpo do parafuso com o olhal.(...)”

No campo “Comentários e Informações Adicionais”, foi relatado:

“A caixa de evaporação 01 (primeiro efeito) do evaporador n.º 5 é classificada como vaso de pressão categoria III, de acordo com os critérios estabelecidos pela NR-13. Durante a análise da documentação relacionada a este equipamento, foram constatadas irregularidades importantes relacionadas à gestão da NR-13, sendo: utilização de vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança, realização de inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13, utilização de vaso de pressão sem instrumentos que indique a pressão de operação e manter vaso de pressão instalado em ambiente aberto que não disponha de sistema de iluminação de emergência (as duas últimas haviam sido regularizadas antes da ocorrência do acidente, ao contrário das duas primeiras que ainda não haviam sido regularizadas até o acontecimento fatal). A boca de visita do equipamento envolvido no acidente era articulada, sendo a tampa mantida fechada por um único parafuso de fixação. Durante a inspeção realizada em 08/09/2015 foi constatado que, no equipamento em que ocorreu o acidente (caixa de evaporação 01, primeiro efeito do evaporador n.º 5) havia 4 bocas de visitas na parte inferior, 3 delas semelhantes (fechamento da boca de visita somente por um parafuso de fixação) e outra com fechamento mais seguro, articulada e a tampa mantida fechada por 3 parafusos de fixação. Os representantes da empresa que acompanhavam a fiscalização (Fernando Augusto Franco, coordenador de manutenção, Dirceu José Turco Júnior, coordenador de produção, e Miguel Francisco Heredia, engenheiro de segurança do trabalho), informaram que estava nova forma de fixação foi uma melhoria implementada para evitar vazamento, por consequência, também aumenta o nível de segurança, pois a tampa é mantida fechada por três parafusos e não por um só. Durante a inspeção também foi relatado pelos representantes da empresa que acompanhavam a inspeção que o modelo de parafuso de fixação unido ao olhal através de solda não era para ser mais utilizado na empresa, pois havia sido substituído por parafuso em elemento forjado em peça única sem união por solda, o que aumenta a resistência do parafuso; inclusive relataram que esta decisão ocorreu a alguns anos atrás (não souberam precisar a data) e este tipo de parafuso de fixação unido ao olhal através de solda não era mais nem item de estoque no almoxarifado. Quando se decidiu pela substituição do modelo com união do olhal através de solda pelo modelo forjado em peça única e se retirou o item do estoque do almoxarifado, todos os equipamentos foram inspecionados visualmente para substituição dos parafusos de modelo soldado pelo forjado. Por algum motivo, que os representantes da empresa não souberam precisar, alguns parafusos soldados não foram substituídos nas caixas de evaporação e um deles foi envolvido no acidente e se rompeu. No dia do acidente, o rompimento do parafuso ocorreu justamente na solda de fixação do corpo do parafuso com o olhal. O parafuso que se rompeu no momento do acidente foi recolhido pela perícia da polícia técnico-científica e encaminhado para análise. O resultado consta no relatório de análise 92.435/2016 (cópia em anexo) da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Instituto de Criminalística “Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga”, da cidade de São Paulo – SP (cópia em anexo). Na página 5/5 consta claramente a seguinte informação: “observamos que a fratura ocorreu no cordão de solda e neste visualiza-se bolhas, nota-se claramente haver descontinuidade desse cordão e alguns pontos de baixa penetração; **Defeito considerável e tecnicamente inaceitável indicando falta de cuidados técnicos com o processo de soldagem**. No local da solda ocorreu fratura por esforços, decorrentes de tensões superiores ao limite de sua resistência”. E como conclusão a afirmação taxativa: “Diante de todo o exposto concluímos que ocorreu fratura na região da solda decorrente de improvisação e má qualidade”. Os trechos citados entre aspas foram transcritos do relatório de análise.” (Id n.º 4510452).

A culpa da requerida está comprovada em razão da manutenção nos equipamentos da empresa de parafuso de fixação unido ao olhal através de solda, quando já identificada a necessidade de substituição por parafuso de elemento forjado em peça única - sem união por solda.

A prova coligida demonstra que, efetivamente, o parafuso apresentou defeito e não era mais apto a atender a finalidade.

A perícia realizada pela Polícia Técnico-Científica concluiu “Diante de todo o exposto, concluímos que ocorreu fratura na região da solda decorrente de improvisação e má qualidade da mesma.” (Id n.º 4510452, pág. 01-02).

No corpo do laudo constou: “Observamos que a fratura ocorreu no cordão de solda e nesta visualiza-se bolhas, nota-se claramente haver uma descontinuidade desse cordão e alguns pontos de baixa penetração. Defeito considerável e tecnicamente inaceitável indicando falta de cuidados técnicos com o processo de soldagem no parafuso. No local da solda ocorreu fratura por esforços, decorrentes de tensões superiores ao limite de sua resistência”.

Quanto à culpa concorrente da vítima, colhe-se o seguinte.

O conjunto probatório amealhado nos autos demonstra, de modo inequívoco, a existência de parafuso defeituoso indicando a falta de cuidados técnicos não foi **suficiente** a causar a ruptura do acidente.

Ela se deu em razão de esforços decorrentes de tensões superiores ao limite de sua resistência, em virtude da utilização, pela vítima, de “uma chave e de marreta”, com o intuito de estancar o vazamento, mesmo ciente de que a máquina se encontrava em funcionamento, o que é evidência de comportamento imprudente.

A prova oral coligida também demonstrou que o procedimento a ser adotado, nesses casos, era de comunicar a CECO1, a fim de que fosse interrompida a produção, para o resfriamento do evaporador.

Diante de tal quadro, tenho que está evidenciada a concorrência de culpas, entre a ré e seu funcionário Claudemir Aparecido de Campos, a autorizar o acolhimento parcial do pedido do autor.

De se frisar que não há prova de ter o *de cuius* sido obrigado a efetuar o reparo, mesmo com o maquinário em operação.

Diante da concorrência de culpas, há que se limitar a responsabilidade da ré, na forma do artigo 945, do CC de 2002, à metade do que pleiteado pelo INSS.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS a metade do que foi pago pela autarquia aos sucessores da vítima e as prestações futuras até a cessação do benefício de pensão por morte, montante este corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês (trata-se de obrigação por ato ilícito), a contar da data do pagamento de cada parcela do benefício.

Cada parte arcará com seus honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Testemunha contraditada ao argumento de que é amigo íntimo do Reclamante e tem interesse na causa. Inquirida respondeu que: que já foi a churrasco de amigos com o sr. Claudemir; que não frequentava a casa dele e vice-versa; que já frequentou culto com o sr. Claudemir; que torce para a Reclamante "para melhorar para os demais lá dentro", esclarecendo para melhorar os equipamentos; que não trabalha mais na Reclamada; que os churrascos eram combinados entre os colegas da empresa. Contradita acolhida. Passo a ouvi-lo como informante; que trabalhou na Reclamada de 2013 a 04/04/2017, como operador de tratamento de caldo; que trabalhou com o "de cuius" na área do lado e mantinha contato com ele; que não estava no dia do acidente; que o sr. Claudemir olhava equipamentos, fazia manobra (abrir e fechar válvula), que enchia o silo com cal que era depois misturado com o caldo e que a atividade dele se limitava encher o silo; que o sr. Claudemir fazia manutenção na entressafra e quando necessário na safra também fazia; que o sr. Claudemir desde sempre fazia manutenção; perguntas da parte Reclamante : que do local de trabalho do depoente era possível ver o sr. Claudemir trabalhando e que sempre eram necessários reparos como no caso que ocorreu no dia do acidente; que o depoente via vazamentos na área de evaporação e que ocorria na tampa chamada boca de visita; que às vezes havia vazamento e às vezes não e que o tanque não era esvaziado para fazer o reparo devido ao processo da produção; perguntas da parte Reclamada : que trabalhou dois anos seguidos no mesmo turno que o "de cuius"; que a manutenção na entressafra é com os equipamentos desligados e na safra com os equipamentos em operação. Nada mais. Pergunta do Juízo: que não havia um passo-a-passo a seguir para fazer a manutenção; que o operador tinha que avisar o CECOI do vazamento e ele Claudemir deveria fazer o reparo; que o CECOI é o lugar onde fica os computadores em que é observado todo o processo produtivo; que se tiver condições de parar o equipamento ele é parado mas se não tiver condições o reparo deve ser feito com ele funcionando; que o CECOI diz se é o caso de parar a produção ou não, dependendo sempre da etapa anterior do processo de produção; que o operador comunica outro operador do CIP (local onde faz o aquecimento do caldo e depois vai para a evaporação) para ajudar no reparo; que tinha que avisar o líder (técnico da área), esclarecendo que mesmo assim tinha que fazer o reparo; que o líder também verificaria se é o caso de parar a produção comunicando o CECOI, podendo ou não parar a produção como já dito; que o sr. Claudemir já se acidentou na empresa quando fazia manutenção dentro do evaporador, chamada de caixa pelos empregados, quando uma válvula se abriu e água quente e vapor atingiram sr. Claudemir; que sabe disso porque o Claudemir contou para o depoente. Nada mais.

[2] Trabalha na Reclamada desde agosto de 2008, atualmente como engenheiro de segurança; que na época do acidente exercia essa função; que não presenciou o acidente; que o sr. Claudemir fazia a limpeza do evaporador; que não tem tanto conhecimento acerca das funções do sr. Claudemir mas acredita que era na limpeza da área de fabricação de açúcar; que como engenheiro de segurança "cuida de toda planta"; que o procedimento para fazer reparos é avisar o CECOI que por sua vez verifica o melhor momento para fazer o reparo; que o CECOI que realiza o fechamento da maioria das válvulas quando são automatizadas; que se houver necessidade de manutenção com a produção em andamento o CECOI é avisado para fazer a parada dos equipamentos e esfriamento para então ser realizada a manutenção; que a produção é parada quando o reparo exige isso, declarando o depoente como no caso do acidente; que reparos menores não precisa parar a produção; que o operador da área que decide se é um reparo menos ou mais importante; o depoente espontaneamente declarou que alguns casos é feito juntamente com a área de manutenção; que após o acidente o Ministério do Trabalho orientou reforço na tampa (boca de visita) e foi contratada empresa especializada que sugeriu o reforço de três parafusos; perguntas da parte Reclamada : que o projeto original da tampa do evaporador previa apenas um parafuso; que quem decide se o reparo é mais ou menos importante é o operador do CECOI; que pelo que ouviu na Reclamada o sr. Claudemir não avisou o CECOI; que o vazamento exige seja avisado o CECOI para parar o equipamento; que são cinco evaporadores interligados e é necessário desligar todos eles para fazer o reparo (desligar toda a linha); perguntas da parte Reclamante : que o sr. Claudemir era considerado um excelente funcionário que trabalhava na fábrica de açúcar, tendo conhecimento da área; que não sabe dizer se era costume do sr. Claudemir fazer reparo sem avisar o CECOI; que no sistema do CECOI fica anotada a parada da linha, mas não sabe dizer se fica anotada o aviso para reparo acreditando que deve ficar anotado em caderno; que o operador do CECOI é o responsável pela anotação no caderno; que outras tampas da mesma linha também tinham apenas um parafuso em razão do projeto original; que não sabe dizer porque o parafuso da tampa do equipamento do acidente não era forjado e sim soldada; que não tem conhecimento de outro acidente com o sr. Claudemir. Nada mais.

[3] Neste ato o depoente exibe sua CTPS onde constam dois contratos com a Reclamada o primeiro de 28/03/88 a 25/11/91 e o segundo desde 11/05/93, atualmente na função de operador de fabricação de açúcar; que trabalhou no dia do acidente; que trabalha no CECOI desde 2003 e já trabalhou na função do sr. Claudemir; que no caso de reparo que envolva perigo o equipamento deve ser parado para então fazer o reparo; que quando assumiu o turno no dia do acidente o equipamento estava parado e o sr. Claudemir avisou o CECOI que o equipamento está pronto "para alinhar"; que alinhar significa colocar em operação; que após o aviso o equipamento começou a funcionar; que pelo que se recorda o equipamento estava em funcionamento há pelo menos 01h quando ocorreu o acidente; que não sabe de nada em relação ao acidente porque não trabalha na área do sr. Claudemir; que não sabe dizer se havia vazamento no dia do acidente; que o operador de campo tem que avisar o CECOI quando tem que fazer reparo; que todo e qualquer vazamento tem que ser comunicado o CECOI e o técnico operacional, esclarecendo o depoente que no dia do acidente era folga desse técnico; perguntas da parte Reclamada : que no dia do acidente o sr. Claudemir não avisou o CECOI declarando "não tive informação nenhuma"; reindagado se era informação do vazamento declarou "não tive informação nenhuma"; que as ferramentas utilizadas pelo sr. Claudemir ficam guardadas numa caixa no local de trabalho, ao lado de uma sala; que não sabe dizer sobre a atitude do sr. Claudemir que o levou ao acidente; perguntas da parte Reclamante : que é o responsável pelo CECOI que decide pela parada do equipamentos; que quando o CECOI é avisado alguém desse setor vai até a área para verificar visualmente se é o caso de parar os equipamentos; que o técnico que estava de folga no dia do acidente é o responsável pela área de fabricação de açúcar, local onde fica os evaporadores; que o responsável do CECOI é responsável pela planta toda; indagado se algum reparo ou manutenção nas tampas do evaporador não era necessário avisar o CECOI respondeu "normalmente não". o sr. Claudemir era considerado funcionário muito bom; que o sr. Claudemir não fazia reparo sem avisar o CECOI; que o sr. Claudemir já se envolveu em outro acidente com queimaduras.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gilson Natal Pereira Lima** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores**, nos períodos compreendidos entre **20 de maio de 2014 a 25 de setembro 2014 e 14 de outubro de 2014 a 19 de dezembro de 2017**, na função de **vigilante de carro forte**, com o emprego de **arma de fogo**, calibres **38 e 12**;

(b) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - ao:

(b.1) - tempo de serviço especial reconhecido pelo **INSS**, em sua esfera administrativa, no bojo do procedimento administrativo atrelado ao benefício n.º **165.744.615-5**, prestado à empresa **PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores**, no período compreendido entre **10 de agosto de 1992 a 28 de abril de 1995**;

(b.2) - tempo de serviço especial reconhecido no bojo do processo judicial n.º 000.2402-53.2014.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru/SP), prestado à empresa **PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 19 de maio de 2014**.

(c) - a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, isto é, a contar do dia **19 de dezembro de 2017** (benefício n.º **188.362.054-3**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita.

Na decisão, objeto do ID 1.331.4918, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos n.º 000.2402-53.2014.403.6108, sendo que, contra a referida decisão não foram interpostos recursos voluntários.

Contestação do **INSS** (ID n.º 1.360.6180), com preliminar de coisa julgada.

O pedido de tutela provisória satisfativa de urgência foi indeferido (ID n.º 1.449.228-7), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Réplica (ID n.º 1.559.330-5).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o autor interpôs Agravo de Instrumento (ID n.º 1.559.3764).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na decisão, objeto do ID 1.331.4918, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos n.º 000.2402-53.2014.403.6108, sendo que, contra a referida decisão não foram interpostos recursos voluntários, pelo que preclusa a matéria.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Postula a parte autora a concessão de **aposentadoria especial**, com o cômputo de tempo de serviço vertido em momento posterior à concessão judicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral** n.º **176.769.573-7**, nos autos n.º **000.2402-53.2014.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru)**.

A pretensão encontra óbice no artigo 18, §2º da Lei 8213 de 1991, para o qual:

Art. 18.

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade**, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Não é demais ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Recurso Extraordinário** n.º **661.256**, com repercussão geral reconhecida, julgamento este levado a efeito na sessão plenária ocorrida no dia **26 de outubro de 2016 (quarta-feira)**, vedou a **desaposentação**:

Constitucional. Previdenciário. §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Matéria em discussão no RE 381.367, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, Presença da Repercussão Geral da Questão Constitucional discutida.

Decisão

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: **'No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91**. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.'

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-08.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Pedro Eduardo de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado:

(a.1) – **Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE Bauru**, no período compreendido entre **02 de outubro de 1989 a 23 de setembro de 1992**, época na qual trabalhou como **auxiliar de topógrafo**, com exposição a agentes biológicos, bactérias, vírus e protozoários;

(a.2) – à empresa, **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 23 de fevereiro de 2017**, época na qual trabalhou como **vigilante de carro forte**, com uso de arma de fogo;

(b) – a condenação do réu a computar, como efetivo tempo de contribuição, o período compreendido entre **março de 2004 a janeiro de 2006, março a abril de 2006, junho de 2006 e outubro de 2006 a outubro de 2007**, época na qual vigente o vínculo empregatício com a empresa **Brinks**, que não se desincumbiu de fazer os devidos recolhimentos;

(c) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a”, com o período de atividade especial, como tal já reconhecido pelo INSS, e prestado à empresa **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, entre **05 de outubro de 1992 a 28 de abril de 1995**;

(d) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **23 de fevereiro de 2017** (benefício n.º **46/182.048.856-7**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Deferida a **Justiça Gratuita** (ID n.º 512.990-7).

Contestação do INSS (ID n.º 7.631.616), com preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária.

Réplica (ID n.º 874.653-2).

Conferida às partes oportunidade de especificação de provas (ID n.º 8.228.121), tanto o INSS (ID n.º 8370.482) quanto o autor (ID n.º 874.653-2) pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido.

Instou-se o autor a juntar cópias dos registros administrativos/demonstrações ambientais e programas médicos que subsidiaram a lavratura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru e pela empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., relativamente aos períodos em que solicitado o reconhecimento da atividade laborativa como especial (ID n.º 9.040.368), tendo havido manifestação do autor (ID n.º 10.972.100 e 11.597.814) e do INSS (ID n.º 16.380.147).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**R\$ 125.882,62**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **R\$ 1.915,38** (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 27,76% do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (**R\$ 6.898,96 – Jan./2018 – CNIS**).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1. Enquadramento da categoria profissional

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE Bauru, no período compreendido entre **02 de outubro de 1989 a 23 de setembro de 1992**, época na qual trabalhou como **auxiliar de topógrafo**, com exposição a agentes biológicos, bactérias, vírus e protozoários.

A legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960[1] até 28/04/1995).

Nesses termos, não se revela possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço, e isso porque a atividade de **auxiliar de topógrafo** não encontra previsão no elenco das ocupações profissionais arroladas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Cuidando da análise do PPP encartado nas folhas 21 a 23 do ID n.º 505.202-2, o documento dá conta de que o postulante trabalhou na Seção de Topografia do DAE Bauru, desempenhando atribuições assim relatadas:

“Auxiliar no trabalho do topógrafo, transportar os equipamentos relativos à topografia, preparar o terreno para as atividades topográficas, demarcar as áreas em que serão realizadas as obras, utilizando instrumentos apropriados e executar alinhamentos nas áreas demarcadas. Realizar outras atividades correlatas inerentes ao cargo, sob supervisão e orientação do superior imediato”

Do descritivo das atribuições não se divisa a exposição do obreiro aos agentes biológicos relatados no PPP.

Ademais, não consta do documento quem foi o profissional legalmente habilitado que fez os registros das variações ambientais no período em que o autor trabalhou na autarquia pública (o profissional destacado ingressou somente em **fevereiro de 2014**).

Por fim, no PPRA de 2014/2015, foi mencionado que o auxiliar de topógrafo estava exposto a **aocalor** (grau de risco médio), sem mencionar as variações de temperatura aferidas. Além disso, ventilou-se também que o profissional expunha-se ao risco de animais peçonhentos, o qual não figura como agente biológico nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

1.2. Reconhecimento do tempo de serviço especial – prova da exposição ao risco.

Encontra-se encartado nos autos virtuais cópia do PPP emitido pela empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (ID n.º 505.202-2 - folhas 24 a 25) dando conta de que o autor trabalhou na empresa nas funções de **Guarnição de Carro Forte** (de 29 de abril de 1995 a 31 de março de 1999) e **Vigilante Chefe de Guarnição** (de 1º de abril de 1999 a 27 de abril de 2017 – data de emissão do PPP), desempenhando atribuições assim descritas, respectivamente:

“Realiza suas atividades, observando através do visor blindado, no interior do veículo do carro forte, as movimentações, mantendo-se em alerta para sua segurança e de seus colegas, porta arma de fogo calibre 38, e no transporte de valores, empunhando calibre 12”

“Cumprir e fazer cumprir a COS, responsável pelos valores e chaves do ATM, nas operações, coletas e entrega de valores. Responsável pela disciplina e aparência do pessoal da guarnição, e o representante diretamente às empresas em nossos clientes, portando arma de pequeno porte (calibre 38) e grande calibre (12) na sua tarefa, o mesmo risco da função de vigilante”

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **Brinks** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relator Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Registre-se, ademais, que o documento foi emitido no dia **27 de abril de 2017**, abrangendo, portanto, as atividades desempenhadas no decorrer da quase totalidade do tempo de duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental/eletrônica coligida.

Reforçando a fundamentação acima, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª Região (AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) e da 4.ª Região (**APELREEX – Apelação/Reexame Necessário.º 50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**”.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Viável, como afirmado, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho prestado à empresa **BRINKS** entre **29 de abril de 1995 a 23 de fevereiro de 2017**.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

No tocante à pretensão de cômputo, como efetivo tempo de contribuição, do período compreendido entre **março de 2004 a janeiro de 2006, março a abril de 2006, junho de 2006 e outubro de 2006 a outubro de 2007**, a documentação juntada dá conta de que o vínculo empregatício com a empresa **BRINKS** iniciou-se em **05 de outubro de 1992** (cópia da carteira de trabalho – vide ID 505.202-2, folha 12), tendo se estendido até **27 de abril de 2017** (data de emissão do PPP encartado no ID n.º 505.202-2 - folhas 24 a 25).

Sendo assim, as contribuições, cujos recolhimentos não foram efetivados, retratam obrigação a cargo do empregador, pelo mesmo inadimplidas, a qual, nem por isso, pode prejudicar o empregado, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acolhe-se, pois, a pretensão autoral.

Nos termos da fundamentação exposta, o tempo total de atividade especial desempenhada, na condição vigilante armado, neste cômputo incluindo-se as competências cujos recolhimentos não foram promovidos pela empresa Brinks, totaliza 24 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, o que não permite a implantação da **aposentadoria especial**.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de **reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 23 de fevereiro de 2017**, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições alusivas às competências de **março de 2004 a janeiro de 2006, março a abril de 2006, junho de 2006 e outubro de 2006 a outubro de 2007**.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 2.000,00, à míngua de conteúdo econômico da condenação.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-29.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE EDUARDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **José Eduardo Sabatini** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 10 de abril de 2018**, época na qual trabalhou como **eletricista de distribuição** (níveis I a III), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 15.000 volts.

(b) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - ao tempo de serviço especial prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, entre **1º de janeiro de 1993 a 05 de março de 1997**, como tal já reconhecido pelo próprio INSS;

(c) - a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **14 de maio de 2018** (benefício n.º **188.362.850-1**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Pediu, por último, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 1.293.351-0).

Contestação do INSS (ID n.º 1.430.651-0), com preliminar de prescrição quinquenal.

Réplica (ID n.º 1.525.976-4).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício que entende ter direito a usufruir desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **14 de maio de 2018**.

Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia **04 de dezembro de 2018**, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico eletricidade - prova da efetiva exposição ao risco

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)** entre **06 de março de 1997 a 10 de abril de 2018**, foi juntada cópia eletrônica do PPP encartado no ID 1.281.727-2 (folhas 17 a 18), dando conta de que o autor trabalhou como **Eletricista de Distribuição** (níveis I a III), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 15.000 volts.

Encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa CPFL assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial entre **06 de março de 1997 a 10 de abril de 2018** (data de emissão do PPP).

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa (AgRg no REsp 1.340.380CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data de julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relator Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, o tempo de atividade especial, desempenhada como **eletricário**, corresponde a **25 anos, 03 meses e 10 dias** de contribuição, o que autoriza a implantação da aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (**14 de maio de 2018**), na medida em que o presente feito virtual veio instruído com os mesmos documentos apresentados ao réu, para análise e avaliação na esfera administrativa.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 10 de abril de 2018**;

II - **Determinar a soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - item I - ao tempo de serviço especial prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, entre **1º de janeiro de 1993 a 05 de março de 1997**, como tal já reconhecido pelo próprio INSS;

III - **Condenar o INSS** a implantar, em favor do autor, **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **14 de maio de 2018** (benefício n.º **188.362.850-1**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação** da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Alexandre Herculano Vieira Tinoco, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Engenharia, Representação e Comércio ERCO SA**, entre 21 de fevereiro de 1986 a 1º de março de 1988 (Auxiliar de Engenheiro – CTPS), 17 de maio de 1988 a 1º de setembro de 1989 (Engenheiro – CTPS) e 07 de janeiro de 1991 a 14 de junho de 1992 (Engenheiro Civil – CTPS);

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo comum – letras “a” e “b”:

(c.1) – aos períodos de trabalho havidos como especial pelo próprio **INSS** e já convertidos para o tempo de serviço comum, prestados às empresas:

(c.1.1) - **Empresa Carioca Engenharia S/A**, entre 15 de setembro de 1989 a 23 de novembro de 1990;

(c.1.2) – **Construtora Castilho de Porto Alegre S/A**, entre 1º de junho de 1992 a 28 de abril de 1995;

(c.2) - aos demais períodos de trabalho comum, vertidos pelo autor às empresas:

(c.2.1) – **Banco Econômico S/A**, entre 03 de abril de 1978 a 05 de junho de 1979;

(c.2.2) - **Engenharia, Representação e Comércio ERCO S/A**, entre 1º de março de 1980 a 20 de fevereiro de 1986;

(c.2.3) – **Construtora Castilho de Porto Alegre S/A**, entre 29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 1997;

(c.2.4) – **EIT Empresa Industrial Técnica**, entre 1º de julho de 1997 a 08 de agosto de 1999;

(c.2.5) – **Consórcio Construtor Via Verde**, entre 10 de agosto de 1999 a 26 de dezembro de 2001;

(c.2.6) – **Concessionária Rio Teresópolis S/A**, entre 27 de dezembro de 2001 a 24 de maio de 2002;

(c.2.7) – **Construtora ATERPA S/A**, entre 1º de fevereiro de 2007 a 07 de agosto de 2009;

(c.2.8) – **ACCIONA Infraestrutura S/A**, entre 10 de agosto de 2009 a 08 de julho de 2010;

(c.2.9) – **MJRE Construtora Ltda.**, entre 02 de agosto de 2010 a 08 de novembro de 2012;

(c.2.10) – **Consórcio JRO MJRE RJ 124**, entre 07 de março de 2013 a 20 de junho de 2013;

(c.2.11) – **Concessionária Auto Raposo Tavares S/A**, entre 20 de junho de 2013 a 08 de novembro de 2016 (= DER do requerimento administrativo);

(c.3) – aos períodos nos quais o autor verteu contribuições à Previdência Social, na condição de **contribuinte individual**, ou seja, em 1º de dezembro de 2002 a 31 de dezembro 2006 e 1º de dezembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013.

(d) – a **revisão** do tempo total de contribuição computado por ocasião de deferimento do benefício previdenciário n.º **42/174.786.504-1**, em **18 de junho de 2015**, com a consequente determinação de não incidência do **fator previdenciário**, na forma do artigo 29, “C”, inciso I, da Lei 8213/1991 e pagamento das parcelas atrasadas devidas (resíduos).

Solicitou, por fim, a **Justiça Gratuita**, pedido esse inicialmente deferido (ID n.º 4128031) e posteriormente revogado (ID n.º 548.5957), tendo havido o regular recolhimento das custas devidas à União (ID n.º 10.272.525).

Contestação do **INSS** (ID n.º 488.0777).

Sem réplica.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (ID n.º 489.8223), o INSS pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (ID n.º 504.0265).

Instou-se a parte autora a esclarecer se Demerval G. Mello era ou não o responsável pela emissão do formulário DSS 8030 encartado nos autos (ID n.º 113.60394), tendo havido manifestação do requerente (ID n.º 136.08807) e do INSS (ID n.º 16456896).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

A preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária já foi apreciada (ID n.º 548.5957), não tendo havido a interposição de recursos, pelo que preclusa a matéria.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial.

1.1. Enquadramento da categoria profissional.

Cuidando da pretensão ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo requerente à empresa **Engenharia, Representação e Comércio ERCO S/A**, entre 07 de janeiro de 1991 a 14 de junho de 1992, a legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960[1] até 28/04/1995).

Sendo assim, de rigor considerar como especial o tempo de serviço prestado, pois a atividade desempenhada pelo requerente, qual seja, **engenheiro civil**, encontra capitulação no item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 – “Engenheiros de Construção Civil”.

Cuidando da análise do serviço prestado à mesma empresa (a empresa **ERCO S/A**) no período entre 17 de maio de 1988 a 1º de setembro de 1989, consta assentado, na carteira de trabalho, que o postulante trabalhou como engenheiro, em empresa que atuava no ramo da construção civil, o que também viabiliza o acolhimento do pedido, tomando por base o mesmo fundamento exposto no antecedente parágrafo.

Deixa-se de considerar a valia do formulário DSS 8030 carreado (ID 3157710 – folha 45), porquanto não comprovado nos autos que o subscritor do documento (Demerval G. Mello) detinha poderes para representar a empresa na emissão de formulários para fins previdenciários.

Em que pese tenha sido o postulante intimado para regularizar a documentação (ID n.º 113.60394), juntou declaração firmada pelo próprio Senhor Demerval, atestando que detinha poderes para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários, além de cópia da sua carteira de trabalho, para demonstrar que era empregado contrato dessa empresa, em que pese admitido em período temporal posterior ao vínculo empregatício cuja especialidade da atividade laborativa foi solicitada em juízo.

Por fim, tratando da pretensão ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa **ERCO S/A** entre 21 de fevereiro de 1986 a 1º de março de 1988, deixa-se de considerar a valia formulário DSS 8030 juntado (ID 3157716 – folha 32) pelos mesmos fundamentos pelos quais não se levou em consideração o formulário juntado no ID 3157710 (folha 45).

Ademais, a atividade profissional desempenhada pelo autor, qual seja, **auxiliar de engenheiro**, não encontra enquadramento no elenco de profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995)

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos, somado aos demais períodos contributivos do autor – vide letra “c”, subitens “c.1” a “c.3” do relatório desta sentença, perfazem um tempo contributivo, na DER do requerimento administrativo (**18 de junho de 2015** – benefício n.º 42/174.786.504-1), correspondente a **37 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição**.

Nesses termos, e tendo em mira que o autor nasceu no dia **29 de abril de 1958**, em **18 de junho de 2015** contava com 57 anos de vida, o que não permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (idade + tempo de contribuição = 94 pontos).

Fixa-se do DIB a DER do requerimento administrativo (benefício n.º 42/174.786.504-1), qual seja, o dia **18 de junho de 2015**, e isso porque o requerimento administrativo veio instruído com os mesmos documentos submetidos à análise do juízo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer** como especial o tempo de serviço prestado à empresa **Engenharia, Representação e Comércio ERCO SA**, nos períodos compreendidos entre 17 de maio de 1988 a 1º de setembro de 1989 e 07 de janeiro de 1991 a 14 de junho de 1992 (Engenheiro Civil – CTPS);

II – **Determinar** que o INSS promova a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator 1/40).

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor do autor, **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo (benefício n.º 42/174.786.504-1), ou seja, a contar do dia **18 de junho de 2015**, como também ao pagar as parcelas atrasadas devidas, até a data desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária devida pelo INSS em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, ORSINE GAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FRANCISCO CESAR GAIOTTO

Endereço: RUA LARA CAMPOS, 589, CENTRO, TIETÊ - SP - CEP: 18530-000

Nome: ORSINE GAIOTTO

Endereço: RUA JOAO GAIOTTO, 33, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante do falecimento de Orsine Gaiotto (Id n.º 3103200), determino sua substituição pela viúva Maria Irene Boni Gaiotto.

Não há necessidade de nova citação, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos (Id n.º 3103236).

A esposa de Francisco Cesar Gaiotto já figura na relação processual e tem procurador constituído nos autos (Id n.º 3103139). Promova-se a inserção de seu nome no sistema processual.

Arbitro os honorários provisórios no valor que atualmente vem sendo pago pela CEF - R\$ 17.410,48 (dezessete mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada no endereço do imóvel.

Cópia desta deliberação servirá de Carta Precatória n.º 142/2019 SM02 à Justiça Estadual de Cerquilha/SP.

Quesitos no prazo legal.

Anote-se no sistema processual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1708231122187800000002228038
NCPC - INICIAL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO AG. CERQUILHO	Petição inicial	1708231111198690000002228074
1- Contrato - Ag. Cerquilha	Documento Comprobatório	1708231111360180000002228081
2- Termo Aditivo - Ag. Cerquilha	Documento Comprobatório	1708231111573570000002228088
3- Termos Aditivos - AG. CERQUILHO	Documento Comprobatório	1708231112225100000002228096
4- ag cerquilha matricula	Documento Comprobatório	1708231112359210000002228103
5- proposta da renovatoria por email	Documento Comprobatório	1708231112585990000002228109
6- Laudo de avaliacao - 1 de 4	Documento Comprobatório	1708231113144350000002228117
6- Laudo de avaliacao - 2 de 4	Documento Comprobatório	1708231113425860000002228125
6- Laudo de avaliacao - 3 de 4	Documento Comprobatório	1708231114292300000002228135
6- Laudo de avaliacao - 4 de 4	Documento Comprobatório	1708231114490130000002228140
7 -Avara - 2005 Indeterminado	Documento Comprobatório	1708231115023510000002228143
8- Declaracao de Cobertura Securitaria CEF - SIPAT 7743 - 2013	Documento Comprobatório	17082311155230650000002228147
9- Declaracao de Cobertura Securitaria CEF - SIPAT 7743 - 2014	Documento Comprobatório	1708231115359270000002228152
10- Declaracao de Cobertura Securitaria CEF - SIPAT 7743 - 2015	Documento Comprobatório	1708231115537590000002228155
11- Declaracao de Cobertura Securitaria CEF - SIPAT 7743 - 2016	Documento Comprobatório	1708231116131370000002228160
12- Declaracao de Cobertura Securitaria CEF - SIPAT 7743 - 2017	Documento Comprobatório	1708231116355610000002228167
13- Comprovantes alugueis	Documento Comprobatório	1708231116558000000002228172
14- Comprovante aluguel julho e agosto	Documento Comprobatório	1708231117202450000002228182
15 - Certidão negativa IPTU	Documento Comprobatório	1708231117345250000002228191
15- Comprovantes IPTU 2017 a 2012	Documento Comprobatório	1708231117567390000002228195
16- Comprovante energia eletrica	Documento Comprobatório	1708231118107610000002228199
17- Comprovante agua e esgoto - certidão	Documento Comprobatório	1708231118348100000002228207

18- Documentos pessoais	Documento Comprobatório	1708231118453790000002228211
Custas	Custas	1708281104335100000002276602
CUSTAS - AG.CERQUILHO	Custas	1708281104084180000002276613
Certidão	Certidão	1710041714112110000002286897
Certidão	Certidão	1708282010000560000002291596
Despacho	Despacho	1709011746515620000002363247
Carta Precatória	Carta Precatória	1709061832353600000002418521
Carta Precatória	Carta Precatória	1709121350022070000002448433
Certidão	Certidão	1709141553351530000002492595
comprovante e-mail CEF	Certidão	1709141553165730000002492712
Outras peças	Outras peças	1709220947327570000002596543
Protocolo	Documento Comprobatório	1709220937514970000002596558
CP 179-2017 PJE 5000271-15.2017.4.03.6108-2	Outras peças	1709220946241780000002596700
guiasc	Custas	1709220946528070000002596703
Protocolo2	Documento Comprobatório	1709220937576280000002596559
CP 182-2017 PJE 5000271-15.2017.4.03.6108-1	Outras peças	1709220946411120000002596701
guiasc2	Custas	1709220946596120000002596704
Certidão	Certidão	1710311732073640000002737065
e-mail CP 179-2017 cumprida	Carta	1710041715392060000002737067
Procuração	Procuração	1710201638506820000002944664
I - Juntada procuração e docs	Outras peças	1710201638537510000002944801
II - Procuração	Procuração	1710201638568190000002944711
III - Obito Orsine	Outros Documentos	1710201638598650000002944769
IV - Atestado Maria	Outros Documentos	1710201639029120000002944778
Termo de audiência	Termo de audiência	1710311734490450000003101710
TERMO AUDIÊNCIA E CARTA PREPOSIÇÃO CEF	Termo de audiência	1710311734493020000003101782
Intimação	Intimação	1710311734490450000003101710
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1711061255347130000003135290
2 - quesitos e nomeação assistente	Petição inicial - PDF	1711061255350530000003135311
Contestação	Contestação	1711161319252820000003295598
CONTESTAÇÃO	Contestação	1711161319258710000003295619
Doc 1 - Planta Prédio	Documento Comprobatório	1711161319259110000003295769
Doc 2 - Índice aluguel CRECISP	Documento Comprobatório	1711161319259940000003295771
Doc 3 - laudo assistente tecnico	Outras peças	1711161319260600000003295776
Doc 4 - Relatório Impugnação	Documento Comprobatório	1711161319261140000003295796
Doc 5 - Mapa Caixa e outros Bancos	Documento Comprobatório	1711161319261560000003295797
Doc 6 - localização usada pelo Perito	Documento Comprobatório	1711161319262080000003295799
Doc 7 - Relação de imóveis do Perito impugnados no relatório	Outras peças	1711161319262530000003295809
Doc 8 - Av João Pilon, 98 - Item 1	Documento Comprobatório	1711161319263060000003295811
Doc 9 - Av João Pilon, 215 - item 9	Documento Comprobatório	1711161319263520000003295815
Doc 10 - Pç Pres Kennedy, 279 - item 2	Documento Comprobatório	1711161319263990000003295828
Doc 11 - Rua Duque Caxias, 150 - item 3	Documento Comprobatório	1711161319264610000003295829
Doc 12 - Rua Humaita, 810 - item 5	Documento Comprobatório	1711161319265060000003295834
Doc 13 - Rua Jose Bertola, 30 - item 6	Documento Comprobatório	1711161319265470000003295835
Doc 14 - Rua Ver Ar Rosrigues, 61 - item 7	Documento Comprobatório	1711161319265930000003295837
Doc 15 - Av Adecio Gaiotto, 809 - item 10	Documento Comprobatório	1711161319266350000003295844
Doc 16 - Rua Angelo Modolo, 1208 - item 12	Documento Comprobatório	1711161319266770000003295854
Doc 17 - Rua Dr Campos, 846 - item 4	Documento Comprobatório	1711161319267190000003295861
Doc 18 - Av Ang Modolo, 827 - item 8	Documento Comprobatório	1711161319267790000003295865
Doc 19 - Av Angelo Modolo, 908 - item 11	Documento Comprobatório	1711161319268210000003295869
Doc 20 - Rua Achilles Audi, 146 - item 13	Documento Comprobatório	1711161319268620000003295872
Doc 21 - Av João Pilon, 1664 - item 14	Documento Comprobatório	1711161319269040000003295875
Doc 22 - Distrito Industrial - item 24	Documento Comprobatório	1711161319269480000003295876
Doc 23 - Av Lions Clube, item 29	Documento Comprobatório	1711161319269900000003295880
Doc 24 - Rua Dr Soares Hungria - item 30	Documento Comprobatório	1711161319270400000003295882
Doc 25 - Av Angelo Modolo - item 37	Documento Comprobatório	1711161319271050000003295883
Doc 26 - Rua São Jose, 285 - item 40	Documento Comprobatório	1711161319271450000003295887
Doc 27 - Rua Soares Hungria , 314- item 43	Documento Comprobatório	1711161319271880000003295888
Doc 28 - Distrito Industrial - item 46	Documento Comprobatório	1711161319272310000003295890
Doc 29 - Distrito Industrial - item 47	Documento Comprobatório	1711161319272780000003295891
Outras peças	Outras peças	1711231213381640000003390761
Citação Maria	Documento Comprobatório	1711231213382660000003390771
Certidão	Certidão	1711291412204680000003476683
CP 182-2017 devolvida cumprida	Carta	1711291412206040000003476779
Despacho	Despacho	1808081933182120000009279061
Despacho	Despacho	1808081933182120000009279061
Outras peças	Outras peças	1811221515199510000011655032
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	1811291058228730000011813538
Manifestação 1 - juntada	Petição Intercorrente	1811291046323380000011813549
MATRICULA 8174	Documento Comprobatório	1811291046455880000011813551
Índice aluguel CRECISP abril.18	Documento Comprobatório	1811291046514320000011813552

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: LETICIA EDUARDA HERMOSO COSTA
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 8 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-83.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, para que a liquidação e cumprimento de sentença sem processados e executados por esta Justiça Federal Comum.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

A decisão proferida foi clara ao disciplinar acerca da competência:

"Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença coletiva proferida pela Justiça do Trabalho.

Defende o exequente a competência da Justiça Federal para o processamento do feito ao argumento de que postula o pagamento de diferenças salariais posteriores à transformação do regime celetista em estatutário.

Todavia, após o trânsito em julgado do título exequendo, não houve modificação de situação fática ou jurídica que afaste a aplicação da regra geral de fixação da competência para o cumprimento de sentença estabelecida no art. 516, do Código de Processo Civil.

O advento do regime jurídico estatutário é anterior ao trânsito em julgado do título em execução, não justificando a alteração da competência para o seu cumprimento.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo federal comum para o processamento deste cumprimento de sentença e determino que, preclusa esta decisão, seja encaminhada cópia integral destes autos para a Justiça do Trabalho em Bauru/SP, para processamento do feito, arquivando-se, na sequência, estes autos eletrônicos."

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id n.º 16839266: Fundamenta o embargante na omissão da decisão fundada em precedente jurisprudencial anterior à vigência das das Leis n.ºs 12.406/2011 e 13.000/2014, cuja inovação principal foi tornar presumido o dano ao fundo FCVS.

Nesses termos, demonstrado que a apólice é pública, diante da presunção de dano ao FCVS, mostra-se imperiosa a reforma da r. decisão embargada, mantendo-se a CEF na qualidade de litisconsorte passivo, e com o conseqüente prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A questão mencionada pela embargante foi expressamente apreciada, por este juízo: "A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Ana Maria de Souza Dionisio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS** por meio da qual requer a parte autora a **condenação** do réu ao pagamento das parcelas vencidas de sua **pensão por morte** (benefício n.º 176.120.402-2), computadas no período compreendido entre a data de falecimento do segurado, **José Luiz Dionisio**, ocorrido no dia **26 de maio de 2014** e a DER do requerimento administrativo deduzido (**29 de março de 2018**).

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 1.264.857-7).

Contestação do INSS (ID n.º 1.464.775-7), com preliminar de distribuição por dependência aos autos n.º **000.2424-98.2015.4.03.6325** (JEF de Bauru).

Réplica (ID n.º 1.572.781-8).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de distribuição por dependência, pois os autos n.º **000.2424-98.2015.4.03.6325** foram extintos sem resolução do mérito e já se encontram arquivados.

Ademais, o presente feito, tendo em vista o valor atribuído à demanda (**RS 80.218,57**), não se sujeita à competência do Juizado Especial Federal de Bauru.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

A autora, na qualidade de esposa do segurado **José Luiz Dionisio**, falecido no dia **26 de maio de 2014**, deu entrada, no dia **23 de julho de 2014**, em requerimento administrativo para a concessão de **pensão por morte** (benefício n.º **169.298.293-9**), o qual foi indeferido por entender a autarquia federal, à época, que o *de cuius*, por ocasião do passamento, não mais ostentava a qualidade de segurado.

O fundamento acima foi refutado pelo **E. TRF da 3ª Região**, por intermédio da decisão monocrática proferida no dia **24 de março de 2017**, nos autos da **Apelação Cível** n.º **000.5694-85.2010.4.03.6108**, onde se reconheceu que o falecido fazia jus à percepção de **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo que o *de cuius* havia formulado em vida, ou seja, a contar do dia **11 de agosto de 2009**.

Referida decisão monocrática transitou em julgado no dia **19 de junho de 2017**, pelo que definido restou que o primeiro pedido administrativo de **pensão por morte**, formulado pela autora em **23 de julho de 2014**, antes, portanto, de fluídos 180 dias do falecimento do segurado falecido (artigo 74, inciso I, da Lei 8213 de 1991), foi indvidamente negado tomando por base fundamento refutado pelo E. TRF da 3ª Região.

A partir do balizamento acima, a autora formulou, em **29 de março de 2018**, um segundo requerimento administrativo de **pensão por morte** (benefício n.º **176.120.402-2**), tendo sido acolhido o pedido, com fixação da DIP na DER.

Porém, considerando que a autora, em verdade, requereu a pensão antes dos 90 dias decorridos a contar do óbito, são devidas as parcelas em atraso a partir do passamento do segurado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para o efeito de **condenar** o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas a título de **pensão por morte** (benefício n.º **176.120.402-2**), vencidas a contar da DIB estabelecida pela autarquia federal em sua esfera administrativa, ou seja, a contar do dia **26 de maio de 2014**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da demanda atualizado, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Marcos Antonio Pedro, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Cervejaria Brahma** no período compreendido entre **1º de dezembro de 1986 a 16 de agosto de 1995**, época na qual trabalhou como **auxiliar industrial/auxiliar de produção**, com exposição ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade superior 96 decibéis;

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”;

(c.1) – aos demais períodos de trabalho especial, como tal reconhecido pelo próprio **INSS** e já convertido para o tempo de serviço comum, prestado **Município de Agudos – SP** (entre 1º de maio de 1996 a 05 de agosto de 1999) e à **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** (entre **12 de agosto de 1999 a 31 de agosto de 2017**);

(c.2) – aos demais períodos de trabalho comum, vertidos pelo autor às empresas **SERRAMATA Comércio de Madeiras Ltda.** (entre 11 de setembro de 1981 a 14 de fevereiro de 1982), **M.M Kuninari EIRELI** (entre 1º de julho de 1982 a 29 de outubro de 1986);

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário e a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 07 de julho de 2017 (benefício n.º 183.393.160-0), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Contestação do **INSS** (ID n.º 1.482.993-3), com preliminar de ausência de interesse jurídico da parte autora, sob o argumento de houve, na esfera administrativa, a implantação da aposentadoria reivindicada, a contar da DER do requerimento administrativo (07 de julho de 2017).

Réplica (ID n.º 1.575.388-3).

Manifestação do autor pugnando pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que a aposentadoria implantada o foi com a incidência do fator previdenciário, ao passo que, em sendo acolhido o pedido formulado no presente processo, o benefício que será implantado não se sujeitará à incidência do fator previdenciário (ID n.º 1.575.388-3).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial.

1.1. Prova da exposição ao risco

Encontra-se encartado nos autos virtuais cópia do PPP emitido pela empresa **AMBEV S/A – Filial de Agudos** (Id n.º 1.206.900-2 – folhas 05 e 06) dando conta de que o autor trabalhou na empresa nas funções de **Auxiliar Industrial** (entre 1º de dezembro de 1986 a 31 de maio de 1988) e **Auxiliar de Produção** (entre 1º de junho de 1988 a 16 de agosto de 1995), desempenhando atribuições assim descritas:

“Abastecimento e ou comando dos maquinários existentes no setor de envazamentos (rotuladora, arrolhadora, enchedora, pasteurizadora), lavagens de esteiras e limpeza geral da seção”.

Em meio ao desempenho das atribuições acima, o obreiro esteve exposto, de forma habitual, ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **96 decibéis**.

Consta do documento também que o PPP foi emitido a contar dos registros administrativos e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Houve também a menção do profissional responsável pelas aferições ambientais no estabelecimento, na época em que prestados os serviços pelo autor (Wanzer Sanches – de 26 de janeiro de 1979 a 13 de julho de 1993).

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **AMBEV** (antiga Cervejaria Brahma) assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relator: Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, somando-se o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, aos demais períodos contributivos mencionados na letra “c”, subitens “c.1” e “c.2” do relatório desta sentença, o tempo total de contribuição computado até o dia **07 de julho de 2017** remonta a **46 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição**, o que permite a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário (o autor nasceu no dia 07 de setembro de 1967).

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo, ou seja, o dia 07 de julho de 2017 (benefício n.º 183.393.160-0) e isso porque o presente feito foi instruído com os mesmos documentos submetidos à análise administrativa da autarquia federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer** como especial o tempo de serviço prestado à empresa **Companhia Cervejaria Brahma** no período compreendido entre **1º de dezembro de 1986 a 16 de agosto de 1995**;

II – **Determinar** que o **INSS** promova a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator 1/40);

III – **Determinar** que o INSS promova a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) – aos demais períodos de trabalho especial, como tal reconhecido pelo próprio INSS e já convertido para o tempo de serviço comum, vertido ao **Município de Agudos – SP** (entre 1º de maio de 1996 a 05 de agosto de 1999) e à **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** (entre **12 de agosto de 1999 a 31 de agosto de 2017**);

(b) – aos demais períodos de trabalho comum, vertido pelo autor às empresas **SERRAMATA Comércio de Madeiras Ltda.**(entre 11 de setembro de 1981 a 14 de fevereiro de 1982), **M.M Kuninari EIRELI** (entre 1º de julho de 1982 a 29 de outubro de 1986);

IV – **Condenar** o INSS a implantar, em favor do autor, **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário e a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 07 de julho de 2017 (benefício n.º 183.393.160-0), e a **pagar** as diferenças em atraso, deduzindo-se do montante os valores que já foram pagos em função do benefício previdenciário (aposentadoria) implantado administrativamente.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença - descontando-se o que já pago administrativamente.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-53.2018.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Júlio Cesar Fontana** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**, por meio da qual a parte autora, em sede de tutela provisória satisfativa de urgência, requer:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**, época na qual trabalhou exposto ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” - ao tempo de serviço especial vertido à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, reconhecido:

(b.1) - pelo **Inss** (entre **08 de fevereiro de 1982 a 05 de março de 1997**) e;

(b.2) – judicialmente^[1] (entre **1º de janeiro de 2004 a 07 de maio de 2007**).

(c) – a **conversão** da **aposentadoria por tempo de contribuição** (benefício n.º **146.866.365-5**), desde a DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **21 de junho de 2008**, com o pagamento de eventual resíduo de parcelas devidas.

Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata conversão do benefício previdenciário, como a concessão de **Justiça Gratuita**.

Deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o efeito de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à CTEEP entre **1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003**. Na mesma oportunidade foi concedida a Justiça Gratuita (ID n.º 1323.707-6).

Foram opostos **embargos declaratórios** pelo INSS (ID n.º 1.339.978-1) e pelo autor (ID n.º 1.385.342-0) em detrimento da decisão liminar.

Apreciando os embargos declaratórios opostos, proferiu-se nova decisão reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **CTEEP** entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003** (ID n.º 1.444.269-5).

Contestação do INSS (ID n.º 1.497.986-7), com preliminares de **impugnação ao direito de assistência judiciária e coisa julgada**.

Sem réplica.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, a irrisignação não procede.

O valor atribuído à demanda (R\$ 60.000,00) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de R\$ 1.915,38 (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 65,89% do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (R\$ 2.906,92 – Set./2018 - CNIS).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à preliminar de **coisa julgada**, a preliminar em questão já foi devidamente apreciada na decisão objeto do ID n.º 1.444.269-5.

Nos embargos declaratórios, opostos pelo autor em detrimento do V. Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais nos autos n.º 000.4694-33.2009.4.03.6319, foi deliberado:

“4. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não foi apresentado formulário embasado em perícia técnica. O PPP de fls. 26/27 é relativo a período diverso do pleiteado pelo embargante. Apenas com relação ao período de 01/01/2004 a 07/05/2007, **acerca da qual foi apontado o responsável pelos registros ambientais**, ele constitui meio de prova hábil a comprovar o exercício de tempo especial. O teor do item 2 do campo ‘observações’ **não é suficiente para comprovar o tempo especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003**, por absoluta falta de respaldo técnico” (grifei)

Patente, portanto, que a pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à CTEEP, entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**, já foi alvo de apreciação pelo Poder Judiciário, e de forma não favorável ao requerente.

Inaplicável, ao presente caso, o precedente citado pelo autor (REsp. n.º 1.352.721/SP), haja vista **ter ocorrido pronunciamento de mérito**, sobre o período vindicado pelo autor, nos autos retro mencionados.

Impossível decidir-se novamente matéria já definitivamente julgada pelo Poder Judiciário.

A hipótese, ademais, não autoriza a relativização da coisa julgada, pois nada de repugnante ao ordenamento jurídico se retira do quanto decidido na esfera do Juizado Especial Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de **coisa julgada** e, como consequência, **julgo extinto** o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1]Autos n.º 000.4694-33.2009.4.03.6319 – JEF de Lins/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CLEIDE VITAL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Cleide Vital Martins** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Faculdade de Odontologia de Bauru**, entre **27 de julho de 1992 a 23 de fevereiro de 2006**, época na qual trabalhou como **auxiliar de serviços gerais**, com exposição a agentes biológicos;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com os demais períodos de trabalho também especial, reconhecidos pelo **INSS** e prestados pelo autor às seguintes empresas:

(b.1) – **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, entre 03 de setembro de 1975 a 08 de outubro de 1979;

(b.2) – **Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, entre 1º de agosto de 1981 a 03 de setembro de 1990 e 09 de julho de 1991 a 13 de setembro de 1991;

(b.3) – **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 27 de novembro de 1991 a 22 de julho de 1992.

(c) – a **convolação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **139.208.374-2**, em **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **23 de fevereiro de 2006**, com pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido esse deferido (ID n.º 1.027.881-5).

Contestação do INSS (ID n.º 1.127.970-0).

Réplica (ID n.º 1.194.240-9).

Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada no dia **23 de maio de 2019**, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora^[1].

Alegações finais do autor (ID n.º 1.799.101-9).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à convalidação de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **23 de fevereiro de 2006**.

Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia **27 de julho de 2018**, encontram-se prescritos os créditos vencidos anteriormente a **27 de julho de 2013**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agentes biológicos – prova da efetiva exposição ao risco

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Faculdade de Odontologia de Bauru**, entre **27 de julho de 1992** a **06 de janeiro de 2006**, foi juntada, nos autos virtuais, cópia do PPP emitido pelo órgão empregador (ID n.º 965.356-3, folhas 15 e 16) dando conta de que a autora trabalhou **auxiliar de serviços gerais**, no departamento de **zeladoria**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas da unidade, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas. Efetuar a limpeza e conservação e utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso. Executar atividade de copa. Auxiliar na remoção de móveis e equipamentos. Separar os materiais recicláveis para descarte (vidraria, papéis, resíduos laboratoriais). Atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais e outros materiais. Reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. Controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação. Executar outras atividades de apoio operacional ou correlata. Desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e ou segurança do trabalho. Zelar pela guarda, conservação manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Executar tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior”.

Em que pese do documento haja menção: a) do profissional responsável pelas aferições ambientais, desde 1º de julho de 1988 – Luis Carlos da Silva; b) de que o documento foi confeccionado tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa e, por fim; c) que o documento foi emitido em **6 de janeiro de 2006**, abrangendo, pois, a quase totalidade de duração do vínculo empregatício, o que demonstra a contemporaneidade da prova documental, ainda assim, não se revela cabível reconhecer a especialidade do tempo de serviço.

Do quadro de atividades atribuídas à autora não é possível aferir em quais dessas atividades a requerente esteve exposta ao agente biológico, tampouco a habitualidade dessa exposição, em que pese a requerente, no seu depoimento prestado ao juízo tenha afirmado que *“... limpava o chão, as guspideiras, recolhia lixos e roupas contaminados; que levava estas últimas para a lavanderia ...”*.

A prova oral, isoladamente considerada, não se revela bastante para reconhecer a prejudicialidade do trabalho exercido.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Fazendo-se a subtração do tempo de serviço cujo reconhecimento da especialidade foi solicitado em juízo do elenco de atividades especiais, mencionado nas letras “b.1” a “b.3” do relatório desta sentença, o tempo de contribuição especial restante computado é inferior a 25 anos, o que não permite a implantação da aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento pessoal da autora: “Que a autora trabalhava nas clínicas existentes na Faculdade de Odontologia de Bauru; que limpava o chão, as guspideiras, recolhia lixos e roupas contaminados; que levava estas últimas para a lavanderia; que a autora iniciou seu trabalho no ano de 1992 e nele se encontra até os dias atuais; que atualmente trabalha como auxiliar na Secretaria de Disciplina; que neste local, a autora ajuda a secretária nos afazeres diários, entrega documentos, arruma arquivos, dentre outros serviços típicos de secretária, inclusive no atendimento ao público; que exerceu as atividades de limpeza até meados do ano de 2009/10; que após houve a contratação de funcionários terceirizados, e a partir disso, a autora foi remanejada para o novo departamento, para o desempenho das novas atribuições, tendo participado de cursos/treinamentos, inclusive de computação”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 85/1622

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal e declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face do **Estado de São Paulo**.

A autora afirma ter sido autuada, em 16/12/2013, pelo Fisco Estadual de São Paulo por ter, segundo o AIIM nº. 4.035.001-0, deixado de emitir notas fiscais de venda de mercadorias (itens 1, 2, 5 e 6) e entregue arquivos digitais com valores zerados, divergentes e em desacordo com aqueles apresentados em GIA (itens 3 e 4).

Acrescenta que, consequentemente, foi-lhe aplicada pelo Fisco Estadual multa no valor de R\$ 13.474.107,82 (treze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil cento e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como cobrado imposto no valor de R\$ 789.411,69 (setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), além de juros de mora de R\$ 9.732.348,08 (nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos) e de R\$ 1.195.203,25 (um milhão cento e noventa e cinco mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), referentes à multa punitiva e ao principal, respectivamente.

As penalidades foram aplicadas com fundamento nos seguintes artigos: art. 527, inciso IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10 do RICMS/00; art. 85, inc. IV, "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º da Lei nº. 6.374/89; art. 527, inc. VIII, "x" c/c § 10, do RICMS/00; art. 85, inc. VIII, "x" c/c §§ 9º e 10 da Lei nº 6.374/89.

Como causa de pedir argumenta gozar da imunidade tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Carta Constitucional, e da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (especialmente da ADPF 46, RE 601.392/PR, e RE 627051/PE), e afastar a aplicação da multa confiscatória em razão do não cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Já no que tange às obrigações tributárias acessórias, é possível adiantar que a cobrança não detém amparo legal expresso, porquanto inexistente legislação expressa que comine à ECT, na condição de entidade imune, à obrigação específica de emitir notas fiscais, mormente quando esta já emite recibo postal equivalente na prestação e realização de suas atividades. Portanto, conforme será demonstrado abaixo, o auto de infração em questão deve ser anulado para afastar a multa aplicada, bem como deve ser declarada a imunidade tributária da ECT quanto ao ICMS sobre comercialização de mercadorias, arrastando consigo todos os seus consectários.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida seja proibida de inscrever o débito em questão em Dívida Ativa e, caso já tenha inscrito, que não seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos em favor da ECT, bem como seja impedida de inscrever o nome da empresa no CADIN ou protestá-lo, até o deslinde dessa demanda.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis, inexistindo medidas expropriatórias para a satisfação do crédito, pago sob regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, abrangendo, inclusive, a impenhorabilidade de seus bens (art. 12).

Desse modo, na hipótese de ajuizamento de execução fiscal, a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não se sujeitará à penhora, depósito ou caução.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em seu artigo 206, estabelece as hipóteses de emissão, limitadas à existência de (i) créditos tributários não vencidos; (ii) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (iii) créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

Nada obstante, considerando a excepcionalidade da execução movida contra a Fazenda Pública, eis que inapropriáveis seus bens, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1123306 (Tema 273[1]), decidiu que a execução embargada pela entidade pública devedora ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão proferida em outra ação, independentemente da prestação de garantia, autoriza a confecção e disponibilização de CPD-EN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."

(REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

O crédito tributário se encontra inscrito (Id nº 18987915 - Pág. 293), porém, não há comprovação de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança.

A concessão da tutela postulada é medida que se impõe, independente de depósito judicial do valor cobrado, para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa (Id nº 18987915 - Pág. 290 a 295).

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar** postulada para determinar ao requerido que:

- (i) emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos em favor da ECT, relativa ao débito objeto desta ação (AIIM nº 4.035.001-0);
- (ii) se abstenha de inscrever o nome da empresa no CADIN ou protestá-lo, até ulterior deliberação.

Cite-se o Estado de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS021228 - BRENDA VASQUES BENITES) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP382221 - MARCIO ALEXANDRE LUIZÃO SERRANO) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo TCU e pela CGU, juntados às f. 6.541 e seguintes.

Expediente Nº 12275

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DE DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30/07/2019, às 17h00min, para a oitiva da testemunha NELSON PEREIRA MARQUES, nos autos da Carta Precatória 5001735-34.2019.8.13.0016, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Alfenas/MG, diretamente perante o juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004860-72.2016.403.6108 - VICTOR MENDES BERGAMINI X VANIA REGINA MENDES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MENDES BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 05/11/2018 - a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o processo extinto sem resolução do mérito, e julgou prejudicados o reexame necessário e o recurso de apelação (fl. 336).

Em 17/12/2018 - trânsito em julgado (fl. 339).

Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. _____.

Em desjejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA

Promova a CEF o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições, junto ao 1º CRI de Bauru/SP, conforme nota de devolução de folhas 377/378. Caberá à CEF instruir o pedido de levantamento da penhora com os documentos necessários.

Terá a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o acima determinado e comprovar documentalmente no feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000395-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, FRANCINE GOMES DA SILVA, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KASSIM - SP212825

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KASSIM - SP212825

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, com o levantamento parcial da construção dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD, o remanescente é concomitantemente inferior a um por cento do valor da dívida e do salário mínimo vigente, nos termos da deliberação ID 12303920 - pág. 07/08, determino o desbloqueio dos valores de titularidade de KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000395-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, FRANCINE GOMES DA SILVA, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KASSIM - SP212825

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KASSIM - SP212825

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, com o levantamento parcial da construção dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD, o remanescente é concomitantemente inferior a um por cento do valor da dívida e do salário mínimo vigente, nos termos da deliberação ID 12303920 - pág. 07/08, determino o desbloqueio dos valores de titularidade de KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-41.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRAVESSOLO SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRAVESSOLO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL**, por meio do qual busca seja a autoridade coatora compelida a reconhecer o seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15, alínea "a", do inciso III, do §1º, e 20, da Lei nº. 9.249/95, com a redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (ID n.º 15943256).

As informações foram prestadas (ID n.º 16372854), momento em que a autoridade impetrada afirmou, em síntese, que a impetrante não comprovou que as atividades por ela desenvolvidas efetivamente sejam assemelhadas a serviços hospitalares. Assim, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, quer pela diversidade de custos suportados pela impetrante e por um estabelecimento hospitalar, quer pelas regulamentações da ANVISA e normas correlatas, a conclusão é uma só: os serviços prestados pela impetrante não podem ser considerados serviços hospitalares. Disse também que a opção pela tributação segundo o lucro presumido é uma faculdade da impetrante. Caso ela entenda que os seus custos e despesas são, na realidade, maiores do que aqueles que a lei lhe permite abater, para fins de apuração segundo o lucro presumido, tudo o que deve fazer é alterar a sua forma de tributação para a modalidade do lucro real.

A União requereu o ingresso na lide (ID n.º 16498080). Afirmou que o STJ fixou entendimento de que para os "fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp. 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2013).

Sobreveio manifestação da impetrante (ID n.º 16927699).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 17426240).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A impetrante, empresa prestadora de serviços médicos oftalmológicos, pretende o reconhecimento do seu direito de recolher o Imposto de Renda ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL") na modalidade do lucro presumido, aplicando as mesmas bases de cálculo previstas para as empresas prestadoras de serviços hospitalares.

Relata que se trata de empresa especializada em serviços médicos oftalmológicos, que realiza tratamentos de doenças como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular, efetua diversos exames e procedimentos, ambulatoriais e cirúrgicos, que apresentam alto índice de complexidade, fundamentais para a promoção da saúde de seus pacientes.

Cabe analisar se a atividade desempenhada pela impetrante pode ser considerada como "serviços hospitalares", para fins de enquadramento na redução da alíquota prevista na alínea "a", do inciso III, do §1º, do referido artigo 15, ou seja, no percentual de 8% do IRPJ e 12% para a CSLL, sobre a receita bruta.

Constitui objeto social da impetrante a "clínica médica com especialidade em consultas, exames especializados e cirurgias na área de oftalmologia" e, como, atividade principal, "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (CNAE 86.30-5-01) (IDn.º 15807914).

O art. 15, da Lei n. 9.249/95 dispõe que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º AI 803140 (Tema 353), entendeu que a questão é de natureza infraconstitucional.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1116399/BA (Tema 217), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Desse modo, as atividades desempenhadas pela impetrante, à exceção das consultas médicas, equiparam-se a serviços hospitalares, permitindo o enquadramento na alínea "a", do inciso III, do §1º, do art. 15, da Lei n.º 9.249/95, que permite a redução da alíquota dos IRPJ e CSLL para os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

Não há porque negar a aplicação da regra fiscal à impetrante, em virtude de não se constituir em sociedade: não se divisa qualquer **razão** para se apartar a impetrante - empresa individual de responsabilidade limitada - do regime fiscal de quem se ativa no mercado mediante contrato de sociedade.

Seguindo-se a regra do Decreto-Lei n.º 1.706/79:

Art. 2º As empresas individuais, para os efeitos da legislação do imposto de renda, são equiparadas as pessoas jurídicas.

Como determina a própria lei civil, *aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas* (art. 980-A, § 6º, do CC de 2002).

Em verdade, restrição como essa apenas incentivaria o empresário individual a *simular* a contratação de sociedade, não se tendo por correta a interpretação que vê na lei o incentivo de ato ilegítimo.

De outro lado, a prova de que a impetrante atende as regras impostas pela Vigilância Sanitária pode ser feita na esfera administrativa, perante a Receita Federal, não tendo a impetrada, ademais, provado que a impetrante descumpra as normas sanitárias.

Há que se reconhecer, por fim, a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e declarar o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL, com aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta, proveniente de exames especializados e cirurgias na área de oftalmologia, à exceção das consultas médicas, nos termos dos art. 15, alínea "a", do inciso III, do §1º, e 20, da Lei n.º 9.249/95, com a redação conferida pela Lei n.º 11.727/08, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação dos referidos tributos, recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 28 de março de 2014, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 9382

PROCEDIMENTO COMUM

1301905-08.1998.403.6108 (98.1301905-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) - BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AG. DE BAURU-SP-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da União de fls. 499/502.

PROCEDIMENTO COMUM

0007774-61.2006.403.6108 (2006.61.08.007774-5) - ROSEMIRA SPINDOLA MENDES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 128/129: Esclareça a parte autora a sua pretensão, eis o acórdão proferido pelo Tribunal, com trânsito em julgado, fls. 110/126.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 390, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de restar prejudicado o recurso de apelação interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Oswaldo Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade (trabalhador urbano), mediante o aproveitamento do tempo contributivo alívio ao período no qual trabalhou como cozeiro para a Prefeitura do Município de Bauri e EMDURB, ou seja, entre 06 de julho de 1962 a 10 de agosto de 2010.

Alega que antes de ingressar com a demanda, deduziu requerimento administrativo perante a autarquia federal no dia 14 de outubro de 2015 (benefício n.º 175.191.514-7) o qual não chegou a ser acolhido por entender o réu que o autor, à época, não ostentava tempo de contribuição suficiente para usufruir da aposentadoria reivindicada.

Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência/evidência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também Justiça Gratuita.

Liminar indeferida nas folhas 140 a 141, sendo, na mesma oportunidade, deferida ao autor a Justiça Gratuita.

Contra a decisão de folhas 140 a 141, a parte autora opôs embargos declaratórios (folhas 143 a 149), ao qual foi dado acolhimento pelo juízo, em que pese mantida a negativa de implantação da aposentadoria (folhas 151 a 153).

Contra a decisão de folhas 151 a 153, o autor interpôs Agravo de Instrumento (folhas 156 a 166), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folha 298).

Contestação do INSS nas folhas 173 a 178.

Réplica nas folhas 181 a 194.

Parecer do Ministério Público Federal na folha 214, pugrando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda.

Nas folhas 216 a 217, foi determinada a produção da prova oral, mediante colheita do depoimento pessoal do requerente e inquirição de eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

No dia 09 de novembro de 2017, realizou-se audiência de instrução processual, por intermédio da qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas, Willian Washington Cagliardi e Debora Cristina Sales Pimentel, arroladas também pelo autor.

Nas folhas 279 a 280, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Bauri, para que o ente esclarecesse ao juízo se extranumerários mensalistas, contratados no ano de 1964, estão sujeitos ou não ao Regime Próprio da Previdência mantido pela citada municipalidade.

Resposta da Prefeitura Municipal de Bauri nas folhas 315 a 344.

Manifestação do autor nas folhas 346 a 349.

Manifestação do INSS na folha 351.

Ciência do Ministério Público Federal na folha 415.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na esteira do quanto consignado às fls. 279/280, tenho que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

A Prefeitura do Município de Bauri, dando atendimento à determinação judicial de folha 311, juntou nos autos cópia da Lei Municipal n.º 1716 de 1973, a qual instituiu o Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauri - SEPREM, disposto, em seu artigo 4º:

Dos Segurados e dos Beneficiários.

Artigo 4º. São segurados obrigatórios do Seprem todos os funcionários públicos municipais que ocupem cargos estáveis, de carreira, criado por lei, regulados pelo regime estatutário (gratuito)

Por sua vez, a Justiça do Trabalho (2ª Vara do Trabalho de Bauri - autos n.º 000.117-35.2010.5.15.0039) ao reconhecer o vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Bauri/EMDURB, expressamente consignou ser ... aplicável o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ..., segundo o qual Os servidores públicos civis ... dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados ... são considerados estáveis no serviço público (gratuito).

Posto isso, e considerando que, por ocasião do advento da Constituição Federal de 1988, o autor já trabalhava como extranumerário mensalista há mais de cinco anos, passou a ser considerado estável no serviço público municipal, pelo que a concessão da aposentadoria que reivindica nestes autos deve observar o regramento do Regime Próprio de Previdência dos Municipiários de Bauri - SEPREM.

Sobre o assunto, de todo conveniente destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 1620 - DF, somente não considerou estáveis os extranumerários que não atenderam as prescrições legais, no caso, o tempo mínimo de exercício no cargo, situação esta, conforme visto, não verificada na situação vertente.

Dispositivo

Ante o exposto, e não disando que o vínculo empregatício do autor ostenta relação previdenciária com o Regime Geral da Previdência Social a que se refere a Lei 8.213 de 1991, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de Bauri.

Intimem-se.

Bauri,

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Converto o julgamento em diligência.

Folhas 155 a 156 e 160. Por ora, aguarde-se o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.648.336 - RS e 1.644.191 - RS, nos termos da decisão de folhas 152 a 153.

Bauri,

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-10.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 ()) - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP259826 - GUSTAVO CRIVELLI GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP259826 - GUSTAVO CRIVELLI GUEDES)

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao SEDI a anotação necessária referente a reconvenção e denunciação à lide deferidas (Redentor Armariños Ltda EPP, CNPJ 68.458.785/0001-84), à fl. 231.

Após, inclua-se no sistema processual os advogados constituídos à fl. 237.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X LUCY THEREZINHA MACEDO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAQUEL FRANCISCO DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X MADALENA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X SANDRA FRANCISCA DA SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X MIQUEIAS ANTONIO DA SILVA X MIDIA FRANCISCA DA SILVA X MIZIAEL ANTONIO DA SILVA X MIRTES FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO X RUTH MARIA DA SILVA MARTINS X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X ROSENVAL RIBEIRO DA SILVA X JULIO DELANINA X WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA X KALIM SAAD FARHA X KALIM SAAD FARHA JUNIOR X SERGIO KALIM FARHA X NIVEA MARIA FARHA DA COSTA X ANA CECILIA GARCIA FARHA X MARINA GARCIA FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA DA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LICIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X SONIA MARIA DA SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X JAMIL SABBAG X LUIS CARLOS SABBAG X MARIZA SABBAG DA SILVA X CLEUSA SABBAG DOMINGOS X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE

FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON JOSE PULS X MARIA NAZARETH PULS X VIRGINIA MARIA PULS CASELATO X LUCILA HELENA PULS SCHUBERT X FRANCISCO DE ASSIS PULS X PAULO DE TARSO FERNANDES PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPANSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPANSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO CABELLO X MARCOS ALBERTO TOLEDO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES/SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 2202:

Vistos.

Em complementação à deliberação de fl. 2197, expeçam-se RPVs relativas aos honorários sucumbenciais referentes aos autores José Antônio de Souza Mello, José Francisco da Silva, José da Silva, Julio Delanina, Kalim Saad Farha, Lázaro Rodrigues, Maria Deusdedit Gaeta (em relação aos dois beneficiários), Munir Assad Sabbag, Nelson Puls, Maria de Lourdes Santos Silveira, Marlene Donizete Azenha Bacci e Sebastião Antônio Monteiro.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 2305.:

Tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fls. 1912, expeça-se um alvará de levantamento em favor da beneficiária (Maria Elizabeth Gaeta / Fls. 2280 e 2281) e/ou Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor, exclusivamente, dos beneficiários dos RPVs de fls. 2256 (Lucy Therezinha Macedo de Souza), 2273 (Wladimir Fiori Bonilha Delanina), 2274 (Kalim Saad Farha Junior), 2275 (Sergio Kali, Farha), 2276 (Nivea Maria Farha da Costa), 2279 (Leonildes Seleguin Rodrigues), 2292 (Sonia Maria da Silveira), 2293 e 2295-2302 (Euriale de Paula Galvão).

Fica, desde já, autorizada, se necessário, a retirada dos alvarás por terceiros, desde que, com a devida autorização, com firma reconhecida, do beneficiário(a).

DESPACHO DE FLS. 2310

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do coautor Nelson José Puls desnecessária a habilitação da esposa e dos filhos herdeiros.

Face à declaração de fls. 2307/2308, expeça-se um alvará de levantamento em nome da viúva Rosa Angela Toniato Puls, CPF 346.954.548-07, no valor de R\$ 783,50, correspondente à sua meação (R\$ 435,28) mais (+) 4/5 (R\$ 348,22) correspondente à cota parte de quatro filhos, reservando-se a cota parte do filho Tiago Daniel Toniato Puls (R\$ 87,05).

Intime-se a interessada pelos meios mais céleres para que retire o alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito de RPV realizado na CEF (à disposição do beneficiário), e intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE(SP280817 - NATALLIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora/exequente de fl. 161, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 132/158.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da patrona constituída, conforme acordado no contrato de fl. 162.

Expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 25.391,52 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 7.617,45 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 17.774,07 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), em favor de Natalia Geraldo de Queiroz, OAB/SP 280.817;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Natalia Geraldo de Queiroz, OAB/SP 280.817, no valor de R\$ 2.539,12 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos). Cálculos atualizados até 31/05/2019.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 12278

EXECUCAO FISCAL

0002100-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WAM PAPER PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCILIO BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 167/171: iniciada a ação sob a vigência do CPC de 1973, este o diploma aplicável no caso.

De qualquer modo, tenho por suficiente o valor arbitrado.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11594

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 280/282: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu com o estorno, em 28/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 14/01/2011. Expliquemos.

Até a edição da Lei nº 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial.

PA 1.10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Consequentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei nº 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o consequente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei nº 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recompo da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei nº 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA (28/08/2017, fl. 273).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que o credor inerte se trata da parte vencedora da demanda de conhecimento, determino sua intimação pessoal, no endereço constante da petição inicial e em outro eventualmente existente no sistema WebService, acerca desta decisão e da possibilidade/necessidade de requerer, por meio de advogado, a reexpedição de ofício para pagamento de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou de CARTA PRECATÓRIA, se necessário.

havendo silêncio da parte credora no prazo assinalado, voltem os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4) - SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THEREZINHA CHUTTI ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu com o estorno, em 30/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 20/03/2015. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Conseqüentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3.º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o conseqüente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9.º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de THEREZINHA CHUTTI ALEVATO (30/08/2017, fl. 198).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição e determino seja expedido novo RPV, em favor da autora Therezinha Chutti Alevato.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-64.2010.403.6108 - SERVNAÇ SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008493-67.2011.403.6108** - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006783-75.2012.403.6108** - SILVIA RITA MANTOVANI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005565-41.2014.403.6108** - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002732-79.2016.403.6108** - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM**0003128-56.2016.403.6108** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM**0004970-71.2016.403.6108** - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 05 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Erro material - Provento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0004970-71.2016.403.6108 Embargante: Rosemeire da Silva Gomes Guimarães Embargado: INSS Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração, deduzidos por Rosemeire da Silva Gomes Guimarães em face do INSS, aduzindo divergência em duas datas de sentença, sendo corretas no/04/1990 a 09/03/1993 e 04/12/1992 a 05/01/1993. Intimado, unicamente exarou ciência o INSS, fls. 148. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, como fundamentado, as datas consideradas na sentença estão corretas no documento de fls. 118. Entretanto, restou demonstrado pela CTPS que os vínculos impugnados têm as datas ali lançadas, quais sejam, 19/04/1990 a 09/03/1993 e 04/12/1992 a 05/01/1993, fls. 142. Logo, comportam acolhimento os declaratórios, a fim de corrigir erro material, devendo o INSS considerar referidos marcos, em retificação ao que já computado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROVIDOS os declaratórios, a fim de sanar erro material, na forma aqui estatuida. P.R.I. Bauru, 07 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001678-44.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - Acidente do trabalho - Regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/91 - Amputação de quatro dedos da mão do trabalhador, que a inseriu em compartimento de descarga de máquina misturadora, que não contava com proteção adequada nem dispositivo a impedir a abertura da porta, enquanto as pás estivessem em movimento, providências adotadas apenas após o acidente - Não demonstração de efetivo treinamento do obreiro, o que afasta a levantada culpa exclusiva da vítima - Recolhimento ao SAT a não impedir o ressarcimento vindicado pelo INSS, diante da constatada inobservância às regras de segurança do trabalho - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0001678-44.2017.403.6108 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda, aduzindo que, no dia 10/06/2013, por volta da 01h00min, nas dependências da empresa ré, o funcionário Luciano Mello, que laborava na empresa desde 24/01/2012, em treinamento para exercer a função de operador de máquina de empastação, sofreu acidente do trabalho, no momento em que o supervisor não estava no posto, tendo o acidentado realizado abastecimento de mencionada máquina diretamente no misturador, quando estão teve quatro dedos da mão amputados. Apurou-se que o acidente ocorreu porque o equipamento não possuía dispositivo de intertravamento com bloqueio à proteção móvel (era possível utilizar a porta de descarga - local inadequado para realização de abastecimento - onde o operário inseriu a mão enquanto os raspadores/pás ainda estavam em movimento, bem assim a porta poderia ser aberta com o equipamento funcionando), tanto quanto não provado o treinamento do trabalhador, assim presentes os requisitos para inculpação patronal, o que concede direito à ação regressiva em pauta, para reparação dos danos causados aos cofres previdenciários, requerendo: a) pela possibilidade de acordo para pagamento das verbas implicadas; b) condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral em prisma, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, bem como valores que serão pagos no decorrer do tempo, até a cessação por uma das causas legais, com a inversão do ônus da prova; c) condenação da parte requerida a pagar, mensalmente, a prestação que a autarquia futuramente dispender, determinando-se o repasse à Previdência Social até o dia 20 de cada mês, do valor da prestação do benefício pago no mesmo mês, via guia GPS. Contestação ofertada, fls. 102/118, alegando, em síntese, sempre cumpriu suas obrigações legais trabalhistas, pontuando que o trabalhador acidentado já tinha concluído o treinamento, refutando a imputação de negligência, não estando presente motivo ao regresso, diante da culpa exclusiva da vítima, invocando, ainda, o SAT, que é hábil a cobrir situações como a presente, sob pena de se caracterizar bis in idem. Réplica, fls. 195/209. Prova testemunhal realizada, fls. 218 e 231. Alegações finais, fls. 239/241 e 244/246. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, a parte ré não tem interesse em realizar acordo, conforme sua contestação meritória, não reconhecendo responsabilidade ao episódio. Em continuação, tem a presente ação regressiva, ajuizada pelo INSS, fundamento legal no artigo 120, Lei 8.213/91, para os casos de inobservância às normas de segurança do trabalho, circunstâncias estas que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários, onerando aos cofres públicos. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Neste cenário, fato extremamente relevante e que se põe fundamental ao desfecho da controvérsia repousa na elucidação acerca da qualificação técnica do trabalhador, para o desempenho da atividade de operador de máquina (empastadeira/misturadora), ou, em outro dizer, se possuía aptidão para operar a referido equipamento, uma vez que foi admitido na empresa, no dia 24/01/2012, para a função de auxiliar de produção, no setor de empastação, fls. 179. O artigo 5º, inciso XIII, Lei Maior, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto não há dúvida de que é direito de qualquer cidadão desempenhar qualquer atividade não vedada em lei, a título laborativo; contudo, deve possuir qualificação profissional para o desempenho do labor, sob pena de cometer até mesmo ilícito, além de estar sujeito a causar danos de gravíssima magnitude, restando evidente, outrossim, que o empregador tem o dever de zelar pelo cumprimento de todas as normas do trabalho, nelas inseridas as relativas à própria segurança do mister, pena do inerente regresso, estampado ao final do inciso XXVIII, do artigo 7º, Magna Carta. Assim, insta destacar-se, para início de deslinde da controvérsia, a síntese do necessário do que foi colhido a título de prova testemunhal: - Herlín D'Ávila Gonçalves, responsável pelo RH, disse que a empresa não detém prova de que o trabalhador realizou treinamento, mas sustenta que foi realizado. Explanou havia utilização de EPI e que não existem registros de acidentes, na mesma máquina. Não soube explicar o porquê consta da ata da CIPA que o trabalhador estava em treinamento. Em apuração interna, chegou-se à conclusão de que houve operação equivocada, porque o abastecimento deveria ter sido realizado pela parte de cima da máquina. Esclareceu que a máquina permite a abertura para saída da massa, mesmo estando em movimento. Após o acidente, elucidou foram feitas adaptações no equipamento, com a colocação de grade, para impedir o acesso. - Samuel Nicolau Filho era líder do setor e participou do treinamento do acidentado. O treinamento também foi passado por Paulo. Informou que Luciano estava em treinamento na máquina, destacando realizou advertência a ele, para que não usasse o equipamento. Depois do infortúnio, houve mudanças na máquina, onde não foi possível inserir a mão no local onde ocorreu o acidente. Esclareceu que o acidentado participava dos diálogos de segurança e sabia que não poderia colocar a mão na parte de baixo do misturador. - Élio Alves da Silva é Técnico de Segurança do Trabalho da empresa ré. Informou que, após o acidente, houve mudança na máquina, para que não houvesse mais a possibilidade de se colocar a mão no compartimento. No apuratório interno, o trabalhador não disse o motivo pelo qual realizou o abastecimento pelo lugar errado. Na época, não havia documentação do treinamento, o que mudou atualmente. Notificou alteração no processo de ensino, com registro de cada etapa da aprendizagem, passando o trabalhador a dever atender aos níveis impostos. Consignou que, nos diálogos semanais, são abordadas questões de segurança e, no dia do acidente, o obreiro estava sendo treinado por seu líder, portanto estava acompanhado, porém, no momento dos fatos, o superior havia deixado o local, por instantes, para atender a outro trabalhador, bem assim Paulo César Dias era operador da massa e não estava presente no dia dos fatos, seu trabalho era fazer a massa. Notificou que ao acidentado cabia pegar a placa e colocá-la sobre os cavaletes. Luciano, o ferido, estava sendo treinado para operar a máquina. Disse que ensinou o acidentado sobre

os procedimentos para operação do equipamento, mas que estava com ele há poucos dias, assim era um novato na máquina. Asseverou que, após o acidente, a máquina foi modificada e adaptada, passando a portar um sensor que realiza sua paralisação, bem como foram colocadas grades, dizendo, ainda, foi Luciano orientado de que o abastecimento deveria ser realizado pela parte de cima da máquina. Neste passo, embora as laboriosas razões defensivas, afigura-se cristalino que a empresa, ao tempo dos fatos, não detinha controle efetivo acerca do treinamento de seus funcionários, conforme restou apurado pelos testemunhos prestados, o que vem corroborado pela prova documental, coligida ao feito. É verdade que existe lista de presença de Luciano em treinamento dispensado pela Tudor, como, por exemplo, a fls. 161, porém, daquele elemento não se extrai transmissão de conhecimento específico à máquina onde ocorreu o acidente, tanto quanto a ter sido realizado em janeiro/2012, logo no início da contratação do operário, cuja atribuição era a de auxiliar, não, de operador de máquina. Da mesma forma, a presença do trabalhador em diálogo semanal de segurança, fls. 165, in exemplis, a não possuir o suficiente condão para afastar a responsabilidade patronal ao episódio em voga, à medida que o buslins repousa ao eixo falta de comprovação de treinamento e insegurança do equipamento, onde realizado o trabalho. Aliás, ao tempo dos fatos, não havia controle para se aferir, efetivamente, se o trabalhador havia absorvido todo o ensinamento passado, extraindo-se era algo informal, cujo ateste se dava pelo superior/líder, nada mais, tanto que, após o acidente, noticiou o Técnico de Segurança do Trabalho, conforme o testemunho retro citado, alteração no processo de ensino, passando a ser registrada cada etapa de aprendizagem e exigindo-se que o trabalhador atendesse aos níveis impostos. Com efeito, ainda que não fosse a questão de aptidão técnica, restou apurado que, se a porta de descarga do misturador fosse aberta logo após o motor ser desligado, as pás e o raspador ainda continuavam em movimento, exatamente em função da falta de dispositivo de intertravamento com bloqueio para interromper a inércia de movimento do equipamento (este é que provocou o acidente), bem como foi verificado não havia proteção fixa a impedir acesso àquele compartimento, fls. 63/64, conforme apurado pelo Ministério do Trabalho. Diante da constatação de necessidade de adaptação do equipamento, foi determinada a instalação de sistema de intertravamento no misturador, de forma que não mais fosse possível a abertura com a máquina em movimento, tanto quanto fosse instalada proteção, fls. 72, item 10, necessidades estas ulteriores (e, data venia, tardia)mente atendidas pela empresa, conforme apontado pelas testemunhas. É dizer, a máquina em questão, ao tempo do infortúnio, oferecia severo risco aos trabalhadores, porque não contava com dispositivo impeditivo à abertura da porta de descarga, enquanto as pás/raspadores ainda estivessem em movimento, bem como não possuía proteção fixa a impedir a inserção da mão naquele local, prática realizada pelo trabalhador acidentado, sobre quem não se sabe, com segurança, se efetivamente foi treinado da forma como proceder. Ou seja, não provado o objetivo treinamento do operário e oferecendo a máquina grau de risco elevado à ocorrência de acidente, tanto que extirpou quatro dedos do obreiro, recai sobre a parte empregadora o ônus por sua falha, novamente vêm todas, objetivamente presente nexo de causalidade entre o resultado acidentário e sua omissão, no trato da questão de segurança laboral, aqui nuclearmente implicada. Com esta postura, passou a Tudor a assumir os riscos de imperícias praticadas pelo obreiro, porquanto de pleno conhecimento do polo empresarial o histórico profissional do operário, que era auxiliar e estaria sendo treinado para ser operador, quando a própria empresa não logrou provar ofereceu qualificação correta, por isso não se há de falar em culpa exclusiva da vítima. Como resulta dos autos, então, inescindível a culpa patronal ensejadora de tão colossal investimento autárquico, a título de pagamento de benefícios, evidentemente que assim a dever ser ressarcido aos cofres estatais, por tudo quanto do feito consta. É de se repetir, lutou a parte ré para descaracterizar sua sólida responsabilidade ao evento acidentário, acometedor daquele operário, restando patente, porém, sua irresgatável responsabilização: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO...2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente... (REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) De sua face, igualmente inoponível avertedo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, cuja contratação objetiva e completamente independente da virtual sujeição patronal aos danos advindos de lesão ao operário, neste sentido cristalino o quanto vazado no próprio inciso XXVIII, do artigo 7º, Texto Político, roborado pela pacífica jurisprudência: Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSABILIZADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho...2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1298209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019) Em suma, presentes os capitais elementos formuladores de todo o arco responsabilizatório inerente ao demandado, cuja culpa patronal indelevelmente a repousar nesta causa, assim se impõe a procedência ao pedido (art. 120, Lei 8.213/91, bem como Lei Maior, inciso XXVIII do art. 7º e inciso XXXV, de seu art. 5º). Desta forma, de rigor o sucesso da ação promovida pelo INSS, a fim de: a) sujeitar a parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação deste julgado, decorrentes do infortúnio laboral em prisma, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, bem como valores que serão pagos no decorrer do tempo, até a cessação por uma das causas legais; b) condenar a parte requerida a pagar, mensalmente, a prestação que a autarquia futuramente dispender, determinando-se o repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, do valor da prestação do benefício pago no mesmo mês, via guia GPS, conforme o código indicado na petição inicial, fls. 11-v, item 5, ou outro que vier o INSS a informar, tudo a ser solucionado na fase de cumprimento do julgado, inclusive o apuratório do quantum já dispendido. Os importes aqui reconhecidos devidos terão incidência dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros (responsabilidade extracontratual, REsp 1673513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) e atualização desde cada dispêndio, aplicando-se este mesmo critério de correção, no caso de inadimplemento das obrigações mensais firmadas/futuras, a serem pagas até o dia 20 de cada mês. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 186 e 927, CCB, art. 158, CLT, art. 195, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a responsabilidade patronal para ressarcir o INSS pelos danos provocados, decorrentes do acidente de trabalho em pauta e que gerou despesas previdenciárias à Autarquia, na forma anteriormente fundamentada. Honorários advocatícios devidos em prol do INSS, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, 4º, II, CPC, estando limitada a base de cálculo aos valores já pagos pela Previdência até a liquidação, sem incidência aos importes futuros (pós liquidação). Ausentes custas a serem ressarcidas, diante da isenção de que goza o INSS. P.R.I. Baur, 06 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8) - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, face ao acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região, nos autos dos embargos 0003466-64.2015.403.6108.

Havendo concordância, especem-se minutos de RPV, conforme valores de fls. 281/290.

A seguir, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Após, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006670-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009607-7) - EUNICE ROSA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: não havendo notícia de estorno dos valores de fls. 169/170, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em relação ao valor de fls. 163, conforme comando de fls. 167.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001936-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001936-1) - JOSEFA CORREA DE JESUS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X JOSEFA CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, especem(m)-se minuta(s) de RPV, conforme cálculo(s) de fls. 357/364, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Autos incluídos na Meta 2 do CNJ.Fica designada audiência para o dia 17/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228 (Valdir Santos Bernardi), deprecando-se para a realização do ato, no endereço informado pelo MPF à fl. 265. Providencie-se o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Restando infrutífera a intimação da testemunha Valdir em Curitiba/PR, depreque-se a sua oitiva nos demais endereços fornecidos pelo MPF à fl. 265. Quanto à testemunha Dirceu, arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228, em razão da informação do falecimento da testemunha à fl. 287, intinem-se as partes, para manifestarem-se desejando substituir a testemunha Dirceu, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como consistência tácita. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-31.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X ANDREIA CRISTINA DE JESUS PRIETO DAL AQUA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Fls. 31/38: Examinando a resposta à acusação oferecida pela Ré e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém

descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência no dia 23/09/2019, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas acusatórias Tatiana Macedo Viana e Rosa Hironi Nakazone, Auditoras no Denasus. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeça-se carta precatória para a Comarca em Agudos/SP, para oitiva das testemunhas defensivas Agostinho de Barros Tendolo, Rodrigo Cesar Dal Aqua e Luiz Carlos Dal Aqua. Após as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório da Ré, perante este Juízo Federal processante. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente a Ré sobre as datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal processante e no Juízo Deprecado. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-49.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X YONGLI ZHAN(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL) X LIU KEREN(SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL E SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X SANDRA APARECIDA MENEGASSI GONDIN(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Fls. 114/142 e 161/188: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, desconstituindo cabalmente as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Afasta-se, também, a tese de nulidade ou de falta de justa causa/ condição de procedibilidade para a ação penal, por possíveis nulidades ou irregularidades no processo administrativo-fiscal ou por falta de apuração precisa, naquele processo, do valor do imposto iludido, pois(a) já assentado nos Tribunais Superiores que o crime de descaminho é delito de natureza formal, distinto das infrações penais tributárias que somente se aperfeiçoam com a constituição definitiva do crédito tributário, consumando-se o delito de descaminho no instante em que se ilude o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias de origem estrangeira no país, não sendo, nesse caso, necessária a constituição do crédito tributário e o esgotamento das instâncias administrativas; vide o precedente abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o crime de descaminho é formal, sendo desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para a sua configuração.- Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 552.127/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015) b) as instâncias administrativas e judiciais são independentes, de modo que eventual irregularidade no processo administrativo não macula o processo penal, podendo a acusação defender a prática criminosa, ainda que não haja ilícito administrativo. Ademais, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias (fls. 11/21 do apenso), prova, a princípio, da materialidade delitiva, indica o total do valor das mesmas, R\$ 725.330,00, do qual se pode extrair que o montante de impostos iludidos, mesmo que não indicado precisamente, supera, em muito, o valor de vinte mil reais, jurisprudencialmente aceito para fins de afastar a tipicidade da conduta com base no princípio da insignificância (montante estabelecido para não ajuizamento de execuções fiscais de débitos da União, Portaria MF n.º 75/2012). Por fim, postergo o exame da necessidade de perícia, avertida pelas defesas, para a fase do art. 402 do CPP, quando outras diligências poderão ser requeridas pelas partes e toda prova oral já terá sido produzida. Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado ao Réu estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou infirmadas durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos. Isso posto, fica designada audiência para o dia 29/07/2019, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação à fl. 04, salientando que as Defesas dos Réus Yongli, Liu e Sandra não arrolaram testemunhas (fls. 141 e 187). Requisite-se ao Superior hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência designada. Fiquem as Defesas constituídas intimadas a cientificarem os Réus das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como cientificá-los de que, caso desejem, poderão comparecer na sala de audiências deste Juízo para participar da audiência de oitiva de testemunha. Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELICELENE DO NASCIMENTO FREITAS, PAULO CESAR GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JACQUES NUNES ATTIE - RJ72403, DANIEL BARRETO CURI - RJ115790, GLAUCO IWERSEN - PR21582

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Em que pese a decisão do E. TJSP determinando o desmembramento do autos e a sua remessa quanto aos autores Elicelene do Nascimento Freitas e Paulo César Garcia para a Justiça Federal, intimem-se a Sul América e a CEF para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem documentação comprobatória do eventual interesse jurídico da CEF nesta demanda, ou esclarecerem se tais documentos já foram juntados aos autos e onde se encontram, pois compete à Justiça Federal decidir acerca de sua própria competência, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC.

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WALTER KERCHER DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO SANTOS MOYA
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELMA NICULAU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo juntar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

BAURU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELISEU MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLA VIA PITON THOMAZELLA - SP263883, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda de nº 0004940-85.2006.403.6108, que tramitou pela 2ª Vara Federal local (posteriormente foi encaminhada à Justiça Estadual em Bauru) e consta na aba associados.

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa.

BAURÍ, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 11634

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARCO A ANTONIAZZI - ME X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO A ANTONIAZZI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI(RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI)

3ª Vara Federal de Bauri - SP Autos n.º 0004103-83.2013.4.03.6108 Exequirente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executados: MARCO A ANTONIAZZI - ME e outro SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de MARCO A ANTONIAZZI - ME e MARCO ANTONIO ANTONIAZZI objetivando o recebimento do montante inicial de R\$ 1.768,00 (fl. 06). Às fls. 83/84 o mandado monitório foi convertido em título executivo judicial. À fl. 124 houve a restrição de veículos da parte executada via sistema Renajud. Os executados apresentaram guia de depósito judicial para a satisfação da dívida (fls. 136/140). A empresa postal informou que os valores depositados pela parte executada são hábeis a demonstrar o pagamento do valor integral do débito e requereu o seu levantamento (fls. 142/143). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento e ofício para transferência bancária do valor correspondente aos honorários, na forma requerida pela EBCT às fls. 142/143. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme se extrai da manifestação de fls. 142/143. Sem custas nessa fase de cumprimento de sentença. Quanto àquelas devidas na fase de conhecimento, considerando que a ECT goza de isenção no seu pagamento, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 1.768,00, fl. 06), a parte requerida deveria efetuar o pagamento de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, ante o ínfimo valor devido e por tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, deixo de efetuar sua cobrança, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para tanto. Proceda a Secretaria à retirada das restrições de fl. 124 junto ao sistema Renajud. Após, com o trânsito em julgado da presente e efetuados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 31 de maio de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11632

MONITORIA

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Considerando a possibilidade da realização da audiência por videoconferência e o fato de que o presente feito será encaminhado para digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (CP 88/2019-SM03 - PJe 5009351-56.2019.4.03.6100), independentemente de cumprimento.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao E. Juízo deprecado.

Intimem-se as partes, pelo modo mais expedito.

Com a digitalização dos autos, conclusos.

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva dos médicos apontados a fls. 204, Dr. Marcos da Cunha Lopes Virmond, Dr. Frank Duerksen e Dr. Somei Ura, como testemunhas do Juízo, para o dia 02/09/2019, às 14h30. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 17:00.

10 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARRROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

DESPACHO DE FL. 738: Fls. 736/737: O endereço fornecido já foi diligenciado sem sucesso (fl. 725). Indefiro o pedido de intimação da testemunha por hora certa, considerando a ausência de amparo legal. Consigno, ainda, que é obrigação da parte fornecer endereço certo onde possa a testemunha ser localizada. Verifico, por fim, que a testemunha é genitor da ré Ana Carolina, podendo, portanto, recusar-se a depor sobre os fatos. Isto

posto, não havendo novas diligências úteis à localização da testemunha, bem como o acima consignado, indefiro o pedido e considero preclusa a oitiva. Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 12845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Tendo em vista que a Defesa forneceu novo endereço da testemunha Expedito Miguel Fortunato às fls. 1328, prejudicado o requerimento de fls. 1325/1326. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aristeu Francisco dos Santos, manifestada pela Defesa do réu João Paulo de Almeida Nogueira às fls. 1327, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo o novo endereço da testemunha Expedito Miguel Fortunato (fls. 1328), a fim de que seja a mesma intimada para a audiência nos termos deprecados, bem como a desistência da oitiva da testemunha Aristeu. Em relação a testemunha Tiago Bonateli Malho, designo o dia 02 de AGOSTO de 2019, às 15:00 horas, para oitiva da mesma por videoconferência com a Subseção Federal de Ribeirão Preto/SP. Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 12843

EXECUCAO PROVISORIA

0001229-27.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-20.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO ALVES DA SILVA(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Intimem-se as defesas para apresentar memoriais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

EXECUCAO FISCAL

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARIION) X IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Considerando a informação do executado de fls. 173/176 acerca da dificuldade no parcelamento da dívida, designo nova audiência de tentativa de conciliação para 24 de julho de 2019, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLORENCIO ANDRE FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRA O PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.383,55.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação, o qual foi encaminhado para análise à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *aratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **28/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que **for domiciliado o autor**".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **01/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001597-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO ROMULO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas data impetrado por **ANTONIO ROMULO BUENO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, por meio do qual pretende o impetrante, tanto em sede de tutela de urgência, quanto definitiva, a suspensão da anotação de prejuízo no Sistema de Informação de Crédito – SCR da autarquia impetrada.

Relata que na semana anterior ao aforamento desta demanda, tentou abrir conta corrente e obter crédito junto a uma instituição financeira, que se recusou a concessão de crédito sob a justificativa de que consta uma anotação de "prejuízo" veiculada em seu registro no Sistema de Informação de Crédito – SCR da autarquia impetrada.

Após diligências, constatou que a informação de prejuízo é oriunda do Banco Crefisa S.A., mas que seria equivocada, na medida em que o crédito já foi satisfeito.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas por instituições financeiras ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito e é regulamentado atualmente pela Resolução Bacen n.º 4.571/2017 .

A finalidade do Sistema de Informações de Créditos (SCR) está delineada no artigo 2º do normativo mencionado, cuja disposição transcrevo a seguir:

Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Por outro lado, as informações constantes no Sistema de Informação de Créditos são de responsabilidade das instituições remetentes, tanto no que se refere às inclusões de dados nesse cadastro, quanto às correções e exclusões de informações que se fizerem necessárias, conforme preceitua o art. 13 da Resolução n. 4.571/2017:

Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Fixadas estas premissas, verifico que o próprio impetrante relata na exordial que a anotação questionada foi encaminhada ao Banco Central do Brasil pelo Banco Crefisa S.A., a quem competiria, nos termos da fundamentação anteriormente expendida, proceder a sua exclusão após a formalização do pagamento.

Ressalte-se que o próprio documento encartado pelo impetrante no id 19040956, página 3, veicula orientação expressa neste sentido, inobservada pelo por ele, ao preceituar que:

"Os dados apresentados são de inteira responsabilidade instituição financeira. Caso encontre algum erro ou omissão no relatório, o cliente deve entrar em contato diretamente com a instituição financeira a que se referir o dado equivocado e solicitar o ajuste."

Cumpra anotar, neste particular, que embora o impetrante tenha apresentado comprovante de pagamento da dívida, quitada em data bastante recente (28/06/2019), não demonstrou por meio de documentos que diligenciou junto à instituição financeira credora para solicitar a retificação do registro questionado nesta ação constitucional.

Antes de deliberar definitivamente sobre estas questões, contudo, atento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, determino que se dê vista dos autos ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCELIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – I DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *acórdão decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. *A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descahe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2010). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **22/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **04/02/2019** perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO. 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, a conclusão do seu processo Administrativo, com a competente expedição do referido Comunicado de Decisão em observância estrita às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, e Artigo 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REDEMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **04/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3230

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002368-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO E SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X DIALMA GOMES DE BRITO X FABIO DONIZETE CARREIRAS

Tendo em vista as dificuldades de comparecimento em Juízo pelo réu VALDECI TEIXEIRA ALVES em razão de tratamento de grave problema de saúde, conforme documentação apresentada nos autos (f. 314-319), e presente concordância do Ministério Público Federal, revogo as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 282, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal. Outrossim, verifico que os autos da ação penal correlata (0005086-62.2016.403.6113) encontram-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de apreciação do recurso interposto pelo referido réu, em face de sentença condenatória proferida em 1º grau.

Aguarde-se retorno dos referidos autos para oportuno apensamento.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0003986-72.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Condiciono o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária ao pagamento, mediante depósito judicial, em até 10 dias, do valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando, sobretudo, a injustificada demora no início do cumprimento da pena.

Intime-se o apenado DANIEL ALMEIDA SALAZAR, através de seu advogado constituído, via publicação, a comprovar o referido pagamento nos autos, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.
Oportunamente, tomem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0001664-45.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARNALDO DE SOUSA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

JOSÉ ARNALDO DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de 20 (vinte) pães (tipo francês de 50 g) por semana durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e de 24 (vinte e quatro) pacotes de fralda geriátrica, sendo metade do tamanho M e metade do tamanho G, a asilo idôneo definido pelo Juízo das Execuções Penais. Processou-se o cumprimento da pena e, ao cabo, foi instado o Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da pena (fs. 195). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Os comprovantes acostados aos autos (fs. 27/31, 33, 37/43, 47/54, 58/100, 102/192) comprovam o cumprimento da pena de entrega de 20 (vinte) pães (tipo francês de 50 g) por semana durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e de 24 (vinte e quatro) pacotes de fralda geriátrica, sendo metade do tamanho M e metade do tamanho G, a asilo idôneo definido pelo Juízo das Execuções Penais, bem como o pagamento das custas processuais (fs. 48). DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ARNALDO DE SOUSA, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-83.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ORESTES FERREIRA DA SILVA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ORESTES FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea C do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729/1965. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelo réu (fs. 154/155). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da

punibilidade (fls. 232). É o relatório do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5º do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos de fls. 166/171, 193/204 e 212.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORESTES FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO PEREIRA, inicialmente como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do crime de contrabando, pois teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (maços de cigarro), que sabia ser de introdução proibida no território nacional (fls. 35/36). Antes do oferecimento da denúncia, houve requerimento de arquivamento pelo Ministério Público Federal, fundado na alegação de insignificância da conduta (fl. 10). O pedido de arquivamento não foi homologado por este Juízo, que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 18/19), que, por sua vez, determinou o prosseguimento da persecução penal (fls. 22/23). Narra a denúncia que, em 17 de junho de 2015, durante operação para combate à falsificação, policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca, encontraram, expostos à venda, no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado, 40 (quarenta) maços de cigarros da marca Eight. A denúncia foi recebida em 01/07/2016 (fl. 47). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustentou não ter praticado o delito que lhe é imputado nesta ação penal. Por decisão proferida em 21/11/2016, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu (fl. 85). Foi deprecada ao Juízo Estadual de Ituverava a inquirição de uma testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal aditiu a denúncia em 30/08/2017 (fls. 157/158), para imputar ao acusado também as condutas típicas descritas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, consistentes em adquirir, receber, manter em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação legal. O aditamento foi recebido em 10/11/2017 (fl. 167), e foi determinada a expedição de nova carta precatória para o Juízo Estadual de Ituverava, para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa e para o interrogatório do réu. Foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual, que suscitou conflito negativo de competência, tendo o E. STJ decidido ser este Juízo Federal competente para processar e julgar esta ação penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior e pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. A defesa do réu, por sua vez, sustentou que não há prova da autoria do delito, uma vez que o estabelecimento comercial era de titularidade do filho do acusado, falecido poucos meses antes da apreensão dos cigarros. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia, em 17 de junho de 2015, durante operação para combate à falsificação, policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca encontraram no estabelecimento comercial do denunciado 40 (quarenta) maços de cigarros da marca Eight, que foram adquiridos, recebidos, mantidos em depósito e expostos à venda por ele, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial. O crime imputado ao réu está tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, que prescrevem Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) No presente caso, a origem estrangeira dos cigarros está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812300/04098/15. Entretanto, não restou comprovada a autoria do delito, e tampouco que os cigarros apreendidos estavam sendo vendidos, expostos à venda, ou que haviam sido adquiridos, recebidos ou ocultados, no exercício de atividade comercial ou industrial. Com efeito, o procedimento apuratório que deu suporte ao oferecimento da denúncia foi iniciado por meio do Boletim de Ocorrência n.º 373/2015, lavrado pela Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP, que informa que foram apreendidos no local dos fatos, expostos à venda 40 maços de cigarros da marca Eight, internalizados ilegalmente em território nacional, verbis: Histórico Durante operação para combate a falsificação, policiais desta delegacia Aderson de Oliveira Lima e Regis Ricardo Stefani dos Santos, apreenderam no local dos fatos, expostos à venda, os cigarros acima descritos, os quais são origem estrangeira e foram introduzidos clandestinamente no país. O representante Silka Helena Figueiredo Paula, RG 32.337.231-4 - SSP/SP da ABCF (Associação Brasileira de Combate à Falsificação r. José Bonifácio 93 7º andar cj 72 Centro São Paulo) participou das diligências. Os cigarros foram apreendidos em auto próprio. Nada mais. (sic) Extra-se da referida notícia do crime que não é feita qualquer referência à conduta praticada pelo acusado ANTONIO PEREIRA, a forma ou o local em que estariam expostos à venda ou armazenadas as mercadorias, ou as razões que levaram os investigadores a acreditar que ele seria o proprietário do estabelecimento comercial. O Boletim de Ocorrência sequer menciona se o acusado se encontrava no local no momento da abordagem, sendo certo, que se infere de sua leitura que ele não estava presente e nem foi conduzido à Delegacia de Polícia. Durante a apuração que precedeu o oferecimento da denúncia, não foram ouvidos os policiais que participaram das diligências, o próprio investigado ou qualquer outra testemunha. Oferecida a denúncia, não foi arrolada qualquer testemunha pela acusação que pudesse esclarecer os aspectos acima elencados. Infere-se, portanto, que tanto a denúncia quanto o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, baseiam-se no relatório constante no precitado Boletim de Ocorrência que, consoante mencionado alhures, se revela inespecífico e incapaz de esclarecer os fatos imputados ao acusado de forma minimamente pormenorizada. O acusado, por sua vez, sustentou e comprovou que o estabelecimento comercial localizado na rua Paiaçang, n.º 1000, na cidade de Ituverava/SP, era de propriedade de seu filho Marcos Antônio Rodrigues Pereira, falecido em 30/03/2015, menos de 3 meses antes da apreensão dos cigarros, bem assim, que o fundo de comércio relativo a esse estabelecimento foi partilhado entre ele, ANTÔNIO PEREIRA, sua esposa, HELENA DA SILVA CELESTINO, e a viúva herdeira, MAILA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, conforme se denota da leitura da escritura de inventário e partilha amigável acostada às fls. 125/126, lavrada em 18/08/2015. Nessa escritura também restou consignada a autorização para que o réu ANTONIO PEREIRA representasse os demais herdeiros no procedimento de baixa da firma individual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. As testemunhas Elvino Marques de Castro e Cássio Rodrigues da Silva, ouvidas perante o Juízo Estadual de Ituverava/SP, corroboraram a afirmação do acusado, de que ele não administrou o bar no período que sucedeu o falecimento do seu filho. A testemunha Cássio asseverou ainda que o réu reside em uma casa que fica nos fundos do estabelecimento, e que casualmente cuida do estabelecimento na ausência do seu filho e de sua nora. Por motivo de clareza, transcrevo os principais excertos dos depoimentos das testemunhas. Inquirição da testemunha de defesa Elvino Marques de Castro: (...) Elvino: Eu sou vizinho dele lá e eu soube da pessoa idônea, lá da gente, e conhece há muitos anos. Então eu fiquei sabendo depois, na hora não. Juiz Certo. O senhor o conhece, inclusive falou da idoneidade dele, mas o senhor já o viu vendendo, ou mesmo expondo à venda algum cigarro estrangeiro? Elvino: Não, não. Juiz Sobre esses 40 maços de cigarros apreendidos lá no... É um bar? O que ele tem? Elvino: É um bar. Juiz Sobre esses 40 maços, o senhor soube de alguma coisa? Como que eles foram para lá? Onde eles estavam? Elvino: Não, coisa dele pessoal eu não sei não. Juiz O senhor fuma? Elvino: Eu não, graças a Deus não. Juiz Então o senhor não sabe das marcas de cigarro dele? Elvino: Não. Juiz Mas ele vende cigarro? Elvino: Eu nunca vi. Juiz Doutor, pois não. Advogado: Se ele pode informar se o estabelecimento onde houve o fato era do acusado, se é de propriedade do acusado, ou do filho do acusado. Elvino: A propriedade era do filho dele, que inclusive até faleceu. (...) Inquirição da testemunha de defesa Cássio Rodrigues da Silva (na Comarca de Ituverava/SP) Advogado: O senhor conhece o senhor Antônio desde quando? Cássio: Eu o conheço já faz uns 20 anos, mais ou menos. Advogado: A testemunha frequente o bar do Capitu desde quando? Cássio: Uns 8, 10 anos já que eu frequentei lá. Advogado: Você sabe me informar quem é o proprietário do bar do Capitu? Cássio: Que eu sei, é o filho dele, que infelizmente faleceu. Hoje eu não sei certo se ele tá aí ainda, como é que é. Advogado: Sabe me informar se o senhor Antônio exerce ou exerceu atividade no bar de 10 anos pra cá? Cássio: Não, que eu saiba não. Que eu sei, eu vejo ele lá, mas porque ele mora no fundo, mas não vejo falar que ele é proprietário, que ele trabalha lá não. Advogado: Só isso, Excelência, nenhuma pergunta a mais. MP: Você pode explicar melhor essa história dele morar perto, como é que funciona? Cássio: A casa dele é no fundo, sabe? O bar é na frente. MP: Certo, então ele mora nesse local? Cássio: Mora. MP: Entendi. E ele mantém contato com as pessoas nesse local? Cássio: Mantém sim. MP: E você sabe me dizer se ele comercializa alguma coisa? Se ele já vendeu algumas coisas al? Cássio: Não, eu nunca vi ele comercializar as coisas. MP: Nunca viu? Cássio: Não. As vezes o filho dele ou a nora dele sai, ele fica lá no bar só umquinho olhando pra eles, vender alguma coisinha, pouca coisa. MP: Então o filho e a nora são os proprietários do bar? Cássio: Eu acho que sim. Depois que o filho morreu, deve ter ficado pro outro filho. Consigne-se, ainda, que o acusado afirmou em seu interrogatório que os bens foram apreendidos em sua residência, que fica nos fundos do estabelecimento comercial, e se destinavam ao seu próprio uso. Assim como relatado pelas testemunhas, esclareço também que não exerce e nunca exerceu a administração do bar que pertencia ao seu filho falecido. Interrogatório do acusado ANTONIO PEREIRA (mídia fl. 201) Juiz No caso aqui, o senhor confessa ou nega a acusação? Antônio: Não, o caso do cigarro, pra comercializar eu nego, eu tinha cigarro na minha residência, que era pro meu uso próprio. Juiz Os 40 maços? Antônio: Estava dentro da minha cozinha, em cima do meu sofá. Os policiais chegaram e eu terei o cigarro do bolso que eu estava fumando, eles tomaram o cigarro que eu estava fumando e já invadiram o estabelecimento e foram lá na cozinha pegar os maços de cigarro. Quatro pacotes. Juiz A residência do senhor é próxima ao estabelecimento? Antônio: É, o bar na frente mais a entrada, tem a entrada que vai pra casa. Juiz E esse estabelecimento é de quem mesmo? Antônio: O prédio é meu, mas quem toma conta é minha nora e meu filho. Juiz E o senhor comprou, adquiriu esses 40 maços de cigarro aonde, de quem? Antônio: Lá na porta, o carro passou lá eu comprei. Juiz Ministério Público. MP: Queria entender melhor onde a polícia achou os cigarros. Foi na cozinha do estabelecimento, da sua casa? Antônio: Na minha casa. O estabelecimento não tem cozinha, só cômodo onde é o bar, depois a porta e minha casa. MP: Foi dentro da casa do senhor? Antônio: Dentro da minha casa, em cima do sofá, na cozinha. MP: Certo, e o senhor consumiria esses 40 maços em quanto tempo? Antônio: Em média um mês e meio. Um mês, um mês e meio. MP: O senhor fuma há muitos anos? Antônio: Eu fumava, eu larguei de fumar depois desse (?) aí eu parei de fumar. Graças a Deus. MP: Certo, e o senhor comercializa produtos al? Antônio: Eu mesmo não, minha nora que comercializa na parte do bar, né. É bar mercearia. MP: E ela comercializa cigarros? Antônio: Não. Nem brasileiro, nem estrangeiro. Nenhum. MP: E o senhor sabia que esses cigarros eram estrangeiros? Antônio: Sabia. MP: Sabia? Antônio: Sabia. MP: E o senhor pagou preço de mercado por eles? Antônio: Esses cigarros aí, eu que na época fumava, cigarro brasileiro era muito caro. Então a gente ganha um salário mínimo não dá, brasileiro não compra. MP: Era mais barato? Antônio: Mais barato, bem mais barato. MP: E o senhor não desconfiou da origem, por ser mais barato? Antônio: Eu sabia que o cigarro não era próprio pra venda. Pra venda eu sabia que era impróprio. Mas eu não sabia que eu não podia usar na minha casa. A diminuta quantidade de cigarros apreendidos (40 maços), aliado ao fato de ter sido demonstrado que a residência do réu se situa nos fundos do estabelecimento comercial que pertencia ao seu filho, revela ser verossímil a versão apresentada por ele, notadamente porque não foi colhido, na fase inquisitorial ou em Juízo, qualquer esclarecimento dos policiais responsáveis pela diligência acerca da forma como os cigarros estavam acondicionados ou do local específico em que eles se encontravam, e igualmente não foi prestada qualquer outra informação relevante sobre as circunstâncias da abordagem. Ainda sobre este aspecto, não procede a afirmação do Ministério Público Federal, constante no aditamento da denúncia (fls. 157/158), de que a grande quantidade de cigarros apreendida demonstraria a destinação comercial da mercadoria, uma vez que foram apreendidos apenas 40 maços, quantidade esta que absolutamente não se revela expressiva, o que é corroborado pelo pedido inicial de arquivamento dos autos formulado pelo Parquet, fundamentado na insignificância da conduta. Logo, não é possível concluir, com a segurança necessária para a prolação de um édito condenatório, que o acusado vendeu, expôs à venda, manteve em depósito, adquiriu ou utilizou os cigarros estrangeiros, no exercício de atividade comercial, e tampouco que ele foi responsável pela administração do bar após o falecimento do seu filho, titular originário do estabelecimento. Diante deste contexto, não comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a absolvição do acusado da imputação do crime de contrabando é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e ABSOLVO o acusado ANTONIO PEREIRA da imputação da prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em razão de não existir prova suficiente para a sua condenação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

A liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança n. 0003376-07.2016.403.6113, em tramitação na 3ª Vara Federal de Franca, foi revogada expressamente. Afastada, portanto, referida questão prejudicial, determino o prosseguimento do feito.

Anoto que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A defesa, por seu turno, além de arrolar 04 (quatro) testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, requereu a oitiva de outras 03 (três) residentes fora (f. 51/52).

A testemunha de defesa José Luis Marques, residente em Ribeirão Preto/SP, já foi inquirida.

A testemunha Wendel Lopes Barbosa, residente em Santa Terezinha de Goiás-GO, não foi localizada no endereço indicado (Av. Tiradentes, 356, Centro), presente informação em certidão de que ela não foi localizada no local indicado e os vizinhos não souberam informar quem é esta pessoa, estando a casa fechada.

A testemunha Silvío Ricieri, residente em Campo Formoso-BA, não foi inquirida, sendo a carta precatória expedida devolvida pelo Juízo deprecado.

Sendo assim, intime-se a defesa do réu MOZAIR FERREIRA MOLINA, via publicação, para, em até 10 dias, sob pena de preclusão/desistência, informar se persiste interesse na inquirição da testemunha Wendel Lopes Barbosa, devendo informar seu endereço correto e atualizado.

Deverá informar, ainda, se persiste interesse na inquirição da testemunha Silvio Ricieri, igualmente apresentando-lhe endereço atualizado. Faculto, contudo, à defesa apresentar, em até 15 dias, informações/declarações por escrito, caso se tratarem de testemunhas abonatórias de conduta e vida progressa, as quais se dará mesmo valor probatório por ocasião da prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86401054 (id 15964493) para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 0304, conta 06000001-0 (id 18478077), em favor da Prefeitura Municipal de Franca, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PETROLINI RESENDE AMARAL, MILENA RESENDE AMARAL
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA PETROLINI RESENDE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 98.000,00) ou adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo respectivo, sob pena de correção de ofício pelo Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19027909: Tendo em vista que o autor reside em zona rural e considerando a dificuldade na localização de propriedades rurais pelo Oficial de Justiça, em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se o Advogado da parte autora para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (roteiro, mapa, croqui, etc.) ou, se preferir, deverá promover o comparecimento do autor à audiência designada, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da decisão id. 17749734.

Diante da petição id. 18960773, em que a CEF requer autorização para entrega da mídia física contendo as imagens dos caixas eletrônicos, sob a alegação de impossibilidade de sua juntada no PJe, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, se buscou orientações junto ao Suporte Técnico do PJe pelo [fone 611-2326-5353](tel:611-2326-5353) ou pje.suporte@cnj.jus.br, a fim de viabilizar a juntada do conteúdo da mídia nos autos eletrônicos.

Destaco que, nos termos da decisão id. 17749734, as imagens a serem juntadas devem se referir **apenas aos horários em que efetuados os saques**, conforme indicados pela parte autora, evitando-se juntar gravações muito longas, como por exemplo, do dia todo, ocasionado tumulto processual e exposição de imagens irrelevantes para o processo.

Caso persista a impossibilidade de juntada das imagens no PJe, mesmo após consulta ao Suporte Técnico, fica autorizada a entrega da mídia física em secretaria, no mesmo prazo supra (dois dias úteis), contados da intimação, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de instrução.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 90-94).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Reginaldo de Mendonça; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Reginaldo de Mendonça), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento da denúncia em 06/06/2013 (fls. 102-103). À fl. 537 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 542-543).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 545).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 543 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 96-99).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Osmar Donizete Ribeiro; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Osmar Donizete Ribeiro), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento da denúncia em 06/06/2013 (fls. 108-109). À fl. 532 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 537-538).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 540).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 538 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-95.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 88-91).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Márcio Donizete Borges; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Márcio Donizete Borges), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento da denúncia em 06/08/2013 (fls. 124-125). À fl. 796 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 801-802).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 804).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 802 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 c.c. artigo 70, todos do Código Penal (fls. 76-79).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Noêmia Maria de Freitas Ferreira, e de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebimento da denúncia em 05/06/2013 (fls. 93-94). À fl. 564 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 569-570).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 572).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 570 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 c.c. artigo 70, todos do Código Penal (fls. 84-87).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Noêmia Maria de Freitas Ferreira, e de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebimento da denúncia em 23/08/2013 (fls. 126-127). À fl. 728 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 733-734).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 736).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 734 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-97.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 100-103).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Uébson Roberto Fernandes; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Uébson Roberto Fernandes), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento parcial da denúncia em 13/03/2019 (fls. 182-184). À fl. 210 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 213-214).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 216).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 214 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-59.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 104-106).Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Reinaldo Clemente Souza; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Reinaldo Clemente Souza), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento parcial da denúncia em 09/02/2017 (fls. 202-204). À fl. 689 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 692-693).Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 699).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da

punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 693 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-44.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 c.c. artigo 70, todos do Código Penal (fls. 98-101). Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de apropriação indevida de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Tiago Henrique Alves, e de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebimento da denúncia em 04/03/2016 (fl. 161). À fl. 640 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 645-646). Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 648). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 646 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-27.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DALVONEI DIAS CORREA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e no artigo 355 e no artigo 304 c.c. artigo 69, todos do Código Penal (fls. 300-303). Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indevida de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Leandro Rodrigues de Sousa; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Leandro Rodrigues de Sousa), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebimento parcial da denúncia em 05/04/2017 (fls. 304-306). À fl. 754 foi noticiado o falecimento do acusado, sendo acostados aos autos documentos que corroboram o óbito (fls. 757-758). Instado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 760). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Declaração carreada à fl. 758 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DALVONEI DIAS CORREA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Procedam-se, outrossim, às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000223-92.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LEILA PIMENTEL(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl. 200: intime-se a averiguada, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a sua alegada hipossuficiência financeira.

Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação; vindo-me o feito concluso na sequência.

Transcorrido in albis o prazo acima fixado, considerando que o MPF concordou com a substituição da doação de cestas básicas pelo valor equivalente em dinheiro, expeça-se carta precatória à Comarca de Guarã/SP a fim de seja realizada nova audiência de proposta de transação penal nesses termos.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 18402943 como emenda da inicial.
2. Afasto as prevenções apontadas com os autos n.s 0001774-45.216.403.6318 e 0000072-93.2018.403.6318, que transitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação do estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, como se verifica dos documentos médicos juntados ao feito, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
3. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Designo perícia médica para o dia **17 de julho de 2019, às 11h00min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM n. 38.345.
Nada obstante a parte autora tenha requerido a nomeação de outro médico cardiologista, já que as perícias anteriores (autos n.s 0001774-45.216.403.6318 e 0000072-93.2018.403.6318) foram realizadas por referido perito médico, entendendo pertinente que a parte seja reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da(s) doença(s).
6. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
7. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
9. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

10. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA BEATRIZ DE ANDRADE GONCALVES, MARIA LUIZA DE ANDRADE GONCALVES
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as autoras **Ana Beatriz de Andrade Gonçalves** e **Maria Luíza de Andrade Gonçalves** para que procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

Dê-se vista aos executados da petição da autora ID 16655417 e demais planilhas que a acompanham, pelo prazo de 10 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERCABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SELMA SANCHES, LUCAS CHERUBIM BORTOLETO

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução para a empresa executada.

2. Considerando a pendência de citação de dois executados (Selma e Lucas), esclareça a exequente a quem correspondem os endereços informados na petição ID 17729624, para a correta expedição dos mandados, bem como manifeste-se acerca da oferta de bens à penhora realizada pela empresa executada, conforme petição de ID 10572359, no prazo de 15 (dez) dias úteis.

Com a resposta, citem-se.

3. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente.

2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Pró-Tenis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca LTDA;
- Gustavo Alves Araújo;
- Rildo Leite Franca;
- Schio Beretta Brasil Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural.

8. Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019, às 14:40 hs.**

9. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

10. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

11. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

12. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

13. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 16585020 como emenda da inicial.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargada do cálculo juntado pelos embargantes, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de dez dias úteis, os extratos detalhados da evolução da dívida relativas aos contratos n.s 24418569000001479 e 244185690000003846.
2. Cumprida a determinação supra, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação e documentos juntados, oportunidade em que deverão discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento), especificando, ainda, as provas que pretende produzir. Prazo: quinze dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003101-24.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CASAPELLI COMERCIO DE COURO S LTDA, HORACIO CARLOS QUILICE, RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos embargantes da digitalização do feito, pela embargada.
2. Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias úteis.
3. Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000515-82.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP, EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA, CESAR ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Não havendo o que executar neste feito, ao arquivo, com baixa na distribuição.

2. Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **José Carlos de Almeida** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5000015-57.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contratos de empréstimos – Consignação Caixa. Aduz que a CEF está cobrando juros diversos dos originariamente aplicados e juros de mora. Alega a incidência de encargos “distantes da legalidade” e abusividade na contratação. Pleiteia pela nulidade de cláusulas abusivas, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a ocorrência de capitalização mensal de juros. Juntou documentos.

Intimado, inclusive pessoalmente, para juntar declaração de hipossuficiência, o embargante não se manifestou.

Os embargos foram recebidos, restando indeferido o requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade processual (id 8555021).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que o embargante efetuou seus cálculos com exclusiva incidência de juros remuneratórios, em período que o contrato já estava em mora. Sustenta a legalidade dos encargos aplicados, bem como a expressa previsão de capitalização dos juros moratórios. Juntou documentos (id 9134544).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 74).

Intimado para manifestar-se acerca da impugnação e para especificar provas, o embargante ficou-se inerte (id 11207359).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro a realização de perícia contábil, posto que desnecessária ao deslinde da ação, por tratar-se de controvérsia jurídica.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478)

Entretanto, nada obstante a alegação atinente à abusividade contratual, bem como a menção ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o embargante sequer impugnou pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelo embargante já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMI PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POS REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.

(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008)

Ementa

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERM/ QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RE DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou p quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192 parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.

(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data:08/02/2008 - Página:2200 - Nº:26)~

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉ MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMUL RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde q expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201302529424, João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE Data:21/10/2013)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

No presente caso, restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Ao executar as dívidas, a CEF não aplicou comissão de permanência, mas tão somente juros de mora de 1% ao mês, conforme se depreende dos demonstrativos juntados aos autos.

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que os contratos juntados contemplam taxa de juros anuais superiores a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no contrato em questão.

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada nos contratos é 1,79 e 1,56 % ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura.

Desta forma, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais, não havendo nada que indique ainda que as taxas de juros aplicadas destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há requerimento para tutela de urgência e ante a juntada aos autos do laudo pericial, cite-se o INSS, oportunidade em que o réu deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão do SEDI, uma vez que nestes autos se pretende o reconhecimento como especial de período distinto daquele tratado na sentença proferida nos autos n. 0004145-26.2009.403.6318, que tramitaram no JEF.

No entanto, a sentença é insuficiente para a verificação de eventual coisa julgada. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que o autor comprove se tal sentença transitou em julgado daquela forma ou foi modificada por decisão superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de dez dias úteis, os extratos detalhados da evolução da dívida relativas aos contratos n.s 244185690000001479 e 244185690000003846.

2. Cumprida a determinação supra, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação e documentos juntados, oportunidade em que deverão discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento), especificando, ainda, as provas que pretende produzir. Prazo: quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000860-9) - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES (SP187944 - ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-87.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO ARRUDA (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-15.2014.403.6118 - ADEILDO BREZOLIN (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEILDO BREZOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-72.2014.403.6118 - ISMAEL LOPES DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-46.2014.403.6118 - ADAO ALVES GONCALVES (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAO ALVES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIZZI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO - SP212829
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA PIZZI GOMES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ WALDIR MOREIRA LOPES em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 5611

USUCAPIAO

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000181-0) - JAQUELINE DIAS DEL PAPA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATA FERNANDES DE MORAES(SP175070 - RICARDO JOSE FERNANDES DE CAMPOS E SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de não cumprimento da transação homologada em juízo de fls. 130/134.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-36.2012.403.6118 - MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores.
2. Em relação aos valores atrasados devidos, deverá a exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; - PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
10. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-12.2013.403.6118 - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Diante da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-28.2013.403.6118 - MAURILIO JOSE PEREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-80.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ABREU X GENILSON ROGERIO DOS SANTOS X ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS X FRANCISCO BASSANELLI X JOSE SANTOS X JOSE EVARISTO ROSA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILA NOVA X LUIZ ARTUR NOGUEIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES MO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

- Fls. 226/227: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-22.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS GUEDES MOREIRA X OSVALDO MACIEL JERONIMO X DENIZE LUIZ VIEIRA RABELO X RONALDO VITALINO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LELIA PEREIRA ALCKMIN PIRES X MARIA LUCIA DO PRADO X ELIANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 207 por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-56.2014.403.6118 - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, o documento original referente às custas processuais, com base no art. 118, parágrafo 6º e art. 223, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

DESPACHO.

1. Diante da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Diante da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001379-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001379-0) - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BRITO - INCAPAZ X LILIAN KELLY DE SOUZA BRITO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001075-79.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - G MOBILIZADORA (SMOB), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **ID 19177127**: defiro o prazo de 48 horas para recolhimento das custas iniciais, conforme requerido pela parte impetrante.
2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 19147436**, em relação aos autos **5011830-22.2019.4.03.6100**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MATEUS CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAÏN DA SILVA - SP115254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MATEUS CARVALHO DA COSTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS AERONÁUTICA, com vistas à reintegração do Impetrante na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS, bem como a sua inclusão no curso de formação. Subsidiariamente, requer a reintegração na relação definitiva dos candidatos considerados negros, referente ao cargo de Aluno do CFS, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE no que se refere ao reconhecimento de um cidadão como negro (preto ou pardo), bem como sua inclusão no curso de formação que já se encontra em andamento.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LOURIVAL VITAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb do autor, obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.

2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISPIM BARRETO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do Hiscreweb do autor.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 16386382, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PEDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 15746599, com seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.
2. Recolha o autor o complemento das custas judiciais, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, inclusive sobre a alegação de não cumprimento das exigências, no âmbito administrativo.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende o Autor a inicial informando qual período laborado na empresa Takai Máquinas e Peças Mecânicas Ltda pretende ver enquadrado, tendo em vista constar período idêntico ao item 1. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18361027: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 16781100.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/ vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA MACHADO DE ANDRADE
CURADOR: MARIA THEREZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, posteriormente redistribuída para esta 1ª Vara Federal, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o direito ao recebimento do medicamento Canabidiol, prescrito na dose de 300mg ao dia, pelo período mínimo de 01 (um) ano, bem como, a condenação da parte ré ao pagamento e/ou custeio de todo o tratamento médico, medicamentoso, hospitalar e outros inerentes ao caso em tela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cacheira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 18361989: Ciente do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
2. Intime-se a parte ré para que dê efetivo cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's 18571305, 18571323, 18572901, 18572903, 18572904, 18572905, 18572906, 18572912 e 18572917, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18985845: Dê-se vista à parte autora.
2. Sem prejuízo, tome o processo ao Ministério Público Federal para manifestação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15883758: Indeíro o depoimento pessoal do representante legal da ré por ser impertinente ao deslinde do feito. Nos termos do artigo 132, I da Constituição Federal e artigo 75, I do Código de Processo Civil, a União Federal é representada pela Advocacia- Geral da União, a qual não participou dos fatos da causa. Além do mais, temos que o princípio da impessoalidade da administração pública dispõe que a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.
2. Defiro a produção de prova testemunhal, documental e prova pericial, nos termos requeridos pela parte autora.
3. Apresente a autora rol com até 03 (três) testemunhas, devendo informar, inclusive, se há parentesco destas com a parte requerente, especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão da prova testemunhal.
4. Fica desde já consignado, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada, portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, salvo se a(s) parte(s) justificar(em) a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
5. Sem prejuízo, intímem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
7. Defiro, também, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos novos documentos requeridos pela autora.
8. Finalmente, defiro expedição de ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor dos seguintes documentos: o procedimento administrativo, referente à avaliação médica a qual a Autora fora submetida, inclusive o prontuário médico; ficha médica utilizada no processo de incorporação; prontuário médico da Autora no período de 27/06/2016 até 24/04/2018; atas e comunicados de inspeção de saúde da Autora no período de 27/06/2016 até 24/04/2018; folhas de alterações/assentamentos da Autora no período de 27/06/2016 até 24/04/2018; inteiro teor de Sindicâncias instauradas; inteiro teor de todos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nos termos da PORTARIA N° 782/GC3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010 (ESTADO MAIOR DA AERONÁUTICA), inerente período de 27/06/2016 até 24/04/2018, referentes à pessoa da autora.
9. Após, tomem os autos conclusos para designação, primeiramente da perícia médica e, após, da audiência.
10. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500887-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILA VICENTINA DA SAGRADA FAMILIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, LUANA REGINA DEBATAIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5859

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Intímem-se às partes acerca da juntada aos autos da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 551/559)
2. Após, considerando que todos os aspectos do título executivo judicial já se encontram cumpridos nos limites das decisões proferidas no feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) - LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 90 do que diz respeito à determinação para que as partes requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Isto porque, examinando detidamente o processo, observa-se que a pretensão da parte autora foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 79/87, tendo ela sido condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. No entanto, a exigibilidade de tais verbas encontra-se suspensa em virtude de a parte autora estar amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 27 e 81-verso). Destarte, não há providências a serem adotadas em sede de cumprimento de sentença.
3. Intímem-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao autor tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula

definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o autor, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. No mais, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais, deverá promover a inserção da peças digitalizadas deste feito no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, o qual manteve a mesma numeração destes autos (vide certidão e comprovante de fls. 301/202).

6. Intimem-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO À FL. 308: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 305/307: Vista à parte autora dos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, encaminhados pela Assessoria Jurídica - Eear. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000089-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X JOSE FELISBERTO VIEIRA X CEZARINA ALAVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X MOACYR LOURENCO GONCALVES X MARIO GONCALVES X SEBASTIAO VIEIRA X WILSON PEREIRA X JOSE LUIZ DE CAMPOS X BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS X YOLANDA MOREIRA X ADALBERTO NALDI X MARIA DO CARMO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE VIEIRA RODRIGUES X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Detemino à Secretaria do Juízo que proceda ao traslado das peças principais desses embargos à execução (cálculos de liquidação, sentença, decisões no âmbito recursal e certidão de trânsito em julgado) para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0000089-17.1999.403.6118, na qual terá seguimento a cobrança dos créditos a que fazem jus os exequentes.

3. Após, detemino que seja efetuado o desapensamento destes embargos dos referidos autos principais, remetendo-os em seguida ao arquivo.

4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-11.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1. Os presentes embargos à execução foram digitalizados para fins de remessa ao E. TRF da 3ª Região de forma eletrônica, visando ao julgamento do recurso de apelação interposto (inseridos no PJE sob o n. 5000706-85.2019.4.03.6118 - vide certidão e comprovante de fls. 145/146).

2. Sendo assim, detemino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, juntamente com a execução a ele apensada (0001477-95.2012.4.03.6118), onde deverão permanecer no aguardo do julgamento do recurso interposto para posterior prosseguimento do cumprimento da sentença.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-04.1999.403.6118 (1999.61.18.001422-2) - PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LORIGGIO X JOSE LORIGGIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X ALEIXO RANGEL FILHO X ANTONIO CARLOS RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL X MARIA LOPES X MARIA LOPES X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO FABIANO X GERALDO FABIANO X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X BENEDITO MACEDO NETTO X BENEDITO MACEDO NETTO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X SEM IDENTIFICACAO X HORST SPIELKAMP X HORST SPIELKAMP X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X NAIM ELIAS ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA X MARIA ELIAS X MARIA ELIAS X BENEDITO ELIAS ABDALLA X BENEDITO ELIAS ABDALLA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região.

2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI E SP277611 - ANA CRISTINA CARDOSO FIRMO CORDEIRO) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIAO FEDERAL X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X UNIAO FEDERAL X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDMIR PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOVAES FIRMO

DECISÃO

1. O documento extraído do sistema BACENJUD (fls. 456/458) demonstra que houve o bloqueio total do valor do débito, tendo a constrição recaído de forma integral em diversas contas, de titularidade dos variados os executados na lide, gerando evidente excesso de penhora.

2. Os executados, por sua vez, apresentaram manifestação conjunta na qual afirmam consentir com a destinação dos valores constrições no Banco Itaú, em conta de titularidade da executada Maria José Novaes Firmo, para o pagamento da dívida. Assim, requerem o desbloqueio de todos os demais valores bloqueados.

3. Pois bem, estando garantido o pagamento integral do montante da execução, não há razão para manter-se bloqueados valores excedentes. Sendo assim, DEFIRO o requerimento dos executados e detemino que a quantia por eles indicada seja transferida para conta a ordem deste Juízo, por meio de cadastramento de nova minuta no sistema BACENJUD. Na mesma operação, detemino seja incluída a ordem de desbloqueio de todos os demais valores anteriormente constrições.

4. Em seguida, detemino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda dos valores transferidos para a conta judicial, em favor da Procuradoria das exequentes (DNIT e ANTT), utilizando-se para tanto de guia GRU, conforme instruções de fl. 450. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para juntada aos autos do processo.

5. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista à Procuradoria Seccional Federal (ANTT/DNIT), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução na sequência.

6. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X SANDRO AURELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o teor do despacho proferido no incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico oriundo deste feito (vide fl. 347), detemino que os presentes autos físicos sejam mantidos em Secretaria do Juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem emanada no processo eletrônico.

2. Após o transcurso do prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JUSTINO INACIO

DESPACHO

1. Fl. 82: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP nº 191.535, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALLI X ALBERTO KALLI X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X OSCARLINA ALVES LEITE X ROSANGELA ALVES LEITE X ROGERIO ALVES LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 977/985: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA AQUINO (representada por sua curadora Roberta Cristina de Avila Leite Aquino) e de ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO como sucessoras processuais de Maria Aparecida Aquino Leite, passando a figurar ao lado dos demais sucessores cuja homologação já havia sido realizada às fls. 963.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os documentos trazidos à lide revelaram que a falecida autora originária Maria Aparecida Aquino Leite deixou mais um filho além dos mencionados na certidão de óbito de fl. 949 (Rogério e Ruth). Trata-se de Roberto Aquino Leite, cujos herdeiros ora estão sendo habilitados por meio dessa decisão.

Esse quadro impõe nova divisão das cotas-partes do crédito, que agora passam a ser de 1/3 para cada um dos três filhos da falecida autora originária (Rogério, Roberto e Ruth), representados pelos respectivos herdeiros, da forma exposta na planilha de fl. 978. Como a sucessora Ruth não compareceu ao processo, permanecerá reservada sua cota-parte (1/3 do total).

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

2. DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

Expeça-se novo ofício requisitório para o pagamento dos valores estornados em favor dos herdeiros habilitados, observando o disposto nesta decisão, bem como as orientações do Comunicado 03/2018-UFEP, cuja cópia segue anexa.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP22592B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado na portaria de fls. 570.
2. Em caso de ausência de cumprimento, determine o arquivamento do presente feito.
3. Int.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-49.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 261/263) e da concordância do Exequente (fls. 287), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-89.2013.403.6118 - EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1) - ALCIDES CLAUDINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X

OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado (referentes aos honorários sucumbenciais), antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência aos interessados, ainda, acerca da juntada ao processo do comprovante de falecimento do demandante. Desta forma, eventual requisição de pagamento dos valores principais da condenação fica condicionada à habilitação de possíveis herdeiros do falecido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA (SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 629), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA (SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BISPO E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL (SP423550 - JOSE CRISTIANO SILVERIO FILHO)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 329 e 331), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X JOAO OTAVIMAR LOURENCO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 372 e 375), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 329 e 331), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA (SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCY LEMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO X ANDREA PAULA DOS SANTOS X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FLORIANO X FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X FLAVIO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREA PAULA DOS SANTOS SIQUEIRA, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FLORIANO, FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS, FLAVIO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS, sucessores de Odete Raimundo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017324-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017534-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017775-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017572-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIO LESCURA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 5898

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000076-17.2019.403.6118 - JOSE FRANCA NOVAES(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a decisão exarada nos autos de HC n. 5004485-69.2019.403.00; considerando a efetiva expedição de contramandado de prisão em favor do agravante no bojo dos autos de execução da pena n. 0001191-20.2012.403.6118, manifeste a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a manutenção do recurso interposto.

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 730/751 e 759/762: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução da pena n. 0000380-50.2018.403.6118.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 335/338: Apresente a defesa técnica as contrarrazões recursais.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-94.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu para fins de intimação acerca da sentença condenatória.
2. Diante da constituição de defensor pelo acusado, fica revogada a nomeação de fl. 120 e, consequentemente, arbitro no valor máximo da tabela vigente os honorários da defensora nomeada.
3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-31.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Diante do desinteresse do réu em recorrer informado a fls. 881, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.870/875.
2. Proceda a secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Fl. 353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) HUMBERTO JOSÉ TADDEI TADDEI - RG n. 16.904.331 - COM ENDEREÇO NA RUA ITARAPINA, 04 - JARDIM ANGELA MARIA - CARAPICUIBA/SP (TEL. 11-97395-7951), arrolada(s) pela defesa.

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 145/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAPICUIBA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-21.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fl. 1090: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação SÍLVIO HENRIQUE CARDOSO.
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ÁLVARO VINÍCIUS SARMENTO BRIDGES, arrolada(s) pela acusação.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-77.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDEMIR PERES RAMOS(SP409764 - GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA)

1. Fls. 144/148: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.
2. A defesa para promover a correta qualificação das testemunhas MARCELA HARO DO NASCIMENTO e TIAGO LEANDRO DE CASTILHO, devendo informar o atual endereço das referidas testemunhas para fins de intimação.
3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5899

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLEVER SERGIO ANANIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 127, verso.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 114 a multa e os honorários de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 118 e 126, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15313

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-16.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000097-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000097-8) - JOSE AMBROZIO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15310

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009295-66.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 422: intime-se à autoridade impetrada acerca de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerimento de fl. 423. Após, nada mais requerido, archive-se com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 336: intime-se à autoridade impetrada acerca de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, conforme certidão de fl. 337. Após, nada mais requerido, archive-se com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000455-57.2016.403.6119 - NORTH SHORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ141559 - RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO E RJ110463 - MARGARETH FARIA DA SILVA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Fl. 203: intime-se à autoridade impetrada acerca de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais requerido, archive-se com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito originado de empréstimo bancário.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada a consulta ao BACENJUD para localização de endereços da parte ré.

A CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido, nomeando-se a DPU para defesa da ré.

A DPU apresentou contestação, alegando a nulidade da citação por edital e, no mérito, sustentando ser indevida a cobrança.

Foi proferido despacho anulando a citação por edital e determinando à CEF que requeresse a citação no endereço constante dos autos, bem como emendasse a petição inicial para esclarecer o pedido e juntasse documentos, porém, não houve cumprimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, deixando de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo do requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO. – destaques nossos)

Além disso, foi determinada a emenda à inicial e juntada de documentos, sem que houvesse o devido cumprimento pela autora.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, destinada ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/1994.

Custas pela autora.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JOÃO BATISTA DE MELO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/7/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004536-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JMD CONSTRUCOES EIRELI - ME, JOAQUIM DA MATA MEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. JMD CONSTRUCOES EIRELI, CPF/CNPJ: 18816378000123, Endereço: RUA BENEDITO RAMOS DE AZEVEDO, 127, Bairro: JARDIM FORTAL GUARULHOS/SP, CEP: 07153-380; 2. JOAQUIM DA MATA MEIRA, CPF/CNPJ: 91535093587, Endereço: RUA DOZE DE JUNHO, 448, Bairro: JARDIM DO TRIUNFO, Cidade: GUARULHOS/SP, 330, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser con através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3E083B0BC>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de estar isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: K.X. CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **K.X. CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora da petição ID 18571329.

Tendo em vista que a CEF manifestou desinteresse na audiência de conciliação, bem como diante da disposição da autora em proceder à quitação da dívida, deverá apresentar proposta concreta nos autos, considerando a planilha de evolução ID 17292287 (ou dirigir-se diretamente à agência concessionária, conforme informado pela CEF - ID18571329 - Pág. 2), demonstrando, inclusive, qual o saldo da conta vinculada do FGTS que possui no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2ª andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS - INSS (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 10/01/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 10/01/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 1864476810, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.**

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 15317

EXECUCAO DA PENA

0006697-32.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA RIBES FAES

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008500-26.2011.403.6119, pela qual MARIA TERESA RIBES FAES foi condenada à pena de 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583(quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Foi expedida Guia de Recolhimento provisória que tramitou perante a 2ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo. A executada foi transferida para Espanha em 11/05/2016 para cumprimento da pena em seu país (fls. 213/225 do Apenso Roteiro de Penas). Às fls. 67/69 foi informado pelo Ministério da Justiça que a Embaixada da Espanha comunicou que a executada foi posta em liberdade em 20/04/2019, após ter cumprido a pena que lhe foi imposta pela Justiça Brasileira. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 67/69. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA TERESA RIBES FAES, espanhola, nascida aos 13/08/1977 em Alcoy/Alicante, filha de Joaquim Ribes Paes e Pílas Ribes Paes, Passaporte Espanhol nº AAE012915. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15315

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Considerando a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em prol do perito Thiago Vinicius Zanin de Leon, conforme comprovante de depósito às fls 6244, comunicando o perito por e-mail a proceder à retirada em secretaria, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

Após conclusos.

Int.

Expediente Nº 15319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000016-75.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)
SEGREDO DE JUSTICA**

Expediente Nº 15320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MALEKO MAKANDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se a defesa a comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 15321

EXECUCAO DA PENA

0006221-51.2006.403.6181 (2006.61.81.006221-8) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA HELOU(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.004644-8, pela qual FATIMA HELOU foi condenada à pena de 04 anos de reclusão e 66 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de prestação pecuniária, arbitrada em 100(cem) salários mínimos. A executada foi deportada (fls. 160/161). O E. TRF 3ª Região proferiu decisão anulando a concessão de sursis humanitário, consoante 2º do artigo 77 do Código Penal, e deu provimento à apelação para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e multa, determinando a expedição de mandado de prisão (fls. 186/187). O MPF requereu informações atualizadas sobre o cumprimento da ordem de prisão, bem como o envio do movimento migratório para evidenciar que houve saída sem reingresso da condenada no país. A Polícia Federal informou que não houve êxito em cumprir o mandado de prisão (fl. 223 e 225) e o movimento migratório da condenada foi juntado à fl. 226/228. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls.237/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 04(quatro) de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (24/11/2009 - fls. 193), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de FATIMA HELOU, natural do Líbano, naturalização Australiana, filha de Fares Merda e Amina Amoun, passaporte Australiano nº L5744525, nascida aos 19/11/1938, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0003545-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Verifico que o(a) executado(a) ALEXSANDRO MATTOS possui domicílios no Estado do Espírito Santo: Rua Raíssa Bastos Magnago, nº 725, Guriri Sul e/ou Rua Darci Natalino Fornigone, nº 1.500, Bairro Guriri e/ou Rua Edith Laura Moreira Dalmeida, nº 131, Guriri Norte, todos na cidade de São Mateus/ES. Com efeito, entendo que tanto a audiência admonitória como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas devem ser realizadas pelo Juízo do domicílio do(a) executado(a). Nessa esteira, ressalto que, a audiência admonitória não se encontra contemplada no Provimento/CJF nº 13/2013, que disciplina a utilização do sistema de videoconferência na Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de ato de instrução. Ademais, analisando as intercorrências ocorridas nas audiências admonitórias realizadas em outros feitos, valendo-se da utilização do sistema de videoconferência, este Magistrado(a) percebeu nítida dificuldade dos apenados em entender as condições impostas para o cumprimento de suas penas, explicadas à distância. Exemplo disso é a dificuldade encontrada ao se tentar explicar/especificar ao executado dados relativos à prestação de serviços à comunidade. Como se sabe, na Seção Judiciária de São Paulo, a Justiça Federal utiliza-se da CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, que faz o direcionamento adequado do executado de acordo com suas particularidades. Entretanto, em outras Seções, existem peculiaridades próprias que apenas o Juízo Deprecado possui condições de direcionar o executado de forma satisfatória e compreensível, permitindo o correto cumprimento da reprimenda. Diante do exposto, com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, DEPREQUE-SE ao Juízo competente da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Mateus/ES a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada presencialmente no próprio Juízo Deprecado, sem a necessidade de videoconferência com o deprecante, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo cadastrado 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma do cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000031-10.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, conforme endereço indicado às fls. 02v., DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à prestação pecuniária deverá ser revertido em favor do INSS. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIA NEUSA DA SILVA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P550412BAECópia deste despacho servirá como ofício>. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K335F3B9A7> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Martins Fontes, nº 109, São Paulo/SP, CEP 01050-000., cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B966457B> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União - AGU**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A05869B0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL PAULISTA DE METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se **aprova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/ bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada **dos** os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, INTIMEM-SE as impetrantes a emendar a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP391646 - LEANDRO CICERO SILVA BARRETO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000015-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA(DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO(MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0000015-56.2019.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I,

da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 21 de DEZEMBRO de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os acusados foram presos em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentavam embarcar no VOO LA 8070, da companhia aérea LATAM, com destino a Alemanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 18.284 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 90/91: denúncia. Fl. 222/229, 230/231: defesa prévia dos réus. Fl. 241/244: denúncia recebida baixada em cartório em 05/04/2019. Fl. 356/360: laudo toxicológico definitivo. Fl. 362/363, 365/366: folha de antecedentes. Fl. 369/374: audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha e os interrogatórios dos réus. Sem diligências finais, o MPF apresentou suas alegações finais oralmente. Fl. 387/462: alegações finais do réu IGOR. Fl. 463/475: alegações finais da ré ISABELLE. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos toxicológicos acostados (fl. 356/360), que resultaram positivo para cocaína na quantidade encontrada com os acusados indicada na denúncia, totalizando 18.284g. A testemunha ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmou em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o agente de proteção João Paulo de Lima que estava operando raio-x quando desconfiou da imagem das malas, tendo avisado a LATAM que por sua vez avisou a PF. A PF conseguiu identificar a pessoa de ISABELLE, que teria despachado a mala suspeita. Presenciou a abordagem da PF, tendo a acusada respondido que a mala era sua e viajava na companhia de IGOR, e que havia também outra mala também despachada por ISABELLE, mas na posse de IGOR. Foram todos para delegacia e o perito criminal constatou que ambas as malas tinham fundos falsos com tijolos, cujo conteúdo era cocaína. Os acusados confessaram a autoria do delito, dizendo ISABELLE que aliciou seu namorado IGOR, orientando-o e conduzindo-o para ajudar na entrega da droga. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Os réus foram presos transportando consigo aproximadamente mais de 18 quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, a quantidade a ser considerada na dosimetria deve ser a total encontrada, já que o dolo recai sobre o todo transportado, já que se apresentavam ao público com um casal. A utilização de fundo falso nas malas também merece maior reprovação no item modo de execução do delito. Para a ré ISABELLE, ainda pesa negativamente o fato de que foi a mesma que promoveu, organizou e dirigiu a atividade do seu parceiro. Assim, fixa-se para o réu IGOR a pena base em 7 anos e 8 meses de reclusão, além de 780 dias-multa. Para a ré ISABELLE, fixa-se a pena base em 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 820 dias-multa. Os réus confessaram o crime por ocasião dos interrogatórios, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária, sem situação de pressão, em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena de ambos os réus, ficando para IGOR em 7 anos e 10 dias de reclusão, e 715 dias-multa; para ISABELLE em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, e 751 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes que não tenham sido consideradas na primeira fase. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelos réus tomam duvidoso o fato de integrarem organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, pois não ostentam outras viagens internacionais no controle de imigração da PF, faltando assim habitualidade e permanência da conduta típica. Portanto, sendo os réus agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, pode ter a pena diminuída. Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019). Neste ponto, a pena de IGOR ficaria em 5 anos, 10 meses e 8 dias de reclusão, e 595 dias-multa. Para ISABELLE a pena ficaria em 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, mais 625 dias-multa. Incide no caso de ambas a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Finalizada a dosimetria da pena na terceira fase, fica a pena definitiva de IGOR fixada em 6 anos, 9 meses e 29 dias de reclusão em regime legal inicial semiaberto (art. 33, 2º, a, CP), mais pagamento de 694 dias-multa. Para a ré ISABELLE, fica a pena definitiva fixada em 7 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão em regime legal inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, CP), e pagamento de 729 dias-multa. Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal, já que aqui fica inalterado o regime legal pela quantidade de pena aplicada. O réu IGOR não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019), sendo que a própria execução provisória da pena em regime semiaberto já proporcionará certo grau de liberdade física. Para a ré ISABELLE ficam mantidas as demais medidas cautelares. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 19 do IPL, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. Expeça-se guia de execução provisória. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001354-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOILDO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos 0006845-29.2005.403.6119, nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-50.2019.4.03.6119
AUTOR: AMARO CIRILO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AMARO CIRILO DA COSTA FILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17361055).

Contestação do INSS (ID 18537502).

Réplica (ID 19111941) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferir** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 94 (ID 11543923): Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008685-69.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PRISCILLA APARECIDA DE SOUZA, JOSE KENNEDY DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MINIARTE ARTESANATOS LTDA - ME, ELIZA HIDEKO TANOUE HIRA, ICHIRO HIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante que, em 21/01/2019, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade NB 191.049.606-2, o qual foi indeferido sob o argumento de recebimento conjunto de auxílio-doença, sob o nº 627.597.046-8, desde 12/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 191.049.606-2, em razão de a impetrante receber benefício de auxílio-doença previdenciário NB 627.597.046-8 (DIB 12/04/2019), doc. 4, fl. 74.

No caso concreto, a CTPS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 4, fl. 24), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior apreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO PADOAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **13.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem decisão até o presente momento. Alega ainda ter aberto chamado na Ouvidoria da Autarquia ré, sob o protocolo CCJZ18931 em **12.04.19**, e que até o momento o status de seu pedido encontra-se "aceito", sem outras providências.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, conforme CTPS (doc. 6, fl. 10), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007317-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 10/160, 19/31), transitado em julgado em 15/10/18 (doc. 03, fl. 34).

Em 02/19 o autor apurou **R\$ 208.426,12** (doc. 02), o INSS **R\$ 115.603,46 - TR** (doc. 03, fl. 37, doc. 07), com o qual o autor discordou (doc. 09).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado (art. 85, §3º, I, CPC).

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.L.C.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado de doc. 03, fls. 38/47, 100/108 (autos n. 0004826-64.2016.4.03.6119), transitado em julgado em **09/06/17** (fl. 225), que condenou o INSS a implantar em favor do réu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.785.176-5, DIB 08/04/15, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.

Para 11/17 o exequente apurou **RS 62.946,59** (doc. 01), o INSS apurou **RS 52.563,73** (doc. 09, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 24, PJe), com o qual a exequente concordou com o valor de R\$ 55.561,87, sendo devidos também R\$ 5.556,19 a título de honorários advocatícios (doc. 24, PJe), e o INSS reiterou sua impugnação (doc. 25, PJe).

Arbitrado honorários advocatícios em 10 % da condenação (doc. 26).

Lauda da Contadoria Judicial apurou R\$ 57.820,08 (doc. 30/31), com o qual o autor discordou (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 11/17 o exequente apurou R\$ 62.946,59 (doc. 01), o INSS apurou **RS 52.563,73**, sem cálculo dos honorários em razão de sua previsão na fase de cumprimento de sentença (doc. 09, PJe), razão pela qual sobreveio decisão que os arbitrou em 10 % da condenação (doc. 26).

Lauda da Contadoria Judicial apurou R\$ 57.820,08 **RS 52.563,71** principal e R\$ 5.256,37 honorários advocatícios (doc. 30/31), com o qual o exequente discordou, entendendo pela aplicação do INPC (doc. 35). Contudo, conforme já decidido (doc. 26), a decisão proferida nestes autos *“transitou em julgado em 09/06/17, antes do julgamento do RE n. 870.947, razão pela qual este último não pode este ser aplicado ao caso”*; razão pela qual homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado e, por consequência, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (docs. 30/31), fixando como devido **RS 57.820,08**, em 11/17.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.L.C.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 56), em face da sentença (doc. 27) que denegou a segurança.

Aléga a parte embargante, erro material no julgado que utilizou julgado com matéria diversa do desta demanda; não observou o Tema 401 do STJ; bem ter havido desistência tácita ao processo administrativo (pelo fato de não ter interposto recurso administrativo, bem como a simples propositura de ações judiciais).

Manifestação da União (doc. 36).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O **judgado** atacado tratou de adesão a parcelamento, o que é objeto deste feito.

No caso, não houve consolidação do parcelamento, não se aplicando o **Tema 401 STJ** que trata de exclusão de parcelamento concedido “*A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco*”.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INC SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM F ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. I. (...)

*4. A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que **embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu no caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.***

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016502 2007.03.01500-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011.)

No mais, a parte autora aderiu ao PERT em 23/10/17, recibo de adesão ao parcelamento n. 00710001300001059061850 (**doc. 11, fl. 48**), sendo que o tributo discutido no Processo Administrativo n. 10314.721.265/2017-11, com informações prestadas de forma avulsa no processo administrativo n. 10010.037419/1218-61, e em 21/12/18 o autor protocolou “*petição para validar a consolidação do REIFS/PERT*” (doc. 07, fl. 03).

O autor ajuizou as ações judiciais ns. 0017622-53-2016.401.3400, 1006049-64.2017.401.3400, 0049928-12.2015.401.3400, com pedidos de desistência em 31/10/17 (doc. 11, fl. 08), 16/07/18 (doc. 11, fl. 17), 20/07/18 (doc. 11, fl. 13), homologadas em 23/01/18 (doc. 07, fls. 21/22), 10/12/18 (doc. 07, fl. 24), 03/10/18 (doc. 07/ fl. 26), respectivamente.

Nos autos do processo administrativo n. **10010.037419/1218-61**, em 28/02/19 sobreveio decisão afirmando que **o prazo para desistência da impugnação administrativa era até 31/11/2017**. Sem manifestação do impugnante, foi julgada em 11/04/18, razão pela qual foi indeferido o pedido de adesão ao Pert, art. 5º, da Lei n. 13.496/17, art. 8º, §3º, IN/RFB n. 1.711/17, acórdão n. 16-82.072 (doc. 07, fls. 28/30).

Já, nos autos do **processo administrativo n. 10314.721.265/2017-11**, em 12/04/18 foi julgada improcedente a impugnação do autor, mantendo o crédito exigido, e o mérito da impugnação não foi conhecido em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial, **acórdão n. 16-82.072** (doc. 10, fls. 25/36).

Dessa forma, verifica-se que a propositura de ações judiciais gerou a concomitância entre os processos administrativos e os judiciais. Assim, tão-somente a impugnação não foi aceita, pois houve renúncia a esta, mas o processo administrativo manteve seu prosseguimento (já que este fato não impede o Fisco do seu prosseguimento), tendo inclusive, sido julgado improcedente em 04/18, mantido o crédito exigido, à falta de desistência do processo administrativo em comento. Além disso, cumpre observar ser a Lei 13.496/17 especial em relação à Lei n. 6.830/80, devendo, portanto, ser observada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004573-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 íntimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000395-02.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. 25: Nada a decidir, uma vez que a impetrante esclarece que não pretende aqui a execução da sentença transitada em julgado nestes autos.

Ademais, a questão posta não foi deliberada nestes autos oportunamente.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Assim, cabe à impetrante discuti-la em ação própria, se entender ser o caso.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 0002686-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003229-67.2019.4.03.6119

AUTOR: HELIO DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser técnica da saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 03/12/13, tendo sido admitida sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16.10.17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.897.687-3), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CTPS (doc. 10, fl. 10) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GABRIEL ITANS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, em embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE) Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AU COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, jul. 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUF DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AU IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não co de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - F 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARI JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/05/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAF SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), bem como demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou recolher as custas iniciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2007 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5002249-57.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José da Silva Almeida em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 1757960591, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1757960591 (Id. 18302013).

Petição do impetrante no Id. 18620670.

Decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 18675122).

A autoridade informou que o benefício (NB 42/192.075.841-8) foi concedido em 01.07.2019 (Id. 18991713).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no deferimento do pedido de benefício do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004215-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA RIBAS GOMES, MARIA EDIVANIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael da Silva Ribas Gomes, representado por sua mãe, Maria Edivanira da Silva, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Chefe da Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba-SP, que conclua a análise do pedido de Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência, Protocolo 2031206087, protocolizado em 15.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo Natural da Causa (Id. 18468406).

Decisão determinando a correção do polo passivo e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 18675122).

A autoridade informou que foram efetuados agendamentos para a avaliação social e para a avaliação pericial relativa ao pedido de benefício em apreço (Id. 18847403).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, com agendamento das avaliações necessárias para a análise do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILCE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilce de Moura em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 13353426.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo (Id. 18391479) e determinando a retificação do polo passivo.

A impetrante se manifestou no Id. 18619638.

Decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 18676960).

A autoridade informou que foi emitida carta de exigência para a impetrante (Id. 18997436).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, com emissão de carta de exigência para a impetrante, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Waldir Clemente de Araújo** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Penha**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1798936856.

Decisão declinando da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, no Id. 14650157.

Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando que a parte impetrante preste esclarecimentos (Id. 15201963).

Esclarecimentos do impetrante, indicando que a autoridade impetrada é o **Gerente Executivo da APS de Guarulhos** (Id. 15492463).

Decisão declinando da competência em favor de Guarulhos (Id. 15548696).

Decisão determinando a correção do polo passivo e que se oficie para a autoridade coatora (Id. 17952504).

Informações da autoridade coatora (Id. 18343161).

Determinado que se requisitassem informações para a APS Pimentas (Id. 18606103).

Novas informações da autoridade coatora no Id. 18876681.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, com indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZEVALDO LEITE BENVINDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17457317: Ciência aos representantes judiciais das partes do ofício enviado pela AADJ.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para (i.1) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS sob o regime não-cumulativo previsto na Lei n. 10.637/2002 em razão do direito da impetrante de apurar créditos com fulcro no artigo 3º, II ou XI, da referida lei relativos aos valores pagos à União a título de Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária tanto nos últimos 5 (cinco) anos como nas competências posteriores ao presente ajuizamento, atribuindo à ordem os efeitos do artigo 151, IV, do CTN (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), inclusive para fins de obtenção/renovação de Certidão de Regularidade Fiscal conjunta RFB/PGFN, nos moldes do artigo 206 do CTN; (i.2) autorizar a Impetrante, nessas hipóteses, ao não recolhimento do PIS ainda não pago e, se já recolhido, o creditamento da contribuição mediante estorno diretamente em sua escrita fiscal. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar créditos com fulcro no artigo 3º, II ou XI, da referida lei relativos aos valores pagos à União a título de Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária tanto nos últimos 5 (cinco) anos como nas competências posteriores ao ajuizamento, bem como seja reconhecido o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente (em função do não creditamento) nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como daquilo que for recolhido a este título a partir da presente data até o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, inclusive sob a forma de compensação com quaisquer outros tributos federais nos termos das normas de regência à data da compensação (hoje, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017), acrescidos de juros SELIC ou qualquer outro que venha a substituí-lo, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18166570).

Decisão indeferindo o pedido de medida liminar (Id. 18210180).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 18496213).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18722354).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5016804-69.2019.40.3.0000 (Id. 19039740).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 19096252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a parte impetrante narra que por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real encontra-se submetida ao regime não-cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep ("PIS") regulamentado pela Lei n. 10.637/2002. Ao estar submetida a este regime, a impetrante deve aplicar uma alíquota de PIS de 1,65% sobre o total das receitas auferidas, descontados os créditos admitidos pelo artigo 3º da Lei n. 10.637/2002, dentre os quais se encontram aqueles calculados com relação a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". Diante disso, por se tratar de **insumo essencial** para a prestação dos seus serviços, a impetrante possui o direito de se creditar dos valores pagos à União a título de **Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária**. A essencialidade deste insumo é notória e incontroversa pelo simples fato de que, se subtraído o direito à exploração, a impetrante estará completamente inviabilizada de prestar os serviços públicos aos usuários do complexo aeroportuário. Com o intuito de obter manifestação expressa a respeito do tema e afastar quaisquer tipos de questionamentos, já que os valores são bastante relevantes, a Impetrante, de maneira cautelosa, formulou Consulta formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("Consulta"), que deu origem ao processo administrativo n. 10875.721296/2016-36 e à Solução de Consulta n. 48/2019. Para sua surpresa, a Coordenação-Geral de Tributação respondeu à Consulta manifestando o entendimento de que a impetrante não poderia se creditar dos valores pagos a título de Contribuição Variável em razão do fato de eles não se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido na Instrução Normativa SRF n. 247/2002. A justificativa dada foi a de que tais pagamentos "não se equiparam à prestação de serviços, pois não há qualquer obrigação de fazer por parte da União em decorrência dos referidos desembolsos, tampouco decorrem da aquisição de bens aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços". Conclui a resposta dada à Consulta que também não é possível o desconto do crédito "em relação aos demais incisos e parágrafos do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, haja vista que nenhum deles diz respeito ao caso em análise", já que "as definições de Concessão e de Outorga (Contribuição ao Sistema), constantes do próprio Contrato de Concessão (item 16), não se confundem com o conceito de locação (artigo 565 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e de aluguel (valor ou preço pago pelo uso e gozo de coisa não fungível), celebrados pelo regime de direito privado. Fica, assim, também afastada, no presente caso, a possibilidade de crédito com fundamento no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 10.637, de 2002 – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa". Ocorre que o direito ao creditamento aqui debatido encontra respaldo claro na legislação brasileira e até mesmo em outras manifestações da própria Receita Federal do Brasil, nas quais o racional aplicado diverge daquele sustentado na Solução de Consulta mencionada.

A impetrante aduz, em síntese, que (i) a Instrução Normativa SRF n. 247/2002, utilizada como base para a resposta que negou o direito da Impetrante, já foi declarada ilegal pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, sob o rito de recurso repetitivo, no qual a segurança ora requerida se encontra amplamente respaldada pela tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170/PR; (ii) no principal inciso avaliado pela Consulta 2, há a menção ao pagamento por "bens e serviços, utilizados como insumo". No presente caso, há inquestionavelmente o pagamento por um bem (intangível) usado como insumo na prestação de serviços. Sem este bem (concessão), não há a prestação dos serviços pela Impetrante; (iii) ainda que assim não se entenda, a contraprestação pela concessão pode ser vista como um bem do ativo intangível, que também gera créditos de PIS, nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002; (iv) no famoso julgamento do RE n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Se o ICMS não deve compor base de cálculo do PIS por se tratar de receita dos Estados, com muito mais razão não pode a Contribuição Variável compor a base dessa contribuição, já que se trata de uma receita – veja só – da própria União Federal, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 63 da Lei n. 12.462/2011 e da alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal.

Nesse passo, deve ser dito que o STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp n. 1.221.170/PR – firmou entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.". Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCAMBIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso concreto, a impetrante sustenta que seu principal insumo é a licença à exploração do complexo aeroportuário, argumentando que a causa de pedir da presente ação recai sobre o direito da Impetrante de se creditar, para fins de apuração do PIS sob o regime não-cumulativo, **dos valores pagos a título desta Contribuição Variável para aquisição do direito à exploração do complexo aeroportuário**, sem o qual jamais poderia exercer a sua atividade econômica única e específica de prestação de serviços públicos. Em outras palavras, a licença adquirida pela impetrante para a exploração do complexo é um bem indissociável da prestação dos serviços públicos, tendo em vista que a própria exploração é o serviço público prestado pela impetrante, nos termos do artigo 21, XII, "c", combinado com o artigo 175, ambos da CF. Sem a licença, não há serviço público prestado, sob concessão, já que somente a União poderia prestar tais serviços sem tal licença.

Todavia, **não** assiste razão à impetrante.

E isso porque, conforme bem explicitado na Solução de Consulta n. 48 – Cosit, de 18.02.2019, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, **o insumo deve integrar o processo produtivo de um bem ou de um serviço**.

Assim, não se insere no conceito de insumo todos os gastos da pessoa jurídica despendidos no desenvolvimento de suas atividades, mas somente os direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

E os valores pagos pela impetrante a título da **Contribuição Variável para aquisição do direito à exploração do complexo aeroportuário** não se amoldam ao conceito de insumo, já que não se equiparam à prestação de serviços, pois não há nenhuma obrigação de fazer por parte da União em decorrência dos referidos desembolsos, tampouco decorrem da aquisição de bens aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços.

Assim sendo, não possui a impetrante direito líquido e certo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reginaldo Fornaciari Beraguas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada ao deficiente. Requer, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, na primeira DER em 20.10.2007.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como designando perícia médica e de levantamento socioeconômico (Id. 5189136).

Petição do autor reiterando o pedido de tutela de urgência (Id. 5228751), o que foi indeferido (Id. 5238875).

A assistente social informou que não conseguiu contato com o autor (Id. 5581613).

Petição do autor informando que não compareceu à perícia médica, pois se confundiu com a data, requerendo seja marcada nova data. O autor informa, ainda, o endereço eletrônico da sua advogada, para que a Assistente Social possa manter contato e marcar o dia da perícia socioeconômica, pois o endereço informado na inicial é do consultório particular da psicóloga que atende o autor pela Prefeitura de Guarulhos, posto que ele não tem um lugar certo para morar (Id. 6118609).

A assistente social informou: *dirigi-me até o endereço constante na petição do referido processo, e inclusive constante em uma conta de energia elétrica - como sendo: Avenida Guarulhos, 1330 - apartamento 02 - Vila Augusta. Ocorre que neste local não reside o autor dos autos, segundo informações de moradores vizinhos. Disseram-nos que este local trata-se de consultório psicológico, mas as referidas profissionais não se encontravam no momento. Tentei mais de uma vez manter contato telefônico com a defensora do autor Dra. Katia Maria Pratt (98166-1462), assim como encaminhei e-mail para a mesma katiap Pratt@yahoo.com.br e também não obtive êxito (Id. 6338601).*

Decisão intimando a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 6343635).

O INSS ofertou contestação alegando inexistência de incapacidade laborativa (Id. 6817800).

No Id. 8347896 foi anexada comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5008837-07.2018.4.03.0000, não conhecendo do agravo.

Decisão sobrestando o feito até julgamento do agravo legal interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento n. 5008837-07.2018.4.03.0000 (Id. 8752353).

No Id. 13930906 foi anexada decisão negando provimento ao agravo interno.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 13930941).

Petição do autor informando que teve uma casa alugada por sua mãe em cotização com o resto da família e que tal residência está situada em São Paulo; que morava com seu pai em Guarulhos, depois de sua morte ficou de casa em casa, e recentemente sua mãe apareceu, alugou a casa, e desapareceu novamente. Portanto, o autor requer a transferência do processo para o Juízo de competência para análise da ação que tem como objeto a aposentadoria por invalidez e apenas, subsidiariamente, o benefício assistencial BPC para deficiente (Id. 14442475).

Decisão indeferindo a petição inicial quanto ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada ao deficiente e determinando a realização de perícia médica (Id. 15464850).

Laudos médicos periciais no Id. 16645678.

O INSS se manifestou no Id. 16788157.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Id. 16814953 e apresentou quesito complementar no Id. 16870782.

Decisão intimando o Sr. Perito, para que, se possível, indique a data de início da incapacidade, bem como responda ao quesito de Id. 16870782 (Id. 17608980).

Esclarecimentos Periciais prestados no Id. 18090145, sobre os quais a parte autora manifestou-se no Id. 18237676 e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Destaco que a petição inicial foi indeferida quanto ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada ao deficiente (Id. 15464850).

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Conclui-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que: “*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de transtornos psíquicos definidos como esquizofrenia e síndrome de Asperger, com início declarado dos sintomas no ano de 2009, quando então passou a realizar acompanhamento médico especializado e fazer uso de medicações específicas. A esquizofrenia caracteristicamente se manifesta através de sintomatologia depressiva associada a alterações da sensopercepção, como a presença de alucinações e ideias delirantes. A síndrome de Asperger se caracteriza como um transtorno do desenvolvimento com prejuízo na capacidade de socialização e de comunicação adequada. Ao exame psíquico atual, o periciando encontra-se deprimido e com embotamento afetivo, com prejuízo da memória de fixação, da cognição e da crítica e do juízo, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 6 meses. Entretanto, como a doença habitualmente evolui de forma oscilatória, ou seja, com períodos de melhora e de piora, não há como se estimar a data de início da incapacidade.* (negritei)

Quanto à data de início da incapacidade, a resposta ao quesito judicial n. 9, foi no mesmo sentido: *Não há como se estimar o momento de início da Incapacidade.*

Posteriormente, nos esclarecimentos prestados no Id. 18090145, o Sr. Perito reiterou que *Não há como se precisar o momento de início da incapacidade. Entretanto, através da análise dos documentos médicos, é possível que em novembro de 2009 já estivesse presente considerando-se o diagnóstico de síndrome de Asperger, porém mais seguramente a partir de 2011, quando há declaração de outros dois diagnósticos, de esquizofrenia e de retardo mental leve.*

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV – Hismed, a DII é 20.04.2011.

O autor requereu o auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.580.943-6) em 20.03.2012.

Nesse contexto, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 20.03.2012.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, desde **20.03.2012**, DER do NB 31/550.580.943-6, observada a prescrição quinquenal, bem como não sendo devido o pagamento de proventos nos meses em que houve recolhimento de salário-de-contribuição. Destaco que o autor somente poderá ser submetido a nova perícia médica no INSS a partir de 17.10.2019 (seis meses após a realização da perícia médica judicial, conforme apontado pelo Sr. Experto).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01.07.2019** (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBA O - SP285630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Roberto Esteves Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos comuns trabalhados na “*Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.*”, cujo vínculo foi reconhecido em reclamatória trabalhista, “*Ciplast Eletrônica Ltda.*”, de 26.05.2008 a 30.08.2008 e “*DP Serviços e Comércio de Produtos Termoplásticos Eireli*”, cujo vínculo ainda se encontra em aberto, mas cujos recolhimentos não foram realizados no mês de agosto de 2011 e nos anos de 2017 e 2018, os quais, somados aos reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para a apresentação de cópia integral do processo administrativo e de demonstrativo para justificar o valor da causa (Id. 14413494).

Emenda à inicial (Id. 14773421).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 14803922).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 15144984).

O autor apresentou impugnação à contestação e especificou as provas que pretendia produzir no Id. 16091910.

Decisão deferindo o pedido de produção de prova oral (Id. 16349075).

O INSS se manifestou no sentido de que não tinha outras provas a produzir (Id. 16546962).

Foi realizada audiência de instrução, com prestação de depoimento pessoal pelo réu e oitiva de uma testemunha. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 19009134).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias (Id. 14773872, pp. 4-5).

O demandante narra que foi empregado de “*Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.*”, entre 06.02.2001 e 10.04.2006.

O vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da ação trabalhista n. 02269-2007-026-02-00-7, por meio de sentença, em razão da **confissão e revelia** da empregadora, que não compareceu em Juízo para se defender (Id. 14774365).

Neste Juízo, a testemunha da parte autora, Lauro Alves Pereira, disse que laborou na referida empresa entre 1997 e 2007, que o proprietário dela era o Sr. Juraci e que este não registrou a sua CTPS (Id. 19009567).

Não existem elementos documentais mínimos de início de prova material que permitam concluir, com segurança, que efetivamente existiu o vínculo empregatício do autor com a “*Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.*”, entre 06.02.2001 e 10.04.2006.

A sentença trabalhista foi calçada em **confissão ficta**, decorrente de revelia (Id. 14774365, pp. 41-43) e **não** é verossímil que alguém trabalhe por tanto tempo, **sem** vínculo anotado na CTPS, **sem** se resguardar com a obtenção de documentos para eventual comprovação ulterior do liame de emprego.

Observo, ainda, que o autor teve vínculo com a mesma empregadora, regularmente registrado em CTPS, no período de 01.03.1982 a 21.01.1985 (Id. 14773872, p. 4), o que torna mais inverossímil o trabalho entre 06.02.2001 e 10.04.2006 sem a realização de anotação na CTPS.

De outra parte, o vínculo com a “*Ciplast Eletrônica Ltda.*”, de 26.05.2008 a 30.08.2008 está devidamente registrado em CTPS (Id. 14344594, p. 31) e com a “*DP Serviços e Comércio de Produtos Termoplásticos Eireli*” também (Id. 14344594, p. 32), a partir de 01.07.2009.

Tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de 26.05.2008 a 30.08.2008 e a partir de 01.07.2009 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

No entanto, observo pela análise do documento de Id. 14773872, pp. 4-5, que o segundo período mencionado já foi computado para fins de cálculo de tempo de contribuição pelo INSS na esfera administrativa, restando apenas a inclusão do primeiro período no cálculo.

Com o cômputo do período de trabalho na “*Ciplast Eletrônica Ltda.*”, o autor passa a ter 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial apenas para determinar ao INSS que averbe o período de **26.05.2008 a 30.08.2008** como tempo comum para o autor.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo comum o período de **26.05.2008 a 30.08.2008**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19073595: **Retifique a secretaria a autuação do processo**, a fim de que no polo ativo conste o nome correto da parte autora **EURANY GOMES DE AZEVEDO** (Id. 5550400, p. 3).

Após, aguarde-se a resposta do Sr. Perito, conforme decisão id. 18914581.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Washington Souza Cerqueira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993 e 06.10.1994 a 27.02.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18706449), o que foi cumprido (Id. 19111185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 19111185 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 12163038), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (Id. 14126115).

A exequente apresentou o valor de R\$ 173,04 (Id. 14476229) a ser reembolsado, com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 14901064).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 14971742), o que foi cumprido (Id. 15445987-Id. 15445991), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 16459395).

No Id. 18005901 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada, requerendo apenas a expedição de alvará de levantamento (Id. 18207915), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003522-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

João Vitor Jesuíta propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 5004397-41.2018.403.6119 em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Decisão Id. 18062521 intimando o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que já deu início ao cumprimento de sentença nos autos n. 5004397-41.2018.4.03.6119.

Petição Id. 18122983 do exequente informando que o presente feito foi distribuído erroneamente, uma vez que já está em fase de cumprimento de sentença o processo principal, requerendo sua extinção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente deu início ao cumprimento de sentença nos autos n. 5004397-41.2018.4.03.6119, conforme fundamentado na decisão Id. 18062521 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com aqueles.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA SORAIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Renata Soraia de Paula ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o seu enquadramento ou reposicionamento na classe padrão em que “*deveria se encontrar*” Id. 15441427, p.5).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 15441437.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 15441440).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 15946244), o que foi cumprido (Id. 16497643).

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para manifestação sobre a contestação e indicação de provas (Id. 16978714).

A parte autora impugnou a contestação no Id. 17840724.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora é servidora da Autarquia Previdenciária que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira e a esta cabe realizar o enquadramento e o pagamento de seus servidores.

A preliminar de ausência de interesse de agir também deve ser afastada, considerando que a parte autora busca o pagamento até dezembro de 2016.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - **para fins de promoção:** (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)" – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seriam aplicadas, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão "**no que couber**" contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinada pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, **apenas e tão somente** os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a legislação então vigente** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Com efeito, entender que pode ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses durante a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 equivaleria a retirar a eficácia mínima da norma legal.

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AIDA SOARES MONTEIRO IORI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953, LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **Aída Soares Monteiro Iori** conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou planilha atualizada do débito (Id. 11748365).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 12550890), o INSS impugnou o cumprimento de sentença (Id. 13688356) e apresentou planilha de cálculo (Id. 13688359).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 14037556), que foram homologados (Id. 14178937).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15151673 e Id. 16459605).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18000253 e Id. 18000257).

A parte exequente se manifestou requerendo a expedição de certidão de advogado constituído nos autos para fins de levantamento dos valores depositados (Id. 18124315), que foi expedida (Id. 18362607).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ámbar Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do valor do ISS devido pela Impetrante, mesmo em relação aos períodos de apurações posteriores à entrada em vigor da alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014 no artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, assegurando-se o direito da Impetrante de se submeter à tributação pelas referidas contribuições sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, bem como seja declarado o direito da impetrante de efetuar a compensação, na esfera administrativa, do que pagou indevidamente a maior em razão do efeito da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, tudo com atualização dos créditos pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 ou outra lei que venha a tratar do tema; declarando a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Inicial com documentos. Custas (Id. 18059757).

Decisão concedendo o pedido de medida liminar (Id. 18102491).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 18249176).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18377358).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 18984326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, caracterizando-se assim o direito líquido e certo da parte impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON HERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Hernandes Monteiro** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e intimando o representante judicial da CEF (Id. 18509648).

O Gerente de Filial do FGTS da CEF, através de representante judicial, apresentou informações (Id. 18916166).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19071364).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, **admitido em 03.09.2013, através de concurso público, para exercer a função de Condutor de Veículos de Urgências**. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBMASTER PRODUTOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lubmaster Produtos Especiais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB n. 1.717/2017 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18243367).

Decisão concedendo o pedido de medida liminar (Id. 18311480).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 18529642).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18648060).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 18648060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente os cálculos, nos termos da proposta de acordo homologado pelo TRF3.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/175.341.041-7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAC DA MATA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Isac da Mata Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de laborados como especial entre 19.09.1990 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 09.01.1996, 25.03.1996 a 21.03.2007 e de 13.07.2007 a 27.11.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16731711).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 16896778).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 18528855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 15736108).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, no período de **19.09.1990 a 09.01.1996**, o autor laborou na “*Aços Villares S/A*”.

De acordo com o formulário emitido, devidamente acompanhado de laudo técnico (Id. 16232832, pp. 27-30), no período compreendido entre 19.09.1990 a 09.01.1996 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído variando entre 65 a 75 dB(A), ou seja, em níveis inferiores ao previsto na legislação; consta, ainda, a exposição ao calor variando entre 24,4 a 28,1 IBTUG; e por fim a exposição a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico, ácido clorídrico (nevoas ácidas resultantes dos banhos de decapagem entre outros).

No laudo técnico foi especificado que o autor desempenhava atividade pesada. Nesse contexto, considerando que para atividades pesadas o limite para exposição ao calor é de 25 IBTGU e que não havia utilização de EPI eficaz, o período entre **19.09.1990 a 30.06.1992** deve ser reconhecido como especial.

Consta, também, do formulário que entre **01.07.1992 a 09.01.1996** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 88 a 90 dB(A), ou seja, superiores ao limite previsto para o período. Havia, ainda, a exposição ao agente calor de 22,4 IBTUG em atividade moderada, a qual não ultrapassa o limite previsto na legislação de 26,7 IBTUG.

Dessa forma, o período de **01.07.1992 a 09.01.1996** também deve ser reconhecido como especial.

Entre **25.03.1996 a 21.03.2007** o autor laborou na “*Estrela Azul Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.*”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 16232832, pp. 11-16) o autor desempenhou a função de vigilante e no exercício de suas atividades portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, consta na CTPS que o referido vínculo findou em 21.03.2007 (Id. 16232828, pp. 4).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de 13.07.2007 a 27.11.2017 o autor trabalhou na “*Planevig Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda.*”

Segundo o PPP emitido (Id. 16232832, pp. 23-25) o autor desempenhou a função de vigilante e no exercício de suas atividades portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 19.01.2018, o segurado computa 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **sendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.07.2019**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, **com efeitos financeiros a contar de 01.07.2019** (art. 57, § 8º, LBPS), na forma da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com efeitos financeiros a contar de **01.07.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6219

INQUÉRITO POLICIAL

0001020-16.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA X ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA/SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA
Autos nº 0001020-16.2019.403.6119 RÉ PRESAlnquérito Policial: 0179/2019-DPF/AIN/SPJP x ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA e outra D E C I S Ã O I. ESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA, sexo feminino, brasileira, solteira, manicure, ensino médio completo, filha de Paulo Pedro da Silva e Ester da Silva Bezerra, nascida aos 28/01/1991, natural de São Paulo/SP, portadora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2019 173/1622

do passaporte brasileiro nº FY632266, CPF nº 416.505.258-26, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP,- ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA, sexo feminino, brasileira, solteira, cuidadora de idosos, ensino superior incompleto, filha de Arnário César Nunes e Sheila Carla Faria, nascida aos 11/04/1984, natural de Guarulhos/SP, portadora do RG nº 41.285.037-0, CPF nº 326.458.658-44, em prisão domiciliar, com endereço na Rua Mongaguá, 59, Balneário Jussara, Mongaguá/SP, CEP: 11730-000.2. RELATÓRIOENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA e ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 86/87 e 89) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0179/2019-DPP/AIN/SP.Segundo a exordial, aos 15/05/2019, as acusadas teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo ETS27, da empresa aérea Ethiopian, com destino final a Bamako/Mali, transportando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 686g (seiscentos e oitenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos preliminar de constatação e químico-toxicológico acostados às fls. 09/10 e 54/57, os testes da substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA, qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A denunciada deverá informar expressamente ao oficial de justiça caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, neste caso, ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da denúncia.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONGAGUÁ/SP:Tendo em vista que é realizada a fiscalização do comparecimento semanal da denunciada perante essa 1ª Vara de Mongaguá, ADITO a carta precatória aí distribuída sob nº 0001704-56.2019.8.26.0366, para que seja efetuada também a NOTIFICAÇÃO da denunciada ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA, qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, diligência que poderá ser realizada no próximo comparecimento dela em Juízo, por economia processual. A denunciada deverá informar expressamente caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, neste caso, ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.Esta própria decisão servirá de OFÍCIO em ADITAMENTO à carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da denúncia, a ser entregue à denunciada ANDREIA.Solicito a Vossa Excelência a colaboração no sentido de nos remeter cópia da certidão de notificação da denunciada, tão logo a diligência seja realizada.5. DILIGÊNCIAS:5.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.5.2. AUTORIZO a realização de pericia no(s) aparelho(s) celular(es) e respectivo(s) chip(s), apreendidos com as indicadas, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos às investigadas, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos pericados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 5.3. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO:REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome das denunciadas qualificadas no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.5.4. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) certidão de movimentos migratórios em nome das denunciadas;(ii) o laudo da pericia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos com as investigadas, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 5.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) o termo de acautelamento do valor em moeda estrangeira apreendido com as denunciadas, devidamente protocolado e recebido pela instituição financeira competente. COMUNICO, ademais, acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 5.1-retro, bem como sobre a autorização para a realização de pericia nos aparelhos celulares apreendidos, devendo ser observadas as determinações contidas no item 5.2-retro em relação à destinação a ser dada aos objetos.6. Declarando as denunciadas que não possuem condições para constituir advogado, ou decorrido o prazo sem apresentação de defesa, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em seu favor.7. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual, desde logo, o advogado Dr. ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA, OAB/SP nº 384.559, que assistiu as denunciadas na audiência de custódia, que fica intimado, mediante a publicação desta decisão, a esclarecer se permanecerá na defesa das rés e, em caso positivo, regularize a representação processual e apresente defesa prévia, por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que se trata de processo com rés presas.8. Apresentada a defesa das denunciadas, tomem os autos conclusos.9. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 3 de julho de 2019.Fábio Rubem David MítzelJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada a decisão monocrática proferida e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA - SP394748
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista de Oliveira** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a DER, em 16.10.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Conforme mencionado, o objeto do presente mandado de segurança é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a DER, em 16.10.2018.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante, para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de concessão do mencionado benefício, quando este depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo *“in albis”*, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500605-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a certidão requerida pela parte impetrante já foi expedida conforme id. 18018377.

Id. 18102423: concedo à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REAL TRACKING TECNOLOGIA LTDA., R.V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Real Tracking Tecnologia Ltda. e RV Trading Consultoria e Negócios Internacionais Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0844670-8.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não se verifica a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que não se trata de mercadoria perecível (1.200 lacres para containers). Tampouco, as impetrantes trouxeram nenhuma situação periculante relacionada às mercadorias.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até o provimento final do presente feito.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 18630662).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 18742896).

A União teve ciência da decisão Id. 18742896, mas não se manifestou nos autos.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 18902772).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 19166688).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivanete José de Sena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.818.372-1), em 23.10.2013, ou ao menos na DER do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/625.213.317-37), em 15.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 13686516).

O INSS apresentou contestação (Id. 13797957), pugnano pela improcedência do pedido, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Decisão redesignando a perícia médica para o dia 18.03.2019 (Id. 1425686).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 14606927).

Laudo médico pericial no Id. 16498021.

A requerente se manifestou sobre o laudo no Id. 17595541, e o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A autora se submeteu a perícia médica, sendo certo que o Sr. Experto consignou que: “*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doenças ortopédicas com acometimento dos membros superiores e inferiores e da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas a partir de 2004, quando então passou a realizar acompanhamento médico especializado e submeter-se a exames complementares de investigação, com identificação de alterações de cunho degenerativo e inflamatório. Desde aquela ocasião, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de hidroterapia, fisioterapia, acupuntura e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resposta favorável. Além disso, a pericianda também sofreu fratura da patela esquerda há aproximadamente 10 anos, tratada cirurgicamente. Por fim, a autora apresenta transtorno depressivo desde 2006, em seguimento psiquiátrico regular e em uso de medicações específicas. Ao exame físico ortopédico, a pericianda apresenta limitação de grau moderado dos arcos de movimentos dos ombros, dos joelhos e do segmento lombossacro da coluna vertebral e ao exame psíquico identifica-se humor algo deprimido. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças, especialmente a ortopédica, caracteriza-se uma incapacidade laborativa total e permanente, mas sem possibilidade de se estimar seu momento de início.*”

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razão da conclusão do Sr. Perito, a parte autora requereu a fixação do início da incapacidade na data do primeiro pedido de auxílio-doença, em 23.10.2013 (Id. 17595541).

No entanto, observo que o primeiro documento em que é atestada a incapacidade da autora é aquele datado dia 10.12.2014, constante no Id. 13606618, p.2. Assim, não é possível conceder o benefício desde o primeiro pedido, devendo ser adotado como data de início do benefício (DIB) o momento da formulação do requerimento de **15.10.2018** (NB 31/625.213.173-7).

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, desde **15.10.2018**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.07.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18972282, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME. ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Saliento que em caso de não retirada do alvará no prazo importará na necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo de validade importará na necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INES MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inês Maria Ferreira Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1), em razão do reconhecimento como tempo especial do período de 01.09.1999 a 30.10.2007 e da não inclusão dos salários de contribuição deste período no cálculo da RMI.

A exordial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, deferindo a prioridade de tramitação, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 16638788).

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 17568081).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 18222424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, com inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos no período de 01.09.1999 e 30.10.2007 em ação trabalhista, bem como do exercício de atividades em condições especiais no mesmo período.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, observo que o período de **01.09.1999 a 30.10.2007** foi computado na apuração da RMI do benefício da parte autora (Id. 16241657, p. 12).

No que se refere ao cômputo desse período como tempo especial, verifico que, de acordo com o PPP de Id. 15133490, pp. 1-2, a parte requerente trabalhou na “Fobos Serviços e Investimentos Ltda.”, na função de “auxiliar de enfermagem”.

Durante este período esteve exposta a vírus, fungos, bactérias, parasitas e bacilos, mas sempre com o **uso de EPI eficaz**.

Portanto, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Requer, ainda, a parte autora a inclusão dos valores auferidos durante este período no cálculo da sua RMI.

Sobre essa questão é importante frisar que a ação trabalhista foi movida pela parte autora em desfavor de “*Samcil Planos de Saúde*” (Id. 16239115, p. 25), retificada para “*PS Serviços Médicos Ltda.*” (Id. 16239115, p. 30) e atual denominação de “*Fobos Serviços e Investimentos Ltda.*” (Id. 15148343, p. 6), “*Paramédica Cooperativa de Trabalho na área de saúde*” e “*Coopermúlt Cooperativa de Profissionais da área de saúde*”.

Frise-se que a inicial da ação trabalhista foi distribuída em **2009** (Id. 16239115, p. 27), e, portanto, os períodos anteriores a **08.01.2004** foram reconhecidos prescritos pela Justiça Especializada (Id. 16239119, p. 2), **motivo pelo qual o pleito de retificação dos salários-de-contribuição entre 01.09.1999 a 07.01.2004**, em decorrência da ação trabalhista, restaria prejudicado.

Portanto, só há legítimo interesse processual na eventual retificação dos salários-de-contribuição entre **08.01.2004 a 30.10.2007**.

Com relação ao pleito de eventual retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período de 08.01.2004 a 30.10.2007 deve ser dito que a parte autora **não** apresentou perante o INSS, **no bojo do requerimento administrativo**, documentos hábeis para infirmar os salários-de-contribuição efetivamente utilizados na apuração da RMI (Id. 16241657, p. 12).

Saliento, por ser oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi concedido em **18.03.2015**, com DIB fixada em 08.03.2012, em data posterior, portanto, à liquidação efetuada no cumprimento de sentença do determinado na ação trabalhista (Id. 15134284, p. 1) e que competia à segurada instruir adequadamente o requerimento administrativo.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Leonardo Cavalheiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.324-1), mediante o reconhecimento do período laborado como especial entre 13.11.1972 a 04.12.1972, 14.12.1972 a 23.01.1973, 15.09.1973 a 04.02.1974, 05.02.1974 a 23.09.1974 e de 05.02.1979 a 06.01.2011 desde a DER em 06.01.2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13415678 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id. 13928586 do autor reiterando o pedido de AJG.

Decisão mantendo a decisão Id. 13415678 e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 14691653), o que foi devidamente cumprido (Id. 15228946).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 15835393).

O requerido apresentou contestação (Id. 16886972), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 17497123), requerendo a juntada de Laudo Pericial na qualidade de prova emprestada, e requerendo, se o juízo entender necessária, a expedição de ofício e a realização de perícia técnica ambiental.

Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, o INSS ficou-se inerte (Id. 17960870).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O laudo pericial apresentado na qualidade de prova emprestada em nada serve para infirmar os dados constantes no PPP fornecido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, especialmente porque o PPP considerou as diversas funções exercidas pela parte autora durante todo o período em que esteve trabalhando naquela, com suas peculiaridades, diferentemente do referido laudo elaborado tendo em conta as atividades de outro funcionário. Assim, passo a análise do caso tendo em conta os demais documentos juntados aos autos.

Desnecessária a produção de provas outras além da documental já apresentada (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.324-1), mediante o reconhecimento de período laborado como especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **13.11.1972 a 04.12.1972**, o autor trabalhou na “*Sinterloy Ind. e Com. de Peças Ltda.*”, na função de “½ oficial torneiro” (Id. 13254732, p. 3). É possível o enqua

Entre **14.12.1972 e 23.01.1973**, o autor trabalhou na “*Aviação Natividade Ltda.*”, na função de “auxiliar de torneiro” (Id. 13254732, p. 3).

Em face da ausência de elementos que indiquem a exposição a agentes nocivos e por não ser possível o enquadramento por função, não é possível o reconhecimento desse período como especial.

No período de **15.09.1973 a 04.02.1974**, o autor trabalhou na “*Florindo Braglia e Filho Ltda.*”, na função de “½ oficial torneiro” (Id. 13254732, p. 4). Também neste caso é possível o enquadramento por atividade no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.

De **05.02.1974 a 23.09.1974**, o autor trabalhou na “*Metalúrgica Evsol Ltda.*”, na função de “½ oficial torneiro” (Id. 13254732, p. 4), e tal como nos casos anteriores, é possível o enquadramento por atividade no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.

E, finalmente, de **05.02.1979 a 06.01.2011**, o autor trabalhou na “*Companhia do Metropolitano de São Paulo*”.

De acordo com o PPP de Id. 13254733, pp. 5-7, entre 05.02.1979 e 10.12.1983 o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e de acordo com a descrição das atividades de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

De 11.12.1983 a 05.03.1997 esteve exposto também de forma **intermitente** a tensões elétricas superiores a 250 volts.

De 06.03.1997 em diante esteve exposto eventualmente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

A partir de 06.03.1997 também houve exposição eventual a sangue/fluidos corporais.

Em que pese o risco de eletricidade ter deixado de figurar no rol dos agentes nocivos à saúde com a edição do Decreto n. 2.197/1997, o STJ possui decisões iterativas no sentido de admitir o acolhimento do tempo especial nas hipóteses com exposição a eletricidade comprovadamente habitual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO POSTERIOR A 5.5.1997. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 5.5.1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Assim, o período de **05.02.1979 a 10.12.1983** deve ser reconhecido como de exercício de atividade em condições especiais.

Com relação ao agente nocivo "exposição eventual a sangue/fluidos corporais" havia a utilização de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial.

Conclui-se, portanto, que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 06.01.2011 (NB 42/ 155.122.324-1) tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses de tempo de contribuição.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de **13.11.1972 a 04.12.1972**, **15.09.1973 a 04.02.1974**, **05.02.1974 a 23.09.1974** e de **05.02.1979 a 10.12.1983**, bem como para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.324-1), com o pagamento das diferenças desde a DER, **observada a prescrição quinquenal**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.324-1), considerando como tempo especial os períodos de **13.11.1972 a 04.12.1972**, **15.09.1973 a 04.02.1974**, **05.02.1974 a 23.09.1974** e de **05.02.1979 a 10.12.1983**, a partir de **01.07.2019** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUREA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aurea Lúcia da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19200491) em face da sentença (Id. 18607980), que julgou liminarmente improcedentes os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 23.10.2007, com primeiro pagamento em 19.11.2007, alegando que a sentença padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença padece de omissão porque, *muito embora, tenha o jubilatamento da Reclamante ocorrido em 2007, NÃO HAVIA MEIOS, ANTES DE 2014, DE REQUERER OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ÊXITO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.*

Não há omissão na sentença, porquanto restou consignado na fundamentação que *"eventual acordo realizado entre as partes não tem o condão de afastar a decadência, uma vez que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, conforme preceitua o artigo 207 do Código Civil"*.

Destaco que eventual irrisignação da embargante com o entendimento esposado caracteriza-se como **contrariedade com o decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Taveira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial entre 09.03.1976 a 14.07.1976, 22.11.1978 a 12.07.1979, 13.12.1979 a 30.03.1980, 09.04.1980 a 16.09.1980, 12.01.1981 a 19.03.1981, 01.04.1981 a 01.07.1981, 08.10.1981 a 01.03.1982, 01.09.1982 a 19.07.1984, 18.01.1985 a 06.05.1985, 04.10.1985 a 06.01.1986, 23.01.1986 a 15.05.1986, 23.05.1986 a 13.09.1986, 02.10.1986 a 24.03.1987, 14.05.1987 a 15.06.1987, 09.05.1988 a 26.05.1988, 24.08.1987 a 04.06.1988, 15.12.1988 a 01.09.1989, 12.09.1989 a 19.06.1990, 19.07.1990 a 02.09.1991, 03.01.1992 a 16.11.1994, 17.02.1995 a 18.09.2001, 08.01.2002 a 21.10.2002, 06.05.2003 a 07.06.2003, 09.10.2003 a 20.02.2004, 01.04.2004 a 20.09.2004, 10.10.2005 a 10.08.2006, 12.12.2007 a 04.12.2008, 03.02.2009 a 13.11.2013 e de 19.02.2014 a 28.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.06.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13893625).

Foi apresentada contestação pelo INSS, indicando que a parte autora não preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 14059562).

O autor apresentou impugnação aos termos da contestação e se manifestou quanto às provas a serem produzidas (Id. 15580895), juntando documentos.

Decisão indeferindo pedidos de provas e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar documentos (Id. 15689344).

O autor se manifestou sobre o indeferimento do pedido de produção de provas (Id. 17327638).

Decisão deferindo prazo para a apresentação de documentos (Id. 17357266).

A parte autora se manifestou no Id. 18490840.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reitero a decisão de Id. 15689344 em relação à expedição de ofícios e **indeferir** o pedido de produção de prova pericial, uma vez que as atividades de "armador" ou de "auxiliar de cargas", ou, ainda, de "auxiliar de manutenção" são extremamente genéricas, podendo ser desenvolvidas em vários tipos de obra ou ambientes dentro de uma empresa, não sendo sequer possível cogitar em que espécie de obra ou área deveria ser realizada uma eventual perícia.

Ademais, ressalta-se que seguramente o canteiro de obras de 15 (quinze) anos atrás era completamente distinto do dos dias atuais, revelando-se, assim, a manifesta imprestabilidade de prova pericial produzida em ambiente distinto daquele em que o autor laborava.

Cada obra, certamente, é diferente uma da outra. Cada construção possui suas próprias peculiaridades. Alteram-se desde o que é construído, até as máquinas usadas e os trabalhadores envolvidos.

E uma empresa que presta serviços auxiliares a companhias aéreas possui funcionários que trabalham na própria pista de pouso até na área administrativa, sendo impossível, a partir dos cargos exercidos pelo autor, identificar em qual área ele trabalhava.

Assim, inviável a produção de prova pericial para o caso.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **09.03.1976 a 14.07.1976**, o autor trabalhou na empresa “*Construções e Comércio Camargo Correa S/A*” (PPP de Id. 13784975, pp. 32-33), na função de “servente”, no setor de Barragem. Diante da previsão do item 2.3.2 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, esse período deve ser reconhecido como especial.

Entre **22.11.1978 e 12.07.1979**, o autor trabalhou na empresa “*CBPO Engenharia Ltda.*”, conforme se pode observar analisando o CNIS. No entanto, não há nenhum documento que indique que tenha exercido suas atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento desse período.

De **13.12.1979 a 30.03.1980**, o autor trabalhou na empresa “*Etapa Construções Ltda.*”. Não há nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais.

No período compreendido entre **09.04.1980 e 16.09.1980**, o autor trabalhou na empresa “*Construções e Comércio Camargo Correa S/A*”, na função de “armador”. Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 13784975, pp. 36-37, durante esse período ao autor não esteve exposto a nenhum agente de risco, o que impede o reconhecimento do período.

Entre **12.01.1981 e 19.03.1981**, o autor laborou na “*Servix Engenharia S/A*”, conforme registro no CNIS.

Não existe nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, não sendo possível o reconhecimento desse período.

De **01.04.1981 a 01.07.1981**, o autor trabalhou na “*Construções e Comércio Camargo Correa S/A*”, na função de “armador”.

A partir da análise do PPP de Id. 13784975, pp. 38-39, é possível constatar que a parte autora não esteve exposta a nenhum fator de risco no período, o que impede o reconhecimento deste como especial.

No período de **08.10.1981 a 01.03.1982**, o autor trabalhou na empresa “*CBPO Engenharia Ltda.*”, na função de “armador” (Id. 13784951, p. 3).

Não há nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

Entre **01.09.1982 a 19.07.1984**, o autor trabalhou na empresa “*Construções e Comércio Camargo Correa S/A*”, na função de “armador”.

Em consonância com o engastado no PPP de Id. 13784975, pp. 40-41, se pode observar que o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período.

De **18.01.1985 a 06.05.1985**, o autor trabalhou na empresa “*Construções Wysling Gomes Ltda.*”, na função de “armador” (Id. 13784951, p. 4).

Também para esse período não houve a apresentação de nenhum indicativo de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento da atividade como tempo especial.

No período de **04.10.1985 a 06.01.1986**, o autor trabalhou na empresa “CBPO Engenharia Ltda.”, na função de “armador” (Id. 13784951, p. 4).

Não existe nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento desse período.

Entre **23.01.1986 e 15.05.1986**, o autor trabalhou na “Construtora Mendes Junior S/A” na função de “armador II” (Id. 13784951, p. 5).

Para esse período também não existe nenhuma comprovação de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

De **23.05.1986 a 13.09.1986**, o autor trabalhou na “Constran S/A Construções e Comércio”, na função de “armador” (Id. 13784951, p. 5).

Não é possível o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais em face da não comprovação da exposição a agentes nocivos.

No período compreendido entre **02.10.1986 e 24.03.1987**, o autor também trabalhou na “Constran S/A Construções e Comércio”, na função de armador (Id. 13784951, p. 6).

Esse período também não pode ser reconhecido em razão de não existir comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Entre **14.05.1987 e 15.06.1987**, o autor laborou na “OMNIA Engenharia e Construções S/A”, na função de “armador” (Id. 13784951, p. 6).

Não houve comprovação do exercício da atividade com exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento de tempo especial.

De **09.05.1988 a 26.05.1988**, a parte autora trabalhou na “Construtora Andrade Gutierrez S/A” na função de “armador” (Id. 13784951, p. 7).

Não existe demonstração do exercício da atividade sob condições especial, o que obsta o cômputo do período como tempo especial.

No período de **24.08.1987 a 04.06.1988**, o autor foi funcionário da empresa “Construtora e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 4).

De acordo com o PPP de Id. 13784975, pp. 42-43, o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período.

De **15.12.1988 a 01.09.1989**, o autor trabalhou na “Cia. Brasileira de Projetos e Obras – CBPO”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 4).

Não existe nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **12.09.1989 e 19.06.1990**, a parte autora esteve trabalhando na “Construções e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 5).

Em consonância com o PPP de Id. 13784975, pp. 47-48, o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, o que se caracteriza como empeco para o cômputo da atividade como tempo especial.

De **19.07.1990 a 02.09.1991**, o requerente também trabalhou na “Construções e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 5).

Conforme se pode observar pela análise do PPP de Id. 13784979, pp. 18-19, o autor durante esse período não esteve exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento como tempo especial.

No período entre **03.01.1992 e 16.11.1994**, o demandante trabalhou na “Construções e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 6), sem exposição a nenhum fator de risco, conforme PPP encartado no Id. 137584979, pp. 20-21.

Entre **17.02.1995 a 18.09.2001**, o autor trabalhou na empresa “AeroBrasil Serviços Aéreos S/A”, na função de “auxiliar de cargas” (Id. 13784954, p. 6).

Não existe nenhum documento comprobatório de exposição a agentes nocivos, o que obstaculiza o reconhecimento desse período como tempo especial.

De **08.01.2002 a 21.10.2002**, a parte autora trabalhou na empresa “Construções e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 7) e segundo o PPP de Id. 13784979, pp. 22-23, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível 75,36 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, o que não autoriza que esse período seja tido como tempo especial.

No período compreendido entre **06.05.2003 e 07.06.2003**, o autor trabalhou na “Construtora OAS Ltda.”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 7).

Não existe nenhuma indicação de exercício de atividades sob condições especiais nesse período.

Entre **09.10.2003 a 20.02.2004**, o autor trabalhou na “Jota e Lima Montagens e Manutenções Ltda.”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 8).

Não houve comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.

De **01.04.2004 a 20.09.2004**, o demandante trabalhou na “Construções e Comércio Camargo Correa”, na função de “armador” (Id. 13784954, p. 8).

O PPP de Id. 13784979, pp. 24-26 indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83,90 dB(A), inferior, portanto, ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Entre **10.10.2005 a 10.08.2006**, o autor trabalhou na “Construtora Queiroz Galvão, Constran, Serveng” na função de “armador” (Id. 13784748, p.3).

Não houve comprovação do exercício de atividade sob condições especiais para esse período.

De **12.12.2007 a 04.12.2008**, o requerente trabalhou na “Marmowam Revestimentos Integrados Ltda. EPP”, na função de “armador” (Id. 13784748, p. 3).

A parte autora não demonstrou documentalmente o exercício de atividade sob condições especiais para esse período.

Entre **03.02.2009 a 13.11.2013**, o autor trabalhou na “MPE – Montagem e Projetos Especiais S/A” na função de “armador” (Id. 13784748, p.4).

Segundo o PPP de Id. 13784976, pp. 1-2, o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído de 73 dB(A), abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, bem como a “fumos metálicos”, com a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade como tempo especial (STF, ARE 664.335), nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

E, por fim, de **19.02.2014 a 28.06.2016**, o autor trabalhou na “VIT Serviços Auxiliares de Transporte S/A”, na função de “auxiliar de manutenção” (Id. 13784748, p. 4).

Para esse período não houve a comprovação de exposição a nenhum agente nocivo, o que inviabiliza que a atividade seja reconhecida como tempo trabalhado sob condições especiais.

Diante do exposto, na data da DER, em 28.06.2016, o autor possuía apenas 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **09.03.1976 a 14.07.1976**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que o autor pode ter interesse em realizar novo pedido de benefício administrativamente e com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **09.03.1976 a 14.07.1976**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS em razão da não concessão de benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: AUDACIR DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Audacir da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico ao autor, exclusão do fator previdenciário, se for o melhor para o autor, dando vigência à MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, I, por ocasião da apresentação dos derradeiros cálculos; que a RMI a ser implementada na apresentação dos cálculos de liquidação, leve em consideração todas as contribuições vertidas, de maneira, especial, pois o autor continua trabalhando na empresa Servcater.

Para tanto requer o reconhecimento do período de 14.09.1990 até a postulação em 12.09.2017, trabalhado na *Servcater Internacional Ltda.*, como especial, diante da exposição a agentes agressivos. O autor requer, ainda: perícia técnica no ambiente de trabalho, caso considere necessária, para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa hoje chamada *Servcater Internacional Ltda.*; inspeção judicial, sob pena de nulidade; oitiva do autor e testemunhas; intimação da empresa Servcater para apresentar os documentos conforme argumentos expostos, ratificando ou retificando o PPP, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e denúncia, por representação, ao Ministério do Trabalho, culminando na pena requerida, a depender de sua conduta; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3460485), o que não foi cumprido no prazo, sendo deferida dilação em duas oportunidades (Id. 4856743 e 6213136).

Petição juntando cópia do processo administrativo (Id. 8420521 a 8425259).

Decisão determinando novamente a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que os documentos juntados pela parte autora estão cortados e alguns ilegíveis (Id. 8785314).

Petição da parte autora instruída com as mesmas cópias juntadas anteriormente (Id. 8836241 a Id. 8836966 e Id. 9093418 a Id. 909346).

Petição da parte autora requerendo a juntada de prova emprestada: PPP de outro segurado (Ids. 9495979 e 9495980).

Em 03.08.2018, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, em que pese devidamente intimada em quatro oportunidades, a parte autora não cumpriu devidamente o determinado com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, documento indispensável para a compreensão da controvérsia (Id. 9752274).

A parte autora interpsó recurso de apelação (Id. 10210725), tendo decorrido o prazo do INSS para apresentar contrarrazões (Ids. 10261108 e 11772504).

Em 26.02.2019, foi proferido acórdão dando provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento (Id. 16617508).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16634860).

O INSS apresentou contestação no Id. 16904852, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (Id. 17879141) e requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo, desde logo, que juntamente com a petição de Id. 16617502, a autora trouxe PPP retificado fornecido pela empresa "*Servcater Internacional Ltda.*" (Id. 16617502) o que torna desnecessária a produção das provas requeridas, motivo pelo qual as indefiro.

O feito, portanto, comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.09.2017, com o reconhecimento do período de 14.09.1990 a 12.09.2017, laborado na “*Servcater Internacional Ltda.*”, como especial.

O PPP emitido pela empresa referida no Id. 9093426, pp. 10-12, revela que o autor exerceu as funções de ajudante de motorista e operador de Equipamento Galley, desde 14.09.1990 até 28.06.2017, exposto a ruído **variável** entre 83,2 dB(A) e 88,5 dB(A).

Assim, nos termos da legislação de regência, deve ser considerado especial o período entre 14.09.1990 e 04.03.1997, **em razão da exposição a ruído acima do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.**

Após essa data, destaco, o limite de tolerância exigido passou a ser superior a 90 dB(A) até 17.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18.11.2003. Considerando que a exposição do autor ao ruído era variável, os períodos indicados **não** podem ser considerados como tempo especial.

Eslareço, ainda, que o PPP de Id. 16617502 registrou exposição do autor ao agente nocivo “ruído” entre 72,0 dB(A) e 97,0 dB(A), no período de 11.01.2008 até a 04.03.2015, o que não afasta a fundamentação acima expendida.

Quanto ao qerosene aviãoico, observa-se pela descrição das atividades no PPP que o contato com esse agente era episódico, intermitente, motivo pelo qual tal agente, para fins previdenciários, não pode ensejar o reconhecimento da atividade como tempo especial. Ademais, a fabricação de hidrocarbonetos é atividade especial, e não o eventual abastecimento de veículos e/ou aeronaves.

A exposição ao frio também não implica em reconhecimento dos períodos como especiais, especialmente se considerado o uso de EPC eficaz apontado no PPP.

Portanto, com a conversão do período de 14.09.1990 e 04.03.1997, o segurado computa 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **14.09.1990 a 04.03.1997** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **14.09.1990 a 04.03.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Orlando Afonso Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 20.03.1985 a 12.05.1986 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.), 01.04.1996 a 28.10.1996 e 10.12.1996 a 08.12.2000 (Mercury Empresa de Segurança Ltda.) e 14.01.2001 a 05.02.2003 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 146.985.227-3, com DIB em 05.03.2009

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita (Id. 16611842).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 16762528).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 18529112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse ponto, saliento que apesar da parte autora ter trazido aos autos documento que **não** foi submetido à análise administrativa pelo INSS (Id. 16131601), tal questão restou superada em face da apresentação de contestação acerca do mérito, conforme entendimento exarado no RE 631240/MG pelo STF.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/1960 como o Decreto n. 77.077/1976 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **20.03.1985 a 12.05.1986** o autor desempenhou suas funções na “*Seil Segurança Bancária e Indústria Ltda.*”

Nesse ponto, destaco que o referido vínculo consta apenas do CNIS (Id. 16611844, p. 3), não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que indique a atividade exercida, tampouco o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **01.04.1996 a 28.10.1996** e de **10.12.1996 a 08.12.2000** o autor laborou na “*Mercury Empresa de Segurança S/C Ltda.*”

Consta dos autos apenas a cópia da CTPS (Id. 16130697, pp. 10 e 12), desacompanhada de qualquer outro documento que indique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **14.01.2001 a 05.02.2003** o autor trabalhou na “*Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido (Id. 16131601, pp. 1-2), no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo, e, portanto, dessa maneira, o período deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Desse modo, com a conversão do período de **14.01.2001 a 05.02.2003** somados àqueles reconhecidos no processo administrativo (Id. 16130697, p. 45), o segurado totaliza 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida, **a contar da data da citação do INSS**, considerando que o PPP é datado de 25.02.2019 (Id. 16131601, p. 2).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período **14.01.2001 a 05.02.2003**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.985.227-3), com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar da data da citação do INSS.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período **14.01.2001 a 05.02.2003**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.985.227-3) com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, de tempo de contribuição, a partir de 01.06.2019 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIZHEN CHEN(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X QIULAN XU(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Com esta publicação, fica a defesa de LIZHEN CHEN e QIULAN XU, na pessoa da advogada Dra. CLARIANE MENDES DE ALCANTARA, OAB/SP n. 320.799, intimada para apresentação, no prazo de 08 (oito) dias, de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, bem como das razões da apelação interposta e recebida em audiência

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - HIGOR RAMOS DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecedente, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade de restituição das parcelas do seguro desemprego referente ao requerimento nº 12729556579, cobradas em cinco guias, com vencimento em 30/09/2015, nos valores de R\$ 805,50, 804,46, 806,71, 809,53 e 814,31. Requereu, ainda, reparação por danos morais no valor de R\$ 60.622,65.

Em síntese, aduz o autor que, em 07/08/2012, impetrou mandado de segurança em razão da recusa da liberação das parcelas do seguro-desemprego, em face do Delegado Regional do Trabalho de Guarulhos e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, autos nº 0008317-21.2012.403.6119. A ordem foi concedida em Primeira Instância, determinando-se a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Contudo, em sede de apelação e remessa oficial, a segurança foi denegada, consoante o disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, transitando em julgado essa decisão.

Afirma que a Procuradoria Regional da União elaborou Parecer de Força Executória nº 16/2014, para que fossem adotadas providências tendentes à cobrança administrativa dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Aduz que o parecer excedeu os limites da decisão proferida pelo Tribunal, na medida em que este não determinou a restituição das parcelas.

Ainda em obediência ao aludido parecer, o Ministério do Trabalho teria instaurado o processo administrativo nº 46266.001544/2014-82, desmembrado no processo autônomo nº 46266.003435/2014-08, para restituição do valor e bloqueio de seu PIS.

Em 10/09/2015, recebeu comunicação para comparecer na Gerência Regional do Trabalho e Emprego, ocasião em que tomou conhecimento da necessidade de restituição das parcelas do seguro-desemprego, recebidas em 2013.

Destaca a impetração do mandado de segurança nº 0009307-07.2015.403.6119, a fim de declarar nulos os efeitos produzidos no processo de restituição, bem como declarar inexigível a cobrança e desbloquear o PIS. Contudo, a petição inicial foi indeferida e denegada a segurança em razão da necessidade de dilação probatória.

Sustenta o autor que fazia jus ao recebimento do seguro-desemprego, salientando que a discussão decorreu em razão de a empregadora da época, Stillo Metalúrgica, não haver depositado o FGTS em seu favor, além de ressaltar o código da dispensa na guia TRCT, de 01 (dispensa sem justa causa) para 03 (falecimento do empregador), não obstante ambos os motivos ensejarem a liberação do seguro.

Salienta, ainda, que, em 03/08/15, fazia jus ao recebimento de outro seguro-desemprego, que restou negado em razão do bloqueio de seu PIS.

Defende a probabilidade de seu direito e o perigo de dano, uma vez que o não pagamento poderá acarretar consectários legais sobre o montante, além de inscrição de seu nome em dívida ativa.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/150.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 154).

O autor apresentou emenda à inicial, nos termos do disposto no artigo 303, 6º, do NCPC (fls. 156/172). Sustentou a inconstitucionalidade do procedimento adotado para cobrança do valor e ressaltou que o recebimento do seguro-desemprego decorreu de ordem judicial, não declarado indevido em Segundo Grau. Requereu a declaração de nulidade dos efeitos produzidos no procedimento administrativo nº 46266.001544/2014-82, desmembrado no processo autônomo nº 46266.003435/2014-08. Pugnou ainda pelo desbloqueio de seu PIS e que eventual restituição ocorra por meio de compensação em futuro seguro-desemprego, com a condenação em danos morais.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 204/210-verso, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a cobrança dos valores recebidos a título de seguro desemprego e sustentou a ausência dos requisitos para a caracterização de responsabilidade por danos morais, afirmando ainda a inexistência de tais danos. Requereu a improcedência do pedido, tendo considerações a respeito do valor pretendido.

O autor manifestou-se em réplica e especificação de provas, oportunidade em que requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos para que encaminhasse cópia integral dos processos administrativos, bem como ao INSS a fim de ratificar o vínculo de trabalhado perante a empresa Stillo Metalúrgica (fls. 218/231).

Foi deferida antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade da restituição das parcelas cobradas pela ré, referente ao requerimento 12729556579 (fl. 173), bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das guias de fls. 112/116 (fls. 232/235).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos e ao Posto do INSS (fl. 265).

As partes se manifestaram às fls. 434/436, 438, 451/452 e 454/460.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.
DECIDO.

No caso, objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade da restituição das parcelas do seguro desemprego relativa ao requerimento nº 12729556579, bem como a nulidade dos efeitos produzidos no procedimento administrativo nº 46266.001544/2014-82.

Inicialmente, cumpre destacar que o recebimento das parcelas do seguro desemprego foi determinada em antecipação de tutela concedida em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008317-21.2012.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em virtude da reforma da sentença por decisão monocrática proferida pelo e. Tribunal Regional Federal, que denegou a ordem por inadequação da via eleita, considerando necessária a dilação probatória, os valores referentes ao seguro desemprego, recebidos pelo autor por força da sentença de primeira instância, passaram a ser cobrados na via administrativa.

Sobre a questão, como cediço, inicialmente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de ser possível a cobrança de valores recebidos por decisão judicial precária reformada (Tema 692). Não obstante, recentemente, foi proposta a revisão desse entendimento, tendo a Corte Superior determinado a suspensão, em todo o país, dos processos que versem sobre a matéria, até decisão ulterior. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. RESP 1.401.560/MT. PROPOSTA DE REVISÃO DA TESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS.

- A decisão que antecipa a tutela jurídica, mesmo que em sentença de mérito, não enseja presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio.
- Quando patentead o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.
- Consideração do princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, a ser aplicado dentro da razoabilidade.
- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé (Resp 1.401.560/MT).
- Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.
- Determinada a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.
- Decisão agravada reformada, para que seja observada a determinação do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029677-38.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Não obstante isso, a análise do caso dos autos demonstra que o autor efetivamente fazia jus à concessão do benefício, o que já obsta a pretendida repetição dos valores.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.

...

4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

No plano legal, a Lei 7.998/90 dispunha, à época do requerimento do benefício:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Fixadas essas premissas, observo que, no caso em análise, o benefício era devido ao autor.

Com efeito, consta dos autos que a parte autora trabalhou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda. entre 14/09/99 a 19/12/11.

Assim, quando requereu o seguro-desemprego, em 16/02/12 (fl. 173), comprovou a hipótese do artigo 3º, I, da Lei 7.998/90.

Em adição, anoto que, na data em questão, o autor estava desempregado, voltando a trabalhar com vínculo em carteira de trabalho apenas em 03/09/12 (fl. 38).

Dessa forma, a parte autora tinha direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, quantia que foi efetivamente recebida, razão pela qual a restituição não é devida.

Em relação ao preenchimento dos demais requisitos para a obtenção do benefício, anoto que a sentença proferida na ação mandamental que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente aos autos nº 0008317-21.2012.403.6119, bem enfrentou a questão, conforme trecho de fls. 25/27, vejamos:

Com efeito, analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 20/21, observa-se que consta no campo 22 (Causa do Afastamento): Fechamento de Empresa e no campo 27 (Código do Afastamento): 01, o qual, de acordo com o informado pelo impetrado, refere-se rescisão contratual sem justa causa, pelo empregador. No verso do TRCT, verifica-se uma anotação feita à mão: Ressalva no campo 27 código 03. De fato, o código 03, porém, refere-se à rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuidade da atividade da empresa, conforme tabela de códigos de afastamento criados pelo Ministério do Trabalho, que segue anexa, e não à rescisão por término do contrato, como mencionou a autoridade coatora. Todavia, segundo pesquisas realizadas no site da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 26/29, a empresa Stillo Metalúrgica Ltda. está ativa, ou seja, não houve o fechamento da empresa, conforme consta no campo 22 do TRCT. Portanto, ao menos formalmente, não se trata de rescisão contratual em razão do fechamento da empresa, que não se encerrou regularmente. Todavia, se a causa da dispensa declarada não procede e foi por iniciativa do empregador, esta deve ser considerada sem justa causa, o que, aliás, confere com o que consta no campo 27 (código de afastamento).

(...)

Com relação ao segundo motivo do indeferimento mencionado pelo impetrado nas informações de fls. 42/43, a falta de depósitos suficientes para a efetiva comprovação do vínculo empregatício, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, observa-se que o vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS, fls. 14/19, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 20/21, Comunicado de Dispensa, fl. 22, e Extrato de Conta do Fundo de Garantia, fl. 25, não podendo o empregado ser responsabilizado pela inadimplência do empregador quanto ao FGTS que, a rigor, é a ele também prejudicial.

É certo que essa decisão foi reformada em Segunda Instância sob o fundamento da necessidade de dilação probatória (fls. 28/31). Nada impede, porém, que a matéria seja novamente examinada neste processo.

Nesse ponto, anoto que, de fato, a fundamentação acima merece acolhida. Ademais, verifica-se que a União não contestou os motivos que levaram ao indeferimento da prestação na esfera administrativa, limitando-se a dizer que, diante da reforma da sentença, em fase de recurso, o pagamento não seria devido, sem declinar especificamente quais requisitos não foram cumpridos pela parte autora.

Ademais, observa-se, da informação prestada pelo INSS à fl. 443, que o período trabalhado na empresa STILLO METALÚRGICA-ME, de 14/09/2019 a 19/12/11, foi contado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, afastando-se qualquer dúvida a respeito da inexistência de contribuições no período em questão, como constou de decisão que denegou a segurança nos autos do processo nº 0008317-21.2012.403.6119 (fls. 425/430).

Consignado o direito ao recebimento do benefício, são inexigíveis as parcelas recebidas do seguro-desemprego referente ao requerimento nº 12729556579.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

Para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais, mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

A proteção contra o dano moral vem consagrada no artigo 5º, X da CRFB/88, in verbis: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na hipótese dos autos, contudo, não há incabível a reparação postulada pela parte autora.

Argumenta o autor que, em virtude da cobrança ilegal da ré, foi negado seu novo pedido de seguro-desemprego em 30/09/2015, considerando-se o bloqueio de seu PIS.

Todavia, a cobrança dos valores pagos a título de seguro desemprego decorreu da denegação da segurança nos autos do processo nº 0008317-21.2012.403.6119.

A Administração Pública, ao cobrar os valores na via administrativa, atuou em observância ao entendimento então dominante, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, cuja revisão passou a ser objeto de discussão apenas em dezembro de 2018, agindo ainda em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nestes termos, rejeito o pedido de indenização por dano moral.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

declarar a inexistência da restituição das parcelas cobradas pela ré, referente a seguro desemprego, objeto do requerimento 1272956579 (fl. 173).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009789-52.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) - CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por CLOVES SILVA, em face da execução de título extrajudicial nº 0006161-41.2004.403.6119 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais requer, em suma, a liberação de imóvel penhorado, bem como a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas. Sustenta o embargante, em suma, que o imóvel penhorado nos autos principais se trata de bem de família, sendo nula a penhora. No mérito, argumenta que a planilha apresentada pela exequente seria aleatória e insuficiente para que se forme convicção sobre o cálculo do pretense crédito. Aduz que é vedada a capitalização de juros. Reitera a indicação de bens à penhora feita às fls. 29 dos autos principais. Caso não seja acolhida, requer a extinção da execução por ausência de bens penhoráveis. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 64). Recebidos os embargos nos termos do artigo 739-A, 3º, do CPC/73, atribuindo-se efeito suspensivo à parte controvertida. Impugnação pela CEF às fls. 68 a 74, alegando, em síntese, a intempestividade dos embargos, a confissão da dívida, o seu desinteresse na manutenção da penhora, a inaplicabilidade do CDC, a autonomia da vontade, a possibilidade de capitalização de juros e a desnecessidade de prova pericial. Os autos foram remetidos à Cecon e retornaram sem composição. A seguir, a Contadoria Judicial exarou parecer evoluindo a dívida (fls. 82), tendo discordado o embargante (fls. 86). O julgamento foi convertido em diligência para afastar a intempestividade alegada pela CEF e para determinar nova remessa à Contadoria Judicial (fls. 90). Parecer às fls. 93, novamente impugnado pelo embargante (fls. 95). É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o embargante, em suma, o cancelamento da penhora realizada nos autos principais e a revisão da dívida exequenda. O CPC de 1973, sob a égide do qual foi ajuizada a execução, dispunha, no art. 738, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. De forma semelhante, o art. 915 do CPC 2015, prevê que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Em uma análise conjunta dos documentos acostados às fls. 39, 66 e 74 dos autos da execução, tem-se que o embargante foi citado em 09/06/2005. Portanto, a oposição dos presentes embargos, ocorrida somente em 19/10/2015, é evidentemente intempestiva. Inicialmente, os presentes embargos foram recebidos, nos termos da decisão de fl. 67, tendo em vista a arguição de impenhorabilidade de bem de família, que constitui matéria de ordem pública, oponível a qualquer tempo. Ocorre que, após o recebimento destes (fls. 67), a exequente peticionou, requerendo o levantamento da penhora realizada (fls. 401 dos autos principais), o que foi deferido pela decisão de fl. 90. Desta feita, resta prejudicada a análise da impenhorabilidade do bem de família e do excesso de penhora, por perda do objeto. Com relação às demais alegações ventiladas nos embargos, todas atinentes ao mérito do contrato que embasou a execução, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 90 e deixo de conhecê-las, posto que os embargos foram opostos intempestivamente.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência e de causalidade. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Considerando o levantamento da penhora, designe-se, nos autos principais, nova Audiência de Conciliação, a ser realizada na CECON, bem como arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA E SP418729 - NERLI TERRA SANTANA E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO FORASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO X ELIANE RIBEIRO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-06.2004.403.6119 (2004.61.19.006616-2) - CELIA ANTONIA ZOCANTE MEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ X E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 423: Defiro.

Determino a retificação das minutas nos termos do cálculo de fls. 320/321.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que o processo físico encontra-se desarquivado em Secretaria, estando a Carta de Arrematação original desentranhada para posterior retirada por quem represente a CEF ou por preposto em exercício na Agência/PAB local.

Jaú, 5 de julho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11400

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000668-3) - ALZIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME X DIOGO VALERIO X JOAO BRANCAGLION X THARCISIO GLACONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da contadoria do juízo de fls.958/976, em cumprimento à decisão de fl.919, da qual se infere a retificação dos valores outrora apontados às fls.842/876 que, ao que se verifica há valores inferiores a serem devolvidos pelas partes e verba sucumbencial a serem pagas pelo INSS aos causídicos, tomo sem efeito a sentença de fls.878/889.

Após a digitalização dos autos pela central de digitalização do E.TRF da 3ª Região, dê-se vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Por ora, toma-se obtado o processamento do recurso de apelação de fls.931/956, sem prejuízo de assegurar às partes o direito de complementação do recurso após nova decisão a ser prolatada por este juízo.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO

MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELCENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO BRUMATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO APARECIDO BRUMATTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURITIPE**. O impetrante pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 880715398, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/04/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento a distância, materializado com o protocolo do requerimento administrativo, ocorreu em **10/04/2019** e o atendimento presencial foi realizado aos **25/04/2019**. Ademais, aos 03/07/2019, há documentação comprobatória de que o impetrante consultou o andamento de seu pedido, que se encontra pendente de análise na Gerência Executiva de Bauriti.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 880715398, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes, porém, tendo em vista que não houve recolhimento do valor mínimo (certidão ID 19148665), deverá o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição.

Comprovada o pagamento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 05 de julho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11403

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4914573, 4914660 e 4914671. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), IRANI DE MOURA GODOI, e/ou ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (ses-senta) dias a contar da expedição, ou seja, 05/07/2019. Para que seja viável a expedição de Solicitação de Pagamento dos honorários ao advogado dativo, necessária a inscrição do mesmo no Sistema AJG.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Inicialmente, determino o cumprimento do item 2 do despacho de recebimento dos presentes embargos (ID 10824004), trasladando sua cópia aos autos de Execução Fiscal 5001281-51.2018.403.6111.

Ante os argumentos expostos, determino a suspensão da Execução Fiscal supra quanto à CDA 26 com fundamento no artigo 313, V, "a", CPC, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 5014617-92.2017.403.6100, da 9ª Vara Cível de São Paulo. Traslade-se cópia aos autos principais.

No mais, defiro a juntada de documentos requerida pela embargante, bem como a produção de prova emprestada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos em questão, vista à embargada para manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002773-37.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE GUERRA FRANCOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534, do NCPC.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a devida averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001061-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ VIEIRA CELJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 4 de julho de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-08.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(S)P119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-24.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-38.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(S)P119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0002124-38.2017.403.6111) inicialmente em face de TRANSFERGO LTDA, onde o embargante foi incluído no polo passivo como responsável pelo débito, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multa por infração administrativa). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em maio de 2017 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega prescrição da pretensão punitiva e impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/67). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 70), a ANTT apresentou impugnação às fls. 73/79, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 80/99). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução em cumprimento ao despacho proferido no executivo fiscal em 28/08/2018 (consoante cópia anexada às fls. 50/51), por ter a empresa devedora encerrado as suas atividades presunivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito. Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 16, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal (12/05/2017 - fls. 02 do apenso) e da inscrição do débito em dívida ativa (11/04/2017 - fls. 03 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assint. STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada ainda permaneceu em funcionamento por bastante tempo depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 64/67 da execução. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros. Convém, ainda, mencionar que a autuação da empresa, cuja multa aplicada está sendo cobrada nos autos principais, ocorreu em 28/04/2006 (fls. 82), portanto foi lavrada em momento anterior ao ingresso do falecido no quadro social da empresa, o que ocorreu somente em 2009, como indica o próprio embargado em sua impugnação (fls. 74 - Da Questão do Espólio - quarto parágrafo). Logo, o falecido Walter Gomes Fernandes não estava presente quando da suposta dissolução irregular da empresa, tampouco quando da ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada, de modo que, sob tais aspectos, não há como ser responsabilizado pelo débito cobrado e, por óbvio, muito menos os seus herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 88 do feito principal. Reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição apresentada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0002124-38.2017.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos principais, consoante fls. 75/83 da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001043-20.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-15.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(S)P369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 93/107, bem como os documentos que a instruem, manifeste-se o embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-60.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-72.2016.403.6111 ()) - GEYSON GUESSI PERANDINI(S)P414360 - DALANE VON ANCKEN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(S)P120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO OGEYSON GUESSI PERANDINI opõe os presentes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando o cancelamento da ordem de penhora que recaí sobre o veículo motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DTI1427, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2006/2007, chassi 9CDNF41LJ7M060670, lançada nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 0002027-72.2016.403.6111), ao argumento de que adquiriu referido bem em 19/09/2015, em data, portanto, anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 31/03/2016, e do ajuizamento da execução fiscal, protocolada em 11/05/2016. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 51, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da ação, concedendo-se, ainda, ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho-exequente apresentou a manifestação de fls. 56/60, não se opondo ao pedido formulado, mas requerendo a condenação do embargante nos ônus da sucumbência, por não promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, dando causa à constrição indevida. Chamado a se manifestar, reiterou o embargante o pedido de acolhimento dos embargos e o reconhecimento da isenção nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 70). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante que o veículo motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DTI1427, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2006/2007, chassi 9CDNF41LJ7M060670 lhe pertence, pois o adquiriu em 19/09/2015, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrido em 31/03/2016, bem como do ajuizamento do executivo fiscal, em 11/05/2016, de modo que a restrição realizada via RENAJUD naqueles autos deve ser cancelada. Como prova de suas alegações anexou a Autorização para Transferência de Veículo de fls. 19, preenchida na data de 19/09/2015 e assinada pelo executado como proprietário e vendedor do bem, cuja firma foi reconhecida nessa mesma data citada. O embargado, em sua manifestação de fls. 56/60, concordou com o pedido formulado, afirmando não dever prevalecer a ordem de penhora sobre o veículo citado. Tal fato, com certeza, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e põe termo ao conflito de interesses, o que impõe a extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do CPC. Por outro lado, postula o embargado a condenação do embargante nos ônus da sucumbência, uma vez que a sua omissão na transferência do veículo é que deu causa à ordem de constrição do bem. A despeito do disposto no artigo 90 do CPC, que atribui o ônus da sucumbência a quem reconheceu a procedência do pedido, observa-se, neste caso, que a restrição que recaí sobre o veículo do embargante somente ocorreu por não ter sido providenciada a necessária transferência do bem. Ausente o registro, não existe a presunção de conhecimento público da transferência. Sendo assim, quando deu causa ao litígio foi o embargante, razão pela qual a sucumbência deveria incidir em seu desfavor. Não obstante, considerando que o embargado sequer ofertou resistência à pretensão, deixo de fixar honorários para qualquer das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo Conselho-exequente e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em conformidade com a

fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002027-72.2016.403.6111), procedendo-se ao cancelamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo objeto desta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0002282-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

2. Após, arquivem-se, anotando-se a baixa-finsos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000760-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Fl. 140: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-64.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES KUNIHIDE MATSUO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,82 (cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003647-90.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA

Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 323,32 (trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0004307-84.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 199), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se o executado por publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001833-09.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 84), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se o executado por publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003582-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES GARCA LTDA - ME(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

Fls. 68/76: dê-se vista à executada para eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 281/304. Trata-se de manifestação da executada BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, em que alega a impenhorabilidade do imóvel construído nestes autos, postulando a suspensão das hastas públicas designadas para seu praxeamento. Requer, entre outros pedidos, que o Juízo de valha de meios menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, requerendo, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé à executada.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, noto que a penhora do imóvel foi posterior aos embargos opostos. Assim, cabível, em tese, a discussão da penhora e da avaliação nesta oportunidade, o que afasta o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela exequente.

Observo, outrossim, que o imóvel matriculado sob o nº 32.915 do 2º CRI de Marília/SP não se encontra com a construção averbada no respectivo registro e que esta mesma obra integra o imóvel de matrícula 32.916 do 2º CRI local, a ele contíguo.

Pois bem.

O argumento de impenhorabilidade do bem por ser imprescindível à atividade econômica da executada não prospera.

O rol dos bens impenhoráveis contido no art. 833. CPC é exaustivo e o imóvel em questão abarca o escritório da executada, e não sua unidade produtiva.

Não prospera, tampouco, a alegação de impossibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios ante a pendência de julgamento dos embargos à execução 0000781-07.2017.403.6111, eis que não possuem efeito

suspensivo.

Além disso, não cabe ao executado beneficiar-se pela não averbação do prédio à margem do registro, tomando-o não penhorável, sob pena de ser beneficiado pela própria torpeza.

Contudo, a irregularidade verificada no registro do imóvel inviabiliza a realização de hastas públicas, sob pena de em eventual arrematação a respectiva averbação tornar-se impossível ante as características do bem mencionadas supra.

Assim, determino a SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS ora designadas. Comunique-se a CEHAS com urgência.

De outra volta, consigno que a exequente não é obrigada a aceitar a substituição da constrição destes autos, seja por penhora de faturamento ou no rosto de outros autos. Isso porque a penhora no rosto dos autos não constitui garantia prioritária, já que em havendo concurso de credores poderá tomar a penhora sem eficácia.

Diga a exequente como proceder quanto à regularização da penhora ou prosseguimento da execução em outros termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a CEHAS. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORAITO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Considerando o teor da petição de fl. 332, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do débito perseguido nestes autos.

Adverta-se que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção do feito pelo pagamento do débito (CPC, art. 924, inc. II).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NIVALDO DE SOUZA

Fica a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 291,16 (duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003396-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Ciência à exequente (CEF) de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000503-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Fica a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 5885

EXECUCAO DA PENA

0000865-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPRIA)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0000936-78.2015.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante os documentos que instruem o processo e guia(s) de depósito(s) judiciá(is) acostada(s) aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a prestação de serviços e liquidou a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(a) apenado(a) MARCOS LEITE DOS SANTOS, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao juízo da ação de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que providencie a transferência do saldo existente na conta relativa à pena de prestação pecuniária para a Conta Única do juízo, vinculada ao Expediente SEI nº 0025402-87.2018.4.03.8001 - instaurado por este Juízo para gerir os recursos monetários provenientes de penalidades de prestação pecuniária e/ou prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, para posterior destinação na forma da Resolução nº 154/2012 CNJ e Resolução nº 295/2014 CJF. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001076-10.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Manifestação de fl. 202: defiro. A presente execução da pena deverá continuar suspensa até o esgotamento da jurisdição de origem, nos termos da ordem concedida no Habeas Corpus pelo C. STJ.

Caso não venham informações relativas à implementação dessa condição, solicitem-se informações ao E. TRF a cada 60 (sessenta) dias.

Consequentemente, prejudicado o pleito da defesa de fl. 200, que será apreciado no tempo oportuno.

Notifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001561-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001561-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os presentes autos em secretaria, no aguardo do julgamento do agravo noticiado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte impetrante intimada do teor do r. despacho de fls. 325, a seguir transcrito: Vistos. Ante a anuência da União à fl. 321, defiro o pleito de fls. 313/314. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 188 em favor do impetrante, intimando-o para retirada. Cumprida a providência, após a notícia do respectivo pagamento do alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 312, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Fica intimada, outrossim, de que, aos 02/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4902799, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Fica a defesa intimada do teor do r. despacho de fls. 462, a seguir transcrito: Ante o teor da certidão de fls. 461, expeça-se novo mandado para intimação do réu, desta vez no endereço constante da denúncia (fl. 64). Sem prejuízo, intime-se a defesa do teor da decisão de fl. 458, bem assim, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a respeito do endereço atual do acusado. Notifique-se o MPF. Int. Cumpra-se com urgência.

DECISÃO DE FLS. 458: Vistos. Consoante a audiência realizada às fls. 452/verso e as manifestações de fls. 455 e 457, restaram conciliadas as partes, razão pela qual, determino a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e de acordo com as seguintes condições: a) o processo permanecerá suspenso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) o réu deverá ressarcir integralmente o valor apontado pelo FNEDE por meio do Ofício 1116/2013 (fls. 92 do apenso I), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos e Tabelas de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, em 24 (vinte e

quatro) parcelas mensais; c) o réu arcará com prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, dividida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a serem depositadas em conta à ordem o Juízo, expedindo-se alvará em prol de entidade pública ou privada com destinação social, após seu total adimplemento, nos termos da Resolução nº 154/12 do Conselho Nacional de Justiça. Os depósitos relativos aos itens b e c supra deverão ser realizados até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de julho do corrente, devendo o réu trazer aos autos, até o quinto dia útil subsequente, os respectivos comprovantes. O réu fica advertido de que o descumprimento de qualquer das condições acima convencionadas implicará na reassunção do procedimento até seu final. Outrossim, ante a conciliação ora homologada, resta prejudicada deliberação acerca do primeiro requerimento formulado pela defesa na audiência de fls. 452/verso. Intime-se o réu, com urgência, por mandado. Notifique-se o MPF. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-47.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDO ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7882

ACAO CIVIL PUBLICA

0000598-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000598-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias às partes, em face do requerido à fl. 297 pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001960-0) - NOBUCO SAGAE ANTUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para juntar os documentos solicitados no ofício nº 1327/2019/21.027.090 (fl. 828) no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-67.2014.403.6111 - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o Instituto Nacional do Seguro Social cumprir o despacho de fl. 270, facultando à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA X JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-76.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 250/255 para os autos principais.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001965-47.2007.403.6111 (2007.61.11.001965-5) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000407-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000407-7) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 659 - Indefiro. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo, conforme determinado na decisão de fl. 653.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003039-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003039-4) - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 1881/1885 e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1876

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA MARIA CULURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 5 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-05.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AECIO CICARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AECIO CICARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/206.

Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 5005472-83.2019.403.6183, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Verifica-se que o referido processo foi distribuído naquele Juízo em 15/05/2019, através da qual busca a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o referido feito em 01/07/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informação retro, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ora, pelos documentos acostados nos autos e a informação retro, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido trago a colação excerto do julgado *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORT 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. *Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria nº 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impetração de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui " bis in idem".*

2. *É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora suportará a execução do julgado.*

3. *O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria nº 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.*

4. *Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.*

5. *Sentença mantida por fundamento diverso.*

6. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389)

ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Às fls. 425/426 o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis informou que o ofício nº 727 (fls. 424) não foi cumprido; para tanto é necessário "comprovar o recolhimento do ITBI".

Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do referido tributo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao Primeiro Cartório encaminhando as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se

MARILIA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO JOSE DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS recebeu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir erro material na sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há erro material no tocante à Data de Início do Benefício – DIB (constou da sentença o dia 29/04/2010, mas o correto é 14/05/2013).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O embargado, com fundamento no artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, requereu o improvimento do recurso.

É o relatório.

D E C I D O.

Constou expressamente da petição inicial (id 13373072 – fls. 03):

“Conforme se infere da inclusa planilha de cálculo de tempo de serviço e da(s) cópia(s) da(s) CTPS's e pela descrição das atividades contidas no incluso PPP, até à DER (29/04/2010), o (...)”.

A sentença proferida no dia 31/07/2014 considerou a DIB o dia 29/04/2010 (vide id 13373072 – tabela de fls. 158).

O INSS nada alegou sobre isso em sua contestação (id 13373072 – fls. 119/125verso).

Dessa forma, no caso dos autos, este juízo julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário aplicando o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, uma vez que fora esse o requerimento da petição inicial. Referido princípio consta do artigo 492 do atual Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **enego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer erro material.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela executada em sua petição ID 18850359. Anote-se para fins de futuras intimações.

Outrossim, quanto ao pedido na petição ID 18850398 para vista e extração de cópias, o nobre advogado tem acesso aos autos pelo PJE.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUCOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela executada em sua petição ID 18850359. Anote-se para fins de futuras intimações.

Outrossim, quanto ao pedido na petição ID 18850398 para vista e extração de cópias, o nobre advogado tem acesso aos autos pelo PJE.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18748129 e determino o sobrestamento dos autos até a decisão final do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001607-11.2018.403.6111.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHETTO - SP228762
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA THEREZA BISSOLI e apontado como autoridade coatora o PRESIDENT DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e o BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a co da ordem a fim de que lhe seja assegurada: 1) a extensão do prazo de carência para amortização de contrato de financiamento estudantil – FIES, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do contrato a título de amortização, até término do referido prazo; 2) a devolução dos valores indevidamente pagos antes do início da fase de amortização; 3) a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A impetrante alega, em síntese, que obteve financiamento estudantil com a finalidade de cursar a faculdade de medicina junto à Universidade de Marília – UNIMAR. Para tanto, firmou o *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO Nº 562.700.001 (ID 16189528 – fls. 1/17).*

Argumenta que, após a conclusão do curso, obteve aprovação em residência médica na especialidade de “*cirurgia oncológica*”, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, requereu a extensão do prazo de carência para início da amortização do contrato, o que foi negado pelo FNDE ao argumento de que a especialidade médica eleita pela impetrante não estaria listada entre aquelas aptas a ensejar a requerida prorrogação.

Aduz que a legislação pertinente prevê no rol das especialidades prioritárias elencadas pelo Ministério da Saúde a disciplina denominada “*cancerologia cirúrgica*”, tratando-se, em realidade, da mesma disciplina cursada pela impetrante, mas com denominação diferente.

Esclarece, por fim, que o BANCO DO BRASIL S.A. deu início ao desconto de valores da sua conta corrente a título de amortização do contrato do FIES.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a “*imediate suspensão do objeto no contrato de número 562.700.001, até a conclusão da residência médica da impetrante*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê, em seu artigo 6º-B, § 3º:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3º - O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por sua vez, a Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, que “*estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que trata o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*”, dispõe que:

Art. 3º. Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º-AO requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º - O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º - O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º - Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Por fim, a Portaria Conjunta Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, a qual "Dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida", preconiza que:

Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS	
(...)	(...)
16.	Cancerologia Cirúrgica
(...)	(...)

Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que, para ter acesso à carência estendida, deve o estudante graduado em medicina ingressar em programa de residência em especialidade médica prioritária, assim definida pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, ressalvando-se que a residência médica deverá ter início no período de carência previsto no contrato.

Compulsando os autos, pode-se concluir que a negativa apresentada pelo FNDE por meio de comunicação eletrônica de ID 16189531 ampara-se no argumento de que a especialidade cursada pela impetrante não encontra previsão legal. De fato, a Portaria Conjunta Nº 3/2013 elenca a especialidade "cancerologia cirúrgica", ao passo que a especialidade da impetrante é "cirurgia oncológica".

Entendo que a mera discrepância na nomenclatura não é elemento suficiente para impedir o acesso do médico residente à extensão do prazo de carência, notadamente quando se tem presente vínculo contratual que decorre, em grande medida, da política nacional de educação, voltada a estudantes hipossuficientes e com o escopo de aprimorar a prestação do serviço de saúde pelo Estado.

Porém, daí não resulta, sem outras perquirições, o direito à prorrogação da carência postulada.

Com efeito, pelo que se depreende da documentação juntada, em uma análise perfunctória, a impetrante **NÃO** demonstrou ter cumprido o requisito previsto no § 1º do artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011, porquanto seu ingresso em programa de residência médica se deu após o prazo de carência regular, conforme se infere da Cláusula Oitava do contrato nº 562.700.001 (ID 16189528 - fls. 4), do documento de ID 16189527 - fls. 10 e da declaração de ID 16189530 - fls. 4.

Com efeito, os documentos que instruem o processo indicam que a impetrante assinou termo de compromisso hospital de Jáu/SP APÓS o início do prazo de amortização, NÃO preenchendo o requisito previsto no artigo 3º-A, § 1º, da Portaria nº 1.377 de 13 de junho de 2011/GM/MS, que dispõe: O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Antes de determinar a notificação das autoridades coatoras para prestar informações, intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo, indicando o(s) agente(s) público(s) que detém atribuição para praticar o ato, que são diversas das pessoas jurídicas nomeadas pela impetrante.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL FREITAS OTRE

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 18938504.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ELIZABETH RUBIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Foi depositado o montante da execução, conforme se verifica no ID 1788019.

Expedidos os Alvarás de Levantamento (ID 18248709 e 18249354), foram regularmente cumpridos (ID 18430217 e 18430222).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ELIZABETH RUBIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Foi depositado o montante da execução, conforme se verifica no ID 1788019.

Expedidos os Alvarás de Levantamento (ID 18248709 e 18249354), foram regularmente cumpridos (ID 18430217 e 18430222).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061606.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980466) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem pela satisfação de seu crédito (ID 19097040).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DEVANIR FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEVANIR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Intimada a executada efetuou o depósito do montante devida na execução , conforme se verifica no ID 17796352.

Foram expedidos os Alvarás de Levamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 1842903) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) MUNICÍPIO DE MARILIA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) MUNICÍPIO DE MARILIA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17583174.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18971378).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 19133475).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-21.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES, VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
REPRESENTANTE: CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KAUAN DAVOLI ZANATA FERNANDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17027085.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980954).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem pela satisfação de seu crédito (ID 19138573).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7892

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

Os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme o artigo 40, parágrafo 1º da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se a parte exequente para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 26/07/2019 às 12 horas na empresa Maritucs Alimentos Ltda, sediada na Avenida República n 628, bairro Palmital, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM MARKETING & NEGOCIOS LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual dos réus.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ILLUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto e apresentando a memória de cálculo, bem como para juntar aos autos documento comprobatório da citação das executadas a fim de demonstrar a admissibilidade (tempestividade) destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios, observado-se o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com a vinda do valor atualizado, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para pagamento nos termos do art. 513 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, ANDREA TRAVASSOS DELICATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições do veículo de placas FJW-4407.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e observando-se o que restou decidido nestes autos (ID 17215546).

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-30.1998.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201885-31.1997.403.6112 (97.1201885-7)) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s)

respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCULINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X ELENA DANDREA DECURCIO X MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA X PEDRO D ANDREA NETO X JOSE D ANDREA X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X OSVALDO D ANDREA(SP23168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000365-8) - SERGIO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELMA BRESCHI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO COMUM

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o documento de fl. 629, que informa a situação cadastral de INAPTA da empresa autora, bem como a necessidade de regularização do polo ativo para fins de nova expedição do ofício requisitório, haja vista o cancelamento do RPV nº 20190117490 (fls. 623/627), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo ativo, promovendo a habilitação do sucessor legal. Após, expeça-se o necessário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003022-24.2012.403.6112 (cópia às folhas 196/201), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte autora identificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 351/352- Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 350, comprovando a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 343/344 em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-71.2012.403.6112 - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o Autor a dar cumprimento aos despachos de fls. 221 e 227, bem assim para informar o correto endereço atual das empregadoras (fls. 224/225), sob pena de extinção por abandono.

Prazo:- 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprido, digam as partes nos termos dos artigos 9º, 10 e 485, 6º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Requeira o réu Conselho Regional de Farmácia/SP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-62.2017.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Requeira o réu Conselho Regional de Farmácia/SP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-47.2019.403.6112 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1)) - NELSON CORDEIRO LACERDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fl. 48: Defiro. Concedo ao embargante Nelson Cordeiro Lacerda a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências determinadas à fl. 47. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X JOSE TADEU DE MORAES X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE MOLEDO RODRIGUES

Folha(s) 640: Por ora, considerando que o(a) executado(a) foi intimado da penhora por edital, e não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC. Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1208354-93.1997.403.6112 (97.1208354-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do levantamento da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula 42.312.
Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 332. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004440-17.2000.403.6112 (2000.61.12.004440-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI69409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO
Fls. 96/98: Requer a União a penhora de veículo de placa FCN 1336, de propriedade da parte executada. Todavia, em manifestação de fls. 91/95, o coexecutado Alceu Dominato informa a adesão ao parcelamento Simplificado na esfera administrativa. Assim, por ora, manifeste-se a exequente sobre o alegado pela parte executada, bem como sobre seu pedido de suspensão da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI61645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

1. Fls. 308/309 e 316/319 - O d. Oficial de Justiça certificou recusa quanto ao cumprimento à averbação da penhora sobre exercício de usufruto dos imóveis 87.075 e 87.298 sob fundamento de que se trata de bem impenhorável, nos termos do art. 1.393 do Código Civil, ao passo que a penhora sobre o uso consubstancia direito pessoal, não submetido ao fôlo real, bem assim que se trata de usufruto de parte ideal e faltariam requisitos formais no ofício. De sua parte, o Executado impugna o cabimento quanto ao imóvel da matrícula nº 87.075 sob o mesmo argumento de impenhorabilidade e porque é objeto de contrato de hospedagem entre o proprietário - o próprio e d. advogado que subscreve - e terceiro, nada recebendo o Executado. 2. Quanto ao primeiro aspecto, é de ver que, a despeito da inalienabilidade, a penhora não recai sobre o usufruto propriamente dito (direito real), mas sobre seu exercício (direito pessoal). Considerando que o próprio art. 1.393 do Código Civil ressalva que o seu exercício pode ceder-se a título oneroso ou gratuito e, de outro lado, tendo esse exercício utilidade e expressão econômica - pode, por exemplo, converter-se em locação ou uso pelo próprio usufrutuário -, passa nesse aspecto a ser penhorável. A propósito, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO SEM RESPALDO LEGAL DE PENHORA SOBRE FRUTOS DECORRENTES DE DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução. 2. A penhora sobre frutos decorrentes do direito de usufruto sobre imóvel não possui qualquer restrição legal, de sorte que descabido o condicionamento pelo Juízo a quo no sentido de que a exequente demonstrasse que a parte executada obtenha algum fruto a partir do imóvel. Considerando a localização do imóvel em notória zona comercial, é razoável supor que frutos sejam auferidos. Há muito firmado pelo STJ que os frutos são penhoráveis (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). Precedentes do STJ e desta C. Turma. 3. Devem ser realizadas as providências para a penhora, que não podem ser indeferidas sem respaldo legal. A busca por celeridade e eficiência nos processos não pode se dar com violação ao acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal, bem como com indevida restrição à busca de satisfação do crédito público. 4. Agravo de instrumento provido (3ª Turma, AI 5019532-20.2018.4.03.0000, rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 22.2.2019, e - DJF3 Judicial 1 26.2.2019)3. Relativamente à meação, assiste razão ao Oficial de Registro, uma vez que não foi ressalvada no auto de penhora. Não se olvidde que, não se tratando de penhora sobre os direitos reais, deixa de incidir o art. 843 do CPC. Assim é que determino a retificação das penhoras para excluir a meação, inclusive para que conste expressamente que recai sobre o exercício do usufruto. 4. Quanto à questão de submissão ao fôlo real, destaco que a Lei nº 6.515, de 1973, determina a averbação das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os títulos registrados ou averbados no art. 167, II, sendo certo que não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, porquanto norma extensiva do art. 246 (Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro). No caso presente, ainda que a decisão não tenha por objeto o título propriamente dito, dispõe ela sobre o conteúdo dos títulos registrados no R.09 da matrícula nº 87.298 (fl. 295) e R.10 da matrícula nº 87.075 (fl. 299), de modo a se tomar passível de averbação. 5. Por fim, a existência de contrato entre o proprietário e terceiro para o uso do imóvel, a par de aparentemente configurar burla ao direito do Executado, a desafiar inclusive eventual fraude à execução, em nada influi no cabimento da penhora em causa. Eventual adquirente do direito de exercício poderá, querendo, promover as medidas necessárias para regularização dessa situação. 6. Assim, uma vez procedida a retificação antes disposta, determino ao Sr. Oficial a devida averbação das penhoras, devendo ser intimado desta decisão pelo mesmo mandado ou ofício a ser expedido, no qual deverá a Secretaria especificar todos os elementos consignados na nota de devolução, fazendo juntar, além dos documentos de costume (auto de penhora etc.), cópia dessa nota e desta decisão. 7. Diga a Exequente em prosseguimento. 8. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA X ISRAEL RUIZ X ALEXANDRE SANCHES(MT003110 - LAURO MARVULLE E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 470), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002064-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME(SPI24017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Folhas 538/549:- Diga a coexecutada Bar e Restaurante Hzio Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Vistos em inspeção.

Fl. 229: Ciência ao terceiro interessado, Jair Rodrigues Capeli, arrematante do veículo FORF F 350, placa CBJ 2678, das providências a serem tomadas junto ao Detran.SP, conforme noticiado por aquele órgão.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 220/221 em seus ulteriores termos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007356-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Vistos em inspeção.

Folhas 68/76- Resta prejudicada a apreciação ante o despacho proferido à fl. 67. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0004185-29.2018.403.6112.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em complementação ao despacho de fl. 1134, encaminhe-se este feito ao arquivo, sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento (processo de nº 5019739-53.2017.403.0000). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SANTOS MENDES

Vistos em inspeção. Fl. 76: Nada a deferir, porquanto já expedido edital para citação, conforme se observa às fls. 73/75. Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma dos arts. 523 e 524 do CPC. Expeça-se edital de intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002944-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X JOSE CARLOS BOSSO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOSSO

Às fls. 56/57 a União promoveu a execução referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sentença prolatada às fls. 52/53. Em peça de fls. 61/64 e fls. 65/122, o embargado José Carlos Bosso impugnou a pretensão da Exequente, alegando entre outras questões que a União deveria iniciar o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e ss. da Resolução PRES nº 142/2017, e não no processo físico. Instada a se manifestar, a União, à fl. 125-verso, informa que deu início ao cumprimento da sentença em abril de 2017, noticiando a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53 para agosto de 2018, e por conseguinte, não vigeria os prazos de virtualização da Resolução nº 142/2017, sendo que o procedimento para execução nestes autos físicos estaria adequado. Não assiste razão a exequente União. Primeiramente, as peças da União que deram início à execução foram protocoladas em 16/04/2018, conforme se vê às fls. 56/57. Ainda mais, a sentença de fls. 52/53 transitou em julgado na data de 17/05/2018, conforme se constata à fl. 58, sendo que a Resolução 142/2017 foi baixada em 12/10/2017. Assim, determino que a União proceda à virtualização do processo de execução, iniciando o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a exequente União cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia da exequente. Quanto ao pedido formulado pela União à fl. 129, por ora, aguarde-se pela virtualização da presente execução, sendo que será objeto de apreciação em processo digitalizado (PJE). Observe ainda a União que nestes autos de embargos cabe apenas a execução dos honorários fixados na sentença de fls. 52/53. Os honorários da ação de conhecimento devem ser executados naqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010574-6) - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 182- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.

Após, aguarde-se o decurso do prazo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 179.

Int.

Expediente Nº 7988**PROCEDIMENTO COMUM**

1208194-68.1997.403.6112 (97.1208194-0) - SUELI MARIA FERREIRA X WANDA RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0018260-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018260-9) - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARTA CRISTINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-60.2013.403.6112 - ANDERSON ALVES PEREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008037-42.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-51.2010.403.6112) - ALL AMERICA LATINA MALHA SUL S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

Vistos em inspeção.

Desapense-se o presente feito dos autos da ação ordinária de nº 0002585-51.2010.403.6112.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004314-93.2002.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1161, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se expressamente a União acerca do depósito efetuado pela parte executada, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 263/266 e 267/274, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0006626-08.2003.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 832, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0006175-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS DIFRILA LTDA X ELENIR REGINA MUNHOZ GARCIA DE AGUIAR X EVA MUNHOZ GARCIA X DIONIZIO GARCIA - ESPOLIO X JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Vistos em inspeção.

Fl. 372: Ante o requerido pela União, nomeio como depositários do imóvel penhorado (matrícula 2.584), os coexecutados Elenir Regina Munhoz Garcia de Aguiar e Juvenal Pereira de Aguiar.

Assim, em complementação ao despacho de fl. 359, depreque-se ao Juízo de Direito de Pomerode/SC a nomeação das pessoas indicadas como depositárias do bem construído, intimando-as, ainda, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009466-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Folhas 714:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de requisição complementar formulado por GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 290/293. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 300/301 e 302. O Exequente pede a manutenção do IPCA-E como indexador de correção monetária entre a data da conta e do efetivo pagamento, nos termos do art. 31 da LDO/2017 (Lei nº 13.408). É o relatório.

DECIDO. Relembro, inicialmente, que conforme decisão monocrática de fls. 125/126, os critérios de atualização seriam definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, diretriz também aplicável à presente decisão. Conforme bem apontado pelo i. Contador, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto na redação dada pela Resolução nº 134/2010 quanto na promovida pela 267/2013, orientam em seu item 5.2, nota 4, que a requisição complementar deve ser atualizada pelo mesmo índice da conta originária até a data de sua apresentação. Assim, embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente ao exercício fiscal de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) tenha consignado em seu art. 31 que o IPCA-E deveria incidir da data da conta até o depósito, esse indexador se destina a simples atualização, a fim de que o pagamento não se dê por valores históricos, mas não substitui o indexador fixado no título executivo transitado em julgado. Aliás, sob outro ângulo, há incompatibilidade vertical entre a LDO e a Constituição Federal, porquanto o 12 de seu art. 100, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, determina que a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento seria feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Deve prevalecer, portanto, o indexador da LDO apenas no período constitucional de pagamento, ou seja, a partir da expedição do requerimento até seu pagamento; entre a conta e essa expedição deve prevalecer o índice estabelecido no título. Ressalva-se, por óbvio, apenas o índice, visto que o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 declarou inconstitucional esse dispositivo ao implicar em utilização da TR, sendo que a LDO para o exercício 2017 é posterior até mesmo à modulação promovida em 26.03.2015, mantida, no mais, a redação do dispositivo constitucional. Portanto, por mais este fundamento, deve o IPCA-E incidir somente a partir da apresentação da RPV até o depósito. Ainda a reafirmar a prevalência do quanto estipulado no título executivo até a expedição do requerimento, observe-se que na LDO não está previsto expressamente o pagamento de juros entre a data da conta e essa expedição, mas são devidos esses juros por força exatament do título. É o que está sedimentado no RE nº 579.431. Deste modo, mesmo depois de aplicados os juros, não havendo saldo complementar a ser requisitado, deve ser declarada extinta a obrigação. Ante o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007784-3) - MARIA FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, sendo preservada a numeração original (0010886-21.2009.4.03.6112), conforme noticiado à fl. 295, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7990

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003898-37.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AROLDO PELIN(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos em inspeção.

Fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação de fls. 114/124.

Sem prejuízo, fica ainda cientificada para especificar as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ofício e documentos de fls. 1155/1181: Ante a informação de saldo residual nas contas de depósito judicial, manifestem-se os autores Valter Shigueru Matsumoto, Tania Maria de Barros Ferrari, Vania Aparecida Franchi, Vera Lucia de Freitas Kadry, Valdomiro Ferrezin, Valdir Tietz, Vilma Ricardo da Silva Franço e Tania Maria Pacifico Lopes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, em face da autora devedora Sueli Sueko Yoshikawa, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 163/164: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 162. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-52.2007.403.6112 (2007.61.12.001958-5) - ALDA LUCIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-73.2013.403.6112 - JOAO FAVARO NETO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Petição e documentos de fls. 161/205: Defiro o pleito da parte autora. Fica a União intimada a se manifestar sobre a realização dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso negativo, dê-se nova vista ao autor para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200819-84.1995.403.6112 (95.1200819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6)) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 590 e certificado à fl. 592, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1205687-37.1997.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1645, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204438-56.1994.403.6112 (94.1204438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1204438-56.1994.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 632, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1200440-46.1995.403.6112 (95.1200440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1200440-46.1995.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 72, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1200441-31.1995.403.6112 (95.1200441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1200441-31.1995.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 55, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1205209-97.1995.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1476, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 1205267-66.1996.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1097, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001765-18.1999.403.6112 (1999.61.12.001765-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0001765-18.1999.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 94, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Fls. 96/99: Prejudicado o pedido de virtualização, conforme requerido pelo executado Prudentfrigo Prudente Frigorífico, tendo em vista que o mesmo já foi realizado pela exequente União. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0009987-67.2002.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 1159, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Fls. 861/862: Vista à parte executada para recolhimento do valor referente aos emolumentos junto ao órgão pertinente, qual seja: 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

Fl. 865: Nada a deliberar em razão da determinação acima emanada.

Fls. 867/868: Ciência à exequente (União).

Após, se nada requerido, aguarde-se o retorno aos autos da carta precatória retro expedida (fl. 855). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009449-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LT(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 38/42: Por ora, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, denota-se que a presunção de hipossuficiência econômica para o fim de concessão da gratuidade da justiça é direcionada para a Pessoa Física, sendo pertinente que a Pessoa Jurídica, como no caso, comprove documentalmente tal situação. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada manifestar como acima explanado, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

Decreto sigilo (fls. 45/51). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SILVEIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 8004**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007173-09.2007.403.6112 (2007.61.12.007173-0) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007763-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007763-9) - BIOENERGIA DO BRASIL S/A(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLER STICCA E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E PE024635 - PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010483-23.2007.403.6112 (2007.61.12.010483-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003937-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003937-0) - BON MART FRIGORIFICO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo, inclusive o feito em apenso (nº 0036000-57.2012.4.03.0000).
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006491-39.2016.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

Expediente Nº 7973

ACAO CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)

Vistos em inspeção.
Ante a virtualização dos autos no PJe, conforme noticiado às folhas 534/535, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.
Folhas 215/220: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-14.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Folha 173: Ante o requerido pelo patrono da parte autora, determino a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, c.c parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do cumprimento da habilitação dos sucessores da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.
Fica o(a) Apelante (Antonio Celso Rodrigues Xavier), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.
Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).
No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.
Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.
Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).
No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-46.2016.403.6112 - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 118/119: Oficie-se ao PAB-Justiça Federal, Agência 3967, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 113 em conversão em renda a favor da União, relativamente aos honorários sucumbenciais, utilizando-se os dados da GRU (fl. 119). Ato contínuo, com a resposta da CEF, abra-se vista à União para manifestação, em cinco dias para dizer acerca da satisfação de seu crédito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007473-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 242/243:- Indeferido.

A virtualização não implica em grandes custos, não parecendo que a massa falida de uma empresa do porte da Embargante não possa com eles arcar. Aliás, em regra é necessário apenas o uso de um scanner, de uso e existência corrente, inclusive em salas da OAB, se necessário.

Cumpra a Embargante o despacho de folha 241.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

Por ora, aguarde-se pela resposta da CEF ao ofício encaminhado à fl. 560. Após, dê-se vista à União. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo, nos termos da decisão de fl. 549. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008132-82.2004.403.6112 (2004.61.12.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. Dalmo Jacob do A. Jr OAB/GO 13.905 E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Vistos em inspeção.

Folhas 455/456:- Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Folhas 176/183:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-47.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO TEODORO SAMPAIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Folhas 127/128:- Prejudicada a sua apreciação tendo em vista o exaurimento de seu objeto.

O processo já se encontra com o seu processamento suspenso em razão de parcelamento, conforme decisão de folha 84.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, pelo decurso do prazo de suspensão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201373-48.1997.403.6112 (97.1201373-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201306-83.1997.403.6112 (97.1201306-5)) - ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão do Eg. TRF da Terceira Região, bem como do STJ, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002631-5) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Folha 363-verso. Razão assiste à União.

Revogo in totum o teor da decisão de folha 363.

Já cientes as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, determino a citação da União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de liquidação anteriormente apresentados pela parte autora às folhas 333/337 (custas em devolução) e 338/343 (verba honorária de sucumbência).

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de interposição do Recurso extraordinário em face do agravo de instrumento (5016245-83.2017.403.0000), conforme informado à fl. 240, determino a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado daqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob a mesma numeração destes autos físicos, conforme noticiado às folhas 543/544, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 175/178), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 20.425,18 - principal e R\$ 2.026,83 - honorários advocatícios, atualizado para 11/2015), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para destacamento dos honorários advocatícios contratuais do advogado da parte autora, considerando o percentual de 30%, conforme determinado em decisão de

fl. 183-verso.

Após, se em termos, com filero na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos da decisão de fl. 405 e acordo homologado (fls. 403/404).

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005962-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

Vistos em Inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0005962-88.2014.403.6112, conforme noticiado à fl. 216, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO COMUM

1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETE ARAUJO SILVA X AMANCIO GARCIA GONCALVES X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 920/927.

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Folhas 1023/1027- Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não havendo concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cumpra a parte autora a determinação de folha 1022.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por REGINA CÉLIA BACARIN em face da UNIÃO. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 145/149), foi intimada a Executada, que apresentou sua impugnação (fls. 153/161). Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais e instruído o feito com a documentação necessária a pedido dessa Seção, foram elaborados parecer e cálculos (fls. 517/520), impugnados pela Executada, o que motivou novo parecer e nova conta judiciais (fls. 547/550), diante dos quais as partes concordaram expressamente (fls. 554/555 e 556). Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela UNIÃO. Fixo a condenação em R\$ 38.497,47 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 34.508,99 referentes ao crédito principal e R\$ 3.988,48 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016. Nesta fase de cumprimento de sentença, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apurado, ao final, pela Seção de Cálculos Judiciais. Assim, a parte autora, ora Exequente, deve pagar à UNIÃO R\$ 835,09 (oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados até outubro/2016 (diferença dos valores defendidos a título de crédito principal: R\$ 42.859,84 - R\$ 34.508,99). Por sua vez, a UNIÃO deve pagar à Exequente, sob o mesmo título, R\$ 1.765,70 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta), atualizados até outubro/2016 (diferença dos valores defendidos: saldo a restituir de R\$ 20.840,42 - R\$ 38.497,47). Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno o n. procurador da parte autora, ora Exequente, ao pagamento de honorários em favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais (R\$ 4.379,49 - R\$ 3.988,48 = R\$ 391,01), o que resulta em R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos), atualizado até outubro/2016. Por outro lado, condeno a UNIÃO, ainda, a pagar ao n. procurador da parte autora, pelo mesmo fundamento, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o resultado apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, tendo em vista que a Executada havia indicado saldo negativo para a liquidação (R\$ 3.988,48 x 10%), de modo que resulta em R\$ 398,85 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro/2016. Desse modo, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos pela UNIÃO ao advogado da Exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, perfaz o montante de R\$ 2.164,55 (R\$ 1.765,70 + R\$ 398,85), ao passo que a soma dos valores sob a mesma rubrica devidos ao n. procurador da UNIÃO alcança R\$ 874,19 (R\$ 835,09 + R\$ 39,10). Tendo em vista que o 13 do art. 85 do CPC dispõe que a verba de sucumbência em embargos à execução deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que também pode ser deduzida na hipótese de provimento contrário, determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal e dos honorários conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à CEF para que efetue, por meio de GRU com código próprio, o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência ora fixados em favor da UNIÃO. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprove a regularidade de seu CPF junto à SRFB e informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017, com a devida comprovação. Com essas informações, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos em Inspeção.

Fls. 364/377: Ficom os apelantes Wladimir Junior Albano da Cruz e Lilian Laursen Cruz intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico com acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-18.2012.403.6112 - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-10.2013.403.6112 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 228/229, , arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-08.2013.403.6112 - IVONE MARIA DA CRUZ(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X JOAO BATISTA LOPES X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 327/328 e 334/337: Conforme termos da sentença proferida nos autos nº 0007859-49.2017.403.6112, cujos fundamentos reafirmo nesta oportunidade, as irrisignações devem ser direcionadas à Execução Fiscal nº 1204621-85.1998.403.6112, da 2ª Vara Federal desta Subseção, visto que, embora deferida a penhora por este Juízo, a definição acerca do montante a ser destinado ao presente feito, ou mesmo se haverá numerário disponível para tanto, é de competência daquele Juízo, sem mencionar que Maria Josefina Cintra Danião não é parte neste executivo. Fls. 369/373: Considerando que os endereços declinados já foram diligenciados anteriormente, bem como o fato de que outros logradouros foram utilizados (cf. fls. 187, 198 e 233), citem-se por edital os coexecutados EUGÊNIO EDUARDO ANDREASI e JOÃO BATISTA LOPES. Quanto ao executado JOVELINO FERREIRA DOURADO, cite-se por Oficial de Justiça no endereço informado à fl. 372. Desnecessário oficiar à 2ª Vara desta Subseção solicitando a transferência de numerário, pois se trata de consequência natural da penhora no rosto dos autos, pelo que se presume que, se ainda não houve transferência, tal se deve a ainda não ter ocorrido disponibilidade. Ademais, cabe à Exequente acompanhar o andamento daqueles autos, requerendo lá o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização da presente execução fiscal no PJe, distribuídos sob a mesma numerados dos presentes autos físicos, conforme noticiado às folhas 325 e 327, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010791-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010791-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELC LTDA(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Eletron Ind. Com. intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela União em peça e documentos de fls. 169/223.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0005601-66.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Vistos em inspeção.

Ante o informado em certidão de fl. 453 e considerando que a Secretária, cumprindo o disposto no 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o número de autuação, conforme certidão lançada à fl. 450, cumpra a cossuscitada Mart-Ville Empreendimentos Imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 449, promovendo a virtualização dos autos a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Oportunamente, sobrevida resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

IMPETRADO: CHEFE DA SEPTEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatário:

TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PRESIDENTE PRUDENTE** a fim de pleitear o recebimento de seguro-desemprego. Diz que, tendo ficado desempregada em junho/2018 por demissão sem justa causa, tem direito ao benefício em questão, estipulado pela Lei nº 7.998, de 1990. Entretanto, tendo requerido em outubro/2018, foi indeferida concessão sob fundamento de que ultrapassado o prazo de 120 dias para requerimento. Afirma que o atraso se deveu ao fato de o contador da empresa ter demorado para entregar os documentos necessários e por se encontrar o *site* do Poupatempo fora do ar em várias oportunidades em que buscou o agendamento de atendimento. Destaca que o prazo mencionado foi estipulado pela Resolução Codefat nº 19/91, a qual fere a legalidade por estabelecer perda de direito não prevista na Lei.

Liminar foi postergada.

A Autoridade apresentou informações defendendo o indeferimento, visto que previsto o prazo de 120 dias no art. 14 da Resolução Codefat nº 467, de 2005, de modo que o próprio sistema de computação notificou seu decurso, impedindo a tramitação. Ressalta que a Impetrante não interpôs recurso administrativo.

A União requereu sua integração à lide e desde logo apresentou contestação. Defende a inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que o servidor não pode deixar de aplicar as normas de regência da matéria. Diz que a Lei nº 7.998 investiu o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat do poder de disciplinar sua aplicação no art. 19, inciso V, razão pela qual, sendo decorrente dessa prerrogativa, a Resolução nº 467 não padece de ilegalidade, resultando que a benesse não pode ser concedida. Ademais, não protocolou a Impetrante recurso a fim de comprovar algum motivo de força maior que a tenha impedido de requerer o benefício no prazo. Defende ainda que o seguro-desemprego visa a prover assistência temporária, mas a demora em se proceder ao requerimento demonstra que a Impetrante dele não necessitou. Destaca entendimentos jurisprudenciais.

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer ao fundamento de que não há interesse público primário.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

A despeito de ter a Impetrante levantado matéria fática para justificar a intempestividade de seu requerimento (de alguns dias apenas), qual a culpa do ex-empregador por ter atrasado a entrega dos documentos necessários e não conseguir agendamento por falha dos sistemas do Poupatempo, esses temas são rigorosamente irrelevantes para o trato da questão, razão pela qual admito como cabível a via mandamental.

É que a lide se resolve apenas pela matéria de direito, qual a violação do princípio da legalidade, à vista do qual a impetração é procedente.

Não me fôge o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, invocado pela União em sua resposta, no sentido de que o Codefat tem legitimidade para regulamentar esse aspecto, no que não feria a Lei nº 7.998. Esse posicionamento jurisprudencial tem como base o julgamento do REsp nº 653.134/PR, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dição do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(Segunda Turma, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 2.8.2005, DJ 12.9.2005 - p. 284)

Não se trata, porém, de decisão tomada no sistema de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73; art. 1.036 do CPC/15), ao passo que o fundamento único do acórdão é o poder regulamentador dado pela Lei ao Codefat, sem apontar, *data vênia*, os fundamentos pelos quais poderia esse Conselho criar limitação de direito sem que lei em sentido formal o fizesse.

Verifico ainda – ao menos pelos meios de pesquisa disponíveis a este magistrado – que se trata da primeira decisão daquele e. Sodalício a respeito do tema, ao passo que todos os demais julgamentos posteriores, inclusive decisões monocráticas pelos em Ministros, apenas o invocam sem se posicionar diretamente sobre a questão de fundo. Assim, rigorosamente, há apenas um precedente sobre o tema – e não aborda o princípio da legalidade.

Assim, permito-me respeitosamente discordar desse posicionamento.

A questão de fundo não se resume a saber se o Codefat tem poder regulamentar a respeito do seguro-desemprego. Essa competência é mais que reconhecida, dado que a Lei a concedeu no art. 2º, § 2º ("Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela"). A questão é saber se houve extrapolação de atribuições no exercício dessa competência, inegavelmente delegada pela Lei.

Ocorre que é patente a inadequação da Resolução nº 467/2005 ao conteúdo legal no aspecto em questão. A estipulação de prazo para requerimento em seu art. 14 ("Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego...") corresponde a criação de hipótese de decadência para o requerimento, tema não tratado na Lei nº 7.998/90, razão pela qual não corresponde no aspecto a mera regulamentação. A fim de ser válida a Resolução, a Lei haveria ao menos de prever a decadência, ainda que atribuindo ao órgão a competência para estipular o prazo ou termo de contagem; porém, não é isso o que se vê, porquanto o art. 6º apenas estipula a carência inicial para requerimento e não prazo para a perda do direito.

Ora, não se tolera no nosso ordenamento o ato da administração que, a pretexto de regulamentar a lei, extravasa esse escopo e invade área própria do legislador, por isso que não é dado ao administrador ir além do que prevê a norma a regulamentar para criar prazo de caducidade. Há, no caso, evidente ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição da República), por trazer limitação ao exercício do direito sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento legal.

Assim, à falta de prazo decadencial, deve ser aplicado apenas o prazo geral de cinco anos para prescrição de direito em face da administração pública.

A jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apenas invoca o precedente do STJ antes mencionado (REsp nº 653.134/PR), a despeito de não vinculante. Mas há também posicionamentos contrários, como o seguinte, com o qual me alinho:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

- O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90.

- Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(ApCiv 0019851-97.2004.4.03.6100, Oitava Turma, rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 14.11.2014)

Colhe-se do voto da eminente Desembargadora Federal relatora:

"Quadra ressaltar, todavia, que a Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido, tão-somente, que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

É sabido que, no sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não pode o administrador criá-lo por resolução, sob pena de ilegalidade.

Como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

'(...) para indicar que ao regulamento desassistisse incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contemham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidas na lei e nas finalidades que ela protege.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.

É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecutorio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrador seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida.' (In: Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p.351-352) (destaques no original)."

Enfim, sendo incontroverso que o Codefat tem poder regulamentador, isso não o habilita a extrapolar o conteúdo legal, inovando ao criar restrição ao exercício de direito concedido por lei sem que esta ao menos estabeleça a hipótese pretensamente regulamentada.

Registro, por relevante, que não cabe desde logo determinar o pagamento do benefício, tendo em vista que os demais requisitos de cabimento não chegaram a ser analisados pela autoridade administrativa, nem são objetos específicos da presente causa.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de, afastando-se o prazo decadencial de 120 dias, determinar que a Autoridade Impetrada receba e dê seguimento ao benefício de seguro-desemprego requerido pela Impetrante (requerimento nº 7757367626).

Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DRL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

-

DRL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, bem assim com vistas a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade comercial. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela Cofins e pelo Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Impetrada exige que essas contribuições sejam calculadas e recolhidas tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Medida liminar foi deferida.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada afirma que o julgamento pelo e. STF até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide. Deferida, em sua manifestação reportou-se às informações da Autoridade.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A Autoridade Impetrada e a União pugnam pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG, invocado na manifestação:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJE-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Autoridade Impetrada, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.
2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.
3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

ID 14466868:- Considerando que a Caixa Econômica Federal tem manifestado em outros autos em trâmite perante este Juízo seu desinteresse na conciliação, oficie-se ao d. Juízo deprecado solicitando o cumprimento da deprecata em seus ulteriores termos.

Consigno que a requerente (CEF) deverá acompanhar e promover as diligências necessárias naquele Juízo.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata por 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-58.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o petição id 12844476, fica a exequente (União) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sem olvidar o bloqueio de numerário realizado (ID 12447012).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca das petições e documentos (IDs 16308426 e 16311096), apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Presidente Prudente, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 16110506 - folhas 207/210: Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo co-executado Nézio Antonio Solano Ferreira.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4098

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ROSANA

Houve pedido de inclusão do Município de Rosana/SP no polo passivo (fls. 91/94), que foi indeferido à folha 98, por intempestividade. Em geral, outrossa, este Juízo firmava o entendimento de não inclusão do município no polo passivo da demanda.

No entanto, em algumas ações similares, o e. TRF-3 reconheceu a nulidade do processo e determinou a inclusão da municipalidade, entendendo a sua participação fundamental para a formação da relação processual, nos termos do artigo 9º da Resolução CONAMA 369/2006.

É o caso do julgamento dos embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em recurso de apelação na Ação Civil Pública nº 0003922-75.2010.4.03.6112, em 19/04/2017, Quarta Turma do e. TRF-3, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira:

In casu, entendeu esta E. Turma que a intervenção litisconsorcial necessária da municipalidade, essencial para a formação da relação processual, não tem por finalidade excluir ou atenuar eventual responsabilidade por dano ambiental, mas permitir ampla discussão acerca das características da Área de Proteção Permanente - APP em que localizado o imóvel objeto dos autos, assegurando ampla produção de prova, inclusive pela própria Administração municipal, a quem cabe regularizar as ocupações urbanas naquela área.

Deste modo, a fim de se afastar eventual prejuízo advindo da possibilidade de futura anulação do processo por este motivo, baixo os autos em diligência, e, de ofício, determino a vinda do Município de Rosana/SP ao processo.

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Município de Rosana/SP. Na sequência, proceda-se à sua citação e intimação para compor a lide, manifestando e requerendo o que de direito.

Mantenho e ratifico todos os demais atos praticados no processo.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003900-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MUNICIPIO DE ROSANA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença prolatada nas folhas 316/323, pois, segundo a parte embargante, o decisum teria sido omissivo quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade absoluta em razão da ausência do Município de Rosana/SP no polo passivo da ação. Além disso, a parte ora recorrente aponta obscuridade da sentença no tocante à regularização fundiária e ambiental do imóvel, vez que, apesar de identificada por este Juízo, não foi oportunizada à parte ré. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao ingresso do Município de Rosana/SP na ação, já que o objeto dos autos versa sobre responsabilidade objetiva. Quanto à possibilidade de regularização, o Parquet entende que a inexistência de prova nos autos que atestem de forma categórica que a parte ré utiliza o imóvel para atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo rural ou de turismo rural, afasta a aplicação do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012 ao caso em debate (fls. 345/351). Em apartado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 353/367). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, porquanto assiste razão à parte embargante no que tange à omissão alegada. Pois bem. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. De fato, o pedido de nulidade do processo a partir da citação, a fim de incluir o Município de Rosana/SP no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, não foi analisado, também não tendo sido apreciada a primeira solicitação de chamamento ao processo da referida litisconsorte. Outrossa, este Juízo firmava o entendimento de não inclusão do município no polo passivo da demanda. No entanto, em algumas ações similares, o e. TRF-3 reconheceu a nulidade do processo e determinou a inclusão da municipalidade, entendendo a sua participação fundamental para a formação da relação processual, nos termos do artigo 9º da Resolução CONAMA 369/2006. É o caso do julgamento dos embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em recurso de apelação na Ação Civil Pública nº 0003922-75.2010.4.03.6112, em 19/04/2017, Quarta Turma do e. TRF-3, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira: In casu, entendeu esta E. Turma que a intervenção litisconsorcial necessária da municipalidade, essencial para a formação da relação processual, não tem por finalidade excluir ou atenuar eventual responsabilidade por dano ambiental, mas permitir ampla discussão acerca das características da Área de Proteção Permanente - APP em que localizado o imóvel objeto dos autos, assegurando ampla produção de prova, inclusive pela própria Administração municipal, a quem cabe regularizar as ocupações urbanas naquela área. Deste modo, a fim de se afastar eventual prejuízo advindo da possibilidade de futura anulação do processo por este motivo, acolho os fundamentos da parte ré para a vinda do Município de Rosana/SP aos autos, anulando-se a sentença embargada. Anulada a sentença, resta prejudicada a apreciação das demais matérias alegadas nos embargos de declaração. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para anular a sentença prolatada às folhas 316/323, a fim de determinar a inclusão do Município de Rosana/SP no polo passivo da ação. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Município de Rosana/SP. Na sequência, proceda-se à sua citação e intimação para compor a lide, manifestando e requerendo o que de direito. Ratifico todos os demais atos do processo. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1202150-67.1996.403.6112 (96.1202150-3) - NADIR CARIATI X NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA X NADELSON PEDRO DO ESPIRITO SANTO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X OSVALDO PEREZ(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 236/1622

OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados às folhas 395/396 que informam cancelamento de requisição. Após a regularização, expeça(m)-se o(s) RPV para transmissão independentemente de vista das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-35.2004.403.6112 (2004.61.12.005833-4) - MARIA DOLORES TOFANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003654-2) - MARIA DOS ANJOS FREITAS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DOS ANJOS FREITAS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA E SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007254-3) - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de carga formulado na petição juntada como folha 119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para eventual manifestação no processo, deverá o subscritor da referida petição apresentar procuração.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010142-60.2008.403.6112 (2008.61.12.010142-7) - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000952-7) - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP414363 - DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Fl. 152: Vista ao autor por cinco dias.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre as alegações do autor (fls. 154/155), no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-60.2011.403.6112 - LICIO BUENO FRANCISCO(SP149981 - DIMAS BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-70.2011.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-75.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 147/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007877-90.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE X ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SIVALDO BARILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-95.2011.403.6112 - FRANCISCO QUADRI CREMONESE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-74.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-55.2012.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-74.2012.403.6112 - MARIA ALVES DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a abertura de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, rearquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 171-verso: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-76.2012.403.6112 - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/532.185.628-8) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação. Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera o autor a processo de reabilitação e, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou a segurada para o processo de reabilitação. Sobreveio manifestação do autor de que o INSS submeteu o autor à perícia e cessou o pagamento do benefício. Novamente intimado a se manifestar o INSS informou a revisão administrativa do benefício, em perícia realizada em 09/05/2019, que concluiu que não permanecem os requisitos ensejadores da manutenção do benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser

constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente: O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-31.2013.403.6112 - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE/SP261732 - MARIO FRATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA/SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 382: Defiro o levantamento dos honorários parciais depositados, em favor do perito Diego Barrocá. Expeça-se alvará de levantamento e intime-se-o para retirá-lo. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários periciais complementares (50% remanescentes) no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001429-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001429-1) - ZAQUEU PROCOPIO GONDIM/SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008270-34.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-07.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO/SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Trasladem-se cópias das folhas 166/167, 136/141, 147, 160 e 186/191 para os autos do processo principal nº 00045040720124036112. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011344-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-49.2016.403.6112 ()) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA X ONIVALDO VIANI/SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0004324-49.2016.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL visando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 727.423,18 (setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/41). Foi determinada a suspensão dos embargos até que fosse ulimada a penhora do bem ofertado os autos da execução fiscal (fl. 25). Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 28). Sobreveio manifestação da embargada (fl. 44), acompanhada dos documentos das fls. 45/161. Não houve especificação de outras provas pelas partes. (fls. 44 e 164). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante aduz que há necessidade de redução das multas, que tem efeito confiscatório. Requer a extinção do crédito tributário constituído nas CDAs das fls. 4/69 oriundas de processo administrativo instaurado para cobrança, tendo em vista a retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, do CTN e o fato de que a aplicação de tal multa passou a ser restrita aos casos de fraude, nos termos do artigo 18 da Lei 10.833/2003, com redação que lhe foi dada pela Lei 11.051/2004, tendo a própria decisão administrativa definitiva, afastado tal hipótese, com base no que essa multa isolada deve ser totalmente cancelada; ou subsidiariamente, caso a multa em cobrança nas CDAs juntadas nos autos não sejam canceladas, que ao menos seja reduzida ao patamar de 20% do valor dos tributos devidos, tendo em vista que a multa em cobrança no percentual acima do valor de débitos e que já apenas com multa de 20% possui nitido caráter confiscatório, contrário à jurisprudência dominante sobre o tema. Pretende a embargante, em síntese, que a multa isolada e a multa moratória sigam o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, extinguindo-se os débitos ou reduzindo-se a multa moratória para o patamar de 20% do valor do débito. Pela documentação dos autos, todavia, verifica-se que ao principal foram acrescidos a multa moratória de 20%, juros de mora e encargo legal de 20%, que está de acordo com o comando legal. Ao contrário do sugerido pela embargante não há cobrança de multa isolada. Sobre os consectários, anota-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, substanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no inadimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópia da CDA acostada aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Precedentes do TRF-3. Assim, a embargante não logrou êxito em afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que são portadoras as CDAs que aparelham a ação de execução fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução, prosseguindo-se com a ação de execução fiscal. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. A embargante aplica-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0004324-49.2016.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 4 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-25.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-47.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A interposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, ocorrida em 23/11/2017, é anterior à decisão do E. TRF3, em sede de Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão de todas as Execuções Fiscais em trâmite perante a Justiça Federal, em 27/02/2018, motivo pelo qual suspendo o andamento deste feito até decisão final no referido representativo da controvérsia.

Até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.694.261 (Tema 987), ou se altere a situação econômica da parte executada, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-36.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-67.2016.403.6112 ()) - CURTUME TOURO LTDA/SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 73/87: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça que tipo de perícia pretende, tendo em vista que o contido na fl. 71 refere-se a normativos legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-50.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-80.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA/PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Sanatório São João Ltda, alegando contradição da sentença ao entendimento dos tribunais superiores e ao artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94, ao condenar o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução. (fls. 815/817). Preliminarmente, cabe observar que a impugnação aos embargos à execução apresentada pela CEF é inoportuna, devendo a peça ser desentranhada dos autos e restituída ao signatário. No mérito, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Quanto aos honorários sucumbenciais nos embargos à execução, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por se tratar de ação autônoma é cabível, desde que respeitado o limite de 20%, quando somado à verba honorária na ação de execução fiscal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. O embargante alega

contradição da sentença, mas admite que a questão controvertida não é pacífica, ao mencionar ...Em que pese o entendimento deste r. Juízo... (fl. 812), o que por si já afasta a contradição alegada. Ausente a alegada contradição, rejeito os embargos de declaração. Retifico de ofício erro material. Onde no rodapé (fls. 802v/805) está escrito 0002001-03.2018.4.03.6112, leia-se: 0004009-50-2018.4.03.6112. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Desentranhe-se dos autos e restitua-se a petição das fls. 815/817 ao signatário. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de junho de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Despacho da fl. 63: Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-41.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-10.2017.403.6112 ()) - ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA RIBEIRO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201591-47.1995.403.6112 (95.1201591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

No silêncio, ao SEDI para exclusão da petição protocolizada sob o nº 201961120007310-1, que ficará em Secretaria à disposição do signatário para retirada.

Fornecida a procuração, à União (Fazenda Nacional) para manifestação aqui quanto às exceções de pré-executividade apresentadas em todos os feitos reunidos, por esta execução estar em andamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205812-73.1995.403.6112 (95.1205812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

No silêncio, ao SEDI para exclusão da petição protocolizada sob o nº 201961120007308-1, que ficará em Secretaria à disposição do signatário para retirada.

Fornecida a procuração, à União (Fazenda Nacional) para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos autos nº 12015914719954036112, que estão em andamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205813-58.1995.403.6112 (95.1205813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

No silêncio, ao SEDI para exclusão da petição protocolizada sob o nº 201961120007307-1, que ficará em Secretaria à disposição do signatário para retirada.

Fornecida a procuração, à União (Fazenda Nacional) para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos autos nº 12015914719954036112, que estão em andamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200105-90.1996.403.6112 (96.1200105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E Proc. NILTON ARMELIN OAB-SP 142.600)

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

1205972-93.1998.403.6112 (98.1205972-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 560/563: Providencie a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade dos bens da parte executada decretada em razão desta execução. Com o cumprimento, arquivem-se os autos (fidos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006033-18.1999.403.6112 (1999.61.12.006033-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto as procurações juntadas como folhas 290/291 tratam-se de cópias simples.

Cumprido o ato, abra-se vista à parte executada para manifestação em 30 (trinta) dias quanto à exceção de pré-executividade.

Não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição registrada sob o nº 201961050013508-1, requisite-se do SEDI a exclusão deste feito e restitua-se ao signatário, tomando estes autos e apensos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 245/250: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 522: Aguarde-se a regularização do Certificado Digital conforme despacho na fl. 520, a fim de possibilitar a exclusão do cadastro de indisponibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000165-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR031278 - MARCOS DAUBER)

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0006027-20.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X TEREZA CRISTINA AVILA DO NASCIMENTO

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, como determinado na manifestação judicial exarada na folha 76.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ante o teor da certidão lançada na folha 81, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000646-55.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAMARA RODRIGUES DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-10.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA BOA VENTURA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

INQUERITO POLICIAL

0005673-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

1. CARTA PRECATÓRIA nº 305 / 2019 (Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP)
2. CARTA PRECATÓRIA nº 306 / 2019 (Juízo Federal de Maringá - PR)
3. CARTA PRECATÓRIA nº 307 / 2019 (Juízo Federal de Londrina - PR)

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2019, às 14 horas, por meio do Sistema de Videoconferência com as Subseções de Ribeirão Preto (SP), Maringá (PR) e Londrina (PR), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Espeça-se carta precatória aos Juízos acima referidos, solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo. Solicite-se também a intimação pessoal das testemunhas e do réu abaixo qualificados, para que compareçam ao ato, sendo o réu sob pena de revelia e as testemunhas sob pena de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

EVANDRO OLIVEIRA CALVO, servidor lotado na Delegacia da Receita Federal de Maringá (PR), matrícula 4787;

JOÃO BATISTA MARIN, servidor lotado na Delegacia da Receita Federal de Londrina (PR), matrícula 1614.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

LUCIANO FERNANDO SEDANO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Ribeirão Preto, nascido em 25/09/1977, filho de Aparecido Sedano e Abadia Maria de Melo Sedano, RG 32052562 SSP/SP, CPF 263.034.708-74, com endereço na Rua Humberto Bianchi, 89, Quintino Facci, ou na Rua Laguna, 709 ou 717, Jardim Paulista, ambos em Ribeirão Preto (SP), tels.: 16 99173-9626 e 16 3237-9628.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, comuniquem-se os chefes das repartições em que as testemunhas estão lotadas.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003891-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Intime-se HELENA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA DE PAULA para regularizar sua representação, mediante publicação oficial em nome do subscritor da petição das fls. 117-118, Dr. NIVALDO FERNANDES GUALDA JÚNIOR (OAB/SP 208.908), para que proceda à juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000433-15.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIA SILVA ALVES X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de inquérito policial que objetiva apurar eventual crime de uso de documento falso praticado, em tese, por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas de Cristia Silva Alves, também investigado.

O feito foi recebido nesta Vara Federal, após declínio de competência pelo Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), pelo fato de visar à apuração de crime perante o INSS, vez que os investigados teriam feito uso de documento falso, com a finalidade de comprovar domicílio no Município de Regente Feijó, objetivando o ajuizamento de ação previdenciária naquela Comarca.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que não se pode afirmar que os documentos apresentados são ideologicamente falsos, vez que Cristia Silva Alves passou a figurar como contratante fictício de serviço de fornecimento de energia elétrica, mediante simulação de negócio jurídico, ainda que o ato simulado possa ser caracterizado como fraude. Argumentou, ainda, o Parquet que a literatura jurídica brasileira não considera falsos os documentos que representam um ato simulado, a exemplo de uma doação feita simulando uma compra e venda, o que acarreta tão somente a nulidade do ato. Concluiu assim que houve a atribuição de um significado jurídico diverso da realidade dado pelo órgão público a um documento autêntico.

Com base nesse raciocínio, afirma o Ministério Público Federal a inexistência de crime de uso de documento falso e requer o arquivamento do inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Consequentemente, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0002799-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X OSMAR DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X DEUSDETE DE JESUS SALES(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Fl. 507: Providencie a Secretaria a juntada do detalhamento da pesquisa Bacenjud.

Considerando que Deusdete de Jesus Sales foi citado por edital e deixou transcorrer o prazo para contestar, nomeio-lhe defensor dativo o advogado RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS, OAB/SP-323.123, com endereço na Rua Clarisse Dente Negro, nº 85, Pq. Higienópolis, Presidente Prudente-SP, telefone: 3908-3342 e 19983648014. Intime-se-o para apresentar defesa.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Fls. 500/502: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004774-6) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-07.2012.403.6112 - EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade.

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 109/113) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0) - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIUM X MARCIO GASPARIUM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206764-47.1998.403.6112 (98.1206764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) - FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X C M Z LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZABELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP158544 - JAQUELINE S. CORREIA DE SOUZA DALLA PIRA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X JOSE LINO ALVES X JOSIAS LINO ALVES X MARIA MEIDE ALVES AGULHON X MARIA JOSE DE PAIVA ALVES LIMA X JAIME LINO ALVES X JAIR LINO ALVES X ANA RITA DE PAIVA ALVES GOMES X JOAO LINO ALVES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Esclareça a requerente MARIA MEIDE ALVES AGULHON, em 10 dias, sobre seu pedido de desbloqueio de valores, haja vista o detalhamento Bacenjud nas fls. 490/493, que o valor bloqueado de sua conta (RS 172,06) foi convertido em renda para pagamento do débito exequendo; e sendo insuficiente, houve o complemento pela parte conforme fls. 446/447. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL 796: Proceda o Banco do Brasil, conforme determinação na fl. 795, direcionando seus pedidos ao PJe que tem o mesmo número destes autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006320-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP202883E - RAFAELLA FURLAN LEITÃO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 12.6.18.009859-40, folha 546, proveniente de cessão de crédito à União, folhas 451/452, 457/458 e 464 - dívida não fiscal), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 546/553). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero da constrição os imóveis penhorados às folhas 193/195, 196, 237/238, 245/247, 251/252 e 307/310 (matrículas 2.857, 5.247, 4.123, 954, 140, 809, 38.377, 38.378, 38.379 e 38.380). Providenciem-se as comunicações e intimações de praxe. Os imóveis registrados sob as matrículas 28.039, 37.900, 37.901 e 37.902, já se encontram liberados da constrição, nos termos do contido à folha 311. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIMAR ALVES DE MORAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS requira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO JOSE MARTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR LUCIANO FERREIRA

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados no processo eletrônico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA Em vista da informação de virtualização dos autos no PJe, arquivem-se este feito com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005318-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-26.2013.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO X CLEIRE CORREA KATO X MATEUS FERNANDO KATO X YURI CARLO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 266/271: Considerando que ao agravo de instrumento interposto foi indeferido o efeito suspensivo, defiro o requerimento Ministerial constante da folha 235 e determino seja a parte ré intimada a dar efetivo cumprimento à obrigação de fazer consistente na demolição de todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente do imóvel, além daquelas constantes da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos as providências adotadas. P.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000013-78.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fl. 312: Expeça-se novo Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, da Área Comunitária (antiga escola), localizada entre os lotes nº 80 e 81, do Assentamento Água Sumida, no município de Teodoro Sampaio/SP. Comunique-se ao servidor indicado, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato (fl. 244 e 302). Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência.

Intime-se o INCRA para que providencie o necessário para o cumprimento da ordem, a fim de evitar nova devolução do mandado, conforme certidão da folha 308.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 271, fica a parte ré/apelante intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe nº 0000146320174036112, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 180, fica a parte ré/apelante intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe nº 00062737420174036112, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSUE FÁRIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

- 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 4 - Intimem-se os réus, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que efetuem o pagamento proporcional das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União.
- 5 - Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.
- 6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 7 - Considerando que não foi decretado o perdimento do veículo apreendido, desvinculo-o da esfera penal, devendo ser dada a destinação legal na esfera administrativa. Os cigarros apreendidos devem ser incinerados, caso a medida ainda não tenha sido adotada. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal.
- 8 - Cientifiquem-se as partes.
- 9 - Ao final, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Considerando que o advogado dativo nomeado, Dr. MARCELO NOGUCHI (OAB/SP 322.828), renunciou à nomeação, conforme petição à fl. 525, em substituição, nomeio defensora dativa dos réus BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA, LEONILDO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA NETO, o(a) advogado(a) EDMÁRCIA DA SILVA ANDRADE (OAB/SP 172.783), Rua Joaquim Nabuco, 1380, Bloco I, Sala 13, Vila Paraíso, Presidente Prudente (SP), 18-3223-7080, 18-98124-3692 e 18-99754-4511.

Intime-se a advogada ora nomeada para que se manifeste nos termos do despacho da fl. 510, bem como acerca da não localização das testemunhas MIRIAN FARIAS DE OLIVEIRA e MARIA HELENA SABINO VIEIRA (fl. 518-v), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ALEXSANDER LEITE para que se manifeste acerca da não localização da testemunha CLEUSA JARDIM DA ASSENÇÃO (fl. 528-v), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mais, arbitro os honorários do advogado MARCELO NOGUCHI (OAB/SP 322.828) no valor mínimo previsto na Tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será requisitado após o trânsito em julgado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004555-76.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSEFA OLIVEIRA DE FREITAS X SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP389684 - LUCILENE DE CAMPOS E SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA nº 297 / 2019 (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP)

1. CARTA PRECATÓRIA nº 298 / 2019 (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio - SP)

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 17/10/2019, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Expeça-se carta precatória aos Juízos acima indicados, solicitando a intimação pessoal das testemunhas arroladas, abaixo qualificadas, para que compareçam ao ato, sob pena de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

EVA ALVES DOS REIS SANTOS, RG 16.405.135-1 SSP/SP, CPF 017.652.148-82, residente na Rua Pedro Toledo, 347, Santa Rosa, CEP 19200-000, Pirapozinho (SP), 18 99725-9173;

LUCIA BERTASSO MESCOLOTE, RG 21.511.533-8 SSP/SP, CPF 269.878.468-71, residente na Avenida Bertasso, 1864, Vila Virgínia, Pirapozinho (SP), 18 3269-4263.

JOSÉ ROBERTO MARIANO JÚNIOR, RG 28.863.471-8, CPF 190.148.718-05, residente na Rua Geraldo da Silva, 425, Presidente Epitácio (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do réu e testemunha residentes neste Município, para que compareçam ao ato, sendo o réu sob pena de revelia e a testemunha sob pena de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Arlindo Vieira da Silva e Odila Barzan Vieira, natural de Presidente Prudente (SP), nascido em 17/04/1968, RG 17.607.939 SSP/SP, CPF 062.053.478-81, residente na Rua João Ascensão, 77, Residencial Florenza, Presidente Prudente (SP), 18 3903-0785 e 18 98114-1400.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA:

JOSÉ ZEFERINO DIAS, RG 17.426.615-7, CPF 618.044.799-34, residente na Avenida Gustavo Antônio Marcelino, 1801, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP 19064-170, Presidente Prudente (SP).

Intimem-se.

Solicite-se ao SEDI a exclusão do nome de JOSEFA DE FREITAS SILVA, em razão de desmembramento dos autos (PJe 5003847-33.2019.4.03.6112).

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000002-49.2017.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAURO MAURÍCIO DA SILVA ALONSO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Em atenção à manifestação apresentada pelo réu MAURO MAURÍCIO DA SILVA ALONSO (fls. 202-203), esclareço que a audiência por videoconferência é presidida por este Juízo e não acarreta prejuízo processual.

No entanto, consigno que não há óbice para que o réu compareça neste Juízo, na data já designada (04/09/2019, às 14 horas).

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 197.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009572-59.2017.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de Indaiatuba, SP, autos 0004455-79.2019.8.26.0248), para o dia 9 de setembro de 2019, às 13h30min.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003026-51.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-50.2015.403.6112 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS X CATIA REGINA DOS SANTOS X ELIZETE DA SILVA X JAIRO RODRIGUES GOULART X JUCILEI LUCIANO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado da Comarca de Colorado (PR) acerca do andamento da carta precatória 0002210-54.2018.8.16.0072.

Sem prejuízo, considerando que o réu WAGNER PEQUENO FREITAS informou que teria constituído advogado, tendo declinado o nome do Dr. Antônio Vanderlei Moraes (OAB/SP 120964), intime-se o referido

advogado para que informe se patrocinará a defesa do citado réu, nesta Ação Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERNALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 237/239.

Caso pretenda a implantação do benefício em data anterior a 14/04/2017, tomem os autos ao INSS com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000914-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Reitere-se a CEF do despacho d fl. 154.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, para o fim de intimar o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, o que faço por economia processual, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) apresente o cálculo demonstrativo dos valores dos honorários contratuais a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade.

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Ato contínuo, sobreste-se o processo provisoriamente, no aguardo da comunicação do pagamento dos créditos requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento parcial e provisório para apuração de valor individualizado em decisão judicial coletiva em favor da Federação Brasileira de Hospitais – FBH, em face da União Federal.

A inicial foi instruída com os documentos Ids. 9082284/9083381.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 9459863).

Foi anotada penhora no rosto dos autos, oriunda da ação de execução fiscal nº 0003092-41.2012.4.03.6112, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, promovida pela União Federal em face de Hospital São João Ltda, no valor de 395.237,61 (trezentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) - (Ids. 11994311 e 11139731).

A União apresentou impugnação, acompanhada com documentos (Ids. 12424973/12424978).

Foi procedida à Penhora no Rosto dos Autos, em razão de mandado expedido no feito registrado sob o nº 00026908120174036112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (Id. 12433518). Penhora no Rosto dos Autos - origem: 00026908120174036112, 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (Id. 12433519).

Foi procedida à Penhora no Rosto dos Autos, em razão de mandado expedido no feito registrado sob o nº 00067844820124036112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local. (Id. 12433520). Penhora no Rosto dos Autos: origem 00067844820124036112, 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (Id. 12435521).

Intimado, o Sanatório São João Ltda se manifestou sobre a impugnação oferecida pela União (Id. 14288483).

Mais quatro penhoras no rosto dos autos foram efetivadas, oriundas desta mesma 2ª Vara Federal, conforme autos lavrados (Ids. 15722169 pags. 1/4).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento parcial, provisório e individualizado de sentença coletiva proferida no processo nº 0006409-12.2000.4.01.3400, na qual a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS – FBH requereu o reconhecimento da “necessidade de recomposição do valor da diária global em razão quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, obrigando a Administração a conceder o reajuste dos valores a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos mesmos”.

Asseverou o requerente que seus serviços eram prestados através de convênio com o Sistema Único de Saúde. Destaca, entretanto, que ao longo dos anos se estabeleceu uma situação de defasagem entre os valores pagos e os serviços prestados.

Narrou ainda que, em razão disso, houve o ajuizamento de ação para restaurar o equilíbrio econômico financeiro do convênio com o SUS, demanda essa ajuizada pela Federação Brasileira dos Hospitais - FBH, entidade de natureza associativa, processo 0006409-12.2000.4.01.3400 (2000.34.00.006416-0/DF), perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF1, em benefício de seus filiados, postulando aumento do valor das diárias hospitalares de psiquiatria, para zerar os passivos de toda natureza, gerados durante anos, com possibilidade de cobrança das diferenças das diárias, criando um ativo financeiro para o restabelecimento da saúde financeira dos prestadores de serviços.

O pedido autoral foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolhendo o parecer do perito nomeado neste feito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para declarar direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio contratual.

Custas pagas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando que o tempo de duração do processo deve ser levado em conta na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §3º, “c”), reduzo essa verba para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se não for interposto recurso e para a metade deste valor se houver pagamento espontâneo em até 10 dias após a intimação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Defendeu, em síntese: a) possibilidade do cumprimento provisório da decisão judicial proferida em face da Fazenda Pública Federal, devendo ser expedido o precatório após o trânsito em julgado; b) possibilidade do cumprimento parcial pelo valor histórico e incontroverso do crédito, ficando sobrestada apenas na parte referente à questão da atualização do crédito.

Traz o valor total histórico de R\$ 48.303.783,06 (quarenta e oito milhões e trezentos e três mil e setecentos e oitenta e três reais e seis centavos). Informa ainda que levou em consideração os valores encontrados na perícia produzida na ação coletiva.

Pedi ainda o deferimento do sobrestamento do cumprimento da decisão judicial na parte referente à atualização (juros e correção monetária) dos valores históricos objeto da presente apuração, até publicação da decisão final do STJ sobre os recursos repetitivos, que serão cobrados oportunamente em uma segunda fase para liquidação definitiva da parte remanescente desta apuração parcial e provisória do valor histórico.

Por fim, pediu que a expedição dos respectivos precatórios ocorra após a apresentação da certidão de trânsito em julgado.^[1]

Conclui, requerendo que se intime a UNIÃO FEDERAL, para se manifestar no feito, no prazo legal, para fins de homologação da presente apuração em CUMPRIMENTO PARCIAL e PROVISÓRIO INDIVIDUALIZADO DE DECISÃO JUDICIAL COLETIVA, com expedição dos respectivos precatórios para pagamento, após apresentação da certidão de trânsito em julgado, pelos valores que seguem:

b.1) para SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob nº. 55.348.122/0001-65, sediada à Rua Coronel Albino, 872, Presidente Prudente-SP, a quantia de R\$ 46.857.579,57 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao valor histórico, sem incidência de juros, atualização ou correção monetária;

b.2) para O Escritório BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 04.371.163/0031, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil nº 924, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 1.611, Curitiba/Paraná, CEP 80.250-100, a quantia de R\$ 1.449.203,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) relativos ao percentual de 3% (três por centos) de honorários advocatícios contratuais com base no valor histórico, sem incidência de juros, atualização ou correção monetária a condenação do Réu aos ônus da sucumbência, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 20% do valor da causa caso haja impugnação nos termos do 85, § 7º, CPC;

Passo a analisar pontualmente a matéria de defesa levantada pela União em sua impugnação:

Alega que se encontra pendente agravo interposto contra decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Na obrigação de fazer, prevista no Código de Processo Civil, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal. O entendimento, por unanimidade, é do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Edson Fachin salientou que “não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima”.

Para efeitos de repercussão geral, foi aprovada então a seguinte tese:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

Mas aqui cabe lembrar que o pedido se restringe à apuração do quanto devido, ficando a expedição de precatório para após a vinda da certidão do trânsito em julgado da sentença.

A União suscita preliminar de ilegitimidade de parte ativa do Hospital São João Ltda para requerer o cumprimento provisório de sentença, visto que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

A legitimidade do Autor decorre da sua filiação regular desde 1993 até a presente data (ANEXO XV – Certificado de filiação) à FBH – Federação Brasileira dos Hospitais que propôs a ação principal nº 2000.34.006416-0/DF, hoje 0006409-12.2000.4.01.3400 (fls. 34-43 dos autos principais).

Corroborado ainda pela menção expressa ao Sanatório ora Exequite às fls. 43 dos autos principais (ANEXO VI – Ação Principal).

A procuração original consta dos autos do processo principal, às fls. 675/676.

O exequite também fez juntar ao processo, cópia da listagem dos filiados, na data do ajuizamento da ação principal, e o exequite figura como filiado naquela listagem (Número 96), conforme pode ser verificado em consulta aos documentos acostados logo após a cópia da inicial, distribuída no ano de 2000, (Outros Documentos – Anexo VI – Inicial Processo Principal – ID 9082581).

A legitimidade ativa se fundamenta em jurisprudência do STJ, afirmando que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Com relação à legitimidade ativa do exequite, forçoso reconhecer a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

A União aponta a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo. Pedido ilíquido e sentença ilíquida. Inexistência de vinculação do título aos valores mencionados no laudo pericial. Inexequibilidade do título (art. 535, III, do CPC).

Sustenta que a sentença é ilíquida e o cálculo do reajuste a ser deferido aos hospitais filiados à associação autora necessariamente deveria ser realizado pela Direção Nacional do SUS, órgão reconhecidamente competente pelo juiz de 1ª instância para proceder à fixação dos valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS.

Aduz que nessa toada, deve-se destacar que, em obediência ao julgado, tais valores deveriam ser estabelecidos para todos os prestadores de serviços de psiquiatria do país, numa política nacional de saúde pública, e embora possa haver, no processo de liquidação, um controle judicial sobre a fixação dos valores para assegurar equilíbrio econômico-financeiro, a tarefa de executar tal reajuste não prescinde da elaboração do demonstrativo econômico-financeiro previsto no artigo 26 da Lei n.º 8.080/1990, o qual valeria para todos os hospitais psiquiátricos. Não há valor líquido a ser executado.

A liquidação de sentença é o método utilizado para apurar o valor líquido de uma obrigação reconhecida em sentença, a fim de viabilizar a execução forçada (nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo, a liquidação torna-se necessária apenas após a recusa ou a mora do devedor).

Os procedimentos para a liquidação de sentença estão descritos no Código de Processo Civil nos artigos 509 a 512. A liquidação deve ser realizada antes do cumprimento de sentença ou da execução própria. É iniciada mediante requerimento, que tanto o credor quanto o devedor têm legitimidade para propor. Se a sentença não for totalmente líquida ou ilíquida, é permitido executar de imediato a parte líquida, promovendo a liquidação em autos apartados.

A sentença não é ilíquida se a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, de modo que também pode ser promovido o cumprimento da sentença de imediato.

Na liquidação não se rediscute o mérito do processo nem se modifica a sentença (§ 4º do art. 509). Pode ser realizada durante a pendência de recurso, desde que o requerente instrua o pedido com as peças pertinentes.

O recurso cabível de decisão em liquidação de sentença, em regra, é o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único).

São duas as modalidades: liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum. Na primeira, o juiz determina apresentação de pareceres ou documentos às partes, podendo decidir de plano ou nomear perito. Já na liquidação pelo procedimento comum, a parte requerida será intimada para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias, orientando-se no seguimento o processo pelo procedimento comum no CPC.

Como afirmado pelo exequite, “no caso em exame a sentença exequenda foi genérica, podendo, contudo, a exequite promover, desde logo, o cumprimento provisório da sentença, já que para apuração do crédito exequendo requer-se somente operações aritméticas, logo a liquidez da obrigação exsurge do próprio título judicial, a teor do que dispõem o § 2º do artigo 509 e o parágrafo único do artigo 786, ambos do NCP.”

E prossegue: “A postulação de um novo processo cognitivo também é desnecessária, porque a exequite pretende, neste momento, apenas a individualização de valor histórico do crédito exequendo, apurado mediante simples cálculo aritmético (§ 2º, do art 509, do CPC), que já consta deste processo (Laudo id 4434764 a 4434784). Sobre as quantidades de leitos que se vinculam as Portarias do MS / SUS, e as quantidades conveniadas pela exequite, bem como os valores dos respectivos repasses constam no portal de transparência do site do DATASUS, já devidamente colacionados nestes autos, por ocasião da distribuição da exordial.”

Enfim, “A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Após a propositura da demanda coletiva houve a edição de várias Portarias pelo Ministério da Saúde em que foi promovido o reajuste/reformulação dos valores das diárias para os hospitais psiquiátricos e da própria política de saúde mental do Sistema Único de Saúde.

O reajuste/reformulação dos valores das diárias para os hospitais psiquiátricos e da própria política de saúde mental do Sistema Único de Saúde, promovido por várias portarias, já foi levado em conta pelo jusperito quando da elaboração do laudo técnico sobre o qual a executada teve oportunidade de se manifestar no momento oportuno.

Aliás, a executada alega mas não comprova através de planilha de cálculos a inexatidão do valor apresentado pelo exequite.

O pedido formulado na ação coletiva n.º 0006409-12.2000.4.01.3400 não ostentou natureza condenatória, razão pela qual a r. sentença proferida tão somente declarou o direito dos substituídos ao restabelecimento do equilíbrio financeiro dos contratos firmados (an debeatur), mas deixou em aberto o quantum debeatur.

O pedido autoral foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolhendo o parecer do perito nomeado neste feito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para declarar direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio contratual...”

A declaração do direito ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, embora possa parecer à primeira vista um comando de natureza meramente declaratória, consiste, na realidade em sentença de cunho condenatório, na medida em que é passível de liquidação por simples cálculos aritméticos.

Aliás, a r. sentença cujo cumprimento provisório ora se busca se louvou em laudo pericial elaborado com vista a fornecer elementos para apuração dos valores devidos individualmente a cada substituído.

Da existência de coisa julgada. Ação ordinária n.º 2002.51.01.020123-9: reconhecimento pelo TRF-2ª Região da legalidade das portarias n.º 77 e 251/2002. Mandado de segurança n.º 11.539/DF: reconhecimento pelo STJ da legalidade da recomposição de valores realizada por meio da portaria GM/MS 2.488/2007. Limitação do reajuste postulado.

Trata-se de matéria cuja discussão não cabe aqui em sede de execução provisória de sentença.

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Trata-se de objeção a ser oposta na fase de conhecimento. Se o processo, no qual foi observado o exercício ao amplo direito de defesa, foi extinto com julgamento de mérito por sentença que se tornou definitiva, não pode agora na fase de cumprimento de sentença a parte pretender discutir questão superada pela preclusão.

Não cabe ao executado criar embaraço à execução, alegando que o título de crédito judicial foi constituído em violação da coisa julgada, se não houve discussão a respeito na fase de conhecimento.

Da inexistência de documentos indispensáveis a comprovar a produção mensal do exequente no âmbito do sus. Impossibilidade de impugnar o quantitativo executado.

Ao contrário do afirmado pela executada, a inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, como: (i) título executivo judicial; (ii) comprovação de legitimidade; e (iii) memória de cálculo, documentos esses suficientes para o processamento da execução.

Ante o exposto, acolho o pedido para HOMOLOGAR a apuração em CUMPRIMENTO PARCIAL e PROVISÓRIO INDIVIDUALIZADO DECISÃO JUDICIAL COLETIVA, com expedição dos respectivos precatórios para pagamento, após apresentação da certidão de trânsito em julgado, pelo valores que seguem:

b.1) para SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob nº. 55.348.122/0001-65, sediada à Rua Coron Albino, 872, Presidente Prudente-SP, a quantia de R\$ 46.857.579,57 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao valor histórico, sem incidência de juros, atualização ou correção monetária;

b.2) para O Escritório BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 04.371.163/0031, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil nº 924, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 1.611, Curitiba/Paraná, CEP 80.250-100, a quantia de R\$ 1.449.203,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) relativos ao percentual de 3% (três por cento) de honorários advocatícios contratuais com base no valor histórico, sem incidência de juros, atualização ou correção monetária.

Defiro item "d" (Id. 9082284 - Pág. 25).

Do valor a ser liberado em favor do exequente serão deduzidas as quantias relativas à penhora no rosto dos autos, conforme autos de penhora anotados acima.

Em se tratando de cumprimento de decisão contra a Fazenda Pública, no tocante à verba honorária, não tem aplicação o artigo 523, § 1º, do CPC, que estabelece:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Isso porque a Fazenda Pública não é intimada para pagar, mas o pagamento ocorre através de precatório. É dizer, a Fazenda Pública não incorre em mora, porque o pagamento decorre de imperativo legal.

Ademais, os honorários fixados na fase de conhecimento são suficientes para remunerar o profissional pelo trabalho executado.

Após o trânsito em julgado da r. decisão em cumprimento provisório, expeça-se o competente precatório.

Publique-se e intemem-se.

[1] Síntese da inicial de acordo com a narrativa da União em sua impugnação.

Trata-se cumprimento de sentença decorrente do procedimento ordinário onde se buscou a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-reclusão conforme especificações descritas na inicial e na r. sentença transitada em julgado. (Ids 15372864 a 15374130).

Deflagrado o cumprimento da sentença e instado à impugnação, o INSS o fez e, no mesmo ato, formulou proposta de acordo, tendo a avença sido submetida ao crivo da demandante que expressamente a aceitou e pugnou pela sua homologação, e requisição dos valores com destaque da verba honorária. (Ids 15915180, 17705287 a 17705288, 17726270, 18536461 e 18999007).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo** por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que os cálculos já se encontram nos autos (Id 17705289), requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados no referido documento, (R\$ 4.428,10 – quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos –, referente ao crédito principal, e R\$ 1.236,44 – um mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos –, relativo aos honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor.

Antes, porém, da transmissão da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.

Desde logo, fica deferido o requerimento de destaque de verba honorária.

Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

Honorários, conforme avençado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

Certifique-se a virtualização nos autos físicos.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ROBERTO EUGENIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18691696.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o encargo da realização da prova pericial, o(a) médico(a) MARIO VICENTE ALVES JUNIOR, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2019, às 9:00 horas, na cidade de Tupã/SP, na R. Goitacazes, nº 974 – em frente ao laboratório da UNIMED, do Hospital São Francisco de Tupã. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora (ID 17356612). Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO PEREGO, ALEX ALBERTO ROS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003195-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes contra a sentença, na parte em que condenou a Fazenda Pública no pagamento de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) da dívida registrada nas CDAs de nºs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0 e 15.169.075-8, com base no artigo 85, § 3º, inciso III, do CPC.

Dos embargos declaratórios interpostos pela Vitapelli Ltda - Em recuperação judicial.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de observar a disposição contida no §5º, do art. 85, do CPC 1, segundo a qual a fixação do percentual de honorários deverá ser feita com base na faixa inicial e, apenas naquilo que a exceder na faixa subsequente, e assim sucessivamente; no caso do benefício econômico obtido pelo vencedor ser superior ao valor previsto no inciso I, do § 3º, do mesmo artigo.

Requer sejam ACOLHIDOS E PROVIDOS os presentes Embargos de Declaração para que, sanando-se as omissões apontadas, os honorários advocatícios sejam valorados de forma escalonada, nos termos do § 5º, do art. 85, do CPC, com a fixação dos percentuais para cada faixa dos incisos I a III, do § 3º, do art. 85, do CPC.

Dos embargos declaratórios interpostos pela União Federal.

Alega a embargante que não houve apreciação do pedido da União de fixação de honorários por apreciação equitativa (do art. 85, § 8º, do CPC).

Espera e requer que sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, corrigindo-se a flagrante distorção na fixação de honorários advocatícios (exorbitantes), via sua estipulação em valor fixo e módico, proporcional ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, aos moldes do Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º.

Assiste razão à União, cujos embargos de declaração acolho, rejeitando os embargos declaratórios interpostos por Vitapelli Ltda.

Por oportuno, reproduzo a manifestação da União a respeito do ônus de sucumbência, "verbis":

Entretanto, não merece guarida a pretensão de se condenar a União ao pagamento de honorários com base no § 3º, do art. 85, do CPC. Isso porque tão somente a execução fiscal restará extinta.

O crédito tributário não foi extinto, e nova execução fiscal será eventualmente ajuizada para sua cobrança no caso de rescisão do parcelamento. Não se observa proveito econômico algum. Em verdade, constata-se a ausência de elementos objetivos para o cálculo do valor de honorários, atraindo a incidência, na espécie, do art. 85, § 8º, do CPC. Afinal, no caso concreto, a dívida permanece.

A quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da mesma, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação. A jurisprudência chancela esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. ART. 85, § 8º. CPC/2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer ao regime jurídico vigente na data de publicação da sentença. 2. Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPD remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, no presente caso, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a execução foi extinta por questão meramente processual. O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. 3. Desta forma, não está descartada a possibilidade de repositura de execução fiscal, caso o contribuinte não cumpra integralmente o acordo de parcelamento. Portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. 4. Considerados o proveito econômico da extinção da execução por questão formal, a simplicidade da instrução e a rápida tramitação do feito, a apelação merece ser provida. 5. honorários reduzidos em consonância com os parâmetros do artigo 85, §8º, do CPC/2015. (AC nº 5006989-76.2015.4.04.7205/SC, TRF 4ª, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Cláudia Dadico, julgado em 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO ANTERIORMENTE AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. ART. 85, § 8º. CPC/2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Desde o primeiro momento, a adesão ao parcelamento já irradia efeitos jurídicos, incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. Trata-se, na verdade, de um ato jurídico sob condição resolutiva, ou seja, só não prevalecerá se o contribuinte for formalmente excluído do parcelamento pela autoridade competente. Assim, à época do ajuizamento da execução fiscal, a dívida era inexequível. 2. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPD remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, no presente caso, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (falta de condição da ação). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026344-62.2016.4.04.7100/RS, TRF 4ª, Relatora Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO).

De fato, ao fixar a verba honorária a sentença embargada não se pronunciou sobre a manifestação da União.

Cumpre indagar se a disposição do § 3º do artigo 85, do CPC, implica na impossibilidade de arbitramento equitativo dos honorários, na forma do § 8º, quando for vencida a Fazenda Pública. A resposta a tal questão somente pode ser no sentido de que não existe óbice à aplicação do § 8º, mesmo diante de condenação da Fazenda Pública.

O § 3º, ao fixar percentuais diversos daqueles limites gerais previstos no § 2º (10% a 20%), dispõe de forma específica em relação ao percentual aplicável, mas ainda dentro de um modo de arbitramento que tem em vista tal forma de fixação de honorários. Assim, a diversidade de percentuais aplicáveis à Fazenda Pública insere-se dentro de uma forma de valoração diversa daquela excepcional prevista no § 8º do mesmo artigo 85. A norma específica depreendida a partir do § 3º somente pode ter sua especialidade compreendida à luz do § 2º – e não do § 8º.

Portanto, uma vez que se trate de causa de valor muito baixo ou elevado, deixa-se de aplicar um percentual, sob pena de fixação de honorários irrisórios ou astronômicos, em descompasso com o trabalho necessário e efetuado para o deslinde do feito. Não fosse assim, os honorários sucumbenciais em caso de derrota da Fazenda Pública seriam sempre de, no máximo, 20% (algo absurdo em causa de baixo proveito econômico), e, de, no mínimo, 1% (o que pode revelar-se desarrazoado em causas envolvendo muitos milhões ou até mesmo bilhões).

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPD, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, ostando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017).

"A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto. *In casu*, considera-se que o patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando as cabíveis contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica sua majoração em 20% (vinte por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado pelas instâncias ordinárias para a verba advocatícia, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do novo CPC/2015".

Secundando esse posicionamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, da relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu ser:

"pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98)".

E essa orientação vem sendo seguida, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, no Tribunal de Justiça de São Paulo, como, por exemplo, extrai-se de significativo acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000, valendo transcrever o seguinte trecho:

“(…) Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Esposando o mesmo posicionamento, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, teve igualmente a oportunidade de admitir margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa:

“Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC”.

Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, critérios ainda válidos após o CPC/2015, na avaliação do STJ, para quem se aplica o § 8º, do artigo 85, “contrário sensu”, sempre que os honorários se mostrarem exorbitantes se fixados segundo os parâmetros estabelecidos no § 3º, do artigo 85, como ocorre na espécie dos autos.

Acolhidos os embargos declaratórios da União, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela Vitapelli Ltda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Vitapelli Ltda e acolho os embargos de declaração interpostos pela União, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar os honorários devidos pela União para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que se mostra razoável para remunerar o trabalho do causídico.

Altere-se o registro com as devidas anotações.

Permaneça a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007796-05.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Certifique-se a virtualização nos autos físicos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos (IDs 16493817 e 19085096), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Assistente Social do novo endereço do autor, encaminhando-lhe cópia da petição Id. 19162940. Int.
Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-68.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004900-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Certifique-se a virtualização nos autos físicos.

Intime-se a parte impetrante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, ao E. TRF-3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012781-80.2019.4.03.0000 (Id 19061393), onde foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FRIGO NETO, SINVAL POLIDORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EPIFANIO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO - OFÍCIO Nº 76/2019

À vista da manifestação da parte autora ID18639729, reitere-se o ofício expedido à APSDJ com prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 76/2019 para requisitar à Senhora Gerente da APSDJ de Presidente Prudente - SP envio a esta vara de cópia do processo administrativo que concedeu o benefício nº 42/18.764.017 ao titular Alceo Gomes, CPF nº 013.511.258-34.

Presidente Prudente, 03 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO RAFAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre à impugnação apresentada pela CEF (id18878646).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELOISA DE CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015, THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da petição (id. 18926575) e documentos apresentados pela parte autora (ids. 18926577, 18926578 e 18926579), informando o pagamento dos "boletos" que motivaram a indevida negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4056

ACAO CIVIL PUBLICA
0007386-39.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Apresentado o laudo pericial em juízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJATI(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARISA SIRENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Ciência às partes quanto ao que restou decidido no agravo de instrumento n. 00181781620164030000 juntado às fl. 1134-1135.

Tendo em vista que os réus Aristides Alves Nogueira e Gisela Alves Nogueira, Carlos Nobuyuki Miki, Francisco Alves Celestino Souza e Maria Helena Bernardes Guimarães não comprovaram o cumprimento da sentença de fls. 1073-1083, defiro parcialmente o requerido pela União à fl. 1133, para que seja realizada nova inspeção somente em suas propriedades.

Assim, intime-se a CESP para que realize nova inspeção nos imóveis dos réus acima citados e que traga aos autos Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao Autor para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Petição de fls. 1136-1176: anote-se para fins de publicação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a petição retro, ad cautelam, remova-se vistas à CESP para manifestação acerca do despacho de fl. 376.

Anote-se para fins de publicação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-56.2000.403.6112 (2000.61.12.004709-4) - FABRICIO TAVARES DE DEUS X LAURIBAN PEREIRA DANTAS X LUIZA VARELLA DANTAS X SUELY LIMA DA SILVA X MAURILHO MARQUES X DIGELZA MARIA BOCATTI MARQUES X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA X AMADEU DO CARMO OLIVEIRA X MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARQUES DELAGNESE X JUVENAL DELAGNESE X RUBENS FEITOSA DOS SANTOS X IRMA APARECIDA PRUDENCIA DOS SANTOS X MARCOS LUIS CUICE X ANGELA MARIA DA SILVA X OTAVIO APARECIDO REINALDO DA SILVA X ROSINEI ORTEGA DA SILVA X SALATIEL HONORATO DA SILVA X SELMA MARIA NETO DA SILVA X REGINALDO DE FRANCA CASTRO X CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO X ANA PAULA DE ALMEIDA PONTES X LUIZ CARLOS BORTOLATO X ANA LUCIA MENDES DE ALMEIDA X CARLOS ALVES DE ALMEIDA X SANDRA APARECIDA BASSI X MARILENE DAS GRACAS CASAROTTI X TTYOSIM FUTENMA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-09.2004.403.6112 (2004.61.12.003649-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria (fls. 403-408), remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP para processar o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009813-53.2005.403.6112 (2005.61.12.009813-0) - MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-41.2006.403.6112 (2006.61.12.006326-0) - JOSEFA APARECIDA NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 621-v.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-35.2008.403.6112 (2008.61.12.001058-6) - MARIA LUIZA DE VASCONCELOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Relata o patrono constituído nos autos que, após recebimento/saque dos valores constantes na RPV de fls. 125, restou impossível a localização da Autora para prestação de contas e entrega dos valores que lhe é cabível. Para tanto, para se desincumbir de tal ônus, realizou depósito judicial do valor líquido (extraído percentual de 30% a título de honorários) vinculado a este feito. Entretanto, compulsando os autos, verifico na peça vestibular há informação de endereço da Autora diverso dos apontados pelo patrono na petição retro. Desta forma, intime-se o causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda diligência no intuito de localizar Autora no endereço registrado na petição inicial. Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011970-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011970-9) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012126-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012126-1) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-89.2010.403.6112 - AMADO FRANCISCO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-19.2010.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Verifico que o presente feito já foi definitivamente julgado, conforme peças acostadas às fls. 159/162.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA1,10 Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, procedendo-se o necessário para revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) ora reconhecido(s).

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELLO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Petição folha 454: defiro novo prazo de 15 dias ao requerente para proceder digitalização dos autos na forma do despacho de fl. 449 e iniciar o cumprimento de sentença no meio eletrônico.

Após, se não houver manifestação ou informação de que houve início do cumprimento de sentença nos autos virtuais, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-89.2011.403.6112 - LAURETE DE SOUZA RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-74.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do contido no Ofício n. 01586-2019 juntado às fls. 170.
Se não houver requerimentos em 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-70.2012.403.6112 - PEDRO ALVES LEAL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-90.2012.403.6112 - SAMUEL ALVES MACIEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-38.2012.403.6112 - KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS X HADIA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS X JOSE MARIA DE FREITAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-69.2012.403.6112 - DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA X SABRINA ASATO BATISTA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA1,10 Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, procedendo-se o necessário para revisão do benefício previdenciário ora reconhecido.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-82.2013.403.6112 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>),

providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-31.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Autor, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP352670 - VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP331985 - TATIANE AMORIM CARONE) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004959-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANJ) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Ante a manifestação do INCRA - fl. 314 - suspendo o andamento do feito por 90 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005833-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-06.2017.403.6112 ()) - CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 82: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002595-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002595-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009401-98.2000.403.6112 (2000.61.12.009401-1) - ADILSON DOS SANTOS CAMPONEZ(SP152653 - ROGERIO PASCHOALOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DA AGENCIA DE ADAMANTINA/SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao que ficou decidido nestes autos, procedendo-se o necessário para averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido.

Oficie-se à autoridade impetrada, pelos meios mais expeditos, para que tome ciência do que restou decidido nos autos, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015506-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015506-0) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000010-36.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 00139800920114030000 e demais providências, nos termos Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002303-66.2017.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Petição de folha 600: anote-se conforme requerido.

Renove-se vista ao Autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se não houver requerimentos em 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELLINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELLA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILLDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SUELIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 2.457: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004812-43.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6)) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a comunicação do falecimento do Autor, defiro a alteração de registro de atuação para que conste o espólio do de cujus no polo ativo e inserção da viúva como sua representante legal.

Ao SEDI para providências necessárias.

Ressalvo novamente ao patrono da presente demanda que, em prosseguimento, o cumprimento de sentença se dará nos autos principais, atuados sob n. 0000706-14.2007.403.6112.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Com a resposta do agente bancário, comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapozinho-SP acerca da transferência de valores registrado às fls. 406-408.

Intimem-se as partes, em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012034-72.2006.403.6112 (2006.61.12.012034-6) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em mensagem eletrônica encaminhada a este feito, a APSDJ/INSS comunicou a designação de avaliação socioprofissional referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/534.879.130-6.

Destá forma, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 24/07/2019, às 08h30 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 180.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013541-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013541-0) - MUNICIPIO DE REGENTE FEJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X MUNICIPIO DE REGENTE FEJO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 1423 e determino a expedição dos ofícios requeridos.

Após, com as respostas, abra-se vistas às partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006282-7) - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Folha 159: Anote-se para fins de publicação.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RACHEL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Folha 224: Anote-se para fins de publicação.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER GUIDO

Intimem-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo firmado entre as partes.
Com a resposta ou decorrido prazo sem manifestação, abra-se vista à União para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Tendo em vista que o Exequente, às fl. 308, manifestou não possuir interesse na penhora do veículo VW/GOL placa ERQ-0780, determino o levantamento da restrição registrada às fl. 277.
Não havendo requerimentos, sobreste-se na forma do despacho de fl. 274.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3) - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do que restou decidido nestes autos para o feito n. 00089079220074036112.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, desapensem-se e arquivem-se.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008907-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008907-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMAO BORGES DE ALMEIDA X NEIDE COSTA ALMEIDA X DIVA ALVES MIRANDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do que restou decidido nos autos n. 00057172420074036112, conforme juntado retro.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento de sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fundo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Vistos, em sentença.1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 25 de Abril de 2018, em face da acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, melhor qualificadas nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 116/122). Segundo a peça acusatória, as acusadas teriam tentado receber vantagem ilícita, consistente em R\$ 12.168,08, em prejuízo do INSS, em ação judicial proposta perante a Vara Estadual de Regente Feijó, mediante juntada e utilização de documento público falso, no qual constam informações inverídicas de indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença, supostamente requerido por Maria Helena Lopes dos Santos. Contratadas para propor ação previdenciária em favor da segurada, as rés fizeram juntar no processo judicial documento falso, qual seja, uma comunicação de decisão administrativa do INSS, informando pedido administrativo de requerimento, que nunca chegou a ser formulada. Afirma o Ministério Público que com o expediente a data da DIB poderia retroagir para o suposto requerimento administrativo, gerando prejuízo ao INSS. Explicou que apesar da sentença de procedência em primeiro grau, o INSS reconheceu a falsidade do documento alertando a segunda instância, que acabou por indeferir o pedido. Argumenta que com a retroação da DIB, para data anterior à da citação, haveria benefício indevido em prol da rés. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2018. Juntada de antecedentes (fls. 134/141; fls. 149/174). Devidamente citadas (fls. 177 e fls. 181), as rés apresentaram defesa preliminar por meio de advogado (fls. 192-195 - Djenany e fls. 205/207 - Marcella) O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 213. A ré Marcella constituiu advogado e foi desconstituído o dativo anteriormente nomeado (fls. 244). Durante a instrução do feito, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 298 - Maria Helena Lopes dos Santos e Marcos Andre Clucnicoff; fls. 333 - Elcio Massao Mada). As rés foram interrogadas (fls. 345/347). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 353/361, requerendo a condenação das acusadas. A ré Djenany apresentou alegações finais às fls. 377/385, pugrando para sua absolvição por falta de provas de dolo específico de causar prejuízo ao INSS. A ré Marcella apresentou alegações finais às fls. 377/385, pugrando para sua absolvição por ineficácia do meio utilizado para causar prejuízo ao INSS. É o relatório. DECIDIDO. Decisão/Fundamentação Pesa contra as rés a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois teriam falsificado documento do INSS como o intuito de obter vantagem indevida em detrimento da autarquia. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode

aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, 2º. Nas mesmas penas incorre quem (...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Da autoria e da materialidade Em relação à autoria não há dúvidas, posto que a prova dos autos é no sentido de que as rés realmente falsificaram documento relativo a suposto requerimento de benefício previdenciário. De fato, o relato das testemunhas de acusação (fls. 298 - Maria Helena Lopes dos Santos e Marcos Andre Chaciniçoff; fls. 333 - Elcio Massao Mada) é no sentido de que as rés realmente falsificaram o requerimento administrativo. Na verdade, as próprias rés admitem a falsificação do requerimento administrativo de benefício (fls. 345/347), mas justificaram que não tinha interesse em obter vantagem indevida com a retroação da DIB. De fato, as rés afirmaram que falsificaram o documento apenas para superar a exigência judicial de esgotamento da via administrativa. Consta dos autos também o mandado de constatação de fls. 65-verso, atestando a falsidade do suposto comprovante de requerimento administrativo. Contudo, apesar da autoria ser certa e do documento relativo ao requerimento administrativo realmente ter sido falsificado, tenho que não restou configurado o crime de estelionato, na modalidade tentada, senão vejamos. Conforme já referido, o crime de estelionato só se configura na modalidade dolosa, havendo necessidade, além disso, de que o meio utilizado para produzir a vantagem indevida seja idôneo a tal desiderato. Em relação aos fatos narrados na denúncia, forçoso observar, também, que não bastaria a simples percepção indevida de benefício previdenciário para a caracterização do crime, fazendo-se necessário que as rés tivessem agido com dolo específico de fraudar o INSS e obter a vantagem indevida. Ora, embora reste provada a utilização de meio fraudulento (Requerimento Administrativo Falsificado) contra o INSS para tentar obter benefício previdenciário indevido em favor de terceiro, não houve nenhum requerimento formal de que o benefício fosse concedido a partir da data fixada em tal documento. Isto significa dizer que, apesar do total inusitado da situação e do absurdo das justificativas gerais apresentadas pelas rés para o cometimento do crime, a falsificação do documento, aparentemente, foi realmente realizada apenas para cumprir formalidade necessária para ingressar com a ação judicial e não propriamente para fazer retroagir a DIB como afirma o MPF em sua denúncia. Em outras palavras, ainda que a fraude do requerimento administrativo seja grave e evidente, esta, aparentemente, não se destinava a obter vantagem indevida de natureza pecuniária mediante retroação da DIB, mas a suprir formalidade exigida pelo juízo de Regente Feijó (comprovação do requerimento administrativo e esgotamento da via administrativa). Além disso, o meio utilizado para a caracterização do crime de estelionato se apresenta totalmente ineficaz, pois embora a falsificação do Requerimento Administrativo seja bem feita, era incapaz de ludibriar o juízo e os representantes judiciais da autarquia federal, já que simples consulta ao CNIS da segurada autora teria sido suficiente para comprovar sua falsidade. Obviamente, até poderia a ação ter sido procedente com retroação da DIB, mas isto, no caso concreto, não ocorreu, o que reforça ineficácia do meio utilizado. Destarte, tendo em vista que o INSS dispunha de informação segura, constante no CNIS (e em seus cadastros administrativos), no sentido de que não houve requerimento administrativo, não havia possibilidade de que se concedesse o benefício com DIB pretérita somente com base no documento adulterado, como o que tenho que, no caso concreto em análise, não restou caracterizado o crime. Feitas estas ponderações tenho que apesar da falsificação constatada, no caso concreto, não restou caracterizada a infração penal, em face da ineficácia do meio utilizado para obtenção retroativa do benefício pleiteado judicialmente. Sem prejuízo, conforme já explanado, na falta de prova cabal de dolo específico da rés em tentar retroagir a DIB e da ineficácia do meio utilizado, devem as mesmas, no caso concreto, serem absolvidas das imputações narradas na denúncia. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Penal e Processual Penal. Apelação de sentença, f. 370-379, que julgou improcedente o pedido da denúncia, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, para absolver as ora apeladas da suposta prática de estelionato contra a autarquia previdenciária. A pretensão recursal não merece acolhimento. A narrativa do fato, em suma, demonstra que a acusação repousa no fato de terem as ora acusadas supostamente induzido o INSS em erro, no desiderato de obter vantagem ilícita, por meio de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo agido em conjunto de desígnios, quando da alteração a Declaração de Nascimento Vivo nº 01951842, f. 160, dos autos do IPL em apenso. Aduz o demandante que a acusada Maria José de Melo Silva, auxiliar de enfermagem, preencheu e assinava declarações de nascimento com vida no Hospital Arsenório Moreira da Silva, e, nessa condição, em 9 de janeiro de 2002, teria falsificado ideologicamente a declaração de nascimento de nascido vivo nº 01951842 - f. 160 do Inquérito Policial -, na qual consta a denunciada Maria do Carmo Canuto Silva como mãe de uma criança nascida em 14 de outubro de 2001. Todavia, a questão factual restou esclarecida, quando do interrogatório da segunda acusada, em juízo, que pôs termo a qualquer dúvida, ao informar que seu filho Tiago nasceu em 14/11/2001 e seu filho Josimar em novembro de 1999. Não teve, portanto, filho nascido em 14/10/2001, conforme consta da declaração. Some-se, a tanto, a passagem da própria apelação, f. 425, na afirmativa de que a aludida acusada não recebeu salário-maternidade logo após o nascimento de seu filho, f. 425. Este, o fato. Nele se arvora claramente a ocorrência de evidente erro material, de mera referência de data, e que não se encaixa, no contexto da declaração em testilha, na percepção de documento evadido de falsidade a gerar repercussão no processo penal. A figura típica do estelionato apenas é punível a título de dolo, elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Com efeito, não se desfêz o demandante do ônus de apresentar uma prova contundente em desfavor das acusadas. Nesse aspecto, inclusive, simples leitura do caderno processual revela a ausência de potencialidade lesiva a induzir a autarquia previdenciária a erro, uma vez que o documento apresentado estampa elemento precário, cuja ineficácia revela-se incapaz de causar prejuízo ao bem jurídico protegido. Reforma alguma comporta a r. sentença, pela improcedência da acusação. Improvimento. (TRF5. ACR 00006780920114058001. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. DJE de 14/09/2017, p. 55) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS E DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. MEIO INIDÔNTO PARA ENGANAR O HOMEM MÉDIO, TAMPOUCO OS SERVIDORES DO INSS, ONDE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FOI REQUERIDO (E INDEFERIDO) ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO O MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PELA APELADA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Caso concreto em que a apelada, com aproximadamente 60 anos de idade, após atingir a idade mínima para ter direito a sua aposentação (rural por idade) e ter continuado a trabalhar durante o período de carência necessário, requereu administrativamente pedido de concessão de aposentadoria rural de segurada especial. 2- Entre os documentos anexos ao pedido administrativo, havia uma escritura particular de compra e venda, que serviu, inclusive, para cadastro do imóvel (ITR) junto ao Ministério da Fazenda. 3- Referida escritura, a despeito de ter sido reconhecida a firma em 19/07/2011 (fls. 164verso) e ali constando o valor da venda do imóvel, em moeda real - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somente foi confeccionada em 10/10/1993 (ano anterior ao lançamento do Plano e da moeda Real), o que corrobora a assertiva da sentença apelada de que o meio utilizado pela acusada não foi hábil para o cometimento do delito de estelionato, até mesmo porque a fácil percepção da adulteração da escritura (e sua incapacidade de iludir o homem médio) foi o fundamento utilizado pelo Juiz Federal da 10ª Vara da Subseção de Arapiraca, ao julgar improcedente a ação judicial proposta pela ré, tendo em vista que, diante de fácil percepção, observou que o contrato de compra e venda, inobstante sua confecção constar como do ano de 1993, foi utilizada a unidade do sistema monetário REAL, cuja vigência apenas se iniciou no ano de 1994 (fls. 27/28), bem como o próprio indeferimento do pedido administrativamente (fls. 26 do IPL). 4- O entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, é de que se a fraude, no documento, é grosseira, verificada icto oculi, incapaz de enganar, não há estelionato, uma vez que o meio é absolutamente inidôneo para iludir. O crime era impossível, e assim, não há que se falar, igualmente, em tentativa (TRF-1ª Região, ACR 9401142416, des. Tourinho Neto, julgada em 05 de setembro de 1994). Não se configura o delito de estelionato qualificado quando o meio empregado pelo agente para atingir o seu intento se mostra absolutamente inapto a induzir ou manter a vítima em erro, em razão da falsidade grosseira (TRF-5ª Região, ACR 5576, Segunda Turma, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgada em 12 de fevereiro de 2008). Configura-se o crime impossível por absoluta ineficácia dos meios quando o meio executório utilizado pelo agente foi absolutamente incapaz de alcançar o resultado danoso pretendido (ACR 3402, Terceira Turma, des. Rivaldo Costa, julgada em 04 de agosto de 2005). 5- No mesmo sentido, esta Corte Regional julgou: (TRF-5ª REGIÃO PROCESSO: 00001683320104058000, ACR11807/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/03/2015 - Página 29); (TRF-5ª REGIÃO - PROCESSO: 00009839020114058001, ACR10905/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/07/2014 - Página 58); (TRF-5ª REGIÃO - PROCESSO: 200585000055507, ACR6790/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 19/11/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2009 - Página 299); (TRF - 5ª REGIÃO PROCESSO: 200085000038603, RCCR379/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2001, PUBLICAÇÃO: DJ 27/03/2002 - Página 412) 6- Inexistência de motivos ou mesmo ilegalidade alguma que ensejem a reforma da sentença apelada, que ora se confirma em todos os seus termos. 7- Sentença absolutória mantida. 8- Apelação do Ministério Público Federal improvida. (TRF5. ACR 00004956720134058001. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. DJE de 26/03/2015, p. 200) Assim, o caso, portanto, é de absolvição das denunciadas pelo fato relativo ao crime do art. artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo as rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, com base no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Providenciem-se as comunicações de praxe. Junte-se o CNIS da segurada.P.R.T.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta ao despacho de fl. 312, a APSDJ solicitou o fornecimento de documentos pessoais da autora e do instituidor do benefício Sr. Manoel Cândido de Oliveira (RG e CPF), bem como da certidão de óbito, para cumprir a determinação judicial.

Desta feita, intime-se a Exequente para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com a resposta, expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Disponibilizado o pagamento da RPV e havendo intimação da parte autora de que os valores estão liberados para levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ATAIDE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do Ofício 01480/2019 APSDJ/INSS, juntado às fl. 665, que comunica a implantação/revisão do benefício previdenciário n. 42/143.935.515-8.

Após, ao Exequente para, querendo, promover a virtualização dos autos na forma do despacho de fl. 659 e dar andamento ao cumprimento de sentença na forma digital.

Decorrido prazo de prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento certificado às fl. 227-v.

Após, nada sendo objetado, retomem para transmissão das requisições nos termos da decisão de fl. 204-205.

Disponibilizado os depósitos, dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado substabelecimento retro e saneada a representação processual, revogo a parte final do despacho de fl. 189 quanto à expedição de ofício ao Tribunal. Em prosseguimento, intime-se a parte autora acerca dos extratos de pagamento das RPV/PRC juntados às fls. 190-191. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de extratos de pagamento (fls. 365/366), arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca do que restou decidido nos autos 00014600420174036112, 00115228420094036112 e 00031447120114036112, conforme juntado às fls. 230-262. No mais, em prosseguimento, defiro ao Exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca da certidão do auxiliar deste juízo juntado às fl. 225. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X,

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004496-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 63 e determino a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e anexação aos autos das peças necessárias ao regular andamento do feito no autos virtuais. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011399-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

Tendo em vista o retorno da carta precatória retro, com cumprimento negativo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-16.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA TORRES CARRION - SP143208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações pelas partes nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se autor e réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GÍACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que CEF se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executados - ID 18255784.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAÍNA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAÍNA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial ID19062759, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALKIRIA GIRALDI AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848, MICHELE DE ANDRADE LIMA - SP194247

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001925-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CECILIA FUZIKI IKEDA, TATEAKI IKEDA, MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CORREA - SP251470, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

À vista da petição da CEF - ID19070487, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF - ID19033734, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, autuada no Juízo deprecado sob o nº 0002267-87.2019.8.26.0483.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009 (ID17179501), intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMÍCIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME
Endereço: RUA MARCILIO DIAS, 126, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: ALDEMICIO DA SILVA COSTA
Endereço: RUA ORLANDO SILVA, 47, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA
Endereço: RUA ORLANDO SILVA, 47, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Valor do Débito: R\$ 45.449,05.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7F08B148E	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-49.2016.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: JOSE MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON ALVES FRANCISCO - MS19683
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por JOSÉ MARCOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS meio da qual visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

A Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária (Id 18885151 – Pág. 49/50).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento ID18790196, bem como quanto ao Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (**honorários sucumbenciais**) juntados aos autos.

Nada requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILIAM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLANA RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CIRLENE EDMARCIA SALA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Citada, a União Federal apresentou sua peça de resistência (id. 15795800).

A corré Universidade Aguanguera Educacional – UNIDERP de Adamantina não se manifestou (id. 15588933).

Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela União e especificar provas, a parte autora apresentou réplica (id. 17808337). Nada requereu a título de provas.

Delibero.

Decorrido "*in albis*" o prazo para contestação da UNIVERSIDADE AGUANGUERA EDUCACIONAL – UNIDERP DE ADAMANTINA, conquanto devidamente citada 15588933 - decreto sua revelia na forma do artigo 344 do CPC, com os temperamentos do artigo 345, I, do CPC, pois a corré União Federal contestou a ação.

Em prosseguimento, ~~dê-se~~ vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas cuja produção deseje, fundamentadamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, ciente-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspenso o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: EDISON GARANHANI - EPP

Endereço: RUA: MELVIN JONES, 370, JD BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-650

Nome: EDISON GARANHANI

Endereço: RUA RAFAEL AYALA, 135, JARDIM PAULISTANO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-740

Valor do Débito: R\$ 48.189,04.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R626BEAID8</p>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação partes nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOIÇA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566, CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Cuida-se de ação proposta inicialmente como cautelar antecedente por VANDERLEI BOIÇA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a concessão de ordem para suspender a cláusula 7.12 – registro da consolidação da propriedade – para proteção à propriedade.

O despacho inicial postergou o pleito antecipatório e designou audiência de conciliação para o dia 10/07/2018.

A Caixa Econômica Federal foi citada em 15 de maio de 2018.

O requerente solicitou prazo para emendar a inicial, o que foi deferido.

Apresentou Emenda à Inicial nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, expondo os pedidos principais referentes, visando à revisão de seu contrato de financiamento habitacional, para que seja declarada nula a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato e, conseqüentemente, seja determinado o recálculo do contrato sem anatocismo, expurgando-se do contrato a aplicação da Tabela Price (Id 8800097).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9161900).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10632400).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 111035970) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito defendeu, em suma, a inexistência de capitalização de juros, uma vez que estes são cobrados mês a mês. Assevera que os juros não são incluídos no saldo devedor e que a CEF aplicou a taxa nominal de juros prevista no contrato. Defende a inexistência de juros abusivos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica na petição Id 11680652 e, na petição Id 11888588, alegou que houve consolidação da propriedade sem que tenha sido notificado.

Pela decisão Id 12537449, o feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida pela ré. Na oportunidade, fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse sobre a alegação do autor de que não teria sido cientificado dos atos que levaram a consolidação da propriedade.

A CEF alegou que o autor se recusou a receber a notificação. Juntou documentos concernentes à notificação e edital de intimação (Id 13640743).

Manifestação do autor (Id 14340455).

No Id 14542384, consta decisão que indeferiu pedido liminar formulado pelo autor em agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Delibero.

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Já tendo sido apreciada e afastada a preliminar arguida pela ré, passo diretamente à apreciação de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o mútuo habitacional foi contratado em 25.04.2013, com cláusula de alienação fiduciária, tendo como valor de operação R\$ 341.194,46, com prazo de pagamento fixado em 360 parcelas mensais, taxa de juros anual de 12% (nominal) e 12,6825% (efetiva) e amortização realizada pelo SAC. A atualização do saldo devedor é realizada mediante a aplicação da IGP-M.

De início, convém asseverar que inexistiu previsão contratual quanto à incidência da comissão de permanência, o que esvazia a pretensão autoral quanto ao seu afastamento.

No que tange aos juros praticados pela Caixa Econômica Federal, não se verifica qualquer abusividade nas taxas cobradas. Sublinhe-se que a parte autora descurou-se de comprovar que as taxas não correspondem à média de mercado.

Inviável, na mesma esteira, a pretensão de substituição do sistema SAC pela incidência de juros simples. Nesse sentido:

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SAC POR JUROS SIMPLES E APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DA TR. 1. A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo sistema financeiro da habitação, onde o autor postula a adoção de sistema de amortização que adote juros simples, o expurgo da TR a observância da equivalência salarial para as prestações. As razões de apelo renovam os pedidos da inicial. 2. Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo sistema financeiro da habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 3. O sistema de amortização constante. SAC não implica anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite maior rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 4. Os sistemas de amortização (tabela price ou o sac) têm previsão legal no art. 5º, caput, da Lei nº 4.380/64, não havendo óbice legal à adoção de juros compostos no cálculo das prestações. Ressalte-se que os juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e que é no caso concreto que se deve avaliar a existência do indevido anatocismo, tal como decidiu o e. STJ, no julgamento do RESP 1.070.297/pr, sob a disciplina do art. 543. C. No caso dos autos, o autor não cumpriu o ônus que lhe competia de demonstrar a existência de amortizações negativas, anatocismo indevido que deve ser afastado. 5. O contrato prevê (fl. 29. Cláusula oitava) o reajuste mensal do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas de poupança, o que se dá pela utilização da TR, entendimento já pacificado no verbete n 454 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º-3-1991". 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 0103952-78.2013.4.02.5001; ES; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham Julg. 08/07/2014; DEJF 29/07/2014; Pág. 911)

Cumpra-se asseverar que inexistiu impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento habitacional firmados após a edição da Lei nº 11.977/2009, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTABILIDADE. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012)

Nada obstante, competia ao autor demonstrar a efetiva ocorrência da capitalização mensal ou anual, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor, também cedejo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450 STJ).

No mais, com o intuito de se constatar a correção na aplicação dos dispositivos contratados, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo juntado como Id 17274107, apontado que de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Financiamento (Id 11035975), constatou-se que os cálculos da ré se encontram nos termos do contrato (quanto às taxas de juros, correção monetária, sistema de amortização, forma de atualização e apuração da prestação mensal e demais consectários por impuntualidade no pagamento).

No que se refere à multa contratual, há previsão de sua incidência na hipótese de impuntualidade do pagamento das prestações (Cláusula Nona), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação em atraso, a qual não se afigura abusiva e encontra-se em conformidade com o art. 52, §1º, do CDC.

Não é demais lembrar que o presente contrato de financiamento não conta com a cobertura pelo FCVS, razão pela qual incide a disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, encontra-se sumulado no E. Superior Tribunal de Justiça que: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." (Súmula 285)

Quanto à cobrança de seguro, pondera-se que a jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. Veja:

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENDA CASADA.

1- "(...)

5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

6- Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

7- Recurso da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

Também deve ser afastada a alegação alegada impenhorabilidade do bem de família.

Sem adentrar a questão relativa ao enquadramento do imóvel objeto da ação como sendo bem de família, certo é que a alienação fiduciária constitui-se em uma espécie de propriedade resolúvel que, em caso de inadimplência da obrigação, consolida-se em favor do credor fiduciário. Assim, no caso, restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, restando assim afastada a alegada impenhorabilidade do imóvel.

Por fim, não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar de repetição de indébito. Nesse sentido: “A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor; a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.” (STJ, AgRg no AREsp 514.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-73.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar Demonstrativo Analítico de Dívida, com descrição detalhada dos valores lançados e de eventuais cobranças incidentes, bem como explicação da metodologia aplicada, com observância do decidido em sentença.

Com a apresentação do demonstrativo da dívida, intime-se a parte ré a providenciar o pagamento dos valores devidos, na forma do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 18436724), a parte requerida pediu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de conta salário e poupança.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constringções os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constringção judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Siga do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA FON DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL E ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. origem de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e prevê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constringção total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constringidos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

Pois bem, no caso destes autos, os Demonstrativos de Pagamento (ids. 19089971 e 19090168) comprovam que a parte autora recebe proventos que são depositados na conta corrente 23.471-0, da Agência 2718 do Banco do Brasil, em Teodoro Sampaio.

Já os extratos bancários juntados (ids. 19089961, 19089988 e 19089992) demonstram o crédito dos valores em mencionado conta e a transferência de parte do montante para conta de poupança de mesmo número (23.471-0).

Ficou comprovado, ainda, em mencionados extratos, o bloqueio dos valores depositados na conta de poupança (id. 19089961), bem como o saldo restante de sua conta salário (id. 19089992).

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salários mínimos.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constringção.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para desbloqueio dos valores penhorados/bloqueados (Id 18436724).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF/exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GF LEONEL - EPP, GUSTAVO FREITAS LEONEL

SENTENÇA

-

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de G F LEONEL EPP GUSTAVO FREITAS LEONEL objetivando o recebimento da importância R\$ 63.851,78.

Com a petição Id 18664359, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 19061908).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Tendo em vista a União não ter se manifestado acerca do pedido da parte ID 17961213 e o prazo já transcorrido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **MARCOS PAULO ALVES PIRES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia executada nos autos 0006132-60.2014.4.03.6112, relativos à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 18/07/2013.

Para tanto, alegou, preliminarmente, nulidade da execução, tendo em vista a ausência de assinatura em contrato. No mérito, sustentou ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. Ao final, pugnou pela extinção do processo de execução, ante a nulidade do título que o embasa.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 15402424), com preliminar e inépcia da inicial, sobre a qual a parte embargante manifestou pelo Id 15938242.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

Preliminares da CEF:

Da inépcia da inicial

Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a "alegar por alegar", não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do título, bem como a existência das denominadas cláusulas abusivas, capitalização de juros, contrato de adesão. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares.

Preliminar arguida pelo embargante

A questão referente à ausência da assinatura no contrato, assim como toda a questão atinente ao mesmo (abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez do título que embasa a execução n. 0006132-60.2014.403.6112, contrato de adesão, entre outros), dizem respeito à matéria de mérito e com ele será analisada.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Aplicação do CDC

Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTI INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Da higidez do título

Nesse ponto, ressalto que a questão já foi analisada quando da prolação da sentença nos embargos à execução nº 0001215-61.2015.403.6112, em que o Auto Posto Estrela de Presidente Prudente Ltda., devedor principal, propôs em face da Caixa Econômica Federal – CEF, também contra execução ora embargada.

Na oportunidade assim foi decidido:

Pois bem, inicialmente observo que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, bem como o Termo de Consolidação de Garantia – Empréstimo PJ, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva.

Quanto à necessidade de que o documento que embasa a ação executória fosse assinado por duas testemunhas, ressalta-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, o qual não possui dentre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas.

Na verdade, não é o artigo 585, inciso II, do CPC/73 (atual art. 785, III, CPC/15) que atribui à Cédula de Crédito Bancário a condição de título executivo extrajudicial, mas sim a própria Lei nº 10.931/04, de forma que é o inciso XII do artigo 785, do CPC/15 (art. 585, VIII, CPC/73) que, processualmente falando, dá respaldo ao título ora combatido.

Assim, não subsiste a alegada nulidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas. A propósito, veja o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (destaquei)

(Processo AC 00070269320104036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842529 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QU TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Da mesma forma, a alegação de que as assinaturas exaradas pelos avalistas seriam falsas, também não torna inexigível o título.

Embora tenha se produzido nos presentes autos perícia grafotécnica nas firmas lançadas pelos avalistas, certo é que o fato de serem autênticas ou falsas não influencia na exigibilidade do título perante o devedor principal.

Ora, a dívida ou constatação de que determinado avalista amitiu ao contrato, afeta tão somente os efeitos da avença para com sua própria pessoa. Assim, somente este poderá alegar o vício em sua defesa, caso venha a ser cobrado pela dívida, ou seja, não há plausibilidade alguma na tentativa do embargante na condição de devedor principal anular o título sob tal fundamento, até porque admitiu a realização do empréstimo e em nenhum momento do processo indicou que, de alguma forma, foi ludibriado.

Na verdade, a alegada falsidade é caso de apuração criminal, tanto que o Ministério Público Federal requisitou instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

De toda sorte, não há como reconhecer nulidade no título com base nas alegações da parte embargante.

Com efeito, considerando que o embargante, Marcos Paulo Alves Pires, é o representante da empresa Auto Posto Estrela de Presidente Prudente Ltda., devedora principal, as razões que levaram ao afastamento das alegações apresentadas nos embargos à execução nº 0001215-61.2015.403.6112, devem ser aproveitadas para também afastar o alegado vício decorrente da ausência de assinatura no contrato, arguido pela parte embargante neste feito.

Assim, resta afastada a alegada nulidade do título.

Da Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulado com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipossuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30) e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

No caso dos autos, apesar de o contrato prever a incidência de comissão de permanência, cumulado com juros de mora (Cláusula Décima Parágrafo Primeiro), certo é que a CEF fez incidir apenas a cobrança da comissão de permanência, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim por tal cobrança em detrimento da incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

A propósito, está expresso que "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual".

Assim, diante da inexistência de cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Assim, não se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês (Cláusula Décima, parágrafo segundo).

Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Ademais, os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 0,94%) não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Tal taxa de juros remuneratórios se encontra devidamente prevista na Cláusula Quinta da Cédula (vide fl. 24).

Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto.

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (fs. 25 – Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro), é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 I CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ IMPROVIDO. 1.As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJI 19/12/2014)

Embora regulares, no presente caso, optou a embargada por cobrar apenas comissão de permanência, deixando de imputar juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória no montante devido, o que coaduna com entendimento já exposto nesta sentença, no sentido de que é inacumulável a cobrança da comissão de permanência com tais incidências.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução**. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 00061326020144036112.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, na petição ID18992239, concordou com a impugnação apresentada pela União Federal, homologo os cálculos da petição ID18801962.

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICERO ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003653-36.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY MORAES TERRA, RUY MORAES TERRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Ante a concordância da União com o depósito efetuado pela executada, resta quitada a dívida exequenda.

Renove-se vista à União para que se manifeste acerca da destinação do valor depositado ID18519478.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

DESPACHO

À vista dos embargos à penhora ID 19039511, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dela se manifeste.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010500-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

DESPACHO

Manifeste-se a OAB sobre a certidão com resultados negativos Bacenjud e Renajud (id 19163541). Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE MILTON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão com resultados negativos Bacenjud e Renajud (id 19163513). Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

BRUNA ALVES FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos.

De acordo com a autora, ao aditar seu contrato, não foi possível lançar o valor referente ao novo teto máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como a regularização dos dados cadastrais, gerando novo percentual de financiamento e a total adequação e funcionalidade do sistema informatizado (www.sfiesweb.caixa.gov.br), uma vez que o sistema não aceita apontada regularização.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE, cujo limite de crédito global para o primeiro semestre de 2018, corresponde a R\$ 26.259,16 (Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 24.3127.187.0000009-51- I 19148026 – Pág. 3).

Conforme Resolução nº 16, de janeiro de 2015, vigente à época em que o contrato foi firmado, o limite máximo para financiamento era de R\$ 30.000,00. Assim, ao contrário do que alegou na inicial, quando afirmou que o contrato firmado seria no valor de R\$ 29.999,15, muito próximo do teto, o financiamento se deu no montante global de R\$ 26.259,16, o que resulta em diferença maior.

Diante disso, em uma apreciação perfunctória, oportuna para o momento, entendo que não seja o caso de reconhecer em sede de tutela de urgência o direito da autora à ampliação do valor financiado.

Ante ao exposto, **indeferido** o pedido tutela de urgência.

Citem-se as rés (CEF, UNIÃO, FNDE e APEC).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Bauru, SP, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Presidente Prudente.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22EF34CA8	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA a presente demanda em face da **UNIÃO**, pretendendo que seja a ré compelida a migrar as contribuições recolhidas na CI de nº 70.003.32664/72, para a CI de nº 51.235.94023/77, a fim de que seja emitida a CND.

Para tanto, alega a parte autora que celebrou contrato com a Construtora M.C.S. para realização das obras do Conjunto Habitacional "Ladislau Kerezi", a qual registrou a obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº 70.003.32664/72. Contudo, em razão de litígios entre o Município e a Construtora, esta se nega a regularizar a obra e fornecer a Certidão Negativa de Débitos. Assim, a Fazenda Pública Municipal, abriu em duplicidade o Cadastro Específico do INSS (CEI nº 51.23594023/77 e requereu ao Delegado da Receita Federal que fosse realizada a migração dos recolhimentos efetuados no CEI aberto pela Construtora, para o CEI criado pelo Município, o que foi negado ao argumento de que os recolhimentos se referiam aos valores declarados em GFIP relacionados aos trabalhadores registrados na construtora contratada, alocados para a obra situada no 'Conjunto Habitacional Ladislau Kerezi' e a IN/RFB nº 971/2009, dispõe que na empreitada total, a matrícula seria de responsabilidade da contratada.

Sustenta a autora que a obra tem como objetivo atingir a satisfação de amplo interesse social, e o fornecimento da CND permitirá a averbação da obra e a concessão dos títulos de propriedades à população de baixa renda instalada no referido conjunto habitacional, bem como que §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, expressamente, prevê que a inadimplência do contratado pela Administração Pública para a realização de obras públicas em relação aos encargos fiscais, nos quais se incluem os encargos previdenciários, não poderá restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta da ré (Id 14907400).

A União apresentou sua contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, disse que "o objetivo da autora é conseguir uma espécie de sub-rogação por decisão judicial. Isto porque, conforme explicitado pela Administração Pública Tributária, no caso de execução de obra mediante empreitada total, cabe à construtora contratada a regularização da obra, com utilização das contribuições pagas em período não decadente, conforme dispõe o art. 339 da IN/RFB n. 971/2009. Assim, o insucesso no contrato administrativo não pode ser oposto à ré por se tratar de terceiro forâneo àquela avença. Demais disto, na hipótese de êxito, a pretensão incorrerá em alteração ilegal dos elementos que compõem a obrigação tributária, eis que o contribuinte é a empresa contratada". Pugnou pela improcedência do pedido (Id 16689070).

Réplica veio aos autos (Id 17524849).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito.

Com a presente ação, no intuito de obter CND para regularizar as obras do Conjunto Habitacional "Ladislau Kerezi", pretende a parte autora que seja a ré condenada a migrar as contribuições recolhidas na CI de nº 70.003.32664/72, para a CI de nº 51.235.94023/77.

Ao que consta, a construtora contratada se nega a regularizar a obra em razão de litígio envolvendo as partes.

Por sua vez, a autora formulou requerimento administrativo com o intuito de migrar as contribuições recolhidas na CI de nº 70.003.32664/72, para a CI de nº 51.235.94023/77, mas obteve como resposta que não seria possível a transferência dos recolhimentos efetuados por meio do CEI aberto pela construtora (contratada) para o CEI criado pelo Município contratante, pois tais recolhimentos se referiam "aos valores declarados em GFIP relacionados aos trabalhadores registrados na construtora contratada, alocados para obra situada no "Conjunto Habitacional Costa Machado", no Distrito de Costa Machado, no Município de Mirante do Paranapanema/SP", bem como que, nos termos da IN/RFB nº 971/2009, na empreitada total, a matrícula é de responsabilidade da contratada, constando no campo específico a denominação social da empresa construtora contratada e do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador. Aduziu que a matrícula CEI nº 70.003.36204/72 foi efetivada com observância da referida instrução normativa, constando o nome da contratada (Construtora M.C.S. Material de Construção Ltda-ME/Pref. M. Mirante do Paranapanema), com GFIP's enviadas no código de recolhimento 155.

Conforme dito pela parte ré, não há como sub-rogar as contribuições vertidas no CEI criado pela empreiteira contratada para o CEI criado pelo município. Apontados recolhimentos, mesmo que não tenham se dado de forma integral, se aproveitam como abatimentos da responsabilidade previdenciária da empreiteira, sendo inoportuno transferir os recolhimentos para CEI criado por outra personalidade jurídica, sob pena de ilegal alteração dos elementos que compõe a obrigação tributária.

Por outro lado, a possibilidade de emitir certidão negativa de débitos merece melhor reflexão.

A respeito desse tema, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 49, §1º, dispõe que:

"Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, a IN/RFB nº 971/2009, em seu art. 26, de fato, prevê que, no caso de contratação por empreitada total, a abertura da matrícula (Cadastro Específico do INSS), os recolhimentos e a regularização da obra devem ser providenciados pela empresa contratada ("Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que: I – na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;").

Prevê, ainda, a IN/RFB nº 971/2009, em seu art. 339:

"Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)"

Segundo consta no ofício nº 104 – SACAT/DRF/PPE (Id 14802188 – Pág. 13/14), a matrícula da obra foi realizada pela empresa contratada em obediência à IN/RFB nº 971/2009, tendo sido registrada sob o CEI nº 70.003.36204/72.

Por meio dos documentos juntados aos autos é possível extrair que a empresa contratada efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados alocados na obra "Conjunto Habitacional Costa Machado", cujo contratante é a entidade pública autora. Entretanto, não é possível verificar se houve recolhimento de todas as contribuições.

O procedimento estabelecido pela IN/RFB nº 971/2009 tem por objetivo identificar os sujeitos passivos e facilitar a fiscalização e cobrança das contribuições devidas em razão de obras de construção civil, impondo requisitos para a regularização da obra, visando coibir a clandestinidade na realização de obras de construção civil e garantir o recolhimento da contribuição previdenciária devida. A pessoa jurídica contratada pela obra deve cumprir determinadas obrigações tributárias acessórias e a obrigação principal, a saber, recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados alocados na obra.

Tal medida é bastante salutar e eficiente para assegurar que os trabalhadores contratados para realizar obras de construção civil sejam integrados e protegidos pelo regime de previdência social. É que, em nossa sociedade, ainda é bastante comum a realização de obras de construção clandestinas, mediante a contratação de pedreiros e mestres de obras sem vínculos empregatícios e sem o recolhimento de contribuições para a previdência. Essa situação, além de excluir os trabalhadores da proteção previdenciária, também causa enormes prejuízos à previdência, que deixa de receber as contribuições respectivas.

Como se nota, a exigência de recolhimento das contribuições, regularização da obra e emissão de CND para fins de averbação da construção/reforma contribui para tornar mais efetiva a integração dos trabalhadores ao sistema previdenciário, assegurando-lhes proteção social, ao mesmo tempo em que preserva a arrecadação tributária.

No caso de contratação de pessoa jurídica para a realização da obra, esta é responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes da utilização de trabalhadores em sua execução. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, "o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social".

No mesmo sentido prevê o art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93: "§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Não bastasse isso, o art. 383-A da IN/RFB nº 971/2009 estabelece que "a autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, ou do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis".

Assim, em regra, a averbação da obra perante o cartório de registro de imóveis, por força da norma acima, somente poderá realizar-se mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais. Tal CND, segundo a referida instrução, somente é emitida após a conclusão de um processo administrativo, no qual se verifica a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias mediante a entrega de diversos documentos relacionados à obra e também da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), que, no caso de empreitada total, deve ser realizada pela empresa contratada para a sua execução (artigos 339 e 383 da IN/RFB nº 971/2009).

No caso sob análise, em razão da existência de litígio envolvendo a entidade pública contratante e a empresa construtora contratada, esta se nega a regularizar a obra perante a Receita Federal, mediante o cumprimento das obrigações acessórias listadas na instrução normativa.

Contudo, o §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, expressamente, prevê que a inadimplência do contratado pela Administração Pública para a realização de obras públicas em relação aos encargos fiscais, nos quais se incluem os encargos previdenciários, não poderá restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

Conciliando-se o dispositivo acima mencionado com o §2º do mesmo diploma normativo, é possível extrair que, em regra, o não pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais pela empresa contratada não transfere para a entidade pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem pode restringir a regularização e o uso das obras e edificações (§1º do art. 71), mas a administração pública responde solidariamente pelos encargos previdenciários (§2º do art. 71).

Em conformidade com a boa técnica interpretativa, se o §2º excepcionou o §1º apenas no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários, nada dispondo quanto à regularização da obra, há que se concluir que a administração pública contratante, apesar de ser solidariamente responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, não pode ser impedida de regularizar a sua obra em razão de débitos desta natureza.

Outrossim, ao que parece, houve o recolhimento de contribuições pela contratada e não há no processo qualquer documento que demonstre haver débito de contribuições previdenciárias relativas aos empregados da empresa contratada alocados na obra em comento. Além disso, em sua contestação, a ré também não menciona ter havido o lançamento de contribuições previdenciárias relativas à obra cadastrada no CEI nº 70.003.36204/72.

Contudo, há informações de que a empresa contratada abriu o CEI e recolheu contribuições, as quais a parte autora pretendia que fossem transferidas para o novo CEI aberto por ela.

De todo modo, ainda que existam débitos de contribuições previdenciárias pendentes, se a Lei nº 8.666/93 estabeleceu que o descumprimento da obrigação principal pelo contratado não pode impedir a regularização da obra pública pela entidade pública contratante, maior razão há para se concluir que o descumprimento das obrigações acessórias também não podem constituir óbice à regularização da obra de construção, até porque estas são estabelecidas no interesse da arrecadação (obrigações acessórias) (obrigação principal).

Ademais, embora o descumprimento das obrigações acessórias pela empresa contratada impeça a Receita Federal de verificar o montante dos tributos devidos e a correção dos recolhimentos efetuados, não restam dúvidas que ela dispõe de poderes para efetuar de ofício o lançamento dos créditos tributários, se valendo, se for o caso, do arbitramento dos valores, conforme prevê o art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/91.

O certo é que, se não houve lançamento, não há crédito tributário constituído e a fazenda não pode se negar emitir a CND. Por outro lado, se a construtora contratada pela entidade pública autora não pagou os encargos previdenciários referentes aos trabalhadores alocados na obra, a receita deve efetuar o lançamento do crédito e providenciar a cobrança da empresa contribuinte e, se for o caso, até mesmo do Município de Mirante do Paranapanema, já que é responsável solidário pelas contribuições previdenciárias devidas em razão da obra. Contudo, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a União Federal, por meio do seu órgão de arrecadação (Receita Federal), não poderá impedir que a obra pública seja regularizada, ainda mais no caso presente, quando se trata da construção de conjunto habitacional destinado a assegurar o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da CRFB.

Assim, conquanto o art. 383-A da IN/RFB nº 971/2009 determine que “a autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, ou do incorporador, na ocasião da, e que o § 4º do inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis” art. 364 da mesma Instrução Normativa estabeleça que “a edificação executada por empresa construtora, mediante empreitada total, com fabricação, montagem e acabamento (instalação elétrica, hidráulica, revestimento e outros serviços complementares), deverá ser regularizada pela própria empresa construtora, para fins de obtenção da CND”, tais regras sofrem mitigação em se tratando de obra pública, por força do comando legal insculpido no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevendo que a inadimplência do contratado não poderá restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

Diante do exposto, entendo que a parte autora tem direito a que sua obra seja regularizada, devendo a ré emitir a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Da tutela de urgência

Considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado pelos prejuízos decorrentes da demora na regularização da obra, restam satisfeitos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a parte ré a emitir certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEND) relativos a créditos tributários relacionados com a obra pública cadastrada no CEI nº 70.003.32664/72, cabendo ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, fornecer a referida certidão.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios para a outra parte, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa para cada uma, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem as partes isentas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Intime-se, por mandado, o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que dê cumprimento à tutela de urgência deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação do Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-29.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0009958-17.2002.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 389/397 e 400).
Intimem-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006310-43.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0003052-35.2007.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 392 e 395).
Após, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000112-77.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Reginaldo Luiz de Oliveira opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo que sustenta ser de sua propriedade.A liminar foi indeferida (folha 39). Intimada, a Fazenda Nacional disse não se opor à liberação do bem desde que seja comprovada a venda e posse do mesmo (folha 44). A parte embargante, por meio da petição das folhas 48/49, falou que os documentos constantes dos autos comprovam que o veículo em questão já não mais pertencia a empresa executada. A despeito disso, pediu a designação de audiência para comprovação de seu direito. Com vistas, a Fazenda Nacional disse que não tem provas a produzir (folha 52).É o relatórioDelibero. Observe que as partes não suscitaram preliminares. Observe, ainda, que, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, julgo saneado o feito.No tocante à produção de provas, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva das testemunhas por ela arroladas à folha 08.Assim, designo o ato para o dia 08/08/2019, às 15h30.Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante junte aos autos outros documentos demonstrando a aquisição do veículo indicado na inicial, como por exemplo, cópia de eventual cheque emitido e/ou transferência bancária realizada. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-62.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - VALDECIR ALVES DE SOUZA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Valdecir Alves de Souza opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo que sustenta ser de sua propriedade.A liminar foi indeferida (folha 40). Intimada, a Fazenda Nacional disse não se opor à liberação do bem desde que seja comprovada a venda e posse do mesmo. A parte embargante, por meio da petição das folhas 48/49, falou que os documentos constantes dos autos comprovam que o veículo em questão já não mais pertencia a empresa executada. A despeito disso, pediu a designação de audiência para comprovação de seu direito. Com vistas, a Fazenda Nacional disse que não tem provas a produzir (folha 52).É o relatórioDelibero. Observe que as partes não suscitaram preliminares. Observe, ainda, que, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, julgo saneado o feito.No tocante à produção de provas, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva das testemunhas por ela arroladas às folhas 08/09.Assim, designo o ato para o dia 08/08/2019, às 15h.Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 05 dias para que a parte embargante junte aos autos outros documentos demonstrando a aquisição do veículo indicado na inicial, como por exemplo, cópia de eventual cheque emitido e/ou transferência bancária realizada. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.120595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.
Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEONARDO S CONFECCOES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência a parte executada da petição juntada à fl. 263 que noticia a baixa do débito no sistema da dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206322-18.1997.403.6112 (97.1206322-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIM X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Visto em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/UNIAO em face de DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Na petição e documentos das fl. 592, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Levante-se a indisponibilidade de bens.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-78.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ODAIL JOAQUIM BALSANI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Visto em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face de BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Na petição de fl. 123 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE RODRIGUES SILVERIO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, em decisão.Indeferido o pedido para desbloqueio do valor construído via sistema BACENJUD (folhas 121/122), o Conselho-exequente requereu a transferência do montante para conta de sua titularidade (folha 125).Efetivada a penhora, bem como o depósito do valor em conta judicial no PAB da CEF localizado neste Fórum (folha 127), o patrono da parte executada foi intimado para opor embargos (folha 128).Pela petição das folhas 130/132, o patrono da executada apresentou embargos por negativa geral, sustentando a impossibilidade de localização da mesma, haja vista que citada por edital. Assim, não é possível a identificação da origem do valor penhorado de sua conta corrente.Pediu a reversão da penhora.Intimado, o Conselho Regional de Contabilidade alegou que não é possível a presunção de impenhorabilidade da verba pelo simples fato de não se saber sua origem (folhas 135/137).Disse que o Banco Santander já informou que a conta da executada é do tipo corrente e não salário (folha 120).Reiterou seu pedido para transferência do valor para conta de sua titularidade.É o relatórioDelibero. Com razão o Conselho-exequente.A despeito de não ficar demonstrada a origem do valor penhorado, não há como presumir que é decorrente de salário.Ademais, o Banco Santander, em resposta a

requerimento do Juízo, informou que a conta da executada é do tipo corrente (folha 120). Há que destacar que compete ao executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis em razão da penhora on line (artigo 854, 3º, I, do novo CPC), o que não ocorreu. No caso, o patrono da executada sustentou seu pedido em alegações genéricas de impenhorabilidade. Vale dizer, a alegada impenhorabilidade carece do mínimo de respaldo probatório. Ante o exposto, não acolho os embargos apresentados pela parte executada. Defiro o pedido para transferência dos valores para conta do exequente. Cópia desta decisão servirá de Ofício Gab. n. 030/2019 ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para transferência da quantia depositada na conta n. 005/86401145-5 (folha 127) para a conta 03-000030-8, Agência 2527, da Caixa Econômica Federal, CNPJ 03.676.803/0001-59, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Comunicada a transferência, dê-se vista a exequente. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Marcos da Silva Nogueira, OAB/SP nº 153.911, honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)

Vistos, em decisão. Defêrida a penhora do precatório judicial (folha 140), a parte executada apresentou a petição de folhas 164/166 requerendo o levantamento da construção, sob o fundamento de que é advogado (profissional liberal), tendo recebido a verba a título de alimentos, portanto, impenhorável, nos termos do que preceitua o inciso IX, do artigo 833, do novo CPC. Intimada, o OAB rechaçou os argumentos expostos pelo executado (folhas 169/175). Sustentou que o montante excedente a 50 salários mínimos pode ser penhorado, a teor do que dispõe o 2º, do mesmo artigo 833. É o relatório. Delibero. Com razão a OAB. O inciso IV, do artigo 833, do novo CPC prevê, como impenhorável, a remuneração do executado. Entretanto, o 2º inova ao estabelecer que a impenhorabilidade não alcança as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais em sede de execução não alimentar. Vê-se que, pela primeira vez, um CPC brasileiro passa a admitir, de forma expressa, a penhora de parte dos ganhos do executado em execução de crédito não alimentar. Assim, a quantia da remuneração do executado que superar 50 salários-mínimos é livre e plenamente penhorável. Todo o excedente deve ser penhorado de plano. Em outras palavras, a remuneração inferior ao referido patamar deve ser resguardada como regra geral. Excepcionalmente, porém, admite-se sua penhora parcial. Resumindo, o CPC estabelece claramente a possibilidade de se afastar a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial que excedam a 50 salários mínimos por mês. Há que se destacar, inclusive, que o executado não apresentou argumentação consistente passível de flexibilizar o que foi estabelecido objetivamente na legislação, somente tendo sustentado, singelamente, o caráter alimentar da verba. Ante o exposto, indefiro o pedido para levantamento da construção. Aguarde-se a disponibilização do valor constante do precatório. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido para eventual manifestação. No silêncio, sobreste-se o feito. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão com resultados negativos Bacenjud e Renajud (id 19164814). Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003948-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. **5002402-77.2019.4.03.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a perícia, **no dia 20 de agosto de 2019, às 08h30min**, na empresa COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, com endereço na Sede da Fazenda Quatá, s/n, Zona Rural, Município de Quatá (SP).

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003971-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. **5003498-30.2019.4.03.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009064-89.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIANA DE BASTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do contido na sentença anexada no evento 17708247, diga a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002853-47.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS, WILSON CESAR RASCOVIT
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

DESPACHO

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, devidamente atualizado e acrescido das custas processuais, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VALMIR MONTANHEI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à notícia de pagamento da dívida.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no mesmo prazo, pagar as custas finais devidas, conforme instruções/ guia que poderão ser obtidas no site <<http://web.trf3.jus.br/custas>>.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006485-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DANIEL DE CAMPOS VISENTINI

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID17902241 parte final: "Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta expedida conforme documento ID19171792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID17902241 parte final: "Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta expedida conforme documento ID19171792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID17902241 parte final: "Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta expedida conforme documento ID19171792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID19135467 e considerando que o valor solicitado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, solicite-se, por meio eletrônico, ao setor de precatórios, o cancelamento do ofício n. 20190054964.

Sem prejuízo, expeça-se nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, transmitindo-o ao E. TRF da 3ª Região, apenas após a confirmação do cancelamento do ofício n. 20190054964

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000540-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17115748: ciência à exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e não havendo qualquer causa suspensiva, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 14381706.
3. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Manifestação ID 18295092: Renovo ao executado o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 17624834, carreando para os autos cópia integral dos autos físicos da execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição da via eletrônica do presente processo, bem como dos embargos à execução correlatos (5000634-49.2019.403.6012), e posterior tramitação em via física.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Manifestação ID nº 18323525: Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da irrecorrida decisão ID nº 16408018, INDEFIRO o cumprimento de sentença diretamente nestes autos. Promova a serventia a exclusão da petição ID nº 18991269 e seus anexos.

Aguarde-se a juntada de cópia integral dos autos físicos, para posterior arquivamento destes autos.

Int.-se.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 80 dos autos físicos, expedindo-se carta de citação.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
 Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA e **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** ofereceram embargos à execução fiscal em que a **FAZENDA NACIONAL** exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Adicional do IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, com fundamento, respectivamente, no art. 3º da Lei 9.249/95 e no art. 2º da 7.689/88, dentre outros dispositivos legais referentes a fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2007, especificamente em face da alienação da coligada **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA** à empresa **DOW AGROSCIENC INDUSTRIAL LTDA**, em 09/07/2007. Crédito tributário representado pelas CDA 80.2.18.009058-29 e 80.6.18.093275-68 (PA 13855.723274/2012-11).

No caso, na qualidade de contribuinte pessoa física e controlador das empresas **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** e **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA**, juntamente com sua esposa **Luciana Cichini de Mendonça**, José Ribeiro de Mendonça declarou como receita de atividade rural, no mês de agosto/2007, o valor de **R\$ 185.121.060,00** (cento e oitenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, sessenta reais), isso em função da alienação de um banco de germoplasma de sementes híbridas de milho à **DOW AGROSCIENCES**.

Todavia, o Fisco entendeu que houve simulação em negócio jurídico com o fim único e exclusivo de reduzir tributos na operação, haja vista que a opção feita pelo contribuinte implicou em tributação de apenas 5,5% da receita bruta da atividade rural no ano-base de 2007, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ao passo que o verdadeiro negócio teria consistido em transferência da marca **AGROMEN** e dos conhecimentos científicos da **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** à empresa **DOW AGROSCIENCES**, por intermédio da cessão do controle societário da **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA**, contida no contrato de alienação – segundo a fiscalização – seria de pouca ou nenhuma relevância o citado banco de germoplasma, de forma que o valor da venda, próximo de R\$ 200 milhões, deveria ser integralmente oferecido à tributação do IRPJ (alíquota de 15%), do Adicional do IRPJ (alíquota de 10%) e da CSLL (alíquota de 9,0%).

No entanto, pela cessão do controle societário da **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA** foi declarado pela **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** somente o valor de **R\$ 14.815.240,00** (quatorze milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e quarenta reais), motivo pelo qual os embargantes foram autuados, em 20 de outubro de 2012, por omissão de receitas não operacionais na competência agosto de 2007, com débito consolidado (principal, multa e juros), naquela data, em R\$ 187.728.305,01.

Afirmam os embargantes, em preliminar de mérito, a decadência do lançamento de ofício, considerado o lapso entre 08/2007 e 10/2012.

Quanto ao mérito, os embargantes sustentam que a autuação não deve subsistir porque:

- a. A empresa **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA** foi em constituída em 22 de janeiro de 2007, data muito anterior ao protocolo de intenções assinado com a **DOW AGROSCIENC INDUSTRIAL LTDA**, em 09/07/2007.
- b. O protocolo de intenções já previa que o banco de germoplasma era da titularidade de **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** e não da **AGROMEN**.
- c. A mesma previsão apareceu no instrumento particular de compra e venda de estabelecimentos comerciais da **AGROMEN TECNOLOGIA LTDA**, seus ativos e outras avenças, em 26 de julho de 2007, ao preço de **R\$ 14.815.240,00**, compreendendo unidades de beneficiamento de sementes localizadas nas cidades de Guaira (SP), Capinópolis (MG) e Rio Verde (GO).
- d. Na mesma data, foi firmado contrato em que a **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** cede, temporariamente, pelo prazo de 50 anos, à **AGROMEN TECNOLOGIA**, de adquirida pela **DOW**, o direito de utilizar a marca “Agromen”, com registro INPI n. 007049404. Assim, sustentam que apenas houve licença para uso em prazo determinado e não alienação.
- e. Em idêntica data, **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** alienou banco de germoplasma à empresa **AGROMEN TECNOLOGIA**, agora com controle societário da empresa **DOW**, pelo valor de **R\$ 185.121.060,00**, valor que foi declarado na DIRPF do ano-base de 2007 como receita de atividade rural no mês de agosto de 2007, na opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta da atividade rural.
- f. Os auditores fiscais partiram de meras suposições, utilizando falsas premissas, para promover a autuação: 1) que o banco de germoplasma pertencia à empresa **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA**; 2) que houve simulação de venda por **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** à empresa **DOW**, como se o banco de germoplasma lhe pertencesse buscando tratamento tributário mais favorável em relação ao recebimento da quantia de **R\$ 185.121.060,00**; 3) que tal valor foi pago, na realidade, pela cessão da marca “Agromen” à empresa **DOW** pela **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA**.
- g. Afirmam os embargantes que **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** detinha registro de produtor de sementes, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde 18 de setembro de 1988, válido até 02 de agosto de 1983.
- h. Por outro lado, houve a constituição da **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** em 20 de julho de 1982, a quem **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA** cedeu em comodato, por 10 anos, seu banco de germoplasma, para exploração, uso e usufruto. Não quis transferir a propriedade do banco à empresa porque existiam outros sócios que não colaboraram neste empreendimento. Tal contrato foi aditado em 07 de agosto de 1993, visando a prorrogação do prazo do comodato por mais 20 anos, com vencimento previsto para 10 de agosto de 2012.
- i. Ressaltam que somente as cultivares de milho oriundas do banco de germoplasma são de propriedade da comodataria. No entanto, as cultivares são apenas frutos do banco, não se confundindo com ele. O híbrido (semente) resulta do cruzamento das linhagens que compõem o banco de germoplasma.
- j. Apontam a interpretação equivocada dos auditores fiscais, pois confundiram “banco de germoplasma” e “cultivar”.
- k. Argumentam que o principal objetivo da **DOW** era o banco de germoplasma e não a marca “Agromen”. Assinalam que não houve simulação e que o negócio retratou a real intenção das partes envolvidas.

A embargada apresentou sua impugnação. Rechaçou as alegações dos embargantes. Aduziu que os embargantes, com o intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre a transação comercial efetuada com a DOW Agrosociences Industrial Ltda., dividiram a transação em dois negócios, tributando uma pequena parte na pessoa jurídica e a maior parte na pessoa física do administrador, José Ribeiro de Mendonça, que é produtor rural e pagou um imposto sobre a venda do Banco de Germoplasma bem menor do que pagaria a empresa embargante. Citou diversas notícias divulgadas na mídia, afirmando que a negociação não se iniciou no ano de 2007, como alegado pelos embargantes, mas sim no ano de 2006, tendo sido criada a Agromen Tecnologia no ano de 2007 para viabilizar a formalização do negócio com a DOW Agrosociences Industrial Ltda. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (ID nº 15010405).

Determinou-se a intimação dos embargantes para manifestação acerca da impugnação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional, bem como foi oportunizada às partes a manifestação acerca de eventuais provas a serem produzidas (ID nº 14590767).

A Fazenda não requereu provas. Trouxe documentos para comprovar suas alegações (ID números 17592148, 17592150, 17592752).

Os embargantes apresentaram réplica. Alegaram que todas as provas que entendiam necessárias já haviam sido apresentadas juntamente com a inicial (ID nº 17628169).

Foi facultado aos embargantes manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada (ID nº 17592148, nº 17888703, nº 17888704 e nº 17888703). Os embargantes se manifestaram, pugnano pela procedência do pedido, aduzindo que o Banco de Germoplasma era de propriedade do embargante José Ribeiro de Mendonça, consoante explanado na inicial. Também requereram a rejeição dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda, com a manutenção da decisão que deferiu a suspensão da execução fiscal (ID nº 18375066).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, aprecio os embargos de declaração apresentados no ID nº 14097102.

Consoante já explanado na referida decisão, o débito está integralmente garantido por penhora de imóveis dos embargantes, tendo sido expressamente requerida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Ademais, a ausência de efeito suspensivo aos embargos autorizaria a embargada a dar continuidade nos atos executórios, com a designação de leilão de bens e consequente alienação judicial, o que evidencia a possibilidade de os embargantes sofrerem dano irreparável, de modo que mantenho a decisão proferida no ID nº 12977543.

Preliminar: DECADÊNCIA.

No tocante à alegada decadência, observo que não ocorreu, uma vez que "... a embargante Agromen Sementes optou pelo método do lucro real para apuração do resultado do exercício e, consequentemente, para apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Durante o ano de 2007, em que realizava a venda de seus ativos, a empresa realizava apenas estimativas do imposto de renda. O resultado do exercício somente seria apurado em 31 de dezembro de 2007 e o lançamento por homologação ocorreria no ano seguinte. O prazo quinquenal de decadência tributária teve início em 31/01/2009 e findou-se em 31/12/2013. Portanto, tempestivo o lançamento tributário (auto de infração) lavrado no ano de 2012..." (impugnação da Fazenda ID nº 15010405).

MÉRITO.

GLOSSÁRIO (POR ORDEM LÓGICA DE COMPREENSÃO):

- **EMBRAPA:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
- **GENE:** sequência específica de nucleotídeos do DNA que armazena as informações hereditárias responsáveis por uma dada característica de um ser vivo.
- **GENÓTIPO:** composição genética de um indivíduo, ou seja, o conjunto de todos os genes daquele organismo.
- **GERMOPLASMA:** material (semente, pólen, sêmen, etc.) que representa um conjunto de genótipos que pode ser conservado ou usado.
- **BANCO DE GERMOPLASMA:** área de física onde ocorrem as atividades de manejo do germoplasma, a partir da identificação, caracterização e preservação de células germinativas de seres vivos.
 - **TIPOS DE BANCOS DE GERMOPLASMA:** bancos de sementes, bancos de campo, bancos "in vitro" e bancos "in situ".
 - **BANCOS DE SEMENTES:** conservam sementes em condições controladas de temperatura e umidade.
 - **BANCOS DE CAMPO:** conservam espécies com sementes recalcitrantes ou de propagação vegetativa.
 - **BANCOS "IN VITRO":** coleções de germoplasma mantidos em laboratório que reduzam o crescimento das amostras, através de meristemas ou outros tecidos de plantas.
 - **BANCOS "IN SITU":** coleções de germoplasma conservadas no local de origem, constituídos por reservas genéticas ou conservação de ecossistemas.
 - **CONSERVAÇÃO "IN SITU":** manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais.
 - **CONSERVAÇÃO "EX SITU":** conservação de um vegetal fora do seu habitat natural, geralmente através de sementes.
 - **COLEÇÕES:** conjuntos de genótipos representativos da variabilidade genética da espécie objeto da conservação.
 - **ESPÉCIES DE COLEÇÕES:** Coleção Base, Coleção Ativa, Coleção Nuclear e Coleção de Trabalho.
 - **COLEÇÃO BASE:** acervo de espécies alvo, incluindo parentais selvagens, cultivares, cultivares tradicionais e elites, com a função de conservação do germoplasma a longo prazo, como estratégia de segurança.
 - **COLEÇÃO NUCLEAR:** aquela que reúne a maior variabilidade genética de uma espécie no menor número possível de amostrados (mínimo de repetitividade e máxima diversidade genética).
 - **COLEÇÃO ATIVA:** coleção ativa de germoplasma é aquela usada para propósitos de pesquisa, caracterização, avaliação e utilização de materiais, multiplicação e regeneração de sementes dos acessos.
 - **COLEÇÃO DE TRABALHO:** aquela que fornece ao "melhorista" o material necessário para obtenção de melhoramentos, composta de sementes conservadas a curto prazo.
 - **ETAPAS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS:** aquisição, multiplicação, armazenamento e manejo do germoplasma.
 - **MANEJO DO GERMOPLASMA:** dividido em caracterização, avaliação, regeneração, multiplicação, documentação, seleção e pré-melhoramento do germoplasma.

FUNDAMENTOS DO EXAME DE MÉRITO

A questão central do mérito é se a conduta de José Ribeiro de Mendonça configurou simples elisão tributária (como defende) ou evasão fiscal (como afirma a Fazenda Nacional) nos contratos de alienação de estabelecimento comercial entre a AGROMEN TECNOLOGIA LTDA à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, em 09/07/2007.

Verifica-se que a autuação fiscal teve como premissa a divergência entre as declarações das partes e a sua real intenção, na medida em que, para redução dos tributos incidentes na operação, foi declarado que o valor de **RS 185.121.060,00** (cento e oitenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, sessenta reais) correspondia à alienação de um *banco de germoplasma* de sementes híbridas de milho à DOW AGROSCIENCES por José Ribeiro de Mendonça com sua esposa Magda Cichini de Mendonça.

Tal negócio foi veementemente rejeitado pela fiscalização, ao fundamento de que o *banco de germoplasma* não tinha relevância econômica para justificar o pagamento da citada quantia.

A primeira questão que se coloca é se, em tese, o Fisco pode desconsiderar a declaração da vontade das partes caso entenda que não corresponde à sua real intenção.

De outro giro, cumpre verificar se há elementos fáticos que justifiquem a alegada simulação.

Quanto à primeira indagação, não há dúvidas de que o Fisco pode desconsiderar a declaração formal das partes envolvidas em contrato, caso isso não corresponda ao verdadeiro objeto da negociação, pois as convenções particulares não lhe são oponíveis, prevalecendo a verdade material, por força do art. 123 CTN, "in verbis":

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

O direito é informado pelo *princípio geral da boa fé*, hoje adotada em seu sentido objetivo, no sentido de que os atos jurídicos devem ser interpretados segundo a conduta esperada do sujeito que neles intervém.

Destarte, embora a liberdade de agir e contratar seja um dos nossos pilares jurídicos, ela só estará em conformidade com o Direito se respeitado o princípio geral da boa fé e a veracidade da vontade declarada, donde se repudia a simulação que eventualmente pode levar à ocultação da real intenção das partes contratantes.

Neste diapasão, cumpre trazer à colação a lição do memorável WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO sobre a simulação *Curso de direito civil*. Parte Geral, 19ª edição, 1979, pp. 207 e seguintes):

"A simulação traduz uma inverdade. Ela caracteriza-se pelo intencional desacordo ente a vontade íntima e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido. Como diz Clóvis, em forma lapidar, é a declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (...). A simulação apresenta-se com os seguintes característicos: a) em regra, é declaração bilateral da vontade; b) é sempre concertada com a outra parte, ou com as pessoas a quem ela se destina; c) não responde à intenção das partes; é feita no sentido de iludir terceiros".

Em complemento, diz o referido autor que são reconhecidas duas formas de simulação: a *absoluta* (quando não se pretende praticar ato algum) e a *relativa* (quando há intenção de praticar ato jurídico diverso daquele formalmente declarado).

No presente caso, segundo o Fisco, estaríamos diante de uma *simulação relativa*, na medida que o verdadeiro negócio entabulado pelas partes seria a alienação de *estabelecimento comercial* pelo valor aproximado de R\$ 200 milhões, que deveria ser integralmente oferecido à tributação do IRPJ (alíquota de 15%), do Adicional do IRPJ (alíquota de 10%) e da CSLL (alíquota de 9,0%).

Todavia, na qualidade de contribuinte pessoa física e controlador das empresas AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA e AGROMEN TECNOLOGIA LTDA, juntamente com sua esposa M Cichini de Mendonça, José Ribeiro de Mendonça declarou como receita de atividade rural, no mês de agosto/2007, o valor de **R\$ 185.121.060,00** (cento e oitenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, sessenta reais), em função da alienação de um *banco de germoplasma* de sementes híbridas de milho à DOW AGROSCIENCES.

Esta opção feita pelo contribuinte implicou em tributação do apontado valor pela alíquota de apenas 5,5% da receita bruta da atividade rural no ano-base de 2007, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Pela cessão do controle societário da AGROMEN TECNOLOGIA LTDA foi declarado somente o valor **R\$ 14.815.240,00** (quatorze milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e quarenta reais), motivo pelo qual os embargantes foram autuados, em 20 de outubro de 2012, por *omissão de receitas não operacionais* na competência agosto de 2007, com débito consolidado (principal, multa e juros), naquela data, em R\$ 187.728.305,01.

Ao promover a fiscalização sobre a operação, o Fisco entendeu que houve simulação em negócio jurídico com o fim único e exclusivo de reduzir tributos na operação, pois o verdadeiro negócio teria consistido em transferência da marca AGROMEN e dos conhecimentos científicos da AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA à empresa DOW AGROSCIENCES, por intermédio da cessão do controle societário coligada AGROMEN TECNOLOGIA LTDA, pelo valor de aproximadamente R\$ 200 milhões.

Sustentou também que houve simulação na cessão gratuita dos direitos de uso e exploração da marca "AGROMEN" pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, bem como foi simulada a venda do banco de germoplasma, na medida em que todas as "cultivares" obtidas a partir dele foram registradas em nome da AGROMEN até a data da alienação do seu controle societário à empresa DOW.

Destarte, sustenta a Fazenda Nacional que o banco de germoplasma pertencia à AGROMEN SEMENTES e que ele era apenas um dos elementos formadores do negócio.

Verifica-se, pois, que a legitimidade da autuação tem como fulcro a pouca relevância, do ponto de vista econômico, do citado *banco de germoplasma* cedido em comodato à AGROMEN por José Ribeiro de Mendonça, em 1982, e posteriormente renovado por vinte anos, em 1992. Do contrário, haveria que prevalecer a declaração solene dos contratantes.

É o que se necessita perscrutar deste ponto em diante.

Segundo a EMBRAPA, um *banco de germoplasma* pode ser definido como um núcleo de conservação do patrimônio genético de seres vivos (vegetais ou animais), após sua identificação, caracterização e preservação, com o objetivo manter este patrimônio e evitar o risco de perdê-lo com o passar dos anos, o que pode ser justificado por características especiais como cor, tamanho, comportamento, produção, condições de adaptação ao clima, produtividade e resistência a doenças (disponível em <<https://www.embrapa.br/contando-ciencia/biotecnologia/-/asset_publisher/wNet9XcMILFn/content/banco-de-germoplasma/1355746?inheritRedirect=false>>).

Neste mesmo sentido, diz a publicação digital "DEFESAVEGETAL.NET" que um germoplasma pode ser entendido como uma amostra de material genético com capacidade de manter as características de uma população mesmo com o passar do tempo, como pode ocorrer com pólen, sementes e células, dentre outros materiais (disponível em <http://www.defesavegetal.net/single-post/2017/04/10/Voc%C3%AA-sabe-o-que-%C3%A9-germoplasma>).

No caso em apreço, é indubitável que José Ribeiro de Mendonça, fundador e sócio majoritário da AGROMEN SEMENTES LTDA, dispunha de um banco de germoplasma quando fundou a empresa, em 1982.

Para adequada solução da controvérsia, é necessário investigar que tipo de banco e de coleção se tratava, de modo a se aferir sua relevância econômica cerca de 25 (vinte e cinco) anos depois, quando se deram os negócios com a DOW AGROSCIENCES.

Neste ponto, é possível afirmar que o banco de germoplasma era constituído de um *banco de sementes*, conforme assinalado na Cláusula Primeira do contrato de comodato firmado entre José Ribeiro de Mendonça e a AGROMEN SEMENTES, assim redigida:

"O COMODANTE é legítimo proprietário de 1 (um) banco de germoplasma de plantas composto de coleções de sementes que visa à conservação da diversidade genética de espécies vegetais de milho e sorgo utilizados para melhoramento genético, visando obter alto rendimento".

Pelo que se depreende, o banco de sementes não tinha o propósito fundamental de conservação do seu patrimônio genético, mas o seu *melhoramento*, visando obter alto rendimento para fins comerciais, como, de fato, sucedeu, transformando a AGROMEN numa das empresas líderes do mercado nacional, em seu segmento.

Tais propósitos denotam a existência de uma "coleção de trabalho" e não uma "coleção base".

Com efeito, a "coleção de trabalho" é aquela que *fornece ao "melhorista" o material necessário para obtenção de melhoramentos, composta de sementes conservadas a curto prazo*, conforme se depreende do trabalho de BESPALHOK, GUERRA E OLIVEIRA (<http://www.bespa.agrarias.ufpr.br/paginas/livro/capitulo%203.pdf>).

Tendo objetivos comerciais de curto prazo, não se pode, depois de vinte e cinco anos, atribuir ao banco de germoplasma original a mesma relevância econômica, porque é fato incontroverso que a AGROMEN desenvolveu várias outras cultivares ao longo deste período e as registrou todas em seu próprio nome no Serviço de Registro Nacional de Cultivares, do Ministério da Agricultura, antes de transferir a titularidade para a coligada AGROMEN TECNOLOGIA LTDA, que viria a ser adquirida pela DOW.

Depois de tanto tempo, em tese, apenas uma "coleção base", com finalidade essencialmente preservacionista e estratégica, poderia continuar gozando de tanta relevância científica e econômica; mas, disso não há o menor sinal neste processo, pois tudo indica a existência de uma "coleção de trabalho".

Sob o influxo de tais considerações, há que se dar razão à Fazenda Nacional quando afirma que o banco de germoplasma original já estaria obsoleto e não justificaria sua venda por cerca de R\$ 185 milhões, em 2007, tendo em conta que as cultivares desenvolvidas pela AGROMEN e registradas em seu próprio nome tornaram-se muito mais relevantes em termos econômicos e comerciais.

Neste giro, cumpre assinalar que não há diferença ontológica entre uma "coleção de trabalho" e uma "cultivar", exceto os melhoramentos que são obtidos a partir do material genético original.

Na expressa dicção do art. 3º, IV, da Lei 9.456/97, "cultivar" é "a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos".

Portanto, as cultivares são espécies vegetais obtidas por "melhoristas" que estabelecem "descritores" (características) que a diferenciam das demais (art. 3º, I e II, da Lei 9.456/97). Elas próprias constituem um novo material genético.

Deste modo, as cultivares se caracterizam pelos melhoramentos obtidos a partir de um material genético de trabalho, com características parcialmente diferentes e com maior valor comercial do que o material original, justamente em função dos melhoramentos.

Por esta razão, não pode ser acolhida a tese dos embargantes de que o banco de germoplasma se distingue das cultivares que forem obtidas a partir dele.

Não bastasse isso, tenho como acertada a tese, sustentada pela Fazenda Nacional, de que o citado "comodato", na verdade, consistiu em espécie de integralização de capital, na medida em que proporcionou à AGROMEN material indispensável à consecução do seu objeto social.

Em outras palavras, o banco de germoplasma, ao tempo da constituição da AGROMEN SEMENTES LTDA, era um elemento essencial do fundo de comércio, ficando ela encarregada, inclusive, *d'investir recursos na contratação e capacitação de profissionais para continuidade do desenvolvimento genético do banco de germoplasma*" (Cláusula Terceira do instrumento particular de comodato) e "exploração de atividade agrícola para desenvolvimento genético das linhagens do material genético" (Parágrafo único da Cláusula Quinta).

Sintoma disso é que José Ribeiro de Mendonça nunca inseriu o banco de germoplasma em sua relação de bens nas declarações para o Imposto de Renda, a não ser na DIRPF do ano-base de 2007, após a realização do negócio com a DOW.

Portanto, não havia justificava plausível para a alienação do banco de germoplasma original como bem pessoal e destacável do estabelecimento comercial.

De outra parte, em considerando o extenso prazo de 50 (cinquenta) anos de cessão do uso da marca AGROMEN à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, deve-se acolher a fazendária de que houve intenção de alienação definitiva, visto que não se afigura razoável a cessão de uma propriedade industrial com expressiva relevância no mercado por um prazo de tal ordem, em um tempo em que as mudanças ocorrem em velocidade espantosa e podem tornar obsoleta, em poucos anos, uma profissão ou atividade comercial.

O cotejo dos fatos, da realidade e dos termos negociais levam à conclusão inexorável de que também a cessão da marca está contaminada pela simulação.

Em sendo assim, mostra-se acertada a atuação fiscal no que diz respeito à glosa do valor de **RS 185.121.060,00** (cento e oitenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, sessenta reais) pela alienação de um banco de germoplasma de sementes híbridas de milho à DOW AGROSCIENCES por José Ribeiro de Mendonça.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS:

A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA, POR NÃO SE CONFUNDIREM PERSONALIDADES JURÍDICAS ADMINISTRADOR E DA PESSOA JURÍDICA, SENDO INAPLICÁVEL O ART. 135 DO CTN.

Incabível, no caso, a exclusão da responsabilidade tributária, em caráter solidário, de José Ribeiro de Mendonça, nos termos do art. 135, III, do CTN, na medida em que atuou pessoal e diretamente em conduta que configura infração à legislação tributária.

Com efeito, a partir da premissa de que estamos diante de negócio jurídico simulado, que teve em mira a redução de tributo, de rigor a extensão da responsabilidade solidária também ao sócio controlador que teve participação decisiva na conduta, declarando como receita própria o que, segundo denotam os autos, constituía receita da pessoa jurídica que dirigia (AGROMEN SEMENTES LTDA).

Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de tributo, mas da prática de conduta destinada a reduzir artificialmente a base de cálculo do IRPJ (alíquota de 15%), do Adicional do IRPJ (alíquota de 10%) e da CSLL (alíquota de 9,0%).

ABATIMENTO NOS VALORES DEVIDOS DO MONTANTE RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA POR JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA.

Neste ponto, assiste razão aos embargantes, posto que, inclusive por correlação lógica, uma vez reconhecida a figura da *simulação relativa*, devem prevalecer os elementos do negócio jurídico que se pretendeu dissimular (alienação do estabelecimento comercial da AGROMEN TECNOLOGIA à empresa DOW AGROSCIENCES), nos termos do caput do art. 167 do Código Civil (combinado com os arts. 109 e do CTN).

Sendo assim, cabe ao Fisco, de ofício, rever os lançamentos tributários, com fundamento no art. 149, IV, do CTN, para que prevaleçam a hipótese de incidência, a base de cálculo, alíquotas e demais elementos integrantes do tipo tributário do IRPJ, do Adicional do IRPJ e da CSLL, imputando-se no pagamento, na forma da legislação tributária, os pagamentos efetuados por José Ribeiro de Mendonça em razão das declarações de receita de atividade rural pela venda do banco de germoplasma.

Não poderia ser de outra forma, pois a desconsideração dos pagamentos implicaria em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Nestes termos, deverão ser abatidos os valores pagos tendo em conta os valores devidos a título dos citados tributos nas datas em que efetuados os pagamentos por José Ribeiro de Mendonça, inclusive, se for o caso, com o acréscimo de encargos moratórios até a data dos pagamentos.

O CANCELAMENTO DA MULTA DE 150% OU 75%, PATAMARES QUE CONFIGURAM CONFISCO E OFENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE (CF – ART. 5º, LIV) E PROIBIÇÃO DE CONFISCO (CF – ART. 150, IV).

A REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 75%, UMA VEZ QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA QUAL SERIA A CONDUTA FRAUDULENTA DAS CONTRATANTES, SEMENQUADRAMENTO ESPECÍFICO NOS ART. 71, 72 E 73 DA LEI 4.502/64.

Quanto a este tópico, penso que existe parcial razão aos embargantes porque não estão presentes os elementos necessários à aplicação da multa de 150% sobre os valores devidos, mas é aplicável a multa de 75%.

Por oportuno, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa que excede o valor do tributo, a saber:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)”.

De qualquer modo, penso que não estariam presentes os requisitos elencados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, posto que ali se exige a presença de “fraude” ou “conluio”, figuras em que se mostra indispensável a presença de falsificação ou adulteração de documentos ou outros elementos que visam ludir o Fisco, com atuação francamente sub-reptícia, em que se faz presente o “*artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros*”, na reiterada lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (ob. cit., p. 216).

Contudo, não é o caso dos autos, em que o contribuinte, à guisa de se favorecer de suposta elisão fiscal, apenas pratica declarações inexatas – porém, às claras – que configuram simulação, conforme acima explicitado, de gravidade inferior à fraude ou conluio.

Nestes termos, mostra-se adequada a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

1 – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata.

Portanto, tendo em conta a conduta do contribuinte, que não promoveu qualquer falsificação ou adulteração, mas apenas foi inexato em suas declarações, simulando elisão fiscal inexistente, tenho como pertinente a aplicação da multa de 75%, que não considero confiscatória, sobre o valor dos impostos e contribuições devidos, em lugar da multa de 150%.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE Tese NA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação na qual foi julgado improcedente o pedido de anulação de lançamentos fiscais decorrentes da omissão de receita e falta de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

(...)

12. Destarte, a atuação da autoridade fazendária encontra-se amparada pelos elementos probatórios carreados aos autos. De outra banda, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de ilidir a higidez do ato de cobrança fiscal em tela, que goza de presunção de legitimidade.

13. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

14. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

15. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco.

16. Mantidos os ônus da sucumbência.

17. Apelação conhecida em parte, e nesta, desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290756 - 0001304-98.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%, EM CONFORMIDADE COMO ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96.

Conforme fundamentos acima, não pode ser acolhido pleito de aplicação da multa de 20%, uma vez que ela se mostra pertinente apenas no caso de simples mora, o que não é o caso dos autos, em que está presente a simulação.

A EXCLUSÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A postulação não tem pertinência, visto que o exame dos critérios de apuração e determinação dos tributos devidos (vide ID 12513687) permite verificar que os juros moratórios de 48,26% incidiram apenas sobre o principal dos tributos devidos (IRPJ, Adicional do IRPJ e CSLL), em nada influenciando o valor devido a título de multa.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

Descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

INEXIGIBILIDADE DO ENCARGO DE 20%, PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

No que se refere ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, que adotou, integralmente, como razões de decidir:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1.025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados no ID nº 14097102 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO apenas para reconhecer o direito ao abatimento de valores pagos por José Ribeiro de Mendonça e para a redução da multa ao percentual de 75%, conforme fundamentos supra.

Deverá a exequente, ora embargada, providenciar a retificação das CDA (80 2 18 009058-29 e 80 6 18 093275-68) e do valor devido, para o prosseguimento da execução fiscal nº 5005585-23.2018.403.6102.

Fica mantida a penhora em seus devidos termos.

Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como reitere-se a intimação para apresentarcópia integral do procedimento administrativo mencionado nos autos, no derradeiro prazo de 15(quize) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento em face do ofício requisitório expedido.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-58.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

LUIS ANTÔNIO DO NASCIMENTO evidentemente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica, bem como a averbação de período laborado como empregado rural sem anotação em CTPS. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, designo o dia 27 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA CARIDADE SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ultrapassada a determinação supra, deverá no mesmo prazo juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERNANDO JOSE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO MAIA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GOUVEA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA DA CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NYDIA SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pela parte ré (INSS): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SARA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DOREGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

MARCO AURÉLIO DOREGON ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabinça geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação da classe judicial, alterando-se para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios e multa em favor do INSS, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO THEODORO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os prazos para eventuais recursos transcorreram em branco.

Assim, vista à parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado.

Em caso positivo, desde já, autorizo seja alterada a classe judicial, passando para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo que fica suspenso o presente feito até o julgamento do recurso.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SALLES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, antes de analisar o pedido de concessão de justiça gratuita, deverá a parte autora comprovar os seus rendimentos juntando as 03 últimas declarações de renda ou demonstrativos de pagamentos efetuados em seu nome em razão do trabalho.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e informe a AADJ se já foi apreciado o pedido de revisão do benefício concedido 153.889.651-3, conforme documento Id 13320315 página 1, enviando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON MALLMANN HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 41/183.605.066-3).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do art 99, parágrafo 2º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LAMPARELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...)Atendida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, publicando-se apenas a parte final deste despacho.(...)"

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEIDA DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do Agravo de Instrumento nº 5017413-23.2017.4.03.0000, cujo trânsito em julgado se operou em 18/07/2018, providencie a Secretaria a retificação da classe processual – cumprimento de sentença, bem como intime-se o Banco do Brasil para manifestação, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a presunção de veracidade alegada pela parte de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que, no prazo de quinze dias, a autora traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação (ID 1689372).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005764-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RUBENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos físicos tiveram remessa ao E. TRF – 3ª Região em 13/12/2018, para que fosse apreciada a ocorrência de eventual erro material no julgado, conforme pedido formulado pelo INSS.

Isto posto, aguardem-se, sobrestados, decisão definitiva.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500058-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ELITON GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIAMANTINO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por DIAMANTINO ANDRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

- a) a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/0838961622), com DIB em 31.-8.1987), a fim de que seja corrigido o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41;
- b) seja determinado que o INSS incorpore as diferenças advindas no benefício atualmente percebido pelo autor, em sua nova renda mensal;
- c) a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto, ficando abaixo de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e abaixo de R\$ 2.400,00 12/2003;
- c) o recebimento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas advindas da revisão, observada a interrupção da prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

Alega, para tanto, que teve seu salário de benefício limitado ao menor valor-teto vigente na época. Diante disso, sustenta que “a evolução do salário-de-benefício é devida, já que o STF, no julgamento do RE 564.354 deixou claro que o limitador é um fator externo ao benefício, de modo que quando ocorrer majoração deverá ser adequado o valor do benefício, tomando-se como base de cálculo a média dos salários-de-contribuição”.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Defendeu, ainda, a decadência do direito de revisão do benefício, bem ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 8689890). Trouxe documentos.

Réplica à contestação (id 9258576), com documentos.

Não verificada as causas de prevenção e afastada a preliminar de coisa julgada, determinou-se a remessa dos autos à contadoria (id 10337472).

Diante da necessidade da vinda de outros documentos (id 106-06123), houve nova determinação ao INSS (id 12788302), que foram cumpridas (id 14246858), com retorno à Contadoria, que apresentou informações e cálculos (id 15893033). As partes se manifestaram.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Consgio, inicialmente, que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão apresentada.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendo, também, não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJI de 21.03.2018). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações, conforme decidido no RE564.354. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia-ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/A AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORREVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI N° 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC n° 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's n°s 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC n° 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC n°. 20/98 e do art. 5°, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5°, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Gerardo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumpré destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, a Contadoria do Juízo (ID 156930933) informou que “..O artigo 58 do ADCT determinou a revisão administrativa dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição pela regra da equivalência do salário mínimo com implementação a partir de abril de 1989. A metodologia acima citada, S.M.J. não foi afastada pelo julgado RE 564.354, sendo que nos presentes autos, constatamos que a revisão em quantidade de salários mínimos foi efetuada e que evoluindo o benefício do Autor não houve limitação do mesmo aos tetos antes da majoração prevista nas emendas constitucionais n° 20/1998 e 41/2003 conforme demonstrativo em anexo”.

Como visto, em sua planilha, constatou a Contadoria que não há valores a adequar em relação aos novos tetos fixados e, portanto, não há diferenças a receber.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA FALLEIROS VENTUROSO - SP374457, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, ALZIRA RIBEIRO MANZI, JULIO MARASSI JUNIOR, MARIA SUELY PAGOTTO LIMA, SUELY TEREZINHA RODRIGUES, JOSE CARLOS FAVA, MARIA HELENA FAVA SANTOS, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, JOSE PEREIRA MARTINS, WALDOMIRO ZOLA, AYRTON CORREA ORPHAM, MILTON SILVEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO SILVEIRA CINTRA, TEREZA CRISTINA CARDOSO, JOAO ROBERTO GASPERINI, VILMA TOLEDO DE CARVALHO E SILVA, WALDEMAR ROBERTO BELLI, JAIR PASSOLONGO, EDMILSON APARECIDO ROSA, ALICE RAMOS DA SILVA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA PITON, ROSELI CURY FIORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção em relação aos exequentes.

Contudo, em relação à exequente "María Suely Pagotto Lima" o sistema acusou a ação de rito comum por ela proposta (n.0002097-73.2003.403.6102), que tramitou neste Juízo, na qual se buscava o mesmo pedido postulado na ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, que deu origem a este feito. Verifico que aqueles autos já foram extintos com a satisfação do pedido, com trânsito em julgado no ano de 2011.

Isso posto, intime-a para que esclareça o interesse neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, ALZIRA RIBEIRO MANZI, JULIO MARASSI JUNIOR, MARIA SUELY PAGOTTO LIMA, SUELY TEREZINHA RODRIGUES, JOSE CARLOS FAVA, MARIA HELENA FAVA SANTOS, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, JOSE PEREIRA MARTINS, WALDOMIRO ZOLA, AYRTON CORREA ORPHAM, MILTON SILVEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO SILVEIRA CINTRA, TEREZA CRISTINA CARDOSO, JOAO ROBERTO GASPERINI, VILMA TOLEDO DE CARVALHO E SILVA, WALDEMAR ROBERTO BELLI, JAIR PASSOLONGO, EDMILSON APARECIDO ROSA, ALICE RAMOS DA SILVA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA PITON, ROSELI CURY FIORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção em relação aos exequentes.

Contudo, em relação à exequente "Maria Suely Pagotto Lima" o sistema acusou a ação de rito comum por ela proposta (n.0002097-73.2003.403.6102), que tramitou neste Juízo, na qual se buscava o mesmo pedido postulado na ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, que deu origem a este feito. Verifico que aqueles autos já foram extintos com a satisfação do pedido, com trânsito em julgado no ano de 2011.

Isso posto, intime-a para que esclareça o interesse neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9223484, páginas 1/4: requirite-se à AADJ o envio dos procedimentos administrativos em nome do autor (NB 180.923.364-7 e 184.370.782-6).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, esclarecendo, ainda, o interesse na realização de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

DECISÃO

O MPF ofereceu denúncia em face de ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA e JOÃO FELIPE DE SOUZA SILVA por infração ao artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 27 de junho de 2019, por volta das 22h, na altura do Km 127 da Rodovia SP-333, após tentativa frustrada de fuga, policiais militares teriam encontrado em poder dos denunciados diversas notas falsas no valor de R\$ 100,00 e R\$ 50,00.

Os indícios de autoria e materialidade estão consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante (ID 18880903).

Por conseguinte, estando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA**, formulada em face de **ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA e JOÃO FELIPE DE SOUZA SILVA**.

Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia (ID 19155589) e intuem-se para que apresentem respostas escritas, no prazo de 10 dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Requisitem-se os antecedentes penais, bem como as certidões de objeto e pé, eventualmente consequentes.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial requisitado à UTEC.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Os denunciados formularam pedidos de liberdade provisória, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da cautelar.

Sustentam que possuem residência fixa e trabalho remunerado, além disso não ostentam nem representam perigo à sociedade.

Adriano acrescenta que possui uma filha menor, com oito anos de idade, que reside com ele na casa dos avós.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (ID 19147119).

É o necessário. Decido.

Os pedidos devem ser indeferidos.

Como dito na ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a quantidade de cédulas apreendidas é grande e as circunstâncias da prisão demonstram claramente a tentativa dos denunciados em escapar da abordagem policial.

Não fosse só, como dito pela douta Procuradora da República, a versão apresentada em sede policial pelos requerentes, quanto à origem das cédulas, não merece crédito. Além de apresentarem depoimentos contraditórios entre si, o valor da suposta venda do aparelho celular destoa daquela praticada em transações similares.

Outro fator importante a ser considerado consubstancia-se na falta de informações acerca do tal "gordão", apontado pelos denunciados como o suposto comprador do *iPhone 6* e então responsável pela entrega das notas falsas, após negociação feita em redes sociais.

Embora sejam primários e tenham apresentado comprovante de residência, isto por si só não afasta a necessidade da custódia provisória, conforme decidiu o STJ em 30.06.2017, no HC 383.787 (HC 201.603.355.819), relator o Ministro Joel Ilan Paciornik. Do voto do Relator extrai-se que a prisão preventiva deve ser decretada quando presentes concretamente os elementos que autorizam a sua decretação, como é o caso dos autos.

Assim, não vislumbro alteração da situação fática.

A tentativa de fuga do local da abordagem é indicativo concreto da necessidade de segregação, como forma de se garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui elencados e aqueles constantes de minha decisão anterior, aqui ratificada, acrescidos do teor da manifestação ministerial, que também incorporo como fundamento de decisão, **INDEFIRO** os pedidos de liberdade provisória formulados.

Ciência ao MPF.

Intuem-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Id 17633733: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado – (Id 17274471), intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.(...)

ALVARA EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Id 17633733: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado – (Id 17274471), intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.(...)

ALVARA EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 13800064).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 14649276).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos de liquidação (Id 15288415). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou a informação e o cálculo Id 16580432 e 16580434, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 16841409 e 17471462).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 12376519, atualizada até novembro de 2018, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 46.346,89 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 37.174,97 (trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), também atualizado até novembro de 2018 (Id 13800065).

A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 78.300,62 (setenta e oito mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 16580434).

Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé *aostatus* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 78.300,62 (setenta e oito mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2018 (Id 16580434).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apresentado pela parte exequente, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIZ BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.184.291-2), a fim de que a concessão do seu benefício retroaja à data do primeiro requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na esfera administrativa, em 2.8.2007 (f. 62 do Id n. 13748873), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 1.º.5.1976 a 30.9.1981; 14.11.1991 a 1.º.4.1996; 6.2.1997 a 1.º.8.2001; e de 4.10.2002 a 30.6.2007, com posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 131 do Id n. 13748873).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 16-41 do Id n. 13748878). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (f. 16-41 do Id n. 13748878).

Às f. 101-109 do Id n. 13748878 foi prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer o período de 14.11.1991 a 1.º.4.1996 como especial, e determinar sua averbação na forma explicitada.

A parte autora interpsó recurso de apelação (f. 115-131 do Id n. 13748878). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acolheu o recurso e anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi realizada a perícia. O laudo técnico foi juntado às f. 62-87, do Id n. 13748883. As partes manifestaram-se à f. 93 do Id n. 13748883 (INSS) e às f. 94-95 do Id n. 13748883 (autor). A pedido do autor, houve a complementação do laudo (f. 102-121 do Id n. 13748883), e as partes tomaram ciência.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 59-70 do Id n. 13748873) e a CTPS do autor, juntamente com os documentos das f. 40, 42-43, 49 e 51-53 do Id n. 13748873 (DSS 8030 e PPP), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com a complementação do laudo pericial apresentado (f. 105 do Id n. 13748883), o autor, no período de 1.º.5.1976 a 30.9.1981, ficou exposto a agentes nocivos químicos (graxas e tiner). No entanto, ainda de acordo com o mesmo documento, referida exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, mas sim de modo ocasional e intermitente. Portanto, o período de 1.º.5.1976 a 30.9.1981 deve ser considerado como exercido em atividade comum.

Quanto ao período de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, de acordo com o documento juntado às f. 42-43 do Id n. 13748873 (DSS 8030) e o laudo pericial das f. 62-87 do Id n. 13748878, o autor, durante todo esse período, ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, esse período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais.

Por último, os períodos de 6.2.1997 a 1.º.8.2001 e de 4.10.2002 a 30.6.2007, ambos exercidos na atividade de vigia, verifica-se, de acordo com a descrição da atividade colocada nos documentos das f. 49 e 51-53 do Id n. 13748873 (DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) e f. 62-87 do Id n. 13748883 (laudo pericial) que o autor exerceu atividade de vigia, portando arma de fogo. Com efeito, a atividade de vigia deve ser considerada especial, uma vez que restou demonstrada a utilização de arma de fogo. Neste sentido: DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2295356, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 4.5.2018.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Até porque, em especial, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despendida, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o perigo a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, 6.2.1997 a 1.º.8.2001 e de 4.10.2002 a 30.6.2007.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento na esfera administrativa.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da primeira DER, em 2.8.2007 (f. 62 do Id n. 13748873), possuía 36 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Esp	Período		atividade comum			atividade especial		
	Admissão	saída	a	m	d	a	m	D
	01/03/1973	06/06/1974	1	3	6	-	-	-
	01/05/1975	30/08/1975	-	3	30	-	-	-
	01/05/1976	30/09/1981	5	4	30	-	-	-
	01/02/1982	13/11/1991	9	9	13	-	-	-
Esp	14/11/1991	01/04/1996	-	-	-	4	4	18

	02/04/1996	05/02/1997	-	10	4	-	-	-
Esp	06/02/1997	01/08/2001	-	-	-	4	5	26
	21/01/2002	25/03/2002	-	2	5	-	-	-
Esp	04/10/2002	30/06/2007	-	-	-	4	8	27
			15	31	88	12	17	71
			6.418			4.901		
			17	9	28	13	7	11
			19	0	21	6.861,400000		
			36	10	19			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, 6.2.1997 a 1.º.8.2001 e de 4.10.2002 a 30.6.2007, bem como **determino** que o réu conceda, em favor do autor, a revisão do benefício requerida, retroagindo a data do início do benefício concedido em 2.3.2011 (f. 43 do Id n. 13748878) para a data do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa, em 2.8.2007 (f. 62 do Id n. 13748873).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinzenal, bem como descontando-se os valores já pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.184.291-2.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/145.053.492-6;
- nome do segurado: Washington Luiz Bianchini
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 2.8.2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNUTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Antônio Carlos Munutte em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 9.8.2017, f. 1 do Id n. 12328676), mediante o reconhecimento dos períodos de 6.3.1993 a 2.4.2001 e de 5.10.2015 a 12.1.2016, como trabalhados em atividade especial. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (Id n. 12666363).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 14799144). Juntou documentos.

Mediante o Id n. 16901576, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.

**É o relatório.
DECIDO.**

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 26-30 do Id n. 12329460), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 85-86 do Id n. 12328676 e das f. 9-10 do Id n. 12329460 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)
§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, conforme PPPs juntados aos autos (f. 85-86 do Id n. 12328676 e das f. 9-10 do Id n. 12329460), o autor, nos períodos de 6.3.1997 a 2.4.2001 e de 5.10.2015 a 12.1.2016 ficou exposto a níveis de ruídos, de modo habitual e permanente, acima de 90 decibéis. Portanto, de acordo com a fundamentação expandida, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 6.3.1997 a 2.4.2001 e de 5.10.2015 a 12.1.2016.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 26-30 do Id n. 12329460), tem-se que o autor, na data da DER (9.8.2017), possuía 27 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha, que segue:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS	
1	11/03/1986	31/07/1986	1,0000		0	4	22	
2	01/08/1986	05/03/1997	1,0000		10	7	9	
3	06/03/1997	02/04/2001	1,0000		4	0	28	
4	16/04/2001	25/10/2002	1,0000		1	6	12	
5	18/11/2003	17/07/2007	1,0000		3	8	2	
6	24/09/2007	30/04/2014	1,0000		6	7	10	
7	15/12/2014	20/07/2015	1,0000		0	7	7	
8	05/10/2015	12/01/2016	1,0000		0	3	9	
					27	8	24	

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos já reconhecidos na esfera administrativa (f. 26-30 do Id n. 12329460), os períodos de 6.3.1997 a 2.4.2001 e de 5.10.2015 a 12.1.2016, e para determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, com início na DER (9.8.2017, f. 1 do Id n. 12328676).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/182.159.405-7;
- nome do segurado: Antônio Carlos Munutte;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 9.8.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA GIMENES ALEMIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELVIRA DE MORAES TEIXEIRA, WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA, CHELDO TEIXEIRA DA SILVA, LUZINETE TEIXEIRA DA SILVA ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMOR FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVANDIR LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JORGE LEONELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (f. 23 do Id n. 13749430), mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, em atividade comum, e o reconhecimento do período de 13.2.1989 a 3.3.2011, em atividade especial, convertido em tempo comum (f. 6-13 do Id n. 13749430). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 139 do Id n. 13749430).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 140-168). Juntou documentos (f. 143-170 do Id n. 13749430).

A parte autora juntou novos documentos às f. 21-23 do Id n. 13749433, dos quais o INSS manifestou-se (f. 21-23 do Id n. 13749433).

Às f. 37-46 do Id n. 13749433, foi prolatada sentença, que julgou procedente em parte o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação (f. 73-91 do Id n. 13749433). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou, de ofício a sentença, para determinar a realização de prova pericial. No entanto, manteve a antecipação da tutela provisória (f. 104-107 do Id n. 13749433).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia (f. 114 do Id n. 13749433). Realizada a perícia, o laudo técnico foi juntado às f. 121-127 do Id n. 13749433. As partes manifestaram-se às f. 131 do Id n. 13749433 (autor) e às f. 133-137 do Id n. 13749433 (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Do tempo recolhido como contribuinte individual

Em relação aos períodos de 1.º.3.1978 a 16.9.1980 e de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, em que o autor alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que somente o período de 1.º.10.1988 a 12.2.1989 foi devidamente comprovado, mediante a juntada do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 50 do Id n. 13749730). Quanto ao período de 1.º.3.1978 a 16.9.1980, não obstante o autor tenha sido intimado a comprovar o recolhimento previdenciário relativo ao período, os documentos trazidos às f. 21-23 do Id n. 13749433 não são aptos a comprovar a existência do recolhimento previdenciário.

Assim, entendendo comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, apenas o período de 1.º.10.1988 a 12.2.1989.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 115-116 do Id n. 13749430) e a CTPS do autor, juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da f. 45-46 do Id n. 13749430, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n.4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso concreto, de acordo com o documento juntado às f. 45-46 do Id n. 13749430 (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) e às f. 51-57 do Id n. 13749435 (laudo técnico pericial), verifico que o autor, durante todo o período de 13.2.1989 a 3.3.2011, na função de Professor Titular AI, do Curso de Odontologia da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP ficou exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e físico (radiação ionizante), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, este período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se o período reconhecido como tempo comum e o período reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos existentes na planilha do INSS (f 115-116 do Id n. 13749430), tem-se que o autor, na data da DER (24.1.2012, f. 23 do Id n. 12749530), possuía 40 (quarenta) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Esp	Período			Atividade Comum			Especial			Carência *
	admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
	17/09/1980	23/08/1988		7	11	7	-	-	-	
	01/10/1988	12/02/1989		-	4	12	-	-	-	
Esp	13/02/1989	03/03/2011		-	-	-	22	-	21	
	04/03/2011	24/01/2012	DER	-	10	21	-	-	-	
				7	25	40	22	0	21	0
				3.310			7.941			
				9	2	10	22	0	21	
				30	10	17	11.117,400000			
				40	0	27				

Desse modo, o autor faz jus à almejada aposentadoria por tempo de contribuição, com início na DER (24.1.2012, f. 23 do Id n. 12749530).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo exercido em atividade comum o período de 1.º.10.1988 a 12.2.1989, e como tempo exercido em atividade especial o período de 13.2.1989 a 3.3.2011. Condeno o INSS, ainda, a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24.1.2012 (f. 23 do Id n. 12749530).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores que já foram pagos, a título da concessão da tutela provisória.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/159.136.640-0;
- nome do segurado: Walter Martins Junior;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 24.1.2012.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida (ID 19146188), resta prejudicada a determinação de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado.

Em que pese a revelia do executado, intím-se as partes acerca do Laudo de Reavaliação para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a exequente, ainda, cumprir a determinação constante do despacho da f. 239, parágrafo 3º, de modo a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel de matrícula n. 4.140, registrado no C.R.L. de Três Lagos, MS, bem como certidão hodierna de propriedade a fim de se verificar a sua atual situação.

Ficam mantidas, por ora, as datas designadas para realização do 1º e 2º leilão do referido imóvel.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida (ID 19146188), resta prejudicada a determinação de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado.

Em que pese a revelia do executado, intím-se as partes acerca do Laudo de Reavaliação para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a exequente, ainda, cumprir a determinação constante do despacho da f. 239, parágrafo 3º, de modo a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel de matrícula n. 4.140, registrado no C.R.L. de Três Lagos, MS, bem como certidão hodierna de propriedade a fim de se verificar a sua atual situação.

Ficam mantidas, por ora, as datas designadas para realização do 1º e 2º leilão do referido imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDEF objetivando a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel adquirido pela autora e que foi dado em garantia de dívida por meio de alienação fiduciária.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do apartamento n. 15 da torre 3 do imóvel situado na avenida Caramuru n. 2.450, em Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente desde maio de 2018; d) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; e) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré; e f) pretende pagar a dívida e as prestações vincendas do contrato, depositando o valor da prestação do mês de julho de 2019, no valor de R\$ 1.589,07 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), bem como o montante do saldo devedor em atraso, no importe aproximado de R\$ 22.246,98 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), durante a tramitação do presente feito.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de praticar atos que impliquem a alienação do imóvel, até o final julgamento do presente feito; e que autorize o depósito judicial de valores.

Foram juntados documentos.

É o breve relato.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel: No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, observo que as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário, por meio do qual a autora adquiriu o imóvel mencionado na inicial, que foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; e que o inadimplemento contratual ensejou procedimento extrajudicial para notificação da devedora fiduciante (Id 18954324).

Não há, nos autos, comprovante de depósito judicial, conforme aventado pela parte autora. Também inexistente documentação apta a permitir a análise da situação relatada para a pretendida tutela de urgência.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PRO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCI SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CON MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INST IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

A parte autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Por fim, anoto que o depósito de valores prescinde de autorização judicial.

Posto isso, **indeferio** a tutela de urgência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o prazo pleiteado para a juntada de documentos.

Designo o dia 24.7.2019, às 14h, para realização da audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELY PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 1311757193, datado de 25.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003898-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Designo o dia 7 de agosto de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CEFON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO TABARY DE OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO - MANDADO

Deiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 1161376661, datado de 06.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO BRIENZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 27.302,53 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

Vistos.

1. Os autores já tiveram seus pedidos de urgência analisados por este juízo em duas oportunidades, não tendo havido modificação do indeferimento da tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo interposto.

Até o presente momento, portanto, o credor **não esteve impedido** de exercer a execução da garantia e praticar todos os atos necessários, incluindo leilões, adjudicação ou venda direta, visando a satisfazer seu interesse.

Na origem, há contrato de financiamento não honrado, cujos termos autorizam as providências relatadas no ID 19076243, em tese.

Neste quadro, não há evidências de que os autores tenham sido surpreendidos com os desdobramentos da execução ou tenha ocorrido alguma nulidade insanável, após as decisões já proferidas.

Ante o exposto, **indefiro** novamente a anulação dos leilões e **mantenho válidos** os atos que se seguiram (venda direta, inclusive), sem prejuízo de ulterior exame.

2. Tendo em vista os documentos que noticiam ter havido *cessão do crédito* em discussão neste processo, **reconheço** presentes os requisitos do litisconsórcio passivo necessário, tomo a manifestação dos autores de fl. 157 (Id 18571498) como providência prevista no art. 114, § único do CPC e **determino** a citação de *Omni S/A, Crédito, Financiamento e Investimento*.

Com a resposta, vista aos autores, para réplica.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0005936-73.2012.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O autor deverá juntar cópia da inicial daquele processo, se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 18103744: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ELISABETH BEOLCHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 17415023 e 18263682: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003968-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo o dia **05 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, para a oitiva da testemunha comum Paulo Leandro Sciarretta Segato, pelo sistema de **videoconferência**.

Saliento que o ato será presidido pelo D. Juízo deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intime-se. Requisite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BORGES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 17628468 e 18266558: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002592-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS FARIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17400036: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELIN FERNANDA MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 17153255: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16564878: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 18302410: defiro. Desentranhe-se o documento Id 18287121, conforme requerido.
2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA BORGES VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reputo suficiente a prova produzida.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 18392663: Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, mantenho o indeferimento da perícia.

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIS BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17246037: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Petição Id 18510840: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Petição Id 18510840: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 19144518: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência deduzido pelo autor, no prazo de cinco dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO CALANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* ou *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.
ID 19151997: defiro o quanto requerido.
Intime-se a autora para que preste as informações solicitadas.
Após, dê-se vista ao réu.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIRA ARANTES TORRIERI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 24.014,32 (vinte e quatro mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIVOCO OBA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual.
2. Não há pedido de liminar, razão por que, juntado o instrumento de mandato:
 - a) solicitem-se as informações;
 - b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
 - d) após, conclusos para sentença.
3. Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3685

INQUERITO POLICIAL

0004995-39.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA(PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORA LTDA X DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI(SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECOOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR041126 - JAMILLO DA SILVA JUNIOR E PA005436B - GERVASIO JOSE CAMILO)

Fls. 357/360: à CEF (Ag. 2014) as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, transferir a importância total depositada na conta judicial n.º 2014.005.00034131-5 (fl. 397) para a conta corrente do Banco do Brasil, agência 4644-2, conta corrente n.º 5505-0 (fl. 360), em nome de PISSININI & PISSININI LTDA, CNPJ n.º 03.734.169/0001-63. Considerando a decisão de arquivamento de fl. 177, dê-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem requerimentos, retomem os autos ao arquivamento. Int.

Expediente Nº 3686

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Vistos. Recebo as apelações de fls. 816 e 817. Vista à defesa do sentenciado Faustino Sena Rodrigues, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP, com relação às apelações dos sentenciados Paulo Roberto Cordeiro de Azevedo e Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-58.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE MARCIA ANTONIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado (ID 11395692).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003637-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA E HOSPITAL TERRA ROXA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-70.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMIONI VESTI LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 12991573), proceda-se à penhora do imóvel (matricula 53.058), via sistema ARISP, prosseguindo-se nos termos dos artigos 837 e seguintes do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Cumpra-se, anote-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009257-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189, BARBARA FELIX E SILVA - SP371603

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003346-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal advindos da Justiça Estadual, tendo como embargante a Ferrovia Centro Atlântica S/A (FCA) e como embargado, o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto -DAERP.

De início, é preciso dirimir se esta Justiça Federal é competente para o processamento desta causa, conforme já referido nos autos principais (execução fiscal - 5003331-43.2019.403.6102).

Diante disso, determino a intimação da União para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na causa, esclarecendo se o bem em que recaiu a cobrança na execução fiscal pertence ao acervo da Rede Ferroviária Federal S. A- RFFSA ou foi transferido a Ferrovia Centro Atlântica S. A- FCA no processo de desestatização daquela.

Proceda à Secretaria ao cadastro da Rede Ferroviária Federal S/A como terceiro interveniente ou interessado no processo para fins de intimação.

Intimem-se eletronicamente com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA MAXIMO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100, PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

De início, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação: cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004583-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBERÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002909-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J.C. LOPES CONFECÇÕES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBERÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIO BENINCASA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SISTEMA RADIODIFUSAO DE SERTAOZINHO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004615-55.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SIMARA DE BATATAIS LTDA, RENE LEAL RIBEIRO, DARCY CLAUDINO LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303616-59.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003719-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-PARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011777-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002077-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003630-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007183-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 17306947), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em 11/2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 18533463, nas quais aponta que foi dado o devido andamento ao processo administrativo, sendo exigidos mais documentos do segurado em 10/06/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Pimenta em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 17973992, nas quais aponta que houve a conclusão do processo administrativo em 27/05/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a análise da revisão do benefício previdenciário.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DINIZ SOARES VIGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DINIZ SOARES VIGARIO em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 18533474, nas quais aponta que houve a conclusão do processo administrativo em 13/06/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta requerendo o afastamento da alegação de prescrição e continuidade do processo de cobrança.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

O devedor sustenta a ocorrência da prescrição originária dos seguintes débitos:

CDAS	EXERCÍCIO	VALOR
80 6 18 000694-00	2012	R\$14.963,89
80 6 18 000692-48	2011	R\$7.090,59
80 6 18 000693-29	2011	R\$19.254,06
80 7 18 000216-17	2011	R\$4.238,47
80 6 18 000691-67	2011	R\$16.894,56
80 6 18 000690-86	2011	R\$18.103,93
80 7 18 000215-36	2011	R\$6.667,62

Segundo afirma, considerando as datas das competências dos débitos e a data da propositura da execução fiscal, em 13 de agosto de 2018, fica claro que houve a prescrição do crédito tributário.

A União Federal, por seu turno, apresentou resposta indicando que referidos débitos foram objeto de pedidos de compensação, deferidos no ano de 2014.

O pedido de compensação implica no reconhecimento do débito, o qual, segundo artigo 174, IV, do Código de Processo Civil, implica na interrupção do prazo prescricional.

Assim, não há prova inequívoca de que os débitos, de fato, foram alcançados pela prescrição.

Considerando, ainda, a presunção de liquidez e certeza de que se reveste as certidões de dívida ativa.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Preliminarmente, providencie a embargante a juntada aos autos do bloqueio e transferência efetuada nos autos principais e que estão garantindo o débito exequendo.

Após, se em termos, intime-se o Embargado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002426-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Procedam-se as anotações junto sistema em relação ao advogado.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos, conforme requerido no ID 15916033.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente ou diga sobre a extinção do feito.

Em caso de saldo remanescente, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002865-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO MARCOS INAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

DESPACHO

Verifico que os documentos anexados no ID 15381533 e seguintes não demonstram integralmente a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Caso o executado pretenda, ainda, formular o mesmo pedido deverá anexar aos autos cópia dos extratos bancários do mês todo do bloqueio, bem como recibos de pagamento do montante recebido pelos serviços realizados, entre outros documentos que possam comprovar efetivamente as alegações.

Sendo assim, proceda a transferência do montante, conforme já determinado e, em seguida, fica o executado intimado do prazo de 30 dias para embargos, que passará a fluir da publicação desta decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001441-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058, ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Intime-se a Embargante para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Indefiro a substituição da penhora requerida no ID 14712553 e seguintes, diante da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
Considerando o efeito suspensivo determinado nos embargos à execução, aguarde-se pelo seu julgamento em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELIN MACIEL

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ERIK MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Providencie o exequente a comprovação do parcelamento firmado entre as partes, com a devida anuência do executado.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSIVANE FERREIRA DIAS

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DIEGO ZUFI

DESPACHO

Providencie o exequente a comprovação do parcelamento firmado entre as partes mediante documento que contenha a anuência do executado.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005041-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO PADUAN ALVARES

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO OBJETIVANDO, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (a Cota Patronal, o Salário-Educação, o Seguro de Acidente de Trabalho ("SAT") e as contribuições devidas a terceiros (ex: INCR, SENAC, SESC, SEBRAE) ("Contribuições Sociais") incidente sobre as seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias, b) auxílio-creche; c) auxílio-doença; d) vale-alimentação; e) aviso prévio indenizado; vale-transporte; e g) férias indenizadas. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo da decisão.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir em face das rubricas auxílio-creche, vale-transporte e férias indenizadas. No mérito, delatada e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de concretos fundamentos para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Em relação à falta de interesse em relação às verbas férias indenizadas e tempo constitucional respectivo, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche, de rigor reconheço que não possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não retribuir o trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. RECURSO ESPECIAL DE HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), decidiu no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o acauto legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4 de maio de 2011), no regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional a partir do lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - rejeitada a alegação de que "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o acauto legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4 de maio de 2011), no regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional a partir do lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a contribuição social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família, doença, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregadora, associado à circunstância de não ter sido empregado, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência, paga-se à seguradora empregadora benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, c/c 2º da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do meio ambiente de trabalho, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento do salário maternidade para o empregador, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a pretensão da lei. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 4º do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, durante o período de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao empregado que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há que se falar em caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período de integração o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, os seguintes precedentes: REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, os seguintes precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2010; REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador; a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18 de maio de 2010; REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20.6.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Não se tratando de ofensa ao art. 535 do CPC, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias decorrente das férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que a obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes da Cunha, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Segunda Turma, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

As férias indenizadas e o respectivo terço possuem natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar durante o período respectivo. Assim, a verba paga a título de décimo terceiro salário indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

No que tange aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, inexistente a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo *leading case* acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Por fim, o auxílio alimentação pago em pecúnia é base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto o STJ firmou entendimento no sentido de que aquele, não fornecido in natura, possui caráter remuneratório.

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e de mesma natureza, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não interfere na extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo o disposto no art. 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido formulado em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações por honorários de advogado, vale-alimentação in natura; vale-transporte; e férias indenizadas, na forma do artigo 485, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros - outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações contidas no art. 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5014289-61.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002135-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SETRANS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, com o objetivo de afastar a incidência de ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo afirma o impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

A decisão ID 17026698 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento,

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando, em preliminar, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento dos RE Nº 240.785/MG e 574.706/PR ao caso concreto. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

A União postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com aquele será analisada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS”.

O Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, ao apreciar a matéria sob o rito do recurso repetitivo, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”

Os acórdãos da decisão (REsp 1624297/RS, 1638772/SC, REsp 1629001/SC) em comento restaram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REC - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DEST JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.(REsp 1624297 / R\$Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 26/04/2019)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO S I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incid III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será rep II. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88 IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Coleando Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribuna V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 1 VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitu VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP , Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, alinhando o entendimento à jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei 12.574/2011.

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que os contribuintes substituídos têm direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo CPRB, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo dos substituídos a não incluírem o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; e reconhecer aos substituídos o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5014016-82.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que concedeu a segurança, determinando a revisão do benefício concedido em 02/2010. Segundo destaca a autarquia não existe pedido no âmbito administrativo, de forma que o ato impugnado ocorreu há mais de nove anos.

Intimado, o impetrante nega a ocorrência de decadência.

É o relatório. Decido.

Com razão a autarquia ao pugnar pela extinção do feito sem análise do mérito. Segundo consta dos documentos trazidos com a inicial, o segurado formulou pedido para a concessão de aposentadoria em 2010, insurgindo-se contra a decisão concessória em 2019. Não veio aos autos documento a evidenciar pleito revisional, a evidenciar a existência de ato coator.

A situação fática descrita é suficiente para demonstra que o alegado ato coator produziu efeitos no ano de 2010, dando ensejo à prestação jurisdicional pela via do mandado de segurança. Porém, e nos termos do artigo 23 da Lei 12.106./90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Logo, forçoso reconhecer que o prazo decadencial para impetração teve início quando da intimação do segurado acerca da concessão. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em 2019, patente a decadência suscitada, a qual não se confunde com o prazo para requerer a revisão do ato concessório.

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS e, concedendo efeitos infringentes ao julgado, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 18533468, nas quais aponta que houve a conclusão do processo administrativo em 11/06/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

A impetrante pugnou pela extinção do feito, ante a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ALVES DA SILVA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 10/09/2018, tendo sido apurados mais de 35 anos de contribuição. Ocorre que a aposentadoria foi indeferida, pois não se observou a anuência do segurado à concessão do benefício com a incidência do fator previdenciário. Alega que protocolou pedido de revisão, não apreciado até a data de impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17882265, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

O impetrante ingressou com requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social de Santo André objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.543.808-1. Processado o pedido, foram apurados 35 anos 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Por evidente equívoco o benefício foi indeferido, pois entendeu o servidor que o segurado não concordaria com a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Porém, consta das fls. 16 e 18 do processo administrativo que o impetrante expressamente anuiu com a devida aplicação do fator, caso não fosse reconhecido o direito à concessão do benefício sem o fator previdenciário.

A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o equívoco, em prejuízo ao segurado.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante, devendo ser acolhido o pedido inicial.

Consigno outrossim que o prazo postulado pelo impetrante para o cumprimento da decisão é por demais exíguo, existindo trâmites administrativos no âmbito do INSS que não podem ser atropelados.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.543.808-1, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos profissionais credenciados.

Sustenta que funciona como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e os pacientes. Assim, os valores repassados aos dentistas têm como fonte os valores pagos pelos pacientes.

Assim, a situação não se subsumi à hipótese de incidência tributária.

Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito dos valores vincendos do tributo.

A liminar foi deferida no ID 17625786, para autorizar o depósito dos valores vincendos.

As informações foram prestadas no ID 17863820. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito ID 18069687.

A União Federal ingressou no feito (ID 18767988).

No ID 18811878 e seguintes, consta depósito do valor da contribuição.

Decido

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade da cobrança da exação prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, alegando, para tanto, que os profissionais a ela credenciados não lhes prestam serviço, mas, sim, aos pacientes que são segurados.

Assim, a impetrante age somente como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e pacientes.

A situação dos autos se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

COOPERATIVA MÉDICA . UNIMED. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. SITUAÇÃO E HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermediam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134 2004.00.19535-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. - Consoante o entendimento no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. - Observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n 8.212/91. - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022296-76.2018.4.03.000 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2019)

Vê-se, pois, que as operadoras de planos de saúde, nas hipóteses acima descritas, não se submetem ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991.

Segundo o contrato social da impetrante, constante do ID 17356427, seu objeto social se constitui em "operação de planos privados de assistência à saúde, especificamente na segmentação odontológica, mediante contratação e/ou credenciamento de terceiros legalmente habilitados".

Como se vê, o objeto da impetrante é a operacionalização de planos de assistência à saúde e não a prestação de serviços em saúde. Assim, ela se encaixa no entendimento constante dos acórdãos supra, os quais adoto como razão de decidir.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA RECOMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a praxe jurisprudencial, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/1991, mantendo a liminar concedida, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, obje a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte (percentual permitido em lei, de 6% do salário do empregado). Pleiteia, ainda, autorização para exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante que a verba acima mencionada não possui natureza remuneratória. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

O fato de a ausência do recolhimento acarretar sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto por cônjuge de réu em ação cautelar de indisponibilidade por ato de improbidade administrativa, na qual se alega que parte do bloqueio recaiu sobre bens móveis e imóveis adquiridos na constância do casamento, afetando, assim, sua meação, bem como valores depositados em conta corrente e aplicações conjuntas, inclusive caderneta de poupança e proventos de aposentadoria.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento do bloqueio sobre os imóveis, automóveis e ativos financeiros, em sua integralidade.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da impugnação.

Citado, o INSS concordou expressamente com o levantamento da constrição relativa à parte da embargante.

Decido.

A concessão de tutela de urgência pressupõe não só a presença da plausibilidade do direito como, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, não se verifica a presença de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão imediata da tutela de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Vista à parte embargante pelo prazo de quinze dias. Após, por tratar-se de matéria meramente de direito, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: LEONARDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 0003603-60.2013.4.03.6126, de que "não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei n. 12.016/09, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores e que tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário", intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - MGI36737, LIGIA NOLASCO - MGI36345
RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos em ação monitória, opostos por PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Citados por edital, réus na ação monitória, os ora embargantes não pagaram o débito. Deste modo, foi-lhes nomeada curadora especial, a qual opôs embargos por negativa geral.

De ofício, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência.

A contadoria judicial manifestou-se, afirmando a regularidade das cobranças em relação às cláusulas contratuais. Intimadas as partes, não houve manifestação por parte da Defensoria Pública; a CEF concordou expressamente com a informação da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

-

-

O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitórios, utilizando-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Como se vê da análise dos instrumentos contratuais, trata-se de acordos celebrados entre as partes visando abertura de crédito em favor dos embargantes. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.

O contrato faz lei entre as partes.

Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.

A contadoria afirma que não apurou qualquer incorreção na evolução da dívida. Não houve cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do STJ). Também não se verificou ofensa à Súmula 296, do STJ, a qual prevê: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidades que possam afastar a cobrança do débito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor do débito em R\$ 231.268,45, em 15/12/2017, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram opostos através de curador especial. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS – CPF 270.323.038-97**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **RS 1.650,76**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID18161241 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19/08/19, às 14h40min, no setor de perícias médicas do Juizad Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003507-81.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 11833125, exclusivamente quanto à verba principal.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, considerando que a contadoria judicial, ao menos em tese, pode apurar valor inferior ao trazido pela autarquia, não há que se falar em verba incontroversa neste momento, vez que a execução deve refletir fielmente a coisa julgada.

Assim, indefiro a imediata requisição da verba honorária no montante incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

Santo André, 3 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI - SP91358, MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DE C I S Ã O

Ciência as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17844450.

Acolho a manifestação da contadoria judicial para fixar a execução em R\$ 58.880,66 (Principal) e R\$ 8.832,09 (honorários), de acordo com os valores apresentados pela parte Exequente, diante da ausência de impugnação e cumprimento da obrigação pela parte executada, depósito ID 17477154.

Expeça-se alvará de levantamento R\$ 58.880,66 (Autor/Exequente) e R\$ 8.832,09 (honorários em favor do advogado Nelson Padovani - OAB/SP 91358).

Em relação ao pedido de execução da ação cautelar, em que pese o erro de procedimento, vez que referido pedido deveria ser postulado diretamente na ação cautelar nº 0000619-74.2011.4.03.6126, já virtualizada, verifico que ocorreu o cumprimento pela parte Executada, através do depósito e impugnação apresentados ID 17477863.

Dessa forma, considerando a econômica processual, passo a apreciar referido pedido nos presentes autos.

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado ID 17477863, de acordo com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial ID 17844450, as quais acolho como razões de decidir, para fixar a execução dos honorários sucumbenciais da ação cautelar nº 0000619-74.2011.4.03.6126 no valor de R\$ 6.090,06.

Condeno o Exequente/advogado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF/Executada, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença do valor objetivado e o efetivamente devido, R\$ 15.649,57, totalizando a condenação no valor de R\$ 1.564,95, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado Nelson Padovani - OAB/SP 91358, já descontados os honorários supra, no valor de R\$ 4.525,11, bem como expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17.214,52.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 0000619742011.4.03.6126 para extinção da execução naqueles autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126

AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7066

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 423 e 424, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTECH IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 557, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 380, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011178-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 675, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 551, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 520, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

Regularize a parte Embargante a petição inicial apresentando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: LUIZ CEZAR GAMEIRO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DECISÃO

LIVRARIA INTERNACIONAL – SBS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que seja garantida definitivamente a possibilidade de protocolo de PERD/COMP, mesmo que em via física apresentada diretamente à Receita Federal do Brasil, com a devida comprovação naquela seara que o débito mensal de IRPJ e CSLL que se pretende compensar foi apurado via "Balancete de Suspensão e Redução", uma vez que a exceção prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996, incluído pela lei 13.670/18, não se aplica a esta hipótese". Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: HELENILDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 19034340 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18078859 de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS SILVA PINTO - SP140456
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE CARLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Receita Federal.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

DECISÃO

ID 18929541 - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através dos Sistema Bacenjud, em nome da pessoa jurídica, informando se tratar de valores para pagamento de salário.

Indefiro o quando requerido, não verificando a alegada impenhorabilidade dos valores localizados em conta corrente, diante da não vinculação dos valores penhorados aos salários dos funcionários, mesmo porque o valor é insuficiente para tais pagamentos.

ID - 189298866 - Apresenta o Executado Wilson Roberto Goso documentos para comprovação da alegada natureza salarial.

Acolho o pedido de desbloqueio dos valores localizados no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.801,95, vez que restou comprovada a natureza salarial, conforme extrato bancário juntado ID 18929867.

ID 19094153 - Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo, reconsidero a decisão ID 18483302, tendo em vista que se trata de substituição da garantia anterior, sendo que o valor do automóvel penhorado anterior passou para o novo veículo, não havendo dispensa da penhora anterior, mas sim acréscimo sobre o valor anteriormente penhorado. No mais, conforme documentalmente comprovado, o veículo anterior foi dado como parte de pagamento do veículo novo, não havendo alienação fiduciária ou outra restrição administrativa que impeça a substituição da garantia, motivo pelo qual defiro o levantamento do bloqueio eletrônico do veículo ONIX. Proceda-se o imediato levantamento via eletrônica RENAJUD.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002726-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DENIS ROBERTO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DENIS ROBERTO ESTEVES, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, no qual pleiteia o cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo HYUNDAI/TUCSON FLSB ano 2012/2013, placa FGF 6630, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial movida pe Embargada contra Point Fer Comércio de Ferro e Aço Ltda. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o embargante recolheu custas processuais. Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado, mormente quando a concessão da medida buscada esgota o objeto da lide e torna irreversível o comando.

Por fim, o documento de transferência do veículo (evento 5, página 2) comprova alienação do bem após a distribuição da ação, o que indica, em tese, a fraude à execução, somente elidida por provas inequívocas produzidas durante a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o Embargado para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, EMERSON PERRELLA - SP377233
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de lançamento, infração e multa com pedido de tutela de urgência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Autor aditar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da ação e apresentar cópias legíveis dos documentos juntados nos IDs 18874560, 18874561, 18874563, 18874564, 18874565, 18874566, 18874569, 18874573, 18874576 e 18874579, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0004576-59.2006.403.6126.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo ventilado pelo Executa, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Ainda, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio formulado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o sigilo exclusivamente do documento ID 17328655.

Libere-se a visualização para todas as partes.

Assim, defiro o pedido de devolução de prazo ID 19040544.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora/Exequente, os documentos solicitados pela contadoria Judicial ID 18051319, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17387171 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 9.478,06, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Indefiro a inclusão de juros, diante da ausência de previsão no título em execução.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17379862 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 5.780,05, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Indefiro a inclusão de juros, diante da ausência de previsão no título em execução.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Nilda Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS de Guarujá, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício de prestação continuada – benefício assistencial ao idoso.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com DER em 03/02/2017.
4. Entretanto, noticia que até a data da impetração do *mandamus*, em 21/03/2019, o requerimento permanecia em análise.
5. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15570509).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, o pedido formulado pela impetrante. Entretanto, informa que, sempre que possível, será cumprida a ordem de entrada dos pedidos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16044780).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo período restante após o cumprimento (Id 17274130).

11. O INSS informou a instrução do processo administrativo, com a formulação de exigência a ser cumprida pela impetrante. Argumenta que, caso a impetrante não comprove o seu cumprimento, o *writ* deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil (Id 17768480).
12. A Agência do INSS informou a análise do processo administrativo, com a emissão de exigência (Id 17803268).
13. Determinou-se ciência à impetrante e vista do feito ao Ministério Público Federal (Id 18291580).
14. Ciente, o *Parquet* requereu o prosseguimento e vista posterior da demanda, deixando de apresentar manifestação quanto ao mérito da contenda, ante a ausência de interesse institucional para tanto (Id 19100233).
15. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Consubstancia-se a contenda em pedido de conclusão de processo administrativo, cujo objetivo é a concessão de benefício de prestação continuada – benefício assistencial ao idoso.
17. Cumpre destacar, primeiramente, que o benefício em comento vem disciplinado no art. 20 da Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a assistência social – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, segundo o qual: “*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*”.
18. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”
19. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
20. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
21. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
22. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
23. Noutro giro, após a concessão da liminar pretendida, informou a autarquia impetrada, a formulação de exigência à impetrante.
24. Ressalto, no entanto, que até a concessão liminar, a impetrada não havia emitido nenhuma decisão no processo em comento.
25. Portanto, a exigência formulada é posterior às providências judiciais e após extrapolado o prazo razoável para conclusão do processo administrativo.
26. Ademais, por ocasião da concessão liminar, restou decidido que o prazo de 30 dias para que se proferisse decisão no processo administrativo, suspender-se-ia no caso de serem feitas exigências à impetrante e, após cumprimento, retomaria seu curso pelo lapso remanescente.
27. Desta feita, a pretensão da autarquia em ver a lide extinta sem resolução de mérito não merece acolhimento.
28. Portanto, não observados os prazos razoáveis extraídos da legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que seja determinada a conclusão do processo em tempo hábil.
29. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCIPALIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 00128555.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

31. Do conjunto probatório restou configurada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2017, cuja análise somente teve andamento muito depois de suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado pela impetrante merece guarida.

32. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo desnecessário o arbitramento, uma vez a análise do processo em comento foi iniciada e, atualmente, pende de decisão, em face da necessidade de cumprimento, por parte da impetrante, das exigências formuladas pela impetrada.

33. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para determinar que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia conclua o processo administrativo da impetrante, informando-o, nos autos, sobre a decisão proferida.

34. Ressalto que o aludido prazo teve início quando da comunicação do deferimento liminar, suspendendo-se até o cumprimento das exigências formuladas, quando retomar o seu curso pelo lapso restante.

35. Sem restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.

36. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

37. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

38. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

39. Com o trânsito em julgado, archive-se.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA SANTANA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em ID 16476438, foi anexado o protocolo de atendimento da autora para o dia 11/03/2019 para fins de requerimento do processo administrativo. Porém, até a presente data, o mesmo não foi juntado aos autos.

Assim, apresente a autora o processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16560887 - Retifique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17709136 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no item 3 da decisão de ID 16222156.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18257664 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sonia Regina dos Anjos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe da Agência do INSS de Santos, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DER em 04/01/2019.
4. Todavia, noticia que somente em 28/01/2019, o pedido foi transferido, em lote, para a central de análise.
5. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17980430).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Entretanto, informa que, sempre que possível, será cumprida a ordem de entrada dos pedidos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18210491).
10. Concedeu-se liminar, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, indeferindo-se o pedido de arbitramento de multa nessa fase processual, para caso de descumprimento da determinação judicial (Id 18520483).
11. O INSS informou a realização de análise do processo administrativo e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto, motivo pelo qual, argumentou que o *writ* deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil (Id 18701183).
12. A Agência do INSS informou a conclusão da análise do processo administrativo, que culminou com o indeferimento do benefício pretendido pela impetrante (Id 18749605).
13. Ciente do feito, o *Parquet* requereu o prosseguimento e vista posterior da demanda, deixando de apresentar manifestação quanto ao mérito da contenda, ante a ausência de interesse institucional para tanto (Id 19088898).
14. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

15. Consubstancia-se a contenda em pedido de conclusão de processo administrativo, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por idade.
16. Cumpre informar, preliminarmente, que o benefício em comento vem disciplinado pelo art. 48 e seguintes da Lei nº 8213/1991
17. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
18. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
19. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
21. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
22. Ressalto que até a concessão liminar, a impetrada não havia emitido nenhuma decisão no processo em comento.

23. Desta feita, a pretensão da autarquia em ver a lide extinta sem resolução de mérito, entendendo ter ocorrido a perda do objeto, não merece acolhimento.

24. No mesmo sentido, o teor do julgado que segue:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, PE OBJETO, INOCORRENCIA. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO ANTE O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA, EI SOMENTE O FOI APOS A INTERVEÇÃO DO PODER JUDICIARIO. (...) 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REOMS 02029865219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..)

25. Portanto, não observados os prazos razoáveis extraídos da legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que seja determinada a conclusão do processo em tempo hábil.

26. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001289-9/2016. FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RE ADMINISTRATIVO ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 000261 19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

28. Do conjunto probatório restou configurada a superação da duração razoável do processo administrativo, uma vez que a simples remessa do pedido para a central de análise ocorreu quase um mês após o requerimento. Ademais, o pedido só teve andamento depois de deferida liminar para tanto. Portanto, o pleito formulado pela impetrante merece guarida.

29. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço.

30. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para determinar que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo da impetrante.

31. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

33. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Com o trânsito em julgado, archive-se.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADYR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18255936 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santo, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNESTO MORATO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18256905 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora sob ID 16656452.

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002176-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMERICA MARITIMES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por America Maritimes Services Ltda. – EPP em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer a suspensão da decisão que determinou o perdimento do caminhão de placas CBL 0151 e da carreta de placas CPR 9714.
2. Conforme relata na inicial, a instauração de inquérito policial, pela Polícia Federal, com vistas a apurar suposto desvio de óleo combustível de navios no Porto de Santos, culminou com a apreensão do objeto da lide, após apuração de indícios da participação da impetrante no delito.

3. Insurge-se em relação à decisão que decretou o perdimento dos bens em apreço, sob o argumento da violação de direito constitucional fundamental, que impede a privação de bens sem o devido processo legal.
4. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 1575793).
5. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 1583255).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando que o Processo Administrativo Fiscal – PAF, que culminou coma decretação de perdimento dos bens, seguiu os ritos de praxe, garantindo-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.
7. Ressalta que, embora a impetrante argumente que os bens encontravam-se apreendidos judicialmente, em razão de operação policial (Operação Mar Negro) e não, administrativamente, motivo pelo qual, não poderia ser decretado o perdimento administrativo, no PAF, não se verificou qualquer decisão judicial impedindo a decretação administrativa de perdimento (Id 1649158).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) destacou a inadequação via eleita, por demandar dilação probatória e a impossibilidade de concessão liminar, pois, além da ausência de direito líquido e certo, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão, previstos no art. 7º, inc. III da Lei nº 12016/09 (Id 1671968).
9. Instada a manifestar se remanesca o interesse no prosseguimento do feito (Id 16525901), a impetrante reiterou a pretensão (Id 17141449).
10. Indeferiu-se o pedido liminar, eis que os documentos constantes do *mandamus* corroboraram as afirmações da autoridade impetrada, restando, também, demonstrada a observância do contraditório. Ressaltou-se, ainda, que as esferas administrativa e criminal são independentes (Id 17362687).
11. A União Federal (fazenda Nacional) informou ciência da decisão (Id 17632860).
12. Ciente do feito, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da lide, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita para obstar a destinação de bens que supostamente estariam vinculados à persecução penal (Id 18863359).
13. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Pretenda a impetrante a suspensão de penalidade administrativa de perdimento de bens, decretada em razão de inquérito policial que apurava ilícito cometido.
15. Restou demonstrado que a aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens ocorreu após os devidos trâmites administrativos, com vistas à apuração do ilícito.
16. Dos documentos que instruem a inicial, observa-se que, por ocasião da apuração das ilicitudes, lavrou-se auto de infração, realizou-se perícia no material coletado, comprovando-se a ilicitude perquirida, demonstrando-se, por conseguinte, a utilização dos bens no cometimento da ilicitude.
17. No curso do processo administrativo, conferiu-se à impetrante o direito ao contraditório, eis que ofereceu impugnação ao auto de infração (Id 1575779).
18. Portanto, eis que as esferas administrativa e penal para a apuração de eventual cometimento de ilícito são autônomas e, em razão do fato de que não restou demonstrado no PAF nenhuma decisão impeditiva do perdimento administrativo, a pretensão aduzida não merece acolhimento.
19. É o teor do julgado inframencionado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVER JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE F SÚMULA 7 DO STJ1. **Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.** 2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus. 3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. 5. **A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido.** Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional. 6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/ descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1676168 2017.01.12728-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2017 ..DTPB:.)

20. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
21. Custas processuais a cargo da impetrante.
22. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
23. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
24. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
26. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002890-15.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15445360 - Indefiro, pois os documentos citados já se encontram nos autos como cópias ilegíveis. Ademais, observo que as vias originais estão em poder do autor que, se julgar necessário, poderá proceder a digitalização e a juntada dos mesmos aos presentes autos digitais. Já as folhas indicadas pela parte como faltantes, em verdade, trata-se de equívoco na numeração dos autos.

2. De outra parte, eventual ilegitimidade futuramente verificada, passível de nulidade, poderá ser sanada a qualquer tempo.

3. Tornem os autos conclusos para sentença.

4. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO LUIZ LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia do INSS para apresentar contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 9587785 - Retifique-se o valor atribuído à causa.
 2. À vista do silêncio das partes, resta preclusa a produção de provas.
 3. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, tornem conclusos para sentença.
 5. Int. e cumpra-se.
- Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP

DESPACHO

- 1-**Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.**
 - 2- **Promova os impetrantes a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como, o seu endereço completo no prazo de 05 (cinco) dias.**
 - 3- **Pena: Indeferimento da inicial.**
- Int.**
- Santos, 05 de julho de 2019.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDYR CORRADI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pirelli Pneus Ltda. em face Inspetor Chefe Alfandega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal em Santos, pelo qual requer o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão de ser beneficiária do Regime Especial do Drawback Isenção.

2. Para tanto, informa que os benefícios do Regime Especial do Drawback – Isenção - foram concedidos por meio dos Atos Concessórios de nºs 16/00102333 e 17/0010333.

3. Notícia que, embora reiteradamente tenha sido beneficiada pela isenção do pagamento do tributo em questão, a impetrada informou alteração do Manual do Sistema Mercante, que passou a consignar que as modalidades de Drawback isenção e restituição não teriam previsão legal para a isenção do tributo combatido.

4. Insurge-se em relação à sujeição ao pagamento da contribuição social em questão, entendendo estar isenta da obrigação do recolhimento.

5. À inicial foram carreados documentos, assim como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 14503372).

6. Afastadas as eventuais prevenções apontadas no feito, postergou-se a análise do pedido de concessão liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas (Id 14543221).

7. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos, arguiu sua ilegitimidade passiva, ante o desmembramento das atribuições conferidas às autoridades impetradas (Id 14772863).

8. A outra autoridade impetrada, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, defendeu a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em questão, uma vez que não há previsão legal para não recolhimento, no caso de beneficiário do Regime Especial do Drawback - Isenção. Pugnou pela denegação da liminar e da segurança pretendidas (Id 14914987).

9. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não constatar a existência de interesse que permitisse seu ingresso no feito. Pugnou por sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 15142608).

10. A impetrante refutou as alegações apresentadas pelas autoridades impetradas (Id 15192531).

11. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, entendendo-se inaplicável a isenção do tributo em comento, eis que ausente comprovação da posterior exportação do bem internalizado (Id 15710370).

12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão de indeferimento, noticiando não ter nada a requerer na ocasião (Id 15913053).

13. A impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento **AI nº 5009653-52.2019.4.03.0000**, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão liminar (Id 16498013 e anexos).

14. Mantida por este juízo, a decisão de indeferimento liminar, determinou-se ciência da lide ao Ministério Público Federal (Id 16634529).

15. Ciente, o *Parquet* informou ausência de interesse institucional, motivo pelo qual, deixou de se manifestar sobre o mérito da lide. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 17390841).

16. Veio-me a demanda concluída para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. Consubstancia-se a contenda em pedido de reconhecimento do direito de abstenção do recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), uma vez que informada a concessão dos benefícios do regime especial de drawback-isenção.

18. O regime especial apontado foi instituído pelo Decreto-lei nº 37/1966 e, o art. 78, inc. III, do diploma em comento se reporta ao drawback isenção, ao qual informa sujeitar-se a impetrante:

“Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(...)

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.’

19. Portanto, dessume-se dos termos contidos na norma, que a isenção pressupõe a importação de insumos equivalentes a outros utilizados anteriormente na fabricação, beneficiamento de produto exportado.

20. Pois bem. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito a não ser compelida ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

21. Tal tributo é reconhecido pela jurisprudência como contribuição social de intervenção no domínio econômico e foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destinando-se a *“atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei”* (art. 1º).

22. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, a intervenção ali tratada consiste *“no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”*.

23. A exação em questão foi regulamentada pela Lei nº 10.893/2004, bem como, pelo Decreto nº 8.257/2014, contribuição que objetiva dar amparo financeiro à União Federal, para que possa cumprir os encargos relativos à marinha mercante e de servir de fonte básica para o Fundo de Marinha Mercante- FMM, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

24. Conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração das atividades concernentes à *“cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei”*.

25. Ainda segundo o art. 4º, do mesmo diploma legal, o fato gerador do AFRMM: *“é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.”*

26. O parágrafo único do mesmo dispositivo traz as hipóteses de não incidência da contribuição.

27. A base de cálculo do adicional, de acordo com o contido no art. 5º da Lei: *“é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”*

28. O art. 14, da Lei nº10893/2004 traz as hipóteses de isenção do pagamento do tributo, entre elas: a referente às mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização (inc. V, alínea “c”).

29. Já o Decreto nº 8257/14 que regulamenta dispositivos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo de Marinha Mercante – FMM, elenca as isenções referentes ao tributo rechaçado e, no art. 16, inc. V, alínea “c”, informa a isenção em relação às mercadorias *“submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou depois do processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº8.402, de 8 de janeiro de 1992”*.

30. A situação em apreço, portanto, não se amolda ao drawback isenção, podendo conferir aplicabilidade à situação de drawback suspensão, pela qual a cobrança do tributo resta suspensa e, observando-se a situação posterior de remessa do produto industrializado ao exterior, opera-se a isenção.

31. Tendo em vista que os casos de isenção de tributos devem ter previsão expressa, a pretensão aduzida em sede de mandado de segurança não merece acolhimento.

32. Em face do exposto, ratifico os termos expendidos na decisão liminar, pelo que, com supedâneo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em face do Delegado da Receita Federal em Santos e, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

33. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento – AI nº 5009653-52.2019.4.03.0000.**

34. Custas processuais a cargo da impetrante.

35. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

37. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA VALERIO DA SILVA - ME, VILMA VALERIO DA SILVA

Sentença tipo C

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vilma Valério da Silva – ME e Vilma Valério da Silva, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 78.129,09, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 3853463).
4. Determinada a citação, bem como a intimação das requeridas, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais.
5. Determinou-se, ainda, o arresto de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não fossem localizadas as executadas (Id 5520809).
6. A exequente informou a realização de composição entre as partes, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, com a homologação da transação (Id 9785603).
7. Citaram-se as executadas, deixando-se de proceder à penhora de bens, ante o desconhecimento de bens idôneos à garantia do débito (certidão- Id 10501604).
8. Em face do decurso do prazo para pagamento e para oposição de embargos à execução, determinou-se a intimação da exequente, para que requeresse o que entendesse devido (Id 12278600).
9. Após a concessão do prazo requerido para manifestação (Id 15582028), a exequente informou que houve a liquidação da dívida objeto da lide, incluindo-se o pagamento de custas de cobrança e honorários advocatícios, pelo que, pugnou pela homologação da transação e extinção do feito (Id 15728116).
10. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

11. Primeiramente, a exequente informa a composição amigável entre as partes e, subsequentemente, a quitação da dívida.
12. Entretanto, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida.
13. Todavia, indubitavelmente, manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de sua pretensão e requer a extinção da demanda.
14. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
15. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
17. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
18. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
19. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
20. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que as executadas nem mesmo apresentaram manifestação no feito.
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
22. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DECISÃO.

Considerando a natureza cautelar da presente ação e a atual fase processual, aliada à complexidade da discussão trazida à deliberação do juízo, notadamente as questões afetas ao débito referido na inicial pela Fazenda Nacional como sendo superior a 30% do patrimônio do devedor, cuja controvérsia se vê arrastada nas manifestações já acostadas pelas partes, reputo necessária a realização de audiência neste juízo, a fim de dirimir as dúvidas em relação à pretensão deduzida, bem como fixar os limites e contornos da lide.

Em face do exposto, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2019 às 14h30m.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ELIS REGINA DE FARIAS FAGUNDES
IMPETRANTE: SARA FAGUNDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-18740149), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Agda Aparecida Lessi Arbucias em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS Santos, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DER em 06/09/2018.
4. Todavia, notícia que passados mais de 5 meses do requerimento, a impetrada não havia proferido qualquer decisão no aludido processo.
5. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14922227).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que promoveu a análise do requerimento, emitindo-se exigência à impetrante (Id 15191023 e anexo).
9. A impetrante informou o cumprimento das exigências, requerendo nova notificação da autoridade impetrada, para que decida no processo em questão, sob pena de arbitramento de multa. Juntou documento (Id 15648899 e anexos).
10. Após conclusão da lide, para decisão quanto ao pedido de tutela, a impetrante informou que a impetrada proferiu decisão de indeferimento do processo administrativo, motivo pelo qual, pleiteou nova notificação à impetrada, para que proferisse decisão no recurso administrativo, dentro do prazo legal, sob pena de estipulação de multa pelo descumprimento. Juntou documento (Id 16161402).
11. Reputou-se prejudicada a análise do pedido liminar, eis que a pretensão de nova notificação à autoridade impetrada extrapolou o pedido inicial, considerando-se uma inovação no feito, pretensão não admitida. Indeferiu-se a petição (Id 16176414).
12. Ciente da lide, o Ministério Público Federal informou não se manifestar sobre o mérito, uma vez que não reconhecido interesse institucional para tanto (Id 17673290).
13. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por idade.
15. Cumpre informar, preliminarmente, que o benefício em comento vem disciplinado pelo art. 48 e seguintes da Lei nº 8213/1991
16. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
17. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
18. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
19. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
21. Noutro giro, observo que a autoridade impetrada, após o cumprimento de exigência feita à impetrante, proferiu decisão no processo em apreço, indeferindo o pleito de concessão de benefício previdenciário.
22. Entretanto, ressalto que a análise do processo, bem como a formulação de exigências, para decisão, somente ocorreram após a notificação da autoridade impetrada, para fornecimento de informações.
23. Portanto, a pretensão formulada **inicialmente** deve ser assegurada.
24. No mesmo sentido, o teor do julgado que segue:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, PE OBJETO, INOCORRENCIA. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO ANTE O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA, EI SOMENTE O FOI APOS A INTERVEÇÃO DO PODER JUDICIARIO. (...) 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REOMS 02029865219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/.FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. Destarte, não observados os prazos razoáveis extraídos da legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que se reconheça a necessidade de prolação de decisão no processo, em tempo hábil.
26. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001285 55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE A APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. **medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, formulado na petição inicial, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

28. Do conjunto probatório restou configurada a superação da duração razoável do processo administrativo, para que se decidisse sobre o pedido.

29. Ademais, o requerimento só teve andamento depois de notificada a autoridade impetrada. Portanto, o pleito formulado por ocasião da impetração do *mandamus* merece guarida.

30. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço.

31. **Cumpra-se destacar, por derradeiro, que a pretensão formulada posteriormente, de que se determine à autoridade impetrada que profira decisão no RECURSO administrativo, em vista do indeferimento do benefício previdenciário, já restou superada (decisão de Id16176414), eis que reconhecido o descabimento do pleito, pois configurada inovação do pedido inicial.**

32. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinando a obrigatoriedade da autarquia impetrada em analisar, examinar e proferir decisão, em tempo hábil, no processo administrativo da impetrante, excluindo-se a determinação em relação ao recurso administrativo, pedido formulado no curso do feito.

33. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.

34. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

35. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

36. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

37. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a decisão retro - ID 19015024, vez que pendente a análise de embargos de declaração.

A teor do previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o autor para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 375/377 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001339-12.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido pelo E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275660
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

No termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-83.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRO FABIANO QUESSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP188256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: M

DECISÃO

O despacho id. 15941545, por equívoco do sistema Pje, se encontra sem texto, conforme relatado na Certidão id. 17048474, devendo, portanto, ser cancelado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALESSANDRO FABIANO QUESSADA**, em face da sentença id. 12898770 - fl. 471 que ao extinguir a execução de título judicial, deixou de apreciar a tutela de urgência incidental pleiteada (mesmo id. - fl. 384), com pedido reiterado à fl. 426.

Com efeito, o pleito questionado perdeu o objeto na medida em que a Gerência do INSS informa às fls. 498/504 que o valor correspondente ao lapso questionado estaria disponível ao autor a partir de 20/09/2018. E com a ciência do autor a respeito da disponibilidade do montante, este ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Cancele-se o despacho (id. 15941545).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 01º de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da gratuidade de justiça, traga a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, junte a requerente o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004401-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (id. 16084149), a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004995-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como cópia de seu contrato social atualizado.

No mais, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0003121-81.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DE MENEZES

D E S P A C H O

ID 15224770: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-06.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151.905.073.616.769, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido com o bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“A conferência física da carga objeto do CE nº 151.905.073.616.769 foi efetuada em 16/04/2019, na presença do representante do recinto alfandegado. Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39) se fez constar a exigência de “rolamentos de diversas marcas e referências.

Como os rolamentos ostentavam as marcas NSK, Timken, INA e FAG, os representantes dos titulares dessas marcas no Brasil foram contatados para fins de elaboração do Laudo de Avaliação visando confirmar a autenticidade dos produtos ou caso fossem contrafeitos que apresentassem laudo de inautenticidade. A conclusão é a de que os bens efetivamente importados são falsificados (vide laudos anexos).

(...)

Por meio de seus representantes legais, a Schaeffler Technologies AG & CO. KG apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando que os produtos NU2315-E-M1-C3, NU416-E-M1, SL04 5026-PP (vide páginas 1 / 2 do documento ID nº 17539922 – fatura comercial) e seus materiais de embalagem não foram fabricados de acordo com os padrões da Schaeffler Group Inc. e não são produtos da Schaeffler Group Inc.

Por meio de seus representantes legais, a NSK Brasil LTDA, apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando a inautenticidade dos rolamentos que ostentam a marca NSK (relativamente ao OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39), informando que são falsificados, apontando falhas na blindagem, vedação, design, codificação e embalagem não condizentes com os padrões NSK, lançando dúvidas quanto à qualidade dos produtos, a vida útil e desempenho às finalidades a que se destinam. Na oportunidade, solicitou que fosse feita a apreensão e a destruição desse material falsificado.

Já a Timken do Brasil Comércio e Importação LTDA, em nome da titular da marca Timken junto ao INPI The Timken Company, informou por meio de seu Supervisor de Engenharia de Serviços que os rolamentos (objeto do OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39) não são produtos originais de fabricação Timken, por terem-se verificado vários pontos que diferem do processo produtivo da empresa, como embalagem, identificação e acabamento superficial, que orientaram tal conclusão”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII – estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)”.

Ainda que se alegue que as providências administrativas não impedem o deslocamento das mercadorias, vale mencionar, que a competência da autoridade administrativa da Alfândega no Porto de Santos já se encontra definida com base na prevenção.

É o que se depreende pela aplicação do artigo 9º, parágrafo 3º e artigo 10, ambos do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§3º A formalização da exigência nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)”.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, concludo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

DECISÃO

NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151905073632969, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido com o bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Pois bem, no caso em testilha durante procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação foi selecionada a carga acobertada pelo CE – Mercante nº 151905073632969, consignada à empresa NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. Durante a verificação física constatou-se que a carga importada era composta de ROLAMENTOS se tratavam de imitações da marca “NSK”. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos das marcas verificadas em questão, comprovou-se que os produtos eram ROLAMENTOS FALSIFICADOS, conforme laudo (Doc. 1).

Destaca-se ainda que há outras cargas de rolamentos falsificados importadas à mesma época que a carga objeto da lide, e que estão bloqueadas pela fiscalização com vistas à apreensão. A peculiaridade desses casos é que as cargas de rolamentos falsificados estão consignadas a pessoas jurídicas que têm em seu quadro societário pessoas físicas em comum, que impetraram mandados de seguranças juntos aos foros federais de seus domicílios solicitando o desbloqueio dessas cargas, os quais foram redistribuídos às Varas Federais de Santos.

Por derradeiro, mediante constatação de que os itens importados pela Impetrante são ROLAMENTOS FALSIFICADOS, o CE-mercante nº 151905073632969 permanecerá bloqueado. No momento, já estão sendo adotados pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG os procedimentos para apreensão de carga, conforme art. 27 do Decreto nº 1.455/76, considerando que restaram materializadas as infrações aduaneiras previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Ademais, soma-se às irregularidades praticadas pela Impetrante a proibição contida no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – RIPI e a previsão estampada no art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL)”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

“Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).”

Portanto, em sede de cognição sumária, concluo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

BRASCAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151.905.073.613.581, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido com o bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Pois bem, no caso em testilha durante procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação foi selecionada a carga acobertada pelo CE – Mercante nº 1519055073613581, consignada à empresa BRASCAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Durante a verificação física constatou-se que a carga importada era composta de ROLAMENTOS, se tratavam de imitações das marcas “NSK” e “FAG”. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos das marcas verificadas em questão, comprovou-se que os produtos eram ROLAMENTOS FALSIFICADOS, conforme laudo (Doc. 1/2).

Destaca-se ainda que há outras cargas de rolamentos falsificados importadas à mesma época que a carga objeto da lide, e que estão bloqueadas pela fiscalização com vistas à apreensão. A peculiaridade desses casos é que as cargas de rolamentos falsificados estão consignadas a pessoas jurídicas que têm em seu quadro societário pessoas físicas em comum, que impetraram mandados de segurança juntos aos foros federais de seus domicílios solicitando o desbloqueio dessas cargas, os quais foram redistribuídos às Varas Federais de Santos.

Por derradeiro, mediante constatação de que os itens importados pela Impetrante são ROLAMENTOS FALSIFICADOS, o CE-mercante nº 15190507361351 permanecerá bloqueado. No momento, já estão sendo adotados pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG os procedimentos para apreensão de carga, conforme art. 27 do Decreto nº 1.455/76, considerando que restaram materializadas as infrações aduaneiras previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Ademais, em relação às irregularidades praticadas pela Impetrante não se pode olvidar a proibição contida no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – RIPI e a previsão estampada no art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL)“.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

“Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).”

Portanto, em sede de cognição sumária, concluo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências nos postos Auto Posto Shalon da Nove de Abril Ltda., localizado na avenida Nove de Abril, nº2.590, Cubatão – SP (centro, Cep.:11.510-003); Auto Posto Mathias Ltda. localizado na avenida Miguel Couto, nº619, Cubatão – SP (centro, Cep.:11.510-010); Auto Posto Olimar Ltda, localizado na avenida Joaquim Miguel Couto, nº 1.001, Cubatão – SP (Cep.:11.510-010) para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTO RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOSUKE ARATA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-81.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências das empresas:

Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A:

Avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro,
Cubatão, São Paulo, CEP. 11510-002;

Usiminas

Rodovia Cônego Domênico Rangoni, S/N, Jardim das
Indústrias, Cubatão, São Paulo, CEP. 11573-900;

Transfertil – Transportes Rodoviários Ltda:

Rua do Comércio, 122, Centro, Santos, São Paulo, CEP. 11010-
000;

Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos:

Praça dos Expedicionários, 10, Gonzaga, Santos, São Paulo,
CEP. 11065-922;

Construtora Oxford Ltda:

Rua Bugio, 56, Vila Olímpia, São Paulo, São Paulo, CEP. 04548-070;

Estaf Engenharia S.A.; Rua Brás Cubas, 3, 5º andar, Santos, São Paulo, CEP. 11013-918.

O perito deverá aferir os exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. Nomeio para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento, renove-se a expedição de ofícios às empresas ENESA Engenharia LTDA – com sede na Rod. Cônego Domênico Rangoni, 640 - Vila Elizabeth, Cubatão - SP CEP: 11573-000; e SGS do Brasil, com sede na Av. Andrômeda, 832, Alphaville Empresarial, CEP 06473-000, Barueri-SP para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor, **sob as penas da lei**.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006866-06.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004692-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NILTON LUIZ ROCHA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TELMO AMARO COSTA DELARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198892
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Essa regra se coaduna com a do art. 319, V do mesmo diploma legal, que inclui entre os requisitos da petição inicial "o valor da causa".

Assim, intime-se o Impetrante para que emende a inicial, de modo a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA**, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, obtivendo provimento que determine o afastamento dos acréscimos legais (juros e multa) sobre os tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) devidos na nacionalização do Ato Concessório nº 2017.0019187, permitindo-lhe fazer os respectivos recolhimentos apenas no valor principal.

Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações de matérias-primas de diversas naturezas, sob o regime de "drawback", que proporciona a suspensão, por 01 ano (prorrogável por igual período), dos impostos incidentes na operação (PIS, COFINS, II, IPI e ICMS), desde que os produtos sejam empregados na industrialização de mercadorias e/ou outros produtos destinados à exportação.

Afirma que ao proceder à nacionalização das mercadorias, e promover o recolhimento de referidos tributos, lhe estão sendo cobrados acréscimos de multa e juros de mora, pelo período compreendido entre o fato gerador e o recolhimento.

Insurge-se contra tal exação, ao argumento de que os tributos estariam suspensos pelos competentes atos concessórios de regime de "drawback", e que, portanto, não incidiriam na operação de nacionalização das mercadorias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastamento preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

A nacionalização das mercadorias importadas é um ato final do processo de importação destas, o qual, por sua vez, teve início com o registro das Declarações de Importação perante a autoridade impetrada. Da mesma forma, foi a autoridade aduaneira de Santos que concedeu o regime de "drawback", bem como é de seu encargo o procedimento de nacionalização das mercadorias.

Por tais razões, vislumbra-se a legitimidade do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que surge como responsável pela cobrança impugnada. Além do mais, não há que se falar em nulidade ou prejuízo ao exercício do direito de defesa, haja vista que nas informações prestadas houve pronunciamento sobre o mérito da ação.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

No presente "mandamus", o impetrante se insurge contra a cobrança de multa e juros, referente ao período de suspensão do pagamento dos impostos incidentes na operação (PIS, COFINS, II, IPI e ICMS), em que se encontravam sob o regime de "drawback", no aguardo da subsequente exportação.

Contudo, sua pretensão não merece acolhimento.

Sob o regime de "drawback", o importador conta com o benefício de suspensão temporária dos impostos acima discriminados, desde que os produtos sejam empregados na industrialização de mercadorias e/ou outros produtos destinados à exportação.

Uma das formas de extinção de referido regime é a nacionalização das mercadorias, oportunidade em que são exigidos os tributos incidentes na importação.

Sendo assim, considerando que a suspensão da cobrança dos tributos está condicionada à posterior exportação, na hipótese desta se frustrar, devem recair sobre a operação tanto os impostos, quando os demais encargos legais, tais como juros e multa.

Trata-se de evidente instrumento de incentivo à exportação, de caráter extraordinário, mormente coadunado com impostos de nítido caráter extrafiscal.

Portanto, uma vez frustrada a finalidade a que se propõe, decorrência lógica é o retorno das partes interessadas à condição de contribuintes em situação de normalidade, acompanhado dos ônus e encargos inerentes a tal situação.

Além disso, não implementada a condição estabelecida na isenção, não há que se falar em exclusão do crédito tributário no período em referência.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO DE DRAWBACK. MODA SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA CONTRIBUINTE. INSUMOS IMPORTADOS PARCIALMENTE DESTINADOS AO MERCADO INTERNO. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Ordinária, deu provimento à Apelação, interposta pelo contribuinte, a fim de: a) afastar a incidência de juros e multa de mora sobre tributos recolhidos por descumprimento parcial do compromisso assumido no regime de drawback, na modalidade suspensão; b) assegurar-lhe a submissão ao regime especial de tributação do setor automotivo, quanto aos produtos industrializados destinados ao mercado interno.

III. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que incidem juros e multa de mora sobre os tributos pagos em decorrência do descumprimento de termo de compromisso assumido pelo contribuinte, no regime de drawback, quando são destinados ao mercado interno os insumos importados. Nesse sentido: STJ, REsp 1.580.304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; REsp 1.578.425/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2016.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "observada a sucumbência recíproca de ambas as partes, essas arcarão de modo proporcional com os respectivos ônus" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.673.886/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017). Na hipótese, o provimento jurisdicional impugnado ensejou relevante modificação da estrutura condenatória, com o consequente reflexo na distribuição do ônus da sucumbência, de modo que a ora agravante, que havia decaído de parte mínima do pedido, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passou a suportar resultado desfavorável, em iguais proporções.

V. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1567900/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez das cobranças ora impugnadas, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a indigitada ilegalidade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrada sobre os pedidos referentes aos depósitos realizados nos autos (ID 18563065).

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERNADETE ISABEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

BERNADETE ISABEL FERREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18179468).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 04/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está sob análise administrativa (id. 18251929).

Foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias (id.18361097).

Sobreveio petição do INSS dando conta da análise realizada e da perda de objeto do processo a ensejar sua extinção, com esteio no art. 485, VI, do CPC (id. 18520086).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante das informações prestadas no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída, bem como o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrante não impugnou a manifestação do INSS, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004410-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: H2C ELETRONICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODETE FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento requisição de pequeno valor e de precatório (ids. 12469302 - pág. 268, 16021841 – págs. 1 e 2).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a dilação do prazo em mais 20 (vinte) dias a fim de poder confirmar a satisfação do crédito (ids. 16024146 e 16653598), pedido este deferido.

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação da exequente.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA NUNES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório (ids. 12480518 - pág. 49, 16021847 e 16021848).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a dilação do prazo em mais 20 (vinte) dias a fim de poder confirmar a satisfação do crédito, pedido este deferido (id. 17076031).

Contudo, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório. **Decido.**

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo, passando-se a constar ESPÓLIO DE VITOR AVERBACH, na pessoa da inventariante Angelina Averbach (CPF 165.087.398-08), conforme determinado no id 15790514.

Deverá, ainda, incluir como coautora ANGELINA AVERBACH.

No mais, para regularização do polo passivo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que venhamas informações pendentes quanto aos titulares do domínio, bem como as certidões de objeto e pé determinadas no id 3242172.

Sempre julgo, dê-se ciência ao Município do Guanjá acerca da redistribuição do feito (id. 2297077 – fls. 43/44).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Autos nº 0000356-35.2016.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria às correções que se fizerem necessárias no sistema processual com relação às partes, alterando, se o caso, quanto à condição de réu ou confinante.

2. Certifique-se o decurso do prazo para eventual contestação da ré Imobiliária Santa Maria Ltda., à vista da citação efetivada (id 13126408 – vol 1, parte D, p. 59/60).

3. No tocante à certidão relativa aos autos n. 0004402-38.2014.4.03.6104 (4ª Vara Federal de Santos), providencie a autora certidão que contenha a identificação do imóvel a que se refere a ação de usucapião lá mencionada, eis que a acostada sob id 13126408 (vol. 1, parte D, p. 54) não contém a informação.

4. Com fundamento no art. 259, I, do CPC, cite-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determine à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-36.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastramento da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** no sistema processual, eis que foi constituída pela ré, conforme id 12572505 – p. 44.

Após, abra-se vista ao órgão para que se manifeste acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, para apreciação da petição id 16356637, a CEF deverá providenciar planilha discriminada e atualizada relativa ao débito decorrente da condenação (sentença id 12572505 – p.92/94).

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Autos nº 5005555-79.2018.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: JOAO PAULO VEITIEKA JUNIOR, LUIS FELIPE TAVANIELLI VEITIEKA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

RÉU: LUIZ CAIAFFA, LUCIA HEHL CAIAFFA, MOTULA LANCMAN, WIGDER STORCH, AWRUM CHUSYD, MOJSZE ARON CHUSYD, MANOEL EPSTEIN, CHAIM SZMIL TREGIER, MARCOS ZATZ, WULF ULRICH, LUIZ STORCH, JANKIEL GRITZ, SALOMAO ROSSET, JOSE FRENKEL

DESPACHO

a) Inicialmente, providenciem os requerentes a vinda da certidão de objeto e pé faltante, relativa aos autos n. 1022778-51.2016.8.26.0562, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Deverão, ainda, providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e dos titulares do domínio perante Justiça Federal.

b) Com fundamento no art. 259, I, do CPC, cite-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determine à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

c) Sem prejuízo, à vista das contestações apresentadas (ids 13176566 e 14175993), manifestem-se os autores em réplica.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

MANN+HUMMEL BRASIL LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, entendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0980682-1, assim como se abstenha de interromper os demais despachos aduaneiros de mercadorias por ela importadas em razão de divergência apurada em relação ao NCM 8421.23.00, resguardado o direito da fiscalização de proceder à lavratura do respectivo auto de infração.

Subsidiariamente, requer a liberação das mercadorias em questão mediante o depósito integral das exigências fiscais decorrentes da divergência de NCM apontada pela fiscalização. Ainda subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias após o prazo de 08 (oito) dias para lavratura do respectivo auto de infração, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º, da IN/RFB 680/06.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de filtros de combustíveis, correspondentes ao NCM 8421.29.90, descritos na DI nº 19/0980682-1, registrada em 31/05/2019. Informa, porém, que em razão das últimas DIs por ela registradas terem sido barradas pela fiscalização aduaneira mesmo após a apresentação de manifestação de in conformidade, sendo inclusive necessária a impetração de mandados de segurança para a liberação das mercadorias, há fundado receio de que o fiscal responsável decida de forma idêntica no presente caso, trazendo gravíssimos e indevidos prejuízos tanto a ela quanto aos seus clientes, que tem se encontrado sujeitos à arbitrariedade do fisco, que constantemente retém mercadorias em razão de divergência quanto à classificação fiscal, em completo e inquestionável desconhecimento com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, no sentido da ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Ressalta, por fim, que não se revela necessário, no caso, aguardar o prazo de 08 (oito) dias indicado no artigo 42 da IN/RFB 680/06 para a lavratura do respectivo auto de infração, na medida em que é notória sua contumaz discordância em relação ao entendimento da fiscalização aduaneira quanto à classificação fiscal das mercadorias por ela importadas. Aduz, porém, que caso não seja esse o entendimento deste juízo, que se determine à autoridade impetrada a liberação das mercadorias no prazo de 08 (oito) dias contados da manifestação de discordância que vier a ser apresentada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais e, posteriormente, reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, sustentou, quanto ao pedido de cunho preventivo efetuado na inicial, que o que deseja a impetrante, em verdade, é um salvo conduto para que possa importar mercadorias sem a fiscalização da Receita Federal, o que poderia conduzi-la a uma vantagem competitiva em relação aos demais importadores, sujeitos a ter suas operações submetidas à fiscalização aduaneira na eventualidade de suspeita de incorreção da classificação fiscal declarada. Especificamente em relação à DI nº 19/0980682-1, sustentou a correção da exigência formulada em 11/06/2019, para fins de reclassificação fiscal das mercadorias importadas, que redundou na necessidade de recolhimento de diferenças de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, ainda, que as mercadorias podem ser desembaraçadas *após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente*, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença *de relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta da inicial que a impetrante, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de filtros de combustíveis, descritos na DI nº 19/0980682-1, registrada em 31/05/2019, com o NCM 8421.29.90, sendo relatado pela impetrante na inicial que, em suas últimas importações do mesmo produto, houve retenção das mercadorias em razão de divergência quanto à classificação fiscal, em completo e inquestionável desconhecimento com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, no sentido da ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF). Para tanto, junta aos autos cópias de processos judiciais com o mesmo objeto do presente mandado de segurança, relativamente a importações anteriores da mesma mercadoria, registrada pelo importador, ora impetrante, sob o mesmo NCM.

Nesse passo, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que determine, tanto em relação às mercadorias descritas na DI nº 19/0980682-1 quanto em relação a importações futuras em que também haja divergência quanto à aplicação do NCM 8421.29.90, o imediato desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, ao argumento de que constitui prática ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Incabível o pleito liminar principal.

Com efeito, em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do acostado aos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, *mas apenas paralisação dos despachos aduaneiros*, os quais foram *interrompidos* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador procedesse à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes.

Fixado esse quadro fático, entendo que se revela inviável a liberação de mercadorias sem a prestação de garantia, tal como pretendido pela impetrante, uma vez que as exigências de pagamento de tributos e multas estão sendo formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizados especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Dentre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação completamente diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERC/ INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Passo a apreciar o pleito subsidiário, que objetiva a liberação das mercadorias importadas mediante a prestação de garantia, nos casos de conflito de classificação fiscal.

Consoante consta dos autos, a impetrante é importadora habitual de filtros de combustíveis, adotando costumeiramente a classificação tarifária NCM 8421.29.90 no registro das declarações de importação (ids 18702215 – p. 46/57 e 60/78, 18702222 – p. 06/16). De outro lado, a autoridade fiscal, tanto na importação objeto da DI nº nº 19/0980682-1 quanto em importações anteriores da mesma mercadoria, vem adotando a postura de afastar a NCM indicada pela impetrante e formalizar exigências fiscais no âmbito do SISCOMEX, a fim de que a mercadoria seja classificada no NCM 8421.23.00 (ids 18702215 – p. 06, 18702222 – p. 43 e 19078398 – p. 07).

Neste cenário, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa vem reconhecendo a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Todavia, a autoridade administrativa entende que a prestação de garantia somente seria possível após a lavratura do auto de infração e a apresentação de manifestação de inconformidade, peça inauguração do contencioso fiscal.

Logo, embora não haja controvérsia quanto à possibilidade de apresentação de garantia, há conflito quanto ao momento adequado para fazê-lo.

Num juízo sumário, entendo que a garantia deve ser aceita desde logo, ou seja, assim que formalizada a exigência fiscal no SISCOMEX, independentemente da lavratura ou não do auto de infração, sob pena de submeter um direito do contribuinte (prosseguimento do despacho mediante garantia) à comportamentos estatais demorados, em prejuízo para a rápida conclusão e oneração da transação internacional, mediante a incidência de custos alfandegários de monta.

Neste ponto, portanto, identifiquei relevância no fundamento da demanda a justificar a edição de provimento de urgência, a fim de assegurar o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76, imediatamente após a formalização de exigência fiscal e independentemente da lavratura do auto de infração.

Tratando-se de mandado de segurança com fins também preventivos, o direito há de ser assegurado em relação à importação em curso (DI nº 19/0980682-1) e também nas importações supervenientes, sempre que ocorrer divergência de classificação fiscal relacionada à aplicação do NCM 8421.29.90 em importações de filtros de combustíveis, uma vez que o há risco concreto de lesão a direito.

Anoto, por fim, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de que o importador, em tais situações, se vê privado dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** de assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/0980682-1 mediante a apresentação de garantia. Em relação às importações futuras, fica assegurado ao impetrante o direito de prestar garantia, para fins de prosseguimento dos respectivos despachos, após a formalização de exigência pela fiscalização aduaneira, sempre que ocorrer divergência de classificação fiscal relacionada à aplicação do NCM 8421.29.90 em importações de filtros de combustíveis.

A garantia deverá ser apresentada no âmbito do próprio despacho aduaneiro, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76, observado o valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo de 72 (setenta e duas horas) no SISCOMEX, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos.

A presente decisão não impede que o exercício da fiscalização aduaneira em relação aos demais aspectos das importações, nem que retenha amostras das mercadorias importadas na medida do estritamente necessário para a realização de análise técnica, caso solicitada e não tenha sido concluída.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão, *para cumprimento imediato*.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007799-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELENA VICTORIA ANSPACH BALDIJO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

RÉU: FUAD LUTFALLA, ALEXANDRA ASSAD LUFTALLA, DAVID ASSAD, SALIME ASSAD, PRISCILLA ANSPACH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Petição id 17239210: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão do cônjuge da autora, SÉRGIO MALHADO BALDIJO, no polo ativo.

Defiro a prioridade no trâmite processual, em razão da idade. Anote-se.

Preliminarmente, cumpram os autores o determinado no id 15595856 no tocante aos réus falecidos indicados na inicial como titulares do domínio, esclarecendo quem são os respectivos sucessores, acostando as respectivas qualificações para viabilizar a citação.

Com o cumprimento, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de inclusão das pessoas indicadas na petição id 17239210, item 04, no polo passivo.

Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cientifiquem-se o Município de Guarujá e o Estado de São Paulo, a fim de que informem se há eventual interesse no feito.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

RÉU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para esta justiça federal, necessário o recolhimento das respectivas custas iniciais. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome (com relação à Justiça Federal) e do titular do domínio (Justiça Estadual e Justiça Federal).

Ante a manifestação da União (id 16625212 – p. 125/128), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. Altere-se no sistema processual.**

Abra-se vista à União (ACJ) para eventual apresentação de contestação.

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

À vista da ausência de manifestação do Estado de São Paulo e Município de Bertioga, renove-se a certificação dos entes para que informem acerca de eventual interesse no feito.

Com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, detemino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004881-67.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004983-89.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004452-03.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ADILSON FERREIRA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 07/02/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A medida liminar foi deferida para determinar ao INSS a apreciação do requerimento administrativo nº 577790589, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida (id. 18882927).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto.

O impetrado, por sua vez, requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 - [...]"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que *"a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"*.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004963-98.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALERIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS - SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000990-43.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004953-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERTO PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007527-39.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA ALENCAR, IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

CONFINANTE: MANOEL DE SOUZA VARELLA, SUZETE ARANHA DE SOUZA VARELLA, IGNACIO DE SOUZA VARELLA, REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, JOSE VIRGILIO DA CRUZ, VALNEI GOMES DUARTE

REPRESENTANTE: LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267

Advogado do(a) CONFINANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP109393

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486

DESPACHO

À vista da atuação da Defensoria Pública da União como Curadora Especial do Espólio de Lúcio Carvalho de Souza Varella (id 13112040 – p. 34), inclua-se o órgão no sistema processual.

Após, dê-se ciência à DPU acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito Osvaldo José Valle Vitali, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Res. CJF 305/14).

Requisite-se pagamento.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REMEDIOS BARRERA DEVESA

DECISÃO:

REMEDIOS BARREIRA DE VESPA qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com o Sr. Vicente Lino até a data do seu óbito, ocorrido em 11/03/2019. No entanto, o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício (NB 21/189.850.369-3), bem como a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, o INSS negou o benefício à autora, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a união estável entre ela e o falecido até a data do óbito, ocorrido em 25/05/2017 (id 19046653).

Assim, em que pesem as declarações (id 19046296-298) e documentos acostados pela autora, com a exordial, entendo que constituem início de prova material do alegado relacionamento entre ela e o *de cuius*, mas insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Destarte, a instrução probatória precisará se aprofundar para possibilitar a comprovação dos fatos alegados.

JURISDICIONAL. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à autoridade aduaneira (Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos) sobre a importação objeto da presente demanda.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial a autora obteve o benefício assistencial (NB 87/134.248.732-7) em 20/07/2004, o qual foi suspenso em 30/11/2017, por renda per capita familiar acima do estipulado, após a constatação, pela autarquia previdenciária, do recebimento do benefício de aposentadoria por sua genitora (NB 41/166.171.095-3), desde 2013. Alega a autora que este seria no valor de 01(um) salário mínimo.

Notícia, ainda, que o réu enviou à representante da autora notificação de cobrança administrativa dos valores recebidos a título do benefício assistencial, no valor de R\$ 48.793,85, além de ter efetuado sua inscrição no cadastro de dívida ativa e no CADIN.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela autora.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), segundo o qual *o “benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”* (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

No caso em comento, a autora trouxe aos autos, com a inicial, cópia de certidão de interdição, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de retardo mental não especificado e síndrome de *down* (id 18923557 – pág. 7).

Das razões da autarquia para suspensão do benefício em comento, consta que a revisão ocorreu em virtude da posterior concessão de aposentadoria à mãe da autora, o que se deu em 29/08/13 (id 18923558 – pág. 2).

Destarte, consigno que, por ora, a deficiência que acomete a autora não é ponto controvertido, mas tão somente se a família possui meios de prover a sua subsistência (§ 4º do art. 20 da Lei 8742/93).

Nesse passo, entendo pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que melhor será avaliada a condição socioeconômica da autora. Em decorrência, neste momento processual, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos suficientes para determinar o restabelecimento do amparo assistencial, em provimento de urgência, uma vez que a aferição da presença de qualidades subjetivas familiares especiais demanda a realização de avaliação mais acurada, mediante comprovação das condições socioeconômicas.

Noutro giro, observo dos autos que a autarquia previdenciária já enviou à autora a notificação para pagamento do débito apurado no procedimento administrativo (id 18923559).

Depreende-se da decisão administrativa (id 18923560) que o INSS sustenta a necessidade de restituição do benefício previdenciário, vislumbrando a possibilidade de responsabilizar o beneficiário pelo recebimento de valores a título de benefício assistencial.

No caso em comento, todavia, verifico que o benefício da autora foi requerido e, a princípio, recebido de boa-fé, sendo que competia à autarquia previdenciária, como gestora de ambos os benefícios, no momento da concessão da aposentadoria por idade à representante legal, observar o acréscimo considerado na renda familiar, a fim de cessar o benefício assistencial.

Deixando de levar em consideração essa alteração do estado de fato, que era de seu conhecimento, por longo período, é discutível que pretenda simplesmente exigir a repetição dos valores pagos, apurados no interregno de cinco anos, notadamente por terem caráter alimentar.

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, não é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário quando tal se der exclusivamente por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666580 2017.00.71255-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe: 30/06/2017).

No mesmo sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não há de se falar em incompetência delegada da Justiça Estadual, vez que o objeto do presente processo, declaração de inexistência de dívida decorrente de benefício previdenciário, é totalmente conexo com as ações previdenciárias, de forma que correto o Juízo sentenciante.

2. Pacífico o entendimento de que não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando de matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia (RESP 1.401.560/MT).

3. A boa fé do autor e o caráter alimentar do benefício impõe o reconhecimento da inexistência do débito em questão.

4. Recurso desprovido.

(TRF3 - ApCiv 0027354-92.2016.4.03.9999, DES. FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 19/06/2019)

Assim, entendo prudente a suspensão dos atos de cobrança noticiados nos autos, até o deslinde da presente ação, dado o risco de dano irreparável decorrente dos efeitos da constituição da obrigação em favor da fazenda pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os atos de cobrança comunicados à representante legal da autora por meio da Carta nº 21.033.05.0/542/2018 - Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência em Santos-SP (id 18923560).

Comunique-se ao INSS.

A fim de conferir celeridade ao processo, antecipo a perícia socioeconômica, que deverá ser realizada na residência da autora, situada na Rua Liberdade nº 661, Aparecida, Santos - SP. Para o encargo, nomeio a assistente social **Maria Bueno Gomes**, que na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Qual é a composição do grupo familiar no qual o autor vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);

2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar como um todo?

3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade? Quais?

4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, a secretaria deverá proceder ao agendamento da perícia e intimação das partes.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal** por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP) **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo (NB 87/134.248.732-7), além dos extratos referentes ao benefício de aposentadoria da mãe da autora (NB 41/166.171.095-3).

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204758-55.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, apresente a exequente o valor que reputa devido pela Caixa Econômica Federal, a título de atualização monetária.

Int.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202401-63.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, ILGON FILGUEIRAS MEIRELES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES, JOAO BATISTA BARBOSA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos relativos aos honorários sucumbenciais, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada pela empresa **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SEGU6007531.

Segundo consta da inicial, a impetrante é empresa que atua na área de transporte marítimo e, nessa qualidade, trouxe do Porto de NINGBO-CHINA para o Porto de Santos, através do navio "CAP ARTEMISIO", o contêiner identificado pela sigla SEGU6007531, desembarcado em terminal alfandegado em 02/05/2018.

Sustenta que o contêiner objeto dos autos está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Afirma que em 20/09/2018 requereu administrativamente a desunitização do container objeto da presente ação, o que não teria sido apreciado pela autoridade impetrada até o momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16320240).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento. Sustenta a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Conclui que, embora seja facultado à impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, as mercadorias acondicionadas no container não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Juntou aos autos extrato do SISCOMEX comprovando a situação da unidade de carga em comento (id 16481733).

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais (id 16502700).

Foram requisitadas informações complementares, a fim de esclarecer se o bloqueio registrado no extrato do SISCOMEX impediria o registro do despacho aduaneiro (id 16693998).

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos complementares, informando que a carga acondicionada na unidade de carga SEGU6007531 inicialmente foi considerada abandonada, entretanto, antes de ser dado início ao procedimento de apreensão da carga, o importador solicitou autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro, sendo autorizado o registro da DL. Todavia, o importador permaneceu inerte, razão pela qual a carga voltou a ser considerada abandonada, sendo encaminhada para apreensão pela Equipe de Mercadorias Abandonadas. Assim, esclarece que o bloqueio consignado não foi o fato que ensejou a apreensão da carga, mas sim a inércia do importador (id 16920621).

O pedido liminar foi indeferido (id 17015478).

A União e o Ministério Público Federal foram cientificados da decisão, conforme ids 17217528 e 17481642, respectivamente.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 17893701).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

Fimado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da configuração de abandono da carga e aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste pleco de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Prejudicado o reexame da liminar.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (id 17893701).

P.R.I.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004687-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9083885), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-17.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS AMERICALLTD - ME, REYNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da certidão ids 19191102/19191104, que evidencia a existência de saldo na conta vinculada aos autos, oficie-se à CEF, a fim de que informe se deu integral cumprimento à apropriação determinada no ofício n. 161/2018 (id 11399067 – p. 29).

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, bem como se concordam com a extinção do presente.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA não embargos de declaração em face da decisão liminar proferida em 01/07/2019 (id. 18920021), a fim de sanar omissão que reputa existente.

Afirma a embargante, em suma, que a decisão que deferiu o pedido liminar subsidiário, foi omissa em relação a um dos equipamentos importados objeto do pedido de Ex-Tarifário por ela efetuado.

Sustenta que, em que pese o objeto do presente mandado de segurança tenha relação com a importação dos equipamentos relativos às ordens de compras n° 1907514 e 1907513, "conforme amplamente demonstrado na exordial (doc. 07 da exordial)", acabou por constar no relatório da decisão embargada apenas a descrição de um dos bens importados, inerente à ordem de compra n° 1907514.

Alega que, em razão disso, obteve informações do setor aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos de que a decisão liminar, tal como proferida, não produziria efeitos com relação à segunda importação, inerente à ordem de compra n° 1907513, em razão da ausência de manifestação expressa quanto ao seu objeto, motivo pelo qual a decisão embargada demanda complementação.

A autoridade impetrada prestou informações complementares, especificamente

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, consta da inicial que as máquinas importadas pela impetrante se encontram classificadas na NCM 8422.40.90 e que sua especificidade técnica pode ser verificada a partir da seguinte descrição: "Máquinas automáticas para carregamento simultâneo de produtos pré-embalados distintamente, em caixas de papelão tipo RSC, com controlador lógico programável, painel de comando central, compostas de 02 transportadores de pacotes individuais, cadeia de transferência suspensa, 01 transportador de pacotes agrupados, 01 autotransformador 220/400V 3F+N+T, 01 unidade robótica de encaixotamento com controle de camadas, 01 transportador de caixas vazias e 01 transportador de caixas cheias, capacidade de 22 ciclos / minuto, sistema IHM, com tela sensível ao toque, dispositivo de contagem e identificação de caixas com produtos faltantes."

Contudo, não consta da inicial qualquer diferenciação descritiva acerca dos aspectos técnicos das máquinas importadas, mas tão-somente a indicação de documentos carreados aos autos denominados *Purchase Order* (ordem de compra) n° 1907514 e 1907513 (id. 18636914 – p. 05).

Notória, portanto, a ausência de clareza da exordial quanto a tal ponto, o que levou este juízo a adotar como parâmetro indicativo das mercadorias importadas apenas a descrição efetuada na inicial.

Noutro giro, cabe observar do dispositivo da decisão embargada que a autorização para a realização de depósito judicial de eventuais exigências fiscais decorrentes da não aplicação do Ex-Tarifário se refere expressamente à importação notificada nos autos. Ou seja, o provimento judicial abrange as mercadorias importadas descritas nas respectivas declarações de importação, sendo irrelevante que estas possuam ou não descrições técnicas distintas.

Dessa forma, não há que se falar em complementação da decisão embargada em relação à descrição técnica das máquinas importadas pela impetrante, razão pela qual inexistente a omissão alegada.

Por outro lado, à vista da natureza e extensão do provimento judicial em análise, verifico que não cabe à autoridade impetrada exercer eventual juízo interpretativo, para fins de cumprimento da determinação judicial, quanto à efetiva inclusão do maquinário importado no Processo SEI n° 52001.100145/2019-11, relativo ao pedido de Ex-Tarifário formulado pela impetrante, tal como sinalizado nas informações prestadas nos autos (ids. 19080117 e 19169758), na medida em que a liberação das mercadorias mediante garantia não acarreta qualquer prejuízo em relação às exigências fiscais incidentes na importação e constitui direito do contribuinte (art. 151, II, CTN).

De igual modo, não cabe à autoridade impetrada deixar de cumprir a decisão liminar proferida, se em termos, em decorrência da ausência da descrição distintiva das mercadorias importadas na ordem judicial, uma vez que, como já mencionado, a autorização para a realização de depósito judicial de eventuais exigências fiscais decorrentes da não aplicação do Ex-Tarifário se refere expressamente à importação notificada nos autos, que será objeto de registro nas respectivas Declarações de Importação.

À vista de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS** somente para fazer constar da decisão embargada, afastando-se eventuais óbices interpretativos no cumprimento da determinação judicial, que a autorização para realização de depósito judicial concerne às exigências fiscais decorrentes da não aplicação do Ex-Tarifário ao maquinário importado pela impetrante prescindindo de qualquer comprovação acerca de sua efetiva inclusão no Processo SEI n° 52001.100145/2019-11, ou mesmo de sua descrição técnica na ordem judicial, cabendo à autoridade competente, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro, apenas a análise quanto aos aspectos legais concernentes ao registro das mercadorias e à suficiência da garantia a ser apresentada nos autos pela impetrante.

Comprovado o depósito judicial autorizado na decisão liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

P. R. I.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003972-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos declaratórios (id 16066911), uma vez que se trata de reiteração sob o mesmo fundamento, sem apontar vício *intrinseco* na sentença embargada.

Prossiga-se como determinado na decisão anterior.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO
CANO DE MEDEIROS - SP316975
EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

DESPACHO

Manifeste-se a executada Bequisa Indústria Química do Brasil acerca do pedido de conversão em perdas e danos.

Após tomemos autos conclusos.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003052-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

RÉU: RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.

null

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004535-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - SP153710

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - SP153710

RÉU: MOL (BRASIL) LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, FIVE CONTINENTS NAVIGATION S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DELUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DELUCENA SAMMARCO - SP139612

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as partes se há algum óbice superveniente à homologação do acordo constante dos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA:

LUIZ CLAUDIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.715.156-3) em especial, desde a DER (08/11/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 17/03/1986 e 08/11/2014. Subsidiariamente requer seja revisão da RMI do benefício atual e a condenação da ré a pagar o valor das diferenças relativas às parcelas vencidas.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor acima junto à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras**, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus ao enquadramento do tempo correspondente como especial e, conseqüentemente, à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram partes do procedimento administrativo e diversos laudos periciais referentes a outros trabalhadores.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

No saneador (id 10885059) foram rejeitadas as questões preliminares de decadência e prescrição. Na oportunidade, foi determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo e instado o autor a esclarecer o requerimento de produção de prova técnica, uma vez que os PPPs informam que o autor sempre laborou na função de auxiliar de segurança interna, atual denominação do cargo de vigilante, portando arma de fogo (id 8586571).

O autor sustentou a necessidade de perícia ao argumento de que em casos análogos os PPPs fornecidos estão com informações suprimidas.

No entanto, observado que os pretensos paradigmas exerciam funções operacionais na empresa, ou seja, nenhum dos laudos mencionados (id 8586578-8586669) trata de função idêntica à exercida pelo autor, *auxiliar de segurança interna – vigilante*, e ainda, o fato de que os perfis profissiográficos acostados aos autos, fornecidos ao autor pela empresa PETROBRAS (id 8586571 – p. 14 e seguintes), foram elaborados por profissionais habilitados, trazem a descrição das atividades exercidas pelo autor, inclusive com a menção ao porte de arma de fogo, bem como a análise qualitativa e quantitativa dos riscos ambientais, em todos os períodos laborados, este juízo entendeu desnecessária a perícia técnica (id 13038452).

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13873679).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos enquadrados administrativamente como especiais (id 13873679 – pág. 25).

Com efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu boa parte dos períodos pleiteados nesta ação, qual seja, de 17/03/1986 a 28/04/95, que é, portanto, incontroverso, não havendo necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que, nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 17/03/1986 a 08/11/2014, remanesce o interesse de agir em relação ao período de 29/04/95 até a DER (08/11/2014), bem como em relação ao pleito principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos.

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste da regulamentação, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido*

(STJ - RESP - 1718876 2017.03.12963-2 - Ministro relator HERMAN BENJAMINI - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a *integridade física do trabalhador*.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.715.156-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/14).

Conforme já salientado no início da fundamentação desta sentença, remanesce interesse de agir apenas em relação ao período de 29/04/95 a 08/11/14, que passo a analisar.

No caso, os perfis profissiográficos fornecidos pela empregadora (id 8586571 – p. 14-20), que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 13873679), foram elaborados por profissionais habilitados e trazem a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição, em todos os períodos laborados na PETROBRAS.

Conforme destacado na decisão anterior (id 13038452) a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3 - ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

No caso, os perfis profissiográficos e laudos que os acompanham (id 13873679 - pág. 6-16) informam que nos períodos controversos, de 29/04/95 a 02/12/98 e de 03/12/98 a 31/12/03, o autor exerceu a função de *auxiliar de segurança interna – vigilante*, de modo habitual e permanente, portanto **arma de fogo**, revólver calibre 38. Consta, ainda do laudo, que trabalhava exposto a ruído na intensidade de 91,43 decibéis.

Observe da profissiografia do autor (item 14 dos PPPs):

"... executava serviços de vigilância em postos fixos e rondas internas e externas em toda área industrial; fiscalizava e controlava entrada, saída e circulação de pessoas e veículos; participava de treino prático de tiro ao alvo; participava da brigada de combate a incêndio etc".

Ao analisar a descrição das atividades exercidas pelo autor, não é razoável acolher a conclusão aposta no documento, em relação à habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído, pois não há menção de avaliação de exposição a esse agente agressivo nas diversas áreas em que o autor executava serviços de vigilância, aspecto que necessitaria ser melhor investigado.

Entretanto, a menção a porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, na função de vigilante, devidamente atestado no PPP, é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, conforme já ressaltado na fundamentação acima.

Assim, reconheço a atividade especial de vigilante exercida pelo autor entre 29/04/95 a 31/12/03.

Em relação aos períodos de 01/01/04 a 31/01/12 e de 01/02/12 até 21/11/14 (data do PPP), o perfil profissiográfico e o LTCAT (id 13873679 – pág. 17-20) noticiam que o autor continuou a exercer atividade de *Auxiliar de segurança interna* até 31/12/2006 e, após, *Inspetor de segurança interna*, denominações atribuídas à função de vigilante, sempre portando arma de fogo, revólver calibre 38. Nesse período, o índice de ruído anotado foi 83,3 dB (a).

Assim, em razão do exercício da atividade de segurança com o porte de arma de fogo, entendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor entre 01/01/04 a 08/11/14.

Nestes termos, merece enquadramento como especial todo o período controverso laborado pelo autor (29/04/1995 até 08/11/2014).

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição, para verificar se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **28 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (08/11/14).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de contribuição entre 29/04/95 a 08/11/14 e para determinar ao réu que converta o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER (08/11/14).

Em consequência, condeno a ré a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, descontados as parcelas pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.715.156-3), devidamente atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

CPF: 044.941.848-02

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 17/03/86 a 28/04/95

Tempo especial reconhecido nesta ação: 29/04/95 a 08/11/14

RMI e RMA: a calcular

DIB: 08/11/14

Endereço: Av. Ana Costa, nº 445 apto 62, Gonzaga, Santos/SP.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004048-49.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CLEBSON AURELIO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695, LEANDRO DA SILVA - SP113461, JOSE ALBERTO ZAGER - SP68208

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695, LEANDRO DA SILVA - SP113461, JOSE ALBERTO ZAGER - SP68208

EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, ACESEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN - SP297059, ELDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA COSTA GIARDINO - SP185557, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006758-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BATISTA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO:

FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS opõe embargos de declaração em face da decisão (id 16391161) que afastou o ingresso da PREVIC aos autos e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito, devolvendo-o ao juízo de origem.

Sustenta a embargante, na essência, que a decisão atacada contém omissão no tocante ao fato de que o Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do PPSP, objeto do questionamento, decorreu de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Afirma que por força do referido TAC, há interesse da autarquia em defender o ato administrativo por ela celebrado, hipótese diversa de outro feito que teve decisão similar de declínio de competência (autos n. 5008633.81.2018.403.6104), em que se discute outro plano de benefícios, no qual não foi firmado termo de ajustamento de conduta.

Argumenta, ainda, que a suspensão das cobranças extraordinárias pretendida pelo embargado *representa um risco à solvência do plano de benefícios e até mesmo um risco sistêmico*, consoante decisão proferida em pelo STJ em que suspendeu a liminar em processo do TJRJ que limitava em 50% as cobranças extraordinárias oriundas do plano de equacionamento de déficit (id 17176460).

Intimado a respeito, o **SINDETRO – L** manifestou-se, inicialmente, ressaltando a falta de interesse jurídico da Petros na apresentação dos presentes embargos. No mais, aduziu que a celebração do termo de ajustamento de conduta para se proceder a um plano de equacionamento de déficit, por si só, não configura interesse legítimo para ingressar na lide, na medida em que o inconformismo do embargado não decorre de sua implantação, mas sim da forma em que estabelecido, sem exclusão do déficit de valores devidos exclusivamente pelas patrocinadoras. Ressalta, ainda que, a PREVIC é mero órgão fiscalizador e, como tal, *“não participou da construção do PED, apurando valores, alíquotas necessárias, forma de incidência, dentre outras, nem poderia, por não possuir referida atribuição”* (id 17232527).

O MPF manifestou ciência (id 17784184).

A terceira interessada, Angelis Rosiris Batista Monteiro, assistida do plano de previdência objeto dos autos, atravessou petição (id 18130691) e documentos, na qual alega o descumprimento pela ré da antecipação da tutela deferida na justiça estadual, pugnano pela determinação de suspensão dos descontos a título de contribuição extraordinária, em cumprimento à referida decisão, com a devolução dos valores cobrados indevidamente nesse período.

A **PREVIC** ratificou os termos dos embargos de declaração opostos pela PETROS, requerendo a procedência dos embargos para o fim de reconhecer seu interesse jurídico na demanda e admitir seu ingresso da lide (id 18210685).

A autarquia comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão embargada (ids 18699856/18699861).

A PETROS, intimada a se manifestar, asseverou que não houve descumprimento da liminar, tendo em vista que a Sra. Angelis Rosiris Batista Monteiro ajuizou ação individual (autos n. 1009120-86.2018.8.26.0562), a qual foi julgada improcedente, com a revogação da tutela anteriormente deferida. Alega que o fato foi omitido pela terceira interessada, sendo certo que não pode se beneficiar da liminar concedida nos autos da ação civil pública se optou pelo prosseguimento da ação individual (id 18710458).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, contradição e erro de fato, conheço dos embargos.

Inicialmente, à vista da atuação do assistente simples como auxiliar da parte principal, com o exercício dos mesmos poderes e sujeição aos mesmos ônus que o assistido, consoante dispõe o artigo 121 do CPC, evidente o interesse jurídico da PETROS no ingresso da PREVIC na lide e, portanto, na oposição dos presentes embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do vício apontado.

De início, cumpre salientar que a decisão embargada foi clara e consignou, sob todos os aspectos, as razões pelas quais não se antevê interesse jurídico da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Saliente-se que a existência pretérita de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (id 15750118 – p. 1/9) entre a PREVIC e a PETROS não altera o decidido uma vez que na demanda não se discute a necessidade de ajustes no plano de previdência privada, mas sim o modo em que foi realizada e a extensão em que implantado.

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos para no mérito REJEITÁ-LO.

Mantida a exclusão da PREVIC, a competência para decidir sobre a questão envolvendo os efeitos da liminar deverá ser apreciada pelo juízo prolator.

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18699861).

Mantenho a decisão agravada (id 16391161), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, retornem os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 06 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Assim, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias

Coma juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04/09/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004471-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

EURIPEDES ANTONIO GOMES propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 31/05/1985 (id. 9131230), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial não apurou que o salário-de-benefício foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Vale anotar que os documentos acostados aos autos pelo próprio autor indicam que o benefício não sofreu limitação do maior-valor-teto no momento da concessão (id 11339661). Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA ELISABETH RIBEIRO CYRINO FLORENCE, PAULO MONDADORI FLORENCE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus da petição e documento apresentado pela parte autora (Id 17728092 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Id 16357865: defiro o prazo suplementar de 20 dias para a CEF regularizar a digitalização dos presentes autos, consoante determinado no id 13182802.

Sem prejuízo, à vista do interesse conciliatório manifestado pelas partes, e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 02 de setembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 03 de setembro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004974-30.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DEMESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUA

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a declaração de hipossuficiência mencionada na exordial não consta nos autos, nem tampouco procuração *ad judicium*. Assim, promova o impetrante a juntada dos documentos mencionados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Regularizada a inicial, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003502-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 03 de setembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000262-94.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., FERNANDO VIEIRA

D E S P A C H O

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 03 de setembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003501-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP, AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, VERONICA DIAZ OTERO

D E S P A C H O

Id: 18518136: A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 03 de setembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da não localização das coexecutadas AUREA FENTE DIAZ e MONICA FENTE DIAZ GARCIA.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008704-47.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

D E S P A C H O

Id 12357183, p. 14 e ss.: Especifiquemos partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, à vista do interesse conciliatório manifestado pelo réu, através da DPU (id 17458480) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 03 de setembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003091-19.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO

DESPACHO

Id 17923101: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **03 de setembro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004408-18.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME, GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **03 de setembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002580-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CICERA DOS SANTOS DA LUZ- ME, MARIA CICERA DOS SANTOS DA LUZ

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **03 de setembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: IVELISE DE ANDRADE GORRES, LEONARDO DE ANDRADE GORRES, FILIPE DE ANDRADE GORRES, EVERTON DE ANDRADE GORRES, CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL, DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ, MANOEL TAVARES, ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO, NEYDE IGNACIO PEREIRA, OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO, NEUSA IGNACIO DO AMARAL, HELIO TEIXEIRA INACIO, LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES, LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS, LUCIA MARIA GALVAO DOS SANTOS, MARIA ISABEL GONCALIZ GALVAO, MARIA MAGDALENA MARTINS, ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES, MARIA GONZALEZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16775311: dê-se ciência à União da decisão do agravo de instrumento.

Cancelem-se os requerimentos id 12829843, p. 32/47.

Id 17482529: manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Em caso de concordância expressa da União, expeçam-se os requerimentos relativos aos autores Lídia Braz de Oliveira, Zélia Ignácio de Oliveira, Augusto Teixeira Ignácio, Neyde Ignácio Pereira, Olímpio Teixeira Ignácio, Neusa Ignácio do Amaral, Hélio Teixeira Inácio, Camem Suely dos Santos Gorres Amaral, Ivelise de Andrade Gorres, Leonardo de Andrade Gorres, Filipe de Andrade Gorres e Everton de Andrade Gorres, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

No mesmo sentido, expeçam-se alvarás de levantamentos parcial dos autores Dalva Ferreira de Santana Casto Diz, Manoel Tavares, Maria Gonzalez Teixeira, Maria de Loures Galvão dos Santos, Laura Monteiro da Silva Marques, observando-se as habilitações realizadas, bem como o alvará relativo aos honorários advocatícios.

A União deverá informar, outrossim, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda do saldo remanescente.

Com a juntada dos alvarás liquidados, oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo remanescente em favor da União.

Havendo discordância da União com os valores apresentados pelo exequente, remetam-se os autos ao setor contábil para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREMILTON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CREMILTON JESUS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados.

Narra a inicial que o autor agendou o requerimento da concessão de aposentadoria em 28/03/2016, mas o benefício (NB 178.514.943-9) foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Entende que não agiu bem a autarquia, pois o ente público não reconheceu a especialidade dos períodos por ele laborados na CET - Santos, de 01/03/1992 a 13/05/1998; Viação Piracicabana S.A., de 15/05/1998 a 04/12/2002; e Companhia Engenharia de Tráfego - CET, de 06/01/2003 a 28/03/2016, no qual teria estado exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, além da procuração e documentos de identificação, o autor acostou aos autos cópias da CTPS, extratos do CNIS e cópia integral do procedimento administrativo (id 18410753) e PPP atualizado (id 18409576).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação da preliminar de coisa julgada, traga o autor cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0000553-68.2008.403.6104, bem como do processo mencionado em réplica (0004720-89.2012.403.6104).

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ROBERTO JORGE FERNANDES qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/01/18), por meio do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 03/11/03 e de 01/01/04 a 18/01/18.

Subsidiariamente, requer seja considerado o período de contribuição entre a DER e a citação, sentença ou acórdão, para preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, em todo o período laboral. Todavia, o INSS teria reconhecido tão somente o interregno de 10/12/87 a 05/03/97, que é incontroverso.

Sustenta que, apesar de ter colacionado aos autos do procedimento administrativo o perfil profissiográfico emitido pelo empregador, o INSS não considerou a especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual foi indeferido o benefício por falta do tempo de contribuição necessário.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo NB 181.294.383-8 (id 13180128), além do PPP relativo ao segundo período pleiteado nesta ação (13180129).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor enfatizou ter acostado aos autos os documentos com as informações acerca das atividades exercidas em condições especiais e afirmou não ter outras provas a produzir.

A autarquia ré, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (18/01/18) e o ajuizamento da ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gíson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO O STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 130613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento como especial do período compreendido entre 06/03/97 a 03/11/03 e de 01/01/04 a 18/01/18 na laborado na Empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (18/01/18).

Observe do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (id 13180128 - pág. 61), que, realmente, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor de 10/12/87 a 05/03/97, que é, portanto, incontroverso.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados nesta ação, o autor acostou documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo NB 181.294.383-8 (id 13180128), do qual constam cópias de sua CTPS, extratos do CNIS e perfis fisiográficos.

Verifico, ainda, que foi com base no PPP fornecido pela empresa, relativo ao período de 10/12/87 a 03/11/2003 (id 13180128 – pág. 29), que o réu enquadrado como especial parte da atividade exercida pelo autor, qual seja, até 05/03/97.

Nas razões da autarquia para a glosa dos períodos subsequentes, constata-se a interpretação de que “a eletricidade permanece como condição especial de trabalho até 05/03/97, data da publicação do Dec 2172/97 quando o agente é excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial” (id 13180128 – pág. 61), interpretação esta que não se coaduna com a do Colendo STJ, como acima salientado.

No interregno laboral subsequente, que não foi enquadrado pelo réu, atesta o PPP (id 13180128 – pág. 29) que o autor continuou no exercício da função de eletricitista, e sua atividade consistia em “executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts”.

Na seção de registros ambientais, além do agente físico eletricidade, o PPP registra o agente ruído da ordem de 73,6 decibéis, o que é insuficiente ao reconhecimento da especialidade com base nesse último agente agressivo.

Todavia, pela exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 06/03/97 a 03/11/2003, com base nesse PPP (id 13180128) que se encontra devidamente preenchido e traz todos os elementos necessários à aferição da atividade especial.

Para comprovar as condições especiais de trabalho no período seguinte, de 01/01/2004 a 02/10/2017 (data do PPP), o autor acostou aos autos o PPP fornecido pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (id 13180129), dando conta de que exerceu nesse interregno laboral o cargo de *Eletricista de Linha Viva de Distribuição*, sendo que suas atividades consistiam basicamente em: “Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts (...)”.

Destarte, reconheço igualmente como especial por exposição ao agente físico eletricidade acima de 250 volts, a atividade exercida pelo autor no período de 01/01/2004 a 02/10/2017.

Anoto que não é possível o enquadramento da atividade especial até a DER (18/01/18), como pleiteado pelo autor (item 8, II – Do Pedido), uma vez que não há nos autos documento que comprove a exposição a agentes agressivos após 02/10/2017.

Tempo de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (06/03/97 a 03/11/03 e de 01/01/2004 a 02/10/2017), somados ao período incontroverso (10/12/87 a 05/03/97), consoante planilha de cálculo anexa que faz parte integrante desta sentença, o autor totaliza **29 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição especial na DER (18/01/18).

Logo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria em especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das parcelas em atraso, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o período laborado no interregno de 06/03/97 a 03/11/03 e de 01/01/2004 a 02/10/2017, bem como para determinar ao INSS que implante benefício de aposentadoria especial, com efeitos desde a formalização do requerimento administrativo (18/01/18).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ROBERTO JORGE FERNANDES

CPF: 080.508.968-38

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar tempo incontroverso: 10/12/87 a 05/03/97

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/97 a 03/11/03 e de 01/01/2004 a 02/10/2017

RMI e RMA: a calcular

DIB: 18/01/18 (NB 181.294.383-8)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARCOS FURTADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.429.124-8), cuja cessação foi determinada após reavaliação. Pleiteia, também, a condenação da ré a indenizá-lo em face do dano moral sofrido, no valor de 24 prestações mensais do benefício.

Em síntese, afirma a inicial que o autor possui 50 anos de idade e que em 1998 foi diagnosticado como portador de neoplasia benigna dos nervos craniano (*Schwannoma tipo A de Antoni* CID 10 D 33.3). Relata que realizou cirurgia, mas que houve evolução para anacusia à esquerda e cegueira do olho esquerdo, por úlcera córnea decorrente de paralisia facial periférica à esquerda.

Apesar desse quadro e da persistência da incapacidade, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária após perícia administrativa realizada em 09/04/2018. Entende o autor que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o seu retorno ao mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Em decisão liminar, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi colacionado aos autos o laudo pericial e dele as partes tomaram ciência.

Foi indeferido o pleito antecipatório.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e reiterou os termos da exordial.

O INSS pugnou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção e manutenção de benefício previdenciário por incapacidade é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria, mas apenas temporário para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre a capacidade para o trabalho ou venha a ser reabilitado para exercer outra atividade.

Nesta ação, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.429.124-8) que lhe foi concedido em 12/02/2000 (id 10278912) e cuja cessação foi deliberada após exame revisional, realizado em 09/04/2018 (id 10278912 – pág. 2).

Efetuada perícia judicial, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame revisional efetuado pelo INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, o médico (id 11877695) firmou que o autor encontra-se “*apto para atividades que não exijam dirigir veículos, trabalhar em locais confinados e em altura*” (resposta ao quesito número 12).

Observa-se do laudo pericial (id 11877695) que o perito foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade *parcial* e permanente no autor (resposta aos quesitos nº 10 e 11), mas restrita ao exercício de atividades com local alto ou fechado, bem como que envolvam direção de veículo automotor. Segundo o laudo, a atividade anterior do segurado era de “Auxiliar de Expedição”, consistente em controlar a entrada e saída de materiais e o fluxo de veículos através de anotações e contagens dos materiais nos pátios e estoques do empregador.

Assim, embora portador de sequelas secundárias à cirurgia de Schwannoma, com paralisia cerebral a esquerda, perda da acuidade visual e distúrbio do equilíbrio, o perito judicial corroborou com as conclusões do INSS, ao concluir que a incapacidade que acomete o autor é parcial (resposta aos quesitos 6 e 11 do juízo), devendo observar as restrições para atividades que exijam dirigir veículos, trabalhar em locais confinados e em altura. Nesse sentido, segundo o *expert*, a incapacidade parcial que acomete o autor não o impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 9).

Diante desse quadro, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o benefício exige a persistência de incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho.

Anoto que, segundo o perito, a incapacidade que acomete o autor é susceptível de recuperação (resposta ao quesito nº 10) e que não há necessidade de reabilitação no caso em exame (resposta ao quesito nº 12).

Destaco, por fim, que as críticas apresentadas ao laudo não são suficientes para desqualificar as conclusões do perito.

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou com a do INSS, no sentido de que o autor encontra-se apto ao exercício do labor, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Prejudicado, em consequência, o pedido de indenização por danos morais, pois o ato da autarquia previdenciária foi lícito e obedeceu às normas que regem a manutenção de benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001175-98/2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

RÉU: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D

Advogado do(a) RÉU: CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA - SP356336

DESPACHO

Ciência às partes sobre o interesse da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ em atuar no feito na qualidade de *amicus curiae* no prazo de 10 (dez) dias (id 14985514).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008195-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos pareceres apresentados pelos assistentes da parte contrária.

Sem prejuízo, ao perito para esclarecimentos à vista do questionamento da parte autora (id 16376751 e ss).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do interesse conciliatório manifestado pela autora (id 15770093) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo, designo o dia **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas** para a audiência de conciliação, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERI GEORGES ARAPI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES - SP168055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (id 18905819 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 14.08.2019 (id 17799842).

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DE JESUS CIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a edição de provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER (22/03/16), mediante o enquadramento como especial dos períodos laborados.

Caso não seja alcançado o tempo necessário, requer a reafirmação da DER (item 03 da exordial).

Em sede de contestação, o INSS alegou em preliminares a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram colacionadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos (id 14860430-446).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora reafirmou os PPPs acostados aos autos e requereu a expedição de ofício à empregadora para vinda do LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (22/03/16) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 14860446 – pág. 26-28) que o INSS enquadrou como especiais alguns períodos laborados pelo autor, são eles: de 28/08/79 a 17/01/87; 06/12/90 a 11/01/91; 12/08/94 a 14/07/95; 02/01/96 a 03/06/96; e de 17/05/2010 a 03/09/12, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais o autor não possui interesse de agir.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho nos demais períodos descritos na petição inicial, cujo enquadramento foi rejeitado pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos (id 14860401-402).

O autor não impugna os documentos apresentados ou as informações neles contidas.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu tão somente fosse oficiado à empregadora IESA, para colação do LTCAT e informação da técnica utilizada para aferição do agente ruído.

Defiro a expedição de ofício à empresa IESA para que envie a este juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP relativo aos períodos de 20/10/04 a 02/08/05 e de 26/09/05 a 10/05/07, bem como para que informe ao juízo se a exposição do autor ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Ao final, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

DALMIR MENESES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (13/09/2017), por meio da inclusão de período constante da CTPS que não foi considerado pela autarquia, laborado para a empresa CEMSA (02/01/91 a 18/06/91) e do reconhecimento de atividade especial em diversos períodos.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou na função de soldador, exposto a agentes agressivos, razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes, como tempo especial. No entanto, a autarquia não teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados, razão pela qual indeferiu o benefício por falta do tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (id 5610157-5613172).

Indeferido o pleito antecipatório (id 6039630), o autor interpôs agravo de instrumento, sendo negada a antecipação da tutela recursal (id 10655678).

Citado, o INSS ofertou contestação genérica, na qual arguiu prescrição quinzenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor e as partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória (id 9594126).

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial.

Em decisão saneadora, foram afastadas as questões preliminares de prescrição e decadência e instada a parte autora a complementar o requerimento de produção de prova (id 11277362).

O autor requereu, então, o julgamento antecipado da lide e reiterou o pedido de tutela de evidência (id 11546289). Ato contínuo, acostou aos autos novos PPPs (id 12212571 e id 12214013).

Ciente dos documentos juntados, o INSS nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes outras questões preliminares além daquelas apreciadas e afastadas na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifi).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEM ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eli Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o cômputo de tempo constante de sua CTPS (02/01/91 a 18/06/91), que não teria sido incluído pela autarquia, bem como o reconhecimento da especialidade deste e dos demais períodos laborados em condições agressivas à saúde, com a conversão para tempo comum, viabilizando a percepção da aposentadoria que lhe for mais benéfica (itens "e" e "f" da exordial) desde a DER (13/09/2017).

Na causa de pedir, pleiteia o autor o enquadramento dos seguintes períodos em que teria laborado como soldador: 08/04/1987 a 24/06/1988, 01/07/88 a 30/09/88, 19/10/88 a 30/12/90, 23/09/91 a 17/10/94 e de 02/08/95 a 06/02/96, 05/07/96 a 07/03/01, 12/11/01 a 01/06/10, 10/06/10 a 31/03/12, 17/04/14 a 13/03/15 e de 13/03/15 a 30/09/15.

Verifico da cópia do procedimento administrativo (NB 184.485.658-2) que o réu enquadrou, como especial, o interregno entre 06/06/96 a 05/03/97 (id 56131172 – p. 44), que é, portanto, incontroverso. Naquela oportunidade, foi apurado o total de 30 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Em relação ao reconhecimento do tempo de contribuição relativo ao período de 02/01/91 a 18/06/91, verifico que, realmente, esse período não consta do CNIS e não fez parte do cálculo, quando da análise do requerimento do benefício, pelo INSS (id 5613172).

Observe, porém, que tal período encontra-se devidamente registrado em uma das CTPS do autor, assim como foi acostado aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho (id 5610157 – p. 16 e 23).

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

No mais, o fato de não constar do CNIS não pode ser justificativa para não considerar esse tempo de contribuição ao segurado, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias não obrigação que compete ao empregado, mas sim ao empregador, e o vínculo ocorreu antes mesmo da instituição do cadastro.

Destarte, antes de adentrar na análise do enquadramento como especial dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição o período de 02/01/91 a 18/06/91.

Passo à análise da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

O autor acostou aos autos PPPs (id 12214013 – pag. 1-7) relativos aos períodos de 06/10/83 a 29/11/84 e de 21/11/84 a 07/01/85, que informam sua admissão na empresa UTC Engenharia, para trabalhar na área da COSIPA, como ajudante, exposto ao agente ruído da ordem de 105 decibéis. Não trouxe aos autos o LTCAT que embasou a emissão dos referidos PPPs.

De acordo com o descrito na profiislografia desses documentos apresentados pelo autor, na função de *ajudante* suas atividades consistiam em “*auxiliar nas atividades executadas pelos profissionais de cada área, auxiliar na organização do local de trabalho, requisitar os materiais, ferramentas, equipamentos e demais elementos de trabalho, conforme orientação do seu superior imediato, efetuar as tarefas dentro das normas de segurança...*”.

Destarte, conforme registrado no perfil profiislográfico, nessa função de *ajudante* o autor atuava em mais de uma área e realizava serviços diversos, não sendo possível presumir que em todas elas esteve exposto ao mesmo índice do agente ruído, de modo habitual e permanente.

Assim, entendo que os referidos documentos não trouxeram todos os elementos necessários a comprovar a atividade especial pelo agente ruído, nesses períodos em que o autor laborou no cargo de *ajudante* (06/10/83 a 29/11/84 e de 21/11/84 a 07/01/85).

Em relação aos demais períodos, há anotação em carteira de trabalho (id 5610157 – pag. 6-8) do exercício da atividade de *soldador*, para as empresas: Ultratec Engenharia S/A (08/04/87 a 24/06/88), Nordon - indústria metalúrgica S/A (19/10/88 a 10/12/90), Tecnomont – Montagens Industriais S/A (23/09/91 a 17/10/94) e Convaco Construtora Vale do Aço Ltda (02/08/95 a 06/02/96).

Pois bem.

No período de 08/04/87 a 24/06/88, o autor laborou como *soldador*, consoante PPP colacionado aos autos (id 12214013 – pag. 9-11), exposto ao índice do agente ruído da ordem de 105 decibéis. No período subsequente, de 01/07/88 a 30/09/88, na mesma função de soldador, o PPP (id 12214013 – p. 12-14) informa a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 83,6 decibéis.

Entendo que merece a guarda a pretensão autoral de reconhecimento desses períodos laborados entre **08/04/87 a 24/06/88** e de **01/07/88 a 30/09/88**, em que exerceu o cargo de *soldador* e que estão devidamente atestados no PPP, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Nos interregnos subsequentes, nos quais o autor laborou como *soldador* para as empresas Nordon - indústria metalúrgica S/A (19/10/88 a 10/12/90), de 02/01/91 a 18/06/91 (id 5610157 – p. 16 e 23) e Tecnomont – Montagens Industriais S/A (23/09/91 a 17/10/94), é suficiente a anotação da atividade na CTPS (id 5610157 – pag. 6-8), pois, consoante já salientado na fundamentação, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, com base nas cópias da CTPS acostadas aos autos e que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 5610157), reconheço como especial a atividade de *soldador* exercida pelo autor nos períodos de **19/10/88 a 10/12/90**, de **02/01/91 a 18/06/91** e de **23/09/91 a 17/10/94**, prevista no Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto n.º 83.080/79 (item 2.5.1).

Todavia, no período após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (Convaco Construtora Vale do Aço Ltda 02/08/95 a 06/02/96), não é possível o reconhecimento da especialidade sem a apresentação de formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030) ou outro documento hábil (PPP, laudo pericial) para atestar a existência das condições prejudiciais no ambiente de trabalho, conforme determinado pela legislação de regência.

De 05/07/1996 a 07/05/2001, observo do perfil profiislográfico acostado aos autos (id 5610175 – pag. 33) que o autor igualmente laborou como *soldador* para a empresa STME – Serviços Técnicos de Manutenção, Representações e Engenharia Ltda. Nesse período, informa o documento que o autor executava *serviços de solda elétrica e corte a quente de chapas empregando conjunto oxí-acetilênico e tubulações*”, exposto a ruído da ordem de 94 decibéis, além do agente químico “hidrocarbonetos”.

Desse rigor, portanto, o reconhecimento da atividade especial em todo esse período de **05/07/1996 a 07/05/2001**, com base nesse perfil profiislográfico, sendo que o INSS já reconheceu parte dele (de 06/06/96 a 05/03/97 – id 56131172 – p. 44).

Para comprovar a atividade especial no período de 12/11/01 a 01/06/10, o autor trouxe aos autos o PPP (id 5610175 – p. 19-20), que também fez parte do procedimento administrativo. Informa o documento sua exposição a ruído (87,5 decibéis), fuma de solda (1,43mg/m3), calor (25,5°), radiações não ionizantes, óleo mineral, graxas e particulado total (1,73mg/m3). Esse PPP veio acompanhado de laudo pericial, realizado na Justiça do Trabalho (pag. 21-32).

Anoto, porém, que os requisitos para o enquadramento da atividade especial, matéria afeta ao direito previdenciário, são diversos daqueles previstos para o recebimento do adicional de periculosidade, próprio do direito do trabalho.

Em relação ao agente ruído, conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial, a norma de regência exigia exposição superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e acima de 85 decibéis, a partir de 18/11/2003.

Então, analisando o período pleiteado pelo autor (12/11/01 a 01/06/10), com base no agente ruído atestado nesse PPP, é possível o reconhecimento da atividade especial apenas em parte dele, ou seja, entre 18/11/2003 a 01/06/10. Porém, na primeira parte em que esse agente agressivo (ruído) encontra-se dentro dos limites de tolerância (entre 12/11/01 a 17/11/03), os agentes químicos descritos nesse mesmo PPP (id 5610175 – p. 19): *fuma de solda e particulado total* permitem enquadramento da atividade como especial, consoante código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que exigia apenas a avaliação qualitativa à época, com indicação da habitualidade e permanência da exposição, que no caso é típica da profissão de soldador.

Em consequência, todo o período descrito nesse PPP (**12/11/01 a 01/06/10**) deve ser enquadrado como especial, para todos os fins, por exposição a ruído e agentes químicos.

No interregno de **10/06/2010 a 31/03/2012**, o PPP (id 5613172 – pag. 36) informa que o autor laborou como *soldador* para a empresa USIMINAS Mecânica, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 94 decibéis, além do agente químico *fuma-manganês (0,4600 mg/m3)*. Destarte, nesse interregno laboral, o autor esteve exposto a agentes agressivos (ruído e químico) acima dos limites de tolerância, de modo que o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nesse período é medida de rigor.

De **17/04/14 a 13/03/15**, o autor laborou como *soldador de RX* para a empresa AMOI – Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda., consoante atestado no PPP (id 5613172 – pag. 2-3). Nessa atividade, executava *“corte a quente de chapas empregando conjunto oxí-acetilênico em estruturas metálicas e tubulações”*, exposto a ruído na intensidade de 90,2 decibéis, calor de 26,2°C e radiação não ionizante. Embora o agente físico calor esteja dentro dos limites de tolerância, com base nesse PPP, é possível o enquadramento desse período como especial por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, bem como em virtude da radiação não ionizante, conforme descrito no Anexo nº 7 da NR 15.

Por fim, no período de 13/03/2015 a 30/09/2015, em que o autor também laborou como *soldador* para a empresa COMAU do Brasil Ltda., verifico do PPP (id 5613172 – pag. 20-21), que esteve exposto a ruído, calor e agentes químicos. O agente agressivo ruído encontrado no ambiente de trabalho, nessa época, era da ordem de 84 decibéis, insuficiente para o reconhecimento da atividade especial. Os agentes químicos mencionados no PPP (manganês – 0,0123mg/m3 e níquel – 0,0007mg/m3) estão igualmente dentro dos níveis de tolerância expressos na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES), de modo que não é possível o enquadramento com base nesses agentes. Contudo atesta esse perfil profiislográfico (id 5613172 – pag. 20-21) que o autor exercia o labor exposto a calor de 33,76 IBUTG, ou seja, acima dos limites de tolerância, de modo que merece enquadramento por esse agente no período de **13/03/2015 a 30/09/2015**.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, considerando, ainda, que o período incontroverso encontra-se dentro dos períodos reconhecidos nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa (1) que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (13/09/17), o autor comprova **23 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição especial na DER, de modo que não alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Tempo de contribuição comum

Procedo, então, ao cômputo do tempo de contribuição comum do autor, tomando por base os períodos considerados pelo réu (id 5613172 – pag. 46-50), somados ao período constante da CTPS (02/01/91 a 18/06/91) e acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais em comum, para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum (B/42).

Observa-se da planilha anexa (2) que, até o requerimento administrativo (13/09/17), o autor comprova **40 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de contribuição comum, após a conversão do tempo especial.

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer:

a) o tempo de contribuição no período de 02/01/91 a 18/06/91;

b) o enquadramento como especial dos seguintes períodos: de 08/04/87 a 24/06/88, 01/07/88 a 30/09/88, 19/10/88 a 10/12/90, 02/01/91 a 18/06/91; 23/09/91 a 17/10/94, 05/07/96 a 07/05/01, 12/11/01 a 01/06/10, 10/06/10 a 31/03/12, 17/04/14 a 13/03/15 e de 14/03/15 a 30/09/15.

Consequentemente, determino ao INSS que implante em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.485.658-2) desde a DER (13/09/17).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

CPF: 056.390.248-52

Averbar como tempo de contribuição: 02/01/91 a 18/06/91

Averbar como tempo especial: 08/04/87 a 24/06/88, 01/07/88 a 30/09/88, 19/10/88 a 10/12/90, 02/01/91 a 18/06/91, 23/09/91 a 17/10/94, 05/07/96 a 07/05/01, 12/11/01 a 01/06/10, 10/06/10 a 31/03/12, 17/04/14 a 13/03/15 e de 14/03/15 a 30/09/15.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 42/184.485.658-2

RMI e RMA: a calcular

DIB: 13/09/17

Endereço: Rua Tenente Durval do Amaral nº 146 – Rádio Clube - Santos/SP – CEP 11088-290.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001444-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ATAIDE MATEUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

RÉU: MARISA FERREIRA LUIZATTO, CELSO SOARES DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Por ora, providencie o autor as certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistências possessórias em seu nome em relação ao bem em questão.

Observo que os confinantes Maria Ferreira Luizatto e Celso Soares de Campos já foram citados e não ofertaram resistência ao pedido inicial (id 15038483 – p. 99/100).

Ante a manifestação da União (id 15038483 – p. 91/96), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. **Abra-se vista ao órgão.**

Com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Cientifique-se o Estado de São Paulo, com o intuito de que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Int.

Santos, 05 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8564

EXECUCAO DA PENA

0000506-11.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Vistos.Designo o dia 12 de setembro de 2019, às 15:00 horas para dar lugar à audiência admnistratória, quando o executado Hercílio de Fontes Galvão Neto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados à fl. 27. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do executado.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000338-09.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-77.2017.403.6104 ()) - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Intime-se a defesa do acusado Sílvio Pereira de Oliveira para ciência e manifestação acerca dos laudos encartados às fls. 29-34 e 35-43.Após, voltem-me conclusos.Santos-SP, 03 de julho de 2019.Roberto Lemos dos Santos JuizFederal

INQUÉRITO POLICIAL

0000770-62.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)
Vistos.Com a anuência do Ministério Público Federal à fl. 125 e levando-se em conta o atual estado de saúde do autor do fato, defiro a substituição de prestação de serviços para local diverso dos relacionados à saúde, como requerido às fls. 115-116.Comunique-se a CPMa-Santos/SP, com urgência.Dê-se ciência à defesa do autor do fato, para que o oriente a se apresentar à CPMa/Santos-SP no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000229-92.2019.403.6104 (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)
Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa técnica do acusado Edmilson Quirino Pereira, para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 05 dias, para apresentação da peça processual referida, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)
Vistos.Pedido de fl. 319. Concedo vista dos autos fora da Secretaria à defesa pelo prazo de dez dias.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
Vistos.ALEX BORGES, ALDO DA SILVA NEVES e JOÃO MEIADO foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial(...).Consta do incluso inquérito policial que os denunciados, na cidade de Santos, aos 14/03/2014, inseriram declaração falsa em documento particular, relacionada ao verdadeiro importador constante da declaração de importação, incidindo, assim, na prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CPB).ALEX BORGES, na qualidade de sócio-administrador da B&G Comércio e Serviços Ltda - Me, importou da China 03 (três) empilhadeiras da marca HC FORKLIFT (ZHE JIANG HANGCHA). A operação de comércio exterior foi amparada pela declaração de importação DI 14/0502003-4/0001, apresentada à autoridade aduaneira em 14/03/2014 (fls. 33).Em procedimento de fiscalização (PAF 11128.72/7098/2014-30), a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho, pois surgiram indícios de interposição fraudulenta de terceiros na importação.As suspeitas iniciais decorreram dos seguintes fatos:As empilhadeiras da marca HANGCHA FORKLIFT tem como responsável pela comercialização e distribuição no Brasil a empresa CMH - Clark Material Handling South America. Esta última importou, diretamente, US\$ 9,7 milhões nos últimos 24 meses e, por conta e ordem de terceiros, US 3 milhões.Já a B&G é uma microempresa, optante do SIMPLES, habilitada na modalidade simplificada, constituída em 15/04/2011. Até 09/04/2014, a única importação realizada era a relacionada à DI em questão. Saliente-se que nos sistemas da RFB, a DI estava sendo processada por um representante da CLARK. Questionada a respeito, a B&G apresentou declaração assinada pelos denunciados JOÃO MEIADO E ALDO DA SILVA NEVES (sócios da Clark), afirmando ser a CLARK um distribuidor autorizado para o Brasil, mas que, por contrato, autorizava o sub-distribuidor - no caso, a B&G - a importar e comercializar diretamente os produtos constantes da DI 14/0502003-4.Não sendo crível que um distribuidor autorizado pela comercialização a nível nacional autorize meros representantes comerciais a importarem e comercializarem sem sua participação, a empresa foi submetida ao procedimento especial, no bojo do qual restou claro a interposição fraudulenta de terceiros, sendo a CLARK a real importadora da mercadoria.Além dos indícios apontados, por meio de dados extraídos da DIMOF relativa ao ano-calendário 2013 da B&G, verificou-se que a movimentação financeira foi de RS 431.165,00 a débito e RS 431.175,00 a crédito. Nas declarações de renda de anos anteriores, a empresa apresentou a DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) de 2011 com valores zerados. No sistema SINAL (Sistema de Informações de Arrecadação Federal), há registro de apenas 03 recolhimentos de DARFs, de valores baixos e em 2014 apenas os valores relativos à DI em questão.Solicitados documentos, extratos bancários e outros elementos que comprovassem a disponibilidade dos recursos que amparassem a operação em questão, foi apresentado um contrato entre as duas empresas, celebrado em 29/07/2013, por meio do qual a CLARK autoriza a B&G a fazer a distribuição dos produtos, seja por meio de vendas ao consumidor final, para órgãos públicos, por meio de licitações públicas (v. Fls. 241 da mídia digital de fl. 44).Com relação à movimentação financeira, a fim de arcar com os pagamentos relacionados à mercadoria em questão, observou-se que vários depósitos foram feitos na conta pessoa física de ALEX BORGES para a B&G, dinheiro este de origem desconhecida, mas que provém de sua conta pessoa física e não vem registrados na contabilidade da empresa. À semelhança, Elson Fernandes, sócio da Clark, realiza inúmeros depósitos na conta da B&G.Chamou atenção ainda a integralização do capital da empresa, alterado de RS 30.000,00 para RS 200.000,00, sendo a participação de ALEX de 60% e a de sua esposa Denise, de RS 40%, a ser integralizado em 20/06/2013. Porém, ambos não possuíam esses recursos em 2013, conforme as DIRFs apresentadas à DRF.Junto aos documentos entregues durante a fiscalização, estavam e-mail trocados entre a CLARK e o fornecedor estrangeiro, sendo que em todos eles resta claro que a B&G apenas recebia as mensagens e as encaminhava à Clark, que foi responsável por toda a negociação. Tal fato, foi inclusive, confirmado pelo sócio da B&G, ALEX BORGES.Ouvindo em declarações junto à DPF, ALEX informou que para o pagamento das mercadorias, tomou emprestado os valores de Elson Rodrigues, que a CMH-Clark foi responsável pela negociação com o exportador estrangeiro, que depois disso não fez mais nenhuma importação (fl. 66).JOÃO MEIADO, por sua vez, informou que pelo fato de a CMH CLARK ter perdido a condição de participar de licitações públicas, em razão de não conseguir obter certidões negativas de débitos, foi feito um acordo para que a empresa B&G participasse de licitações, oferecendo os produtos da empresa CMH-CLARK. (...) que em algumas oportunidades autoriza a importação direta para clientes e nesse tipo de operação se remunerava por comissão (...) que o próprio declarante foi quem fez as negociações diretamente com a empresa HANGCHA. (fl. 117).Nesta hipótese, tem-se que o importador ostensivo (B&G) atuou como mero prestador de serviços, cedendo seu nome, enquanto a real importadora (CLARK), responsável pelas negociações e pelo pagamento da mercadoria, permaneceu oculta.Cumprir ressaltar que na modalidade de importação por encomenda - que deve ser previamente declarado ao fisco - o encomendante assume a condição de responsável solidário em relação ao imposto sobre produtos industrializados. O artigo 13 da Lei nº 11.281/2006 equipara o encomendante à situação de estabelecimento industrial, ficando este obrigado ao pagamento do IPI na saída dos produtos importados. Em consequência, a saída da mercadoria de seu estabelecimento (revenda da mercadoria importada), sujeita-se ao recolhimento desse imposto.Portanto, nas hipóteses de interposição fraudulenta, em que o encomendante ou o adquirente fica oculto, não se apresentando à fiscalização, estará, simultaneamente, afastada a condição de contribuinte do IPI.Assim, resta claro que a ocultação da real importadora (CLARK), ocasiona a quebra da cadeia do IPI, que incide apenas sobre o preço da mercadoria importada, no ato de desembaraço, tendo como contribuinte apenas o importador ostensivo e não o oculto.Para além disso, a falsidade ideológica ora noticiada, ainda teve por escopo viabilizar a participação (indireta) da CLARK em licitações públicas, ante a impossibilidade de que obtivesse as necessárias certidões negativas de débito. Daí se tira, ainda, a franca ofensa à lisura e competitividade dos certames. (...) (sic. fls. 238v/240v - destaques originais)Recebida a denúncia aos 25.08.2017 (fls. 242/243), regularmente citados (fls. 316, 363 e 365), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 265/279, 317/322 e 366/380. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 382/v), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 418, 451 e 483/484 - mídia à fl. 414).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 474/478, 485/496 e 497/509. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. ALEX BORGES aduziu, em suma, a ausência de prova para alicerçar a prolação de um decreto condenatório. Argumentou que a operação de importação foi realizada com total transparência, e que todos os encargos foram suportados pela B&G. Alegou que a empresa CMH-CLARK forneceu apoio e orientação à B&G porque sua empresa não possuía o know-how para realizar a importação, e que a concretização do negócio renderia comissão paga pelo fabricante à CMH-CLARK. Também alegou que para honrar com empenho assumido em licitações públicas e arcar com os custos da operação de importação, realizou um empréstimo pessoal através de contrato de mútuo firmado com Elson José Rodrigues. Apontou que Elson Fernandes nunca efetuou depósito na conta da empresa B&G, e salientou que não mantém nenhum tipo de vínculo com representantes da empresa CMH-CLARK, asseverando mover ação de cobrança em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP contra esta.Ademais, postulou a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, em caso de eventual condenação, suscitou a ocorrência de bis in idem com a pena administrativa imposta de perdimento das mercadorias, e pleiteou a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia indicando capitulo prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, argumentando que o delito do artigo 299 do Código Penal seria crime meio para a prática da interposição fraudulenta. Por sua vez, JOÃO MEIADO e ALDO DA SILVA NEVES sustentaram a falta de prova da existência do fato, ao argumento aqui sintetizado, de que a presunção de culpa válida nos limites cognitivos no momento do recebimento da denúncia não perfaz elemento suficiente para o embasamento de uma condenação criminal frente à garantia da presunção de inocência e do princípio do in dubio pro reo. É o relatório.De início, consigno que os comandos previstos no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76 (penalidade de perdimento das mercadorias), bem como no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (multa no montante de 10% sobre o valor da operação), de natureza administrativo-tributária, não surtem efeitos transponíveis ao âmbito dos desdobramentos da responsabilização na esfera criminal. Acrescento que pelo teor da denúncia, o caso é de inserção em documento aduaneiro de amparo à importação de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, visando o falsameento da verdade sobre fato juridicamente relevante (ocultação do real adquirente das mercadorias), elementos que se ajustam, em tese, à figura típica do artigo 299 do Código Penal.Não há se falar, portanto, em ocorrência de bis in idem ou aplicação do princípio da consuação com a finalidade de tornar o crime de falso absorvido pelas referidas figuras de direito administrativo-tributário, pelo que, afasto as arguições levantadas pela defesa de ALEX BORGES nesse sentido.Passo à análise do mérito.Da análise aprofundada das provas produzidas, emergem cristalinamente a materialidade e a autoria delitivas, bem patenteadas pelos documentos que integram o caderno inquisitivo em cotejo com os depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas e interrogatórios dos acusados.Com efeito, a Representação Fiscal para Fins Penais da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, instruída com cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQCOL000018/2014, da Declaração de Importação DI nº 14/0502003-4, registrada em 14.03.2014, e documentos gravados na mídia CD que a acompanha (fls. 03/44), atesta que em procedimento especial de controle instaurado pela EQCOL/SEPEA apurou-se que- toda a transação comercial relativa à aquisição das mercadorias foi encaminhada pela empresa CMH-CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. (CMH-CLARK) através do sócio Júlio César de Moraes e a exportadora chinesa Forklift, e que a empresa B&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (B&G) atuou como mera espectadora da negociação não colocando pedidos ou confirmando as transações;- o contrato firmado entre a CMH-CLARK (distribuidor autorizado para o Brasil dos produtos fabricados pela Hangcha Group Co. Ltda. e exportados pela Zhejiang hangcha Imp & Exp Co. Ltda. ambas empresas chinesas) e a B&G (microempresa optante do SIMPLES, habilitada na modalidade

Simplificada - Operação de Pequena Montagem, representante comercial cuja única importação realizada trata-se desta em questão), onde a primeira autoriza a segunda a fazer a distribuição de empilhadeiras para Órgãos Públicos por meio de licitações públicas, condicionando que somente a CMH-CLARK está autorizada a manter contato final e colocar pedido com os exportadores em nome do subdistribuidor, coloca a B&G em posição de mera braço operacional da CMH-CLARK para operar junto a licitações públicas;- ALEX BORGES empresta dinheiro para a B&G de origem desconhecida proveniente de sua conta bancária pessoa física, sem registro nos livros contábeis da B&G, e Elson José Rodrigues, sócio da CMH-CLARK, efetuou inúmeros depósitos na conta da B&G em várias ocasiões, bem próximos dos valores e das datas do fechamento de câmbio da declaração de importação em questão (fls. 116/117, 135 e 139 da RFFP - mídia à fl. 44); - a integralização do capital social da B&G foi realizada com recursos não declarados advindos de pessoas físicas não identificadas, originários de depósito da conta bancária pessoa física de ALEX BORGES, sendo que ele e Denise Gonçalves Borges ingressaram na B&G em junho 2013, e aumentaram o capital social de R\$ 30.000,00 para R\$ 200.000,00, em divergência. A análise das DIRFP's dos mesmos, que apontou que eles não possuíam tais recursos disponíveis no ano de 2013;- as transações comerciais da B&G são satisfeitas financeiramente com transferências de numerários provenientes da conta pessoa física de ALEX BORGES. Na fase de inquérito, ALEX BORGES afirmou ser o único gerente da B&G responsável pela operação de importação e pessoa física representante comercial da CMH-CLARK. Disse que tomou emprestado de Elson José Rodrigues, o qual foi sócio da CMH-CLARK, que permaneceu como investidor, os valores para pagamento da operação de importação, recursos cuja disponibilidade não existiam inicialmente. Acrescentou que Júlio César (sócio da CMH-CLARK) foi o responsável pela realização do negócio, e que as empilhadeiras seriam destinadas à Receita Federal do Paraná e ao Instituto FIOCRUZ (fl. 66). Júlio César Moraes informou que por volta da data de 01.05.2004 tomou-se sócio da CMH-CLARK. A B&G, cujo dono é ALEX BORGES, com quem mantém relacionamento profissional, prestava serviços para a CMH-CLARK de representante na região de Goiás. Os responsáveis pela administração da CMH-CLARK no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014 eram os sócios JOÃO MEIADO e ALDO DA SILVA NEVES. Neste mesmo período ele era o responsável pela área de importações negociando as mercadorias importadas e autorizando as operações pela CMH-CLARK. Declarou ter negociado a importação das empilhadeiras chinesas em nome da B&G, com autorização da CMH-CLARK, porque conhece bem o idioma inglês e a CMH-CLARK é a distribuidora oficial do produto no Brasil. Assentou acreditar que os recursos empregados na operação e importação saíram da própria B&G, e salientou que as empilhadeiras eram destinadas à Receita Federal do Paraná e à FIOCRUZ (fls. 91/92). ALDO DA SILVA NEVES registrou que era o responsável pela administração da CMH-CLARK junto com JOÃO MEIADO no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, e que Júlio César negociava as mercadorias importadas pela empresa com o fornecedor no exterior. A principal atividade da CMH-CLARK era realizar a compra das mercadorias e depois revendê-las. A B&G foi autorizada pela CMH-CLARK perante a empresa chinesa para que fosse finalizada a venda direta, que Júlio apenas ajudou com a negociação, por dominar o idioma inglês, bem como todo o procedimento de importação das mercadorias quanto aos trâmites internacionais (fls. 95/96). Questionado pelo delegado de polícia federal em Campinas-SP acerca dos fatos, JOÃO MEIADO prestou as declarações seguintes: QUE é proprietário da CMH-Clark Material Handling South America LTDA, juntamente com ALDO DA SILVA NEVES, JULIO CESAR DE MORAES, LUIS HUMBERTO VOIGT, VALTER LUIZ FAVARO e MOISES ROCHA; QUE pelo fato de a CMH-CLARK ter perdido a condição de participar de licitações públicas, em razão de não conseguir obter certidões negativas de débitos, foi feito um acordo para que a empresa B&G Comércio e Serviços LTDA, participasse de licitações oferecendo os produtos da empresa CMH-CLARK; QUE ALEX BORGES e DENISE GONÇALVES são sócios da empresa B&G, e que o declarante tratava de assuntos comerciais com ALEX BORGES; 02. QUE no ano de 2013 o declarante administrava a empresa CMH-CLARK e ALEX BORGES administrava a empresa B&G; 03. QUE no ano de 2013 o declarante negociava as mercadorias importadas pela empresa CMH-CLARK; QUE a empresa B&G efetuou uma única importação pelo seu próprio RADAR, (...) no ano de 2013 JULIO CESAR DE MORAES era o responsável pelas importações da CMH-CLARK, enquanto LUIS HUMBERTO VOIGT cuidava da parte financeira e contábil; 05. QUE a CMH-CLARK efetuou inúmeras importações e vendeu seus produtos para clientes em todo território nacional; QUE em uma única oportunidade, no ano de 2013, na função de distribuidor autorizado, permitiu que a empresa B&G importasse diretamente do fornecedor fabricante, sendo remunerado por comissão na forma de crédito pelo fabricante de empilhadeiras chinesas HANGCHA; 06. QUE JULIO CESAR DE MORAES foi o responsável pela parte documental e legal referentes a importação da B&G, que foi realizada no ano de 2013, mas chegou ao Brasil no ano de 2014; QUE certamente a empresa B&G pagou na China a mercadoria importada, como também a nacionalização da mercadoria no Brasil, e que o destino era a CMH-CLARK apenas para fazer a revisão do produto antes da entrega técnica ao cliente final; QUE não tem conhecimento sobre a origem dos recursos da B&G para realizar importação; 07. QUE no entender do declarante não houve ilegalidade, pois a própria Receita Federal concedeu o RADAR em valor muito acima do que foi efetivamente importado, e que, com certeza, foi realizada uma análise no CNPJ da empresa B&G para que tal valor fosse concedido; 8. QUE não sabe dizer qual a origem dos recursos que a B&G se utilizou para custear a referida importação, cujo pagamento foi feito na China, pela própria B&G diretamente ao fabricante HANGCHA; 9. QUE a empresa CMH-CLARK é o distribuidor autorizado dos produtos HANGCHA no Brasil, e que, em algumas oportunidades, autorizava a importação direta para clientes, e nesse tipo de operação se remunerava por comissão, operação essa absolutamente legal; 10. QUE o próprio declarante foi quem fez as negociações diretamente com a empresa HANGCHA; (...) (fls. 117/vº). Os outros dois sócios da CMH-CLARK ouvidos pela Autoridade Policial, Valter Luiz Favaro e Luis Humberto Voigt prestaram declarações no sentido de JOÃO MEIADO e ALDO DA SILVA NEVES. Informaram ser os diretores da empresa responsáveis pela administração, e que Júlio César de Moraes era o responsável pelas atividades concernentes a importação e exportação (fls. 120/121 e 126/128). Inquirido sob o rito do contraditório, Júlio César Moraes declarou que, procurada por ALEX BORGES, a CMH-CLARK prestou todo o subsídio à B&G para que realizasse a importação das empilhadeiras e pudesse honrar com os seus compromissos, uma vez que a CMH-CLARK não operava mais na área de licitações públicas. Afirmou que a B&G era representante comercial da CMH-CLARK que trabalhava com licitações públicas por ser mais capacitada para tanto. Como representantes autorizados da marca no Brasil, a CMH-CLARK cedeu para a B&G comprar direito da fábrica sem passar por ela, autorizando a fabricante a realizar a liberação para importação direta. Asseverou que CMH-CLARK auxiliou no contato com o exportador. O negócio foi conduzido pessoalmente por ele, responsável na CMH-CLARK pela parte operacional, porque ALEX BORGES não falava inglês e não tinha conhecimento dos procedimentos. Acrescentou que a CMH-CLARK recebeu comissão paga pela concretização de negócios como este (mídia à fl. 414). Eduardo Gustavo dos Santos Gonçalves declarou ter iniciado a trabalhar com ALEX BORGES no ano de 2014, e com a carteira assinada no ano de 2016, sendo que atualmente não trabalha mais. Laborou na B&G na parte de nota-fiscal de entrada e saída de mercadorias, e tem conhecimento que as empilhadeiras foram adquiridas por ALEX BORGES, o qual arcou com todos os custos da importação para realizar a entrega de mercadorias relacionada a licitações públicas em que a B&G tinha sido vencedora. Acrescentou que relação existente entre a CMH-CAR e a B&G era comercial, em que a B&G realizava a compra de empilhadeiras da CMH-CLARK. Afirmou conhecer Elson José Rodrigues de vista. Por outro lado, não soube afirmar qual era a origem dos recursos empregados para pagamento da operação de importação (mídia à fl. 414). Interrogado, ALEX BORGES negou a veracidade das acusações. Esclareceu que a importação em tela foi a primeira e última realizada pela B&G. Alegou ter estabelecido contato comercial com a CMH-CLARK na época em que trabalhava com o empregado de empresas atuantes no ramo de licitações públicas. Após, como sócio da empresa Suprema, continuou a realizar negócios com a CMH-CLARK adquirindo empilhadeiras para atender licitações públicas. Destacou que a CMH-CLARK tinha ficado devendo à empresa Suprema um saldo relativo à entrega técnica de empilhadeiras, e que ao se retirar da empresa Suprema para integrar o quadro social da B&G, os lucros obtidos naquela empresa foram utilizados para integralizar o capital social da B&G. Asseverou que a acirrada concorrência existente nas licitações públicas foi o que o levou, com o intuito de conseguir obter uma melhor margem na aquisição das empilhadeiras, a procurar ajuda da CMH-CLARK para tentar realizar a primeira importação direta com a fabricante chinesa HANGCHA. Alegou que para cumprir com a entrega das empilhadeiras vendidas à Receita Federal do Paraná e ao Instituto FIOCRUZ, realizou um contrato de mútuo em nome da B&G, porque não dispunha do numerário para pagamento dos custos da importação, e atribuiu a falta de clareza na comprovação da origem dos recursos a uma falha de escrituração dele e do contador (mídia à fl. 414). ALDO DA SILVA NEVES afirmou ser sócio da CMH-CLARK e que, junto com o sócio JOÃO MEIADO, firmou a autorização dada para que a B&G realizasse a importação direta das empilhadeiras chinesas. Alegou que, com isso, procurou ajudar um subdistribuidor da CMH-CLARK, na expectativa de angariar futuros negócios, tal qual a compra de peças de reposição, e que a CMH-CLARK recebeu comissão do fabricante pela concretização do negócio, negando que tivesse cometido alguma ilegalidade. Salientou que as empilhadeiras são isentas do recolhimento de IPI e não houve prejuízo ao Erário. Declarou que desconhece e não sabe informar a forma pela qual a B&G obteve os recursos necessários para custear a operação de importação, e que para autorizar a importação direta, foi suficiente a apresentação da autorização do RADAR pela B&G. Relatou que ALEX BORGES pediu autorização para realizar a importação direta com o intuito de evitar a dupla incidência de custos na aquisição das empilhadeiras e assim viabilizar a venda em certame público. Afirmou que a CMH-CLARK não podia participar de licitações públicas porque não conseguiu obter certidão negativa de débitos. Por outro lado, alegou que a empresa tinha optado por não participar de licitações públicas devido a dificuldades com a burocracia e para receber. Disse que como parte da ajuda oferecida à B&G, toda a comunicação relativa à negociação da compra das empilhadeiras junto à exportadora chinesa foi realizada pelo sócio da CMH-CLARK Júlio César Moraes, que cuidava da parte operacional da empresa, uma vez que ALEX BORGES não tinha capacidade de se comunicar diretamente por não saber falar inglês. Por fim, negou qualquer envolvimento da CMH-CLARK com as licitações públicas vencidas pela B&G, e asseverou que a CMH-CLARK não tinha impedimento para realizar importações e não compartilhou as perdas suportadas pela B&G, a qual foi a responsável pelo custeio da operação de importação (mídia à fl. 414). JOÃO MEIADO consignou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Narrou que na qualidade de sócio da CMH-CLARK, empresa distribuidora autorizada do fabricante no Brasil, autorizou a B&G a realizar a importação direta das empilhadeiras. Destacou que esta foi a única operação comercial realizada entre a CMH-CLARK e a B&G, e que a B&G procurou a CMH-CLARK para atender a dois clientes relacionados a licitações públicas. Afirmou que não tinha conhecimento prévio acerca das licitações públicas nas quais a B&G sagrou-se vencedora, não soube dizer qual a origem dos recursos empregados pela B&G para pagamento da operação de importação, e descreveu que B&G contava com liberação no RADAR para realizar importações até o limite de US\$ 150.000,00. Questionado sobre o teor das suas declarações prestadas na fase de inquérito, com relação à afirmação: QUE pelo fato de a CMH-CLARK ter perdido a condição de participar de licitações públicas, em razão de não conseguir obter certidões negativas de débitos, foi feito um acordo para que a empresa B&G Comércio e Serviços LTDA, participasse de licitações oferecendo os produtos da empresa CMH-CLARK (sic. fl. 117) - JOÃO MEIADO alegou que a CMH-CLARK tinha competência para ter participado do pregão. Questionado então sobre a divergência com seu depoimento prestado na fase inquisitiva, JOÃO MEIADO reservou-se ao direito de permanecer calado, e acrescentou que a CMH-CLARK distribuidora exclusiva da marca de empilhadeiras chinesas HANGCHA no Brasil, autorizou a B&G a realizar a importação direta, porque essa era a maneira de viabilizar a venda dos produtos que são isentos da incidência de IPI (mídia à fl. 414). Da análise de todo o processado, compreendo que as provas produzidas permitem a conclusão no sentido de que os réus, dolosa e conscientemente, fizeram inserir declaração falsa, diversa da que deveria constar, com relação ao real adquirente das empilhadeiras importadas relacionadas à DI nº 14/0502003-4. Certo é que as provas obtidas constituem forte conjunto de provas indiretas, indicativas do efetivo envolvimento da CMH-CLARK em atos necessários para a realização e pagamento da operação de importação em tela. Com efeito, a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de importação foram comprovadas por ALEX BORGES através da apresentação de um contrato de mútuo firmado com Elson José Rodrigues, o qual é ex-sócio da CMH-CLARK (Ficha Cadastral da JUCESP - Apenso I - Volume I), que continuou a atuar como investidor (declarado por ALEX BORGES à fl. 66). A Receita Federal do Brasil apurou que Elson José Rodrigues efetuou inúmeros depósitos na conta da B&G financiando-a em várias ocasiões, e que ALEX BORGES emprestava dinheiro de origem desconhecida proveniente de sua conta bancária pessoa física para a B&G. Também foram apuradas inconsistências na integralização do capital social da B&G a partir da análise das declarações de bens e direitos de ALEX BORGES e de sua esposa de anos anteriores, que não apresentaram disponibilidade de recursos para tanto. A negociação comercial para a aquisição das empilhadeiras foi toda realizada pela CMH-CLARK através do sócio responsável pela parte operacional e de comércio exterior, Sr. Júlio César de Moraes, sendo que a B&G figurou como mera expectadora recebendo e repassando as comunicações. O contrato firmado entre a CMH-CLARK e a B&G que autoriza a importação direta das empilhadeiras para venda ao consumidor final, para Órgãos Públicos por meio de licitações públicas através de pregão eletrônico ou presencial (fls. 19/24 da RFFP - mídia à fl. 44), e a declaração de JOÃO MEIADO acerca de a CMH-CLARK ter perdido a condição de participar de licitações públicas por não conseguir obter certidão negativa de débitos, e que por isso foi celebrado o acordo para que a B&G participasse de licitações oferecendo produtos da CMH-CLARK (fls. 117/118), apontam no sentido de a B&G constituir braço operacional da CMH-CLARK para atuar em licitações públicas. Há que ser considerado, também, que as alegações de ALEX BORGES atribuindo a uma falha sua e do contador a falta de registro de empréstimos/depósitos nos livros contábeis da empresa, e de JOÃO MEIADO e ALDO DA SILVA NEVES quanto às vantagens comerciais obtidas pela CMH-CLARK e recebimento de comissão não são plausíveis, e não afastam a conclusão no sentido da interposição fraudulenta que é indicada pelo consistente conjunto de indícios comprobatórios. Da mesma forma, os documentos juntados pelas Defesas não trazem informação relevante que sinalize o descartamento da conclusão pelo cometimento do delito de falsidade. Sem dúvida, há uma série de indícios coerentes entre si, e convergentes para um ponto comum a falsa declaração inserida na DI nº 14/0502003-4 acerca do real adquirente das mercadorias. Ao tratar dos indícios na obra Provas no Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que: 10.2 Valor probatório dos indícios. Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu (...). Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229). Nesse passo, vale reproduzir a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando observa que: O indício é, também, meio de prova, e tanto é o que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas diretas. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 28ª edição, p. 363). Diante desse quadro, certo que as provas produzidas no curso desta ação, sob o rito do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, resta patenteado o aperfeiçoamento da conduta imputada a ALEX BORGES, ALDO DA SILVA NEVES e JOÃO MEIADO ao tipo do artigo 299 do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Os acusados não possuem registro de antecedentes (apenso informativo). A culpabilidade mostra-se acima da média, observada a elaborada estrutura arquitetada para ludibriar impedimento de participar em licitações públicas. As consequências do crime, embora potencialmente graves, foram evitadas graças à ação de fiscalização. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito. Não há maiores dados sobre as personalidades e as condutas sociais dos réus. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Incidindo a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, por ALDO DA SILVA NEVES ser maior de setenta anos de idade, com relação a ele reduzo a pena antes fixada para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Prosseguindo, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de ALDO DA SILVA NEVES em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e com relação aos demais réus estabeleço a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Os réus cumprirão as penas em regime aberto, podendo apelar em liberdade, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para ALDO DA SILVA NEVES, e para os demais réus em 13 (treze) dias-multa, todos à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em, para ALEX BORGES e JOÃO MEIADO, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (um) salários mínimos, cuja destinação será realizada na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, sem prejuízo da pena pecuniária (multa)

defesa de ODARA NIAGARA CARDOSO às fls.566-589, onde alega a atipicidade da conduta pela incidência de coação moral irresistível. Arrola testemunhas, própria e comum. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de GIULIANO LUIGI L. CUCULO às fls.773-781 e documentos às fls.782-790, onde alega a atipicidade da conduta pela ausência de dolo e pela incidência de perturbação psiquiátrica. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental e a liberação dos pertences pessoais do acusado. Não arrola testemunhas. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO e ALLYSON SALES DE CASTRO às fls.798-800, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de MORAD EL ARRASS e ADAM ABDEKRIM DEHMANI às fls.801-809 e documentos às fls.810-819, onde alega ser indevida a aplicação da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade (art.40, I, da Lei n.11.343/2006) e aduz a competência da Justiça Estadual, bem como requer o benefício da Justiça Gratuita. Arrola testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, sem identificá-las. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE às fls.903-904, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO às fls.906, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA às fls.927-931 e documentos às fls.932-945, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer a juntada de depoimentos laboratoriais. Foi apresentada defesa prévia pela defesa de MOHAMED AMINE JEDDI às fls.1019-1021 e documentos às fls.1022-1029, onde alega a atipicidade da conduta pela incidência de perturbação psiquiátrica. Arrola testemunha que deverá comparecer independentemente de intimação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dessa forma, afasto a arguição de inépcia da denúncia. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. As teses defensivas, especialmente no que se refere à ausência de dolo, à incidência de coação moral irresistível e à aplicação da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade (art.40, I, da Lei n.11.343/2006), em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). Afasto a alegação da incompetência deste Juízo, com fundamento na Súmula 607 do E. STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, por tratar-se, in casu, de crime que se consumou a bordo do Navio de cruzeiro internacional Costa Favolosa, com destino final para a Europa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. CONDENAÇÃO. PROVAS OBTIDAS JUDICIALMENTE. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.(...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais; mostra-se suficiente, à configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país. Intelectiva da Súmula n. 607 do STJ. 7. O aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens. 8. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - consideraram que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão, aliadas ao fato de que há indícios de que o acusado é traficante de grande porte e já foi preso pela polícia francesa em 2010 por tráfico internacional de entorpecentes, não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida a incidência da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 9. Recurso especial interposto pela defesa conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial interposto pela acusação provido em parte, nos termos do voto do relator (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1710252 2017.02.97877-4, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 RSTJ VOL.002511 PG01124..DTPB.) No tocante aos pedidos defensivos, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverão, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. Propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP.BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DASEXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficansuspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos). Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Citem-se os réus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas de acusação e defesa preceda os interrogatórios dos acusados. Tendo em vista que boa parte dos corréus são cidadãos estrangeiros, belgas e franceses, determino o acompanhamento de intérprete do idioma francês para todos os atos de instrução. Providencie a Secretaria o necessário. DEFIRO O pedido de utilização de depoimentos laboratoriais em substituição ao testemunho presencial, requerido pela defesa EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA às fls.927-931, os quais deverão ser juntados aos autos até o final da instrução processual. Verifico que já foi determinada de instauração de incidente de insanidade mental nos autos de liberdade provisória n.0000432-54.2019.403.6104, razão porque INDEFIRO o quanto requerido pela defesa de GIULIANO LUIGI L. CUCULO às fls.773-781. No que se refere à liberação dos pertences pessoais do acusado, tal requerimento deverá ser protocolado e distribuído em incidente de restituição em apartado. Há nos autos notícia de que MOHAMED AMINE JEDDI apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência em jogos. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência em jogos de MOHAMED AMINE JEDDI, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a expedição de Carta Precatória ao local onde o réu encontra-se recolhido, para a realização de exame no acusado, advertindo-se ao réu depreçado da necessidade de intérprete. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? . Vistas às partes, para apresentação de questões no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Oficie-se à Polícia Federal para que se proceda à escuta do acusado, para realização da perícia. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa de MOHAMED AMINE JEDDI, a fim de indicar um curador para o acusado. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão. Observe que a defesa de MORAD EL ARRASS e ADAM ABDEKRIM DEHMANI arrolou testemunhas, sem, no entanto, identificá-las, às fls.801-809. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa forneça os dados completos das testemunhas a serem trazidas, sob pena de preclusão. Intime-se. Observe, ainda, que o Ministério Público Federal arrolou como testemunha, tomada comum pelas defesas de AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE e de MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO, o funcionário do navio Costa Favolosa Dinesh Kumar Balakrishn, que se trata de cidadão indiano trabalhando embarcado. Esclareçam o Ministério Público Federal e as defesas o endereço atualizado da testemunha arrolada e, em se tratando de pessoa residente em outro país, a imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP, desde já apresentando seus quesitos para expedição de carta rogatória. Aguarde-se manifestações acerca da relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. Designo o dia 15/08/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Marcelo Henrique Fonseca Alves, José Rafael Marcelino Agripino e Carlos Augusto de Moura (todos às fls.274). Depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação da testemunha comum Carlos Augusto de Moura (todos às fls.274), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência, bem como para que os acusados possam acompanhar todas as audiências através do Sistema de Teleaudiências da PRODESP. Solicite-se ao r. Juízo depreçado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de designar audiências para a realização das demais oitivas e interrogatórios, tendo em vista a pendência relacionada à localização e disponibilidade do funcionário do navio Costa Favolosa Dinesh Kumar Balakrishn, a fim de que se evitem inversões na ordem das testemunhas a serem inquiridas. Determino a transferência e escolha de todos os corréus estrangeiros, a saber: AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); MORAD EL ARRASS (belga); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); e MOHAMED AMINE JEDDI (francês), para acompanharem as audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatórios dos acusados perante este Juízo, tendo em vista a necessidade de intérprete para todos os atos. Intime-se os réus, as defesas, o MPF e as testemunhas, requisitando-as quando necessário. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Santos, 01 de julho de 2019

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7728

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0006633-77.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1166). Abra-se vista para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, vista às defesas para as contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente Nº 7729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)
CONCLUSÃO Aos 05 de julho de 2019, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Marise Shimabukuro Lucena, RF 3371). Autos nº. 0001558-13.2017.403.6104 Fls. 846, verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha de acusação Valter Panchorra Junior nos endereços fornecidos às fls. 848. Com relação ao pedido de fls. 765/766, primeiramente, a Secretaria deverá consultar o Setor de Informática deste Fórum para que este informe a possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de defesa residentes nos Estados Unidos da América através de videoconferência. Cancele os interrogatórios designados para os dias 31/07/2019 (LUIZ FELIPE e LUISA KNORR) e 14/08/2019 (ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS), que posteriormente serão designados para data oportuna, mantendo-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa. Santos, 05 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.
_____/RF 3371

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006220-54.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000920-14.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002201-68.2017.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa requerida pela exequente. Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002120-22.2017.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008556-22.2002.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Advogado(s) do reclamado: MARIO MELLO SOARES, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da garantia acostada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010155-44.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO
Advogado(s) do reclamante: SUELI FERREIRA DA SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007060-89.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
Advogado(s) do reclamado: CASSIO RAUL ARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007060-89.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAUL ARES
Advogado(s) do reclamado: CASSIO RAUL ARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DECISÃO

Trata-se de requerimento de extinção da execução por força de ajuizamento de ação anulatória de débito, que estaria garantida por apólice de seguro garantia apresentada em 20.02.2019, com a consequente desconstituição de arresto anteriormente deferido.

Em face do comparecimento espontâneo da sociedade executada, dou-a por citada (artigo 239, § 1º, Código de Processo Civil).

Somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se pode falar em suspensão da execução fiscal, ou sua extinção, na hipótese de ajuizamento posterior do feito executivo.

No caso em tela, embora comprovado que foi expedida carta de fiança para garantir a ação anulatória n. 0073117-82.2016.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não há comprovação de que a garantia foi apresentada nos referidos autos, tampouco que teria sido aceita.

Nada obstante, tem-se que, nada data de 19.12.2016, foi deferida a tutela de urgência na citada ação anulatória, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração n. 1968.000478/2008-93, o mesmo que está indicado na CDA que acompanha a petição inicial.

Assim, comprovou-se que, ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal, o crédito estava com sua exigibilidade suspensa.

Nessa linha, revogo a anterior determinação de arresto no rosto dos autos n. 5003067-20.2019.403.6104, recolhendo-se o mandado e oficiando-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Título, ante a ausência de comprovação de qualquer ato da exequente tendente ao protesto da CDA.

Na sequência, colha-se a manifestação da exequente.

Cumpra-se de imediato.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-17.2002.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: IVONE COAN
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CANDIDO LEMES, JOSE CANDIDO LEMES FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: IVONE COAN
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: IVONE COAN, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, volte-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011581-57.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011581-57.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005845-87.2015.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NEWTON ANTONIO PALMEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005845-87.2015.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NEWTON ANTONIO PALMEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207920-82.1996.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO

Advogado(s) do reclamante: RUI GUIMARAES VIANNA, MARCIO RODRIGUES VASQUES, ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO

Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANE ATIK KODJA, JORGE ABDALLA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação sobre a indisponibilidade de ativos financeiros da executada bem como para oferecimento de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203249-79.1997.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ

Advogado(s) do reclamado: DANIELLA GALVAO IGNEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203249-79.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
Advogado(s) do reclamado: DANIELLA GALVAO IGNEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203249-79.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
Advogado(s) do reclamado: DANIELLA GALVAO IGNEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207417-61.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207417-61.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-29.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208141-94.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME KOIDE ATANAZIO, MONIKA KIKUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, n.0012343-73.2013.403.6104, distribuídos por dependência.

Intime-se.

Expediente Nº 778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004023-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004023-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012779-5)) - UNIAO FEDERAL(SPI98751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SPI32667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SPI64149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP226065 - TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA)

VISTOS. Reitere-se a intimação da parte embargada, Prefeitura Municipal de Mongagua, republicando-se o r. despacho de fl. 170.

DESPACHO DE FL. 170:

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Traslade-se cópia da decisão. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-59.2011.403.6104 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI52489 - MARINEY DE BARRÓS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SPO98889 - MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SPI47879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SPI22589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES)

VISTOS. Especifique a Embargada as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-83.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SPI47879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SPI86318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5)) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEAO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALJO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SPI25110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SPI47765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI84304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD(SPI84304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SPI88856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA E SP324528 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, para retomada do andamento processual.De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil vigente ao tempo do ajuizamento, os embargos de terceiro eram cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofresse turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nos termos do artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil em vigor, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Restou incontroverso que os embargantes estão na posse do bem, o que, nos termos da legislação citada, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.Dessa forma, suspendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.A concessão da suspensão das medidas constritivas não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a constrição.Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de constrição judicial será cancelado, na dicação do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes.Prosseguindo, verifico que houve a desistência em relação a Casa de Saúde Anchieta Ltda. (fls. 949/950).Nessa linha, recebo o requerimento de fls. 949/950 como emenda à inicial, deferindo a exclusão de Casa de Saúde Anchieta Ltda. do polo passivo destes embargos de terceiro.Ao SUDP, para exclusão de Casa de Saúde Anchieta Ltda. e para retificação dos registros quanto a Gilmar Damão Silva, que deve constar no polo ativo, e não no polo passivo como hoje anotado.Cunprido o acima determinado, e intimadas as partes, faça-se a conclusão conjunta com os autos da execução fiscal n. 0206237-39.1998.403.6104.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202802-04.1991.403.6104 (91.0202802-6) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIET ODFJELL(SPO94963 - MARCELO MACHADO ENE) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

VISTOS.

1. Fl. 50: defiro. Substituindo-se por cópia, desentranhe-se e devolva-se à parte executada a CARTA DE FIANÇA Nº 2.583/91 (CFM.83.29), de fl. 09, do fiador BANCO SUDAMERS BRASIL S/A.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006066-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO DE RADIADORES RADIACOL LTDA(SPO14636 - ROGERIO BLANCO PERES)

VISTOS. Em face do teor da cota de fl. 129, tomo sem efeito, em parte, o despacho de fl. 128, para levantar a constrição incidente sofrer os veículos penhorados na fl. 60 dos autos. Posto isso, oficie-se ao 16º CIRETRAN solicitando-se o levantamento da constrição. Com a resposta da autoridade de trânsito, arquivem-se os autos com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006687-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fl. 185: acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007736-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR(SP225843 - RENATA FIORE E SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012978-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012978-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEIDA MARIA DE SOUSA GOMES

Nos termos do art.40 da Lei n.6.830/80, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000491-52.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)

Fls. 328: manifeste-se a executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001157-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO VINICIUS SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006801-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS FELIPE VIEIRA

VISTOS.

Tendo em vista o contido na Informação de fl. 24 dos autos, solicite-se à parte exequente os bons préstimos no sentido de fornecer cópia da petição protocolada em 13/12/2018 sob nº 201861000174520-1, em substituição e reconstituição da petição extraviada, dando por sanado o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007756-03.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETRONAVE COMERCIO E REPAROS NAVAIIS LTDA - E(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Vistos em inspeção. A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento de fls. 27/33 documento comprobatório da capacidade do outorgante do mandato de fls. 35 (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Anote que o documento apresentado nas fls. 36/37 (ficha cadastral simplificada) não é hábil para tanto. Cumprido o retro determinado, tomem para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001737-44.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

VISTOS.

Face o comparecimento espontâneo da parte executada MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA às fls. 17/24 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos via original do instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem nomeada à penhora às fls. 19/21

EXECUCAO FISCAL

0000089-92.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X WALTON CAVALCANTE PACHECO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDES LEANDRO BORGES

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002169-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002169-3) - SOLIDOR SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 345/354) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005602-16.2015.403.6114 - CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-37.2000.403.6114 (2000.61.14.007885-0) - NELSON IVO PARI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003321-4) - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002588-0) - ANTONIO ALVES BESERRA X ARNALDO ALVES FERREIRA X CLAUDIO BARBOSA X DORVALINO PRISCO FERREIRA X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004146-3) - LAIR MESSIAS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 166 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007250-2) - JOSE HONORIO DE MELO X LOURIVAL MENDES X IRINEU MINETO X SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES X VALDETE JOSE DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005541-0) - CLEONICE MARINALVA DA SILVA DE PAULA X JOSUE DE PAULA GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 184/187 : Atenda-se.

Após, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001322-2) - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 348 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002579-4) - MARIA AMELIA CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6) - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-73.2012.403.6114 - JOAO BATISTA GIBERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212.
Int.(OFÍCIO RESPOSTA FLS. 223/225)

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-35.2012.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-10.2013.403.6114 - KAZUMI KIHARA KAJIYA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-59.2013.403.6114 - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-53.2013.403.6114 - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-73.2013.403.6114 - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORA DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001677-9) - JOAO VALMIR SIMPLICIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VALMIR SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 260/216 : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 359 : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO DA SILVA

Digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017
RÉU: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INGRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

ID 16426538: Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-41.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVANA VERTEMATTI, JULIANA MARANGONI VERTEMATTI, GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003490-50.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, guarde-se, em arquivo, a decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0001208-29.2016.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093475-05.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, guarde-se, em arquivo, a decisão final no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5003776-59.2018.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-90.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, EDUARDO SCALON - SP184072

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em relação à Corrê Mitto Engenharia e Construções Ltda.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTOMATIKA SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-55.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINI NETO - SP106902, DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - SP289168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13356213, págs. 178/179.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, certifique a Secretaria, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005308-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TARCISIO LOPES PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114
AUTOR: RENATO DUARTE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006200-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN FERNANDES LOPES DE CARLI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação das partes (ID 18365391), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FLORISVALDO SOUZA SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a expressa concordância da parte autora (ID Nº 12160802), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO DA CUNHA OZORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DA CUNHA OZORIO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 31/516.627.860-3.

Aduz que recebeu o benefício de 04/03/2005 até 30/03/2009, momento em que foi cessado sem que o impetrante houvesse concluído a sua reabilitação e sem a realização de perícia médica.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral do impetrante, e consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A C. LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NCE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias comuns, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-68.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA, ANTONIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B, GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ROLF LAUBE - SP90421, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de ID 13356224, págs. 86/87.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face à certidão de ID nº 11155625, providencie a parte autora a juntada de cópias do CPF de todos os autores, para conferência da regularidade perante a Receita Federal, bem como da grafia correta de seus nomes, evitando-se problemas futuros na expedição dos requerimentos, e tendo em vista que o CPF é documento indispensável no âmbito da Justiça Federal para cadastramento de todos os feitos.

Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requerimentos do valor total dividido em partes iguais a cada autor.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VELOCE LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata suspensão da exigibilidade do IOF Câmbio sobre o ingresso a qualquer momento de divisas das receitas de exportação, sem limitação a esse direito, efetivado pela Solução de Consulta COSIT nº 246/18, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer ato voltado a sua exigência.

Alega que realiza diversas operações de exportação de serviço, de forma que, regularmente, recebe valores condizentes à receita de exportação. Para fins de simplificação do pagamento pelos clientes estrangeiros, os quais, em sua maioria, estão localizados na Argentina, os valores devidos que lhe são depositados na conta de sua subsidiária argentina, sendo que, após acumular recebimentos dos valores relativos aos serviços prestados, estes são remetidos, de tempos em tempos, para a conta bancária brasileira.

No entanto, aduz que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 246, na qual se manifestou pela incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38% (regulamento fixado no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007), determinando que, se os recursos decorrentes de exportação inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

Sustenta que as soluções de consulta proferidas pela COSIT são vinculantes para as autoridades fiscais de todo o País e, portanto, encontra-se impossibilitada de internalizar os recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior sem o recolhimento do IOF/Câmbio.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18266742.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18266742 como emenda à inicial.

O Decreto nº 6.306 dispôs no artigo 15-B, I, que a alíquota do IOF ficaria reduzida para zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços *in verbis*:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)"

Por seu turno, a Lei 11.371/2006, em seu artigo 1º, determinou que:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Ocorre que, em 24/12/2018, houve a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

"ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF"

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

A interpretação dada pela COSIT sob nº 246 foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço, até a data do depósito, criando restrições à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto 6.306/2007, inovando no Ordenamento Jurídico.

Assim, uma vez que não há qualquer regra temporal na lei ou em decreto regulamentador, bastando que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de IOF constante da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, até ulterior deliberação deste Juízo, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004687-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACACIO SHIBUYA ASSANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KELLY E A DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÃO - EPP, KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA DULONG LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO MODAS LTDA - EPP, EDUARDO SAMPAIO NEVES, LIA SAMPAIO NEVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005798-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO CIRQUEIRA ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-21.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LINDALVA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP280035
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-37.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: RENATA VIDIGAL ROCHA
PROCURADOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI - SP354551
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, manifeste-se o INSS acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VILAS GAMA - SP218017
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-06.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CAMARGOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-02.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSÉ LITO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006803-48.2012.4.03.6114
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDREILINO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WESLEI DUARTE DE ARAUJO - SP278430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003004-89.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: EDISON ADACHI

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a DPU para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13356230, págs. 135/136: Sem prejuízo, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, para prosseguimento da execução.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID 19108495.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a título de honorários periciais, conforme requerido no ID 19109332.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILDA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENILDA MARINHO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008135-50.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM JOSE DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmando a DER para data que atingir o tempo necessário.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1986 a 13/04/1989 e 26/06/1989 a 30/08/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚDIO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 4973760, o Autor comprovou ter desempenhado a função de vigia no período de 02/01/1986 a 13/04/1989 (fl. 13) e a partir de 26/06/1989 (fl. 14), enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional até 27/04/1995, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela atividade de vigia, sendo necessária a comprovação da periculosidade de forma habitual e permanente, o que não restou comprovado pelo PPP apresentado sob ID nº 4973760 (fls. 54/57).

No mais, observo que consta do PPP em questão a exposição ao ruído de 81dB, superior ao limite legal apenas no período de 26/06/1989 a 05/03/1997.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/01/1986 a 13/04/1989 e 26/06/1989 a 05/03/1997.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **10 anos 11 meses e 22 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a data atual **38 anos e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, o Autor requereu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário e o tempo de contribuição (38) e idade atual (54) atingem apenas 92 pontos, insuficiente à concessão do benefício nos termos do art. do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/01/1986 a 13/04/1989 e 26/06/1989 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-14.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO MENDES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO MENDES FEITOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2004.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi inferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum*

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4958239 (fls. 14/15), observo que no período de 06/03/1997 a 31/10/2004 o Autor esteve exposto ao ruído e agentes químicos sempre inferior aos limites legais, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-39.2018.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/12/1986 a 09/05/1989, 15/05/1996 a 06/12/2001, 01/09/2008 a 18/11/2009 e 07/11/2014 a 06/12/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 5495680 (fls. 74/75 e 76), restou comprovada a exposição ao ruído de 91sB superior ao limite legal nos períodos de 15/05/1996 a 16/01/1997 e 07/12/1998 a 06/12/2001, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o período de 01/12/1986 a 09/05/1989 não poderá ser reconhecido, pois não consta do PPP sob ID nº 5495680 (fls. 69/71) o responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico ambiental.

Por fim, nos períodos de 01/09/2008 a 18/11/2009 e 07/11/2014 a 06/12/2016, de acordo com os PPP's sob ID nº 5495680 (fls. 80/81) e 5495683 (fls. 1/2), houve exposição ao ruído de 82dB e 85dB, respectivamente, não superiores ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **28 anos 8 meses e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 15/05/1996 a 16/01/1997 e 07/12/1998 a 06/12/2001.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704, EIDER JUNIO TACIANO - SP333379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO CESAR LEMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO CESAR LEMOS VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/01/1993 a 17/08/2009 e 11/05/2010 a 01/09/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Juntada de novo documento pelo Autor, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo § 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre esgiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5191792 (fls. 41/44), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/01/1993 a 05/03/1997 (86 a 88dB) e 01/03/2000 a 17/08/2009 (93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 28/02/2000 a exposição ao ruído e agentes químicos foi inferior ao limite legal da época.

Quanto ao período de 11/05/2010 a 01/09/2015 o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 2956511 (fls. 47/48 e 49/50), todavia, ficou constatada a exposição ao ruído e agentes químicos também inferiores aos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 7 meses e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Todavia, o Autor continuou trabalhando conforme CNIS anexo, totalizando até a data da citação **36 anos e 13 dias de contribuição**, razão pela qual *faz jus* a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 13/11/2017 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 18/01/1993 a 05/03/1997 e 01/03/2000 a 17/08/2009.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 13/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-66.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO CASTELLANO BRUNETTI, ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002928-36.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALLIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13361353, págs. 64/68: Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DIVINA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA DIVINA PRADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA**, por meio da qual pretende sejam as rés compelidas a pagar o débito de taxa condominial que encontra-se em aberto desde 1999, bem como a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que em abril de 2008 adquiriu o imóvel sito na Rua Heizo Nakano, nº 44, Conjunto Habitacional Europa I, da ré EMGEA, alienando-o fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, o qual deveria ter sido repassado livre de quaisquer ônus.

Todavia, aduz que mencionado imóvel apresentava dívidas condominiais em aberto, as quais datam de 1999.

Discorre argumentos no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento de tais débitos é das rés por expressa disposição contratual.

Assevera, por fim, que desde que ingressou no imóvel, em 2008, vem sendo cobrada pelo condomínio por tais débitos, além de sofrer restrições outras, razão pela qual busca reparação pelos danos morais sofridos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citadas, as rés contestaram o pedido, levantado as preliminares de prescrição e coisa julgada. No mérito, mencionam a ausência de responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais em atraso, além da inocorrência de dano que enseje a reparação pleiteada. Finda requerendo a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As demandas consistentes na obrigação de fazer devem ser ajuizadas no prazo de dez anos, conforme estabelece o artigo 205 do Código Civil.

Nessa esteira, tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 08/04/2008 (ID 5656164), já com as dívidas condominiais, e sendo tal fato de conhecimento da autora, este deve ser considerado como o termo *a quo* para se buscar em Juízo o cumprimento da obrigação de fazer consistente em providenciar a quitação de tais débitos anteriores à compra e venda.

Logo, transcorrendo mais de dez anos desde então até a propositura da demanda, que se deu em 16/04/2018, forçoso o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão veiculada.

Resta igualmente fulminada pela prescrição a pretensão de reparação pelos danos morais alegadamente sofridos, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, já que a última cobrança efetuada data de 17 de junho de 2008 (ID 5656170).

Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004974-95.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de antecipação da tutela para que seja efetuado o desembaraço aduaneiro, e conseqüente entrega das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 19/0521617-5, em curso perante a Alfândega de São Paulo/SP.

Aduz que realizou a importação de máquinas eletrônicas tipo “Key Master” e as gruas “Claw Machine ou Toy Crane Machine”, as quais são consideradas máquinas de habilidade, ou seja, máquinas que oferecem brindes em função do desempenho do usuário, não havendo vinculação desse tipo de máquina com máquinas utilizadas como jogos de azar.

Ocorre que o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade administrativa para realização de perícia técnica, a qual atestou tratarem-se de máquinas para exploração de jogos de azar.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18702256.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18702256 como emenda à inicial.

A contradição entre o laudo pericial administrativo e o formulado pelo perito contratado pela parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando o aprofundamento probatório, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANEIDE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

IVANEIDE PIRES DE SOUSA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser é filha de militar da Aeronáutica, o qual, na data do óbito, exercia a função de Taifeiro.

Assevera que por ocasião do óbito, sua mãe passou a receber a pensão devida. Com o falecimento de sua genitora, a pensão foi dividida entre as cinco irmãs.

Aduz que tal divisão foi efetuada de forma errônea, já que duas irmãs eram falecidas quando do óbito da mãe, de forma que ao começar a receber o benefício, o mesmo foi pago em percentual errado.

Afirma ainda que suas irmãs recebem o valor da pensão com base na graduação de Primeiro Sargento, a qual foi reconhecida *post mortem*, sendo que o valor por ela recebido refere-se à graduação de Taifeiro.

Pede seja reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de acordo com a graduação de Primeiro Sargento, bem como seja a Ré condenada a pagar a diferença do valor da quota parte do período em que recebeu valor a menor, de forma retroativa à data da implantação do benefício, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, .

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Suscita a União a ocorrência de prescrição, pois a autora está pleiteando a revisão de ato administrativo praticado há mais de cinco anos.

Assiste-lhe razão apenas, em parte.

Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Ademais, tento o pedido administrativo sido negado em julho de 2017 e a ação proposta em 06 de novembro de 2017, afasta-se a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURA MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não houve violação do artigo 5º: porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. "O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito" (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008). 3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/1/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/1/2010 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 512299 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0102981-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015).

Assim, somente estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Lei 12.158/09 previu a promoção na inatividade a graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, da reserva remunerada, reformados, ou na ativa, cujo ingresso no quadro tenha ocorrido até 31/12/92, incluindo os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QAT, na conformidade dos parâmetros ali fixados, bem como do regulamento estabelecido em decreto.

Nos termos da Lei 12.158/2009, temos que:

" Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

(...)

Art. 6º - O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º - Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput."

Assim, verifica-se que a promoção seria efetivada a requerimento administrativo do interessado, consumando-se por ato da autoridade militar competente, após verificar o atendimento das condições exigidas, fixando, para os inativos e pensionistas, prazo limite de dois anos para apresentação dos pertinentes requerimentos administrativos, contado da publicação do regulamento (Decreto nº 7.188/10).

Verifica-se dos autos que a mãe da autora faleceu em 01/10/2011 (ID 3301656), portanto, anteriormente ao prazo estabelecido pelo Decreto nº 7.188/10.

Assim, tal requerimento poderia ter sido por ela efetuado dentro do prazo, porém, só foi realizado em 2015, quando há muito esgotado o limite legal.

Dessa forma, tendo em vista o decurso do prazo previsto na Lei 12.158/09, para que a Autora pleiteasse o benefício administrativamente, a via judicial não se presta a estender prazos estipulados por lei para protocolo de requerimentos administrativos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR AOS MILITARES DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA (QTA). REI PENSÃO.IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO LEGAL I- "A Lei 12.158/09 previu a promoção na inatividade de graduações superiores aos militares oriúns do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), da reserva remunerada, reformados, ou na ativa, cujo ingresso no Quadro tenha ocorrido até 31/12/92, incluindo os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriúns do QTA, na conformidade dos parâmetros ali fixados, bem como do regulamento estabelecido em decreto. Dentre outros parâmetros, previu, no art. 6º, que a promoção seria efetivada a requerimento administrativo do interessado, consumando-se por ato da autoridade militar competente (Comando da Aeronáutica), após verificar o atendimento das condições exigidas, fixando, para os inativos e pensionistas, prazo limite de dois anos para apresentação dos pertinentes requerimentos administrativos, contado da publicação do regulamento [...] como admitido na inicial, a autora apenas pretendia formular o pertinente requerimento administrativo em 2014, de há muito superado o prazo legal para esse fim, o que levou à rejeição, de plano, pela administração militar". II- Sem qualquer repercussão a alegação da Apelante de que "A melhoria de Reforma e sua extensão aos pensionistas pode ser requerida por via judicial a qualquer tempo, visto que é de trato sucessivo [...] que se renova a cada novo pagamento e à qual aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal de parcelas, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32, c/c a Súmula 85 do STJ", afinal, no julgado ora Apelado não foi declarada qualquer prescrição da pretensão formulada na presente ação. Ao revés, a mesma foi apreciada no mérito e julgada improcedente, tendo em vista o decurso do prazo previsto na Lei 12.158/09, para que a Autora pleiteasse o benefício administrativamente, sendo certo que a via judicial não se presta a estender prazos estipulados por lei para protocolo de requerimentos administrativos. III - Recurso de Apelação desprovido. (TRF2, Apelação Cível 0007781-16.2014.402.5101, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, Oitava Turma Especializada, julgado em 18/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. REVISÃO PREVISTA NA LEI 12.158/2009 E NO DECRETO 7.188/2010. PROMOÇÃO POST MORTEM. REA. PENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito à revisão da pensão por morte recebida pela filha de Terceiro Sargento da Aeronáutica, falecido em 19/06/2008, sob o argumento de que o de cujus faz jus à promoção post mortem, a contar de 01/07/2010, nos termos previstos na Lei nº 12.158/09 e no Decreto nº 7.188/10. 2. Com a edição da Lei nº 12.158/08 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 7.188/10), novas condições e requisitos foram impostos, assegurando, na inatividade, aos militares oriúns do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores, para os ingressos até 31/12/1992. 3. O Decreto nº 7.188/10 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos após sua publicação para a realização do requerimento administrativo. Dessa forma, os pensionistas teriam a data-limite de 27/08/2012 para apresentar a documentação exigida. 4. O pleito autoral se mostra incabível, ante a ausência de realização do devido requerimento administrativo dentro do prazo limite conferido por Lei. 5. A partir da publicação em Diário Oficial, a Lei se presume de conhecimento geral, no mesmo sentido que a regra prevista pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 3º, segundo a qual "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Apelação Cível 0030053-38.2013.402.5101, Oitava Turma Especializada, julgado em 21/09/2018)

Cabe ressaltar ainda que as demais pensionistas recebem o valor referente à graduação superior por terem efetuado o requerimento dentro do prazo legal, conforme documentos acostados com a inicial (ID's 3301307 e 3301362), por aplicação do Decreto nº 7.188/2010, cujo artigo 7º, § 5º é claro em estabelecer que "quando houver mais de um beneficiário habilitado em uma pensão militar instituída, o direito decorrente do acesso à graduação superior será assegurado somente àqueles que apresentarem o requerimento administrativo", o que não foi feito tempestivamente pela autora.

Por fim, em relação ao recebimento dos valores atrasados pela correção da quota parte do benefício, melhor sorte não assiste à requerente.

Conforme se extrai dos documentos colacionados pela Ré com a contestação (ID's 4928819 e 4928939), os valores devidos foram pagos, não tendo a autora apresentado qualquer argumento apto a infirmar tal fato, atendendo a Ré ao ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo civil.

Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face a gratuidade da Justiça que ora concedo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INMETRO em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-31.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500385-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum nos moldes requeridos no ID 19060610, de forma a transferir diretamente para a aludida instituição financeira os depósitos efetuados nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000646-16.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004044-68.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5002981-87.2017.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-31.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: VERA LUCIA VENELLI PYLES
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006469-77.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTA LONGA LIMA - SP347153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17137096: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRLS CONFECCAO CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, REGINA DEMARCHI CORTEGOSO, CARLOS ROBERTO CORTEGOSO
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

DESPACHO

O embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado nos embargos monitoriais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000724-73.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613
RECONVINDO: JOAO QUINTINO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA ANDRADE SOUZA, LUIZ RODRIGUES SOARES, EDIO PEREIRA LOPES, JOSE PEDRO DOS SANTOS, MARCIA MISAEEL GOMES, DOMINGOS ALVES DE MOURA, GERMANO MARANGONI GALL, GERSIO BRANDINI, DAMIAO JUBELINO DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogados do(a) RECONVINDO: VANDERLEI BRITO - SP103781, NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873, SHIGUEO MORIGAKI - SP183488

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** no qual alega a Impetrante, em síntese, haver ajuizado outro mandado de segurança em face da mesma autoridade com vistas à garantia do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ordem findo concedida.

Ocorre que, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, de observância obrigatória à Autoridade Impetrada, exige esta que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele efetivamente recolhido e não o destacado em suas notas fiscais de saída.

Desenvolve o entendimento de que tal posição afronta a coisa julgada resultante do julgamento do RE nº 574.706/PR, bem como a sentença que lhe reconheceu o direito.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julg. 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DO DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002920-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BASF S A distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0008807-73.2003.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada, o que já foi devidamente realizado pela exequente naqueles autos.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO

REPRESENTANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDINEIA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PEREZ JUNIOR - SP377695, ADILSON SOUSA OLIVEIRA - SP343106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LINDINEIA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE DE INFLAÇÃO MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. RI ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminamente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006114-38.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REGIS TONETTO GOMES
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007490-54.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES MIGUEL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se novamente os executados, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939
RECONVINDO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF9191

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo aos exequentes, para manifestação, nos termos do despacho de ID 13367283, pág. 202.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-09.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intem-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-18.2008.4.03.6114
AUTOR: ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO JOSE DE OLIVEIRA, VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA, EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 94.445,19 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 17025275), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11602

PROCEDIMENTO COMUM

1506635-60.1998.403.6114 (98.1506635-8) - COLEGIO SAO BERNARDO S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente (fls. 639/641), intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do valor complementar, no importe de R\$ 298.173,62 (duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (fls. 641), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-85.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000413-08.2017.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos, Fls. 2340/2342: trata-se de requerimento formulado pela defesa de JOSÉ CLOVES DA SILVA para requisição, junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, da íntegra dos autos dos processos administrativos relativos à Concorrência Pública nº 10.005/2011 e ao Processo de Contratação nº 80.198/2010, que antecederam o certame apontado como fraudulento nos presentes autos, sob a alegação de que a fase interna desse último procedimento licitatório (Processo de Contratação 80.192/2011 e Concorrência Pública 10.021/2011), em verdade, havia sido realizada naqueles procedimentos anteriores. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido da defesa (fls. 2349/2350). Fls. 2351/2363: trata-se de requerimento formulado pela defesa de EDUARDO DOS SANTOS e de GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, para requisição, junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, da íntegra dos autos do processo administrativo 80.192/2011, a fim de que se ateste a existência do verso de parecer jurídico tido por inexistente, conforme a cópia que acostou aos autos (fls. 2364), conferindo-se possibilidade de manifestação pelas demais defesas e, ao final, o desentranhamento do depoimento do parecerista, ouvido como informante do Juízo, a fim de que seja inquirida na qualidade de testemunha compromissada. É o relatório. Passo a analisar os dois requerimentos conjuntamente. O pedido da defesa de JOSÉ CLOVES deve ser acolhido, a fim de se requirir junto à PMSBC a íntegra dos autos dos processos administrativos relativos à Concorrência Pública nº 10.005/2011 e ao Processo de Contratação nº 80.198/2010, porque a diligência guarda pertinência com as teses defensivas, conforme assinalado às fls. 2341, sob pena de se configurar cerceamento de defesa. Em seguida, digitalizem-se os autos, com urgência, disponibilizando-os às partes. No que diz respeito aos pedidos formulados pela defesa de EDUARDO e de GILBERTO, determino, por ora, a requisição junto à PMSBC da íntegra dos autos do processo administrativo 80.192/2011, para constatação judicial do verso do parecer de fls. 254. Constatada a existência do verso do parecer, intime-se o MPF e as demais defesas para manifestação, no prazo comum de 3 (três) dias, a respeito do pedido de desentranhamento do depoimento anterior e de reinquirição do parecerista, cabendo à Secretaria do Juízo a atualização da digitalização dos autos até a presente decisão. Após, venham os autos conclusos. Considerando a designação dos interrogatórios para o mês de agosto de 2019, determino que a ordem de requisição seja cumprida imediatamente, através do setor administrativo deste Fórum. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos. A defesa do réu Vitor M. Souza requereu a produção de prova pericial em relação à movimentação financeira dele apresentada pelo Banco Itaú, conta 02118-7. Foi deferida a prova, no entanto, consultando os autos da Busca e Apreensão 00015471720184036114, às fls. 1014/108, constatei que as movimentações financeiras foram devidamente tratadas e estirpadas as movimentações impugnadas pelo defesa, restam como depósitos na conta corrente o valor de R\$ 226.866,83, valor menor que o apresentado pela própria defesa de R\$ 359.645,30. A defesa já tinha ciência dos demonstrativos anteriormente ao requerimento da prova. Deste modo, desnecessária a produção da prova pericial, uma vez que as movimentações financeiras encontram-se corretas e efetivamente depuradas, sem a existência de qualquer inconsistência. Sem utilidade, o ato não deve ser praticado. Reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial. Aguarde-se a resposta do ofício ao Banco Santander para então abertura de prazo para alegações finais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a União Federal.

Expedido o ofício precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àquelas que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo dos Leilões, manifeste-se o Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004956-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

VIS TOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BALLARIN INVEST.PATRIMONIAIS E IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE FERREIRA - SP336823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de executar a cobrança de R\$18.466,69, lançada a título de diferenças pelo SAT/FAT recolhido no período 01/2014 a 13/2017, sobre a menção de grau I com supedâneo na Lei e nos laudos técnico.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Determinou-se o aditamento da petição inicial para ação de conhecimento, acompanhada dos documentos essenciais (id 17476183).

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O impetrante tomou ciência do ato impugnado em 24/10/2018, conforme narrado na inicial.

Desta forma, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para utilização da via eleita, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, teve seu curso então iniciado.

A presente ação foi proposta somente em 16/05/2019.

Está-se, pois, diante da ocorrência de decadência, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.O.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UTILITY HOUSE ARTEFATOS EMBALADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas faltantes, consoante certidão Id 17255870, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o devido recolhimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO PAULO TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Se a Impetrante pretende a revisão de seu benefício, deve calcular e demonstrar a diferença em relação a um mês e multiplicá-lo pelo número de prestações vencidas até o ajuizamento da ação a fim de atribuir o valor correto à causa.

Corrija a Impetrante o valor e recolha as custas complementares no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Se a Impetrante pretende a revisão de seu benefício, deve calcular e demonstrar a diferença em relação a um mês e multiplicá-lo pelo número de prestações vencidas até o ajuizamento da ação a fim de atribuir o valor correto à causa.

Corrija a Impetrante o valor e recolha as custas complementares no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo requeira a autarquia o que de direito no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 13.206,63.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados não são devidos, uma vez que os cálculos apresentados não dizem respeito ao período vindicado e subsidiariamente alega a prescrição quinquenal e a decadência.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de auxílio-doença NB101.970.156-8 foi concedido em 01/12/97; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 19/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DIB em 01/12/97) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi objeto de revisão pelo INSS na data de 07/2004 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Decadência não há em razão da interposição da ação civil pública.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Em se tratando de cumprimento de sentença, a execução deve ser fiel ao título quanto ao valor que ela habilita.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 31.699,82, valor atualizado até 10/2018.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados agora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa R\$ 1.320,66, serão de responsabilidade das respectivas partes.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais e expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes. O pedido de reconsideração não suspende o prazo para recolhimento das custas.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251, RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório expedido, manifeste-se o advogado providenciando cópia da petição inicial e sentença/acórdão do processo 0004989-46.2003.403.6104.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência à autora da certidão id 18555699 para que informe o atual endereço da empresa a ser oficiada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de 15 dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A decisão de antecipação de tutela foi devidamente cumprida, uma vez que determinou ela a averbação do vínculo trabalhista, o que foi efetuado. Não incide qualquer multa no caso.
Nessa instância de cumprimento de sentença, resta agora cumprir o outro ponto da sentença - os valores das remunerações.
Deverá o autor comprovar os valores recebido no período de 09/10/91 a 02/09/1996, sendo que o primeiro salário, conforme fl. 97, era de 464.000,00 (cruzeiros) e o último de R\$ 1.607,10 (fl. 12).
Resta assim a comprovação de todos os salários para serem averbados junto ao INSS, conforme determinação da sentença.
Manifeste-se a parte exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-71.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO TERRA, PEDRO VIEIRA ANDRADE, RAQUEL DA CRUZ ANDRADE, NELLY ALVES DE SOUZA, MARIO LOURENCO, MARIA DE SOUZA BACELAR, MARIA EMILIA PAREDES, JOAO TORRES, EZEQUIAS BEZERRA,
EDSON JOAO DE ASSIS, ANA JANUARIA DOMINGOS, APARECIDA MARTINS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de reinclusão de ofício requisitório em relação ao autor Arlindo Terra, conforme verificado pela contadoria judicial no ID 13403789 página 132.

Manifeste-se o advogado sobre o documento juntado no ID 19162222, providenciando a habilitação de herdeiro de Arlindo Terra, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 880.745.368-15, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 385.198.418-80 e COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 13.079.060/0001-93 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 179.071,79.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-52.2002.403.6115 (2002.61.15.002208-4) - DEDINI S/A IND/ E COM/(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000192-9) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001450-3) - ADUFSCAR-SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001300-0) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante a apelação interposta pelo autor, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.
- Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
- Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.
- Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO LANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000933-84.2019.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte dos executados e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7) - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REITERE-SE a intimação para que o interessado providencie a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: DECISÃO DE FLS. 808:

Converto o julgamento em diligências. A parte autora ajuizou a presente demanda visando à anulação da Notificação de Lançamento n 08112/00012/2010, lavrada nos autos do processo administrativo n 10865.720.036/2010-77, por meio da qual foi efetuado o lançamento tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano-base 2007, em razão da constatação de diferença entre a área utilizada para atividade rural e o valor da terra nua declaradas e as apuradas pela Fiscalização. Como bem salientou a parte autora em sua manifestação de fls. 798/802, a controvérsia posta nos autos está assentada, fundamentalmente, em dois pontos: a) a desconsideração pela União das áreas de cultivo na propriedade rural, com a consequente aplicação da alíquota de 4,70%, em substituição à de 1,5% apurada pela autora; b) a base de cálculo do imposto utilizada pela União, que arbitrou o valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT. O laudo pericial elaborado nos autos foi conclusivo quanto à existência das áreas de cultivo, de forma que a questão será apreciada em sentença. No entanto, persiste nos autos dúvida a respeito do efetivo valor da terra nua. Analisando-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido relativo ao ano-base de 2007 (fls. 99), verifica-se que o valor da terra nua declarado pela empresa autora foi de R\$ 1.734.200,00, enquanto o valor da terra nua apurado pela União foi de R\$ 5.678.718,87. Para solucionar a controvérsia, a parte autora requereu a intimação da União para apresentar nos autos a tabela utilizada para arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT. Ocorre que tal diligência é impertinente, pois apenas teria o condão de indicar eventual erro no arbitramento pela União, mas não teria o condão de aferir a correção do valor declarado pela autora. Nesse aspecto, saliente que nenhuma das partes apresentou laudo de avaliação apto a corroborar os valores defendidos nos autos. Ademais, ressalto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira já prestou informações nos autos a respeito da utilização do SIPT (fls. 551/553). Logo, diante desse impasse e da imensa discrepância entre o valor declarado pela autora e aquele apurado pela União, determino a complementação da prova pericial, a fim de que o perito judicial apresente avaliação do valor da terra nua do imóvel objeto do laudo pericial de fls. 668/794, relativo ao ano-base de 2007. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, defiro, desde já, o levantamento parcial dos honorários periciais, observando-se os termos da decisão de fls. 523. O levantamento do restante do valor será determinado em sentença. Cumpra-se com prioridade (Meta 2). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-03.2011.403.6115 - ANTONIO GONCALVES MATOZO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001167-66.2019.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-24.2011.403.6115 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados através de Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-79.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJE do presente feito, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, bem como os metadados cadastrados no PJe, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-55.2012.403.6115 - JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001113-03.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do autor, defiro a suspensão do processo até habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, inciso I do CPC para o requerimento de habilitação que deverá ser formulado pelo respectivo sucessor.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao exequente do depósito da Requisição de Pequeno Valor, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados através de Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-24.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X LEANDRO BATISTELA - EPP

Converto o julgamento em diligências. Considerando ser a prescrição matéria cognoscível de ofício, de acatamento plausível ao caso, deve-se oportunizar o contraditório à parte que seria prejudicada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. 1. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição de sua pretensão ao ressarcimento. 2. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o Instituto providenciar a regularização de sua petição inicial que se encontra incompleta: falta a página 02.3. Regularizada a inicial, dê-se vista ao réu. 4. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER X ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDJANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a juntada das contrarrazões, E O CADASTRAMENTO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o apelante EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para que, no prazo de quinze dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos nas Resoluções; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo primeiro apelante no prazo assinalado, SERÁ INTIMADO o apelante MATHEUS ALVAREZ e em seguida os apelados para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos. Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-97.2016.403.6115 - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16/07/2019, às 14 horas, para a oitava deprecada no 2º Ofício de Pirassununga - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJE do presente feito, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, bem como os metadados cadastrados no PJe, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003117-06.2016.403.6115** - MARIO JOSE RUGGIERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004307-04.2016.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGLIO - ME(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 25/07/2019, às 17 horas, para a oitiva deprecada na Vara Única do Foro de Ibaté - SP. (pag. 273).

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**0001408-48.2007.403.6115** (2007.61.15.001408-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5)) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão proferido nos autos principais, transitado em julgado, desansem-se os presentes autos do Procedimento Comum nº 0000308-68.2001.403.6115, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**1601056-39.1998.403.6115** (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a manifestação da Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001426-69.2007.403.6115** (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento da parte exequente, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005882-43.1999.403.6115** (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GALHARDO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007067-19.1999.403.6115** (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÉS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL JOSE PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000053-47.2000.403.6115** (2000.61.15.000053-3) - MUNICIPIO DE RINCAO X ANTONIO BENEDITO BALESTERE(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RINCAO

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000345-32.2000.403.6115** (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000624-18.2000.403.6115** (2000.61.15.000624-0) - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001058-65.2004.403.6115** (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos o acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como dos cálculos homologados e decisões que os homologam. Com a resposta, dê-se nova vista à UFSCar, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHETTI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifestem-se os autores sobre a petição da executada a fl. 700.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos o acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como dos cálculos homologados e decisões que os homologam. Com a resposta, dê-se nova vista à UFSCar, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 156, bem como diante da renúncia da credora (fl. 161), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 839), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS RUSCITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a satisfação da obrigação, com a concordância do exequente (fl. 262), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - M E - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, na regularidade e legalidade do Auto de Infração n. 9141921 SÉRIE - E.

O ônus de comprovar tais fatos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Pois bem

Nestes termos, **defiro** a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 05/09/2019, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Sem prejuízo, **defiro** o pleito da autora (ID 17154555) e determino seja expedido ofício à Autoridade Policial – Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, requisitando informações acerca do andamento do IPL 0047/18-4.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de trabalho rural, no **interregno de 1970 a 1988**, em regime de economia familiar;
- a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:
 - de **05/02/1990 a 05/04/1990 e de 01/06/1990 a 04/10/1991**, Unilever Brasil Industrial Ltda,
 - e de **14/06/2013 a 23/01/2018**, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, de firo a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

As testemunhas arroladas pela autora na petição ID 16921309 serão ouvidas por este juízo, através de videoconferência, na sede da Justiça Federal de Maringá - PR conforme data já agendada no Code II (cfr. certidão ID 19103344).

Deverá o advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação daquele juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Maringá - PR deprecando a oitiva da testemunha por videoconferência.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal neste juízo, na data apazada, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica designada audiência de instrução e julgamento para **o dia 29/08/2019, às 14 horas.**"

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos , 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Saneador

A inicial denota ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou na inicial o pedido de reconhecimento de labor rural prestado pelo autor no período de 01/01/1976 a 16/10/1987, para que somados a outros períodos rurais e urbanos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/178.067.695-3).

Posteriormente, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora aditou a inicial, requerendo o reconhecimento do período especial de 02/05/2011 a 05/11/2014, trabalhado na empresa Capricócio Têxtil S/A.

Intimado para manifestação, o INSS expressamente discordou da emenda (ID 17228893).

No caso, deve ser observado o princípio da estabilidade da lide, ou seja, proposta a ação e citado o réu, a demandante apenas poderia modificar os pedidos ou a causa de pedir com a anuência para outra parte, conforme dispõe o art. 329 do CPC.

Desse modo, **rejeito** a emenda à inicial formulada pela autora na petição ID 11033181.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da lide é a efetiva prestação de trabalho rural prestado pelo autor no período de **01/01/1976 a 16/10/1987**.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Para tanto, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia **05/09/2019, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: TEREZINHA MARIA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-87.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16290995: "...**intimem-se** as partes acerca da designação para que, em 05 dias, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários e, em 15 dias, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguam eventual impedimento ou suspeição do *expert* (art. 465 do CPC).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, no mesmo prazo de 15 dias acima deferido, deverá a **parte ré** comprovar o depósito dos honorários periciais, **sob pena de arcar com os ônus de sua inércia**, atentando-se que é seu o ônus probatório objeto da perícia.

Fixo o prazo de entrega do laudo em 45 dias, após a comprovação do pagamento dos honorários periciais, devendo a Sra. Perita assegurar às partes e/ou eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, §2º c.c. art. 474, CPC).

Apresentado o laudo, digam as partes em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação necessária ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se. "

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16290995: "...**Intimem-se** as partes acerca da designação para que, em 05 dias, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários e, em 15 dias, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguam eventual impedimento ou suspeição do *expert* (art. 465 do CPC).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, no mesmo prazo de 15 dias acima deferido, deverá a **parte ré** comprovar o depósito dos honorários periciais, **sob pena de arcar com os ônus de sua inércia**, atentando-se que é seu o ônus probatório objeto da perícia.

Fixo o prazo de entrega do laudo em 45 dias, após a comprovação do pagamento dos honorários periciais, devendo a Sra. Perita assegurar às partes e/ou eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, §2º c.c. art. 474, CPC).

Apresentado o laudo, digam as partes em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação necessária ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se. "

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000024-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos, para intimação da parte embargante:

"Sentença (tipo A)

I – Relatório

PAULO CESAR BERTACINI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal**, resultante da conversão de pedido de busca e apreensão, requerendo a exclusão dos excessos no cálculo da embargada, bem como a condenação dela ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou o embargante que a cobrança abarca indevidamente a incidência de juros sobre juros e da comissão de permanência. Aduziu, ainda, que a embargada aumentou a alíquota contratada de juros.

Juntou documentos às fls. 05/20.

A decisão de fls. 21 recebeu os embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso.

Tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II).

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem "documentos indispensáveis à propositura da ação" com aqueles destinados à prova das questões de fato.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Inicialmente, alega o embargante que a taxa de juros adotada no cálculo que embasa a execução é divergente daquela prevista no contrato firmado entre as partes.

Com efeito, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no contrato, ficando estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, observadas a Taxa Mensal de 1,91% e a Taxa Anual de 25,92%.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros previstas no contrato eram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros previstos no contrato seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*).

Contudo, analisando-se o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal para dar início à execução (fs. 121 dos autos nº 0000710-32.2013.403.6115), verifica-se que a Taxa Mensal utilizada foi de 1,93% ao mês, superior, portanto, àquela efetivamente prevista no contrato (1,91%).

Assim, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal deverão ser retificados de forma a adotar a taxa de juros remuneratórios contratada (1,91% ao mês).

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Outrossim, a taxa de juros anual contratada (25,92%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,91%). Conclui-se, dessa forma, que houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse aspecto, convém consignar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

Não se constata qualquer ilegalidade, portanto, em relação à capitalização de juros.

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula 15 do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ *in verbis*: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

Analisando-se o Demonstrativo Financeiro de Débito apresentado pela Caixa Econômica Federal a fs. 121 dos autos nº 0000710-32.2013.403.6115, verifica-se que sobre o débito incidiu apenas a Comissão de Permanência de 0,6% ao dia, tal como previsto na Cláusula 15 do contrato. Não houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa moratória ou honorários advocatícios.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade sob esse aspecto.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **acolho parcialmente** os embargos opostos por **PAULO CESAR BERTACINI** em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que o cálculo do débito cobrado na execução em apenso observe a taxa de juros remuneratórios expressamente prevista no contrato (Taxa Mensal de 1,91% e Taxa Anual de 25,92%).

Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recálculo do valor devido.

Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.

Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser deduzida do valor originário da execução. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, após a dedução dos encargos considerados indevidos nesta sentença, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos da execução em apenso.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

DESPACHO

Diante da informação de Id 19157525, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. ROBES - EPP, JOSE VALDENIR ROBES

DESPACHO

Diante da informação de Id 19164968, intime-se a exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida no Id 14138442, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001281-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVA NONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por Construcil Incorporadora Ltda ME em face de Caixa Econômica Federal –CEF e outros, recebida da Justiça Estadual em razão de declínio de competência.

Pleiteia o autor a obtenção de liminar para compelir a Caixa Econômica Federal a obstar-se de consolidar a propriedade do imóvel objeto da lide, caso os demais requeridos não quitem o débito no prazo estabelecido na intimação ou na negociação, até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1 - que adeque o valor da causa ao valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão;
- 2 - que, em razão do declínio de competência para esta Justiça Federal, proceda ao pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1., considerando-se o valor adequado da causa, conforme item anterior.

Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO IZZI - EPP, JOSE BENEDITO IZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-04.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS, CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA, CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA, DANIELA MACCAGNAN, GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE, GUSTAVO DA SILVA DELABONA, MELISSA DE OLIVEIRA, RENATA LESSA MELLEME KAIRALA, MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS, VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ROSEMAURA VAROTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.357,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.357,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PF FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACU VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO S CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCON PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAL MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTINA SANTOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por CRISTINA SANTOS XAVIER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 17.697,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, momento a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumariíssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afirmo-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 7.697,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA DE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR E DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO DIREITO APLICADO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REPERTE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.835,18), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, momento a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, dirijo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, o **proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.835,18)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”*.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR I DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO I APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA J DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por NILMARA ROSALINA AUGUSTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.237,05), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumariíssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, o **proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.237,05)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”*.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA DE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR E DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO I APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por OSVALDO MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.894,33), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, momento a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.894,33)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA DE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR E DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO I APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRÍCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por PATRÍCIA DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.189,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, momento a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.189,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR I
DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO I
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA J
DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS
DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARGEMIRO MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ARGEMIRO MOREIRA DA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.325,80), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.325,80)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLA IZOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por CARLA IZOLETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.337,76), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.337,76)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.265,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.265,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIA ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL per a Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.603,00), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.603,00)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARILZA DOS SANTOS CHAVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.396,52), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.396,52)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por IRACEMA DE SOUZA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 16.579,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.579,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIANE ROBERTA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIANE ROBERTA SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.276,31), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.276,31)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ-AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intíme-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LELIANE CRISTINA GONÇALVES MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.128,63), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.128,63)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LESLEY FERNANDA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 15.484,05), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.484,05)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR PROCEDATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 15.649,93), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.649,93)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por WILLIAN RUSSO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 16.607,90), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.607,90)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MERCEDES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MERCEDES MARTINS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 14.723,68), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 4.723,68)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por contra MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.928,91), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.928,91)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LILIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 17.216,69), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 7.216,69)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ZULEIKA PARADA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perar Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.924,10), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in CASU*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.924,10)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MÁRCIA TEREZINHA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 16.904,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.904,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALAÍDE DA CONCEIÇÃO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ALAÍDE DA CONCEIÇÃO ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 15.547,88), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.547,88)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR PROCEDATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR ANTONIO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por SEBASTIÃO SALVADOR ANTONIO JOSÉ SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.570,24), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, dirijo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.570,24)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**
2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**
3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**
4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.
5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ANDERSON BEZERRA PEIXOTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 16.498,18), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.498,18)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR
FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA HANSHKOV contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.321,55), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.321,55)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LUCIANO DIAS RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários-mínimos (R\$ 17.038,07), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 7.038,07)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.321,55), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.321,55)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RACHEL GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por RACHEL GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.868,20), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.868,20)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intíme-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por NOEMIA MONTANARI TEREZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.265,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, no momento da análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, o **proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.265,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPERANÇA DE VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR E DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO I APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência precedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por SHIRLEI COSTA TEODORO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.825,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.825,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por JENI APARECIDA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.868,20), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.868,20)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ELIANE CONCEIÇÃO BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.237,70), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.237,70)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.852,34), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.852,34)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ-AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Especiais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Especial Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intíme-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALIA DE JESUS JORGE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ROSALIA DE JESUS JORGE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.969,47), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.969,47)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ROSANGELA MARIA GUZZO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.603,00), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.603,00)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR PROCEDATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ROSIMEIRE DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.952,96), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, dirijo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.952,96)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUGHARA INFORMATICA - EIRELI - ME

DECISÃO

VISTOS,

Defiro o pedido de desconsideração da petição num. 16160235, formulado pela CEF/autora, uma vez que não se refere a este processo.

Providencie a Secretaria exclusão da referida petição.

Verifico que a CEF/autora não providenciou a distribuição da Carta Precatória Num. 13552373, expedida para citação e intimação da ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 de março de 2019.

Assim sendo, defiro o requerido pela autora na petição num. 16269772.

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Tanabi/SP, para citação da ré, devendo ser instruída com link contendo cópia integral deste processo, bem como com cópias da petição inicial, petição num. 16269772, guia DARE-SP, guia de depósito referente à diligência do Oficial de Justiça (Num. 16269779 e 16269781) e desta decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO** face da sentença de fls. 119/121-e, que julgou improcedentes os pedidos formulados por ele, alegando, em síntese, a existência de **obscuridade** no que tange ao número dos cheques utilizados para justificar as negativas, além de **contradição** em razão da ausência de comprovação da negativação anterior ao fato discutido nos autos.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 124/143-e) com o **fundamento** e o **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **obscuridade** nem **contradição**, pois **não há assertiva/afirmação ininteligível ou conflitante**, mas, sim, **inconformismo do embargante com a solução dada à lide (improcedência da pretensão indenizatória)**, devendo, portanto, eventual modificação da sentença, caso ele tenha interesse, ser buscada pela via adequada, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Vou além. É sabido e, mesmo, consabido que os embargos de declaração com o fim de prequestionamento são admitidos. Todavia, devem ser observados os requisitos do artigo 1.022 do CPC (*obscuridade, contradição, omissão ou erro material*). Em não havendo nenhum desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados, isso porque não são o meio hábil para o reexame da causa, o que é a hipótese dos autos, visto que o embargante pretende o prequestionamento de vários dispositivos legais, que não foram sequer mencionados na petição inicial.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **obscuridade** nem **contradição** na sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173, HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, face da sentença de fls. 170/171-e, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, alegando, em síntese, a existência de **omissão** em razão de ausência de análise do item "b" dos pedidos, relativo ao requerimento de apresentação pela Autoridade Coatora do Dossiê nº 10010.022570/1017-98.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empos digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 180/181-e) com o **fundamento** e o **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **omissão**.

Explico melhor.

A impetrante argumenta que a sentença foi omissa por não analisar o pedido de solicitação à Autoridade Coatora do Dossiê nº 10010.022570/1017-98, relativo ao processo administrativo de devolução de bem apreendido.

Todavia, como bem fundamentei na sentença, não há como vislumbrar o interesse processual da impetrante, *isso porque ela pretende a restituição de "Bau Cabideiro", que, todavia, não comprovou eventual indeferimento administrativo, tanto que a autoridade acionada de coatora informou que não se opõe à devolução do bem*, sendo, por conseguinte, necessária a requisição da íntegra do respectivo processo administrativo.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 17925290), archive-se o processo.

Ressalto que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF (vencedora) da modificação no estado econômico da autora (vencida) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos,

Diante do tempo decorrido, expeça-se novo ofício à Santa Casa de Indiaporã para que apresente PPP e LTCAT da autora, referente ao período de 01/02/1990 a 01/04/1993, laborado na função de atendente/auxiliar de enfermagem, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos nas atividades profissionais de **atendente/auxiliar de enfermagem**, nos seguintes períodos:

- 1) 25/04/1977 a 31/10/1977 para a Santa Casa de Rio Claro (atendente de atribuições correlatas);
- 2) 01/06/1979 a 16/10/1980 para a Santa Casa de Lucélia (fls. 19/21-e);
- 3) 01/10/1992 a 26/11/1997 para a: Santa Casa de Adamantina (fls. 22/23-e); e,
- 4) 01/04/1998 a 17/08/2016 (DER) para a Soc. Portuguesa de Beneficência (fls. 24/26-e; LTCAT fls. 27-e).

Verifico, ainda, que, muito embora a autora tenha protestado pela perícia no local de trabalho no bojo da petição inicial (fls. 14-e), não reiterou a necessidade da tal prova na réplica.

Ademais, confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que apenas o PPP emitido pela Sociedade Portuguesa de Beneficência foi utilizado em ambas as esferas. No entanto, considerando que, em tese, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento do período como especial por mero enquadramento da atividade profissional em um dos itens dos Decretos nº 53.831/64 e/ou 83.080/79, não vejo prejuízo na análise dos 2 primeiros vínculos listados acima.

O mesmo não pode ser dito em relação ao período de 29/04/1995 a 26/11/1997 (Santa Casa de Adamantina), tendo em vista que não se encaixa na regra citada anteriormente, além do fato de que o PPP não foi levado ao conhecimento do INSS, de modo que não vislumbro, em relação a ele, a pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Diante do exposto, **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação ao período **de 29/04/1995 a 26/11/1997**.

Intimadas as partes desta decisão, registre-se o processo para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num.19170219.

Adite-se a carta precatória juntada sob o num. 19071114, que foi distribuída no Juízo Deprecado sob o número 1000521-82.2019.8.26.0382, para constar que o Oficial de Justiça deverá promover a citação por hora certa nos termos do art. 252 e 253 do CPC.

A presente decisão servirá como aditamento da carta precatória expedida por este Juízo sob o num. 17532567.

Intime-se a exequente para promover a distribuição do aditamento da carta precatória perante ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o prosseguimento desta demanda nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, diante da manifestação do autor de insistir na permanência da mesma nesta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, a incompetência relativa não poder ser reconhecida de ofício, ou seja, ela deve ser arguida pela parte ré na contestação.

Altere, de ofício, o valor da causa para R\$ 108.399,60 (cento e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), posto ser este o conteúdo econômico em discussão, e não o valor dado à causa (R\$ 53.000,00).

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo ao autor, por fim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, retomemos autos conclusos.

Intime-se

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada (num. 18408728) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestações pelos réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cumpram os autores os parágrafos 3º e 4º da decisão constante no Num. 3809229, complementando, inclusive, o valor das custas recolhidas, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos esclarecimentos apresentados pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor à causa R\$ 84.891,95 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), como requerido na petição Num. 14.391.678.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 179.897.189-2 petição inicial).

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19104104, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000625-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS APIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos, nos períodos:

- 1) **De 01/06/1984 a 08/04/1986**; função: auxiliar de recauchutagem; empregador: Tarraf Recauchutagem Pneus (PPP fls. 37-e);
- 2) **De 06/07/1992 a 07/04/2013**; função: maqueiro/auxiliar de enfermagem; empregador: Austa (PPP fls. 39/42-e);
- 3) **De 05/05/2014 a 30/03/2016 (DER)** função: auxiliar de enfermagem; empregador: Irmandade da Santa Casa de São José do Rio Preto (PPP fls. 43/44-e).

Para tanto, pugnou pela expedição de ofício para a Tarraf Recauchutadora para que traga aos autos PPP corretamente preenchido e o LTCAT do autor e para o Centro Médico Rio Preto, para que forneça o LTCAT que fundamentou o PPP anexado aos autos. Na falta/incorrecção dos documentos, requereu a realização de prova pericial.

O INSS, por seu turno, impugnou a gratuidade de justiça.

Olvida o INSS que este juiz indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 77-e), no entanto o tribunal reverteu a decisão, concedendo-lhe a benesse requerida (fls. 100/110-e), portanto, ausentes novos fatos que possibilitem a reforma da decisão, não há motivos para revê-la.

Recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto. Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar seu interesse, **de forma expressa** (de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar), em **manter ou não** seu pedido de reconhecimento de atividade especial no período em que recebeu auxílio-doença.

Caso insista no reconhecimento do período ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido reconhecimento, **determino** a expedição de ofício para a Tarraf Recauchutadora para que apresente PPP corretamente preenchido e o LTCAT do autor e para o Centro Médico Rio Preto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT que subsidiou o PPP do autor.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, o processo para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19106910, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Mantenho a decisão que declarou o autor carecedor de ação em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural (Num. 14233881), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 15573321, 15573323 e 15573324), não têm o condão de fazer-me retratar.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o LTCAT apresentado pela FUNFARME (Num. 16113062 e 16113067).

Após a manifestação das partes, retornem os conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADOMIRO PEREIRA NERIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19100918, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS na contestação (Num. 16444224 – fls. 171/172-e).

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Num. 14062370.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 17975033), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, em seguida, archive-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do tempo decorrido, oficie-se novamente à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia para que apresente o PPP do autor e à Cutrale para que apresente cópia do LTCAT que subsidiou o PPP do autor, ou, justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 a partir do 31º dia após a intimação para cumprimento da determinação.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (ressaltando que o INSS deverá ter vista, também, do PPP de fls. 314/315-e), registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAFAEL SALVAJOLLI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 18003453), archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARUY VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUY VIEIRA - SP144661

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 18004666), providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, em seguida, archive-se o processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 18008840), archive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500940-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIAS GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportuno ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos das ações.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor considerar, na planilha de cálculo de atualização das prestações em atraso, o mês de abril de 2019 integralmente, quando, na verdade, foi a presente ação distribuída em 2.4.2019, e daí deve apurado *pro rata die*.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo cálculo das parcelas em atraso considerando "pro rata die" no termo final.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportuno, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.19107418, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008943-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER RENATO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados (Num. 16171547), uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fls. 200/201-e (Num. 15066050), apresentando cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 8.100,00, (oito mil e cem reais), referente ao a taxas de condomínio e taxa extraordinárias do Imóvel 084: (AV. 009/164.150 - protocolo 500.485 de 28/08/2017).

A executada foi citada e efetuou o pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Na petição num. 18611650, o exequente concorda com o depósito, requer a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas integralmente.

Providencie a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas na conta 3970-005-86403765-5 em favor da exequente no valor R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em favor do advogado, referente aos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Num. 16428409) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de consentimento da parte ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

Faculto ao autor, por mais uma vez, comprovar o recolhimento do adiantamento das custas, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe ou expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIANA JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BATISTA - SP274461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num. 15923566) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

As custas processuais (1% do valor da causa) deverão ser pagas pela impetrante, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS DA HORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERNANDES - SP316449, JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456
IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Num. 16219509) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Custas processuais indevidas, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA IUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA RODRIGUES MOURA - SP315870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA CRISTINA IUGA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP, instruindo-o com pro documentos (fls. 8/15-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa acerca de pedido de benefício previdenciário.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter requerido em 22 de novembro de 2017 benefício de pensão por morte em decorrência da morte de sua filha. Todavia, considerando que a dependência dos ascendentes não é presumida, a autarquia federal requereu três provas documentais da sua dependência econômica em relação a sua filha falecida, cujas provas não foram juntadas por ela, visto que pretende a comprovação dessa dependência por meio de provas testemunhais, corroboradas com provas documentais na via judicial. Mais: findo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos demais documentos, a autarquia teria o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o requerimento de pensão por morte. Ocorre que o processo administrativo permanece inerte, o que constitui ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Determinei, em duas oportunidades, que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como coatora. Na mesma decisão, concedi à impetrante a gratuidade da justiça (fls. 19-e, 21-e).

Emendada (fls. 20-e, 22-e), deferi a emenda da petição inicial, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 23-e).

A impetrante apresentou manifestação (fls. 28-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 34/35-e).

O impetrado prestou informação (fls. 38-e), acompanhada de documentos (fls. 48/52-e), na qual informou que o benefício nº 178.848.612-6 requerido pela impetrante foi analisado e indeferido em 25/09/2018.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/60-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação (legitimidade e interesse processual), resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Nesse sentido, confira-se lição do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito, em aplicação do art. 493 do Novo CPC (In Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, Volume Único, 8ª Edição, 2016, pág. 157/158).

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, visto que a providência ora requerida tomou-se inócua diante da análise administrativa do requerimento de benefício previdenciário nº 178.848.612-6 após o ajuizamento deste writ, conforme carta de comunicação de decisão juntada pela autoridade coatora (fls. 48-e) e informação prestada pela própria impetrante (fls. 28-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (Num. 16914102), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004424-32.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALIA GENTIL CASTILHO
REPRESENTANTE: ODILON CASTILHO MEDICI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 12355298).

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-76.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINIZIA CASTRO VERAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista que a inexistência de impugnação à digitalização do processo, faço vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal.

Certifico, ainda, que, não havendo manifestação ou não tendo sido regularizado o CPF da exequente, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, provocação da exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 351 do processo físico (Num 15083444).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14649979 – fls. 242/243-e).

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000481-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUTADO: COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista às devedoras/executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 15089110).

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENDRAMINI, MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista aos devedores/executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14636101 – fls. 236/237-e).

São José do Rio Preto, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, após AÇÃO REGRESSIVA, contra a TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, instruído-a com documentos (fls. 37/45-e), em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Para tanto, o INSS/autor, em síntese, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário relacionado ao acidente de trabalho ocorrido em 05/09/2015, que vitimou o trabalhador Gilvan da Silva Marque, que trabalhava na função de operador de produção de açúcar, quando foi atingido por fluido quente. Alegou, ainda, que o acidente ocorreu porque a ré não observou as normas de segurança e saúde no trabalho.

Afastei a prevenção apontada na certidão de fls. 48/49-e e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 97-e).

A ré/TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de GUARANI S/A) ofereceu contestação (fls. 110/141-e), acompanhada de documentos (fls. 142/354-e), na qual argumentou, em síntese, pela inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e afronta aos artigos 7º, XXVIII, 195^{caput}, I, “a” e 195, §4º, todos da CF. Alegou, ainda, ausência de culpa na morte do segurado, isso porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. Explicou que na ocasião do acidente o segurado não observou as normas de segurança nem o treinamento que recebera para o desempenho de suas atividades, quais sejam, abrir e fechar as válvulas na sequência correta.

O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 356/360-e).

Designiei audiência de conciliação e instrução (fls. 361-e), quando inquiri apenas uma testemunha arrolada pela ré, homologuei a desistência da inquirição de outra testemunha e indeferi a oitiva de uma testemunha por meio de carta precatória. Determinei, ainda, a alteração da denominação da ré, devendo constar TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (fls. 417/420-e).

O autor/INSS manifestou-se e juntou documentos (fls. 363/408-e).

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 428/445-e, 446/449-e).

Por fim, autor/INSS manifestou-se e juntou documentos (fs. 450/489-e), que foram objeto de manifestação pela ré (fs. 492/493-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto à impugnação da ré quanto à juntada de documentos pelo autor/INSS às fs. 363/408-e e 450/489-e, isoporque, além de ser permitida a juntada de documentos a qualquer momento do processo (art. 435, parágrafo único do CPC), foi respeitado o contraditório e a juntada posterior não decorreu de má-fé da parte que os apresenta.

No que tange à constitucionalidade da ação regressiva, é sabido que o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ajuizar ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho.

Por certo, em que pese a alegação da ré, o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito.

Aliás, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, restando, portanto, afastada a alegada ofensa ao artigo 195, I, “a” da CF.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/91 (Cf. AgInt no AREsp 1258436/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018).

Além do mais, o ajuizamento de ação regressiva pelo INSS, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não importa em ofensa ao artigo 195, § 4º, da CF, isso porque, além de não representar fonte adicional de custeio à Previdência Social, tal pretensão relaciona-se com a **responsabilidade extracontratual por ato ilícito**, pressupondo a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores.

Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva.

De forma que, passo à análise da responsabilidade da ré, que pressupõe a verificação de **culpa** (responsabilidade **subjetiva**), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Observo da documentação juntada, que o autor/INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 21/167.849.234-2), com DIP em 06/09/2015 (fs. 38/39-e, 44-e), em favor de beneficiária do segurado GILVAN DA SILVA MARQUE, vítima de acidente do trabalho.

Nos termos do processo no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (fs. 368-e), verificou-se que em 05/09/2015, os trabalhadores Gilvan da Silva Marque, Ramon Silva Abreu e Janio Cleyton da Silva Souza se envolveram em um acidente de trabalho com um aquecedor no estabelecimento da empresa/ré, denominado Unidade Cruz Alta em Olímpia/SP, o qual causou o óbito de Gilvan da Silva Marque.

Aliás, conforme consta na ata da reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, apresentada pela empresa/ré à fiscalização, o empregado Gilvan da Silva Marque estava fechando as válvulas do aquecedor 13, para que pudesse entrar em operação. Todavia, houve o vazamento de fluido quente que atingiu os trabalhadores (fs. 403/404-e).

Aos prestar declarações em sede policial, Valdinei Donizeti de Souza, afirmou que atua como gestor de processo industrial na Unidade Cruz Alta e que o acidentado atuava como operador de produção de açúcar, na parte de aquecedores e evaporação do caldo de açúcar. Declarou que estava na área da fábrica na ocasião do acidente, quando ouviu um forte estrondo e notou que o caldo havia se espalhado no chão. Destacou, ainda, que a empresa fornecia para Gilvan trabalhar naquele setor todos os equipamentos de proteção individual (luva, capacete, protetor auricular, óculos de segurança, uniforme de manga longa, botina de segurança), além de treinamento para atuar no setor onde ocorreu o acidente. Esclareceu que sobre o aquecedor de caldo existe uma tampa de aço. Além disso, acoplado à tubulação de entrada e de saída do caldo, há uma tubulação denominada de “desvio de by-pass”, confeccionado também em aço, que permite a passagem do caldo para fins de limpeza no equipamento, sendo que todas essas tubulações são operadas por meio de válvulas, que são abertas e fechadas manualmente pelos operadores do equipamento. Aliás, para início do trabalho junto ao aquecedor de caldo deve ser seguido um procedimento de conhecimento dos operadores, ou seja, o funcionário inicialmente fecha a tampa do tanque, depois abre a válvula de saída do caldo, para então depois abrir a válvula de entrada do caldo e no quarto passo deve fechar a válvula do denominado “by-pass” e, por fim, deve abrir a válvula do vapor. No entanto, segundo apurou, o acidentado colocou a tampa no tanque, abriu a válvula de entrada do caldo, em seguida fechou a válvula do desvio do “by-pass”, esquecendo-se de abrir a válvula de saída do caldo, o que causou a pressurização do equipamento (tanque), com a consequente explosão da tampa de aço do tanque, quando, então, o caldo espirrou para o alto, atingindo Gilvan (fs. 463/464-e).

Também em sede policial, Janio Cleyton da Silva Souza declarou atuar no setor de aquecimento de caldo na Unidade Cruz Alta, na função de auxiliar industrial, sendo que Gilvan atuava na condição de operador e era encarregado de dar as orientações para ele e para outro auxiliar, no manuseio dos aquecedores. Na ocasião do acidente, disse que após saírem do evaporador, dirigiram-se ao aquecedor 13 para iniciar a manobra para colocá-lo em funcionamento, quando então, ocorreu a explosão e o caldo começou a cair. Afirmou, ainda, que todos os equipamentos de proteção estavam sendo usados por ele e pelos seus colegas no momento do sinistro, além do que antes de atuar no setor de aquecimento recebeu treinamento cedido pela empresa, com duração de duas semanas. Destacou, ainda, que o aquecedor em que ocorreu a explosão não apresentava nenhum defeito ou problema (fs. 467/468-e).

No mesmo sentido, ainda em sede policial, Ramon Silva Abreu, declarou que trabalhava como auxiliar do trabalhador acidentado e que, enquanto manobravam o equipamento, ocorreu a explosão. Confirmou que todos estavam usando os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, inclusive, uniforme com tecido reforçado e mais grosso (fs. 469/470-e).

No mais, ao prestar declarações em juízo, Adilson Bezerra da Silva, afirmou ser funcionário da empresa/ré, na condição de especialista em segurança do trabalho na época do acidente do trabalho. Quanto ao trabalho desempenhado no setor onde ocorreu o acidente, disse que o funcionário limpa semanalmente o equipamento (aquecedor), fecha-o e libera as válvulas, cujo comando é realizado na sala de controle. Afirmou, ainda, que o empregado acidentado não fez o procedimento correto, isso porque não foi aberta a válvula de saída do caldo. **No manuseio mecânico, mesmo em caso de equívoco, afirmou que não existe nenhum dispositivo para parar o processo.** Declarou que o treinamento é realizado por técnicos internos e por empresas contratadas. Destacou, ainda, que o empregado acidentado trabalhava há aproximadamente um ano naquela atividade (fs. 419/420-e).

No que tange ao ambiente de trabalho e ao sinistro ocorrido, a perita criminal concluiu o seguinte (fs. 472/480-e):

A regulagem da entrada de vapor, da saída de gases incondensáveis e da vazão do caldo devem ser cheçadas periodicamente quando do processamento e controladas com precisão, para se evitar o superaquecimento, aumento excessivo da pressão interna e consequente acidentes, tais como, explosões.

(...) não foram apontados pelos acompanhantes ou observados por esta perita relatora, nas imediações do equipamento incriminado, nem tão pouco, das válvulas de vazão manual, qualquer botoeira, dispositivo de segurança e/ou instrumento de medição que pudesse dar ao operador parâmetro de níveis de temperatura e/ou pressão, ou seja, algum instrumento que pudesse oferecer ao operador ciência de risco iminente, tais como, por exemplos, daqueles advindos de aumento repentino de pressão por avaria e/ou operação inadequada do sistema, motivo que enquadraria a operação como uma condição insegura ao procedimento.

*(...) Pelas informações colhidas no local apontado como dos fatos e por tudo ao que foi material e objetivamente dado a observar, esta Perita Relatora **CONCLUI** que houve **Acidente no Trabalho**, advindo da operação inadequada e consequente do descontrole das válvulas de vazão do aquecedor de caldo n. 13, em especial da válvula de vapor e, portanto, do **ato inseguro** procedido pelo trabalhador, que foi levado a praticá-lo devido a **condição insegura da operação do sistema**.*

*É oportuno inferir que não foi dado ao operador a opção de praticar ato diverso daquele que ocasionou o sinistro fatal em tela, pois, segundo informações, a operação epigrafada depende da **experiência e destreza do operador das válvulas de vazão, incusitando qualquer mecanismo de controle e/ou advertência de operação inadequada e/ou avaria do sistema, que pudesse alertá-lo do perigo iminente.***

[SIC]

Dessa forma, não obstante a alegação da ré, entendo que os fatores que contribuíram decisivamente para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fs. 369/371-e), foram os seguintes:

Localizar e/ou deixar de proteger mangueira, tubulação e demais componentes pressurizados de tal forma que em situação de ruptura e vazamentos de fluidos, possa ocorrer acidente de trabalho;

Deixar de adotar medidas de proteção para trabalho em máquinas e/ou equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Verifico, ainda, que a empresa não protegeu adequadamente os componentes pressurizados durante a realização do mencionado procedimento, de modo que, com a ocorrência do vazamento, o fluido quente atingiu os empregados acidentados, em evidente ofensa à Norma Regulamentadora nº 12 – item 12.78 - do Ministério do Trabalho e Emprego (Cf. <http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR12/NR-12.pdf>).

Diante disso, é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tenha cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se a empresa/ré tivesse observado as normas de segurança do trabalho, em especial, a Norma Regulamentadora nº 12 do MTE, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos e a Norma Regulamentadora nº 9 do MTE, que dispõe acerca do PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PRIS <http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>).

Explico melhor.

A Norma Regulamentadora nº 9, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR, visando à preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Aliás, a **antecipação de riscos** deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que o empregado da empresa/ré que trabalha no setor onde ocorreu o sinistro em questão depende exclusivamente da experiência e destreza na operação das válvulas de vazão do equipamento (aquecedor), não havendo margem para equívocos, isso porque no manuseio mecânico não existe qualquer mecanismo de controle e/ou advertência de operação inadequada e/ou avaria do sistema, conforme conclusão pericial, o que, inclusive, foi confirmado pela testemunha da ré, Adilson bezerra da Silva, na condição de especialista de processo e segurança do trabalho.

Pode-se notar, portanto, que o **ambiente de trabalho** onde ocorreu o sinistro discutido é evidentemente **inseguro**, de tal forma que cabia à empresa/ré elaborar um programa de prevenção dos riscos ambientais nesse setor, antecipando-se à eventual falha humana no manuseio das válvulas de vazão do calde do aquecedor, o que não foi demonstrado nos autos.

Dessa forma, embora a empresa/ré tenha, de fato, realizado treinamentos (fls. 207/269-e) e fornecido os equipamentos de proteção individual (fls. 202/206-e), ficou evidenciada a responsabilidade dela, visto que foi **negligente** no que se refere ao atendimento das normas de segurança do trabalho, em especial no que tange à **antecipação dos riscos** no ambiente de trabalho, tais como **advertência visual quanto à necessidade de observância da sequência correta na abertura e fechamento das válvulas do aquecedor, mecanismo de travamento das válvulas em caso de operação inadequada e, ainda, dispositivo de segurança capaz de liberar a pressão interna do aquecedor em caso de exposição anormal à fonte de calor.**

Inclusive, o Item 12.80 da NR nº 12 do MTE dispõe que os sistemas pressurizados das máquinas devem possuir meios ou dispositivos destinados a garantir que a pressão máxima de trabalho admissível nos circuitos não possa ser excedida, o que se aplica ao caso em apreço.

Vou além. Não há como enquadrar o acidente em questão como um fato raro e imprevisível, tal como pretende a empresa/ré, visto que é previsível a ocorrência de falha humana no manuseio de qualquer equipamento, o que demonstra que os procedimentos de trabalho e segurança (*instruções de trabalho*) não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes (Item 12.130.1 da NR 12 do MTE), sendo imprescindível a antecipação dos riscos, com modificação dos métodos e instalações de trabalho quando necessário.

De forma que, é evidente que a ré cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomou as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e das Normas Regulamentadoras NR 9 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa/ré, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais.

Logo, comprovada a negligência da ré, o resultado lesivo para o INSS/autor e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade dela no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária até a data em que cessar o benefício previdenciário decorrente do acidente em questão.

Diante disso, o INSS/autor deverá comprovar mensalmente o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/167.849.234-2) ou qualquer outro benefício decorrente do acidente em questão e, como requerido na petição inicial, a ré deverá repassar à Previdência Social até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.

Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS/autor observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao beneficiário. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros **não** são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** de condenar a **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/167.849.234-2), assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato, desde a implantação do benefício até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverá, igualmente, a ré ressarcir o INSS/autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS/autor da despesa do mês imediatamente anterior, mediante pagamento de Guia da Previdência Social (GPS).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em face dos cálculos realizados pela contadoria do Juizado Especial Federal constante no Num. 16.081.857, arbitro, de ofício, o valor da causa como sendo R\$ 230.485,73.

Providencie a Secretaria a retificação.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportunizo à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORCE - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUALTER JOAO AUGUSTO - SP119458, GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da certidão e do valor recolhido como adiantamento das custas processuais iniciais em desacordo com a previsão do artigo 14, inc. I, da Lei nº 9.289/96, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos das ações.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força da declaração de hipossuficiência (Num 16140544) e dos documentos trazidos aos autos que demonstram ser entidade ser fins lucrativos e de assistência social.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Em razão de já ter-me declarado suspeito (Num. 3237459) e, diante da remoção da Juíza Federal Substituta Lorena de Sousa Costa, comunique-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de ser nomeado outro Juiz para presidir este feito, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Considerando os vários processos (16 processos) apontados na certidão constante no Num. 16.163.956 como prováveis prevenções (identidade de partes, pedido e causa de pedir) que impõe a este Juiz a análise de litispendência e coisa julgada e, ainda, a necessidade de análise de eventual conexão ou continência como fator modificativo da competência, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a existência de processo ou processos, dentre os apontados na citada certidão, indicativos de prevenção com o presente mandado de segurança.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RENATO CAMARGO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 38/117-e), na qual pleiteia a decretação de nulidade da consolidação de seu imóvel pela ré/CEF.

Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter firmado com a ré/CEF "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, Minha Casa Minha Vida – SPFL" contrato nº 855550400790, para fins de aquisição de um imóvel, matriculado sob o nº 113.878, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não honrou com o pagamento do financiamento habitacional, de forma que a ré/CEF promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia 20 de abril de 2017. Argumentou não ter sido notificado para purgar a mora ou de que seu imóvel seria leiloado, o que constitui nulidade. Alegou a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais. Por fim, sustentou que a instituição financeira descumpriu o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação para expropriação do bem.

Deferi a tutela de urgência requerida, designei audiência de conciliação e purgação da mora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/CEF e retifiquei de ofício o valor atribuído à causa. Por fim, determinei que o autor comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça (fs. 121/122-e).

O autor apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 134/155-e).

Na audiência realizada, concedi ao autor a gratuidade de justiça e concedi prazo para que ele depositasse em juízo o valor que entendeu devido a título de purgação da mora (fs. 159/160-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 165/180-e), acompanhada de documentos (fs. 181/278-e), na qual alegou que o devedor fiduciante foi notificado no dia 31/01/2017 para purgar a mora, o que não o fez. Em razão do inadimplemento do contrato, sustentou ter providenciado o recolhimento do ITBI, com a consequente consolidação da propriedade do imóvel, não havendo que se falar em nenhuma nulidade.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 279/289-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, convém destacar que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.517/97 não ofende a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, que adota, e daí a discussão destes autos cingir-se-á à análise das alegadas nulidades do procedimento em questão (Cf. STJ, REsp 1433031/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Analisando a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora do fiduciante/autor.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 da citada legislação ordinária federal, vigente à época do fato, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora em 31/01/2017, conforme certidão notarial de “transcurso de prazo sem purgação da mora” (fls. 188-e), que possui fé pública e goza de presunção de veracidade, bem como não foi ilidida por prova inequívoca em sentido contrário.

Além disso, também restou comprovada a notificação do autor acerca da realização do leilão público do imóvel (fls. 189/190-e).

Além disso, no que tange à alegação de nulidade por inobservância do prazo previsto no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, convém tecer algumas considerações.

Conforme mencionado diploma legal, há previsão do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão para alienação do imóvel, contado da data do registro da consolidação da propriedade na respectiva matrícula.

Todavia, é razoável considerar que a dilatação do referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante (Cf. TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DES. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Diante disso, embora o registro da averbação da consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 20/04/2017 (fls. 185-e) e a realização do primeiro leilão em 20/09/2018 (fls. 189-e), foi observado o mínimo legal de 30 (trinta) dias, e daí não há que se falar em qualquer nulidade.

Dessa forma, concluo que o procedimento extrajudicial em questão não apresentou nenhuma nulidade, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

OSMARINA DE PAULA RIBEIRO DA SILVA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 47/248-e), na qual pleiteia que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia mínima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que o réu/INSS indeferiu indevidamente o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez requerido por ela, que somente foi concedido na via judicial. Sustentou, ainda, que o réu/INSS procedeu à revisão do respectivo benefício previdenciário, cancelando-o de forma ilegal e, ainda mais, realizou a cobrança indevida de valor recebido por ela no período de 14/04/2017 a 31/07/2017, o que lhe causou graves transtornos e abalos psicológicos.

Afastei a prevenção apontada na certidão de fls. 252-e, deferi a gratuidade de Justiça à autora e ordenei a citação do réu/INSS (fls. 279-e).

O réu/INSS apresentou contestação (fls. 281/283-e), alegando que há autorização legal para a revisão periódica dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados em razão fatos novos e supervenientes. Argumentou, assim, ter atuado com a independência autorizada em lei, observando o devido processo legal, não havendo que se falar em violação de direito e muito menos em dano moral.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 286/307-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que o réu/INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

In casu, pelos documentos juntados e pela análise do sistema CNIS, verifiquei que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 552.792.844-6) no período de 28/08/2012 a 13/04/2017.

Diante da cessação do benefício em sede de revisão administrativa, a autora ajuizou o Processo nº 0003745-13.2017.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, sendo que, ao final, por meio de acordo homologado em 10/07/2018, foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 624.436.041-2), com DIB em 14/04/2017 e DIP em 01/06/2018 (fls. 199/200-e, 204-e).

A esse respeito, em que pese as alegações da autora, o fato do réu/INSS revisar administrativamente os benefícios não gera, por si só, dano moral, momento quando o indeferimento é realizado em razão do entendimento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a manutenção do benefício, respeitando-se o direito ao contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.

II- Omissis.

III- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5220015-08.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 31/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019) (destaquei)

Mais: constatei que em 27/10/2017, no interregno da referida ação judicial, o réu/INSS encaminhou à autora uma carta informando acerca do recebimento indevido do benefício após alta médica em 13/04/2017, ou seja, no período de 14/04/2017 a 31/07/2017, cuja decisão foi mantida mesmo após análise de recurso administrativo (fls. 53-e), o que também não pode ser considerado como ato ilícito, visto que, além do réu/INSS ter o direito de rever os seus atos administrativos (Súmula 473 do STF), o acordo judicial para concessão do benefício por incapacidade, nos autos do Processo nº 0003745-13.2017.4.03.6324, somente foi homologado em época posterior, ou seja, em 10/07/2018.

Por fim, no que tange à consignação de débito no benefício recebido pela autora, constatei que ela comprovou a consignação do valor de R\$ 320,56 (trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) na competência de 09/2018, conforme extrato de pagamento de fls. 226-e, não havendo, contudo, informação de que essa consignação se refere aos valores recebidos no período de 14/04/2017 a 31/07/2017 ou de que essa situação foi reiterada nos meses seguintes, prova que cabia à autora (Art. 373, I, do CPC).

Como se não bastasse, independentemente da comprovação de eventual erro do réu/INSS na prestação do serviço, a indenização somente seria possível se fosse demonstrada a ocorrência de dano moral, o que não é o caso dos autos.

Por certo, a autora apresentou alegação genérica de sofrimento e angústia, alegando que “passou a se cobrar e se punir psicologicamente por ter cometido algo inaceitável por sua índole”, “coisa errada”, por ter recebido valores “sem ser seu”, nem irá “esquecer a injustiça” da cessação do benefício, o que não é suficiente para o deferimento da pretensão indenizatória, visto que, como regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não sendo suficiente a ocorrência de dissabores, mágoa ou excesso de sensibilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o “mero dissabor”, de forma que não se afiguram dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte.

5. Da análise do procedimento administrativo revisional do ato concessório do benefício levada a cabo pelo INSS, constata-se ter este transcorrido em conformidade com o primado do devido processo legal, na medida em que garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

6. A parte autora não se desincumbiu do ônus de prová-lo, pois o abalo íntimo/psíquico sofrido se mostrou compatível e proporcional às consequências normalmente impostas ao segurado por ato de cessação do benefício previdenciário, afigurando-se inviável presumir o fato como suficiente, por si só, para atingir o patrimônio moral da parte autora, desproporcionalmente.

7. Ausente a comprovação do dano moral, imprescindível à configuração de responsabilidade civil objetiva do Estado.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184330 - 0008619-86.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) (destaquei).

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOPES SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

LOPES SUPERMERCADOS LTDA após **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 32/153-e), na qual pleiteia o reconhecimento da decadência de créditos tributários relativo às Contribuições Previdenciárias, aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001636-02.2010.5.15.0133, em trâmite na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a cobrança das referidas verbas previdenciárias foi atingida pela decadência, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores (prestação de serviço ocorrida entre 1997 a 2010) e a data da constituição do crédito tributário em 16/03/2018, com a homologação da liquidação pelo Juízo Trabalhista.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto declinou a sua competência para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 166/167 e).

Com a redistribuição dos autos, determinei que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 173-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 174/176-e).

Ressaltei que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário independe de autorização judicial e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/União (fls. 178-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 180/187-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 193/199-e), acompanhada de documentos (fls. 200/478-e), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, argumentou que a exigibilidade da contribuição previdenciária se dá a partir da superveniência do comando judicial que declara a prestação do serviço. Mais: antes da declaração judicial dessa relação jurídica, não se tem a certeza de que o valor pedido na petição inicial está ou não correto, sendo o ato de jurisdição é que irá estabelecer o devido na relação trabalhista e os reflexos na contribuição previdenciária. Alegou, ainda, que a sentença reconheceu a prescrição de todos os períodos anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 480/487-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR

A ré/União requer que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal no presente caso.

Análise a preliminar.

No que tange à cobrança de contribuições previdenciárias reconhecidas no âmbito de Reclamação Trabalhista, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

No mesmo sentido, confira-se o teor da Lei nº 13.467/2007, que alterou a CLT:

Art. 876.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Pela exegese destes artigos, são executadas de ofício as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Há que se considerar, no entanto, que já se esgotou a controvérsia acerca da relação de trabalho entre empregado e empregador, de tal forma que a presente demanda relacionada à decadência de contribuições previdenciárias tem relação jurídica de cunho unicamente tributário.

Dessa forma, considerando que não há mais discussão trabalhista, o litígio se estabelece entre a União Federal e a autora, na condição de contribuinte, sendo que a presença do ente federal no polo passivo atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, não havendo que se falar, portanto, em incompetência absoluta do juízo.

Diante disso, superada a preliminar arguida pela ré/União e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

A autora requer que seja declarada a decadência de créditos tributários relativo às Contribuições Previdenciárias, aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001636-02.2010.5.15.0133, em trâmite na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que André Ricardo Seleguini ajuizou Reclamação Trabalhista em face da autora (0001636-02.2010.5.15.0133, em trâmite na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP - fls. 54/65-e), sendo que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (fls. 72/77-e), que foi mantida pelo TRT da 15ª Região, em sede de Recurso Ordinário (fls. 84/88-e).

Posteriormente, com o trânsito em julgado e apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 118/127-e), as partes firmaram acordo em sede de audiência de conciliação (fls. 146/152-e), ocasião em que também ficou estabelecido o recolhimento de contribuições à seguridade social incidentes sobre os pagamentos estipulados no acordo.

Ademais, em consulta à referida Reclamação Trabalhista, por meio do sistema de acompanhamento processual do TRT da 15ª Região, constatei que a parte reclamada, ora autora, foi intimada a comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários, os quais foram realizados no bojo da presente Ação Declaratória (fls. 182/187-e) (Cf. https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam? p_num_pje=1841569&p_grau_pje=1&p_seq=0001636&p_dig_cnj=02&p_ano_cnj=2010&p_vara=0133&cid=15577).

Em síntese, a autora argumenta que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços, de forma que o início da contagem do prazo quinquenal é a data de encerramento do mês trabalhado, o que impõe o reconhecimento da decadência dos lançamentos das referidas contribuições.

Convém destacar, no entanto, que no caso de crédito tributário constituído por ato de ofício do juiz do trabalho, como é o caso dos autos, incabível a aplicação das normas do CTN sobre lançamento e prazo de decadência, cujas regras dirigem-se apenas à administração tributária.

Explico melhor.

No caso de contribuições previdenciárias executadas na Justiça do Trabalho, não há fase administrativa de lançamento do crédito tributário, cabendo ao juiz do trabalho, ao proferir a sentença condenatória ou de homologação de acordo, definir a base de cálculo das contribuições e posteriormente, na fase de liquidação, homologar o crédito trabalhista e o crédito tributário previdenciário.

Em outras palavras, a autoridade judicial é a responsável pelo lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, tendo em vista que as normas do CTN que dispõem sobre lançamento e prazo de decadência dirigem-se apenas à administração tributária, não há como aplicá-las no presente situação.

Assim, considerando que o fato que gera a obrigação da autora de recolher as contribuições previdenciárias é o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de homologação do acordo (fls. 146/152-e), não há que se falar em decadência.

Nesse respeito, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Se a causa para a execução de ofício das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, é desnecessário o lançamento fiscal para exigir o tributo incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória cujo pagamento foi determinado na sentença ou acordo, pois os atos de ofício do juiz trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário. A autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamatórias trabalhistas, é a autoridade judicial.

2. Considerando que o fato que gera a obrigação de recolher a contribuição previdenciária é o trânsito em julgado da decisão proferida na liquidação de sentença ou homologação do acordo, o prazo decadencial para o lançamento não deve ser computado a partir da data da prestação do serviço, porque, se assim fosse, tendo em vista o prazo para ajuizar a reclamatória e o tempo de sua duração, as contribuições, de regra, estariam extintas pela decadência.

3. Vencida na fase recursal, a apelante deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, conforme §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TRF4, AC 5002021-69.2016.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2017) (destaquei).

Ademais, tratando da mesma discussão, o Ministro do STJ, Benedito Gonçalves, ao proferir Decisão Monocrática no REsp 1648628, DJe 20/02/2019, entendeu que **decisão prolatada na reclamatória trabalhista abriga a questão das obrigações previdenciárias da empresa em virtude de eventual vínculo reconhecido, de modo que seria um excesso, e quiçá provocasse até certo tumulto no exercício das competências (judicial e administrativa), admitir que simultaneamente a fiscalização buscasse a constituição do crédito. Assim, somente com a existência de decisão definitiva na reclamatória, a qual concluiu pela existência de relação de emprego e fixou seu interregno, tratando inclusive da remuneração que seria devida ao empregado, é que se pode estabelecer o marco para início da contagem do prazo decadencial da Fazenda de constituir o crédito.**

Diante disso e sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se os valores caucionados/depositados (fls. 182/187-e) em renda a favor da UNIÃO (Fazenda Nacional).

Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (Proc. nº 0001636-02.2010.5.15.0133), informando acerca da prolação desta sentença.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ANTONIO ROTTA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA, apresentando-o com documentos (fls. 22/81-e), em que pleiteia a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora apresente os cálculos do valor da indenização referente às contribuições em atraso, relativas ao período de 11/1977 a 10/1991, com base no salário de contribuição o valor da época, sem incidência de juros e multa.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a jurisprudência é uníssona quanto a não incidência de tais encargos no cálculo da indenização referente a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, devendo ser utilizada a sistemática de cálculo vigente à época da prestação do serviço.

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP declarou a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento desta demanda e remeteu os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 84/86-e).

Após a redistribuição do feito, determinei que o impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora (fls. 89-e).

Emendada (fls. 91/92-e), indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Deferi, ainda, a emenda da petição inicial, determinando que o SUDP fizesse as alterações pertinentes a fim de constar como impetrado apenas o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOTUPORANGA/SP (fls. 93/94-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 104-e).

O impetrado prestou informação (fls. 107/109-e), alegando que nem todos os períodos de atividade rural que o impetrante pretende que sejam objeto da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca poderão ser aproveitados, de forma que o mandato de segurança não é a ação apropriada para discutir fatos que dependam de comprovação. Quanto à indenização para fins de contagem recíproca, sustentou que deve ser feita com base nos vencimentos atuais do impetrante, além do que não há base legal para exclusão dos juros de mora e da multa no cálculo da indenização.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/115-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída, o que é o caso dos autos.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora faça os cálculos da indenização referente às contribuições previdenciárias do período de 11/1977 a 10/1991, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem de tempo recíproco.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.682.678-SP **Representativo de Controvérsia**, DJe 30/04/2018, decidiu que a necessidade de pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, estende-se ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, conforme previsão do artigo 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91.

Há que se considerar, no entanto, que, na apuração dos valores da indenização ao INSS, devem ser considerados os critérios legais vigentes à época em que eram devidas as contribuições pelo segurado, conforme regras de interpretação do direito previdenciário no tempo.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que *a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996* (Cf. REsp 1681403/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Diante disso, considerando que o impetrante pretende a expedição de certidão de tempo de contribuição de período de trabalho de 11/1977 a 10/1991, ou seja, anterior à modificação legislativa (MP 1.523, de 11.10.1996), não há que se falar em aplicação de juros de mora nem multa no cálculo das contribuições previdenciárias por ele devidas.

Nesse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que compete à Autarquia a expedição de certidão de tempo de serviço rural. No mais, vale dizer que foi o próprio INSS quem requereu a intervenção no feito.

2. O mandato de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

3. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

4. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.

5. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1976 a 31/05/1977, de 01/02/1982 a 31/01/1988 e de 01/05/1989 a 24/07/1991, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei n.º 8.212/91.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370260 - 0007905-90.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) (destaquei).

Há que se considerar, no entanto, que, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que não há comprovação de que o impetrado tenha reconhecido o período pretendido (de 11/1977 a 10/1991) como tempo de exercício rural.

Pela análise da Guia da Previdência Social de fls. 71-e e discriminativo de fls. 72/74-e, o impetrado realizou o cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço das competências de 11/1977 a 12/1981, de 01/1983 a 12/1985 e de 01/1987 a 10/1991.

Por sua vez, em suas informações (fls. 107/109-e), o impetrado argumenta que apenas os períodos de 01/01/1977 a 31/05/1983, 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 04/1990 deverão ser indenizados, visto que o exercício de atividade rural não foi comprovado em todo o período pretendido pelo impetrante.

Diante disso, considerando a divergência quanto ao período a ser indenizado e, tendo em vista que o mandado de segurança **não** admite dilação probatória, entendo que é caso de concessão da segurança para reconhecer apenas o direito de recolher contribuições em atraso, para fins de contagem recíproca, com base no salário de contribuição o valor da época, sem incidência de juros e multa, cabendo ao impetrado comprovar administrativamente o período de exercício de atividade rural a ser indenizado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO **concedo parcialmente** a segurança para o fim de determinar que o Impetrado emita a Guia de Recolhimento de período de atividade rural exercido pelo impetrante, sem incidência de juros e multa, tendo como base o salário de contribuição da época, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Comunique-se a autoridade coatora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no período de **08/10/1996 a 05/08/2014** em que trabalhou como servente de obras na empresa Constroeste Ind. e Com. Ltda., com a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ao replicar, alegou que o INSS não impugnou o período de trabalho constante na CTPS, mas ausente no CNIS (de 01/09/1971 a 31/03/1977 – fls. 215/217-e) e requereu a produção de prova oral relativa a tal vínculo empregatício (fls. 219/220).

Ocorre que o autor não fez pedido nesse sentido, tendo apenas, genericamente, argumentado que as anotações na CTPS fazem prova do efetivo exercício da atividade profissional (fls. 6-e; 8/9-e).

Assim, por não ter sido feito pedido expresso nesse sentido (aliás, nem certo ou determinado), tal questão não será objeto de análise nesta demanda, sendo dispensável a produção de prova requerida.

Verifico, ainda, que o autor formulou mais de um pedido administrativo de aposentadoria, mas requereu que a DIB fosse fixada na DER do NB 167.986.350-6 (ou que a DER fosse reafirmada) e que o INSS juntou cópia de outro processo administrativo (NB 156.582.531-1).

Diante do exposto, imprescindível a juntada do processo administrativo correto, inclusive para fins de análise do interesse de agir do autor que deverá ter juntado na esfera administrativa todos os documentos que acompanharam a petição inicial, em especial o PPP, razão pela qual concedo ao INSS o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar a cópia do processo administrativo relativo ao NB 167.986.350-6.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 9-e, item c) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter ou não o pedido subsidiário, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com o seu patrono.

Caso insista no pedido subsidiário ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de desistência quanto ao referido pedido, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 18889542), archive-se o processo.

Ressalto que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pelo réu/INSS (vencedor) da modificação no estado econômico do autor (vencido) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS e MARILIZ PUPO RIBEIRO ajuizaram AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído-a com procuração, declarações e documentos (fls. 16/71-e), na qual pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré/CEF, com a consequente redução do valor pago a título de parcela mensal, bem como requerem a repetição de indébito dos encargos financeiros pagos indevidamente.

Para tanto, os autores alegam, em apertada síntese que faço, terem firmado com a ré/CEF o Contrato de Financiamento nº 1.4444.0518269-7, contudo, devido à alteração da condição financeira, não conseguem pagar o valor da prestação acordada, de modo que pretendem a revisão e prorrogação das parcelas, a fim de que possam quitar o contrato, uma vez que a prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa para eles.

Determinei que os autores emendassem a petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido e, na mesma decisão, deferi os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 77-e).

Emendada (fls. 79/80-e), indeferi a tutela de urgência requerida, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 85/86-e).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência (fls. 94/103-e), que manteve no juízo de retratação (fls. 113/114-e), sendo que, afinal, teve provimento negado pelo TRF da 3ª Região (fls. 168/176-e).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 113/114-e).

A ré/CEF ofereceu contestação (115/138-e), acompanhada de documentos (fls. 140/151-e), impugnando a concessão da gratuidade de justiça. Requereu, ainda, a rejeição liminar do pedido. No mérito, argumentou pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão em razão da mudança na realidade salarial. Alegou, ainda, pela legalidade da cobrança de juros de mora e multa moratória em caso de imp pontualidade no pagamento das prestações. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 153/154-e), que foi indeferido (fls. 164-e).

Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 158/163-e).

Rejeitei a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e afastei a preliminar deduzida de rejeição liminar do pedido (fls. 165-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré/CEF, aduzindo que a prestação tornou-se excessivamente onerosa diante da redução da sua renda familiar.

No que tange à Teoria da Imprevisão, convém tecer algumas considerações.

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora os contratos bancários de mútuo habitacional submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeira, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar dos autores **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a diminuição da renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, de evento previsível diante da instabilidade econômica vivenciada no Brasil.

Alás, convém destacar que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações.

Por certo, no contrato em questão (fls. 20/31-e), vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciários foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL SFH. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*

5. *Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.*

6. *O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula décima nona do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações.*

7. *Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.*

8. Omissis.

9. *Apelação conhecida, em parte, a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1573359 - 0032696-25.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019) (destaquei).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, o que não se enquadra na hipótese de perda do emprego ou eventual redução de renda, que são eventos previsíveis e não ensejam a quebra objetiva do contrato (*Cf. AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, Dfe 27/05/2019*).

Por fim, no que tange aos encargos financeiros pagos quando do inadimplemento do contrato, convém transcrever as cláusulas seguintes (fls. 20/31-e):

7 IMPONTUALIDADE – O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério *pro rata die*, de data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive.

7.1 *Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra "B10.1"; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.*

7.2 *Na ocorrência de mais de um encargo vencido e não pago, o pagamento do último encargo não presume quitação do(s) anterior(es).*

[SIC]

Pela leitura dessas cláusulas, conclui-se que alguns encargos financeiros são devidos em caso de inadimplência, sendo que cada encargo tem uma finalidade específica, ou seja, a multa moratória trata-se de penalidade pela impontualidade, enquanto os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adinplimento, ressaltando-se que o contrato em questão não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Na petição inicial, os autores alegam genericamente que a *"Caixa Econômica Federal impôs em cada uma dessas parcelas encargos que estão em dissonância com o disposto no contrato e nas relações entre financiador e financiado"*, além do que a *"irregular cobrança desses encargos, feita sobre a pressão da perda do bem em procedimento de alienação extrajudicial, autoriza a repetição do que fora pago indevidamente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora"*.

Pela análise da documentação juntada, verifiquei que os autores, além de não comprovarem as suas alegações, ônus que incumbia a eles (Art. 373, I, do CPC), não demonstraram a nulidade dos encargos em caso de impontualidade no pagamento das prestações, não havendo que se falar, portanto, em revisão dessas cláusulas e, muito menos, em repetição de indébito.

Dessa forma, sem mais delongas, em atenção ao princípio da *pacta sunt servanda*, é incabível a revisão contratual pretendida pelos autores.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do transito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

Vistos,

I - RELATÓRIO

EDSON BRAZ propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 14/175-e), na qual pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré/CEF, com a consequente redução do valor pago a título de parcela mensal.

Para tanto, o autor alegou, em apertada síntese que faço, ter firmado com a ré/CEF o Contrato de Financiamento nº 1.4444.0951108-3, contudo, devido ao seu desemprego, enfrenta uma situação que não consegue pagar o valor da prestação acordada, de modo que pretende a revisão e prorrogação das parcelas, a fim de que possa quitar o contrato. Alegou, ainda, que a situação vivenciada por ele amolda-se aos ditames da Teoria da Imprevisão, uma vez que a prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa para ele. Sustentou, por fim, que o valor pago a título de seguro está acima da média do mercado, cabendo a redução dos valores e abatimento do que foi pago além do devido.

Indeferi a tutela de urgência requerida e, na mesma decisão, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei a citação da ré/CEF e concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 179/180-e).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 194/195-e).

A ré/CEF ofereceu contestação (199/229-e), acompanhada de documentos (fls. 230/250-e), alegando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o autor não apresentou qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária, de tal forma que não é caso de aplicação da teoria da imprevisão, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*. Alegou, ainda, a redução da capacidade de pagamento decorrente de desemprego não é justificativa plausível para se permitir a revisão do contrato. No que tange ao seguro habitacional, alegou que o valor cobrado se ajusta aos riscos por ele acobertados. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 252/255), acompanhada de documentos (fls. 257/258-e), e, posteriormente, apresentou nova manifestação e juntou documento (fls. 259/263-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR

A ré/CEF argumenta que a petição é inepta, em razão de infringência ao disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

Analisando a preliminar.

Nos termos do § 2º do artigo 330 do CPC, *as ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou alienação de bens, o autor, terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso.*

Ademais, nessa hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (§ 3º do artigo 330 do CPC).

Diante disso, em termos gerais, em caso de revisão de contrato, é necessária a discriminação da parcela incontroversa, bem como o respectivo depósito.

Há que se considerar, no entanto, que a hipótese dos autos, conquanto possa ser classificada como revisão contratual, é fundamentada na aplicação da Teoria da Imprevisão, de tal forma que o autor, de antemão, não tem como discriminar o valor incontroverso, restando, portanto, prejudicada a aplicação dos dispositivos citados.

Diante disso, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial ora deduzida e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar o mérito.

B - DO MÉRITO

O autor pretende revisão do contrato de financiamento firmado com a ré/CEF, aduzindo que a redução da sua renda familiar é motivo suficiente para aplicação da Teoria da Imprevisão, visto que a prestação do contrato tornou-se excessivamente onerosa.

No que tange à Teoria da Imprevisão, convém tecer algumas considerações.

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora os contratos bancários de mútuo habitacional submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar do autor, Edson Braz, decorrente do desemprego (fls. 18-e), não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de emprego não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, de evento previsível diante da instabilidade econômica vivenciada no Brasil.

Aliás, convém destacar que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelo autor foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

Por certo, no contrato em questão (fls. 26/43-e), vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda do devedor fiduciante foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolção do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL SFH. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*

5. *Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.*

6. *O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula décima nona do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações.*

7. *Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.*

8. Omissis.

9. *Apelação conhecida, em parte, a que se nega provimento.*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, o que não se enquadra na hipótese de perda do emprego ou eventual redução de renda, que são eventos previsíveis e não ensejam a quebra objetiva do contrato (Cf. AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

Por fim, no que tange ao **seguro habitacional** contratado pelo devedor Fiduciante, convém transcrever as seguintes cláusulas previstas no contrato firmado com a ré/CEF (fls. 26/43-e):

22 SEGURO – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, conforme Lei 12.424/11.

Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro:

(...)

Na qualidade de DEVEDOR(ES) do contrato de financiamento supra, declaro(amos) ter:

1) Tomado conhecimento das condições das Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela CAIXA com informação do Custo Efetivo do Seguro Habitacional – CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme Resolução Bacen 3811/09, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

2) Optado por livre escolha, pela Apólice 106100000017 de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40, tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o CESH de 5,6342%.

[SIC]

Da leitura dessas cláusulas, conclui-se que, embora fosse obrigatória a contratação de seguro pelo autor/devedor fiduciante, restou evidente que ele optou, **por livre escolha**, pela apólice oferecida pela “CAIXA SEGUROS”, não havendo que se falar, portanto, em cláusula abusiva ou venda casada, mesmo porque cabia a ele demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa, que não o fez.

Portanto, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*, é incabível a revisão contratual pretendida pelo autor.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, providencie a liberação, por meio de alvará judicial, em favor do autor dos valores depositados nos autos (fls. 263-e, 267-e, 270-e).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade do exame, local da realização da perícia (consultório próprio).

Requisite-se e, depois, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Defiro o requerido pela parte autora (Num. 16523246), concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão Num. 11579754, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 15994737), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o INSS apresentasse cópia do requerimento administrativo do autor para aferir a existência de interesse de agir (fls. 273/274-e).

Cumprida a determinação (fls. 275/348-e), o autor requereu a alteração de seu pedido inicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER (fls. 351/355-e).

Observo, inicialmente, que os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial foram apresentados na esfera administrativa, com exceção do LTCAT, documento não obrigatório para subsidiar o pedido do autor. Portanto, concluo que, de fato, houve pretensão resistida por parte do INSS, havendo interesse de agir do autor.

Nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil, o autor poderá aditar ou alterar seu pedido depois da citação e até o saneamento do processo, desde que haja concordância da parte contrária, e daí manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alteração pretendida pelo autor (fls. 351/355-e).

Verifico, por fim, que o autor gozou de benefício por incapacidade no período de 18/10/2015 a 19/02/2016 (fls. 338-e) e, além do mais, na petição de fls. 351/355-e requereu a reafirmação da DER. Logo, considerando que o STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, e que decidiu, ainda, afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de reafirmação da DER, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre as citadas questões, deverá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedido ao INSS manifestar, de forma expressa (próprio punho) seu interesse em **manter ou não** o pedido subsidiário de reafirmação da DER e o de cômputo do período em que gozou de benefício por incapacidade.

Caso insista em manter quaisquer dos pedidos mencionados no parágrafo anterior, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a ambos, **retornem os autos conclusos para sentença.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-42.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA
REPRESENTANTE: CLAUDECI RAMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antônio Yacubian Filho (fls. 202/204-e), e da assistente social, Sra. Yara Lúcia Santos de Moraes (fls. 229/235-e), nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para cada um, em face da qualificação dos peritos, complexidade dos exames, local da realização da perícia, no caso do perito médico em consultório próprio, e o deslocamento da assistente social até a residência do autor (São José do Rio Preto/SP).

Requisite-se

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE GRANDE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002591-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FREDERICO GERLACK
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Manifeste-se a União-exequente acerca da petição e depósito realizado pela Parte Executada no ID nº 11205717(11205722), informando o código da receita, se o caso, para conversão em renda em favor da União.

Havendo concordância com o referido depósito e sendo apresentado o código da receita, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO, MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

DESPACHO

Manifeste-se a União-exequente acerca da petição e depósito realizado pela Parte Executada no ID nº 11110502 (11110503/11110504), informando o código da receita, se o caso, para conversão em renda em favor da União.

Havendo concordância com o referido depósito e sendo apresentado o código da receita, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Servicentro Nossa Senhora Aparecida Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que permita que a impetrante promova o creditamento de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de produtos com incidência monofásica.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o creditamento em questão referente às aquisições dos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, por declínio de competência (ID 10184896 - pág. 78/79), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10578485).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 10888123).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 11151347).

A impetrante se manifestou (ID 14292410).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 002667 65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a preliminar de ausência de interesse processual.

Retifique-se a autuação, consoante já determinado (ID 10184896 – pág. 69).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante não logrou êxito em indicar devidamente o *periculum in mora*. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal, cumprindo-se, outrossim, o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018, 19:05h.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF - ID nº 13333056.

Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Cáceres - MT, Rua São Luís, nº 168, Bairro Cidade Nova, Próximo a faculdade do Pantanal, Cáceres-MT CEP 78200-000 para Citação do réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2790

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0001943-18.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-41.2017.403.6106 ()) - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação à fl. 18 de que a defesa está habilitada nos autos 5000665-35.2017.4.04.7000/PR e, ainda, que a prova da alegação incumbe a quem a faz (art. 156 do CPP), providencie a defesa da acusada a juntada, em 30 (trinta) dias, de documentos que comprovem a conexão da ação penal 0001892-41.2017.403.6106 com o feito 5000665-35.2017.4.04.7000/PR, em trâmite pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004097-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-21.2017.403.6106 ()) - LUZIA GARCIA DE LIMA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N.º 0004097-43.2017.403.6106RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: LUZIA GARCIA DE LIMA Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto Luzia Garcia de Lima, visando obter a devolução do veículo RENAULT/LOGAN, PLACAS EYI 8612, BATATAIS/SP, apreendido no processo 0000600-21.2017.403.6106, utilizado para suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Alega que o veículo é de sua propriedade e que não está comprovada sua participação no crime do artigo 334, caput, do Código Penal, que ensejou a apreensão do veículo. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à liberação do veículo (fls. 51-verso). É o relatório do essencial. A Requerente demonstra ser proprietária do veículo apreendido, que não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, determine a restituição do veículo RENAULT/LOGAN, placas EYI-8612, à proprietária LUZIA GARCIA DE LIMA, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à interessada, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Intimem-se. Oficie-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000481-89.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-88.2018.403.6106 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
AUTOS N.º 0000481-89.2019.403.6106RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por HDI SEGUROS S.A., visando obter a devolução do veículo marca Volkswagen, Modelo GOL TL MCV, cor branca, ano 2016, placa PYX3121/MG, CHASSI 9BWAG45U4HT048264. Alega que durante a vigência do contrato de seguro celebrado com Mário Antonio Souto o veículo foi furtado sendo que a seguradora, ora requerente, pagou o prêmio àquele, sub-rogando-se nos direitos e ações que antes caberiam ao seu proprietário. Pleiteia, ainda, seja liberado das despesas com a apreensão e estadia em pátio tendo em vista que não deu causa a apreensão e, ainda, que a autoridade policial fica a inclusão da Declaração de Recuperação do veículo no Cadastro do DENATRAN.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à liberação do veículo (fls. 26-verso).É o relatório do essencial.A Requerente demonstra ser proprietária do veículo apreendido, que não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal.Assim sendo, determine a restituição do veículo Volkswagen, Modelo GOL TL MCV, cor branca, ano 2016, placa PYX3121/MG, CHASSI 9BWAG45U4HT048264, à proprietária HDI SEGUROS S.A, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à interessada, neste caso, requerer a liberação na via apropriada.Quanto aos pedidos de liberação de despesas com a apreensão e estadia em pátio em razão da apreensão e inclusão da Declaração de Recuperação do veículo no Cadastro do DENATRAN, devem ser formulados perante a autoridade competente.Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a informação de fls. 188/190 e a manifestação do MPF à fl. 192, revogo a suspensão concedida à fl. 173, dando prosseguimento ao feito.

Ao MPF para manifestar-se acerca do contido às fls. 147 verso e 151.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)
Moisés Tadeu Gomes e Rodrigo Roberto Moura, devidamente qualificados nos autos, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29, caput, do mesmo diploma legal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos.A sentença tornou-se pública em 13 de março de 2019 (fl. 482).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal).É o relatório do essencial.Decido.Como já visto, a publicação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em desfavor do acusado, ocorreu em 13 de março de 2019. Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa).Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação aos denunciados, em 04 (quatro) anos.Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do fato (20/08/2009) e a data do recebimento da denúncia (28/04/2015), contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que os indigitados prazos prescricionais foram ultrapassados, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOISÉS TADEU GOMES e RODRIGO ROBERTO MOURA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia.Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)
1 - Em face do contido na certidão de fl. 1749, declaro precluso o direito da oitiva das testemunhas EDSON APARECIDO, ORLANDO MORANDO, JOSÉ MENTOR e ARNALDO FARIA DE SÁ.2 - Oficie-se ao Deputado Estadual CAMPOS MACHADO, arrolado como testemunha pelo réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, para que informe local, dia e hora em que possa ser ouvido, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal, podendo ainda, optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas serão transmitidas por ofício, nos termos do 1º do referido artigo.3 - Sem prejuízo:CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PALESTINA/SP, a OITIVA DAS TESTEMUNHAS: JOÃO ERNESTO MACEDO, funcionário público municipal dessa cidade, arrolado pela defesa do réu Nicanor Nogueira Branco; OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS, residente na Rua Izael Soares, 572, Centro, Palestina/SP, arrolado pela defesa do réu Luciano Guimarães Campanha; MARCELLE BARCO GUIMARAES BERGAMO, residente na Rua Rui Barbosa Batista Pereira, 1479, Palestina/SP, arrolada pela defesa do réu Luciano Guimarães Campanha e; AMADEU GONÇALVES PINHO, residente na Rua Ovesp Sarian, 1972, Palestina/SP, arrolado pela defesa do réu Luciano Guimarães Campanha.CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APROZÁVEL/SP, a OITIVA DA TESTEMUNHA JOAQUIM DE SOUZA NETO, residente na Rua São Paulo, 658, na cidade de MACAUBAL/SP, arrolado pela defesa do réu Nicanor Nogueira Branco.CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Gilberto Gomes de Souza: SEBASTIÃO FLÁVIO PEREIRA, residente na Rua Eduardo Augusto Pinto, 113, ap. 04, Jd. José de Almeida, José Bonifácio/SP; COSMO FERREIRA PESSOA, residente na Av. Francisco Joaquim Gonçalves, 404, Jd. José de Almeida, José Bonifácio/SP e; LUIZ CARLOS JUSTINO, residente na Rua Albertina Gomes do Carmo, 37, MENDONÇA/SP.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o réu e demais interessados.

Tendo em vista que a última avaliação do bem penhorado (fls. 495) é ATUAL (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso).

Espeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Intimem(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA)

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o integral cumprimento do despacho de fl. 353, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Recebo as apelações dos réus (fs. 226/227, 228/253 e 254/271). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-69.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA E SP338435 - LEANDRO FORTUNATO GERARD BATISTA)
Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 334, 1º, inciso IV c/c 2, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de fevereiro de 2016, policiais militares em busca na residência do denunciado, apreenderam uma caixa contendo cigarros paraguaios, de importação e comercialização proibidos pela legislação brasileira. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2016, conforme decisão de fl. 64. Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha da acusação e, ao final, interrogado o réu. Em 10 de outubro de 2018 foi prolatada sentença condenatória (fs.187/195). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 221, requerendo a extinção da punibilidade do Denunciado, tendo em vista seu falecimento (Certidão de Óbito à fl. 222). É o breve relatório. Verifico, então, que não existem dúvidas quaisquer no tocante ao falecimento de JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 222, juntada pelo Ministério Público Federal. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pag. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tomar efetiva a pretensão punitiva em relação ao multicitado réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA, determinando, em relação ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e na Distribuição. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 481 e decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP.

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela defesa do réu (fs.439/440) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Designo audiência para o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDER DA SILVA RODRIGUES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ALEXANDRE ABELAN GONZALEZ

Providencie o subscritor da defesa de fs.256/266, Dr. DOUGLAS TEODORO FONTES, juntada aos autos de procuração outorgada pelo réu ALEXANDRE ABELAN GONZALES, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DOS SANTOS ALEXO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Em face do contido na certidão de fs. 164 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, intime-se o réu para constituir novo defensor para apresentar suas alegações finais. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ANTONIO ARAUJO FONTEALBA(SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fs. 111/112) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZ DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas em comum pela acusação e defesa: PM EDMILSON ROGÉRIO ALVES, residente na Rua Minas Gerais, 3538; PM ANTONIO CARLOS MODESTO, residente na Rua Minas Gerais, 3538 e; VINICIUS SILAS VERDE, residente na Rua Aparecida Guarnieri Grandisoli, 7110, Boa Vista II, todos em VOTUPORANGA/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-65.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANTONIO DAROZ X LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Processo nº 0001235-65.2018.403.6136 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PAULO SÉRGIO JUNQUEIRA FRANCO e OUTROSDESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Designo audiência para o dia 24 de SETEMBRO DE 2019, às 15h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Barretos, que será ouvida por videoconferência entre este Juízo e o de Barretos/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação LINEKER RODRIGUES GARCIA, residente na Rua SF Cinco, 70, casa, São Barretos/SP, para que compareça nesse Juízo a fim de ser ouvido por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a INTIMAÇÃO dos réus PAULO SÉRGIO JUNQUEIRA FRANCO, residente na Rua Erineu Gotard, 194, Bairro Vitória Parolin, Olímpia/SP, JOSÉ ANTONIO DAROZ, residente na Rua Arlindo Dias Magalhães, 159, Bairro Tropical II, Olímpia/SP e LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR, residente na Fazenda Ibiúna, Caixa Postal 19, Severina/SP, telefones 17 - 99133-0461 e 17 - 99771-2538, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto para acompanharem a audiência de oitiva da testemunha, na audiência acima designada. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-56.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA X TALITA PERES FERREIRA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Em face do contido às fs. 96/116, cancelo a audiência designada.

Manifeste-se o MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-10.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA DA SILVA BRAZIL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X TANIA CRISTINA GLICERIO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelas rés (fs. 100/105 e 109/114) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações são de mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que as custas no processo penal são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. 2 - CARTA PRECATÓRIA 142/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZ DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, WILLY WENDELIN REISHTATTER, cabo PM, RE 992322-5, lotado no 52º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Av. Vitória Baccan, 2485, Mirassol/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e das fs. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-35.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO BONALUMI(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

Processo nº 00021103520184036106Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RONALDO BONALUMI (DRª MÁRCIA CRISTINA SANCHES - OAB/SP 292.435)DESPACHO-CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fs. 77) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observe, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, designo audiência para o dia _____ de _____ de 2019, às _____ horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020718-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON ASSELI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (ID 19160696), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por PEDRO ANTONIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo para a execução (prevenção) e excesso de execução.

O exequente intimado da impugnação do INSS se manifestou, conforme ID 15846188.

Posteriormente, o exequente apresenta renúncia ao crédito de sua titularidade excedente a 60 salários mínimos nacionais para fins de inclusão do mesmo em RPV, juntando Declaração de Renúncia e Cópia do Contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, requerendo o seu patrono, ainda, após a manifestação da Autarquia Federal, em havendo concordância, que sejam expedidos 02 Ofícios Requisitórios, 01 para o Exequente e outro em seu favor (ID. 18333583 e 18333585).

ID. 18363614. O INSS manifestou-se favorável à expedição de RPV limitada a 60 salários mínimos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sob o Bre cademetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG:00031 RSTJ VOL PG:00123 ..DTPB:)

Deixo de apreciar a preliminar de excesso de execução, homologando a renúncia do exequente ao crédito excedente a 60 salários mínimos (ID. 18333583 e 18333585).

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado no ID 18333585, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª do contrato de ID 18333585, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório no valor total somente em nome do exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008143-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 635/1622

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se a União Federal. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados aos autos (ID's 18861700 e 8917970), a impetrante comprovou o depósito integral da dívida discutida.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o quanto requerido pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente ação, determinando à autoridade impetrada que autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até decisão final da presente ação.

Intime(m)-se. Oficie-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13154249. Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc.

Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, não havendo discussão fática ainda não tangenciada por prova documental, indefiro a produção de prova testemunhal.

Finalmente, afasto também a realização de avaliação no imóvel, vez que o pedido visa afastá-lo da alienação. Eventual discussão sobre o valor do imóvel só teria cabimento se a sua alienação fiduciária fosse admitida. Tal providência, portanto, é logicamente incompatível com o pedido e não atende de qualquer forma os fatos e alegações postas na inicial.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13154249. Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc.

Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, não havendo discussão fática ainda não tangenciada por prova documental, indefiro a produção de prova testemunhal.

Finalmente, afasto também a realização de avaliação no imóvel, vez que o pedido visa afastá-lo da alienação. Eventual discussão sobre o valor do imóvel só teria cabimento se a sua alienação fiduciária fosse admitida. Tal providência, portanto, é logicamente incompatível com o pedido e não atende de qualquer forma os fatos e alegações postas na inicial.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 13665949 e 13666253. Abra-se vista aos exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS GHIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Considerando a juntada de quesitos pelo autor, intime-se a senhora perita por email da designação encaminhando cópia da nomeação e dos quesitos apresentados.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRUZADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Considerando que o benefício já foi implantado em 01/10/2017, conforme noticiado pelo autor e considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002934-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Alega a Executada, na exceção ID 16122193, a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins tributários, devendo ser utilizada a taxa prevista no art. 161, § 1º, do CTN, de 1% a.m.

A matéria alegada é objeto da Sumula n. 523 do STJ, assim redigida:

“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

O próprio art. 161, § 1º do CTN, invocado como fundamento legal do pleito da Excipiente, dispõe que a taxa será de 1%, se não houver lei dispondo de modo diverso.

Consta no título executivo, por sua vez, como fundamentação legal para utilização da SELIC como taxa de juros (ID 10095137 e outros), a Lei nº 9.065/95, art. 13.

Não procede, portanto, o pleito da Excipiente, pois há previsão legal para utilização da SELIC como taxa de juros nos créditos tributários, razão pela qual rejeito a exceção.

Abra-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequerente.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-53.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Embargado a apresentar o respectivo PAF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, dê-se ciência ao Embargante dos referidos documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES

DESPACHO

Consulta BACENJUD ID 19033826: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

Bloqueio Bacenjud ID 19055903: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Após, intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Tendo em vista o documento de fls. 63/64, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer seu pedido quanto ao corréu Embraer S/A, pois da narrativa da petição inicial não há qualquer lide contra referida empresa. Consta, inclusive, no extrato do sistema CNIS, juntado pela própria parte autora (fl. 06 do documento gerado em PDF), o lançamento do período que é objeto de discussão da presente demanda. Do mesmo modo, deverá esclarecer a pertinência do citado réu no polo passivo deste feito.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e competência deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 313/321 (do documento gerado em PDF – ID 18573798): Preliminarmente, intime-se o cessionário para apresentar cópia de seu documento de identificação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento, defiro a cessão dos créditos de Jair Rodrigues Leme, no valor de R\$ 82.897,15, atualizado em 08/2018 (ofício requisitório de nº 20190045152 – fl. 323/324 do documento gerado em PDF – ID 18606767) em favor de Devanir Zamperline, nos termos do art. 19 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. Oficie-se ao E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra.

4. Com a informação do depósito, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor de Devanir Zamperline, em nome da advogada Dra. Roberta da Silva Arantes (OAB/SP 354.929 - procuração à fl. 316 do documento gerado em PDF).

4.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STAR RACER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A tutela da evidência foi deferida e determinou-se a emenda da inicial para regularização da representação processual e adequação do valor atribuído à causa (fls. 82/84 do documento gerado em pdf – id 10326775), cujo cumprimento ocorreu por meio da petição de fls. 85/1037 – id 10646587 e seguintes).

Intimada, a União exarou ciência à decisão de fls. 82/84 - id 10326775 (fl. 1043 – id 13698052).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1045/1063 – id 13733820 e 13733821). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1064/1066 – id 14091576).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 85/1037 – id 10646587 e seguintes, como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a tutela de evidência deferida às fls. 82/84 – id 10326775.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de MARCOS FREITAS DE SOUZA (ID 18855676 dos autos 5004640-96.2019.4.03.6103), preso em flagrante delito lavrado em 24.06.2019, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 304 e artigo 171, §3º c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 19156792).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem

Foi realizada audiência de custódia em 25.06.2019 (ID 18757843 do auto de prisão em flagrante n.º 5004456-43.2019.4.03.6103), oportunidade na qual, constatada a presença dos pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, por ausência de elemento apto nos autos a comprovar que o investigado possui residência fixa.

Contudo, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi instruído com cópia do comprovante de residência do investigado (ID 18857289, 18858737 e 18858707 dos autos 5004640-96.2019.4.03.6103).

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, constato terem sido alteradas as condições que motivaram a decretação da prisão preventiva do indiciado, conforme exposto acima.

O indiciado possui residência fixa, não apresenta mandados de prisão em aberto (ID 18743601, 18743603, 18743610 e 18743612 dos autos 5004456-43.2019.4.03.6103) e, embora não haja documentos sobre ocupação lícita, declarou na audiência de custódia que realiza trabalho informal (ID 18758352 dos autos 5004456-43.2019.4.03.6103).

Não obstante o acusado possua uma condenação anterior por crime de menor potencial ofensivo (ID 18835974 dos autos 5004456-43.2019.4.03.6103), esta transitou em julgado há aproximadamente cinco anos, o que não constitui motivo suficiente para o manter no cárcere.

Ressalta-se que o endereço constante dos comprovantes juntados pela defesa corresponde ao mesmo declarado pelo indiciado à autoridade policial durante seu interrogatório (ID 18717178 dos autos 5004456-43.2019.4.03.6103, página 7 do arquivo PDF) e constante do Banco de Dados da Receita Federal (ID 18743196 dos autos 5004456-43.2019.4.03.6103), razão pela qual não vislumbro a necessidade de determinar a sua monitoração eletrônica.

Assim, ausentes os requisitos para manutenção do indiciado no cárcere, **concedo a liberdade provisória, sem fiança, ao indiciado MARCOS FREITAS DE SOUZA.**

No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, determino ao acusado o seguinte:

1. deverá comparecer a todos os atos do processo;
2. comparecimento bimestral em Juízo para comprovar a residência e para justificar suas atividades;
3. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e
4. proibição de se ausentar do município de domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo.

O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, e ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, se necessário, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 100/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para fiscalização das medidas impostas.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após o cumprimento do alvará de soltura, junte-se cópia das principais peças nos autos 5004456-43.2019.4.03.6103 e arquite-se este feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-79.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZETI LEITE BATISTA, JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS, NEUSA DE FATIMA SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANA MARIA DA SILVA, JOSE DIVINO SIQUEIRA, JOSE ADEMIR BARBOSA, JAYME MONTEIRO DE CAMARGO, SANTAS PEDRERO LOPEZ, ROBSON JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, conforme documento gerado em PDF - ID 13715045.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008315-41.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSA HELENA CASTELARI

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS - SP75244, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, conforme documento gerado em PDF - ID 15119736.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DI RIENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ter aderido o referido parcelamento em 25/09/2017, na modalidade PERT III 'b'. Sustenta ter efetuado o pagamento regular das parcelas. Aduz que prestou informações necessárias à consolidação do débito no ano de 2018, dentro do prazo regulamentar, porém houve a rejeição do requerimento por motivo de ausência de pagamento ou pagamento insuficiente das prestações. Ressalta que não houve o pagamento do valor de R\$ 629,65 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à parcela vencida aos 28/12/2018 porque o sistema não teria gerado a correspondente DARF. Por fim, alega que recolheu aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em cumprimento ao referido parcelamento, bem como que manteve o pagamento após a consolidação, de modo que não seria razoável a exclusão.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (ID 18402226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Todavia, no caso dos autos, o impetrante comprovou a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas entre 29/09/2017 (1ª parcela) e 30/11/2018 (16ª parcela), conforme documento de fls. 24/25 – ID 16960092.

Igualmente, estão comprovados os pagamentos vencidos aos 28/12/2018, no valor de R\$ 639,35 e R\$ 2.268,07 (ID 16960652 - Pág. 1), aos 31/01/2019 no valor de R\$ 2.268,07 (ID 16960652 - Pág. 3), aos 28/02/2019 no valor de R\$ 2.268,07 (ID 16960652 - Pág. 4), aos 29/03/2019 no valor de R\$ 2.278,22 (ID 16960652 - Pág. 5) e aos 30/04/2019 no valor de R\$ 2.287,95 (ID 16960652 - Pág. 6), mês anterior à distribuição do presente writ.

Ou seja, o parcelamento tributário está sendo honrado pelo impetrante. Não é razoável a exclusão do referido benefício fiscal pelo inadimplemento parcial de uma única parcela, cujo valor é ínfimo se comparado ao montante já pago pelo contribuinte, mormente quando as prestações posteriores estão quitadas. Observe-se, ainda, que a parcela inadimplida aparentemente foi quitada aos 28/12/2018 (ID 16960652 - Pág. 1).

Verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a exclusão do parcelamento tributário pode ser revertida quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de violação do interesse público subjacente à arrecadação de receita, numa interpretação teleológica do referido instrumento fiscal.

Nesse sentido:

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REPRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDEDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJ 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018.

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp 1.737.902/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1736024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REINCLUSÃO DA IMPOSTO DE PARCELAMENTO FISCAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineeficácia da ordem eventualmente concedida.

2. No caso dos autos, é pífia a justificativa da autoridade impetrada para o indeferimento da migração pleiteada pela agravante. Com efeito, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela agravante não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao parcelamento foi erroneamente efetuada perante a Receita Federal.

3. Devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010500-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019) (g.n.)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, reconheço a relevância do fundamento e a necessidade de tornar a medida eficaz liminarmente.

Diante do exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017 com os pagamentos comprovadamente feitos após a exclusão.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar**, retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDENICE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição – CTC.

Allega, em apertada síntese, ter feito requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição aos 12/04/2018 perante a agência de previdência social de São José dos Campos, o qual não fora analisado até o presente momento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal.

Não obstante, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento administrativo, não é casuístico, nem arbitrário, ao invés, representa um critério de razoabilidade que, por um lado, considera as circunstâncias estruturais da Administração Pública e, por outro, preserva o bem jurídico tutelado, qual seja, a possibilidade de prestação social a uma renda de subsistência, subjacente aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, colaciono as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, nas quais houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil:

DELIBERAÇÃO 260 Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) **considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Portanto, possível a concessão de liminar, uma vez que a impetrante requereu junto ao INSS, em 12/04/2018, a certidão de tempo de contribuição, o qual ainda está em análise, tendo superado o prazo de 180 dias, como acima fundamentado.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a certidão de tempo de contribuição solicitada pela impetrante sob protocolo nº 2121516330, de 12/04/2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04E16FE89>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-14.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: DENIZE SILVA DE DEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L456E9838B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a exclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições destinadas à entidades do terceiro setor.

A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão de mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afastado a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 18997253), pois o objeto entre demandas é diverso.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AU CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não trazem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, jul. 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Observo, por fim, que o fundamento jurídico do presente mandado de segurança não encontra respaldo na jurisprudência e, por isso, carece da relevância necessária para deferimento da liminar, conforme exponho abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO-TERCEIRO. POS: SÚMULA 688. INCIDÊNCIA. **É entendimento sumulado nesta Corte a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro. Aplicação da Súmula 688 do STF.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF). (ARE 1081699 Agr Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 18.620/93, em seu art. 7º, § 2º **autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJI 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (g.n.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais insalubridade, periculosidade e transferência possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 2. **Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário.** 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 348563 - 0004976-50.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, jul 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) (g.n.)

Não verifico semelhança entre o presente caso e o precedente apontado pela impetrante. No RE n.º 593.068, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”*.

Destaque-se que, apesar de assemelharem-se em determinados pontos, os regimes próprios de previdência social (dos servidores públicos) e o regime geral da previdência social não recebem idêntico tratamento constitucional e até mesmo atuarial, o que, de plano, impede a eficácia vinculante do precedente.

De mais a mais, leitura atenta do acórdão proferido no mencionado recurso extraordinário revela que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) não foi objeto de deliberação, noutras palavras, não foi elevada à parte essencial da formação da *holding*, ou seja, dos fundamentos determinantes do precedente, como ressaltaram a Min. Cármen Lúcia (p. 103 do acórdão) e o Min. Edson Fachin (p. 131/132 do acórdão).

Portanto, inexistente, por ora, relevância do fundamento, mormente quando ainda vigente a **Súmula 688** do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: **“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”**.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C2E3CED3>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006299-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Eslareça a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, acerca do débito que pretende executar uma vez que, não obstante o alegado a fl. 02/03 do arquivo gerado em PDF (Num. 12468088) - no sentido de que existiriam valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios -, o acórdão de fl. 30/46 consignou expressamente que "em virtude do resultado do julgado, impõe reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte suportar os honorários de seus próprios patronos".

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CELSO DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 650/1622

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (petição INSS e ofício APSDJ)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEIA JACINTO DE JESUS LIMA, ENOCK SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fls.52/58 (do documento gerado em PDF - ID 16564621): Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4029

CARTA PRECATORIA

0001918-14.2018.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP359400 - ELIAS SELAIBE E SP344741 - ELIAS DANTAS SELAIBE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Fl. 84: Defiro o quanto requerido pelo membro do MPF. Retire-se o feito de pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, para que tome as providências que entender cabíveis. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004430-09.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Aceito a conclusão na presente data. Por meio da decisão de fls. 172/174, foi deferido o pedido do apenado de parcelamento da pena de multa, mediante desconto em seus vencimentos, bem como foi determinada a intimação do apenado para comprovar o pagamento das cinco parcelas faltantes da prestação pecuniária. A defesa juntou os comprovantes de rendimento do apenado e requereu que concordou com o desconto mensal de 10% (fls. 176/185). Cálculos da contadoria às fls. 187/190. O representante do Ministério Público Federal requereu que o número de parcelas destinadas ao pagamento das penas de multa seja fixado em 60 (sessenta) prestações, bem como a imediata intimação para pagamento (fl. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com os cálculos da contadoria (fls. 176/185), o valor atualizado das multas originária e substituída corresponde a R\$ 11.095,16 (onze mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). A divisão deste valor em 60 (sessenta) prestações, conforme requerido pelo órgão ministerial (fl. 192), resulta em parcelas no importe de R\$ 184,92 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) cada, o que representa aproximadamente 10,89% dos rendimentos líquidos do apenado, menos de 1% superior ao valor indicado pela defesa (fl. 176). Apesar de o valor da parcelar ser 0,89% superior ao requerido pela defesa (fl. 176), não se vislumbra que tal desconto incidirá sobre recursos indispensáveis ao sustento de condenado e de sua família (CP, artigo 50, 2º). Assim, com fundamento no artigo 50, caput, 1º e 2º do Código Penal e artigo 129, caput e 1º da Lei de Execuções Penais, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal e fixo o número de parcelas destinadas ao pagamento das penas de multa em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 184,92 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) cada. Após a ciência do representante do Ministério Público Federal e intimação da defesa constituída, expeça-se ofício ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, passe a descontar da aposentadoria por tempo de contribuição do apenado CARLOS ROBERTO SILVERIO, NIT n.º 106.22654.84-2, CPF n.º 977.971.208-97, benefício n.º 1086682120, nascido aos 10/10/1958, natural de São José dos Campos/SP, filho de Camilo Silvério Neto e Mariana Silvério de Jesus (fls. 177/185), o valor mensal de R\$ 184,92 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), por 60 (sessenta) meses consecutivos, os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito, na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Uma vez efetuado o depósito integral dos valores pelo INSS, abra-se conclusão para deliberação acerca da expedição das guias para pagamento das penas de multa principal e substituída. Sem prejuízo, intime-se novamente da defesa constituída para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas faltantes da prestação pecuniária, ou justificar, se for o caso, eventual descumprimento, sob pena de regressão de regime, haja vista que, apesar de regularmente intimada para este fim (fls. 172/174, item a parte final e fl. 175 verso), não o fez. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determine-se a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim, sob pena de desconstituição, aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a defesa reste inerte, determine, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para apresentar a informação ou justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001027-27.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Aceito a conclusão na presente data. Em audiência admonitória foram estabelecidas as condições para cumprimento das penas de multa, pecuniária e de prestação de serviços à comunidade (fl. 45). Constatada a ausência de

comprovação nos autos do cumprimento das referidas penas na forma estipulada, foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (fl. 50), que apresentou manifestação a fl. 51, bem como foi intimada a defesa constituída para manifestação e justificativa (fl. 53), a qual se quedou inerte (fl. 58). A CPMA informou às fls. 54/57 que o apenado efetivou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Regularmente intimada (fl. 53), a defesa constituída não se manifestou nos autos (fl. 58) e está pendente a comprovação do pagamento da pena de multa e das parcelas vencidas da prestação pecuniária. Assim, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 51, e determino que seja realizada nova intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das penas de multa e das parcelas vencidas da prestação pecuniária ou justificar, se for o caso, eventual descumprimento, sob pena de regressão de regime. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim, sob pena de desconstituição, aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para apresentar a informação ou justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0003062-57.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ/SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) DECISÃO DE FL. 139/140: Aceito a conclusão na presente data. Às fls. 100/101 foi reconhecida a prescrição retroativa parcial e declarada extinta parcialmente a punibilidade de JOÃO CARLOS SILVA CRUZ pelo delito previsto no art. 317, 1º c.c. art. 71, ambos do CP, em relação aos fatos praticados no interregno de 03.01.2002 a 02.06.2003, pelos quais foi condenado. Dada vista ao membro do MPF, este se manifestou pela manutenção do quantum de pena aplicada ao executado (fl. 104). A defesa, por sua vez, requereu a redução da pena na proporção de, pelo menos, por aplicação da prescrição retroativa parcial (fls. 137/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a sentença condenatória considerou a continuidade delitiva para a fixação da pena, haja vista que as condutas foram praticadas no período de 03.01.2002 a 04.10.2006. Assim, na dosimetria da pena a mesma foi majorada da metade, nos termos a seguir transcritos (fl. 49)(...) Conquanto no caso dos autos não seja possível aferir com precisão o número de infrações praticadas pelo acusado no período de 2002 a 2004, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por cabível a majoração de (metade) da pena aplicada, haja vista que, ao menos, ocorreram mais de 06 crimes praticados em continuidade delitiva, como exposto na denúncia e na motivação deste decisum (...). A prescrição reconhecida parcialmente atingiu apenas as condutas perpetradas entre 03.01.2002 e 02.06.2003 (fls. 100/101). Desta feita, as condutas praticadas no interregno de 17.07.2003 e 04.10.2006 permaneceram (fl. 10). Consoante entendimento consolidado pelo C. STJ, o qual foi adotado pela sentença que ora se está executando, a exasperação da pena pela continuidade delitiva deve ser determinada pelo número de infrações penais praticadas-RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DE-LITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. INEXATIDÃO. PERCENTUAL DE AU-MENTO. PRÁTICA REITERADA E CONSTANTE. PATAMAR MÁXIMO. LE-GITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o TJGO, sob o pretexto de que haveria inexatidão acerca da quantidade de vezes em que se deu a violência sexual contra o menor, aplicou o percentual mínimo de aumento pelo crime continuado. 2. Ocorre que da prova oral analisada tanto pelo juízo primeiro quanto pelo Tribunal estadual se infere que as ações se repetiram por cerca de 30 vezes, num espaço de tempo de aproximadamente 6 meses, não se sustentando a afirmada inexatidão acerca das condutas criminosas perpetradas. 3. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 4. Nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, este Tribunal também já se posicionou no sentido de que esta imprecisão não legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo, especialmente nos casos em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância. 5. Imposição da fração máxima prevista que se justifica no caso concreto, tendo em vista a confirmação, através da prova oral produzida em regular contraditório - especialmente a palavra da vítima -, no sentido de que foram cerca de trinta os abusos sexuais cometidos pelo denunciado, número de condutas este que ultrapassa em muito aquele apto a legitimar o aumento máximo estipulado no art. 71, do Código Penal. 6. Recurso provido.(STJ, REsp 1732778/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) Ainda é imperioso ressaltar que na sentença constou o que se segue (p. 49): (...) Conquanto não seja possível aferir com precisão o número de infrações praticadas pelo acusado no período de 2002 a 2004, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por cabível a majoração de (metade) da pena aplicada, haja vista que, ao menos, ocorreram mais de 06 crimes em continuidade delitiva, como exposto na denúncia e na motivação deste decisum (...) (grifei) Assim, mesmo considerada a declaração de extinção da punibilidade de parte dos delitos por força de prescrição retroativa, há de se também ter em vista que, no que tange aos fatos não abrangidos pela prescrição, ocorreram mais de seis crimes (patamar estabelecido pela sentença para definir o quantum de exasperação, qual seja, metade) no período compreendido entre 17/07/2003 e 04/10/2006 (dada a quantidade de acessos listados na denúncia nas fls. 06/07). Portanto, não há razão para se alterar o quantum de exasperação da pena fixada na sentença condenatória transitada em julgado. Ademais, designo audiência administrativa para o dia 21 de agosto de 2018, às 17:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos, requisitem-se informações acerca de eventuais execuções penais em face do apenado aos distribuidores da Justiça Estadual e Federal. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. -----
-----DESPACHO DE FL. 141: Corrijo erro material contido na decisão de fls. 139/140: onde se lê designo audiência administrativa para o dia 21 de agosto de 2018, às 17:15, leia-se designo audiência administrativa para o dia 21 de agosto de 2019, às 17:15. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 139/140.

INQUERITO POLICIAL

0002053-26.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP57896 - CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/03). O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fls. 82/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. Não obstante ter restado provada nos autos a materialidade do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e existem indícios de autoria (fls. 06/13, 27, 28/30, 31, 39, 41, 58/60, 61, 62/74 e 84), deve ser aplicado ao caso em testilha o princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, conforme cálculo do valor do tributo principal realizado pela Receita Federal, excluindo-se a multa, juros de mora e encargo legal, que totaliza R\$ 9.452,69 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) (fl. 62). Diante do exposto, ante a atipicidade material da conduta, acolho a manifestação do I. Procurador da República de fls. 82/83, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se (fl. 44). Após as comunicações e anotações de praxe, arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000713-47.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PAULINO DOS SANTOS NETO(SP413325 - REJANE BARBOSA BRAULIO DE MELO) Aceito a conclusão na presente data. 1. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 69 e prorrogo o prazo para assinatura do TCRA em 03 (três) meses a contar da intimação do indiciado. 2. Intime-se a defensora constituída a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração. 3. Intime-se o investigado para, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da prestação pecuniária ou justificar o seu não pagamento, conforme acordado na audiência (fl. 53). 4. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000731-68.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X AGOSTINHO DE PAIVA(SP396279 - LIVIA SOARES GUEDES) Aceito a conclusão na presente data. Foi homologada em audiência (fl. 57) a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público Federal e aceita pelo averiguado e sua defesa, consistente na apresentação de informações sobre o andamento do TRCA firmado junto ao Centro Técnico Regional de Fiscalização VII e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser paga até 30/08/2018. Constatada a ausência de comprovação nos autos do cumprimento das referidas condições, foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (fl. 64), o qual se manifestou a fl. 65, bem como foi intimada a defesa constituída para manifestação e justificativa (fl. 67), que resultou na juntada da petição e comprovante de fls. 68/70. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição e documentação apresentada pela defesa constituída comprova apenas o pagamento da multa, dentro do prazo conveniado, mas nada esclarece acerca do andamento do TRCA firmado junto ao Centro Técnico Regional de Fiscalização VII (fls. 68/70). Assim, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 65 e determino que seja realizada nova intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do andamento do TRCA firmado junto ao Centro Técnico Regional de Fiscalização VII, justificando, se for o caso, eventual descumprimento, sob pena de revogação do benefício e consequente retomada do curso processual. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim, sob pena de desconstituição, aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do averiguado para constituir novo defensor para apresentar a informação ou justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007293-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS NORMANDO LAGO BARBOSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por doze vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; art. 241-B em concurso material com o art. 241-A, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, por trinta e cinco vezes, em continuidade delitiva, e art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90 (fls. 592/596). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 22.02.2017 (fls. 601/602). Folhas de antecedentes (fls. 620, 622 e 639). Pela decisão de fl. 631, foi intimada a defesa a regularizar sua representação processual e dado prazo para apresentação de resposta à acusação. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 633/634) e apresentou defesa na qual requereu sua oitiva em sede inquisitorial e, após, abertura de novo prazo para resposta à acusação (fls. 636/637). O membro do MPF manifestou-se desfavoravelmente em relação à oitiva do denunciado em sede de inquérito policial, bem como requereu o prosseguimento do feito (fl. 644). A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 645 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, a defesa requereu a realização de interrogatório do acusado em sede inquisitorial. Destaco que, conforme bem apontado pelo membro do MPF à fl. 644 verso, o inquérito policial trata-se de procedimento dispensável para o oferecimento da ação penal. Desta forma, tampouco existe a obrigatoriedade de realização de interrogatório em sede inquisitorial, pelo que indefiro o requerimento da defesa. No mais, acolho a peça de fls. 636/637 como resposta à acusação. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de outubro de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação, prestados esclarecimentos pelo perito e realizado o interrogatório do réu. Intime-se e requisite-se a presença do perito criminal. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de acusação residentes na Subseção de Caragatatuba (Tamires Cesar) e Taubaté (Maria Aparecida Camargo Viana). As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Intime-se, mais uma vez, a defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu instrumento de mandato, sob pena de destituição e, não havendo nova constituição, remessa dos autos à DPU. Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos Distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que poderão interferir em eventual dosimetria da pena. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003856-49.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HAROLDO MAZZI(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) Aceito a conclusão na presente data. Fls. 515/517: Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fica o réu ciente de que deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No si-lêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. As testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Não apresentada a resposta escrita no prazo legal, os autos se-rão remetidos à Defensoria Pública da União. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

MM. Juíza Federal
 Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
 Diretora de Secretaria
 Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9373

INQUERITO POLICIAL

0001859-26.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP296381 - BRUNO PISTILLI DE MENDONÇA)
 1. Defiro a juntada de documentos de fls. 136/139, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA acerca da sentença de fls. 133 (frente e verso). 3. Nada sendo requerido pelas partes, com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 SENTENÇA DE 133 (FRENTE E VERSO): Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fl. 119/120. Aos 07/11/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 128, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fl. 129). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 131, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls. 129, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 128), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ PAULO DA SILVA X FABIO PRATES DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA X JOSE EDINALDO DA SILVA X MARCIO AURELIO DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO(RJ129429 - MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO DUARTE) X LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARTA GRISCUOLI ORIGE X CLEBER JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES VIANA(RJ121149 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR)
 Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA, MARCIO AURELIO DA SILVA, CLEBER JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO, JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA e JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410). À fl.916, foi determinado o desmembramento do feito, em relação aos acusados originários RODRIGO FERREIRA e LEONARDO SANTOS DA SILVA. No decorrer do processamento do feito, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos denunciados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância. Requerer, ainda, outras diligências em relação aos demais acusados (fls.1955/1956). As fls. 1959/1963, foi proferida sentença para absolver sumariamente LEANDRO SANTOS DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia de constatação de origem dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 1965), o que foi deferido pelo juízo (fls. 1967). Requisitada a realização de perícia nos cigarros apreendidos, informou a Delegacia da Receita Federal, às fls. 1976/1996, a impossibilidade do cumprimento do quanto requisitado, uma vez que referido material já havia sido destruído. Em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 2115vº). Às fls.2154/2159, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, além de absolver sumariamente RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA. O Ministério Público Federal requereu diligências à fl.2161, o que foi deferido por este Juízo (fl.2163). Ofício da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com informação do valor dos tributos ilíquidos pelo acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA (fl.2214). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.2216/2219, requerendo a absolvição sumária do acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA. Às fls.2223/2225, foram juntados extratos de consulta do Sistema Plenus/DATAPREV. Proferida sentença às fls.2226/2232, a qual absolveu sumariamente o denunciado CLEBER JOSÉ DA SILVA. À fl.2261, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, ante seu falecimento. Juntou documentos de fls.2262/2263. Às fls.2266/2267, foi proferida sentença, declarando a extinção da punibilidade em relação a JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, em razão de óbito. Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado MARCIO AURELIO DA SILVA, esta retornou com informação de seu falecimento (fls.2278/2328). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade em relação MARCIO AURELIO DA SILVA (fls.2335/2336), foi proferida sentença, declarando a extinção da punibilidade em relação a MARCIO AURELIO DA SILVA, em razão de óbito. Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado LUIZ PAULO DA SILVA retornou com a informação de cumprimento das condições (fls.2377/2378, 2386/2400 e 2403/2404). Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO retornou com a informação de cumprimento das condições (fls.2442 vº, 2444, 2446/2447, 2449 vº, 2453/2454, 2458/2463 e 2466). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.2473/2475, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados LUIZ PAULO DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, e, ainda, em relação a MARTA GRISCUOLI ORIGE, requereu a extinção da punibilidade pelo óbito da acusada, e, por fim, requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA, pela ocorrência da prescrição. Foi carreado aos autos extrato de consulta do Sistema Plenus - DATAPREV (fl.2487). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. 1. Diante da notícia e comprovação documental do óbito da acusada MARTA GRISCUOLI ORIGE (fl.2487), impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ela imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Acerca da validade da informação constante do Sistema de Controle de Óbito DATAPREV, verifica-se a jurisprudência: 1. Os documentos apresentados pela autarquia são suficientes para fazer prova do óbito dos segurados, uma vez que contém presunção de legitimidade já que expedidos pela Administração. 2. Não é necessária a apresentação da certidão de óbito pelo INSS, uma vez que os documentos juntados são públicos e foram repassados diretamente à DATAPREV pelo Cartório de Registro Civil através do sistema informatizado, de modo que são válidos para comprovar os óbitos. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200004011060219, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 636.) 2. No que tange aos acusados LUIZ PAULO DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados, nos termos estabelecidos em audiência, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. 3. Por fim, quanto ao acusado JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA, no presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, a pena resulta de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Os fatos ocorreram em 26/01/2005, e a denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410). O processo e o curso da prescrição foram suspensos em relação a este acusado em 10/11/2014 (fls.2109/2110), não tendo voltado a correr desde então. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre o fato e o recebimento da denúncia, assim como, entre o recebimento da denúncia e a presente data, descontando-se o lapso de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal (...) se o réu for condenado pela pena máxima, o crime prescreve em 8 anos, entretanto, se o réu for condenado a pena menor que 2 anos, a prescrição cai para 4 anos. Assim, levando em conta que o réu possui bons antecedentes, boa conduta social e que o crime não gerou muitas consequências, nos termos do art. 59 do CP, e que não há circunstâncias agravantes, conforme o art. 68 do CP, dificilmente o réu será condenado a pena superior a 2 anos. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência da prescrição virtual, pois levando em conta a pena antecipada de 2 anos, entre a data do recebimento da denúncia, 02/04/2007 (fl.410), e a suspensão do curso prescricional, 10/11/2014 (fls.2109/2110), já decorreu o prazo prescricional de 4 anos, ocorrendo a prescrição, em sua modalidade virtual, em 03/04/2011. (fl.2474 e verso) Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena é igual a um ano ou sendo superior, não excede a dois - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (02/04/2007 - fl.410) até o momento em que foi determinada a suspensão do prazo prescricional (10/11/2014 - fls.2109/2110), inequivocamente, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falcete o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4º Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLUS. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime insculpido no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4º Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal(A) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARTA GRISCUOLI ORIGE, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal(B) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados LUIZ PAULO DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DE JESUS FILHO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal(C) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-35.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO

TARCHA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 466. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.
2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Considerando que o réu não compareceu em juízo para assinar termo de compromisso, consoante certidão de fl. 467, intime-se-o novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação de seu defensor constituído, através de publicação no Diário Eletrônico, compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar termo de compromisso de comunicar a este Juízo seu endereço atualizado e de comparecer a todos os atos processuais para o qual for intimado.
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-60.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SANTI SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fl. 317: Considerando que o corréu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou o endereço da testemunha Pedro Costa de Souza, CPF 358.077.171-04, como sendo Rua Chiquinha de Mattos, nº 05, Quiririm, CEP 12043-250, Taubaté/SP, determino o aditamento da carta precatória nº 62/2019, a fim de que sobre dita testemunha de defesa seja também intimada para comparecer perante o egrégio Juízo deprecado, a fim ser ouvida na audiência designada para o dia 12/07/2019, às 14 horas. Cópia do presente despacho servirá como aditamento.
2. Fls. 321 e seguintes: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.
3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2019, às 14 horas. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 6673719), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELINA MARIA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas no Termo ID 18627125, porquanto as ações de nº02376054720044036301, nº005675632014403630 e nº00138006820114036183 possuem objetos distintos. Com relação à ação de nº00009392520194036327, a despeito de serem idênticos os pedidos, a presente foi deduzida sob o rito de mandado de segurança, excluído da competência do Juizado Especial Federal.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do determinado em audiência, nos seguintes termos: "Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HIMALCON DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC formulado em 06/08/2018, incluindo nela o tempo de serviço/contribuição do Impetrante como aluno do ITA, de 09/03/1981 a 20/07/1984 e 05/08/1985 a 12/12/1986.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA MARTINS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, GUILHERME BATALHA LUZ - SP407949, IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ABEL MAURICIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELINA MARIA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas no Termo ID 18627125, porquanto as ações de nº02376054720044036301, nº005675632014403630 e nº00138006820114036183 possuem objetos distintos. Com relação à ação de nº00009392520194036327, a despeito de serem idênticos os pedidos, a presente foi deduzida sob o rito de mandado de segurança, excluído da competência do Juizado Especial Federal.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença, bem como do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000412-08.2015.4.03.6103

AUTOR: MERE SILVA BERNER

Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Considerando que a parte autora já requereu a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, especifique e justifique o INSS as provas que pretende produzir.
3. Dê-se vista, ainda, ao INSS acerca da manifestação da parte autora (ID 17111008, fl. 66).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003069-90.2019.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO GUERCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003047-32.2019.4.03.6103

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CANOVA - SP172065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19193281. Ante o certificado, substituo o perito anteriormente designado, nomeando como perito médico o **Dr. Carlos Benedito Pinto André**, médico ortopedista, para realização de perícia médica no **dia 24/07/2019 (quarta-feira), às 11h10min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se ao Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA

Fls. 339: Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora, em relação ao qual se manifestou contrária a CEF (fls.354). Conforme já ressaltado por esta Magistrada nos autos (fls.154), a parte autora vem efetuando depósitos esporádicos (não mensais) de valores que entende como corretos a título de prestações do financiamento. Contudo, cumpre salientar que, de acordo com o que consta do documento de fls.55, já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Por tal motivo, e como já ressaltado na decisão de fls.66/69, para que eventual depósito pudesse de fato surtir efeitos, deveria ser realizado em montante que fosse suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), o que, de qualquer modo, dependeria de prévia manifestação da parte contrária. Assim sendo, o destino do valor depositado nos autos será decidido por ocasião da prolação de sentença de mérito. Providencie a Secretaria o necessário para citação do corréu Livingstone Saraiva de Moura, conforme já determinado por este Juízo a fls. 338 e 347. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a manutenção do auxílio-doença NB 623.715.632-5, o qual foi concedido, mas com alta programada para 16/07/2018.

Segundo apurado pela perícia realizada nos autos (fls.64 – ID 14179273), embora não tenha sido constatada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, a autora é portadora de depressão (patologia de natureza psiquiátrica que também foi relatada na petição inicial). O *expert* (ortopedista) recomendou a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, o que reputo pertinente, no caso concreto.

Dessarte, a fim de viabilizar o escoamento deslinde da causa e apurar de forma mais abrangente qual o estado de saúde da autora, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA (art.480 CPC), para a qual nomeio a médica psiquiatra **Drª MARIA CRISTINA NORDT**, cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e de qualificação e demais dados de conhecimento da Secretaria desta Vara Federal.

A perita ora nomeada deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 de JULHO DE 2019 (22/07/2019), ÀS 13h00min ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos (complementares) e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP. Deverá a parte autora, ainda, certificar-se de que constam dos autos os exames e laudos que considera válidos para confirmar a sua patologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência previsto no artigo 70-A, do Decreto nº 3048/99, incluído pelo Decreto nº 8145/2013.

2. Considerando os requisitos legais necessários para a sua concessão, imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).

3. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos específicos, apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

4. Nomeio para o exame médico pericial o Dr. OTÁVIO LIM A perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, a ser realizada no dia 30/08/2019, às 14 horas, em sala própria na sede deste Juízo, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

5) Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a **Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA** com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

6) Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(s) perito(a)(s) ora nomeados.

7) Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

8) Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

9) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

10) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

11) Comunique-se aos peritos nomeados.

12) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação de que o autor não compareceu à perícia médica designada e a justificativa de seu advogado constituído de que não foi possível localizá-lo na ocasião, em razão do agravamento de seu estado de saúde e mudança de endereço para casa de sua companheira, designo a realização de **nova perícia médica para o dia 30/08/2019, às 14 horas e 30 minutos, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, nomeando como perito o Dr. OTÁVIO LIMA.**

2. Comunique-se o novo perito nomeado da presente designação, via correspondência eletrônica.

3. Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independentemente de intimação.

4. Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) (GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME e MARIA DE LOURDES ROMANI) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Quanto ao pedido de pesquisa de bens da executada VERA JULIA RESTANI, visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.
3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: B2GOV CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA, MARCOS AURELIO BARBOSA, MARIA SIMONE SILVA BARBOSA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000126-88.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO CELESTE(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA E SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS)

Vistos etc.

1) Apresentada resposta à acusação, acolho a manifestação formulada pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 127-128, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, uma vez que afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação das circunstâncias descritas no artigo 397 do CPP ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita, e, que, conforme já decidido às fls. 94-95, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, posto que descreve suficientemente a acusação de modo a proporcionar o conhecimento do necessário para que a defesa pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

Expediente Nº 10086

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003723-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ()) - LEVI GOMES DE SOUZA X NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos etc.

Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 68, sob pena de extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 10087

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-90.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X MARCELO DE SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

Vistos, etc.

Fls. 532-533: apensem-se, como item, os autos físicos recebidos do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

No mais, cumpram-se integralmente os despachos de fls. 480-481 e 489.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 3426480 (em relação a ANTONIO DE ALMEIDA DIAS):

"XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis".

São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16164499:

Dê-se vista às partes e retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 18832258: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de bens pelo sistema Bacenjud e Renajud.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Cumpra observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000907-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TALITA PRISCILLA BARBATO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em relação à certidão do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-60.2018.4.03.6103
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005536-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: P R CABRAL - ME, PAULO ROBERTO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-44.2019.4.03.6103
AUTOR: GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14897583:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 05 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.526.020-5) apresentou os cálculos no valor de R\$ 91.723,16 atualizados até 08/2018 referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007 (data da revisão administrativa). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, a existência de demanda individual pelo exequente processo nº 0104778-55.1997.403.6103, a qual teria interrompido a prescrição, nada mais sendo devido ao exequente. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e a correta variação da poupança, apontando como correto o valor de R\$51.855,47.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

Foi determinada a juntada das cópias do processo anterior, o que foi cumprido pelo exequente.

O exequente informa que a ação anterior foi ajuizada em litisconsórcio, a qual transitou em julgado em 03.05.2001, porém, não houve execução do julgado e o INSS não revisou o benefício aplicando o índice de 39,67%. Tendo a ação coletiva sido proposta em 14.11.2003, foi interrompido o prazo prescricional para a execução, requerendo o prosseguimento da presente execução.

Intimado, o INSS reiterou a impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual.

O processo nº 0404778-55.1997.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, transitou em julgado em 03.05.2001, tendo sido julgado procedente o pedido de revisão do benefício e ao pagamento dos valores em atraso. Portanto, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEV/94. CONTRADIÇÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE.

- Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuíssem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal).

- A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio).

- Além da diferença referente ao índice de correção monetária utilizado, o INSS, em sua impugnação, alega que o autor evoluiu as rendas mensais de forma incorreta, apurando valores superiores aos devidos. Assim, remanesce a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial a quo, para conferência/elaboração de cálculos de liquidação, apurando-se as diferenças relativas ao IRSM de fev/94 no quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, com utilização da correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do refazimento dos cálculos, descontados os valores pagos na via administrativa.

- Mantida a verba honorária fixada da sentença.

- Embargos de declaração providos. Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da parte autora para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a quo, para que se apure o valor exequendo com base nos parâmetros da fundamentação em epígrafe".

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000323-11.2018.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Da análise dos autos, observa-se pela documentação apresentada (ID 28788582), que fora proposta pela parte apelante ação perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0136701-19.2004.4.03.6301), visando a revisão de seu benefício, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 - na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 - e, observando-se o andamento processual do referido processo, constata-se que após a sentença de procedência do feito, já houve a expedição e respectivo levantamento da requisição de pequeno valor (RPV), oriundos do citado título executivo.

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Ademais, a prescrição quinquenal fora expressamente abordada na ação individual, razão pela qual inviável a intenção do recorrente de utilizar um prazo prescricional diferenciado ao determinado naquela ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados.

- Em razão da sucumbência recursal, majorados para 15% (quinze por cento), o percentual dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, a cargo da parte autora, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

- O fato da autora já ter ajuizado anterior ação com idêntico objeto, já resolvido o seu mérito e findo o cumprimento da sentença, impede que promova nova execução de título judicial, desta feita oriunda de ação civil pública.

- Apelo improvido.

(TRF3ª Região, Ap - APELAÇÃO / SP 5000458-05.2017.4.03.6114, Relator(a)

Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, Órgão Julgador

3ª Seção, Data do Julgamento 19/12/2017, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 22/02/2018. "

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ZILDA VILA NOVA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria rural.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria, protocolo 963871343.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS, PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o informado na petição ID 18970196, verifico que já houve comunicação eletrônica (documento ID 11356023 de 03/10/2018), com reiteração (documento ID 12921211 de 07/12/2018) para implantação do benefício.

Desse modo, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como anexo, remeta-se cópia da certidão ID 19088454, que havia sido solicitada pelo INSS.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Com o cumprimento, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL à reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica, na condição de adido, assegurando tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, com percepção de soldo.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento de ofício, com posterior reforma. Requer, também, o pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Narra ser portador de problemas na coluna lombar, com hérnia de disco e protrusão discal com compressão em raiz.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) **DR. (A) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de agosto de 2019, às 11h10min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, intimando-a da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVETE AMARAL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

IVETE AMARAL RUIZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter rebatido em tópicos todos os argumentos expostos na inicial.

Aduz que a r. sentença não se manifestou sobre a alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º, da lei do FGTS, quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco central, bem como acerca da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No presente caso, a sentença foi suficientemente clara em fundamentar a improcedência do pedido da parte autora. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Não há, portanto, omissão a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a **reforma** da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005535-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALLTECH SERVICOS ELETRONICOS E AUTOMACAO LTDA - ME, PEDRO LOPES GUEDES, MARIA EDUARDA NOGUEIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003488-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA NELSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 22.05.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada.

São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALANA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1581341932.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCVOLLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18975027:

Informe-se parte beneficiária (autora) que o alvará de levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Cumprido, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais..

São José dos Campos, 05 de julho de 2019.

Expediente Nº 10088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MONALISA LOPES NOGUEIRA KESKE(SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

1) Os corréus ofereceram resposta à acusação às fls. 448-452 e 462-463, e a defesa de MONALISA LOPES NOGUEIRA KESKE ofereceu petição apartada, às fls. 456-459, em que alega o pagamento do débito tributário apontado na denúncia e requer a decretação da extinção da punibilidade dos delitos imputados aos corréus.

2) Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a expedição de ofício para que sejam requisitadas da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São José dos Campos informações acerca da situação atual do mencionado débito dos corréus, notadamente se houve a quitação integral das NFLDs nº 37.036.195-4, 37.036.196-2 e 37.036.198-9, o que DEFIRO.

3) Vindo para os autos a resposta à requisição supra, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000493-97.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Vistos etc.

I - Fls. 308: homologo o pedido de desistência da perícia documentoscópica requerida pelo MPF.

II - Com relação ao pedido de arquivamento dos autos em relação ao suposto uso de documentos falsos pelo réu, o mesmo será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

III - Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Expediente Nº 10090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-98.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES)

JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 38, caput, e 40, caput, cumulado com 1º, do artigo 40-A, ambos da Lei nº 9.605/98, todos com artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25.04.2009 (fls. 76-79). Distribuído o feito, originalmente, no r. Juízo Estadual da Comarca de Santa Isabel, por meio da r. decisão de fls. 158, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do feito. Dada vista ao MPF para manifestação, este ratificou parcialmente a denúncia, requerendo o prosseguimento do feito apenas para a conduta tipificada no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, apresentando, ainda, proposta de suspensão do processo, ante o cumprimento de condições. Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado e seu defensor, conforme o termo de fls. 174. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 261). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: 1) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês; 2) recuperação ambiental da área degradada através do cumprimento integral do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 70018/2009. O comparecimento em Juízo (fls. 215-222) está comprovado nos autos. Quanto ao cumprimento da recuperação ambiental, quando da realização da audiência de suspensão do processo, restou esclarecido pelo Ministério Público Federal que daria por cumprida a condição no caso de ter havido alienação da área em questão, dada a impossibilidade de ingresso do acusado em propriedade alheia para prática de atos de recuperação, considerando que a venda desta ocorreu antes da realização da referida audiência. Entendo cumprida a condição, considerando que o anterior Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 70018/2009 foi substituído por outro (nº 77.408), celebrado pela atual proprietária do imóvel desde 2011. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (RG nº 24.746.030-8 e CPF 027.473.028-65). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15121843:

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUZA DO NASCIMENTO FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e encaminhado à perícia médica para avaliação de dependente "maior inválido" em 23.04.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

No presente caso, justifica-se a fixação de um prazo mais alargado que o normalmente estabelecido em processos análogos, tendo em vista a pendência de análise pericial sobre dependente "maior inválido".

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de pensão por morte, protocolo 909108352.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que a autora alega ter experimentado.

Alega a autora, em síntese, ter sido militante política nos anos 1970, participando ativamente de grupos estudantis em prol da justiça e igualdade.

Alega que, em razão disso, foi detida pela polícia e posteriormente levada ao extinto DOPS e Operação Bandeirantes, locais em que afirma ter sido torturada, com o recebimento de choques elétricos em seu joelho esquerdo, o que lhe causou danos permanentes, ante a colocação de prótese total de titânio, além de ter sido submetida à imersão em grandes latas de água gelada.

Sustentando a imprescritibilidade de sua pretensão, afirma que as torturas a que foi submetida acarretaram ofensas aos aspectos mais íntimos de sua personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Afirma que até hoje sofre dos transtornos psicológicos decorrentes daquela condição,

Afirma a autora, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiada política.

Pede, ainda, seja a União condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, na forma de pensionamento mensal, no valor não inferior ao salário mínimo, até a data em que completar 80 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou impugnando o valor atribuído à causa, além de invocar a preliminar de falta de interesse processual (por ausência de pretensão resistida). Esclareceu, neste ponto que a Comissão de Anistia, em julgamento realizado em 08.3.2017, reconheceu a condição da autora de anistiada política, deferindo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, de prestação única, pelo período compreendido entre 07 e 11.6.1970, no valor de 30 salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00. Diz que a autora tomou ciência da decisão em questão e requereu a desistência do recurso administrativo interposto, sendo certo que o pagamento da indenização depende apenas de acatamento do parecer da referida comissão pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, aguardando confecção e publicação de portaria ministerial. Afirma, em razão disso, que não há interesse processual a ser tutelado.

Alegou a União, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, por se tratar de pretensão com origem em fatos ocorridos há quase cinquenta anos.

Quanto às questões de fundo, aduziu que a Lei atribuiu à Comissão de Anistia a competência para análise de tais requerimentos, e a pretensão de substituir tal análise acarretaria violação ao princípio da separação das funções do Estado. Alega, ainda, não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma que, caso seja deferida qualquer indenização à autora, esta deverá desistir de seu pedido administrativo. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Impugna também a fixação de honorários de advogado, bem como os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

A autora não se manifestou em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Intimada, a União Federal apresentou documentos, tendo decorrido prazo, sem manifestação da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação ao valor da causa. O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

Desse modo, as alegações da ré a respeito do quantum que seria devido como indenização pelos danos morais que a autora alega ter sofrido, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não mantêm qualquer relação com a fixação do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado pela autora.

Em face do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.

O interesse processual está presente, dado que não foi comprovado o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Rejeito também a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 61.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...] (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, notadamente diante da prova de pedido administrativo. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, inicialmente, que a autora efetuou Requerimento de Anistia nº 2009.01.65724, autuado junto à Comissão de Anistia em 03.12.2009, tendo sido apreciado somente em 08.03.2017 – cerca de oito anos após o pedido – quando obteve declaração de anistiada política pela E. Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02, pelo período de 07.06.1970 a 11.06.1970.

Vejo que lhe foi deferida uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, perfazendo o total de 30 (trinta) salários mínimos na época do pagamento, porém limitado ao teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido indeferido o seu pedido de prestação mensal, permanente e continuada, uma vez que a autora teria apresentado CTPS com anotação de data de saída do anterior vínculo empregatício em 31.05.1982, data essa, não coincidente com a data de sua prisão (11.06.1970). Saliente-se que a autora não efetuou pedido administrativo de reparação em parcela única.

Os autos mostram que a autora – patrocinada por Advogada nos autos do procedimento administrativo, porém sem comprovação nos autos da outorga de poderes de mandato – desistiu do prazo recursal, mantendo-se a indenização em parcela única.

Pretende a autora, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento da reparação econômica de natureza indenizatória, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002, além de uma prestação única, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Observo que a autora era estudante à época de sua prisão, não exercendo atividade laborativa, motivo pelo qual não houve prova de perda de vínculo empregatício por causa de perseguição política.

Veja-se que a autora teve reconhecida, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiada (ID 5532257), para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso, dispensando qualquer outra prova. O mesmo órgão deferiu à autora reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, pelo período entre 07/06/1970 a 11/06/1970, totalizando 01 (um) período de perseguição política, o que perfaz 30 (trinta) salários mínimos, respeitado o limite legal de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá “no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral” (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida “aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única”.

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Essa restrição pode decorrer de quaisquer das situações descritas no art. 2º da Lei nº 10.559/2002:

“Art 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos Militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político”.

A condição de anistiado político foi atribuída à autora pela Comissão de Anistia, órgão técnico especificamente constituído para essa finalidade. Assim, os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, comprovam o direito à reparação em prestação única consistente “no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral” (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00. Como a autora era estudante à época de sua prisão, e o vínculo empregatício da mesma expirou em data posterior à prisão, tem direito à reparação.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar, em favor da autora, a reparação econômica em prestação única, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, no valor de **30 salários mínimos** vigentes na presente data, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, deduzidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, finalmente, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1980 a 01.03.1991; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

Para tanto, o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O PPP referente à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991, juntado ao processo administrativamente (ID 18654964) atesta submis: do autor a ruído 86 dB (A), no Setor “Manutenção Mecânica”, na função Aprendiz Senai, Ajudante de Mecânico, Mecânico de Manutenção.

O PPP referente à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, juntado ao processo administrativamente (ID 18654966) atesta submissão d autor a ruídos em intensidade variada, mas todos acima de 85 decibéis, exceto o do período de 29.01.2009 a 04.04.2010, 84,1 decibéis, no Setor “Manutenção”, na função Mecânico Manutenção I e II.

Constata-se que a intensidade de ruídos a que esteve exposto foi superior aos limites de tolerância em todo o período de trabalho junto à empresa ERICSSON, e, quanto à empresa HEATCRAFT, em todo o período de trabalho, exceto de 29.01.2009 a 04.04.2010.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693- Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, A 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, reconheço o tempo especial trabalhado às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA/ 10.07.1995 a 28.01.2009, e de 05.04.2010 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 21 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 12/03/2018 (DER), a parte autora **teve direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1981; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1928.01.2009, e de 05.04.2010 a 12.03.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Carlos da Rosa
Número do benefício:	177.067.918-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.03.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.293.778-10.
Nome da mãe	Maria Aparecida Rosa.
PIS/PASEP	12046166134
Endereço:	Rua Monte das Oliveiras, 848, Altos de Santana, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo por se tratar de objeto distinto.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-57.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE LIMA BANDEIRA - RJ150353
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGUINALDO TORQUATRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTD.A** no período de 01/07/1989 a 27/01/2009 e **PARAMOUNT TEXTTEIS IND. E COM. S/A** no período de 09/06/2014 a 30/01/2015 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Quanto à empresa **NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL** deverá apresentar o PPP e cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01/08/2013 a 29/10/2013.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, determino que seja novamente juntadas as fls. 35-36 do documento de id nº 18510286, posto que ilegíveis.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 18883043.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de citação e intimação expedido.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior, considerando-se os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Requer, ainda, a exibição do processo administrativo de concessão de seu benefício.

O autor ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.07.1986, e que, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o INSS teria reconhecido tal direito, mediante a realização de acordo naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica *de parte* da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Quanto ao pedido de exibição, verifico que o pedido foi realizado em 27.5.2019, diferentemente do afirmado na petição inicial, e não transcorreu tempo suficiente para que o réu fornecesse cópia do processo administrativo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência de id nº 18834545.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 18605043 e 18605044).

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLA BIANCA SILVA LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela autoridade impetrada (id nº 18073641).

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informada impossibilidade de fornecimento da medicação *in natura*, a União optou por cumprir a antecipação de tutela concedida na Sentença (ID 14593939) mediante o depósito judicial da quantia de R\$ 45.584,00 (ID 18572450), equivalente ao custo de 44 frascos de Canabidiol (1 ano de tratamento, ID 11465106), segundo valor informado pelo autor (ID 17544986). Dessa forma, tomo sem efeito a ordem anterior de sequestro de ativos financeiros da União (ID 17577093).

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 18683530).

Considerando a urgência do caso, e o longo período de descumprimento - uma vez que a tutela antecipada determinando o fornecimento imediato do medicamento foi proferida na Sentença publicada em 22/02/19, que produz efeitos imediatamente (art. 1.012, § 1º, V do CPC) -, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 18683502) em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos as quantidades e respectivos valores de aquisição do Canabidiol HEMPMED RSHO.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da Apelação ID 16424361.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)
Providencie a execução dos depósitos efetuados pelo arrematante em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 533 em custas judiciais por meio de GRU. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Providencie a execução a virtualização dos presentes autos, nos termos do artigo 14-A e seguintes, da Resolução Pres. nº 142/2017.Fl. 656. Diante do duplo grau de jurisdição da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001615-49.2008.4.03.6103, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à pessoa jurídica citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SPI63046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Fl(s). 193/194. Haja vista a anuência da executada, expressa na petição de fl. 186, quanto à utilização do valor indicado às fls. 182/184 para pagamento do débito, dou-a por intimada da penhora de fls. 188/189. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Cumpra-se a ordem de substituição do depositário (fl. 181). Efetuada a substituição, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003648-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA(SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s)

executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) CERTIDÃO: certifico que somente a pessoa jurídica Transstubs Transportes Gerais Ltda é executada nestes autos. Certifico que a procaução de fl. 130 foi outorgada por Sérgio Nelson Moreira da Silva (pessoa física), depositário dos bens penhorados às fls. 119/122. Certifico que não consta nos autos procaução outorgada pelo(a) executado(a) aos advogados indicados às fls. 128/130, 197/198 e 211/212. Certifico que não foi cumprida a determinação de desentranhamento da petição de fls. 141. SJC, 11/06/2019.

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhem-se as petições de fls. 128/130, 150/157, 197/198 e 211/212, para devolução ao(s) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do(a)s advogado(a)s para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização processual, com a juntada do contrato/estatuto indicado à fl. 219, manifeste-se o(a) exequente e requeira o que de direito. Caso não efetuada a regularização processual, providencie o(a) próprio(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009286-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006475-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 122. Tendo em vista a informação de existência de saldo remanescente na conta nº 2527.280.60318-1, oficie-se com urgência à CEF determinando a transformação integral desse valor em pagamento definitivo da União. Efetuada a transformação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007703-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 115/116. Prejudicado o pedido de conversão de depósito em renda do(a) exequente, haja vista o desbloqueio efetuado via sistema Bacenjud às fls. 110/112. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005688-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATTI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006954-42.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA EMPREENDIMENTOS(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES)

Fl. 83. Tendo em vista a certidão firmada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 77 e as informações de fl. 82, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo n. 0001561-18.2013.8.26.0418, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003441-32.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

KLAUSEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa; a irrazoabilidade e desproporcionalidade dos juros e multa e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. Aponta para nulidade, pois não foram descontados do valor do débito os pagamentos feitos em razão de parcelamento, bem como por não ter sido notificado da rescisão do parcelamento, em afronta ao contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os juros foram contados a partir do fato gerador, quando deveriam decorrer do trânsito em julgado da decisão administrativa. Aduz, ainda, que os juros e multas foram fixados em patamar elevado, sendo desproporcionais, caracterizando confisco. Por fim, informa que a ampliação da base de cálculo pela Lei 9.718/98 contraria o art. 195, Inc. I da Constituição Federal. Às fls. 277/283, a exequente rebateu os argumentos deduzidos. Requeceu a penhora on line. DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, os débitos executados nos autos, foram constituídos por declarações do executado. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRPSP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais

se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003986-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA)

Fls. 121/122. Indefiro o requerimento de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento, ante a ausência de comprovação de justa causa impeditiva da prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 115.

EXECUCAO FISCAL

0005445-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005613-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fl(s). 87/89. Prejudicado o pedido de conversão de depósito em renda do(a) exequente, haja vista a decisão de fls. 80/81 e o desbloqueio de fls. 83/84. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP).

EXECUCAO FISCAL

0006380-82.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA E SP139294 - JULIANA LABAKI PUPO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006781-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR E SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP315985 - PATRICIA CESSA)

C+ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade da CDA por inobservância dos requisitos legais; violação do art. 798 CPC; ilegalidade da multa e dos juros; prescrição da ação e por fim necessidade da exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias. As fls. 83/95, a exequente rebateu os argumentos deduzidos. Requeru a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. DECIDIDA NULIDADE DA CDA E VIOLAÇÃO DO ART. 798 CPC Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: ADRESP - AGRAVO EMBARGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º, 2º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a liquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa a documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ. 8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2018). No que tange a assertiva de violação do art. 798, II, b do CPC, esta não prospera. A apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. O C. STJ, consolidou a matéria na súmula 559, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Igualmente não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a exigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade

competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual mereceu ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Isto posto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em apenso. DA MULTA MORATÓRIA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou do pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP). 3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96 - Dêssa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DOS JUROS MORATÓRIOS - SELIC A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC. Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis: Tema 214: I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. (...) Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 4. A multa mantida em 20%. 5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial provida. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2018) Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso. DA PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, referentes ao período de 01/2009 a 10/2015, cuja constituição deu-se em 02/02/2012, 17/10/2012, 25/10/2012, 15/04/2014 e 21/11/2015 com o lançamento de débitos confessados - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescribe em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4 - 2ª turma, D.E. 16/12/2009. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 6/02/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 03/10/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019) E M E N T A: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido. 1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. 2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, infastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019) Ante o exposto, REJEITOS OS PEDIDOS. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade de ativos financeiros, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0007412-25.2016.4.03.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(S)SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade de ativos financeiros, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

000395-98.2017.4.03.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE - ME/SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003585-69.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Informe a exequente o valor de seu crédito, posicionado em 03/10/2018, data da efetivação da penhora no rosto dos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local, solicitando a transferência do valor depositado na ação nº 0005483-54.2016.4.03.6103, até o limite do valor informado, para conta à disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência às partes.

Expediente N° 1886

EXECUCAO FISCAL

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGERO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001624-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fl. 260. Ante a informação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho noticiando que a penhora no rosto dos presentes autos não mais subsiste, e que o processo nº 0108800-94.2001.5.15.0083 foi arquivado, resta prejudicada a determinação de fls. 258/v. Cumpra-se a determinação de fl. 245.

EXECUCAO FISCAL

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

0004775-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 01/07/19

EXECUCAO FISCAL

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial(is)), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 01/07/19.

EXECUCAO FISCAL

0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP376908 - THAIS TORRES)

A título de reforço (fls. 82/83), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

0000465-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000465-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP135968 - SIMONE CAPUCCI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006345-35.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 82/83. Haja vista a anuência do executado, expressa no termo de acordo de fls. 84/85, quanto à utilização do valor indisponibilizado à fl. 76 para pagamento do débito, proceda-se com urgência à conversão da indisponibilidade em penhora, bem como à conversão integral do valor penhorado, em renda do exequente, nos termos ora requeridos, oficiando-se com urgência à CEF. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 81. Proceda-se, com urgência, à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005115-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT SISTEMAS S/A(SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 01/07/19

EXECUCAO FISCAL

0003882-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COFRES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

0004367-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que mediante pesquisa das execuções fiscais relacionadas à fl. 165 no Sistema Processual verifiquei que: a presente execução bem como as de nº 0000198-80.2016.4.03.6103, 0006032-64.2016.4.03.6103 e 0003553-64.2017.4.03.6103 têm por objeto dívidas de natureza tributária, apresentam identidade de partes, mas não estão na mesma fase processual; as execuções de nº 0001891-36.2015.4.03.6103, 0005311-15.2016.4.03.6103 e 0006956-75.2016.4.03.6103 apresentam identidade de partes, mas têm por objeto dívidas de natureza previdenciária; a execução nº 5001739-29.2017.4.03.6103 é processo virtual e tem por objeto multa devida à ANTT, não apresentando identidade de partes; a execução nº 5004205-59.2018.4.03.6103 apresenta identidade de partes, tem por objeto dívida de natureza tributária, mas é processo virtual.

Fls. 159/160. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, deverá a presente execução fiscal prosseguir em seu valor integral. Indefiro o apensamento da execução fiscal nº 5001739-29.2017.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes, no polo ativo. Indefiro o apensamento da execução fiscal nº 5004205-59.2018.4.03.6103 por se tratar de processo virtual, em trâmite no PJe. Indefiro o apensamento das execuções fiscais nº 0001891-36.2015.4.03.6103, 0005311-15.2016.4.03.6103 e 0006956-75.2016.4.03.6103, uma vez que visam à cobrança de créditos de natureza previdenciária. Indefiro por ora o apensamento das execuções fiscais nº 0000198-80.2016.4.03.6103, 0006032-64.2016.4.03.6103 e 0003553-64.2017.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Fl. 224. Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

0006145-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Ante o comparecimento espontâneo da executada THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP às fls. 37/41, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Em cumprimento à r. decisão de fls. 115/116, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5014153-64.2019.4.03.0000, proceda-se à inclusão da pessoa jurídica THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 21.677.008/0001-67, no polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006169-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO EIRELI(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

0008789-31.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREIA APARECIDA DE BRITO(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada

pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s). São José dos Campos/SP, 27/06/2019.

EXECUCAO FISCAL

000029-59.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a) (s), bem como o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 26/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERESA DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O

Fl 29 da petição ID 5997171. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERESA DE JESUS SOUZA

D E S P A C H O

Fl 29 da petição ID 5997171. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIVA FATIMA VELLOSO

D E S P A C H O

Fl 25 da petição ID 6035200. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 6035200. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA SILVA DE MIRANDA

DESPACHO

Fl. 33 da petição ID 6004620. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA SILVA DE MIRANDA

DESPACHO

Fl. 33 da petição ID 6004620. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-15.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIRENE BRITO LOURENCO

DESPACHO

Fl. 24 da petição ID 6010193. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-15.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIRENE BRITO LOURENCO

DESPACHO

Fl 24 da petição ID 6010193. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-97.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUSANA DA SILVA GRACA

DESPACHO

Fl 33 da petição ID 6013158. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-97.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUSANA DA SILVA GRACA

DESPACHO

Fl 33 da petição ID 6013158. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXSANDRA MARIA DO ROSARIO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 6014677. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXSANDRA MARIA DO ROSARIO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 6014677. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 6025605. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 6025605. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIANA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 22 da petição ID 6027614. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIANA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 22 da petição ID 6027614. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001680-07.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NERI CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6029128. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001680-07.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NERI CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6029128. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIA ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6031625. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIA ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6031625. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-74.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULLENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 6025185. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-74.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULLENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 6025185. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZIANE CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Fl 22 da petição ID 6033211. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZIANE CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Fl 22 da petição ID 6033211. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

DESPACHO

Fl. 21 da petição ID 6036622. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIANE CRISTINA LIMA DE SANTANA

DESPACHO

Fl. 21 da petição ID 6036622. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IONICE APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6035162. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IONICE APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6035162. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILMARA MARIA BICUDO

D E S P A C H O

Fl 25 da petição ID 6041104. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILMARA MARIA BICUDO

D E S P A C H O

Fl 25 da petição ID 6041104. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANO DE SOUSA

D E S P A C H O

Fl 19 da petição ID 6075744. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANO DE SOUSA

D E S P A C H O

Fl 19 da petição ID 6075744. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMARIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 32 da petição ID 5475561. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-35.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMARIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 32 da petição ID 5475561. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-35.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERIDIANA FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6126689. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001668-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANA GAUDENCIO BUENO

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 5996626. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001668-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANA GAUDENCIO BUENO

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5996626. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Fl 29 da petição ID 5545832. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Fl 29 da petição ID 5545832. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCI MARIA TOBIAS

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5546947. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCI MARIA TOBIAS

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5546947. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE GOES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID n. 9889686, o perito judicial Paulo Michelucci Cunha agendou perícia médica para o dia 19/08/2019, às 11h00min.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MALDONADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

MALDONADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA petrou mandado de segurança, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja determinada a manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, mediante depósito a ser realizado nestes autos.

Narra na inicial que a impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Tributário - PERT, instituído pelas Medidas Provisórias nn. 798 e 804, convertidas na Lei nº 13.24 de outubro de 2017, optando pelo pagamento da entrada em cinco parcelas e o saldo residual em 150 prestações, dando início aos pagamentos em 2018. Assevera que, após quitação das primeiras parcelas, vencidas em julho e agosto de 2018, por um lapso, ao invés de quitar o mês de setembro, pagou outubro e, depois, novembro, sendo que, no mês de dezembro, já não conseguiu emitir a guia correspondente, vindo a ser excluída do programa em janeiro de 2019.

Dogmatiza que a sua exclusão, fundada no inciso II do artigo 9º da Lei n. 13.469/2019, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da ampla defesa e do contraditório, porquanto a autoridade não lhe notificou previamente da exclusão, conforme determinação contida no art. 18 da Portaria nº 690/2017. Juntou documentos

Decisão ID 15963073 concedeu à impetrante prazo para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, regularizar representação processual e colacionando aos autos documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que foi suficiente atendido pela petição e documentos 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009 como emenda à inicial. O valor da correspondente, então, a R\$ 75.660,14. **Anote-se.**

Ante o teor dos documentos testilhados, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de inequidade de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, as concessões recém elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Os documentos carreados aos autos demonstram que, conforme admite na inicial, a impetrante foi a responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcela porquanto não cumpriu com a obrigação de quitar a parcela relativa ao mês de setembro de 2018, sendo que a inadimplência, diferentemente do que alega, parece não ter ocorrido por mero erro no manejo das guias de recolhimento, visto que as parcelas anteriores e posteriores ao referido mês foram recolhidas no mesmo mês de seus respectivos vencimentos, enquanto a parcela do mês de setembro simplesmente não foi paga.

Em sendo assim, o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da inadimplência de parcela pactuada, não representa fundamento apto a amparar o pedido de manutenção da impetrante no programa em questão.

Observe, ademais, que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para embasar a afirmação de que não ocorreu notificação prévia da exclusão, ainda, que a notificação não é obrigatória nas hipóteses de exclusão por inadimplemento, visto que, nesse caso, a exclusão é automática, cabendo apenas pedido de reconsideração existindo nos autos notícia de que tenha a impetrante tomado tal medida.

Por fim, há que se considerar que, embora a situação delineada nos autos não configure, em tese, ausência de boa-fé da impetrante, retrata, por outro lado, descumprimento do acordo entabulado com o Fisco.

Assim, pelos motivos *supra*, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 26.06.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D8A57845>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

LEANDRO DA SILVA PEREIRA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem obstando a aplicação do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, que declarou o impetrante sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dogmatiza, em síntese, que somente o órgão de classe tem competência para aplicar sanções disciplinares como a ora requerida e defende a inexistência de prática de ilícito que fundamente a penalidade, prematuramente aplicada, segundo alega, porque o processo administrativo que lhe serve de fundamento encontra-se pendente de decisão definitiva.

Decisão ID 14561100 concedeu ao impetrante prazo para recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 14772366 e 14772369, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 14902308, em que também foi postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade (ID 16201760) dogmatizando a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, porquanto a aplicação da penalidade guerreada obedeceu os trâmites legais.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Neste momento processual, não vislumbro a existência da “fumaça do bom direito” a embasar a concessão da medida de urgência pugna.

A medida de urgência pleiteada diz respeito à imediata cessação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018 que, nos autos do processo administrativo 10855.7240433/2018-14, declarou o impetrante, profissional de contabilidade, inidôneo para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, em breve síntese, que a fiscalização acerca da prática de atos ilícitos e a aplicação de punição disciplinar a profissionais da área contábil é competência exclusiva dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, dogmatizando, também, que a aplicação da sanção é medida prematura, violadora dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contrário, assim como da presunção de inocência, uma vez que a apuração da responsabilidade tributária foi realizada no processo administrativo nº. 10855.725873/2017-88 (que precedeu o processo administrativo nº. 10855.7240433/2018-14, em que declarada a inidoneidade) ainda não definitivamente julgado.

Acerca do feito apuratório mencionado, cuja cópia acompanhou a inicial, verifico cuidar-se de procedimento tendente à investigação da existência de grupo econômico de fato, organizado para a prática de fraude fiscal estruturada em que, segundo concluiu o Fisco, atuou o impetrante em concurso com diversos outros agentes.

Em que pese a discussão acerca da efetiva participação do impetrante nas fraudes apuradas ser matéria estranha à presente demanda (na medida em que a solução de tal controvérsia exigiria dilação probatória incompatível com este rito processual), é certo que a prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração do não envolvimento do impetrante nas diversas irregularidades constatadas, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental, repiso, não contempla dilação probatória.

Ante a insuficiência probatória mencionada, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na aplicação, pelo impetrado, da sanção que pretende o impetrante ver afastada, porquanto mantida a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

Há que se ter em mente que o caso em apreço não diz respeito a trâmite regular de procedimento de apuração de débitos tributários, mas sim a investigação acerca de fraudes fiscais estruturadas e complexas, que levaram, inclusive, à instauração de Processos de Representação Fiscal para Fins Penais (cf. página 76 do documento ID 14510442).

A excepcionalidade – e gravidade – da situação visualizada pela SRF na investigação que realizou comprometeu a confiança da autoridade fiscal na atuação profissional do impetrante, de forma que, no exercício de seu Poder de Polícia e fundado no art. 39 do Decreto-lei nº. 5.844/43 e no art. 1.049 do Decreto nº. 9.580/2018, impôs ao demandado a sanção administrativa guerreada, aplicou-lhe sanção administrativa dentro da sua competência (conforme normas mencionadas), competência esta que não se confunde com a competência de fiscalização do conselho profissional respectivo.

Aliás, note-se que o Decreto-lei n. 9.295/46, expressamente, resguarda a possibilidade da aplicação de sanção ao profissional de contabilidade não elencadas naquela mesma norma (*Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.*), cabendo consignar que a sanção nesta demanda atacada deflui da incompatibilidade identificada entre a conduta do impetrante e a atuação que dele se esperava perante a [Receita Federal do Brasil](#).

Observe-se que a sanção é restrita à sua atuação perante a Receita Federal do Brasil, nada afetando sua atuação profissional perante outros entes públicos ou particulares, e fundada em conduta infracional e penalidade previstas na legislação tributária.

Ademais, cuida-se de ato (=o ora questionado) atinente à obrigação de a Autoridade Impetrada zelar pelo escorreito transcurso dos trabalhos de fiscalização, sancionando situações ou pessoas que possam comprometer o bom desempenho da atividade da Administração Pública executada pela RFB.

Não entrevejo, assim, ilegalidade consubstanciada, consoante alegação da parte impetrante, na invasão de competência das atribuições do conselho profissional.

2.1. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, é certo que o documento ID 14510444 (páginas 57 e seguintes) demonstra a interposição, pelo impetrante, de recurso administrativo nos autos do PA 10855.724043/2018-14, em face do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, e os documentos IDs 14510449, páginas 19 a 22, e ID 14511151, páginas 1 e seguintes, demonstram que o impetrante interpôs recurso voluntário em face do acórdão n. 06-064.589, proferido pelos membros da 2ª Turma da DRF do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferido nos autos do PA n. 10855.725873/2017-88 e não colacionado a este feito (o que demonstra não ter sido juntado aos autos cópia integral do procedimento em questão e, consequentemente, impossibilita a verificação acerca de supostas violações ao contraditório durante o seu tramitar), de forma que, em princípio, não entrevejo prejuízo à defesa do impetrante na esfera administrativa.

2.2. A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação das garantias constitucionais dos contribuintes. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa.

Assim, não tendo o impetrante logrado demonstrar a existência de vícios a macular os processos administrativos, a hipótese é de indeferimento da medida de urgência postulada.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 15235352 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 6.941,16. Anote-se.

2. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando seja determinado à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante o seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761019344.

Segundo relata a inicial, a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades no período de 01.12.2015 e 02.04.2018, vínculo este rescindido, na data mencionada, por decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111, em que homologado, na data de 30.08.2018, acordo entre as partes. Narra que, posteriormente, manteve vínculo com a pessoa jurídica Rainer e Rainer Armazém Ltda. ME (de 01.06.2018 a 31.01.2019), findo por iniciativa do empregador e sem justa causa. Assevera ter requerido, então, ao Ministério do Trabalho, o benefício ora discutido, indeferido ao fundamento de serem insuficientes à sua habilitação os salários e a quantidade de meses trabalhados, porquanto não considerado o vínculo objeto da ação trabalhista mencionada. Juntou documentos.

Decisão ID 14993190 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido pela petição ID 15235352.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Isto porque, embora as informações constantes do documento ID 14955153, a princípio, confirmem a alegação de que não foram computados o tempo de trabalho e os salários concernentes ao vínculo mantido com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades, as anotações constantes do CNIS (ID 14993197) e da CTPS da impetrante (ID 14954898) registram que o vínculo em questão perdurou de 01.12.2015 a 28.02.2017, sendo certo que a impetrante não trouxe aos autos cópia de peças dos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111.

4. Assim, uma vez não comprovada a violação de direito líquido e certo alegada na inicial, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de reanálise se, das informações prestadas pela autoridade, restar delineada situação que retrate a efetiva existência do ato apontado coator.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

ⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA (GRTE)

Rua 28 de Outubro, n. 259, Bairro: Jardim Passos, Cep 18.087-080, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05.07.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U796B6C03E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-67.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SOARES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes dos Contratos nn. 2196001000264955, 252196107000401147, 25219640000428411, 0000000205054441 e 2196195000264955 firmados com CARLOS ROBERTO SOARES.

Por meio da petição ID n. 15020500, a autora apresentou pedido de desistência parcial da ação, em relação aos contratos nn. 2196001000264955, 252196107000401147 e 25219640000428411, e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Isto posto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nn. 2196001000264955, 252196107000401147 e 25219640000428411.

2. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos, em relação aos contratos nn. 0000000205054441 e 2196195000264955.

3. Considerando ter restado infutifera a audiência de conciliação realizada nestes autos (ID n. 6061624), determino a CITACÃO da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMACÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CARLOS ROBERTO SOARES
Endereço: JOSE BONADIA, 371, JARDIM PRESTES, SOROCABA - SP - CEP: 18021-270

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H21F452883>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VIEIRA

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe o cumprimento do acordo pactuado nestes autos (ID n. 6115280), sob pena de extinção do feito. Esclareça-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência à extinção do feito, por desistência.
2. Com manifestação ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANILO PINAFI PALACIOS - ME, DANILO PINAFI PALACIOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DECISÃO

1. Considerando a apresentação de embargos por meio do ID n. 18599150 pela parte demandada, reconsidero a determinação constante da decisão ID n. 18377624. No mais, tendo comparecido espontaneamente aos autos e apresentando peça de defesa (ID n. 18599150), dou Danilo Pinafi Palácios por citado.
2. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos apresentados, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, junhando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RILUX ILLUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO

DE C I S Ã O

1. Defiro a citação da parte demandada no endereço indicado pela CEF no ID n. 8462096.
2. Encaminhe-se cópia da decisão/Carta de Citação ID n. ao novo endereço apontado (Avenida dos Trabalhadores, 1422, Jd. Marília, Salto/SP, CEP 13323-001).
3. Efetivada a citação da parte demandada, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, uma vez que, caso infrutífera a nova tentativa de citação, sua designação neste momento ensejaria em tumulto desnecessário na pauta de audiências.
4. Caso infrutífera a tentativa de citação, dê-se nova vista dos autos à CEF para que requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DE C I S Ã O

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento apresentado pelo ID n. 10994779, uma vez que a petição inicial ID n. 867793 aponta o total de seis contratos exigidos neste feito (nn. 0367003000031420, 0367197000031420, 0367003000031420, 250367605000035581, 250367650000001356 e 250367702000760180) e não apenas os três apontados pelo ID n. 10994779.
2. No mesmo prazo, diga a CEF se as partes realizaram novo acordo em âmbito administrativo, como informado pela parte demandada por meio do ID n. 10504756.
3. Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos.
4. Caso haja interesse da CEF no prosseguimento desta ação e tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
5. Cumprida a determinação contida no item "4" supra, intime-se a parte executada, por seus procuradores regularmente constituídos, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
7. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DE C I S Ã O

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.
Consta do termo de audiência (ID 11476222) que somente compareceram à audiência a Caixa Econômica Federal e os codemandados Eliana Salgados Comércio de Alimentos Ltda. EPP, representada por Paulo Sérgio dos Santos, e Paulo Sérgio dos Santos.
Em sendo assim, caracterizada a ausência de Eliana Ribeiro Fernandes dos Santos, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, **de forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.
Comino à codemandada ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à cau (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

2. Tempestivamente, por meio do ID n. 11986865 e documentos seguintes, a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, o não cabimento da ação monitória e, no mérito, excesso na execução, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais, afastamento da cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios.

Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.

3. Afasto a preliminar apresentada pela parte demandada em seus embargos, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio bem como a evolução do débito executado foram apresentados pelos documentos IDs nn. 7984140 a 7984148.

Outrossim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

4. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003496-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SPI82576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SPI52075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se, das empresas associadas, ora representadas, indicadas pelo documento ID n. 18485794, apenas as apontadas pelos documentos IDs nn. 18485795 e 18485796 (CNPJs nn. 19.583.419/0001-41 e 00.841.607/0001-02) estão submetidas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a justificar a impetração deste *mandamus* perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal;

b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais devidas.

2. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelo documento ID n. 18496716 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, e considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30/06/1992, que determina que o pedido de liminar somente será apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

4. Após, tomem-me conclusos.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003571-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) colacione a estes autos relação nominal dos seus associados (incluindo CPF/CNPJ e endereço atualizado), submetidos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de legitimar sua atuação em Juízo e justificar a impetração deste mandamus perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal;

b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos n. 5010686-13.2019.403.6100, 5007611-48.2019.403.6105 e 5003471-56.2019.403.6109.

3. Cumpridas as determinações supra, e considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30/06/1992, que determina que o pedido de liminar somente será apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

4. Após, tornem-me conclusos.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-40.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/09/2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO ANTUNES FILHO, 352, SAPETUBA, IPERÓ - SP - CEP:
18560-000
Nome: ODAIR SILVA DE SOUZA
Endereço: EST ANTONIO ANTUNES FILHO, 140, CS 2, SAPETUBA CS 2, IPERÓ - SP -
CEP: 18560-000
Nome: VAGNER MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: RUA MINERVINA OLIVEIRA QUEIROZ, 72, JD JOSELI, IPERÓ - SP - CEP:
18560-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/06/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2ACD52A4C", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013818-45.2019.403.0000, anexada a estes autos pelo documento ID n. 18875692.
2. Considerando a determinação constante da decisão acima mencionada e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY BATISTA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. No mais, intinem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, atendam a determinação constante da decisão ID n. 16576333 - p. 115, esclarecendo se a decisão ID n. 16576333 - pp. 99/104 - vem sendo regularmente cumprida.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO

ID 18849776 - Haja vista o conteúdo da certidão ID 2340082, prejudicada a intimação da parte demandada, nos termos do requerimento da demandante.

Indique a demandante novo endereço para citação e intimação da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a providência compete à parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009658-07.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
 2. Certifiquem-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e, estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
 3. Devolva-se à União prazo para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 895/896 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 18825207 - pp. 37/40.
 4. No mais, intime-se o perito judicial Rodrigo Leal da Fonseca (rffonseca@bol.com.br – tel. 16-98176-5532), para início dos trabalhos periciais, com a observância da advertência contida no artigo 474 do CPC, bem como para retirada do Alvará de Levantamento expedido, em 24/05/2019, sob o n. 4735427.
- Oportunamente, proceda-se ao cadastro do perito perante o sistema PJe.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-87.2019.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLENOVA ESPLANADA 4
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 16105867, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

DECISÃO

1. Abra-se vista à parte exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada (ID 16599582), bem como requeira o que de direito.
2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-97.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito (ID 11699395), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

DECISÃO

1. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: QUALITY X - SERVICOS RADIOLOGICOS S/S

DECISÃO

1. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOIN PENNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o ofício e documentos apresentados nestes autos pela empresa Shaeffler Brasil Ltda., remeto o item "4" da decisão ID n. 16382939 para publicação;

"4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Int."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-05.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-61.2010.403.6110 ()) - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 478.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900036-74.1995.403.6110 (95.0900036-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904314-55.1994.403.6110 (94.0904314-0)) - ANTHROPOS CONSULTING LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSS/FAZENDA X ANTHROPOS CONSULTING LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 314/315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISOLET IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 837.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-60.2018.4.03.6110

AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 5683639, a parte autora peticionou, conforme ID 14441891.

2. Em primeiro lugar, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, entendo por prejudicado o seu pedido de gratuidade da justiça.

3. Depois, entrevejo que a parte demandante injustificadamente não cumpriu o item "3", letra "a", da decisão prolatada.

Segundo a parte autora, não disporia dos elementos para fazer a conta relativa à sua pretensão, isto é, não teria as informações necessárias para quantificar o valor à causa.

Ora, se efetivamente a parte não dispunha de tais informes, por que motivo atribuiu à causa o valor de R\$ 58.194,00, consoante constou na exordial?

De onde surgiu esse montante? Aliás, deveria a parte, assim, na emenda à inicial, mostrar a esse juízo, por meio de planilha adequada, como chegou a tal valor, mas não se preocupou em fazer tal demonstração, motivo pelo qual entendo que a parte deixou de atestar efetivamente o valor atribuído à causa e se este tem relação com o seu pedido formulado.

4. Haja vista o exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA MAIA - PR87866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, promovida por **MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 623735057-1, cessado em novembro de 2018, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.921,70 (ID 18845497 – Pág. 10).

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.

4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.

6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.

7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ILZA GOMES BARBOZA - SP311741, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 4.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL), bem como o fato de possuir veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18717704).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Indefiro, no mais, o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo NB n. 42/189.277.498-1, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 6.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 18771597).

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Indefiro o pedido formulado no item VII, letra F, da inicial, porquanto não restou demonstrada qualquer dificuldade para que a parte obtenha e apresente tais documentos nessa demanda.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LEVATA** ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** requerendo ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise os procedimentos administrativos nn. 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663 e, verificado o cumprimento das exigências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos Pedidos de Ressarcimento, com aplicação da Taxa Selic, a contar da mora, sendo-lhe vedada a compensação de ofício com os débitos existentes em nome da Impetrante, que estejam com a exigibilidade suspensa.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [i].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4679C74EE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-84.2019.4.03.6110

AUTOR: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em cumprimento à decisão ID 17640187, a parte autora manifestou-se por meio do ID 18188801.

2. Entrevejo que a parte demandante injustificadamente deixou de cumprir a decisão prolatada, porquanto, pelo menos, não retificou o valor atribuído à causa (=insistiu na planilha já apresentada - ID 17567469), deixando de considerar as prestações vincendas, conforme determina a lei processual civil.

3. Haja vista o exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando, ademais, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte autora não justificou a sua necessidade, conforme ficou decidido no item "2" da decisão ID 17640187.

4. PRIC.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-22.2018.4.03.6110
AUTOR: REINALDO MARIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 5726632, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Observe que a lei processual não permite a prorrogação do prazo concedido, ausente prova do justo motivo para tanto. No caso em tela, a alegação apresentada pelo ID 10648603 encontra-se divorciada de comprovação, motivo pelo qual o pedido não deve ser deferido.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não demonstrou sua necessidade (item "1" da decisão ID 5726632).

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

Expediente Nº 4111

EXECUCAO PROVISORIA

0000840-27.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

1) Fl. 12: Aguarde-se. 2) Traslade-se cópia do Termo de Uso - Instruções ao(a) monitorado(a) para uso de tomozeleira eletrônica (uma peça) dos autos da Ação Penal n. 0000856-15.2018.403.6110, para estes autos. 3) Fls. 16-20: Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as violações apresentadas.Com o retorno das informações, imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA MAIA - PR87866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, promovida por **MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 623735057-1, cessado em novembro de 2018, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.921,70 (ID 18845497 – Pág. 10).

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.
2. É incontrolável nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.
3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.
4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.
6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.

7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & LACCAVA SOROCABA LTDA - ME

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de setembro de 2019, às 9h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. **CITESE e INTIMESE SANTOS & LACCAVA SOROCABA - ME** (Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1683, Vila Casa Nova, Sorocaba/SP, CEP 18040-000), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.

8. Intime-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SANTOS & LACCAVA SOROCABA - ME - CNPJ 04.674.022/0001-98

Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1683, Vila Casa Nova, Sorocaba/SP, CEP 18040-000

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2019, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S671739747>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003617-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BIANCA SOARES DE NOI SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOJAS CEM SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de manter a aplicação de alíquota zero para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei n. 11.196/2005.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 13.241/2015 revogou os benefícios ao estabelecer a incidência de alíquota geral do PIS e da COFINS em afronta aos princípios da legalidade, ao direito adquirido e aos princípios da confiança e da segurança jurídica estabelecidos pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos Id 18781563 a 18781582.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 18784624 e na guia "associados".

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". O prazo de vigência foi prorrogado pela Lei n. 13.097/2015 para 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que as alíquotas das referidas contribuições foram restabelecidas pela Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, que alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005:

"Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificadas nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificadas na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificadas nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas."

"Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;"

Observa-se que a Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata de mera não incidência provisória do tributo.

Tratando-se de política econômica provisória a fim de incentivar determinado setor da economia, não há óbice de que seja estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu na forma prevista na Lei n. 13.241/2015.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação aos princípios da legalidade, ao direito adquirido, da confiança e da segurança jurídica, porquanto se trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, uma vez que este estabelece que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas.

Confira-se a seguinte decisão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE.

1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.

3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.

4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.

5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.

6. Apelo e Remessa Necessária providos.

(ApelRemNec 0024585-08.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.)”.

Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001008-41.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSELENE APARECIDA REGINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a embargada sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 18611132 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003443-56.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME, ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PAVANELLI GAIOTTO - SP305718

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a petição Id 18934835.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Expediente Nº 7444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-05.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110 ()) - COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 264 - Considerando o requerimento formulado pelo embargante, para execução da sentença, Intime-se o mesmo para que proceda a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0004597-05.2014.403.6110 que será criado eletronicamente, mantendo o número do processo físico nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000556-65.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEUZA ZEFERINA DE SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

A impetrante apresentou requerimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para restituição das custas recolhidas, com pedido de arbitramento de verba honorária (Id 19045895).

Conforme estipulado no § 7º do artigo 85 do CPC, não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Dessa forma, incabível o arbitramento de honorários advocatícios no início do cumprimento de sentença eis que ainda nem houve intimação da parte executada.

Intime-se a executada sobre o cumprimento de sentença requerido pela exequente, para, querendo, apresentar impugnação nos autos, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001874-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902263-32.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000540-82.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003741-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANA FLAVIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial em que a autora pleiteia a liberação de seu FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 7.743,93 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003749-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VOTOCEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao “balancete – referência abril de 2019” sob o Id 19047029, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO AURELIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **BRUNO AURELIANO DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando revisar o contrato de financiamento nº 8.555.3893.957-8, celebrado com a requerida em 28/08/2017, com a devolução dos valores pagos a maior.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 17476798 a 17478402.

Por despacho proferido nos autos (Id. 17674674), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de “*apresentar cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 8.555.3893-957-8, realizado junto à CEF, objeto do presente feito, a relação da planilha de evolução da dívida e comprovante do pagamento das parcelas.*”

Embora regularmente intimado, o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 3286935).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 17674674 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, ~~INDEFIRO A INICIAL~~ julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005843-07.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requerido concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 147.956,62 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme petição de Id 18418763, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo sob o Id 17154232, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição do Id 18501715, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do precatório, aguarde-se notícia do pagamento do no arquivo sobrestado.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002357-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: WILLIAMS DE OLIVEIRA DADALTO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da contestação nos autos, manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 19164244, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MOISES GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/09/2016, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do tempo de serviço em atividade rural.

O autor sustenta, em síntese, que, em 19/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício (NB 42/173.523.799-7), o qual foi negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como do tempo de trabalho rural.

Anota que o período de 23/09/1988 a 28/11/1998, laborado na empresa Fogliene Engenharia e Equipamentos Ltda., não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Aduz que, nos períodos de 26/09/1988 a 28/11/1988 e 28/01/1992 a 14/01/1993, laborados na empresa Fogliene Engenharia de equipamentos Industriais Ltda., exerceu a atividade de soldador e, nos períodos de 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, laborados na empresa M.K.M. Engenharia, Construções e Comércio Eireli, esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, radiação não ionizante e poeiras metálicas, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, e se reconhecido o período em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, de 20/09/1970 a 31/12/1979, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 11427922 a 11427927.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12894587, acompanhada dos documentos de Id 12894588, sustentado a improcedência do pedido.

Em petição de Id 13633474, a parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar o labor rural, bem como de prova pericial para comprovar a atividade especial.

Conforme despacho de Id 15001934, foi deferida a realização de prova oral e indeferida a produção de prova pericial, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Consoante Termo de Audiência de Id 16229679, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas por ele. Foi realizado auto de inspeção no documento apresentado, consistente no certificado de dispensa e incorporação. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada sob Id 16229656, 16229668, 16229671 e 16229675.

A parte autora apresentou as alegações finais de forma remissiva aos argumentos de fato, direito e provas apresentadas nos autos (Id 16265273).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rural o período compreendido entre 20/09/1970 a 31/12/1979, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/09/1988 a 28/11/1988, 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER, ou seja, 19/09/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXI AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NA REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não, comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABAHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente nocivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Quanto à atividade de soldador, há enquadramento nos itens 1.1.4 – soldadores elétricos e 2.5.3 – soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o que enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO SEGURADO SUJEITO AO ATUAL SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, VIGENTE APÓS 16.12.1998, QUAIS SEJAM: CASO OPTE PELA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS E 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM; E, 48 ANOS DE IDADE E 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER; E, AINDA, UM PERÍODO ADICIONAL DE 40% SOBRE O TEMPO FALTANTE QUANDO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA, O QUE FICOU CONHECIDO COMO "PEDÁGIO". VI - CONSIDERANDO QUE O AUTOR CUMPRIU O "PEDÁGIO" ESTABELECIDO, CONTAVA COM 55 ANOS DE IDADE EM 16.01.2010, BEM COMO ATINGIU A CARÊNCIA EXIGIDA, FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 1º, INCISOS I E II, DA EC Nº 20/98 E DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. VII - RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL (DE CÁLCULO) NA PLANILHA DE FL. 183, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 494, I, DO CPC DE 2015. VIII - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (APELREEX 00036074320114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: - grifo nosso

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, For DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 26/09/1988 a 28/11/1988, 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 15/05/1986 a 05/07/1987, 17/09/1987 a 29/07/1988, 11/02/1994 a 01/07/1997, 01/12/2010 a 01/11/2011, 03/09/2012 a 04/11/2012 e 13/11/2012 a 30/06/2013 foram assim reconhecidos pelo réu, conforme decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 11427928) e são, portanto, incontroversos.

Inicialmente, quanto ao período de 26/09/1988 a 28/11/1988, verifica-se que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e consta da CPTS do autor (Id 11427927 – pág. 20), e que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 11427927 – pág. 98/106).

Pois bem, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No caso dos autos, verifica-se que o registro controverso constante da CTPS do autor, relativo ao vínculo de trabalho na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda., de 23/09/1988 a 28/11/1988, (Id 11427927 – pág. 20), corresponde a período anterior à data de expedição do referido documento (03/11/1989), de modo que não é possível reconhecer o vínculo empregatício em questão, ante a extemporaneidade do registro.

Registre-se, outrossim, que não foi produzida prova testemunhal para corroborar a relação de trabalho do autor no período de 23/09/1988 a 28/11/1988, tampouco foram apresentados quaisquer outros documentos nesse sentido, salientando-se que o PPP de Id 11427927 (pág. 65/66) foi emitido em 08/04/2016, ou seja, muito tempo depois do período que o autor pretende ver como reconhecido, além do que não consta em tal documento o carimbo da empresa, estando incorretamente preenchido, motivo pelo qual não pode ser admitido para comprovar o alegado vínculo de trabalho.

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar que efetivamente laborou no período de 23/09/1988 a 28/11/1988, não podendo, pois, ser reconhecido tal período como tempo de trabalho comum do autor, tampouco como de atividade especial.

Nos demais períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, verifica-se, da análise da CTPS do autor e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de Id 11427927 – pág. 74/75, 60/62, 79/81 e 76/78, que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:

a) De 28/01/1992 a 14/01/1993: o autor trabalhou na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda., no cargo de “soldador” – CTPS de Id 11427927 (pág. 21 e 28). O PPP de Id 11427927 – pág. 74/75 não indica a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, além do que não consta o período em que havia um responsável pelos registros ambientais nem o carimbo da empresa;

b) De 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007: o autor trabalhou na empresa M.K.M. Engenharia, Construções e Comércio Ltda., no cargo de “serralheiro”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 75 dB(A), calor (sem indicação da intensidade), soldagem, poeiras metálicas e radiação não ionizante – PPP de Id 11427927 – pág. 60/62, 79/81 e 76/78.

Com relação ao período de 28/01/1992 a 14/01/1993, em que pese não possa ser considerado o PPP de Id 11427927 – pág. 74/75, uma vez que não indica a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, além do que não consta o período em que havia um responsável pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa, é certo que, nesse período, o autor exerceu a atividade de **soldador** (CTPS - Id 11427927 - pág. 21 e 28), que permite o enquadramento por presunção legal - itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante aos períodos de 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, anote-se que, embora o autor tenha estado sujeito a ruído em nível inferior ao permitido na legislação (75 dB) e, ainda, não conste nos PPPs de Id 11427927 (pág. 60/62, 79/81 e 76/78) a intensidade do calor a que esteve exposto, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos ante a exposição do autor aos agentes agressivos radiação não ionizante, poeiras metálicas e soldagem, que permitem uma análise qualitativa, não sujeita a limites de tolerância, e se enquadram, respectivamente, nos itens 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto 53.831/94.

Conclui-se, portanto, que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007.

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Para comprovar o labor rural no período mencionado na exordial, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do autor (20/09/1958), em que consta a profissão de seu pai como lavrador (Id 11427927 – pág. 84);
- Certidão de nascimento do irmão do autor (26/07/1954), em que consta a profissão de seu pai como lavrador (Id 11427925);
- Certificado de Dispensa e Incorporação, emitido em 07/07/77, em que consta a profissão do autor como lavrador (Id 15516517 – pág. 1);
- Certidão de casamento dos pais do autor (10/11/1945), em que consta a profissão do seu genitor como lavrador (Id 15516517 – pág. 2).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural no período pleiteado (20/09/1970 a 31/12/1979).

De fato, somente o Certificado de Dispensa e Incorporação, emitido em 07/07/77, em que consta a profissão do autor como lavrador (Id 15516517 – pág. 1), poderia, em tese, constituir início de prova material, por ser contemporâneo ao período em que pleiteado o labor rural.

No entanto, verifica-se que foi realizada, nos presentes autos, inspeção judicial no referido documento, consoante Termo de Audiência de Id 16229679, tendo sido constatado que o campo relativo à profissão de “lavrador” está preenchido a lápis, de modo que a fidedignidade do documento resta prejudicada, não podendo ser admitido como prova material para comprovar o trabalho campesino.

Em depoimento prestado, o autor declara que nasceu em Poloni/SP e foi para Yolanda/PR com sete ou oito anos de idade, tendo se mudado depois para Japurá/PR, em 1970. Nessa época morava na cidade, em imóvel alugado, com os pais e três irmãos, e trabalhava no sítio, plantando café, milho, arroz e feijão, desde os 12 anos de idade, juntamente com seu pai e dois de seus irmãos. O dono do sítio se chamava Adão Rosário e a propriedade tinha 12 alqueires. Afirma que morava distante 2 ou 3 Km do sítio onde trabalhava e percorria o caminho a pé para chegar neste local, levando 40 ou 50 minutos. Trabalhava mais na lavoura de café, fazendo a limpeza da área da plantação, colhendo, rastelando e ensacando o café. Assevera que o produto pertencia ao dono do sítio e era vendido por ele. Aduz que o dono do sítio pagava ao pai do autor por quinzena ou semanalmente, pelos serviços prestados por ele e seus filhos. Alega que trabalhou nesse sítio no período de 1970 até 1980, quando se mudou para Sorocaba/SP. Diz que apenas sua família trabalhava nesse sítio, todos os dias e, quando veio para Sorocaba/SP, começou a trabalhar na empresa de tecelagem Barbero (Id 16229656).

Quanto às testemunhas ouvidas, verifica-se que estas relataram que o autor trabalhava em um sítio com seus familiares em atividade rurícola na cidade de Japurá/PR, plantando café, arroz, feijão e milho, na década de 1970.

Nesse sentido, a testemunha João Galina afirma que (Id 16229668):

“Que conheceu o autor porque morava em Japurá/PR e trabalhava na roça como boia-fria; que veio para a cidade em 1978; que nasceu em Diamantina e foi para Japurá com dois anos de idade; que trabalhava na lavoura de café e plantação de arroz e feijão; que morava na cidade e trabalhava no sítio; que trabalhava por dia ou empreitada em vários sítios; que começou a ajudar seu pai com sete anos de idade; que o depoente nasceu em 1958 e conheceu o autor ainda criança na lavoura de café; que não conheceu outra pessoa da família do autor; apenas ele; que o autor tinha o lugar certo para trabalhar com sua família, mas quando precisava trabalhava em outro local; que o depoente chegou a ver o autor trabalhando no sítio; que, quando o depoente se mudou para Campinas, o autor continuou trabalhando no sítio; que posteriormente o depoente se mudou para Sorocaba e reencontrou o autor; que no período compreendido entre a data em que conheceu o autor até o ano em que o depoente se mudou para Campinas em 1978, o autor trabalhou na lavoura; que o tipo de lavoura que mais tinha era café, plantação de arroz, milho e feijão; que o autor trabalhava em todas essas lavouras, pois quando acabava o café plantava outros produtos; que o autor morava na cidade e não se recorda o nome do sítio onde ele trabalhava”.

Por sua vez, a testemunha Jaime de Faveri Lima relata que (Id 16229671):

“Que nasceu em 1952 em Tupã/SP; que conheceu o autor em 1974, quando se mudou para Japurá/PR, onde ficou até 1980; que trabalhava na roça; que morava a 3 km da cidade; que nessa época o depoente era casado e seu sogro tinha um sítio, onde o depoente morava e trabalhava; que o autor morava na cidade e trabalhava em vários sítios como boia-fria; que o depoente via o autor trabalhando, mas não chegou a trabalhar junto com ele; que os boias-frias trabalhavam na lavoura de café, arroz e feijão; que não conheceu outra pessoa da família do autor; que às vezes conversava com o autor; que os sítios não tinham nomes, recordando-se apenas do nome do proprietário do sítio; que sabe dizer que Moisés saiu da lavoura antes ou depois de 1980; que viu o autor trabalhando mais na colheita de café”.

Por fim, a testemunha Mario Nestor Kit narra que (Id 16229675):

“Que nasceu em 1957 em Apucarana; que morou em várias cidades, dentre elas Japurá/PR; que conheceu Moises em Japurá/PR, na roça, pois trabalhava em um sítio vizinho algumas vezes Moises prestou serviços para o patrão do depoente; que o depoente se mudou para Japurá em 1960 e ficou nesse local até 1970 ou 1972; que o depoente mora trabalhava no sítio vizinho ao do autor; que Moises era boia-fria e plantava café, arroz, feijão e milho; que trabalhavam juntamente com o autor o pai e a mãe; que, de onde o depoente trabalhava, via a lavoura onde o autor trabalhava; que, quando terminavam o serviço, iam trabalhar em outro sítio”.

Todavia, o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas não têm o condão, por si só, de comprovar o tempo de trabalho rural do autor, haja vista a inexistência de início de prova material para o período pretendido.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente exercido atividade rurícola, em regime de economia familiar, durante o período de 20/09/1970 a 31/12/1979.

4. Conclusão

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, ou seja, 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (15/05/1986 a 05/07/1987, 17/09/1987 a 29/07/1988, 11/02/1994 a 01/07/1997, 01/12/2010 a 01/11/2011, 03/09/2012 a 04/11/2012 e 13/11/2012 a 30/06/2013), convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 25 dias na DER – 19/09/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 110.313,48 (cento e dez mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, apenas no que se refere ao reconhecimento de alguns períodos de tempo de serviço sob condições especiais, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de 28/01/1992 a 14/01/1993, 11/09/2001 a 21/01/2004, 30/08/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 04/07/2007, em favor do autor MOISES GONÇALVES DA SILVA, filho de Aparecida dos Santos Silva, nascido aos 20/09/1958, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.835.548-09, RG 12806358 SSP/SP e NIT nº 1201693851-1, residente na Sofia Scottto Martins, 594, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, efetuando-se as necessárias anotações.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001210-52.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SI ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CAROLINE ROCHA GERVAZIO

DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-53.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro à embargante o pedido de gratuidade judiciária.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a dívida não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal.

Certifique-se a interposição nos autos principais.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003495-81.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação retro, providencie o exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002674-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, justifique a parte autora a falta na perícia agendada para o dia 04 de julho de 2019, às 13:15 hs.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004882-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE CASSIA LEME - SP390791

DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão.

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto.

Compulsando os autos, observa-se que a questão referente à regularidade da apresentação da CDA juntamente com a petição inicial foi devidamente resolvida com a indicação precisa do id do citado documento, no caso, o ID 11711255.

Para sanar eventual dúvida do executado, segue em anexo o citado documento.

Não obstante suas alegações, não se verifica qualquer irregularidade com os autos eletrônicos sendo perfeitamente acessível o ID em questão.

Em face do exposto conheço dos embargos para o fim de rejeita-los integralmente.

Prossiga-se com a execução na forma do despacho inicial mediante a tentativa inicial de bloqueio de valores.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: OSVALDO MARTINS CORREA FILHO

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer na Inicial a concessão de medida liminar por força da qual seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da **Cédula de Crédito Bancário n. 081673510**, cujo signatário é **Oswaldo Martins Correa Filho**.

Juntou procuração (17493123) e documentos para instrução da causa (17493127 e ss.).

Recolheu custas (17493131).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 081673510(17493127), o requerido Oswaldo Martins Correa Filho alienou fiduciariamente ao Banco PAN, sucedido pela Caixa (17493129) o veículo 0015/STRADACE 2P COMPLETO ADVENTURE LOCKER i8 8VFLEX, fabricação/modelo 2009/2009, cor prata, placas HTD1308, chassi 9BD27804D97129719.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor (17493128), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 17493129.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositário o Sr. Ricardo Alexandre Peresi, tal como postulado (17493122).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

INTIME-SE a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 16562335: embora já tenha havido audiência de conciliação (termo de audiência id 10363089), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade da realização de nova audiência conciliatória.

Havendo o interesse do autor, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado a **União**, mediante o qual pretende obter segurança para:

I) reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA promovida pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos (27/02/2015, e 22/10/2015 e 30/05/2018), por afronta aos princípios da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, e da segurança jurídica, assegurando, por conseguinte, o direito líquido e certo à apuração do benefício nos montantes equivalentes às diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

- i. 3% e 1% (diferença de 2%) no período de 01/03/2015 a 31/12/2015; e*
- ii. 1% e 0,1% (diferença de 0,9%) no período de 01/01/2016 a 20/01/2016 (dias remanescentes dos 90 dias contados da publicação do Decreto nº 8.543/2015); e*
- iii. 2% e 0,1% (1,9%) no período de 01/06/2018 a 31/12/2018.*

Alternativamente, requer segurança para:

Reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA antes de decorridos 90 dias das publicações dos Decretos retro mencionados, assegurando o direito à apuração do benefício nos montantes equivalentes às das diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

- i. 3% a 1% (diferença de 2%) no período de 01/03/2015 a 31/05/2015;*
- ii. 1% a 0,1% (diferença de 0,9%) no período de 01/12/2015 a 20/01/2016; e*
- iii. 2% e 0,1% (1,9%) nos períodos de 01/06/2018 a 31/08/2018.*

Ambos os pedidos sem prejuízo do ressarcimento ou compensação administrativa dos "valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados, por força da redução do benefício fiscal sem a observância da anterioridade (geral ou nonagesimal), acrescidos dos juros de que trata o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995".

Acompanham a Inicial procaução (12114445), contrato social (12114446), documentos para instrução da causa (12114449 e 12114851) e comprovante de recolhimento de custas (12114852).

Em suas informações (12554399), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (14349090).

Por fim, o Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (14610129).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

O art. 22, §1º, da Lei n. 13.043/2014, estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I, do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. Originariamente, o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar as anterioridades anual e nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

No âmbito do STF, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA s sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento i tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1147498 AgR, Relator(a): Mir MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTEI NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 2018)

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria.

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA dev obedecer tanto à anterioridade geral quanto à nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são compensado com contribuições à seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, d; Constituição).

Sendo assim, impõe-se a concessão parcial da segurança.

Ressalto que, em se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos, a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária, de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação, respectivamente, dos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor; assim como o direito de ressarcimento/compensação dos valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

1.1. O ressarcimento/compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n.º 11.457/2007.

2. Sem condenação em honorários advocatícios.

3. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.

4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente no impedimento à dedução do valor atribuído ao seu diretor empregado a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR da apuração do lucro real tributável por IRPJ e CSLL.

Em síntese, aduz a impetrante que o art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.101/2000, - que permite “deduzir como despesas operacionais as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados” – aplica-se indistintamente a todos os empregados da empresa, não havendo motivos para discriminar o diretor empregado. Sustenta que os arts. 45, §§2º e 3º, da Lei n.º 4.506/1964, e 58, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, que o Fisco invoca como fundamentos do ato coator, não podem prevalecer, seja por conta da regra segundo a qual a norma especial prevalece sobre a norma geral, seja por conta da regra de que a lei nova prevalece sobre a antiga. Em referência à polêmica acerca da condição de empregado daqueles que ocupam cargo de diretoria, afirma e comprova que, no seu caso, o diretor é efetivamente empregado, preenchendo todos os requisitos exigidos pela CLT para a caracterização enquanto tal.

A impetrante postula ao final a concessão de segurança para “afastar o ato coator que a impede de deduzir da apuração do lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL o valor atribuído ao diretor empregado à título de PLR, bem como ver reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos nos últimos 05 (cinco) anos”.

Acompanham a Inicial procaução (4701388), documentos de identificação (4701400 e 4701402), documentos para instrução da causa (4701407 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (4701450).

Em suas informações (8787342), a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança, defendendo a legalidade do seu ato, dado que se encontra amparado “pelo parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei (DL) nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, regulamentado pelo art. 463 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto e Renda (RIR/1999)”.

De sua parte, a União também requer a denegação da segurança (9591284), argumentando, em suma, que, “[d]o que se extrai dos dispositivos legais em exame, a norma de dedutibilidade da PLR atribuída a quaisquer empregados é a regra, sendo a norma que a veda uma exceção, portanto norma que predomina pela especialidade, posto que não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, sem ressalva quanto a estes serem ou não também empregados, em quaisquer dos dispositivos incidentes”; que “[a] interpretação teleológica leva à mesma conclusão, pois aquele que assume cargo de gestão ou administração estatutário passa a exercer atividade sob vínculo societário, em atividade de ampla alçada e poderes de gestão, que mais se equipara à do empregador que à do empregado, não sob vínculo empregatício, não havendo predomínio de subordinação e dependência, de forma que, a rigor, o exercício do cargo de diretor suspende o contrato de trabalho, salvo se mantida a subordinação inerente à relação de emprego, como firmado pela Súmula nº 269 do TST”; e que o art. III, do CTN, determina a interpretação restritiva das normas que concedam desoneração tributária.

Por fim, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial” (12935099).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante ampara sua pretensão no art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.101/2000, de seguinte teor:

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. (Destaquei.)

Já o Fisco se baseia no art. 45, §§2º e 3º, da Lei n.º 4.506/1964:

Art. 45 - Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

[...]

§2º - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais. (Destaquei.)

No art. 58, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977:

Art. 58 - Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica:

[...]

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores. (Destaquei.)

E nos arts. 303 e 463, do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 303. *Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).*

Art. 463. *Serão adicionadas ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).*

Parágrafo único. *Não são dedutíveis as participações no lucro atribuídas a técnicos estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior, para execução de serviços especializados, em caráter provisório (Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969, art. 2º, parágrafo único).* (Destaquei.)

No presente caso, considero a melhor interpretação dos dispositivos transcritos aquela de acordo com a qual o art. 45, §§2º e 3º, da Lei n. 4.506/1964, e o art. 58, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, constituem normas especiais em relação à norma geral contida no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.101/2000. Explico: o art. 3º, §1º, da Lei n. 10.101/2000, dispõe de maneira genérica sobre a dedutibilidade do que for pago aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados por força do art. 7º, XI, da CF, ao passo que os outros dispositivos em apreço excepcionam essa regra geral, retirando de seu âmbito de incidência o que os dirigentes de pessoas jurídicas receberem a título de participação nos lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF).

Muito embora os arts. 45, §§2º e 3º, da Lei n. 4.506/1964, e 58, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, tratem da participação nos lucros ou resultados enquanto gênero, do qual é espécie a participação do art. 7º, XI, da CF, entendo que, na medida em que se relacionam especificamente a dirigentes e administradores, no que toca à participação constitucional e à regra do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.101/2000, constituem norma especial. Há uma interseção entre os grupos regulados "dirigentes, empregados ou não, e administradores que recebem participação nos lucros ou resultados em geral", de um lado; e "empregados que recebem participação nos lucros ou resultados por causa do art. 7º, XI, da CF", de outro: dentro dessa interseção, porém, os diretores empregados constituem um indiscutível subgrupo dentro do grupo maior dos empregados, pelo que se lhes aplica a norma especial em vez da geral.

Nessa linha de interpretação - em que tanto os diretores empregados quanto os não empregados estão fora do alcance da regra do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.101/2000 -, é desnecessário perquirir sobre ostentar ou não a condição de empregado aquele diretor que mantenha vínculo de subordinação a superiores dentro da empresa; por esse motivo, deixo de fazê-lo.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA PEDREIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Nova Pedreira Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consistente na cobrança das contribuições PIS e COFINS com bases de cálculo integradas por elas mesmas, o que reputa inconstitucional, à vista do art. 195, I, "b", da CF, e de julgamento feito pelo STF no RE n. 574.706/PR, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru lhe fosse concedida liminar que garantisse o seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculos.

Juntou procuração (13754408), documento de identificação social (13754412), comprovante de recolhimento de custas (13754414 e 13754419) e documentos para instrução da causa (13754424 e ss.).

Certidão 13769503 apontou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 13848065 afastou a possibilidade de prevenção apontada e indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (1480006), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (15652695).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (17284308).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13848065:

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução para esse impasse, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em bis in idem constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabasse acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a deste: tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição a PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição a PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição a PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição a PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição a PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉ PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso o "fundamento relevante" suficiente para autorizar a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Por comungar do entendimento acima transcrito; e por considerar que não sobrevieram argumentos capazes de modificá-lo; torno a Decisão 13848065 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Solenis do Brasil Químicas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o valor do produto industrializado importado quando de sua saída do estabelecimento do importador com destinação ao mercado nacional, inobstante já ter havido a incidência do mesmo imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, e o importador não ter realizado qualquer processo adicional de industrialização do produto.

Sustenta que “o aspecto temporal para gerar a incidência do IPI é, em regra, o momento da realização da operação jurídica com o produto industrializado”, de modo que “não basta que esteja configurado somente o aspecto temporal para gerar a incidência da exação, como pretende a Fazenda Nacional, mas, antes, é preciso que ocorra também, na prática, o núcleo do aspecto material da hipótese de incidência do IPI que é indiscutivelmente o processo de industrialização pelo próprio realizador da operação, em um dado local (aspecto espacial)”; conclui esse ponto dizendo que “na revenda dos produtos importados no mercado interno, a Impetrante não figura mais como empresa importadora, mas, sim, como empresa comercial que, ao atuar no mercado interno, deve receber o tratamento tributário correspondente, ou seja, não deve sujeitar-se à incidência do IPI nas saídas subsequentes aos desembaraços aduaneiros”.

À luz do princípio da isonomia consagrado pelo inciso II do art. 150 da CF, argui “estar claro que se o importador/comerciante de produtos industrializados deve ser, como inquestionavelmente é, equiparado ao industrial no momento do desembaraço aduaneiro, não se pode admitir que a tributação incidente sobre seus produtos ocorra de maneira diversa, ou seja, após a nacionalização do produto, o comerciante não deverá ser equiparado ao industrial, uma vez que não faz modificações no produto que foi importado”.

Assevera ainda haver indevido *bin in idem*, na medida em que o IPI incide duas vezes sobre a mesma mercadoria; bem como indevida bitributação, “na medida em que sobre as mercadorias importadas são postas à venda no mercado interno, [...] a mesma operação igualmente sofre a incidência de ICMS em razão da circulação destas mercadorias pela venda”.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstivesse de realizar a cobrança impugnada.

Juntou procuração, substabelecimento e cópia do contrato social (12029505), documento comprobatório do interesse de agir (12029508) e comprovante de recolhimento de custas (12144890).

Despacho 12159445 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Em sede de informações (12713146), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, resumindo sua extensa argumentação da seguinte forma:

a) é do texto Constitucional que se extrai que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, uma vez que o art. 153, inciso IV, estabelece que “Compete à União instituir impostos sobre (...) produtos industrializados”;

b) é suficiente, assim, a ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 46 do CTN com produtos já industrializados para atrair a incidência do IPI, sendo irrelevante, via de consequência, a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador;

c) os fatos geradores do IPI definidos no CTN não são alternativos, referem-se a situações diversas. Então, se uma mesma pessoa praticar dois fatos geradores distintos, dentro de uma mesma cadeia produtiva, sendo cada um deles apto, por si só, a ensejar a tributação, deverá haver a incidência do IPI em cada uma destas ocasiões;

d) nesse sentido, a importação de um produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato apto a gerar a tributação do IPI nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 4.502/64 e do art. 46, inciso I, do CTN, e a posterior saída da mesma mercadoria do estabelecimento importador é outro fato também capaz de gerar a tributação do IPI, diante da equiparação do importador à figura do indústriário prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, conforme autorizam o art. 2º, inciso II, daquele mesmo diploma legal, e os art. 46, inciso II, e 51, inciso II, do CTN;

e) a cobrança do IPI na saída do produto importado do estabelecimento importador não configura *bis in idem*, porque um de seus requisitos (haver apenas um fato sendo tributado duplamente) não se encontra presente. A saída do produto é um acontecimento distinto da importação (e respectivo desembaraço aduaneiro), e ambos, nos termos da legislação de regência, constituem fatos autônomos suficientes para ocasionar a tributação pelo IPI;

f) ademais, é possível ao importador creditar-se do IPI que foi pago no desembaraço aduaneiro caso ele, realizando outro fato gerador do IPI na qualidade de equiparado a industrial, promova a saída do produto industrializado de seu estabelecimento (art. 225 e 226 do RIPI – Decreto nº 7.212/10, art. 25 da Lei nº 4.502/64, art. 49 do CTN e art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal);

g) a tributação ora discutida não acarreta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a violação a tal princípio exige que haja tratamento diferente entre situações idênticas. Entretanto, o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica, e a incidência do IPI vinculado à importação não é suficiente para fazer essa equalização. Isso porque a agregação de valor ao produto importado, de forma semelhante à que ocorre com a do produto nacional na indústria, só se consoma na saída do estabelecimento. Assim, para concretizar a isonomia, nesse momento deve incidir o IPI da saída, tal como ocorre na saída do produto nacional;

h) finalmente, não se pode esquecer que a desoneração do importador do pagamento do IPI quando o produto importado deixa seu estabelecimento com destino ao mercado nacional conferiria, indevidamente, grande vantagem ao aludido produto em detrimento do produto nacional, o que contraria, além da isonomia e da neutralidade da tributação, os objetivos fundamentais do País de desenvolvimento nacional e de erradicação da pobreza e da marginalização, previstos na própria Constituição.

Decisão 13598469 indeferiu o pedido liminar.

Posteriormente, a União se manifestou pela denegação da segurança (14320161).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (17265428).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13598469:

Confrontando as argumentações trazidas por impetrante e autoridade coatora, julgo que a medida liminar deva ser indeferida por lhe faltar fundamento relevante, o que faço a partir dos argumentos adiante expostos.

Considero que assiste razão à autoridade coatora quando explica que a Constituição, ao permitir à União a instituição de imposto sobre produtos industrializados, não o fez de modo a restar permitida tão somente a tributação sobre a atividade de industrialização de produtos, mas sim de modo a autorizar a exação de atividades que de alguma forma se relacionem com o produto industrializado, ainda que não sejam a própria industrialização.

Sendo assim, faz sentido ler o art. 46, do CTN, como um rol de fatos geradores do IPI que não se excluem mutuamente, mas que podem vir a ser verificados em relação a um mesmo contribuinte e a um mesmo produto. Uma vez que o constituinte não estatuiu regras em sentido contrário a essa normatização, desde que presente o elemento “produto industrializado”, não há que se falar em *bin in idem* ou bitributação dos fatos geradores definidos pelo legislador infraconstitucional.

Quanto à suposta violação ao princípio da isonomia entre importadores e industriais nacionais no momento da venda de seus produtos para o mercado interno, entendo que a existência da regra constitucional de não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II) impede que isso ocorra, à medida que o importador, quando da revenda, só voltará a pagar o IPI se houver agregação – a qualquer título – de valor sobre o produto, e não duas vezes sobre a base de cálculo usada por ocasião do desembaraço aduaneiro; por outro lado, se o importador não pagar o IPI uma segunda vez, ainda que somente sobre o valor agregado, a isonomia restará violada em prejuízo do industrial nacional, cuja exação se dará sobre um valor formado por inúmeros custos, mormente tributários, trabalhistas e previdenciários, ao passo que o valor de importação geralmente vem desonerado pelo país de origem, configurando, portanto, uma base de cálculo menor.

No mais, até que o STF decida sobre o tema no curso do RE n. 946.648/SC, prevalece a posição adotada pelo STJ no EREsp. n. 1.403.532/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa abaixo reproduzo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO À AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010) pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Considerando que não sobreveio manifestação capaz de modificar o entendimento acima transcrito, torno a Decisão 13598469 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Let's Rent a Car S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consistente na cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS *sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais*.

Requeru, em sede de liminar, fosse suspensa a exigibilidade desses recolhimentos, tanto para si como para suas filiais.

Alega, em síntese, que referida cobrança desborda os limites das hipóteses de incidência desses tributos - auferir renda ou lucro - na medida em que correção monetária e juros de mora não caracterizam acréscimo patrimonial sem reservas e condições, aspecto sem o qual não haveria de se falar em renda ou lucro, e, portanto, em imposição tributária.

Juntou procuração (12198608), documentos societários (12198611), comprovante de recolhimento de custas (12198614) e amostra de documentos para comprovar seu interesse de agir (12198616 e 12198637).

Decisão 12680506 indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da Inicial mediante a regularização da representação processual.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao mesmo tempo que regularizou a representação processual (13106165).

Em suas informações (14009441), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (15537565).

O Ministério Público Federal disse *"não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito"* (17260981).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reputo regularizada a representação processual mediante a juntada do documento 13106166.

Dito isso, passo ao mérito.

A impetrante objetiva o afastamento da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS *sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais*.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - **DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA F. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN...** 2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.** [...] 3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes** compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei)**

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o **aspecto da legalidade**, portanto, pode-se dizer que a questão se encontra pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que foi decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à **questão constitucional** suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, II Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há, no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por comungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a segurança deva ser denegada. Explico.

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com os lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, se identifica com o dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam com o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que esta se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis - neles incluídos correção monetária e juros - caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o "homem médio", poderia ser obtido com o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
6. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006879-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maqmoéis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (inclusive em favor de suas filiais)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ISS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requeru fosse concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, fosse esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12750938), contrato social (12750939) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (12750941 e 12750942), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (12750943 e ss.).

Certidão 12767893 acusou a possibilidade de prevenção com o processo n. 5006824-08.2018.4.03.6120.

Decisão 12950332 afastou a possibilidade de prevenção apontada e deferiu o pedido liminar.

Em suas informações (13704070), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (14797924).

De sua parte, o Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (15297112).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos adotados pela Decisão 12950332:

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma, razão pela qual deve ser deferida a liminar.

Quanto à extensão subjetiva da decisão, os documentos que acompanham a Inicial sinalizam que a matriz centraliza os recolhimentos das filiais, de modo que a ordem deve abarcar tanto elas como o estabelecimento principal.

Por comungar do entendimento acima transcrito; e por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificá-lo; torno a Decisão 12950332 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINA que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ISS; assim como para declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 12950332.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Adilson Eugenio dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Araraquara do INSS**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando que o impetrado restabeleça o auxílio-doença (NB 31/617.200.687-1), nos termos do acórdão nº 6690/2018 proferido por julgamento da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduziu que, em 29/01/2018, interpôs recurso ordinário perante a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, requerendo a prorrogação do benefício do auxílio-doença número nº 617.200.687-1, que foi cessado em 17/01/2018. Por meio do Acórdão nº 6690/2018, proferido em 11/12/2018, a Junta de Recursos reconheceu o seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, tendo a decisão, então, sido encaminhada para a Agência da Previdência Social. Entretanto, transcorridos mais de 70 (setenta) dias do julgamento, o benefício do auxílio-doença não foi restabelecido. Juntou documentos.

Despacho (15001918), concedendo a gratuidade da justiça ao impetrante, bem como intimando-o a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Ainda, foram requisitadas as informações da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar.

Manifestação do impetrante (15458043), retificando o valor da causa para R\$107.592,60.

Informações da autoridade impetrada, relatando que o prazo estimado para finalização do benefício de auxílio-doença do impetrante é de 15 dias, já que depende de intervenção de perícia médica (17418858).

O INSS manifestou-se (17789117), alegando que o recente e exponencial crescimento da demanda por benefícios previdenciários, a gradativa diminuição do quadro de servidores e a nova política de agendamentos, resultou no acúmulo de processos e aumento do tempo de espera de implantação dos benefícios, cuja análise respeita a ordem de habilitação, em respeito ao princípio da impessoalidade. Aduziu que o prazo estimado para finalização do benefício do impetrante é de 15 dias e que o valor pago será devidamente corrigido monetariamente desde a data de sua solicitação, conforme artigo 175 do Decreto nº 3.048/99.

Vieram os autos conclusos.

Consulta ao histórico de créditos em anexo, que comprova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante com pagamento da prestação devida, inclusive das parcelas em atraso.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretendo o impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada restabeleça o seu benefício de auxílio-doença (NB 31/617.200.687-1), cessado em 17/01/2018, nos termos do acórdão nº 6690/2018 proferido por julgamento da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifico, pelas informações anexadas a esta sentença, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/617.200.687-1) foi concluído, sendo efetuado o pagamento das parcelas decorrentes ao impetrante, inclusive das prestações em atraso desde 18/01/2018.

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASA DELIZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Casa Deliza Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Entende que o julgamento proferido pelo STF no RE n. 574.706 *aplica-se tanto ao ICMS destacado na nota fiscal de saída como ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição (entrada) na hipótese de ICMS apurado e arrecadado pelo regime de substituição tributária [ICMS-ST], nos termos do §7º do art. 150 da Constituição, ou seja, a Impetrante requer a exclusão do valor total do ICMS embutido no preço da mercadoria e consequentemente na base de cálculo do PIS e da COFINS*.

Junto procuração e contrato social (13445563), comprovante de recolhimento de custas (13445568) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13445564 e ss.).

Decisão 13575333 deferiu parcialmente o pedido liminar para “**DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS, neste comando não se incluindo o ICMS-ST.**”

A impetrante opôs embargos de declaração (13800728), os quais foram acolhidos parcialmente a fim de “**estender os efeitos da decisão liminar ao ICMS-ST integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída, de tal forma que seja excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS**” (14373883).

Em suas informações (14128343), a autoridade coatora se voltou contra a pretensão da impetrante; no mesmo sentido a União (14756432), que também, preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE n. 574.706.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (15529258).

O Ministério Público Federal disse “**não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito**” (17477411).

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “**os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “**às acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**”. Logo, impõe-se a concessão da segurança nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “**(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito**” (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017”).

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETOR. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n° 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetor dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei).

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, inclusive o ICMS-ST integrante da receita na qualidade de contribuinte substituída; ass como para DECLARAR seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Confirmo a Decisão 13575333, ratificada pela Decisão 14373883.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IRMAOS RUSCITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Irmãos Ruscito Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, visando a obter liminar e segurança que lhe permitam:

1. Excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento;
2. Excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS;
3. Excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS;
4. Excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo;
5. Excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
6. Excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

E, ao final, obter declaração de seu direito de compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que *“a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e Cofins na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária”*.

Defende a aplicação aos casos em debate do quanto decidido pelo STF no RE n. 574.706-PR, em que restou assentada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFIN. Quanto à exclusão dos créditos presumidos do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, cita o EREsp n. 1.517.492; já quanto ao entendimento do ICMS a ser excluído como sendo o valc destacado na nota fiscal, e não o que efetivamente recolhido aos cofres públicos, cita o julgamento feito pelo TRF da 4ª Região nos autos de n. 5013847-79.2017.404.7100.

Informa que recolhe o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, e o IRPJ e a CSLL, pelo regime do lucro presumido.

Defende a aplicação do entendimento esposado pelo STF no RE n. 574.706-PR mesmo para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014.

Juntou procuração (14137196), documentos de identificação (14137852 e 14137853), comprovante de recolhimento de custas (14137855) e documentos para instrução da causa (14137856 e ss.).

Decisão 14406485 deferiu parcialmente a liminar.

Em suas informações (15256164), a autoridade coatora requereu preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento e defendeu igualmente a denegação da segurança (16491321).

Foi comunicado o não provimento do agravo de instrumento interposto (16786675).

O Ministério Público Federal disse *“não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito”* (17222351).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário,

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – *“os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”* (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 17222351:

Diante da variedade de tópicos, passo a tratar de cada um deles separadamente, sempre sob a perspectiva da caracterização do fundamento relevante indispensável para a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Nos casos de concessão da liminar, reputo estar o perigo de dano em que a contribuinte recolha, em prejuízo aos seus cofres, tributos evadidos de inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou que, deixando de recolhê-los, submeta-se às consequências adversas próprias do inadimplemento de tributos.

1. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a proloração de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF da 3ª Região a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto às alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, observo que, apesar deste tópico não ter sido objeto de apreciação expressa pelo STF, a jurisprudência dominante tem caminhado no sentido de não fazer nenhuma restrição ao precedente vinculante com base nessas alterações; desse modo, a bem da segurança jurídica, adoto esse entendimento, resultando assim que o ICMS a ser excluído é também aquele incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS depois da Lei n. 12.973/2014.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRD. ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

2. Da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDI DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/15 DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 00063/78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita n qualidade de contribuinte substituído.

3. Da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Prescreve a Constituição Federal que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)* (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)* (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: *(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)* (...)

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O Plenário do STF, no RE n. 574.706-PR, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICM não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A controvérsia cinge-se em verificar se os valores recolhidos pela contribuinte, correspondentes ao ISS, integram o conceito de receita ou faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, inclusive após o advento da Lei n. 12.973/2014.

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar n. 116/2003, em seu art. 1º, dispõe que:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISS e o ICMS são impostos com apuração na mesma receita bruta, sem prevalência de um sobre o outro, ou seja, têm a mesma natureza. Dessa forma, deve-se, no caso, aplicar o decidido no RE 574.706-PR, por se tratar de situação idêntica.

4. Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo no regime não cumulativo

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista d conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabasse acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, e um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a deste: tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não s do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porquias fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS n são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta da empresa; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELL juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso o "fundamento relevante" suficiente para autorizar a concessão da liminar pleiteada.

5. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido

Começo pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 10, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 10 a 30, 50 a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, "caput", da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 10 do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem; pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é incontestada. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, é o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aquele imposto integra a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APLICAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REs 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pa empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargado Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerado do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Diante da inexistência do débito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargado Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaquei).

6. Da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido

Neste ponto, a impetrante invoca em seu favor a decisão do STJ no REsp n. 1.517.492, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDO CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. CÁLCULO OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLI PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PEL TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARAC: COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ. CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desonerção em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Destaquei.)

Noto, entretanto, que o próprio STJ, em julgamento posterior, realizou um juízo de distinção na aplicação do referido precedente, concluindo por sua inaplicabilidade a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido; veja-se, nessa linha, o REsp n. 1.763.582:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015 e AgRg no REsp 1.495.699/C Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015. [...] 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

É isso porque, como já dito acima, conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS pode ser aventada. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de crédito presumido de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais excluí-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, nele incluiu os créditos presumidos de ICMS; cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

Logo, não há fundamento relevante nesse ponto que autorize a concessão de liminar.

Por comungar do entendimento acima transcrito; e por considerar que as manifestações que se seguiram não foram capazes de modificá-lo, torno definitiva a Decisão 14406485, pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada na Inicial.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinzenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC:

- 1.1. Para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS, o ICMS-ST integrante da receita na qualidade contribuinte substituída, e o ISS;
- 1.2. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal;
- 1.3. Não há distinção neste provimento jurisdicional em relação aos períodos anterior e posterior à Lei n. 12.973/2014.
- 1.4. DECLARO o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas

2. Mantenho a Decisão 14406485.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.

5. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA BRAZ ANTONINO - SP418412, CALIL SIMAO NETO - SP210747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Volplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntoo procuração (13247392), subestabelecimento (13247396), contrato social (13247399), comprovante de recolhimento de custas (13248319 e 13248322) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13248307 e ss.).

Decisão 13573683 deferiu o pedido liminar “*para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”.

Em suas informações (14070442), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (14550046), que também arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706.

Em sua manifestação, a União também pontuou que “*a impetrante esteve inserida no Simples Nacional (LC 123/2006) no período de 15/09/2010 a 30/06/2017*”, comprovando-o através de documento (14550552), pelo que requereu “*a expressa ressalva do período em que a impetrante esteve incluída no Simples Nacional, porquanto incompatível com a matéria versada na inicial*”.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pela regular e válido prosseguimento do feito*” (17460213).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13573683:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência d COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n 18 e o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sen integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 000089/19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 13573683 definitiva; faço-o, contudo, acrescentando ressalva relativa ao período em que a impetrante esteve vinculada ao Simples Nacional, o que foi noticiado e comprovado pela União.

O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, que implica recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de naturezas diferentes. Logo, não há como destacar as parcelas dos tributos, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pelo STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA IMPOSSIBILIDADE. REGIME SIMPLIFICADO. **Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030299-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019) (destaquei.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo a impetrante optante do regime do SIMPLES NACIONAL, as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são recolhidas unificadamente com os demais tributos previstos no artigo da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante a incidência de uma alíquota única sobre o faturamento da empresa. A tese acolhida pelo STF, pois, acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não interfere no julgamento de improcedência destes autos, diante da impossibilidade de destaque de tais rubricas e alíquota atinente ao SIMPLES, sob pena de criação de um sistema híbrido ao arripio da legislação de regência. 2. Apelação da impetrante desprovida. (TRF4, AC 5017910-41.2017.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/05/2019) (destaquei.)

Ademais, o Simples Nacional é um regime opcional: caso a parte autora tivesse entendido que seus termos eram desvantajosos, poderia dele ter se retirado.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim como para declarar o direito da impetrante repor por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. **Essa declaração não abrange o período em que a impetrante esteve vinculada ao Simples Nacional** Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenha a Decisão 13573683.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 16220109 afastou a possibilidade de prevenção apontada e deferiu o pedido liminar “a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue o ICM, de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855)”.

Em suas informações, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança (16717900); no mesmo sentido, a União (16816743), que também arguiu preliminarmente a ausência de prova pré-constituída, a falta de interesse de agir quanto à exclusão do ICMS-ST na condição de substituto tributário, e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (17955783).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

No tocante à prova pré-constituída, os documentos trazidos sob o n. 15348857 são suficientes à demonstração do interesse de agir, não se podendo olvidar que a discussão nesta ação é eminentemente jurídica.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir quanto à exclusão do ICMS-ST na condição de substituto tributário, consiste em matéria que se confunde com o mérito, pelo que será adiante examinada.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 16220109:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou na STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDI! DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/15 DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n° 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 00063 78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita n qualidade de contribuinte substituído.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 16220109 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante qualidade de contribuinte substituída; assim como para declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Esta sentença abrange o ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenha a Decisão 16220109.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.
6. **DECRETO o segredo de justiça à vista dos documentos sob o n. 1534885 e nos termos do art. 189, III, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra omissão imputável ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, dos Pedidos de Ressarcimento n.s 26182.38213.300118.1.1.18-1245, 15804.15574.050428.1.5.19-0016, 10170.49934.050418.1.5.19-2098, 34839.85537.050418.1.1.19-0675, 06196.01451.050418.1.5.18-8928 e 12570.66871.050418.1.1.18-7000, protocolizados entre 30/01 e 05/04/2018.

Junto procuração (16218065), documentos de identificação (16218069, 16218070 e 16218071), comprovante de recolhimento de custas (16218068) e documentos para instrução da causa (16218073 e ss.).

Certidão 16236733 acusou possibilidades de prevenção.

Decisão 16568951 afastou as possibilidades de prevenção apontadas e deferiu o pedido liminar “*para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Ressarcimento n.s 26182.38213.300118.1.1.18-1245, 15804.15574.050428.1.5.19-0016, 10170.49934.050418.1.5.19-2098, 34839.85537.050418.1.1.19-0675, 06196.01451.050418.1.5.18-8928 e 12570.66871.050418.1.1.18-7000, protocolizados entre 30/01 e 05/04/2018, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação*”.

A União comunicou que não interporia recurso de agravo de instrumento (16840441).

Em suas informações (16959758), a autoridade coatora comunicou que fizera as análises determinadas pela decisão judicial, ao mesmo tempo que apresentou explicações para seu atraso.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (17954338).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 16568951:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (16218073 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado.

A intenção da contribuinte não é simplesmente a de se valer dos valores a serem ressarcidos para investimentos ou pagamento de despesas correntes, mas especificamente a de pagar créditos tributários administrados pela própria Receita Federal, mediante compensação de ofício. É certo que as vultosas quantias constantes do relatório 16218077 não são de simples obtenção pela empresa, sem prejuízo a seu fluxo de caixa ou endividamento desnecessário, e que legitimamente esperava poder se valer dos recursos que provavelmente serão obtidos com os ressarcimentos pleiteados para adimpli-las regularmente. Uma vez, contudo, que a Receita Federal não analisou referidos pedidos no generoso prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, não pode a contribuinte ficar com os ônus do atraso, principalmente neste caso em que o ressarcimento indiscutivelmente reverterá em proveito do pagamento de tributos.

Impõe-se, portanto, o deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 16568951 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Ressarcimento n.s 26182.38213.300118.1.18-1245, 15804.15574.050428.1.5.19-0016, 10170.49934.050418.1.5.19-2098, 34839.85537.050418.1.19-0675, 06196.01451.050418.1.5.18-8928 e 12570.66871.050418.1.18-7000, protocolizados entre 30/01 e 05/04/2018, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação. Registro que essa determinação já foi cumprida (16959758).
2. Mantenha a Decisão 16568951.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA, NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA, NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Nova Estradas e Construções EIRELI (em benefício próprio e das filiais que especifica)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão destes impostos nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntos procuração (13157328), contrato social (13157329), comprovante de recolhimento de custas (13157330 e 13157331) e documentos demonstrativos do interesse de agir (13157332 e 13157333).

Decisão 13570809 deferiu “o pedido liminar formulado na Inicial (inclusive em relação às filiais ali especificadas) para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS”.

Em suas informações (14045055), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido a União (14539041), que também arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (17458929).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13570809:

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência d COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sen integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g: AI 000085 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICM pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO: RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: *Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.* - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - *Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.* Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaque].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo igualmente configurado o "fundamento relevante" para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 13570809 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais: acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ISS; assim como para declarar o direito da impetrante (matriz e filia especificadas) repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenha a Decisão 13570809.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SF** vinculado à **União**, mediante o qual objetiva a concessão de segurança que reconheça *"a inexistência de obrigação de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados a título de ISS, pelo Impetrante no regime de Lucro Presumido e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento das parcelas vincendas a cada competência do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores relativos ao ISS na apuração das suas bases de cálculos"*; assim como o direito à compensação dos correspondentes valores indevidamente pagos.

Em síntese, alega que a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores relativos ao ISS, sob o regime do lucro presumido, *"é manifestamente inconstitucional e ilegal, e representa nítida violação aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 153, inc. III e 195, inc. I, 'c', da CF/88, além do disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional"*.

Acompanham a Inicial procuração (13785568), contrato social (13785570), comprovante de recolhimento de custas (13785574) e documentos para instrução da causa (13785571 e ss.).

Em suas informações (14312200), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (16009945).

O Ministério Público Federal disse *"não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito"* (17460053).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Começo pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 10, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. *Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.*

Art. 29. *A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, "caput", da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. *A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).*

Pois bem; pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante afirma que, ao fazê-lo, o STF "*sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS)*".

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ISS é incontestável. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ISS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, é o ISS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR.

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aquele imposto integra a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 131202. AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 535 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95). - **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS) e optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - **Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - 1 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. **A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compoendo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.** Precedentes. 8. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. **Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaquei).

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALINE FERNANDA GOLFFETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JUNQUEIRA - SP339814
IMPETRADO: DIRETOR DA FETAG - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aline Fernanda Golffette Abbud** contra ato do **Diretor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior (ITES) representante legal da Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ)** consistente no impedimento de participar de cerimônia de colação de grau do curso de Ciências Contábeis, em virtude da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que a impetrante teria se comprometido a elaborar no primeiro semestre de 2017, sendo disso prova o pagamento de rematrícula para esse período.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Taquaritinga-SP. O juízo, a princípio, determinou a emenda da inicial para ajuste da autoridade impetrada, depois declinou da competência para a Justiça Federal por considerar que a instituição de ensino a que pertencia era privada, ainda que beneficiária de recursos públicos municipais, razão pela qual deveria aqui ser apreciada a demanda que contra si versasse, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no bojo do Conflito de Competência nº 108.466.

Decisão 715704 indeferiu o pedido liminar.

A Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ) informou e comprovou *que a impetrante participou da colação de grau com sua turma de forma festiva, bem como declarou ciência "...de que NÃO COLAREI GRAU, em vista de pendências acadêmicas em minha conclusão de curso (pendência na entrega e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC", conforme cópia ane. (3142782, 3142948 e 3142968).*

Apesar de intimada pessoalmente (16899322), a impetrante não se manifestou acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (13536207).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ) (3142782, 3142948 e 3142968), bem como a inércia da impetrante entendendo que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Sendo assim, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO** a **SEGURANÇA**.

Na linha da decisão 715704, que indeferiu o pedido liminar, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas iniciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida (600185 - p. 05).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALINE FERNANDA GOLFFETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JUNQUEIRA - SP339814
IMPETRADO: DIRETOR DA FETAG - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aline Fernanda Golffette Abbud** contra ato do **Diretor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior (ITES) representante legal da Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ)** consistente no impedimento de participar de cerimônia de colação de grau do curso de Ciências Contábeis, em virtude da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que a impetrante teria se comprometido a elaborar no primeiro semestre de 2017, sendo disso prova o pagamento de rematrícula para esse período.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Taquaritinga-SP. O juízo, a princípio, determinou a emenda da inicial para ajuste da autoridade impetrada, depois declinou da competência para a Justiça Federal por considerar que a instituição de ensino a que pertencia era privada, ainda que beneficiária de recursos públicos municipais, razão pela qual deveria aqui ser apreciada a demanda que contra si versasse, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no bojo do Conflito de Competência nº 108.466.

Decisão 715704 indeferiu o pedido liminar.

A Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ) informou e comprovou *que a impetrante participou da colação de grau com sua turma de forma festiva, bem como declarou ciência "...de que NÃO COLAREI GRAU, em vista de pendências acadêmicas em minha conclusão de curso (pendência na entrega e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC", conforme cópia ane. (3142782, 3142948 e 3142968).*

Apesar de intimada pessoalmente (16899322), a impetrante não se manifestou acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (13536207).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ) (3142782, 3142948 e 3142968), bem como a inércia da impetrante entendendo que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Sendo assim, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO** a **SEGURANÇA**.

Na linha da decisão 715704, que indeferiu o pedido liminar, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas iniciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida (600185 - p. 05).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

Expediente Nº 7579

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA(RJ172833 - GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO E RJ223911 - MATHEUS NOVIS PAIVA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO(DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO) X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER(RJ034117 - CLAUDIO JOSE GONCALVES GUERREIRO E RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCHETTI MARQUES) X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP400209 - RAISSA ABREU KÜFFNER) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1168: cuida-se de manifestação do requerido Ildo Luis Sauer requerendo juntada de instrumento de procuração, cópia de mídia eletrônica juntada aos autos e a dilação de prazo para oferecer contestação tendo em vista o disposto nos artigos 7, IV, e 22 da Lei 4.717/65, 219 e 229 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das fls. 1169/1170, os dois primeiros pedidos foram satisfeitos, não havendo, portanto, nada a deferir.

Quanto ao pedido de dilação de prazo, não restou de modo claro a dificuldade na produção prova documental, de modo que com base no artigo 7º, IV, da Lei 4.717/65, indefiro a prorrogação de prazo. Todavia, considerando a existência de listconsórcio passivo com procuradores distintos, declaro o direito dos requeridos se beneficiarem do prazo em dobro, nos exatos termos do artigo 229 do CPC.

Assim, com a juntada em 01/07/2019 do último mandado cumprido (fls. 1156), deu-se início ao prazo para resposta que deverá ser contado em dias úteis, de acordo com o disposto no artigo 219 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os possíveis efeitos infringentes decorrentes do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (17760008) à Sentença 17411313, INTIME-SE o INSS para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACA ZUMPANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Unimed Cooperativa de Trabalho Médico para que para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Id 16591651.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15961272: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979
2	Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989
3	Empresário - Farmácia	01/05/1989	31/05/1990
4	Empresário - Farmácia	01/07/1990	30/09/1991
5	Empresário - Farmácia	01/11/1991	31/08/1996
6	Empresário - Farmácia	01/10/1996	31/12/1997
7	Empresário - Farmácia	01/02/1998	30/09/1998
8	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005
9	M&M Estrella Ltda.	02/04/2005	14/10/2009
10	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	A partir de 03/11/2009	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR - SP165459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta administrativa em 15/08/2018, no valor integral, com pagamento das parcelas vencidas não pagas, inclusive 13º salários com a devida correção monetária e juros legais.

Conforme se constata pelo demonstrativo CNIS juntado aos autos (Id 18654150), a parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho de 01/06/1999 a 27/01/2000 (NB 91/112.574.032-6) e está em gozo de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 28/01/2000 (NB 92/542.242.633-5), em razão de ter sido vítima de acidente no percurso do trabalho, tendo como seqüela afundamento do crânio, consoante esclarecido pela própria parte autora na inicial.

O benefício foi concedido através do processo judicial n. 1190/2001, o qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, onde através de perícia médica restou constatado que estava total e definitivamente impossibilitado para o exercício de atividade laboral (Id 18654657).

Pois bem. Noto que a ação é de cunho acidentário, sendo que a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 332 Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANU SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para o restabelecimento integral de benefício decorrente de acidente do trabalho, concedido, aliás, pela própria Justiça Estadual.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da “perpetuo jurisdicionis”, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Matão/SP (município de residência do demandante), dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela após o decurso do prazo recursal.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ANTONIO CARRINO
Advogado do(a) AUTOR: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Já em cálculos elaborados pelo setor de Contadoria deste Juízo (em anexo a presente decisão), chegou-se ao montante de *R\$ 44.228,91 (quarenta e quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos)* como valor da demanda, quantia também inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PENITENTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/182.235.095-3 - DER 03/04/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	01/02/1988	12/08/1989
2	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	02/05/1990	11/07/2003
3	Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	09/10/1996	03/04/2017

Em contestação (10531593), o INSS alegou que a parte autora pleiteia o enquadramento como especial de períodos de trabalho na condição de enfermeira e técnica em raio-x. Entretanto, o enquadramento por categoria profissional como enfermeiros somente está autorizado até 1995, sendo indispensável a demonstração, por meio de laudo técnico, das condições ambientais de trabalho.

Questionados sobre a produção de provas (13192918), pela autora foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (13913600). Não houve manifestação do INSS.

Despacho (17506607), determinado à autora que apresentasse cópia do processo administrativo para análise dos períodos controvertidos, que foi acostado aos autos (17891018, 17891020).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião da análise do benefício NB 42/182.235.095-3, o INSS computou como especial os interregnos de

1	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	02/05/1990	13/10/1996
2	Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	09/10/1996	13/10/1996

, enquadrando-o nos códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 (radiações ionizantes), conforme contagem de tempo de contribuição (17891020 - fls. 77/78).

Portanto, emergindo a falta interesse processual da autora, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 02/05/1990 a 13/10/1996 e de 09/10/1996 a 13/10/1996, seguindo a demanda em relação aos períodos de

1	Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	01/02/1988	12/08/1989
2	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	14/10/1996	11/07/2003
3	Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	14/10/1996	03/04/2017

Registro que, conforme consulta ao CNIS em anexo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.235.095-3 - DIB 03/04/2017) foi cessado em 31/08/2018.

Assim, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas: a) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (17891018 - fls. 33/34), acompanhado de laudo técnico (17891018 - fls. 51/64), que não são conclusivos quanto aos agentes nocivos e a permanência na exposição; b) Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem Ltda. (17891018 - fls. 35/37), com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2013.

Desse modo, considerando que a matéria fática na resta satisfatoriamente comprovada, acolho o pedido da parte autora (13913600) e determino a realização de perícia técnica para verificação do ambiente e condições de trabalho da autora e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente nos períodos de

1	Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	01/02/1988	12/08/1989
2	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	14/10/1996	11/07/2003
3	Maxi-Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	14/10/1996	03/04/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0, DER 03/01/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004 (Clínica de Repouso Nosso Lar), em que laborou como assistente social, exposta a agentes biológicos.

Em contestação (15037739), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (16143707).

Questionados sobre a produção de provas (16722035), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/01/2017) e a ação foi proposta em 23/10/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa Clínica de Repouso Nosso Lar (11821305 - fls. 39/43), impugnados administrativamente pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição a agentes biológicos.

Desse modo, verifico que as condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos não restam satisfatoriamente esclarecidas, determino a expedição de ofício à Clínica de Repouso Nosso Lar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos técnicos referentes ao trabalho da autora nos interregnos de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 42/180.447.405-0.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SPI54943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.021.994-7 - DIB 12/05/2011) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1986 a 12/05/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Em contestação (3875010), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Houve réplica (4730027).

Intimadas a especificarem provas (4794825), não houve manifestação das partes.

Despacho (12684927), intimando a parte autora a apresentar o processo administrativo, referente ao NB 42/157.021.994-7, para análise dos períodos controvertidos, que foi acostado aos autos (15512506).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 12/05/1986 a 05/03/1997, uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na concessão administrativa da aposentadoria, pela exposição à eletricidade (Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme contagem de tempo de contribuição (15512506 - fls. 71/72), constante do processo administrativo.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 12/05/1986 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação ao período de 06/03/1997 a 12/05/2011.

2. Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 03/05/2017 (3248125 - fls. 17).

3. Pontos controvertidos e análise das provas

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade no interstício de 06/03/1997 a 12/05/2011.

Para comprovação do trabalho especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3248125 - fls. 09/10), com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo autor são aptos a provar as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor, reputo desnecessária a realização de outras provas.

Ciência às partes pelo prazo do conteúdo desta decisão. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OGLANA BONONI - SP394594
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais movida por **Mohawk Comercial Ltda. EPP** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** objetivando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de lucros cessantes e o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrado entre as partes.

Despacho Id. 8518879 retificou de ofício o valor atribuído à causa, oportunidade em que se determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 12505076).

Em contestação (Id. 12855654), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo ante a existência de cláusula de eleição de foro prevista no pacto firmado. No mérito, alegou, em síntese, que houve o estrito cumprimento do contrato e que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízos materiais e morais.

Em sede de réplica (Id. 14546151), a parte autora defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, por tal motivo, possui a prerrogativa de escolha do foro de tramitação do feito que mais lhe beneficie. Quantos ao mais, repisou os argumentos deduzidos na inicial.

A ECT atravessou petição (Id. 15016463 e ss.) juntando documentos.

Despacho Id. 15170848 intimando as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendesse produzir e determinando a cientificação da parte autora sobre os novos documentos apresentados pela ré.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Id. 16209352) dispensou a produção de outras provas. Todavia, a empresa Mohawk Comercial Ltda. EPP (Id. 16360485) afirmou a preclusão para a juntada de novos documentos pela parte ré e pugnou pela produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, de acordo com o artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência, absoluta ou relativa, poderá ser alegada como questão preliminar de contestação.

No caso em tela, após a manifestação da parte autora, restou assentado que a preliminar versa sobre a validade de cláusula de eleição de foro em contrato pactuado entre as partes.

Da análise do contrato jungido aos autos (Id. 6979608), verifico que na cláusula décima há previsão expressa de eleição de foro segundo a qual será competente a Subseção Judiciária de Bauru/SP para dirimir questões oriundas do pacto celebrado.

Contudo, a empresa autora aduz tratar-se de questão consumerista, dando ensejo, portanto, à mitigação das cláusulas contidas no instrumento particular firmado e possibilitando o ajuizamento do processo em seu domicílio.

O legislador deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que previamente pactuado. Vejamos:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Assim como previu no Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de ajuizamento da ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no domicílio do autor.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

De acordo com a legislação acima transcrita, não é estranha à disciplina da escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade. Havendo cláusula contratual de eleição de foro, a jurisdição pátria tem entendido pela possibilidade de se afastá-la apenas quando presentes elementos suficientes a indicar que sua manutenção possa ocasionar prejuízo à parte hipossuficiente, dificultando-lhe em demasia o acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA P/ CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO/LEGAL PREJUDICADO.

1. Em 27.01.2014 a impetrante e a empresa F. A. Ferreira Eletrônicos - ME celebraram o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912342610 (Num. 2613610 - Pág. 2/6 do processo de origem) que prevê em sua cláusula 11ª que "Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja".

2. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de se afastar a cláusula de eleição de foro quando presentes elementos suficientes a indicar que sua manutenção possa ocasionar prejuízo à parte hipossuficiente, dificultando-lhe em demasia o acesso ao Poder Judiciário. Precedente do C. STJ.

3. O interesse de agir se revela na caracterização do trinômio necessidade, utilidade e adequação. Precedente do C. STJ.

4. O caso específico dos autos apresenta a peculiaridade - ressaltada pelo próprio juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (Num. 2620168 - Pág. 1 daquele feito) - de que o processo de origem é eletrônico, de modo que o acesso aos autos e manifestação pelas partes ocorre remotamente, sem a necessidade de comparecimento pessoal à subseção judiciária.

5. O afastamento da cláusula de eleição livremente pactuada pelas partes é exceção cabível apenas quando se mostrar razoável a presunção de que sua manutenção possa ocasionar prejuízo à parte hipossuficiente, de sorte que a mera tramitação do feito perante a 2ª Vara Federal de Bauru não implica excessiva dificuldade de acesso ao Poder Judiciário à parte contrária (ré naquele feito).

6. Mandado de Segurança julgado precedente. Concedida a segurança. Agravo Inominado/Legal prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5005225-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/06/2019, Intim via sistema DATA: 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

I - Abusividade de cláusula de eleição de foro que não se configura pelo simples fato de tratar-se de contrato de adesão em relação de consumo, dependendo da demonstração de hipossuficiência e inviabilidade de acesso ao Judiciário da parte aderente.

II - Caso dos autos em que a parte agravada é microempresa, fato que não implica, por si só, reconhecimento de hipossuficiência, tampouco traduz eventual dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

III - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do E. STJ.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574532 - 0000405-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julg. 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC.

1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam proventos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes.

3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si só, capazes de configurá-la per se.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Seção, AgInt nos EDcl no CC 156994/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 20/11/2018, destaqui)

O caso em análise apresenta a peculiaridade de que o feito tramita em meio eletrônico, de modo que o acesso aos autos e manifestação pelas partes ocorre remotamente, sem a necessidade de comparecimento pessoal à Subseção Judiciária.

Considerando, portanto, que o afastamento da cláusula de eleição livremente pactuada pelas partes é exceção cabível apenas quando se mostrar razoável a presunção de que sua manutenção possa ocasionar prejuízo à parte hipossuficiente, entendo que a mera tramitação do feito na Subseção Judiciária de Bauru não implica excessiva dificuldade de acesso ao Poder Judiciário à parte autora.

Ante o exposto, declino da competência e determino o envio do processo à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com fundamento no artigo 64, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (17318859) opostos por **Mauro Correa Barbosa** à Sentença 13037839, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, já que consignou, de um lado, que a decadência “*não se adequa perfeitamente à discussão aqui travada, a qual não se confunde com a anulação de ato jurídico em razão de vício do consentimento*”; ao mesmo tempo que, de outro lado, enunciou que, “*ainda que tivesse sido alegado vício de consentimento, o direito à anulação teria sido fulminado pela decadência, nos termos do art. 178, do CC, pois já se passaram muito mais do que 04 (quatro) anos desde a transição de planos de benefício*”.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, **REJEITO-OS**, pois não há contradição a ser sanada.

Com efeito, a simples leitura dos trechos invocados como caracterizadores da contradição revela que a segunda menção ao prazo decadencial se deu em reforço dos fundamentos utilizados para julgar improcedentes os pedidos da Inicial, e não a título de revisão do que fora dito antes, no sentido de que a discussão em torno da decadência não era cabível porque não discutida a anulação do ato jurídico; daí, inclusive, o uso da expressão “*ainda que tivesse sido alegado vício de consentimento*”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI MARÇAL DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDECI MARÇAL DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Araraquara/SP (NB 42/163.461.352-7, DER 11/07/2014) e em Apucarana/PR (NB 42/175.372.938-9, DER 11/02/2016), sendo o benefício indeferido em ambos os pedidos, com reconhecimento da especialidade em períodos distintos.

Requer o cômputo de atividade rural no período de abril de 1979 a 18/01/1987, em que laborou em regime de economia familiar no Sítio Campineiro do Sul, Distrito de Grandes Rios/PR e de atividade especial nos interregnos de:

1	Expresso Nordeste Ltda.	19/01/1987	09/01/1988
2	Viação Santa Brígida Ltda.	08/07/1988	12/06/1993
3	Cembra Embalagens Industriais Ltda.	06/10/1993	05/12/1994
4	Cembra Embalagens Industriais Ltda.	09/11/1995	31/10/1996
5	Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A	16/07/1997	30/04/2009
6	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	26/05/2009	12/02/2011
7	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/2011	10/02/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (1757019 – fls. 20) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (1757024 – fls. 02) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (1757024 – fls. 13), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1757024 – fls. 14/15).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (1959794).

Citado, o INSS contestou o pedido (2253200), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de juntada integral do processo administrativo. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho rural e da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Houve réplica (3101375), na qual o autor apresentou a cópia dos processos administrativos referidos pelo INSS em sua contestação.

Questionados sobre a produção de provas (3380016), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (3718064). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (9766956), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, em razão da juntada dos processos administrativos apontados pelo INSS em réplica. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício às empresas Cembra Embalagens Industriais Ltda. e Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A para que apresentassem laudos técnicos e informações sobre a ocorrência de alterações nas condições e ambiente de trabalho. Por fim, foi designada audiência de instrução, com apresentação de rol de testemunhas às fls. 11282443 pela parte autora.

Em audiência (11310199 e seguintes) foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerente.

Os laudos técnicos das empresas Cembra Embalagens Industriais Ltda. (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A) e da Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A foram acostados aos autos (11824198 e 11824199), com manifestação da parte autora (12042694).

Em alegações finais (14801940), o autor requereu a realização de perícia judicial. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (14801940), tendo em vista que os documentos apresentados aos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural e de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

1. Do reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural desde abril de 1979 a 18/01/1987, em regime de economia familiar no Sítio Campineiro do Sul, Distrito de Grandes Rios/PR.

Para tanto, afirma o autor que trabalhou dos 12 aos 20 anos de idade no sítio de seu pai, no cultivo do arroz, feijão, café, milho e algodão, preparando o solo, realizando a capinagem e limpeza de pragas, a colheita e a armazenagem dos produtos. Ainda, cuidava de cavalos, porcos, galinhas para a subsistência da família.

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Cópia da matrícula do imóvel rural nº 2720 do CRI de Grandes Rios/PR (1757014 - fls. 25, 1757015 - fls. 2/3); b) Certificado de cadastro no INCRA, em nome do pai do autor (1757015, fls. 03), c) Declaração do Sindicato Rural (1757019 - fls. 12/17)

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, no Distrito de Guaruroba, em Grandes Rios/PA, de domínio de seu pai e a ocupação profissional do autor de lavrador. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS (11310428), que afirmou conhecer o autor de Grandes Rios/PR, nos anos de 1971/1972, por serem vizinhos de sítio. autor e os demais lavradores do local plantavam arroz, feijão, milho, café, criavam porcos e galinhas para o gasto. O depoente mudou-se para Matão em 1988, quando o autor ainda estava no sítio.

Também a testemunha JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (11310429) disse conhecer o autor desde 1975 do Paraná, onde moravam. O depoente trabalhava em uma venda da cidade, mas afirmou que autor trabalhava no sítio com seus pais e irmãos. O depoente morou naquela região até 1987, ocasião em que o autor ainda trabalhava no sítio.

Assim, prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor em sítio da propriedade da família, no município de Grandes Rios no Paraná, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que o autor iniciou seu labor no campo, proibia o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial será a data em que o autor completou doze anos, portanto, a partir de 28/04/1979.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 28/04/1979 a 18/01/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo de emprego anotado em CTPS).

2. Reconhecimento de atividade especial

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da prestação legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborada para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Expresso Nordeste Ltda.	19/01/1987	09/01/1988
2	Viação Santa Brígida Ltda.	08/07/1988	12/06/1993
3	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	06/10/1993	05/12/1994
4	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	09/11/1995	31/10/1996
5	Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A	16/07/1997	30/04/2009
6	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	26/05/2009	12/02/2011
7	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/2011	10/02/2016

Passo à análise desses períodos.

1. De 19/01/1987 a 09/01/1988 (Expresso Nordeste Ltda.)

2. De 08/07/1988 a 12/06/1993 (Viação Santa Brígida Ltda.)

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1757015 – fls. 11/12 e 13/14), que indicam o desempenho da função de “cobrador de ônibus”, em que era responsável pela emissão e cobrança das passagens, liberação da catraca, entre outras atividades.

Registre-se que a atividade de cobrador de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas e restando comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão, constante do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 19/01/1987 a 09/01/1988 e de 08/07/1988 a 12/06/1993, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 19/01/1987 a 09/01/1988 e de 08/07/1988 a 12/06/1993, em razão da categoria profissional (cobrador de ônibus).

3. De 06/10/1993 a 05/12/1994 (Cemibra Embalagens Industriais Ltda.)

4. De 09/11/1995 a 31/10/1996 (Cemibra Embalagens Industriais Ltda.)

Para este interregno, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (11824198), datado de dezembro de 1997.

Registro que o fato do laudo técnico que embasou o formulário ser extemporâneo à prestação de serviços não impede a caracterização do período como especial, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. Previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) GALVÃO MIRANDA)

Ademais, verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho mais atual, reputa-se que, desde a época da prestação de serviços, as condições insalubres eram, se não iguais, mais gravosas, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que surgiram com o passar do tempo com o intuito de minimizar as condições adversas de trabalho.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de ajudante de produção (06/10/1993 a 31/12/1993) e de auxiliar geral (01/01/1994 a 05/12/1994 e de 09/11/1995 a 31/10/1996).

Em ambas as funções, o autor realizava o abastecimento de linha, a retirada de tambores reprovados, lixava chapas, colocava tampas nos tambores e removia tintas borradas.

Nestas atividades, permancia exposto ao ruído com nível de intensidade de 94 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [94dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, reconheço a especialidade nos interregnos de 06/10/1993 a 05/12/1994 e de 09/11/1995 a 31/10/1996.

5. De 16/07/1997 a 30/04/2009 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (11824199), o autor, no período acima delineado, exerceu a função de “Pintor I”, em que realizava a pintura de peças e implementos agrícolas, utilizando-se de pistola de pintura convencional.

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), além de contato com produtos químicos (solventes e tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos), névoas de tintas e vapores orgânicos.

Desse modo, considerando o nível de ruído aferido [88 dB(A)] e aqueles previstos em legislação, que são de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal no período de 19/11/2003 a 30/04/2009.

Por sua vez, os agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos aromáticos” (solventes e tintas), a que o autor se submetia nas atividades de pintura, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 16/07/1997 a 30/04/2009.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 16/07/1997 a 30/04/2009 em parte pela exposição ao ruído e pela exposição aos agentes químicos listados.

6. De 26/05/2009 a 12/02/2011 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.)

Para comprovação da especialidade neste período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (175019 – fs. 03/05), que descreve ter o autor exercido a função de “Pintor”, em que permanecia exposto ao ruído de 86,7 dB(A), além de tinta esmalte sintético e thinner (eventualmente).

Conforme fundamentação constante do item anterior (5.), a exposição ao ruído acima do limite de tolerância de 85dB(A) e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos possibilitam o cômputo, como tempo especial, do interregno de 26/05/2009 a 12/02/2011.

7. De 27/05/2011 a 10/02/2016 (Baldan Implementos Agrícolas S/A)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1757019 – fs. 08/10), o autor exerceu as funções de “abastecedor de linha de produção” (27/05/2011 a 01/04/2013) e de “soldador” (02/04/2013 a 10/02/2016).

No exercício da função de “abastecedor de linha de produção”, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,3 dB(A), ou seja, acima do limite mínimo de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 27/05/2011 a 01/04/2013.

Como “soldador”, o autor se submetia ao ruído de 89,2 e 89 dB(A), também acima do limite legal, e à radiação não ionizante, além dos agentes químicos: poeira de rebolo e limalha de ferro, fumos metálicos, ferro, silício, manganês, chumbo e cádmio.

No tocante à radiação não ionizante, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o enquadramento do período como especial em relação a referido fator de risco.

Quanto aos agentes químicos, dentre os fatores nocivos citados, é possível o enquadramento dos agentes químicos nos itens 1.014 (manganês), 1.0.8 (chumbo) e 1.0.6 (cádmio), do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 27/05/2011 a 01/04/2013 pela exposição ao ruído e no período de 02/04/2013 a 10/02/2016, pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 19/01/1987 a 09/01/1988, 08/07/1988 a 12/06/1993, 06/10/1993 a 05/12/1994, 09/11/1995 a 31/10/1996, 16/07/1997 a 30/04/2009, 26/05/2009 a 12/02/2011 e de 27/05/2011 a 10/02/2016, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Regime de Economia Familiar	28/04/1979	18/01/1987	1,00	2822
2 Expresso Nordeste Ltda.	19/01/1987	09/01/1988	1,40	497
3 José Alves S/A - Importação e Exportação	28/03/1988	05/07/1988	1,00	99
4 Viação Santa Brígida Ltda.	08/07/1988	12/06/1993	1,40	2520
5 Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	06/10/1993	05/12/1994	1,40	595
6 Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	09/10/1995	08/11/1995	1,00	30
7 Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	09/11/1995	31/10/1996	1,40	500
8 Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	01/11/1996	13/01/1997	1,00	73
9 Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A	16/07/1997	30/04/2009	1,40	6028
10 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	26/05/2009	12/02/2011	1,40	878
11 Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/2011	11/07/2014	1,40	1597
TOTAL				15639
TOTAL	42			Anos
	10			Meses
	9			Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.372.938-9, DER 11/02/2016), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 28/04/1979 a 18/01/1987 e de atividade especial de 19/01/1987 a 09/01/1988, 08/07/1988 a 12/06/1993, 06/10/1993 a 05/12/1994, 09/11/1995 a 31/10/1996, 16/07/1997 a 30/04/2009, 26/05/2009 a 12/02/2011 e de 27/05/2011 a 10/02/2016, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.372.938-9) a partir de 11/02/2016 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Valdeci Marçal de Maria**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.372.938-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/02/2016

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505, LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Celia Aparecida Bossini Piza**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.817.567-0), desde a sua cessação em 17/03/2018, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada. Afirma ser portadora de Epicondilitis lateral (CID M 77.1) e Bursite do ombro (M 75.5), doenças que a incapacitam para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/02/2018 a 17/03/2018, quando o benefício foi cessado, apesar da permanência de sua incapacidade. Juntou documentos, entre eles exames médicos.

Despacho (8164151), deferindo a gratuidade da justiça e determinando à autora que demonstrasse o valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora (8560679), retificando o valor da causa de R\$15.160,00 para R\$75.600,00. A emenda à inicial foi acolhida (9194807) e determinada a citação do INSS.

A autora apresentou novos atestados médicos (9442520, 9442521, 9442537, 9442540)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (10509446), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não preenche requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que os documentos particulares apresentados para a comprovação de sua incapacidade atual não são capazes de elidir o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, que atestou a capacidade laborativa da segurada. Requereu a improcedência da ação.

Houve a decretação da revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, em razão de a contestação ter sido apresentada fora do prazo legal (10457977). Nesta oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem provas.

A autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (9442547) e o INSS apresentou quesitos para a perícia médica (10717583).

Pela Secretaria foi juntada cópia da mensagem eletrônica, datada de 28/08/2018, enviada a este Juízo, em que o INSS encaminha a contestação, informando a impossibilidade de protocolizá-la por problemas no Sistema PJe (11094218).

Pela autora foi requerida a juntada de atestado médico e pedido de desentranhamento da contestação (11670757).

Foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de desentranhamento da contestação, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial (11850057).

Laudos médicos periciais juntados conforme Id 14366416. Manifestação da parte autora juntada no Id 14991846.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.817.567-0), desde a sua cessação em 17/03/2018, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade.

Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/02/2018 a 17/03/2018 (NB 6218175670), conforme demonstrativo CNIS constante no Id 11850058.

Já o laudo pericial (14366416) realizado pelo perito do juízo concluiu que (Id 14366416):

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi possível observar que com relação à coluna cervical, lombar e aos ombros a pericianda não apresenta atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante. Tem cisto sinovial em punho esquerdo, mas sem repercussão clínica e sem indicação cirúrgica no momento. Com relação aos tornozelos tem queixa de algia em tornozelo esquerdo, mas tem movimentos preservados e simétricos, sem sinais de comprometimento incapacitante. A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.”

Asseverou o Perito Judicial ao responder o quesito n. 10 que “As queixas da pericianda se iniciaram em fevereiro de 2018. Porém, tem documentos relatando suas alterações a partir de abril de 2018, mas sem descrever o quadro clínico naquele momento. Portando, não há como afirmar se há 1 ano havia repercussões clínicas incapacitantes.”

Relatou, ainda, o Perito judicial a ausência de incapacidade (quesito n. 12- Id 14366416).

Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que a requerente, portadora de moléstias, estivesse incapacitada no momento da perícia médica.

Desta forma, não basta que a segurada esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Considerando que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAYME VOLPI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHRISTINA TAKAO - SP186722, ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada obstante a discordância esboçada pelo INSS, de rigor a habilitação no feito da viúva do falecido, pensionista cadastrada conforme CNIS e Plenus em anexo à presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o diligente patrono cadastrado nos autos cuidou de trazer ao feito termo de concordância por parte de cada um dos demais herdeiros quanto à habilitação exclusiva da viúva na presente ação.

Assim, tendo em vista o pedido de habilitação Id 17063434, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Jayme Volpi, qual seja a viúva Sra. MARILDA APARECIDA CARL VOLPI (CPF: 020.533.568-39), nos termos da legislação previdenciária.

Defiro a gratuidade requerida pela sucessora do falecido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que conste também a sra. Marilda no polo ativo da ação.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO COMUM
0003591-84.2001.403.6120 (2001.61.20.003591-0) - SUELY MARILU CONDE BENEDITO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 256/263, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9) - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 460: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 473/642, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

1. Fls. 621/622: Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008274-7) - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 196: Indefero, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. TRASLADE-SE para este feito a sentença prolatada no processo de n. 0010735-21.2015.403.6120.2. TRASLADE-SE para o cumprimento de sentença n. 5000210-50.2019.403.6120 a petição de fls. 783/784, de modo que ali seja processada, pois com ele guarda relação. Providencie a Secretária, neste processo, a intimação da signatária da referida petição a fim de que possa acompanhar seus desdobramentos naqueles autos.3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do levantamento dos depósitos vinculados aos autos à luz da sentença prolatada no processo de n. 0010735-21.2015.403.612. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 141: Considerando a conversão dos metadados já realizado no sistema PJE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 138, inclusive com a inserção do pedido de fls. 141 que será analisado nos autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a manifestação do INSS de fls. 154, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 150, com a inserção dos documentos no sistema PJE para início do cumprimento do julgado.

Saliento que, na mesma oportunidade, deverá a parte autora, nos autos eletrônicos esclarecer o alegado pelo INSS às fls. 154.

No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretária, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a

execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 443/445: Defiro o pedido. Concedo à parte autora a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 439, com a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos do Sistema Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-83.2012.403.6120 - CAIO CESAR RONCONI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 157: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 154, com a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 347/349: Defiro o pedido. Concedo à parte autora a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 343, com a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos do Sistema Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-36.2012.403.6120 - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 305: Defiro o pedido.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a informação do cumprimento, considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará

exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 234/236: Defiro o pedido. Concedo à parte autora a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 230, com a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos do Sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAZ PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU BRAZ PANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461: Defiro o pedido. Concedo à parte autora a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho de fls. 460, com a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos do Sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAUSTO DONIZETI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON BORSARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em observância ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5021731-15.2018.4.03.0000 (16101942):

1. REQUISITEM-SE os valores incontroversos, quais sejam R\$ 83.723,37 (oitenta e três mil setecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) (atualização em 11/2017) sendo R\$ 79.457,91 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) a título de atrasados, e R\$ 4.265,46 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios (8880807).
2. Quanto ao restante, aguarde-se a conclusão do julgamento do RE n. 870.947.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017799-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva promovido por **Maria Elizete Araújo** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** relativamente ao decidido na Ação Civil Pública (ACP) n. 001237-82.2003.403.6183.

A exequente requer o pagamento de R\$ 90.838,52 (noventa mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (atualização em 10/2018).

O feito foi originalmente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que declinou da competência em favor desta Subseção (11800976).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, despacho 12554796 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, defendendo o pagamento de R\$ 47.938,19 (quarenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) (13735841).

A exequente se manifestou de forma contrária à impugnação do INSS (14275594), oportunidade na qual também requereu a requisição do valor incontroverso e o destaque dos honorários contratuais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (15131362), após solicitação de informações do especialista (15692877) e orientação do juízo (17481858), esta apurou como devido o valor de R\$ 96.951,26 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) (atualização em 10/2018) (17645860).

As partes se manifestaram a respeito (17729588 e 17936352).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A controvérsia que motivou a impugnação ao cumprimento de sentença tem a ver com os critérios de aplicação dos juros e da correção monetária. Cumpre, portanto, verificar como o título em execução disciplinou essa questão.

A Sentença 11759231 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios e ao pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região) e juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. Já o acórdão proferido em 10/02/2009 (11759232), complementando a sentença, determinou que a correção monetária fosse realizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal, e aplicados os juros moratórios à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o Contador Judicial assim se manifestou (17645860) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pela exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constata-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (id. 11759215)</i>	<i>INSS (id. 13735844)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
Data da atualização	10/2018	10/2018	10/2018
Início e fim das diferenças	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007
Correção monetária	IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR até 10/2018.	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009 e TR de 06/2009 em diante.	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 09/2018 (Res. 267/2013 – CJF).
Juro de mora	1,00% a.m. em todo o período	1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 10/2018.
Valor Total	R\$ 90.838,52	R\$ 47.938,19	R\$ 96.951,26
Diferença controvertida			R\$ 42.900,33

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 conforme orientação do despacho id 17481858.

2. Na taxa de juros aplicadas, o INSS utilizou os índices acima descritos e a exequente e este setor utilizaram a taxa determinada no v. acórdão id 11759232. Além disso a exequente iniciou os juros em 10/2003 e este setor iniciou em 11/2003 (data da citação).

Considerando a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado em execução; que ao fazer referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem maiores especificações, o acórdão quis expressar a necessidade de aplicação do manual vigente à época da execução, ou seja, aquele instituído pela Resolução CJF n 267/2013; e que há previsão expressa de aplicação de juros à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês para todo o período; entendo que devam ser acolhidos os cálculos do Contador.

Todavia, importa observar que o valor apurado pelo auxiliar do juízo o foi em patamar superior àquele requerido pela própria exequente. Sendo assim, tendo em vista o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), cumpre determinar o prosseguimento da execução segundo o requerimento inicial da exequente; nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de di entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotejando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei.)

A exequente solicita o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, "[t]atando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Apesar desta decisão, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte do INSS quanto ao valor controverso, cujo tempo para desfecho não é possível precisar, antes de dar prosseguimento à execução do valor aqui definido; sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, deve ser deferido, já que foram apresentados procuração (11759210) e contrato (14275596).

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os valores apresentados pela exequente, a saber, R\$ 90.838,52 (noventa mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (atualização em 10/2018)
2. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais conforme requerido (14275594).
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.
6. Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento, proceda-se à requisição dos valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006424-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA JAQUINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva promovido por **Luiz Gonzaga Jaquinto** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** relativamente ao decidido na Ação Civil Pública (ACP) n. 001237-82.2003.403.6183.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS ofereceu impugnação (14617791), na qual arguiu preliminarmente que a *obrigação em questão foi totalmente satisfeita nos autos do processo 1101/2003, que tramitou na d. 3.ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP., conforme documentos*.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (17441924), defendendo seja julgada totalmente improcedente.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Segundo se extrai do acórdão proferido na ACP n. 001237-82.2003.403.6183 (11756255), aquela ação versou sobre *a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas*.

Já dos documentos trazidos pelo INSS (14618402 e 14618407), extrai-se que no processo n. 1.101/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Judicial de Matão-SP, o ora exequente requereu o recálculo da *"RENDA MENSAL INICIAL (RMI) de seus benefícios, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94 e os reflexos dos recálculos das RMIs nas rendas mensais seguintes"*, assim como o pagamento das *"diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos acima"*. Vê-se ainda que o pedido foi julgado procedente (14618402 – p. 31), que a sentença foi mantida quanto ao principal em sede de apelação e reexame necessário (14618402 – p. 48) e que foi promovida a execução do julgado (14618402 – p. 50).

Tratando-se de execução de sentença coletiva por parte que já ajuizou processo individual com o mesmo teor e executou a respectiva sentença, inviável o prosseguimento do feito, pelo que deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, c.c. o art. 925, do CPC.
2. **CONDENO** o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Sérgio de Jesus Passari e Celso Luiz Passari** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, mediante o qual requerem o pagamento de R\$ 4.903,72 (quatro mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos) (atualização até 03/2019) a título de honorários advocatícios (15545725).

Intimada nos termos do art. 523, do CPC, a Caixa ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (17599682), defendendo ser correto o valor de R\$ 4.789,82 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) (atualização até 05/2019). Comprovou o depósito de R\$ 4.903,72 (quatro mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos) (17599696).

Dada vista da impugnação aos exequentes (17654109), estes aquiesceram com a conta apresentada pela executada (18250137).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante da manifestação dos exequentes, **HOMOLOGO a RENÚNCIA PARCIAL** levada a efeito em relação a sua pretensão executória inicial (18250137).

DETERMINO, portanto, que o cumprimento de sentença **PROSSIGA** segundo o valor indicado pela Caixa em sua impugnação, qual seja R\$ 4.789,82 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) (atualização até 05/2019) (17599682).

Nos termos dos arts. 85, §§1º, 8º e 13, e 90, “caput”, do CPC, **CONDENO** os exequentes ao pagamento solidário de R\$ 200,00 (duzentos reais) em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar da pequena diferença final, sua pretensão inicial, à qual depois renunciaram parcialmente, exigiu o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença por parte da Caixa.

Preclusa esta decisão, **EXPEÇAM-SE** alvarás de levantamento em favor dos exequentes, considerando-se metade do valor total em favor de cada um e descontando-se a condenação em honorários ora fixada, também de forma dividida; na sequência, **PROCEDA-SE** à sua intimação para que os retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Na sequência, **INTIME-SE** a Caixa para que se aproprie dos valores restantes, informando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Carlos Prette** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** mediante o qual requereu, a princípio, a intimação do INSS a fim de fornecer “parâmetros para apuração da conta de liquidação, eis que, não informado nos autos a implantação/revisão do benefício, bem assim, renda mensal inicial (re)calculada, e ainda, a DIB e DIP do benefício implantado/revisto e dos valores pagos administrativamente” (10714531); e, uma vez fornecidos esses parâmetros, o pagamento de R\$ 361.774,37 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 333.078,46 (trezentos e trinta e três mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 28.695,91 (vinte e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 02/2019 (14826310).

O INSS, por sua vez, defendeu o pagamento de R\$ 272.397,80 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 251.519,42 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 20.878,38 (vinte mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 04/2018.

Em seu parecer, o Contador do Juízo assim se manifestou (15704893) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Autor <i>(id. 14826318)</i>	INSS <i>(id. 11899258)</i>	Contadoria <i>(em anexo)</i>
Data da atualização	02/2019	04/2018	02/2019
Início e fim das diferenças	De 04/2009 a 10/2017	De 04/2009 a 10/2017	De 04/2009 a 10/2017
Correção monetária	INPC em todo o período	INPC até 05/2009 e TR de 06/2009 em diante	INPC até 01/2019 (Res. 267/2013 - CJP).
Juros de mora	JUROS MP567/2012 de 09/2014 a 02/2019	Poupança variável	JUROS MP567/2012 de 09/2014 a 02/2019 - (Res. 267/2013 - CJP).
Honorários Advocatícios	R\$ 28.695,91	R\$ 20.878,38	R\$ 28.604,14
Valor Total	R\$ 361.774,37	R\$ 272.397,80	R\$ 361.009,81
Diferença controvertida			R\$ 89.376,57

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, o exequente e este Setor utilizaram os índices da Resolução 267/2013 - CJP conforme determinado na r. sentença id 10714547. O INSS utilizou os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010 - CJP.
2. A taxa de juros utilizada pela parte autora está ligeiramente superior aos índices utilizados por este setor.

O exequente concordou com os cálculos do contador (15849259), ao passo que o INSS manteve sua conta inicial (15913946).

Sobreveio petição do exequente indicando seu interesse no destaque dos honorários contratuais (16424753).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial (10714547), o que se infere dos esclarecimentos prestados, acima transcritos.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os valores apurados pelo Contador do Juízo, a saber, R\$ 361.009,81 (trezentos e sessenta e um mil e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 332.405,67 (trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 28.604,14 (vinte e oito mil seiscentos e quatro reais e catorze centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 02/2019.
2. Dado que ao concordar com os cálculos do Contador o exequente sucumbiu minimamente, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Observo que a apuração do valor controvertido deverá ser feita com base nas contas de exequente e executado atualizadas até 02/2019.
3. INTIME-SE o patrono do autor a fim de que, querendo, junte aos autos cópia do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a cópia e estando tudo em ordem, FICA DEFERIDO o destaque de honorários contratuais. No silêncio, prossiga-se sem o destaque.
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requeiram-se os pagamentos.

Expediente Nº 7573

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000239-88.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-21.2018.403.6120 ()) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI) X JUSTICA PUBLICA

Em decisão proferida às fls. 56/57 dos autos da execução Penal nº 0000485-21.2018.403.6120, cuja cópia encontra-se às fls. 60/61 destes autos, foi indeferida a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários por pena pecuniária.

As fls. 03 Severino Francisco da Silva interpôs Agravo em Execução e apresentou razões (fls. 04/14).

O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões em fls. 65/66.

É a síntese necessária.

Mantenham-se a decisão proferida às fls. 56/57 dos autos da execução Penal nº 0000485-21.2018.403.6120, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARIGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO DA SILVA PRADOS, WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS, DERCELINO ANTÔNIO DE ARAÚJO, ANTÔNIO ROBERTO GALOZZI BIGONGIARI, VALDECIR MANOEL DA SILVA, KENJI ADRIANO CARVALHO, VLADIMIR DA SILVA PRADOS, RICARDO GALDON PRADOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática das condutas previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 288 do Código Penal, c.c. o art. 29 do Código Penal.Também figura como codenunciada Cleonice Barbosa Lima, mas, em relação a ela, os autos foram desmembrados.O parquet federal afirmou na inicial (fls. 432/441) que, no dia 06 de julho de 2006, os denunciados frustraram o caráter competitivo de processo licitatório ao participarem da licitação, na modalidade pregão eletrônico n. 004/2006 (menor preço global), realizada pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados (atividades auxiliares) de secretária, recepção, telefonista, copeiragem, serviços gerais e motorista, para atender às necessidades da DRF/AQA, conforme o acordo do acordo anterior devido a transgressões contratuais praticadas pela empresa que vinha prestando os serviços, a Tecnoserve Serviços e Manutenção em Geral Ltda.Conforme a denúncia, a Tecnoserve, apesar do contrato anterior rescindido, também participou do pregão 004/2006 e ofereceu lance atípico, ínfimo e inexequível de R\$ 250.000,00 para inibir outros concorrentes, que dificilmente conseguiriam cobrir esse baixíssimo valor, como de fato, segundo o MPF, nenhum outro lance foi dado depois da oferta da Tecnoserve, e, desse modo, o caráter competitivo do procedimento licitatório foi frustrado para beneficiar a empresa Oregon Union Serviços Gerais de Manutenção de Imóveis Ltda, tudo com o objetivo de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, porquanto se descobriu depois que as duas empresas, Oregon e Tecnoserve, eram administradas pelas mesmas pessoas. Narra o MPF que ao final do procedimento licitatório foi declarada vencedora a empresa Arltnp Servicos Ltda, com o lance de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), que havia se classificado em terceiro lugar, pois as duas primeiras, Tecnoserve, com lance de R\$ 250.000,00, e Oregon, com lance de R\$ 297.000,00, foram excluídas por, respectivamente, não apresentação de documentação (Tecnoserve) e situação irregular perante a Fazenda Nacional (Oregon).De acordo com a denúncia, a Receita Federal constatou que as empresas Tecnoserve e Oregon apresentaram endereços semelhantes, ambas com sede na rua Antônio Mutatti, nº 144 e nº 156, nessa ordem, Vila das Belezas, São Paulo/SP, e expediu Mandado de Procedimento Fiscal determinando a realização de diligência nos referidos endereços. Por consequência, a fiscalização verificou que as duas pessoas jurídicas, juntamente com uma terceira, a Sinvis Security Sistemas de Segurança, constituíam na verdade uma única empresa, apesar de formal ou juristicamente individualizadas, o que levou o auditor-fiscal a denominá-las irmãs siamesas, porque funcionavam como uma só, num mesmo local, compartilhando recursos materiais e instalações, e sendo administradas todas as três pelos irmãos LEANDRO e VLADIMIR PRADOS, e pelo pai destes, RICARDO PRADOS, com o auxílio dos demais denunciados, alguns deles laranjais.Akém disso, depois de afirmar que o grupo mantinha uma estrutura bem organizada para praticar crimes, o órgão ministerial apresentou na denúncia o papel que cabia a cada um dos denunciados nas condutas narradas e afirmou ter sido confirmado que todos os denunciados, cada qual dentro de sua esfera de atuação nas empresas TECNOSERVE, OREGON e SINVIS SECURITY, estavam associados em quadrilha ou bando com o fim de praticar crimes, notadamente em prejuízo de licitações.A conduta dos agentes, conforme descritas pelo MPF, em resumo:ANTÔNIO BIGONGIARI administrava a Tecnoserve na época dos fatos, apesar de não figurar mais no quadro social desde 18/02/2004.WILLIAN MEDEIROS, enteado de BIGONGIARI, por solicitação deste participava como sócio, não administrava, porém era lanjarja e constituía o padrao seu procurador.Cleonice emprestou o nome a RICARDO PRADOS, que teria problemas legais, e ingressou na sociedade da empresa Oregon, situação em que se encontrava na época do pregão.KENJI, segundo o MPF, no mínimo contribuiu para a fraude porque assinou como responsável pela empresa Sinvis o atestado de capacidade técnica em favor da Oregon.DERCELINO era um dos administradores da Oregon e desempenhava atos de gestão nas três empresas.VALDECIR era procurador da Oregon com amplos poderes de administração especialmente para participar de quaisquer licitações.RICARDO, LEANDRO e VLADIMIR PRADOS, eram os principais administradores das empresas. LEANDRO era sócio administrador da Tecnoserve e da Oregon e procurador com poderes de administração. VLADIMIR é sócio da Sinvis e procurador da Oregon. RICARDO não figurava no quadro social das empresas, mas as administrava.Juntos documentos às fls. 442/443v, 444/445 e 446 sobre a situação societária das empresas.A notícia dos fatos está na Representação Fiscal para Fins Penais n. 13851.000871/2006-58 (fls. 06/87) remetida pela Receita Federal à Procuradoria da República em Araraquara, dando origem ao Inquérito Policial n. 17-080/2007.Foi oficiado à Receita Federal para que instaurasse procedimento fiscal em face das empresas Oregon e Tecnoserve independentemente destes autos (fls. 132).Oitiva dos denunciados (fls. 171/178, 182/183, 202/203, 204, 215/216, 308/311, 315/317, 321/323, 332/334, 338/340, 406/408 e 410/412); o denunciado RICARDO não foi ouvido na fase inquisitiva por não ter sido encontrado e foi qualificado indiretamente (fls. 414v e 416/421 e fls. 347/348); alteração social, procuração e outros documentos relativos à Tecnoserve (fls. 185/202, 327/331); documentos apresentados por VALDECIR (fls. 205/208); a Receita Federal ofereceu informações sobre as empresas Oregon e Tecnoserve (fls. 276/299), inclusive sobre débitos (fls.369).Relatório da autoridade policial (fls. 376/379). Solicitação de novas diligências pelo MPF (fls. 380). Outras pessoas ouvidas (406/408, 410/412).O MPF requereu a prisão preventiva de RICARDO GALDON PRADOS (fls. 424/426).A denúncia foi recebida em 26 de março de 2012, instante em que foi adiada a análise do pedido de prisão (fls. 448/450).Foram juntadas diversas fichas cadastrais da Juceps (fls. 467/512).Citações, desmembramento do feito e pedido de prisão, conforme segue:Foram citados LEANDRO (fls. 623 e 657), DERCELINO (fls. 625 e 659), KENJI (fls. 627 e 661), ANTÔNIO (fls. 629 e 663) e WILLIAN (fls. 631 e 665). VALDECIR, que inicialmente não havia sido encontrado (fls. 734), acabou sendo citado depois (fls. 757). Por sua vez, VLADIMIR (fls. 615 e 648) e RICARDO (fls. 621 e 655), apesar de não encontrados para citação, constituíram advogado e apresentaram resposta escrita, e foram dados por citados. Cleonice e VALDECIR não foram encontrados (fls. 619, 653, 677 e 723), mas o segundo apresentou defesa escrita.O MPF reiterou o pedido de prisão de RICARDO em função de o réu não ter apresentado endereço confiável, e requereu a prisão de VLADIMIR. Os requerimentos de prisão preventiva foram indeferidos (fls. 680/681 e 683). O MPF interpôs recurso da decisão que denegou o pedido de prisão (fls. 684/685).A denunciada Cleonice foi citada por edital (fls. 726/727) e, como não apresentou defesa nem constituiu advogado, sobreveio decreto de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ela, nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento dos autos quanto a CLEONICE (fls. 737, 739 e 740).Os acusados apresentaram resposta à acusação na seguinte ordem:LEANDRO e VLADIMIR arguíam preliminar de prescrição, negaram a prática dos crimes, requereram a assistência judiciária gratuita, arrolaram testemunhas, requereram a absolvição sumária (fls. 515/522) e juntaram documentos (fls. 523/530).RICARDO afirmou que a fragilidade da prova pede a rejeição da denúncia, requereu a assistência judiciária gratuita e a absolvição sumária, arrolou testemunhas (fls. 531/534) e juntou documentos (fls. 535/540).DERCELINO não arguiu preliminares e não entrou no mérito, mas arrolou testemunhas (fls. 632/633 e 666/667).WILLIAN e ANTÔNIO juntaram petição conjunta. WILLIAN afirmou que não estava mais na sociedade desde 14/04/2006, não existindo provas de atos praticados pelo réu. ANTÔNIO alegou que a procuração que lhe daria poderes para representar a Tecnoserve vencia em 13/05/2006, bem como não existem provas de que tenha praticado crime. Arrolaram testemunhas (fls. 634/635 e 668/672) e juntaram instrumento de dístico social (fls. 636/638).A defesa de KENJI em resposta à acusação (fls. 699/704)arguiu preliminarmente prescrição, negou a prática dos crimes, requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária, e arrolou testemunhas.O réu VALDECIR, apesar de não ter sido citado até então, apresentou resposta à acusação (fls. 742/746). A defesa apontou o documento de fls. 77v e aduziu que a procuração que lhe foi outorgada em 13/05/2004 pela Tecnoserve tinha prazo de validade de dois anos e já estava vencida na data do pregão, realizado em 06/07/2006; o réu não estava representando a Tecnoserve ou a Oregon, apesar de existir procuração desta última, e não teve qualquer participação no certame nem assinou documentos a ele relacionados, devendo ser excluído do polo e absolvido sumariamente. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que juntasse aos autos a íntegra do pregão 04/2006, já que a Receita não respondeu ao seu requerimento administrativo. Arrolou testemunhas e juntou documentos às fls. 747/749.Na análise das respostas à denúncia, foram afastadas a prescrição em perspectiva e a inépcia da denúncia, e, não havendo hipóteses de absolvição sumária, porquanto alegadas matérias de mérito, foi determinado o prosseguimento do feito, momento em que também foi dado por prejudicado o pleito de expedição de ofício à Receita Federal, concedida a assistência judiciária gratuita a VLADIMIR e determinada a intimação de LEANDRO e RICARDO para comprovarem a hipossuficiência (fls. 750/751).Em audiência realizada por videoconferência, gravada em CD, foi ouvida a testemunha comum Eden Siroli Ribeiro (fls. 844/845).O e. TRF3 negou seguimento ao recurso em que o MPF pedia a prisão preventiva de RICARDO e VLADIMIR (fls. 851/856).Foram decretados os efeitos da revelia nos termos do art. 367 do CPP aos corréus LEANDRO, VLADIMIR (fls. 999) e WILLIAN (fls. 1.126) por não terem sido encontrados para intimação.Às fls. 1.191/1.192, foi reconsiderada a revelia de WILLIAN, homologada a desistência das testemunhas Sergio Henrique de Souza e Silvana Pereira dos Santos, afastada a possibilidade de oitiva de corréus arrolados como testemunhas, e determinada a inquirição das demais testemunhas e a intimação das defesas sobre o interesse em apresentar os réus sob efeito da revelia para interrogatório.Interrogatório do réu VALDECIR (fls. 1.226/1.227).Depois, na audiência de fls. 1.254/1.261, procedeu-se ao interrogatório dos réus presentes, com gravação pelo sistema audiovisual.DERCELINO, WILLIAN, ANTÔNIO, KENJI e VLADIMIR. Ainda foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Wellington, Henrique e Maxwell e facultada às defesas de RICARDO e VALDECIR, a pedido destas, a apresentação de depoimentos das testemunhas por escrito.Posteriormente, foram interrogados os réus LEANDRO (fls. 1.374/1.377) e RICARDO (fls. 1.426/1.427).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse cópia íntegra do procedimento administrativo do pregão 004/2006 (fls. 1.433). A defesa nada requereu (certidão de fls. 1.438).A Receita Federal remeteu cópia do processo administrativo do pregão em mídia digital, que foi encartada às fls. 1.508.O Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 1.510/1.518v) requereu a absolvição de WILLIAN e DERCELINO com fundamento no art. 386, V, do CPP, e a condenação dos demais acusados nos termos da denúncia em concurso. Afirmando que as provas são robustas, inclusive sobre a associação em quadrilha ou bando, e que alguns depoimentos e interrogatórios corroboraram a existência de articulação por parte dos acusados para fraudar e frustrar o caráter competitivo do pregão eletrônico 04/2006 da Receita Federal em Araraquara. Salientou que WILLIAN, DERCELINO e Cleonice não participavam da administração das empresas e apenas haviam emprestado o nome às sociedades, figurando como lanjarjis. KENJI, representando a empresa Sinvis, auxiliou na empreitada ilícita ao fornecer atestado sabidamente falso de capacidade técnica à Oregon, ciente de que a Oregon não era prestadora de serviços da Sinvis. Requereu a fixação de indenização mínima.Apresentaram alegações finais os seguintes réus:RICARDO (fls. 1.520/1.533). Alegou que é atípica a conduta de fraude à licitação, não se enquadrando nas elementares do art. 90 da Lei 8.666/93. O réu desconhecia eventual fraude, era apenas genitor de um dos sócios, não estando caracterizado o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), nem restou provado que o acusado participou das tratativas visando ao certame. Não houve prejuízo ao erário porque nem houve contratação e nem o réu se beneficiou. Também não há provas de que o réu tenha colaborado com as condutas apontadas como sendo criminosas. Requereu, se for condenado, a dispensa do pagamento de dias-multa e de custas por ser aposentado, portanto, hipossuficiente. Pediu a absolvição com fundamento no art. 386, III (licitação) e IV (associação), do CPP ou na hipótese de condenação que seja dispensado da reparação de dano material e seja analisada a prescrição.VALDECIR (fls. 1.536/1.541). A defesa alegou que a prova testemunhal não demonstrou qualquer conduta ilícita do réu e as testemunhas de acusação nem conheciam o réu. A acusação apontou inconsistência no depoimento do réu para afirmar que ele auxiliou os demais na fraude, quando na realidade inconsistências podem ocorrer inclusive por nervosismo, e o próprio acusado aditiu declarações para corrigir enganos seus. O réu reafirmou que não tinha mais relação com a Tecnoserve/Oregon na data da licitação. Não há relação demonstrada entre a procuração de fls. 200 outorgada em 22/02/2006 e a licitação, ocorrida em 06/07/2006, já que a procuração não foi usada no pregão. O réu reconheceu nos autos que figurou como procurador também da Oregon a partir de fevereiro de 2006, mas não tinha conhecimento dos detalhes contábeis e fiscais e não tinha efetivo poder de gestão das empresas. A procuração encartada na mídia de fls. 1.508 (vol. 1, fls. 156/159) apresentada pelo Oregon no certame outorgava poderes a Vladimir e Leandro Prados, e Vladimir assinou os documentos da Oregon no pregão da Receita Federal. O réu não possui mais antecedentes. A conduta é atípica, não estando comprovado o elemento subjetivo do tipo. Não restou caracterizado o crime de associação,

OREGON passou a ser utilizada pelo grupo para outros ramos de atividade. Sendo empresas do mesmo grupo, é evidente que qualquer atuação conjunta delas em licitação pública seria vedada, já que frustraria a competição do certame. Foi o que exatamente aconteceu no pregão para contratação de serviços terceirizados realizado pela Delegacia da Receita Federal. Vejamos. Pelas provas colhidas na instrução, a empresa SINVIS, inicialmente independente, passou a integrar o grupo e foi utilizada pelos réus para simular o cumprimento pela OREGON de requisitos do Pregão Eletrônico n. 04/2006. Ao analisar a documentação do certame (SÍNIVIS de fls. 1.508) fica muito clara a confusão entre as empresas e seus representantes, comprovando, assim o conluio havido entre eles. De fato, está claro que a TECNOSERVE e a OREGON, embora formalmente independentes, eram de fato a mesma, compartilhando o local físico e funcionários, além de serem geridas pelas mesmas pessoas, o que já representa o intuito dos réus em fraudar o caráter competitivo do certame. Nota-se, outrossim, a estratégia usada pelos denunciados, ao dar lance de pequeno valor pela TECNOSERVE, desestimulando que as demais licitantes continuassem a participar do pregão, pois não poderiam apresentar lance mais baixo do que o da TECNOSERVE. Em sua defesa os acusados negaram qualquer intenção ou prática de fraude no interesse de obter vantagem do resultado do pregão e alegaram prescrição. Conclusão. Em relação ao pregão 004/2006 da DRF - AQU, concluo a partir da conjugação das provas da fase extrajudicial e da instrução criminal, sendo esta última a prova à qual se deve atribuir preferência nos termos da lei, que os réus ANTÔNIO GALOZZI e LEANDRO e RICARDO PRADOS exerciam papel de administração nas empresas Tecnoserve e Oregon, independentemente de seus nomes utilizados nos contratos sociais, não administravam as empresas e não há provas de que atuaram no sentido de praticar a fraude descrita na denúncia. Por sua vez, RICARDO aparece como a pessoa mais experiente e ativo do grupo de denunciados e havia sido proprietário de empresa prestadora de serviços, conforme alegou em seu interrogatório e se extrai de outros momentos nos autos, tal qual nas declarações de Cleonice (estas não repetidas em juízo). Evasivo nas respostas, só foi localizado para ser ouvido em juízo. É mencionado por VLADIMIR como administrador da Oregon, que também alegou que RICARDO apresentou-lhe Cleonice para ser a sócia da qual a Sinvis necessitava em determinado momento, mas não houve tal registro. ANTÔNIO GALOZZI é pessoa bastante ativa, fundou a empresa Tecnoserve e é mencionado por LEANDRO como o gestor de fato da Tecnoserve. Por seu turno, ANTÔNIO disse que quem administrava a Tecnoserve eram LEANDRO, VLADIMIR e o pai deles, Ricardo, e quem cuidava da área de licitações na Tecnoserve eram Ricardo, Leandro e Vladimir. Sobre VALDECIR, disse que ele era um prestador de serviços e participava de pregões presenciais área em que era especialista. VLADIMIR aparece como sócio de LEANDRO em outras empresas (restaurantes, conforme registro Juceesp de fls. 472/475, 481/483 e 489/491) e como empregado da empresa Columbia, pertencente a seu pai, RICARDO (CTPS, fls. 527/529). As fichas cadastrais da Juceesp das várias empresas podem ser consultadas às fls. 442/446 e 476/512. As empresas Columbia, pertencentes a RICARDO, mencionadas na prova oral, estão documentadas nos cadastros Juceesp: Columbia Comércio de Equipamentos e Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda, Columbia Serviços Gerais Ltda e Columbia Serviços Temporários Ltda (fls. 492/493, 494/497 e 498/500). LEANDRO apesar de negar a prática dos atos a ele imputados, foi fundador da Tecnoserve, juntamente com ANTÔNIO, e fundador da Oregon. Disse que saiu das sociedades e passou a trabalhar apenas como empregado, alegação difícil de acreditar, tendo em vista o conjunto das provas. Afirmando que ANTÔNIO mandava na Tecnoserve. Disse que ANTÔNIO indicou o lance da Tecnoserve, pois não queria perder os serviços, e ele falou dá o lance e vamos lá ver o que dá. Assim, tanto LEANDRO quanto ANTÔNIO decidiam pela empresa. As fichas cadastrais da Juceesp esclarecem que Leandro e Antônio fundaram a Tecnoserve (fls. 476/480), depois ambos se retiraram da sociedade e mais tarde, em 2006, Leandro retorna à sociedade (Juceesp, fls. 480). Além disso, no Distrito assinado em abril de 2006, LEANDRO figura e permanece como sócio (fls. 480). A ficha Juceesp da Oregon também comprova que Leandro e Antônio fundaram a empresa (fls. 484/488). KENJI admitiu que realizava tarefas administrativas diversas para a Oregon e para a Sinvis. A representação fiscal ressaltou que Kenji assinou o atestado de capacidade pela Sinvis em favor da Oregon e a DIPJ/2006 da Oregon (impresso de consulta à declaração, fls. 89). Apesar de afirmar não se recordar de ter assinado o atestado de capacidade, admitiu que pode ter assinado tal papel, e disse que pelo que entende LEANDRO e RICARDO administravam a Tecnoserve e que na Oregon foi contratado por LEANDRO. Disse que prestava serviços administrativos à Sinvis, onde era subordinado a VLADIMIR. Já KENJI assinou o termo de abertura do livro caixa da Oregon como técnico contábil em 2005 (fls. 68), de maneira que estava integrado ao sistema das empresas e em contato com os líderes, mas, entendendo, não tinha poder de decisão tal como os demais, cabendo-lhe um papel de participante. WILLIAN, embora não participasse da administração da Tecnoserve, da qual era sócio no contrato social, disse pensar que o proprietário de fato da Tecnoserve eram seu padrasto, Antônio Galozzi, e Leandro Prados. DERCELINO disse que apesar de constar como sócio não administrava a Tecnoserve e apenas passou procuração para que outros a administrassem. Afirmando que a Oregon e a Tecnoserve eram administradas por Leandro e Vladimir da Silva Prados. Disse que Ricardo Galvão Prados tinha poderes de administração como os dois outros. VALDECIR MANOEL tinha desenvolvido dentro das empresas Oregon e Tecnoserve e experiência em licitações. Só podia ser bastante próximo dos chefes, pois segundo o apurado ingressaria na sociedade, mas por ter restrições apresentou sua esposa, Silvana, para compor o quadro social da Tecnoserve e conhecia o sistema de licitações já havia bastante tempo. Garantiu ter oferecido lances eletrônicos pela TMT, pois não estava mais na Tecnoserve. Respondeu positivamente à pergunta sobre se ANTÔNIO administrava a Tecnoserve. Pelo que depreendo dos autos, VALDECIR exerceu papel de importância nos negócios das empresas na parte prática, porém, não é possível afirmar que na época do pregão estivesse prestando serviços para Tecnoserve ou Oregon. Apesar das proações mencionadas na denúncia, disse que não houve acordo com a Oregon e integrou-se à TMT, e, dadas as condições incertas em que as empresas participaram do pregão, a documentação apresentada deixa dúvidas sobre sua participação no episódio. Diante das condições analisadas, tinham poderes efetivos de decisão nas três empresas em maior escala ANTÔNIO GALOZZI e LEANDRO e RICARDO PRADOS e, em menor escala, VLADIMIR PRADOS, KENJI, aqui seguindo ordens dos patrões, e colaborou para a consumação do negócio. Por sua vez, entendendo serem as provas insuficientes para afirmar que o corréu VALDECIR MANOEL praticou atos em favor da Tecnoserve e da Oregon no pregão sob análise. Quanto a DERCELINO e WILLIAN, como bem salientou o MPF, eram apenas laranjas sem que se tenha comprovado qualquer poder de decisão ou conduta colaborativa objetivando a apontada fraude. Por fim, saliento que as respostas dadas em juízo por LEANDRO e RICARDO, especialmente, foram evasivas, afastando-se do que extraiu do conjunto probatório, não sendo crível que desconhecem a sistemática das empresas ou delas estivessem afastados por completo. 2) Materialidade em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Conforme já abordei no início, para a configuração típica da associação criminosa (quadrilha ou bando), exige-se que se associem mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/2013). No presente caso, há mais de três pessoas envolvidas, de maneira que o requisito numérico está preenchido. Acresço que, conforme já se decidiu, para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso (HC 103.412/SP, STF, Primeira Turma, Relatora Min. ROSA WEBER, julgamento em 19 de junho de 2012). Referido quesito, no entanto, não está preenchido. Conforme já ressaltai, não há nos autos notícia firme a comprovar a imputação feita pelo órgão ministerial de que os denunciados tenham agido de modo a fraudar outras licitações, isto é, que estavam organizados com o objetivo de praticar fraude ou de algum modo frustrar licitações em outras oportunidades passadas e futuras. Absolvição. Nesse diapasão, não está comprovada a ocorrência do crime tipificado no art. 288 do CP agora avaliado, sendo a absolvição medida de rigor nos termos do art. 386, II, do Código Penal. De todo modo, tendo em vista o concurso de pessoas, são aplicáveis as regras do art. 29 do Código Penal. Condenação. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no art. 90 da Lei 8.666/1993, não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal em relação ao mencionado crime, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Portanto, as hipóteses são de condenação quanto ao crime previsto na lei de licitações e de absolvição em relação à associação criminosa (quadrilha ou bando). Informações sobre antecedentes penais. Antes de ingressar na dosimetria, destaco os dados disponíveis sobre antecedentes e registros de distribuição criminais: fls. 546/603 e 1.457/1.505, fls. 451/465, fls. 1.446, 1.447, 1.448/1.449, 1.450/1.451, 1.452 e 1.453/1.454. Há informações de que LEANDRO, RICARDO e VLADIMIR foram denunciados, porém ao final foram absolvidos (fls. 1.448/1.449, Leandro), (fls. 1.450/1.451, Ricardo), (fls. 1.453/1.454 (Vladimir)). Existem também impressos de consulta ao sistema processual da Justiça Federal e do TJSP atestando que LEANDRO e VLADIMIR foram condenados com trânsito em julgado conforme segue: a) ação penal n. 0005593-33.2004.403.6181 da 5ª Vara Federal da Capital/SP em que LEANDRO e VLADIMIR foram condenados por fatos praticados entre outubro/1997 e novembro/2003 enquanto sócios e administradores da RTT Bar e Choperia Ltda, como incurso nas penas do art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do CP, por sentença de janeiro de 2011, posteriormente confirmada pela instância superior (fls. 1.566/1.570 e 1.578); e b) ação penal n. 0006482-79.2007.403.6181, da 9ª Vara Federal da Capital/SP em que LEANDRO foi condenado como incurso nas penas do art. 337-A, I, c.c. o art. 71 do CP, por sentença proferida em julho de 2013, posteriormente mantida pela instância superior (fls. 1.571/1.577). Observo que os dois crimes foram praticados antes dos fatos analisados na presente ação penal e a condenação transitou, em ambos, no curso desta ação, não havendo falar em reincidência, mas sendo possível a utilização dos processos para o fim de elevar a pena na primeira fase. Em relação a RICARDO, consta no TJSP decisão de extinção da punibilidade pela prescrição na ação penal da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos n. 0052417-72.2010.8.26.0100. Individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delto previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, são cominadas penas de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Dito isso, passo a avaliar, a seguir, a pena de cada um dos réus. 1) Réu LEANDRO DA SILVA PRADOS. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Quanto aos antecedentes, conforme os dados disponíveis neste momento, o réu registra duas condenações transitadas em julgado por dois crimes cometidos antes deste, mas cuja condenação ocorreu no curso desta ação penal (dados do sistema processual já referidos). Cabível assim a elevação da pena um pouco acima do mínimo. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à personalidade e à conduta social do réu, que, entendendo a partir das fichas Juceesp, possui perfil empreendedor. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências não foram graves (na realidade, ao final do pregão, o valor da proposta vencedora ficou bem abaixo da referência). Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu LEANDRO a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Observo que, apesar da notícia de duas condenações, entendendo a fração aplicada justa por se tratar de crimes envolvendo a atividade empresarial que em muitos casos permite o enquadramento em mais de um tipo penal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a incidir. Saliento que não entendo aplicável qualquer agravante prevista no art. 62 do CP, tendo em vista não estar esclarecida eventual hierarquia ou papel de mando exclusivo que se afaste do comum numa empresa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP, c.c. os artigos 59 e 60, ambos do CP. Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/julho/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e o pagamento de 11 dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (uma vez que não é apontado prejuízo financeiro ao Estado), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). 2) Réu ANTÔNIO ROBERTO GALOZZI BIGONGIARI. Repetindo a metodologia do art. 68 c.c. o art. 59, ambos do CP, verifico na primeira fase (art. 59), que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não registra antecedentes criminais devidamente certificados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, pessoa também voltada à vida empresarial. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Considero, pois, justa a fixação da pena-base no mínimo legal, estabelecendo a pena provisória em 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem aplicadas. A exemplo das razões anteriormente expendidas ao corréu, antevejo ser razoável a não incidência de alguma das agravantes do art. 62 do CP. Na próxima fase, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, e mantenho a pena fixada até agora em 2 (dois) anos de detenção. Sanção pecuniária. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Valor do dia-multa: um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/julho/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa. O início do cumprimento da pena se dará no regime aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1

(um) salário mínimo (por conta de não ter havido prejuízo financeiro ao Estado e em razão de se dizer aposentado), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP).4) Réu VLADIMIR DA SILVA PRADOS.Na primeira fase (art. 59 do CP c.c. o art. 68 do CP), a culpabilidade não destoou do normal ao tipo. O réu registra antecedentes criminais, conforme extraído da consulta ao sistema processual há pouco abordada (ação penal n. 0005593-33.2004.403.6181), tendo havido condenação por fato ocorrido antes dos atuais, mas transitada em julgado no curso desta ação, cabendo a elevação da pena neste momento da dosimetria.Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do agente e sua personalidade (trata-se de empresário, conforme os cadastros da Juceps). As circunstâncias não fogem das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito.É justa a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Estabeleço a reprimenda provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem aplicadas. Assim como quanto aos demais acusados anteriormente mencionados, sendo de difícil especificação eventual hierarquia entre eles e não existindo suficiente esclarecimento sobre eventual mando, não vislumbro razoável fazer incidir alguma das agravantes do art. 62 do CP Além disso, as provas apontam que o réu estava mais envolvido com a Sinvis e menos com as outras duas e que sua conduta foi de menor expressão que a de outros. Na terceira fase, não entrevojo causas de aumento. Considerei na análise feita na fundamentação a conduta do réu VLADIMIR em coautoria, como de escala menor em relação aos demais corréus, de modo que reputo pertinente que sua pena receba a diminuição estampada no art. 29, 1º, do CP, e reduza a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção. Não há outras causas de diminuição a incidir.Sanção pecuniária. Fixo a pena de multa em 09 (nove) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). O valor do dia-multa será de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que foi beneficiado pela assistência judiciária gratuita (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Fixo, portanto, a pena de VLADIMIR em definitivo em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção e 09 dias-multa.Será no regime aberto o início de cumprimento da pena (Código Penal, art. 33, 2º, c).Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (por não ter havido prejuízo financeiro ao Estado e por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP).5) Réu KENJI ADRIANO CARVALHO.A culpabilidade circunda o normal ao tipo. O réu não registra antecedentes criminais certificados. Os motivos da prática do crime não refletem anormalidade. Não noto elementos quanto à conduta social do agente e sua personalidade (trata-se de empregado de serviços das empresas e identificado como técnico contábil). As circunstâncias são normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito.É cabível a fixação da pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção. Segunda fase. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem aplicadas.Na fase terceira da dosimetria, não vislumbro causas de aumento. Considerei na análise feita na fundamentação a conduta do réu KENJI, como participe, como tendo sido praticada sem o grau de importância que a de outros réus empresários ou administradores de fato, por se tratar de empregado que preencheu documentos direcionados a viabilizar a participação das empresas no pregão. Apesar de o fisco ter considerado que a Oregon e a Sinvis inseriram declaração falsa, entendo que a responsabilidade do réu KENJI deve ser abrangida, pois não parece ter sido igual à de outros quanto ao conteúdo e objetivo, e assim estimo pertinente que sua penalidade receba a diminuição estampada no art. 29, 1º, do CP. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Penso ser incabível o aumento previsto no art. 62 do CP ao acusado, pelas razões já expostas sobre ele e sobre os outros. Não há outras causas de diminuição a incidir.Sanção pecuniária. Fixo a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). O valor do dia-multa será de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Estabeleço a pena de KENJI em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 08 (oito) dias-multa.Será no regime aberto o início de cumprimento da pena (Código Penal, art. 33, 2º, c).Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (por não ter havido prejuízo financeiro ao Estado e por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP).Sobre o concurso de pessoas. Tratando-se de concurso de pessoas, previsto no art. 29 do CP:Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.Indenização. Deixo de fixar na sentença valor mínimo para reparação de danos tendo em vista a data dos fatos e, ainda, a ausência de abordagem do assunto nos autos, bem como a constatação de que o Estado não sofreu prejuízo econômico-financeiro em razão dos fatos, haja vista que as empresas mencionadas foram excluídas do certame.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para:1) CONDENAR o réu LEANDRO DA SILVA PRADOS, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido no dia 10/12/1974 em São Paulo/SP, RG 11105304 SSP/SP, CPF 264.593.718-73, filho de Ricardo Galdon Prados e Ana Maria da Silva Prados, pela prática da conduta prevista no art. 90 da Lei 9.099/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal, à: a) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação; e b) o pagamento de 11 dias-multa no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006).2) CONDENAR o réu ANTONIO ROBERTO GALOZZI BIGONGIARI, brasileiro, divorciado, nascido no dia 18/11/1956 em São Paulo/SP, RG 7648946 SSP/SP, CPF 010.225.868-66, filho de Roberto Bigongiari e Ivone Galozzi Bigongiari, como incurso nas penas do tipo previsto no art. 90 da Lei 9.099/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal, à: a) pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação; e b) o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006).4) CONDENAR o réu VLADIMIR DA SILVA PRADOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido no dia 10/01/1973 em São Paulo/SP, RG 11105305 SSP/SP, CPF 264.639.158-74, filho de Ricardo Galdon Prados e Ana Maria da Silva Prados, pela prática da conduta tipificada no art. 90 da Lei 9.099/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal, à: a) pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, conforme fundamentação; e b) o pagamento de 09 (nove) dias-multa no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006).5) CONDENAR o réu KENJI ADRIANO CARVALHO, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido no dia 11/05/1978 em São Paulo/SP, RG 25422357 SSP/SP, CPF 170.900.338-30, filho de Maria Aparecida de Souza Carvalho, pela prática da conduta tipificada no art. 90 da Lei 9.099/1993, c.c. o art. 29 do Código Penal, à: a) pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, conforme fundamentação; e b) o pagamento de 08 (oito) dias-multa no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/Julho/2006).6) ABSOLVER o réu WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, atuariário, nascido no dia 02/02/1985 em São Paulo/SP, RG 35586376 SSP/SP, CPF 314.256.458-60, filho de Rubens Medeiros e Dayana Seraphim Barbosa Medeiros, da acusação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do CP, que lhe é formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal)7) ABSOLVER o réu DERCELINO ANTÔNIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, assistente administrativo, nascido no dia 01/09/1966 em Mirandópolis/SP RG 15.826.628-6 SSP/SP, CPF 082.839.168-82, filho de Manoel Antônio de Araújo e Ermínia Dominice Araujo, da acusação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do CP, que lhe é atribuído na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal)8) ABSOLVER o réu VALDECIR MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido no dia 30/10/1963 em Itapeva/SP, RG 17.532.197-8 SSP/SP, CPF 027.075.398-21, filho de Sebastião Manoel da Silva e Alice Ferreira da Silva, da acusação da prática do crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do CP, que lhe é imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal)9) ABSOLVER os acusados LEANDRO DA SILVA PRADOS, ANTONIO ROBERTO GALOZZI BIGONGIARI, RICARDO GALDON PRADOS, VLADIMIR DA SILVA PRADOS, KENJI ADRIANO CARVALHO, WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS, DERCELINO ANTÔNIO DE ARAÚJO e VALDECIR MANOEL DA SILVA, já qualificados, da imputação da prática da conduta prevista no art. 288 do Código Penal, lançada pelo Ministério Público Federal na denúncia, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.10) Considerações sobre as penas aplicadas.Em relação aos itens de 1 a 5 acima, a pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosas, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em privativas de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa será atualizada monetariamente a partir da data do fato.11) Custas e despesas processuais. Condono os réus LEANDRO, ANTONIO, VLADIMIR, RICARDO e KENJI ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa em relação a VLADIMIR e a KENJI enquanto permanecerem as condições que possibilitaram a concessão a eles da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar os réus absolvidos ao pagamento de custas.12) Sobre eventual apelação.Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP).13) Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); c) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); d) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e) e se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se. Transiando em julgado a sentença para a acusação, tomem os autos conclusos para a apreciação de eventual prescrição pena pela em concreto.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-16.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Designo o dia 09 de outubro de 2019, das 16:30 horas às 18:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de defesa Tuany Letícia Gomes Soares.

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP solicitando a intimação da testemunha nos autos da carta precatória nº 0000187-28.2019.403.6109, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

A defesa, se assim desejar, poderá apresentar a acusada em juízo na data da audiência (09/10/2019), para ser interrogada.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-87.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELTON ROGERIO RUFFINO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, IV, do Código Penal.O parquet federal afirmou (fls. 170/170v) que, no dia 17 de outubro de 2014, por volta das 13 horas, na rua Joaquim Nabuco, 750, Centro, Itápolis/SP, policiais dirigiram-se à residência de WELTON para apurar suspeita de disparo de arma de fogo contra terceira pessoa a ele atribuído e surpreenderam o denunciado mantendo em depósito 40 (quarenta) pacotes de cigarros da marca Eight de origem paraguaia, portanto, de procedência estrangeira e de importação proibida, introduzidos clandestinamente no Brasil. O MPF destacou que WELTON já foi ao Paraguai anteriormente, tendo sido surpreendido com mercadorias trazidas do referido país, a destinação comercial dos cigarros está demonstrada pela quantidade apreendida e essa constatação, ao lado da quantidade de cigarros agora apreendida, demonstram a destinação comercial.O auto de prisão em flagrante inaugurou o Inquérito Policial 0260/2014 instaurado pela polícia federal em Araraquara. Auto de apreensão de cigarros e de uma máquina de cortar cabelos (fls.: 07). Consulta ao sítio da Anvisa (fls. 35/49). Comprovante de remessa das mercadorias à Receita Federal em Araraquara (fls. 65/66). Informada a expedição de alvará de soltura nos autos 001134-49-2014.403.6120 (fls. 67). Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200 / SIAFIS000081/2014, processo 18088.720428/2014-29 (fls. 70/71), e demonstrativo presumido de tributos (fls. 72). Embalagem de cigarro Eight apreendido (fls. 74).Relatório da autoridade policial federal (fls. 75/76).Boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar acerca dos fatos (fls. 85/89).Cópia de decisão que revogou a prisão de WELTON mediante arbitramento de fiança de cinco salários mínimos e as condições: sempre comparecer em juízo quando solicitado, comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, abster-se de viajar para o exterior especialmente para o Paraguai sem autorização judicial e assinatura do termo de compromisso correspondente (fls. 91/94v). Guia de depósito, termo de fiança e compromisso (fls. 95/96), alvará de soltura cumprido em 23/10/2014 (fls. 98/99).Cópia de auto de prisão em flagrante de WELTON em Presidente Prudente/SP em 23/01/2015 pela prática de crime em tese tipificado no art. 334, caput, do CP, flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira - IPL 0017/2015-4 DPF/PDE/SP, processo 0000341-76.2015.403.6112 da 1ª Vara Federal da referida localidade (fls. 100/153).A DPF de Presidente Prudente enviou registros de passagem do veículo de propriedade de WELTON pela base da PRF de Santa Terezinha de Itaipu/PR no sentido fronteira com o Paraguai (fls. 155/165).O Ministério Público Federal requereu, nos termos do art. 341, III, do CPP, o quebraimento da fiança por descumprimento das medidas cautelares estabelecidas nos itens 2 e 3 de fls. 96(fl. 167/167v).A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2015 (fls. 171/173).O réu apresentou resposta à denúncia, requerendo a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, e a assistência judiciária gratuita (fls. 203/205). Arrolou testemunhas (fls. 206) e juntou documentos (fls. 207/208).Certidão de citação (fls. 214).Não foram constatadas hipóteses de absolvição sumária. Restou consignado ser prematuro enfrentar definitivamente naquele instante a alegada insignificância. Foram concedidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado prosseguimento do feito (fls. 217/218).Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas as três testemunhas de acusação, Patrícia Nascimento Silva e Nelson Antonio Del Forno (fls. 231/233; CD às fls. 235), e Edeníson Roberto Sabino (fls. 247; CD às fls. 248).Homologada a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 251, 253, 278 e 291). O réu foi interrogado (fls. 284/285; CD às fls. 290).Na

apresentavam as fichas. Ao final da instrução, o Ministério Público Federal afirmou num trecho de suas alegações finais que (fls. 402/407v)(...) resta claro que todas as folhas de ponto apresentadas no Inquérito Civil do MPF (fls. 76/10 e 122/167 do Apenso I) foram igualmente falsificadas. Em outras palavras, todos os cartões de ponto dos 45 funcionários estavam com o preenchimento uniforme e não apenas alguns deles. Neste sentido, mostra-se completamente inverossímil a alegação de que se fazia transcrição de horários, de forma esporádica e somente com relação a alguns trabalhadores. Ademais, a reunião mencionada no interrogatório dos réus apenas confirma o dolo em suas condutas, já que não só estavam cientes da falsidade praticada, como determinaram que a empregada do RH, ELISÂNGELA CARLA, realizasse o preenchimento inverídico dos pontos. E esta realizou a conduta criminosa, mesmo sabendo de sua ilicitude. A defesa, de sua parte, alegou que houve simples transcrição para passar a limpo anotações dos empregados que estavam ilegíveis e não alteração da jornada real dos motoristas, que transportam pessoas com horários de embarque e desembarque rígidos, justificando a habitualidade nos pontos. Além disso, salientou ter havido divergência entre os depoimentos das testemunhas no IC e posteriormente, quando afirmam, na ação penal, que não existia alteração na jornada. Alguns trechos das alegações da defesa (fls. 455/467, 468/485, fls. 487/498 e 499/511). Os depoimentos das testemunhas de acusação perante este r. Juízo divergem com clareza solar do que fora sustentado nos depoimentos prestados perante o MPT e Polícia Federal, ou seja, todo enredo fático e probatório utilizado pelo MPF como alcebre à presente ação demonstraram-se absolutamente inverídicos, ou, no mínimo, carecem de credibilidade(...) (...) resta claro a inocência dos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que todo alcebre probatório que serviu de lastro à denúncia acabou revelando-se imprestável para tal mister, visto que os depoimentos das testemunhas de acusação demonstraram a inexistência de ilícitos ou supressão de direito trabalhista (...). Extraído de todo o conjunto probatório o seguinte. Restou demonstrado que houve uma decisão conjunta entre PAULO, MARIA e MARCO objetivando a transcrição por funcionários do setor administrativo das folhas de ponto que apresentassem rasuras ou estivessem ilegíveis na filial. Só um dos acusados disse que ELISÂNGELA teria participado dessa reunião, mas não há menção a que ela tenha tomado qualquer decisão, já que, como se viu, era subordinada aos demais e trabalhava em Araraquara, ao passo que os demais réus ficavam na matriz em São José dos Campos. Porém, isso não permite inferir a ocorrência de ordem para anotar horários falsos. A tese da transcrição é crível para ao menos alguns ou parte dos empregados, porque é possível existir entre eles pessoas com dificuldades para escrever ou a ocorrência de danos em folhas ou mesmo dificuldades de assinatura de ponto manuscrita em função do tipo de trabalho de motorista com os chamados pegadas até durante a madrugada, conforme se observa nos pontos. Mas as alegadas dificuldades e rasuras não estão devidamente demonstradas. Por outro ângulo, não está demonstrada neste processo penal, nem por prova documental nem por prova oral, a ocorrência de falsidade nos horários. Não há qualquer referência nesta ação penal, pelos corréus ou por testemunhas, a qualquer acerto para anotar horários que não correspondessem à realidade. E não vislumbro o horário britânico, por si só, com força bastante para, sem outros elementos, comprovar que as anotações configurariam crime. Submetidas a perícia foram apenas uma folha de ponto de Edson de dezembro de 2013 e uma folha de Rodrigo de julho de 2014. Por sua vez, a testemunha Edson, que trabalhou por vários anos da empresa, em juízo continuou afirmando que as horas extras eram pagas - e esse é o único depoimento de empregado a respeito de horas extras - e garantiu que a jornada anotada pela administração da empresa nas fichas correspondia à verdade, pois ele próprio passava os horários para a funcionária e depois assinava o ponto uma ou duas vezes por semana. Com seu depoimento judicial, Edson de fato alterou o depoimento do Inquérito Civil, quando afirmou que as jornadas anotadas não correspondiam à realidade. Com essas afirmações em juízo, Edson derrocou qualquer depoimento anterior, inclusive alegações de jornada irregular eventualmente levantadas em reclamação trabalhista, na qual houve acordo sem debate específico sobre os temas lá colocados. A ré ELISÂNGELA CARLA, funcionária da filial de Araraquara, admitiu em juízo ter preenchido os horários do ponto de Edson, mas nada falou sobre eventual falsificação. Também não é possível atribuir a ela, exclusivamente, o preenchimento de todas as folhas de 2013 unicamente pela observação da grafia, sem respaldo pericial. A testemunha Rodrigo Modolo trabalhou em 2014 por poucos meses e os pontos de 2014 não apresentam anotações britânicas. Assim, como também os pontos de 2014 não foram submetidos a perícia quanto à autoria, não há como apontar os autores do preenchimento de datas e horários em relação a 2014. Quanto a 2014, há prova de que ELISÂNGELA CARLA estava em período de gravidez e se afastou da empresa. A defesa juntou atestados médicos indicando afastamento a partir de 26/03/2014 por 25 dias de ELISÂNGELA em função da gravidez, decisão do INSS concedendo-lhe auxílio-doença de 22/04/2014 a 15/07/2014 com possibilidade de prorrogação e certidão de nascimento da filha na data de 19/07/2014, inferindo-se daí que permaneceu por mais tempo afastada da maternidade (fls. 381/385, fls. 387 e 388/393). Desse modo, não há qualquer prova de que ELISÂNGELA estivesse na empresa ou tenha preenchido uma ou alguma das fichas de ponto de 2014, sabendo-se que uma única folha de 2014 foi submetida ao crivo pericial, restando afastado que tenha sido preenchida por ELISÂNGELA. Nem há provas de quem tenha feito as anotações, bem como de que os horários são falsos. Aliás, em 2014 não há horários britânicos, visivelmente. Há depoimentos, também, de outra pessoa chamada Carla substituindo a ré ELISÂNGELA em seu afastamento. Pode-se supor, é verdade, os horários não correspondessem à realidade, pois foram levantados indícios dessa conduta anteriormente em IC, justificando a instauração da persecução penal, indícios estes reunidos especialmente no âmbito trabalhista, no qual, aliás, foram firmados acordos de conduta sobre temas diversificados, e nesses acordos, não se efetivou uma confissão sobre comportamentos direcionados rigorosamente à esfera penal nem há prova explícita de irregularidades mencionadas nos referidos TACs. Em resumo, os indícios iniciais não foram confirmados na instrução criminal. Saliento que na seara penal, não existem provas de falsidade ideológica em nenhum momento de 2013 e sobretudo de 2014. Há ainda que ressaltar a ausência de lides trabalhistas demonstradas nos autos que versassem sobre eventuais irregularidades relacionadas aos fatos aqui debatidos, o que deve ser sopesado. Diante de todo o acervo probatório, concluo pela inexistência de provas de falsidade ideológica nos pontos de 2013 e 2014, sendo de rigor o decreto absolutório para os quatro acusados com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados: a) PAULO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, sócio administrador da empresa Venetur Turismo Ltda, nascido em 05/09/1968, RG 297376275, CPF 827.171.506-25, filho de Alda Gomes da Silva; b) MARCO ANTÔNIO PUPPIO, brasileiro, empresário, gerente da empresa Venetur Turismo Ltda, nascido no dia 29/07/1972 em Campos do Jordão/SP, RG 5.171.282 SSP/MG, CPF 729.192.306-97, filho de Vicente Moliterno Pupio e Neusa da Silva Pupio; c) MARIA CRISTINA DE MELO, brasileira, funcionária do RH da empresa Venetur, nascida no dia 26/02/1959, natural de Santos/SP, RG 10.800.591 SSP/SP, CPF 025.365.848-95, filha de Joel Celeste de Melo e Maria Dalva Santos de Melo; e d) ELISÂNGELA CARLA DOS SANTOS, brasileira, funcionária do setor administrativo na filial de Araraquara/SP da empresa Venetur, nascida no dia 28/06/1979 em José Bonifácio/SP, RG 30.693.075-4, CPF 268.857.989-79, filha de Carlos Alberto dos Santos e Elísia Jacinto Nobre dos Santos. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decíum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente à caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano consistente no risco "de a Impetrante manter-se submetida à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de bases de cálculo majoradas pela inclusão do valor relativo ao ICMS, o que acarreta ônus fiscal indevido à Impetrante, causando gravíssimos prejuízos financeiros, além do risco de a Impetrante ficar sujeita à autuação fiscal, com aplicação de pesados encargos punitivos e moratórios, bem como das consequências advindas da cobrança via executiva (penhora de bens, negativa de fornecimento de certidões, inclusão do nome no CADIN, e etc...)".

Juntou procuração (16966102), documentos de identificação social (16966114), comprovante de recolhimento de custas (16967252) e documentos destinados à instrução da causa (16966119 e ss.).

Certidão 16974214 apontou possibilidades de prevenção.

Despacho 17379317 concedeu prazo a fim de que a impetrante se manifestasse acerca das possibilidades de prevenção apontadas; e emendasse "a Inicial especificando sobre quais "débitos tributários declarados e/ou confessados" pretende a revisão, a fim de que se possa aferir a decadência do direito à impetração de mandado de segurança".

Em resposta (18097332), a impetrante prestou esclarecimentos sobre as possibilidades de prevenção, além de emendar a Inicial de modo a excluir as referências à revisão de débitos tributários declarados ou confessados. Juntou documentos (18097314 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Diante dos esclarecimentos prestados, afastado as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16974214. Além disso, acolho a emenda à Inicial que restringiu o objeto da ação (18097332).

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de prestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que restou configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574-706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou s a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 D 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas base de cálculo sejam integradas por ICMS.
 - 1.1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal.
 - 1.2. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS FILHO - SP385790, NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217, RICARDO FUCCHI - SP352307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da impetrante (17748279 e 17751182) no sentido de que a agência da previdência social de Guariba-SP está vinculada à Gerência-Executiva de Araraquara-SP; REVEJO minha decisão de declínio de competência (17464619).

Entendo, no entanto, necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

Sendo assim:

1. ANOTE-SE como autoridade coatora o Gerente-Executivo do INSS em Araraquara, tendo em vista os esclarecimentos prestados (17748279) e o endereço indicado na Inicial.

2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência ao INSS a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na sequência, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DIAS DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luís Roberto Dias de Sousa EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente à caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano consistente “no fato de que, indeferida a liminar pleiteada, o contribuinte ficará à mercê de mecanismos de exigência ilegal de tributos (execução fiscal e negativa de certidão de regularidade fiscal) em verdadeira coação para pagamento ilícito das contribuições com a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal em sua base de cálculo”. Prossegue dizendo que “[a]dvindo exigência ilegal para cobrança pretendida pela RFB, a Impetrante ficará sujeita a diversos gravames notoriamente sofridos pela falta de regularidade fiscal, a exemplo da impossibilidade de contratar com o Poder Público, no âmbito à obtenção de financiamentos, e de linhas de crédito junto a instituições financeiras”. Por fim, acrescenta, “[d]a mesma forma, caso a Impetrante pare de recolher as contribuições em questão sobre a parcela relativa ao ICMS destacado em notas fiscais, haverá certamente a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, mediante aplicação de sanção equivalente a 75% sobre o valor não pago (art. 44 da Lei n. 9.430/96), sendo que tal multa fica excluída quando da concessão da medida liminar (art. 63 da Lei n. 9.430/96)”.

Juntou procuração (18377414), documentos de identificação social (18377419), comprovante de recolhimento de custas (18377413) e documentos destinados à instrução da causa (18377421 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que restou configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou s a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 D 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas base de cálculo sejam integradas por ICMS.

1.1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal.

1.2. Expeça-se o necessário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPER BARATO TAQUARITINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Supermercado Super Barato Taquaritinga Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado a União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano, dado “*que a espera até o deslinde desta demanda poderá acarretar danos financeiros, já que, está sendo exigida uma forma de recolhimento de tributos já declarada inconstitucional pelo STF, o que poderá onerá-la desnecessariamente, impondo-lhe as tortuosas vias ordinárias para repetição do indébito*”, além de que “*a inexistência da medida liminar acarretará inevitáveis sanções administrativas, culminando com a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, com a constrição legal do patrimônio da Impetrante, que pode perfeitamente ser evitada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Juntou procuração (18771569), contrato social (18771576), comprovante de recolhimento de custas (18771585 e 18771587) e documento destinado à instrução da causa (18771589).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que restou configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU/ APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou s a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 D 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas base de cálculo sejam integradas por ICMS.
 - 1.1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de saída.
 - 1.2. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE BARBARA WEG SERA - SP374589, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (15974869) opostos por **Oliveira & Lopes Ltda.** à Sentença 14939703, que concedeu segurança reconhecendo à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição PIS, e declarando o direito à restituição do indébito.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar quanto ao entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.164.452, bem como sobre o pedido expresso para que se declarasse o direito à exclusão da base de cálculo do PIS do ICMS destacado nas notas fiscais; e em contradição, na medida em que fez referência à vedação de compensação do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, cuja redação, no entanto, alterada pela Lei n. 13.670/2018, não mais faz essa previsão.

Despacho 17356261 determinou a intimação da embargada para manifestação. Houve silêncio da União.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018, além de que não houve pronunciamento expresso acerca de ser o ICMS excluído aquele destacado nas notas fiscais, tal como requerido na Inicial.

Desse modo, aos parágrafos que ratificam a decisão liminar, fica acrescido o seguinte:

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUÍ APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercancia serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Já o parágrafo da fundamentação em que é dito:

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

FICA ALTERADO e COMPLEMENTADO conforme adiante segue:

"A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007).

"Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 21/09/2018.

"Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em "se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". Logo, aplica-se a esta demanda a nova legislação".

Por fim, o parágrafo principal do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da impetrante a não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo c contribuição PIS, assim como para o fim de declarar seu direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas".

No mais, mantenho a Sentença 14939703.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Rodoviário Morada do Sol Ltda. (matriz e filiais especificadas) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança das contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, assim como do Salário Educação, não obstante perda de fundamento de validade constitucional que permita a incidência de referidas contribuições sobre a folha de salários, dado que E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários"; e não obstante a ausência de referibilidade entre a materialidade das contribuições e os seus respectivos contribuintes, ou seja, "a atividade do contribuinte deve possuir alguma relação de coerência com a finalidade para a qual a contribuição foi criada, e o produto da arrecadação das contribuições deve ser revertido ao setor de atividade econômica dos referidos contribuintes".

A título de liminar, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, afirmando existir perigo de dano consistente nos prejuízos financeiros advindos do recolhimento de tributos indevidos, ou nas consequências próprias do inadimplemento dos mesmos.

Custas iniciais recolhidas (16578705).

Acompanham a Inicial procuração (16578704) e documentos de identificação (16578703) e demonstrativos do interesse de agir (16578702 e ss.).

Certidão 16620637 acusou a possibilidade de prevenção com outros dois processos.

Despacho 16812557 abriu prazo para emenda da Inicial e prestação de esclarecimentos.

Em resposta (17465946), a impetrante prestou informações acerca das possibilidades de prevenção e emendou a Inicial esclarecendo que "a) O presente mandado de segurança deve ter processamento normal, em relação a todas as contribuições mencionadas (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SEST e SENAT), no tocante ao argumento relativo à inconstitucionalidade superveniente dessas exações após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que esse argumento não foi alegado nas ações mencionadas na certidão de ID n. 16620637; b) O argumento relativo à violação ao Princípio da Referibilidade (tópico III.2 da petição inicial) deve ser considerado, no presente feito, somente em relação à contribuição ao INCRA, uma vez que referido argumento, provavelmente, já deve ter sido aventado nas ações mencionadas na certidão de ID n. 16620637 em relação ao SEBRAE (autos n. 0014955-44.2000.4.03.6102)." Por fim, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias, caso se entendesse necessária a comprovação documental da inexistência de prevenção.

Despacho 18205756, por entender imprescindível ao regular prosseguimento do feito, concedeu o prazo requerido.

Na sequência, a impetrante manteve a emenda à Inicial já feita, além de juntar documentos (18631994 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial que restringiu à contribuição ao INCRA o debate em torno da violação ao princípio da referibilidade.

Em razão dessa emenda e à vista dos documentos acostados aos autos, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16620637.

Feitas essas considerações, passo ao mérito do pedido liminar.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a do SEBRAE tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍV - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, III, a e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No que se refere ao debate em torno da exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, os entendimentos favoráveis do STJ, expresso no enunciado n. 516 de sua súmula, e do STF, no AI-AgR n. 663.176, devem prevalecer, ainda que este último possa ser eventualmente revisto quando do julgamento do RE n. 630.898, com repercussão geral reconhecida transcrevo-os:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 663176 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJE-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00054 EMENT VOL-02299-07 PP-01480) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não restou configurado o "fundamento relevante" imprescindível à concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por fim, verifico que a impetrante se dispôs a indicar o FNDE, o SEST, o SENAT, o INCRA e o SEBRAE como litisconsortes passivos, caso este juízo entendesse necessária sua inclusão, muito embora não o tenha feito a princípio por entender ser prescindível tal providência.

Considero necessário incluir essas pessoas jurídicas no polo passivo, e o faço com base nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE A questão da legitimidade não é prejudicada pela sentença. 2. *Após alguma oscilação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a legitimidade passiva das entidades do Sistema S, em litisconsórcio com a União, nas demandas nas quais se questiona a legitimidade das contribuições.* 3. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3 Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029816-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, e - Judicial 1 DATA: 23/04/2019) (Destaquei.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. *Após a jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades* (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017). 2. Nesse cenário as aludidas entidade possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. *Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelas entidades do Sistema S receptoras das contribuições (ABDI-APEX-SEBRAE), motiva-se a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizada emenda da inicial*, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-20.2017.4.03.6128, 1 Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. ANOTE-SE a inclusão do FNDE, do SEST, do SENAT, do INCRA e do SEBRAE no polo passivo.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao FNDE, ao SEST, ao SENAT, ao INCRA e ao SEBRAE para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhados ausentes na fonte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-87.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: FELIX AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002300-15.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o regular recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista - SP, expeça-se carta precatória para citação e intimação, nos termos da decisão de fls. 40/verso, conforme determinado no despacho de fls. 60 dos autos físicos, digitalizados no id. 12888263.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001458-06.2014.4.03.6123
CONFINANTE: MINEO HORITA, ELZA MEGUMI HORITA
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO PAIVA - SP61314
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO PAIVA - SP61314
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação de id. 15319896, renove-se a intimação constante do ato ordinatório de id. 15181212, para a Procuradoria da União Federal, na Seccional de Campinas, retificando a autuação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3516

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001307-12.2015.403.6121 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS BATISTA BUSTOS X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X VILMAR MANOEL DA SILVA X APARECIDO HONORIO DA SILVA X JULIANA APARECIDA MONTEIRO X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Ao compulsar os autos verifiquei que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa estão atualmente residindo no Município de São Paulo e outras localidades, conforme pesquisa encaminhada pela Procuradoria da República de Taubaté. Desta feita, por não haver tempo hábil para as intimações em razão da Portaria CJF3R Nº 344, de 04 de julho de 2019, sobre a suspensão do expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 08 de julho de 2019, fica cancelada a audiência designada para o próximo dia 11 de julho de 2019. Outrossim, tão logo seja agendada audiência no sistema SAV para as oitivas por meio do sistema audiovisual, intimem-se as partes. Requisite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo a devolução da carta precatória nº 109/2019. Intimem-se.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Designo o dia 06 de agosto de 2019, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-29.2013.403.6121 - JULIANA BORSATTI FERREIRA(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F. M. NEVES AYELLO - EPP(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BENEDICTA DE ANDRADE DIAS, objetivando a cobrança de valores referente a contrato de empréstimo, em razão de inadimplência da parte ré. Diante da notícia de falecimento da parte ré às fls. 127 e 128, o Juízo determinou à CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, notadamente na retificação do polo passivo da presente ação. Houve intimação da parte autora no Diário Eletrônico em 29.01.2019, conforme se constata pela certidão de fls. 129 - verso. Todavia, o prazo para manifestação transcorreu in albis. No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois o(a) autor(a) abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia. Assim, diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002244-27.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000554-9)) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DEPIERT X ELISEU FARIA RODRIGUES X GLADSON TADEU DOS REIS X KLEBER CLARO DOS SANTOS X MARCELO BARBOSA PEREIRA X MARCOS ANTONIO CRUZ GUMARAES X ROBSON MARCELO AGGEU RICARDO X SERVULO ANDRADE DE SOUZA X SIDNEY APARECIDO BRIET X WANDER PADOVANI ALTOE(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 799/1622

Trata-se de embargos à execução em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial e condenando os embargados ao pagamento de honorários de sucumbência. No julgado, constou que o pagamento da sucumbência ficaria sobrestado com relação aos réus Eliseu Faria Rodrigues, Gladson Tadeu dos Reis, Kleber Claro dos Santos, Marcelo Barbosa Pereira, Robson Marcelo Ageu Ricardo e Sidneu Aparecido Briet até que a parte embargante comprovasse a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Analisando os autos, constatou-se que houve decurso do prazo quinquenal para que a União Federal comprovasse a suficiência econômica da parte embargada (artigo 98, 3º, do CPC/2015). Assim, diante da ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA a execução dos honorários com relação aos réus Eliseu Faria Rodrigues, Gladson Tadeu dos Reis, Kleber Claro dos Santos, Marcelo Barbosa Pereira, Robson Marcelo Ageu Ricardo e Sidneu Aparecido Briet, com fulcro nos artigos 98, 3º, 921, 5º e 924, V, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000823-70.2010.403.6121 - JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-03.2012.403.6121 - REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035334-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035334-3) - JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5) - DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINARTE CASSIANO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4) - FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003578-5) - PAULO ROBERTO PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ZELIA MARIA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002200-3) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WILSON DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AGEU RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANUEL DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-49.2012.403.6121 - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-37.2013.403.6121 - JULIO GOMES (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-46.2013.403.6121 - JOSE CARLOS TOBIAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-90.2014.403.6330 - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO GIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-32.2015.403.6121 - JOSE BENEDITO DUARTE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-32.2015.403.6121 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-35.2015.403.6330 - UILSON RODRIGUES LEITE(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-65.2016.403.6330 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-92.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121

AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-50.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

D E S P A C H O

Intime-se o executado para se manifestar sobre o parcelamento proposto pela União.

No silêncio, vista à União para requerer o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121
AUTOR: WILLIAM JOSE PWA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON CANESSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso em apreço, consoante documentação apresentada pelo autor, não restou evidenciada a situação de hipossuficiência a qual lhe conferiria o amparo na Lei 1.060/50.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desta forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001664-7) - JOSE SALLES X IZABEL SALLES BATISTA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-12.2011.403.6122 - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Republicação do despacho de fls. 360: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-11.2012.403.6122 - MARINO GOMES RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-80.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSE FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-38.2013.403.6122 - EDERSON APARECIDO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-14.2013.403.6122 - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - OAB/SP 389.907, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA KIYOKO HONDA qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural, no interregno de 05 de janeiro de 1970 a 30 de outubro de 1978, com a consequente averbação, para fins de futura concessão de aposentadoria. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Acórdão prolatado pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal anulou sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela sua improcedência, sob o argumento de não haver a autora comprovado o exercício da atividade rural pelo lapso postulado. Apresentada réplica. Em audiência de instrução, o advogado da autora requereu prazo para apresentar pedido de desistência da ação, o qual foi deferido. Formulado pleito de extinção do processo, sem apreciação meritória, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Em manifestação, o INSS assinalou a necessidade de renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a demanda. Concedida vista dos autos sobre a manifestação autárquica, a autora silenciou a respeito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração de tempo de serviço prestado na condição de rurícola (regime de economia familiar), pelo período de 05.01.1970 a 30.10.1978. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora aos autos diversos documentos contemporâneos ao lapso de labor que pretende ver reconhecido, merecendo destaque documentação em nome de seu genitor (Yasushi Honda), que comprova sua condição de produtor rural (sericicultura), na região agrícola de Bastos/SP (fls. 16-52). Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despendioso observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. No entanto, consoante Súmula 149 do STJ, para que o labor rural seja reconhecido, o início de prova material deve ser corroborado por testemunhos que, no presente caso, não foram prestados, não obstante por este Juízo tenha sido oportunizada audiência para sua colheita (fl. 163). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001297-38.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. Hilbert Fernandes Machado - OAB/SP 297.241, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
Vistos etc. Apresia-se impugnação manejada pela União Federal, arguindo excesso de execução na conta entabulada pelo autor/exequente. O autor/exequente veio aos autos e concordou com os cálculos efetuados pela União Federal (fls. 301/303). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese, coube ao credor entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória. Bem por isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos entabulados pelo credor, prospera a impugnação manejada pela União Federal, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução. Desta feita, ACOLHO a impugnação interposta, devendo a execução prosseguir nos termos apurados pela União, requisitando-se, inclusive, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da exação a ser restituída (R\$ 44.918,21), conforme sentença de fls. 194/198, mantida, neste aspecto da pretensão, em grau recursal. Vencido nesta fase processual, o autor/exequente deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Este juízo tem por parâmetro a fixação da verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor reclamado e o fixado como devido. Contudo, no caso, tal proceder implicaria no importe R\$ 70.071,18, que tenho por excessivo, pois o autor/exequente, embora vencedor na demanda, assumiria a posição de devedor da União, aniquilando, assim, o próprio direito consagrado nesta ação; além do mais, corresponderia a importância muito superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Desta feita, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC/2015), fixo a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre quantum debeat, a representar R\$ 4.491,82. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000373-0) - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PACOLA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-21.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-15.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X MAURICIO DE LIRIO ESPINACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-29.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-77.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORIO X TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA X JUNIOR CEZAR VITORIO X ODETE VITORIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - LINEU RODRIGUES DOS SANTOS X VITORIA DEODATO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILIA DEODATO DA SILVA DOS SANTOS X VINICIUS NERES RODRIGUES DOS SANTOS X ANA SALETE NERES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-47.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANA LUCIA VIEIRA DE ANDRADE X CARMEN SILVIA VIEIRA SALES X WALDEMAR VIEIRA DE FARIA JUNIOR X MARCIO APARECIDO VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5467**EXECUCAO FISCAL**

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)
Fl. 176/180. Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de parcelamento encaminhada pelo conselho exequente consoante troca de mensagens via correio eletrônico juntada aos autos. Não concordando ou no silêncio, prossiga-se com os leilões designados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO DE EXCERTO DO DESPACHO**

"Após, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causidico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias."

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000515-84.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADILSON GONCALVES DA SILVA X GEORGIA ROSA TAKAHASHI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Intimem-se os réus a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar condição de descredenciamento do Programa Farmácia Popular do Brasil, sob pena de revogação do benefício da suspensão. Com a juntada, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

**ATO ORDINATÓRIO
PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

S E N T E N Ç A

"Trata-se de ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **CHANDOLA BOUTIQUE LTDA – ME** afeta ao inadimplemento do contrato nº **0362.197.00001331-9**, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 48.543,48, posicionado para 04 de junho de 2018.

Citada, a empresa-ré apresentou contestação. Sustentou a inexistência de documentos a amparar a pretensão de recebimento dos valores ora cobrados, porquanto ausente instrumento comprobatório da contratação. Alegou a presença de lançamentos na conta bancária em desacordo com a Lei 10.931/04, no que se refere à demonstração de cobrança de juros (taxas pactuadas) e método de cálculo. Referiu a incidência de encargos abusivos, tais como: i) tarifa sob a rubrica "DB JRS GI", eis que não autorizada pela Resolução 4021/11 do Banco Central; ii) taxa de juros aplicada superior a média de mercado; e iii) capitalização de juros indevida (anatocismo). Por fim, aduziu que foram contratados vários empréstimos bancários com vistas a quitar o saldo devedor em conta corrente, o que gerou nova cobrança de juros, no que denominou "tri-capitalização", fato dito a ocasionar locupletamento da autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

Colocado isso, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança de **R\$ 48.543,48**, montante relativo a saldo devedor na conta corrente de pessoa jurídica nº 00001331-9, em que houve utilização do limite de crédito posto à disposição da correntista (Cheque Empresa Caixa – CROT PF), no importe de R\$ 28.300,00 (id 8814667).

Para demonstrar a existência da dívida, a CEF trouxe aos autos ficha de abertura da conta corrente em nome da empresa-ré (id 8814665), acompanhada dos extratos bancários (id 8814666) e de cópia *padrão* do contrato de cheque empresa (sem assinatura do responsável da empresa-ré - id 8814663).

Portanto, a obrigação aqui exigida não está demonstrada por cédula de crédito bancário, mas por outros elementos que visam legitimar a dívida cobrada, não havendo que se falar, portanto, em preenchimentos dos pressupostos e requisitos do aludido título de crédito (Lei 10.931/04).

Por sua vez, a ré não nega ser titular da conta corrente de pessoa jurídica nº 00001331-9, tampouco de que houve a liberação do crédito, apenas se insurge quanto ao "valor do débito" exigido, provocado pela cobrança de tarifas, juros e outros encargos que desconhece, já que ausente prova da contratação a conferir legitimidade aos lançamentos efetuados em conta.

Assim, tratando-se de crédito atrelado à conta corrente, e provada ser essa de titularidade da ré, com demonstração das movimentações dos recursos disponibilizados – créditos e débitos efetuados pelo correntista -, que resultaram em saldo negativo em conta, comprovada está a tomada de dinheiro pela ré da instituição financeira, consistente no uso do limite do cheque especial posto à disposição, que, segundo extratos anexados aos autos, foi de R\$ 28.300,00.

Contudo, não verifico elementos nos autos a legitimar a cobrança do montante de R\$ 48.543,48, provocado pela incidência dos encargos moratórios sobre o saldo devedor em conta de R\$ 42.224,35 (já incluídos os juros, tarifas e demais operações bancárias refutados pela ré), apurado em 02.02.2018. Explico.

Apenas para contextualizar o quanto enunciado, uma vez que ausente instrumento contratual subscrito pelo correntista, verifica-se das cláusulas gerais de contrato de cheque empresa, pessoa jurídica, da CEF anexado ao feito as seguintes disposições:

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE LIMITE O CLIENTE e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor limite de CHEQUE ESPECIAL.

(...)

Parágrafo segundo: A elevação do limite poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato da conta e, havendo utilização do aumento do limite pelo CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato. – *negritei*.

Desta forma, poderá haver aumento do limite de crédito, entretanto o novo montante deverá constar no extrato bancário. E, no caso, em todos os extratos trazidos aos autos consta o limite de apenas R\$ 28.300,00. Logo, uma vez excedido aludido limite, a CEF não poderia, em regra, autorizar operações de débitos que ultrapassassem tal valor, sem cientificar o devedor, no caso, fazendo constar no extrato bancário.

E ainda que a instituição financeira tenha a faculdade de aceitar operações de débito além dos valores disponíveis em conta, sem que isso configure aumento de limite do cheque especial, mas mero “*adiantamento a depositante*” (cláusula sexta), não pode se valer de tal permissão para onerar ainda mais o devedor, quando, por óbvio, esse não foi cientificado dos encargos incidentes sobre aludido *serviço*, como no caso, em que **ausente instrumento contratual** subscrito pela empresa-ré a provar a ciência das condições de pagamento/ressarcimentos do montante em tais hipóteses.

No mais, analisando-se os extratos bancários, o *excesso* de limite, por muitas vezes, foi provocado pelo próprio débito em conta de prestações de empréstimo (PREST EMPR e PREST CDC), cujas parcelas já trazem embutidos os juros pactuados para recomposição dos valores concedidos, que, uma vez debitadas em conta quando já *ultrapassada* a importância disponibilizada ao correntista, ocasionam a incidência de novos juros, agora devidos pela extrapolação do limite do cheque especial. Para ilustrar o explanado, reproduzo parte dos lançamentos efetuados na conta corrente em questão:

27/06/2017	294472	CRED TEV	200,00 C	27.706,41 D
28/06/2017	607600	REDE CCRE	546,17 C	
28/06/2017	600153	REDE C DEB	241,80 C	
28/06/2017	000000	PREST CDC	3.629,55 D	30.547,99 D
Limite				R\$ 28.300,00

21/07/2017	958492	CR VISA	124,65 C	28.013,86 D
24/07/2017	600153	REDE C DEB	176,28 C	
24/07/2017	600153	REDE C DEB	195,97 C	
24/07/2017	020674	PREST EMPR	2.106,78 D	29.748,39 D
Limite				R\$ 28.300,00

Como visto, o *adiantamento a depositante*, em tais casos, foi ocasionado para benefício da própria instituição financeira, que, para ter coberta a transação de débito dos mútuos pactuados, adiantou dinheiro ao correntista, para posterior cobrança de outras tarifas e encargos. Por óbvio, não está a se negar o direito de a instituição financeira ser restituída do montante de crédito concedido, apenas não se admite que a contraprestação exigida do devedor onere ainda mais sua dívida, já que, no caso, irão incidir juros sobre a importância *excedente* do cheque especial, além dos juros devidos pelo próprio uso do limite disponibilizado (R\$ 28.300,00).

O banco, no intuito de reaver os recursos financeiros emprestados, deveria ter se valido de outros meios de cobrança, atualizando o saldo devedor pelos índices previstos no contrato de mútuo celebrado, esses de ciência da mutuária/empresa-ré, e não daqueles estipulados quando *excedido* o limite de cheque especial, pois ausente nos autos prova da convenção entre as partes (banco e correntista) em tal circunstância, que se daria, como dito, com a juntada aos autos do respectivo instrumento contratual – cheque empresa Caixa.

A par disso, insurge-se a empresa-ré quanto à tarifa exigida sob a rubrica “DB JRS GI”, ao argumento de não ser autorizada sua cobrança pela Resolução 4.021/11 do Banco Central. Contudo, referida resolução não deve reger a relação comercial aqui examinada, a tratar de **pessoa jurídica**, e não de pessoa natural, disciplinada por aludida norma.

No mais, no tocante aos **juros** impugnados, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: “*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMI PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de *juros* sobre *juros* realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

Por fim, a empresa-ré não conseguiu demonstrar ter a CEF aplicado taxa de juros superior a média de mercado.

As taxas de juros apontadas como superiores (id 9961539) ficam aquém das indicadas para o período questionado (março/2017 a janeiro/2018), quando se analisam as **taxas médias** divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a variarem entre 12,93% a 13,20%, tomando-se, por óbvio, as operações de crédito de cheque especial de pessoa jurídica (<https://www3.bcb.gov.br/sspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Assim, por tudo que se expôs, e de modo a não acarretar enriquecimento ilícito da empresa-ré, que usufruiu do crédito bancário posto à sua disposição, tampouco locupletamento da instituição financeira com a cobrança de encargos, que não restaram terem sido previamente estabelecidos entre as partes, a quantia devida pela empresa-ré à CEF deve se limitar ao montante do limite do cheque especial – R\$ 28.300,00.

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de modo a condenar a ré ao pagamento da importância de **RS 28.300,00** (débito atualizado até 02/02/2018, data do inadimplemento) em favor da **Caixa Econômica Federal**, relativa ao contrato nº 0362.197.00001331-9, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 02 de fevereiro de 2018, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente a CEF em porção mínima, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (R\$ 28.300,00, atualizado).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se."

TUPã, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: P S BUSSOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

TUPã, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000759-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte Embargante.

No silêncio, venham os autos para extinção sem resolução de mérito por desistência.

Publique-se.

TUPã, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDNA SELEGUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA SELEGUIM** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES/SP**, através do qual a parte impetrante postula concessão de liminar para que seja ordenado à autoridade coatora o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 604.075.179-0.

Sustenta a impetrante que lhe foi concedido auxílio-doença em 13/11/2013, sem data prevista para cessação e, após realização de perícia revisional foi constatada incapacidade para o trabalho, porém a beneficiária foi encaminhada para o programa de reabilitação do INSS. Então, ingressou no Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da FATEC de Jales, no segundo semestre de 2017, com previsão de término para segundo semestre de 2020. *“Contudo, o INSS de modo arbitrário cessou o benefício de auxílio doença da impetrante nos moldes de reabilitação, sem qualquer avaliação médica ou social; simplesmente cessou o benefício sem qualquer justificativa, ainda que, a mesma se encontra em estado de reabilitação com frequência escolar conforme prova ATESTADO em anexo.”*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I.

De início, verifico que mandado de segurança não permite dilação probatória.

Para análise da questão médica seria imprescindível perícia médica feita por *expert* imparcial nomeado pelo Juízo, com oportunidade de manifestação às duas partes, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, a situação concreta de saúde da autora, se há ou não incapacidade, se houve ou não acerto de perito do INSS, caso tenha havido parecer contrário à alegada incapacidade, não pode ser apreciada aqui.

II.

Prossigo para análise da liminar, dentro do espectro de conhecimento permitido em mandado de segurança.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2o, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

A impetrante aduz que foi submetida à perícia revisional, tendo sido constatada existência de incapacidade para o trabalho, porém foi encaminhada ao programa de reabilitação do INSS. Por outro lado, alega que teve seu benefício de auxílio-doença cessado de forma arbitrária pelo INSS, sem qualquer reavaliação médica.

O que se aparenta em sede de cognição sumária é que após a perícia realizada em que foi constatado o direito da autora ao benefício em gozo, houve prorrogação por determinado período (até 26/06/2019 – ID 19065895 – fl. 02).

Em linhas gerais, a lei previdenciária autoriza a concessão de benefícios por incapacidade com prazo determinado, submetendo o particular a apresentar pedidos de prorrogação caso entenda que sua situação de incapacidade persiste. É o que diz exatamente o art. 60, § 9º, da Lei 8213.

Caso não bastasse, a parte alega que seu benefício foi cessado indevidamente, sem reavaliação médica, mas somente com a análise do processo administrativo integral (cuja responsabilidade de juntada é da parte que o questiona) seria possível chegar a alguma conclusão mais firme sobre procedimento incorreto do INSS.

Porém, não posso deixar de observar causar estranheza a postura do INSS de, no dia 26.06.2019, dizer que por ter se reconhecido a incapacidade, o benefício seria devido até 26.06.2019. Com a devida vênia, a postura administrativa não parece razoável. Concluiu a autoridade impetrada pela incapacidade, e pelo direito ao benefício, cessando-o no mesmo dia?

E como pedir prorrogação do benefício nos últimos 15 dias de sua duração, cf. informação oficial do próprio site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/solicitacao-de-prorroacao/>), se o INSS não avisa a pessoa com 15 dias de antecedência que seu benefício será cessado?

A medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final. Por outro lado, o não recebimento de valores alimentares que até então eram recebidos também pode ser irreversível.

Pelo exposto, excepcionalmente, defiro parcialmente a liminar para garantir até 26.07.2019 o recebimento de auxílio-doença pela autora, a fim de que tenha um tempo mínimo para ADMINISTRATIVAMENTE recorrer e/ou requerer a prorrogação do benefício, se entender ser o caso, sem ter seu sustento abalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, **cumprimento**, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 - JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA E SP406322 - CAROLINA FERNANDA MARTINS) X MARIO PEREIRA(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILLIANE MENDES DE MENEZES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)
DECISÃO Vistos. Visando a tomar a decisão mais clara, passo a relatar o feito, de forma sintética, a partir da decisão de fls. 4920/4926 (volume nº 20) que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos para apresentação de resposta. A ré SGS ENGER ENGENHARIA LTDA manifestou-se às fls. 4927/4970 requerendo a baixa da indisponibilidade recaída sobre o imóvel matriculado sob o nº 51.635 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Em decisão datada em 06/06/2018 (fls. 4927) foi determinada a abertura de vista ao MPF para se manifestar sobre esse pedido. A ré TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A manifestou-se às fls. 4974/4981 com relação aos documentos de fls. 4886/4919 entranhados pelo MPF (acórdão 508/2018 do TCU). Insurgiu-se contra a afirmação do Parquet de que os fatos tratados nesse acórdão possuem relação com os discutidos nestes autos, asseverando que se trata de fatos limitados ao contrato de gerenciamento firmado entre a Valec e a SGS Enger, tanto que não teria participado do processo administrativo que lhe deu origem. Entende que o MPF tenta confundir e generalizar as condutas dos diversos réus desta demanda e que isso deve ser proibido pelo juízo (item 8 de fls. 4976). Aduziu que o contrato que celebrou com a Valec (68/2010) foi objeto de apuração pelo TCU o qual não lhe teria atribuído responsabilidade quanto às falhas do projeto básico referente às obras do Lote da FNS (item 10, letras i e ii de fls. 4976; 16 e 17 de fls. 4977). Ao final, informou este juízo de que discutiria em sede recursal a decisão de fls. 4920/4926 que não acatara sua defesa prévia. MÁRIO PEREIRA apresentou contestação às fls. 4982/5015. O MPF manifestou-se às fls. 5024/5025. Fez menção à defesa prévia de JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, o qual sustentou haver atuado apenas administrativamente e que as irregularidades apontadas teriam partido de falhas na elaboração do projeto básico, de tal forma que a responsabilidade seria da empresa Contécnic Consultoria Técnica Ltda, pleiteando o ingresso desta no feito. Contudo, sustenta o MPF que tal atuação administrativa atrai responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais estabelecidas. O MPF fez alusão, ainda, ao requerimento da empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA visando à liberação de imóvel objeto de indisponibilidade nestes autos, insurgindo-se contra tal pedido (fls. 5024-verso/5025) devido à possibilidade de a garantia de futuro cumprimento de sentença tornar-se insubsistente. SGS ENGER ENGENHARIA LTDA requereu, com urgência, levantamento da contrição recaída sobre o imóvel matriculado sob o nº 51.635 do 13º CRI de São Paulo (fls. 5029/5032). RICARDO BELLON JÚNIOR noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 4920/4926 (fls. 5033/5049). TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 4920/4926 (fls. 5050/5114). MÁRIO PEREIRA apresentou os documentos de fls. 5115/5132 visando à comprovação de seu afastamento do cargo de Diretor Presidente da TIISA entre junho e dezembro de 2010, o que demonstraria a não participação dele na Concorrência nº 4/2010 que deu origem ao Contrato nº 68/2010. O pedido formulado pelo réu JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA visando à inclusão no polo passivo da ação da empresa Contécnic Consultoria Técnica Ltda foi INDEFERIDO, com base nos fundamentos apontados pelo Parquet às fls. 5024-verso, conforme se constata na decisão proferida às fls. 5133. O pedido feito pela ré SGS ENGER em relação ao imóvel individualizado no início desta decisão foi indeferido nos termos da decisão de fls. 5133/5134. Finalmente, a decisão de fls. 5134 manteve a decisão objeto dos agravos (fls. 4920/4926) com seus próprios e jurídicos fundamentos, determinou que o MPF se manifestasse acerca da petição de MÁRIO PEREIRA (fls. 5115/5132), e determinou a (1) citação dos réus, com exceção de Mário Pereira, o qual já apresentara contestação (fls. 4982/5015), (2) a intimação da União, e (3) a certificação do decurso de prazo para manifestação do corréu José Francisco das Neves. As fls. 5138 foi certificado o decurso do prazo sem que o réu JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES apresentasse defesa prévia. As fls. 5139 foram expedidas precatórias para citação dos requeridos. O réu JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5133/5134 (fls. 5151/5176). O MPF manifestou-se às fls. 5177 em relação aos documentos de fls. 5115/5132 apresentados pelo réu MÁRIO PEREIRA, sustentando que o fato de o petionário haver assinado o Contrato nº 68/2010 (fls. 311/333 do IPC nº 1.34.030.000097/2013/92) atrai a responsabilidade do signatário em relação às disposições contratuais. A ré SGS ENGER ENGENHARIA LTDA noticiou interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5133/5134 (fls. 5179/5196). A ré TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTO S/A requereu a substituição de bens em garantia por medida menos gravosa (fls. 5198/5207). Em decisão proferida às fls. 5209 este juízo manteve o teor da decisão objeto dos agravos de fls. 5151/5176 e 5179/5196. Em relação ao pedido de fls. 5115/5132 e a manifestação do MPF de fls. 5177, este juízo decidiu apreciá-los em momento oportuno (fls. 5209). Em atenção ao pedido da ré TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTO S/A para a substituição de bens em garantia por medida menos gravosa (fls. 5198/5207), foi determinado que a petionária se manifestasse nos termos da Portaria nº 644/09 da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061521-88.2000.403.0399 (2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 210/212 de forma que determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0015155-19.2003.403.0000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, EVANDRO CASSIUS SCUDELLER - SP151792

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) Id 14622444, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 300/302, tendo sido designado o dia 23 (vinte e três) de julho próximo, às 09hrs (nove horas), na empresa TEMPESTA E MARCATO, localizada na Rua Conselheiro Nabuco, n. 55, Vila Xavier, CEP 18.950-000, Ipaussu/SP; e, na sequência, na empresa TRANSPORTE E SERVIÇOS MADRE PAULINA, às 11hrs (onze horas), José Borges Vieira, 55 F, CEP 18.950-000, Centro, Ipaussu/SP, e, na sequência, na empresa M. R. PADOVEZE EPP, às 13hrs (treze horas), na Rua José Borges Vieira, n. 55, Centro, Ipaussu/SP, CEP 18.950-000. E também tendo sido designado o dia 24 (vinte e quatro) de julho próximo, às 09hrs (nove horas), na empresa JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, localizada na Fazenda Santa Maria, s/n, em Ourinhos/SP; e, na sequência, na empresa RUMO S/A, às 11hrs (onze horas), Rua Henrique Tocolino, 15, Vila Christoni, Ourinhos/SP, CEP 19900-010, e, na sequência, na empresa TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIARIO, às 13hrs (treze horas), na Rua Dário Alonso, n. 303, Parque Minas Gerais, CEP 19.902-030, Ourinhos/SP, e, na sequência, na empresa TRANSPORTE E SERVIÇOS MADRE PAULIANA, às 14:45 hrs (quatorze horas e cinquenta e cinco minutos), em Ribeirão do Sul/SP para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-46.2015.403.6125 - NOEL ARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Embargos de Declaração fls. 187/188), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-71.2016.403.6125 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/564: requer a parte autora a realização de perícias em diversos locais de trabalho, para fins de reconhecimento da especialidade do labor prestado.

Quanto às empresas CETENCO ENGENHARIA S/A, DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP E AGRO AÉREA TRIÂNGULO LIMITADA (Agro Aérea Empreendimentos Imobiliários - fls. 03 e 21), SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SETE LINHAS AÉREAS LTDA., BASE AEROFOTOGRAFICA PROJETOS S/A e TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., mantenha a decisão de fls. 378, pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro, também, a perícia em relação à empresa ASA - AVIAÇÃO E SERVIÇOS AEROGRÍCOLAS LTDA., porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 395/396 é suficiente para apreciar os pedidos iniciais.

No mais, na petição inicial, não há qualquer pedido de reconhecimento de labor especial relacionado às empresas Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira, OPR Logística Puntual LTDA. e Melhor Aviação Agrícola LTDA.

Por outro lado, quanto à empresa AGRO ÁEREA FLORÍNEA LTDA., embora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 427/428), este não menciona o grau de intensidade de exposição do segurado ao agente nocivo, sobretudo diante da ausência de LTCAT/PPRA/PCMSO, e da inatividade da empresa desde o segundo semestre de 2014 (fl. 428).

Sendo assim, defiro a realização de perícia técnica indireta, em relação ao período trabalhado na empresa AGRO ÁEREA FLORÍNEA LTDA. (entre 02/05/1996 a 03/06/1996, na função de piloto agrícola - fl. 22), a ser realizada na empresa paradigma PARDAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, localizada na Avenida Sidney Marcondi, n. 441, Vila Santos Dumont, Ourinhos/SP (fl. 564)

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail fguedalha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

No mais, realize-se perícia técnica direta na empresa AMÉRICA DO SUL - TAXI AÉREO LTDA, localizada na Av. Governador João Ponce de Arruda, s/n, anexo ao aereo. Mal. Rondon Hangar Amer. do Sul, Várzea Grande/MT, referente ao período laborado entre 21 de janeiro 2008 e 11 de abril de 2008, na função de comandante de aeronaves (fl. 31). Na mesma oportunidade, deverá ser realizada perícia técnica indireta, na referida empresa, quanto ao labor prestado nas empresas UNEX - UNIVERSAL EXPRESS LINHAS ÁEREAS LTDA (16/06/1997 e 28/10/1998 - função de co-piloto - fl. 22) e SKYLIFT TAXI AÉREO LTDA (19/08/2004 e 09/12/2004 - função de co-piloto - fl. 30), as duas últimas inativas (fls. 560 e 558).

Registre-se que, embora haja Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa AMÉRICA DO SUL - TAXI AÉREO LTDA (fls. 430/433), este se encontra preenchido de maneira equivocada, sem mencionar os agentes nocivos aos quais o autor estaria submetido, tampouco a intensidade da exposição e o nome do profissional responsável pelos registros, razão pela qual a realização da prova pericial é necessária.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica (direta e indireta) na empresa AMÉRICA DO SUL - TAXI AÉREO LTDA.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

No mais, oficie-se, novamente, à empresa OLIVEIRA SILVA - TAXI AÉREO LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 01/04/2001 a 06/04/2001, localizada na Rua Campos Sales, n. 226, 1º andar, sala 14, CEP 06.401-000, Centro, Barueri/SP (fl. 297), para que, a fim de complementar as informações contidas no PPP de fls. 457/459 informe, em decibéis ou outro parâmetro idôneo, qual era a intensidade da exposição do autor LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO, CPF 715.518.328-87 ao agente nocivo ruído e se esta exposição era ou não habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. _____/2019, à empresa OLIVEIRA SILVA - TAXI AÉREO LTDA, localizada na Rua Campos Sales, n. 226, 1º andar, sala 14, CEP 06.401-000, Centro, Barueri/SP (fl. 297).

Ainda, tendo em vista que a empresa FLEX AERO LTDA., identificada por meio de ofício com aviso de recebimento (fl.386), deixou de atender a determinação judicial, excepa-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para intimação da empresa SUPRAMENCIONADA, na pessoa do seu representante legal, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem sanções civis e criminais, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao período trabalhado pelo autor, LUIZ ANTONIO FRANCISCO, CPF 715.518.328-87, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura e o respectivo cargo, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para elaboração do PPP em questão.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória n. _____/2019 à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para intimação da empresa FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA (localizada na Rua Anísio Guillard Viviane, n. 220, Aero Est-Hangar Flex, CEP 13.212-007, Chácara Aeroporto, Jundiá/SP), na pessoa do respectivo representante legal, acerca dos termos acima, na qual o autor alega ter trabalhado de 01/06/2009 a 01/07/2009.

No mais, considerando que a empresa SPESSATTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA (Ari Spessatto), identificada por meio de ofício com aviso de recebimento (fl. 509), e intimada pessoalmente (fl. 526), deixou de atender, até o momento, as determinações de fls. 505 e 513, excepa-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação da empresa SUPRAMENCIONADA, na pessoa do seu representante legal, para que encaminhe a este Juízo, NO PRAZO IMPROPROROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (cem reais), e CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, CP), o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao período trabalhado pelo autor, LUIZ ANTONIO FRANCISCO, CPF 715.518.328-87, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura e o respectivo cargo, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para elaboração do PPP em questão.

Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória n. _____/2019, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para nova intimação da empresa SPESSATTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA (Ari Spessatto), na pessoa do respectivo representante legal, que deverá ser expressamente qualificado pelo Oficial de Justiça, e identificado das penas impostas ao descumprimento da presente determinação (multa diária e crime de desobediência).

Intimem-se. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-31.2016.403.6125 - DALVANICE DA SILVA(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 196/205, tendo sido interposta apelação por ambas as partes, intinem-se as mesmas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Maniêste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Embargos de Declaração fls. 328/343), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-83.2017.403.6125 - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos:(i) 2.1.1979 a 30.11.1987 (auxiliar de almoxarifé - Refrigeração Incomar Ltda.); (ii) 1.º.12.1987 a 15.12.1989 (tomeiro mecânico - Refrigeração Incomar Ltda.);(iii) 2.1.1990 a 11.6.2002 (tomeiro mecânico - Refrigeração Incomar Ltda.);(iv) 1.º.11.2002 a 16.11.2002 (tomeiro mecânico - RG Equipamentos para Laticínios Ltda. ME);(v) 1.º.9.2003 a 26.4.2005 (tomeiro mecânico - Indústria e Comércio Chavantes Ltda.);(vi) 2.1.2007 a 3.12.2008 (tomeiro mecânico - Beci Inox Ltda.);(vii) 1.º.9.2011 a 2.4.2012 (operador de extrusora - M. A. M. da Silva Recuperadora ME); E;(viii) 1.º.8.2012 até a propositura da demanda (tomeiro mecânico - Renan Rodrigues do Amaral ME).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/100.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 106/107). Juntou os documentos das fls. 108/122.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 124), ao passo que o INSS registrou não haver provas a serem produzidas (fl. 125).

Deliberação da fl. 123 determinou ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados quanto às empresas RG Equipamentos para Laticínios Ltda. ME e Beci Inox Ltda., além da apresentação dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos citados formulários.

À fl. 127, o autor requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do despacho da fl. 123, tendo lhe sido concedido o prazo de trinta dias (fl. 129), findo os quais permaneceu inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de produção de prova pericial

O autor, à fl. 124, requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Contudo, indefiro o pedido aludido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado nas empresas elencadas na exordial pode ser apreciada através dos documentos apresentados às fls. 23/24 e 52/55.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização das provas pericial e oral para instrução destes autos.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Quanto ao período de 01.08.2012 a 16.09.2016 (data do requerimento administrativo), laborado como torneiro mecânico para Renan Rodrigues do Amaral ME, foi apresentado o PPP das fls. 53, verso/54, no qual foram apontados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 85,1 a 90,6 dB(A), óleo mineral, impacto de partículas, levantamento e transporte manual de pesos. PA 2,15 Assim, a média do nível de pressão sonora de 87,85 dB(A) revela ser superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, o que permite concluir que o autor laborou, de fato, em condições especiais, visto que, pelas características do trabalho exercido, permaneceu exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e, ainda, o EPI utilizado não neutralizava os malefícios advindos do contato referido.

Logo, desnecessária a análise da insalubridade decorrente da exposição aos demais agentes agressivos apontados, pois o ruído em nível superior ao permitido em lei, por si só, basta para o reconhecimento da especialidade, enquadrando o período de 01.08.2012 a 16.09.2016 no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 2.0.1 - Ruído dos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. PA 2,15 Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.12.1987 a 15.12.1989, de 2.1.1990 a 11.6.2002, de 1.º.9.2003 a 26.4.2005 e de 1.º.8.2012 a 16.9.2016.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4.º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor contava, até a data do requerimento administrativo (16.09.2016), com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sendo assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 16.9.2016 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 28), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho sub iudice como especiais. Outrossim, em casos de reconhecimento de atividade especial, consoante entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, prevalece que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais os períodos de 2.1.1979 a 30.11.1987, de 1.º.12.1987 a 15.12.1989, de 2.1.1990 a 11.6.2002, de 1.º.9.2003 a 26.4.2005 e de 1.º.8.2012 a 16.9.2016; (ii) determinar ao réu a averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, em consequência, e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 16.9.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 28), computando-se para tanto tempo total equivalente a 39 anos, 10 meses e 5 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualizações monetárias - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Carlos Augusto Barnil(b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral(c) Tempo a ser considerado: 39 anos, 10 meses e 5 dias(d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS(e) DIB (Data de Início do Benefício): 16.9.2016 (data do requerimento administrativo); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e(g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-63.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125 ()) - CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000136-76.2013.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de crédito bancário n. 000046625397.

Preliminarmente, o embargante arguiu a inépcia da exordial, sob o argumento de que os valores apontados pela embargada como devidos seriam discrepantes, além de não ter sido apontado qual a taxa de juros, multa e comissão de permanência cobrada. E, ainda, sustentou que, apesar de a ação de busca e apreensão ter sido convertida em execução de título extrajudicial, a embargada teria requerido a execução de sentença.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou: a) ilegalidade dos juros remuneratórios; e, b) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Além disso, argumentou se tratar de relação comercial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual pleiteou a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos à fl. 65, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/72), para aduzir, preliminarmente, que os embargantes não cumpriram com o disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. Acerca da preliminar arguida pelo embargante sustentou que a execução está baseada em cédula de crédito bancário e que deve ser considerado como valor devido o apontado à fl. 55, porque o da fl. 56 estaria errado, porque não fora acrescido do valor correspondente à verba honorária. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e, também, a concessão de assistência judiciária gratuita em favor do embargante. Ao final, requereu improcedência do pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), a parte embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 75), ao passo que a embargada afirmou não possuir interesse na produção de novas provas.

À fl. 77, foi indeferido o pedido de realização de perícia e de juntada de novos documentos.

À fl. 79, foi determinado à parte embargada apresentar planilha de evolução do débito exequendo, com a indicação precisa das taxas de juros, de comissão de permanência e de outras que tenha incidido no contrato em questão.

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos das fls. 82/84.

O embargante manifestou sobre os documentos juntados às fls. 87/90.

O julgamento foi convertido em diligência às fls. 93/94, a fim de determinar a realização de perícia contábil.

O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 118/123. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, o embargante manifestou-se às fls. 128/129, enquanto a embargada permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que os fatos narrados estariam confusos, além de o pedido não se revelar adequado com o que fora relatado pela embargada.

Todavia, observa-se que, inicialmente, foi proposta ação de busca e apreensão do veículo adquirido por meio da cédula de crédito bancário em questão (fls. 19/20). Não encontrado o referido veículo, a busca e apreensão foi convertida em ação de execução de título extrajudicial (fls. 49/50), pelo valor total inadimplido, corrigido pela embargada de acordo com os parâmetros por ela adotados (fls. 55/56).

Destá feita, em que pese o valor nominal da cédula de crédito bancário ser bem inferior ao cobrado em execução, isto não implica em inépcia da exordial, devendo sua legalidade ser tratada quando da análise do mérito dos presentes embargos à execução.

Nessa linha, resta indeferida a preliminar referida.

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.

O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno-Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito.

Dessa forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Na cédula de crédito bancário n. 46625397 fora estipulada a taxa de juros de 1,93% a.m. (item 3.12 da fl. 22). Realizada perícia judicial, o expert concluiu que, de acordo com os cálculos apresentados pela embargada, teria sido aplicada a taxa de 1,95% a.m., totalizando a taxa anual de 26,08%, de juros remuneratórios (fl. 118, quesito a).

Assim, tem-se que em razão de referida taxa de 1,95% a.m. ser inferior à taxa de 2,21% a.m. fixada a título de Custo Efetivo Total - CET, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto na cláusula 8.ª da cédula em análise, à fl. 23, foi expressamente consignado o seguinte:08 - Ao valor líquido do crédito serão acrescidos os tributos, seguros da operação, tarifas de cadastro, taxa de gravame, tarifa de vistoria e registros, previstos no item 4, os quais o EMITENTE concorda expressamente em pagar, resultando no valor total financiado. Sobre o Valor Total Financiado desta CCB incidirá a Taxa Mensal de Juros pactuada no item 3.12 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente.

Destaque-se, dessa forma, que apesar de a taxa de juros apurada pelo expert ser maior que a estipulada contratualmente, ela se revelou inferior à CET, a qual era o limite máximo que poderia ter sido aplicado quando do cálculo da prestação mensal relativa ao contrato.

Ademais, registre-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada não se revela superior a da média do mercado financeiro, o que também reforça a conclusão de que não há ilegalidade a ser sanada neste tocante.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. .PA 1,10 In casu, na perícia contábil judicial, o expert, à fl. 119, quesito c, constatou o seguinte:Ainda segundo o mesmo cálculo de fls. 55/56, foi aplicada uma taxa de 18% ao mês, equivalente a 628,76% ao ano a título de comissão de permanência.(...).

Já, à fl. 119 quesito d, o perito judicial registrou:Conforme citado no quesito anterior, a taxa aplicada foi de 18% ao mês, não cumulada com qualquer outro tipo de encargo.

Além disso, afirmou que a comissão de permanência cobrada não equivale à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário (fl. 119, quesito e).

Sobre a aplicação da comissão de permanência, o julgado abaixo preleciona: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO. CABIMENTO. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 911/69. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSÍVEL. Consolidado entendimento do STJ de que é admitida a ampla defesa na ação de busca e apreensão. O protesto realizado por Tabelião de Protestos de Títulos é legítimo para comprovar a constituição do devedor em mora, nos da redação antiga do 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, antes da alteração dada pela Lei n.º 13.043/14 e vigente à época dos fatos. Não houve insurgência pelo Apelante em sede de contestação acerca do local do protesto. Matéria não apreciada pela sentença de mérito. A ausência de impugnação no momento devido acarreta a ocorrência de preclusão da matéria. Pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência durante o período de inadimplemento contratual, com a correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, a multa contratual ou eventual taxa de rentabilidade. A comissão de permanência deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e respeitar a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. No caso dos autos, a Comissão de Permanência está sendo cobrada juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula 21) e juros de mora (vide cálculos de fls. 30/39). Demonstrada a cumulação indevida, assiste razão ao Apelante com relação à alegação de cobrança excessiva. Honorários advocatícios fixados na proporção da sucumbência, com fulcro no artigo 21 do CPC/73. Apelação provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2019076 0011280-02.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)

A respeito, há ainda entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472)

Assim, tem-se que a cédula referida traz a previsão de cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, porém não estabelece como será ela fixada.

Nessa linha, a solução mais acertada, é manter a cobrança da comissão de permanência de acordo com a média do mercado financeiro no período de inadimplência (conforme os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil), excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que, no tocante à cédula de crédito bancário n. 46625397, seja aplicada, a título de comissão de permanência, a média do mercado financeiro no período de inadimplência (de acordo com os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil), excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Em face da sucumbência mínima da parte embargante e com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor da diferença entre o que fora cobrado pela embargada e o valor da dívida a ser calculado conforme a presente decisão ora prolatada.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do perito Renato Botelho dos Santos, em relação aos valores depositados a título de honorários (fl. 126), intimando-o, em seguida, para retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PRO50219 - JOSE VICTOR MOUTA E PRO76637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 506/508: mantenha a decisão de fls. 502/503 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determine, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

Fls. 304/305: considerando que desde a apresentação dos embargos monitórios apenas dois advogados atuaram em defesa dos interesses dos executados e que ambos subscreveram a petição de fls. 304/305, defiro o requerido.

Assim, para que o Dr. Aurélio Carlos Fernandes, OAB/SP 208.616 possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais, informe o causídico o número de sua conta corrente e agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 287400586400281 (fls. 294 e 314), para conta a ser fornecida em nome de Aurélio Carlos Fernandes (CPF nº 286.073.188-10), que deverá acompanhar o ofício.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 302/303.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

Considerando que os bens descritos nas matrículas 58.729 e 58730, ambos do CRI de Sorocaba foram penhorados nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 00014470520134036125, que possui as mesmas partes e se encontra em fase processual idêntica ao presente feito, apense-se este feito àquele.

Quanto ao bem matrícula 58.638 do CRI de Sorocaba, registre-se que nos autos supra já foi reconhecida a alienação por terceiro estranho à lide.

Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA SA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 333, VI, tendo sido juntado o mandado de constatação regularmente cumprido, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA(SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X SELMA RODRIGUES ARGENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 249, dê-se vista dos autos à ECT para que queira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-31.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA RICARDO DOS SANTOS X ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

DESPACHO/OFFICIO N. ____/2019-SD 01

Por ora, ante a Nota de Devolução n. 14.422 (fl. 227), oficie-se ao CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que se proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao registro da penhora de fl. 137 para conhecimento de terceiros.

Deverá ser considerado para fins de registro da penhora o nome da executada como ZILDA RICARDO BARBOSA, na forma em que consta do contrato de fl. 06/26 e da matrícula n. 22.700 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Considerando a necessidade do pagamento de custas para averbação da penhora, o ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela exequente.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

No mais, cumpra-se as demais determinações de fl. 220.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001055-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROFERTIL COM REPRES DE PROD AGRO DE PIRAJU LTDA X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AGROFERTIL COM REPRES. DE PROD AGRO DE PIRAJU LTDA, LUIZ ANTÔNIO BASILE SOBRINHO e CARLOS FERNANDO BASILE.

Citados (fl. 67), os executados não pagaram o débito, nem opuseram embargos à execução (fl. 68).

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 397 e, considerando-se a realização da 222.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados: (1- 50% do imóvel matriculado sob o n. 21.636 do CRI de Piraju/SP - penhora fl. 268 - matrícula fls. 285/287 - Averbação 14/21.636 fl. 287); (2- 25% do imóvel matriculado sob o n. 12931 do CRI de Piraju/SP - penhora fl. 268 - matrícula fls. 288/ 294 - Averbação 27/12.931) e avaliação fls. 329verso/344), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001342-91.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LOURENÇO BELMIRO LEITE X MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LOURENÇO BELMIRO LEITE e MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE.

Citados (fl. 66), os executados não pagaram o débito, nem opuseram embargos à execução (fl. 71).

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 155 e, considerando-se a realização da 222.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado, constatado e avaliado (fls. 96 e 148), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a credora não pagou as custas devidas (fl. 157), providencie, novamente, a secretaria à solicitação on-line para o registro da penhora, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001333-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON FAIBY ROSOLEN DE OLIVEIRA - SP396454

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infiro o pedido formulado Id16890809, uma vez que cabe ao advogado, obrigatoriamente, provar que comunicou ao mandante da renúncia, a fim de que este nomeie novo procurador (art.112, CPC).

Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado comprove nos autos a disposição acima.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Porto Alegre (Id14709664), Proc. 0004319-85.2019.8.21.0001, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000871-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

De início, intime-se a embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 17595955 - Pág. 15), intemem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 0000942-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RECONVINDO: A. C. YOSHIO TUTUI - EPP, ANTONIO CARLOS YOSHIO TUTUI
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518

DESPACHO

De início, intime-se o embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 17595232 - Pág. 25), intuem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intuem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELIO ANTONIO FERRONI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 16956737, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Consigno que a parte autora deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo.

No mais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita com fundamento na declaração Id 17729936.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intuem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-96.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU NUNES

DESPACHO

Id 14213071: tendo em vista que restou negativo o bloqueio de valores via BACENJUD (certidão Id 10124247), indefiro sua liberação.

No mais, para análise dos demais pedidos contidos na petição Id 14213071, comprove a exequente que o executado permanece ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Ourinhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000436-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;
- (c) juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação;
- (d) esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- (e) apresentar instrumento de procuração atualizado e assinado e
- (f) manifestar sobre eventual litispendência entre o presente feito e o de n. 5000883.62.2018.4.03.6125.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Expediente Nº 5426

EXECUCAO FISCAL

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Trata-se de ofício oriundo da Justiça do Trabalho solicitando o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas n. 15.017 e 15.018 (fls. 599/601 e 607/609).

O despacho de fls. 596/597 proferido nestes autos já havia determinado o cancelamento da penhora sobre ditos imóveis, já sendo expedido o mandado de cancelamento da penhora.

Assim, oficie-se à Justiça do Trabalho de Ourinhos (processo 0110300-87.2006.5.15.0030) informando o ocorrido e instruindo o ofício com cópia das fls. 596/597.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado à Justiça do Trabalho de Ourinhos-SP, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 376, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA), MARIA MATSUKO ITO, CPF n. 040.575.948-76, e MARIA TSIOKO ITO, CPF n. 056.385.228-32

ENDEREÇO: RUA SENADOR EDSON CAVALCANTI, 108, BAIRRO DOS CASAS, ou RUA MARECHAL DEODORO, 1692, ambos em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

I- Tendo em vista, que já houve a transferência do numerário depositado na conta n. 2874.635.326-2 em favor de Yoshie Ito, conforme comprova o ofício de f. 323-324, resta prejudicado o pedido de f. 314-315.

II- F. 316-319: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

III- Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n._____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: E.A. GRANDE & CIA LTDA. E OUTROS

F. 327-328: diante da informação da Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, intime-se o arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos e nos autos do Processo Trabalhista n. 0068100-70.2003.5.15.0030, o depósito dos valores decorrentes da arrematação do veículo de placas EKT6371, conforme decisão proferida às f. 310-312.

Após, com a devida comprovação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 325 (artigo 40 da LEF).

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, por meio eletrônico.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO DE MILTON BENEDITO TEOTONIO (RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, 2870, APTO. 121, BAIRRO SANTANA, SÃO PAULO-SP, CEP: 02402-100), que deverá ser encaminhada acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 452-576: dê-se vista às partes interessadas (Fazenda Nacional, Fazenda Pública Municipal de Ourinhos e Banco Bradesco S/A) do pedido de habilitação de crédito formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 207, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001052-47.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 212: requer a exequente a suspensão deste feito até o deslinde do processo n. 0003307-56.2004.403.6125, em razão da penhora realizada no rosto daqueles autos (f. 209).

Inicialmente, intime-se a executada da penhora de f. 209 para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para manifestação da devedora, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual destinação para pagamento do débito aqui em cobro, nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125.

Sendo negativa a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADA: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA. E OUTRO

F. 233-234: tendo em vista que já foram realizadas por este juízo todas as diligências para busca de bens dos executados, inclusive por meio do Sistema RENAJUD (f. 154), indefiro o pedido de novas diligências para busca de bens.

Cumpra-se o item III do despacho de f. 230, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIAÇAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

F. 330-338: requer a executada o desbloqueio provisório dos veículos mencionados à f. 331 para fins de regularização cadastral dos bens.

Idêntico pedido já havia sido formulado pela executada e deferido às f. 245-246. A baixa da restrição foi efetivada às f. 266-267, em 23/07/2018.

Posteriormente, devidamente intimada a executada a comprovar a regularização dos veículos, no prazo de 30 (trinta) dias (f. 311), esta quedou-se inerte (f. 311).

Dessa, foram restabelecidas as restrições na data de 22/05/2019 (f. 315), ou seja, quase um ano após a primeira solicitação.

O documento de indeferimento pelo Detran-SP, de f. 338, foi emitido em 2016, antes, portanto, do cancelamento das restrições.

Diante do exposto, não havendo comprovação do novo pedido de regularização dos veículos e da nova negativa pelo órgão de trânsito, indefiro o pedido de levantamento provisório das restrições.

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido à f. 312.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PALMA DA SILVA

F. 208-213: requer o executado a liberação de todos os valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD, referentes à aposentadoria, pensão e caderneta de poupança.

Conforme se dessume da decisão de f. 207, permanece constrito apenas o valor de R\$ 1.780,00, bloqueado no Banco Bradesco (f. 156).

Os documentos de f. 210-213, especialmente os extratos atuais de f. 212-213, não comprovam nenhuma causa de impenhorabilidade dos valores penhorados.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho a decisão de f. 207.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

Atenda-se o ofício de fs. 153/166, oriundo da Justiça Comum Estadual de Palmital-SP, procedendo a Secretária à retirada das restrições oriundas desta Execução Fiscal.

Após, encaminhe-se à Comarca de Palmital-SP (autos n.0001672-11.2013.8.26.0415) cópia do presente despacho, bem como da ordem já cumprida via e-mail.

Na sequência, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada ou eventual prescrição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000195-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, portador do documento de identidade RG n. 5.069.415-7 e do CPF n. 049.791.408-58, residente na Rua Antonio Magalhães, 61, ap. 124, Vila Paiva, São Paulo-SP, arrematou na data de 22 de maio de 2019 um tomo marca Nardini, modelo ND250, barramento de 2m, fabricado em 05/2008, completo, em bom estado de conservação e funcionamento, conforme auto de arrematação de f. 112-113. Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor da arrematação à f. 114 e o depósito das custas à f. 115. Ante o exposto, determino a expedição de mandado para a entrega do bem que se encontra depositado na Rua Olegário Bueno, 775, Chavantes-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fs. 87-88. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ESMERALDO MARIA

F. 105-110: trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos pelo executado em conta corrente no Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 149,96.

O documento juntado à f. 108 dos autos comprova que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta corrente.

A conta corrente em questão não está protegida pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001085-95.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL

EXECUTADA: TDKOM INFORMÁTICA LTDA-EPP

Dê-se ciência à executada da petição e documentos de f. 64-66 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENAN ALFREDO DEL CISTIA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENAN ALFREDO DEL CISTIA-ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 78-194.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001416-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIREL(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 105, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001910-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

F. 101-111: trata-se de embargos à penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 27.908 do CRI de Batatais-SP e 3.759 do CRI de Chavantes-SP. Alega o executado que o imóvel matriculado sob n. 27.908 do CRI de Batatais-SP é de propriedade de cinco herdeiros, não havendo possibilidade de fracionamento e que eventual arrematação levará a executada ao encerramento das atividades. Quanto ao imóvel de matrícula n. 3.759 do CRI de Chavantes-SP aduz que o bem foi alienado há vários anos a Edson Jaime Luizon Garcia. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção da penhora sobre a totalidade do bem (f. 186-187). É o breve relato. DECIDO. De início, com relação ao imóvel matriculado sob n. 3.759 do CRI de Chavantes-SP, insta consignar que foram opostos Embargos de Terceiro por Edson Jaime Luizon Garcia, autuados sob n. 0001242-34.2017.403.6125, e julgados procedentes para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o referido bem, após o trânsito em julgado da sentença. Resta, então, a análise do pedido em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 27.908 do CRI de Batatais-SP. Conforme consta no auto de penhora da f. 61, foi penhorada apenas a parte ideal pertencente ao coexecutado JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA, correspondente a 20% (vinte por cento) do bem. Conforme se extrai da matrícula de f. 107-110, o coexecutado JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA é proprietário de 1/5 do imóvel. É perfeitamente admissível a penhora da parte ideal de imóvel indivisível quando em condomínio com terceiro (não cônjuge). Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEIAS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com filio no art. 557 do CPC/1973, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência do STJ entende que a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge

alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem (REsp 1.404.659/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 7/4/2014). 4. Recurso Especial não provido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1700587 2017.02.47375-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)Não procede, outrossim, a alegação de coexecução de que eventual adjudicação ou hasta pública levará ao encerramento de suas atividades, considerando que a executada não esta mais em atividade, conforme declarado por José Donizeti de Oliveira ao Oficial de Justiça, quando da diligência realizada para citação e penhora de bens (f. 59). A averbação de indisponibilidade do bem (Av. 5 da matrícula n. 27.908 - f. 109), não é impeditiva da realização de outras penhoras. Diante do exposto, mantenho a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 20% (vinte por cento) do imóvel matriculado sob n. 27.908 do CRI de Batatais-SP. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000044-59.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X WALDMIR CORONADO ANTUNES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDMIR CORONADO ANTUNES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do presente executivo fiscal, alegando a ocorrência de prescrição (f. 670-677). Juntou documentos (f. 678-740). Instada a se manifestar, a executada pugnou pela improcedência do pedido (f. 725-740). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, conheço da presente exceção. Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar o crédito do tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, 1º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunda em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tomar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativa da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. Feitas estas considerações, passo à análise do crédito impugnado. CDA n. 80.1.16.111743-07 (Processo Administrativo n. 13831.000252/2009-44) os débitos se referem ao período de apuração de 01/12/2007 (f. 454-457). O excipiente alega ter efetivado o parcelamento em 2009. Em razão da desistência do parcelamento, foi determinada a imediata inscrição em dívida ativa em 04/08/2010, sendo que o despacho inicial se deu em 20/01/2017, decorrido mais de cinco anos, o crédito estaria prescrito. A exceção alega, e comprova com os documentos de fs. 730-740, que o contribuinte/excipiente aderiu ao programa de parcelamento da dívida, nos moldes da Lei 10.522/2002, em 26/09/2009, que originou o Processo Administrativo n. 13831.000252/2009-44. Posteriormente, o excipiente aderiu ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e, no dia 10/09/2009, desistiu do parcelamento pela Lei 10.522/2002 para inclusão do saldo remanescente no parcelamento especial. Com relação aos débitos vencidos após 30/11/2008 foi realizado o desmembramento do processo, dando origem ao Processo Administrativo 13831.000334/2010-22, que culminou na inscrição n. 80.1.10.003276-2. Já os débitos anteriores a 30/11/2008, referentes ao Processo Administrativo n. 18331.000252/2009-44, permaneceram no parcelamento especial, rescindido por inadimplência em 24/01/2014 (f. 731-732). O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. Tendo o parcelamento sido rescindido em 24/01/2014, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, com o ajuizamento da execução em 10/01/2017, não decorreu o prazo prescricional. Decisão. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA n. 80.1.16.111743-07 e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000055-09.2007.403.6125 (2007.61.25.00055-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35

ENDEREÇO: FAZENDA BOM JESUS, OURINHOS-SP (ADELINO PIRES)

F. 188-205: exceção de MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5429

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Diante do lapso temporal transcorrido desde a expedição da Requisição de Pequeno Valor de f. 211, comprove a executada (Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju) o devido pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002255-33.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: RAFAEL A GOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0001790-24.2015.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA CONSOLACAO SILVA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLL JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Como não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista o Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10224

EXECUCAO DA PENA

0000309-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luís Carlos Alves Bortoluci, condenado na ação penal n. 0001818-07.2006.403.6127 à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de uma multa correspondente a 55 dias-multa (fls. 2, 13/15 e 27/35). Por conta de condenação também na ação penal 000329-32.2006.403.6127, sobreveio decisão deferindo pedido de unificação da pena e detração (fls. 139/140), restando o total de 07 meses de pena corporal e 10 dias multa (fl. 157). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 185). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luís Carlos Bortoluci, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001818-07.2006.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0000053-44.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Fls. 53/58: Considerando a documentação acostada aos autos que comprovam que o patrono nomeado tinha sido anteriormente intimado acerca da designação de outras audiências no Fórum da Comarca de Mogi/Guaçu/SP, situação que impossibilita de acompanhar o condenado na audiência admonitória designada para o dia 30 de julho, às 15:30 horas, redesigno a realização da audiência para o dia 10 de setembro, às 16:00 horas. Providencie o condenado a juntada aos autos da procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Devolva-se a Carta Precatória expedida à fl.50 independentemente de cumprimento. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-53.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DANILO CESAR VALLIM(SP399174 - GABRIELA VIANA GONCALVES)

Fls. 115/119: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Designo a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 72 para o dia 10 de setembro de 2019, às 14:00 horas.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-46.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 525/526, designo audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 16:30 horas (horário de Brasília/DF) a fim de ser realizada a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo à ré.

Advirto que, caso não aceite a proposta, passar-se-á a realização do interrogatório da ré.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 27 de agosto de 2019, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Matheus Oswaldo Barbosa, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Ademais, aguarde-se a vinda da mídia com a gravação das oitivas das testemunhas de defesa realizada na carta precatória nº 0000987-76.2019.8.26.0129.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIANE DAS GRACAS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, enquadramento e cômputo de períodos de atividade especial.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500938-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CELSO JOSE GUARNIERI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU, MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA, REGINALDO VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 22.05.2019.

Custas recolhidas, foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 18492838 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19065737).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício em nome do impetrante Jose Dario Longhi teve andamento, foi indeferido em 24.05.2019, o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto aos demais impetrantes, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios encontram-se paralisados, sem conclusão. A esse respeito, a autoridade impetrada informou que seus pedidos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Apenas acerca dos requerimentos dos impetrantes Celso Jose Guarnieri (27.09.2018), Maria Aparecida Elias de Souza (20.12.2018) e Reginaldo Viola (16.11.2018), é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto ao impetrante Jose Manoel de Abreu não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 06.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Jose Dario Longhi, cujo requerimento teve regular andamento em 24.05.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto aos impetrantes Celso Jose Guarnieri, Maria Aparecida Elias de Souza e Reginaldo Viola **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 27.09.2018, 20.12.2018 e 16.11.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

III- acerca do impetrante Jose Manoel de Abreu, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, EDSON APARECIDO PIZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, NELSON SEMOLINI, PEDRO FELISBERTO, ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Concedo o prazo de 05 dias para a autoridade impetrada comprovar documentalmente a alegação de que deu andamento nos Processos Administrativos dos impetrantes Edson Aparecido Pizzi e Nelson Semolini (ID 18294177).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AMANCIO GIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Concedo o prazo de 05 dias para a autoridade impetrada comprovar documentalmente a alegação de que deu andamento no Processo Administrativo da impetrante Maria Aparecida Amancio Gíão (ID 18493857).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIO CASTILHO, MARIA CRISTINA GERVAZONI MEDINA, MAURO LUCIO DIAS, MICHEL APARECIDO DA SILVA, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 27.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 18296033 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18490336).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os pedidos dos impetrantes Maria Cristina e Michel Aparecido aguardam análise na Central e os pedidos dos demais impetrantes, Marcio Castilho, Mauro Lucio e Rovilson, encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca do requerimento do impetrante Marcio Castilho, paralisado desde 26.10.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos impetrantes Maria Cristina, Mauro Lucio, Michel Aparecido e Rovilson não constato excesso de prazo. Seus pedidos administrativos se deram, respectivamente, em 27.03.2019, 18.03.2019, 27.03.2019 e 22.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Marcio Castilho, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 26.10.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos impetrantes Maria Cristina Gervazoni, Mauro Lucio Dias, Michel Aparecido da Silva e Rovilson de Oliveira Casemir **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AMARILDO MANCINI, CIDINEI APARECIDO RODRIGUES, DJALMA MILANI, EDNO JOSE GHEZZI, FERNANDO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 22.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 17987034 e 18418847).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19068201).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante Edno Jose Ghezzi foi transferido para a APS de São João da Boa Vista e os dos outros impetrantes encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca dos requerimentos dos impetrantes Cidinei Aparecido Rodrigues, paralisado desde 05.02.2019, e Djalma Milani, paralisado desde 01.12.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos impetrantes Amarildo Mancini, Edno Jose Ghezzi e Fernando Aparecido Costa não constato excesso de prazo. Seus pedidos administrativos se deram, respectivamente, em 02.04.2019, 21.03.2019 e 15.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Cidinei Aparecido Rodrigues e Djalma Milani concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, paralisados, respectivamente, desde 05.02.2019 e 01.12.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos impetrantes Amarildo Mancini (02.04.2019), Edno Jose Ghezzi (21.03.2019) e Fernando Aparecido Costa (15.03.2019) **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VANDELI MARIA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 23.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 17987162 e 184241807).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19065738).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Conforme as informações, o pedido de concessão de benefício da impetrante, de 21.01.2019, encontra-se paralisado, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi atribuído a uma servidora específica e se encontra em andamento.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício da impetrante Yandeli Maria Ferreira dos Reis, de 21.01.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VANDELJ MARIA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 23.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 17987162 e 184241807).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19065738).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Conforme as informações, o pedido de concessão de benefício da impetrante, de 21.01.2019, encontra-se paralisado, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi atribuído a uma servidora específica e se encontra em andamento.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício da impetrante Yandeli Maria Ferreira dos Reis, de 21.01.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10225

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002700-22.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-07.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSALINA DE AGUIAR SANCHES, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9588343: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 172.006,57 (março/2018 – id Num. 8341788– pág. 1/3, que alega excesso de execução uma vez que a parte autora apurou incorretamente os índices de composição da correção monetária, por inobservância dos termos da lei nº 11.960/2009.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se na quantia de R\$ 158.249,79, atualizado até março/2018.

Instada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13000107, sustentando a correção de seus cálculos. Requeru ainda pela petição id Num. 13004936 a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num.14078112.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 14678616, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15502174.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acórdão id Num. 3720998, especificou que os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo de aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, de 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial id Num. 14078112, o expert concluiu que a conta de liquidação da autarquia, no valor de R\$ 158.249,79 (atualizada até março de 2018), aplicou a TR para a correção monetária, portanto representa os contornos estabelecidos na coisa julgada.

Adversamente, a conta da parte exequente restou equivocada no tocante aos índices de correção monetária aplicados para a composição dos consectários legais.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do INSS, corroborados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

Decidida a contenda, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 158.249,79, atualizados para março de 2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 172.006,57), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3720996 - Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ante a expedição de precatório do valor fixado nesta decisão, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, ratifique os cálculos já apresentados ou ofereça novos cálculos no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-67.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMERICO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NELSON GANZELLA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 833/1622

Expediente Nº 3272

EXECUCAO FISCAL

0002521-44.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIPRATECH GALVANOPLASTIA LTDA - EPP(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Folhas 44/45: Trata-se de petição atravessada pela parte executada, em que pugna pela baixa de apontamento de seu nome junto ao SERASA, em razão de a presente execução fiscal estar suspensa pelo parcelamento firmado desde 2018. Junto documentos (folhas 45/50). É a síntese. Fundamento e Decido. Havendo notícia de regular parcelamento da dívida (fls. 38/42) e não se tendo notícia do descumprimento dos termos daquele parcelamento, não se revela justa a manutenção do nome da empresa nos cadastros do SERASA, independente de se tratar de mera notícia de ação civil, vez que, por ora, ausente qualquer inadimplência da empresa. No ponto: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O agravante aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES e o débito em cobro na execução fiscal de origem foi incluído nesse parcelamento. Não houve impugnação da União quanto a essa afirmação e a própria magistrada prolatora da decisão agravada afirmou que foi reconhecida pela exequente a regularidade do parcelamento, bem como a suspensão da presente execução, até ulterior manifestação. 2. Se a dívida exequenda tomou-se inexigível, porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público, não tem o menor sentido que o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. 3. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes onde o devedor tenha sido incluído enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014211-38.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INMETRO - EXECUÇÃO JUDICIAL - PARCELAMENTO E POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - SERASA - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROMOVER A RETIRADA DO NOME - DANOS MORAIS - MONTANTE PLEITEADO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) IV - O parcelamento suspende a exigibilidade do débito e a quitação o encerra definitivamente. Nestas condições, descabe a manutenção do nome do executado no rol dos inadimplentes. V - De acordo com o entendimento firmado no âmbito desta E. Turma, Se há o direito do credor encaminhar o nome do devedor para os Cadastros de Inadimplentes, há para o devedor o direito de quitada ou garantida à dívida, ou, ainda, provada sua inexistência, compelir o credor para que retire do cadastro as anotações indevidamente efetuadas em nome daquele (TRF3, Proc. nº 0004071-18.2013.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 01.08.2018, e-DJF3 08.08.2018). (...) IX - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004098-22.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018) E, a despeito de haver precedente no sentido de que a providência de exclusão da negativação há ficar a cargo do credor (AI 5020171-72.2017.4.03.0000, 3ª T, rel. Juíza Convocada Denise Avelar, j. 22.02.2018), fato é que referida determinação pode acarretar maiores prejuízos ao executado, considerando o longo tempo da inscrição, não se olvidando que a exceção de pré-executividade foi acolhida em 06/2018, no que injustificada a manutenção do nome da empresa no SERASA. Do exposto, acolho o pedido retro e DETERMINO a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do nome da empresa dos cadastros, em razão da dívida sub judice (Processo 0002521-44.2016.403.6140 - RS 52.598,16), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao MPF (art 330 CP). Oficie-se. Em seguida, vistas ao Fisco (5 dias) e remeta-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14801708, página 16-21, no valor de R\$ 164.020,17, em 12/2017.

Oficie-se a AADJ para que preceda à implantação/revisão do benefício nos termos do julgado, DIB 21.07.2004/RMI 775,55, RMA em 2017 no valor de R\$ 1.694,57.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência à parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **29/08/2019, às 14:00 horas**, neste Juízo, na Central de Conciliação (CECON) situado na **AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA, MAUÁ, CEP: 09360120.**

MAUÁ, 5 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-53.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002429-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DECISÃO

Id Num. 18623691: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, na condição *decustos legis*, em que requer seja a Caixa Econômica Federal intimada para réplica, após a contestação do réu - *Elias da Silva Batista*, bem como seja proferida posterior decisão saneadora do feito.

DECIDO.

Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu (Id Num. 18497660), intime-se a CEF para réplica (15 dias).

Decorrido, tomem conclusos para demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009833-47.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-64.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 16944585: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TOPLIMPE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 17.270.070/0001-62 e Tiago de Queiroz Albergoni, CPF 348.737.948-11, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 2431692) até o valor do débito (R\$ 179.060,73), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III - INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

(BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS)

MAUÁ, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Josival Cardoso e Alsirene da Penha Pereira Cardoso** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Sustentam, em síntese, terem obtido financiamento junto à ré para fins de aquisição de imóvel, sendo que, após 03/2016, ficaram inadimplentes. O Banco, por tal razão, consolidou a propriedade, no que levaria o imóvel a leilão (11.03.2017 e 25.03.2017), sem que os mutuários fossem pessoalmente intimados da sua realização, no que apontam violação à Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66.

Pugnaram por medida liminar com vistas à suspensão do leilão, e, no mérito, pedem a nulidade da execução, bem como o reconhecimento do direito à purgação da mora, juntando documentos.

Liminar indeferida (id 717498).

A 2ª Turma do TRF-3 concedeu tutela cautelar em favor dos autores, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide até o julgamento do mérito do recurso (ID 1126726, 1126719 e 1126698).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1247068). Em síntese, o Banco informou que após a consolidação da propriedade o imóvel foi vendido a terceiros. No mais, ressalta que, com a consolidação da propriedade, não há necessidade de nova notificação do ex-mutuários quanto aos leilões para alienação do bem, no que o feito há ser extinto sem resolução do mérito, ante carência de ação. Ainda, tece considerações sobre o mérito da causa, e pede a improcedência do pedido.

Réplica dos autores (id 1567094).

O Juízo intimou a parte autora para comprovação da purgação da mora, quedando-se *in albis* (id 2062132), sendo que a CEF foi intimada para apresentação dos valores a fim de purgação da mora (id 2585374), apontando o Banco o valor de despesas de execução em R\$ 5.158,06 (id 3355666) e a purgação da mora em R\$ 27.123,68 (id 3355664).

Nova contestação da CEF (id 1247014), com ulterior declaração de suspeição da M.M. Juíza (id 12381754).

Decisão do TRF-3, tornando prejudicado o Agravo de Instrumento (id 14349593).

Determinação deste Juízo, a fim de que a CEF informasse acerca da efetiva arrematação por terceiros, dado o contido nos id 1247014 e id 3355350, bem como comunicando ao Exmo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento quanto ao andamento do presente (id 14559578), decorrido o prazo à CEF *in albis*.

DECIDO

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque os autores não se manifestaram em termos de purgação da mora, inobstante o prazo concedido, e tampouco se manifestaram quanto à **perda de eficácia da liminar**, considerando a decisão do TRF-3, onde a consulta processual aponta que o Agravo de Instrumento 5003172-44.2017.4.03.0000 resta, em definitivo, arquivado.

De mais a mais, a CEF não esclareceu se, de fato, o imóvel foi arrematado por terceiros, conforme narrado em contestação, informação imprescindível, até mesmo diante da necessidade de, em tese, aditar o polo passivo.

Sendo assim, digam os autores em termos de permanência do interesse processual (art 485, VI, CPC), considerando, de um lado, a perda de eficácia da liminar e, de outro, a ausência de purgação da mora, após transcurso *in albis* do prazo.

No mais, intime-se novamente a CEF para que esclareça se o imóvel, de fato, resta arrematado por terceiros, sendo que, no silêncio reputar-se-á inexistente a arrematação, vez que o feito merece solução de mérito (art 4º, CPC/2015).

Assinalo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para as providências, sendo que, no silêncio dos autores, o feito será extinto sem resolução do mérito e, no silêncio do Banco, afastar-se-á a alegação de arrematação.

Com as providências das partes, ou, *in albis*, conclusos para o que couber. Int.

MAUÁ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-34.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o despacho id. 4141366 foi proferido de forma equivocada, uma vez que a executada defende-se através dos embargos à execução nº. 5000524-04.2017.403.6140, distribuídos na Justiça Estadual pelo número 0000989-39.2006.8.26.0505.

Diante disso, tomo sem efeito o despacho id. 4141366 e por conseguinte a impugnação id. 10132375.

Promova-se o apensamento da presente execução nos embargos nº 5000524-04.2017.403.6140 e aguarde-se o desfecho daqueles.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000524-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

DECISÃO

ID. Num. 12565019: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração do despacho de ID. Num. 4141415, o qual determinou a citação da parte contrária – *Município de Ribeirão Pires* – para, nos termos do artigo 910 do CPC, ofertar embargos no prazo de 30 dias, independentemente de garantia.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o despacho de citação restou equivocado na medida em que os presentes autos são embargos à execução, ajuizados inicialmente no Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da comarca de Ribeirão Pires. Aduz que, em razão de declaração de incompetência absoluta, os embargos foram remetidos a esta Subseção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à União.

De fato, a presente ação se traduz na oposição de embargos à execução fiscal, manejados pela União (embargante) em face do Município de Ribeirão Pires (embargado), ajuizados perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da comarca de Ribeirão Pires. O feito já se encontra em estado avançado de tramitação, inclusive com apresentação de impugnação aos embargos (ID. Num. 2166167 – pág. 14/18 e ID. Num. 2166173 – pág. 01/13) e manifestação da embargada, demonstrando desinteresse na produção de provas (ID. Num. 2166178 – pág. 8).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, em razão de seu descabimento ao caso.

Por conseguinte, tomo sem efeito o despacho de ID. Num. 4141415, e faço as seguintes deliberações:

I – Promova-se o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal principal – processo nº 0000989-39.2006.8.26.0505 (numeração do Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da comarca de Ribeirão Pires). Se necessário, oficie-se àquele Juízo para aferição do destino da referida execução fiscal.

II – Satisfeito o comando acima, intimem-se as partes, para que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o feito foi inicialmente autuado sob o n. 0003493-48.2014.403.6119, regularize-se a autuação.

ID 14096053: tendo em vista que as partes podem buscar a conciliação a qualquer tempo, reputo desnecessário paralisar o feito indefinidamente até manifestação conclusiva da ré, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de prazo adicional.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JUAREZ NUNES

Executado: Juarez Nunes – CPF 749.298.958-04;

Endereços: Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 365, Centro, Taquarivai/SP, CEP: 18425-000; Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 293, Taquarivai/SP, CEP: 18425-000; Rua Fernando de Oliveira, nº 23, Apto. 10, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-580; Rua São Benedito, nº 290, Casa, Vila São Benedito, Itapeva/SP, CEP: 18403-140.

DESPACHO/MANDADO

Id. 14446700: defiro.

CITEM-SE, mediante mandado, o executado **JUAREZ NUNES** CPF nº **749.298.958-04**, nos endereços acima indicados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$66.390,06, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 251833191000003597, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 61/2019

Ante a certificação de Id. 18895097, oficie-se o Juízo Deprecado de Sengés/PR, solicitando esclarecimentos acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 54/2018, expedida em 20/04/2018 (lida em 24/04/2018), visando a citação da executada J M DOS SANTOS - EIRELI – EPP, CNPJ: 06.197.691/0001-41.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 18895097, com os documentos que a acompanham, servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Sengés/PR.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

DESPACHO

ID 18421259: indefiro o requerido pela executada, haja visto que não ficou comprovado no ID 16056195 que a inclusão no SERASA partiu deste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício ID 18348585 para a central de mandados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DIANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO/OFÍCIO Nº 62/2019

Ante a certificação de Id. 18899818, oficie-se o Juízo Deprecado de Taquaritiba/SP, solicitando esclarecimentos acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 1320/2017, expedida em 20/02/2018 (lida na mesma data), visando a penhora e avaliação do veículo do executado, restrito pelo sistema RENAJUD.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 18899818, com os documentos que a acompanham, servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Taquarubá/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUÇOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 422/2019

Id. 11891706: mantenho a decisão de indeferimento de pesquisa de endereços do réu Gilvan Alves dos Santos pelo Juízo, tendo em vista que a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do requerido.

No mais, citados (Id.10622235), os réus Tecnopintura Construções e Pintura Ltda e Aldenir da Silva Fernandes Santos não opuseram embargos à ação monitoria.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, a intimação dos réus **TECNOPIINTURA CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA (CN 13.354.399/0001-50)** e **ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS (CPF 0.569.534-38)**, no endereço localizado na Avenida Santos Dumont, nº 649, Capão Bonito/SP, para que efetuem o pagamento do valor de **R\$123.734,90**, (atualizado em 11/2017) no prazo de 15 dias, acrescido de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Capão Bonito/SP para cumprimento do ato deprecado.

Tendo em vista que o ato deverá ser cumprido em Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, recolha a autora, **no prazo de 15 dias**, as custas necessárias para o encaminhamento de Carta Precatória.

No mesmo prazo, deverá promover a citação do réu Gilvan Alves dos Santos.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que, citada (Id. 12125420, fl. 03), a parte ré não pagou o débito, ou apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **5000198-47.2017.403.6139** e **5001090-19.2018.403.6139** apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 18619241) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 18188268.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 18940162) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17257070.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 14308890), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 14308892), foi dada vista ao INSS, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.10.2004 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de João Felício Daniel por MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS (CPF 289.566.848-55), TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS 132.527.108-03), CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 021.011.258-11) e EUCLIDES RODRIGUES (CPF 748.846.928-72), sucessores do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15212067.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, que até a presente data não apresentou os cálculos de liquidação, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012316-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

DESPACHO

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória.

Apresente a exequente, também, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte ré deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos herdeiros de Luiz Arnaldo Mariano Leite.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente em cumprir a determinação de informar o endereço do executado para a promoção da citação (Id. 10841529), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a Carta Precatória (Id. 10725646).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E S P A C H O

Antes de se determinar a citação dos executados, esclareça a exequente o endereço da executada MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 12.645.962/0001-87), pois o informado na inicial é da cidade de Itapeva/MG, cidade fora da jurisdição dessa Subseção.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive dos depoimentos de eventuais testemunhas, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO PIRES

D E S P A C H O

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 10782660), apresenta ela pedido de citação da parte executada por edital, alegando estar em lugar incerto e não sabido, em razão de não ter ferramentas para encontrar novos endereços (Id. 12238615).

O pedido da exequente, mais uma vez, não traz qualquer comprovação de tentativas para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

D E S P A C H O

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 11153896), apresenta ela pedido de reconsideração da referida decisão (Id. 12227484).

O pedido da exequente, mais uma vez, não traz qualquer comprovação de tentativas para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de Id. 11153896.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 11305613), apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando estar em lugar incerto e não sabido (Id. 12384183).

O pedido da exequente, mais uma vez, não traz qualquer comprovação de tentativas para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 11385717), apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando ser seu paradeiro desconhecido, pois teria empreendido diversas tentativas de localização, sem, contudo, obter êxito (Id. 12296572).

O pedido da exequente, mais uma vez, não traz qualquer comprovação de tentativas para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização destes autos, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 5000108-68.2019.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) SUCESSOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: MARIA JOSE PROENCA ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: BENEDITO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILVINO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000328-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUTO, RAFAEL THEOBALDO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte ré deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155, LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

DESPACHO

Foi determinada a citação das executadas (Id. 10751555), mas não foram elas encontradas nos endereços informados na exordial (Id. 12665803) e tampouco compareceram à audiência de tentativa de conciliação (Id. 12350644).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão de Id. 13995182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: BENEDITO FERNANDO PRESTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de Id. 10776015, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 467/2019 - SD

I - DEPREEQUE-SE AO MUNICÍPIO DE BURI/SP **CITAÇÃO** de **MILITAO MAXIMO DIAS JUNIOR** (NPJ 74.218.405.0001-37 e com sede na Rua Pedro Tristão de Almeida, nº 23 sala 01, Capelinha, CEP 18290-000) e **MILITAO MAXIMO DIAS JUNIOR** (NPJ 74.218.405.0001-37, com sede na Rua Pedro Tristão de Almeida, nº 23 sala 01, Capelinha, CEP 18290-000), para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 445.926,61**, consubstanciado no contrato nº 00287071400000680, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voitem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já autorizada a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voitem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de Carta Precatória nº XXX para a Comarca de Buri/SP para a realização de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – Telefone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

I - DEPREEQUE-SE AO MUNICÍPIO DE BURI/SP CITAÇÃO de MILITAO MAXIMO DIAS JUNIOR CNPJ 74.218.405.0001-37 e com sede na Rua Pedro Tristão de Almeida, nº 23 sala 01, Capelinha, CEP 18290-000 e MILITAO MAXIMO DIAS JUNIOR CNPJ 74.218.405.0001-37, com sede na Rua Pedro Tristão de Almeida, nº 23 sala 01, Capelinha, CEP 18290-000), para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 445.926,61**, consubstanciado no contrato nº 00287071400000680, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de Carta Precatória nº 467/2019 - SD para a Comarca de Buri/SP para a realização de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – Telefone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86/2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

DESPACHO

Deixo de analisar, por ora, o pedido de Id. 11887732, uma vez que se verifica não haver comprovação da citação do executado **JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS** (CPF 983.892.118-15, endereço na Rua Liberato Rodrigues dos Santos, nº 88 CEP 18435-000, Centro, Nova Campina/SP), **devendo ele ser CITADO, mediante mandado**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de **RS 105.704,42** (Id. 3118846), consubstanciado no contrato nº 25059669000005607, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação **por mandado** e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providência a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de óbito de Emília Fortes do Nascimento.

Após, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre o pedido de sucessão processual (ID 18877852).

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA. - ME, REINALDO DE LIMA SANTIAGO

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 468/2019 - SD

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO réus **SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA** (CNPJ nº: 58894759000145), situada na Rua São Pedro, nº 1090, Centro, Itararé/SP, CEP:18460-000 e **REINALDO DE LIMA SANTIAGO** (CPF nº 072.759.818-07), com endereço na Rua XV de Novembro, nº 2002, Centro, Itararé/SP, CEP:18460-000 nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$ 48.945,28**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 10777721), apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando estar em lugar incerto ou não sabido (Id. 12228277) e junta cópia da pesquisa em seu sistema interno (Id. 12228278).

A mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como o das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

O pedido da exequente, assim, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 10777729), apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando estar em lugar incerto ou não sabido (Id. 12228280) e junta cópia da pesquisa em seu sistema interno - SIGA (Id. 12228281).

A mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como o das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

O pedido da exequente, portanto, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo na pasta **SOBRESTADO** do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 469/2019 - SD

I - DEPAREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE BURI/SP - **CITAÇÃO** de MAJORIET DESIREE CALESS (CNPJ 26225087869, com sede na Rua Dr. Guimarães, nº 205, Centro, Buri/SP, CEP:18290000), para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 32.635,01**, consubstanciado no contrato nº 250596110002092981, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de Carta Precatória nº 469/2019 - SD para a Comarca de Buri/SP para a realização de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - Telefone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOAO RODRIGUES PRATEANO
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que seu CPF se encontra “cancelado”, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista que a atual situação cadastral inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímim-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HANAKO ONARI, MIYAKO TAKAYANAGUI, FERNANDO ONARI, LUCIA ONARI ARIE, ALIPIO ONARI, NABOR ONARI, OTA VIO ONARI, CARLOS ONARI, NILTON ONARI, PEDRO ONARI, RUBENS ONARI JUNIOR, LAIS ONARI, CELINA ONARI, MARCELO ONARI, ALESSANDRO ONARI, KARINA REGIANE ONARI, ERICO ROGERIO ROSA ONARI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HARUKO ONARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Recebo a impugnação de Id. 18931324 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) honorários scumbenciais;
- c) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 19022753, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/08/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17416127.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-95.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO COELHO RODRIGUES FERRAGENS - ME, CELIO COELHO RODRIGUES, SELMA COELHO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-15.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. VENDRAMEMOTOS - ME, FERNANDO SOUZA VENDRAME

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-34.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA NASSIF DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA GALHARDO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA GALHARDO DE MORAES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMIELT ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROMIELT ENGENHARIA LTDA, onde se busca a satisfação do crédito tributário inscrito sob DEBCAD Nº 35.698.290-4.

Após a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade no id 17447618, alegando, em síntese, que o débito em questão já se encontra extinto, uma vez que o mesmo teria sido parcelado pela sistemática do PAES, com todas as parcelas integralmente pagas.

A União foi intimada para se manifestar acerca da exceção deduzida, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo deferido.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a excipiente juntou aos autos documentos suficientes para demonstrar a veracidade de suas afirmações, tais como a cópia integral do processo administrativo referente ao parcelamento (id 17447643) e os comprovantes de pagamento das parcelas. (id 17447624 e seguintes).

Ademais, considerando que a União, especificamente intimada para se manifestar sobre a alegação de extinção do crédito, manteve-se inerte, este juízo se vê forçado a presumir verdadeiros os fatos alegados pela executada, notadamente porque a sua versão dos fatos se encontra amparada pela extensa documentação acima mencionada.

Desta forma, impende reconhecer que o crédito exequendo já se encontrava extinto em momento anterior à propositura da presente execução fiscal, na forma do art. 156, I, do CTN, o que torna insubsistente o título executivo.

A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade deduzida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre nos autos o cancelamento do débito.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, 2, do CPC, devendo ser observado o escalonamento do § 5º, do mesmo artigo. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERENA HIKARI TANAKA
REPRESENTANTE: LUCIANA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERENA HIKARI TANAKA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSVALDIR JONAS FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL.COTIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17565675 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDIR JONAS FELIX, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão da aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 21/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a atual situação do processo administrativo ou a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELZA BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA BALDUINO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o valor apresentado na manifestação de id 17787188, e considerando que, no caso em que se pede prestações vencidas e vincendas por prazo indeterminado, o valor da causa deve contemplar as parcelas vencidas e 12 vincendas (art. 292, §§ 1º e 2, do CPC), corrijo de ofício o valor da causa para **RS 12.638,30**. À secretaria para as anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SALETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALETE ALVES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o valor apresentado na manifestação de id 17898115, e considerando que, no caso em que se pede prestações vencidas e vincendas por prazo indeterminado, o valor da causa deve contemplar as parcelas vencidas e 12 vincendas (art. 292, §§ 1º e 2, do CPC), corrijo de ofício o valor da causa para **RS 18.165,90**. À secretaria para as anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA EDITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EDITE DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 13/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o valor apresentado na manifestação de id 17818857, e considerando que, no caso em que se pede prestações vencidas e vincendas por prazo indeterminado, o valor da causa deve contemplar as parcelas vencidas e 12 vincendas (art. 292, §§ 1º e 2, do CPC), corrijo de ofício o valor da causa para **RS 16.966,00**. À secretaria para as anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DENES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 18590097 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE DENES DE MACEDO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 06/02/2017, o que foi indeferido, sendo interposto o competente recurso administrativo em 12/04/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que analise requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SCHIAPATI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SCHIAPATI NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003191-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JURANDIR CRUZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR CRUZ SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra o autor que pleiteou administrativamente perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de período trabalhado como Policial Militar.

Segundo consta, inicialmente, tal período teria sido averbado pelo INSS de forma simples (sem ser contado como período especial de contribuição). Em decorrência disso, o primeiro pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido.

Tendo ciência dos motivos do indeferimento, o impetrante teria ajuizado demanda em face do Estado de São Paulo, a fim de ver reconhecida a especialidade do referido interregno, a qual, ao final, foi julgada procedente.

Após, o impetrante relata que apresentou novo requerimento administrativo de aposentadoria, o qual também foi indeferido, uma vez que o INSS não teria considerado a especialidade do período trabalhado como policial. Nas razões do indeferimento, consta que não houve a apresentação de CTC (certidão de tempo de contribuição) com o referido tempo especial.

O impetrante argumenta, no entanto, que, dado o reconhecimento judicial da natureza especial do período, não poderia a autoridade coatora indeferir o pedido de aposentadoria. Requer, então, a concessão de liminar para que a impetrada seja determinada a conceder o benefício desde a DER.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Ocorre que, conforme as razões apresentadas pelo INSS, tudo indica que, de fato, o pedido administrativo de aposentadoria não foi instruído com a CTC do período computado como especial.

Veja-se que, após a procedência da demanda que visava o reconhecimento da natureza especial do período trabalhado como Policial Militar (a qual foi proposta unicamente em face do Estado de São Paulo), seria necessário que o impetrante solicitasse a emissão de uma nova CTC - desta vez com o cálculo correto do tempo de contribuição - e pleiteasse nova averbação do período perante o RGPS, o que lhe permitiria obter a aposentadoria pleiteada.

Ao que parece, o impetrante buscou pular etapas do procedimento de averbação, pleiteando que o INSS reconhecesse a especialidade de um período para o qual não foi apresentada CTC onde constasse tal informação, e exigindo que a autarquia levasse em consideração decisão judicial da qual o INSS não foi parte.

Assim, nesta análise superficial, não verifico a presença de elementos que respaldem o alegado *fumus boni iuris*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSE SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do protocolo nº 142844803 (NB 42/181.174.861-6).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/08/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o benefício pretendido já foi deferido em sede de recurso administrativo pela decisão de id 18882311, de 05/02/2019; assim, o benefício estaria pendente de mera implementação há cerca de cinco meses.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-08.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a liberação do pagamento de seguro-desemprego em favor da impetrante. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata a impetrante, em síntese, que desempenhou atividade laborativa na empresa Siemens Healthcare Diagnóstico, na função de Gerente, tendo sido dispensada sem justa causa em 18.01.2016, conforme demonstrado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado aos autos digitais.

Por se tratar de dispensa sem justa causa, e estando de acordo com as alterações implementadas no tocante à concessão do Seguro Desemprego, a Paciente agendou atendimento de seguro desemprego junto ao “Ganha Tempo” de Barueri, em 17.03.2016.

Aduz que lhe foi negada a concessão do seguro desemprego sob a alegação de que possui CNPJ em seu nome, a despeito da apresentação de certidão de inatividade emitida pela Delegacia de Receita Federal.

Afirma que a despeito da existência de CNPJ em nome da impetrante, em razão da comprovação de inatividade, não tem este o condão de frustrar seu direito, pois não auferiu qualquer benefício ou renda em decorrência de possuí-lo.

Com a inicial foram acostados documentos nos autos digitais.

O pedido liminar foi deferido - id 1424855.

A União manifestou – id 4547538 – noticiando a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio comunicação da respeitável decisão proferida pela Instância Superior, a qual deferiu o efeito suspensivo ao agravo (id 9568221).

O Ministério Público Federal se manifestou - id 6270605.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com pericuidade, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

“ (...) Da documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante esteve vinculada profissionalmente junto à empresa “SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO”, durante o período de 22/01/2015 a 18/01/2016, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais – item 22 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - (ID 183807).

Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho da impetrante (ID 183805), comprovante de agendamento de atendimento (ID 183807).

Em consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (ID 183807), verifica-se que o pedido foi indeferido pelo motivo de “renda própria – sócio de empresa, data de inclusão do sócio: 13/04/2007, CNPJ 08.798.785/0001-00”.

Neste ponto, logrou o impetrante comprovar a inatividade da empresa de CNPJ 08.798.785/0001-00, pela declaração de inatividade de ID 183819, firmada por LUIZ ANTONIO FERRARESI CAMPANA, sócio da empresa PRIMACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de cujo quadro societário também faz parte a impetrante, como se vê da Ficha Cadastral Simplificada de ID 224797.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 para determinar que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente ao impetrante as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa do vínculo laboral junto à empresa “Siemens Healthcare Diagnóstico” (CNPJ 01.449.930/0001-90).

Custas “ex lege”.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo de instrumento (id 4547538).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOURIVAN FAGUNDES LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17972944 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURIVAN FAGUNDES LOBATO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRANCELI VIANA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício concedido.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-71.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUIAN FERREIRA CHAVES - CHEFE DA AGENCIA INSS OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que preste as informações requeridas.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BLANDINA MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLANDINA MARIA DE SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/09/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data, pois ainda resta pendente a análise de embargos de declaração opostos em 07/02/2019.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO RIBEIRO DE ABREU, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 13/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMMILY RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMMILY RIBEIRO RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de restabelecimento de auxílio doença.

Sustenta a parte impetrante que, em 27/02/2015, recorreu de decisão administrativa que havia cessado o benefício de auxílio-doença NB 31/607.199.376-1 em 25/09/2014; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o restabelecimento do benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Inicialmente, cumpre notar que, ao contrário do que relata a impetrante, o benefício em questão não está pendente de restabelecimento. Isso porque a decisão de id 15648383 determinou, apenas, o restabelecimento do benefício (NB 31/607.199.376-1) no período entre a sua primeira cessação (25/09/2014) e a data de 10/03/2015 (dia anterior à DIB do benefício NB 609.843.686-3 - o qual também já cessou em virtude de fato posterior - id 15648682).

Assim, o que está pendente não é propriamente o restabelecimento do benefício NB 31/607.199.376-1, mas sim o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 25/09/2014 a 10/03/2015.

Nada obstante, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/131.588.571-6.

Narra a impetrante que recebia aposentadoria por invalidez desde agosto/2003 (convertido de auxílio-doença que recebia desde novembro/1998), mas teve o benefício cessado em razão de nova perícia realizada pelo INSS que teria apurado a cessação da incapacidade para o trabalho.

Alega, no entanto, que a pretensão do INSS de cessar o benefício já se encontra fulminada pela decadência, uma vez que o benefício cessado fora concedido há mais de dez anos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, a aposentadoria por invalidez possui, via de regra, caráter precário, sendo devida apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício nos termos do art. 47 da lei n.º 8.213/91.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem a prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da lei n.º 8.213/91 (redação atual):

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei n.º 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)
(Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente - não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Outrossim, no caso em apreço não há falar em decadência do direito do INSS de efetuar tal revisão, uma vez que respeitados os prazos especiais previstos no dispositivo supracitado.

Ademais, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material, o que, aliás, escapa aos estreitos limites do Mandado de Segurança.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por isso, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro ilegalidade no ato de cessação do benefício do impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-48.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA D AGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D AGUA - SP329492
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no procedimento administrativo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONCALVES COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17631131 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NEUSA GONÇALVES COIMBRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que pleiteou perante o INSS, em 03/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB 41/187.913.736-1), sendo o benefício indeferido administrativamente ante a falta do preenchimento do requisito de carência.

Informa, ainda, que interpôs o competente recurso administrativo em face da decisão de indeferimento, o qual ainda se encontra pendente de apreciação.

Argumenta, no entanto, que a autarquia deixou de considerar como carência o período no qual estava em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, seja determinada a reabertura do procedimento administrativo e anulação do ato de indeferimento, posto que eivado de ilegalidade, com a consequente reapreciação do pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Ocorre que não vislumbro ilegalidade no simples ato de indeferir o pedido de aposentadoria. A meu sentir, os fatos narrados pela parte autora refletem mero suposto *error in iudicando* contido na decisão administrativa, sanável por reforma, e não por anulação da decisão, como pretende a impetrante.

Ademais, a pretensão de anulação da decisão administrativa implicaria a necessidade de reanálise do pedido, o que já deverá ocorrer (provavelmente de forma mais célere) na análise do recurso administrativo interposto contra a decisão. Assim, sequer se verifica a presença da utilidade da medida urgente pleiteada.

Por fim, a parte autora não demonstrou concretamente a urgência da medida pleiteada, se limitando a referir que se trata de verba alimentar.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ainda, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assevero, também, que a decisão liminar baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-23.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERGLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PACK LESS DESENVOLVIMENTO & INOVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-53.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-02.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO VASCONCELOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ADÃO VASCONCELOS como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal por 09 vezes da seguinte forma: fato 4 em concurso material com os fatos 6 e 8, estes em continuidade delitiva e em concurso material com os fatos 1, 2, 3, 5, 7 e 9, estes em continuidade delitiva. Segundo consta da inicial acusatória, o denunciado, na qualidade de funcionário do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia federal, bem como alterou dados corretos do mesmo sistema, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Consta da denúncia que foi instaurado processo administrativo disciplinar PA n 35464.001361/2008-66, após a constatação de indícios de irregularidades, envolvendo o denunciado, na área de perícia médica da agência de previdência social de Itapeperica da Serra. E que a Gerência Executiva do INSS apurou que o perito JOSÉ ADÃO VASCONCELOS foi apontado como o que mais concedia benefícios previdenciários. Conforme narra a exordial, realizadas revisões nos benefícios por incapacidade, cujas perícias foram realizadas pelo denunciado foram identificados 08 (oito) benefícios com DID e DII fixadas incorretamente, sendo que, em alguns deles, os requerentes sequer possuíam incapacidade laborativa. Nos moldes da denúncia, a inserção pelo denunciado de dados falsos, assim como a alteração de dados corretos, consistentes em DID e DII, desencadeou a concessão dos benefícios indevidos relacionados na tabela abaixo (a qual sintetiza os fatos narrados na exordial acusatória): BENEFICIÁRIO SUPOSTA DATA DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS/ALTERAÇÃO DE DADOS CORRETOS LAUDO MÉDICO PERICIAL ELABORADO PELO DENUNCIADO CONCLUSÃO DA JMO PELA IRREGULARIDADE DO BENEFÍCIO Fato-1: AFONSO MARQUES DE SOUZA (ref. apenso 35464.001709/2009-04 04.06.2008 Fl. 23 Fls. 28/29 Fato-2: JOÃO MARTINS NASCIMEN-TO FILHO (ref. ao apenso n 11.06.2008 Fl. 29 Fls. 32/33 Fato-3 IVONE ALVES DA SILVA (Apenso n 35464.001741/2009-81 04.06.2008 Fl. 17 Fls. 34/35 Fato-4 ISAAC JOAQUIM DE MOURA (Apenso n 35464.001743/2009-71 31.08.2005 Fl. 23 Fls. 42/43 Fato-5 GERSON ROBERTO GARCIA (Apenso n 35464.001746/2009-12) 24.04.2008 Fl. 19 Fls. 26/27 Fato-6 CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA (Apenso n 35464.001747/2009-59) 20.10.2006 Fl. 27 Fls. 41/42 Fato-7 CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA (Apenso n 35464.001747/2009-59) 27.08.2008 Fl. 32 Fls. 41/42 Fato-8 ELIAS FRANCISCO DA SILVA (Apenso n 35464.001750/2009-72) 16.11.2006 Fl. 54 Fls. 57/58 Fato-9 PAULA QUITÉRIA DE FREITAS PAULO (Apenso n 35464.001757/2009-94) 01.07.2008 Fl. 27 Fls. 60/61 A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 109/110), seguindo-se a citação do réu (fl. 134). Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em resposta à acusação (fls. 135/237), a defesa do réu requereu a sua absolvição sumária. Por decisão de fls. 319/320 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 26 de setembro de 2018 (fl. 381/389), foram ouvidas as testemunhas: MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ, ERNESTO GENZINI JUNIOR, CARLOS KEIJI YAMANAKA, TELMA DE CASSIA DOS SANTOS NERY e EDUARDO DO NASCIMENTO MÓS JUNIOR, bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fl. 389). Na mesma oportunidade, por videoconferência foi ouvida a testemunha ODIRLEI SILVA SANTOS (fl. 390). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o réu requereu prazo suplementar para apresentação de alegações finais; o que foi deferido (fl. 381-v). Em suas razões finais (fls. 436/452), o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, entendendo cabalmente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Requereu ainda a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal por 09 vezes da seguinte forma: fato 4 em concurso material com os fatos 6 e 8, estes em continuidade delitiva e em concurso material com os fatos 5, 1, 3, 2, e 9, os quatro últimos em continuidade delitiva, em concurso material com o fato 7. O réu, em seus memoriais de fls. 438/520, alegou em síntese que: i) as perícias realizadas pelo acusado foram pautadas em análise de relatórios médicos apresentados pelos segurados, histórico da doença e entrevista pessoal; ii) as conclusões de perícias médicas em quase a sua totalidade não são uníssonas, constatando-se divergências entre perícias realizadas entre médicos diversos, dada a subjetividade da análise pericial; iii) a conduta do acusado não se adequa ao tipo legal delitivo previsto no artigo 313-A do CP, asseverando que jamais houve inserção de dados falsos ou a alteração de dados corretos em sistema informatizado do INSS por parte do réu, vez que a avaliação destes dados depende de análise subjetiva de cada perito médico; iv) não há qualquer conduta dolosa praticada por parte do réu; v) tal como afirmado pelas testemunhas EDUARDO, ERNESTO e CARLOS, não é o perito do INSS o responsável pela concessão de benefícios previdenciários; vi) o fato de o acusado haver fornecido relatório a pacientes particulares para que estes fossem submetidos à perícia do INSS (o que configura mera infração disciplinar) não pode simplesmente levar a crer que tenha havido direcionamento dos benefícios para a outra perícia indeferir e o acusado conceder; vii) que os processos administrativos acostados aos autos estão incompletos; viii) a retificação da DID e DII não demonstram que o acusado tenha agido com dolo e que tenha gerado benefícios indevidos aos segurados; ix) a análise da qualidade de segurado, cumprimento de carência de demais requisitos legais não são tarefas do perito, mas dos técnicos e analistas do INSS; e x) as revisões administrativas foram realizadas muito tempo depois da perícia realizada pelo acusado, razão pela qual não são aptas a demonstrar o erro do acusado na ocasião da realização do exame. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, II, III, V e VV do CPP; pela improcedência do pedido de reparação de danos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para as condutas previstas no artigo 313-B, diante da inexistência de dolo; ou ainda para o crime previsto no artigo 319 do Código Penal. Requereu ainda, a extração de cópias dos depoimentos prestados pela perita Márcia, diante dos fundados indícios da prática do delito de falso testemunho. Após, vieram os autos à conclusão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA E DA MATERIALIDADE DELITIVA Em síntese, narra a denúncia que a inserção pelo denunciado de dados falsos, assim como a alteração de dados corretos, consistentes em DID (data de início de doença) e DII (data de início de incapacidade), desencadeou a concessão dos benefícios indevidos. A conduta típica incriminada no tipo legal delitivo previsto no artigo 313-A do Código Penal consiste em: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é punido a título de dolo, caracterizado pela vontade consciente de praticar as condutas típicas, aliado ao fim específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano (elemento subjetivo do tipo). Da própria dilação do artigo se extrai que a consumação do delito ocorre com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, independentemente da obtenção da indevida vantagem (para si ou para outrem) ou dano buscado pelo agente; tratando-se de crime formal ou de consumação antecipada. Assim sendo, todas as alegações da defesa no sentido que não cabe ao perito analisar requisitos legais para a concessão de benefício ou mesmo deferir-lho são irrelevantes para a consumação do ilícito em questão. Por lado, há que ser evidenciado o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) no sentido da intenção do agente voltada à obtenção para si ou para outrem da vantagem indevida; uma vez que a inserção de dado falso por mero equívoco, evidentemente, não se enquadra na definição do tipo penal delitivo. Não se pode olvidar que o termo falsidade como elemento normativo do tipo, exige para ser aquilatada a aplicação de uma atividade valorativa, ou seja, um juízo de valor por parte do magistrado. Com efeito, para que haja a perfeita subsunção dos fatos imputados à norma penal em questão é mister que se verifique, no caso concreto, se o réu inseriu dados falsos (ref. a uma perícia por ele realizada) ou alterou dados verdadeiros de Sistema Informatizado da Previdência Social, ciente desta falsidade e com a finalidade específica de obter para si ou para outrem (beneficiários segurados) vantagem indevida ou causar dano ao INSS. Conquanto não seja o perito o responsável pela concessão de benefícios, é evidente que em se tratando de benefícios relacionados à incapacidade, a perícia médica favorável é requisito imprescindível à sua concessão; sendo certo que para avaliar a DID e DII, os peritos, servidores públicos e médicos experientes

(38min48seg). Inquirido, confirmou que nos casos de doenças psiquiátricas é impossível fixar DII se não houver nenhum documento para se tomar como base (a partir de 39min08seg). afirmou que recebeu a orientação/treinamento em curso realizado pelo INSS de que na dúvida a respeito da DII, esta deve ser fixada na DER- data de entrada do requerimento (uma vez verificada a incapacidade). Informou que posteriormente isso começou a dar problema e que foram orientados pelo réu (uma espécie de tutor para os novos peritos que ingressavam no INSS) a como proceder à época (a partir de 39min55seg). ODIRLEI SILVA SANTOS, ouvido em juízo, por meio de videoconferência (cf. arquivo gravado em mídia de fl. 390) afirmou que foi chefe administrativo do réu na APS de Itapeperica da Serra de 2006 a 2009 (21seg). Inquirido, a respeito de divergência/conflicto de interesses/atrato entre os peritos Marcia e José Adão, respondeu ter presenciado apenas algumas discussões entre eles em razão de ambos terem um perfil diferente com relação a concessão de benefícios (1min18seg). afirmou que a Dra. Márcia chegou a reclamar de José Adão e também de outros peritos, normalmente por ela ser uma perita que indeferia muito; e que ela se queixava quando em uma reconsideração de perícia realizada por ela um cidadão tinha o benefício concedido por outro perito (a partir de 1min40seg). afirmou que os médicos tinham sido orientados a requerer a remarcação de perícias para a chefia administrativa (que era o declarante na época), caso se deparassem com algum paciente particular; e que diversas vezes foi realizada essa remarcação para outro profissional (a partir de 3min50seg). Inquirido se o perito tinha acesso ao histórico de perícias anteriores realizadas, afirmou que tinha acesso a todo histórico desde a primeira perícia dentro de uma mesma gerência executiva (a partir de 5min37seg). Inquirido, se o Dr. Adão já tinha solicitado a ele a transferência de paciente dele para outro perito, respondeu que sim (a partir de 6min08seg). afirmou que a fixação da DII é um critério muito discricionário do perito; e que isso gerava muito conflito à época (a partir de 6min40seg). Nunca existiu orientação de índice ou percentual de benefícios a serem concedidos ou indeferidos (7min30seg). Inquirido, respondeu que os problemas que a Dra Márcia tinham com os outros peritos e com o Dr. Adão eram relacionados a esta divergência de entendimento. Respondeu que depois que o perito faz a concessão só pode alterar por meio de revisão, confirmando que o sistema não dava abertura para alteração (9min36seg). Informou que havia orientação do INSS no sentido de não ser realizada perícia em pacientes particulares (a partir de 10min18seg). Confirmou que foram recebidas duas denúncias anônimas na APS de Itapeperica que alegavam que JOSÉ ADÃO fazia falsas perícias para conceder benefícios indevidos (10min56seg a 11min50). Não soube dizer o que ensejou a abertura do PAD em relação ao réu (11min54seg). afirmou que suas conclusões a respeito das divergências entre os médicos se deu em razão das discussões/conversas presenciadas entre os médicos peritos (já que o declarante não tem formação médica) (a partir de 12min50seg). Inquirido, informou que o requerente/segurado não poderia escolher o médico, nem o dia e nem o horário da perícia; na época nem o período (manhã ou tarde) o requerente poderia escolher (13min08seg). Interrogado em juízo, o réu (cf. depoimento registrado no último arquivo da mídia de fl. 389) afirmou que estranha a acusação, porque entende que os dados inseridos no Sistema do INSS não são falsos. Confirmou que é mais concissor do que os outros (a partir de 1min28seg). afirmou que nenhum laudo médico/relatório médico atesta a partir de qual data o requerente está incapacitado (3min53seg). Esclareceu que é preciso avaliar se o atestado bate com a história que o paciente relata ao médico no momento da perícia, porque muitas vezes os segurados são orientados a trazer à perícia o atestado que interessa a ele (a partir de 4min38seg). Inquirido, respondeu que normalmente ele (declarante) fixa (a DID e DII) com base nas datas que constam dos documentos que são levados no dia pelo segurado (11min59seg). afirmou que em 2006/2008 não constavam informações no sistema a respeito dos vínculos empregatícios e contribuições recolhidas pelo segurado (a partir de 13min25). Inquirido, afirmou que sempre foi mais concissor, e isso era não porque queria (...) mas porque era essa a sua maneira, o seu jeito de trabalhar (a partir de 21min27seg). Esclareceu que depois da reunião que apurou que o declarante era mais concissor foi transferido de agência e lhe pediram para ampliar a negativa dele; o declarante afirmou que tentou chegar aos 40% de indeferimento que eles orientaram, mas não conseguiu, e que posteriormente acabou voltando para o Estado do Tocantins (a partir de 22min40seg). Em resposta a questionamentos a respeito de realizar perícias de pacientes clientes afirmou que quando se deparava com algum paciente com atestado médico seu (do declarante) encaminhava o processo para o administrativo. Entretanto, em alguns casos em que fez perícia de paciente seu (do próprio declarante) foi porque não se lembrou deste e, se o fez, foi sem ter por base laudo médico de sua titularidade, mas de outro profissional (a partir de 25min). Inquirido, afirmou que é médico generalista; e que nunca respondeu processo disciplinar perante o CRM (27min49seg). Respondeu que foi a Dra. Eliana, perita médica chefe quem lhe orientou no sentido de buscar indeferir uma média de 40% das perícias (28min25min). Em resposta a questionamentos referentes ao benefício do Sr. Afonso (que sofria de insuficiência cardíaca), afirmou que ele (requerente) não estava com laudo médico seu, e que o declarante não teria alterado a DII, esclarecendo que o primeiro relatório ficou preso na primeira perícia; e que provavelmente o declarante fixou a data com base em documento apresentado pelo requerente na data da segunda perícia. afirmou que não teve acesso aos documentos da perícia anterior (a partir de 30min30min a 34min54seg). Inquirido, a respeito do caso do Sr. ISAAC, afirmou que a única explicação que pode dar no caso é de erro de digitação no tocante à perícia que deferiu o benefício, pois ele não tinha qualidade de segurado na época em que sofreu a fratura (a partir de 39min19seg a 41min30). A respeito do beneficiário Cícero (que apresentou atestado médico assinado pelo réu), afirmou o réu que quando fez a perícia nunca foi apresentado atestado médico do declarante, mas provavelmente ele deve ter apresentado esse documento para a Junta Médica, que fez a revisão do benefício. Asseverou que jamais fez perícia médica tendo por base atestado médico seu (a partir de 41min31seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que no tocante à DID e DII, estas eram fixadas com base no exame do paciente e nos documentos trazidos naquela perícia; não eram analisados os laudos e documentos relacionados a perícias anteriores, porque nem sempre conseguiam ter acesso a estas informações à época. Relatou que a Junta Médica se baseou em todos os documentos e relatórios apresentados pelo segurado, mas o declarante na época da perícia não tinha acesso a tais documentos, o que explica as divergências (a partir de 44min33seg). Inquirido, respondeu que pode ter ocorrido ainda divergência/diferença de interpretação, ou ainda, pode ser que as perícias (do declarante e a de revisão) tenham se baseado em documentos diversos (a partir de 47min15seg). Respondeu que a DID não tem relevância para a concessão do benefício, pois a pessoa pode nascer com uma série de patologias e deformidades que podem se agravar ao longo do tempo; no agravamento é que se fixa a DII (48min35seg). afirmou que análise realizada na perícia é bem subjetiva (50min49seg); e que à época não tinha condições de saber quantas contribuições os requerentes teriam recolhido (à Previdência Social). Informou que nunca teve problema com qualquer colega ou com a perita Márcia, afirmando apenas que esta ficava chateada por ter sido considerada a perita que menos concedia benefícios (55min). Reafirmou que à época eles não viam a perícia anterior (1h05seg); e que não tinha acesso aos documentos da perícia anterior que ficavam arquivados na APS (1h02min44seg). afirmou que a cada perícia o segurado tinha que trazer um atestado novo com no máximo 30 dias de validade (1min03seg11seg). Esclareceu que muitas vezes ele pode fazer uma perícia hoje (e negar o benefício) e dois meses depois o colega faz outra perícia e concede o benefício, porque a situação de saúde da pessoa se complica (1min14min38seg). Por fim, disse que sempre se baseou na história clínica, em laudos e documentos que lhes eram entregues nas datas das respectivas perícias (1h15min55seg). Inquirido, respondeu que nunca foi antes processado (1h16min). Assim sendo, com base nos argumentos supra delineados, entendendo que há fundadas dúvidas a respeito da materialidade dos fatos ora apurados; razão pela qual imperiosa é absolvição do acusado no tocante ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado JOSE ADÃO VASCONCELOS, qualificado nos autos, da imputação formulada nos presentes autos, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal os fatos imputados ao réu na exordial acusatória. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-90.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023236-41.2018.403.0000 interposto por **AMAURI TEIXEIRA DIAS** e outros que concedeu provimento ao agravo e determinou que o feito seja mantido na Justiça Federal.

Espeça-se carta precatória para intimação do réu.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(OP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(OP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-58.2014.403.6130 - SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 164, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-66.2016.403.6130 - ANTONIO GOMES GABRIEL(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da certidão expedida pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório(status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-43.2014.403.6130 - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES AGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260/261: precluso o pedido.

Tomem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-42.2011.403.6130 - OSVALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-07.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 204/205), devendo o levantamento ser feito diretamente na agência bancária pelo beneficiário constante nos ofícios requisitórios expedidos às fs. 199/201, bem como para que se manifeste sobre o levantamento, no prazo de 15 dias.

Sobre a petição de fl.202, uma vez que a parte foi intimada para se manifestar sobre os precatórios expedidos e ficou-se inerte (fl.190), os requisitórios foram expedidos em nome do advogado do autor cadastrado nos autos, OAB/SP 152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA (procuração às fs.30), em 22/06/2018, conforme fs.195/197.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-38.2014.403.6130 - ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.(SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-10.2014.403.6130 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório(status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS(SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-33.2015.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTA FELIX MIGLIANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Roberta Felix Migliani de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência (Id. 4005098).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença Id. 11514088.

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

OSASCO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor do acordo homologado na sentença Id 8497654, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor competente para integral pagamento do valor devido.

OSASCO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NADI GOMES MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nadi Gomes Machado dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

De fato, os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício administrativamente. Ademais, pontuo que, apesar de haver menção a apresentação de fotografias no corpo da petição inicial, não foi acostado aos autos nenhum documento dessa natureza.

Frise-se também que o falecimento do "de cujus" deu-se em 2014, denotando que não há perigo na demora em aguardar-se prestação jurisdicional exauriente.

A parte igualmente não demonstra ter requerido administrativamente o benefício.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao benefício previdenciário requerido administrativamente, eis que sequer consignado seu número identificador. A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intímem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Dorival Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0086575-96.2033.403.6301, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos, bem como pelo fato de os objetos serem distintos.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado. Ademais, considerando que o pedido objeto desta demanda diz respeito a revisão de benefício previdenciário que se encontra ativo, não há risco à manutenção da sobrevivência do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ademar Soares Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação processual, tendo em vista presença de idoso no polo ativo da presente demanda.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Destaco também que o pedido administrativo contra o qual o autor se insurge é de 2011, podendo-se aguardar, portanto, exame exauriente do pleito trazido ao Poder Judiciário em 2019.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se e se anote.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Rodrigues Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (Id 4752545).

Em petição acostada aos autos em Id 9817739, o autor informou que o benefício requerido fora concedido administrativamente com DIB em 16/01/2015 (Id 9817753), motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito pela perda do objeto (Id 17155279).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conforme se verifica no documento de Id 98177532 (PLENUS), após o ajuizamento da ação houve a concessão administrativa do benefício pleiteado na inicial com data de início (DIB) em 16/01/2015, NB 172.508.089-0.

Portanto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do autor.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 85, §10º do CPC/2015, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALINA AMBROSIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERREIRA LEITE - PR15022, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR73809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Natalina Ambrosio da Silva** em face do **INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora afirma possuir tempo de serviço laborado como trabalhador **rural** sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O processo foi proposto na Seção Judiciária do Paraná (Subseção de Francisco Beltrão). Todavia, em razão do local do domicílio da autora quando do ajuizamento do processo n. 5002926-20.2015.404.7007, sobreveio decisão declinatória da competência (Id 13493512).

Enquanto tramitou na Subseção de Francisco Beltrão/PR, o pedido de justiça gratuita foi deferido (Id. 13493200 – fl. 13), o réu foi citado e apresentou contestação (Id. 13493200 – fls. 20/34).

Ademais, foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas: autora – Id 13493200 – fls. 59/64 e réu em Id 13493512 (fl. 05)

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Concedo a elas o **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifestem e apresentem eventuais requerimentos.

Após, não havendo pedidos pendentes de apreciação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelo Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o presente feito foi proposto perante a 6ª vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da competência em razão do domicílio do autor (Id 13478148).

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HEITOR BEZERRA NUNES, JULIA BEZERRA NUNES
REPRESENTANTE: NIVIA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Heitor Bezerra Nunes e Julia Bezerra Nunes**, representados pela genitora comum, Sra. Nívia Maria Bezerra, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, **não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu e, tendo em vista presença de menores de idade no polo ativo, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 178 CPC.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VALTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Valto Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência entre a presente demanda e o processo n. 0006619-59.2016.403.6306 e o mandando de segurança n. 5000458-34.2019.403.6114 pois os referidos feitos possuem objetos distintos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Cite-se o réu.

No mais, esclareça o autor se já obteve alguma resposta a respeito do pedido de cópia integral do pedido administrativo de revisão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO JOSE PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição Id 14434698 como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 2720

MONITORIA

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se a autora CEF quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se a autora CEF quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se a autora CEF quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X UIARA GONCALVES

LIMA(SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Uíara Gonçalves Lima, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 19.923,42 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 00068916000093472. Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, já esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Foram realizadas diversas tentativas de citação, consoante fls. 31/32, 46/47, 64/65, 66/67 e 71/92, todas infrutíferas. Em 24 de setembro de 2018, a parte ré compareceu espontaneamente, por meio de advogado constituído, ocasião em que opôs embargos monitorios, arguindo, em suma, a ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação aos embargos, consoante fls. 100/103, restando os argumentos da embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após exame peruciente dos autos, compreendo que é o caso de acolhimento dos embargos monitorios. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e o artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. Em se tratando de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que, no caso em tela, ocorreu em 13.03.2012 (fl. 20). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo venenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo luro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, é pertinente acrescentar que descabe cogitar inércia do Judiciário, pois, compulsando os autos, depreende-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO os embargos monitorios e reconheço a PRESCRIÇÃO, nos moldes da fundamentação supra, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Condeno a CEF a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000641-52.2013.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009291-20.2015.403.6130 - RONALD DE SOUZA FORTES(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0008486-90.2016.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0001432-38.2017.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a exequente-CEF para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 86/101, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003288-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se a União acerca da notícia de descumprimento de ordem judicial exarada na petição Id 19111083.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICALI DE MELO - PR21501

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo. Desta forma, diante do quadro probatório desenvolvido, não está demonstrada a probabilidade do direito pleiteado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **LUIZ ALVES PEREIRA** contra a **UNIÃO**, em que objetiva repetição de indébito tributário, além de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista em face do Banco Bradesco, que teria sido julgada parcialmente procedente.

Afirma que, quando da apresentação da conta de liquidação, foram acrescidos juros de mora ao valor principal da condenação, que teriam, inclusive, integrado a base de cálculo do Imposto de Renda (R\$ 140.414,37), que teria sido retido na fonte, em montante equivalente a R\$ 72.368,85.

Aduz, contudo, que, para a aferição do Imposto de Renda, não houve a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, o que lhe teria causado enormes prejuízos, inclusive recolhimento a maior do referido tributo.

Ainda assim, narra que o Fisco estaria cobrando valores complementares de Imposto de Renda referentes ao aludido processo trabalhista.

Afirma que, apesar de ter apresentado impugnação e recurso administrativo, este último pendente de apreciação, a Fazenda Nacional teria inscrito em dívida ativa os aludidos valores complementares de IRPF, que, inclusive, teriam sido objeto de protesto e motivo para inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 258075).

Petição da parte autora (Id's 280676 e documentos).

Contestação apresentada no Id 989993.

Réplica (Id 10841497).

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, notadamente para comprovação da natureza de cada parcela objeto de cobrança.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Vistos em inspeção.

Recebo ambos os recursos de apelação interpostos em favor dos réus, João Henrique Ferrante com razões às fls. 704/705 e do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior na intimação à fl. 709, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 710).

Considerando expediente arquivado em secretaria, publique-se para que a defesa dativa do corréu Ramiro, Dr. Luciano Roberto de Araújo, oferte razões de apelação no prazo legal.

Com o retorno do feito à Vara, remeta-se ao Ministério Público Federal pra contrarrazões às apelações das defesas.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NADI GOMES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nadi Gomes Machado dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

De fato, os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício administrativamente. Ademais, pontuo que, apesar de haver menção a apresentação de fotografias no corpo da petição inicial, não foi acostado aos autos nenhum documento dessa natureza.

Frise-se também que o falecimento do "de cujus" deu-se em 2014, denotando que não há perigo na demora em aguardar-se prestação jurisdicional exauriente.

A parte igualmente não demonstra ter requerido administrativamente o benefício.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao benefício previdenciário requerido administrativamente, eis que sequer consignado seu número identificador.** A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 2717

EXECUCAO DA PENA

0001037-87.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-06.2016.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SANTOS DE MELO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de autos de Execução Provisória de Pena, em que o Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decisão exarada em 20 de maio p.p., determinou a redistribuição a esta Vara, sob o fundamento de que caberia ao juízo de conhecimento, aguardar o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido contra o executado MARCOS SANTOS DE MELO, condenado com trânsito em julgado e que por ordem de Habeas Corpus, responde ao recurso em liberdade e até este momento consta estar nesta condição de solto.

Diante disso, determino primeiramente o apensamento, ainda que provisório, destes Autos de Execução de Pena n. 0001037-87.2017.403.6130, aos autos da Ação Penal n. 0004569-06.2016.403.6130, em fase de providências pós sentença determinadas na decisão em cópia à fl. 26/29.

Comunicado, pela autoridade policial, o cumprimento do mandado de prisão definitiva às fls. 49/50, tomem conclusos para decisão acerca de eventual declínio de competência para Vara de Execuções da Justiça do Estado, com competência sobre a unidade prisional onde venha a ser custodiado o réu condenado, consoante inclusive ponderou o Juízo de Execuções Federais desta Subseção Judiciária - 1ª Vara (fl. 52).

INQUERITO POLICIAL

0011244-58.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Vistos em inspeção.

Manifistem-se os patronos da empresa CTIS TECNOLOGIA S.A, requerente da providência objeto da carta precatória cumprida às fls. 476/495, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Barueri, de que a empresa Shuttle Logística Ltda cumpriu a ordem, ou seja, devolveu as 269 máquinas impressoras.

Publique-se na imprensa oficial.

Decorrido, no silêncio, certifique-se e tomem os autos ao arquivo onde se encontram por força da decisão de fls. 407/408.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Publique-se na imprensa oficial para as defesas constituídas dos absolvidos e do réu cuja punibilidade foi extinta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, o trânsito em julgado da ação penal, após confirmação pelo E. TRF, da sentença absolutória, para que não mais conste em seus bancos de dados e cadastros, restrições relacionadas a esta ação penal. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para RETIFICAÇÃO dos polos passivos para que conste a absolvição ao lado do nome de AMAURY DE SOUZA AMARAL e MÁRCIO DA SILVA, permanecendo a extinção da punibilidade ao lado do nome de Marcelo Perez de Rezende.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008450-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade certificado à fl. retro, comunique-se o IIRGD e DPF e remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.

Publique-se para o advogado constituído da ré. Esclareço que, pertinente à ré, não será intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor importará em sua ciência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade certificado à fl. 533 retro, porém, em homenagem a ampla defesa, publique-se na imprensa oficial para que a defesa constituída do corréu Vanderlei Taquara, se manifeste no prazo de cinco dias, sobre eventual perda do interesse recursal da apelação à fl. 506.

Acaso a defesa de Vanderlei deseje o processamento do recurso, tomem conclusos.

Decorrido o referido prazo, no silêncio, certifique-se e, nesta hipótese, comunique-se o IIRGD e DPF acerca do trânsito em julgado.

A publicação também dará ciência às defesas dativas dos corréus Marcio Aurelio Cupichinski e Beatriz Lopes, em virtude dos expedientes arquivados em secretaria em que referidos defensores solicitaram que suas intimações se dê pela imprensa oficial.

Os réus, cuja extinção da punibilidade foi declarada, não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância e que estabelece que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente.

Arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelos defensores dativos dos corréus Marcio Aurelio Cupichinski e Beatriz Lopes, respectivamente Dr. Luciano Roberto de Araújo, e Dra. Ana Maria Costa Santos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanharam o processo, complexidade, zelo e diligência dos profissionais. Requiram-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Os autos já foram remetidos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (fl. 532, verso).

Considerando a extinção da punibilidade dos réus precedida de suas condenações, oficie-se à Receita Federal em São Paulo para que tome as necessárias medidas para o perdimento dos bens apreendidos e acautelados naquele órgão, se já não providenciado em cumprimento às normas vigentes (fls. 131/137, 145/155).

Oficie-se também ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para que remeta o saco plástico lacrado, n. lote/ano 5108/2009, para a Receita Federal (fl. 131), para igual providência de perdimento.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída da ré.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenada ao lado do nome da ré.

Lance-se o nome da ré no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pela ré da pena de multa e da restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, impostas nos moldes da alteração promovida no v. acórdão às fls. 280/285 e versos, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto em favor da ré, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solta.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 599).

Publique-se para que a defesa constituída da ré ofereça razões de apelação no prazo legal, consoante pleiteado na petição de interposição às fls. 597/598.

Com o retorno do feito à Vara, remeta-se ao Ministério Público Federal pra contrarrazões à apelação da defesa.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação penal.

A defensora dativa que atuou no feito foi destituída após nomeação pela ré de advogado (fl. 232) e seus honorários advocatícios foram devidamente pagos (fls. 237/239).

Intime-se o defensor constituído por meio de publicação na imprensa oficial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a respeito da sentença deste Juízo que declarou extinta a punibilidade da ré, com trânsito em julgado. Servirá a presente de ofício.

Já anotado pelo SEDI a extinção da punibilidade ao lado do nome da ré (fl. 390, verso).

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Vistos em inspeção.

Considerando a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, consoante carta precatória juntada cumprida às fls. 269/271 e, em que pese sua defesa constituída tenha sido também intimada a respeito da referida sentença condenatória (publicação certificada à fl. 263, verso), devolvo cinco dias, oportunizando à referida defesa o prazo recursal.

Decorrido, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para as duas partes e tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-43.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARISTEU TORRES TABAI(SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída do réu.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa e das duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade, impostas nos moldes do v. acórdão às fls. 154/166, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-52.2014.403.6130 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2)) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da comunicação recebida do Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paraisópolis, no Estado de Minas Gerais (fl. 985), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva da testemunha de defesa Walter José Brandão, a se realizar naquele Juízo em 20.08.2019 às 17h30.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GISELE XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BRUNO DE ARAUJO SOARES DOS ANJOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA E BRUNO DE ARAUJO SOARES qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva, porque consta que nos dias 23/05/14, 05/06/14 e 23/06/14 teriam abordado agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe mercadorias diversas. GIZELE XAVIER DE SOUZA responde pelo delito de receptação qualificada, por ter, nos termos da denúncia, no dia 23 de junho de 2014, ocultado e mantido em depósito coisas que sabia ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 30/07/2018. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação de GILBERTO e GIZELE, pedindo, em relação a BRUNO, a absolvição com base na fragilidade probatória. A defesa de BRUNO pediu a absolvição, ao argumento de inciso V do artigo 386 do CPP. A defesa de GILBERTO negou a autoria dos delitos de roubo. Na mesma peça, defendeu GIZELE, alegando ausência de elemento subjetivo do tipo, sustentando que a ré cria serem as mercadorias trazidas em viagem de GILBERTO ao Paraguai. É o relatório. DECIDO. A materialidade dos delitos de roubo consumados resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de agente da empresa pública. Também certa a materialidade do delito de receptação. Nesse sentido, o auto de prisão em flagrante de GIZELE, o auto de exibição e apreensão, o laudo pericial e os três boletins de ocorrência que narram o delito cometido com o auxílio do veículo de GILBERTO na abordagem do carteiro. Em relação à autoria, cabe a seguinte distinção: GILBERTO XAVIER DE SOUZA e GIZELE XAVIER DE SOUZA. GILBERTO é dono do veículo GOL branco utilizado nos três roubos, consoante a narrativa do carteiro-vítima. As testemunhas policiais foram bem firmes ao narrar que receberam notícia via rádio do roubo e após pesquisarem os dados do veículo envolvido na trama criminosos chegaram à residência de GILBERTO e GIZELE. Chegando no endereço residencial cadastrado no automóvel, foram os policiais recepcionados por GIZELE que permitiu a busca na residência, onde foram encontradas várias mercadorias listadas no auto de apreensão. Também foram apreendidas no mesmo local algumas notas fiscais nas quais constavam expressamente a entrega via Correio-SEDEX. No ponto, cai por terra a tese da defesa, no sentido da suposta origem paraguaia dos bens. Os policiais afirmaram em juízo que na ocasião GIZELE confessou o delito de receptação. Em juízo, o carteiro narrou versão concatenada dos três delitos, explicando não poder afirmar com certeza a figura de GILBERTO porquanto passado tempo desde as ocasiões. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais e corroborado por documentos e laudos de apreensão. BRUNO DE ARAUJO SOARES as parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, momento diante da sistematização de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE em parte a ação penal e a) CONDENO GILBERTO XAVIER DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e III do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal; b) CONDENO GIZELE XAVIER DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do Código Penal; c) ABSOLVO BRUNO DE ARAUJO SOARES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Dos as reprimendas dos condenados. GILBERTO XAVIER DE SOUZA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Incide, ainda, a benesse (impede a soma) do delito continuado, pelo que exaspero a pena em metade por serem três delitos, montando a reprimenda a 9 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Tem o réu o direito de apelar em liberdade, já que nessa condição ora responde ao processo. GIZELE XAVIER DE SOUZA Fixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. A vista de serem as mercadorias receptadas propriedade dos Correios, incide o parágrafo sexto do artigo 180, deve-se aplicar a pena em dobro, que monta, agora em caráter definitivo, a 2 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, à míngua de provas de punição econômica. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOJE) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Intime-se a defesa constituída do corréu IGOR DIAS DA SILVA, pela imprensa oficial, para que no prazo de cinco dias, forneça o endereço completo e atualizado da testemunha por ele arrolada, Rogério Pedroso Nava, inclusive com CEP e com referências para localização. Isto porque as informações do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de Sorocaba à fl. 890 e fl. 1118 é a de que a testemunha teria se mudado há mais de um ano do endereço (Rua Atanázio Soares, 3755, casa 3, Jd. Maria Eugênia, em Sorocaba). Acaso não possua o atual endereço da testemunha que arrolou, deverá IGOR DIAS DA SILVA, em igual prazo, informar a este Juízo esta situação e, nesta hipótese, será facultado o comparecimento da testemunha para o ato independente de intimação. No que pertine ao requerimento do corréu RENATO AFONSO GONÇALVES na petição à fl. 1.114, correlato ao da petição à fl. 975, proceda-se a pesquisa de endereço da testemunha que arrolou, Alcineia Santos de Oliveira, nos sistemas à disposição deste Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE. Do resultado das consultas, acaso apontados endereços diversos do anteriormente diligenciado nestes autos, expeça(m)-se instrumento(s) de intimação a depender do endereço (mandado ou carta precatória). Coincidente(s) o(s) endereço(s) resultante(s) das buscas nos sistemas, ou não localizada a testemunha em eventual novo endereço diligenciado, será facultado o comparecimento para o ato independente de intimação. Apenas para que resulte estreme de dúvidas, a testemunha Fernanda Amorim Sanna, indicada pelo corréu RENATO (fl. 838 e certidão à fl. 1142 em complemento ao termo de audiência), será ouvida oportunamente, já que em 05/09/2019 deverão ser ouvidas as testemunhas domiciliadas em Sorocaba. Requistem-se os honorários advocatícios pela atuação ad hoc do defensor dativo Dr. Luciano, representando a corré ausente Dirce Yoshi Doi, na audiência de 04.06.2019 (fl. 1.140). Publique-se. Conforme ainda as deliberações de audiência à fl. 1140, verso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que, em cinco dias, forneça o endereço completo e atualizado da testemunha Maria Duarte Abe, arrolada pelo corréu MARCUS SINJI DOI pelo órgão defendido, inclusive com CEP e com referências para localização. No mais, guarde-se a audiência designada para 05/09/2019 a partir das 14h30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-52.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, por 16 (dezesesseis) vezes, da seguinte forma: fato 01, em concurso material com os fatos 02, 03, 04 e 05, este último em continuidade delitiva com os fatos 06 e 07, em concurso material com o fato 08, este em continuidade delitiva com os fatos 09, 10, 11 e 12, em concurso material com o fato 13, este em continuidade delitiva com o fato 14 em concurso material com os fatos 15 e 16, tudo nos termos dos artigos 69 e 71 do Código Penal em relação à LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. O Ministério Público Federal, também, ofereceu, denúncia pela prática do crime tipificado, em face do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, no artigo 313-A do Código Penal, por 07 (sete) vezes, da seguinte forma: fato 01 em concurso material com o fato 02, este em continuidade delitiva com o fato 03 em concurso material com o fato 04, este último em continuidade delitiva com o fato 05, em concurso material com o fato 06, este último em continuidade delitiva com o fato 07, conforme artigos 69 e 71, também do Código Penal em relação à ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA. O Ministério Público Federal, por fim, ofereceu, denúncia pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, por 02 (duas) vezes, da seguinte forma: fato 01 em continuidade delitiva com o fato 02, conforme os ditames do artigo 71 do Código Penal em relação a RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR. A peça acusatória (fls. 448/494) foi recebida em 24 de abril de 2018 (fls. 496/498). Citada (fl. 526), a ré Luzia apresentou resposta à acusação (fls. 540/550), por intermédio de advogado constituído, e se reservou no direito de apreciar exaustivamente o mérito somente após a instrução. Requeiru a juntada de diversos procedimentos administrativos concedidos e a realização de perícia no sistema informatizado e nos computadores do INSS. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citada (fl. 536), a ré Rosângela apresentou resposta à acusação (fls. 562/571), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Requeiru prova emprestada de todos os depoimentos constantes dos processos nºs 0000623-31.2013.403.6130, 0004089-33.2013.403.6130 e 0012167-33.2008.403.6181 que tramitava, na 1ª vara Federal de Osasco. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fls. 539), o réu Ramiro apresentou resposta à acusação (fls. 581/582), por intermédio da Defensoria Pública da União, e se no direito de apreciar exaustivamente o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Luzia Rosa de Lima Medrado, Rosângela Gomes da Cruz Sousa e Ramiro Lopes da Cunha Junior. Designo o dia: a) 05/11/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas Raimundo Roldão, Paulo Cesar Ferreira da Silva, Adail Vaz da Costa, Genaro Elias da Silva e Silvestre Soares Moniz; b) 12/11/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas Wilson Roberto da Silva, Afonso Andrade, José Francisco de Menezes, Miguel Simões de Moraes e José Francisco de Carvalho. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se os réus acerca das audiências acima designadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Manifeste-se o MPF acerca dos requerimentos de produção de provas formulados pelas defesas das corré Luzia Rosa de Lima Medrado e Rosângela Gomes da Cruz Sousa às fls. 540/550 e 562/579, respectivamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Luzia Rosa de Lima Medrado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-06.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO REINA VALENCIA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto em favor do réu, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solto.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 132).

Publique-se para que a defesa constituída do réu ofereça razões de apelação no prazo legal, consoante pleiteado na petição de interposição à fl. 128.

Com o retorno do feito à Vara, remeta-se ao Ministério Público Federal pra contrarrazões à apelação da defesa.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-31.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS AMARAL(SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2019:

Tendo em vista a certidão e portaria retro, de que não haverá expediente nas Seções Judiciárias de São Paulo em Mato Grosso no dia 31/10 em virtude de adiantamento de feriado, redesigno a audiência para uma semana depois, ou seja, para o dia 07/11/2019, às 14h30, na qual deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas de acusação, interrogatório do réu, inclusive do preso em virtude de outro processo, debates e julgamento. Intime-se o réu e as testemunhas a respeito da redesignação. Servirá a presente de adiamento à deprecata em trâmite perante a Subseção de São Paulo. Assim, por meio desta decisão aditamento, solicite-se ao Juízo Deprecado de São Paulo a alteração da audiência para o dia 07/11/2019 às 14h30 bem como de todas as providências tendentes ao comparecimento do réu preso neste Juízo Deprecante na nova data e horário. Servirá também como Ofício ao Diretor da Unidade Prisional e eventual(is) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s) e à Autoridade responsável pela escolha do réu, acaso necessário. Dê-se ciência da redesignação ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, caso o réu não constitua advogado. Sem prejuízo, publique-se esta e a decisão proferida em 06/06/2019 que recebeu a denúncia, para o advogado que atuou na fase de inquérito policial. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 06/06/2019:

Trata-se de autos de Ação Penal que tramitou perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapeperica da Serra/SP - em que RODRIGO DOS SANTOS AMARAL foi denunciado (fls. 140/141) e processado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal em razão da suposta recepção de uma caixa de som que teria sido roubada dos Correios. Recebida a denúncia (fl. 142), o réu foi citado (fl. 168) e ofertou resposta à acusação (fl. 175). O Juízo Estadual reafirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução (fl. 182), realizada em 21.11.2018, quando então se declarou absolutamente incompetente para a causa (fl. 208), tendo sido o feito redistribuído a este Juízo em 08/01/2019 (fl. 226- verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 252/ a) ratifica integralmente a denúncia de fls. 140/141; b) requer a ratificação, por este Juízo, do recebimento da denúncia praticado pelo Juízo incompetente (fl. 142), bem como da decisão que afastou a absolvição sumária do réu (fl. 182) e c) requer, por fim, a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas Jane Cazusa Cordeiro e Marco Antônio Nardi Nunes e interrogatório do réu. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime de delicto de competência desta Subseção. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 09/06/2017, em horário anterior às 15h30, na Rua Itália, 1486, Parque Paraíso, Itapeperica da Serra/SP, Rodrigo dos Santos Amaral, livre e conscientemente, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime de roubo, qual seja caixa de som em transporte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recebida a denúncia e citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 175), bem como determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP (fl. 182). Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Ademais, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A punibilidade do suposto sujeito ativo do delicto não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Posto isso, considerando que fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, RATIFICO até então os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia, RATIFICO, também, a decisão que determinou o prosseguimento do feito de fl. 182, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 31/10/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Jane Cazusa Francelino Cordeiro e Marco Antonio Nardi Nunes, policiais civis, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Outrossim, intime-se Sheila Bernardo da Silva, representante da vítima da audiência acima designada. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se o advogado constituído pelo réu Dr. Josinei Marcos da Silva - OAB/SP 164035/SP (fl. 208). Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3131

EXECUCAO FISCAL

0005156-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Fls. 111/121: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, prossiga-se a execução.

Dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, ficando desde já deferido o quanto requerido às fls. 105.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Tendo em vista o pedido formulado nos autos em apenso (0003252-37.2011.403.6133), informe a exequente se houve a rescisão do parcelamento, ficando ciente de que futuras petições deverão ser endereçadas a estes autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006026-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Ante a sentença parcial de extinção às fls. 115/116, transitada em julgado às fls. 124, permanecendo ativa apenas a Ação de Execução Fiscal nº 0004048-28.2011.403.6133, referente à CDA 80 3 09 000473-19 que se encontra apensada a estes autos, proceda-se ao desapensamento daqueles autos, bem como traslade-se para aquele feito, cópias da sentença supramencionada e dos principais atos praticados neste feito.

Considerando que os débitos referente àqueles autos encontram-se atualmente parcelados, remetam-se ao arquivo sobrestado por suspensão da execução, com base no art. 151, VI, do CTN, nos termos da sentença de fls. 115/116.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J P MENICHELLI & CIA LTDA (SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO CAVALIERE E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao advogado DR. GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - OAB/SP 297.220 do desarquivamento, para vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008178-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade formulada por FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA e JOSÉ ROBERTO MARTINS na qual pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade dos atos processuais e o reconhecimento da prescrição do crédito. Aduz, em linhas gerais, que não foram esgotadas as diligências para encontrar os executados antes de se determinar a citação editalícia, tampouco nomeado curador especial, fatos que tomam nulos os atos executórios. Por fim, em razão das nulidades apontadas, afirma estar o débito prescrito. Instada se manifestar, a exequente pugna pela rejeição dos pedidos (fls. 339/356). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que de fato a ficha de breve relato da JUCESP, apresentada às fls. 148/150 juntada aos autos pelo próprio exequente, continha o endereço do coexecutado na rua Dezidério Jorge, 387, local que não foi diligenciado. A lei prevê a citação por edital desde que incerto ou ignorado o local em que se encontra o citando. Assim, considerando que o executado manteve junto a cadastro oficial (JUCESP) endereço atualizado não diligenciado, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação feita por edital à fl. 187. Tendo em vista, no entanto, sua manifestação espontânea nos autos à fl. 258, reputo-o citado em 07/12/2018. Ato contínuo, fixados os marcos interruptivos do prazo prescricional, passo a sua análise. A empresa executada foi citada por meio de edital publicado em 11/06/2008 - com prazo fixado de 30 dias - e, redirecionada a execução na pessoa do sócio, sua citação ocorreu em 07/12/2018, ou seja, há mais de dez anos da citação inicial. Assim, considerando que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a citação da empresa executada e do sócio (coexecutado), resta caracterizada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente

do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008195-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 382/383: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Fls. 385/386: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos 0013938-37.2009826.0361 que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na forma requerida pela exequente, para satisfação do débito da presente execução.

No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 379.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008382-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X L.C.P TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICO TEMPORAR X VITOR MARCUS FONSECA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.C.P TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICO TEMPORARIO e outro. Diante das diligências negativas para citação da empresa executada, às fls. 102/102-v foi deferida a inclusão do sócio VITOR MARCUS FONSECA no polo passivo da execução. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/132, a qual foi rejeitada (fls. 147/148). Interpostos Agravo de Instrumento (fls. 204/215), Agravo Regimental (fls. 221/227), Recurso Especial (fls. 235/245), Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 259/265), Agravo Regimental (fls. 273/276), todos foram rejeitados (fls. 216/220, 228/234, 257/258, 269/272, 281/285). Em seguimento, ante a existência de bem imóvel penhorado nestes autos, foi realizada a intimação da credora fiduciária para manifestação. A CEF apresentou petição às fls. 293/296 requerendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 67.901 no Registro de Imóveis de Suzano/SP, diante da existência de alienação fiduciária em seu favor. Instada a se manifestar a exequente concordou com o pedido, desde que houvesse a conversão da penhora em penhora de direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda que objetiva a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 67.901 no Registro de Imóveis de Suzano/SP. Pois bem. O contrato de alienação fiduciária em garantia é espécie do gênero alienação fiduciária. Trata-se de contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia (Manual de Direito Comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho - 25. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013). Em síntese, o domínio do bem imóvel pertence, em regra, à instituição financeira, parte estranha à execução fiscal, por isso, não pode sofrer seus efeitos. Não obstante a propriedade não pertencer ao devedor fiduciário, com o pagamento das prestações, este adquire alguns direitos sobre o bem, inclusive com o pagamento do empréstimo efetuado de vir a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser devido à exequente a penhora dos direitos do devedor, oriundos do contrato de alienação fiduciária em garantia. EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável questionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser construídos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP 201403448649, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 ..DTPB:). No mesmo sentido tem decidido o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1 - Penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária que corresponde à penhora de direitos prevista no art. 11, VIII da LEF. Precedentes. 2 - Agravo provido. (Proc. n. 2016.03.00.011095-9, Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 06/12/2016, DP 10/03/2017). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Fazenda à fl. 306 para autorizar a a conversão da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 67.901 no Registro de Imóveis de Suzano/SP em penhora de direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA

Proceda a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos (matrícula 12.217 do 1º CRI de Mogi das Cruzes). Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel. Intime-se os coproprietários do imóvel quanto à penhora efetuada, bem como de que o valor de suas quotas-partes recairá sobre o produto da alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010837-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J P MENICHELLI & CIA LTDA X JOSE PAULO MENICHELLI(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao advogado DR. GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - OAB/SP 297.220 do desarmamento, para vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010838-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J P MENICHELLI & CIA LTDA X JOSE PAULO MENICHELLI(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao advogado DR. GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - OAB/SP 297.220 do desarmamento, para vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011108-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOTTI E SANCHES LTDA(SP264701 - EDGARD VAZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOTTI E SANCHES LTDA objetivando o pagamento das dívidas ativas acostadas aos autos. Realizado leilão do imóvel penhorado, foi expedido mandado de inibição na posse e ordem para transferência do valor depositado, em 2010 (fls. 143 e 147). À fl. 196 foi determinada a expedição de novo ofício ao banco depositário mediante manifestação do exequente apresentando os dados para sua efetivação. À fl. 198 o exequente se manifesta, indicando o código da operação 635 e código da receita 7961. Expedido ofício à fl. 223 ao Banco do Brasil com os códigos solicitados para transferência, o depositário se manifesta à fl. 225 requerendo o número da CDA para efetivação da operação requerida. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa novos dados, diversos dos primeiros, ou seja, informa que deve ser feita transferência mediante operação 280, código de receita 0092 e DEBCAD 31.897.638-2 conforme solicitado pelo Banco do Brasil. Novamente o Banco do Brasil ofícia (fl. 239) informando que não foi possível efetuar a transferência em razão da divergência de dados, sendo que o exequente se manifesta solicitando seja feita a transferência pelo código de receita 7525. Ofício do Banco do Brasil afirmando nova inconsistência de dados (fl. 251). Decisão para que os valores sejam transferidos no prazo de 05 dias (fl. 272). Nova manifestação do banco depositário à fl. 275 e do exequente à fl. 281. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia para efetivação de transferência de valores depositados em 28/12/2009, cujo imóvel foi inibido na posse do arrematante em 18/06/2010, envolve tão somente divergência de códigos bancários, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de transferência, utilizando-se do código adequado à transferência de valor com origem no leilão e arrematação de bem imóvel, cujo dinheiro deve ficar depositado na conta única do Tesouro Nacional. Instrua-se o ofício com cópias da Guia de Depósito de fl. 144, das manifestações do órgão fazendário às fls. 183, 198, 227, 245 e 265, dos ofícios do Banco do Brasil de fls. 225, 239/243, 251/253 e 275/279, do despacho de fl. 272 bem como da presente decisão. Advirto que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Assim, não havendo cumprimento da ordem emanada no prazo de 15 dias, proceda a secretária às providências necessárias para representar ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), bem como para representar aos superiores hierárquicos dos bancos oficiados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011712-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X ARI FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO JOSE DE RESENDE SARDINHA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 165 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs FGSP199805047 e FGSP199901483, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-54.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EWERTON FIUSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de EWERTON FIUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 103 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 7132, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINA DE GODOY SILVA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDILAINA DE GODOY SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 65750, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACOA LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Fls. 76/77: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de penhora livre de bens.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003704-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE GERALDO DE SOUZA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Informação de Secretaria: Para republicação da r. sentença de fls. 42, tendo em vista texto INCORRETO na disponibilização no D. Eletrônico do dia 25/06/2019.
SENTENÇA DE FLS. 42: Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE GERALDO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2015/002016, 2015/002856, 2015/003979, 2015/005211 e 2015/006485, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003714-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 74 o exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento administrativo do débito referente às CDAs inscritas sob os números 20185/002284, 2015/003184, 2015/004347, 2015/005598, 2015/006887, DECLARO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005008-42.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/36: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, que determinou o sobrestamento do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-34.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Fls. 750/754: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens, bem como dos veículos indicados, diligenciando-se no endereço da inicial.
Cumprida a diligência, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se nova vista à exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILSON FRAGOSO MOURA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X GILSON FRAGOSO MOURA

Fls. 230: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004666-94.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO EIRELI(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 145/147: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 137/138, observando-se os códigos fornecidos pela exequente.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.
Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005017-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI -(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 100/104: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário.
Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 25/27.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000145-72.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X PANIFICADORA SHI-RO HATO LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 110/119: Tendo em vista que o valor depositado nos autos já se encontra em conta do Tesouro (fls. 107), esclareça a exequente se requer a conversão em pagamento definitivo. Após, se em termos, oficie-se para conversão, utilizando-se dos códigos informados.
Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens, informe a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada (móveis, imóveis, créditos, etc.). Não havendo localização de bens pela exequente, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLIANCA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS, MONITORA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Fls. 91/95: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário.
No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 48/50.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-15.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS HI(SP235730 -

ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 52: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário.

Publique-se o despacho de fls. 50, conjuntamente com este.

Após, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 47/49: Informe a exequente as diligências realizadas em busca de bens da executada. Não havendo localização de bens, cumpra-se conforme requerido às fls. 47. No mais, intime-se a executada para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 34. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-82.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CONSERVAS LUCA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA E SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA)

Fls. 63/67 e 90: Comprovado que o parcelamento foi efetuado em data anterior ao bloqueio e a exequente não se opõe a liberação dos valores, defiro o desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPOR(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 73/74: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se no necessário.

Após, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-63.2019.4.03.6133

AUTOR: TOSHIHARU ARAI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido cautelar antecedente em que os autores pretendem, em sede liminar, o bloqueio das contas dos réus nos bancos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO.

Foi concedida tutela e determinado o bloqueio, nos termos requeridos.

Em prosseguimento, os autores procederam ao aditamento da inicial em que requerem a anulação do leilão fraudulento e a inclusão no polo passivo dos bancos depositários dos valores, bem como dos titulares das contas para onde migraram referidos montantes.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, deferida a inclusão conforme requerida, foi declinada competência a este Juízo em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

DECIDO.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENAN FERNANDES CASIMIRO

REPRESENTANTE: ELIANE FERNANDES DE SOUZA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN FERNANDES CASIMIRO, representado por sua genitora ELIANE FERNANDES DE SOUZA PESSOA CASIMIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1022147473) em 14/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar.

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 14/12/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso, decorreu em **28/01/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante - requerimento administrativo nº 1022147473, datado de 4/12/2018 -, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IDALINA CRUZ NEPOMUCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA MELO MINGATOS LOURENCO - SP365383, RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDALINA CRUZ NEPOMUCENO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 626076241) em 29/01/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 19015114 e os documentos juntados nos ID's 19015123, 19015132 e 19015135 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar.

No caso vertente, a impetrante solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 29/01/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **14/03/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante - requerimento administrativo nº 626076241, datado de 29/01/2019 -, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM**0006557-29.2011.403.6133** - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para inserção dos documentos no processo virtual criado no sistema PJe. Não cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art 6º da Resolução PRES 142/2017, acatando-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002869-25.2012.403.6133** - SEBASTIAO EUZEBIO NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Fls. 634/635: Intime-se o autor/exequente, nos termos do Art. 1023, do CPC, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001066-36.2014.403.6133** - JOZIAS JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001542-74.2014.403.6133** - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236/241: Ciência às partes. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 242, a fim de dar ciência da revisão do benefício (fls. 247/250).

PROCEDIMENTO COMUM**0003554-61.2014.403.6133** - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente(autor) cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. .PA 1,5 Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. .PA 1,5 Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000748-97.2014.403.6183** - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado (fl. 157-v) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 158, a fim de dar ciência da implantação do benefício (fls. 163/168).

PROCEDIMENTO COMUM**0003048-32.2014.403.6183** - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005715-88.2014.403.6183** - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 215, fica a parte autora intimada para cumprimento do despacho de fl. 211. no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003354-20.2015.403.6133** - JOSE HOMERO COELHO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 148) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 149, a fim de dar ciência da implantação do benefício (fls. 154/164).

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-78.2015.403.6133 - AURELIO ALVES DOS SANTOS(AL010021 - KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como da revisão do benefício previdenciário(fl. 145/148).

Fls. 155/157: Anote-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente(autor) cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. .PA 1,5 Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. .PA 1,5 Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-17.2015.403.6133 - ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, aguardando-se em arquivo sobrestado sem a prática de qualquer ato processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-84.2015.403.6133 - AMARILDO FERNANDES RIBEIRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, por cota, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-41.2016.403.6133 - JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 167) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-45.2016.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material no relatório da sentença proferida de fls. 363/369. Onde se lê: O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 167/169). Leia-se: O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 167/169). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado e retificar a sentença proferida nos

termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Diante da virtualização voluntária deste feito, conforme certificado à fl. 326, e para fins de regularização, traslade-se para os autos virtuais cópias das fls. 326/330, bem como do presente despacho. Isto feito, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 12, da Resolução PRES. nº 142/2017. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-11.2017.403.6133 - JOSE NORBERTO REINPRECHT(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 303/305: Ciência às partes, acerca do trânsito em julgado da ação. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10

(dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a

intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo,

fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 306, a fim de dar ciência da implantação do benefício (fls. 311/329).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-68.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-37.2011.403.6133) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO

CABRAL(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CABRAL(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia das fls. 02/09, 86/88, 112/117 (frente/verso), 120 e 123, para os autos principais nº 0003737-37.2011.403.6133. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-40.2014.403.6133 - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/429: Tendo em vista o cancelamento do precatório, em virtude de não ter constado o valor total solicitado na 1ª requisição, exceça-se novamente o ofício, atentando-se ao preenchimento correto do campo.

Considerando a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino, sem prejuízo de posterior adiantamento, que o ofício requisitório seja transmitido para pagamento, independentemente da intimação das partes acerca da expedição, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao beneficiário. Outrossim, exceçam-se Alvarás em favor da autora e do seu patrono, para levantamento dos valores depositados, conforme extratos acostados às fls. 300 e 327, intimando-se para retirada em secretaria, no

prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, após intimação das partes, e estando em termos os autos, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, desarchive-se o feito e exceça-se Alvará em favor do advogado, haja vista ser o valor referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR

DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado às fls. 276/279. Havendo concordância, fica homologado o referido valor, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se às partes acerca do teor. Em caso de discordância ou silêncio a parte exequente, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos. Cumpra-se. Int.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001474-63.2019.4.03.6133

AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AROLD DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão da correção monetária aplicada à sua conta vinculada FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "para fins de alçada".

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS não apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles anparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que denegou a Tutela Antecipada.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pela AGU no ID 16167000.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECI DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia do processo nº 0000507-45.2015.403.6133, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se a parte autora para promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a substituição das peças, vista ao executado para querendo, impugnar os cálculos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001458-12.2019.4.03.6133

AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSYMAR DARLY BUENO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, intime-se o autor para carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Findo o prazo, com ou sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No ID 18465360, o autor renovou o pedido de tutela provisória.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, entendo ausente o perigo na demora, uma vez que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 12547538), a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.283.413-1, com DIB em 05/12/2017.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a documentação juntada (ID 18465368), defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC (doença grave). Anote-se.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HANS GEORG GEIGER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TADAYUKI KAWACHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelada) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001543-95.2019.4.03.6133

AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDA DE MORAES LAISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE - SP367830

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA DE MORAES LAISE** em ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO E DE GUARULHOS**, objetivando a anulação do ato de desdobramento da pensão por morte recebida pela impetrante.

Narra a impetrante ser beneficiária da pensão por morte atuada sob nº 21/160.752.508-6, decorrente do óbito de ROBERTO LAISE, na condição de viúva do segurado falecido. Sustenta que a autarquia previdenciária concedeu, de forma irregular, pensão por morte a SOCORRO ANETE BARROS, na qualidade de companheira *de cujus*, gerando o desdobramento do benefício de pensão por morte originariamente recebido, ocasionando-lhe significativa redução de seus vencimentos e colocando em risco sua subsistência. Aduz, ainda, não ter sido notificada da referida decisão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Pretende a impetrante a anulação do ato administrativo que determinou o desdobramento da pensão por morte que percebe na qualidade de cônjuge do *de cujus* em favor da companheira Socorro Anete de Barros, com o restabelecimento integral do valor do benefício.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao litisconsórcio necessário em casos nos quais o *decisum* no mandado de segurança pode alcançar interesses de terceiros. Nesse sentido:

PROCESSO – SANEAMENTO – OPORTUNIDADE. Enquanto estiver em sede ordinária, ainda que recursal, é possível o saneamento do processo. INTERESSE DE AGIR – ANÁLISE. Cabe atuar de ofício presente definição sobre o interesse de agir. MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários.

(RMS 28256, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) (grifei)

Na espécie, é de se reconhecer que a decisão quanto à suposta irregularidade no processo administrativo de desdobramento do benefício de pensão por morte fatalmente repercute na esfera de interesses da companheira habilitada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial** para incluir **litisconsorte passivo necessário**, devendo promover sua citação, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto a Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, **sob pena de extinção do feito sem análise de mérito**.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO NOBORU KANAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PAULO NOBORU KANAMURA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir diligência determinada pela 17ª Junta de Recursos, que foi encaminhada para a APS em 29/05/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no andamento do recurso IDs 13690511 e 17064122, depreende-se que o processo foi encaminhado à APS em 29/05/2018 e a diligência determinada encontra-se pendente de cumprimento há mais 1 (um) ano.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da determinação diligência determinada pela 17ª Junta de Recursos relativa ao benefício 42/181.284.911-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 13690508. Anote-se.

Proceda a secretaria à retificação da autuação, uma vez que não constou pedido de tutela/liminar.

Intimem-se e oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: MARA CRISTINA DE GODOI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
 IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARA CRISTINA DE GODOI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 1 MOGI DAS CRUZES** com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de revisão de benefício, protocolo de requerimento nº 78875630, datado de 04/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, já que está sendo tolhido o seu direito de percepção das diferenças em virtude da revisão do seu benefício.

Deferimento do pedido liminar e deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no ID 16429231.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou: "*consta em nossos sistemas o benefício 42/177.561.508-9 em nome da Impetrante, cujo órgão mantenedor é a Agência da Previdência Social em Santa Marina/SP, para onde estamos encaminhando a cópia deste Mandado de Segurança, para que o pedido de revisão seja analisado*" - ID 16877815.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 17706403.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, vez que é o caso de direito individual disponível - ID 18471814.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observe, no caso, a ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de a Autoridade Coatora indicada não ser a responsável pelo ato coator. A Lei nº 12.016/09 estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que o mandado de segurança é o meio legítimo para impugnar o ato coator, entretanto, deve-se indicar a Autoridade responsável pelo ato, aquela que vai suportar as suas consequências, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso em tela, a competência para a análise do pedido de revisão pertence ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo, responsável pela concessão do benefício 42/177.561.508-9, e não ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS recebeu o pedido e encaminhou ao órgão responsável para análise (ID 16877817).

Desta forma, resta configurada a carência da ação por ilegitimidade do polo passivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, **cassando a liminar concedida**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SALUA DOS OUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **SALUA DOS OUROS MURAKAMI** in face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho.

Alega que requereu o benefício em 07/11/2018, NB 191.396.850-0, mas o benefício fora negado em razão de: *"Trata-se de Salário-Maternidade, requerido por segurada com vínculo empregatício em aberto com CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. na data do parto e indeferido, pois não é devido o pagamento de salário maternidad INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003"*.

Porém, aduz a impetrante que foi desligada da empresa em 19/05/2017 e recebeu o seguro-desemprego até 27/01/2018, fazendo jus ao pagamento do benefício pelo INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Constituição Federal assevera, no art. 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O art. 7º, inciso XVIII, da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, como direito das trabalhadoras.

O art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

O art. 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário-maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o **salário-maternidade** é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91).

De acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, é do INSS - e não do empregador - a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada demitida sem justa causa antes ou durante a gestação. Isso porque, ainda que o pagamento de salário-maternidade, no caso de segurada empregada, constitua atribuição do empregador, essa circunstância não afasta a natureza de benefício previdenciário da referida prestação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

[...]

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.
 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.
 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.
 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido."
- (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (grifei)

No presente caso, a parte autora requereu a concessão de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho DAVI AKIO DOS OUTROS MURAKAMI, ocorrido em 04/11/2018, I 16326433. Solicitou o benefício administrativamente com DER em 07/11/2018, ID 16326445, indeferido em 01/04/2019 por *Trata-se de Salário-Maternidade, requerido por segurada com vínculo empregatício em aberto com CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. na data do parto e indeferido, pois não é devido o pagamento de salário maternidad INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003*."

A impetrante comprova que foi dispensada da empresa em 19/05/2017, CTPS ID 1632437 e Comunicado de Dispensa ID 16326442, bem como que recebeu o seguro-desemprego no período de 07/2017 a 11/2017, ID 1326443.

Tendo sido dispensada em 19/05/2017, a impetrante manteve a qualidade de segurada até 19/07/2018, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Não há prova de que tenha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, quanto à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a simples ausência de anotação laboral na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade, devendo ser analisado todo o contexto probatório, inclusive a apresentação de outras provas, a exemplo da testemunhal e comprovante de recebimento de seguro-desemprego.

A ausência de novas anotações na CTPS da parte autora após a rescisão do último vínculo é indicio válido para considerar que ela se encontrava na inatividade. Ademais, trouxe aos autos prova da situação de desemprego involuntário, tendo percebido seguro-desemprego no período de 07/2017 a 11/2017. Assim a princípio, poderia fazer jus à extensão do período de graça por mais 12 (doze meses). Nesse caso, ostentaria a qualidade de segurada quando do parto, ocorrido em 04/11/2018.

Contudo, a legislação veda a liberação de valores em sede de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 1632424. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO BARTHOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por FRANCISCO BARTHOS JÚNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.763.431-2), datado de 22.09.2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 18314994, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 22.09.2017, encontra-se pendente de análise há mais de um ano e meio.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 451104941, datado de 22.09.2017, referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/176.763.431-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISAIAS MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANZ PERES - SP364058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAIAS MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 15.10.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo."

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme ID 18162418.

Ademais, o impetrante deixou de trazer aos autos documento comprobatório da situação atualizada do processo administrativo de requerimento do benefício, de modo que não se pode aferir se a análise foi concluída ou se ainda se encontra pendente.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos ID 18163624. Anote-se.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JOSÉ BATISTA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento, que foi encaminhada para a APS em 06.12.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no andamento do recurso ID 16939413, depreende-se que o processo foi encaminhado à APS em 06.12.2018 e encontra-se pendente de cumprimento há mais 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da determinação oriunda da 3ª Câmara de Julgamento relativa ao benefício 42/178.069.320-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 16939410. Anote-se.

Intimem-se e oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AQUINO JOAQUIM BERNARDES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AQUINO JOAQUIM BERNARDES FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** em vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 11.10.2018, protocolo 611816110.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultam-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*
- 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - M DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme ID 18497312.

Ademais, o impetrante deixou de trazer aos autos documento comprobatório da situação atualizada do processo administrativo de requerimento do benefício, não se prestando a tanto o documento ID 18497319, eis que não datado, de modo que não se pode aferir se a análise foi concluída ou se ainda se encontra pendente.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos ID 18496513. Anote-se.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NOEL DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por NOEL DE MATOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 1 SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 815808995), datado de 29/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no detalhamento ID 18656582, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 29/10/2018, encontra-se pendente de análise há mais 08 (oito) meses, já tendo havido inclusive a formulação de manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia - OME (IDs 18656584 e 18656585).

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 815808995, datado de 29/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18656581. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DORIELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

DORIELSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** que lhe seja concedido o benefício do seguro-desemprego, cuja liberação está sendo condicionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego à devolução de parcelas recebidas indevidamente em virtude de benefício da mesma espécie em momento anterior.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da retenção.

No ID 4976914, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 5353059, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo.

No ID 7064136, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Nos ID's 7229217 e 8677434, foram prestadas informações.

É o relatório.

Decido.

O seguro-desemprego é um direito social (e não previdenciário), de ordem constitucional, que visa assegurar uma renda ao trabalhador que se vê em situação de desemprego involuntário.

Vem instituído na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso II:

Artigo 7º: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

No plano infraconstitucional, o benefício encontra previsão na Lei nº 7.998/90, que, em seu artigo 2º, determina:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

As hipóteses que autorizam a percepção do seguro-desemprego estão elencadas no rol do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, com as alterações legislativas supervenientes:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Por sua vez, as causas que autorizam a suspensão ou cancelamento estão previstas nos artigos 7º e 8º, *in verbis*:

"Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego;

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

"Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento."

No caso dos autos, o impetrante requereu seguro-desemprego (requerimento nº 775035936), após ser demitido, sem justa causa, da empresa Gerdau Aços Longos S.A., na qual trabalhou no período de 14/05/2012 a 16/12/2016.

Na análise do pedido, a autoridade impetrada constatou o recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego relativo ao encerramento do vínculo com a empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., em 21/08/2009 (requerimento nº 1252024566), eis que, em cruzamento de informações com o CNIS, verificou-se que, durante o recebimento das parcelas do benefício, houve reemprego do beneficiário, com admissão em 18/09/2009, na empresa W. Line Recursos Humanos.

Diante de tal situação, o recebimento do seguro-desemprego nº 775035936 foi condicionado à devolução desses valores pela autoridade impetrada.

Ora, se o impetrante faz jus ao benefício, o ato que indefere a sua concessão em razão da existência de débito anterior é ilegal, porquanto, além de não configurar uma das situações de suspensão ou cancelamento da benesse (Lei nº 7.998/90, artigos 7º e 8º), vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida pretérita constitui meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO ANTERIOR PAGO INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE NOVO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Antecipação de tutela não condicional. Não tendo sido assinalado prazo para cumprimento da medida pelo juiz, aplica-se o prazo previsto no art. 185 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. Preliminares rejeitadas. 2. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. A Lei nº 7.889/90, na redação vigente à época dos fatos ora analisados, não prevê "a restituição de valores recebidos em decorrência de seguro-desemprego pago anteriormente e indevidamente" como requisito para o reconhecimento do direito ao seguro-desemprego e para a liberação das respectivas parcelas. 4. Cabe à União manejar os meios legalmente previstos para obter o ressarcimento ao erário no tocante aos valores pagos indevidamente a título de seguro-desemprego. Entretanto, deve fazê-lo nos limites da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Inaplicável ao caso o dano moral presumido. É indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a ausência de comprovação de sua ocorrência. Precedentes. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Sucumbência recíproca. 8. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da União provida em parte. Apelação da autora não provida." (Ap 00027334320114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DE NOVO BENEFÍCIO, EM RAZÃO DE DÉBITO ANTERIOR, A ESSE MESMO TÍTULO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - A retenção do pagamento de novo seguro-desemprego, em razão do recebimento indevido de parcelas pretéritas, afigura-se ilegal, na medida em que a hipótese não encontra autorização nas situações de suspensão ou cancelamento da benesse, estabelecidas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 7.998/1990. - Os procedimentos para restituição de parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente pelo segurado, estabelecidos na Resolução CODEFAT n. 619/2009, inclusive, por compensação com o saldo de valores de novo benefício, não prescindem do devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e preceitos da Lei n. 9.784/99, o que não se vislumbra, na espécie. - Remessa oficial desprovida."

(ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369396 0006940-27.2016.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELA RECEBIDA INDEVIDAMENTE EM PERÍODO ANTERIOR. RETENÇÃO. INCABIMENTO. I - Nos termos da Lei n. 7.998/90, eventual recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego relativo à extinção de vínculo empregatício anterior não constitui óbice para a percepção de novo benefício. II - No caso vertente, verifica-se que o impetrante manteve vínculo empregatício junto à empresa "Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos", no período de 04.02.2014 a 24.07.2015, com dispensa sem justa causa pelo empregador, tendo sido expedida a Comunicação de Dispensa, em que consta o período trabalhador de dezoito meses. Consta-se, ainda, que a liberação do benefício requerido foi condicionada à restituição de duas parcelas supostamente recebidas indevidamente em 2011. III - Destarte, tendo em vista que o requerimento ora formulado não guarda relação com o anterior, a discussão quanto à suposta exigência de devolução de parcelas recebidas indevidamente em período anterior deverá ser discutida em ação própria. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365708 0018984-21.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Por outro lado, ainda se vislumbra no caso a ocorrência da prescrição para o ressarcimento do valor apurado, eis que entre a data do recebimento da última parcela relativa ao requerimento nº 1252024566, ocorrido em 10/03/2010, até a notificação da restituição, em 03/02/2018, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

A propósito, acerca da questão, colaciono, ainda, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. - A ação visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de seguro-desemprego não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, na medida em que a ora ré não se encontrava investida de função pública quando do alegado ilícito. - Como o direito ora em discussão é oriundo de relação jurídica previdenciária, se aplica a norma constante do Plano de Benefícios (artigo 103 da Lei 8.213/91), que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, de toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - As parcelas pagas a autora a título de seguro-desemprego, nas datas de 17/01/1996, 14/02/1996, 27/03/1996 e 17/04/1996, encontram-se prescritas, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2006. - Apelo improvido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346318 0006006-12.2006.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A ação regressiva visando ao ressarcimento de benefício pago indevidamente não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

4. A contagem do quinquênio prescricional para a pretensão da União Federal se ver ressarcida dos valores despendidos a título de benefício previdenciário, consubstanciado em seguro-desemprego, inicia-se a partir da concessão do benefício. Ajuizada a presente ação em 27/04/2006, já havia se consumado a prescrição quinquenal.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1279408 - 0006001-87.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conceda o seguro-desemprego objeto do requerimento nº 775035936 em favor do impetrante, com liberação das parcelas em lote único, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a vedação estampada no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, deixo de conceder a liminar.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVANETE RODRIGUES** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - SUZANO/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS requereu o ingresso no feito - ID 14596776.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 14723979.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão - ID 14775105.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença depende de uma soma de provas. Além da qualidade de segurado - frise-se, não cabalmente demonstrada nos autos -, no caso também deve ser verificado, por meio de perícia médica, o pressuposto da incapacidade para a atividade habitual por mais de uma quinzena, na forma determinada pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, no caso, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei nº 12.016/09.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão, ou mesmo o restabelecimento, do benefício previdenciário de auxílio-doença. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, eis que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente ou a promover de imediato a análise do pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 1824020307, realizado em 16/11/2018. Requereu, ainda, a concessão de Justiça Gratuita.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

No ID 15544792, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo nº 1824020307, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito, oportunidade em que requereu a extinção da ação sem análise do mérito em relação ao pedido de concessão de LOAS, tendo em vista que o procedimento da presente ação não comporta produção de provas - ID 16504606.

No ID 177760356, autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que foi concedido administrativamente, em 30/04/2019, para o segurado Ademir Rodrigues de Souza, o benefício Amparo Social ao Deficiente sob NB 87704.120.243-8, com DIB e DIP 17/09/2018.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do processo - ID 17983049.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conceda em favor do impetrante o benefício LOAS ou analise imediatamente o pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 1824020307, realizado em 16/11/2018.

O pedido liminar foi deferido ao ID 15544792 para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo nº 1824020307, nos seguintes termos:

“A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 4 (quatro) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 16/11/2018, conforme ID 14572937, pág. 5.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo pedido administrativo protocolo nº 182.402.030-7.”

Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade impetrada apreciou o requerimento, oportunidade em que concedeu administrativamente o benefício Amparo Social ao Deficiente sob NB 87/704.120.243-8, com DIB e DIP 17/09/2018, em favor do impetrante, acarretando, desse modo, a perda de objeto superveniente da impetração em relação a este pleito.

Diante dos fatos, **CONCEDO EM PARTE** a ordem, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo nº 1824020307, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de concessão do benefício de Amparo Social ao Deficiente.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora fornecer as cópias dos processos administrativos NB 31/570.233.771-5 e 91/570.338.010-0, especificamente a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Alega que, em 05/02/2019, requereu as cópias dos processos administrativos acima citados e, até o presente momento, não houve manifestação da Autoridade Coatora.

Aduz que é assegurado o direito de cópia do processo administrativo pela Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, nos termos do artigo 697.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 16568636, foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 16911532, a autoridade impetrada prestou as informações, justificando a demora no atendimento devido ao grande volume de processos em análise por conta da iminente Reforma da Previdência, além da redução do quadro de servidores.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito, oportunidade em que requereu o indeferimento da segurança. Aduz, que, diante do quadro extremamente reduzido de servidores da Auarquia, há um inegável acúmulo de serviço, razão pela qual as demandas estão sendo atendidas na ordem de entrada. Sendo assim, eventual concessão da segurança acarretará no atendimento da demanda do impetrante de forma privilegiada, preferindo os demais segurados que aguardam análise de seu pedido - ID 16932717.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do processo - ID 17128074.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem deve ser denegada.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No presente caso, aplica-se o regramento acima indicado em razão de não haver previsão de prazo para o fornecimento de cópias de processo administrativo. Assim, verifico que o impetrante apresentou seu pedido na esfera administrativa em 05/02/2019 (IDs 15326983 e 15326985), tendo impetrado o presente mandado em 15/03/2019, sob a alegação de demora no fornecimento das cópias dos processos administrativos.

No ponto, resta claro que não existe ato coator a ser amparado através da presente medida judicial, pois não restou comprovado excesso de prazo a necessitar a intervenção judicial. A Constituição Federal, através do art. 5º, inciso LXXVIII, garante a razoável duração do processo no âmbito administrativo, tendo a legislação infraconstitucional estabelecido os respectivos prazos, sendo que, no caso concreto, ficou demonstrado que não ocorreu excesso de prazo por parte da Autoridade Impetrada, estando a sua conduta dentro da lei.

Não bastasse, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, expressamente prevê que o advogado poderá retirar os autos da unidade, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o requerimento de carga ser decidido no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 699, *caput* e §3º. Assim, os patronos poderiam ter se valido da referida faculdade, mas não o fizeram, tendo optado por solicitar cópia do processo via procolo de requerimento. Descabe, portanto, a providência jurisdicional requerida, porquanto o INSS não extrapolou o prazo razoável para o fornecimento de cópia.

Não bastasse, em que pese não extrapolado o prazo razoável para o fornecimento de cópia, os documentos solicitados foram apresentados pela autoridade impetrada ao ID 16912213.

Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARILENE BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILENE BARBOSA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 27/02/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 17018278, foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 17978838, a impetrante informou que o pedido foi analisado administrativamente com indeferimento do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido de benefício de pensão por morte foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando, desse modo, a perda superveniente de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **D.A.V.**, neste ato representado por sua tutora legal Marinalva Pereira Silva, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a agendar a perícia médica com a finalidade de avaliar a deficiência do impetrante.

Aduz que apresentou pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente em 24/09/2018, protocolo de requerimento nº 11059701, e que até a presente data não houve o agendamento da sua perícia médica, ocasionando a paralisação do processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

No ID 16580762, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 16959000, foram prestadas as informações.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 17923510.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada - ID 18263151.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem deve ser concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado (protocolo nº 11059701) encontrava-se com mais de 6 (seis) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 24/09/2018, conforme ID 16421973.

Embora, em suas informações (ID 16959000), a autoridade impetrada tenha asseverado que "O pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente em nome do impetrado, encontra-se em fase de EXIGÊNCIA, aguardando cumprimento até a data de 03/06/2019 (30 dias de prazo), conforme mostra documento comprobatório em anexos", fato é que referidas exigências só foram formuladas em 02/05/2019 (ID 17112329), após o deferimento da liminar nestes autos.

Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, "a documentação faltante só foi requerida quase 6 (seis) meses após o requerimento do benefício, extrapolando o prazo legalmente estabelecido para a conclusão do procedimento".

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários/assistenciais possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova o regular andamento do processo administrativo - protocolo nº 11059701, inclusive com o agendamento da perícia médica, se o caso.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

INTIMAÇÃO - RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME, DANIEL ALVES DA COSTA, DANILO DE CASTRO MAGALHAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: AV TENENTE MARQUES-, 800, - até 1530 - lado par, CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-260
Nome: DANIEL ALVES DA COSTA

Endereço: RUA JOSE BERTTI, 320, VILA ROSINA, CAIEIRAS - SP - CEP: 07749-115
Nome: DANILO DE CASTRO MAGALHAES

Endereço: R JOSE BERTTI, 320, VILA ROSINA, CAIEIRAS - SP - CEP: 07749-115

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-55.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI GOMES BORGE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SIDNEI GOMES BORGE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIDNEI GOMES BORGE
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-22.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, HEBER DOS SANTOS SILVA, ARLETE MUNUERA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AMS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, HEBER DOS SANTOS SILVA, ARLETE MUNUERA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AMS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
Endereço: R AUGUSTO TREVISAN, 226, PQ DO COLEGIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-135
Nome: HEBER DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA AUGUSTO TREVISAN, 226, APT 11, PQ DO COLEGIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-135
Nome: ARLETE MUNUERA
Endereço: RUA AUGUSTO TREVISAN, 226, APT 11, PQ DO COLEGIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-135

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-26.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME, SEVERINO PAULO DA SILVA

INTIMAÇÃO - RÉU: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME, SEVERINO PAULO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME
Endereço: ITAPURA, 39, JARDIM AMERICA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13222-411
Nome: SEVERINO PAULO DA SILVA
Endereço: ARARAS, 758, JARDIM AMERICA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13222-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME
Endereço: AV NELSON VILLACA, 658, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-625

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Endereço: BORBOREMA, 27, (Prq Jaraguá), POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07793-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS
Endereço: DALVO LUIS MARTINS CRUZ, 55, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002612-73.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: SHEILA VANIA MARTELLI

INTIMAÇÃO - RÉU: SHEILA VANIA MARTELLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SHEILA VANIA MARTELLI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-04.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDNELSON DE LIMA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-19.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

INTIMAÇÃO - RÉU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDNELSON DE LIMA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-04.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDNELSON DE LIMA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-38.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARETE - COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-44.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VERA DE LOURDES GONCALVES
Endereço: CEL VICTOR ANTONIO ATOLINO, 320, PAU ARCADEO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13234-613

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 5762, JA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-010
Nome: REINALDO TORRALBO LORITE
Endereço: R DANIEL ZECHIN, 204, PORTAL DO PARAISO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-672

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TALITA CAMPOS GOMES - ME
Endereço: AVENIDA BENTO DA SILVA BUENO, 444, PARQUE PARAISO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-74.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME
Endereço: RUA JOAO BATISTA DA ROCHA, 281, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-170
Nome: MAURO FERNANDO FURQUIM
Endereço: JOAO FERRARA, 167, BL 6 AP 23, JD PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-714
Nome: JEFERSON LUIZ VIEIRA
Endereço: ANTONIO ALVES DE CAMPOS, 603, CIDADE JARDIM, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-532

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 26/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003786-20.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES DA SILVA, CLAYTON GONCALVES DA SILVA, ROBSON GONCALVES DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNO GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAYTON GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ROBSON GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-98.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

INTIMAÇÃO - RÉU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-35.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLINDO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO - RÉU: CARLINDO FERREIRA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLINDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: ONZE, 651, CHAMPIRRÁ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-231

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WILLIAM SANCHES
Endereço: LOT VALE DAS ESMERALDAS, SN, LOT VALE DAS ESM, JARINU - SP - CEP: 13240-000
Nome: DENILSON FELICIO MENSATTI
Endereço: BARBALHIA, 21, VILA HORTOLANDIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-303
Nome: CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Endereço: ANTONIO RIZZATO, 111, CHACARA LAGOA BRANCA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-610

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-31.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP, CASSIANO LUIS DE LACERDA, LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO

INTIMAÇÃO - RÉU: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP, CASSIANO LUIS DE LACERDA, LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP
Endereço: RUA BARAO DE JUNDIAI, 706, LOJA 8, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-010
Nome: CASSIANO LUIS DE LACERDA
Endereço: R FLECHA DOURADA, 357, MONTE REL, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO
Endereço: R FLECHA DOURADA, 357, MONTE REL, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-09.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DALVA LUCIA PONCE

Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9300, - de 6702 a 10748 - lado par, JD SHANGAI, JUNDIAI - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME

INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME

Endereço: RUA PROFESSOR JOAO LUIZ DE CAMPOS, 292, SUC 3/52, VILA VIANELO, JUNDIAI - SP - CEP: 13202-451

Nome: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA

Endereço: Rua Ibioporã, 545, ca 1, Vila Nova Jundiá, JUNDIAI - SP - CEP: 13210-657

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME
Endereço: RUA PROFESSOR JOAO LUIZ DE CAMPOS, 292, SUC 3/52, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-451
Nome: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA
Endereço: Rua Ibiaporã, 545, ca 1, Vila Nova Jundiaí, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-657

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Endereço: RUA JOAO DE CAMARGO PUPO, 114, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-070
Nome: SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA
Endereço: PROF GIACOMO ITRIA, 65, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-070
Nome: SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI
Endereço: RUA DO RETIRO, 2251, AP 143, VILA DAS HORTENCIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-355

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

INTIMAÇÃO - RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA
Endereço: CAETANO GORNATI, 1101, RUA A CASA 18, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-57.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TECNO CAST LTDA
Endereço: R RUA ANTONIO RIZATTI, 211, LA GOA BRANCA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-610
Nome: CLAUDIO PALMA
Endereço: ENDERECO ELETRONICO DESCONHECIDO, 211., LA GOA BRANCA., CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-610
Nome: HELCIO ALUIZIO
Endereço: RUA NIDERAU FELIX MACHADO, 249., VILA SAO PEDRO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04676-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002253-33.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIHAD AHMID ABOU ABBAS

INTIMAÇÃO - RÉU: GIHAD AHMID ABOU ABBAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GIHAD AHMID ABOU ABBAS
Endereço: LOPES TROVAO, 280, PONTE SAO JOAO, JUNDIAI - SP - CEP: 13218-034

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004568-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP
Endereço: RUA PROFESSOR JOSE TAVARES, 841, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-140
Nome: VERA LUCIA MAGALHAES COTI
Endereço: RUA TUMIARU, 91, AP 214, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04008-050
Nome: MARCELO CURY COTI
Endereço: RUA TUMIARU, 91, AP 214, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04008-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004578-15.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA

INTIMAÇÃO - RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: THIAGO HENRIQUE GONELLA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 665, JARDIM ESPLANADA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-150

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-37.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J L ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

INTIMAÇÃO - RÉU: J L ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: J L ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1580, PQ LARANJEIRAS, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: JULIANA ALVES
Endereço: RUA ARNALDO ZUMSTEIN, 162, JD BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: JOSE LUIS ALVES
Endereço: RUA ARNALDO ZUMSTEIN, 162,, JD BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 29/07/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA, LESLEN FERNANDA MATTOS DOS SANTOS FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008045-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NOSSA CASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CINTHIA SANCHES BECK, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL JULIANA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDNEY DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (**31/10/2017**), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS (05/04/2013 a 20/03/2015).

Esclareceu, ainda, que os períodos de 03/12/1998 a 15/06/2011 e 01/08/2011 a 04/04/2013 já foram considerados especiais por força de decisão judicial transitada em julgado.

Juntou documentos e cópia do PA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 16642308 - Pág. 1).

Citado em 25/04/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 17611595 - Pág. 1), sustentando em preliminar a impossibilidade de análise de qualquer período anterior a 2013 por força da coisa julgada no processo 0005771-29.2013.403.6128. No mérito propriamente dito, reconheceu como incontroversos os períodos de **03/12/1998 a 15/06/2011 e 01/08/2011 a 04/04/2013**. Contudo, impugnou o período de **05/04/2013 a 20/03/2015**. Juntou documentos.

Devidamente intimada para manifestação, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Afasto a preliminar arguida pela União, porquanto a parte autora pretende ver reconhecida nestes autos a especialidade de períodos posteriores àqueles analisados na ação 0005771-29.2013.403.6128.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de 05/04/2013 a 20/03/2015 – Empresa Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. – cargo de motorista: Consoante PPP (id. 13172421 - Pág. 2), a parte autor ficou exposta ao agente nocivo ruído nos patamares de 92,4 e 89,3 dB(A), superiores à intensidade considerada insalubre para a época de 85 dB(A). Assim, esse período deverá ser considerado especial.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, somados àqueles já reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor totaliza na DER (31/10/2017) 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial pretendida.

Deixo consignado que nos autos do processo 0005771-29.2013.403.6128 foi reconhecida a especialidade dos períodos de 24/02/1988 a 26/06/1995, de 21/08/1995 a 22/04/1996, de 13/06/1996 a 15/06/2011 e de 01/08/2011 a 04/04/2013, tendo em vista que o autor estava afastado por auxílio doença previdenciário nos períodos de 27/06/1995 a 20/08/1995, de 23/04/1996 a 12/06/1996, de 16/06/2011 a 31/07/2011 e de 05/04/2013 a 18/05/2013 (id. 17611596 - Pág. 12 – fl. 330).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria especial**, com DIB em 31/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: SIDNEY DE CASTRO
 - NB 188.055.627-5
 - NIT: 12132593398
 - Aposentadoria especial
 - DIB: 31/10/2017
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 05/04/2013 a 20/03/2015, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos quaisquer documentos que possua no sentido de comprovar suas alegações quanto à data de início da deficiência.

Após, com ou sem a apresentação de documentos, contate-se o perito já nomeado para remarcação da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS ROSANGELA MULLER DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 17244778), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 18337343 - Pág. 2, que extinguiu o feito sem análise do mérito, em decorrência da falta de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que foi dado ingresso no pedido administrativo do benefício em tela em 06/12/2018 sob nº de protocolo 841442941, não podendo ser prejudicada pela desídia do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

A decisão que determinou a cópia do processo administrativo esclareceu que o advogado poderia obter a cópia do PA independentemente de prévio agendamento. Ademais, nos casos de inércia do INSS, compete ao interessado ingressar com a devida medida judicial, para compelir à Autarquia a analisar o requerimento.

Registre-se que é essencial a cópia do PA para análise dos vínculos, extratos e reconhecimentos de tempo contribuição, sem os quais impossibilita-se a prolação de sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

ID 19084266: Assiste razão ao patrono do exequente. Tendo em vista o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 2.527,10), determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20180022430 e a expedição de novo ofício requisitório, na modalidade RPV.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR MARTO MONTEIRO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que obteve na via administrativa em **28/02/2019** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/171.968.459-3, sendo apurados valores atrasados de R\$ 219.571,43.

Aduz que o processo de auditoria para liberação dos atrasados não ocorreu até apresente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 5004051-63.2018.4.03.6128.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AUTO POSTO MARCUSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909, FABIO MARCUSSI - SP236361
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5004191-97.2018.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

Tendo em vista o requerido pela exequente ID 16242273, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar 1000278-42.2014.8.26.0309 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Sr. Dr. Adnan Abdel Kader Salem (OAB Nº 180675/SP). Se necessário, expeça-se carta precatória.

Por oportuno, informo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 16242273 - pág 2.

Remetido aos presentes autos o respectivo mandado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008563-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista o determinado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5001980-54.2019.4.03.6128, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos autos.

Associem-se os dois processos no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002693-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5001795-16.2019.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARILEIDE VIEIRA** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a restituição de contribuições previdenciárias.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 17148179 - Pág. 1 e 17148180 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 19010145 - Pág. 1 e 19010149 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos esclarecimentos colacionados pelo habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo impugnado, proceda-se nos termos do despacho ID 15743980.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADILIO PIRES MADUREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (IDs 18298488 e 18534768), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18995560: Para a realização de estudo socioeconômico, NOMEIO a assistente social MARIA APARECIDA CARLQSCPFF nº 096.800.448-23, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Fica a profissional ora nomeada cientificada de que deverá juntar o relatório social em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

GENEROSO FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 060.226.677-7, DIB 01/02/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 17397603).

O PA foi juntado aos autos (ids 17217489 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 17821615).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *“δ que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranão se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERARRE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CBBS) INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-97.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINE DOMOK
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 18060743: Assiste razão à parte autora, uma vez que após a digitalização e virtualização dos autos físicos não houve o cumprimento integral da parte dispositiva da sentença.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID 12561497 - p. 237).

Após, subam os autos à instância superior, conforme determinado no ID 17789041.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO DIPPONG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-30.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de julho de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: CLAUDIONORA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-67.2017.4.03.6128
AUTOR: VALMIR ZACARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13506856 e 13692660: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-69.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HIGOR ADONAI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
RÉU: CARLOS ALBERTO COIMBRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576, DOLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS - SP413404
Advogado do(a) RÉU: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA CRISTINA PERASSOL, DOLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12830940 – p. 164).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Antonio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinada a intimação do autor para apresentar declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar pedido de assistência judiciária gratuita (ID 16082856).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo, e também não recolheu as custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REYNALDO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Reynaldo Dias Gomes** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC) onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA ME** e **outs** publicados nos autos em epígrafe, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de *excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º **5000875-76.2018.4.03.6128**.

Em síntese, sustenta a embargante a incidência de juros abusivos e encargos indevidos no contrato, além de anatocismo.

Com a inicial vieram documentos (ID 15951476 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se no contrato de consolidação, renegociação e confissão de dívida n.º **25.2109.690.0000106-07**, apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI da CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOS: SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALI CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉP PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. R EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Outrossim, a exequente juntou com a inicial o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida, o que é suficiente para manejar a execução de título extra-judicial.

Por estas razões, impõe-se a **rejeição liminar** do pedido exposto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº **5001787-39.2019.403.6128**.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

[\[1\]](#) REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002971-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Rodrigo Lopes Cardoso** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de tutela provisória para lhe manter na posse do imóvel de matrícula 144.219 (2º CRI Jundiaí), objeto de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, ou obrigar a ré a lhe conceder outro imóvel. Ao final, requer a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, em razão do descumprimento do referido contrato que lhe pode ocasionar a perda do imóvel.

Decido.

As pretensões formuladas pela parte autora na presente ação são dependentes da regularidade do contrato de financiamento imobiliário, em que houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

No caso, a parte autora já ingressou com ação judicial para anulação da consolidação da propriedade e a manutenção do contrato (proc. 0002450-64.2018.403.6304), sendo indeferida a tutela provisória, conforme decisão ora anexada.

Portanto, há identidade de causa de pedir e objeto com a ação anterior. Para que se reconheça eventual obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar a parte autora, deve-se primeiramente verificar o cumprimento do contrato e a regularidade da consolidação da propriedade, o que já foi apreciado de forma provisória na outra ação, com o indeferimento da tutela provisória, e encontra-se pendente de julgamento.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite, no caso, a revogação da consolidação da propriedade e a manutenção do contrato de financiamento. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. O que a parte autora pleiteia é desdobramento da ação anterior e depende primeiramente do reconhecimento de seu direito naquela, não se tratando de pedidos distintos e independentes.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-78.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO) Vistos etc. Diante da certidão de fls. 896, DESIGNO audiência de instrução, a ser realizada no dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 14h00min, para oitiva da testemunha RODRIGO HUGUENIN FERNANDES. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação encontra-se fora desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 274/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Niterói/RJ:A intimação/requisição da testemunha de acusação RODRIGO HUGUENIN FERNANDES (brasileiro, AFRFB, lotado no SEFIS da DRT de Niterói/RJ), com endereço na Rua Almirante Teffé, 668, Centro, Niterói/RJ, CEP 24030-085;A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de VIDEOCONFERÊNCIA (ID agendamento n. 19977).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA MENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (ID 3043608), relativos ao processo 5001095-11.2017.4.03.6128, interpostos por **Bruno de Oliveira Menin** em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**.

O embargante relata ser fiador de dívida decorrente de contrato de empréstimo tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A., celebrado em 27/05/2014, no valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em que foi liberado apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 09/10/2014.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que se trata de contrato de adesão, com a necessária inversão do ônus de prova, e que haveria cláusulas abusivas, notadamente as de n. 11ª a 15ª.

Requer a aplicação da teoria da imprevisão, já que diante de grave crise econômica não foi possível dar continuidade ao projeto, tomando-se o contrato demasiadamente oneroso. Alega que se retirou do quadro societário da empresa beneficiária quando esta não estava inadimplente, devendo ser excluído como fiador, e que não foi devidamente notificado por aviso de cobrança, em inobservância ao contrato.

Aduz que a embargada não cumpriu suas obrigações contratuais com a devedora principal, com demora excessiva para liberação da segunda parcela, o que impossibilitou sua continuidade, embora tivessem sido enviados os documentos requisitados.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 3159567).

O embargado ofertou impugnação (ID 3602808), aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Explicita que o contrato estipulava expressamente que a liberação do empréstimo seria em parcelas, após cumpridas as condições, consistentes em documentos comprobatórios acerca da correta aplicação dos recursos. Sustenta que os documentos foram apresentados de forma incorreta, o que acarretou a paralisação do processo de liberação. Impugna a aplicação da teoria da imprevisão e sustenta a responsabilidade do embargante como devedor solidário, além da regularidade da cobrança.

Réplica foi ofertada (ID 4150526).

O embargado não demonstrou interesse na tentativa de composição (ID 10611648).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de empréstimo concedido por banco de fomento, sujeito a regras específicas para liberação de recursos públicos para investimento em áreas a serem incentivadas de acordo com critérios políticos, não sendo os tomadores consumidores finais de produtos, mas que utilizam os recursos para aprimorar suas atividades econômicas.

O embargante é co-executado na ação 5001095-11.2017.4.03.6128, na qualidade de fiador, em razão de financiamento contratado tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A.

Os embargos estão fundados na alegação de descumprimento pelo BNDES da liberação das demais parcelas do financiamento, o que teria acarretado a impossibilidade de continuidade do projeto e do pagamento das parcelas.

O contrato (ID 1727804 – autos de execução) é expresso que a liberação das parcelas estava condicionada ao fornecimento de diversos documentos, tendo o embargado aduzido que a paralisação do processo ocorreu justamente em razão deste descumprimento. Caberia ao embargante a prova que os documentos foram entregues e que estava em situação irregular.

Osmair Marange, presidente da empresa beneficiária, também opôs embargos à execução, sob o n. 5002494-75.2017.4.03.6128, em que faz a mesma alegação de exceção de contrato não cumprido, juntando documentos no intento de provar que teria prestado as informações para liberação das demais parcelas do financiamento. Suas alegações e documentos já foram analisados e julgados, sendo objeto de sentença de mérito.

Cito, pois, a sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado, para fundamentar o não acolhimento da exceção de contrato não cumprido:

OSMAIR MARANGNE e ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, representantes da empresa SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, interpuseram os presentes em execução em face ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, asseverando em síntese:

- *As partes avançaram financiamento à estatura de R\$ 1.600.000,00 para fins de fomento às atividades desenvolvidas, mediante termos e condições estatuídas no respectivo instrumento, em maio de 2014. O financiamento disponibilizar-se-ia em parcelas sucessivas e submetidas às condições legitimadoras descritas no contrato.*
- *Houve a liberação de uma única parcela de R\$ 400.000,00 em outubro de 2014 a partir da qual advieram inúmeras exigências do BNDES não cumpridas pelos embargantes que, em suma, as reputam excessivamente complexas por abrangerem planilhamento de dados acerca dos quais não receberam a orientação devida, de modo que, ante a natureza de fomento do crédito, operou-se exceptio non adimpleti contractus, bem como excesso de execução por abranger indevidamente ônus não imputáveis a si.*
- *Os embargantes acenam com acordo para exceptuar a avença originária, mediante a devolução da parcela de R\$ 400.000,00 e cancelamento dos demais contornos obrigacionais.*

Foi determinado o processamento sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 138.

Adveio impugnação do intento deduzido por parte do BNDES - fls. 141/148.

Houve manifestação dos embargantes quanto à réplica (fls. 268/272).

As partes pediram o julgamento no estado (fls. 266 e 273).

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

É da inicial que foi firmado liame obrigacional entre os embargantes perante o BNDES com vistas a financiamento vinculado a investimentos em estudos e projetos, marketing e comercialização, equipamentos nacionais e pesquisa e desenvolvimento para construção de uma biblioteca de layouts, além de aprimoramento de interface, finalização e incorporação de funcionalidades adicionais do software MyGeraArq no âmbito do programa BNDES para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de tecnologia da informação - BNDES Prosoft (cláusula primeira do contrato - fl. 39).

O financiamento em si, no valor de R\$ 1.600.000,00, seria disponibilizado por sucessivas parcelas que viriam a se legitimar conforme exigências fossem supridas no contexto do trato sucessivo das condições fixadas. Bem nesse sentido, a cláusula 14ª do contrato subjacente estabelece as condições de liberação da colaboração financeira, tendo sido avençado que, além das disposições gerais concernentes aos contratos do BNDES (Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES), para a liberação de cada parcela do crédito seria de se comprovar a inexistência de fato alterador da situação econômico-financeira ou que possa comprometer a execução do empreendimento financiado, certidão de regularidade fiscal, a regularidade perante órgãos ambientais e, de todo interesse para a presente causa, a apresentação de listagem dos bens correspondentes à parcela do crédito discriminando o equipamento, fabricante, valor, bem como outras informações tendentes a comprovar que tais bens adquiridos estão credenciados no BNDES (cláusula 14ª, item "II", alínea "d" - fl. 63).

Merece ser aclarado que as referidas "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" decorrem da natureza pública dos recursos geridos e são objeto da Resolução 665/87 da Diretoria do BNDES, como se vê no endereço eletrônico:

https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf

De todo modo, como já destacado, particularmente relevante para a lide, como posta, é o regime instituído pela mencionada cláusula 14ª em seu item "II", alínea "d". Ora, o fornecimento de planilhas eletrônicas, seja diretamente, seja na via on line, é recurso já até mesmo comezinho para os negócios em geral. Não se tem aí qualquer empecilho oponível.

No que concerne ao conteúdo das informações que o BNDES exigia, ainda que se reconheça algum tom generalista na definição clausulada é ela suficientemente clara para que, notadamente especialistas na negociação implementada, pudessem bem compreender a extensão exata do quanto pretendido pela Instituição Financeira Pública.

Mas ainda que se abstraia tal clareza, ainda mesmo que se entenda necessária uma explanação meticulosa por parte da gestão dos recursos destinados, é preciso bem apreciar o amplo lastro de correios eletrônicos com que ambas as partes instruíram a demanda a fim de não lhes emprestar, tão só pelo volume, um significado excessivamente contundente como pretendem os embargantes.

Ora, se os embargantes trouxeram aos autos seguidos correios eletrônicos em que pediam e cobravam o BNDES acerca de como preencher as planilhas informativas exigidas, não menos certo é que atingiu-se o ponto de, por sugestão do próprio BNDES, terem-se ultimado reuniões para o fim específico de bem delinear o que se pretendia ver informado.

Houve, sim, destempe na ultimação dos informes e, durante esse atraso, digladiaram-se as partes em seguidos contatos via email. No entanto, não há como abstrair os correios eletrônicos de fls. 208 e 210, em que o BNDES assevera surpresa com o teor das dívidas reiteradas e renovadas, destaque-se, a despeito das reuniões realizadas com o fim último de esclarecer quais as correções necessárias das informações devidas, já em fevereiro de 2016.

Não se pode fazer tábua rasa do traquejo e exigível preparo dos profissionais envolvidos sob a lacunosa alegação de que "Se houve erros no preenchimento da planilha, como por exemplo, lançamento de verbas incorretas, é porque o banco não auxiliou os Embargantes corretamente, e demorou muito a apontar os erros" (fl. 269).

É de todo inviável a tese simplista de que "o Embargado foi falho na sua prestação de serviço como banco fomentador, considerando que fez mudanças no seu quadro de funcionários, o que dificultou bastante a comunicação entre Fomentador e Fomentada" (fl. 269).

Veja-se que os embargantes colocam à conta de causa suficiente para a frustração de seus projetos o custo financeiro e burocrático das exigências de correção das informações que, vale destacar, eram de sua responsabilidade.

Então seria, no dizer dos embargantes, causa de extravagante custo financeiro e burocrático a correção de informações. E arrematam asseverando que "O plano de investimento, devido a tantas medidas burocráticas, não foi feito de forma completa" (fl. 270).

À toda evidência o que se tem é uma circunstância de fato pertinente visceralmente à elaboração de planilhas com informações catapultada como causa suficiente ao reconhecimento de exceção de inadimplemento por parte do BNDES. Tese inservível, como já destacado, até pela existência de comunicações entre as partes dando por certa a realização de reuniões de orientação e delineamento de dados, não se podendo sequer cogitar de que o BNDES promovesse, motu proprio, a realização das planilhas como se pudesse assumir ônus obrigacional dos embargados para a legitimação da liberação das parcelas do financiamento. Ai sim, caso tal teratológica situação viesse a ocorrer, ter-se-ia um ilícito de gestão de recursos públicos.

Vale destacar que ambas as partes contentaram-se com a interioridade dos autos, tendo requerido o julgamento no estado em que o processo se encontra. Pois bem, dos autos se tira que a exigência de planilhamento na forma estipulada no contrato subjacente não fere direito dos embargantes. Tampouco se logrou caracterizar quaisquer descumprimento por parte do BNDES quanto a tal exigência, não servindo a tese de que deixou de bem orientar quanto às informações devidas ante o acervo probatório do qual se extrai a realização de reuniões exatamente para tal finalidade. Ademais, o fomento que se espera do gestor dos recursos públicos é o estabelecimento das linhas de crédito facilitado e, em contrapartida, o rigor no acompanhamento do uso dos recursos.

Nem se alegue sobre eventual averiguação técnica. Não apenas porque não foi requerida, como também porque, vale repisar, o preenchimento de planilha informativa com dados concernentes ao empreendimento para cuja implementação se buscou financiamento, paralelamente às reuniões e suprimentos acerca das correções necessárias, não desborda de desforço intrínseco ao empreendedor. É fato notório que os financiamentos oriundos de recursos públicos demandam grave fiscalização e acompanhamento, somente se tomando impediente diante de óbice efetivo e plenamente comprovado, diga-se, digno até mesmo de ineditismo.

Assim, não está provada a exceptio non adimpleti contractus com que acenam os embargantes, sendo que os ônus decorrentes do descumprimento das exigências, exatamente por não advirem de vícios imputáveis do gestor dos recursos públicos, mostram-se essencialmente decorrentes do contrato em que se embasam. Não se tem, portanto, a alegada prova oblíqua de excesso de execução.

Finalmente, a tese de que teria havido acordo com cancelamento da avença permanece como mera alegação, sem provas nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos embargados, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (§§2º e 13, do art. 85, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 5001095-11.2017.4.03.6128 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Assim, verifica-se que, mesmo após a manifestação de Osmir Marangne e a apresentação de seus documentos, não está configurada a exceção de contrato não cumprido, sendo que é ônus dos embargantes comprovarem que teriam preenchido todas as condições para liberação das demais parcelas do financiamento. Além disso, o BNDES está executando apenas a parcela já liberada, e não exigindo valores além do contrato.

O embargado alega de forma genérica que as cláusulas 11ª a 15ª seriam abusivas, sem explicitar de forma fundamentada qual seria a contrariedade ao ordenamento jurídico. As cláusulas em questão tratam de condições a serem cumpridas para que a empresa tenha acesso a recursos públicos subsidiados, de modo a regular sua correta aplicação e garantir o pagamento, inclusive pelos fiadores. Não há dúvidas, pois, quanto sua aplicação.

De sua monta, a obrigação assumida pelo embargante como fiador não resta afastada por ter se excluído da sociedade empresarial. Trata-se de condição original livremente pactuada para recebimento dos recursos, sem qualquer motivo para invalidar o negócio jurídico. Quanto à aplicação da cláusula 5ª com o envio da notificação de cobrança, além de ter o embargado comprovado que notificou a empresa, a ausência de notificação não exime o pagamento da dívida e não acarreta qualquer nulidade.

Também não há aplicação da teoria da imprevisão para o caso concreto de impossibilidade de pagamento do débito em razão de crise econômica. As crises econômicas são eventos cíclicos em regimes capitalistas e não constituem "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". Apesar da recessão que o país atravessou nos últimos anos, não houve quebra generalizada e caos social. Algumas empresas florescem e outras decaem, e isto faz parte da economia de livre mercado. Ao contrário, autorizar que empresas em dificuldade não cumpram os contratos é o que configuraria violação à ordem econômica, minando a segurança jurídica necessária para o funcionamento do sistema financeiro e a política de fomento dos bancos públicos, que garante o financiamento de parte da atividade empresarial essencial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAI, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-51.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO - RJ89949

DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente (ID 17554183), instruindo-o, também, com cópia dos documentos juntados nos ID's 16140811 - p. 60 e 17554184.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão, conforme requerido às fls. 241.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001503-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FLAVIA RABELO RAFAEL ZOMIGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON LEANDRO CALHIARANA - SP232261, VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579, MICHELE SANCHES CALHIARANA - SP243742

DESPACHO

ID 16876586: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 8973148) em favor do exequente, conforme dados fornecidos no ID 16876586, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Após realizada a comunicação pela instituição financeira, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAI, 29 de junho de 2019.

Expediente Nº 421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-89.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EVELINE GRILLO PEREIRA(SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
Vistos etc. Diante da certidão de fls. 384, e considerando que a testemunha CRISTINA NUNES CAMEJO está lotada na agência do INSS de Amparo/SP, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 275/2019Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Amparo/SP:A intimação/requisição da testemunha de acusação CRISTINA NUNES CAMEJO (brasileira, RG n. 26.819.756-8 SSP/SP), lotada na APS de Amparo/SP, com endereço na Rua José Fontana, 200, Centro, Amparo/SP, CEP 13.900-470;A fim de comparecer perante o juízo da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 / Jardim America - Bragança Paulista - SP / CEP: 12902-000, para prestar depoimento na audiência designada para o dia 21 de AGOSTO de 2019, às 16h00, mediante sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcos Rosa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 46/179.767.888-1, com DER em 29/09/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta dois vínculos em aberto (Assupero Ensino Superior Ltda e Instituto Maua de Tecnologia), cuja soma das remunerações mensais ultrapassam R\$ 16.000,00.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECOES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO LOPES DA CUNHA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITATUBOS COMERCIAL HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VISSOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Vissoli Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alegam que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustentam que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança em razão do esgotamento da finalidade.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adestistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos.

Após a regularização, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento da tutela.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIVALDO BATISTA ROQUE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 21/01/2019, sob n. 259712899, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19118868), houve o protocolo do pedido em 21/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 21/01/2019, sob n. 259712899, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

SENTENÇA

Embargos de declaração (ID 14860608): a sentença expressamente reconheceu o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação e restituição, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Vê-se que as frases destacadas estão separadas por vírgula e não se referem uma a outra, mas ambas ao exercício do direito de compensação e restituição. Assim, a compensação e restituição pode ser exercida a partir do trânsito em julgado, e a compensação e restituição deve observar a prescrição quinquenal.

Prescrito está aquilo que supera os cinco anos desde o requerimento do contribuinte, que no caso ocorre quando ele ajuíza a ação. Seria absurda a interpretação de que a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado para trás, pois isto contrariaria o próprio conceito jurídico de prescrição, e portanto sequer precisa ser declarado.

Portanto, não há obscuridade no comando da sentença, a menos que se queira indevidamente forçar uma interpretação contra os conceitos jurídicos, o que obviamente é inválido no processo.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da Fazenda Nacional, e transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Rodrigo Tadeu Claro** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**) onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAIRO AMERICO COLLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19077293: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de ID18484555.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por APARECIDO MOREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a imediata do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

ID18645913: defiro a nomeação do Sr. José Noberto da Silva, CPF: 025882948-63, telefone (17) 981478215, como depositário do bem objeto desta ação, observadas as formalidades inerentes ao ato processual.

Comunique-se ao Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.

No tocante ao ofício com ID18613792, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 4 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-12.2019.4.03.6142
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 5 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18939041: Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, indefiro o requerimento para extinção da execução.

Promova a Secretária o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do levantamento do valor, conforme determinado no despacho de ID13942947.

Int.

LINS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GISELI CRISTINA ROSA CURIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

DESPACHO

ID18588008: Por ora, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de ID17385966, juntando aos autos comprovante de endereço válido, declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos, nos termos do art. 105 do CPC, bem como planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para atribuição do valor da causa.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2018.4.03.6142

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID18075148, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 5 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO / OFÍCIO Nº 413/2019

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 0318005864005687, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 413/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Instrui o presente cópia da guia de fl. 2-ID16238242.

No mais, ante a diferença entre o valor da arrematação dos veículos e o valor do débito, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000833-46.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Fls. 222/223: Remetam os autos à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sem prejuízo, intem-se as partes da do retorno dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000089-41.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-52.2012.403.6142 ()) - MAURICIO LELIS DINIZ(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Inicialmente, intime-se a advogada subscritora da petição (fls. 02/07), Drª. Patrícia Lelis Diniz, OAB/SP nº 313.808, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

Sem prejuízo, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia

do auto de penhora/bloqueio de valores, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e outros documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, ou cópia integral da execução fiscal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópia da inicial e das certidões de dívida ativa, de eventual auto de penhora de bens ou valores e do comprovante de intimação acerca da penhora, bem como de outros que entender necessário da Execução Fiscal nº 0000421-52.2012.403.6142, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0000421-52.2012.403.6142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000009-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ROMAN LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SP198856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Defiro o pedido da Exequente (fls. 637) para leilão do imóvel penhorado à fl. 272.

Considerando a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o recolhimento do valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400349-8 (fl. 561) como custas da UNIÃO FEDERAL, unidade gestora 090017, código 18710-0.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 748/749: Excepcionalmente, diga a União, por meio da PFN, em cinco dias. Após, cls.

EXECUCAO FISCAL

0000797-33.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO PERES DE MELO(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Fl. 80/81: Anote-se.

Não obstante as alegações do executado (fl. 85/86), indefiro o pedido, tendo em vista que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, juntar declaração de pobreza.

Após, conclusos para apreciação do pedido de gratuidade processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: ANTONIO PELEGRINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Cafelândia/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Cafelândia/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARIA DE FATIMA O. MONTEIRO DOS REIS - ME, MARIA DE FATIMA ORTEGA MONTEIRO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Cafelândia/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por JOÃO BELARMINO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) coisa julgada, em razão de ajuizamento de execução individual; ii) **incompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; iii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iv) **prescrição e decadência**. Deduziu ainda pretensão sobre o mérito do pedido de execução, conforme argumentos contido na impugnação em apreço.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Coisa julgada e interesse de agir

Afasto a alegação de coisa julgada aventada pelo INSS. Não restou comprovada a existência de ação individual para recebimento dos valores decorrentes da revisão.

O próprio parecer contábil administrativo apresentado pelo INSS, quando se refere a "ação individual", o faz aludindo a esta demanda, não a uma suposta demanda de conhecimento que tivesse como objeto, o mesmo da ACP supramencionada.

Ainda, não há falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque houve revisão administrativa somente a partir de 06/11/2007, conforme documento ID 12793723 e parecer contábil juntado aos autos.

Nos presentes autos a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados decorrentes da referida revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer suspeitar de que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

Afasto, portanto, tal alegação.

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 104.146.898-6 foi concedido em 21/01/1997 (DIB). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em 14.11.2003 não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaia em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. **PREScrição**. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do **IRSM**, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida **ação civil pública** (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da **prescrição**, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

-Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu aos 21/10/2013. Portanto, ajuizada a execução individual antes de 21/10/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Incidência da Súmula 150 do c. STF. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

Em relação à matéria de fundo, observo que o INSS deduz pretensões absolutamente destituídas de carga argumentativa e fundamentação concreta. Resume-se a formular pretensão e indicar preceito legal, o que é insuficiente processualmente. Esse ônus pertence à parte impugnante do título judicial.

Basicamente apóia-se em parecer contábil da própria Procuradoria Federal cujo teor é o seguinte:

"(...) No presente caso, o autor apresenta execução de título com base na revisão administrativa ocorrida em OUTUBRO/2007 pela Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8 no estado de São Paulo. 3.2) C autor ao ajuizar ação individual, alega valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de Ação Civil Pública com o mesmo objeto, para recebimento de atrasados da revisão, ocorridos antes de 10/2007. 4) Desta feita, ante a ausência de quaisquer manifestação no referido processo pelos procuradores, submetemos a apreciação da Sr. Procurador, para ciência, análise e determinação. (...)"

Nota-se, portanto, que nada se extrai de concreto em relação ao mérito do pedido de cumprimento, a partir do parecer administrativo.

Ao contrário, o parecer contábil produzido neste Juízo, que adoto como razões de decidir, indica a pertinência do cumprimento individual da sentença emanada nos autos da ACP supramencionada (0011237-82.2003.403.6183).

Rejeito, portanto, os argumentos do INSS em relação ao mérito do pedido de cumprimento de sentença.

Dispositivo:

Diante do exposto rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor **exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

LINS, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES - SP346328
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução propostos por GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega dificuldades financeiras que resultaram no inadimplemento do contrato. Alega que o valor ultrapassa a margem consignável.

Intimada para impugnação, a CEF alegou que o contrato é válido, e as partes vinculam-se a ele, não havendo motivos para descumprimento.

Intimada para réplica, manifestou-se a parte embargante.

Não houve especificação de provas, tendo sendo requerida audiência de conciliação pelo embargante.

É o relatório.

DECIDO.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Vejo que a execução foi extinta, tendo sido informado que as partes se compuseram na via administrativa. Entendo, assim, que a finalidade destes embargos - qual seja: a possibilidade de acordo entre as partes para cobrança por outra forma; já que em nenhum momento houve negativa da existência da dívida - foi atingida por outras vias.

Ainda que assim não fosse, a mesmo sob risco de superficialmente avançar o mérito, é necessário informar ao embargante que a execução trata de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, não havendo qualquer informação que se refira a crédito consignado. Assim, as alegações de descumprimento de margem consignável pela parte embargante não são adequadas ao caso.

A verdade é que, inicialmente, a parte embargante deveria ter tido condições financeiras para arcar com a dívida, o que se alterou, como explicado na inicial, no momento em que uma parte de seu provento de aposentadoria deixou de ser paga, e foi cobrada restituição. Este Juízo se compadece com a situação da parte embargante, mas não há motivos jurídicos para que se afaste a cobrança ora em curso, não sendo a sua situação financeira suficiente para isso.

Inobstante, esclarecidos estes termos, diante da existência de acordo entre as partes para por fim à execução, mostra-se comportamento contraditório a manutenção dos presentes embargos, que não negam a existência da dívida, e por isso devem acompanhar a sorte da execução, e serem extintos sem resolução de mérito. Tendo sido noticiado acordo entre as partes, não deve haver condenação em verbas de sucumbência, pois contempladas costumeiramente no acordo.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, por falta de interesse de agir superveniente, diante da extinção da execução por notícia de acordo entre as partes.

Tratando-se de transação da dívida, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANONIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCOPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCOPIO GRISI, GUILHERME PROCOPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SÁ S/A; ESPÓLIO DE ALBERTO CANDEIAS NETO; REGINA CÉLIA PROCÓPIO GRISI; ESPÓLIO DE ANTONIO GRISI FILHO; ANTONIO GRISI NETO; MARCELO PROCÓPIO GRISI; GUILHERME PROCÓPIO GRISI; TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TEWIERIK; JOÃO MANUEL GRISI CANDEIAS; SILVIO SANDOVAL FILHO; ADRIANA GRISI SANDOVAL; MARIA BEATRIZ SANDOVAL e ARMANDO BACELLAR propuseram ação em face da **UNIAO FEDERAL** onde pleiteiam o cancelamento dos RIPs – nº 6311 0001184-32; 6311 0001185-13; 6311 0001183-51; e 6311 0100121-30, junto à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, bem como os respectivos débitos vinculados a esses RIPs; declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os Autores e Ré; declarar inexigíveis os débitos fiscais lançados em nome dos Autores, que estejam relacionados com Laudêmio, Taxa de Ocupação, Multa por Transferência, dentre outros que tenham como fundamento a localização em terreno de marinha; concessão de antecipação de tutela para suspensão de exigibilidade de crédito fazendário.

Alegam que os imóveis objetos das Matrículas nº 46.132, 46.133, 49.384 e 50.397, situados na Comarca de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, na Avenida Aldino Schiavi n. 935, por estarem supostamente localizados em terreno de marinha, estão inscritos no RIP – Registro Imobiliário Patrimonial - sob os seguintes números, respectivamente: 6311 0001184-32; 6311 0001185-13; 6311 0001183-51 e 6311 0100121-30.

Alegam que, em razão desta situação, existem dívidas de taxa de ocupação e multas por não comunicação de alienação, inscritas e não inscritas em dívida ativa.

Alega que referidas cobranças são incabíveis e indevidas, uma vez que os imóveis em questão não estão inscritos em terrenos de marinha, de modo que inexigível qualquer valor, seja a título de Laudêmio, Taxa de Ocupação ou mesmo a título de Multa pelo atraso na comunicação da transferência, uma vez que os mesmos não se encontram nos limites da área abrangida pela marinha.

Com a inicial, trouxeram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a regularização da representação de um dos autores (o que foi cumprido).

Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, que foram conhecidos e não providos.

Noticiada a interposição do agravo de instrumento n. 5004282-10.2019.403.0000, não foi atribuído efeito ativo.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Baseado na informação obtida da Coordenação de Caracterização e Incorporação / Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União / Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento / Ministério da Economia, a ré confirmou que as RIPs mencionadas na inicial não abrangem terreno de marinha, informando que os débitos serão cancelados. Com isso, reconheceu o pedido da parte autora.

Quanto ao pedido subsidiário de restituição da autora Regina Célia Procópio Grisi, alegou que não pode ser acolhido, porque sua declaração encontra-se em “malha débil”.

Manifestação da parte autora requerendo o julgamento imediato da lide. Quanto ao pedido de compensação da autora Regina Célia Procópio Grisi, esclarece que o pedido de restituição foi formulado na hipótese de eventual compensação indevida dos valores cobrados com crédito relativo a restituição de imposto de renda, o que não ocorreu, diante da manifestação de inconformidade apresentada administrativamente pela contribuinte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Foi expressamente reconhecido o pedido da parte autora pela parte ré.

No que se refere ao pedido de restituição da autora Regina Célia Procópio Grisi, restou devidamente esclarecido, no item 35 e 36 da inicial, que referida autora expressamente informou que a inscrição das cobranças em relação ao imóvel questionado neste feito, contra a autora Regina Célia, esta causando-lhe impedimento da restituição de imposto de renda. Assim, a fim de evitar compensação indevida, apresentou manifestação de inconformidade.

Como a apresentação de inconformidade suspendeu a compensação de eventual crédito favorável a autora (derivado de restituição de imposto de renda) com a cobrança de taxas em seu desfavor, relativo ao imóvel a que se refere esta ação, não houve efetivo pagamento, e, com isso, não há que se falar em qualquer restituição da compensação que seria indevida.

Ocorre que o pedido é expresso no sentido de ser condicionado: “na hipótese de ter havido compensação da restituição do imposto de renda da coautora - Regina Célia Procópio Grisi -, com o débito fiscal sub judice, requer-se seja-lhe assegurada a restituição judicial dos eventuais valores indevidamente compensados”. Sendo certo que esta situação não se aperfeiçoou, trata-se de pedido prejudicado.

Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, na forma do art. 90 do CPC.

Isto posto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “a”, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e determino o cancelamento dos registros patrimoniais – RIPs de nºs 6311.0001184-32, 6311.0001185-13, 6311.0001183-51 e 6311.0100121-30, por não se situarem em área de “terreno de marinha”, bem como anulo os débitos a eles referentes, tanto em fase de cobrança sem inscrição em dívida ativa, quanto aqueles inscritos, objeto das DAU nºs:

NOME	CPF	INSCRIÇÃO	RIP	PROC ADM
------	-----	-----------	-----	----------

ARMANDO BACELLAR	000.409.598-72	80.6.17.026960-43	63110100121-30	04977.603190/2017-91
REGINA CELIA PROCOPIO GRISI	271.785.088-09	80.6.17.027037-83	63110100121-30	04977.603.272/2017-36
REGINA CELIA PROCOPIO GRISI	271.785.088-09	80.6.18.122236-11	63110100121-30	04977.602.874/2018-57
ALBERTO CANDEIAS NETO	063.588.010-05	80.6.17.027212-50	63110001183-51	04977.603.458/2017-95
ALBERTO CANDEIAS NETO	063.588.010-05	80.6.17.027213-31	63110001183-13	04977.603.459/2017-30
ALBERTO CANDEIAS NETO	063.588.010-05	80.6.18.122295-71	63110001183-51	04977.602.934/2018-31
ALBERTO CANDEIAS NETO	063.588.010-05	80.6.18.122296-52	63110001183-13	04977.602.935/2018-86
TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK	041.625.898-01	80.6.17.027210-99	63110001183-51	04977.603.456/2017-04
TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK	041.625.898-01	80.6.17.027211-70	63110001183-13	04977.603.457/2017-41

Concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos em cobrança em desfavor dos autores, inscritos ou não em dívida ativa, que se refiram as RIPs objeto deste processo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS - SP277012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de liberação do valor incontroverso já depositado, de R\$ 17.806,53 (ID 15149751).

Após, à conclusão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Em 25/10/2017, **Alquimin Administração de Imóveis Ltda.**, por **Ronivaldo Otávio Alquimin** (contrato social em ID 11393804), ajuizou uma demanda de **usucapião extraordinária** para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **São Sebastião**, na **Praia de Cambury**, sito na **Alameda Patriarca Antônio José Marques** n.º 1.115, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3133.124.1337.0001.0000 (IC)**, com área perimetral total de **1.060,28m²** (mil e sessenta metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados), descrito no **memorial** anexo (ID 3192744, pág. 1). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 1.090.788,94** (um milhão e noventa mil, setecentos e oitenta e oito reais, noventa e quatro centavos) – **Certidão de valor venal** em ID 3193415; essa certidão indica que a área total do terreno seria de 1.042,61m². **Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal**, no valor de R\$ 957,69 (ID 7993213).

Com relação à **origem da posse**, conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** em ID 3192077, pág. 1, e ID 3192394, pág. 2, e ID 3192575, em **02/08/2017**, **Maria Petrella Andraus, Renato Andraus, Carmen Cristina Cardoso Andraus, Reinaldo Andraus, Maria José de Lima Kurovski, Miriam Andraus Pappalardo, Arnaldo Pappalardo** (cedentes) teriam transferido a posse do terreno usucapiendo para a autora **Alquimin Administração de Imóveis Ltda.** Antes, possuidores seriam **Rene Andraus** e **Marina Petrella Andraus**, que teriam adquirido a posse de **Lorna Marie Woolley Chatwin**, em 29/10/2009. Esta última teria adquirido a posse de **Rachid Hadura Orra** e **Giulia Giovanna Gras Orra**, em 16/04/2008.

Confrontantes indicados na **escritura de cessão de direitos possessórios** em ID 3192394, pág. 2, e no **memorial descritivo** (ID 3192744, pág. 1), seriam: (1) a **Alameda Patriarca Antonio José Marques** (antiga Estrada do Cambury); (2) um caminho público de acesso à praia; (3) a **Praia de Cambury** e a faixa de marinha adjacente; (4) o imóvel de **Hotel Spa Nau Royal / Roberto Kalil Ibrahim** (n.º 1.533 de **Alameda Patriarca Antonio José Marques**).

Conforme **levantamento planimétrico topográfico** em ID 3192841, o terreno abrigaria **edificações** (à frente), e um **“quiosque”** (junto à **Praia de Cambury**). **Memorial descritivo** em ID 3192744.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual** em nome de: (1) **Arnaldo Pappalardo** (ID 3192869); (2) **Carmen Cristina Cardoso Andraus** (ID 3192885); (3) **Maria José de Lima Kurovski** (ID 3193156); (4) **Marina Petrella Andraus** (ID 3193269); (5) **Miriam Andraus Pappalardo** (ID 3193309); (6) **Reinaldo Andraus** (ID 3193333); (7) **Renato Andraus** (ID 3193356); (8) **Alquimin Administração de Imóveis Ltda.** (ID 3193402). E da **Justiça Federal**, em nome de: (1) **Alquimin Administradora de Imóveis** (ID 3192903); (2) **Arnaldo Pappalardo** (ID 3192942); (3) **Carmen Cristina Cardoso Andraus** (ID 3192955); (4) **Maria José Limakurovski** (ID 3192974); (5) **Marina Petrella Andraus** (ID 3193003); (6) **Miriam Andraus Pappalardo** (ID 3193023); (7) **Reinaldo Andraus** (ID 3193048); (8) **Renato Andraus** (ID 3193068); (9) **Ronivaldo Otávio Alquimin** (ID 3193097). A certidão em nome de **Reinaldo Andraus** (ID 3193333) indicou ação de usucapião em **Poá**, e diversas execuções fiscais, em **Tremembé**. A certidão em nome de **Ronivaldo Otávio Alquimin** (ID 3193383) apontou execuções fiscais.

A certidão em nome de **Ronivaldo Otávio Alquimin** (ID 3193097) apontou a existência de execuções fiscais, e apropriação indébita previdenciária. A certidão estadual em nome de **Marina Petrella Andraus** (ID 3193269) indicou a existência de execuções fiscais (em **São Paulo**), ações de usucapião, e desapropriação (em **Poá**), ação de usucapião (em **Santos**), e diversas execuções fiscais (em **São Paulo**).

Certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 13193803), extraída com base no indicador real, notícia ausência de lançamento para o imóvel usucapiendo.

É o relatório do necessário. Decido:

1.º — Determino à **parte autora** que, no prazo de **20 (vinte) dias**: (a) Esclareça qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se o imóvel é utilizado como sede da Sociedade Limitada autora; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio, pelo sócio majoritário **Ronivaldo Otávio Alquimin**. Esclareça se há empregados ou funcionários, que trabalham no local. Intime-se.

2.º — Determino à **Secretaria**:

(a) **Citem-se** (ou depreque-se a citação):

(a.1) a **UNIÃO** - Procuradoria Geral da União (PGU), por intermédio da Procuradoria Seccional da União;

(a.2) o Estado de São Paulo, por sua PGE, em Taubaté;

(a.3) o Município de São Sebastião.

(b) **Cite-se** (ou depreque-se a citação) na condição de **confrontante**: **Hotel Spa Nau Royal**, sito na **Alameda Patriarca Antonio José Marques** (antiga Estrada do Cambury), n.º 1.533, CEP: 11619-392, **Cambury, São Sebastião – SP**.

(c) **Intime-se / officie-se o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** para que informe se, nesta fase processual, identifica algum óbice ao descerramento da matrícula, caso o pedido venha a ser acolhido. **Instrua-se com cópia** da presente, bem como com cópia do **memorial descritivo** (ID 3192744) e do **levantamento planimétrico topográfico** (ID 3192841).

(d) Determino a expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de **30 (trinta) dias**, elaborado com base na descrição contida no **memorial descritivo** (ID 3192744).

Após a publicação no **Diário Eletrônico da Justiça**, e no **sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região** a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de **20 (vinte) dias**, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de São Sebastião, anexando-se aos autos cópias dessa publicação. **Oportunamente, intime-se.**

Após, à conclusão.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000431-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: RENILDA MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Foi deferida liminar.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF.

Manifestação de interesse do INSS na lide.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída, com concessão do benefício.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-20.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: V. GOMES & CIA LTDA - ME, VANDERLI GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção em razão de regularização do contrato na via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a regularização contratual, com expresso pedido de desistência, impõe-se seu acolhimento independentemente de manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 485, VIII c.c. artigo 775, todos do CPC.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Levante-se eventual penhora ou bloqueio.

Custas na forma da lei.

PRIC

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-81.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-20.2012.403.6135 () - POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.

Requeiram o que de direito, no prazo legal, devendo o embargante apresentar o cálculo do valor da sucumbência a que faz jus.

Após, intime-se o embargado para concordância do cálculo, citando-se-o nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando com o cálculo, expeça-se o respectivo RPV.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias do v. Acórdão para os autos da execução fiscal apensa, bem como desapensem-se estes embargos, encaminhando-se-os para digitalização, passando a serem processados apenas no sistema virtual do PJe.

Como retorno dos autos da digitalização, intuem-se as partes para conferência da digitalização.

Não havendo indicações de incorreções ou ilegitimidades, remeiam-se os autos ao arquivo para baixa 133.

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

0000064-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: DARCISIO BAYERLEIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (**NB 070.055.305-3**).

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer a **implantação imediata da renda mensal atual revisada sem incidência do teto limitador, ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças**.

A inicial foi instruída com documentos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO MARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário sem incidência do teto limitador (NB 083.980.742-2).

Em pedido de antecipação de tutela, requer a implantação imediata da renda mensal atual revisada sem incidência do teto limitador, ante o caráter alimentar do presente benefício, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito com o pagamento imediato das diferenças.

A inicial foi instruída com documentos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-30.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: SUBMARINO 8 COMERCIO DE SANDUICHES LTDA - ME, BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-82.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: M. A. DINIZ SERVICOS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO DINIZ

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-60.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: L.S.DE OLIVEIRA COMERCIO DE PESCADOS - ME, LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-16.2019.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-20.2018.4.03.6135

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC), bem como apresente cópia integral do processo administrativo atinente ao benefício objeto desta lide.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-33.2018.4.03.6135
AUTOR: ARLDO DE SOUZA COREA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC), bem como apresente cópia integral do processo administrativo atinente ao benefício objeto desta lide.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-84.2019.4.03.6135
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCECIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCECIDO: LAURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação interposto (ID 18996557). Vista à parte contrária para as contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SALVATORE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de execução por quantia certa contra Margarida Maria Salvatore, por meio da qual pretende obter o pagamento da quantia de R\$ 96.485,23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.485,23. Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que as partes réis teriam celebrado mútuo bancário com a CEF, consubstanciado nos Contratos n.º 253334400000101066, 253334400000101490, 3334001000219323, 3334195000219323, considerados título extrajudicial, conforme art. 784, III, do CPC, e art. 28, da Lei n.º 10.931/2004.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

A ré Margarida Maria Salvatore foi citada (ID 15199241), e, até o momento, não se manifestou no feito, quedando-se inerte.

Dito isso. Decido.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender cabível para o prosseguimento desta execução de título extrajudicial.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004399-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: ROLF FELIX GRAICHEN
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
CONFINANTE: CARLOS ROBERTO ENESTROM, MAGDALENA ANA HAAS DE ENESTROM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: UNLÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 29/04/2010, Rolf Felix Graichen, alemão, qualificado, ajuizou uma demanda de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (2ª Vara Judicial de Caraguatatuba, Proc. n. 537/2010), contra Carlos Roberto Enestron e sua esposa Magdalena Ana Hass Enestron, argentinos, qualificados, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de uma unidade autônoma (Apartamento B-122 do Edifício Saint Tropez – Matrícula n.º 35.484) e uma vaga de garagem, situados no Município de Caraguatatuba, no Setor Residencial da Praça 1 do Condomínio Costa Verde Tabatinga, inscrito junto à Municipalidade sob os n.ºs 08.225.670-2 e 08.225.524-1 (IC), descrito no memorial descritivo anexo (ID 16193514, pág. 90). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.007,48 (doze mil e sete reais e quarenta e oito centavos). Requeiru fossem os réus Carlos Roberto Enestron e sua esposa Magdalena Ana Hass Enestron citados por carta rogatória em Buenos Aires, Argentina (ID 16193520, pág. 100).

Com relação à origem da posse, declara que, em 17/01/1989, teria adquirido a posse do imóvel usucapiendo dos réus Carlos Roberto Enestron e sua esposa Magdalena Ana Hass Enestron, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Diz que, em 30/03/2009, teria o autor quitado a dívida, com pagamento da última parcela, porém a "escritura definitiva" não lhe teria sido outorgada.

Confrontantes indicados na inicial seriam os possuidores / proprietários das unidades autônomas situadas no mesmo piso: (1) Apartamento B-21 (Matrícula n.º 27.482), de **Nelson Koiti Hirata e Ivone Chikasawa Hirata** (2) Apartamento B-123 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 22.414), de **Paulo Koci** (3) Apartamento B-124 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 35.120), em nome de **Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda.**; (4) Apartamento B-222 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 32.875), em nome de **Royalwess Sociedade Anônima** (com sede em Montevideo – Uruguay), representada por **Mario Daniel Gryngas Dickstein e Sílvia do Canto Martinez**; (5) Apartamento B-223 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 19.879), em nome de **Coukeper Victorello e Cléia Amaral Kfour** **Victorello**; (6) Apartamento B-223 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 42.827), em nome de **Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda.**; (7) Apartamento B-221 do Edifício Saint Tropez (Matrícula n.º 24.814), em nome de **Lília Affonso Ferreira**; (8) **Condomínio Setor Residencial Praça I, na pessoa do administrador.**

Confrontantes da garagem (usucapienda) seriam: (1) Garagem n.º 27 localizada no sub solo do Edifício Saint Tropez (Matrícula 34.658), em nome de **Luiz Fernando Salgado Mendes e Beatriz Guerra Salgado Mendes**; (2) Garagem n.º 25 localizada no sub solo do Edifício Saint Tropez (Matrícula 25.093), em nome de **Jean Michel Rosenfeld e Micheline Levi Rosenfeld.**

Juntou-se **certidão de distribuição**, da Justiça do Trabalho, e da Justiça Estadual, em nome do autor (ID 16193514, pág. 98/100).

Citaram-se: (a) a União (ID 16193514, pág. 148); (b) o Estado de São Paulo (ID 16193514, pág. 149); (c) o Município de Caraguatatuba (pág. 153).

Na condição de **confrontantes**, citaram-se: (1) **Lília Affonso Ferreira** (ID 16193520, pág. 6); (2) **Luiz Fernando Salgado Mendes e Beatriz Guerra Salgado Mendes** (ID 16193520, pág. 56); (3) **Paulo Koci** (ID 16193520, pág. 59); (4) **Coukeper Victorello e Cléia Amaral Kfour** **Victorello** (ID 16193520, pág. 69); (5) Setor Residencial da Praça I do **Condomínio Costa Verde Tabatinga** (ID 16193520, pág. 135); (6) **Nelson Koiti Hirata e Ivone Chikasawa Hirata** (ID 16193520, pág. 196); (7) **Jean Michel Rosenfeld e Micheline Levi Rosenfeld** (ID 16193520, pág. 247 e 249); (8) **Robeca Participações Ltda. na pessoa de Denise Borel e Rosemeire Aparecida de Godói** (ID 16193525, pág. 5 e 8).

Os representantes de **Royalwess Sociedade Anônima**, **Mário Daniel Gryngas Dickstein e Sílvia do Canto Martinez** teriam deixado de ser citados, por haver viajado a China, conforme certidão em ID 16193520, pág. 80 e 82. O autor alega (certidão em ID 16193520, pág. 208) que a **Royalwess S/A** teria sido “**excluída do polo passivo conforme manifestação da Procuradoria às fls. 322**” (sic).

Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda. não foi citada porque o endereço estaria errado (certidão em ID 16193520, pág. 200). O autor requereu a citação por edital (pág. 202). Pelo autor foi dito que pesquisa junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP SP não apresentou resultado para a palavra-chave “Tabatinga Lagoa” (certidão em ID 16193520, pág. 200). Consulta ao sítio eletrônico “empresas do Brasil” indica que a **pessoa jurídica teria sido baixada, por inaptidão**, nos termos do art. 80, da Lei n.º 9.430/1996 (deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios) e art. 54, da Lei n.º 11.941/2009.

Publicou-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 16193514, pág. 201), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 16193514, pág. 202/203 e 209), e em jornal de circulação no local (pág. 209/211).

Citado, o Município de Caraguatatuba declarou **desinteresse no feito** (pág. 153); o Estado de São Paulo, idem (pág. 164).

A UNIÃO apresentou **contestação** (ID 16193514, pág. 171). Suscitou, em preliminar, a **incompetência** da Justiça Estadual. Sustentou que haveria sobreposição sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que o imóvel usucapiendo estaria regularmente inscrito junto à SPU-SP sob o **RIP 6311.0002035-45** (pág. 181/185). **Réplica** em ID 16193514, pág. 188.

O Juízo Estadual reconheceu-se incompetente para julgar e ordenou a remessa para a 2.ª Vara da Subseção da Justiça Federal de São José dos Campos (ID 16193520, pág. 8/9), de onde, posteriormente, foi remetido para esta Subseção de Caraguatatuba (pág. 19/22).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, exemplificativo (*numerus clausus*), porque ao legislador não seria possível prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O § 3.º, do art. 292, contempla regra básica, aplicável ante a ausência de regra específica, segundo a qual o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Como relatado, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.007,48**, que é o valor venal do prédio da vaga de garagem n.º 26, como indicam as guias de IPTU em ID 16193514, pág. 104.

Essas guias de IPTU do ano de 2009 indicam que o valor venal do terreno correspondente ao Apartamento n.º 122 é de **R\$ 24.683,33**, enquanto que o valor venal do próprio apartamento (prédio) seria **R\$ 83.147,41**; o valor venal do terreno correspondente à Garagem n.º 26 é de **R\$ 7.624,95**, enquanto que o valor venal da própria garagem (prédio) seria **R\$ 12.007,48**.

Entendemos que o valor da causa, e o conteúdo patrimonial em discussão, deve corresponder ao valor total, à somatória do valor venal total do terreno e do apartamento, somado ao valor da garagem. Portanto, o valor à causa que deve ser considerado será de **R\$ 127.463,17** (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos).

II — Relativamente à formação do **polo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi estritamente observado. Contudo, o ciclo citatório ainda não se aperfeiçoou.

Como relatado, os **principais réus, Carlos Roberto Enestron e sua esposa Magdalena Ana Hass Enestron** que deixaram de transferir ao autor o bem adquirido, lamentavelmente ainda não foram citados.

Ainda não houve tentativa de citação no endereço de Magdalena Ana Hass Enestron: Rua Cravinhos, n.º 92, Apartamento 10, CEP: 01408-020, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que **Carlos Roberto Enestrom** figura como réu em 15 (quinze) processos, na Justiça Estadual: (1) Proc. 0232390-12.8900.8.26.0090 (583.90.8900.2323907), da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo; (2) Proc. 1501471-93.2018.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (3) Proc. 1501470-11.2018.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (4) Proc. 1500808-81.2017.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (5) Proc. 1500807-96.2017.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (6) Proc. 0500420-21.2005.8.26.0115 (115.01.2005.500420), do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (7) Proc. 0000546-12.1997.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (8) Proc. 0500421-06.2005.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (9) Proc. 0500421-06.2005.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (10) Proc. 0003808-18.2007.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (11) Proc. 0003809-03.2007.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (12) Proc. 0000633-65.1997.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (13) Proc. 0005917-78.2002.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (14) Proc. 0000318-71.1996.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (15) Proc. 0001590-61.2011.8.26.0152 (152.01.2011.001590), da 3.ª Vara Cível do Foro de Cotia – SP.

No momento, entendo ser inútil a tentativa de citação de Carlos e Magdalena por carta rogatória, em Buenos Aires, Argentina. Carlos figura como réu em processos bastante recentes, dos anos de 2017 e 2018, por exemplo. Cabe ao autor empenhar-se por sua citação pessoal.

O legislador atribuiu superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou Súmula 391 do STF, segundo a qual: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”. Há de mister esgotar completamente todas as tentativas de citação pessoal, para que se possa, na seqüência, lançar mão da citação por edital.

Com relação à **Royalwess S/A**, o autor alega que teria sido “excluída do polo passivo conforme manifestação da Procuradoria às fls. 322”. Ao compulsar os autos, não logramos localizar o documento de fls. 322 do processo físico, e isso indica que houve falha na digitalização. Desconhece-se, destarte, o teor do parecer do MPF e se houve decisão pela exclusão dessa parte. Como relatado, **Mário Daniel Gryngas Dickstein e Sílvia do Canto Martínez** representantes de **Royalwess Sociedade Anônima**, teriam deixado de ser citados, por haver viajado a China, conforme certidão em ID 16193520, pág. 80 e 82. Se estavam ausentes por motivo de viagem, já devem ter retornado.

Com relação à **Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, entendemos ser caso de citação, por edital, tendo em vista que teria sido baixada, por inapetência, nos termos do art. 80, da Lei n.º 9.430/1996 (deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios) e art. 54, da Lei n.º 11.941/2009. Citada por edital, impõe-se a nomeação de curador especial. A sociedade figura, nas matrículas, como dona de duas das unidades confrontantes, e parece suspeito que tenha encerrado as atividades, sem antes transferir as unidades.

III — A União / SPU sustentou que haveria sobreposição sobre a faixa de terrenos de marinha e que o imóvel usucapiendo estaria regularmente inscrito junto à SPU-SP sob o **RIP 6311.0002035-45** (pág. 181/185).

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Como relatamos, o autor pleiteia a declaração de aquisição de domínio, por usucapião, de uma das unidades do Setor Residencial da Praça I do **Condomínio Costa Verde Tabatinga (Apartamento B-122 do Edifício Saint Tropez – Matrícula n.º 35.484)**. Resta saber se esse **RIP 6311.0002035-45** refere-se ao **Condomínio Costa Verde Tabatinga** todo, ou se diz respeito unicamente ao **Apartamento B-122 do Edifício Saint Tropez** (ou a algumas unidades específicas do condomínio); se o condomínio é considerado como um todo para essa finalidade, ou, ao contrário, se cada unidade e área comum é considerada individualmente. Se o condomínio todo não foi considerado sobreposto a faixa de marinha, devemos supor que algumas de suas unidades, garagens e áreas comuns estejam posicionadas sobrepostas a tal faixa de marinha, e outras unidades e áreas comuns estejam além de seu alcance.

Ao consultar o sítio eletrônico do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodeotodos.gov.br>), obtém-se as seguintes informações com relação ao imóvel inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (registro imobiliário patrimonial) n.º **6311.0002035-45**: (1) número do processo (administrativo): 04977.007977/2005-94; (2) Inscrição Cadastral municipal: 822567000; (3) área total do terreno: **16.111,73m²**; (4) área da União: **4.800,84m²**; (5) endereço oficial prefeitura: Rua Central, s/n, Set. Res. Praça I BL B Saint Tropez, Ap. 122, Costa Verde Tabatinga; (6) nome e endereço do responsável: Carlos Roberto Enestrom, Rua Alberto Hodge, n.º 856, Santo Amaro, CEP 04740-020, São Paulo – SP.

Ao referir que a área da União perfaz **4.800,84m²**, claramente se percebe que a SPU está a considerar o **Condomínio Costa Verde Tabatinga** como um todo, em vez de considerar cada unidade (e área comum) individualmente.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC. Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de **R\$ 127.463,17** (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 – caso já não tenha realizado o depósito.

2.º — Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Apresente certidões de objeto e pé referentes aos processos em que **Carlos Roberto Enestrom (ou Carlos Roberto Enestrom)** e **Magdalena Ana Hass Enestrom** figuram como réus, para que se saiba se essas pessoas foram citadas em algum desses processos: (1) Proc. 0232390-12.8900.8.26.0090 (583.90.8900.2323907), da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo; (2) Proc. 1501471-93.2018.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (3) Proc. 1501470-11.2018.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (4) Proc. 1500808-81.2017.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (5) Proc. 1500807-96.2017.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (6) Proc. 0500420-21.2005.8.26.0115 (115.01.2005.500420), do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (7) Proc. 0000546-12.1997.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (8) Proc. 0500421-06.2005.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (9) Proc. 0500421-06.2005.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (10) Proc. 0003808-18.2007.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (11) Proc. 0003809-03.2007.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (12) Proc. 0000633-65.1997.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (13) Proc. 0005917-78.2002.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (14) Proc. 0000318-71.1996.8.26.0115, do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista; (15) Proc. 0001590-61.2011.8.26.0152 (152.01.2011.001590), da 3.ª Vara Cível do Foro de Cotia – SP.

(b) Justifique o requerimento para a exclusão de **Royalwess Sociedade Anônima**, representada por **Mário Daniel Gryngas Dickstein e Sílvia do Canto Martínez**;

(c) Forneça certidão, atualizada, do Registro de Imóveis de Caraguatubá que indique quem é atualmente o proprietário indicado para os imóveis das Matrículas n.º 35.120 (Apartamento B-124 do Edifício Saint Tropez), e Matrícula n.º 42.827 (Apartamento B-223) – os quais, outrora, pertenciam à **Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, que parece ter sido dissolvida. Caso não tenha havido transferência dos imóveis, na seqüência, proceder-se-á a citação por edital, com nomeação de curador.

3.º — **Citem-se** (depreque-se a citação de):

(a) **Carlos Roberto Enestron e sua esposa Magdalena Ana Hass Enestron**, nos seguintes endereços:

- Rua Cravinhos, n.º 92, Apartamento 10, CEP: 01408-020, Jardim Paulista, São Paulo – SP;
- Rua Alberto Hodge, n.º 856, Santo Amaro, CEP 04740-020, São Paulo – SP

4.º — Determino a **intimação da União** para que preste esclarecimentos com relação ao imóvel inscrito na SPU sob o RIP (registro imobiliário patrimonial) n.º6311.0002035-45. Esclareça se a área cadastrada como propriedade da União (**4.800,84m²**) refere-se ao **Condomínio Costa Verde Tabatinga** considerado como um todo, ou se refere-se exclusivamente à unidade **B-122 do Edifício Saint Tropez – Matrícula n.º 35.484** (que é o imóvel usucapiendo).

5.º — Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-75.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RODRIGO AMORIM CARMONA - ME, RODRIGO AMORIM CARMONA

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-31.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810, ALINE DE OLIVEIRA RAMOS - SP307208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

No dia 14 de fevereiro de 2019, proferimos decisão cujo teor é o seguinte:

Trata-se de pedido formulado pela autora **Vanessa Francisca de Paulo Farias** para a **desconsideração da personalidade jurídica da ré RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda.**, estendendo-se aos sócios conhecidos a responsabilidade por danos que venham a ser reconhecidos no âmbito da presente ação de reparação de danos materiais e morais.

É, em síntese, o relatório; fundamento e decido.

No Código de Processo Civil de 2015, o chamado **"incidente de desconsideração da personalidade jurídica"** está inserido no Título III, que disciplina a **"intervenção de terceiros"**. São terceiros aqueles que não figuram como partes parciais: **autores** (as pessoas que formulam a pretensão em juízo) e **rés** (aqueles em face de quem tal pretensão é formulada). Como explica o erudito magistrado e professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, caso a desconsideração seja requerida desde logo na petição inicial, os sócios da pessoa jurídica demandada são considerados partes rés; caso o requerimento de desconsideração tenha sido deduzido, incidentalmente, no curso da instrução, esse sócio será considerado terceiro.

Para o citado autor não ocorre a **"ampliação dos limites objetivos da lide"**: **"Mais complicada é a situação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que traz uma questão nova, que terá de ser decidida pelo juízo, qual seja, a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio ou pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa), exigindo-se do juiz que, após regular contraditório, decida se estão ou não preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração. Mas, a rigor, não se trata de ampliação da pretensão posta em juízo, que continua sendo a da condenação do devedor. A desconsideração, se decretada, apenas permitirá que, na fase de cumprimento de sentença, sejam atingidos bens do responsável, caso o devedor seja insolvente."** (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 4. Intervenção de terceiros e a ampliação dos limites objetivos da lide, pág. 300 - grifos do autor. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Não existe consenso sobre se esse incidente deva ser processado nos autos principais, ou se em autos apartados. Os que defendem que se processe nos autos principais alegam que: (1) não haveria sentido que a desconsideração requerida na petição inicial fosse processada nos autos principais, e a requerida no curso da instrução o fosse em autos apartados; (2) não há, na Lei, menção a autos apartados, e, caso o incidente fosse distribuído por dependência aos autos principais, em apartado, seria completamente inútil o comando do § 1.º, do art. 134, que determina a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas; (3) sob a égide do CPC de 1973, fundado no Princípio da Celeridade e da Economia Processual, o STJ entendia ser desnecessária a propositura de ação autônoma para reconhecer a responsabilização dos sócios, de modo que se reconhecia a possibilidade de determinação, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, se preenchidos os requisitos legais (STJ. REsp nº 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 07.05.2013, Informativo 524); (4) há previsão para a suspensão dos autos principais, enquanto não for decidido o incidente; (5) como a decisão interlocutória que decide o incidente desafia agravo, uma vez que se processe nos autos principais, não há necessidade da duplicação da base de dados para remessa ao tribunal, pois o agravo seria julgado nos autos principais. Os que defendem que se processe o incidente em autos apartados defendem que: (1) o processamento nos autos principais causa tumulto processual; (2) não existe, ainda, uma classe própria para o incidente, como ocorre, p.ex. na oposição, de modo que o sócio seria reputado réu. A questão encontra-se em votação junto ao Conselho Nacional de Justiça - **CNJ**, mas ainda não foi concluída.

Como adverte Marcos Vinícius Rios Gonçalves, o direito das obrigações estabelece distinção entre **débito e responsabilidade (Schuld e Haftung)**. **"Quando há a desconsideração da personalidade jurídica, o devedor é a empresa. É ela que deve ser acionada para cumprimento da obrigação; mas, se verificados os requisitos legais, estabelecidos pelo direito material, o juiz poderá estender a responsabilidade patrimonial aos seus sócios, autorizando que seus bens pessoais sejam alcançados para fazer frente ao débito... Quando desconsidera a personalidade jurídica, o juiz não transforma o sócio em codevedor; mas estende a responsabilidade patrimonial a ele, permitindo que seus bens sejam atingidos para fazer frente ao débito, que continua sendo da empresa. É preciso que se distingam, então, duas relações distintas: a do credor com a empresa, que é uma relação credor-devedor; e a do credor com o sócio, após a desconsideração, que é uma relação credor-responsável, cujos bens podem ser alcançados para pagamento da dívida"** (opus citatum, pág. 331, 7.4.2. Débito e responsabilidade).

Trata-se de um avanço da legislação, que prestigia o princípio soberano do contraditório. Em outros tempos, sob a égide do CPC de 1973, era costume reconhecer a desconsideração nos autos principais, e o sócio tinha de lançar mão de embargos de terceiro, no processo de execução. Com a evolução das idéias, passou-se a entender que deveria integrar a lide e que poderia opor defesa por meio de embargos à execução. Com o incidente previsto no art. 133 e seguintes, do CPC, passa-se a exigir **"contraditório prévio"**, para que se possa reconhecer a responsabilidade patrimonial do sócio por débito da pessoa jurídica que ele integra. Até que se pacifique a questão, entendemos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado nos próprios autos da ação principal. Considerando-se que a **Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3.ª Região** implantou o Processo Judicial Eletrônico, e considerando-se que o presente processo tramita ainda em forma física, seria absolutamente inconveniente que os autos principais tramitassem sua forma física, vinculados a um incidente que iria tramitar em formato eletrônico.

Como adverte o autor citado: “A suspensão perdurará até que o incidente seja decidido. Mas, proferida a decisão, o processo retoma o curso, ainda que venha a ser interposto recurso pelo prejudicado. A suspensão não se estende, portanto, para depois que o incidente for decidido, ressalvada a hipótese de ao recurso interposto (agravo de instrumento) ser deferido efeito suspensivo pelo relator.” (opus citatum, pág. 333, 7.4.4.2. Procedimento). “Se o juiz acolher o pedido de desconconsideração, o sócio não será transformado em codevedor, não se transformará em litisconsorte passivo da pessoa jurídica. Mas, quando se chegar à fase executiva (se o requerimento tiver sido formulado em fase anterior), caso se constate que a empresa não tem recursos para cumprir a obrigação, será dado ao credor solicitar a penhora de bens do sócio, a quem foi anteriormente estendida a responsabilidade patrimonial. Realizada a penhora, o sócio poderá valer-se dos meios de defesa próprios da execução, seja a impugnação, quando se tratar de cumprimento de sentença, sejam os embargos de devedor. Se não tiver havido prévio incidente, o juiz não deverá estender a responsabilidade patrimonial ao sócio, devendo indeferir eventual pedido de que bens dos sócios ou da pessoa jurídica (no caso da desconstituição inversa) venham a ser constritos (art. 795, § 4º)... Mesmo que a desconconsideração, direta ou inversa, seja deferida, pode o sócio exigir que antes sejam executados os bens da sociedade para só então serem atingidos os dele (art. 795, § 1º)... Em virtude dessas regras, se o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da empresa na fase de conhecimento e se até a fase de cumprimento de sentença a sociedade amealhar patrimônio suficiente para fazer frente ao débito, bastará ao sócio que nomeie à penhora os bens desse patrimônio, exigindo que eles sejam penhorados antes dos seus” (opus citatum, pág. 335, 7.4.4.3. Decisão que resolve o incidente).

Dito isso, **passo a analisar o mérito do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.**

Tanto o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 50 do Código Civil, autorizam a responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica de que fazem parte. Como entendemos que não se trata de relação de consumo (aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida), passemos a análise à luz do Código Civil, cujo art. 50 estabelece que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso presente, há de se considerar que todos os sócios da **RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (José Maria Bonato, Robinson Bonato, Ivanilde Regina de Carvalho Bonato, Gabriel Carvalho Bonato, e Guilherme de Carvalho Bonato)** são membros da mesma família. Conforme comunicação eletrônica trocada entre a autora e a empresa RJ Bonato, o sócio tinha plena e inequívoca ciência da inexecução das obrigações assumidas pela pessoa jurídica da qual figura como sócio, eis que foram muitas e sucessivas as queixas por graves vícios nas obras. Como relatado na decisão de fls. 200/201, a sociedade alterou sua razão social para **Bonato Serviços e Comércio Ltda.** - todavia, manteve o endereço anterior. Ocorre que, como demonstra a certidão de fls. 165, a sede da empresa, que foi informada à Junta Comercial, sempre foi fictícia, pois a pessoa jurídica em questão nunca ocupou aquele local. Ao decidir “o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC). Se os sócios indicam um endereço fictício ao criar a pessoa jurídica; se esses mesmos sócios alteram a denominação social, porém mantêm como endereço uma sede que nunca existiu; então esses sócios buscavam furtar-se à responsabilidade pelos débitos e danos causados por essa pessoa jurídica - é a regra de experiência ministrada pelo que ordinariamente acontece. Já se decidiu que: “A não localização da empresa executada no endereço registrado na Junta Comercial, aliada ao fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, autorizam a concluir que houve se encerramento irregular” (TJDF. AI 0029199-47.2013.8.07.0000, j. 29.01.2014).

Como demonstrado pela autora, tanto a **RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. como a Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** têm o mesmo quadro societário. Como é possível que empresas de construção civil não possuam uma sede, nem possuam bens e maquinários, nem nenhum maquinário ou patrimônio que garanta as responsabilidades assumidas? A confusão patrimonial salta aos olhos, e o conjunto probatório indica que o patrimônio da pessoa jurídica é esvaziado e direcionado aos sócios, membros da mesma família, para frustrar direitos de credores.

A prova até então produzida é suficiente e autoriza a que se dê início a este incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a tentativa de citação das pessoas que compõe o quadro societário da ré.

Em face da fundamentação exposta, decido:

- 1.º - Com base na prova até então produzida e na verossimilhança das alegações da autora, **admito o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.**
- 2.º - Depreque-se a **citação de: (1) RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (atual Bonato Serviços e Comércio Ltda. ou Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPD); (2) Robinson Bonato; (3) José Maria Bonato; (4) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (5) Gabriel Carvalho Bonato; e (6) Guilherme de Carvalho Bonato que sejam citados no segundo endereço: Rua General Carneiro, n.º 661, Bloco B, Apartamento n.º 41, CEP: 12308-061 - Condomínio Park das Nações, Jacareí - SP. O Oficial de Justiça a quem cumprir a execução do mandado deverá obter acesso ao imóvel em questão e obter a qualificação completa de quem o ocupa, indagando dos ocupantes e pessoas do local o paradeiro dos citados, caso a citação não seja possível. A autora se responsabiliza a recolher as custas da diligência do oficial de justiça.**
- 3.º - Caso a tentativa de citação no endereço referido no item acima não se concretize, deverá a Secretaria adotar as medidas cabíveis para a localização dos citados por meio dos Sistema Bacenjud e Renajud, podendo-se oficiar ainda ao DETRAN-SP. Frustrada a tentativa de citação, a autora Vanessa será intimada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de distribuição, da Justiça Estadual (de Taboão da Serra, de Jacareí, de Caraguatatuba, de São José dos Campos, e de São Paulo), da Justiça do Trabalho (da 2.ª Região e 15.ª Região), e da Justiça Federal, em nome de todos os suscitados, visando à localização dessas pessoas.
- 4.º - **Remetam-se os autos ao distribuidor (SUDP), nos termos do art. 134, § 1.º, do CPC, para que inclua na condição de suscitante a autora Vanessa Francisca de Paulo Farias, e na condição de suscitados as seguintes pessoas: (1) Robinson Bonato; (2) José Maria Bonato; (3) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (4) Gabriel Carvalho Bonato; e (5) Guilherme de Carvalho Bonato.**

5.º – Declaro suspenso o processo, nos termos do artigo 134, § 3.º, do CPC, até que o presente incidente de desconsideração seja decidido.

6.º – O requerimento da autora para a produção da prova testemunhal e pericial será apreciado em momento oportuno, após o fim da suspensão do processo.

Conforme certidão em ID 17764790, pág. 4 (Certidão – Mandado Cumprido Negativo), o Oficial de Justiça João Luiz Mathias da Luz compareceu ao local indicado no mandado no dia 04/04/2019, no dia 08/04/2019, no dia 12/04/2019, no dia 15/04/2019, no dia 16/04/2019, e, finalmente, no dia 23/04/2019 foi recebido por IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO.

Lamentavelmente, IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO não foi citada. Alegou que seria ex esposa de Robson Bonato e que desconhece seu paradeiro.

Ivanilde figura como sócia no quadro societário da RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (atual Bonato Serviços e Comércio Ltda. ou Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP). A decisão foi absolutamente clara e expressa em determinar a citação de Ivanilde Regina de Carvalho Bonato, porque o incidente previsto no art. 133 e seguintes, do CPC, passou a exigir “contraditório prévio”, para que se possa reconhecer a responsabilidade patrimonial do sócio por débito da pessoa jurídica que ele integra.

O Oficial de Justiça João Luiz Mathias da Luz esteve diante de Ivanilde e não a citou. Isso nos obriga a uma nova tentativa de citação.

Diante da fundamentação exposta, decido.

1.º – **Determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Jacareí (Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12327-902, Jacareí – SP; jacarei_cv@tjsp.jus.br), para que sejam citadas as pessoas abaixo relacionadas, na Rua General Carneiro, n.º 661, Bloco B, Apartamento 41, Condomínio Park das Nações. Pessoas a serem citadas:**

(a) Robinson Bonato;

(b) José Maria Bonato;

(c) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato;

(d) Gabriel Carvalho Bonato; e

(e) Guilherme de Carvalho Bonato.

Instrua-se a carta precatória com os documentos exigidos para a citação e com cópia da presente decisão.

Após o retorno da carta precatória, venham conclusos imediatamente para a decisão quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Expeça-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO - RJ182222
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARANDUBA IMOBILIÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo a anulação do ato de reavaliação de área de marinha sem intimação do enfiteuta, irretroatividade da reavaliação do imóvel.

Alega que requereu administrativamente regularização da área de marinha que ocupava de 56.727,00 m² (RIP 7209.0000003-07) para área de marinha de 18.060,00 m².

Foram efetuados os seguintes pedidos administrativos para regularização da área em 20-05-2013 (ID-4792862) e outubro de 2013 (ID-4792864).

O pleito administrativo foi deferido gerando um novo RIP n.º 7209.0100115-49, no entanto para sua surpresa foi ao invés da diminuição dos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tendo em vista a diminuição da área de marinha houve um aumento muito superior no valores, bem como aplicação retroativa dos novos valores a partir de 2007, tendo em vista que a SPU procedeu a atualização do valor do imóvel em **02-05-2018** (ID-8264605) para **R\$ 1.854.220,20 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos)**, modificando-se a base de cálculo sem intimação do interessado, conforme documentação apresentada pela ré que foi citada e apresentou contestação, com preliminar de prescrição, e no mérito com argumentos pela improcedência.

Em réplica, requer o afastamento da prescrição e no mérito pela procedência total da sentença.

Quanto as provas a União Federal, não requereu a produção de prova, enquanto a parte autora, promoveu a juntada de documentos para corroborar sua tese inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comportamento julgamento imediato, posto que a prova documental necessária foi produzida.

Partes legítimas e bem representadas. Em especial, a parte autora comprova posse/propriedade do imóvel e cobrança da taxa de ocupação.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

No presente feito encontram-se **decaídos em relação aos períodos de 2007 e 2008 o direito de lançamento.**

Oportuno esclarecer, de início, que a chamada **“taxa” de ocupação de terreno de marinha**, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela **não se confunde**. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da **utilização de bem público**.

Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da **decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário**, como quer o excipiente.

Antes da **Lei nº 9.636/98**, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da **taxa de ocupação dos bens públicos**. Foi justamente a **Lei nº 9.636/98** que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a **prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União**, entre elas a **taxa de ocupação**.

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de **receitas patrimoniais**.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Posteriormente, a **Lei nº 9.821/99** deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o **prazo decadencial** de cinco anos, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica sujeita ao **prazo de decadência de cinco anos a constituição**, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao **prazo prescricional de cinco anos** para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).

Por fim, com a **Lei nº 10.852/2004** trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de **cinco anos**:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Ainda, para além da disposição da **Lei nº 9.636/98, art. 47**, que instituiu que a **prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha** passou a ser **quinquenal**, impõe-se também a aplicação do **prazo prescricional quinquenal** previsto no **art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932**, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, a **jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. O **art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha**. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. **No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. **Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.**

5. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).

Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos : ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBI TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO D MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CA MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por is que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. **Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.** 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. **Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como só ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC** Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480 SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.200 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - Destaque).

No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se:

A-) a taxa de ocupação, relativo aos **períodos de apuração/ano-base exercícios de 2007/2008**, tendo em vista que se passaram dez anos sem a inscrição na dívida ativa, **consumada a decadência decenal dos valores relativos ao ano de 2007 e 2008**.

Em suma, pelos fundamentos supramencionados, não há períodos prescritos somente decaído o direito ao lançamento dos exercícios de 2007 e 2008. Passo ao mérito propriamente dito.

A demanda é bem delimitada. A parte autora contesta o procedimento administrativo que após a abertura da RIP 7209.0100115-49, **gerou consequente cobrança excessiva de taxa de ocupação**. Alega que este procedimento é ilegal, no que tange a **cobrança a maior da taxa de ocupação**, porquanto não fora convidada pessoalmente para participar do ato que atualizou o valor do imóvel. Não controverte eventual propriedade do imóvel, no todo ou em parte, pela União Federal.

Uma vez que Juízo está adstrito ao pedido e à causa de pedir, a questão objeto de julgamento passa única e **exclusivamente sobre saber se pode ser atualizado o valor venal do imóvel na nova RIP aberta para imóvel da União**, sem notificação pessoal dos proprietários identificados, e as consequências jurídicas de tal fato dos novos valores.

Os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”.

“Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

Tais terrenos e os acrescidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada “taxa” de ocupação.

Diante de seu conceito legal, para sua efetiva localização é necessária a realização de trabalho administrativo de demarcação. Neste ponto, dispunha o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, e sua redação original:

Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado.

Por força da Lei n. 11.481/2007, passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Ocorre que referida norma foi objeto da ADI 4264, cujo julgamento resultou no deferimento de liminar para afastar sua aplicação.

Atualmente, o dispositivo já foi revogado, e vige a redação dada pela Lei n. 13.139/2015, que prevê a realização de audiência pública e, incluiu os artigos 12-A e 12-B no Decreto-Lei n. 9.760/46, que prevê a necessidade de intimação pessoal dos interessados certos, relegando o edital aos incertos:

Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem quaisquer impugnações.

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo.

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A relação dos imóveis constantes dos cadastros referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser fornecida pelo Município e pelo Incra no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 5º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis

Art. 12-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no Diário Oficial da União, dos interessados incertos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem quaisquer impugnações, que poderão ser dotadas de efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parece-me que o direito à ciência dos termos e fatos do processo é uma decorrência imediata dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a *mens constitutionis* está voltada à preservação da cláusula *due process of law*, em seus aspectos substancial e processual, além do contraditório e da ampla defesa, que sejam efetivos, não simples formalidades.

Por essa razão é que os Códigos de Processo Civil e Penal só admitem a citação, notificação ou intimação de atos processuais por edital em situações especialíssimas, em que o interessado seja ignorado, incerto ou quando inacessível o local em que se encontrar (v., por exemplo, o art. 231 do CPC e os arts. 361 e seguintes do CPP).

A própria Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” determina que as intimações só serão realizadas por edital no caso de interessados “indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido” (art. 26, § 5º). Não há como afastar, destarte, por imposição dessa mesma lei, a sanção para a inobservância desses requisitos para as comunicações dos atos dos processos (ou “procedimentos”) administrativos, que é a nulidade (art. 26, § 5º).

Embora tais preceitos não sejam diretamente aplicáveis ao caso concreto, já traçam uma linha de conduta ao Administrador Público na condução dos processos administrativos para demarcação dos terrenos de marinha.

Este último preceito, aliás, embora posterior aos fatos descritos nestes autos, revela sua nítida inspiração extraída do Texto Constitucional de 1988, cuidando de atribuir às garantias constitucionais do processo a maior extensão possível.

Neste sentido, e **também considerando a sucessão normativa no tempo**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PROCESSO EM CURSO. EXCEÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal autas da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas ex nunc, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999. 2. A **jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.** 3. Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital e, enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória. 4. Hipótese em que a parte autora não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, realizada no ano de 2000, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio. 5. Registre-se que o "julgamento no qual apenas há interpretação de norma vigente sem o estabelecimento de nova regra, não sofre limitações diante do princípio da irretroatividade ou *tempus regit actum*" (EDcl no AgrRg no REsp 1362126/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/03/2017). 6. A irretroatividade do entendimento jurisprudencial, nos termos pretendidos pelo agravante, somente se aplica aos processos findos, transitados em julgado, sendo perfeitamente possível a aplicação da orientação consolidada nesta Corte de Justiça aos processos em tramitação, sem que haja qualquer ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 957348 2016.01.95666-1, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)

Ademais com relação específica a correção do valor do imóvel, com a consequente alteração da base cálculo, também já se posicionou o STJ, quanto a necessidade da intimação do interessado. Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO MERCADO DO IMÓVEL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO. ENTENDIMENTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA. NECESSIDADE. 1. Segundo o entendimento firmado no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, **há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária (EREsp 1.241.464/SC)**. 2. A taxa de ocupação não se modifica automaticamente, devendo obedecer a um parâmetro estabelecido em lei, em percentuais que podem variar em função da localidade do terreno, tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno do imóvel, o qual é anualmente atualizado pela Secretaria de Patrimônio da União, conforme o mercado imobiliário. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em juízo de adequação, manteve o acórdão divergente sob o fundamento de que a União não apresentou justificativa plausível para legitimar o aumento exacerbado da taxa de ocupação - que, "nos anos de 2001 a 2007, era de R\$ 61,24" e "passou, no ano de 2008, para R\$ 1.459,20" -, mas deixou de apontar o erro cometido pela União no critério de cálculo da taxa de ocupação. 4. A orientação adotada no aresto impugnado destoa frontalmente da tese consagrada no julgamento do recurso repetitivo, visto que considerou a atualização incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem nenhum amparo em eventual equívoco acerca do valor venal do imóvel. 5. Agravo interno provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1388735 2013.01.88912-9, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2018 DTPB.)

Por outro lado, há possibilidade da dispensa da instauração de procedimento administrativo prévio com a participação dos interessados, quando a atualização se efetua mediante a atualização do valor venal do imóvel.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE. 1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio. 2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC **dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.** 3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013). 4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária. 5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo. 6. Agravo interno desprovido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1397685 2013.02.63579-0, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. RECORRIDO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acórdão recorrido em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual **atualização da taxa de ocupação decorrente da recomposição do valor venal do imóvel não configura imposição ou agravamento de um dever, mas a reposição do patrimônio**, devida nos termos da lei, sendo desnecessário que o Poder Público instaure prévio processo administrativo. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1416400 2013.03.68766-2, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2017 ..DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO RECURSAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 543-C do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, os presentes Embargos são recebidos como Agravo Regimental. 2. Nos termos da orientação firmada no REsp 1.150.579/SC, de relatório do Min. Mauro Campbell Marques, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, **a atualização do valor venal do imóvel e a consequente atualização da taxa de ocupação não necessita da instauração de procedimento administrativo prévio com a participação do ocupante do terreno de marinha nem tampouco deve respeitar os índices inflacionários**, bastando que a Administração observe o Decreto 2.398/1987. 3. Agravo Regimental não provido.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1380354 2013.01.00451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB.)

Embora citada, a União não comprovou a intimação da parte autora com o aviso de recebimento e/ou efetiva entrega da carta, quanto a atualização do valor do imóvel para base de cálculo.

Portanto, com razão parte autora, **quando aduz contra a atualização da cobrança da taxa de ocupação advém de processo administrativo eivado de ilegalidade**, e, como tal, não pode perdurar. Procedente, portanto, o pedido de desconstituição de relação jurídica que obriga ao pagamento da taxa de ocupação, no que excede ao valor venal do imóvel na base de cálculo.

Por fim, mister ressaltar que, como a presente ação apenas discutiu a legalidade da atualização do valor do imóvel como terreno de marinha, sem ingressar no mérito de sua efetiva localização, nada impede que a União, desejando, promova regular atualização do imóvel, em novo processo administrativo que não se encontre inquinado pelos mesmos vícios aqui apresentados, em especial tendo em conta que o presente processo judicial toma certo quem são os ocupantes do bem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecendo a **decadência das taxas de ocupação apuradas nos anos de 2007 e 2008**, e para **desconstituir a atualização do valor do imóvel objeto da RIP 7209.0100115-49, determinando à União utilize-se do valor venal do imóvel como base de cálculo**, enquanto não promovida regular atualização do imóvel como terreno de marinha em novo processo administrativo que não se encontre inquinado pelos mesmos vícios aqui apresentados.

Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante dos depósitos realizados nos autos, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, **antecipo os efeitos da tutela para suspender imediatamente a cobrança que excedam do valor venal do imóvel a base de cálculo**, por parte da União (Fazenda Nacional), das taxas de ocupação que incidem sobre o imóvel.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVA E SOUZA POUSADA, ADEGA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VALQUIRIA DE SOUZA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Em razão da devolução da carta precatória nº 188/2019 por falta do recolhimento das custas devidas, intime-se a CEF para se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-49.2018.4.03.6135

AUTOR: JOAO CARLOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 22 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000597-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HERBERT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 18/04/2018, **Herbert de Oliveira**, qualificado, domiciliado em São Paulo – SP, ajuizou, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 1001121-07.2018.8.26.0587), uma demanda de **usucapão extraordinária contra Oscar Monteiro de Barros, Júlia Friedrich, Fernão Freire de Souza Marcondes e Maria Regina Valente Marcondes** por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição da propriedade, por usucapão, de um terreno, situado no Município de São Sebastião, na Barra do Una, sítio na Estrada Municipal do Una, n.º 13, na esquina com a Avenida Magno dos Passos Bittencourt, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 3132.222.3342.0154.0000 (IC), com área perimetral total de 615,25m² (seiscentos e quinze metros quadrados e vinte e cinco décimos quadrados), conforme memorial descritivo em ID 17768750, pág. 25. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 171.868,94 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Com relação à **origem da posse**, diz o autor que teria adquirido os direitos possessórios desse terreno, em 16/07/2005, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios.

Confrontantes indicados na petição inicial seriam: (1) a Avenida Magno dos Passos Bittencourt; (2) a Estrada Municipal do Una; (3) o Rio Una; (4) o imóvel de Vicente de Paula Alves; (5) o imóvel de Andréia Scasi (Estrada Municipal do Una, n.º 15).

A inicial não foi instruída com documentos essenciais à propositura da ação (memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral) e foi determinado ao autor que juntasse esses documentos (ID 17768750, pág. 20). Ao longo da instrução, perante a Justiça Estadual, foram juntados inúmeros documentos, porém não se consegue ler coisa alguma, porque a digitalização foi mal feita.

Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião; (b) o Estado de São Paulo; (3) a União.

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 17769156, pág. 24).

Houve publicação de **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, no Diário da Justiça Eletrônico (ID 17769156, pág. 32), porém a descrição do imóvel não corresponde a do memorial descritivo.

A **União foi citada e apresentou contestação** (ID 17769156, pág. 64). Suscitou a incompetência da Justiça Estadual e a insusceptibilidade de usucapão de terrenos de marinha. **Réplica** em ID 17769156, pág. 81/89.

O Juízo Estadual (1.ª Vara Cível de São Sebastião) reconheceu sua **incompetência** para o feito e determinou a remessa para a Justiça Federal (ID 17769156, pág. 90).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapão, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. O terreno usucapiendo situa-se em São Sebastião e, pelo critério do *foro rei sitae*, a competência é desta 1.ª Vara Federal.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Como relatado, **foi publicado certo edital, porém a descrição não corresponde à do memorial descritivo**. Impõe-se nova publicação. Não se sabe se o imóvel possui matrícula, porque quase todos os documentos anexados não podem ser lidos (estão cortados, ou borrados e ilegíveis). Não se sabe se há possuidores do imóvel (além do próprio autor) porque pouco se esclarece quanto ao exercício da posse.

Seguramente, **os confinantes do imóvel não foram citados**. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão”**.

Nesta 1.ª Vara Federal, tramitam inúmeros outros processos de usucapão de terrenos situados na Barra do Una, e é possível que alguns deles se relacionem com o objeto do presente processo. Assim, p. ex., o **Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103** e o **Proc. 0403983-20.1995.403.6103** (já sentenciados).

Note-se que, no **Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103**, em que **Oscar Monteiro de Barros** figurou como denunciado a lide (fls. 116/122), apurou-se que Oscar seria médico (CRM/SP 3533). Consulta ao CREMESP indica que Oscar teria falecido em 1978, e deixado filhos **Oscar Thomas Monteiro de Barros, Lúcia Nair Monteiro de Barros Maciel, Eliana Monteiro de Barros e Renato Rodrigo Monteiro de Barros**, e netos: **Rui Monteiro de Barros Maciel, e Flávio Monteiro de Barros Maciel**. Sabe-se, ainda, que os sucessores de Oscar são partes no **Proc. n.º 0004348-84.2014.403.6100**.

No **Proc. n.º 0403983-20.1995.403.6103**, sustentou-se que, por Escritura pública de venda, compra e doação, lavrada em 22/05/1989, **Júlia Friedrich Marcondes** e seu marido **Geraldo Faria Marcondes, Fernão Freire de Souza** e sua mulher **Maria Regina Valente Marcondes, Oscar Monteiro de Barros, Irineu Idoeta** e sua mulher **Iracema Valéje Idoeta, Armando Capuano** e sua mulher **Herondina Cost Capuano**, teriam transferido ao **Iate Clube da Barra do Una** (outorgado donatário) a posse de uma área de terras destacada do **Condomínio Sítio Una**, com 1.000.000,00m². Note-se que esse documento não prova a usucapão de um terreno com um milhão de metros quadrados; prova apenas o negócio jurídico entre os envolvidos. Assim, o Iate Clube obteve a declaração judicial de usucapão unicamente sobre um terreno com **6.586,30m²** (IC n.º 3132.222.6175.0003.0000). A usucapão é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse. O pedido, em ação de usucapão, deve limitar-se à área sobre a qual efetivamente existe exercício real de posse *ad usucapionem*, sendo de menor importância a descrição contida nesses títulos aquisitivos, o papel aceita tudo.

O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. **Legitimado *ad causam*** para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual é aquele que declara ter preenchido esses requisitos legais. No **pólo passivo**, **legitimados são** os indicados acima: possuidores dos imóveis confinantes, pessoas indicadas como donos do terreno em matrículas ou transcrições, e outros eventuais possuidores do bem.

Não reconheço legitimidade passiva *ad causam* a **Oscar Monteiro de Barros, Júlia Friedrich, Fernão Freire de Souza Marcondes e Maria Regina Valente Marcondes** de modo que não devem figurar como partes deste processo. A demanda foi deduzida em face dessas pessoas, contudo nenhuma delas é confinante do imóvel, nem apontada como dono na matrícula, nem possuidores do terreno.

III — Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. O terreno situa-se às margens do Rio Una, que está próximo do mar. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Além da questão dos terrenos de marinha, há a questão das APPs. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Para certa corrente, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “*o exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

Diante da fundamentação exposta, **decido**:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

2.º — Determino ao autor **Herbert de Oliveira** que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

- (a) Substitua as cópias dos documentos anexados por cópias claras e legítimas. Junte outros documentos que entenda pertinentes, em especial os referentes à aquisição da posse do terreno;
- (b) Apresente os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral, elaborados por profissional capacitado para isso, com a firma do profissional reconhecida, e com recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), nos termos da Lei n.º 5.194/1966 (art. 13), Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º) e Resolução n.º 425/1998 do CONFEA.
- (c) Justifique o autor a propositura da ação em face de **Oscar Monteiro de Barros, Júlia Friedrich, Fernão Freire de Souza Marcondes e Maria Regina Valente Marcondes**.
- (d) Apresente **certidões de distribuição**, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em nome do próprio autor, em nome dos cedentes da posse, e em nome dos confrontantes do terreno.
- (e) Apresente os **dados de qualificação e o endereço atualizado da confrontante Andréia Scasi**, para que seja citada.
- (f) **Recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.
- (g) Forneça certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que esclareça, com base no indicador pessoal e real, se o terreno em questão encontra-se matriculado ou transcrito em nome de alguma pessoa.
- (h) Esclareça o autor qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o terreno é murado.

3.º — Uma vez que o autor tenha apresentado o memorial descritivo, nos termos do item antecedente, “b”, Determino à Secretaria a **expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados**, com **prazo de 30 (trinta) dias**.

Após a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, e no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de **20 (vinte) dias**, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de São Sebastião, anexando-se aos autos cópias dessa publicação. **Oportunamente, intime-se.**

4.º — Intime-se a **CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, para que:

- (a) Esclareça se o terreno usucapiendo em questão está sobreposto à “**área de recomposição de vegetação**”, do terreno situado na Estrada Municipal do Una / Avenida Magno Passos Bittencourt, que foi objeto de processo em conjunto com o IBAMA,
- (b) Esclareça a CETESB se o terreno usucapiendo encontra-se em área considerada Área de Preservação Permanente (APP);

5.º — Intimem-se as partes para que tenham ciência da redistribuição do feito, para esta Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERA LARISSA PEREIRA LOPES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 39.090.413-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 453.142.038-12, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 482461392, protocolado em 04-12-2018, NB nº 192.146.221-0**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

Custas recolhidas (ID - **16361562**)

Deferiu-se a liminar em **16-04-2019** (ID - **16440750**).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID - **17146465 e 17146466**), NB **192.146.221-0**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID **17467814**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **482461392**, pela impetrante em **04-12-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em **26-04-2019**, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **482461392, NB nº 192.146.221-0**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-55.2018.4.03.6135
AUTOR: PAULO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-20.2018.4.03.6135
AUTOR: WALBER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500666-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão/revisão do benefício de aposentadoria especial.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) *determinando-se que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a devida revisão da renda mensal inicial...*".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 175.857.281-4**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Cite-se o réu, considerando que a contestação apresentada no JEF foi a padrão para os feitos em tramitação no Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria entre as partes supra mencionadas, onde sobreveio pedido de desistência, em razão de composição administrativa das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a ré sequer foi citada, bem como por se tratar de ação monitoria, desnecessária sua anuência. Homologo a desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo noticiado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRIC

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000540-02.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GARCEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas de competência do Juizado Especial Federal. Estabelece no § 3º que não ultrapassem 60 salários mínimos “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R10.000,00 – ID 18512617).

Diante do exposto, para processar e julgar o feito, pelo que reconheço a incompetência desta Vara Federal determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se . baixa na distribuição

Com a redistribuição, tornem conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos.

Manifeste-se à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IONAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos para esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba/SP, em virtude do declínio da competência para seu prosseguimento no Juizado Especial Federal desta Substância, bem como para que requeiram o que for do seu respectivo interesse, no prazo legal.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-59.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: FABIANO MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatuba, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-36.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA - ME, JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-21.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA - ME, JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALLUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507
Advogado do(a) RÉU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507

DESPACHO

Trata-se de ação na qual visa o autor anulação da consolidação da propriedade fiduciária pois não teria sido intimado pessoalmente dos leilões públicos realizados: 1º às 11h00min, na rua Aquidaban nº 484, 5º andar, centro, Campinas/SP em 19 de agosto de 2015, e o 2º em 03 de dezembro de 2015, realizado no auditório de Eventos do Edifício Green Design Office Santana, sito na rua Alfredo Pujol, esquina com a rua Maria Curupaiti, nº 441, Santana, São Paulo/SP, impugnando ainda a avaliação do imóvel, pela realização de benfeitorias.

Tutela de urgência foi indeferida em 07-11-2018 (ID_12178805).

Citados os réus, Simone Marcon Martins e Geiel Martins apresentaram contestações em 16-01-2019, pugnano pela improcedência da ação, enquanto a CEF devidamente citada apresentou contestação arguindo legalidades no processo dos leilões, pois foram enviadas as notificações para ambos leilões, no entanto retornaram com a informação de "recusados".

Réplicas apresentadas pela parte autora.

Não foram requeridas a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia reside sobre a intimação do autor da realização dos leilões, portanto necessária a dilação probatória.

Determino a produção de documental, devendo a CEF colecionar aos autos cópia integral do processo administrativo que realizou a consolidação da propriedade fiduciária com a realização dos leilões e venda do imóvel, sob pena de preclusão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANUEL FERRETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 15032056) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NARDA VIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança de indenização de seguro por danos no imóvel por meio da qual NARDA VIANNA DA SILVA E LUIS HENRIQUE ZANELLA pretendem a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A.

A partir da causa de pedir e do pedido, cumpre à parte autora definir os limites objetivos e subjetivos da lide, somente podendo alterá-lo até a citação, independente do consentimento do réu (art. 329, I do CPC).

Na presente ação, observa-se desde o princípio que a autora se insurge tão somente quanto cobrança de indenização de seguro por danos no imóvel, tendo, portanto, eleito tão somente o CAIXA SEGURADORA S/A como parte a integrar o pólo passivo da presente demanda.

Outrossim, a partir dos temas da petição inicial e documentos anexos, não há qualquer referência à pretensão indenizatória da autora em face da Caixa Econômica Federal, tampouco elementos probatórios mínimos a apontar a efetivo comprometimento do FCVS e sobre a qual recaia interesse federal.

Com efeito, apesar de no curso do julgamento da apelação do feito ter sido apontado suposto interesse federal da Caixa Econômica Federal em razão FCVS, a partir das próprias informações técnicas e documentos dos autos, devido as seguintes razões::

1) *O(s) autor(es) Ajuizou(aram) a presente para discutir resgate de seguro com a seguradora. Não há discussão acerca do FCVS ou qualquer de seus corolários;*

2) *Da mesma forma, não há pedido que impacte no aludido fundo;*

3) *Como se vê, apesar da decisão proferida na Justiça Estadual que remeteu o presente feito à Justiça Federal, a presente demanda nada tem a ver com a cobertura do FCVS. É uma discussão sobre a relação contratual de seguro estabelecida entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é pessoa alheia à relação contratual e legal, mesmo que - apenas em hipótese de argumentação – seja considerada gestora do FCVS.*

Por conseguinte, diante da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial, bem como em razão do conjunto probatório até então acostado ao feito - cabendo a autora provar os fatos constitutivos ao seu direito (art. 374, inciso I do CPC), bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) -, impõem-se a ratificação e manutenção da decisão proferida em 01-04-2011, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP e afastamento do requerido pela Caixa Econômica Federal, no sentido de sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da ação, sobretudo em virtude de a autora deduzir pretensão indenizatória tão somente em face do Caixa Seguradora S/A, não havendo elementos suficientes a caracterizar o interesse federal necessário atrair a competência deste Juízo Federal.

Neste sentido, se posicionou o STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O interesse jurídico da Caixa Econômica federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 3. Na hipótese dos autos, os autores Godofredo Josias Neto e Edinalva dos Santos Josias comprovam a compra do imóvel constituído no Lote nº 28, da Quadra 35, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, nº 137, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pactuado em 01/11/1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional de Habitação - BNH. 4. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 5. Por fim, tendo em conta que já houve declínio de competência da justiça estadual para a justiça federal, consigo que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em casos como o presente, os autos devem ser restituídos à justiça estadual, não sendo necessário suscitar conflito de competência, nos termos das súmulas 224 e 254 do STJ. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida para conhecer do agravo retido e lhe dar provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e determinar a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente. (Ap 00046515720124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITABILIDADE SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos que é de apólice de seguro do ramo privado e sem cobertura do FCVS, afastando-se o interesse da CEF na lide e consequentemente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. III - Conflito julgado procedente para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (CC 00200610320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, verifica-se ter constado da decisão declinatória de competência da Justiça Estadual o disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, diante dos limites da lide delineados a partir da petição inicial e documentos dos autos, para **exclusão da lide da Caixa Econômica Federal – CEF por ser parte ilegítima passiva em relação à causa de pedir da inicial**, conforme fundamentação, e deixo de reconhecer a competência federal para o conhecimento do julgamento deste feito, com fundamento na CF, art. 109, inciso I e Súmula nº 150 do STJ, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao Juízo de Origem da 1ª Vara de Ubatuba/SP, para o processamento e julgamento desta ação proposta em face do Caixa Seguradora S/A, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159): 5000470-82.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARIZI COSTA SERVICOS EMATERIAIS LTDA - ME, GIOVANNI GUARIZI COSTA, GABRIEL GUARIZI COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 27/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: ANDRE DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ DE ARAUJO CAVALCANTE** em face do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Caragatatuba/SP visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada “(...) conclua a análise do processo administrativo referente ao pedido de seguro desemprego protocolado sob o nº 7759369074, em 10-12-2018”.

Deferida a liminar, independentemente do deferimento da liminar a autoridade coatora prestou informações dando conta de que foi concluído o recurso administrativo n.º 4014712898 com deferimento e pagamento do seguro desemprego em favor do impetrante (ID_16860246).

Ciência do r. do MPF dos termos da inicial e pagamento do seguro-desemprego.
É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída (ID_16860246).

Ainda que tenha sido deferida a liminar, houve o julgamento favorável do recurso administrativo n.º 4014712898, a ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO ALVES DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, com a consequente condenação da autarquia federal ao pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo em **12/05/2009 (DER)**, respeitando-se o a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Preliminarmente, o INSS impugna a justiça gratuita. No mérito alega a não comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e requer, ao final, a improcedência do pedido.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Concemente à preliminar arguida (justiça gratuita), o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 (um por cento sobre o valor atribuído à causa).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Passo a analisar o mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISSES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de defesa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, **no presente caso**, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas seguintes empresas:

1. **INTERNACIONAL ENGINES SOUTHAMERICA LTDA.** (nome atual da empresa Motores Perkins S.A e Massey Ferguson do Brasil Ind. e Com.) – **de 19/10/1976 a 25/03/1981** – laborado na função de **montador de motor e testador de motor**, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,0 dB(A)**, conforme PPP às fls. 15/17 e fls. 41/43 – ID 8125764;
2. **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** - **de 28/10/1983 a 17/03/2009** (data da emissão do PPP – fls. 26/29 – ID 8125764) - laborado nas seguintes funções (fls. 20/25 – ID 8125764):
 - a. **de 28/10/1983 a 31/12/1984**: Artífice Especial de Mecânico II, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A)**;
 - b. **de 01/01/1985 a 31/01/1990**: Artífice Mecânico, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A)**;
 - c. **de 01/02/1990 a 30/04/1996**: Artífice de Manutenção, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A)**;
 - d. **de 01/05/1996 a 17/03/2009 (data da emissão do PPP)**: Mecânico de Manutenção II, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A)**;

Conforme os documentos juntados nos autos, fica evidente que a parte autora laborou sob condição especial em todo o período acima elencado (**fator de risco: ruído – 91,7 dB(A)**). Ademais, os PPP's comprovam efetivamente que o autor laborou todo o período acima do limite tolerado pela legislação previdenciária. O Quadro 2 do Anexo III do RPS (Decreto 3.048/99) trata do ruído, vejamos:

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
- b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970.

Audição normal - até vinte e cinco decibéis.
 Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;
 Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;
 Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;
Perda de audição - mais de noventa decibéis. (Grifamos)

Ou seja, o autor estava sujeito às ações prejudiciais à saúde de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, devendo os períodos acima serem reconhecidos como tempo especial, conforme **cálculo de tempo de contribuição** elaborado pelo Juízo, **que encontra-se juntado nos autos (ID 18905913) e passa fazer parte integrante da sentença.**

Na data de 17/03/2009 (data da emissão do PPP), o autor já possuía **29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias**, tempo este suficiente para ser reconhecido o pedido do autor de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para **aposentadoria especial (espécie 46).**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para **aposentadoria especial (espécie 46)**, reconhecendo-se os períodos como tempo especial, uma vez que o agente físico (ruído) nocivo à saúde, encontrava-se acima do valor permitido na legislação previdenciária **de 91 dB(A) e 91,7 dB(A):**

1. **INTERNACIONAL ENGINES SOUTHAMERICA LTDA.** (nome atual da empresa Motores Perkins S.A e Massey Ferguson do Brasil Ind. e Com.) – **de 19/10/1976 a 25/03/1981** – laborado na **função de montador de motor e testador de motor**, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,0 dB(A)**, conforme PPP às fls. 15/17 e fls. 41/43 – ID 8125764;
2. **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM - de 28/10/1983 a 17/03/2009** (data da emissão do PPP – fls. 26/29 – ID 8125764) - laborado nas seguintes funções (fls. 20/25 – ID 8125764):
 - a. **de 28/10/1983 a 31/12/1984:** Artífice Especial de Mecânico II, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A);**
 - e. **de 01/01/1985 a 31/01/1990:** Artífice Mecânico, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A);**
 - f. **de 01/02/1990 a 30/04/1996:** Artífice de Manutenção, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A);**
 - g. **de 01/05/1996 a 17/03/2009 (data da emissão do PPP):** Mecânico de Manutenção II, agente nocivo à saúde físico (ruído) **91,7 dB(A);**

Condeno o INSS ao pagamento **das diferenças** dos valores devidos desde a **DIB** fixada em **12/05/2009, que deverão ser calculadas pelo INSS.** Os **valores atrasados das diferenças** deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício **aposentadoria especial (espécie 46)** com **DIB em 12/05/2009 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019.**

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido, devendo a contagem ser em dias úteis, constituindo ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme exposto e determino o devido recolhimento com a apresentação da guia de depósito nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	GILBERTO ALVES DE LIMA
Número do benefício:	A ser definido pelo INSS
B e n e f í c i o (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial):	Aposentadoria especial (espécie 46)
Renda mensal atual (RMA):	A ser calculado pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculado pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	12/05/2009
D a t a d o i n í c i o d o p a g a m e n t o (DIP)	01/07/2019
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
CPF:	842.628.508-20
Nome da mãe	Maria Aparecida de Lima
Endereço:	Rua João Blau, n.º 211, bairro Praia das Palmeiras, Caraguatatuba/SP, CEP 11666-280.

CARAGUATUBA, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000945-31.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
ASSISTENTE: CRISTIANA SALLES DE AGUIAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CRISTIANA SALLES DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão benefício de pensão por morte e o reconhecimento de dependência econômica com relação à filha falecida GABRIELA SALLES MARCONDES.

Aduz era dependente econômica de sua filha, a qual a sustentava com doações mensais de dinheiro, pois era sua mantenedora porque a autora está desempregada.

Alega que após o falecimento da filha, requereu o benefício de pensão por morte sob nº 167.610.378-0, o qual foi indeferido por ausência de comprovação da dependência econômica. Entende indevido o indeferimento na seara administrativa e requer o reconhecimento da dependência econômica com a respectiva concessão do benefício previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram negados.

O INSS foi citado e apresentou contestação com argumentos pela improcedência do pedido.

Foram designadas duas datas para audiência de oitiva de testemunha da autora, porém não se realizaram ante a ausência dos interessados e foi decretada a preclusão da prova oral.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do Sra. GABRIELA SALLES MARCONDES em 29/07/2015, por meio de certidão de óbito acostada aos autos.

Com relação a qualidade de segurado do instituidor, resta comprovada, vez que era trabalhador empregado.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica dos pais em relação ao(s) filho(s) segurado(s) exige comprovação:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (Grifou-se).

De outro plano, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, o benefício postulado independe de carência:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...)” (Grifou-se)

O Decreto nº 3.048/1999 da Presidência da República aprova o regulamento da Previdência Social e na questão concernente à prova da dependência econômica em relação ao segurado falecido apresenta um rol exemplificativo de vários documentos hábeis a satisfazer as exigências da lei:

“Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II – pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – irmão - certidão de nascimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.079/2002)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.079/2002)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*
X – conta bancária conjunta;
XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.” (Grifou-se)

Não há nos autos a comprovação da dependência econômica, tendo sido oportunizada a audiência de oitiva de testemunha e a juntada de tais documentos, não tendo a parte autora feito a prova oral e nem anexado documento(s) capaz(es) de preencher os requisitos da lei. A parte autora não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II).

Conforme já ressaltado por este Juízo na decisão inicial, verifica-se que a parte autora foi a única herdeira da filha falecida, após renúncia apresentada pelo genitor, herdando dois imóveis (em regiões nobres da cidade), dois veículos e aplicação financeira, que totalizaram, para efeitos meramente fiscais na época em 15/10/2015, o valor de R\$ 671.881,17 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos).

Desta forma, a autora possui patrimônio e capacidade econômica própria que lhe conferem autonomia, sendo acertado o indeferimento pela autarquia do benefício pleiteado com base da falta de dependência econômica do segurado.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C. #>

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADRIANA FENZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos para trâmite perante esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Sem prejuízo, pelo prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADRIANA FENZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos para trâmite perante esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Sem prejuízo, pelo prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUCIA ZIMMERMANN
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em baixa em diligência.

A Ementa Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º, ao artigo 102, da Constituição Federal de 1988 para introduzir no ordenamento jurídico a repercussão geral da questão constitucional trazida nos recursos extraordinários:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, 2004).”

A finalidade deste fenômeno jurídico é delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa. Objetiva, outrossim, uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Há notícia nos autos de que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal o RE nº 1.059.466/AL, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente ao pagamento de licença-prêmio aos magistrados federais por simetria aos membros do Ministério Público, determinando a suspensão dos processos que estão em tramitação noutras instâncias do Poder Judiciário (artigo 1.035, § 5º, do CPC) e afetando o julgamento ao Plenário do E. Tribunal (artigo 1.036, do CPC).

Atualmente, o aludido processo está conclusos com o Eminent Relator e aguarda ser pautaado para julgamento pelo Plenário do E. STF.

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** e, em respeito à ordem do E. STF, determino a suspensão do feito para aguardar o desfecho da questão constitucional com repercussão geral veiculada no processo paradigma RE nº 1.059.466/AL.

Havendo notícia sobre o referido julgamento, faculto desde logo às partes carrear aos autos cópia do v. acórdão.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária revisional de contrato de financiamento imobiliário c/ pedido de tutela provisória de urgência** por meio da qual ANA PAULA GRACIANO CHAGAS pretende a condenação da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS **às cláusulas abusivas, para que se excluam os excessos cobrados ilegalmente do contrato, como juros, capitalização mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes encargos, comissão de permanência), excluindo a multa pela inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o período contratual consoante no disposto da Súmula 18 das turmas recursais.**

A partir da **causa de pedir** e do **pedido**, cumpre à **parte autora** definir os **limites objetivos e subjetivos da lide**, somente podendo alterá-lo até a citação, independente do consentimento do réu (**art. 329, I do CPC**).

Na presente **ação**, observa-se desde o princípio que a **autora se insurge** não somente quanto **cláusulas abusivas, para que se excluam os excessos cobrados ilegalmente do contrato, como juros, capitalização mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes encargos, comissão de permanência), excluindo a multa pela inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o período contratual consoante no disposto da Súmula 18 das turmas recursais**, tendo, portanto, eleito tão somente o CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS como parte a integrar o **pólo passivo** da presente demanda.

Outrossim, a partir dos termos da petição inicial e documentos anexos, não há qualquer referência à pretensão indenizatória da autora em face da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, sobre a qual recaia interesse federal.

Por conseguinte, diante da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial, bem como em razão do conjunto probatório até então acostado ao feito - cabendo a autora provar os fatos constitutivos ao seu direito (art. 374, inciso I do CPC) bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)-, impõem-se ao acolhimento da preliminar trazidas em sede de contestação da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (ID 11536393) motivo de não haver elementos suficientes a caracterizar o interesse federal necessário a atrair a competência deste Juízo Federal.

Neste sentido, se posicionou o STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG 2010/0013232-6, relator Ministro João Gomes de Noronha, DJE 04-11-2010)”

E, nestes termos, dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, diante dos limites da lide delineados a partir da petição inicial e documentos dos autos, acolho o pedido da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS sua contestação, conforme fundamentação, e deixo de reconhecer a competência federal para o conhecimento do julgamento deste feito, com fundamento na CF, art. 109, inciso I e Súmula nº 150 do STJ motivo pelo o qual determino a remessa do feito ao Juízo de uma das Varas Cíveis do Foro Estadual de Ubatuba/SP, para o processamento e julgamento desta ação proposta em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALESSANDRA GOULART RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES - SP352813, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de feito inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal sem auxílio de advogado.

Com a apresentação de parecer da Contadoria, indicando valores que seriam devidos em caso de eventual acolhimento do pedido, tanto para Alessandra Goulart Ramos dos Santos, como para seus filhos João Marcelo Goulart dos Santos e Paulo Cesar Goulart dos Santos, houve juntada de procuração apenas por Alessandra.

Após isso, houve declínio da competência para esta Vara Federal, pois os valores da condenação, se procedente a ação, seriam acima da alçada do Juizado.

Em que pese a autora Alessandra Goulart Ramos dos Santos possua representação por advogado, regularizada, o mesmo não se pode dizer em relação aos seus filhos. Não se admite, sob o CPC, acesso ao Judiciário sem representação por advogado, ao oposto do que ocorre no Juizado Especial Federal.

Assim, deve a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para promover a juntada de procuração outorgada por seus filhos, com sua assistência ou representação conforme a lei civil, a advogado, sob pena de extinção da ação em relação aos menores. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de RG e CPF dos filhos, ou, caso não exista, deverá trazer cópia da certidão de nascimento.

Após, regularizada a representação, venham conclusos para julgamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELIA MARIA GIOIA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CARLOS PONTES - SP104599

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do declínio de competência, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes se há provas a produzir, justificando-as. Prazo: (15) quinze dias.

Após, cls.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANA PAULA QUADT CORREIA - ME, ANA PAULA QUADT CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Ana Paula Quadt Correia – ME e Ana Paula Quadt Correia, por meio da qual a parte aut pleiteia a cobrança de R\$ 53.076,36, atualizados até agosto de 2018, com juros e correção até efetivo pagamento.

Alega que as rés celebraram contrato de crédito com a autora sob nº 25079769000007360 e deixou de pagar as prestações avençadas. Narra que o contrato foi extraviado, motivo pelo qual a inicial foi instruída com documentos que demonstram a concessão do empréstimo do dinheiro e a respectiva utilização pelas rés do valor disponibilizado. Ocorreu a falta de pagamento na forma, tempo e lugar devidos, caracterizando o inadimplemento da dívida.

Juntou procuração e documentos.

As rés foram citadas e apresentaram contestação com argumentos pela improcedência do pedido. Não reconhecem a celebração do contrato de empréstimo, questiona a abusividade do valor das taxas e dos juros cobrados pelo banco, cuja exatidão não é possível aferir ante a inexistência nos autos de contrato assinado pelas rés.

As rés formularam pedido contraposto (reconvenção) no qual postulam a condenação do banco ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a lide temerária de cobrança sem a existência de contrato assinado pelas rés.

Houve réplica, pugnando a CEF pela improcedência do pedido contraposto (reconvenção) diante da inexistência de danos morais. Alega que sua conduta é lícita, não havendo relação causal entre a conduta da parte autora e o suposto dano experimentado pelas rés.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ação de cobrança não tem como pressuposto documento ou prova específica, logo, em tese, a cópia do contrato celebrado entre as partes não se afigura indispensável à propositura de ação, como seria no caso da ação executiva. A relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito podem ser demonstradas por meio de outros documentos que não o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual tal documento não é imprescindível para o bom desenvolvimento do processo.

A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória.

Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com extratos do sistema de aplicações e dados gerais do contrato, demonstrativo do débito atualizado, termo de digitalização de documentos e sistema de histórico de extratos da conta corrente de titularidade da parte ré (ID's 10906054, 10906055, 10906056, 109060574).

Assim, no presente caso, tais documentos provam suficientemente que todos os valores foram creditados na conta corrente da parte ré e as respectivas prestações mensais eram debitadas automaticamente, de tal forma que os mútuos de dinheiro estão devidamente provados (ID 10906054).

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, *caput*, considera como fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu §2º, descreve como serviço “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 297**, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que somente cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas. Considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como **instrumento de facilitação da defesa** dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, a aplicação do Código de Defesa do Consumido, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que é desnecessária, pois o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré.

Ademais, a mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

A matéria alegada pela parte ré é eminentemente jurídica, não havendo que se falar em inversão do *onus probandi*, na medida em que tais alegações independem de prova.

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato de mútuo de dinheiro foi convencionado entre as partes em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, onde não há vedação à capitalização dos juros e nem ao sistema de amortização utilizado pela CEF.

No tocante à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a CAIXA não fez incidir-la quando do cálculo da dívida (ID 10906055).

Sobre dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível em tese a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No presente feito, a parte ré formulou **pedido contraposto (reconvenção)** para que a CEF fosse condenada ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

Não há qualquer dano material e nem moral sofrido pela parte ré, porque o caso concreto envolve apenas o pagamento da quantia por ela devida em razão do empréstimo que contraiu, sendo certo que o inadimplemento da dívida deve-se unicamente a **um mero descontrolo na gestão de suas próprias finanças**. Não fosse isto suficiente, é de ressaltar e reconhecer a licitude da conduta da CEF, não havendo que se falar em restituição de valores ou indenização a qualquer título porquanto ausente dano que aviltasse a dignidade da pessoa humana.

Quanto às alegações de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que a parte ré realizou tais contratações **voluntariamente** e, embora afirmasse ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou eviasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais ou ensejasse reparação por dano moral.

No curso do processo, as alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência das obrigações contratuais e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes das avenças.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora-reconvinda e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 53.076,36 (agosto/2018), a ser atualizado desde agosto de 2018 até o efetivo pagamento pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as causas cíveis, acrescido de juros em percentual previsto no mesmo Manual de Cálculos, desde a data da propositura da ação.

Condeno as rés-reconvintes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações de Resolução CJF nº 267/2013.

Em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto (reconvenção) formulado pelas rés-reconvintes e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés-reconvintes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da reconvenção (pedido contraposto), com fulcro no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIO
REPRESENTANTE: VIRGINIA ROSSI JULIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada nos autos (ID 18870713).

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000396-26.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
RÉU: ANTONIO ROMEU BOTACCIN, MARLENE MARTINS BOTTACIN, MUNICIPIO DE UBATUBA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 147/18 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SUELY PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII ~~todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular~~, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 28-09-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1384907067, com DER em 28-09-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LILIAN DENARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LILIAN DENARELLI, nascida em 28-02-1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, entendendo seja reconhecido e declarado período laborado como especial e conversão do referido período em comum, sendo este acrescentado ao cômputo do tempo total laborado e, por fim, que seja a ele concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: "A autora requereu em **14.01.2014**, sob o número **161.302.707-6**, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo órgão réu por falta de tempo, ou seja, foi contando de forma comum sem conversão do tempo especial o que resultou em **25 anos, 07 meses e 07 dias**, conforme Processo Administrativo, sendo que se somasse o tempo especial, teria o cômputo de 30 anos, 02 meses e 15 dias, dando aso à aposentadoria por tempo de contribuição integral".

Requer o autor o reconhecimento dos períodos especiais de: a) FUNDAÇÃO ZERBINI – 16-04-1984 a 26-12-1984; b) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE MEDICINA DA USP – 27-12-1984 a 17-07-1985; c) SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – 19-06-1985 a 26-07-1989; d) SOCI BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES – 14-08-1989 a 08-12-1993; e) HOSPITAL SANTO AMARO LTDA – 03-01-1996 a 02-03-1996; f) SEPOL CONSULT PARTICIPAÇÃO LTDA – 04-03-1996 a 16-04-1996; g) SAINTH JOSEPH ASSSTENCIA MEDICA S/C LTDA – 13-05-1996 a 20-08-1996; h) CENTRO DE ULTRASSONOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA – 01-09-1997 a 08-10-1997; i) ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILATROPIA SÃO CRISTÓVÃO – 01-12-1997 a 01-07-1999; j) SOCIEDADE ASSIST BANDEIRANTES – 01-07-1999 a 04-03-2010; k) SERV SOCIAL DA IN DO PAPEL PAPELAO E CORT DO ESTADO DE SP – 04-12-2000 a 23-03-2001; l) HOSPITAL BOSQUE DA S S/A – 01-12-2010 a 28-02-2011; m) ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE – 25-04-2011 a 08-06-2011, laborados na atividade especial profissão de enfermagem..

A inicial foi instruída com procuração e documentos: declaração de hipossuficiência, RG, CPF, comprovante de endereço, CNIS, CTPS, cálculos, processo administrativo NB nº 153.491.818-0 (DER 18-06-2010), processo administrativo NB nº 161.183.040-8 (DER 19-06-2012), processo administrativo NB nº 166.767.201-8 (DER 22-10-2013), processo administrativo NB nº 161.302.707-6 (DER 14-01-2014), processo administrativo NB nº 177.359.741-5 (DER 09-01-2017).

Pelo Juízo foi proferida decisão em 26-04-2018 indeferindo a antecipação da tutela, determinando-se a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID_11364706).

Réplica (ID_16017657).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto as empresas: a) FUNDAÇÃO ZERBINI – 16-04-1984 a 26-12-1984; b) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP – 27-12-1984 a 17-07-1985; c) SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – 19-06-1985 a 26-07-1989; d) SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES – 14-08-1989 a 08-12-1993; e) HOSPITAL SANTO AMARO LTDA – 03-01-1996 a 02-03-1996; f) SEPOL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA – 04-03-1996 a 16-04-1996; g) SAINTH JOSEPH ASSSTENCIA MEDICA S/C LTDA – 13-05-1996 a 20-08-1996; h) CENTRO DE ULTRASSONOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA – 01-09-1997 a 08-10-1997; i) ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILATROPIA SÃO CRISTÓVÃO – 01-12-1997 a 01-07-1999; j) SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES – 01-07-1999 a 04-03-2010; k) SERV SOCIAL DA IN DO PAPEL PAPELAO E CORT DO ESTADO DE SP – 04-12-2000 a 23-03-2001; l) ASSOC BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE – 25-04-2011 a 08-06-2011, já foram objetos de discussão no processo nº 0002345-16.2015.403.6103 com trânsito em julgado em 24-10-2017 (ID_190605) dessa forma com relação a essa parte do pedido, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada**.

A controvérsia, assim, reside no seguinte interregno: HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A – 01-12-2010 a 28-02-2011 e o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição B-42**.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. A1 URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*
- 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*
- 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.*
- 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.*
- 6. Recurso especial conhecido e improvido.*

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando **se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.**

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Quanto ao trabalho prestado ao HOSPITAL SANTO AMARO, a autora limitou-se a trazer aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, qu embora a qualifique como “enfermeira supervisora” (ID_6172611_fls. 17), não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, ao menos por ora, tal período deve ser considerado de tempo comum.

Passamos analisar o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se o tempo comum reconhecido pelo INSS, na DER em 14-01-2014, acrescidos do tempo especial reconhecido no processo n.º 0002345-16.2015.403.6103, foram computados 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 5 (cinco) dias, conforme planilha de tempo de serviço efetuada pelo Juízo, que passa fazer parte integrante da sentença:

Processo:		5000249-36.2018													
Nome:		LILIAN DENARELLI										Sexo (m/f):		F	
Réu:		INSS													
		Tempo de Atividade													
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência contrib.					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
1	FUNDAÇÃO ZERBINI	ESP	16/04/84	26/12/84	-	-	-	-	8	11					
2	HOSPITAL CLINICAS FMUSP	ESP	27/12/84	17/07/85	-	-	-	6	21						
3	SOCIEDADE BENEF ISRAELIT.		19/06/85	17/07/85	-	-	29	-	-						
4	SOCIEDADE BENEF ISRAELIT.	ESP	18/07/85	26/07/89	-	-	4	-	9						
5	SOC. BENEFICENTE DE SENH	ESP	14/08/89	08/12/93	-	-	4	3	25						
6	HOSPITAL STO AMARO LTDA		03/01/96	02/03/96	1	30	-	-	-						
7	SEPOL CONS. E PART. LTDA		04/03/96	30/04/96	1	27	-	-	-						
8	SAINT JOSEPH ASSIST. MED LTDA		13/05/96	20/08/96	3	8	-	-	-						
9	CENTRO DE ULTRAS. GRU LTDA		01/09/97	08/10/97	1	8	-	-	-						
10	ASSOC. DE BENEF. E FILAN. SÃO	ESP	01/12/97	01/07/99	-	-	1	7	1						
11	SOC. ASSIST. BANDEIRANTES	ESP	02/07/99	04/03/10	-	-	10	8	3						
12	HOSP. BOSQUE DA SAUDE S/A		01/12/10	31/01/11	2	1	-	-	-						
13	CI		01/03/11	30/04/11	1	30	-	-	-						
14	ASSOC. DE BENEF. NOSSA SEH		25/04/11	08/06/11	1	14	-	-	-						
15	CI		01/06/11	14/01/14	2	7	14	-	-						
16					-	-	-	-	-						
17					-	-	-	-	-						
18					-	-	-	-	-						
19					-	-	-	-	-						
20					-	-	-	-	-						
21					-	-	-	-	-						
22					-	-	-	-	-						
23					-	-	-	-	-						
24					-	-	-	-	-						
25					-	-	-	-	-						
26					-	-	-	-	-						
27					-	-	-	-	-						
28					-	-	-	-	-						
29					-	-	-	-	-						
30					-	-	-	-	-						
31					-	-	-	-	-						
32					-	-	-	-	-						
33					-	-	-	-	-						
34					-	-	-	-	-						
35					-	-	-	-	-						
36					-	-	-	-	-						

37																			-	-				
38																			-	-				
39																			-	-				
40																			-	-				
Soma:								2	17	161	19	32		70	0									
Correspondente ao número de dias:									1.391			7.870												
Tempo total:								3	10	11	21	10		10										
Conversão:	1,20							26	2	24		9,444,000000												
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								30	1	5														
Nota: Utilizado multiplicador e divisor -																								
360																								

Como tal tempo representa período superior a 30 anos de contribuição, faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) reconhecer como tempo de contribuição do autor, 30 anos, 1 mês e 5 dias; b) condenar o INSS a implantar o benefício de a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 14/01/2014.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42/161.302.707-6, com data de início de pagamento em 01/07/2019 (DIP) e DIB em 14-01-2014. Oficie-se.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	LILIAN DENARELLI.
Número do benefício:	161.302.707-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14-01-2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	01-07-2019.
CPF:	064.964.508-11.
Nome da mãe	ALMERINDA DENARELLI.
PIS/PASEP:	1.216.869.295-7.
Endereço:	Alameda Cosme Rangel, 450, casa 15, Porto Novo, Caraguatuba/SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal de 1988. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. **descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título do benefício NB n.º 46/165.660.916-6.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001306-87.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582

ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

CARAGUATUBA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 1017/1622

SENTENÇA

UBATUBA IATE CLUBE propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** requerendo a declaração da ilegalidade do Reajuste da Taxa de Ocupação de 2018, e, conseqüente, seja rearbitrado reajuste para taxa de ocupação, segundo os seguintes parâmetros: 1) Aplicação do mesmo percentual do IPTU 2017/2018; 2) Aplicação do mesmo percentual de reajuste da taxa de ocupação da área vizinha Voga Marine (3%), conforme fundamento já exposto; 3) Aplicação do mesmo reajuste da inflação referente ao período de 2017/2018; 4) ou valor a ser arbitrado por este Juízo. Pediu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Alega que está sujeita a taxa de ocupação de imóvel da União, que é determinada de acordo com o valor de mercado, valor da terra nua, valor venal ou valor de referência, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Alega que sempre efetuou o pagamento da taxa de ocupação anual, tendo no ano de 2017 efetuado o pagamento no valor de R\$ 105.665,00 (cento e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), o que representa uma avaliação de R\$ 237,18 o metro quadrado.

Alega que ao receber Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), relativamente ao presente exercício (2018), foi surpreendida pelo valor exorbitante cobrado pela ré correspondente a R\$ 1.849,49 (hum mil e oitocentos e totalizando o valor da Taxa de Ocupação quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) o metro quadrado, na importância de R\$ 1.294.823,51 (hum milhão duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Afirma que diante dos valores da taxa de ocupação, efetivou o pedido de revisão junto à Secretaria do Patrimônio da União, através do requerimento on line, sob o protocolo de atendimento: SP04339/2018, processo nº 04977.007332/2018-76.

Alega que é exorbitante o valor cobrado, apresentando como parâmetro o valor do IPTU para o mesmo local, cobrado pela Prefeitura de Ubatuba. Alega que em área lindieira (da empresa Voga Marine) o reajuste não atingiu o mesmo patamar, tendo o mesmo ocorrido com a empresa Ubatamar Construções e Empreendimentos Turísticos Ltda.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Contra a decisão foi apresentado pedido de reconsideração, ao qual não foi dado provimento.

Houve depósito de parte do valor cobrado, segundo o valor que a parte autora entendia devido.

Expedido ofício a Prefeitura de Ubatuba, para que prestasse informações sobre a valoração dos imóveis onde situado o imóvel da parte autora, bem como reajuste do m².

Agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, afirma que o recurso administrativo da parte autora foi acatado para fixar como valor do m² do imóvel o mesmo valor constante do IPTU, o que resultou em uma taxa de ocupação na data base de 02/05/2018 para R\$ 299.340,73. No mais, aduz argumentos pela improcedência do pedido, a fim de ser mantido o valor fixado administrativamente.

Foi efetuado novo depósito judicial pela parte autora, dos valores que entende devido.

Pedido de levantamento pela parte autora das quantias depositadas, por entender serem espontâneas, à míngua de antecipação de tutela que o determinasse.

Oposição da União ao levantamento dos depósitos.

Decisão deste Juízo indeferindo o levantamento, contra a qual houve oposição de embargos de declaração.

Réplica da parte autora, onde manifesta que mesmo após atendido seu pedido administrativo, com redução do valor da taxa de ocupação, mantém seus argumentos iniciais pela ilegalidade do reajuste. Reiterou pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Ubatuba, para prestar informações sobre a valoração dos imóveis situados no logradouro onde se encontra localizado o autor Ubatuba Iate Clube (Planta Genérica de Valores - PVC etc.), bem como sobre o último reajuste do m² correspondente, e em que período. Reiterou pedido de levantamento dos valores.

Embargos de declaração contra a decisão que não deferiu o pedido de levantamento dos depósitos julgado improcedente, posto que foram tomados como início de garantia da dívida, e não há comprovação de pagamento da taxa de ocupação. Foi determinado nova expedição de ofício à Prefeitura de Ubatuba.

Petição da parte autora informando o pagamento da taxa cobrada.

Informação da União Federal confirmando o pagamento da taxa de ocupação do ano de 2018, não restando saldo remanescente. Aduz que não se opõe ao pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora.

Novo pedido de levantamento.

Foi determinada a conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Reveja a decisão que determinou a expedição de ofício a Prefeitura de Ubatuba, por entender a prova desnecessária. Não se mostra relevante para o deslinde da causa saber qual foi o reajuste da planta genérica de valores para fins de IPTU. No mais, a própria planta genérica de valores, em si, já foi juntada aos autos pela ré, junto com sua contestação.

Com isso não há outras provas a serem produzidas. O feito comporta julgamento imediato.

Não se sustenta qualquer alegação de falta de interesse de agir. Ao tempo em que ingressou com a ação, a parte autora insurgiu-se contra cobrança que entendeu exorbitante. O acolhimento administrativo do pedido de redução desta cobrança deu-se no curso da lide, e, mesmo assim, mantém a parte autora sua insurgência parcial, naquilo que não foi atendida administrativamente. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto o que pretende a autora é uma redução ainda menor do que aquela que foi concedida pela Administração.

Inobstante esta realidade, é claro que não há mais interesse em se apreciar a redução efetivamente concedida pela Administração. Assim, o interesse de agir no feito restringe-se ao conhecimento da causa de pedir partindo-se do valor já reduzido pela Administração, pois é certo que os valores inicialmente apontados pela parte autora foram reconhecidos equivocados pela própria administração, que reduziu o valor da taxa de ocupação de 2018 de R\$ 1.294.823,51 (hum milhão duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 299.340,73 (duzentos e noventa e nove, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos)

Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Entende a parte autora que o reajuste da taxa de ocupação de imóvel da União para o ano de 2018 foi exorbitante, ferindo a proporcionalidade. Insiste, mesmo após a redução do valor da taxa de ocupação acolhida pela Administração após pedido administrativo seu, em que seja reconhecida a existência de reajuste exorbitante, pois, no ano anterior o valor da taxa de ocupação foi de R\$ 105.665,00. Entende ilegal o reajuste de mais de 100% no período (já comparando com o valor reconhecido administrativamente). Por isso insiste no pedido para que seja arbitrado reajuste com base nos seguintes parâmetros: a) Aplicação do mesmo percentual do IPTU de 2017 para 2018 (0%); b) Aplicação do mesmo percentual de reajuste da taxa de ocupação da área vizinha (menos de 3%); c) Aplicação do mesmo reajuste da inflação referente ao período de 2017/2018.

Não lhe assiste razão, porém.

O Decreto-lei n. 2.398/87 assim dispõe:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), para as áreas rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

O que se observa é que a Lei n. 13.465/2017 deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n. 2.398/87, e, com isso, expressamente previu que o valor venal do imóvel, para fins de incidência da alíquota da taxa de ocupação, será fornecido pelos municípios e será equivalente ao valor venal do imóvel para fins de IPTU.

Trata-se de norma que, por ter sido editada em 2017, é plenamente aplicável a taxa de ocupação de 2018 – justamente o exercício atacado neste feito –, não havendo que se falar em qualquer violação a eventual anterioridade.

No caso dos autos, ficou claramente demonstrado pelo documento ID 10831604, pág. 3, que o valor de R\$ 299.340,73 a que se chegou a título de taxa de ocupação foi baseado no valor do m2 do imóvel para fins de IPTU, no importe de R\$ 427,57, para o exercício 2018. Houve, portanto, nítida aplicação da lei ao caso concreto.

Não é procedente o pedido para aplicação de outro parâmetro. Não há que se falar em aplicação do mesmo reajuste definido para o IPTU do imóvel, pois o caso, na verdade, não trata de mero reajuste anual do tributo pela inflação do período, mas sim de nova definição do valor da sua base cálculo. Ao ser alterado, por lei, a definição do valor venal do imóvel para fins de taxa de ocupação, não houve mera previsão de reajuste da taxa que foi cobrada no ano anterior.

Por este motivo, inclusive, que este Juízo, no início desta sentença, dispensou a municipalidade de informar qual foi o índice de reajuste aplicado ao seu IPTU. Não é relevante esta questão, porque o aumento da taxa de ocupação sofrido pela parte autora não ocorreu em razão de índice de reajuste, mas sim deriva do fato de que houve majoração da própria base de cálculo, que passou a, por lei, adotar novo critério para definição do valor venal do imóvel.

É também por este motivo que não se pode falar em aplicação do mesmo percentual de reajuste da taxa de ocupação de área vizinha, ou aplicação de reajuste pela inflação referente ao período de 2017/2018. Não se trata de reajuste anual, mas de alteração da base de cálculo.

Ademais, no que se refere a aplicação do mesmo “reajuste” definido para área vizinha, é importante que se tenha em mente que cada imóvel representa uma situação distinta, e, ainda que a planta genérica de valores de IPTU possa ser a mesma, não há garantias que não houve alteração da situação fática do imóvel vizinho, e nem mesmo garantia de que a localidade e as características de cada imóvel possibilitem que ambos tenham o mesmo valor venal para fins de IPTU.

Demais disso, o documento ID 10831604 – pag 09 – mostra que em 07/12/2017 (antes, portanto, da cobrança da taxa referente a 2018) foi alterada a área do imóvel da parte autora, para abranger também a ocupação do espelho d'água, o que resultou num acréscimo de área (saiu de 22.853,55 m2 para 35.004,88 m2). Isto explica a divergência entre o valor da taxa de ocupação do imóvel da parte autora, quando comparado em percentual de aumento, em relação aos imóveis vizinhos (onde se desconhece tenha havido alteração de área de ocupação em relação 2017), ainda que se considere que todos os imóveis possuam o mesmo valor venal por m2 para efeito de IPTU.

Em conclusão, nada justifica a acolhida do pedido da parte autora para fins de afastar a aplicação do parâmetro legal de cálculo da taxa de ocupação de imóvel da União, e que resultou em valor de R\$ 299.340,73 para o exercício 2018.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da taxa cobrada, ou seja, honorários no valor de R\$ 29.934,07, a serem atualizados desde a data desta sentença até efetivo pagamento. Injusto, e incoerente, a fixação em percentual sobre o valor da causa, na medida em que foi indicado o valor milionário que lhe foi cobrado a título de taxa de ocupação, antes da revisão pela própria Administração.

Para garantia do pagamento desta condenação, deve ser mantido em depósito judicial em parte os valores recolhidos pela parte autora, até o limite da condenação em honorários. Faço isso porque a taxa de ocupação já foi paga integralmente pela parte autora diretamente a União Federal, e os valores aqui depositados não serão imputados no pagamento desta taxa e pertencem diretamente à parte autora, podendo, portanto, serem imputados para o pagamento da verba honorária.

Uma vez reservado o valor suficiente para pagamento dos honorários advocatícios objeto desta sentença, o restante deverá ser devolvido à parte autora, mediante expedição de alvará, **independentemente de trânsito em julgado**, pois houve concordância da própria ré quanto a este pleito no curso da ação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor dos honorários advocatícios mantidos em depósito judicial, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela com base em carta de fiança.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Sob outro ângulo, **defiro** o pedido da parte autora para oficiar novamente o gerente da CEF, o qual deverá cumprir integralmente a ordem judicial sob as penas da lei, inclusive juntando nestes autos o comprovante de cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis (ID 17710590).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

Traga a CEF o acordo firmado, para homologação, uma vez que a presente ação foi objeto de embargos monitórios ainda não julgados, o que inviabiliza o reconhecimento da perda de objeto. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 18590974: Preliminarmente, para que não seja movimentada toda a máquina judiciária na busca de valores inexistentes, demonstre a parte exequente, ao menos inicialmente, no prazo de 20 dias, que a parte executada possui créditos relacionados à "Nota Fiscal Paulista", programa sabidamente optativo.

Após, caso reste comprovada a referida opção, expeça-se o ofício como requerido.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão o julgamento dos Embargos a Execução nº 5000387-78.2019.4.03.6131.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICA O NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes acerca da petição da Caixa Econômica Federal, de Id. 14609795, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA PERES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. Id. 14230230, pp. 203/204, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 14685783 e id. 14685785.

O exequente apresentou concordância quanto ao cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial através da manifestação de id. 15728897, e o executado impugnou referido cálculo alegando equívocos nos índices de correção monetária utilizados, conforme manifestação de Id. 16550714.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000**, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SI SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de se determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Ante o exposto, suspenda-se a presente execução, até ulterior julgamento dos embargos de declaração do RE n. 870.947 (STF).

Adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis às anotações da suspensão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

EL

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NA YSE VIOTTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17461960 e Id. 17463104: Preliminarmente, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre a impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial formulada pelo INSS, devendo informar eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000868-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: MILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CAREN CRISTINA PINTO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da contestação manejada pela embargada/CEF, id. 18652684. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 18652767, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito as manifestações de Id. 18652767 e Id. 16991983, bem como, providencie a secretaria a exclusão do nome do causídico que a subscreve do sistema processual, ante a ausência de poderes de representação do advogado, e, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 18652767, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito as manifestações de Id. 18652767 e Id. 16991983, bem como, providencie a secretaria a exclusão do nome do causídico que a subscreve do sistema processual, ante a ausência de poderes de representação do advogado, e, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILTON JOSE VAROLI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 17696456: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOEL ANTONIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerimentos registrados sob n. **NB- 308908598** e **NB- 438105779**, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolos administrativos objetivando a expedição de referida certidão em 10/05/2019 e 11/06/2019, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue a análise de seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *in* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de 20/03/2019 (protocolo nº 1757111556 – id nº 18814602), há cerca de 3 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acatatório deduzido na inicial.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Prove o impetrante o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

P.L.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-71.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Fl. 574: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 573. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, conforme expresso na petição e documentos anexados sob id. 14652965, pp. 59/66, no valor total de R\$ 24.049,48 atualizado para 11/2018.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 17117281), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição de Id. 18678145.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 24.049,48**, devidamente atualizado para 11/2018.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução..

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação e documentos juntados pelo INSS sob id. 18781127. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-84.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD, Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14641602, pp. 148/167, dos embargos à execução nº 5000313-24.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, "admitindo-se o prosseguimento da execução do saldo remanescente do débito no tocante à correção monetária, objeto de coisa julgada anteriormente formada, bem como dos juros moratórios incidentes no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010098-69.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-84.2013.403.6143 ()) - MERCIA REGINA DO CANTO ALVES(SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO E SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.94 a 99 e 117 e da certidão de trânsito em julgado de fls.121 para os autos principais nº 00100978420134036143.

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002092-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-35.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00003443520154036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-75.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00015707520154036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-96.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, referente ao exercício de 2003, incidente sobre imóvel de propriedade da embargante.Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade da CDA por inexigibilidade do crédito tributário, dada a imunidade recíproca aplicável à RFFSA.Intimado para apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 16/26, defendendo a regularidade da CDA e da exação.É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escritória formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).No caso concreto, o fato negativo (a falta de notificação) poderia ser demonstrado com a apresentação de cópia do processo administrativo. A União, entretanto, limitou-se a defender uma tese dissociada de qualquer prova, atribuindo ao embargado ônus que não compete a ele.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA,

Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei. PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobinado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omitir do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. Dito isso, e pelos próprios julgados transcritos, a imunidade recíproca não tem o condão de alcançar os valores de IPTU relativos ao período pré-incorporação (até 26/01/2007). Assim, deve ser mantida a parcela da CDA referente ao IPTU e aos seus respectivos consectários moratórios, já que atinente ao exercício de 2002. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001825-96.2016.403.6143. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001562-30.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-63.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, referente ao Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2011 e 2012, incidentes sobre imóvel de propriedade da embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade da CDA por não indicar as penalidades aplicadas com o auto de infração. Intimado para apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 16/26, defendendo a regularidade da CDA e da exação. O relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua esmerada formação. Assim sendo, compete à executada elucidar aquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC-9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso concreto, o fato negativo (a falta de notificação) poderia ser demonstrado com a apresentação de cópia do processo administrativo. A União, entretanto, limitou-se a defender uma tese dissociada de qualquer prova, atribuindo ao embargado ônus que não compete a ele. Em relação ao outro ponto contestado, as cópias das CDAs de fls. 31/32 apontam dívidas de IPTU e taxa de serviços urbanos relativas aos anos de 2011 e 2012, inexistindo menção a algum auto de infração. Portanto, não há informação de que esteja sendo cobrada multa pelo cometimento de algum ato ilícito nesses títulos. Na CDA de fl. 30, o objeto é um auto de infração. Nesse caso, as alegações da União devem ser afastadas porque há informação suficiente sobre o teor da dívida, existindo expressa menção ao número do auto de infração (103/2011), do número do processo administrativo (26939/2011), do número da notificação (1647/2011), do assunto da tipificação (construção, reconstrução e conservação do passivo público) e a legislação aplicável (Lei nº 4.335/2008 e Lei nº 1.890/1983, artigo 176). Cabe lembrar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 2º, 5º, III, diz que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Portanto, o teor do auto de infração não é requisito de validade do título em questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0005746-63.2016.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000760-95.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-82.2016.403.6143 ()) - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (ResP nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória. Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral. Cumpre consignar que, embora este juízo venha admitindo embargos com garantia insuficiente (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), na hipótese dos autos, em que houve penhora de dinheiro em conta de titularidade da embargante, o valor encontrado é infirmo diante do crédito exequendo. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003446-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA (SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007002-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009024-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Fls. 264/265: Conforme manifestação da exequente o débito foi incluído no PAEX.

Fls. 280: Indefiro a intimação da executada para comprovar o depósito das parcelas de penhora de faturamento, já que o pedido de suspensão foi formulado logo após a intimação do administrador da decisão que deferiu a penhora do faturamento.

No mais, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011117-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVOACO LIMEIRA IND E COM LTDA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria acórdão do Superior Tribunal Federal sobre o assunto. Na impugnação de fls. 404/405, a União alega que a exceção deveria ter sido rejeitada liminarmente porque carece a exipiente de legitimidade ad causam, tendo deixado de existir, juridicamente, após o encerramento de sua falência. No mérito, rebate os argumentos da exipiente defendendo a possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS, dada a constitucionalidade da exação ao menos até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Quanto à legitimidade ad causam da exipiente, não assiste razão à excepta. Inicialmente, destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. À vista disso, a estranheza manifestada pela União com o recebimento da exceção de pré-executividade (fl. 404) revela sentimento que contradiz sua posição externada na petição de fls. 309/312 (ainda não apreciada), na qual, mesmo já sabendo do encerramento da falência, pede, dentre outras coisas, a citação da exipiente por edital. Ora, se a empresa pode ser responsabilizada por débitos mesmo após o fim do processo falimentar, por que não poderia oferecer exceção de pré-executividade para defender-se de eventual cobrança processual ou materialmente legal? É impossível ela ser considerada existente para uma finalidade e inexistente para outra. Incide aqui o princípio lógico da não contradição: A é B e A não é B excluem-se mutuamente. Portanto, ou a sociedade empresária existe (e a exceção de pré-executividade pode ser recebida) ou não existe (e o pedido de citação e

construção de bens deve ser indeferido). Por isso, afasto a preliminar e analiso o ponto controvertido trazido pela exceção de pré-executividade. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. A exceção de pré-executividade, portanto, deve ser rejeitada em seu mérito. Em relação à petição de fs. 309/312, a exequente requer a citação da executada por edital e o redirecionamento da execução aos sócios, dizendo que, a despeito do encerramento da falência, havia sido verificado pelo juízo falimentar que a empresa não mais estava estabelecida no imóvel de sua sede pelo menos desde setembro de 2006, quando foi constatado que havia outra pessoa jurídica estabelecida no local, o que enseja o reconhecimento de anterior dissolução irregular. Inicialmente, retomando o disposto no §1º da Lei nº 11.101/2005, como a falência foi declarada encerrada em 23/09/2013 (fl. 312), o prazo quinquenal mencionado no inciso III do dispositivo em comento não tinha transcorrido quando do protocolo da petição de fs. 309/312. Quanto ao redirecionamento, primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereços dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais mesmo à época do processamento de sua falência (não se logrando êxito em encontrar nenhum bem), ao passo que os sócios não se manifestaram nos autos do processo falimentar - mesmo os que foram encontrados -, frustrando integralmente os interesses dos credores da massa falida. Em razão disso foi determinada a abertura de inquérito policial para a investigação de crime falimentar, nomeando-se ainda um administrador judicial dativo (fl. 312). À vista de tudo isso, e considerando a independência das esferas penal e civil, bem como o petição dentro do prazo de cinco anos fixado pelo artigo 158, III, da Lei Falimentar, cabível o redirecionamento da execução. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DEFIRO o redirecionamento da execução às sócias Flávia Daniela Mendes de Araújo e Haide Mendes de Araújo. Dou por citada a pessoa jurídica executada em virtude de sua manifestação espontânea nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, citem-se as sócias nos mesmos termos do despacho de fl. 281. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013369-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014856-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014998-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

Considerando que não foi possível a composição na audiência de conciliação, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016573-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG PICCININI LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017771-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL LTDA. X JOSE ADEMIR BUENO(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X DIONEIA REGINA BEATO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os sócios alegam ilegitimidade passiva. Em sua manifestação de fls. 163/164, a União não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo e reconhece a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. A exceção deve ser acolhida, ante a concordância expressa da União. A execução, entretanto, não poderá prosseguir, ante o reconhecimento da prescrição pela credora. Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, excluindo os sócios do polo passivo da execução, e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Dou por levantada as penhoras de fls. 100 e 128/141. Providencie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0018032-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A A MAGALHAES ME

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

Contudo, a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), restou comprovado o endereço já diligenciado (fls.31).

Assim, intime-se o exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018840-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EMPRETEC RADIOLOGIA LIMEIRA S/S LTDA. - ME

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

Contudo, a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), restou comprovado o endereço já diligenciado (fls.54).PA 1,10 Assim, intime-se o exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018844-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo.

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, intime-se a executada, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a executada, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Fls.105/106: A notícia de pagamento só foi dada após a sentença de fls. 99/103, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-35.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se, in casu, a Lei de Execução Fiscal de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, atada cláusula compromissória de arbitragem Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise dos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula. Como as Condições Particulares rogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN. Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL.

SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCALIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, o art. 656, 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/2/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisdição do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017. Assim, aceite a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-75.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP303751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)
A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceites pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cômimo. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arduas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisdição vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIDABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir notmatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasmiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, atástando cláusula compromissória de arbitragem Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via BACENJUD. A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los. Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula. Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN. Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL.

SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCALIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, o art. 656, 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/2/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, 2º, do

CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocado TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017. Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON DE LIMA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do exequente.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO EDUARDO MENEGHETTI X LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI

Tendo em vista que a petição de fls.325-328 é estranha aos autos, providencie o seu desentranhamento e a intimação do peticionário para que compareça à Secretaria para retirada da referida petição mediante recibo nos autos, no prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAM WILLIAM DOS SANTOS

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória como dá a entender o embargante ao requerer o esclarecimento por meios dos embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de ocorrência de erro de fato. A sentença, baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito em sua fundamentação, dispôs que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade (fl. 33 v.). Ao se extinguir o processo, não se atentou para o fato de que as anuidades posteriores a 2011, acrescidas dos consectários decorrentes da mora, perfaziam o quádruplo do valor devido anualmente pelo executado. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 32/35. No mais, considerando-se aviso de recebimento negativo (fl. 28), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

0002409-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excipiente calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Na impugnação de fls. 173/177, a União alega que a exceção é veiculada inadequada para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória. No mérito, rebate os argumentos da excipiente defendendo a possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS, dada a constitucionalidade da exceção ao menos até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilatação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exige-se na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam novos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a única finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam novos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei.Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA JORGE - ME

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

Contudo, a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), restou comprovado o endereço já diligenciado (fls. 27).

Assim, intime-se o exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-09.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA EIRELI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE; b) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária; c) nulidade do encargo legal de 20%. Na impugnação de fls. 51/60, a União rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do encargo de 20%. Por fim, teceu considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição de uma dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente também são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrastado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RÉsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RÉsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrastado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RÉsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RÉsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exceção não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. A este respeito são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confina-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DI37 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art.

8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. GRIE)EMENDA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajusta à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. GRIE)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PÁGINA:3802.) Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faça remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório. Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebouque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embudidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifique-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20% referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ao posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais coezinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos civis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARISA MAXIMO DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença é contraditória porque não poderia ter extinguido o feito durante o sobrestamento do processo para cumprimento do acordo celebrado entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 922, 923 e c/c 313, II, do Código de Processo Civil e o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerá-lo existente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória, pois não há partes dela conflitantes entre si. Ademais, os dispositivos mencionados pelo embargante devem ser interpretados com o filtro da legalidade, não podendo este juízo, diante de flagrante ausência de requisito para a propositura da execução fiscal (cujo vício, no caso concreto, é insanável), mantê-la em tramitação. Isso não quer dizer que o acordo seja inválido ou que os créditos não possam ser cobrados; o que se está a afirmar é que o processo judicial não pode ser o instrumento para a percepção dos valores objetos do acordo, em caso de descumprimento da averbação pela executada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-13.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-28.2013.403.6143 () - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000565-13.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-72.2015.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X RODAZA INDUSTRIAL LTDA. X MKM - METAIS LTDA X MKM RODAS LTDA X INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA X RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA X KRM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X MAURICIO ZACCARIA X JOSE LEOA ZACCARIA X MARCELO RENATO KELEN X MARIO RUBENS KELEN X MARCIO ROBERTO KELEN
Vistos. Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO DA personalidade jurídica distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000736-72.2015.403.6143, movida contra RODAZA INDUSTRIAL LTDA. Em sede de tutela de urgência, foi deferido o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacon-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud em face dos réus RODAZA INDUSTRIAL LTDA, MKM METAIS LTDA, MKM RODAS LTDA, INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA-ME, RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA, KRM PARTICIPACÕES E INVESTIMENTOS LTDA, MARCELO RENATO KELEN, MARIO RUBENS KELEN X MARCIO ROBERTO KELEN, determinando que a secretária providencie o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacon-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud. O valor a ser considerado é aquele informado nos autos executivos (6.917.516,74 - fl. 23 v.). Por fim, foi determinada a citação de todos os réus, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Às fls. 380/388 a ré RODAZA INDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando que está em recuperação judicial (autos nº 0000336-03.2013.8.26.0146) e que, em virtude de julgamento de recurso repetitivo pendente no Superior Tribunal de Justiça sobre constrição de bens de pessoas jurídicas em processo de recuperação, este feito deve ficar suspenso, de acordo com o disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil. E dada a suspensão determinada pela corte superior, os bens e direitos de sua titularidade arrestados nestes autos devem ser liberados. A União, de seu turno, opôs embargos de declaração (fls. 414/431) à decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, defendendo a ocorrência dos seguintes vícios: a) a omissão deste juízo sobre a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário

consequência, a medida cautelar deferida deve considerar a soma dos créditos de todos os processos que foram reunidos (0004882-25.2016.403.6143, 0000716-47.2016.403.6143, 0003307-16.2015.403.6143, 0003685-69.2015.403.6143, 0001401-54.2016.403.6143 e 0002417-77.2015.403.6143). Sendo assim, em resposta à consulta formulada à fl. 358, deve a secretaria cumprir a ordem de arresto quanto aos demais imóveis relacionados pela União. Desnecessário determinar novas tentativas de bloqueio de ativos financeiros ou de veículos, visto que nas diligências pregressas, aparentemente, não se obteve êxito em anealhar patrimônio suficiente nem mesmo para cobrir a dívida da execução piloto. No tocante aos demais requerimentos formulados pela União nos embargos de declaração e que não têm ligação com a pretensão recursal, consigno que a transferência do dinheiro arrestado em contas bancárias para conta judicial é necessária para permitir a atualização monetária, evitando-se, assim, perda para a autora e para os próprios réus. Já a expedição de ofício ao banco Itaú mostra-se pertinente para, malgrado a impossibilidade de precificação dos ativos encontrados, permitir a este juízo e à exequente ter ao menos uma ideia do tipo de direito bloqueado e do seu valor de mercado para se averiguar a necessidade de prosseguimento ou não das tentativas de constrição. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para estender os efeitos da decisão que deferiu a medida cautelar de arresto a todas as execuções fiscais apensadas. Providencie a secretaria a averbação da ordem de arresto em relação aos imóveis indicados às fls. 281/319. Suspendo o andamento deste incidente e das execuções fiscais em apenso em relação à empresa Rodaza Industrial Ltda até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos REsp's 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484. Por isso, dou por levantadas as constrições efetuadas nestes autos em relação a essa corré. Providencie a secretaria o necessário. Expeça-se ofício ao Itaú para que, em resposta às comunicações de fls. 404, 410 e 414, esclareça o tipo de ativo bloqueado (ações, cotas de fundos de investimentos, CDBs, LCIs, LCAs, COEs, títulos do Tesouro Nacional, debêntures etc.), e a quantidade de unidades (número de cotas, de ações etc.). Intime-se a ré KRM Participações e Investimentos Ltda para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração conferida ao advogado que apresentou contestação em seu nome, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União para apresentar réplica, dada a arguição de preliminar processual e a juntada de documentos. Deverá ainda, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se os réus para dizer se também têm interesse em outras provas, esclarecendo sua necessidade para o deslinde da demanda e trazendo desde logo eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT - PR15275, LAERCIO JOSE DE ANDRADE - PR75784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 16732729), providencie a secretaria, sob certidão, a juntada da peça processual e dos documentos que a instruiu, ora acostadas às págs. 84/86 do ID 12546922, originalmente juntada nos autos físicos às fls. 323/325.

Após, intimem-se as partes POR PUBLICAÇÃO para nova conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, no mesmo prazo supra, conforme manifestação da autora (ID 16395844).

Decorrido o prazo, considerando que as partes já se manifestaram acerca dos esclarecimentos dados pelo perito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 02 de julho de 2019.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

- Cumpra-se a r. sentença de fl. 230/232-verso e o v. acórdão de fls. 323/328-verso.
- Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
- Intime-se o acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.
- Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO para condenado e anotação da extinção da punibilidade em relação à ré ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES, conforme sentença de fl. 343.
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em relação ao réu EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
- Comunique-se a sentença de fls. 230/232-verso, bem como o v. acórdão de fls. 323/328-verso ao IIRGD e a DPF.
- Registre-se o nome do acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-39.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO FUCHIDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X JEIMES HENDREX ROSA VITOR(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 234/2019, distribuída na Vara Criminal de Araras sob nº 0002855-71.2019.826.0038, designando o dia 22/08/2019, às 15h00min para cumprimento do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Noto que a impetrante recolheu custas em valor inferior e em banco diverso ao do determinado normativamente pelo E. TRF-3.

Ainda, juntou cópia ilegível de documento de identificação (ID 18985427).

Por tal, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, promova à juntada de documento identificação legível.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO ANTONIO PALOMO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO ANTONIO PALOMO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/02/2017.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 13852415).

Citado, o réu apresentou contestação (id 15330009), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15940308).

É o relatório. Decido.

De início, observo que os períodos de 23/11/1988 a 04/08/1992 e de 04/07/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 13820108 – fs. 35). Não há, assim, quanto a esses períodos, interesse de agir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor não juntou no Processo Administrativo qualquer documento para a comprovação do tempo de serviço militar obrigatório.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/02/2017, constata-se que o PPP foi emitido em 04/03/2016 e, posteriormente, atualizado em 14/08/2018.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1993 a 30/12/1993, 01/10/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 09/02/2017 (DER).

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletrícidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no se que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletrícidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletrícidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SER NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JURO: CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletrícidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletrícidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 1ª DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Quanto ao período de 06/03/1997 a 09/02/2017, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em 04/03/2016 e 14/08/20 (id's 13820108 e 13817894). Tais documentos declaram que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

Denoto, porém, que a exposição até 09/02/2017 (DER) apenas é demonstrada por meio do PPP mais recente, não acostado ao P.A., já que o PPP anterior apenas poderia comprovar a especialidade até a sua data de emissão (04/03/2016). Conforme PPP mais recente, o labor, na mesma empresa, com exposição a tensão acima de 250 volts, se estendeu, para além da data do primeiro PPP (04/03/2016), até 14/08/2018. Assim, conquanto o autor demonstre agora a exposição até a DER (inclusive até 14/08/2018), assim não o fez no PA. Por conseguinte, não se pode, na espécie, falar em mora do INSS desde a DER, mas, sim, a partir da citação. Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 09/02/2017, porém, com mora a partir da citação.

Em relação aos períodos de 01/08/1993 a 30/12/1993 e de 01/10/1994 a 28/04/1995, laborados no cargo de Eletricista Enrolador nas empresas RELÂMPAGO ENROLAMENTOS D MOTORES ELÉTRICOS LTDA. E ELETRO MECÂNICA J. C. PEREIRA LIMA, respectivamente, depreendo que não houve a juntada de PPP ou laudo para comprová-los. Em se tratando de agente físico, a teor do já expendido acima, a exposição à tensão elétrica de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), assim como ocorre em relação ao ruído, reclama comprovação por meio de laudo técnico, não se podendo falar em mero enquadramento, ainda que se trate de intervalo anterior à Lei nº 9.032/1995.

Quanto ao período de serviço militar de 08/02/1988 a 14/06/1988, este é concomitante com o vínculo do autor na empresa TONINI Eletrotécnica de 03/11/1986 a 18/11/1988, já reconhecido administrativamente pelo INSS (id 13820108 – fls. 12 e 35).

Somando-se o período reconhecido, de 06/03/1997 a 09/02/2017 (conforme requerido na inicial), com aqueles já reconhecidos administrativamente (id 13820108 – fls. 35), emerge-se que o autor possuía, na DER em 09/02/2017, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, observo que o autor possui tempo **bastante para a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, a teor do acima já expendido, considerando que foi utilizado documento e período posterior à data de emissão do primeiro PPP (04/03/2016), não considerados no PA, a **DIB**, no caso em tela, deve ser fixada na **DER (09/02/2017)** e os **efeitos financeiros a partir da data da citação (19/02/2019)**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 09/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 09/02/2017 e efeitos financeiros a partir da data da citação em 19/02/2019, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 21 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data da citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 14129887), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000104-46.2019.4.03.6134

AUTOR: REGINALDO ANTONIO PALOMO – CPF 115.443.638-18

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 09/02/2017

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 09/02/2017, (ESPECIAL)

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-73.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE CARVALHO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Providencie-se, desde já, o levantamento do bloqueio realizado no sistema RENAJUD.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA -SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **APARECIDA DAMACENO DE ARAÚJO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DERCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 15653100, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que resta incontroverso nos autos o valor de **RS 402.755,90** ao requerente, posicionados para 10/2018 (doc. id. 15203840).

Deste modo, não há óbice à expedição do ofício requisitório em relação a este valor, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Decl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

(a) a imediata expedição do ofício requisitório **RS 402.755,90** ao requerente, posicionados para 10/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o **sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=406351>

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-56.2018.4.03.6134

EXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEDO LIMA MANDU

CLEDO LIMA MANDU CPF: 049.775.328-64

R\$2.452,57

Nome: CLEDO LIMA MANDU

Endereço: Rua Argentina, 1335, casa, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-690

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infutifera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-57.2018.4.03.6134

EXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA

R\$3.611,86

Nome: MARCOS ROGERIO DA SILVA

Endereço: Rua Rio Capivari, 763, Jd. Santa Rosa, Chácara de Recreio Represa, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13389-462

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-86.2018.4.03.6134

EXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: OVALDO APARECIDO DA COSTA

OVALDO APARECIDO DA COSTA CPF: 017.244.098-08

R\$2.454,37

Nome: OVALDO APARECIDO DA COSTA

Endereço: Rua Jacó do Bandolim, 369, Parque Residencial Jaguari, AMERICANA - SP - CEP: 13473-698

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-75.2018.4.03.6134

EXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA TALITA CARDOZO SANTORE ALCALDE

DANIELA TALITA CARDOZO SANTORE ALCALDE CPF: 351.633.958-66

R\$3.201,12

Nome: DANIELA TALITA CARDOZO SANTORE ALCALDE

Endereço: Rua Flórida, 73, AP 201, Jardim Dona Judith, AMERICANA - SP - CEP: 13469-150

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-24.2018.4.03.6134

EXECUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TORREFERR TELECOMUNICACOES LTDA - ME

TORREFERR TELECOMUNICACOES LTDA - ME CNPJ: 01.977.989/0001-50

R\$138.498,14

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-20.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO ROSSI JUNIOR

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLYAN JONNES FERREIRA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003932-43.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA DIODATO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16797341 (pág. 20), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001846-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURO CESAR FALCHI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001816-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMEU ROMI

DESPACHO

Oficie-se para a transferência dos valores, conforme pleiteado na página 15 do arquivo 17934697.

Com o cumprimento, dê-se vista ao conselho exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, em quinze dias.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GALBA CASTRO COTRIM

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) de prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor infimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraçados localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-90.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADJANIA TIMOTEO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17937196 (pág. 23), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002046-77.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

HS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ: 10.587.131/0001-70

R\$6.187,49

Nome: HS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-73.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON VICENTE DA SILVA

ANDERSON VICENTE DA SILVA CPF: 012.427.521-45

R\$2.586,15

Nome: ANDERSON VICENTE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001836-21.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - EPP

ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - EPP CNPJ: 10.985.911/0001-79

R\$2.446,00

Nome: ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003956-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SJK CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17937196 (pág. 23), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 16h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente qual seria o valor incontroverso que pretende receber, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, consoante determinação anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-64.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ALTRAN DELMOND

ADRIANA ALTRAN DELMOND CPF: 061.704.238-11

R\$2.454,37

Nome: ADRIANA ALTRAN DELMOND

Endereço: Rua da Gávea, 307, Jardim Guanabara, AMERICANA - SP - CEP: 13471-340

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-94.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARNE ELAINE DA SILVA SACOMANDI

MARNE ELAINE DA SILVA SACOMANDI CPF: 123.635.698-57

R\$3.611,86

Nome: MARNE ELAINE DA SILVA SACOMANDI

Endereço: Rua do Cobre, 289, - até 906/907, Vila Milton IV, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-430

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-85.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO DONZETI LEMBO

MAURO DONZETI LEMBO OF: 048.232.118-04

R\$2.454,37

Nome: MAURO DONZETI LEMBO

Endereço: Rua Ângelo Marton, 182, Morada do Sol, AMERICANA - SP - CEP: 13470-260

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasta-se a possibilidade de coisa julgada em relação aos processos constantes no quadro indicativo de prevenção, por se tratar de pedido de revisão diverso.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROQUE RIBOLLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasta-se a possibilidade de coisa julgada em relação aos processos constantes no quadro indicativo de prevenção, por se tratar de pedido de revisão diverso.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMAR SCAGNOLATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasta-se a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo constante no quadro indicativo de prevenção, por se tratar de pedido de revisão diverso.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZILDOMAR DEUCHER
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALTER DE MELLO, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 15h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Observe que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aliás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, em quinze dias, se tem interesse no bem penhorado (id 3836744).

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON COELHO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO JAIME DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de fornecimento de certidão de tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea de **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GENEZI ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ERICK ANDERSON ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001416-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO MARQUES DE JESUS

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo marca CHEVROLET, Modelo PRISMA LT(MYLINK) 1.4 8V SPE/4(FLEX) 4P, Ano de Fabricação/Mod 2011/2012, Placas ERO4764, Chassi: 9BGRP69X0CG106599.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 18993226 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **04/07/2015** (id. 18993230).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. 18993229), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (id. 18993223 e 18993225).

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláuri judicialício.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema “RENAJUD”, o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-65.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PATRICIA BAZANELI(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que o débito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80.1.09.00146-24 encontra-se parcelada, com data de consolidação em 21/01/2019 (fls. 113), defiro o pedido ministerial de fl.108 e mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria e por ocasião da inspeção geral ordinária, a partir de 2020, ou mediante pedido do titular da ação penal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis, concernentes à verificação da permanência ou não da causa de suspensão da pretensão punitiva. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica da acusada.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Luiz dos Santos, qualificado à fl. 120, em que lhe foi imputada a conduta de ter introduzido no país medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Consta na denúncia que na data de 31/07/2017 policiais militares fiscalizaram, na Rodovia Luiz de Queiroz, km 142, um ônibus que partiu de Foz de Iguaçu/PR com destino ao Rio de Janeiro/RJ, e ao abordarem o acusado, encontraram com ele 800 (oitocentos) comprimidos do medicamento Pramil, além de 640 relógios de variadas marcas, um receptor de canais Duosat, um aparelho celular Motorola e notas de dólares. O acusado foi denunciado, em relação aos medicamentos, como incurso no crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. O MPF esclareceu que foi pedido arquivamento do inquérito em relação aos fatos que configurariam o crime de descaminho. A denúncia foi recebida em 30/05/2018 (fls. 122/123). Resposta à acusação às fls. 162/166, alegando, em síntese, que o réu adquiriu os medicamentos para consumo próprio, pugrando por sua absolvição. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 172). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/03/2019 foi ouvida a testemunha Anivaldo Sedano Vieira e interrogado o acusado (fls. 241/244). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 250/256, requerendo a aplicação da emendatio libelli e a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 334-A, caput e 1º, IV, c/c 2º, do Código Penal. A defesa, em suas alegações finais de fls. 267/272, pugnou, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pela atenuante da confissão. Ainda, sustentou que o crime se deu na forma tentada e que não há provas da origem estrangeira do produto. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia descreve, em suma, que o réu foi surpreendido, dentro de um ônibus que vinha de Foz de Iguaçu/PR, na posse de diversos comprimidos do medicamento Pramil 50mg, imputando-lhe, inicialmente, a prática de crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Nas alegações finais, requereu que a imputação se desse pela prática do delito previsto no art. 334-A, caput e 1º, IV, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Analisando o quanto narrado na denúncia, depreende-se que, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos - trata-se de 800 comprimidos de fármaco destinado à disfunção erétil -, não haveria especial potencial lesivo à saúde pública, que é o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 273 do Código Penal, não se amoldando, assim, materialmente, a este tipo penal. Por outro lado, o Pramil é medicamento não registrado junto à ANVISA, porém o seu princípio ativo (sildenafil(a)) encontra medicamento equivalente devidamente registrado, de modo que a sua importação enquadra-se no delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, do CP, que trata do delito de contrabando, na linha, aliás, da jurisprudência abaixo colacionada: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. PRAMIL. 100 (CEM) COMPRIMIDOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO PRAMIL (SILDENAFIL). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTOS COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 334, DO CP (CONTRABANDO). DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. LEI N. 10.826/03, ART. 18. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A conduta descrita na exordial acusatória apenas se enquadraria no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA, não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. 2. O enquadramento típico do fato, em se tratando de importação irregular de Pramil, deve ser analisado, considerando as circunstâncias particulares do fato, especialmente quando a quantidade e a natureza do fármaco, ainda que sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não apresenta especial potencial lesivo à saúde pública. 3. A conduta do acusado é proscrita pelo artigo 334 do Código Penal, com redação em vigor à época dos fatos, pois o PRAMIL é mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução nº 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5 a 7 (...) (ACR 00021395320114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO : CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, enrelinhação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantem-se a sentença absolutória, no ponto. 4 a 7 (...) (ACR 604109201104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PÁGINA:185.) Por essa razão, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, para dar correta capituloção ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (1º Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente), sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, pois o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capituloção legal. Passo a analisar a materialidade do delito imputado ao acusado. No caso dos autos, a materialidade do delito restou demonstrada, notadamente, por meio do laudo pericial de fls. 95/101, segundo o qual [...] o produto discriminado acima foi classificado como medicamento, não só pela forma de apresentação, mas por indicar textualmente a presença de substância farmacologicamente ativa (sildenafil) em sua composição química [...]. Existem diversos medicamentos registrados na ANVISA que contém o princípio ativo sildenafil (ou sildenafil) sendo indicados para o tratamento da disfunção erétil. Entretanto, o produto comercial Pramil não possui registro junto à ANVISA, assim como não há registro para produtos contendo a substância ativa sildenafil em nome da empresa NOVOPHAR/La Química Farmacéutica S.A. [...]. Assim, deduz-se que os remédios apreendidos não têm registro na ANVISA, e como tal, são de importação e comercialização proibida no território nacional. Nesse sentido, versando sobre a materialidade delitiva aferida em situação análoga à versada nestes autos, recentemente decidiu o E. TRF3-PENAL e PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA REGULAR. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CIRMINIS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se verifica no laudo pericial constante no id. 11273021, questionada sobre se a incapacidade identificada existia no período entre a cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, a *il. Perita* respondeu afirmativamente (questão "7" do Juízo).

Nesse contexto, vislumbro oportuno intimar a *expert* para esclarecer, *notadamente à luz das perícias administrativas colacionadas aos autos pelo INSS no id. 13837424* se quando da cessação do NB 31/602.259.090-0 em 19/05/2015 a autora apresentava ou não quadro de incapacidade laborativa e sua evolução até a DII fixada no laudo judicial. **Prazo: 05 dias.**

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, providencie a *Secretaria* o pagamento da *il. Perita* e, em seguida, tornem os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-46.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: OVIDIO FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, proposto por **Ovídio Faria** em face do **Diretor da Agência da Previdência Social de Avaré**, postulando provimento jurisdicional voltado a suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a revisão de seu benefício previdenciário, correspondente ao NB 42/73.702.554-9, desvinculando-o da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, em violação à coisa julgada ocorrida nos autos de n. 446/90, que correu perante a 2a. Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.

A inicial veio instruída por documentos (Ids 18922718; 18922720; 188922721; 18922722; 18922723; 18922724; 18922725; 18922727; 18922729; 18922730; 18922731; 18922733).

É o relatório do essencial. Decido a respeito do pedido de liminar.

Inicialmente, observa-se da petição inicial um erro evidente na nomenclatura no cargo ocupado pela autoridade impetrada, sendo certo tratar-se do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ-SP (cf. Regimento Interno do INSS - art. 4o., §7o.; art. 7o.), cuja incorreta designação pode ser retificada de ofício por este juízo, posto não se tratar de direcionamento errôneo da impetração.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o integral deferimento liminar do pedido.

No que respeita à arguição de coisa julgada material, nota-se que o título judicial que ampara a pretensão mandamental não projeta efeitos perenes ou permanentes que garantam ao impetrante a manutenção de seu benefício de aposentadoria em números de salários mínimos, vale dizer, de acordo com a equivalência salarial.

Isto porque a sentença de mérito em análise somente determinou a revisão do benefício até enquanto esteve em vigor o art. 58 do ADCT, ou seja, até a edição da Lei 8.213/91, cuja superveniência veio a regulamentar, de acordo com a Constituição Federal, o reajuste periódico da renda mensal do benefício (cf. art. 41 e parágrafos, na redação original), cujos termos legais devem ser observados por todos, inclusive pelo autor, a partir de 05 de abril de 1991 (art. 145 da LBPS).

Destaca-se da referida sentença de mérito o seguinte trecho:

"Seguindo a mesma esteira e em consonância com o disposto nos artigos 201 e 202, ambos da Constituição Federal, e artigo 58 das Disposições Transitórias do mesmo Estatuto, os cálculos e atualização serão realizados com a majoração do salário mínimo, ressalvado o prazo prescricional (artigo 219, § 5º, da Constituição Federal)."

Assim, conforme se pode depreender do teor da r. sentença prolatada, a aludida vinculação à quantidade de salários mínimos do valor recebido a título de aposentadoria deu-se apenas de forma transitória, enquanto eficaz o dispositivo constitucional citado (art. 58 do ADCT), não tendo sido retiradas, na sentença, a validade e a eficácia da ressalva contida na parte final do mesmo dispositivo (*"bbedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte"*).

Portanto, os efeitos materiais do aludido título judicial, no que toca ao regime da equivalência salarial, não são permanentes, inexistindo direito incontestável do impetrante em ver mantido o seu benefício de aposentadoria de acordo com a evolução do salário mínimo.

A respeito da alegação de decadência da Previdência Social em anular seus atos administrativos, prevista especificamente no art. 103-A e parágrafos da Lei 8.213/91, tal impedimento restringe-se às concessões ou revisões administrativas dos benefícios em geral, não alcançando as concessões ou revisões decorrentes de ação judicial, cujos efeitos econômicos não são determinados pelo administrador, mas sim por vontade da autoridade judiciária, razão pela qual não há prazo decadencial a obstar a revisão do benefício assim advindo.

Quanto à observância do devido processo legal administrativo, é relevante o argumento de que a pendência do recurso administrativo do beneficiário impediria a imediata redução da sua renda mensal, até que sobrevenha decisão final do CRPS. Todavia, no caso concreto, a judicialização de todo o procedimento de revisão do benefício importa legalmente na renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 126, §3º., da Lei 8.213/91. Sendo assim, perde relevância jurídica a alegação, uma vez extinto, por força de lei, o recurso administrativo interposto e pendente.

Por outro lado, aparentemente assiste razão ao impetrante quanto à impossibilidade de cobrança dos valores a maior recebidos até o implemento da revisão administrativa, uma vez que a renda mensal paga após a decisão judicial decorreu de erro unilateral do INSS, tendo o beneficiário recebidos os respectivos valores de boa-fé, os quais passam a ser, em razão disso, irrepetíveis.

Nesse sentido:

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. MAJORAÇÃO DO SEU PERCENTUAL. RETROAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado, exigindo-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao apreciá-la, infringido a sua literalidade de forma direta e frontal. 2. A concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estabeleceu ser inaplicável a incidência do novo percentual definido pela Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, orientação que passou a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos segurados do INSS, tal como na espécie, em que a majoração da pensão por morte se deu por decisão judicial. 5. Pedido rescindendo parcialmente procedente para, no juízo rescisório, determinar que o percentual da pensão por morte seja aquele fixado pelo artigo 75 da Lei 8.213/91 na data do óbito. (STJ, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4042, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/09/2018).

Assim, em juízo provisório, vislumbro a relevância parcial dos fundamentos da impetração, a ensejar a concessão da pretendida liminar apenas para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar do impetrante os valores pagos a maior antes o implemento da revisão administrativa efetuada no NB 42/73.702.554-9, até ulterior deliberação deste juízo.

Resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a cobrança imediata dos valores pagos a maior acarretará na redução da renda mensal do benefício, em detrimento da manutenção da subsistência do impetrante e de sua família, dado o presumido caráter alimentar da prestação previdenciária.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar do impetrante os valores pagos a maior antes o implemento da revisão administrativa efetuada no NB 42/73.702.554-9, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária, ante a Declaração de Hipossuficiência juntada aos autos (Id 18922718).

Determino à serventia que proceda à retificação de ofício do polo passivo, a fim de que conste "GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ" em substituição a "DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ", como grafado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

AVARÉ, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-31.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ANTONIO VALVERDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, proposto por **Antonio Valverde** em face do **Diretor da Agência da Previdência Social de Avaré**, postulando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a revisão de seu benefício previdenciário, correspondente ao NB 42/70.698.919-8, desvinculando-o da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, em violação à coisa julgada oriunda dos autos do processo n. 595/90, que tramitou perante a 2a. Vara Cível de Avaré-SP.

A inicial veio instruída por documentos (Ids 18923402; 18923403; 18923405; 18923407; 18923408; 18923409; 189234010, e 18923411).

É o relatório do essencial. Decido a respeito do pedido de liminar.

Inicialmente, observa-se da petição inicial um erro evidente na nomenclatura no cargo ocupado pela autoridade impetrada, sendo certo tratar-se do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ-SP (cf. Regimento Interno do INSS - art. 4º., §7º.; art. 7º.), cuja incorreta designação pode ser retificada de ofício por este juízo, posto não se tratar de direcionamento errôneo da impetração.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o integral deferimento liminar do pedido.

No que respeita à arguição de coisa julgada material, nota-se que o título judicial que ampara a pretensão mandamental não projeta efeitos perenes ou permanentes que garantam ao impetrante a manutenção de seu benefício de aposentadoria em números de salários mínimos, vale dizer, de acordo com a equivalência salarial.

Isto porque a sentença de mérito em análise somente determinou a revisão do benefício até enquanto esteve em vigor o art. 58 do ADCT, ou seja, até a edição da Lei 8.213/91, cuja superveniência veio a regulamentar, de acordo com a Constituição Federal, o reajuste periódico da renda mensal do benefício (cf. art. 41 e parágrafos, na redação original), termos legais que devem ser observados por todos, inclusive pelo autor, a partir de 05 de abril de 1991 (art. 145 da LBPS).

Destaca-se da referida sentença de mérito o seguinte trecho:

"Seguindo a mesma esteira e em consonância com o disposto nos artigos 201 e 202, ambos da Constituição Federal, e artigo 58 das Disposições Transitórias do mesmo Estatuto, os cálculos e atualização serão realizados com a majoração do salário mínimo, ressalvado o prazo prescricional (artigo 219, § 5º, da Constituição Federal)."

Assim, conforme se pode depreender do teor da r. sentença prolatada, a aludida vinculação à quantidade de salários mínimos do valor recebido a título de aposentadoria deu-se apenas de forma transitória, enquanto eficaz o dispositivo constitucional citado (art. 58 do ADCT), não tendo sido retiradas, na sentença, a validade e a eficácia da ressalva contida na parte final do mesmo dispositivo (*"obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte"*).

Portanto, os efeitos materiais do aludido título judicial, no que toca ao regime da equivalência salarial, não são permanentes, inexistindo direito incontrastável do impetrante em ver mantido o seu benefício de aposentadoria de acordo com a evolução do salário mínimo.

A respeito da alegação de decadência da Previdência Social em anular seus atos administrativos, prevista especificamente no art. 103-A e parágrafos da Lei 8.213/91, tal impedimento restringe-se às concessões ou revisões administrativas dos benefícios em geral, não alcançando as concessões ou revisões decorrentes de ação judicial, cujos efeitos econômicos não são determinados pelo administrador, mas sim por vontade da autoridade judiciária, razão pela qual não há prazo decadencial a obstar a revisão do benefício assim advindo.

Quanto à observância do devido processo legal administrativo, é relevante o argumento de que a pendência do recurso administrativo do beneficiário impediria a imediata redução da sua renda mensal, até que sobrevenha decisão final do CRPS. Todavia, no caso concreto, a judicialização de todo o procedimento de revisão do benefício importa legalmente na renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 126, §3o., da Lei 8.213/91. Sendo assim, perde relevância jurídica a alegação, uma vez extinto, por força de lei, o recurso administrativo interposto e pendente.

Por outro lado, aparentemente assiste razão ao impetrante quanto à impossibilidade de cobrança dos valores a maior recebidos até o implemento da revisão administrativa, uma vez que a renda mensal paga após a decisão judicial decorreu de erro unilateral do INSS, tendo o beneficiário recebidos os respectivos valores de boa-fé, os quais passam a ser, em razão disso, irrepelíveis.

Nesse sentido:

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. MAJORAÇÃO DO SEU PERCENTUAL. RETROAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo actu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado, exigindo-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao apreciá-la, infringido a sua literalidade de forma direta e frontal. 2. A concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estabeleceu ser inaplicável a incidência do novo percentual definido pela Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, orientação que passou a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos segurados do INSS, tal como na espécie, em que a majoração da pensão por morte se deu por decisão judicial. 5. Pedido rescindendo parcialmente procedente para, no juízo rescisório, determinar que o percentual da pensão por morte seja aquele fixado pelo artigo 75 da Lei 8.213/91 na data do óbito. (STJ, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4042, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/09/2018).

Assim, em juízo provisório, vislumbro a relevância parcial dos fundamentos da impetração, a ensejar a concessão da pretendida liminar apenas para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar do impetrante os valores pagos a maior antes o implemento da revisão administrativa efetuada no NB 42/070.698.919-8, até ulterior deliberação deste juízo.

Resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a cobrança imediata dos valores pagos a maior acarretará na redução considerável da renda mensal do benefício, em detrimento da manutenção da subsistência do impetrante e de sua família, dado o presumido caráter alimentar da prestação previdenciária.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar do impetrante os valores pagos a maior antes o implemento da revisão administrativa efetuada no NB 42/070.698.919-8, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária, ante a Declaração de Hipossuficiência juntada aos autos (Id 18922718).

Determino à serventia que proceda à retificação de ofício do polo passivo, a fim de que conste "GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ" em substituição a "DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ", como grafado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

AVARÉ, 03 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANUSA VERISSIMO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CRO - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **Vanusa Veríssimo de Lima**, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa* (id. nº 9921973).

A executada foi devidamente citada no endereço informado na exordial (evento nº 11402891).

Intimado, o exequente requereu a penhora *on line* por meio do sistema BACENJUD, bem como a penhora de veículos por intermédio do sistema RENAJUD (petição id. nº 12592565). Pedidos deferidos (id. nº 13172518 e 14089947), respectivamente, contudo ambas restaram infrutíferas, conforme constam nos eventos de nº 13805986 e 14398449.

Após, requereu o exequente a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda estadual paulista com o objetivo de verificar a existência de créditos no programa Nota Fiscal Paulista. Pleito deferido (id. nº 15572889) com a observação de que o exequente deveria encaminhar o despacho/ofício diretamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como informar este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da diligência extrajudicial.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. nº 19143811).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 22/04/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos '*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id. n 9921978).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEZINHO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado Nezinho da Silva, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa nº 182417/2018* (id. nº 15099151).

Da análise dos autos verificou-se a existência de divergência entre o nome do devedor – que consta no polo passivo desta ação (Nezinho da Silva), com o nome da pessoa que consta na inicial e na certidão de dívida ativa (Valdecir Aparecido da Silva).

Então, na sequência, o exequente, em data de 12/06/2019, foi intimado a esclarecer a divergência encontrada (id. nº 17700909).

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. n 19145959).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos '*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo CREA, já satisfeitas (id. nº 15099153).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado Roberto do Nascimento Batista, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa nº 189999/2018* (id. nº 15098671).

De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (evento nº 17521154).

Então, na sequência, o exequente, em data de 12/06/2019, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho (id. nº 17700910).

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14).

Então, na sequência, o exequente, em data de 12/06/2019, foi intimado a esclarecer a divergência encontrada (id. nº 17700909).

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. nº 19150940).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, tem-se: *‘O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretária deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo CREA, já satisfeitas (id. nº 15098673).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE ANTONIO VOLPERT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

D E S P A C H O

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000683-36.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, ALEX ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131, DANIEL DUARTE BRASIL - SP272054

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor das pessoas físicas, ALEX ANTUNES DA SILVA e JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA e da pessoa jurídica, PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, visando a executar o débito, no importe de R\$ 76.492,84 (setenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em agosto de 2015.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 24 – id. 18877425).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pelo banco/exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 04 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JORGE HENRIQUE ASSANO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ANSELMO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP372042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 20.968,22 – vinte mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela pessoa física, *MARLI SAES MADEIRA*, objetivando seja reconhecido o alegado excesso de execução (ev. 24 – id. 13098267).

A excipiente argumenta, em suma, pelo “o reconhecimento do *EXCESSO DA EXECUÇÃO*, sendo o débito no valor de R\$ 19.209,58. Desde já pugna a impenhorabilidade do único bem que possui, a saber, seu salário”.

Intimada (ev.34 – id. 16977208), a CEF manifestou-se no sentido de que “o contrato está com crédito cedido em atraso desde 06/01/2018”. Sustenta a inexistência de excesso de execução, e diz que “deixou de incluir em seus cálculos os juros e correção monetária mensais, além dos demais encargos inerentes ao contrato, sendo equivocado proceder ao abatimento dos valores ‘simples’”.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre os temas arguidos pela executada – excesso de execução e impenhorabilidade de bem, demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento. Tal situação fática que demanda produção probatória e que, pelo inbrólio narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental, ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

“**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A teor do disposto no enunciado da Súmula 39, exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou envolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.” (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E 14/05/2015) (g.n)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** I. Consigno ser a hipótese de cabimento necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.” (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n)

No caso em exame, conforme explicado pela CAIXA e não impugnado pela excipiente, consigno que a executada deixou de incluir na apuração de seus cálculos, os **juros e a correção monetária**, inerentes aos valores financeiros cobrados na execução do contrato.

Acolho os argumentos da CAIXA. Aplicação da técnica de motivação “*per relationem*”. Cito julgado pertinente.

“*Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes*” (Al-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, acima indicada.

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de ação de **mandado de segurança individual** impetrado pela pessoa física, 'MARCIA NOVAES DE OLIVEIRA', qualificada no feito, contra ato indicado coator atribuído ao 'CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM' visando a impugnar ato de administração Previdenciária.

Na **peça inicial**, a impetrante informa que recebe pensão por morte (NB nº 177.992.306-3) desde 25.04.2017. Em abril de 2018, recebeu comunicado de desdobramento de sua pensão, motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa perante a autarquia previdenciária em 28 de junho de 2018.

A impetrante sustenta que "a nova pensionista a Sra. *IZABEL AMÉLIA PRADO* está legalmente separada desde 05/02/1987 conforme decisão do MM. Juiz a Direita da Vara Distrital de Peruíbe". Informa, ainda, que "já foram abertos diversos protocolos através da central de atendimento 135 para que a impetrada desse andamento e decidisse quanto a impugnação, entre eles os CRU 20181990262-1 de 17/09/2018 e CRU 201821395114 de 18/10/2018. No entanto, até a presente data não houve qualquer manifestação, muito menos decisão da Autarquia".

No provimento final de **mérito**, objetiva seja imposta "ao impetrado a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo o ato de desdobramento da pensão por morte nº 177.992.306-3 em 25/04/2017, concedida a impugnante, conforme carta de concessão – documento anexo, e seja revisto para o devido cancelamento/anulação, reestabelecendo assim a respectiva pensão no seu valor total; devendo ainda ser devolvido os pagamentos dos valores descontados/desmembrados indevidamente de todo o período desde abril/2018 até o julgamento da presente".

O mandado de segurança foi processado sem medida liminar, mas os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como requisitadas as informações pertinentes da apontada autoridade coatora (doc. 11- id. 17077651).

A autoridade impetrada foi **notificada** (doc. 16 – id. 18053364) e prestou suas **informações** quando escalareceu que, em data de 29.05.2019, o procedimento administrativo foi encaminhado para Sessão de Julgamento Ordinária da 14ª Junta de Recurso (doc. 19 – id. 18395452).

Aba expediente do processo eletrônico (sistema Pje) noticiou o decurso do prazo para manifestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 07.06.2019.

O **Ministério Público Federal** apresentou **parecer** (doc. 21 – id. 18753188).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de mandado de segurança individual que impugna suposto ato omissivo do impetrado (Chefe da APS/INSS/Itanhém-SP), no tocante a proferir decisão sobre o pedido administrativo da segurada/impetrante.

A impetrante informa na peça inicial que recebe benefício do RGPS, pensão por morte (NB nº 177.992.306-3) desde 25.04.2017, entretanto, em abril de 2018, lhe foi informado que seu benefício previdenciário sofreu desdobra em favor de terceiro, Sra. *IZABEL AMÉLIA PRADO*. Inconformada, então, apresentou recurso administrativo perante o INSS, em 28.06.2018, contudo, este recurso não foi analisado, até a época do ajuizamento do presente *mandamus* (08.05.2019).

Sustenta que, além de ainda não ter sido realizada a apreciação de seu recurso junto ao INSS, em ofensa ao prazo legal estabelecido, o desdobramento da pensão foi ato indevido.

Nesta ação mandamental, objetiva que seja concedida segurança impondo "ao impetrado a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo o ato de desdobramento da pensão por morte nº 177.992.306-3 em 25/04/2017, concedida a impugnante, conforme carta de concessão – documento anexo, e seja revisto para o devido cancelamento/anulação, reestabelecendo assim a respectiva pensão no seu valor total; devendo ainda ser devolvido os pagamentos dos valores descontados/desmembrados indevidamente de todo o período desde abril/2018 até o julgamento da presente".

Em análise da peça vestibular, se pode deduzir que a impetrante/segurada impugna dois atos administrativos distintos: 1 – por omissão da autoridade pela ausência de análise do recurso formulado, para tanto pugna que o impetrado decida a impugnação administrativa; 2 – por ação da autoridade em vista desdobramento do benefício de pensão por morte, pleiteando o cancelamento/revisão e, com isso, obter a devolução dos valores descontados da pensão da autora.

(i) Tocante ao pedido de análise do recurso administrativo.

A demora na resposta por parte da Administração frente ao administrado não pode extrapolar limite de tempo aceitável, sob pena de contrariar os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei 9.784, dos quais a Administração Pública está jungida.

Observe-se que o prazo para a decisão do processo administrativo no âmbito federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.784/99, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO. ILEG. CONFIGURADA. 1. É de 30 (trinta) dias, prorrogável motivadamente por igual período, o prazo de que dispõe a Administração para decidir após o encerramento da instrução de processo administrativo. 2. A inexistência de motivo justo para o descumprimento de norma procedimental (art. 49 da Lei n. 9.784) torna reconhecida a omissão da Administração Pública, que contraria direito líquido e certo do interessado, a quem a Constituição Federal assegura razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50313109720184047100 RS 5031310-97.2018.4.04.7100, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 12/03/2018, QUINTA TURMA)

Considerando que, na peça de informação, a parte impetrada menciona haver sido o recurso da impetrante remetido para julgamento no âmbito da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, então, tenho por sanada a alegada omissão da autoridade.

Isso se deve, porquanto, cumpriu sua atribuição, não de decidir o recurso como postula a impetrante, mas de remeter o recurso para o órgão responsável, Sessão de Julgamento Ordinária da 14ª Junta de Recurso.

(ii) Quanto ao cancelamento/revisão do desdobro da pensão.

Afasto, no ponto, o pedido da impetrante. Justifico.

A um, por inadequação da via eleita. Com efeito, é primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pe Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VO 01885-02 PP-00224).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROC CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

Em relação ao caso concreto, a impetrante alega que o ato do desdobro de seu benefício previdenciário é indevido, vez que terceira pessoa beneficiária (*Sra. IZABEL AMÉLIA PRADO*) não teria o direito à pensão pelo desdobro. No entanto, pelo compulsar dos autos virtuais verifico que o impetrante sequer apresentou comprovação de tais alegações. Diga-se mais, para análise da questão controvertida (presença/ausência de direito ao desdobro do pensionamento) se faz necessária a produção de prova (como, *está legalmente separada desde 05/02/1987*). E o que tenho por mais grave, verifico ausente a terceira pessoa beneficiada pelo desdobro no polo passivo da demanda.

Com efeito, a análise do ato do desdobro daquele benefício previdenciário enseja dilação probatória por parte do Juízo, medida incabível em sede da ação constitucional de mandado de segurança. De outra maneira, não seria possível aferir a (i)legalidade do ato atacado pela ausência de participação no feito da parte beneficiada pela renda advinda do desdobro.

A dois, verifico pelos informes da peça inicial que o ato administrativo impugnado, no ponto, teria sido comunicado para a segurada/impetrante em abril/2018 e a ação de mandado de segurança foi ajuizada em maio/2019.

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Destaco que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados e do direito líquido e certo, haverá inadequação da via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada extinguindo o presente *mandamus* com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 5 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas físicas, ANA CAROLINA GARCIA e MARCC RIBEIRO PEREIRA, para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contrato nº 21.4568.558.000008-51, no valor de R\$ 148.310,63 (Cento e quarenta e oito mil e trezentos e dez reais e sessenta e três centavos), valor calculado até o dia 18 de dezembro de 2017 (id nº 4323417).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 4323413).

Em Despacho inicial (id nº 4455445), o Juízo determinou a citação e intimação da executada, bem como questionando se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4637972), restando **frutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5368222).

Na **audiência de conciliação**, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação da dívida não aceita pelo executado, que apresentou sua contraproposta. Sairam às partes intimadas (id nº 9027892).

Em novo despacho a CEF fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 11128172).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD e RENAJUD (id nº 12840627), deferido pelo Juízo, restando-se frutífero o BACENJUD (id nº 14767784) e infrutífero RENAJUD.

Diante do resultado, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 14782414).

Em nova petição, a CEF requereu prazo de 30 dias para que consiga realizar a devida manifestação.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 17108450).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 9027892), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 12840627), com resultado frutífero (id nº 14767784) e INFOJUD, com resultado infrutífero (id nº 14767786).

Diante dos resultados, a CEF fora intimada a se manifestar e informar ao Juízo as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias (id nº 14782414).

Em nova petição, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação (id nº 15113521).

Ocorre que a exequente restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo “*in albis*”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17108450).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. CUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 | 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o bloqueio realizado no id nº 14767784, aponte a exequente conta para realização de transferência de valor, após, providencie a secretaria as diligências necessárias.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 4323413).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ABRAO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 35 – id. 18687745) opostos pelo impetrante tendo em conta os termos da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para declarar a ilegalidade do ato de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante – NB 32/570.246.048-7 (doc. 33 – id. 18281096).

Para tanto, o embargante alega, em resumo, a ocorrência de omissão no tocante ao pedido liminar. Argumenta que “*tal especificação atende ao princípio da segurança jurídica de forma que se garanta plena execução do comando contido na sentença condenatória*”.

Vieram os Autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ *diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

A ora embargante argumenta existir omissão no julgado, porquanto não foi apreciado o pedido liminar. Sem respaldo.

Sabido que na ação de MS a sentença que concede a segurança é, por previsão legal, dotada de auto executividade, de modo que o recurso contra ela interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. A teor da lição da doutrina e da jurisprudência pátrias, a consequência da natureza mandamental da decisão prolatada há de ser reconhecida.

Assim, não há falar em omissão da sentença proferida no feito em exame, no aspecto da concessão de medida liminar.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. I. A jurisprudência desta Turma já se posicionou no sentido de que a apelação interposta contra sentença concessiva de mandado de segurança há de ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face da sua natureza mandamental e auto-executória. Precedentes: AGTR 86646/RN. Rel.Des. Federal Marcelo Navarro. Julg. 10.03.2009. Publ. DJ 26.03.2009, p.189/337; AGTR 66158/CE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. Jul. 19.06.2007. Pu DJ 27.08.2007, p.165. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 95915 PB 0023132-95.2009.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 09/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/07/2009 - Página: 168 - Nº: 129 - Ano: 2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECEBI APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CPC/73, ART. 520, VII. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A regra geral quanto aos efeitos da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, é a de que o recurso deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00083346720144010000 0008334-67.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2017 e-DJF1)

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada hipótese de omissão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 03 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-95.2019.4.03.6129
AUTOR: MIAMI-COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais ou comprove seu recolhimento, sob pena de extinção.
 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a realização do depósito judicial de R\$20.227,91, mencionado na inicial.
 3. Com o recolhimento das custas, cite-se o IBAMA.
 4. O pedido liminar/tutela de urgência será apreciado após manifestação do réu.
- Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PATRICIA FARIA AVELINO
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

O Ministério da Educação é órgão pública, não possuindo personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar em Juízo. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando seu polo passivo.

Providências necessárias.

Registro/SP , 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA- ME, visando executar o débito, no importe de R\$ 171.481,76 (cento e setenta e um quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), em janeiro de 2018.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 49 – id. 18186793).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 04 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 49 - id. 18392924) opostos pela exequente em relação à sentença extinguiu a execução extrajudicial, com fulcro no art. 485, IV c/c 771, parágrafo único do CPC (doc. 47 – id. 16897830). O embargante alega a existência de **omissão**, sob o fundamento de que “a CAIXA requereu expedição de alvará de levantamento (ID 11178134), o que foi deferido (12280435) determinando este D. Juízo a expedição de ofício ao banco para que fosse realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Ocorre que, em nenhum momento houve repasse dos valores”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ *diz: a tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado”* (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embargante alega ocorrência de omissão no julgado, sob o fundamento de que, apesar de haver determinação judicial para transferência de valores bloqueados em favor da CEF, ainda não houve repasse dos respectivos valores. Sem respaldo.

As alegações da exequente não são aptas a demonstrar a ocorrência de omissão no julgado. Com efeito, o tema apresentado pela CEF (transferência de valores para o banco) já foi apreciado pela Juízo (doc. 37, id. 12280435), de modo que não há o que se acrescentar sobre o tema.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, **conheço os embargos**, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de id. 12280435 – doc. 37.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES, ISABELE BUSNARDO SOARES

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor das pessoas físicas, MARJO SANDER FRANCO SOARES e ISABELE BUSNARDO SOARES, e da pessoa jurídica, M.G. SOARES CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, visando a executar o débito, no importe de R\$ 70.142,02 (setenta mil cento e quarenta dois reais e dois centavos), em de 2018.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 31 – id. 18672422).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela banco/exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 04 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **execução de título executivo extrajudicial**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas jurídica e física, JANAINA PEREIRA SATTI ME JANAINA PEREIRA SAT, para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, contrato nº 25.1222.558.0000010-30, no valor de R\$ 48.936,12 (Quarenta e oito mil e novecentos e trinta e seis reais e doze centavos), valor calculado até o dia 05 de outubro de 2017 (id nº 3150937).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3150930).

Em Despacho inicial (id nº 4204219), o Juízo determinou a citação e intimação da executada, bem como questionando se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 3150929), restando **frutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 8038688).

Na **audiência de conciliação**, a exequente ofereceu proposta de acordo para a quitação da dívida não aceita pelo executado, que apresentou sua contraproposta, tendo saído às partes intimadas (10454371).

Em novo despacho a CEF fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 11019782).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens, via sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (id nº 11295806), sendo indeferido o INFOJUD e deferido os dem (12237152), porém com resultado infrutífero (id nº 12643356). Ao depois requereu pesquisa via sistema RENAJUD, deferido pelo Juízo (id nº 14084055), restando-se infrutífero (id nº 14367977).

Diante do resultado, a CEF requereu sucessivamente prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação do feito (id nº 14811427, id nº 15064206). Ao depois requereu pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, tal pedido fora indeferido pelo Juízo. A CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 15528598).

Veio se manifestar requerendo prazo de 20 dias, para realização de pesquisas internas com o intuito de localizar bens em nome das executadas (id nº 16483952).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 18788308).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 10454371), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 11295806), com resultado infrutífero (id nº 12643356). Em momento posterior a CEF requereu pesquisa via sistema RENAJUD (id nº 12843316), pedido deferido pelo juízo, com resultado infrutífero (id nº 14367977).

Ao depois a CEF requereu pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, o qual fora indeferido pelo Juízo; então, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 15528598).

Veio se manifestar requerendo prazo de 20 dias, para realização de pesquisas internas com o intuito de localizar bens em nome das executadas (id nº 16483952).

Ocorre que a exequente restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17104610).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3150930).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se da nominada, *ação para fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação de tutela*, ajuizada por LUÍS HENRIQUE FARIAS CORDERO, representado por sua genitora SILENE ISABEL CARVALHO FARIAS e patrocinado/assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), que faz das seguintes pessoas jurídicas de direito interno, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.

Em **petição inicial**, em síntese, o autor diz possuir 09 (nove) anos de idade e ser **portador de asma predominantemente alérgica**, doença considerada grave pela dificuldade do transporte de oxigênio pelo pulmão. Para tratamento da indicada patologia, sustenta que necessita usar o medicamento denominado, *Symbicort 6/200*, que possui custo financeiro de aproximadamente R\$100,00 (cem reais), mas não é disponibilizado pela rede pública de saúde.

Diante da alegada impossibilidade de adquirir o medicamento indicado, porquanto sobrevive com renda advinda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), trabalhos eventuais de sua genitora como cabeleireira e ajuda de terceiros, a criança/autora requereu, por intermédio da Defensoria Pública da União em Registro, o fornecimento do fármaco à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, no dia 11/11/2018, no entanto, até o momento não há previsão para sua entrega (doc. 2 – id 16849494).

Instruiu a peça inaugural com os seguintes **documentos**: a) cópias de documentos pessoais de identificação; b) CNIS de José Luís Cordeiro Gonzales, genitor do autor; c) cópias de receituários prescritos em nome do autor, em formulários fornecidos pelo SUS; d) encaminhamento para a Secretaria de Saúde; e) cópia do Ofício nº 51/2019-DPU REGISTRO/DPU REGISTR em 29/01/2019, requisitando informações sobre o tratamento médico do autor à médica assistente que lhe receitou os medicamentos, com as respectivas respostas manuscritas pela Dra. Gláucia Veiga Côrrea - CRM 64620; f) cópia do Ofício nº 160/2018-GD emitido pelo Diretor Técnico Regional da Secretaria de Estado da Saúde em resposta ao Ofício nº 479/2018, emitido pela DPU; g) cópia de solicitação de medicamento em formulário fornecido pelo SUS; h) Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (RENUME) e Insumos (doc. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Realização de perícia médica

Embora a parte autora tenha colacionado aos autos receituários e relatório médico atestando a necessidade dos medicamentos, entendo que tal situação demanda maior investigação, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela/liminar neste momento processual, sendo indispensável a realização de perícia judicial (médica) para tanto. Assim, **postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a perícia**.

Nomeio o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEME, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo, para realizar a perícia, no valor tabelado no sistema de gratuidade processual do CJF/JFSP, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Providencie-se, com urgência, data para realização de perícia médica.

Considerando a complexidade da prova técnica e as diversas peculiaridades envolvidas na realização de perícia em ações visando o fornecimento de medicamentos, arbitro seus honorários periciais ao patamar do valor máximo da Tabela V do Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se com urgência o perito acerca desta nomeação, bem como que **deverá entregar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia**, transcrevendo no laudo os quesitos abaixo, com as respostas fundamentadas, usando linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível:

- A. *O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- B. *A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?*
- C. *O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? O referido medicamento está contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)?*
- D. *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- E. *Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.*

O il. Perito nomeado poderá, ainda, prestar outros esclarecimentos que entender necessários.

Intimem-se os réus quanto à data, horário e local para a realização da perícia, os quais, querendo, poderão acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo, bem como para, de imediato, apresentar seus quesitos, querendo.

Deixo registrado que essa intimação não importa em citação e abertura do prazo para contestação, providência que será determinada após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em muitos casos como o presente, tem ocorrido a ausência da parte autora, sem justificativa prévia, à consulta com o perito nomeado. Isso causa prejuízo não só ao profissional, que perde um horário posto à disposição da Justiça, mas também ao Juízo, pois desencadeia a prática de vários outros atos processuais inicialmente desnecessários (inclusive a remarcação da data para a perícia) e serve até mesmo para motivar descredenciamentos, a pedido dos médicos, dos já reduzidos quadros de Perito Judicial. Ainda, a falta resulta em dano ao próprio jurisdicionado, que tem a análise de sua pretensão adiada, bem assim ao Erário, exposto a arcar com elevação de despesa, decorrente de eventual complementação dos honorários periciais em virtude da atitude da parte, beneficiária da Justiça Gratuita nesses casos.

Por esses motivos, **intime-se a parte autora, por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico, via Defensoria Pública da União**, acerca da data e horário da realização da perícia e para que compareça perante o perito **munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados**, ficando advertida de que, em caso de impossibilidade de comparecimento, deve comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de o feito ser julgado sem a realização da perícia, por falha atribuível à própria parte autora.

Intime-se o autor acerca da postergação da análise da tutela antecipada e que o seu assistente técnico poderá comparecer à perícia e formular pessoalmente seus quesitos ao perito.

Acaso, apresentados os quesitos pela parte ré, **deverá a Secretaria providenciar sua remessa ao perito**.

Apresentado o laudo, **intimem-se as partes** para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem os pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes réis também para, no mesmo prazo, **se manifestarem sobre o requerimento de antecipação de tutela**.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo (ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após prestados pelo perito), requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-59.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO VIEIRA X JUSCELINO JUNIOR GARCIA(PR051128 - ALYSON MARTINS LEITE)

Ficam as partes intimadas que a audiência para a oitiva de testemunhas designada para o dia 17 de julho de 2019 será realizada às 17 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ROBERTO CAMARGO, GUALTER MASCHERPA NETO

DESPACHO

1. Inicialmente, promova a Secretaria deste Juízo a retificação do polo passivo do feito, quanto à parte executada e seu patrono, considerando o equívoco em seu cadastramento. Intime-se acerca da virtualização dos autos.
2. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGIL CONCRETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.
Intime-se o exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO SUGUINOSHITA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO LUIGI BORTOLAI

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BITTENCOURT - ME

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASC MCTOUR VIAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-21.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO MIASHITA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 18041294): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 18179385): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 17938704): Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente para que informe corretamente o nº do CPF do sócio da empresa executada, porquanto o número apresentado contém um dígito a mais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-92.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NELSON BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-18.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: NELSON BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-31.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO CORREA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-46.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-24.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-54.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-92.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LETICIA DIAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-11.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PERICLES SANTANA TAVARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-03.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SABRINA DE JESUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP, no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-61.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KARINA SOUZA GONCALVES VINHOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP, no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-36.2019.4.03.6105 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FAUSTINO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP, no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: WILLIAN BATISTA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP, no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-31.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-39.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GUILHERME DORIA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-85.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIO JORGE ALVES DE SA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA CAPRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FUTURE - SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME, MAURICIO DIAS NOVOA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-20.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDIGENAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-95.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-97.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIANE CINTRA CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-23.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-53.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RICARDO SOBRAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-67.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LAIS SANTANA DEMOURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 18:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001565-59.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 18:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-07.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLA FERNANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-67.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SANDRA DE MIRANDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 às 18:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-60.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA IVONE ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 09:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 10:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-53.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019** às **11:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019** às **11:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-79.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIOMARA VILELA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019** às **13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-42.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO NOVAES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019** às **13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 13:30hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-21.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-98.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO ROMANI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 14:30hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-09.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LIDUINA DE FATIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500030-39.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500029-54.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIAN SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-69.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-62.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:30hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500019-10.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA CAVALCANTE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-25.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA TAVARES BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-59.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-17.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SOFIA LAURA STROINSKI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-84.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-61.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA LOZZARDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-46.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NILTON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-16.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: BENEDITO SANDRI REVELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-71.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDILENE PEREIRA DE ALMEIDA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *Rel a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-25.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *em a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-54.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *em a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ADELIO CORREA - ME, JOSE ADELIO CORREA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *rel a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002106-90.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLADIN COMERCIO ATACADO & VAREJO DE RACOES EIRELI - ME, JOSE CARLOS NOGUEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *rel a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *Rel. a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP; Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 856

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

5000044-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5000002-77.2019.403.6181 ()) - CAMIONES DEL ESTE SOCIEDAD ANONIMA (PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHARLES GUSTAVO OBRIST MULLE (PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camiones Del Este Sociedad Anônima e Charles Gustavo Obrist Mülle, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Polícia Federal em São Paulo. Visam, em essência, à prolação de ordem que lhes reconheça o direito à restituição definitiva do veículo descrito na inicial. Narram que o veículo em questão foi apreendido por determinação emanada do Auto de Prisão em Flagrante nº 5000002-77.2019.403.6181, decorrente da constatação de existência de droga ilícita em seu interior. Advogam, contudo, serem os legítimos proprietários do veículo apreendido. Alegam ainda que o veículo estava na posse do condutor, no momento de sua apreensão, apenas por razão de contrato de parceria para transporte rodoviário de cargas, firmado entre eles. Com a inicial foram juntados documentos. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 5000002-77.2019.403.6181 (ff. 142-verso/143). Por meio do despacho de f. 145, o impetrante foi intimado para esclarecer o seu interesse mandamental. Manifestação do impetrante (ff. 147-154). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De saída, fixo a competência deste Juízo e assumo a presidência do feito. Pois bem. Consoante relatado, os impetrantes visam à prolação de ordem que lhes reconheça o direito à restituição definitiva do veículo descrito na inicial. No caso dos autos, não há interesse de agir por esta via autônoma mandamental. Os impetrantes se valem desta ação mandamental para pleitear a restituição de veículo apreendido por ordem emanada de inquérito policial. Ocorre que o pedido de restituição de coisas apreendidas encontra-se regulado pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo os impetrantes se valerem, em assim o querendo, do procedimento próprio ali descrito, ao fim de análise de sua pretensão de restituição do bem. Demais disso, o artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal expressamente estabelece que, sendo duvidoso o direito à restituição, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Ora, o caso dos autos, para além da inadequação da via eleita por inobservância da existência de rito próprio, está a exigir também dilação probatória do direito dos impetrantes. Assim, a análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Por tudo, não há adequação processual na pretensão de restituição de coisa apreendida nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo daquele procedimento próprio fosse. Não há ainda adequação da via eleita, diante da não demonstração, de pronto, da existência de direito líquido e certo. Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, denego a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem concessão honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pelos impetrantes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

3 Providências

Somente se cumprida a determinação contida no item 2:

(3.1) notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

(3.2) intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

(3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 2 e **com as informações**, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar. Com efeito, não há urgência que justifique o afastamento do contraditório, dada a celeridade do rito escolhido e a possibilidade de compensação de valores eventualmente recolhidos a maior.

Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do "Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar", distrito localizado em São Paulo/SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem: *A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* ". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida à juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. ".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento imediato dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006093-93.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS denunciado como incurso no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal. Encerrada a instrução probatória e, em consonância com a decisão de fl. 123, o MPF aditou a denúncia, nos termos na manifestação de fls. 127/128, indicando nova capitulação, qual seja, artigo 180, caput, do Código Penal.

Transcorreu sem manifestação, o prazo da defesa, nos termos do artigo 384, 2º, do CPP.

Decido.

Há fatos novos que levaram à modificação da capitulação.

Recebo o aditamento da denúncia.

Verifico que não houve arrolamento de novas testemunhas ou pedido de novo interrogatório.

A nova capitulação (art. 180, caput, CP) permitiria a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/06. Entretanto, considerando a aplicação do benefício ao réu no ano de 2016, como consta das informações apresentadas pelo IIRGD no apenso para antecedentes, inaplicável a suspensão condicional do processo.

Por outro lado, não é o caso de remeter os autos a outro juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DECISÃO

Id 17810662

Por meio da decisão Id 17122169, a União foi provocada a dizer sobre seu interesse em vincular a garantia – imóveis penhorados neste feito – aos autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144. Em caso afirmativo, deveria ainda especificar os meios procedimentais pelos quais pretende viabilizar a vinculação em questão.

Intimada, a União requereu a redistribuição do feito, por dependência, aos autos do executivo fiscal referido. Subsidiariamente, formulou pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal local a fim de que os bens imóveis penhorados possam ser vinculados à execução que ali tramita.

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, quanto ao pedido de reconhecimento de conexão/dependência com a execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144 e consequentemente remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme mesmo já decidi na decisão Id 7832179:

"(...) afasto o reconhecimento de conexão deste feito com a execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Assim o faço com fundamento na norma contida no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Destaquei.

A presente cautelar fiscal já foi sentenciada no Juízo Estadual de origem, o que impõe o reconhecimento da subsunção do caso à regra de competência acima transcrita."

Pois bem. Após a fixação desse entendimento, é de se registrar a inocorrência de qualquer fato novo ou superveniência de alteração legislativa aptos a fazer nascer a competência do Juízo da 2ª Vara local para o processamento do presente feito.

Por tudo, mantenho a decisão Id 7832179 e indefiro a remessa dos autos para redistribuição, conforme requerido pela União.

De outra banda, o pedido de vinculação dos imóveis penhorados neste feito à execução fiscal merece ser acolhido.

Isso porque a utilidade da garantia aqui amealhada é justamente afiançar os créditos lançados em desfavor dos requeridos e executados no executivo fiscal acima referido.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPADA DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE. EMISSÃO DE NEGATIVA. DEPENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO. PERDA DE INTERESSE EM CAUCIONAR. AG INSTRUMENTO PROVIDO. I. O Juízo de Origem não deferiu tutela antecipada, mediante a abordagem da verossimilhança da alegação, tanto que não chegou a discorrer sobre o fundamento de direito material - dedutibilidade de despesas de IRPJ e CSLL. Ele se limitou a examinar os efeitos da caução de bem imóvel no âmbito das certidões negativas e da suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II. O procedimento faz com que a tutela de urgência concedida configure típica medida cautelar, cujos impactos, porém, na relação jurídico-tributária seguem regime especial. III. O CTN não considera a caução hipótese de suspensão da exigibilidade, dando-lhe apenas o poder de antecipar a garantia de crédito e de fundamentar eventual certidão de regularidade fiscal, nos moldes previstos à penhora de processo executivo (artigo 206). O impedimento da cobrança demanda cautelar, como se depreende das causas de origem judicial descritas no artigo 151. IV. Como já foi dito, o Juízo de Origem não analisou o conflito de interesses instaurado; restringiu-se a definir as consequências da oferta de bem imóvel, nas quais não se pode incluir, porém, a suspensão da exigibilidade. V. Nessas circunstâncias, os tributos integrantes do procedimento administrativo nº 12898.000.455/2009-01 devem permanecer exigíveis. VI. Com a evolução do litígio, nem a expedição de certidão de regularidade fiscal se torna mais admissível. VII. Ao contrário do que consta da resposta ao recurso e do agravo interno, a emissão de CND não foi concedida imediata e incondicionalmente. O Juízo de Origem, na parte final da tutela provisória, dispôs que, "no caso de integralidade do valor dado em garantia e da idoneidade dos bens", caberia à União cumprir as determinações cabíveis. VIII. Ora, enquanto o imóvel não recebesse a devida avaliação, não haveria meios de aferir a cobertura integral da dívida com vistas à expedição de certidão negativa. A petição inicial da ação anulatória sequer veio acompanhada de estimativa técnica, sobre a qual a Fazenda Nacional pudesse se manifestar. A indicação do preço em escritura de compra e venda datada de 2012 não serve naturalmente de parâmetro. IX. Sem referência de valor, o cumprimento da tutela provisória ficou em aberto, até que, segundo extrato juntado pela União (autos nº 0066331-32.2014.4.03.6182), Libra Administração e Participações S/A recebeu citação em execução fiscal. **A formação da relação executiva compromete o interesse na caução antecipada e força a transferência do controle da garantia ao Juízo processante da cobrança de Dívida Ativa.** X. Não se pode dizer que a oferta do prédio serviu apenas de medida assecuratória da decisão judicial, distanciando-se da penhora cabível no processo executivo. XI. Além de o CTN exigir, no capítulo das certidões negativas, construção específica, à qual a jurisprudência reduziu as providências similares (caução), o devedor, nos fundamentos da petição inicial, transcreve decisões do STJ que ligam a garantia antecipada à penhora em execução fiscal. XII. **O procedimento leva a que a superveniência do processo executivo torne inútil a oferta de imóvel ainda pendente ou promova a transferência do controle da caução ao Juízo competente, inviabilizando a emissão de CND na ação anulatória.** XIII. Com a ausência de formalização da garantia, o descumprimento de decisão judicial que havia mantido a possibilidade de expedição de certidão fiscal fica prejudicado. Isso porque, sem a avaliação do bem e a conclusão de cobertura do crédito, não existia parâmetro para a produção do documento e a consequente residência administrativa. XIV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF3, AI 0009121-08.2015.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 28/11/2017).

Por tudo, acolho o pedido da União de vinculação dos imóveis penhorados neste feito (Id 17122169) à execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144.

Decorrentemente, após o cumprimento das determinações que se seguem, toda e qualquer nova discussão quanto à garantia ofertada deverá ser promovida nos autos daquele executivo fiscal.

Providências em prosseguimento:

1 De forma a viabilizar a transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº 0002897-18.2016.4.03.6144, deverá a Secretaria promover junto ao sistema ARISP, por qualquer meio seguro que o sistema assim o permitir, a transferência da vinculação dos imóveis para aquele feito e ao Juízo competente.

2 Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Juízo da 2ª Vara Federal local.

A presente decisão servirá como Ofício às comunicações que se fizerem necessárias.

3 Após o cumprimento das determinações fixadas nos itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032962-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

Intime-se a APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de algumas folhas e falta de numeração de outras pela parte apelada.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006679-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLINIO PELOSO PRODUCAO DE MODA - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032981-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025416-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006782-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-26.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOFIA NASTRI - ME, SOFIA NASTRI

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMARA SUWAHJO SUMODJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Temara Suwahjo Sumodjo em face da União Federal – Fazenda Nacional. Pretende lhe seja reconhecido o direito à isenção do pagamento de imposto sobre a renda retido na fonte, por ser portador de cardiopatia grave. Requer, ainda, a repetição dos valores descontados indevidamente desde a declaração de ajuste anual de 2013 (ano-calendário 2012) e a compensação dos danos morais que lhe foram pespegados.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Citada, a União apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito, não se opõe ao pedido do autor, na parte não prescrita. Narra não ter ocorrido dano moral.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que alega ter sido suspenso o prazo prescricional e busca rebater os argumentos declinados pela ré em sede de contestação. Trouxe os documentos ids. 17181357 e 17181358.

Em petição sob o id. 17218496, o autor trouxe aos autos os documentos ids. 17219091 e 17219081.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, "b", da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seus artigos 165, 168 e 169:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, que incidiu sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário complementar, desde o ano-calendário de 2012.

Nos termos da Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

(...).

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretiráveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

(...).

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do [art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos n.ºs 13896.722112/2017-86, 13896.722113/2017-21, 13896.722114/2017-75, 13896.722115/2017-10 e 13896.722137/2018-61, o autor optou pela tributação prevista nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.053/04.

A tributação, portanto, não se deu por declaração de ajuste anual, mas, ante a opção expressa do autor, por retenção exclusiva e definitiva na fonte. Logo, os pedidos de restituição não podem ser feitos por mera retificação de declaração de ajuste anual, mas sim pela via apropriada: Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Conforme se observa do documento id. 14291094, o requerente pleiteou, em âmbito administrativo, a restituição ou ressarcimento dos valores pagos apenas a título de 13º salário, dos anos-calendário de 2012 e 2013, a qual, inclusive, já restou deferida.

Os processos administrativos n.ºs 13896.722112/2017-86, 13896.722113/2017-21, 13896.722114/2017-75, 13896.722115/2017-10 e 13896.722137/2018-61 não são pedidos de restituição ou ressarcimento, mas sim impugnações aos lançamentos de ofício ocorridos após análise, pela Receita Federal do Brasil, das declarações retificadoras apresentadas pelo autor, em que declarou ter direito à restituição.

Logo, uma vez que não houve pedido administrativo de repetição de indébito, não se aplica o quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação Lei Federal nº 5017541-38.2012.404.7001 às decisões que mantiveram as glosas do imposto sobre a renda retido na fonte, pois que não foram prolatadas em pedidos de restituição ou ressarcimento de indébito.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada uma das retenções indevidas. Ajuizado o feito em 10/02/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente retidos anteriormente a 10/02/2014. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. O enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 129-130, e-STJ): "A pretensão deduzida na exordial versa sobre repetição de indébito atinente ao imposto de renda que incidiu sobre valor de resgate de benefício pago à agravante, a título de complementação de aposentadoria, por entidade de previdência privada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL). (...) No vertente, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a aferição do transcurso do prazo prescricional deve considerar como termo a quo a data em que a agravante passou a receber o benefício correspondente à aposentadoria complementar. Ora, levando-se em conta que a recorrente começou a receber o suplemento de aposentadoria em 1996 (fls. 50) e que presente ação só veio a ser proposta em 04.12.2008, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo restou fulminada pela prescrição quinquenal." 2. Quanto à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, impõe-se o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, ocorrida aos 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 4. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, não atingidas pela prescrição quinquenal. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 127.2018.00.77413-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. Este é o prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (tributação esta efetuada sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem) fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN. 2. A jurisprudência desta Corte, em casos que tais, entende ser aplicável a Súmula nº 85 do STJ para reconhecer que: "Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática". 3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.4.2009, aplicando-se a regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 24.4.2004. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, não atingidas pela prescrição quinquenal. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 127.2018.00.77413-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 20/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. A contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/1995 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, o qual versa a respeito de prestações mensais do referido benefício, o termo inicial do prazo quinquenal para pleitear-se a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014-3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500763 2014.03.26656-7, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A questão posta à apreciação nos autos ficou pacificada no âmbito do STJ após o julgamento do Recurso Especial 1.012.903/RJ, pelo rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki. Naquela oportunidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 3. Conforme salientado pelo eminente Ministro Og Fernandes: "Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática". 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 16.2017.01.11846-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017).

Por fim, relevante frisar que o autor não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar com ação judicial. A parte autora não buscou antecipar a discussão na via judicial, mesmo estando ciente, desde pelo menos 29/09/2017, da orientação dada pela própria Receita Federal do Brasil, conforme data da ciência da decisão que julgou procedente em parte a impugnação nos autos administrativos nº 13896.722112/2017-86:

Caso o contribuinte entenda ter direito à restituição do IRRF discutido no presente, deverá proceder a pedido de restituição/compensação feito em processo apartado desse de impugnação, vez que tal procedimento segue rito próprio, devendo se orientar, para tanto, no Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio fiscal, cabendo lembrar apenas quanto ao prazo regulamentar para tal solicitação – cinco anos do pagamento indevido. (Id. 14291088 – grifado no original).

Dai porque é inevitável a conclusão de que assumiu o risco correspondente de ver sua pretensão ser atingida pelo escoamento do lustro prescricional.

2 Ausência de contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos ids. 17181357, 17181358, 17219091 e 17219081.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se a ré para ciência e eventual manifestação sobre o referido documento, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002236-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: ADMILTON ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 17881749, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer prazo suplementar para o cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, previamente ao ajuizamento da ação, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-69.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que indeferiu a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 18624642, para ciência e providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, cumpram-se os termos da parte final da decisão id 16078618, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 26 de junho de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 5001094-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLOS OSCAR SIMOES AUGUSTO, GISELDA DE FATIMA ESQUILLARO SIMOES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

RÉU: ARIEL SILBERFELD PHILIP MARTIN, LEA SILBERFELD PHILIP MARTIN, SIMON SILBERFELD PHILIP MARTIN, FRANCINE ELIANE SILBERFELD, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARUERI, LUIZ AUGUSTO BOLDRIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante da ausência de contestação da ré EVORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, decreto a sua revelia no feito, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 19152157, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leistung Comércio e Serviços de Sistemas de Energia Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos eletrônicos de restituição enumerados às páginas 02 a 05 da petição inicial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução pelo menos desde outubro de 2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 16230670 e Id 16397782).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em essência, refere que a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante deve ser feita manualmente e que, diante da escassez de recursos humanos, a sua conclusão ainda não se efetivou. Requeru o prazo suplementar de 90 dias para conclusão da análise dos pedidos, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do "razoável" prazo em se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu, v.g. o seu pedido de restituição mais antigo nº 07307.68783.271016.1.2.15-3916 (Id 15921549, pág. 161) em 27/10/2016. Mesmo o seu pedido mais recente já foi transmitido há longo tempo, em março de 2018.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a dois anos do primeiro protocolo e a um ano do último protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica nos pedidos formulados pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

Nesse contexto, atento ao elevado número de pedidos de restituição pendentes de análise, conforme abaixo numerados, e de que o pedido de prazo de 90 dias se deu há 30 dias, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a impetrada conclua livremente a sua análise.

Desde já insto as partes a que se atentem para as hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração, os quais não servem a veicular pretensão direta de revisão do julgado ou, na espécie dos autos, de redução ou elevação do prazo acima fixado.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição 153116236530111716159840, 158613089530111716150094, 366054843022021816156702, 028991789830111716150687, 389775736122021816157203, 405257913230111716154246, 294517950830111712158047, 022949683322021816157008, 115465004530111716157640, 285340771922021816152702, 303518919030111716159278, 326786986630111716154967, 259520622030111712150968, 425639698702031816155234, 050127244322021816150813, 288590928822021816153651, 280581450722021816155380, 317884568822021816158587, 299908737322021816155331, 393296988422021816154701, 372716191622021816159184, 105090693522021816159898, 147338306602031816154429, 256989421002031816150598, 367074185722021816154805, 415839346422021816155322, 121267091702031816153620, 383070526622021816158259, 344227522722021816155406, 393844347607031816154604, 352412369707031816154785, 006020292224021816154308, 139093791002031816154814, 341760324408031816155608, 101747481202031816158266, 314422372328031812151408, 347409407108031816157376, 352691551808031816159023, 128326621624021814140815, 255329922607031814143761, 163367829924021814146124, 344153077607031814148044, 118674422007031814146545, 007419444607031814140005, 018948221307031814140887, 396774813624021814147250, 156571570824021814147058, 008453842807031814143153, 207973675324021814146549, 408577051224021814147057, 330588828124021814145853, 177791370324021814146974, 059042342424021814147342, 397992545107031814149895, 262152112107031814149028, 353802861624021814144406, 360540927607031814148912, 426982645208031814147861, 327164154907031819140782, 341661266706031814146870, 001050656606031814144123, 287607432907031819147510, 046256275607031819142787, 028211886406031814142445, 153370413906031814148615, 097959871406031814145751, 351613484306031814141629, 196317862207031819145207, 301325667406031814143541, 425365856406031814146147, 178995076627101612153711, 178995076627101612153711, 073076878327101612153916, 083915704127101612154864, 219909211227101612152582, 404423689027101612154314, 21641591402401812152640, 03957375852401812150153, 09888768922401812153061, 29638174922401812153963, 23869066732401812154059, 09472202542401812155720, 10551739222401812157206, 20665929892401812158039, 41319233312401812150876, 14788345862401812155146, 228142726221031812150906, 101567396621031812150071, 114641099621031812157076, 157200505521031812158017, 413337791321031812158101, 31264559361101812150862, 34671266291101812153360, 223602105921031812154544, 152818809021031812160005, 311696394821031816153359, 150247716021031816155036, 36714269621031816154348, 134551315121031816150601, 428595898321031816150600, 326484395921031812158292, 366967756221031812157036, 048195936521031812155228, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da intimação desta, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Banco Santander SA, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o cancelamento do 'termo de arrolamento de bens e direitos' determinado sobre os bens de titularidade de Antônio Carlos Settani Cortez, nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77. Refere que o arrolamento recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri, o qual lhe foi dado em garantia de contrato com alienação fiduciária firmado por Vito Consultoria e Desenvolvimento Ltda. Alega que em razão do inadimplemento da dívida correspondente foi efetivada a dação em pagamento em seu favor e que agora, em observância ao quanto disposto pela Circular Bacen nº 909/1985, necessita vender o imóvel referido no prazo máximo de 12 meses.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Emenda da inicial (Id 16928257).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a higidez do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade de Antônio Carlos Settani Cortez por ter sido ele enquadrado como responsável tributário pertencente ao crédito tributário apurado em desfavor da empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. Refere que tais débitos ultrapassam ao valor de R\$ 500.000,00 e a 30% do seu patrimônio conhecido. Aduz que o requerimento formulado pelo impetrante na via administrativa foi indeferido, por não existir previsão legal ou normativa que autorize o cancelamento de arrolamento de bens mediante pedido de terceiro interessado. Em suma, refere que a baixado arrolamento em questão somente não é possível porque tal pedido foi realizado por terceiro. Juntou documento.

Nova emenda da inicial (Id 17451841).

Manifestação da impetrante (Id 17524696).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

De saída, cumpre delimitar o objeto da presente impetração.

Formula o impetrante pedido de cancelamento do termo de arrolamento de bens determinado no processo administrativo nº 13896.000623/2010-77 exclusivamente no que se refere ao imóvel registrado sob o nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri.

Do que se apura do registro 'R.10/142.453' lançado na matrícula do imóvel (Id 15654839), de fato, o bem foi transmitido, a título de dação em pagamento, ao impetrante. Tal transmissão inclusive foi autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União.

Ora, em que pese a alegação de desconhecimento dessa transmissão por parte da autoridade impetrada, certo é que a partir de sua notificação acerca da presente impetração, ela teve ciência inequívoca da transação imobiliária invocada pelo impetrante.

O arrolamento de bens serve a mero controle por parte do Fisco das transações havidas entre patrimônio de contribuinte contra o qual há lançamento de débito nos limites e condições da legislação de regência. O arrolamento previsto pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Na espécie, o bem registrado sob o nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri efetivamente já não mais pertence a Antônio Carlos Settani Cortez.

Demais disso, não se colhe dos autos informação quanto à eventual existência de medida persecutória iniciada pela União em face do patrimônio de Antônio Carlos Settani Cortez, o que natural e eventualmente deverá dar-se pela via própria.

Assim, diante de que o arrolamento é medida com vinculação subjetiva de controle de patrimônio e tendo em vista que o bem já não mais pertence ao contribuinte objeto do controle estatal em questão, específica e unicamente em relação ao imóvel registrado sob o nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri não mais subsiste o termo de arrolamento de bens determinado nos autos do processo nº 13896.000623/2010-77.

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Determino que a autoridade impetrada promova a baixa do arrolamento de bens determinado nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, no que se refere exclusivamente ao imóvel registrado sob o nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir José do Nascimento, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP. Deduzido pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/180.756.233-3.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que ao pedido administrativo do impetrante foi dado andamento mediante a "emissão de nova pesquisa no endereço informado" (Id 17493569).

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requer seja determinado à Junta de Recursos Administrativos a designação de data para julgamento final de seu requerimento administrativo (Id 17862771).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a prolação de determinação judicial que imponha ao INSS a obrigação de julgar o recurso pendente, proporcionando o devido andamento ao processo administrativo nº 44233.214765/2017-13, relacionado ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.756.233-3.

Pela amplitude objetiva e subjetiva do pedido, bem se vê que o impetrante quer-se valer do mandado de segurança como sucedâneo de processo de conhecimento sob procedimento comum. Almeja providência mandamental que imponha tanto o "julgamento" quanto o prévio "andamento" de processo administrativo, providências respectivamente entregues à Junta de Recursos competente e à autoridade impetrada.

Quanto ao pedido de andamento do processo administrativo do impetrante, dos autos se colhe a informação da efetivação de providência, por meio da emissão de pesquisa de endereço informado de antiga empregadora do impetrante (itens 5 e 6 do id. 17493569). A providência, contudo, merece ulatimação, como meio de instrução ao julgamento administrativo perante a Junta de Recursos.

Houve, portanto, atendimento parcial superveniente da pretensão veiculada pela impetração.

O efetivo cumprimento da diligência pela autoridade impetrada há de ser completado. Deverá obter as constatações requisitadas acerca da regularidade ou não do período trabalhado, dando encaminhamento ao prosseguimento da análise do pedido de concessão nº 44233.214765/2017-13 pela Junta de Recursos.

Quanto ao pedido de determinação à Junta de Recursos para que agende data para julgamento do requerimento administrativo, o impetrante transborda do objeto mandamental específico, direcionado à autoridade administrativa da Agência do INSS. Sobre esse objeto direcionado a órgão diverso daquele relacionado à autoridade impetrada, cabe observar que este Juízo Federal nem mesmo teria competência jurisdicional para lhe dirigir ordem mandamental, na medida em que o Órgão de julgamento do INSS não está sediado nesta Subseção Judiciária.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que em no máximo 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo segurado para o atendimento de providências que lhe cabam, conclua a pesquisa referida no item 6 do id. 17493569 e devolva o processo para prosseguimento perante a Junta de Recursos competente para o julgamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.756.233-3.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observadas as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 2.3 colha-se a manifestação do MPF.

3 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS em sua base de cálculo, bem assim se abstenha de lhe exigir a contribuição ao PIS e à COFINS no que refere à inclusão dos valores devidos a título de CPRB. Pretende ainda lhe seja assegurado o direito de se submeter à incidência da CPRB pelo regime não cumulativo. Finalmente, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProA/R conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto a tema semelhante, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, cumpre fixar que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. O ICMS é apurado tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF 17/11/2017).

Já quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB, revejo o entendimento que fundamentou a decisão liminar.

Diversamente do caso do ICMS, contudo, dá-se com as contribuições, que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada àquele imposto estadual.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Esse mesmo último entendimento deve igualmente ser aplicado à pretensão de não inclusão da parcela a título de CPRB na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edclt na AC 363.554/SP, Relat. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MURTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, DJ 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão de contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juízo parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 368520/SP, 0021829-26.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 07/02/2019, p. e-DJF3 Jud1 19/02/2019)

Também não prospera o pedido de reconhecimento do direito da impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pelo regime não cumulativo.

O princípio da separação das funções do poder estatal obsta que o Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Legislativo (legislador) e Poder Executivo (regulamentador), defina positivamente os meios e os critérios pelos quais se dará a incidência não cumulativa tributária. Cabe à lei determinar as específicas hipóteses de incidência tributária não cumulativa das contribuições sociais e os meios pelos quais tal incidência se dará, ex vi o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a liminar e **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5010676-67.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Corrijo, de ofício, a indicação da autoridade impetrada, devendo constar no polo passivo o Chefe da Agência do INSS de Santana de Parnaíba. Ao **SUDEP**, para registro.

2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De saída, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO/APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18506705).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 18506705: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTE-REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. O requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandato de segurança, tema admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afigura descabido, visto que o decisum embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DI SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, §º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decisum que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado. - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. Inocorre, assim, o aludido erro material ou contradição no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - Quanto à alegação de imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistente contradição. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367 0015124-94.2015.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-77.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME, JONAS PASCOAL DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **na dia 01/08/2019, às 16:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ABUD CARDOSO

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 16:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 5180132, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-63.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA EDUCAR E CRESCER LTDA - ME, SUSAN MARA PELOGGIA BASTOS, BENEDITA RUTH DE ABREU PELOGGIA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 01/08/2019, às 16:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-39.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 12/03/2020. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração doc id Num. 18450708 - Pág. 1 não consta identificação do signatário que outorga poderes aos procuradores, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito os itens "4, 5 e 6" do despacho Num. 15187989.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Considerando o requerimento formulado na petição Num. 15318719, página 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-09.2018.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002866-67.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMERSON VIEGAS PHONLOR(SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENO E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o acusado apresente o resultado da análise do relatório acostado às fls. 132/138.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada da documentação pela defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a causídica subscritora da petição de fl. 221 de que os autos encontram-se disponíveis para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, rearquívem-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-68.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-40.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 297, fica a defesa do réu ALEANDRO JÚNIOR DE CARVALHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIO ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 242/244: O requerimento de pagamento por meio de precatório fora devidamente expedido e transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª região oportunamente, nos termos da Lei, sem solicitação prévia de destaque dos honorários advocatícios, de forma que não há plausibilidade no cancelamento do ofício requisitório a fim de executar os valores contratuais acertados entre o autor e os patronos beneficiários.

Aos interessados cabe buscar os meios processuais adequados à satisfação de seu crédito na Justiça Estadual.

Ademais, ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR(SP063131 - REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Gleice dos Santos Vitor Alimentos - ME e Gleice dos Santos Vitor. Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação da CEF, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004568-3) - ALCIDES DE PAULA X CRESIO MARCONDES DOS SANTOS X PAULO GONCALVES D AZEVEDO X WALDIR CARLOS DE ARAUJO X BERNADETE DE MOURA CONSTANTINO X MARIA APARECIDA CONSTANTINO X JOSE DONIZETTI CONSTANTINO X ANTONIO CARLOS CONSTANTINO X TERESINHA DO ROSARIO CONSTANTINO X MARIO CONSTANTINO X NELSON MAMEDE(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-52.2004.403.6121 (2004.61.21.004097-5) - NELSON NUNES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-31.2008.403.6121 (2008.61.21.0004468-0) - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não assiste razão ao INSS, os autos foram devidamente enviados pelo E. Superior Tribunal da Justiça via Passagem de Autos por ocasião da baixa do processo físicos a este Juízo de Origem, conforme certificado à fl. 292-verso.

No silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002295-4) - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-17.2011.403.6121 - REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-66.2014.403.6121 - WILLIAM FERREIRA DA FONSECA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. O réu requer às fls. 724 a remessa dos autos à instância ad quem para processamento da remessa necessária. A sentença de fls. 705/712 não foi omissa a respeito, ao contrário dispôs expressamente: Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). E, publicada, só poderia ter sido alterada por meio de embargos de declaração (artigo 494, inciso II do CPC/2015). Contudo, não foram interpostos recursos contra a sentença. Ante o trânsito em julgado, prossiga-se regularmente com o feito. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia. No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002519-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002519-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001427-6)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, processo n. 0002519-83.2006.403.6121.

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-73.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Muito embora a União Federal (Fazenda Nacional) tenha requerido vista dos autos às fls. 122, manifestou-se as fls.130 alegando que os autos foram remetidos àquela Procuradoria por equívoco.

Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003869-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003869-4) - ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-

97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATEUS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BELLO DE GODOY

Fls. 799/800: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor total do depósito efetuado nos autos (guia fls. 792), valendo este despacho como ofício.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LICHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AGUIAR LICHY

Vista ao exequente dos extratos da consulta RENAJUD reunidos aos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de (5) cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do exequente João Francisco da Silva, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS GUILHERME MAGGIORI X SIMONE OLIVEIRA ANTUNES(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI)

Depreende-se da carta de citação não cumprida, à fl. 216, que o réu Luis Guilherme Maggiori não reside mais no local indicado pela parte autora.

Conforme consulta realizada no Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, verifico que não houve alteração no endereço do réu aludido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada anteriormente, até que se promova a regular citação das partes.

Intime-se a parte autora para que indique novo endereço, viabilizando o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ICE DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ**, postulando que seja impedida qualquer retenção de contribuição previdenciária sobre o contrato n. 5600.0108131.18.2, firmado com a Petrobrás, relativo à Refinaria Gabriel Passos – REGAP.

Aduz a impetrante que é empresa regularmente constituída e tem por objeto a prestação de serviços de elevada especialização, intensivos em tecnologia e equipamentos, mas com pouco aporte de mão-de-obra, pois os empregados representam pequeníssimo custo na composição do preço dos serviços.

Alega também a impetrante que o contrato 5600.0108131.18.2 firmado com a Petrobrás tem por objeto a prestação de serviços de remoção, adensamento e armazenagem de vegetação e lodo da lagoa de polimento (LAP) e da areia e óleo do desarenador da Refinaria Gabriel Passos – REGAP, localizada em Betim/MG, por tecnologia de geotecido.

Sustenta a impetrante que a cobrança questionada está disciplinada no artigo 31 da Lei 8.212/1991, e que os serviços prestados não podem ser considerados de cessão de mão-de-obra, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, notadamente pela ausência de colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, no caso a Petrobrás, para prestação de serviços em suas dependências ou de terceiros, resumindo que a *“controvérsia, portanto, está em saber se as atividades prestadas pela autora enquadram-se como cessão de mão-de-obra”* (Num. 16434866 - Pág. 6).

Sustenta também a impetrante que nos serviços prestados há cessão de mão-de-obra em regime de empreitada mista, conquanto seja ela a própria responsável pelo fornecimento dos materiais e execução de serviços, sem se sujeitar à contratante, nos termos do artigo 611 do Código Civil; e que o contrato tem por escopo a prestação de um serviço, um resultado final, e não a atividade em si, de modo que os trabalhadores podem executar as atividades nas dependências da própria Impetrante, o que não ocorre no caso de cessão de mão-de-obra, notadamente porque não existe subordinação entre os funcionários da contratada em relação aos funcionários da contratante.

Sustenta por fim a impetrante que conforme cláusulas contratuais, o contrato firmado é de empreitada, sendo evidente que a retenção prevista no contrato, cujo escopo é a legislação previdenciária e fiscal, é inaplicável.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a absoluta impropiiedade da via processual eleita.

O contrato firmado pela impetrante com a Petrobrás prevê nas cláusulas 6.6 e 6.6.1 que (doc. Num. 16436316 - Pág. 12):

6.6. A Petrobrás fará a retenção da contribuição previdenciária, recolhendo-a em favor da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação vigente

6.1. Da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária poderá haver a dedução das parcelas referentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços pela CONTRATADA, desde que a possibilidade de tal dedução conste expressamente da legislação aplicável e seu valores estejam discriminados no Contrato e respectivas notas fiscais, faturas ou recibos”

Prevê o artigo 31 da Lei 8.212/1991 a obrigatoriedade da retenção de 11% da fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive os especificados em regulamento, conforme §4º, na redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.711/1998:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

1 - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;
III - empreitada de mão-de-obra;
IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) dispõe sobre os serviços considerados executados mediante cessão de mão-de-obra e prevê, no § 7º do artigo 219, que:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Do que se infere das alegações da impetrante, do ponto de vista da contratante os serviços prestados enquadram-se na hipótese de cessão de mão-de-obra, tanto que é efetuada a retenção de contribuição previdenciária no importe de 11% previsto no artigo 31 da Lei 8.212/1991.

Por outro lado, §7º do artigo 219 do RPS supra transcrito prevê a possibilidade de exclusão do valor total da fatura, para fins de retenção, da parcela correspondente aos materiais e equipamentos.

Essa possibilidade de dedução dos valores relativos ao maquinário também está prevista no contrato, restando a conclusão no sentido de que a divergência quanto à retenção ocorre, na verdade, entre a impetrante e sua contratante.

Em outras palavras, se apesar da previsão na legislação e também da previsão contratual, a contratante retém 11% do valor total da nota, mesmo que a contratada, ora impetrante, discrimine no documento fiscal, de forma pormenorizada, qual a parcela relativa à utilização das máquinas e equipamentos, e qual a parcela relativa à mão-de-obra, então o que ocorre na realidade é divergência entre as partes contratantes a respeito do efetivo enquadramento da atividade em hipóteses de cessão de mão-de-obra.

Ao que parece, como se infere da planilha de preços unitários do contrato mencionado pela impetrante (doc. Num 16436322 – pag. 1) não houve na composição do preço do serviço a discriminação da parcela relativa à mão-de-obra e da parcela relativa à utilização das máquinas e dos equipamentos. Se é essa a razão que impede que a impetrante emita o documento fiscal de forma discriminada, também se chega à mesma conclusão de que o que ocorre na realidade é divergência entre as partes contratantes sobre a possibilidade de ser feita a referida discriminação.

Dessa forma, resta evidente que se está diante de questão fática que, a rigor, sequer envolve a autoridade tributária e, de qualquer modo, não pode ser resolvida na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-38.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL SANNINO MARCONDES

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 17727929 - Pág. 1)e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Cancele-se a audiência de conciliação designada (Num. 17404872 - Pág. 1). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BENEDITO ANDRE

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME SCARABELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 18990303 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003906-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, LUCIANO JOSE DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 9652689.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SP1), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BATEZELLI & THOMAZELLA LTDA - ME, FERNANDA CURTOLO BATEZELLI THOMAZELLA, FERNANDO CESAR THOMAZELLA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada ao ID 18934731, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos.

Maniféstem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação, pelo rito comum, em face de CARLOS EDUARDO VALÉRIO, pessoa jurídica qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas com prestações e benefícios acidentários. Alega, em síntese, que Francisco Aparecido Rodrigues Pina era empregado da Ré e que, no dia 15.11.2010, o trabalhador foi vítima de um grave acidente de trabalho que acarretou a concessão, pelo INSS, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 5480948390 e 5439802408, desde 01.12.2010. Discorre que a vítima caiu de um caminhão em movimento, com o deslizamento da carga de cana-de-açúcar em cima da vítima, o que ocasionou fratura de vértebra torácica (T12, CID 22.0) com redução em cunha de altura de corpo vertebral de T12 e redução do espaço intervertebral de L5-S1, além de danos psíquicos, morais e materiais. Assevera que o acidente foi fruto de negligência da Ré em relação às medidas preventivas de acidente de trabalho, especialmente quanto ao treinamento sobre segurança do trabalho, além do não fornecimento de EPI aos trabalhadores. Bate pela configuração do ato ilícito, apto a ensejar o dever de ressarcir. Afirma a violação às normas de higiene e segurança do trabalho. Sustenta a possibilidade de reparação do dano. Requer, ao final, a procedência do pedido.Juntos documentos (fs. 32/279).Determinada a regularização da petição inicial a fl. 281.O feito foi julgado liminarmente, sendo declarada de ofício a prescrição (fs. 283/284), vindo a sentença a ser anulada pela superior Instância, conforme decisões de fs.296/302 e 370/316.Com o retorno dos autos, o INSS manifestou-se as fs. 322/335. Regularizado o andamento processual (fs. 340/341), a Ré ofereceu contestação a fs. 351/376. Aduz a prescrição quinquenal e a trienal.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e a cobertura securitária. Invoca, em síntese, a excludente de culpa exclusiva da vítima. Pontua que a vítima agiu por sua conta e risco, de forma desautorizada e totalmente negligente. Sustenta a recuperação laboral do segurado e afirma a litigância de má-fé do requerente por pleitear parcelas vincendas de benefício cessado. Argui a ausência de pedido líquido e certo. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Juntos procuração e documentos (fs. 377/456).Oportunizada a réplica e a especificação das provas (fl. 458).A ré pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo (fl. 460).Réplica a fs. 465/479.Saneado o feito (fl. 480/481) e afastada a prescrição, determinou-se a juntada aos autos do procedimento administrativo pelo INSS. A ré pugna pelo enfrentamento da alegada prescrição (fl. 482/484).O INSS juntou aos autos cópias de documentos relativos aos benefícios previdenciários (fs. 487/491).Afastada a prescrição (fs. 495/496), deu-se vista à parte ré dos documentos trazidos aos autos pelo INSS.A ré bate pela improcedência do pleito em manifestação de fs. 501/502.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II As questões processuais e a arguição da prescrição já foram apreciadas pelo Juízo, conforme se verifica a fs. 340/341 e 493/496. Assim sendo, passo ao exame do mérito.2.1 Da responsabilidade pelo infortúnio laboral A verificação da relação de causalidade é imprescindível para a análise da pretensão de regresso. No ponto, constituiu-se fato incontroverso nos autos que o operário acidentado, Francisco Aparecido Rodrigues Pina, trabalhador rural, estava em cima de um caminhão em movimento e foi jogado ao chão, recebendo feixes de cana-de-açúcar em seu corpo já no solo. No CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho consta que a vítima estava trabalhando em cima do caminhão e escorregou no chão (fl. 52). A dinâmica dos fatos que foi dita em depoimento pessoal na Justiça do Trabalho e relatada por um informante do Juízo, presente no momento do acidente, esclarece que a vítima estava em cima da cana transportada pelo caminhão e de alguma forma veio ao solo, batendo com as costas ao chão e recebendo parte da carga que era transportada (fs. 254/255).Por um lado, não há dúvida que, ao se posicionar em cima do caminhão, o operário colocou, por risco próprio, sua vida e incolumidade física em perigo. Por outro lado, a empresa, ao permitir que a vítima fosse transportada ou executasse o serviço em cima de caminhão em movimento, carregado de cana e sem o uso de equipamentos de segurança, revela que assumiu o risco de eventual acidente de trabalho; tanto que o infortúnio ocorreu. Veja-se, a propósito, que não há provas nos autos de que a vítima era treinada para os procedimentos de segurança da empresa, que conhecia os riscos do serviço que estava prestando e que deveria se precaver a ponto de ser culpada exclusivamente pelo ocorrido. Não foram colacionados aos autos documentos que isentem a culpa da empregadora. Sequer há a comprovação de que era disponibilizado outro meio de transporte adequado à vítima. Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (CC/2002, art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade (TST; RR 0001176-36.2010.5.03.0137; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 09/11/2018; Pág. 2300). A culpa exclusiva da vítima, portanto, somente excepciona a responsabilidade do empregador quando é apta, por si só, a ensejar o resultado. No caso, o resultado adveio de fatores exteriores ao próprio comportamento da vítima, os quais se relacionam à política de segurança praticada pela empresa. A despeito de se ter demonstrado imprudência da vítima ao se colocar sobre o caminhão, sem qualquer equipamento de segurança, resta patente que não houve efetiva vigilância e fiscalização das atividades, permitindo-se que o empregado atuasse daquela forma. A situação era de notório risco, não tendo a empresa cuidado de maneira eficaz para que não ocorresse o acidente. Tais premissas permitem afastar, de plano, a tese da culpa exclusiva do obreiro. Ora, o detentor da fonte de trabalho é o empregador, que, portanto, deve ter controle sobre o que ocorre no ambiente laboral, tomando as providências que forem necessárias para impor o poder diretivo e fazer cumprir as normas de segurança (TRT 2ª R.; RO 1001236-40.2017.5.02.0471; Quarta Turma; Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DEJTSP 05/11/2018; Pág. 18653). Deste modo, caberia à demandada não só orientar e preparar o trabalhador para a função, mas, sobretudo, vetar a realização do serviço de forma insegura. E assim não fez, consentindo na execução de trabalho em condições de risco. A responsabilidade pelo infortúnio, portanto, deve ser imputada à Ré. Nesse passo, em consulta ao CNIS se infere que há benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ativa, NB 6194225126 concedida em 28.01.2012, conforme extrato que segue. Com efeito, a tese da parte ré de que o autor retomou suas atividades e recuperou a capacidade laboral não se mostra certa, ainda que não haja qualquer comprovação de que a aposentadoria por invalidez se deu em decorrência desse acidente de trabalho, de acordo com os extratos trazidos pelo INSS (fs. 488/491). Vale notar que a existência de capacidade ou incapacidade laboral não é afeta a estes autos de ação regressiva, cabendo discussão em sede própria. Por fim, sem embargo da conclusão a respeito do dano e sua relação de causalidade, em observância ao disposto no art. 489, 1º, IV, do CPC, passo à análise da alegação de inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.2.2 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinaliza José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a institui. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamarha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a redirecionamento dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a redirecionamento das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laboral, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto allures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador dispendente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasta a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. Assim sendo, ainda que atestada a responsabilidade da Ré pelo acidente, inviável se afigura o regresso dos valores pagos em decorrência do acidente laboral, em virtude da inconstitucionalidade ora verificada.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4928

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Diante do traslado de fs. 898-914 noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos objeto do presente cumprimento de sentença (n. 0001964-69.2015.403.6115), decido:

1. Intime-se a parte executada a indicar a conta para a qual será transferido o montante bloqueado nos autos.

2. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira os valores bloqueados para a conta informada (art. 906, parágrafo único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, promova o desbloqueio do veículo constrito (Fiat Doblô, placa EWQ7163), via Renajud.
4. Tudo cumprido, intem-se as partes, e nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Fls. 296: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para manifestação em cinco dias sobre a avaliação do imóvel penhorado, nos termos do despacho de fls. 462, item 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19054368: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor pago a título de sucumbência, intimando-se o patrono Dr. Luiz Dioni Guimarães, OAB/PR 076230 a promover a retirada do documento, nesta Secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, no prazo de validade daquele (60 dias).

Após a notícia de pagamento da requisição referente à parte principal e ao destaque de honorários contratuais (ofício requisitório n. 20190030925), encaminhe-se o feito à Contadoria para atualização dos valores concernentes à condenação em honorários havida, no valor de R\$ 373,05, bem como do montante a título de principal e contratual, respectivamente.

Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta o valor de R\$ 373,05, atualizado pela Contadoria, em renda do INSS nos termos da informação de id 16456508, sem prejuízo da confecção dos Alvarás de levantamento do que sobejar em favor do beneficiário principal e do contratual.

Tudo cumprido, intem-se o patrono a retirar o Alvará de Levantamento expedido em Secretaria pelo prazo de 60 dias, e o INSS a dizer sobre a satisfação do crédito, em cinco dias, vindo-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, na sequência.

Expeça-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido em favor do patrono Dr. LUIZ DIONI GUIMARÃES, OAB/F 076230, com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, (**procurações das partes, comprovante de citação, sentença na fase de conhecimento e peças outras que repute necessárias**), extraídas dos autos físicos n. 0000224-18.2011.4.03.6115, **nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017**.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo-sobrestado.

Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da ciência do extrato de pagamento juntado no id 19056894, intemem-se as partes de que os autos aguardarão o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, bem como o julgamento conclusivo do agravo de instrumento interposto, em arquivo-sobrestado, nos termos do decidido no id 14335913.

Int. sobreste-se

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que seja retificada a decisão de id 18505635 no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, onde se lê: "Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...", leia-se: "Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o homologado por este Juízo...**".

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-92.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IAB-APARELHOS BRUNIDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

1. Preliminarmente, altere-se a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença", fazendo-se a inversão dos polos.
2. Intimem-se as partes, por publicação, de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito.
3. Intime-se a empresa executada IAB-APARELHOS BRUNIDORES LTDA - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada intimada, por publicação à patrona, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$484,86 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizada para 06/2019, em 15 dias (ID 18714530), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.
Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos do feito.
Requeira a parte vencedora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos na sequência.
Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
In. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a documento aludido pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Coma juntada, tomemos autos à Contadoria Judicial.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS ADIEL BAPTISTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: INGRID BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Adiel Baptista dos Santos**, representado por sua genitora **Ingrid Baptista dos Santos** contra ato do **Representante Legal do INSS em São Carlos** objetivando ordem e aplicação de multa pelo descumprimento de decisão, para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão de benefício assistencial NB nº 171.116.918. Afirma que requereu a concessão de benefício assistencial em 30/08/2018 e que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve análise do pedido, sequer o agendamento de perícia. Requer a concessão da gratuidade (ID 16934714).

Deferida a gratuidade, foi determinada, por primeiro, a oitiva da autoridade impetrada (ID 16966884).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 17849573. Relata que o pedido do impetrante (NB nº 87/704.147.281-8) teve sua análise iniciada em 20.05.2019, tendo sido identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada relatada na carta de exigências expedida na mesma data ao impetrante, por meio eletrônico, tendo em vista a concordância de sua responsável legal pela forma de comunicação. Diz que o prazo para apresentação se dá em 30 (trinta) dias da ciência do recebimento do correio eletrônico, ou em 02 (dois) dias do envio, sendo que até 28.05.2019 não havia o cumprimento da diligência. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências da parte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18023224 no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decidido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: “*O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Infere-se dos autos que o benefício nº 87.704.147.281-8 foi protocolado em 30.08.2018 (ID 16934722) e, distribuído para análise em 20.05.2019, obteve andamento que culminou com intimação da impetrante, por *email*, para apresentação de documentos, estando em curso o prazo assinalado de 30 (trinta) dias.

Bem se vê que realmente, ainda que consideradas a situação da agência local, não houve impulso nos autos de 30.08.2018 até maio de 2019, data informada pela autoridade impetrada para providências da parte interessada.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, o impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em 12/2/08, recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, “O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível” (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, “como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal” (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (RecNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Joaquim Paulo Venâncio Machado, menor, representado por sua mãe, **Vanessa Venâncio Machado**, opôs embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115, que a **Caixa Econômica Federal** ora embargada, move em face de Silva & Venâncio Comércio de Aços Ltda. EPP, Sirlei Bueno de Alvarenga Silva, Vanessa Venâncio Machado e Viviane Venâncio Seghessi da Silva, objetivando o levantamento de valores constritos nos autos da execução, referentes à pensão alimentícia.

A firma a parte embargante que recebe pensão alimentícia de seu pai, Jeckson Luís Machado, na conta poupança nº 31.673-3, da agência nº 1888-0 do Banco do Brasil, administrada por sua mãe. Aduz que, em 08/03/2019, a verba alimentar foi bloqueada nos autos da execução principal. Aduz que o valor é impenhorável, por ser verba alimentar e se encontrar depositada em conta poupança. Requer a concessão da gratuidade.

Vieram conclusos.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que a genitora do embargante, menor por esta representado nestes autos, é executada na execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115.

Conforme extrato de bloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 18229326), nos autos da execução foi bloqueado o valor de R\$ 2.010,48, em conta da genitora do embargante no Banco do Brasil, em 11/03/2019.

Segundo documento de ID 18229319, foi homologado acordo de divórcio entre a genitora do embargante e seu então cônjuge, em que determinado o pagamento por este de pensão alimentícia ao menor, ora embargante.

Verifico que consta nos autos extrato da conta de Jeckson Luís Machado (ID 18229321), em que demonstrada a transferência de R\$ 2.000,00, no dia 07/03/2019, para a conta nº 31.673-6, em nome de Joaquim P V Machado. Noto, ainda, extrato da conta favorecida (ID 18229320), de titularidade conjunta de Joaquim P V Machado e Vanessa Venâncio Machado, em que consta o depósito do montante, na mesma data.

Assim, reputo haver sido suficientemente demonstrada a impenhorabilidade do valor constrito na execução, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de depósito em poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, soma-se, ainda, a impenhorabilidade prevista do inciso X, do mesmo art. 833.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino o levantamento do valor bloqueado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000815-45.2018.4.03.6115, em conta de titularidade de Joaquim P. V. Machado e Vanessa Venâncio Machado, no Banco do Brasil.

Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução nº 5000815-45.2018.4.03.6115.

Providencie-se o desbloqueio do valor pelo Bacenjud, juntando-se o comprovante nestes autos, bem como nos autos da execução principal.

Cite-se a CEF para contestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte exequente a promover a virtualização das folhas 563 a 598 dos autos físicos, em cinco dias.
2. Atendida a providência retro, intime-se a executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, cumpra-se o despacho exarado às fls. 596 dos autos físicos a fim de que sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para a conferência dos cálculos apresentados, oportunizando-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Na sequência, venham-me conclusos para decisão.
4. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
6. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda pelo rito comum, em que a parte autora pede a condenação do réu em lhe fornecer tratamento médico, com ministração do medicamento Nivolumabe, 200MG EV (OPIDIVO), conforme prescrição médica (4 frascos de 100mg por mês, pelo prazo de 2 anos).

Narra portar patologia conhecida como Linfoma de Hodgkin (LH). Por esse diagnóstico, se submeteu a diversos tratamentos. Segundo diz: “houve intenso tratamento quimioterápico de 16 ciclos à base da medicação ‘Rentuximab Vedotina’, para tentativa de remissão da doença e futuro transplante autólogo de medula óssea. Não obstante, os resultados não surtiram os efeitos concretos aguardados [doc. 5], e a doença ressurgiu ainda mais agressiva, razão pela qual a hematologista que acompanha o caso solicitou com a máxima urgência novo tratamento quimioterápico à base da medicação ‘Nivolumabe, 200MG EV’ (OPIDIVO) [docs. 1 e 5], a cada duas semanas, até completar dois anos, para tentativa de remissão da doença e futuro transplante autólogo de medula óssea.” Completa, ainda: A hematologista também registrou, de maneira expressa, que essa é “a única medicação disponível no Brasil ainda não utilizada no paciente que está em franca progressão com risco de óbito pelo linfoma [docs. 1 e 5]. Então é imprescindível o uso desta medicação como ponte para o TMO autólogo conforme.”

Negada a antecipação de tutela em primeiro grau, o autor a obteve por antecipação da tutela recursal, no agravo nº 5006323-47.2019.403.0000. Não obstante, o réu não forneceu o medicamento. Ainda em primeiro grau outras medidas coercitivas foram determinadas, então sem sucesso para o cumprimento da antecipação da tutela obtida no Egrégio Regional.

Em contestação, o réu alegou ilegitimidade passiva em reinterpretação da solidariedade passiva da obrigação de prestar medicamentos; impugnou o valor da causa; quanto ao mérito, diz que sua obrigação, no que concerne às dispensação de medicamentos se restringe ao repasse de recursos; pontua que o medicamento pedido não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e que há ações de saúde já prescritas pelo SUS, que não foram comprovadas como ineficazes.

Em réplica, o autor pugna pela impossibilidade de julgamento da presente até a conclusão do julgamento do agravo. Frisa a legitimidade passiva da União e a desnecessidade de chamamento ao processo de outro ente, ainda que em litisconsórcio necessário. Esclarece o proveito econômico estimado como valor da causa. Quanto ao mérito, reforça os argumentos iniciais, em especial quanto à imprescindibilidade do medicamento e a irrelevância de não constar no RENAME, baseando-se no julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (tema 106). Forte na falta de alternativas, bate-se pela desnecessidade de perícia.

Sem que a antecipação de tutela fosse ainda cumprida, foi determinado o sequestro de verbas do réu, sendo sua liberação para compra do medicamento subordinada à aprovação das contas do autor em outro processo. No mesmo contexto, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o relatório de ID 1734261. O réu cumpriu o sequestro de verbas, em quantia superior à determinada.

Sem que manifestassem a respeito, o autor asseverou a regularidade de suas contas prestadas nos autos 1002779-66.2017.826.0566, de forma que entende poder ser liberado o dinheiro que o réu finalmente depositou nos presentes, por determinação judicial.

Vieram conclusos para providências preliminares.

A União tem legitimidade para figurar no polo passivo, pois tem a incumbência de prestar ações de saúde, por determinação constitucional. Se deve prestar a específica ação de saúde pedida pelo autor, isso é questão de mérito a ser analisada. Dada a solidariedade, não se cogita de litisconsórcio necessário. Bem claro, se o papel da União é tão só o repasse de recursos, como ela mesma alega, fica clara sua pertinência subjetiva, pois diante de medicamento não previsto na lista dos de fornecimento obrigatório, a obtenção dele só é possível pelo direcionamento, ainda que judicial, do numerário necessário.

A propósito, correto o valor da causa dado pela parte, pois reflete o custo aproximado de todo o tratamento pedido.

O feito está em condições de julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 355, I).

O mérito concerne a saber se o autor tem direito a receber do réu o tratamento integral sob ministração de Nivolumabe (OPIDIVO), apesar de ser medicamento não previsto dentre as ações de saúde do SUS, questão que se aprecia à luz do direito. Associada a essa questão está o juízo acerca da imprescindibilidade do medicamento para fins terapêuticos do Linfoma Hodgkins refratário ou em recidiva. Para tanto, bastam os documentos juntados pelas partes, bem como aquele trazido pelo juízo (e submetido ao contraditório), a saber, o parecer técnico nº 87, em razão da cooperação técnica viabilizada pelo CNJ (NAT-JUS). Além disso, o próprio autor dispensou perícia, como se vê de sua réplica. De toda forma, os documentos acostados fazem incidir a dispensa de perícia prevista no art. 472 do Código de Processo Civil. No mais, a condição clínica do autor sequer é contestada pelo réu.

A respeito da apreciação do mérito, não pode vingar a tese do autor de que o primeiro grau há de aguardar o julgamento do agravo nº 5006323-47.2019.403.0000. Por esse recurso, o autor obteve a antecipação da tutela antes indeferida em primeiro grau; em si, ela não determinou a paralisação do rito: apenas concedeu tutela que não o autor não obteve. A tese esvaziaria qualquer função jurisdicional do primeiro grau; nesse caso a pretensão inteira do autor sequer precisaria por aqui ser avaliada; poderia tudo ser resolvido já no agravo. Claro é, o absurdo deve ceder aos procedimentos legais: o agravo resolveu tão-só a questão da tutela de urgência, passada sob cognição sumária. Agora, sob cognição exauriente, a causa tem outros aspectos que não estão devolvidos ao Tribunal. Em suma, dentro do mesmo processo, o que é de cognição sumária está devoluto ao tribunal; o que é de apreciação exauriente é novo, desconhecido do Egrégio Regional, e precisa ser analisado antes pelo primeiro grau, nos termos do art. 371 do código de rito. No sentido de que a profundidade da cognição influencia a autonomia das instâncias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005802-05.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACAO NOVE DE JULHO Advogados do(a) AGRAVANTE: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108-A, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, CLAUDIO COSTA VIEIRA AN JUNIOR - SP324382 AGRAVADO: LUISA CERVATI DIDONI E M E N T A DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA N ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA. 1. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da cognição, de modo que a prolação de sent pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar. 2. O presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente. 3. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 5005802-05.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

Quanto à possibilidade de impor ao réu a obrigação de fornecer medicamento estranho à lista dos de dispensação pelo SUS, sem razão o autor.

A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). Por determinação constitucional, tal dever fundamental não é bastante em si, donde depender de regulamentação legal. Assim, *o disposto no art. 196 não deve ser lido isoladamente, mas em conjunto com o dispositivo seguinte, o art. 197*. A esse propósito, a Lei nº 8.080/90 delinea o programa de dispensação de medicamentos pelo SUS, uma das vertentes da política pública de ações de saúde: depende-se de diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico, ou quando não houver protocolo clínico, de decisão dos gestores federais, estaduais ou municipais do SUS (arts. 19-M e 19-P). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. O medicamento solicitado não compõe a política pública de saúde, por não constar do RENAME. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer medicamento, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal.

Ações de saúde, como a dispensação de medicamento não constante em lista daqueles fornecidos pelo SUS, *devem ser contempladas especificamente em lei* — é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo e inobservar o mandato constitucional de regulamentação legal, não judicial, das políticas públicas de saúde. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo, que assim o fez pela Lei nº 8.080/90.

O estatuto primário da dispensação pública de medicamentos consta da citada lei. A inovação judicial, com determinação da dispensação de medicamentos ao arrepio das diretrizes legais, desrespeita a Constituição e nega vigência à lei instituída pelo Poder Legislativo.

Nessa ordem de ideias — e adicionalmente —, a tese fixada pelo exame do tema nº 106 pelo Superior Tribunal de Justiça não pode prevalecer por diversas razões. A uma, por si só não tem efeito vinculante. Não tem efeito contra todos. A duas, infringe diretamente a prescrição constitucional de reserva legal (não judicial) para instituição de ações de saúde. A três, ao inovar a política pública de saúde e desorganizar a sistemática da Lei nº 8.080/90 — e, assim, negar-lhe vigência — e por ter sido estabelecida no exame do REsp 1.657.156 apenas pela Primeira Seção da Corte Superior, órgão fracionário, *desrespeita a reserva de plenário determinada pelo art. 97 da Constituição*, conforme reza o enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Já sobre a imprescindibilidade do medicamento, a singela prescrição passada pela médica responsável (ID 15292641 e 16626888) é contrastada pelo volumoso estudo constante no ID 17342621, de que as partes tiveram ciência. O estudo foi produzido mediante declaração de isenção dos autores (p.2) e foi detalhadamente desenvolvido ao ensejo da iniciativa do CNJ de fomentar decisões judiciais em casos similares. Relevante mencionar a conclusão final do relatório: *Considerando-se a baixa certeza das evidências disponíveis e o alto custo do tratamento, existe uma recomendação fraca a favor do uso do nivolumabe para pacientes com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivante*. Este é justamente o caso do autor.

Diante da fraca recomendação, e fosse o caso de aceder à tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há prova da imprescindibilidade do medicamento. Assim, não é aceitável que a isolada prescrição médica imponha ao réu a mobilização de dinheiro público, especialmente se se considerar o montante em liça, de R\$600.000,00, sem amparo legal. Com efeito, o relatório médico trazido pelo autor é laconicamente fundamentado e circunstanciado. Dele se extrai que o tratamento com Nivolumabe é mais uma tentativa de tratamento, sem certeza de eficácia, isto é, *sem imprescindibilidade informada*. Já da fraca recomendação feita pelo parecer técnico nº 87 depositado no CNJ e fornecido pelo NAT-JUS, após a análise minuciosa de seus autores, não se chega à certeza da imprescindibilidade de que fala o julgado do STJ (REsp 1.657.156). Assim, um dos requisitos estabelecidos pela corte não está preenchido, de forma a interditar a pretensão do autor.

A fraca recomendação é insuficiente para erigir o medicamento como de dispensação obrigatória e em condições de igualdade a todos os brasileiros acometidos do Linfoma Hodgkin. O juízo, apesar de lidar com o caso concreto e individual, sempre deve ter no horizonte o atendimento da igualdade, de forma a não preferir injustamente futuramente quem venha demandar tutela. Aliás, e a propósito, por isso os critérios de política pública de dispensação de medicamentos devem ser estabelecidos em lei, não judicialmente.

No mais, as questões acerca da pendência de prestação de contas nos autos nº 1002779-66.2017.826.0566 não interferem no julgamento do mérito da presente demanda. Eram relevantes apenas à assecuração do destino das verbas eventualmente aqui sequestradas. De toda forma, fica claro que o autor obteve medicamentos pertinentes a determinado tratamento (tanto que a verba então sequestrada lhe foi entregue e tem de concluir a prestação de contas sob a prorrogação de prazo que requereu, como se vê da sequência de decisões juntadas pelo autor no ID 17804606 em diante) e veio pedir nesta ação medicamentos pertinentes a outro tratamento.

Por fim, o sequestro de verbas fora determinado por este primeiro grau, como medida coercitiva específica, tal como deliberado no ID 17368298. Diante da improcedência que se anuncia, não tem mais lugar a medida.

1. Julgo **improcedentes** os pedidos.
2. **Revogo** a determinação de sequestro de numerário.
3. Condono o autor em custas e honorários fixados em 8% do valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.
4. Expeça-se o necessário para devolução **imediate** do montante sequestrado ao réu (ID 17796632).
5. Publique-se e intem-se para ciência.
6. Comunique-se a relatoria do agravo nº 5006323-47.2019.4.03.0000, para ciência da prolação desta.
7. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS RUDINEI DE ARRUDA, CELSO RODRIGO CASSARO
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos.

Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos do feito.

Requeira a parte vencedora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Instada a apresentar a memória atualizada do cálculo de liquidação, ficou-se inerte a exequente.

Assim, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11468

PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estomados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento.
2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Dê-se vista à parte exequente de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estomados com base na Lei 13.463/2017.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608497-55.1997.403.6105 (97.0608497-5) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte exequente de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte exequente de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte exequente de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista à parte exequente de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante à Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010204-77.2015.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-22.2018.4.03.6105
AUTOR: JAN CARLOS RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-91.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAR PEREIRA PEXIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105
AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (Processo Administrativo).

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-33.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-97.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE AVELINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-93.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO VALMIR CASTILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-65.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO VALTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (ID 18440858 e seguintes).

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) RÉU: LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) RÉU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

D E S P A C H O

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora.

As questões atinentes à ilegitimidade das partes, por se confundirem com o mérito da ação, com ele serão apreciadas. Intimem-se e nada mais requerido tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-23.2015.4.03.6105

AUTOR: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002495-95.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RICARDO VILLELA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105
AUTOR: RIFERPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-19.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
Advogado do(a) IMPETRADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO DIAS GARROTE
REPRESENTANTE: MARISA ESTEVES LEAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 18094955), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 17750259, ao fundamento da existência de omissão quanto ao pedido de exibição de documentos, bem como quanto à inexistência de intimação da autora acerca dos cálculos do contador. Requer que suprida a omissão, este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo.

O objeto principal da presente demanda consiste na revisão do valor do benefício previdenciário do autor, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O parecer da Contadoria do Juízo, contudente no sentido de que o benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices legais e não possui diferenças a receber, foi suficiente para o convencimento deste Juízo quanto à ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido principal e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

E reconhecida a ausência de interesse de agir do autor em relação ao objeto principal da ação, o pedido acessório de exibição de documentos segue a mesma sorte do principal.

Desta forma, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, visando que a autoridade impetrada proceda à análise das mercadorias importadas pela impetrante, no prazo máximo de 24 horas, registrada desde 14/05/2019, por meio da DI 19/0862540.

Assevera que registrou a Declaração de Importação nº 19/0862540-8, em 14/05/2019, entretanto até o presente momento não houve o desembaraço das mesmas, devido à interrupção do despacho pela autoridade coatora.

Esclarece que após efetuar o registro da DI e vincular no Siscomex, em 20/05/2019, todos os documentos atinentes ao despacho aduaneiro, a mercadoria foi direcionada para o canal vermelho, sendo que em 23/05/2019 houve a determinação da conferência da carga para o dia 28/05/2019, o que não ocorreu até o presente momento, já tendo decorrido 40 dias que a impetrada não presta qualquer informação, nem justificativa para a ausência de conferência e manutenção da interrupção.

Relata que além do custo exponencial de armazenagem e demurrage, as mercadorias são necessárias para as atividades econômicas da impetrante, vez que a mesma importa e vende suas mercadorias.

Acrescenta que não existem irregularidades de impostos e taxas, vez que devidamente e antecipadamente recolhidos aos cofres públicos, restando somente a liberação das mercadorias, o que não está ocorrendo frente à demora na finalização da conferência aduaneira.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Sem adentrar o mérito da liberação ou não das mercadorias registradas na Declaração de Importação DI nº 19/0862540-8, parametrizadas para o canal vermelho, mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da alegada omissão da autoridade impetrada na conferência das mercadorias desde 28/05/2019 (Id 19146718 – fls. 28/30), é certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise do despacho aduaneiro DI nº 19/0862540-8, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias, bem como da exigência de eventuais tributos devidos.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008111-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ROGERIO FERREIRA BONFIM** objetivando que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais 123 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01/03/2019, protocolo de requerimento 2135939590, conforme Id 19041581, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 217328188, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008142-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JESUALDO DOS SANTOS SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo da impetrante rumo à decisão final.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário, em 04/01/2017, sendo que em 09/11/2018 protocolou recurso à CAJ, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 14/12/2018 (Id 19066235), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo n. 44233.321975/2017-67, referente ao NB n. 181.442.088-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA**, objetivando que a autoridade coatora localize o processo e conclua a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/01/2016, deferido em sede recursal, conforme decisão da 11ª JRPS em 19/07/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício e pagamento dos valores atrasados, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 174.717.842-7 (Id 19091652), encontra-se desde 24/08/2018 na 4ª CAJ (Id 19162732).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Destarte, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento processo administrativo nº 3576-000102/2017-23, referente ao benefício NB nº 174.717.842-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS SERPENTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCÍDIO GUEDES SENE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 19156220, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 19156975, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, nada mais a ser requerido, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 18030469: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17713487) que julgou procedente o pedido inicial de fornecimento do medicamento Replagal, condenando as Rés (União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Campinas) solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do mesmo.

Alega a Embargante a existência de omissão referente à fixação das atribuições específicas das Rés, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar a condenação solidária das Rés, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 17713487) por seus próprios fundamentos.

Outrossim, intemem-se as Rés para que se manifestem acerca da petição de Id 17938933.

Int.

Campinas, 05 julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006238-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORACI SILVERIO DE MORAES, BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 19163039.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 19164890.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento dos precatórios com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DINIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 15591936), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010227-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ROBERTO GRACIOLI PIZZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, face à contestação apresentada, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerimento da INFRAERO de ID nº 17868331, bem como, face aos documentos juntados aos autos ID nº 13256530, defiro a expedição de carta precatória para a citação da empresa executada no endereço de sua representante legal, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 19172548.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Intímem-se.

Prazo: 15 dias

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAPELINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIA DO ROSÁRIO CAPELINI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/03004506116), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4007746, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 8179579).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11093285), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12871144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que a mesma é beneficiária de pensão em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a Autora, porquanto o recebimento de pensão por morte, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver existência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 21/03004506116) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I\[3\]](#), do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

[\[1\]](#) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[\[2\]](#) Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[\[3\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

**§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 19079616, em aditamento ao pedido inicial, deferindo o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Prossiga-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM WAGNER ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se-o para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANA E HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAKO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNAGA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIA NAIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732

Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910, FERNANDA TAMURA - SP184683

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO ID nº 14608261, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, Sra. Luciana da Rosa Pinto (ID nº 14607548).

Tendo em vista o depósito judicial dos honorários (ID nº 13491145), intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se-o para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se-o para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS, bem como intime-se-o para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDOR DOSA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **07 de agosto de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14604724 - Tendo em vista que a controvérsia existente nos autos se trata de matéria de direito e de fato, a qual prescinde de produção de prova pericial técnica, volvam o autos conclusos para sentença, na forma do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA ANTUNES DIAS devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 09.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14266106).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 14453855).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 17757641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMI R RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.

Conforme comunicado do ID 15184361 e 19152257 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA** - EPP, fundada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, solicitando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 10203702).

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 10502437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra**, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
- (...)
- (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche** e/ou **auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

No tocante às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Dessa forma, considerando que a **contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e auxílio-creche, nos termos da motivação.**

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e auxílio-creche**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 5 de julho de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUCIANA ALVES DA COSTA VALLARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SOCIAL DE CAMPINAS DIGITAL BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.

Conforme comunicado do ID 19168415 e 19168434 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

D E S P A C H O

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **07 de agosto de 2019, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CARLOS ALBERTO BONINI PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação do Réu, regularmente citado, decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora para que especifique eventual prova que pretenda produzir, justificando-a.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS PATUSSE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RUBENS PATUSSE**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido do adicional de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez formulado (Lei 8.213/91, art. 45), permitindo ao Impetrante receber o adicional a partir da data da DER (19/11/2018), ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima.

Assevera ser aposentado por invalidez desde 22/07/2009, todavia vem sofrendo com doença de Alzheimer em estágio avançado, dependendo continuamente de cuidados de terceiros, razão pela qual buscou a concessão de adicional de 25% no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Relata que seu pedido administrativo foi protocolado em 19/11/2018, protocolo nº 2127340262, entretanto decorridos mais de 06 meses não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasta a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão do benefício requerido em 19/11/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2127340262 (Id 19156196), mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo há mais de 06 meses, conforme observo do Id 19156198, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2127340262, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 05 dias, para análise do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ MARTINHO DA SILVA FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0773745530), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2428055, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 2951105), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 3163496).

Foi juntada cópia integral do **processo administrativo** (Id 10860873), acerca do qual a parte autora teve vista e manifestou-se por meio da petição de Id 12204391.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A ATRASADOS DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* OU *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA (NB 42/0773745530)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a sentença já transitada em julgado e a Ação Rescisória de nº 5023413-05.2018.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na referida Ação Rescisória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT/RAT), sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, adicional de férias (terço constitucional), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e vale-transporte**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das verbas acima descritas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 9043657).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 9860897).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, adicional de férias (terço constitucional), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e vale-transporte**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ian Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno, de insalubridade e periculosidade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Outrossim, assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Da mesma forma, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre despesas de **vale-transporte**, *ex vi* do art. 28, § 9º, alíneas “f” e “m”, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), *in verbis*:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

(...)

Decreto nº 95.247/87:

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche e vale transporte, nos termos da fundamentação.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche e vale transporte**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 5 de julho de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001179-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata o presente de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica suscitado pela **União Federal** em face **Alexandre Zerbinatti** sócio-administrador da Empresa-Executada, **Maxi Meat Alimentos Ltda (denominação social na RFB)**, denominação social alterada em data de 04/09/2006 (Junta Comercial) para **Guarulhos Alimentos Ltda.**

Aduz a Fazenda Nacional que conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 368 dos autos físicos da Ação Ordinária nº 0010737-56.2003.403.6105, a Empresa-Executada **Maxi Meat Alimentos Ltda (atualmente, Guarulhos Alimentos Ltda.)** não mais exerce suas atividades em seu domicílio constante nos cadastros da Receita Federal, bem como na Ficha Cadastral da JUCESP, que junta (fls. 11/12 do Id 13329527).

Alega, ainda, que na referida ficha de breve relato da JUCESP, verifica-se que a empresa, após sucessivas alterações de seu contrato social, foi extinta por distrato posteriormente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na demanda principal, caracterizando o seu encerramento irregular, configurando, desta forma, infração à lei ou fato configurador de confusão patrimonial a ensejar a responsabilização pessoal do administrador da referida sociedade, ao fundamento de que é vedado aos sócios extinguir a empresa com dívidas, sem o devido processo de liquidação da sociedade, em face dos artigos 51, 1036, 1038, 1102 a 1112 do Código Civil Brasileiro.

Destarte, requer o reconhecimento da responsabilidade pessoal e solidária do sócio, Alexandre Zerbiniatti pelo débito objeto do cumprimento de sentença em curso na Ação nº 0010737-56.2003.403.6105.

Citado o suscitado manifestou-se (fls. 25/33 do Id 13329531), requerendo a improcedência do pedido, ao fundamento de que, na condição de sócio, não praticou qualquer conduta ilícita, uma vez que a empresa, ora executada, foi impedida de manter sua regularidade cadastral por força de atitudes adotadas pela própria União, através da Receita Federal do Brasil, culminando no encerramento de suas atividades.

Aduz, ainda, que a não localização da empresa no endereço fiscal não configura o redirecionamento da execução em face do sócio, tendo em vista ser necessária a comprovação do elemento subjetivo de sua conduta ilícita, fato este, não demonstrado nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dos fatos.

Conforme se verifica dos autos, a empresa, ainda, com o nome MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, possui situação cadastral inapta (fls. 36 do Id 13329531), em decorrência de ter sido condenada, juntamente com outras empresas e sócios, dentre eles, Alexandre Zerbiniatti, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001647-50.2010.403.6114 em trâmite na D. 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, à indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, tendo sido constatado na sentença proferida por aquele Juízo, a comprovação de elementos suficientes de que a sociedade teria adotado comportamentos tendentes a dificultar o recebimento dos créditos tributários por parte da União Federal, consubstanciado na existência de um esquema construído pelas empresas e sócios réus, com o fim específico de dissipação de bens (Id 17649681).

Não obstante referida sentença ainda se encontrar pendente de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há como serem acolhidas as alegações do suscitado acerca da inexistência da prática de conduta ilícita.

Ademais, a União Federal, não obteve êxito em encontrar quaisquer bens, em nome da empresa-executada nos autos da Ação Ordinária nº 0010737-56.2003.403.6105, ao qual o presente incidente se refere, conforme tentativa de bloqueio via BACEN-JUD e diligências junto ao endereço da empresa-devedora constante junto à Junta Comercial do Estado e Delegacia da Receita Federal, devidamente comprovados naqueles autos (fls. 348/368 do processo físico).

Ainda a constatação de inapta na sua situação cadastral perante a Receita Federal e denominação social diferente, dissonante com a situação e denominação social constante na ficha de breve relato da Junta Comercial, demonstra a sua dissolução irregular.

Do mérito.

Entendo que as alegações da União Federal devam ser acolhidas.

Embora já contemplada em outros textos legais, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro preconiza acerca da denominada teoria *disregard of legal entity*; pela qual, em última análise, a execução pode ser redirecionada ao sócio que desviou bens da sociedade visando deliberadamente fraudar o credor, de modo que a jurisprudência vinha caminhando por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, comprovando-se, para tanto um dos requisitos.

Nesse sentido, perflava a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. A descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010).

6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

II - A descon sideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.

IV - A descon sideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da descon sideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)

Contudo, em recente decisão, o C. Superior Tribunal de Justiça, através da 2ª Seção, pacificou o tema, solucionando as divergências de entendimento, e estabelecendo que a mera dissolução irregular da sociedade, não gera, por si só, a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica; há que se ater também ao requisito do abuso de personalidade jurídica, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, exigindo-se também a vontade (dolo) das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, de desvirtuar seu fim institucional, com o objetivo de lesar credores ou terceiros.

Confira-se neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o todo exposto, **RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, MAX MEAT ALIMENTOS** (atual denominação na Receita Federal), atual denominação na junta comercial, **GUARULHOS ALIMENTOS LTDA.**, e determino o redirecionamento da execução em face do sócio, **ALEXANDRE ZERBINATTI (CPF nº 134.760.648-32)** qual deverá ser incluído no pólo passivo da demanda ordinária/cumprimento de sentença nº 0010737-56.2003.403.6105.

Ao SEDI para as devidas anotações na autuação, da ação ordinária em apenso.

Cumpra-se e intimen-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISABELLY DE OLIVEIRA FLAULINES
REPRESENTANTE: JESSICA DE OLIVEIRA FLAULINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ISABELLY DE OLIVEIRA FLAULINES**, menor, representada por sua genitora **JÉSSICA BORGES DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do processo administrativo NB nº 703.632.713-9, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou recurso administrativo de benefício de prestação continuada (BPC), com NB nº 703.632.713-9, em 19/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Fundamenta quanto à urgência da tutela, no fato de que a impetrante tem 07 anos de idade e apresenta quadro de atraso global do desenvolvimento, deficiência intelectual com distúrbio do comportamento (CID 10: F83, F79.1), sendo que a genitora da menor não está inserida no mercado de trabalho desde a descoberta da deficiência, para cuidar de sua filha, e está divorciada do pai da menor desde 15/08/2018, sendo sua única fonte de renda o valor da pensão alimentícia de R\$ 300,00.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaca:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, protocolado em 19/03/2019, referente ao indeferimento do pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, NB 703.632.713-9, conforme Id 18919320 e 18919322, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo NB nº 703.632.713-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VIEIRA E COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **VIEIRA E COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, objetivando o registro da empresa requerida no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Assevera que o setor de fiscalização do CORE/SP no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação no exercício da atividade de representação comercial, detectou que a empresa requerida foi constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

Aduz que notificou a empresa ré, através de sua representante legal, para regularizar seu registro para o regular exercício da atividade de representante comercial, entretanto, a requerida quedou-se inerte em voluntariamente diligenciar e regularizar sua situação cadastral.

Vale-se da presente demanda para demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, que a demandada seja compelida a se registrar junto ao CORE/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos.

A obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho profissional, no caso o Conselho Regional de Representantes Comerciais de São Paulo (CORE/SP), exige a comprovação da atividade empresarial básica exercida, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em apreço, tratando-se a requerida de pessoa jurídica, a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade de representação comercial, em razão da atividade básica da empresa e da natureza dos serviços prestados, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança acerca da obrigatoriedade do registro junto ao conselho profissional, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexigibilidade de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexigibilidade de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade. 2. O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais. 3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público. 4. O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, **mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador**, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, o **entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades"**. (...) EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773387 2018.02.04592-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB.)

CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. FATO GERADOR. EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE SUEJITA À FISCALIZAÇÃO. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA DISTINTA DAQUELAS PRIVATIVAS DO MÉDICO VETERINÁRIO. 1. **Tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade profissional é o efetivo desempenho da atividade sujeita à fiscalização.** Precedente desta Turma Recursal (Recurso Cível nº 5000434-39.2017.4.04.7119/RS), diversamente do que ocorre com o contribuinte pessoa física, para o qual, após a vigência do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador da contribuição passou a ser a existência de registro junto ao Conselho Profissional (Precedente Relevante deste Colegiado RECURSO CÍVEL Nº 5001154-24.2017.4.04.7113/RS, Sessão de 13/12/2017). 2. Em última análise, a distinção entre os fatos geradores para pessoas físicas e jurídicas diz com o exercício de atividade empresarial (empresa). 3. **Assim, na medida em que o empresário individual exerce atividade empresarial, embora pessoa física, a ele deve aplicar-se, para a definição do fato gerador das anuidades profissionais, o critério das pessoas jurídicas.** (...) (RECURSO CÍVEL 5003578-66.2017.4.04.7104, JOANE UNFER CALDERARO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 01/02/2018.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADROALDO AZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA GODOY THEZOLIN - SP422036
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrada por **ADROALDO AZEVEDO DE BRITO**, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante.

Assevera, em apertada síntese, que alugou seu imóvel, mas não foi feita a transferência da titularidade da conta de energia elétrica. Ocorre que, passados 08 meses de atraso nos aluguéis e nas contas de energia elétrica, retomou a posse do imóvel, tendo ido morar em sua residência, apesar das dívidas das contas de energia elétrica deixadas por seu inquilino.

Relata que ante o inadimplemento pretérito no pagamento das faturas de energia elétrica, houve o corte de energia no dia 19 de junho de 2019, sem prévia notificação por escrito.

Aduz que em contato com a impetrada, para tentar renegociar os débitos em atraso, foi informado pela CPFL que não há renegociação de valores inadimplidos, sendo necessária a quitação total do débito à vista, no importe de R\$ 667,82.

Fundamenta que em se tratando de dívida pretérita, superior a 90 dias, afigura-se ilegal suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente distribuído o feito a 2ª Vara Cível de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 18749243 – fls. 23/24.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança e os serviços essenciais não podem, como regra, ser interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995^[1].

Destarte, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor previamente notificado da pendência financeira, na forma do art.6º, §3º, inciso II, da Lei 8987/95^[2], ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público, referido corte de energia apenas é admitido de **forma excepcional** quando se tratar de **débito atual**.

Tratando-se de débito pretérito, a concessionária dispõe de meios próprios para a cobrança.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à **previa notificação**. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o **inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos**. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 631736 2004.00.25033-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2007 PG:00211 RSTJ VOL.:00208 PG:00250 ..DTPB:.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o escopo de assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, a Lei 8.987/95 previu hipóteses em que a interrupção não se caracteriza como descontinuidade do serviço. Entre elas, está justamente aquela que se dá após aviso prévio, quando houver inadimplemento do usuário - forte no interesse da coletividade. 2. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem reiterando o entendimento jurisprudencial de que tal medida somente pode ser adotada quando se referir a débitos recentes, pois as diferenças de pagamento de faturas antigas deve ser reivindicada por meio das vias ordinárias de cobrança. 3. Hipótese em que os débitos apurados em desfavor da cliente não são recentes, razão pela qual recai indevida a impugnada interrupção do fornecimento de energia elétrica. 4. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento. (AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00020133720114013810>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2018 PAGINA:.) (grifei)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE - O corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de débitos pretéritos. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança. - Jurisprudência o C. Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial improvida. (ReeNec 00174611320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Nesse diapasão, entendo presente o necessário *fumus boni iuris* no caso em concreto, dado o aparente descumprimento, por parte da Autoridade Impetrada, dos ditames normativos vigentes, considerando que os débitos reportam-se à data inicial de fevereiro/2019 (Id 18749243 – fls. 20) e o corte de energia elétrica tenha ocorrido apenas em junho de 2019

Ademais, dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos o alegado *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia do imóvel do impetrante.

Considerando que a impetrante está representada por advogado vinculado ao Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP, bem como que nesta Justiça Federal não há este tipo de convênio, determino o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 10 de julho de 2019.

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[2] § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007547-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, § 2º, III "a" da Constituição Federal, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Assevera, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/01, a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,3%) sobre a folha de salários da impetrante revela-se inconstitucional e ilegal, visto que não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, devendo ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no artigo 149, §2º, III "a" da CF, quais sejam o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Acrescenta quanto à violação ao posicionamento do E. STF no RE 396.266/SC, visto que a autoridade coatora exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como violação ao posicionamento do STF no RE 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual com fundamento na mesma causa de pedir do caso em questão, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Aduz que caso deixe de incluir as contribuições ao SEBRAE considerando a folha de salário como sua base de cálculo, certamente estará sujeita a iminente atuação por parte da autoridade coatora, não obstante a inconstitucionalidade da exigência discutida.

É o relatório. DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STE. 3. **Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)** (ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.** (ApCiv 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016) (Grifei)**

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VALDETE DA PENHA DO CARMO DE JESUS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2018, conforme protocolo de requerimento nº 1861699825, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/11/2018, protocolo de requerimento 1861699825, conforme Id 18808445 e 18808450, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1861699825, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, ~~decorridos todos os prazos legais~~, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.

Conforme comunicado do ID 19235638 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ nº 102.609.598-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 153.163.645-1 (DIB 14/12/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais não reconhecida administrativamente.

Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4808478).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 7204610 e 7205699).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10009364), sustentando a impossibilidade de enquadramento como especial de período em gozo de auxílio-doença e, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado na **Universidade Estadual de Campinas, de 06/03/1987 a 14/12/2010** Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos trabalhados de 07/02/1983 a 10/05/1986; 12/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Id 7205699 – fl. 40 e 43) e que se reconhecido o período pretendido, totaliza tempo necessário à aposentadoria especial.

Para comprovação do período especial, junto ao processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 7205699 – fl. 23/25), de que consta o exercício da atividade de Atendente de Enfermagem.

Conforme consta do anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, preveem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Durante todo o período, consta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos ao risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

O PPP juntado pela autora dá conta da atividade habitual e permanente como atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes e objetos contaminados, estando exposta de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. T ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCC CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.2- a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em c com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ES TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BEN legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial - para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de **06/03/1997 a 06/10/2010** (data de assinatura do PPP).

Ademais, os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 000 69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JE GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **06/03/1997 a 06/10/2010**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (07/02/1983 a 10/05/1986, 12/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), a autora computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **27 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividade em condições especiais no período de **06/03/1997 a 14/12/2010** e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.163.645-1) em aposentadoria especial (B46), desde 14/12/2010** (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora ROSIMEIRE APARECIDA ADÃO FERRAZ, CPF nº 102.609.598-04, RG 15.664.71, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Nelson Jose de Souza** (CPF nº 041.327.186-20), qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/112441551-0), com a inclusão de salários de contribuição que não foram considerados no cálculo (meses abril de 1967 a setembro de 1968), bem como o reconhecimento do direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS (Id 2888229).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3510122 e 3510722) arguindo as preliminares de decadência do direito de revisão da RMI do benefício (NB 42/112441551-0), prescrição quinquenal e coisa julgada, no que diz respeito a questão da readequação do benefício aos novos tetos fixados pela EC nº 20/898 e EC nº 41/2003. No mérito, alega que o autor não possui diferenças a receber em seu benefício previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido.

O Autor, em réplica, apenas requereu o julgamento antecipado da lide (Id 4348773).

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 4804412).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Sentencio o processo no estado em que se encontra, nos termos do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Consta da inicial pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112441551-0), com a inclusão de salários de contribuição que não foram considerados no cálculo (meses abril de 1967 a setembro de 1968), bem como o reconhecimento do direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Acerca do pedido de revisão da RMI, passo a apreciação da preliminar de **decadência** arguida pelo Réu INSS (Id 3510122).

A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*"

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489** havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do [site](#) oficial do STF^[1], extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair^[2]:

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

-

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/03/1999, conforme Carta de Concessão (Id 2380081 – fl. 08) e ajuizou a presente ação em 01/09/2017.

Assim, acolho a preliminar de decadência do direito à revisão da RMI pretendida nos autos.

Quanto ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC nº 41/2003, **acolho a preliminar de coisa julgada** arguida pelo Réu (Id 3510722), visto que conforme comprovado por meio da documentação anexada à contestação, referido pedido já foi objeto de ação judicial interposta pelo autor junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (Proc nº 0003074-39.2006.403.6303), tendo sido proferida sentença de improcedência (Id 3510926), confirmada em instância recursal (Id 3510929) e com trânsito em julgado em 10/11/2010 (Id 3510934).

Assim, a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Segundo o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu § 4º, “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Por tais razões, o pedido acima referido está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada — em relação ao pedido no processo nº 0003074-39.2006.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas — e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.

Diante do exposto:

a) Em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício (NB 42/112441551-0), acolho a preliminar de DECADÊNCIA e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

b) Em relação ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC nº 41/2003, acolho a preliminar de COISA JULGADA. O julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

[\[1\]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

[\[2\]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOMINGOS MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS MATOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê cumprimento às decisões do Acórdão 3.013/2016 da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e do Acórdão n. 1.517/2018 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta, em síntese, que conforme referidas decisões faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação de fator previdenciário no cálculo da RMI, o que não foi cumprido na carta de concessão do benefício, vez que embora retificada para o cumprimento de 38 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, não atentou que em 17/06/2015, data da MP n. 676 de 17/06/2015, convertida na Lei n. 13.183/15 o impetrante atingiria 95 pontos resultante da soma do tempo de contribuição com a idade do segurado ocorrida no curso do processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 10644442).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 10969782).

Por meio da decisão de Id 11122783, foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 11374394).

Por meio da Certidão (Id 18858080) foram juntados aos autos decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 18858502), bem, como consulta ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) relativa ao benefício de aposentadoria (NB 42/1728279469) do Impetrante (Id 18858507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial a decisão proferida, em 11/2018 pela 1ª Câmara de julgamento – Caj (Id 18858502), bem como consulta ao Sistema Único de Benefícios (Id 18858507), forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Conforme atestam referidos documentos, foi sanada a omissão quanto aos tipos de aposentadoria passíveis de concessão, tendo sido esclarecido que o ora Impetrante “...completou o mínimo de 95 pontos (idade+tempo de contribuição) na reafirmação da DER (18/06/2015 – publicação DOU da MP 676), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição B42 na forma integral e sem o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/1991.” Ademais, restou comprovada a efetiva revisão administrativa do benefício em 04/2019 (Id 18858507).

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENICIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por GENICIO ANTONIO ALVESCPF nº 823.681.808-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1974 a 09/08/1975 e 16/12/1975 a 31/12/1976, bem como de tempo de contribuição mediante carnê (01/10/2012 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 30/06/2014), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.496.079-8), protocolado em 21/09/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados como cobrador, bem como de período de recolhimentos de contribuições via carnê.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 4085149).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 8991423), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11257688.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (idade mínima e tempo adicional de contribuição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar a atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao igualmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Período comum:

Preende o Autor o reconhecimento dos períodos de 01/10/2012 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 30/06/2014 em que efetuou recolhimentos como facultativo e como contribuinte individual.

Para tanto juntou aos autos os carnês de Id 3836265, também constantes do processo administrativo (Id 3836332 – fls. 24/48). Ademais, dos dados constantes do CNIS, verifica-se que constam os referidos períodos. Destarte os períodos de 01/10/2012 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 30/06/2014, devem ser computados para fins de contagem do tempo de serviço do Autor, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 8213/91.

II - Atividades especiais:

Da análise dos autos, verifico que os períodos de 09/02/1977 a 10/08/1981; 16/11/1981 a 27/02/1985; 10/06/1985 a 20/02/1987 e 23/07/1987 a 16/01/1990, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu INSS, conforme atesta o documento de Id 3836347 – fl. 19.

Para comprovar a especialidade dos períodos de 17/01/1974 a 09/08/1975 e 16/12/1975 a 31/12/1976 o autor juntou a cópia de sua CTPS, constando que ele exercia, nos mencionados interregnos, a função de cobrador em empresa de transporte coletivo (Id 3836300 – fl. 17), bem como os PPPs de Id 3836300 – fls. 38/39 e 40/41, que atestam o exercício da atividade de cobrador de ônibus.

Tal atividade exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 17/01/1974 a 09/08/1975 e 16/12/1975 a 31/12/1976.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 17/01/1974 a 09/08/1975 e 16/12/1975 a 31/12/1976, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos constantes do CNIS, bem como aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (09/02/1977 a 10/08/1981, 16/11/1981 a 27/02/1985, 10/06/1985 a 20/02/1987 e 23/07/1987 a 16/01/1990) o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 06 meses e 4 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Confira-se:

Ademais, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (35 anos, 06 meses e 04 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 01/01/1955, possuía 60 anos na data do requerimento administrativo (21/09/2015), mostra-se aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991 [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição ser equivalente a noventa e cinco pontos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para **reconhecer** os períodos comuns de 01/10/2012 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 30/06/2014, bem como os laborados sob condições especiais nos períodos de 17/01/1974 a 09/08/1975 e 16/12/1975 a 31/12/1976, além dos já reconhecidos administrativamente (09/02/1977 a 10/08/1981; 16/11/1981 a 27/02/1985; 10/06/1985 a 20/02/1987 e 23/07/1987 a 16/01/1990), **determinar** sua conversão de tempo comum e **condenar** o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **sem aplicação do fator previdenciário**, conforme motivação, com DIB em 21/09/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela (art. 497 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GENICIO ANTONIO ALVES, CPF nº 823.681.808-00, RG 12.553.426-7.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

[1] Art. 29-C O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

1 - 31 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDSON LIMA DE SOUZA**, CPF nº 110.391.768-44, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/181.168.594-0 (DIB27.10.2016), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5251741), tendo sido juntada a informação de Id 5336208.

Pelo despacho de Id 5404988 foi deferida a **justiça gratuita** e determinado o processamento do feito.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9667305).

Réplica no Id 10769325.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*" (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento administrativo do tempo especial em relação aos períodos de **21.06.1989 a 07.07.1995, 01.09.1995 a 17.06.1996, 03.03.1997 a 30.04.2003 e de 01.08.2005 a 12.09.2016** (Id 5184885 – f. 6), que, são, portanto, incontroversos.

Outrossim, para comprovação do período controvertido (de **01.05.2003 a 31.07.2005**), juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário – PPP de Id 5184813 (fs. 2/6), constante do processo administrativo, que atesta sua exposição a "*silica amorfa, ácido sulfúrico, soda cáustica, silicoaluminato de sódio e gás combustível*", tomando a atividade especial, ante o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, considerando que o PPP não atesta a eficácia do EPI.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01.05.2003 a 31.07.2005**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**21.06.1989 a 07.07.1995, 01.09.1995 a 17.06.1996, 03.03.1997 a 30.04.2003 e de 01.08.2005 a 12.09.2016**) o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **27.10.2016**, conforme tabela abaixo, **26 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01.05.2003 a 31.07.2005**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**21.06.1989 a 07.07.1995, 01.09.1995 a 17.06.1996, 03.03.1997 a 30.04.2003 e de 01.08.2005 a 12.09.2016**), e **condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.168.594-0)**, para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial desde 27.10.2016 (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intímese.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO CASACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **WILSON ROBERTO CASACCIO** PF nº 120.608.188-00, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/178.166.308-1 (DIB21.07.2016), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5362228), tendo sido juntada a informação de Id 5409750.

Pelo despacho de Id 5558485 foi deferida a **justiça gratuita** e determinado o processamento do feito.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 7201176).

Citado, o INSS ofertou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10359161).

Réplica no Id 10747489.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nele relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"**À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.**" (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o **laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quais as condições em tempos pretéritos.**

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.**

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento dos períodos de **03.02.1986 a 01.12.1999; 01.01.2000 a 30.11.2005 e 01.12.2007 a 30.11.2010** (Id 7206602 – fls. 1/3), que, são, portanto, incontroversos.

Para comprovação dos períodos controvertidos, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários – PPP's de Id 5329714 e 5329714 (fls. 32/33 e 40/42), constantes do processo administrativo, que atestam sua exposição a **óleo mineral e ruído**.

Nesse sentido, no que se refere ao agente químico entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando que o PPP juntado atesta a eficácia do EPI.

No que se refere ao ruído, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **02.12.1999 a 19.12.1999; 01.12.2006 a 30.11.2007; 01.12.2010 a 30.11.2011 e de 01.12.2013 a 21.12.2016**, em que comprovada a exposição do segurado a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **02.12.1999 a 19.12.1999; 01.12.2006 a 30.11.2007; 01.12.2010 a 30.11.2011 e de 01.12.2013 a 21.12.2016**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**03.02.1986 a 01.12.1999, 01.01.2000 a 30.11.2005 e 01.12.2007 a 30.11.2010**) o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **21.07.2016**, conforme tabela abaixo, **27 anos, 10 meses e 8 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **02.12.1999 a 19.12.1999; 01.12.2006 a 30.11.2007; 01.12.2010 a 30.11.2011 e de 01.12.2013 a 21.12.2016**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**03.02.1986 a 01.12.1999; 01.01.2000 a 30.11.2005 e 01.12.2007 a 30.11.2010**), e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.166.308-1), para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial, desde 21.07.2016 (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIF, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja revisado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao Autor WILSON ROBERTO CASACCIO, CPF nº 120.608.188-00, RG 20.550.777-3.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PAULO SERGIO PIFFER**, CPF nº 178.935.718-70, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas-SP que declinou da competência para remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 4446937).

Pelo despacho de Id 4487347 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 5599200).

Réplica no Id 10217286.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOJ 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento administrativo do tempo especial nos períodos de 01.11.1984 a 17.02.1987; 29.06.1987 a 23.08.1993; 05.09.1994 a 05.04.1995; 09.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.2012 a 13.04.2015 (Id 4446890 – f. 75), sendo, portanto, incontroversos.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 27.07.1999; 13.12.1999 a 01.08.2003 e de 05.01.2004 a 21.07.2011, o Autor juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários no Id 4446890, respectivamente, às fls. 60/61, 62/63 e 65/66.

No que se refere ao período de 06.03.1997 a 27.07.1999 entendo que improcede o reconhecimento do tempo especial, considerando que o PPP atesta a exposição a nível de ruído de 80 a 85,5 dB, abaixo, portanto, dos limites tidos como prejudiciais à saúde.

Com relação ao período de 13.12.1999 a 31.10.2000 também não se faz possível o reconhecimento do tempo especial considerando que o nível de ruído a que ficou submetido o segurado foi de 88 dB, abaixo dos limites previstos à época como prejudiciais à saúde, e por ter sido atestado no PPP que, não obstante a exposição a poeira de sílica, o EPI foi eficaz.

Nesse sentido, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de 01.11.2000 a 01.08.2003, tendo em vista a comprovação da sujeição do segurado a poeira de sílica, ante o enquadramento constante no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87, sem que o EPI tenha tido eficácia.

Com relação ao período de 05.01.2004 a 17.06.2011 também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto comprovada a exposição a ruído de 88,8 dB, acima dos limites permitidos pela legislação vigente.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01.11.2000 a 01.08.2003 e de 05.01.2004 a 17.06.2011.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01.11.2000 a 01.08.2003 e de 05.01.2004 a 17.06.2011**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, de **01.11.1984 a 17.02.1987, 29.06.1987 a 23.08.1993, 05.09.1994 a 05.04.1995, 09.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.2012 a 13.04.2015**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **13.08.2015**, conforme tabela abaixo, **23 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim sendo, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**13.08.2015**) com **36 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01.11.2000 a 01.08.2003 e de 05.01.2004 a 17.06.2011**, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente, de **01.11.1984 a 17.02.1987, 29.06.1987 a 23.08.1993, 05.09.1994 a 05.04.1995, 09.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.2012 a 13.04.2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **13.08.2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO SERGIO PIFFER, CPF nº 178.935.718-70, RG 22897467.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELAIR SOUSA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada por **Delair Sousa da Conceição da Silva** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais e materiais.

Relata ser portadora de fibromialgia (CID 10 F79.7) e artrose e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença por duas vezes, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Por meio do despacho de Id 4084359, foi determinada a regularização do feito, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

Em petição (Id 4510318) a Autora requereu a juntada de declaração de hipossuficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5782644), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A Autora apresentou réplica (Id 8503710).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 14230673), sobre o qual as partes, embora devidamente intimadas, deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

No mais, acolho a alegação de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, conforme relatado, pretende a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como a condenação do Réu em danos materiais e morais.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Autora afirma ser portadora de fibromialgia e artrose e embora tenha requerido o benefício de auxílio-doença em 25/09/2014 (NB 31/607.882.889-8 – Id 3799436) e 18/07/2017 (NB 31/6193920319 – Id 3799442), ambos foram indeferidos em decorrência de parecer contrário da perícia médica.

Examinada pela perita médica do juízo, em 18/12/2018 (Id 14230673), esta constatou que embora conste dos autos uma declaração médica atestando ser a Autora portadora de fibromialgia e artrose da coluna (Id 3799432) por meio do exame físico pericial "...a pretensa limitação funcional na Autora não encontra respaldo nestas manobras, não corroborando a incapacidade laboral alegada."

Terminou a Sra. Perita por concluir que "...*não há incapacidade laboral na autora constatada nesta perícia.*" (Id 14230673 – fl. 06).

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Ademais, inexistindo a alegada incapacidade para o trabalho e conseqüente direito aos benefícios pleiteados, não há que se falar em direito à indenização por danos materiais e danos morais.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006517-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROM MASTER POLÍMEROS E PIGMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROM MASTER POLÍMEROS E PIGMENTOS - EIRELI**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 9624289.

A autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 10003949), requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11301061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mm. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

-

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Mm. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Mm. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Mm. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Mm. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Mm. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Mm. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Mm. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação ou restituição**, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001148-61.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017389-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005875-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001533-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002268-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012724-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - SP294817
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ GONÇALVES NETO** qualificado na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pretende a condenação da ré em indenização pelo dano moral em quantia equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente na época da condenação, com as correções legais.

Aduz o autor ser sócio administrador e representante legal da empresa TRS Peças e Serviços Automotivos Ltda. – EPP e que esta, desde 01/07/2007, é optante do SIMPLES NACIONAL. Argumenta que a empre parcelou vários débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, razão pela qual os débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

A União apresentou contestação às fls. 86/92. Alega que o autor aderiu ao parcelamento em 08/09/2006, previsto na MP nº 303/06, mas que foi excluído a pedido do próprio demandante, a fim de que pudesse aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. E que não há nexo de causalidade entre a queda no faturamento da empresa e rescisão contratual com instituições financeiras devido à inscrição de seu nome no CADIN. Requer a improcedência da ação pela inexistência de dano moral e material.

Réplica do autor às fls. 123/166.

Despacho de saneamento às fls. 167/167v.

A União informou que não tinha provas a produzir (fl. 168).

O autor reiterou a produção de prova testemunhal e documental (fl. 169).

Audiência realizada para oitiva de uma testemunha, Yzamara Daniela Durcelino dos Santos (fl. 175).

Alegações finais da União, em que alega ilegitimidade ativa “ad causam” (fl. 180/185), bem como pugna pela improcedência do pedido.

O autor também se manifesta em alegações finais (fls. 185/188).

Instado a se manifestar nos termos do despacho de fl. 198, acerca da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União, o autor o fez às fls. 200/205.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Afasto a alegação da União de ilegitimidade de parte do autor. Pelo que se depreende da petição inicial, o autor, pessoa física, propõe ação de indenização por danos morais que alega ter pessoalmente sofrido, em razão da inscrição do nome de sua empresa TRS Peças e Serviços Automotivos Ltda. EPP (fls. 74/78) no CADIN. Argumenta que se sentiu diretamente afetado em sua honra, em virtude das consequências decorrentes da inscrição. Sendo assim, é parte legítima para figurar na ação.

Pela contestação, acompanhada de documentos (fls. 86/121), é fato incontroverso que o nome da empresa do autor esteve ativo no CADIN entre os dias 02/12/2009 e 08/12/2009, devido ao processo de consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, informação esta prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 93).

Segundo consta, o sistema da PFN reconheceu, em 02/12/2009, o pagamento da primeira parcela do parcelamento da Lei n. 11.941/09, que coincidiu com o primeiro dia em que o nome da empresa ficou inscrita no cadastro de inadimplentes até o dia 08/12/2009. Essa informação não foi impugnada pelo autor.

O documento de fl. 20 foi emitido em 11/12/2009, pelo Banco do Brasil, e é destinado a uso interno do Banco, com dados sujeitos à confirmação. Não comprova que nessa data (11/12/2009) a empresa continuava inscrita.

Pelo que consta da inicial, a partir da emissão desse documento, ao realizar transações bancárias com o Banco do Brasil, é que o autor ficara surpreendido com a inscrição de seu nome no Cadin, por suposta dívida fiscal junto à Procuradoria da Fazenda, haja vista que, conforme certidões emitidas por esta, os débitos inscritos em Dívida Ativa estavam com a exigibilidade suspensa.

Ora, as certidões a que se refere o autor se relacionam à empresa TRS Peças e Serviços Automotivos Ltda. EPP (fls. 21 e 22). Não há prova nos autos de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes.

O documento de fl. 20 é emitido pela instituição financeira, “sem valor legal”, por praxe desta.

É a própria instituição que avalia a condição financeira das pessoas físicas ou jurídicas, a fim de conceder-lhes empréstimo.

No mundo dos negócios, há inúmeras possibilidades de se avaliar o potencial econômico de pessoas físicas e jurídicas, bem como as vicissitudes de que se acometem em determinados momentos, como porventura a inscrição no cadastro de inadimplentes por alguns dias, como é o caso dos autos.

Há análise de um conjunto de situações que permeiam as tratativas com os Bancos em geral que, por óbvio, nada perdem, em vista dos juros que serão embolsados. Avaliam-se bens para garantia das dívidas, credibilidade – os precedentes de bom ou mal pagador, capacidade de gestão e de gerar lucros, em face dos resultados de seu faturamento, etc.

Não é razoável que a inscrição da empresa do autor no CADIN por poucos dias (02/12/2009 e 08/12/2009), ainda mais em se tratando de cliente antigo, com conta aberta desde 1998, como informa o demandante, tenha impedido o autor de realizar negócios com a instituição financeira. Tampouco que essa inscrição muito passageira tenha causado prejuízos no importe aproximado de R\$ 365.292,42, referente à queda de seu faturamento; tenha motivado a instituição financeira a encerrar os contratos com sua empresa que, segundo afirma, “garantiam o bom funcionamento e saúde financeira”; e que o tenha obrigado a fechar a matriz em Caçapava e transferi-la para Mogi Guaçu.

As declarações de faturamento da empresa, fls. 29/30, bem como os demais documentos trazidos pelo autor aos autos, como contrato de abertura de crédito em conta corrente, etc., (fls. 31/61), não comprovam algum impedimento de realizar negócios com o Banco do Brasil, tampouco consequência direta em suposta queda no faturamento. Ainda que houvesse tal queda, a simples constatação dela não é imputável à inscrição ora discutida. Seria necessário demonstrar negócios impedidos ou negados diretamente em razão da fugaz inscrição do nome da empresa do autor no CADIN.

Quanto à prova testemunhal, registre-se que a testemunha pouco esclareceu sobre os fatos, posto que, admitida em janeiro de 2010, desconhecia o parcelamento de dívidas da empresa, tampouco era responsável pela contabilidade. Nada esclareceu sobre prejuízos materiais e não mencionou qualquer fato sobre o estado emocional ou de saúde do autor.

No caso concreto, não existe demonstração inequívoca de que a inscrição do nome da empresa do autor no Cadin tenha-lhe resultado efetivamente prejuízo moral, configurando abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, até porque, quando descoberta pelo autor, já havia encerrado o período de poucos dias em que ficara ativa.

Diante do exposto, **resolvo o mérito** com base no artigo 487, inciso I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujos pagamentos ficam suspensos nos termos da lei por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 82).

Com o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013510-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pede a declaração do direito de incluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias e bens à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do regime jurídico do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, devido à equiparação destas operações com as exportações do país ao exterior.

Alega que com a edição do Decreto-Lei n. 288/67, artigo 4º, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus passaram a ser equiparadas às operações de exportação de mercadorias para o exterior, para efeitos fiscais.

Aduz que referido dispositivo foi recepcionado pelo artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que manteve a ZFM com as características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.

Juntou documentos (fls. 18/55 dos autos físicos).

A União apresentou contestação (fls. 61/68).

Réplica às fls. 70/91.

Manifestação da União, ID 13624562.

Manifestação da autora, ID 16585676, ID 16586068, ID 16586071 e ID 16586080.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Transcrevo recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719493 2018.00.13131-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)

O benefício fiscal do REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei n. 12.456/2011, com o objetivo, consoante o que dispõe seu artigo 1º, *de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção*.

Reza o artigo 2º da referida Lei n. 12.456/2011:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

Em relação à Zona Franca de Manaus, dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 288/1967, *in verbis*:

"A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos."

O artigo acima transcrito foi recepcionado pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando da promulgação da Constituição de 1988, por meio do qual se assegurou o desenvolvimento de projetos implantados no Estado do Amazonas, mantendo-se a Zona Franca de Manaus até o ano de 2013.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Posteriormente, os prazos de manutenção da ZFM foram acrescidos para 10 (dez) anos e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, pelos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, a região mantém suas características descritas no artigo 40 do ADCT, da forma como pretendeu o Constituinte.

Desta feita, em face da legislação em vigência, conclui-se que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 12.456/2011, o REINTEGRA, cuja finalidade é aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações, ainda que seja para o exterior, alcança as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus.

Note-se que não há que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, vez que a interpretação literal da legislação não afasta o direito.

Os incentivos fiscais para operações de exportação com destino ao exterior necessariamente incluirão as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus, em função de que a venda de mercadorias efetuada por empresas estabelecidas fora da referida área de livre comércio, para empresas ali sediadas, será, para efeitos fiscais, equiparada à exportação.

Verifica-se que, por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porque equiparadas à exportação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito com **resolução de mérito, e PROCEDENTE** o pedido da autora, para declarar seu direito de incluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias e bens à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento que futuramente vier a ser adotado pela autora, nem a desobriga de prestar informações à Receita Federal, quando intimada a tanto, sobre os valores incluídos na base de cálculo do REINTEGRA, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Publique-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DE MEDEIROS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP** visando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 76.226,80 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao valor devido a título de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III e respectivos acréscimos (férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina – 13º salário).

Aduz que é servidor público federal no IFSP, integrando a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Relata que tomou posse em 18/02/2013, entrando no nível DIII, da classe 1, D.E., com RT II Especialização, e que sua remuneração dá-se pela soma do vencimento base com a retribuição por titulação (artigo 16, I e II, da Lei n. 12.772/2012). Alega que, após análise, a autoridade máxima do réu deferiu o pagamento da RSC III com efeitos financeiros a partir de 31/12/2013 (Portaria 6.458 de 08/12/2014). Salienta, todavia, que, por ter tomado posse antes da vigência da Lei nº 12.772/2012, faz jus aos retroativos de RSC III desde 01/03/2013. Assevera, ademais, que o acréscimo relativo ao RSC III foi incluído no contracheque com a majoração da rubrica RT – Retribuição por Titulação a partir de dezembro de 2014, porém os valores retroativos nunca foram pagos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (pág. 60 do ID 13032456).

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 67/69 do ID 13032456).

Citado, o IFSP apresentou contestação (págs. 82/90 do ID 13032456). Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. Alegou falta do interesse de agir quanto às parcelas do período de 31/12/2013 a 30/11/2014, aduzindo que tais valores (exercícios anteriores) foram solicitados ao Ministério do Planejamento (PA n. 23430/000144/2014-13) e aguardam a finalização dos trâmites legais. Quanto ao período de 01/03/2013 a 31/12/2013, alegou a impossibilidade de pagamento retroativo porque o direito só foi adquirido pelo autor em 31/12/2013, conforme informado no formulário assinalado pelo autor.

Réplica (págs. 105/119 do ID 13032456).

Os benefícios da justiça gratuita foram revogados. O autor comprovou o recolhimento das custas (págs. 122/123 do ID 13032456).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo IFSP. O fato de as parcelas do período de 31/12/2013 a 30/11/2014 encontrarem-se pendentes de pagamento perante o Ministério do Planejamento – porquanto enquadrados na modalidade de “exercícios anteriores” – não afasta o interesse de agir do autor, eis que, a partir da presente demanda, ele combate justamente a demora do pagamento e a forma de atualização monetária da vantagem pecuniária em discussão.

É caso de procedência.

Com efeito, resta incontroverso nos autos o direito do autor à percepção da parcela remuneratória denominada “RSC III” e respectivos reflexos. Há divergência, no entanto, quanto ao termo inicial do pagamento, ou seja, a partir de qual momento o autor adquiriu o direito à percepção da RSC-III, bem como aos critérios de correção monetária e à incidência de juros de mora.

Quanto ao primeiro ponto, é certo que a Lei n. 12.772/2012, que prevê a RSC, não assinala de forma explícita qual o termo inicial do pagamento da referida parcela, dispondo apenas:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

No caso em tela, o autor comprova ter obtido o título de Mestre em Química em 20/12/2010 (fls. 29/30 – págs. 31/32 do ID 13032456).

Assim, ao demonstrar a implementação dos requisitos necessários à obtenção do RSC-III antes de 01/03/2013 (data de início da vigência da Lei n. 12.772/2012), é de rigor reconhecer que, a partir desta data, passou a ser-lhe devido o direito ao adicional e fruição dos respectivos efeitos financeiros, sendo irrelevante a data oposta no formulário de requerimento e concessão do RSC, posto que este não configura renúncia ao direito em tela.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do RSC-III relativo ao período compreendido entre 01/03/2013 a 30/11/2014, que deverá ser pago à observância dos consectários descritos na parte dispositiva que segue.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **julgo procedente o pedido formulado**, para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, nos termos da fundamentação, devendo ser descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.2 – Condenatórias em Geral, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC) atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Decorridos o prazo para interposição de recursos, e sem a apresentação destes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de praxe.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000075-64.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BOSCO MARCAL DE MENEZES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades empregatícias nos períodos de **08/04/1969 a 01/01/1993, 18/07/1986 a 18/02/1988 e de jogador de futebol nos períodos de 01/08/1975 a 31/12/1975, 25/01/1977 a 28/04/1979, 16/05/1979 a 15/01/1980, 30/01/1976 a 31/08/1976, 03/03/1980 a 31/12/1980, 20/01/1981 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/12/1982, 25/10/1984 a 25/12/1984, 02/01/1986 a 02/11/1986, 30/04/1985 a 30/12/1985, 01/01/1984 a 31/12/1984, 06/06/1984 a 31/10/1984 e 25/09/1984 a 25/12/1984.**

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 13118523 – pág. 1/2).

O INSS contestou argumentando que o autor não comprovou os vínculos laborais (ID 13118523 – pág. 3/4).

ID 13118523 – pág. 111/112, foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a distribuição destes autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, inclusive o deferimento da justiça gratuita (ID 13118523 – pág. 117).

Proferido despacho saneador, o autor foi instado a juntar início de prova material para o período de 08/04/1969 a 01/01/1993.

O autor se manifestou pela ausência de outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Dos períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade comum, o de 01/01/1987 a 18/02/1988, exercido na Microlite ou Spectrum Brands Brasil Ind. E Com. de Bens, e o de 25/01/1977 a 28/04/1979, como atleta no Paulista Futebol Clube, já foram reconhecidos administrativamente, razão pelo qual devem ser extintossem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir.

Para o período de atividade comum na SISAL Construtora, no período de 08/04/1969 a 01/01/1993, o autor não juntou qualquer documento para comprovar o labor. Além disso, há diversos vínculos empregatícios reconhecidos administrativamente e concomitantes ao período alegado. Fora isso, o autor recebeu, a partir de 10/1992, seguro desemprego, o que reforça a tese de não estar laborando na área de construção civil, por haver contrato de trabalho concomitante. Assim sendo, ante a ausência de comprovação, não há como acolher o reconhecimento desse período, mesmo que parcialmente.

Para o período de 18/07/1986 a 31/12/1986, na empresa Microlite S/A ou Spectrum Brands Brasil Ind. E Com. de Bens, o autor junta cópia do contrato de trabalho inserido na CTPS (ID 13118522 – pág. 27) e extrato de FGTS do período (ID 13118522 – pág. 36), restando comprovado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente. Assim, o seu reconhecimento é o que se impõe.

O período acima, assim como os de jogador de futebol profissional, estão anotados como contratos de trabalho em correta ordem cronológica de anotação, salvo por concomitâncias o que é permitido pela legislação, desde que não coincidam os dias e horários, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores mencionados na inicial.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, assim como o de atleta de futebol profissional, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Quanto à atividade de jogador de futebol, a atividade passou a ser reconhecida para fins de concessão de benefícios previdenciários a partir da Lei nº 5.939/1973. Essa Lei regulamentou a atividade até 1997, quando passou a vigor a Lei nº 9.528/97.

Já o art. 3º da Lei n. 6.354/76, traz os requisitos para validação do contrato profissional do atleta de futebol:

“Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convenionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.”

Dos períodos pleiteados abaixo, merece acolhimento, ante as provas juntadas aos autos:

01/08/1975 a 31/12/1975 – Guarani FC - extrato FGTS (ID 13118522 – pág. 38), anotação na folha 9 da Carteira da Associação Paulista de Futebol Clube (ID 13118523 – pág. 24) e Declaração de Tempo de Serviço emitido pela Federação Paulista de Futebol (ID 13118523 – pág. 67);

16/05/1979 a 15/01/1980 – Londrina EC – contrato CTPS (ID 13118522 – pág. 22);

03/03/1980 a 31/12/1980 – Independente FC – declaração do empregador (ID 13118522 – pág. 72) e CTPS (ID 13118523 – pág. 31);

20/01/1981 a 31/12/1981 – Independente FC – declaração do empregador (ID 13118522 – pág. 72) e CTPS (ID 13118523 – pág. 31);

01/02/1982 a 31/12/1982 – Independente FC – declaração do empregador (ID 13118522 – pág. 72), carta de rescisão e referência datado de 07/07/1982 (ID 13118522 – pág. 77) e CTPS (ID 13118523 – pág. 31);

02/01/1986 a 02/11/1986 – Sparta FC – Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol por 10 meses e de Rescisão (ID 13118522 – pág. 78/83);

30/04/1985 a 30/12/1985 – União Recreativa de Trabalhadores – Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol (ID 13118522 – pág. 84/87);

01/01/1984 a 31/12/1984 – Sociedade Esport. Sanjoanense – Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol (ID 13118522 – pág. 88/891) e CTPS (ID 13118523 – pág. 32);

06/06/1984 a 31/10/1984 – C Atlético Guaçuano – Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol (ID 13118522 – pág. 92/95) e CTPS (ID 13118523 – pág. 32);

25/09/1984 a 25/12/1984 – Fabril EC – Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol (ID 13118522 – pág. 96/100) e CTPS (ID 13118523 – pág. 32);

Assim, dos períodos na função de jogador de futebol, somente o período abaixo não pode ser reconhecido, ante a ausência de contrato de trabalho, seja ela nos termos da Lei nº 6.354/76, seja pela ausência de sua transcrição na CTPS:

30/01/1976 a 31/08/1976 – Londrina EC – declaração do empregador (ID 13118522 – pág. 76), anotação na folha 10 da Carteira da Associação Paulista de Futebol Clube (ID 13118523 – pág. 24), Registro no Prontuário da Federação Paulista de Futebol de transferência do autor para Federação Paranaense de Futebol datado de 05/02/1976 (ID 13118523 – pág. 66).

Reconheço, portanto, o período de 18/07/1986 a 31/12/1986, como atividade comum e os períodos de **01/08/1975 a 31/12/1975, 16/05/1979 a 15/01/1980, 03/03/1980 a 31/12/1980, 20/01/1981 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/12/1982, 02/01/1986 a 02/11/1986, 30/04/1985 a 30/12/1985, 01/01/1984 a 31/12/1984, 06/06/1984 a 31/10/1984 e 25/09/1984 a 25/12/1984 como atleta profissional de futebol.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, perfaz a autora, na data do requerimento administrativo, um total de **34 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes, somente, para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUA FORMA PROPORCIONAL. **Deixando** planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Contudo, ante ao pedido expresso na inicial de condenação do INSS para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma INTEGRAL, falta tempo de contribuição para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho 18/07/1986 a 31/12/1986, como atividade comum, e os períodos de **01/08/1975 a 31/12/1975, 16/05/1979 a 15/01/1980, 03/03/1980 a 31/12/1980, 20/01/1981 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/12/1982, 02/01/1986 a 02/11/1986, 30/04/1985 a 30/12/1985, 01/01/1984 a 31/12/1984, 06/06/1984 a 31/10/1984 e 25/09/1984 a 25/12/1984** como atleta profissional de futebol, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-lo.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma Integral.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, em vista de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, via e-mail.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EUZA APARECIDA CABRAL**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **agosto de 1968 a novembro de 1990**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

A sentença, que julgou improcedente o pedido da autora, foi anulada, de ofício, pelo E. TRF 3ª Região em 03/09/2015. A decisão monocrática determinou o retomo dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Com o retomo dos autos, a parte autora foi intimada para apresentar o rol de testemunhas.

Foi expedida carta precatória e os arquivos contendo os depoimentos das duas testemunhas da autora (em vídeo), foram anexados aos autos.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Vale ressaltar, inicialmente, que o INSS já reconheceu o trabalho rural da autora nos anos de 1978, 1980, 1983, 1985, 1987 e 1989, consoante processo administrativo anexado aos autos. Restam, controvertidos, portanto, os interregnos de 01/01/1968 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 30/11/1990.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos os documentos do proprietário rural do sítio onde a autora alega ter trabalhado como arrendatária; carteira de sócio de seu marido, Sr. Hercílio Ramos Cabral, da Cooperativa Agropecuária Mouradense, datada de 25/02/1980, onde ele está qualificado como "parceiro"; nota fiscal de produtor em nome do Sr. Hercílio, emitida no ano de 1989; certidão de casamento religioso da autora, em Iretama/PR; certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1980, 1983, 1985 e 1987, constando em todas as certidões a profissão de lavrador de seu marido.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas por carta precatória, foram harmônicos e convincentes quanto ao trabalho rural da autora. Uma das testemunhas conheceu a autora quando ela ainda residia com seus pais e já trabalhava na roça. Ambas as testemunhas disseram que a autora, seu marido e filhos trabalhavam como parceiros em terra de terceiro. Relataram que presenciaram a autora realizando os serviços na roça, sem o auxílio de empregados ou de maquinários.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais e considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, reconheço os períodos rurais de **01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/12/1988**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (23/10/2008), **21 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o trabalho rural nos períodos de **01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/12/1988**, ao fim de contagem de tempo de serviço, devendo o INSS averbá-lo.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004798-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010273-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **LOX IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** – ME, confirmada na petição inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBC T**, tendo à declaração da inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas faturas vencidas em 13/01/2016 e 12/02/2016, nos valores de R\$ 22.158,37 e R\$ 32.418,74, respectivamente.

Aduz que contratou junto aos Correios o serviço de encaminhamento de brindes, via “Mala Direta”, na modalidade “a faturar (contrato)”, para envio de produtos e panfletos devidamente aprovados pela Agência e “aceitos como Mala Direta Básica”.

Alega, no entanto, que foi surpreendida com as faturas de 13/01/2016 e de 12/02/2016 (data de vencimento), haja vista que estamparam a cobrança de valores muito superiores e desproporcionais àqueles cobrados nas faturas anteriores.

Diz que verificou, pelo extrato, que as suas encomendas foram remuneradas de forma diversa da contratada e, mais tarde, constatou que elas foram encaminhadas, via PAC e não via Mala Direta, modalidade contratada.

A tutela de urgência foi deferida (págs. 77/79 do ID 12957792).

A ré apresentou contestação (págs. 116/ do ID 12957792), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos. Em reconvenção, procedeu à cobrança dos valores das faturas questionadas pela autora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito e não foram arguidas preliminares. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A própria EBCT confirma que o contrato travado entre as partes, de n. 9912380831, tem por objeto a entrega de objetos postados pela autora classificados como “Mala Direta”, a qual se caracteriza por abarcar “mensagem publicitária com apelo promocional ou meramente informativa (propaganda), com objetivo de venda, divulgação, informação, prospecção e/ou fidelização, encaminhada a um público dirigido ou com potencial para resposta, emitida em vários exemplares idênticos ou personalizados”, além de permitir “a inclusão de brindes e amostras de produtos, desde que sejam de dimensões reduzidas, não embarquem a expedição, o tratamento e a distribuição dos objetos postais”.

Neste espeque, comprova a autora que submeteu amostras de seus produtos/brindes a uma avaliação prévia e que estes foram aceitos como “impressos” pelos Correios (págs. 40/62 do ID 12957792).

Conforme apurado, com base na alegação de que a autora se valia do serviço de mala direta para, em vez de enviar apenas propaganda, remeter produtos vendidos pela internet, a EBCT promoveu a revisão do valor dos serviços já prestados e, unilateralmente, chegou à conclusão de que as postagens, declaradas como “mala direta” pela autora, amoldavam-se ao tipo de encomenda despachada via PAC.

Nesse sentido, a ré comprovou a lavratura de dois Termos de Averiguação (págs. 168/178 e 180/seguintes do ID 12957792) e, para justificar a conclusão de utilização indevida da modalidade contratada, juntou como exemplos algumas fotografias de produtos e a reclamação de um de cliente (págs. 04/12 do ID 12957793).

No entanto, o número irrisório de “exemplos” (dada a quantidade de postagens realizadas no período) não é justificativa plausível para alteração tardia da modalidade contratada. Uma vez constatada a irregularidade, deveria a ré, na esfera administrativa, ter dado à autora a oportunidade de exercer o direito ao contraditório (artigo 5º, LV, da CRFB) e, em último caso, rescindir a contrato por descumprimento de cláusula. Poderia também ter recusado a entrega, sob a alegação de não incluída no contratado. Mas não cobrar unilateralmente por serviço reputado diverso do pactuado.

Ademais, a simples descrição incorreta das mercadorias por parte da autora permitiria à ré recusar-se a proceder a entrega das encomendas, haja vista a aplicabilidade do dever de minorar as próprias perdas.

Pelos mesmos motivos supra, passo a tratar da reconvenção.

Da Reconvenção

Pede a reconvincente a condenação da autora na obrigação de pagar a quantia de R\$ 54.577,11, devidamente atualizada desde a data do vencimento das respectivas faturas e acrescida de multa e juros, nos termos do pacto contratual, até a data do efetivo pagamento.

No entanto, pelos motivos acima expostos, é caso de improcedência da pretensão ora deduzida pela ré, devendo a autora pagar tão somente o valor pertinente à modalidade “Mala Direta”, ou seja, sem a cobrança das diferenças apuradas nos Termos de Averiguação acostados aos autos (rubrica “regularização de objetos cobrados a menor na postagem” constante nos extratos das faturas). Não houve contrato, mesmo verbal ou implícito, para serviço diverso de envio dos objetos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, recusada pela EBCT e **PROCEDENTE** o pedido da autora, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de “regularização objetos cobrados a menor na postagem” e condenar a ré a revisar os valores das faturas vencidas em 13/01/2016 e 12/02/2016, de modo que as postagens efetuadas pela autora, no período compreendido nestas faturas, sejam consideradas “mala direta”.

Condeno a ré/reconvincente ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008690-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra a **UNIÃO**, cujos pedidos são: a) concessão da Reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa; b) condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração a partir do requerimento datado de 30/10/2009; e c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente à soma de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Aduz que é Cabo do Exército e que, em virtude de acidente ocorrido durante o serviço na Organização Militar (em 25/07/07), foi acometido de várias doenças que o tornaram definitivamente incapaz de exercer atividades laborais.

Relata que, conforme apurado pela própria Corporação, enquanto realizava a ronda noturna no Alojamento de Cabos e Soldados, sofreu uma queda e, a partir daí, adentrou em quadro de dorsalgia sem melhoras e outras moléstias, que o incapacitaram definitivamente para as atividades civis e militares.

Assevera que, mesmo após o reconhecimento da relação de causa e efeito entre as doenças incapacitantes e o acidente em serviço, conforme concluído no Inquérito Sanitário em 05/03/2010, e a existência de laudo especializado indicando que o autor padece de “espondilite anquilosante” (19/01/2015), a ré não lhe concedeu a reforma ex-officio aplicada ao caso concreto e prevista no artigo 106, II e III, da Lei n. 6.880/80.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (pág. 43 do ID 12957798).

Citada, a União apresentou contestação (págs. 65/79 do ID 12957798).

Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial (págs. 161/173 do ID 12957798), em relação ao qual se manifestaram as partes (págs. 176/177 e 183/191 do ID 12957798).

O autor requereu a concessão de tutela de evidência e aplicação de penalidade à ré por litigância de má-fé (págs. 220/224 do ID 12957798).

Por fim, a União manifestou-se quanto à tutela de evidência requerida pelo autor e colacionou aos autos cópia do processo administrativo de reforma (págs. 229/265 do ID 12957798, 12957799, 12957800, 12957801 e 12957826).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como que os autos encontram-se regularmente instruídos com os elementos que importam ao deslinde do feito, passo à análise do mérito.

Inegavelmente, ao conceder a reforma ao autor, a União reconheceu a procedência de parte do pedido principal do autor.

Contudo, restam controversas as questões relativas à percepção de remuneração com base no soldo imediatamente superior ao que recebia na ativa e ao dano moral alegado pelo autor.

Quanto ao primeiro ponto, convém analisar as seguintes disposições legais, contidas na Lei n. 6.880/1980:

108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O autor alega incapacidade definitiva e invalidez. Por isso, aduz ter direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía na ativa.

Todavia, neste aspecto não possui razão o demandante:

A perícia judicial, em convergência aos documentos médicos provenientes do Exército Brasileiro, constatou que “a incapacidade do autor é parcial permanentes para as atividades civis e incapacidade total permanente para as atividades de cabo de exército” (pág. 171 do ID 12957798).

Assim, por não se enquadrar nas hipóteses do inciso I e II do artigo 108 (*caput* do artigo 110), nem ser impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (parágrafo único do artigo 110), não possui o autor direito de ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Por derradeiro, o autor não logrou êxito em demonstrar que a alegada demora no trâmite e conclusão do processo administrativo de reforma causou-lhe danos morais. Não há demonstração de que o autor foi humilhado, nem de que restou desamparado durante o curso do procedimento administrativo.

Pelo contrário, ao que tudo consta, o Exército Brasileiro prestou ao autor o devido tratamento e acompanhamento médicos.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de reforma, posto que concedida administrativamente durante o curso da demanda judicial, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos do autor.

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, inciso III, § 4º, do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 7 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003742-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NEUCENIR ROBERTI GALLANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000635-30.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BEATRIZ MAGOGA PETRACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS MAGOGA - SP283834

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003392-26.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BIANCA RANGEL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RANGEL FERNANDES - SP349225

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001212-08.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012132-29.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALMEIDA ARMANGNI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003575-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005243-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003218-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6850

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Tendo em vista que, pela CEF, já foram cumpridas as determinações contidas no despacho proferido nos autos nº 2009.61.05.005605-4, conforme comprovam os extratos de fls. 368/369 e que pelos expropriados ainda não foi apresentado o plano de partilha, dê-se vista às partes das operações bancárias, bem como da matrícula atualizada do imóvel, com o registro da desapropriação, pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007291-2) - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação do INSS quando do julgamento do referido Tema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010469-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010469-0) - JOSE DOMINGUES LUZIA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010471-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010471-8) - FRANCISCA SALA SOUTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010482-2) - CHEYLAH MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010490-1) - MARIA DE FATIMA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011830-4) - JOSE AGOSTINHO SILVESTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000752-3) - DIOMAR NUNES CHAVES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000854-0) - ALCEU LINARES PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001931-8) - RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005055-6) - TERTULIANO FERREIRA GRAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Esclareça o patrono do autor o pedido para expedição do RPV dos honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados que não representou o autor nestes autos. Prazo: 10 dias. Caso tenha havido cessão de créditos, no mesmo prazo, deverá juntar o respectivo contrato.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7) - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012596-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012596-9) - JOSE LUIS GIMENEZ SANCHES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016041-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016041-6) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017143-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017143-8) - ELIEZER ARANTES DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-44.2014.403.6105 - VALDIR GALDINO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização das importâncias requisitadas nestes autos à título de principal e honorários contratuais.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-36.2015.403.6105 - MARIAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ficará o patrono da beneficiária responsável por comunicá-la sobre a disponibilização dos valores.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-23.2015.403.6303 - MARIA INES DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010798-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010798-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015374-93.2016.403.6105 - KAREN RUTH GOMES DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP368620 - JAKISLENE APARECIDA DE FREITAS E SP353460 - ANA PAULA TAVARES CRIVELENTE MIRANDA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000289-27.2017.403.0000, que excluiu a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos autores exequentes conforme determinado na decisão de fls. 756/756V.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SC008746 - VLADIMIR DE MARK E SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE E PR068607 - LAURA JONSON DELGADO KARVAT)

Dê-se vista à EBCT da petição e documentos de fls. 885/910.Decorrido o prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 882.Por fim, inclua-se no sistema processual, o nome das procuradoras subscritoras da petição de fls. 885/890 para futuras publicações.Int.FLS. 882: Dê-se ciência à EBCT da petição e documentos de fls. 877/881.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006669-87.2008.403.6105 (2008.61.05.006669-9) - AFONSO LAZARO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LAZARO BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)

Intimem-se a executada a, no prazo de 10 dias, promover a inserção da petição de fls. 886/889 nos autos eletrônicos do cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007444-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-24.2015.403.6105 ()) - MARCELLA SANT ANNA PEREIRA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 394/398, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados às fls. 376/379.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 410: Certo, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 409, nos termos do despacho de fls. 400. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do email do Banco do Brasil de fls. 389, expeça-se novo ofício ao Setor de Precatórios, requerendo o cancelamento e devolução do valor aos cofres públicos do ofício requisitório 20190005232R (protocolo de retorno 20190073390 - fls. 378).

Instrua-se o email com cópia de fls. 378, 385, 389, bem como do presente despacho.

Comprovada a devolução, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 385, expedindo-se os novos ofícios requisitórios.

Publique-se o despacho de fls. 385.

Int.FLS. 385: Com razão o INSS.Expeça-se, com urgência, ofício à Presidência do TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 377. Nos termos do Comunicado 02/2019 - UFEP e, tendo em vista que já houve a liberação do pagamento do ofício requisitório de fls. 378, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, através do email trf3@bb.com.br, a fim de que o pagamento do ofício requisitório 20190005232R (protocolo de retorno 20190073390) seja bloqueado e a quantia seja imediatamente devolvida ao TRF3, órgão de origem. Confirmado o cancelamento e a devolução de valores, expeçam-se novos ofícios requisitórios, devendo neles constar como data da conta 01/2019.Faça-se constar na observação dos requisitórios as informações de devolução de valores das requisições de pagamento anteriores. Depois, da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certo, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão(a) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-63.2014.403.6105 - FRANCISCO DA SILVA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009197-57.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios de ID 19054853, informando que o valor referente aos honorários sucumbenciais, requisitado através do ofício requisitório nº 20190032755, já foi devolvido aos cofres públicos, desnecessário o cumprimento das medidas determinadas no despacho de ID 19048187.

Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos IDs 18975080 (honorários sucumbenciais) e 18975082 (principal e honorários contratuais), bem como no arquivo sobrestado o julgamento final do RE 870.947, cabendo ao exequente o pedido de desarquivamento dos autos, caso a decisão definitiva daquela ação lhe conceda o direito ao recebimento de valores complementares.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPES POLCAQUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007374-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 15 dias para comprovar, através de documento hábil, a implantação do benefício.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA TEREZINHA CEZAROTTI MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Em face do tempo decorrido entre o protocolo de pedido de processo administrativo (ID 19028611) e a presente data, no prazo da contestação, deverá o INSS anexar aos autos cópia dos procedimentos administrativos n 81.601.035-7 e 149.393.163-3.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON NERY DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o INSS, no mesmo prazo, juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-78.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIANE AFONSO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios de ID 19054853, informando que o valor referente aos honorários sucumbenciais, requisitado através do ofício requisitório nº 20190032755, já foi devolvido aos cofres públicos, desnecessário o cumprimento das medidas determinadas no despacho de ID 19048187.

Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos IDs 18975080 (honorários sucumbenciais) e 18975082 (principal e honorários contratuais), bem como no arquivo sobrestado o julgamento final do RE 870.947, cabendo ao exequente o pedido de desarquivamento dos autos, caso a decisão definitiva daquela ação lhe conceda o direito ao recebimento de valores complementares.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de melhor elucidar os fatos controvertidos, especialmente quanto a efetiva prestação da assistência médica, mediante realização do exame solicitado, designo audiência para oitiva do Sr. Reinaldo Guimarães Aguiar, como testemunha do Juízo, a ser realizada na data de 07/08/2019, às 14:30, na sala de audiência desta Oitava Vara Federal, com a presença das partes.

Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento na audiência designada (endereço constante do ID nº 10563816, fl. 01).

Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da necessidade de intimação do Ministério Público Federal, inclusive para participação na audiência de instrução, cancelo a audiência designada para a data de 10/07/2019, às 14:30 horas.

Providencie, a Secretaria, a inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado neste feito.

Intime-o quanto a todos os atos processuais realizados, desde a sua última manifestação nos autos (ID nº 13355569, fl. 03/05).

Redesigno a audiência para a data de 14/08/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 16079729, a ser realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficará a autora responsável pela intimação das testemunhas indicadas e que serão ouvidas em audiência.

Intem-se com urgência as partes acerca da redesignação.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 17099849.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar expressamente sua concordância ou não com a proposta apresentada pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como discordância da proposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURINDA PAGOTTO SABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de expedição de RPV em nome de advogado sem registro no sistema processual, em razão de sua situação encontrar-se "inativo-baixado" na OAB, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 4.266,26, sendo R\$ 2.986,39 em nome do autor e R\$ 1.279,87, referente aos honorários contratuais, em nome de sua atual patrona, Dra. Gessica Pereira de Oliveira, OAB n 361.656 e outro RPV no valor de R\$ 534,16, em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Esclareço que os dois ofícios requisitórios devem ser requisitados à disposição deste Juízo.

No prazo de 10 dias, deverá a atual patrona do autor, esclarecer a divergência entre seu nome da assinatura digital e aquele indicado nas petições de IDs 14935063, 18441557 e 19132470.

Quando da disponibilização das importâncias, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao principal, em nome do autor, e retomem os autos conclusos para deliberações a respeito do levantamento dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-57.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOANA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada não está assinada.
2. No mesmo prazo, apresente a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-35.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO WAGNER MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18969724: Mantenho a decisão de ID Num. 18577914 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação (ID Num. 18969742), para que, querendo, manifeste-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/08/2019, às 13:30.

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Diante do quadro clínico do autor, bem como da conclusão de incapacidade do autor no ano de 2013, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de qual data do ano de 2013 e em qual documento ou informação se baseou a fixação da referida data.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, e venha concluso o processo para sentença, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a pretensão explicitada logo de início da inicial, de distribuição por dependência deste feito ao processo nº 0003047-34.2007.4.03.6105 (2007.61.05.003047-0), bem como o endereçamento da presente ação para o Juízo da 5ª Vara, de Execução Fiscal, da Subseção Judiciária de Campinas, acolho o pedido de distribuição por dependência desta Ação Anulatória de Débito Fiscal à ação de execução nº 0003047-34.2007.4.03.6105.

Remeta-se os autos para a 5ª Vara Federal de Campinas, de Execução Fiscal, dando-se baixa incompetência.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006197-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABRIZIO DI GIROLAMO

SENTENÇA

Trata-se de MONITÓRIA (40), proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FABRIZIO DI GIROLAMO**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 171.805,86, decorrente do Contrato nº **0296.260.0002899-11**.

Requerente citado por edital (ID nº 51883743).

A autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID nº 18952564) e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 19119367, pelo prazo de 5 dias.

A despeito das argumentações de ID 19143101, este Juízo entende necessária a juntada da declaração de pobreza assinada pela própria impetrante.

Assim, intime-se-a a cumprir referida determinação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA ROSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19145623).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM - RJ199654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a especificação dos períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição;

b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento de custas processuais;

c) a juntada de cópia legível dos processos administrativos existentes em seu nome;

d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, indicar o exato endereço dos Sítios São José e Santa Luzia, localizados na cidade de Meridiano, a fim de que se possa viabilizar a intimação das testemunhas.

Com as informações, expeçam-se Cartas Precatórias às comarcas de Meridiano e Valentim Gentil, para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 16397173.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir as Precatórias perante os respectivos Juízos Deprecados.

No que se refere ao pedido de perícia, muito embora a empresa encontre-se com as atividades encerradas, e que o autor não tenha conhecimento de onde possa obter o respectivo PPP, certo é que a perícia, da forma como requerida, torna-se inócua, porquanto não há nos autos qualquer elemento comparativo (PPP) que o Sr. Perito possa se utilizar para atestar a especialidade ou não do período.

Assim, resta indeferida a prova pericial.

Esclareço, porém, que o laudo técnico juntado no processo administrativo de ID 10069879, referente ao período de 01/03/80 a 30/09/82, será devidamente analisado e considerado por este Juízo quando do julgamento da ação.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a campanha Você no Azul, lançada pela Caixa Econômica Federal, que fornece excelentes descontos para quitação da dívida, aguarde-se a realização da audiência designada para 07/08/2019, às 15:30 horas, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 5006212-52.2017.403.6105.

Restando infrutífera a audiência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha que reflita a evolução e o valor atualizado da dívida durante todo o período do contrato, inclusive os pagamentos efetuados.

Com a juntada, dê-se vista aos embargantes para que, no prazo de 15 dias, cumpram o determinado no despacho de ID 9557464, juntando a planilha discriminada e atualizada do valor do débito que entendem devido.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 18720610).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou discordando o INSS da proposta apresentada, tornem conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a perícia por similaridade em relação às empresas Luvtec, Antonio Sanelir, Indaiá Fomos e O.B. Ferramentas, porquanto a empresa tomada por paradigma dificilmente terá as mesmas condições de trabalho das empresas em que o autor laborou.

Oficie-se à empresa Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, no endereço informado no item "a" da petição de ID 16466656 para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT e do PPR utilizados para preenchimento do PPP de ID 16466653.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-48.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA LAURA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 18089216, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Muito embora já tenha sido recentemente tentada uma conciliação entre as partes, restando ela infrutífera, tendo em vista a campanha "Você no Azul", lançada pela Caixa Econômica Federal, que oferece excelentes descontos para quitação da dívida, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/19, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste, prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

Restando novamente infrutífera a audiência, retomem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PAVANI - SP308532
RÉU: GERALDINA SARAIVA DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ana Margarida de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Rafael Moreira de Souza, em 12/10/2008.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente (DER 03/04/2013), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, posto que convivia maritalmente com o "de cujus", apresentando-se perante suas famílias e círculo social como se casados fossem.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID Num. 2282613).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de comprovação da união estável, informou que a autora já recebe outra pensão por morte, desde 26/04/1984 (NB 077.156.915-7), e o falecimento do segurado Rafael Moreira de Souza gerou pensão por morte (NB 146.553.458-7) à Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Juntou documentos (ID Num. 2282621).

Cópia do procedimento administrativo (ID Num. 2282630).

Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o sido deferido os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para indicar endereço da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, tendo em vista a qualidade de litisconsorte passivo necessário (ID Num. 2354751).

A parte autora apresentou cópia do processo de curatela provisória da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, e requereu a citação/intimação na pessoa do curador especial nomeado (ID Num. 4950194).

A Sra. Geraldina foi citada na pessoa de seu curador especial Nelson de Jesus Saraiva (ID Num. 8247607 - Pág. 92).

Pelo despacho de ID Num. 9278487, foi decretada a revelia da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, determinada a especificação das provas, e no caso de oitivas de testemunhas, apresentar o respectivo rol e vistas ao MPF.

A autora apresentou o rol de testemunhas (ID Num. 9723409).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID Num. 10920778), as quais foram ouvidas em mídia, conforme termo de audiência anexado (ID Num. 11906537).

O processo foi encaminhado à Defensoria Pública da União após a audiência de instrução, que nada requereu.

É o relatório.

Decido.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) *(grifei)*

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de segurado

Do documento de ID Num. 2282630 - pág. 26, verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.314.135-1), razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que manteve relacionamento estável com o segurado falecido por mais de 10 anos até a data do seu óbito, ocorrido em 12/10/2008. Contudo o pedido de pensão por morte, requerido em 03/04/2013, foi indeferido sob alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.

A autora juntou com a inicial diversos documentos para comprovação dos fatos aventados:

- certidão de óbito do companheiro Rafael Moreira de Souza, com endereço divergente do indicado na inicial, bem como consta a informação do estado civil divorciado, sem filhos, datada de 14/10/2008 (ID Num. 2282559 - Pág. 4);

- contrato do falecido, onde consta o nome da autora como beneficiária (cônjuge), emitida em 14/09/2001, e o contrato atualizado em 07/08/2004 (ID Num. 2282566 - pág. 4 e 5);

- autorização provisória de atendimento da Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas e Região (COOPUS), substitutiva das carteirinhas, consta a data de 15/01/2000, em nome do *de cujus* e da autora (ID Num. 2282566 - pág. 7);

- cobrança do plano "Flamboyant Assistência Familiar", onde consta somente o nome falecido, com vencimento de 14/05/2011 (ID Num. 2282566 - pág. 8);

- comprovante de endereço em nome da autora, datado de 30/03/2012 (ID Num. 2282566 - pág. 10) e diversos comprovantes (ID Num. 2282566 - Pág. 16 e ID 2282568 - Pág. 17);

- comprovantes de endereço em nome do companheiro com data posterior ao óbito, em 14/08/2012 e 24/10/2009 (ID Num. 2282568 - Pág. 8/9 e Pág. 10);

Colhidos os depoimentos da autora e das três testemunhas por ela arroladas, um sobrinho-neto do *de cujus* e duas vizinhas do casal, todas confirmaram a convivência marital do casal, agregando a informação de que o falecido foi morar em Valparaíso após a sua aposentadoria.

Em depoimento pessoal a autora relatou que viveu com o *de cujus* por quase 30 anos, cuidando dele; informou o conheceu no Jardim Santa Lúcia e foi morar com ele, mas não se recorda o ano; moraram sempre na mesma casa; disse que ele trabalhava na ACIC (guarda-noturno); trabalhava, mas ele falou que não era pra trabalhar mais; sabia que já tinha sido casado; informou que o segurado morreu de câncer, sempre cuidava dela; não tem filho; demorou pra pedir o benefício porque estava com "problemas na cabeça"; respondeu que viu a Sra. Geraldina uma vez, mas não conversou; respondeu que viu a Sra. Geraldina uma vez, mas não conversou. Questionada, relatou que trabalhava em casa de família, por problemas de saúde, em 2007/2008; e vivia com a pensão do 1º marido, pai do seu filho, falecido há 40 anos; respondeu que conheceu o Rafael, e passado 06 anos, foram morar juntos; cuidava da casa, ele que sustentava tudo, que ele ganhava quase R\$ 2.000,00, na época; ele era uns 20 anos mais velho; após o falecimento, recebia um salário mínimo; que a casa é do Rafael; que não teve filhos, somente irmãs, irmão e sobrinhas; informou que a sobrinha fez a declaração de óbito, que morava em Valparaíso; disse que 9 a 10 anos, Rafael estava morando em Valparaíso, e ia para cuida dele, ele vinha pra ficar junto sempre cuidando uma do outro; ele foi sepultado lá (em Valparaíso), mas não foi ao seu enterro porque "não deu tempo, porque meu mundo caiu tudo e não podia deixar a casa aberta", informou ele tinha 75 anos quando faleceu, e ela mais ou menos 59 anos; informou que Valparaíso fica bastante longe; disse que ficou internado no hospital, e retornou para casa, em Valparaíso, informou que a Joana (sobrinha) quem cuidava dele quando ela estava aqui (em Campinas); questionada sobre o ausência do seu nome da declaração de óbito, informou que "eles esqueceram de pôr, de colocar"; demorou para entrar com pedido de pensão por morte, porque "achou complicado e deixou quieto".

Primeiramente, foi ouvida a testemunha Silvío Souza, disse que conhece o "tio Rafael", que era tio de seu pai (já falecido), afirma que o tio e a autora eram casados; frequentavam a casa deles; há uns 30 anos; disse que o tio mudou para Valparaíso, para comprar terreno, ficou doente e morreu lá; não foi ao velório. Perguntado, respondeu que é sobrinho-neto de Rafael, e a casa onde D. Ana mora é do casal. Questionado pelo MPF, esclareceu que conviveu com o casal há 30 anos, desde os 08 anos; não sabe quem é d. Geraldina; sabe da família em Valparaíso, que são irmãos; disse que o tio comprou terrenos e mudou-se; não soube informa se a Ana Margarida trabalhava.

A segunda testemunha Rosa Caceres Braga, eram vizinhos há 35 anos, disse que conheceu o Sr. Rafael; e ele apresentava ela como esposa; não se lembra da época que ele morreu; informou que ele morava fora, porque perdeu o contato; disse que não se lembra quando ele foi embora de Campinas. Questionada, respondeu que ele vinha e ela ia para lá, mas não sabe se até o final. Perguntada, respondeu que a profissão do falecido era guarda-noturno, mas não sabe onde trabalhava; disse ele morava sozinho e depois de 05 anos, ela veio morar com ele; não tinha "amizade achegada, na casa dos vizinhos, e não sabe dos por menores"; quando ele foi embora não estava doente; ficou sabendo que ele morreu em Valparaíso, por causa dos vizinhos.

A terceira testemunha Nereide Amorim dos Santos, relatou que mora na mesma há 35 anos, conheceu o Sr. Rafael e soube que ele morreu em Valparaíso, após a aposentadoria, sabia do casamento; disse que a autora não trabalha e não mora com ninguém. Questionada, respondeu que a casa era do Sr. Rafael; disse que o Sr. Rafael morreu de câncer, em pouco tempo e informou ainda que ele fazia tratamento em Valparaíso e Araçatuba; respondeu por fim que não conheceu a ex-esposa.

Entendo que **não restou comprovada a união estável da parte autora com o "de cujus"**, uma vez que os documentos carreados aos autos afiguraram-se insuficientes para fazer prova do alegado e a prova testemunhal não foi contundente. Não há dúvidas de que a autora e o falecido viveram maritalmente por alguns anos. Entretanto, há sérias dúvidas sobre a manutenção da união estável ao tempo do óbito. Pelo endereço declinado na certidão do óbito e pelo depoimento das testemunhas, o falecido residia na cidade de Valparaíso. Os documentos datados após o óbito são insuficientes para provar a manutenção da união estável no momento do óbito.

Por outro lado, a autora não se encontra totalmente desamparada financeiramente, visto que já recebe uma pensão por morte, desde 26/04/1984 (NB 077.156.915-7), conforme ID Num. 2282626 - Pág. 10.

Diante de todo o exposto, ausente prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da juntada aos autos da petição ID 19247306, nos termos do r. despacho ID 18393049.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI FLORA) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Diante da informação de fls.545, intime-se o defensor constituído NERY CALDEIRA ao recolhimento da multa imposta às fls.364, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia do recolhimento, proceda a secretaria ao necessário para inscrição do mencionado defensor em dívida ativa.

Certifique-se o trânsito em julgado da R.sentença extintiva de fls.342/343, e expeçam-se as comunicações de praxe em relação à extinção de punibilidade declarada em nome do réu JORGE MATSUMOTO, conforme fls.342-V. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008219-46.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

FLAGRANTEADO: FLAVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se da prisão em flagrante de **FLÁVIO RODRIGO ARCÊNIO DA SILVA**, preso em 05/07/2019, por suposta infringência ao artigo 317, caput, do CP (Corrupção Passiva).

O flagranciado negou a prática delitiva em sede policial, acompanhado de sua advogada. Ao final, autorizou expressamente o acesso ao seu aparelho celular, visando comprovar as suas alegações no sentido de que não solicitou valores para facilitar o recebimento de um benefício no INSS (Agência Amoreiras do INSS)..

Por sua vez, segundo relatado pelo condutor **FLAVIO VIEITEZ REIS**, Matrícula nº 17732, lotado(a) e em exercício nesta DPF/CAS/SP, RESPONDEU: "(...) no dia 26/06/2019, este subscritor, na condição de Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP -NIP/DPF/CAS/SP, foi procurado por **ADEMIR GUSTAVO IANNI**, acompanhado de servidores do INSS, informando que, após tentativas de desbloquear o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome de seu irmão, **RINALDO IANNI**, de quem é procurador, foi atendido na Agência Amoreiras do INSS, em Campinas/SP, isso no dia 29/05/2019; QUE, na oportunidade, foi atendido pelo servidor **FLAVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA**, o qual, após informar sobre as dificuldades de liberar os valores bloqueados, afirmou que entraria em contato com **ADEMIR** futuramente; QUE, segundo **ADEMIR**, **FLAVIO** lhe telefonou no dia 07/06/2019 e disse que havia uma opção para liberar mais rapidamente o dinheiro, perguntando se **ADEMIR** pagaria 10% (dez por cento) do valor em caso de sucesso; QUE, sendo Advogado, **ADEMIR** concordou com o pedido, "dando corda" para o servidor do I conhecimento da Polícia Federal, o que de fato fez em 26/06/2019, haja vista que, no dia 24/06/2019, **FLÁVIO** novamente telefonara para **ADEMIR** e disse que apenas havia conseguido liberar uma pequena parte do valor liberado, mas novamente solicitou 10% (dez por cento) do valor por sua atuação; QUE, na Polícia Federal, **ADEMIR** foi orientado a gravar eventual novo contato de **FLÁVIO**, o que seria prova da materialidade e da continuidade delitiva dos pedidos; QUE **ADEMIR** informou que **FLÁVIO** ficou de lhe telefonar novamente nos dias 03 ou 04/07/2019, quando seria liberado o valor, o que não ocorreu; QUE, porém, na presente data, **FLÁVIO** entrou em contato novamente com **ADEMIR**, via WhatsApp, tendo **ADEMIR** afirmado ao mesmo que já havia sacado o dinheiro e que não achava certo pagá-lo, oportunidade na qual **FLÁVIO** novamente pediu o valor e disse que "combinado é combinado" e que esperava que **ADEMIR** cumprisse sua palavra, solicitando R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); QUE **ADEMIR** comunicou o fato imediatamente à Polícia Federal, inclusive com cópia da solicitação por parte de **FLÁVIO**, motivo pelo qual este subscritor (DPF **FLÁVIO**) e os APFs **PAULO DE TARSO**, **GRÉGORI** e **PAMEIRA** se dirigiram até a Agência Amoreira do INSS, em Campinas/SP, onde foi dada voz de prisão em flagrante a **FLÁVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA**; QUE, ao ser informado acerca do motivo da prisão, o servidor do INSS **FLÁVIO** afirmou que "aquilo era desnecessário", pois ele apenas havia feito uma "proposta" a **ADEMIR**(...)". Grifos nossos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I – DO FLAGRANTE

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Sob esta análise, **não verifico ilegalidade na prisão** na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Da leitura do feito verifico que o flagranciado foi preso por suposta prática do crime “corrupção passiva”.

Portanto, no caso em apreço, a pena cominada ao delito constante do artigo 317, caput, do CP é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos. Assim, referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Todavia, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida progressa, que o flagranciado declara possuir ocupação lícita, como Técnico do Seguro Social há 13 anos; afirma auferir uma renda média mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, além disso, afirma residir em Campinas/SP, distrito da culpa.

Ao final, declarou nunca ter sido preso ou processado, fato corroborado pela ausência de apontamentos em seu desfavor, a indicar que o crime supostamente cometido foi fato isolado em sua vida.

Somado a isso, o crime pelo qual foi preso nestes autos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da existência do crime bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais, **NÃO verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente momento, entendo que a imposição de algumas das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS da prisão, presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal, **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao investigado, por ora, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

- 1 – pagamento de FIANÇA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a recolhida neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (artigo 319, VIII do CPP);
- 2 - comparecimento MENSAL em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP).
- 3 - proibição de se ausentar de Campinas/SP, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, IV, VI e VIII do CPP, **CONCEDO** a **FLÁVIO RODRIGO ARCÊNIO DA SILVA** (qualificado nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento de FIANÇA e ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento MENSAL em Juízo e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar de Campinas/SP (local da residência), por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

SOMENTE APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso.

O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após serem posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**.

Requisitem-se os antecedentes formais do preso aos órgãos de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.

Fica desde já DESIGNADA a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o próximo dia útil, 10 de julho de 2019 (quarta-feira), às 15:00 horas, caso o flagranciado ainda não tenha sido posto em liberdade.

Façam-se as requisições e comunicações de praxe, se necessário.

Intime-se a advogada Roberta Landucci Ortale, OAB/SP 267.951, conforme termo de interrogatório em sede policial.

Ciência ao MPF.

Finalmente, haja vista a urgência das medidas, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial).

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 5821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos Fl. 1603. DEFIRO a viagem requerida pelo acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR à cidade de CURITIBA/PR, no período compreendido entre 12 a 14/07/2019, bem como à cidade de MONTES VERDES, no final de semana do dia 27/07/2019 e, finalmente, à cidade de APARECIDA, no final de semana do dia 03/08/2019, haja vista que referido réu vem cumprindo todas as condições estabelecidas. Consigne-se ao supracitado acusado que todos os pedidos de autorização judicial para as viagens que pretenda fazer, seja no território Nacional ou fora dele, devem ser apresentados em tempo razoável para análise deste Juízo, a fim de não lhe causar prejuízo. Referidas viagens deverão ser posteriormente comprovadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização destas, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio existente no percurso, ou documentos que comprovem a viagem via aérea, se for o caso. Fl. 1602. Finalmente, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em que requerido, a fim de que o patrono do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR possa fazer cópia das mídias referentes à escuta ambiental realizada no local de trabalho do réu. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

[...] ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às Defesas, seguindo a ordem da denúncia e observando-se os acusados que possuem defesa conjunta, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos-AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU JOSÉ LUIS CHAVIER ZUNDT

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011677-95.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ELIVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO GOMES DE ABREU - SP401509
ID nº 16326284 e 16330006

DECISÃO

Na petição de ID nº 16326284, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade. Alegou que o bloqueio recaiu sobre a sua remuneração, necessária a sua subsistência. Juntou os documentos (IDs nº 16326286, 16326287, 16326288, 16326290, 16326292, 16326293 e 16326295).

A exequente, em sua manifestação (ID nº 16330006), não concordou com a liberação dos valores e requereu a manutenção do bloqueio.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação de ID nº 16326293 e de ID nº 16326190, referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social e ao recibo de pagamento de salário, respectivamente, bem como o documento de ID nº 16326286 (extrato da conta corrente no Banco Bradesco do mês de março de 2019), verifico que o executado é empregado da empresa PSGP PRESTADORAS D SERVIÇOS LTDA e recebe a sua remuneração na referida conta bancária.

De fato, houve a constrição do montante de R\$3.497,30 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), no Banco Bradesco, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio extraída do sistema Bacenjud (ID nº 16250604).

Da análise do extrato juntado, verifica-se que no mês do bloqueio (março de 2019) o executado recebeu o total de R\$3.851,47 (R\$2.151,47 + R\$1.700) da empresa PSGP PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. Assim, nota-se que o montante bloqueado (R\$3.497,30) refere-se a proventos do executado recebidos da empresa empregadora.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constricto goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a liberação do valor de R\$3.497,30 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Desse modo, **DEFIRO** o pedido do executado ELIVAN FERREIRA DA SILVA e, em consequência, promova-se a liberação do valor de R\$3.497,30 bloqueado junto ao Banco Bradesco.

Intime(m)-se as partes.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)
 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE RE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

MONITORIA

000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001072-4) - JOAQUIM MANOEL(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-46.2006.403.6109 (2006.61.09.003662-4) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002489-8) - JOSE SOARES X JOVAIR ANTONIO ANDREATTO X LAUDOMIRO SOUSA CAMARGO X MILSON ZANATTA X NATALINO PETRELLA X XITO PEDRO DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002122-1) - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008766-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008766-9) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010386-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010386-9) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000332-63.2010.403.6109 - GERALDO VERGILIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-49.2010.403.6109 - ANTONIO FERNANDO ALVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA (SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-98.2011.403.6109 - LIDIO CLEMENTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-41.2011.403.6109 - AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES (SP248218 - LUIZ ANDRE RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA (SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009027-71.2012.403.6109 - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE RÉ promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-36.2016.403.6109 - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO (SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar

o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002995-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002995-8) - ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Ciência às partes do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORGIO(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EXECUTADA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente Nº 5269

MONITORIA

0003800-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Fls. 83: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 385: Manifeste-se a Cooperativa de Crédito, apresentando os documentos solicitados no prazo de 30 dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-35.2005.403.6109 (2005.61.09.004247-4) - JOSE CLAUDIO LOURENCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-40.2005.403.6109 (2005.61.09.008256-3) - ELI FERNANDES PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As petições devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002776-3) - CELSO CORREA DE ARAUJO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Cabe a parte autora obter administrativamente informações junto a autarquia previdenciária os dados necessários para os cálculos do benefício. Assim, determino o cumprimento do despacho de fls. 315, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011980-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011980-4) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: Complete a empresa ITAUNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, os valores devidos a título de honorários, conforme cálculo de fls. 198, devidamente atualizado. Com o pagamento dê-se nova vista a PFN. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-63.2010.403.6109 (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 244/245: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 241 e certificado às fls. 242. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 331 e verso: Atenda-se o embargado o solicitado pela perita judicial no prazo de 30 dias, com o cumprimento dê-se nova carga para que a mesma elabore os cálculos deste feito. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006517-32.2005.403.6109 (2005.61.09.006517-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004659-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA)

Trata-se de embargos de declarações ofertados por CEZARIO ZANAO e OUTROS alegando a existência de contradição, vez que a condenação de honorários se baseou nos valores de apenas um dos embargados e não na soma de todos eles. Razão assiste ao embargante devendo o parágrafo referente à condenação em honorários da parte embargante ser assim substituído. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a CEF tentava pagar (R\$ 46.427,15 - R\$ 34.595,67). Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1105331-09.1998.403.6109 - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) Fls.427/438: Ciência as partes dos documentos juntados, querendo se manifestar em dez dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004979-26.1999.403.6109 (1999.61.09.004979-0) - GUIDI & CIA/ LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002886-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002886-8) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002392-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002392-9) - DENTAL VIPI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Oficie-se a autoridade coatora informando da decisão e do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000804-47.2003.403.6109 (2003.61.09.000804-4) - IND/ MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 545/546: Defiro o HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Intime-se, após, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006546-82.2005.403.6109 (2005.61.09.006546-2) - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP134396E - JULIANA FARIA DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Oficie-se a autoridade coatora informando da decisão e do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007486-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007486-5) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009684-52.2008.403.6109 (2008.61.09.009684-8) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000711-74.2009.403.6109 (2009.61.09.000711-0) - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004627-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004627-8) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 927/974: Vistas as partes requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001248-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001248-9) - JOAO PEDRO FILHO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003517-48.2010.403.6109 - FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP174277 - CINTIA SILVA BUSSE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada mais havendo a requerer, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003546-98.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005537-12.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007663-35.2010.403.6109 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000014-82.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Oficie-se comunicando a decisão para autoridade coatora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011900-78.2011.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME/SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000396-41.2012.403.6109 - ADEMIR JARDIM DOS SANTOS/SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA/SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103491-66.1995.403.6109 - ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA X INTERPACK IND/ E COM/ LTDA X NOVA ELDOADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA/SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI X UNIAO FEDERAL X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA

Fls. 339/341: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105948-03.1997.403.6109 - DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI X MARGARETE DELTREGGIA REIS/SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL/Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO X DEBORA MASSINI X UNIAO FEDERAL X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DELTREGGIA REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1047/1048: Manifeste-se a parte autora em cinco dias, após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE/ X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3) - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para atenderem o quanto determinado pelo TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5) - ANTONIO JAIR BENTO/SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JAIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Indefiro, posto que os honorários devem ser expedidos nos autos do processo dos embargos a execução, ademais, o valor não é o indicado pela petição (R\$ 12.313,12) e sim 10% (dez por cento) sobre o valor apontado. Assim, deve a patrona promover digitalmente a execução nos autos dos embargos, quanto a este feito prossiga-se nos moldes do determinado às fls. 81. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332: Prejudicado, posto que já houve o pagamento dos RPVs não sendo possível o cancelamento dos mesmos. Assim, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA/SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL/Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 394/401: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103496-54.1996.403.6109 - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON/SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que complemente os honorários advocatícios da CEF no valor de R\$ 33, 34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos), no prazo de dez dias. Havendo pagamento, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda a transferência do depósito integral para a subconta/evento 02903-3 - Honorários advocatícios recebimento, por se tratar de verba honorária. Após, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de dez dias, quanto a satisfação do crédito. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

Fls. 98: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do CPC. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-02.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA SILVA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, indico o perito ALEX RIBEIRO TELO, para realização da perícia requerida.

Providencie a Secretaria a indicação do perito acima no sistema AJG, fixando-se honorários provisorios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-20.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-40.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADRIANA MARIA TOZZO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-14.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO em qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do requerimento administrativo.

Aduz sofrer de transtorno de discos intervertebrais, artrite reumatoide, compressões de raízes e plexo nervoso, mononeuropatia dos membros superiores, dor crônica intratável, sinovite, tenossinovite, síndrome do túnel do carpo, varizes dos membros inferiores, deformidade do sistema osteomolecular, depósito de cálculo em bolso sinovial, epicondilite lateral, síndrome do manguito rotator, problemas cardíacos, matetardalsia, bem como de neoplasia do tecido conjuntivo que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de cozinheira ou diarista.

Sustenta ter requerido administrativamente em 17.03.2008 auxílio-doença (NB 529.465.951-0) que, todavia, lhe foi indeferido sob a alegação de que inexistiria incapacidade laboral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 2566710).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 3468972).

Houve réplica (ID 6428232).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (ID 54209400 e 6428246).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora (ID 10793255, 11845634 e 12579674).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que embora a autora apresente quadro de protusão discal difusa em L4-L5 não há efeito compressivo significativo sobre o saco dural ou nas raízes nervosas inexistindo, por este motivo, lesão incapacitante (ID 11845634). Todavia, ressalta o laudo que em razão de cirurgia de varizes dos membros inferiores adveio uma incapacidade laboral total e temporária de 30 (trinta) dias, entre os meses de setembro a outubro de 2018.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora Sandra Elisabete Bueno Romero, pelo período de 30 (trinta) dias, referente ao interstício de setembro a outubro de 2018 e proceda ao pagamento das parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 17254281; ID17254291 e ID 17254297), informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-05.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IZILDA APARECIDA FELICIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-24.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DIMAS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO HENCKLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 17405949).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIO PATRICIO, JOSE MOISES BUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 17386017).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIO PATRICIO, JOSE MOISES BUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 17386017).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-76.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada (ID 14701465).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA BELUCCI BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) RÉU: BRUNA ELLER - SC46897, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

DESPACHO

ID 19168530: Considerando que se trata de prazo para apresentação de contestação e, assim, peremptório, não há que se falar em dilação, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou provada a justa causa, conforme artigo 223, do Código de Processo Civil.

Destarte, indefiro o respectivo pedido.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-62.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-62.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2019 14:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-31.2019.4.03.6109
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: FABIO ROGERIO EXPEDITO - ME, FABIO ROGERIO EXPEDITO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **09/08/2019 15:00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NELSON VICTOR DE SOUZA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NELSON VICTOR DE SOUZA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NELSON VICTOR DE SOUZA

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **08/08/2019 14:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-47.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EIBM CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **06/08/2019 14:20** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008188-56.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13837038: Retificada a numeração, prossiga-se, reiterando-se a intimação à Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TUANI SILVA BELAU
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TUANI SILVA BELAU, qualificada na inicial, formula pedido de tutela de urgência, objetivando assegurar a inscrição no *Programa Mais Médicos* do Governo Federal, independentemente da imediata apresentação de diploma e de documento que comprove habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Afirma a parte autora ser médica com graduação no exterior e que pretende se inscrever no processo seletivo para o *"Programa Mais Médicos"*. Todavia, relata que há exigência no edital de que, no ato da inscrição, seja apresentado o diploma e comprovada a habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Alega que para médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil tal regra é mitigada podendo simplesmente apresentar o número emitido pelo Conselho Regional de Medicina e somente apresentar o referido documento no dia da validação da vaga no município de alocação, ou seja, na posse.

Narra que não possui referidos documentos, neste momento, mas na data da realização das provas já estará de posse para fins de comprovação, pois os receberá em meados de agosto de 2019.

Sustenta que a exigência da habilitação e diploma, antes da homologação do resultado do exame afronta totalmente o princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho, norma fundamental prevista no inciso XIII, do Art. 5º da CF.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Requer a justiça gratuita.

É o breve resumo. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Na hipótese dos autos, busca a autora ter sua inscrição recebida no *Programa Mais Médicos* sem apresentação imediata de diploma e de comprovação de habilitação para o exercício da medicina no estrangeiro, exigência contida no **Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde**.

A despeito de o referido Edital prever, em seu item 4.2.1.3 e 4.2.1.4, a necessidade de o candidato portar cópia do diploma de conclusão da graduação e comprovante de habilitação para o exercício da medicina no exterior, legalizado e acompanhado de tradução simples, entendo, em análise inicial, própria desta fase processual, não ser razoável a exigência de tal documento no momento de inscrição no certame, mormente se aplicado ao caso, analogicamente, o teor da **Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe *"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"*.

Nesse sentido, o seguinte precedente análogo ao tema:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA MEDICINA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO SOMENTE NA POSSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cerne da discussão versa sobre a possibilidade de inscrição da autora/agravada (formada e habilitada para o exercício de medicina na Bolívia), no Programa Mais Médicos do Governo Federal instituído pela MP 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/20013, sem a prévia exigência de comprovação da habilitação do exercício da medicina no exterior.

2. O Edital SGTES/MS nº 12, de 27/11/2017 (que dispõe sobre a adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil) prevê que poderão participar desse programa médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior (item 2.1.2), estabelecendo, ainda, a exigência de apresentação, no ato da inscrição, de cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior pelo respectivo órgão competente (item 4.2.1.4 do edital).

3. Não obstante o edital seja a lei de regência do certame, é cabível que o Judiciário afaste a cláusula editalícia que ofenda o princípio da razoabilidade e aos demais princípios que regem os processos públicos de seleção, tal como ocorreu no caso dos autos. O STJ editou a Súmula 266, com o seguinte teor: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público", posicionamento que vem sendo adotado no âmbito deste Tribunal.

4. Nesse contexto, afigura-se razoável a aplicação analógica do enunciado sumular acima transcrito ao caso concreto, a fim de que a autora/agravada possa participar do certame em comento, postergando a apresentação da documentação, na forma exigida pelo item 4.2.1.4 do edital, para o início de suas atividades no Município para o qual seja alocada (o que se assemelha à posse).

5. Ademais, parece que o Edital viola a isonomia ao facultar ao médico formado em instituição de ensino superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil a exibição do documento profissional até o início das atividades no município de alocação (item 4.1.2), ao passo que, ao médico formado em entidade estrangeira e com habilitação para exercício da medicina no exterior, seja exigido apresentá-lo no ato de inscrição (item 4.2.1.4). Como já decidiu esta Primeira Turma, "embora o chamamento ao Programa Mais Médicos não seja concurso público para provimento de cargo ou emprego público, trata-se de seleção pública que deve se pautar pelos critérios da impessoalidade e da isonomia." (APELREEXAL nº 08006448820174058001, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 31/01/2018).

Vislumbro, destarte, presente a plausibilidade do direito vindicado, bem como o *periculum in mora*, em face da proximidade do encerramento do período das inscrições.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, autorizando que a parte autora tenha sua inscrição homologada no **Programa Mais Médicos (Edital nº 11, de 10 de maio de 2019)** sem a apresentação imediata do diploma de conclusão de graduação em medicina e de comprovação da habilitação para o exercício da medicina no exterior, ressalvada a exigência desses documentos por ocasião da convocação, caso selecionada no certame. Asseguro, outrossim, à Ré a faculdade de indeferir o pedido de inscrição se fundado em motivo diverso do cogitado nestes autos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Cite-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARLOS ALBERTO DE MELO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 180.589.168-2), desde a data de 04/01/2017 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, obtendo a análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 776785933) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09/05/2019. Todavia, até a presente data o aludido pedido não foi examinado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 18811642).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." (art. 49).

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 09/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo nº 776785933.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Cionéia Darcy Mialichi Ardengue**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente à embargante. Alega a embargante, em apertada síntese, que o imóvel objeto da matrícula 1.220 do CRI de Monte Azul Paulista-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução de título extrajudicial nº 0000308-77.2016.403.6136, desde 01/04/2014 não pertence aos executados Karina Dasmascino Rosa Pagliuco e Marcos Roberto Paliuco, que, na ocasião, venderam para José Carlos Biela e Júlio Aparecido de Lima, que por sua vez, em 15/07/2014, venderam para a embargante, através Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel. Esclarece que teve conhecimento da restrição judicial apenas quando promoveu atos para o registro da escritura no CRI de Monte Azul Paulista. Alega que, por ter adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito à manutenção da posse do imóvel. Juntam documentos.

Em despacho (ID 16911615) posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.

Citado, a embargada apresentou manifestação, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que o imóvel, objeto dos presentes embargos, não é passível de constrição.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC) Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução de título extrajudicial nº 0000308-77.2016.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o 1.220 do CRI de Monte Azul Paulista-SP não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 1.220 do CRI de Monte Azul Paulista-SP, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário para cumprimento nos autos execução de título extrajudicial 0000308-77.2016.403.6136, trasladando-se cópia da presente sentença para o mencionado processo.** Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DECISÃO

Vistos.

Diante do nítido excesso de penhora, bem como considerando a ausência de manifestação do exequente, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A e junto ao Banco do Brasil S/A.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OVANDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Acácio.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001880-60.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, R.M. SERVICOS E ASSESSORIAS DE SISTEMA E SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Associe-se aos autos da Execução Fiscal nº 0003673-95.2014.403.6141.

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia integral à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUIZA HOLANDA CARANO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE REZENDE CAMPREGUER

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005274-05.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003431-39.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: RAQUEL FERREIRO VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos o processo devesa tramitar exclusivamente pelo PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004333-89.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203
EXECUTADO: MARILDA LIMA CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação devesa ser exclusivamente pelo sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-76.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação devesa ser exclusivamente pelo sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004807-89.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: IARA MARILDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação deverá ser exclusivamente pelo sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-30.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME, DARLENE DE FATIMA TAVARES ROSA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME, DARLENE DE FATIMA TAVARES ROSA

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação deverá ser exclusivamente no PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, providencie a Secretaria a anotação da atuação da DPU na defesa dos interesses da autora.

Ao que consta dos autos, a DPU não foi intimada para se manifestar em réplica - providencie-se, assim, sua intimação.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 268 dos autos físicos, qual seja:

"Dada a assistência da Defensoria Pública da União à autora, providencie a Secretaria a elaboração e publicação de edital nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, no qual serão citados também os réus Fuad Amin Sader, Lourdes Chedid Sader e José Fernandes Pinto, uma vez frustrada a tentativa de citação pessoal (fls. 179 e 211)."

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO PEREZ LOPEZ

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001271-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATLYN DAIANE DE OLIVEIRA - PR92853

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ERICK BASTOS CARNEIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ESTER ZUCCHINI DEGRANDE - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DOS SANTOS SAO VICENTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139, RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-70.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROBERTO ISIDORO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho exequente, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDÁ(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada "Drogaria Itararé Ltda.", por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs objeto desta execução fiscal. Afirma, ainda, que não houve prévia notificação administrativa. Requer a extinção da execução fiscal, e a exclusão do sócio do polo passivo.

Intimado, o CRF se manifestou, impugnando a exceção. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

Primeiramente, verifico que o sócio não foi incluído no polo passivo da execução. Resta prejudicada, portanto, essa parte da exceção. Sua menção na inicial da execução é apenas na qualidade de sócio da executada – sendo somente ela, a Drograria, a ocupar o polo passivo.

No mais, alega a excipiente, em suma, que as CDAs executadas são nulas, pois dela não constam seus fundamentos. Ainda, alega que não houve prévio procedimento administrativo.

Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas.

No que se refere à alegação de nulidade das CDAs por falta de elementos identificadores, verifico que elas preenchem todos os requisitos legais para constituírem título executivo. Indicam, ao contrário do que aduz a excipiente, o que está sendo cobrado – anuidade 2012 e 14 multas aplicadas à Drograria.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial.

Não se faz necessária a apresentação do procedimento administrativo de que é oriunda.

Entretanto, intimado, o CRF apresentou documentos que comprovam que a excipiente teve plena ciência das multas que lhe foram aplicadas – inclusive no dia da fiscalização por parte do CRF, que verificou o funcionamento da Drograria sem a necessária presença de farmacêutico responsável.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDAs executadas.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA CUSTODIO SIVIERO FERNANDES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERVAL PEDRO

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para que esclareça sobre a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de São Vicente, tendo em vista o executado residir na cidade de São Paulo - SP, conforme descrito na exordial, de jurisdição diversa deste juízo.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVIDSON VIRGLIO SERVO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA DE ANDRADE CRETILLA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANDIRA SANTOS DE MOURA DELFINO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA ELISABETE MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que foi proferido o seguinte despacho no dia 25/03/2019:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se. "

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AREANO GILO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005679-07.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Tendo em vista a Intimação do Executado por hora certa, conforme informa o Sr. Oficial de Justiça, providencie a secretaria a sua efetivação, dando ciência da mesma por carta com AR, nos termos do Art. 254 CPC.
Cumpra-se".

3- Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ar a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, retornem os autos ao CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-53.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA GALVAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante dos novos documentos apresentados pela Executada, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como restou determinado no despacho ID:18490260 haja vista o parcelamento da dívida.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA BRANDAO NEVES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Angelina Balbino dos Santos, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de José Francisco dos Santos Filho.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Sra. Angelina mantinha, de fato, união estável com o Sr. José Francisco quando da morte dele, em outubro de 2015.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.

O último filho do casal nasceu em 1994 e o óbito do instituidor da pensão ocorreu somente em 2015. Assim, não há como se considerar os filhos havidos em comum como prova de coabitação.

Os demais documentos apresentados não corroboram a tese de vida em comum, tendo em vista a divergência de endereços e a proximidade das datas de emissão.

Ressalto, por oportuno, que a autora foi instada pela autarquia a cumprir exigências, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Isto posto, **INDEFIRO POR ORA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação após a devida instrução processual.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016, firmado pelo órgão de representação da ré.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CELSO CARLOS PEREZIN** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DEVERSON CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR70476
IMPETRADO: INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVERSON CARLOS RODRIGUES DELIMA** contra ato do Diretor do **INCRA** em São Paulo.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor do INCRA cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto informado pelo INSS, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA DE OLIVEIRA NEGREIROS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de produção de prova do autor, eis que não demonstrada a resistência dos órgãos em fornecer os documentos pretendidos.

Concedo-lhe prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-76.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE: EDERSON DOS SANTOS VIEIRA, ROSILENE BARROS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071,
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE ITANHAEM, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que justifique a inclusão do Ministro de Estado da Saúde no polo passivo do feito.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-02.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA QUATRO ROSAS LIMITADA - ME, ZIAD AHMAD NASSER
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA GARCEZ - SP197506

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o requerido pelo Exequente na petição retro - autos digitalizados, DEFIRO o desbloqueio do veículo placa DKS1529, tome a secretária as providências cabíveis junto ao RENAJUD.

3- Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento da dívida.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012763-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105) - JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000318-20.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 573.468,04 (atualizada até o mês 11/2015), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs 12.193.669-4 e 12.193.671-6. Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade. Assevera que é obrigada a suportar sobre toda a sua folha de salário, incluindo verbas remuneratórias e indenizatórias, o pagamento de 20% da parte patronal do INSS, 3,24% de SAT/RAT, e 5,8% de terceiros (SENAL, SESI, Salário Educação, INCRA). Argui a necessidade de exclusão do crédito referente à parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, sendo elas: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio doença (15 primeiros dias); férias gozadas; horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; salário maternidade; 13º salário e 13º salário indenizado. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, considerando que os bens objeto da penhora são suficientes para a garantia da totalidade da dívida. Em impugnação aos embargos (fls. 118/140), a embargada reconhece o pedido em relação ao aviso prévio indenizado, mas refuta os demais argumentos da embargante. A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial (fls. 142/178). A embargada não requereu a produção de prova. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Verifica-se que o débito encontra-se garantido por penhora.

Entretanto, somente o depósito integral e em dinheiro do tributo questionado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. O referido dispositivo estabelece o rol, numerus clausus, das hipóteses de suspensão da exigibilidade. DADOS REQUISITOS DA CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º e c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preclar: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem se dirige;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...).Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem faltar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impõem-se as alegações da embargante nesse sentido. Para além, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). Cabe ressaltar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Patrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, tal exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da expiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações guardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balduino Junior prelecionam O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controversia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recar sobre verbas que a expiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do tempo constitucional de férias. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistematiza do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de tempo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). - AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91-Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. Portanto, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. FÉRIAS - No que tange às férias gozadas, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJE 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo nº 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. DO ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo nº 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. SALÁRIO-MATERNIDADE - Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO - Nos termos da jurisprudência do E. STF, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688). A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a devida para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de tributação. Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antídoto é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. REFLEXOS - Cumpre ressaltar que a jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ. SAT/RAT E TERCEIROS - Para além, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAL, SESI, Salário Educação e INCRRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (15 primeiros dias). DOS VALORES - Com relação a valores observe que a presente execução compõe-se das CDAs nº 12.193.669-4 e 12.193.671-6, no valor originário de R\$ 573.468,04. A embargante trouxe aos autos, demonstrativo de fl. 115, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 02/2011; 13/2011; 03/2012; 07 a 13/2013; e 01 e 02/2014. De tudo foi dado vista à embargada. Do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados

apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Das CDAs nºs. 12.193.669-4 e 12.193.671-6 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (15 primeiros dias), conforme competências e valores originais consignados na planilha apresentada pela embargante à fl. 115 - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias patronal, para o SAT/RAT, e de terceiros apurados com base nas verbas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (15 primeiros dias), considerando os montantes indicados na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas auxílio doença (15 primeiros dias) e terço constitucional de férias, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à verba aviso prévio indenizado, com fundamento no art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000318-20.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006919-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e COSMOS NETWORKS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020075-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.865.811,19 (atualizada até o mês 08/2016), a título de contribuições previdenciárias inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 12.894.766-7. Aduzem as embargantes que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto; que o artigo 30, IX da Lei nº. 8.212/91 é inconstitucional. Aduzem, ainda, a autonomia existente entre as embargantes e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributária; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntaram documentos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 469/476, restando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilização tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/A também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN. As fls. 478/507, em réplica à impugnação as embargantes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O fato comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização das embargantes pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A. As embargantes foram incluídas no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 203/211, ao argumento de que elas integram o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas. Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente fito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN. Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...). No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo. Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertenciam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juiz Federal convocada do TRF 4º Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177/2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB-). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB-). Ainda: TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compendio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários. (AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.) Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, no RE 562.276 (repercução geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº. 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº. 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exercem as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) No caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora as embargantes tenham como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários - não há comprovação de que as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir as embargantes AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e COSMOS NETWORKS S/A do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, a serem divididos igualmente entre as embargantes, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº. 0020075-97.2016.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006920-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020075-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.865.811,19 (atualizada até o mês 08/2016), a título de contribuições previdenciárias inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 12.894.766-7. Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade, bem como a necessidade de exibição do processo administrativo. Aduz a embargante, como prejudicial de mérito, a conexão do feito, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, pelo que requer o sobrestamento dos embargos e da execução até decisão final naqueles autos. Para além, alega que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Graficorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Praciçaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Aduz, ainda, a autonomia existente entre a embargante e a executada principal. Por fim, assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros em cobro na CDA, sendo elas: salário maternidade, horas extras, adicional noturno e insalubridade, férias gozadas e terço constitucional, além de pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como da ilegalidade da cobrança de contribuições a terceiros. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 287/303, aduzindo a inexistência da alegada prejudicialidade externa, bem como aduzindo a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilização tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/A também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõe o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN. No mais, refutou as alegações da embargante no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. As fls. 305/334, em réplica à impugnação a embargante reiterou sua manifestação relativa à inexistência de responsabilidade pelos débitos, em razão do reconhecimento de grupo econômico, bem como alegou a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O caso em tela cinge-se, principalmente, à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A. A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 223/231, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas. Assim, prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN. Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...). No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo. Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juiz Federal convocada do TRF 4º Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177/2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/03/2015 - .DTPB-). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/10/2011 - .DTPB-). Ainda: TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compendio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financieiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelação do rol dos devedores solidários. (AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.) Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercução geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020075-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJS Judicial I DATA:23/07/2018 - .FONTE: REPUBLICACAO) No caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço. Assim, forçoso reconhecer a ausência de responsabilidade da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A. Resta, portanto, prejudicada a análise dos demais argumentos da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0020075-97.2016.4.03.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0020075-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.865.811,19 (atualizada até o mês 08/2016), a título de contribuições previdenciárias inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 12.894.766-7. Alega a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade, bem como aduz a necessidade de exibição do processo administrativo. Assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros em cobro na CDA, sendo elas: terço constitucional; férias gozadas; horas extras; salário maternidade; adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade. Argui a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, bem como a indevida inclusão de débitos de contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação. Aduz a conexão do feito, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, pelo que requer o sobrestamento dos embargos e da execução até decisão final naqueles autos. Em impugnação aos embargos (fls. 223/233), a embargada reconheceu o pedido em relação à contribuição sobre serviço prestado através de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, mas refutou os demais argumentos da embargante. A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como especificou provas (fls. 237/269). A embargada não requereu a produção de prova. É o relatório. DECIDIDO. DOS REQUISITOS DA CDA - Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a precatória. Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual

da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.ª Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam superadas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6.º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Para além, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). Cabe ressaltar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2.ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, tal exigência tem base legal, artigo 161, 1.º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2.ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Saliento, ademais, que o processo administrativo não está atrelado no retro transcrito artigo 6.º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. No mais, quanto à questão prejudicial alegada pela embargante e conforme já decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009520-55.2015.403.6105, de acordo com o artigo 784, 1.º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, as ações declaratórias nºs 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105 foram ajuizadas em 2012 e têm por objeto das verbas da mesma natureza daquelas em cobro nos autos executivos. Entretanto, referem-se ao período compreendido entre junho de 2013 e fevereiro de 2014, enquanto que na vertente execução cuidam-se de débitos do ano de 2015. Nos termos do disposto no artigo 103, do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso em tela não existe a conexão, por tratarem as ações de objetos distintos, não havendo relação entre o débito cobrado na execução fiscal e o crédito que a parte autora pretende reaver nas ações declaratórias. Não se verifica, na ação declaratória, nada que possa comprometer ou se opor à ação executiva. Por fim, não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110.718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contem, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações agardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5.º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5.º. (...) Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam o aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controversia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esboçar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7.º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6.º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). SALÁRIO-MATERNIDADE - Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9.º, a contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excoigada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto no alínea a do 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS - No que tange às férias gozadas, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. DO ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - O inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 595.838 em 23.4.2014. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela embargante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. Observe-se que a própria embargada acolheu a alegação da embargante a respeito do tema, deitando de contestar a matéria, fl. 228 v.º, item G. DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE - Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCR, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos: Do Salário-Educação: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao INCR: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incr não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SESC: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições do Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SEBRAE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011) Ressalte-se que, como para estas contribuições a base de cálculo também é a folha de salários, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a incidência das contribuições a terceiros sobre a verba ora acolhida, a saber, terço constitucional de férias. DOS VALORES - Com relação a valores observo que a presente execução compõe-se da CDA nº. 12.894.766-7, no valor originário de R\$ 2.865.811,19. A embargante trouxe aos autos, demonstrativos de fls. 138/140 e de fls. 167 e 169, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 04/2015 a 01/2016. De tudo foi dado vista à embargada. Do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, verifiquem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. DA CDA nº. 12.894.766-7 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, terço constitucional de férias e contribuição sobre serviços prestados por cooperados, conforme competências e valores originais consignados nas planilhas apresentadas pela embargante às fls. 138/140 e 167. DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias, patronal e de terceiros, apurados com base na verbas - terço constitucional de férias e serviços prestados à embargante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho - no montante indicados na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3.º, I, do CPC/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo à verba 1/3 de férias, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com

relação à verba INSS sobre Cooperativas, com fundamento no art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR-A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0020075-97.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006922-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020075-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.865.811,19 (atualizada até o mês 08/2016), a título de contribuições previdenciárias inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 12.894.766-7. Aduz a embargante que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Aduz, ainda, a autonomia existente entre a embargante e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributária; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 417/424, refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilização tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/A também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõe o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN. Às fls. 426/455, em réplica à impugnação a embargante reiterou suas manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A. A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 e/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 203/211, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas. Assim, prejudicada a apreciação do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente fato a norma atacada teria seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN. Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: 1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...). No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo. Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4º Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ...DTPB:...) EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ...DTPB:) Ainda: TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financieiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores tributários. (AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635). Observe por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, no RE 562.276 (repercução geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº. 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº. 8.212/91 art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.No caso concreto, nada obstante a negável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estov cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Ao contrário, conforme fls. 228/238 a embargante tem folha de salários própria. Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 0020075-97.2016.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006924-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020075-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.865.811,19 (atualizada até o mês 08/2016), a título de contribuições previdenciárias inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 12.894.766-7. Aduz a embargante que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Aduz, ainda, a autonomia existente entre a embargante e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributária; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 150/157, refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilização tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/A também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se

misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN. Às fls. 189/214, em réplica à impugnação a embargante reiterou suas manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A. A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 76/84, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas. Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN. Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...). No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo ou contribuição. Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. De sorte que, na seara tributária, a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja solidariedade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). Nesse passo EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilização tributária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB)..Ainda: TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários. (AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.) Observe por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidades tributárias a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STJ ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº. 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº. 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº. 8.212/91 art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.O) No caso concreto, nada obstante a inequívoca constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda como a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0020075-97.2016.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A CDA combatida assim indica o imóvel: Rua Vicentina da Silva Almeida, 0, QT 16142, QD D, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli. Em que pese ter apresentado o código cartográfico 3352.22.20.0001.00000 e a identificação 872862 do imóvel, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU. Fato é que, pela indicação geral do imóvel e pelos valores lançados - R\$ 42.845,25 (valor atualizado em 22/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, é possível deduzir que se trata de todo o condomínio D.A fim de provar que foi instituído condomínio no imóvel, com matrículas independentes para cada unidade autônoma, a embargante apresentou uma mídia com 99 arquivos contendo matrículas diferentes, denominadas apartamentos, com endereço na Rua 01, Trecho 02, nº 110, no Jardim Bassoli, Campinas, com área total construída coberta e descoberta de 91,556m², cujo registro anterior está assim indicado: R.03/177.849 em 26/11/2012, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Com essa divergência de endereço entre a CDA e as matrículas apresentadas, não é possível afirmar que se trata do mesmo imóvel, agora dividido em unidades autônomas. Assim, baixo os autos em diligência e determino à embargante que apresente nos autos cópia da matrícula originária, indicada nas matrículas apresentadas nos autos (fls. 78), a fim de comprovar que se trata do imóvel objeto de cobrança da CDA que embasa a Execução Fiscal 0000712-56.2018.403.6105, no prazo de 15(quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao embargado para confirmação de que a matrícula apresentada refere-se ao imóvel objeto da cobrança. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2005.403.6105 (2005.61.05.003032-1)) - COMUNICACAO INFINITA COMERCIO DE PROPAGANDA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por COMUNICACAO INFINITA COMERCIO DE PROPAGANDA LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0003032-36.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.307,04 (atualizada para 02/05/2019), inscrita em Dívida Ativa, inscrita sob os números 80 2 04 058544-96, 80 6 04 099707-32 e 80 7 04 026275-68. Aduz a embargante, em síntese apertada, irregularidade na cobrança de multa. Pugnou pela condenação em honorários advocatícios. A embargada apresentou manifestação às fls. 82 reconhecendo o pedido. Réplica às fls. 88/91. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. A falência da embargante foi decretada em 2004, conforme se depreende da ficha cadastral JUCESP, acostada às fls. 84 dos autos da execução, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45. É pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3). Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, a ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7.661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada (art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0003032-36.2005.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

DESPACHO

ID 16278979: Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 29, de 20/06/2017 e fl. 35 de 21/11/2017, e que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada no ID 16278982, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a *“Sabidamente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ”*.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio administrador Ricardo de Freitas Caires, CPF nº. 298.327.298-23 no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do coexecutado, haja vista que aquele indicado na petição ID 16278979 já foi diligenciado e o ato restou negativo.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Petição id.18300920 - considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de Capital, DESIGNO, neste ato, as datas do leilão judicial dos imóveis não arrematados nas hastas anteriores, quais sejam o apartamento matrícula 26.847, e as vagas de garagem matrícula 26.848 e 26.849, todos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sendo o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para primeira praça devendo ser observadas todas as condições definidas em Edital a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da segunda praça.

Encaminhe-se cópia, via e-mail, do presente despacho à Central de Hastas Pública, atentando-se para a data limite de envio.

Intime(m)-se o(s) ora executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Petição id. 18688530 - indefiro a habilitação do advogado do arrematante para acesso aos presentes autos uma vez que o ato da expedição e entrega da carta de arrematação não necessita do acesso integral ao causídico, que terá acesso às peças necessárias ao deslinde da arrematação.

Ante a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos imóveis arrematados, expeça-se a carta de arrematação em favor de DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI, ficando deferida a imissão na posse dos imóveis arrematados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011496-34.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Requer o Executado o cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre seu faturamento ou a redução do percentual sobre o faturamento de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), tendo em vista que a empresa executada estaria em uma crise financeira e a penhora inviabilizaria o exercício de sua atividade.

Ocorre que, devidamente citada, a empresa executada permaneceu inerte, não ofereceu bens à penhora.

Desta feita, houve tentativas infrutíferas de penhora de seus bens – certidão de página 05, do documento ID 17209189.

Ademais, alega a Exequente – ID 17662969 – que o percentual de 5% (cinco por cento) seria suficiente para pagamento dos encargos mensais que recaem sobre os débitos e parte mínima do principal.

Demais disso, como não foram oferecidos à penhora pelo executado outros meios mais eficazes e menos onerosos para pagamento do débito exequendo e não há comprovação de que a penhora sobre o faturamento por si só, e no percentual determinado, inviabilizaria sua atividade, indefiro o pedido do executado e mantenho a penhora sobre seu faturamento no percentual de 05% (cinco por cento).

Assim, comprove o executado os depósitos realizados sobre seu faturamento desde sua intimação em 17/09/2018.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603428-47.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME ao pagamento da verba honorária à UNIÃO FEDERAL, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 06034284719944036105.

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual sustenta que os valores são inexigíveis, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado com a exequente.

Instada a se manifestar, a União concorda com o pedido formulado pela executada.

É o necessário a relatar. Decido.

Em vista da inexigibilidade dos valores em cobro, em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perde o presente Cumprimento de Sentença o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005930-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO SILVA - SP183899

DECISÃO

O coexecutado EVANDRO PEREZ BARBERATTO opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas pretensões deduzidas pelo coexecutado, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas.

De feito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004009-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14089724, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17154556, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004632-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428166, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17159640, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004241-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428195, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17162248, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13429015, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17162990, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição com o dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13527199, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17158855, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006026-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**

A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**

A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005458-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005281-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se a parte embargante para carrear aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 5006556-33.2017.4.03.6105, que tramita perante a 2ª Vara, desta Subseção Judiciária.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002036-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17198821: defiro o sobrestamento dos presentes embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte embargada, Fazenda Nacional, aguardando-se o pronunciamento da autoridade coatora no Mandado de Segurança n. 5010121-68.2018.403.61.05, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas/SP, quanto à suficiência dos pagamentos para reconsolidação.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009044-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELA KERCHES NICOLUCCI BRUNHEROTTO - SP270955
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 18015158 - Págs. 1 a 3).

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 18017314 - Págs. 1 a 3).

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 8106559 - Págs. 1 a 3).

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 18131315 - Págs. 1 a 3).

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010956-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: LINEA AEREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A. SUCURSAL BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão dos valores convertidos em renda, consoante documentos (ID 15907581 e 15907582), a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E C I S Ã O

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 4533855.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de retificação do RPV para que conste o Subscritor da petição Id. 18292977 – Págs. 1 e 2 como “Nome do Autor”, uma vez que, no caso de pagamento de honorários sucumbenciais, esse campo deve ser preenchido com o nome da parte a que se refere a condenação de honorários (nesse caso, a empresa MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA), além disso, o nome do beneficiário crédito constou corretamente no campo “Nome do Requerente” conforme Instruções de Preenchimento Precweb do E. TRF da 3ª Região <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/>.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (ID 18053316), visto que preclusa a questão.

A anterior manifestação do órgão, por distinto procurador (ID 15509180) de conteúdo dissonante do agora perseguido, é desvelador da tácita anuência ao valor apontado pelo juízo (ID 14985966), não sendo o comenos apropriado para revolver o tema.

Isto posto, observados os ditames do art. 80, do CPC, transmita a secretaria a ordem já bosquejada.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006352-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Por ora, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 4834992.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002394-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo conforme determinado no despacho ID 4166011.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005424-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo nos termos do Despacho ID 4533267.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003692-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Por ora, retornem os autos ao arquivo nos termos de Despacho ID 4166713.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003895-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Por ora, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho ID 3983075.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO REGINA

D E S P A C H O

Defiro a penhora de ativos por meio do sistema Bacenjud.

Em sendo positiva a constrição, dela seja intimada a parte acerca de tal fato, por meio eletrônico, se tal endereço constar dos autos.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006152-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Por ora, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 4784821.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003421-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 4166698.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Por ora, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 4166055.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006735-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Por ora, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos de despacho ID 8226926.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005425-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 4769124.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se a decisão de fl. 1011.DECISÃO DE FL. 1011:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 377/2018 Folha(s) : 1347AUTOS Nº 0009142-96.2011.403.6119EMBARGANTE: MARCELO NAUFALEMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 1272/1622

SOB O N.º 377, LIVRO N.º 01/2018 Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO NAUFAL em face da sentença proferida às fls. 971/978, para sanar omissão, obscuridade, ambigüidade e contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional. Aduz que falta correlação entre a denúncia e a sentença; existência de contradição na análise da prova oral produzida; omissão com relação aos documentos juntados pela defesa; contradição/obscuridade na análise do dolo na conduta do embargante; obscuridade/contradição na análise do artigo 168-A como omissivo puro; erro na aplicação do concurso material; erro na fixação da pena base acima do mínimo legal; e erro na fixação da pena do artigo 337-A, inciso I, do CP. Requer, por conseguinte, que seja aclarada a sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Prosseguindo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo sentenciado, por serem tempestivos. Porém, no mérito, não merecem ser providos. Isso porque a sentença embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o cabimento dos declaratórios. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 7438

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004799-67.2005.403.6119 (2005.61.19.004799-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8)) - EDSON FERREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS COSTA (SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 60/69. A petição protocolizada nos presentes autos, objetivando a restituição de valores apreendidos, trata-se de idêntico pedido deduzido nos autos da ação penal (nº 0002132-11.2005.403.6119), o qual já foi apreciado e deferido em parte no seguinte sentido: Compulsando os autos, observa-se que foi instaurado procedimento administrativo para apuração do valor apreendido com o réu no momento de sua prisão, e que o mesmo, diferentemente do alegado pelo requerente, encontra-se concluído. De fato, consoante despacho decisório de fls. 563/564, verifica-se que foi aplicada ao requerente a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional da quantia de EUR 6.191,93, correspondente a R\$ 19.544,76 convertido pela taxa de câmbio do euro (3,15649) na data da apreensão (10/05/2005), nos termos do art. 65, 3.º da Lei 9.069/95 e do art. 626 do Decreto 4.543/2002. Dos autos é possível depreender-se que o processo administrativo obedeceu a legalidade, uma vez que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 481/484), o requerente foi intimado para apresentar impugnação, mas manteve-se inerte, tendo sido lavrado Termo de Revela e proferida decisão administrativa de perdimento da quantia de EUR 6.191,93, correspondente a R\$ 19.544,76, e a devolução de EUR 3.168,07 equivalente a R\$ 10.000,00 do montante apreendido de EUR 9.360,00, conforme informações constantes às fls. 556/564. Nesse prisma, considerando-se o reconhecimento administrativo da inobservância por parte do requerente da legislação aduaneira quanto à introdução de moeda estrangeira no território nacional, conforme consignado na decisão administrativa, tem-se que é indevida a restituição nesta ação penal do valor de perdimento decretado na esfera administrativa. Com efeito, a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal que declarou extinta a punibilidade do réu face à ocorrência da prescrição, uma vez que o nosso ordenamento consagra a dependência das instâncias, pelo que o resultado processual na seara administrativa que determinou apenas a devolução de EUR 3.168,07 equivalente a R\$ 10.000,00, deve ser observado por inexistir impedimento legal. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de restituição a fim de que seja restituído ao requerente o valor de EUR 3.168,07, equivalente a R\$ 10.000,00 nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, extingo o presente incidente. Dê-se baixa no presente incidente. Traslade-se cópia para estes autos da decisão de fls. 686/688 dos Autos nº 0002132-11.2005.403.6119. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se: Guarulhos, 02 de julho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITS Juíza Federal Substituta

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEYTON GOMES DE OLIVEIRA (DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF015194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO)

Compulsando os autos, verifico que na publicação de fl. 661 por se tratar de processo em segredo de justiça não constou o texto do despacho de fl. 658. Destarte, determino seja excluído o sigilo total dos presentes autos, devendo ser realizada nova publicação do referido despacho. DESPACHO DATADO DE 20/05/2019: VISTOS EM INSPEÇÃO. Processo em ordem. Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária. DESPACHO DATADO DE 03/05/2019: Compulsando os autos, verifico que em 14/03/2019 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação ao I. defensor constituído da ré KALIANE ALMEIDA SANTOS a fim de que fosse apresentada defesa preliminar no prazo legal, conforme se verifica à fl. 107. Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, conforme se observa do extrato processual acostado à fl. 111, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se o I. defensor para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL ARTURO KOOISTRA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X ANGEL ARTURO KOOISTRA

PROCESSO Nº 00137099720164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de Bauru/São Paulo (Processo de Execução Nº 0004996-36.2018.8.26.0026), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00137099720164036119, informando que o réu ANGEL ARTURO KOOISTRA, sexo masculino, nacionalidade holandesa, filho de Henk Kooistra e Thea Greidanus Kooistra, nascido aos 01/01/1994, titular do documento de identidade nº NY412CKF7/PPT/HOLANDA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 23/10/2017, conforme dispositivo que segue: ... CONDENAR, definitivamente, o réu ANGEL ARTURO KOOISTRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 23/04/2019, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de ANGEL ARTURO KOOISTRA, para reduzir a pena-base; reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, que, entretanto, não repercutiu em sua pena e; aplicar o benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, fixando-se a pena total e definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime ABERTO, por força da detração, bem como o pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixados esses em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do efetivo pagamento, confirmando-se, no mais, a r. sentença apelada...

O v. acórdão transitou em julgado em 10/06/2019 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação acerca da interposição de agravo de instrumento, bem como a comunicação da decisão proferida nesse recurso, somente foram efetuadas após a prolação de sentença, aguarde-se o término do prazo para apelação.

Sem prejuízo, comunique-se o Exmo. Des. Fed. relator do agravo de instrumento acerca da prolação da sentença anteriormente à comunicação da decisão.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOMETI TELECOMUNICACOES & TREINAMENTO EIRELI - ME
REPRESENTANTE: EVANDRO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO FERREIRA - SP286747,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 19112948 e 19114246: Nada a decidir, tendo em vista já ter sido prolatada sentença de extinção do feito. Ademais, não há motivo para retratação da sentença, tendo em vista que devidamente fundamentada e a parte não apresentou novos documentos que confirmem suas alegações.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CATIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO SERRITO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO SERRITO CABRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/191.755.913-2**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fs. 10/22).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 10/11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o **NB 41/191.755.913-2**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 27.03.2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/191.755.913-2 foi protocolizado em 27.03.2019 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 12/13).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade **NB 41/191.755.913-2**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-69/2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO DE CUNTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (**E/NB 32/547.003.043-8**) desde sua suspensão indevida em 01/10/2018 ou em outra data a ser fixada judicialmente, até decisão final administrativa definitiva. Subsidiariamente, requer-se seja determinado o processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrada, em breve prazo, sob pena de multa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/204).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 19 e 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 19 e 21). Anote-se.

Afirma o impetrante ter percebido o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/547.003.043-8 durante o período de 14/09/2010 a 01/10/2018.

Alega que em 23/07/2018, foi informado pelo INSS, por meio do Ofício de Defesa nº 157/2018, que, após avaliações, foram identificados indícios de irregularidade na manutenção do referido benefício, por suposto retorno voluntário à atividade laboral em escritório advocatício a partir de 20/01/2017. O referido ofício também informava que o benefício foi indevidamente pago durante o período de 20/01/2017 a 30/06/2018, bem como que o impetrante deveria restituir o valor de R\$ 43.828,03 ao Erário, sob pena de envio de processo de cobrança para inscrição do devedor no CADIN, bem como na dívida ativa da União, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa (fls. 47/49).

Em 08/11/2018, a parte impetrante apresentou recurso, protocolizado sob o nº. 37306.021569/2018-11 (fl. 57/58).

Por meio do Ofício de Recurso nº. 1.909/2018, o INSS informou ter sido a defesa julgada improcedente e concedeu à parte impetrante o prazo de 30 dias para a apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. A data do suposto retorno ao trabalho foi alterada de 20/01/17 para 14/10/16 e majorado o valor a restituir para R\$ 60.087,86 (fls. 53/54).

Aduz ao final que mesmo sem o devido julgamento do recurso, seu benefício foi suspenso em 01/10/2018.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da **reversibilidade**, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem

Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial no tocante ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

O artigo 46 da Lei nº 8.213/1991, assim dispõe:

*"Art. 42. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua **aposentadoria automaticamente cancelada**, a partir da data do retorno."*

O ato administrativo de constatação de retorno à atividade e, posteriormente, de cessação do benefício, goza da presunção de legitimidade. O procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição.

Em termos procedimentais, também não resta configurada qualquer ilegalidade, nos termos do art. 607 da IN INSS nº 77/2015:

*"Art. 607. Após a **apreciação da defesa** e demais elementos constantes do processo de apuração, decorrido o prazo regulamentar, em se concluindo:*

1 - pela regularidade, deverá ser elaborado despacho de conclusão da análise da defesa e ser comunicada a decisão ao interessado;

II - pela irregularidade, em se tratando de benefício, deverá efetuar a sua imediata suspensão, cessação ou revisão, conforme o caso, e emitir ofício de recurso comunicando a decisão ao interessado, concedendo-lhe o prazo regulamentar para interposição de recurso à JRPS e elaborar relatório conclusivo; (...)"

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE COERÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL"). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em epígrafe, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Entretanto, considerando a alegação de que até o momento, o impetrante não teve acesso à cópia do dossiê em que foi apurado o seu retorno ao trabalho e culminou na suspensão de seu benefício, **entendo que deverá ser apresentada cópia de tal documento por ocasião das informações por parte da autoridade coatora.**

No tocante ao pedido de sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não procedeu à análise do recurso apresentado pelo impetrante, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 08/11/2018, entendo que este deve ser deferido.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de recurso foi protocolizado em 08/11/2018 (fls. 57/58) e desde então encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. Tal conclusão se extrai do documento de fls. 216/217 - Sistema Informatizado de Protocolo do INSS, do qual não consta o protocolo nº. 37306.021569/2018-11, efetuado quando da interposição do recurso.

Neste ponto, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltada no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o seguro da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, no que se refere à omissão da autoridade apontada coatora, sendo que a situação tal como se encontra, permanece indefinida. Aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, sem dúvida, implicará prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** determinar à autoridade impetrada que proceda à análise recurso protocolizado sob o nº 37306.021569/2018-11, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB32/547.003.043-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, devendo acostar aos autos, no mesmo prazo, a cópia do dossiê no qual foi apurado o retorno do impetrante ao trabalho e que culminou na suspensão do benefício. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002056-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
RÉU: VAGNER FRANCISCO DA SILVA, ERIEUSE DA CONCEICAO VILACA

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos comprovação da citação dos réus, por conta do AR extraviado, redesigno audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 16 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 19141913: A manifestação da CEF foi apresentada intempestivamente, após o decurso do prazo deferido para a apresentação dos documentos. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para apresentação dos documentos. Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos patronos da CEF, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo exequente, por meio da expedição de alvará judicial. Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA
TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desempenhada de **01/01/1957 a 31/07/1976**.
A título de início de prova material, entre outros, foi apresentada cópia do título de eleitor de fl. 76. Entretanto, encontra-se ilegível a profissão desempenhada pelo autor no documento.

Desta forma, apresente a parte autora cópia legível de fl. 76, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 09/11/2016 (id 18892645).

Atribuiu à causa o valor de R\$103.277,07, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 118892608, parte final.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 18892615).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino **o CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOVACI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2005589922.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, procedendo à análise e conclusão do pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2005589922.

Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo, documentos – um ou outro – essenciais para comprovar seu direito líquido e certo.

O documento de fl. 11 (Comprovante do Protocolo de Requerimento) apenas comprova o agendamento de atendimento presencial para o dia 21/12/2018.

Não verifico a presença do requisito "fumus boni iuris" no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da impetrante – concessão de benefício de aposentadoria por idade - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais – a parte impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO COMUM

0025160-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025160-0) - MEGAMIT VEICULOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4) - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005106-1) - JOSE LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011685-33.2015.403.6119 - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 262 e seu advogado às fl. 263, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDRÉ MARQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 05/09/2017 (id 18946333).

Atribuiu à causa o valor de R\$111.600,00.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 18945801) e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 18945807).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 5.000,00 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 18945839) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 5.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO, APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intíme-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Sem prejuízo, corrija-se a autuação para correta identificação da requerente e dos requeridos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

DESPACHO

Providencie a parte ora executada, Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **R\$7.807,08(Sete mil, oitocentos e sete reais e oito centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por MERCADO J.M.P.X.O. LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA. - ME, na qual se busca a satisfação crédito relativamente a danos morais e a honorários advocatícios.

As quantias em execução foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial espontaneamente pela CEF (ID 9493934), que foram objeto de levantamento por meio de alvarás judiciais (IDs 18602019 e 18602029).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer espontaneamente pela executada, mediante o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes conforme comprovantes de depósitos de ID 9493934 e alvarás de levantamento de IDs 18602019 e 18602029.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução movida por MERCADO J.M.P.X.O. LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Quanto ao mais, a CEF requereu a execução, em face de NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA. – ME, de 50% do valor que foi condenada a pagar. No que tange a essa relação jurídica, remete-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 18853076: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de ID 18614109, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença teria determinado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seria aquele destacada na nota e não o efetivamente pago, sem que houvesse pedido nesse sentido nem fundamentação suficiente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença decidiu a questão do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins nos seguintes termos:

“Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece a apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCA. MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação do efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)"

Nota-se, assim, que a sentença está devidamente fundamentada. Ademais, não se violou o princípio da correlação, tendo em vista que, ao determinar a exclusão do ICMS, é consequência lógica que a sentença determine os exatos limites do montante a ser excluído.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Duffy Lojas Francas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de IRPJ e suas bases de cálculo negativas de CSLL apurados na sua escrituração fiscal, sem a indevida limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como ter restituídos ou compensar os valores indevidamente pagos.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 18869045).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se antes mesmo da requisição de informações à autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Fragon Produtos para Indústria de Borracha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS contraria o disposto no art. 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 18109977).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 18166736), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18492456).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18647849), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19106274).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponda cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚC Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema D 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados pelo apelado – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento por efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nad obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS À REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RI ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.16 RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTÁRIO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FIDUCIÁRIA DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONSIDERADA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RECORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada pelo alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrange juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento do relator: a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS (v.g., ID 17615261). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Givaudan do Brasil Ltda. em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, em que se pede o reconhecimento do "direito líquido e certo da Impetrante de afastar a cobrança da majoração do valor da Taxa Siscomex sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição, perpetrada pela Portaria MF 257/11, no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros, bem como seja determinada a consequente condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento de custas judiciais". Requer, ainda, "relativamente aos indevidos pagamentos da Taxa Siscomex sobre o Registro da Declaração de Importação ou Adições que vierem a ser reconhecidos nesta via judicial (tanto os efetuados nos últimos cinco anos quanto os realizados no curso desta lide), seja assegurada à Impetrante o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº. 9.430/96, no artigo 74, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº. 9.250/95". A autora alega que o valor da taxa teria sido alterado pela Portaria MF nº 257/2011 sem observância de estudo técnico do órgão próprio quanto à variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex. Ademais, o valor da taxa não poderia ser alterado por ato administrativo, bem como que teria havido violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento à petição inicial (ID 17228530).

A liminar foi parcialmente deferida, para "suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998" (ID 17698702).

A decisão que deferiu a liminar foi posteriormente revista, tendo em vista que não havia sido formulado pedido de liminar na petição inicial (ID 17987403).

A autoridade impetrada foi intimada para prestar informações (ID 18227098), mas deixou transcorrer o prazo legal em silêncio.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão constante do ID 17698702 (ID 17993864), alegando a existência de omissão e contradição.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 18028630).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 19071964).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Ademais, considerando que a matéria tratada é exclusivamente de direito, entendo que a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada não impede o julgamento do feito.

Por outro lado, deve-se notar que, com a reconsideração da decisão que havia deferido a liminar e que foi atacada por meio dos embargos de declaração, estes perderam o seu objeto. Com efeito, se a decisão embargada deixou de produzir efeitos, não há mais omissão ou contradição a ser sanada. Assim sendo, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidad Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJ- DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Presentemente – e desde a edição de Lei nº 9.716/1998 – o índice de atualização de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar que a taxa prevista na Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.o 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS JOAO GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 19080381: cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 19038500, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto ao pedido para "determinar que inpetrada libere imediatamente os valores acumulados durante a arbitrária e inotivada suspensão do benefício".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão conter obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença foi clara ao decidir que, “no tocante ao pedido de expedição de ofício ao INSS, determinando a devolução imediata dos documentos originais da parte autora, observo que em mandado de segurança não se admite o aditamento à petição inicial, após prestadas as informações da autoridade coatora, como ocorreu nos autos”.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/552.414.287-5, em novembro de 2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Procuração e documentos (fls. 12/38).

Determinada a emenda da petição inicial para a juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa e de comprovante de requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação (fls. 46/49).

A parte autora juntou documentos (fls. 51/67).

Determinado o correto cumprimento da determinação de fls. 51/67 (fl. 68).

A parte autora juntou documentos (fls. 69/71).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, designada perícia médica, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/76).

A parte autora juntou quesitos para perícia médica (fls. 79/80).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 83/89 e 91/98).

A parte autora apresentou réplica (fls. 99/102).

Laudo médico pericial acostado (fls. 117/130).

O INSS após mera ciência acerca do laudo (fl. 132)

A parte autora manifestou-se acerca do laudo, tendo requerido a designação de nova perícia médica (fl. 133/138).

Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 139).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A consideradoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TU Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa.

Consoante conclusões da perícia: “*Dessa maneira, em 21 de julho de 2012 o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico por via artroscópica do ombro esquerdo para reconstrução do manguito rotador, mantendo medidas terapêuticas posteriores através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para os ombros bilateralmente. No momento, apesar da dor referida à movimentação dos ombros, não foram identificadas limitações funcionais ou sinais de desuso dos membros superiores. Portanto, não fica caracterizada incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço para o desempenho de algumas atividades que exijam o uso dos membros superiores.*” (grifou-se).

Note-se, outrossim, que a parte autora não apresentou quaisquer documentos médicos que demonstrem a incapacidade pretérita ou atual, capaz de ensejar o restabelecimento de seu benefício por incapacidade.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despiciente a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURINALDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LOURINALDO FERNANDES DE LIMA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual, posteriormente, teria sido cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 28/108).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica (fls. 112/117).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 120/126).

Laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 134/147).

As partes não se manifestaram acerca do laudo médico pericial, apesar de devidamente intimadas pelo sistema PJE.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TU Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora es incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia: "De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de transtorno psíquico definido como esquizofrenia, cujo início dos sintomas foi declarado a partir dos 19 anos de idade, ocasião em que passou a realizar acompanhamento médico especializado e utilizar medicações específicas para tratamento da moléstia. A esquizofrenia é uma doença mental caracterizada primordialmente pela presença de distúrbios da sensopercepção, quando podem ocorrer sintomas de delírios e alucinações, embora o periciando tenha negado a existência desta última sintomatologia. Depreende-se que o tratamento empregado para a doença foi satisfatório, tanto que ao exame psíquico atual não são constatados sintomas depressivos, ansiosos ou maníacos, bem como as funções mentais superiores encontram-se plenamente preservadas. Portanto, na atualidade não se caracteriza incapacidade laborativa, devendo o periciando ser reavaliado em caso de piora clínica."(grifei)

De acordo com o laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença é satisfatório e o quadro de saúde psiquiátrico do autor está estabilizado.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despiciente a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

ID 15568989: cuida-se de novos embargos de declaração opostos por Altamiro de Oliveira Junior contra as decisões de IDs 15203175 e 15441617, em que o embargante alega a existência de omissão, porque não teria havido a suspensão da execução em virtude do oferecimento de garantia consistente em dois automóveis ("veículo GM/Chevy 500 DL, ano 1993, preta, à gasolina, placas BMM 4807, avaliada em R\$ 25.000,00; e veículo VW/Gol MI, ano 1998, preto, à gasolina, placas CNV 2796, avaliado em R\$ 15.000,00").

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, as decisões embargadas afastaram de modo fundamentado a suspensão da execução. Ressalte-se, ademais, que o oferecimento de bens em garantia e eventual formalização da penhora deve se dar nos autos da própria execução e não nos dos embargos. De qualquer modo, não houve a formalização de qualquer penhora até o presente momento, motivo pelo qual não se pode considerar que a execução esteja garantida.

Não se pode deixar de acrescentar que os autos da execução encontram-se sobrestados, em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de constrição. Assim sendo, não mais existe interesse no pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

ID 15568989: cuida-se de novos embargos de declaração opostos por Altamiro de Oliveira Junior contra as decisões de IDs 15203175 e 15441617, em que o embargante alega a existência de omissão, porque não teria havido a suspensão da execução em virtude do oferecimento de garantia consistente em dois automóveis ("veículo GM/Chevy 500 DL, ano 1993, preta, à gasolina, placas BMM 4807, avaliada em R\$ 25.000,00; e veículo VW/Gol MI, ano 1998, preto, à gasolina, placas CNV 2796, avaliado em R\$ 15.000,00").

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, as decisões embargadas afastaram de modo fundamentado a suspensão da execução. Ressalte-se, ademais, que o oferecimento de bens em garantia e eventual formalização da penhora deve se dar nos autos da própria execução e não nos dos embargos. De qualquer modo, não houve a formalização de qualquer penhora até o presente momento, motivo pelo qual não se pode considerar que a execução esteja garantida.

Não se pode deixar de acrescentar que os autos da execução encontram-se sobrestados, em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de constrição. Assim sendo, não mais existe interesse no pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

APARECIDO DE MACEDO propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência – **E/NB 87700.091.374-7**, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 07/02/2013, por ter a renda *per capita* da família superado o limite legal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto. A parte autora foi instada a apresentar requerimento administrativo recente do benefício (fls. 265/267).

Tal determinação foi cumprida pela parte autora, que acostou cópia do processo administrativo do benefício – **E/NB 88/703.251.715-4**, com **DER em 08/09/2017** (fls. 273/319).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 325/338).

O INSS demonstrou desinteresse na produção de outras provas (fl. 340). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção das provas periciais socioeconômica e médica, além prova oral (fls. 342/349).

Determinada a realização de prova pericial médica e de estudo socioeconômico (fls. 350/353 e 356/357).

Os laudos médico (fls. 365/379) e socioeconômico (fls. 400/440) foram acostados aos autos, com manifestação da parte autora (fls. 389/390 e 442).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seus artigos 20 e 21 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)''

No que tange à renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial, note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 580.963/PR e nº 567.985/MT, manifestou-se acerca da inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ (um quarto) do salário mínimo não esgotaria a aferição da miserabilidade, bem como que os benefícios de valor de um salário mínimo deveriam ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

Consoante o STF, o critério legal de "renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo" estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, haja vista que após o julgamento da ADI 1232/DF, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o artigo 203, inciso V, da CF. Deveras, tanto a Lei nº 9.533/97 – que veio a autorizar o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações educativas –, quanto a Lei nº 10.689/2003, que, por sua vez, instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), condicionaram a concessão de seus respectivos benefícios ao preenchimento do critério objetivo de miserabilidade consubstanciado em uma renda familiar inferior a meio salário mínimo por membro.

Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não seria o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

É fundamental verificar, ainda, que o Estatuto do Idoso permite que o benefício de prestação continuada, já concedido a qualquer membro da família, não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita utilizada para a concessão do benefício de prestação continuada, com o intuito de se garantir renda mensal adequada ao sustento da pessoa idosa (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03).

Assim, os Tribunais pátrios, mediante uma interpretação extensiva e constitucional do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, passaram a admitir a exclusão do cômputo da renda familiar, não somente dos benefícios de prestação continuada recebidos por membro da família, mas, também, os benefícios previdenciários, como, por exemplo, as aposentadorias, com valor de até um salário mínimo.

Nesse diapasão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, manifestou-se no sentido de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, qualquer benefício que tenha valor de um salário mínimo recebido por maiores de 65 anos, independente de ser assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Quanto ao ponto, há de se lembrar o disposto na Súmula nº 22 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada." (Grifou-se).

Pois bem

No presente caso, quanto à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser a parte autora portadora de cervicálgia e de lombalgia, tendo sido necessário inclusive procedimento cirúrgico, porém sem melhoras, uma vez que restou quadro doloroso predominantemente em segmento lombar. Além disso, o pericárdio evoluiu com quadro de obstrução arterial do membro inferior esquerdo, demandando a sua amputação ao nível do terço médio da coxa. Assim sendo, restou caracterizada uma incapacidade total e permanente, com início em 2012. O perito manifestou-se nos seguintes termos:

"Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de escolaridade, as atividades habituais e as doenças ortopédica e circulatória, foca caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em 2012 quando foi realizado procedimento cirúrgico da coluna cervical".

No que tange à hipossuficiência, de início, observa-se que foi deferido administrativamente à parte autora o benefício de prestação continuada à pessoa idosa – **88/703.251.715-4**, com **DER em 08/09/2017**.

Entretanto, aduz a parte autora fazer jus ao benefício em questão, desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/02/2013 (**E/NB 87/700.091.374-7**), ocasião em que o benefício foi indeferido, por ter a renda per capita da família superado o limite legal. À época, o grupo familiar era composto pelo autor e sua genitora, Sra. Conceição Soares de Macedo, sendo a única renda auferida pelo grupo familiar a pensão por morte percebida pela Sra. Conceição, no importe de um salário mínimo.

Consoante o laudo socioeconômico, a parte autora atualmente reside sozinha. Seu sustento hoje decorre do benefício assistencial **E/NB 88/703.251.715-4**, com **DER em 08/09/2017**. Logo, tem-se como comprovada a miserabilidade atual da parte autora.

Resta aferir se a hipossuficiência também estava presente quando do indeferimento do benefício, em 2013.

A genitora da parte autora, Sra. Conceição Soares de Macedo, percebia a pensão por morte **E/NB 21/088.012.543-8**, desde 20/08/1990, no valor de um salário mínimo, como se observa no Plenus de fl. 295.

Importa salientar mais uma vez, nos termos da fundamentação supra, que tanto o valor do benefício assistencial de um salário mínimo como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido por um idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício.

Dessume-se, por conseguinte, que a parte autora faz jus à implantação do benefício assistencial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em **07/02/2013 (DER) – NB 87/700.091.374-7** (fl. 231).

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de prestação continuada desde **07/02/2013 (DER) – E/NB 87/700.091.374-7**, devendo ser **descontados** os valores já percebidos em razão da concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa **E/NB 88/703.251.715-4**, com **DER em 08/09/2017**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula n° 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n° 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n° 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 n° 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta n° 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	APARECIDO DE MACEDO
Benefício concedido/revisado	Benefício assistencial prestação continuada
Número do benefício	E/NB 87/700.091.374-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/02/2013 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004383-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILSON RODRIGUES DE SOUZA**, face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 31/01/2011, por meio de concurso público, para exercer a função de motorista, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 03/240 e 249).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 04).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 04). **Anote-se.**

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente nove anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

A alegação de que o impetrante necessita da percepção dos valores para a sua subsistência e de sua família, aparentemente não se mantém, já que ele permanece empregado junto àquela Municipalidade.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE EZEQUIEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial relativamente ao protocolo de requerimento nº **1055345745**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. **Anote-se**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial relativamente ao protocolo de requerimento nº 1055345745, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 23.04.2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria especial relativamente ao protocolo de requerimento nº 1055345745, cujo pedido foi protocolizado em 23.04.2019 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 11).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, relativamente ao protocolo de requerimento nº 1055345745, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, bem como a retificação do valor da causa.

Anote-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal, nos termos do artigo 327, inciso II, do Código de Processo Civil, o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que a cada importação corresponde a um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 10 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18317949: Defiro. Proceda à inclusão do advogado Josinei Silva de Oliveira, OAB/SP 170.959, como procurador da parte autora e à exclusão do advogado Rafael Ramos Marques, OAB/SP 413.093.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 25 de julho de 2019, às 14h00.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAUTO BARRETO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o autor atualmente encontra-se desempregado, comprovada pela CTPS constante do ID 19195086, reconsidero a decisão anterior a defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JANETE DE MOURA GONÇALVES CAIEIRO DA COSTA** face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“b) a procedência da ação estabilizando a tutela de urgência concedida, determinando o requerido através de sentença condenatória reativar a inscrição da cota junto ao programa PASEP, eliminando a condição de EXONERADO, ato contínuo, transferir a cota para a Caixa Econômica Federal para ter seu cadastro regularizado no programa PIS, d registros de vínculos, o que permitirá todo e qualquer resgate de pecúlios a que faz jus;

c) a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais por ter impedido a requerente de receber todos os abonos a que tinha direito há 29 anos, sendo 8 anos de PASEP e 21 anos de PIS, no valor de R\$ 28.942,00 (valor correspondente a 29 anos de abono de 1 salário mínimo nacional vigente).

d) a condenação de danos morais no valor de 29 salários mínimos usando a mesma referência supra mencionada R\$ 28.942,00, mesmo que não seja possível precisar a sensação de trabalhar 29 anos e não saber onde encontram-se seus benefícios, direitos trabalhistas e previdenciários.”

O pedido de tutela de urgência é para que se determine à ré que providencie a regularização de cadastro junto à União, uma vez que todos os valores correspondentes aos abonos e recebimentos foram e estão sendo retido, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/39).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

No caso concreto, não constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ainda mais quando considerado que o pedido de tutela de urgência é para retificação de cadastro junto à União Federal, o qual se encontra com informações incorretas há mais de vinte e um anos.

Dessa forma, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, talvez a exigir dilação probatória, sendo necessário oportunizar, no mínimo, a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, portanto, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, diferindo-se o contraditório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003329-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

Fl.181: Intime-se o réu André Oliveira da Silva, residente à Rua Assum Preto, nº 49, Vila Nova Jaguaré, São Paulo/SP - CEP 053333-050, para que informe se tem interesse em apelar da sentença de fls.150/158.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

Marília, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19138592: indefiro.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

De outro lado, a Contadoria somente atua para dar apoio à decisão judicial, quando para isso conclamada.

Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma já determinada.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida sob o Id 18984935, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 19077080), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: FABIO CAPELETO PATROCINIO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de Id 15830561.

Mantendo-se silente, sobreste-se o andamento do feito até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004113-50.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ALVES DE SANTANA - SP301307, MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARCELINO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DE SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias eventual manifestação das partes.

Nada sendo requerido, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intimem-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCA GLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19143153: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Vistos.

Certifique a serventia o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelos executados, na forma do artigo 525 do CPC.

Em seguida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo exequente no ID 18282702.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o exequente a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Desta feita, concedo ao exequente o **prazo de 30 (trinta) dias** para providenciar os documentos indicados no ID 17472861, e ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, promover a liquidação do julgado, ônus que lhe incumbe, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do v. acórdão proferido, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos, no aguardo de provocação da parte interessada.

Apresentados os documentos necessários e os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato. Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO RIO BRANCO LTDA - EPP, LUIS ALBERTO SABATINI, TATIANE DE CASSIA BOSA SABATINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 19072311. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-86.2019.4.03.6111
AUTOR: LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção (confirmam-se feitos apontados na aba "Associados" do presente processo eletrônico).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal, à qual a parte autora atribuiu valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FURLAN LOZANO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Instado a esclarecer o valor atribuído à demanda e a promover, se o caso, via emenda à inicial (ID 13190437), o autor manifestou-se nos autos, atribuindo, dessa vez, o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Decido:

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras.

Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, pleiteia o autor restabelecimento de benefício por incapacidade no importe de R\$ 766,61 (doc. em anexo), dito cessado pelo INSS em 16.04.2018.

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras" parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA TURMA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores em relação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela autora aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido." (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:31/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

Com fundamento no acima exposto, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do valor atribuído à causa, mediante emenda da petição inicial, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência encontrada entre o que foi narrado na inicial e o constante do extrato que segue junto a essa decisão, uma vez que aludido documento dá conta da percepção de valores de benefício após a data em que o autor alega ter havido a sua suspensão (16/04/2018).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente a respeito da análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARLENE MARIA GUZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção de juízo a ser investigada em face da ação de procedimento comum que tramitou na 2ª Vara Federal local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em ação de mandado de segurança a petição inicial deve indicar, "além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições", na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo, pois, à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Intime-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados na certidão ID 19180842, nada que investigar.

Defero os benefícios da justiça gratuita ao autor; anote-se.

Sem pedido de tutela de urgência, prossiga-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intimem-se e cunpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSCAR ALVES
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 17346180 em emenda à inicial; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como o MPF.

Cunpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS VALADAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 17348972 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.050,15).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME, JOSE MAURO KARAN BARBOSA, JESSICA PRIETO CAETANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 18936993. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Requisite-se a devolução do mandado de citação e penhora de ID 17750943 junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-91.2019.4.03.6111
AUTOR: LUCIO ADELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0003647-61.2012.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0003647-61.2012.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE VIDO

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pelo exequente (ID 19167614), proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado no documento de ID 10818671, por meio do sistema RENAJUD.

Após, proceda-se ao sobrestamento do andamento do processo, em razão do parcelamento do débito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARILIA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 13/26 - ID 16156040).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora manifestou pela transferência da presente ação ao Juizado Especial Federal (fls. 142 - ID 16991970).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado, na ordem de R\$38.375,08, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GESLENE RITA NAHAS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão da RMI de seu benefício aposentadoria por idade mediante a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários de contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007 (fls. 03/08 - ID 15059649).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora manifestou pela transferência da presente ação ao Juizado Especial Federal (fls. 68 - ID 16241906).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado, na ordem de R\$ 56.745,67 há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA DOVIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 93/106 (ID 15552212): Recebo em aditamento à inicial.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o qual, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PE/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 118 (ID 16495153): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Delfino de Oliveira em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a renovação de registro de arma de fogo (fls. 04/09 - ID 11565051).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 24 – ID 12661669).

As informações foram prestadas (fls. 31/33 - ID 12941636).

O MPF deixou de manifestar em decorrência do objeto da ação (fls. 112/113 - ID 13590622).

Intimado para se manifestar acerca das informações, o impetrante requereu a emenda da inicial para adequar o polo passivo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional da Polícia Federal, com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ECONOMICO SUPERMERCADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSUELO APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, ANA MARIA DE TORO SAEZ - SP264848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão contratual (fls. 03/08 - ID 15059649).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora manifestou pela manutenção do valor (fls. 190/191 - ID 17118486).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 5.000,00 há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007193-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19243093: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190065281**.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147, SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 19156802, intem-se as partes para cientificá-las de que a perícia médica foi AGENDADA para o dia 12/07/2019, às 17hrs.

Considerando que a data agendada está bem próxima, fica o advogado da parte autora responsável em comunicar a parte autora acerca da data e hora a comparecer na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP (com 15 minutos de antecedência), para realização de perícia, munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de contratos de trabalho cujos registros foram anotados em CTPS, com a consequente majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/03/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.317.412-0, deferido em 29/07/2009 (DDB).

Requer o autor o reconhecimento dos períodos urbanos laborados entre **16/10/1968 a 25/02/1970, 03/03/1970 a 20/06/1970, 18/08/1970 a 22/04/1971, 03/05/1971 a 23/06/1971, 24/08/1971 a 16/09/1971 e 01/02/1978 a 17/02/1978**, vínculos os quais alega estarem devidamente registrados em CTPS.

Contudo, compulsando o conjunto probatório até aqui colacionado aos autos, com destaque, inclusive, ao fato de que já foi oportunizada ao autor a apresentação de novas cópias, conforme ID 10979578, da CTPS em que, supostamente, estão registrados os períodos por ele requeridos (páginas 01/28 do ID 12385060 e páginas 01/28 do ID 14437097), observo que tais documentos estão ilegíveis, sem identificação pessoal do titular do documento, em mau estado de conservação, com datas de entrada e de saída incompletas, bem como com carimbos da Delegacia do Trabalho divergentes.

Assim, para que não seja aventado cerceamento de defesa ao autor, entendo que o feito, uma vez mais, requer seja saneado nesta oportunidade.

Decido.

Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição nos termos do conjunto probatório produzido nos autos até o momento, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que colacione : autos documentos adicionais que comprovem a efetiva existência dos vínculos de trabalho urbanos por ele requeridos.

Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID 18751395, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142, FABIO SOLA ARO - SP96887
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela UNIÃO na petição de ID 19041759 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18753176: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 18547133.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Somente após a vinda do referido documento, com vista à parte, é que o INSS será intimado para os termos do art. 535 do NCPC (considerando que a exequente já apresentou os cálculos que entende devidos), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 18748147: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 18547676.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18755202: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n.º 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 18546911.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Considerando que há nos autos comprovação de que o benefício foi implantado/revisto (ID15272306) e que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos (ID 15272308), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18748135: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 18547141.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

RÉU: ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

ID 18748130: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n.º 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n.º 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A transição do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 18546483.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Não obstante a informação de ID 18748124 esclareça o INSS o termo "benefício em manutenção" e comprove a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento vista à parte autora.

Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos acostados aos autos (ID 17597386).

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário n. 42/179.188.013-1.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais, nos termos do §2º do art. 364 CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da implantação do benefício (ID 17570016).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (ID 18667115).

Após, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

ID 17337632: Citem-se as rés nos endereços indicados pela parte autora na petição de ID 18653113.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 09/02/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes previstos no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9876/99, com pedido de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele juízo, os autos foram remetidos a este juízo.

Diante da ausência de procurador no presente feito, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua advogado para representá-la judicialmente, fazendo constar do mandado a advertência de que caso a parte autora descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 76 do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEODOSIO BORODIAK
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento de ID 17639784.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 4749772), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios previdenciários n. 42/168.239.754-5 e 42/176.547.541-1.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais, nos termos do §2º do art. 364 CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU BUENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais, nos termos do §2º do art. 364 CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 15657057).

As corrês Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, UNIESP S/A e Banco do Brasil S/A foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou réplica.

Todavia, antes de ratificar os autos praticados por aquele Juízo e analisar as preliminares arguidas em contestação, verifico que a parte autora na petição inicial, na procuração, na declaração de hipossuficiência econômica, afirma que reside na cidade de Porto Feliz/SP, todavia acosta aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de São Paulo/SP.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 15657057).

As corrês Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, UNIESP S/A e Banco do Brasil S/A foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou réplica.

Todavia, antes de ratificar os autos praticados por aquele Juízo e analisar as preliminares arguidas em contestação, verifico que a parte autora na petição inicial, na procuração, na declaração de hipossuficiência econômica, afirma que reside na cidade de Porto Feliz/SP, todavia acosta aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de São Paulo/SP.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIANE DE SOUZA PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 15657057).

As corrês Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, UNIESP S/A e Banco do Brasil S/A foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou réplica.

Todavia, antes de ratificar os autos praticados por aquele Juízo e analisar as preliminares arguidas em contestação, verifico que a parte autora na petição inicial, na procuração, na declaração de hipossuficiência econômica, afirma que reside na cidade de Porto Feliz/SP, todavia acosta aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de São Paulo/SP.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

RÉU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência indeferida pelo Juízo Estadual.

As corrês Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17823049: Afasto a prevenção com o processo apontado no ID 17823658 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de analisar as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a parte autora na petição inicial e na procuração, afirma que reside na cidade de Passa Quatro/MG, todavia acosta aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de Sorocaba.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Sem prejuízo, em virtude da certidão de ID 18060556, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

RÉU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência indeferida pelo Juízo Estadual.

As corrês Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17823049: Afasto a prevenção com o processo apontado no ID 17823658 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de analisar as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a parte autora na petição inicial e na procuração, afirma que reside na cidade de Passa Quatro/MG, todavia acosta aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de Sorocaba.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Sem prejuízo, em virtude da certidão de ID 18060556, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência indeferida pelo Juízo Estadual.

As corrês Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram as contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17823049: Afasto a prevenção com o processo apontado no ID 17823658 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de analisar as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a parte autora na petição inicial e na procuração, afirma que reside na cidade de Passa Quatro/MG, todavia acostosa aos autos comprovante de endereço com residência na cidade de Sorocaba.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência apontada, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Sem prejuízo, em virtude da certidão de ID 18060556, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Com a vinda do referido documentos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que foi embasada em erro (ID 18671198).

Sustenta que o erro reside no fato de não ter sido intimada via imprensa oficial do comando judicial exarado sob o ID 16973911.

Pugna pela reconsideração da sentença que extinguiu o feito em razão da ausência de cumprimento da determinação do Juízo, eis que sequer tinha ciência de tal determinação.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a irregularidade apontada, sendo-lhe devolvido o prazo para cumprimento do comando judicial.

Certificado sob o ID 18891806 o equívoco ocorrido nos autos acerca da ausência de publicação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que no momento presente sequer participa da relação processual.

Verifica-se que consoante certificado sob o ID 18891806 a embargante não foi efetivamente intimada via imprensa oficial.

Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17/06/2019 não reflete a real situação nela relatada, fato este somente agora verificado diante da manifestação da parte embargante, que ora se analisa, e diante da certidão lançada pela Serventia do Juízo que ratifica as indigitadas alegações, consoante ressaltado acima, há que se sanar o equívoco apresentado.

Considerando que o comando judicial exarado sob o ID 16973911 não foi cumprido pela embargante posto que sequer tinha ciência desta determinação em razão da ausência de publicação na imprensa oficial, a sentença comporta revogação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **REVOGO a sentença de ID 18477778** e determino o regular processamento do feito.

Para tanto, intime-se a autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento das custas necessárias para a citação da ré, ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Salto/SP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o recolhimento das custas, expeça-se deprecata.

Decorrido o prazo, sem o indigitado recolhimento, tomem os autos conclusos.

Proceda a Secretaria aos atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO ROQUE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/05/2019, em que o autor pretende obter a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, mediante a substituição do índice de correção e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças apuradas.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 16904863 a 16904869.

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 17390909), o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, bem como apresentar os documentos consignados na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretantes, sob o ID 17621026, o autor pugnou pela desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ PETRECHE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAMILA MACHADO DE CARVALHO LARA - SP390528
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/05/2019, em que o autor pretende o fornecimento de medicamentos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 17612254 a 17612271.

Sob pena o ID 17787118, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar os documentos consignados na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor manifesta-se sob o ID 17989493 retificando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 17989499 a 17989904.

Entretantes, sob o ID 18142640, o autor pugnou pela desistência da presente ação, informando que obteve os medicamentos objeto da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentado pelo INSS na petição de ID 13210071 e 14100083, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CAROLINE CAMILO
REPRESENTANTE: ELISABETE CRISTINA ROSA LEME CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 19020593 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) Juntar aos autos cópia integral do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (petição inicial, sentença e certidão de trânsito), o qual, segundo alega a parte autora, analisou o mesmo pedido.
- b) Juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) Esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCP, fazendo-se necessária a comprovação do valor de mercado do medicamento, valor este que refletirá no valor da causa.

Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acostou aos autos laudo médico, datado de 24/05/2019, em que o Dr. Renato Augusto de Andrade, atesta que a parte autora é portadora de Síndrome Epiléptica de difícil controle, CID. G40.0. Outrossim, acostou relatório genético-clínico final, datado de 29/03/2001; receituário controlado sem data, em que prescreve medicamento CANABIDIOL, 3 frascos, na posologia de 90mg duas vezes ao dia.

Considerando a necessidade se comprovar que o referido medicamento se faz necessário para o tratamento da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos receita médica atualizada (datada).

Comprovar nos autos se o referido medicamento tem registro na ANVISA.

Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da curadora no polo ativo da ação e à inclusão do Ministério Público Federal, na qualidade de terceiro interessado no feito, em virtude da incapacidade da parte autora.

Intime-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos de ID 18750649.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERISMAR SOARES DA SILVA

PROCURADOR: KAROLYN SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/11/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sucessivamente, pretende a concessão do benefício a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/2016 (1ª DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que nesta oportunidade o INSS reconheceu como especial o interregno de 04/09/1989 a 03/08/2001.

Prossegue narrando que realizou novo pedido na esfera administrativa em 01/11/2017 (2ª DER), que também foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Assevera que nesta oportunidade o INSS reconheceu como especiais os interregnos de 04/09/1989 a 05/03/1997 e de 25/08/2003 a 10/11/2017.

Sustenta que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa são incontroversos, razão pela qual fazia jus a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1212455 a 12124577.

Sob o ID 12610834, foi determinado ao autor que juntasse aos autos virtuais cópias legíveis dos documentos que instruíram a prefacial os quais não se encontravam totalmente legíveis, o que foi cumprido sob o ID 13108780, instruído com os documentos de ID 13108784 a 13109627.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 13912786), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser ratificado o reconhecimento da especialidade das atividades já reconhecidas na esfera administrativa quando das análises dos pedidos formulados por si.

Defende que os indigitados períodos são incontroversos.

Narra que o INSS reconheceu como especial o interregno de 04/09/1989 a 03/08/2001, quando da análise do requerimento formulado em 17/10/2016 (1ª DER) e que reconheceu como especiais os interregnos de 04/09/1989 a 05/03/1997 e de 25/08/2003 a 10/11/2017, quando da análise do requerimento administrativo formulado em 01/11/2017 (2ª DER).

A inicial veio instruída com as cópias dos Processos Administrativos. A cópia relativa ao primeiro requerimento está fracionada entre o ID 2124557 a 12124559 e a relativa ao segundo requerimento está fracionada entre o ID 12124563 a 12124569.

Ocorre que tais documentos não se encontravam totalmente legíveis, razão pela qual o autor foi instado a rerepresentá-los no feito.

Assim, a cópia legível do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento foi devidamente apresentada pelo autor fracionada entre o ID 13108784 a 13108786 e a cópia legível do Processo Administrativo relativo ao segundo requerimento foi fracionada entre o ID 13108787 a 13109627.

Passo a analisar tais documentos.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 20 do ID 13108786, datada de 31/03/2017, realizada quando da análise do **primeiro** requerimento administrativo, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de **04/09/1989 a 03/05/2001**.

E, de acordo com a Análise Administrativa de fls. 12 do ID 13109627, datada de 18/07/2018, realizada quando da análise do **segundo** requerimento administrativo, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **04/09/1989 a 05/03/1997 e de 25/08/2003 a 10/11/2017**.

Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.

Há que se ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram ambos os requerimentos administrativos consignam as mesmas informações relativas aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, razão pela qual não há justificativa plausível para a Autarquia Previdenciária deixar de reconhecer como especial quando da análise do segundo requerimento período que já havia considerado desta forma quando da análise do primeiro requerimento.

Outrossim, no tocante ao período não reconhecido como especial no primeiro requerimento, diante da verificação que as informações analisadas são idênticas as já prestadas pela empresa empregadora quando da análise do primeiro pedido administrativo é de se concluir que a Autarquia Previdenciária retificou seu posicionamento, reconhecendo o período.

Assim, como alegado na prefacial, não existem períodos controversos a serem analisados na presente demanda.

A análise a ser feita neste feito restringe-se à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se unicamente à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, a partir da data do primeiro requerimento administrativo formulado em 17/10/2016 (1ª DER), eis que consoante asseverado alhures não restam períodos controversos pendentes de análise de especialidade a serem analisados na presente demanda.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais incontroversos.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Computando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do **primeiro** requerimento administrativo (17/10/2016 – 1ª DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (17/10/2016 – 1ª DER).

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ERISMAR SOARES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do **primeiro** requerimento administrativo (17/10/2016 – 1ª DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediata implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/08/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 20/05/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.557.425-5, cuja DIB data de 20/05/2008, deferido em 26/08/2008(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 07/04/2008, trabalhado na empresa **YKK DO BRASIL S/A**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/04/1981 a 28/08/1986 e de 03/11/1986 a 02/12/1998, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Defende a não ocorrência da prejudicial de mérito de decadência, posto que a primeira prestação só foi recebida em 16/09/2008, assim, consoante disciplina o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, possível a revisão do benefício até 01/10/2018.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 10517831 a 10517840, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 10517839.

Afastada a prevenção sob o ID 10683829. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12149058), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo, defendendo que o benefício requerido na esfera administrativa deve ser o mesmo do pedido da inicial. Em caso de não acolhimento da mencionada preliminar, pretende a fixação da DIB na data da citação, oportunidade em que teve ciência do pedido de aposentadoria especial. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO.

Determinada a cientificação do autor acerca da Contestação (ID 12741731).

Ciência do INSS exarada sob o ID 13376379.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo específico de concessão de aposentadoria especial, posto que compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 10517839 verifica-se que este foi devidamente instruído com o documento apto para análise do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade. Outrossim, cabe a Autarquia Previdenciária verificar qual a forma de concessão mais vantajosa ao segurado.

Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, **deve observada a prejudicial de mérito de prescrição** considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 20/05/2008(DER) e ação foi proposta em 30/08/2018.

Assiste razão ao autor ao alegar a não ocorrência da prejudicial de mérito de decadência. Com efeito, o documento de ID 10517837, comprova que a primeira percepção do benefício se deu em 16/09/2008 e observando-se o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, não há que se falar na ocorrência da decadência quando do ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **03/12/1998 a 07/04/2008**, trabalhado na empresa **YKK DO BRASIL S/A**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os interregnos de 01/04/1981 a 28/08/1986 e de 03/11/1986 a 02/12/1998.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 21/08/2008 (fls. 41 do ID 10517839, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 03/11/1986 a 28/04/1995.

E, ainda, de acordo com a Análise Administrativa, datada de 21/08/2008 (fls. 42 do ID 10517839, cujo teor parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/04/1981 a 28/08/1986 e de 29/04/1995 a 02/12/1998.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **YKK DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 07/04/2008)** Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/17 do ID 10517839, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **07/04/2008**, informa que o autor exerceu a função de “mecânico manutenção II” (de 01/03/1993 a “atual” – **07/04/2008, data de elaboração do documento**), no setor “Fundição”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 94,2dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos vindicado de **03/12/1998 a 07/04/2008**.

Por conseguinte, o período de **03/12/1998 a 07/04/2008**, trabalhado na empresa **YKK DO BRASIL S/A**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (20/05/2008) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (20/05/2008), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ CARLOS GODINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **03/12/1998 a 07/04/2008**, trabalhado na empresa **YKK DO BRASIL S/A**, conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS **arevisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/147.557.425-5, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**20/05/2008**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS **apagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (05/05/2017)**, **consoante as fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 18194413).

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 10401686 e 10401687, verifica-se que não há nos autos a comprovação da implantação do benefício nos termos concedido no v. acórdão.

Assim sendo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do autor, juntando histórico do crédito, onde constem a data da implantação do valor da renda do benefício e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Consigno que, somente após a vinda do referido documento é que será dado andamento ao cumprimento de sentença (prazo para a parte se manifestar sobre a impugnação apresentada), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 18890034), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos (ID 18890740).
Após, cumpra-se o final do despacho de ID 15545934.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos (ID 18891119).
Após, cumpra-se o final do despacho de ID 14951449.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREDDI TAGLIAFERRI - SP406226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/05/2019, em que o autor pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sob o ID 17899239, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como foi instado a colacionar aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretanto, o autor vindicou a extinção do feito informando a existência de processo idêntico em tramitação na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, autos n. 5003002-07.2019.403.6110.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a analisar a existência de litispendência.

Notório que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto e entre as mesmas partes, a qual tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP sob o n. 5003002-07.2019.403.6110, protocolizada em na mesma data e poucos minutos depois que a presente ação, o que se observa da consulta realizada no sistema eletrônico do PJe.

Contudo, verifico que a ação em comento encontra-se em estágio de processamento mais avançado que a presente, inclusive, com a formalização da lide já concretizada e com o pedido de tutela já apreciado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico em estágio mais avançado de processamento.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, acolho o pedido do autor em razão das elucidações acima e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos (ID 18890705).

Após, cumpra-se o final do despacho de ID 15832146.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12714044: Acolho o pedido da parte autora de aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos n. 0000436-50.2013.403.6315, os quais foram acostados no ID 9758224 e anexos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/09/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/07/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/06/1991 a 31/10/1993, trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUÇU**, de 04/11/1993 a “atual”, na **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** e de 04/10/1994 a 21/07/2014, na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e/ou ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2707375 a 2707523 e 2707542 a 2707669, entre eles a cópia do Processo Administrativo inserta no ID 2707634.

Sob o ID 6492613, sob pena de indeferimento da inicial, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestações do autor sob o ID 7614243; ID 7618612, esta instruída com o documento de ID 7618618 e ID 8434968, esta instruída com os documentos de ID 8435510 e 8435520, com intuito de cumprir a determinação do Juízo no tocante ao valor da causa.

Elucidação da determinação judicial sob o ID 9195765.

Sob o ID 9472238, instruído com o documento de ID 9472240, o autor retifica o valor atribuído à causa nos termos determinados.

Recebida à emenda à prefacial (ID 9575436).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10876050), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, sustenta a ausência de especialidade dos períodos vindicados, elucidando a questão no tocante à função especial e ao contato com os agentes nocivos, asseverando a imprescindibilidade de contato com pacientes e material infectocontagioso. Defende, ainda, que a informação de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade, requerendo a improcedência da demanda. Defende que a eventual condenação sucumbencial deve pautar-se no disposto na Súmula 111 do STJ. Vindica que o termo inicial da concessão seja fixado na data da citação, eis que foram colacionados aos autos documentos emitidos em data posterior ao requerimento administrativo. Por fim, requer a consignação em sentença que a implantação do benefício somente dar-se-á após a comprovação de afastamento das atividades, nos termos do parágrafo 8º, do art. 57 c/c art. 46, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 01/06/1991 a 31/10/1993, trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUÇU** de 04/11/1993 a “atual”, na **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** de 04/10/1994 a 21/07/2014, na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**.

Inicialmente há que elucidar os períodos efetivamente controversos a serem analisados na demanda.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 27/10/2016 (fls. 46 do ID 2707634, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 04/11/1993 a 13/10/1996 e de 13/01/2004 a 29/09/2012, trabalhados na **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** de 04/10/1994 a 13/10/1996 e de 01/04/1999 a 20/08/2012, trabalhados na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**.

Tais períodos, portanto, são incontroversos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.

Remanescem controversos, de acordo com o pedido, os períodos de 01/06/1991 a 31/10/1993, trabalhado na **IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUÇU** de 14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a “atual”, na **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** de 14/10/1996 a 30/04/1999 e de 21/08/2012 a 21/07/2014, na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**.

Contudo, considerando o pedido de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo formulado em 26/07/2016(DER), esta deve ser a data limite para análise do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade.

Assim, no tocante à **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, análise a ser realizada no feito será de 14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a 26/07/2016(DER).

Há que se asseverar, ainda, que a partir de 01/04/1994 até a data de requerimento administrativo 26/07/2016(DER), os vínculos da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** da **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** são **concomitantes**.

Por tal motivo, o período deverá ser computado uma única vez na contagem de tempo de contribuição do autor.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUÇU (01/06/1991 a 31/10/1993) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/31 do ID 2707634, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 11/01/2013, informa que o autor exerceu a função de “atendente de enfermagem”, de 01/06/1991 a 31/10/1993, no setor “Enfermagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**.

Descreve as atividades: *“Auxiliar na manipulação de pacientes, principalmente em sua higiene, esterilizar instrumentos cirúrgicos, e ajudar nos serviços de farmácia.” (SIC)*

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 2707503 **que não instruiu o Processo Administrativo**, até por que foi emitido em data posterior, qual seja, **02/06/2017**, ratifica todas as informações já prestadas.

A função **“atendente de enfermagem”** não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável pela higiene dos pacientes e esterilização de instrumentos cirúrgicos.

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/06/1991 a 31/10/1993.

Nos períodos **controversos** trabalhados na FUNDAÇÃO SÃO PAULO (14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a 26/07/2016) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 33/34 do ID 2707634, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 20/09/2012, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, de 05/08/1994 a 31/10/2010, no setor “UTI adulto” e de 01/11/2010 a “atual” – 20/09/2012, data de elaboração do documento, no setor “Unidade Centro Cirúrgico 2º andar”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, **habitual e permanente**, a agentes biológicos: **vírus, fungos e bactérias**.

Descreve, respectivamente, as atividades: *"Promover a higiene do paciente. Administrar medicamentos. Verificar sinais vitais. Auxiliar no procedimento de entubação orotraqueal, ventilação mecânica, massagem cardíaca, aplicação de drogas, cardioversão. Preencher impressos de admissão, alta, transferências e óbito de pacientes. Executar outras tarefas correlatas a critério da chefia imediata."* e *"Preparar salas para cirurgias específicas. Colocar nas salas cirúrgicas, o instrumental para cirurgia e anestesia. Verificar as condições dos aparelhos cirúrgicos. Verificar sinais vitais do paciente. Atender as solicitações dos anestesiologistas, cirurgiões e instrumentadores. Executar o processo de assepsia após o término da cirurgia. Registrar o custo com materiais e medicações, materiais de laboratórios e encaminhar para a secretaria do Centro Cirúrgico. Executar outras tarefas correlatas, a critério da chefia."* (SIC)

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 2707523 **que não instruiu o Processo Administrativo**, até por que foi emitido em data posterior, qual seja, **10/08/2017**, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", de 05/08/1994 a 31/10/2010, no setor "UTI adulto", de 01/11/2010 a 31/10/2013, no setor "Unidade Centro Cirúrgico" e de 01/11/2013 a **atual** – **10/08/2017, data de elaboração do documento**, no setor "Unidade de Internação".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: **contato com pacientes e material biológico (vírus, fungos e bactérias)**.

Tal documento consigna, por fim, os interregno que em o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença.

A função **"auxiliar de enfermagem"** não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Ocorre que, consoante asseverado alhures, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que os períodos controversos são posteriores a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infecto-contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais **14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a 26/07/2016**.

Por fim, nos períodos **controversos** trabalhados na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA. (14/10/1996 a 30/04/1999 e de 21/08/2012 a 21/07/2014)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36/38 do ID 2707634, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **20/08/2012**, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", de 04/10/1994 a **"20/08/2012"** - **data de elaboração do documento**, no setor "CTI particular".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: **vírus, fungos e bactérias**.

Descreve, respectivamente, as atividades: *"Prestar assistência aos pacientes. Administrar medicações prescritas. Recolher material e instrumental contaminado. Executar procedimentos de imobilização os pacientes. Transportar pacientes."* (SIC)

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 2707557 **que não instruiu o Processo Administrativo**, até por que foi emitido em data posterior, qual seja, **17/09/2017**, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", de 04/10/1994 a 21/07/2014, no setor "CTI".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: **bactérias, vírus e fungos**.

Informa ainda a exposição aos agentes **químicos: diclofenaco de clorexidina, iodo ativo, iodopolividona, peróxido de hidrogênio, álcool etílico hidratado e álcool etílico**.

Consoante já ressaltado, a função **"auxiliar de enfermagem"** não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Tal como os períodos anteriormente analisados, considerado que os períodos controversos são posteriores a **29/04/95**, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição a **agentes biológicos**.

Como dito, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais **14/10/1996 a 30/04/1999 e de 21/08/2012 a 21/07/2014**.

Há que se asseverar que parte dos documentos acima analisados, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de **10/08/2017 (ID 2707523)** e **17/09/2017 (ID 2707557)**, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos neles indicados, especialmente os interregnos posteriores aos documentos anteriormente emitidos e que instruíram o Processo Administrativo, somente foram acostados aos autos nesta ação.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (06/08/2018, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de 01/06/1991 a 31/10/1993, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUCU de 14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a 26/07/2016, na FUNDAÇÃO SÃO PAULO de 14/10/1996 a 30/04/1999 e de 21/08/2012 a 21/07/2014, na IRMANDADE SANTA CASA D'ISERICÓRDIA DE SOROCABA merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado, ressaltando que diante da concomitância de alguns interregnos, estes serão computados uma única vez na contagem de tempo de contribuição do autor, sem prejuízo de ambos os salários de contribuição integrarem o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício observando-se o teto contributivo nos termos da legislação.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, computados uma única vez os interregnos concomitantes, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/07/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, parte dos documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades somente foi apresentada nesta ação.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (06/08/2018, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação (06/08/2018).

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tomar-se definitiva.

O pedido formulado pelo INSS de consignar em sentença que a implantação do benefício deve condicionar-se à comprovação da cessação da atividade deve ser rechaçado.

Isto porque com a implantação do benefício é que o autor estará efetivamente aposentado e a partir deste momento deverá se afastar de suas atividades, consoante disciplinado no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Em outras palavras, a efetiva aposentação é que veda a permanência na atividade.

A fiscalização desta situação é questão que deve ser realizada na esfera administrativa, posto que com a aposentação a Autarquia Previdenciária tem o dever de comunicar ao empregador.

Ante o exposto, ACOLHO PACIALMENTE o pedido formulado por RINALDO JOSÉ MÔNICA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do n Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/06/1991 a 31/10/1993, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE IPAUCU, de 14/10/1996 a 12/01/2004 e de 30/09/2012 a 26/07/2016, na FUNDAÇÃO SÃO PAULO de 14/10/1996 a 30/04/1999 e de 21/08/2012 a 21/07/2014, na IRMANDADE SANTA CASA D'ISERICÓRDIA DE SOROCABA, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (06/08/2018) e DIP na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/12/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/10/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.143.131-2, cuja DIB data de 24/10/2008.

Assevera que nesta oportunidade o INSS reconheceu como especiais os interregnos de 26/03/1973 a 30/03/1976, de 01/11/1979 a 05/02/1981, de 17/09/1981 a 20/11/1983, de 22/10/1992 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 05/03/1997.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no interregno de **01/01/2004 a 17/11/2008**, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 13265294 a 13265918, entre eles a cópia do Processo Administrativo (ID 13265918).

Sob o ID 13434710, sob pena de indeferimento da inicial, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor retifica o valor atribuído à causa e apresenta dos os documentos com intuito de cumprir a determinação judicial (ID 13653099, instruído com os documentos de ID 13653454 a 1363462).

Recebida à emenda à prefacial (ID 14443819).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14722545), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, sustenta a que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 14733227.

Ciência do réu exarada sob o ID 14862014.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que não há que se falar em decadência do direito de revisar o benefício. O autor afirma que primeira percepção do benefício se deu em 13/01/2009. Com efeito, o documento de ID 13265300 comprova que a primeira percepção do benefício se deu em 16/01/2009 e observando-se o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, não há que se falar na ocorrência da decadência quando do ajuizamento da presente demanda.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/10/2008(DER) e ação foi proposta em 19/12/2018.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 17/11/2008**, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 26/03/1973 a 30/03/1976, de 01/11/1979 a 05/02/1981, de 17/09/1981 a 20/11/1983, de 22/10/1992 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 05/03/1997.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 17/12/008 (fls. 93 do ID 13265918, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos mencionados.

Inicialmente há que elucidar o período controverso a ser analisado na demanda.

Considerando que se trata de ação revisional e que a DIB do benefício data de **24/10/2008**, fixada na data do requerimento administrativo (DER), esta deve ser a data limite para análise do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade.

Assim, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade trabalhado junto à empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA**, a análise a ser realizada no feito será de **01/01/2004 a 24/10/2008 (DIB)**.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante ao período efetivamente controverso a ser analisado no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (01/01/2004 a 24/11/2008)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 65/67 do ID 13265918, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **17/11/2008**, informa que o autor exerceu as funções de “banburista” (de 01/01/2004 a 31/03/2007), no setor “Massa Preta” e “operador de empilhadeira” (de 01/04/2007 a “atual” – **17/11/2008, data de elaboração do documento**), no setor “Transporte Interno”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,9dB(A), de 01/01/2004 a 31/03/2007 e em frequência de 86dB(A), de 01/04/2007 a “atual” – **17/11/2008, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno **controverso de 01/01/2004 a 24/10/2008 (DIB)**.

Por conseguinte, o período de **01/01/2004 a 24/10/2008**, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, o autor faz jus a majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 24/10/2008, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA** conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/148.143.131-2, com **DIB** fixada em 24/10/2008 e **DI** Pna data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo;

2.1 A **RMI** revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERGIO MAGDALENA MICELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096, JOSE MAURICIO GARCIA FILHO - SP38462

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a sra. Mariza Noronha Magdalena para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento." – nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 26.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SERGIO MAGDALENA MICELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096, JOSE MAURICIO GARCIA FILHO - SP38462

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a sra. Mariza Noronha Magdalena para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento." – nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 26.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ETNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO SO ROMAO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Ante a renúncia da Dra. Aline Suelen do Amaral, nomeio Dr. Fabrício Cacheta Neto como advogado das rés ONG FONTE e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, confor pesquisa no sistema da AJG.

Intime-se o advogado acerca da audiência designada para 06/08/2019 às 14 horas.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006536-58.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GUSTAVO AFONSO IANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARIANA PASSOS BERALDO - SP300453, ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817

DESPACHO

19003833- Intime-se a parte executada, GUSTAVO AFONSO IANELLI através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários advocatício, no valor de R\$ 729,97 (Setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à ANATEL para que informe os procedimentos a serem adotados.

Nada mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão/acórdão e demais peças produzidas na instância superior.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a juntada de cópia das principais peças da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183.

Após, havendo concordância com a impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, archive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença e da decisão/acórdão e demais peças produzidas na instância superior.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a anulação de lançamento suplementar de IRPF (Notificações de Lançamento nº 2014/072787512008726 e nº 2015/072787523480383) decorrentes da glosa de dedução por dependente, despesas de saúde e pensão alimentícia paga à "ex-mulher". Sucessivamente, pede o pagamento da restituição do imposto de renda declarado nos exercícios de 2014 e 2015, não reconhecido pela requerida.

Custas recolhidas (11305892 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às despesas médicas e de plano de saúde do autor e da companheira Marluce (11355839).

Em face dessa decisão a parte autora opôs embargos de declaração (11582530).

A União apresentou contestação defendendo a legalidade dos lançamentos, sob o argumento de que não é possível o reconhecimento da união estável na constância do casamento, e que os valores deduzidos a título de pensão e despesas médicas à ex-mulher não encontram respaldo na legislação tributária. Reconheceu ser possível a dedução das despesas com plano de saúde do autor, porém, pediu a expedição de ofício à empresa Philips do Brasil Ltda. para a individualização dos valores (12826753).

Os embargos de declaração foram acolhidos para estender os efeitos da decisão e suspender a exigibilidade do crédito relativo às deduções por dependente, deferindo-se à expedição de ofício à empregadora (14868070).

A parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (15511571) e a União esclareceu que seu pedido de prova se limita ao ofício já expedido então pendente de resposta (16100230).

Sobreveio resposta da empresa (16160931 a 16160939), dando-se vista às partes, que reiteraram os pedidos da inicial e da contestação (16677411 e 16654677)

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da união estável, que restou suficientemente demonstrada, sendo as demais questões exclusivamente de direito.

Dito isso, julgo o pedido.

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais oriundos da glosa de despesas deduzidas na declaração de imposto de renda exercícios 2014 e 2015, referentes a gastos com saúde do autor, de sua companheira e de sua mulher [ex], bem como de pensão paga a esta última. Sucessivamente, pede o pagamento da restituição do imposto declarado nas DIRPF dos exercícios de 2014 e 2015.

De acordo com a inicial, as glosas efetuadas pela ré deram origem às notificações de lançamento suplementar a seguir discriminadas:

	1-Notificação 2014/072787512008726	2-Notificação 2015/072787523480383
Dedução de indevida de dependente	R\$ 2.063,64	R\$ 2.156,52
Dedução indevida de pensão alimentícia	R\$ 45.310,00	R\$ 49.240,00
Dedução indevida de despesas médicas	R\$ 51.882,06	R\$ 49.491,52

1 – Dedução de dependente (companheira Marluce)

O autor relata na inicial que a Receita Federal desconsiderou as deduções de sua dependente Marluce Gaspar Rodrigues da Silva, com quem convive há mais de 20 anos, por entender impossível a concomitância do casamento com a relação de união estável.

Sustenta que a legislação civil não impede o reconhecimento da união estável, pois está separado de fato da mulher "há mais de vinte anos, somente não oficializando [a separação] por questões íntimas e convicções religiosas dos envolvidos" (11305853 - Pág. 4).

Para comprovar o alegado, juntou escritura de declaração lavrada em cartório no ano de 2017, em que ele e Maria Lembo Araújo declaram "que apesar de continuarem casados perante a Lei, não convivem mais juntos à alguns anos" (11305869 - Pág. 51/52).

Neste documento, assim como na cópia da ação judicial movida pelo autor e Maria contra o plano de saúde no ano de 2014 (11305887 - Pág. 1/43), há informação de que residem em cidades distintas: ele em Araraquara e ela em São Paulo.

Além disso, constam comprovantes de transferência bancária de 2014 e 2014 feitas pelo autor à Maria a título de "pensão alimentícia" (11305866 - Pág. 60/84 e 11305869 - Pág. 26/50).

Com relação à união estável, o autor juntou escritura pública lavrada em 2009, na qual ele e Marluce Gaspar Rodrigues da Silva declaram "que convivem maritalmente, como se casados fossem, sob regime de união estável nos moldes da lei, de forma pública e contínua, com o objetivo de constituir família, há vinte (20) anos e oito (8) meses" (11305869 - Pág. 53/54).

Juntou, ainda, fatura do cartão de crédito de 07/2018 em que Marluce aparece como titular do segundo cartão (11305870) e boletos de mensalidade do SESC indicando endereço comum, de 03/2018 (11305882).

É bem verdade que em se tratando de união pública de mais de 20 anos, o autor juntou poucos documentos. Por outro lado, a existência de declaração de Maria informando a separação de fato confere credibilidade ao conteúdo da primeira declaração.

Comprovada a existência de união estável com Marluce e a separação de fato de Maria, é certo que a Lei nº 9.250/1995 permite que a primeira seja considerada “dependente” do autor:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos,

Assim, embora o autor continue legalmente casado, de fato restou comprovada a separação, não havendo óbice ao reconhecimento da união estável, consoante dispõe o art. 1.723, § 1º do Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (grifei)

Note-se que a aplicação da norma tributária não pode vir dissociada do sistema jurídico como um todo (art. 110, CTN), de modo a agasalhar os institutos reconhecidos pelo Direito Civil.

Quanto aos valores a serem deduzidos, o art. 77 do RIR/99, vigente à época, dispunha que “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a **noventa reais por dependente**”.

Referido valor foi sendo atualizado com o passar dos anos e, nos termos da Lei n. 12.469/2011, foi fixado em R\$ 171,97 por mês em 2013 e R\$ 179,71 em 2014, ou seja, R\$ 2.063,64 e R\$ 2.156,52, respectivamente.

Então, comprovada a situação de dependência para fins tributários, esse pedido merece acolhimento sendo indevida a glosa, já que o autor faz jus às deduções de dependente para a companheira Marluce, no valor de R\$ 2.063,64 para 2013/2014 e R\$ 2.156,52 para 2014/2015.

2 – Dedução de pensão alimentícia (Maria)

De acordo com a Lei 9.250/95, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial (aí incluídos os alimentos provisionais e acordos homologados judicialmente), ou de escritura pública de separação consensual:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No caso, o autor não regularizou a separação, seja judicial ou extrajudicialmente, limitando-se a lavrar com a esposa, depois da autuação, a escritura (11305869 - Pág. 51/52) onde:

“(…) DECLARAM para todos os devidos fins, e para fazer prova junto a quem de direito ou desta tomar conhecimento, **que apesar de continuarem casados perante a Lei**, não convivem mais juntos à alguns anos, mas de comum acordo o outorgante declarante FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO **declara** que paga mensalmente uma pensão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ora outorgante declarante MARIA LEMBO ARAÚJO. Declara mais a outorgante MARIA LEMBO ARAÚJO, que por não ter exercido qualquer tipo de trabalho fora do lar, recebe mensalmente de seu marido FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO, uma pensão de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais), para suas despesas pessoais. DECLARAM os outorgantes que assumem integral responsabilidade pela declaração ora prestada, sujeitando-se às sanções civil, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. NADA MAIS (...)”

Pois bem.

Importante ressaltar que tal documento não se confunde com a escritura pública de que trata o art. 1.124-A do CPC/1973 (atual art. 733).

O primeiro traz em seu bojo uma declaração particular dos interessados na qual insistem em dizer que *continuam casados perante a lei* (e, em respeito a isso me permito classificar Maria como cônjuge em algum momento desta sentença).

A segunda cuida da separação ou divórcio consensual, com disposições sobre partilha de bens, pensão e eventual alteração do nome e efetivamente **põe fim à sociedade e ao vínculo conjugal (art. 1.571, CC)**.

A declaração feita pelo autor e a mulher no ano de 2017, repito, em data posterior às glosas efetuadas pela Receita, não tem a mesma natureza do ato jurídico que a lei reputa imprescindível para a alteração do estado civil de casado.

Além disso, tal declaração não é *importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente tampouco é escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*.

Ora, a lei tributária deve ser interpretada literalmente quando trata da exclusão de crédito tributário (art. 111, CTN), não se podendo estender o alcance da escritura a que se refere os artigos 4º e 8º da Lei 9.250/95.

De fato, o autor comprovou a realização de transferências mensais efetuadas à Maria no ano de 2013 e 2014, a título de pensão, mesada, medicamentos e despesas de natal (11305866 - Pág. 60/84 e 11305869 - Pág. 26/50).

Até se compreende, nem tanto, que o autor possa ter suas razões para se manter casado embora viva maritalmente com outra pessoa.

Todavia, o exercício dessa "liberdade" não pode resultar num ajuste particular que cria um regime tributário paralelo a ser oposto ao Fisco para eximi-lo de sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos (artigo 123 do CTN: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes).

Logo, os pagamentos efetuados por mera liberalidade do autor não podem ser deduzidos da declaração do imposto de renda. Assim, conclui-se que a ré agiu corretamente ao glosar as deduções com pensão alimentícia no valor de R\$ 45.310,00 e R\$ 49.240,00, referente aos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

Em outras palavras, esse ponto do pedido não pode ser acolhido.

3 – Dedução com despesas médicas

Com relação às despesas para tratamento de saúde, verifica-se que o autor deduziu do seu imposto de renda gastos dele próprio, da companhia Marluce e também de Maria.

No que diz respeito às últimas, despesas médicas de Maria, embora a lei tributária reconheça a condição de dependente para fins tributários para o cônjuge (estado civil que ainda existe legalmente), o fato é que (e essa é a tese do autor) estão separados.

Logo, conforme a tese do autor, Maria deve ser tratada como ex-mulher.

Ocorre que, ressalvada a situação de pensão regularmente estabelecida (o que não é o caso, como dito no tópico anterior), a ex-mulher não consta do rol de dependentes previsto no artigo 35, da Lei nº 9.250/1995.

Por conseguinte, as despesas médicas de Maria não podem ser inseridas dentre as deduções (art. 8º, II, a, da Lei 9.250/95).

Enfim, se a manutenção do estado civil de casado foi conveniente para o autor, como, por exemplo, para a manutenção de Maria como sua dependente no plano de saúde da AMIL empresarial cuja parcela é descontada de seus vencimentos pela empregadora.

Caso efetuasse a regularização de sua situação legal, conforme prevê a norma tributária, certamente perderia as benesses obtidas junto à operadora de plano de saúde empresarial.

Pretende o autor o melhor dos dois mundos, ora obtendo os benefícios que a condição de casado lhe proporciona, ora buscando as deduções que somente seriam possíveis se fosse legalmente separado.

Assim, agiu com acerto a União ao glosar as despesas deduzidas com plano de saúde da AMIL/PHILIPS (11305866 - Pág. 36/ 58, 11305869 - Pág. 25, 16160933 e 16160934) e de tratamento médico (11305866 - Pág. 32/33) de Maria Lembro Araújo (CPF n. 325.168.718-78).

Logo, o pedido não merece acolhimento nesse ponto.

No que diz respeito às despesas médicas de Marluce, porém, conforme fundamentação supra, reconhecida a união estável e a condição de dependente tributária, como visto acima (art. 35, inciso II, da Lei 9.250/95), não se pode dizer o mesmo.

Dessa forma, reputo indevidas as glosas relativas às despesas odontológicas, médicas (11305866 - Pág. 20/26, 11305866 - Pág. 31, 11305869 - Pág. 20/22) e com plano de saúde (Sul América - 11305866 - Pág. 29, 11305869 - Pág. 23) de Marluce Gaspar Rodrigues Da Silva (CPF n. 058.222.205-25).

Portanto, o pedido merece acolhimento nesse ponto.

Por fim, no tocante às despesas médicas do próprio autor, a União reconhece que são passíveis de dedução, desde que haja discriminação do montante recebido pela empresa Philips do titular e da dependente.

Com a vinda da documentação, foi possível identificar os valores pagos à empresa PHILIPS que podem ser deduzidos do imposto de renda do autor (16160933 e 16160934), além das outras despesas médicas com tratamento de saúde emitidas em seu nome (conforme recibos 11305866 - Pág. 27/28, 11305866 - Pág. 30, 11305866 - Pág. 34/35, 11305869 - Pág. 18/19 e 11305869 - Pág. 24).

Em suma, são indevidas as glosas das deduções de despesas médicas, odontológicas e de plano de saúde pelo autor e de sua companhia Marluce e o pedido merece acolhimento nesse ponto.

3 – Da restituição do imposto declarado em 2014 e 2015

Por fim, o autor pede a restituição do imposto declarado nas DIRPFs dos exercícios de 2014 e 2015, com acréscimos legais, homologando-se definitivamente as declarações de ajuste anuais dos respectivos exercícios.

Ao que consta dos autos, nas declarações de ajuste constaram os seguintes valores de IMPOSTO A RESTITUIR:

2014

R\$ 14.360,29 (11305863 - Pág. 8)

2015

R\$ 11.919,62 (11305864 - Pág. 9)

Realizada a glosa, o fisco entendeu que o imposto devido era de:

2014 (Num. 11305866 - Pág. 12)

R\$ 13.423,90 IMPOSTO DEVIDO

R\$ 10.067,92 MULTA DE OFÍCIO

R\$ 5.186,99 JUROS DE MORA

Glosa de deduções indevidas:

R\$ 99.255,70 (11305866 - Pág. 17)

2015 (Num. 11305869 - Pág. 12)

R\$ 15.82459 IMPOSTO DEVIDO

R\$ 11.868,44 MULTA DE OFÍCIO

R\$ 4.386,57 JUROS DE MORA

Glosa de deduções indevidas:

R\$ 100.888,04 (Num. 11305869 - Pág. 16)

Conforme fundamentação supra, porém, parte da glosa foi considerada correta:

2014 (16160933 e 11305863 - Pág. 6)

- R\$12.674,26 - plano de saúde empresarial de Maria
- R\$ 45.310,00- alimentos pagos a Maria
- R\$ 3.900,00 - despesa médica de Maria

R\$ 61.884,26 – dedução total realmente indevida

2015 (16160934 e 11305864 - Pág. 7)

- R\$13.291,40 - plano de saúde empresarial de Maria
- R\$ 49.240,00 – alimentos pagos a Maria

R\$ 62.531,40 – dedução total realmente indevida

Nesse quadro, verifica-se que, apesar de indevida *parte* da glosa efetuada pela requerida (cerca de 40%), o autor não faz jus à restituição do imposto de renda, conforme declarado nos exercícios de 2014 e 2015 eis que a maior parte da glosa foi correta (cerca de 60%) somando-se a esta a multa e juros respectivamente devidos.

Ante o exposto:

a) com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido pela ré no que toca à dedução de despesas médicas e com plano de saúde de FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO, que deverão ser excluídas das notificações de lançamento r 2014/072787512008726 e nº 2015/072787523480383;

b) com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** demais pedidos para determinar o cancelamento das glosas relativas às deduções por dependente, com despesas médicas, odontológicas e com plano de saúde de Marluce Gaspar Rodrigues da Silva, com a exclusão de tais verbas das notificações de lançamento nº 2014/072787512008726 e nº 2015/072787523480383.

Considerando a sucumbência recíproca e que o proveito econômico obtido pelo autor é inferior a 200 salários mínimos (considerando o valor das duas autuações: R\$ 28.678,81 e 32.079,60), condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do tributo devido (IRPF 2014 e 2015) recalculado depois de excluídas as glosas indevidas.

Por sua vez, condeno a União ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da diferença apurada depois de recalculado o tributo devido (IRPF 2014 e 2015).

Tendo tido êxito em parte, o autor faz jus ao reembolso de 40% das custas recolhidas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à parte contrária. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

De acordo com os relatórios e atestados médicos juntados aos autos datados de 2010, 2011 e 2014 o autor sofre de **cirrose hepática de etiologia hepática desde 2008**, hipertensão portal como encefalopatia hepática frequente, já apresentou PBE e ascite e varizes de grande calibre, com sangramento em varizes esofágicas, realizando tratamento de gastroenterologia desde maio de 2018 pelo HC de Ribeirão Preto (15279867 – pág. 30).

Assim, no extrato PLENUS consta que DID foi fixada somente em 01/11/2008.

Todavia, não há prova da data em que efetivamente houve o diagnóstico, se antes ou depois da perda da qualidade de segurado (15/03/2008, conforme referido na tutela).

Dessa forma, defiro ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para juntar aos autos prontuários médicos, exames, atestados e relatórios comprovando a data do diagnóstico da cirrose hepática de etiologia alcoólica, suas condições clínicas desde então e eventual incapacidade laboral.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON APARECIDO TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Num. 17375122, p. 28/31).

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Num. 17409373, p. 112/114).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANDRADE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DONISETE PRIMILLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo trabalhado na lide rural em regime de economia familiar entre o período de 01/09/1979 e 30/07/1984.

Juntou diversos documentos que constituem início de prova material, tais como: certidão de casamento; ficha de filiação à sindicato rural e notas fiscais de produtor rural, todos em nome do seu pai; título de eleitor onde consta a profissão de agricultor; entre outros (num. 17892127).

Custas recolhidas.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS.

Além disso, a averbação de tempo de atividade rural demanda dilação probatória.

Por fim, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação declaratória proposta por **JOSÉ CARLOS RONCHI** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de ser portador de doença grave – ataxia espino – cerebelar – progressiva e incurável bem como a condenação da requerida a restituir os valores descontados a esse título pelo INSS e pela CETESB nos últimos cinco anos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, o autor foi intimado a corrigir o valor da causa e a recolher custas complementares (2439320 e 3152819/3152846).

Custas (2426721 e 3249463).

O autor foi intimado a esclarecer a extensão do pedido para fins de verificação de conexão com a execução fiscal n. 0008276-12.2016.4.03.6120 em trâmite perante a 2ª Vara Federal e mais uma vez a justificar o valor atribuído à causa (3354878).

O autor se manifestou (3798807) e foi reconhecida a conexão entre o presente feito e a execução fiscal remetendo-se os autos a este juízo em razão do declínio de competência (9590342).

Redistribuído o feito, o autor foi novamente intimado a corrigir o valor da causa (10633477), deferindo-se novo prazo conforme solicitado (11467808).

A parte autora apresentou novo valor à causa e juntou comprovante de custas complementares e documentos (11737744).

Foi indeferido o pedido de liminar para suspensão da retenção, na fonte, do imposto de renda e designada perícia médica intimando-se o perito para estimar seus honorários (12009343).

Citada, a União apresentou quesitos (12906717) e contestação solicitando, inicialmente, esclarecimentos do autor sobre a que título auferir rendimentos da CETESB considerando que somente os proventos de aposentadoria podem ser objeto de isenção do imposto de renda. No mérito, defende que a perícia realizada por órgão oficial (no caso, o INSS) concluiu que a situação de saúde do autor não se enquadra na Lei não sendo possível interpretação extensiva. Ao final, pediu a improcedência da ação (13769269).

A vista do laudo pericial (15423938), o autor reiterou o pedido de procedência da ação (16116705) e a União pediu a improcedência (16779699).

É o relatório.

DECIDO:

Ausentes preliminares, de início observo ser desnecessário intimar o autor para esclarecer a natureza dos rendimentos recebidos da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), conforme solicitado pela União.

Com efeito, em consulta do CNIS do autor (anexo) pude observar que se trata de empregado ativo da empresa com informação de última remuneração em 04/2019. Aliás, tal fato já estava comprovado com os documentos juntados com a inicial informando a necessidade de readaptação de funções na empresa.

Seja como for, embora parte do pedido de isenção do imposto de renda se refira à retenção incidente sobre a remuneração percebida na CETESB a análise do cabimento, ou não, da isenção é questão essencialmente de mérito e com ele será analisado.

No mérito, a parte autora pretende o reconhecimento de isenção do imposto de renda e repetição de indébito alegando ser portadora de moléstia grave.

Alega na inicial que apresenta ataxia espino – cerebelar, que consiste em uma enfermidade neurológica degenerativa, incurável e progressiva, caracterizada por anormalidade genética que se manifesta por tremores sistêmicos, falta de coordenação motora, com limitação progressiva e sistêmica do sistema motor, provocando alterações na fala, gestos, equilíbrio e deglutição. Assim, defende que faz jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

A Fazenda, por sua vez, diz que em perícia médica oficial realizada pelo INSS conclui-se que a doença do autor não se inclui dentre as hipóteses legais de isenção.

A propósito da isenção, prevê o art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda **os seguintes rendimentos** percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, dispõe o § 4º do art. 39, do antigo RIR/99:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996 a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

No mesmo sentido, o atual Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018 (art. 35).

Além disso, dispõe o art. 111 do CTN:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;**”

Assim, em princípio, “**revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN**” (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Ademais, “o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: (...) o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas” (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, D. 25/08/2010).

A propósito da prova, o STJ já assentou entendimento de que, “**pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave**” (AREsp 968.384/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso, o autor requereu a isenção ao INSS que foi indeferida “**sob a alegação que não foi considerado portador de patologia que, no estágio atual, o enquadre nas moléstias que isentam o imposto de renda**” (3152846 – pág. 01/02).

A despeito de a parte autora não ter juntado o laudo da perícia realizada pelo INSS, a União confirma na contestação “**que a perícia médica realizada por serviço oficial da União (INSS) concluiu que a situação de saúde do autor não se enquadra na Lei nº 7.713/88, segundo relatado na inicial**”.

Assim, para a prova do alegado o autor juntou:

1. Atestado de seu médico assistente neurologista Dr. Edelson Antônio de Marco dizendo que o autor é portador de *doença neurológica crônica, de nome ATAXIA CEREBELAR FAMILIAR OU HEREDITÁRIA. Trata-se de enfermidade degenerativa progressiva com prejuízo do equilíbrio coordenação motora, fala e deglutição. (...) Está em seguimento, sob meus cuidados, desde 24/10/2005. Exames de ressonância magnética do crânio mostram atrofia do cerebelo. Em abril de 2013 colheu teste genético em Ribeirão Preto na USP. De um ano para cá, o quadro se agravou com grande comprometimento da capacidade de trabalho* (1681477 – pág. 02);
2. Relatório de acompanhamento médico emitido pela CETESB por médico do trabalho em **16/07/2014** relatando “o paciente permaneceu estável por muitos anos fazendo terapia fonoaudiológica, psicoterapia e acompanhamento com o neurologista, tendo apresentado piora do quadro, no último ano (...). Recentemente fiz contato telefônico, com o Dr. Edelson [neurologista do autor], e acordamos que para a segurança do próprio empregado ele não deve mais realizar atividades externas, nem dirigir veículos da empresa. Hoje comuniquei isto ao Sr. Ronchi, que me disse já ter conversado com seu gerente na última semana e que eles também entraram em acordo com relação a ele permanecer apenas em serviços internos na CETESB Assim, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para oficialização da restrição do Sr. Ronchi para realizar serviços externos e dirigir veículos da empresa, e que ele permaneça em atividades internas, conforme recomendação dos médicos que o acompanham e do gerente do empregado” (1681477 – pág. 02).

Em consulta ao CNIS verifico que o autor está ativo na CETESB constando último recolhimento no mês de abril de 2019.

Na perícia realizada em juízo, o perito disse que o autor é portador hipertensão arterial, ataxia cerebelar familiar e doença coronariana (CID G11.1, I25) sendo que a ataxia teve aparecimento em 2000 com agravamento lento e gradual com complicação por infarto do miocárdio em 2014, em acompanhamento médico sem medicação.

Em exame neurológico da coluna vertebral, em membros superiores e inferiores não houve alteração. Porém, observou marcha atáxica (incoordenação dos movimentos) e lentificada e fala arrastada (15423938 – pág. 02), que se trata de doença progressiva e irreversível e já apresenta distúrbios na fala, coordenação motora e equilíbrio (pág. 04/05).

Conclui que “o quadro gera incapacidade laborativa parcial e permanente, além de ser por definição progressiva”.

Questionado sobre se a doença está prevista no rol da Lei n. 7.713/88, o perito afirma que “é portador de diplegia (perda de força de membros inferiores) parcialmente incapacitante para atividades extra-escritório”.

Pois bem.

A isenção do imposto de renda advém da Lei n. 4.506/1964, que determinou não serem tributados os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada por moléstias enumeradas no item III do art. 178 da Lei n. 1.711/1952 (tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia, cardiopatia grave e etc.), então, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Assim, “os elementos capazes de justificar a concessão de isenção do Imposto de Renda são as **doenças contagiosas ou graves que impeça o beneficiário a prosseguir atividades laborais, inclusive determinando a aposentadoria. Isso explica a ampliação da relação das doenças graves que além de provocar a aposentadoria do trabalhador, determina a isenção de seus proventos**” (PENHA, José Ribamar Barros. Imposto de renda pessoa física: norma, doutrina, Jurisprudência e prática. São Paulo: MP Ed., 2010, pág. 239).

No caso, há prova de que o autor a despeito de aposentadoria por tempo de contribuição (e não invalidez decorrente de sua doença) continua trabalhando. Os relatos médicos juntados aos autos de 2014 foram corroborados pelo médico perito no sentido de que, embora progressiva a doença e tenha havido piora do quadro em 2014, está incapacitado parcialmente para o trabalho, ainda que de forma permanente para atividades externas (problema que já foi resolvido pela empresa).

Assim é que razão já assistia ao INSS quando indeferiu a isenção sob o argumento de que, atualmente, o estágio da doença do autor (com prejuízo de coordenação motora em membros inferiores, lentidão na marcha e fala “arrastada”) conquanto incurável não se encontra em estágio tal que impeça o beneficiário a prosseguir suas atividades laborais.

Sem mencionar que, não só a doença em si como a situação atual do autor (*diplegia - perda de força de membros inferiores*) não está prevista, ainda que por semelhança de características e sintomas, àquelas elencadas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88.

Em suma, não faz jus à isenção dos proventos de sua aposentadoria. Tampouco em relação à remuneração percebido em razão do exercício de atividade remunerada.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa atualizado (11737744).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à parte contrária. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcos Antônio Rampani ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 21/05/1996 a 12/07/2003 e de 13/07/2003 a 20/03/2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (11402402).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendeu a improcedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício ou da citação (11621423 - Pág. 1/9). Juntou extrato do CNIS (11621426 - Pág. 1/2).

Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, requisição do processo administrativo e, se necessário, a complementação do laudo com prova oral (15432663 - Pág. 1/2).

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, desnecessária a requisição do processo administrativo, já juntado pela parte autora com a inicial.

Da mesma forma, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (CTPS, formulários e laudo). Além disso, a comprovação da atividade especial deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 27/08/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reg o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
21/05/1996 a 12/07/2003	Vigilante Atividade de "vigilante armado, revolver Taurus, Calibre 38"	10412812 - Pág. 11/12	--
13/07/2003 a 20/03/2012	Vigilante Ruído 83,8 Db (de 01/03/07 a 29/04/11) Uso de arma de fogo a partir de 01/2007	10412812 - Pág. 14/16	S

No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Logo, como os períodos postulados na inicial são posteriores à Lei 9.032/95, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pela função de vigilante.

Também não cabe enquadramento pela existência de fatores do risco. Quanto ao ruído indicado no período de 01/03/2007 a 29/04/2011, observo que a exposição de 83,8Db está dentro do limite de tolerância vigente. Noto que os PPPs não indicam a existência de outros fatores de risco no campo destinado a esse fim. Há apenas a informação de que o autor fazia uso de revólver Taurus, Calibre 38, no período de 1996 a 2003 (10412812 - Pág. 11); e que a partir de “passou a fazer uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho desde janeiro de 2007” (10412812 - Pág. 16).

No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.

Em suma, não havendo períodos a serem averbados, o autor não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVID ALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 105.863,25, conforme planilha de cálculo anexada pela autora (num. 17833897). Anote-se.

Diante da informação prestada pela serventia, afasto a prevenção com os autos nº 0001534-49.2013.403.6322.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS CHICHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Rubens Chichinelli* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca a revisão de benefício concedido administrativamente com a averbação dos períodos de atividade especial enquadrados em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal (autos n. 0000324-89.2010.6120).

Em resumo, diz que propôs ação de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de sua atividade de motorista e no curso daquele processo preencheu os requisitos para se aposentar com proventos proporcionais, benefício que foi postulado e deferido administrativamente (NB – 153.834.001-9, DIB de 30/11/2010).

Ocorre que o processo judicial continuou tramitando regularmente e culminou com decisão definitiva transitada em julgado que reconheceu como especiais os períodos entre 11/06/1987 e 17/10/1989; 24/10/1989 e 28/04/1995 e entre 19/11/2003 a 07/08/2009; entretanto, naquele feito não fora deferida a aposentadoria por ausência dos requisitos legais quando da distribuição da ação.

Assim, pretende agora o acréscimo ao tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício deferido administrativamente daquele reconhecido no processo em questão, com a revisão da RMI desde a DIB (30/11/2010).

O processo foi suspenso para a parte autora requerer a revisão na via administrativa, nos termos do art. 347, § 4º do Decreto n. 3.048/99 e decisão do STF no RE n. 631.240/MG (5463127).

O autor comprovou o requerimento da revisão e solicitou o andamento do feito considerando a ausência de processamento do pedido (8468335, 8815509, 10474463, 13119592).

Expedido ofício à APS solicitando informações sobre o andamento do pedido de revisão (12495734), o INSS disse que após averbação do tempo de contribuição constante no processo judicial n. 0000324-89.2010.4.03.6120 foi processada a revisão administrativa do benefício do autor (13284557).

Com vista, o autor pediu o prosseguimento do feito com relação ao pagamento de atrasados (13821608).

A secretaria do juízo juntou aos autos extrato de pagamento de atrasados referente ao período entre 24/07/2018 a 30/11/2018 (15986523).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O autor pretende a revisão de benefício concedido administrativamente com a averbação dos períodos de atividade especial enquadrados em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal (autos n. 0000324-89.2010.6120) com o pagamento dos atrasados desde a DIB (30/11/2010).

Suspenso o processo para o autor requerer a revisão administrativamente, o INSS informou que foi processado o pedido e deferido. Além disso, houve pagamento administrativo dos atrasados entre o protocolo do pedido, em 24/07/2018, e 30/11/2018 (15986523) com a revisão da RM atual.

O autor, porém, pede que os atrasados retroajam até a DIB (30/11/2010).

Sem razão o autor.

Com efeito, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* cujo marco temporal é o requerimento da revisão.

Assim como na concessão a data de início do benefício da aposentadoria deve ser fixada, via de regra, na data do requerimento (art. 54 c/c art. 49 da Lei n. 8.213/91) também assim nos pedido de revisão.

Tanto é assim que o § 4º do art. 347 do Decreto n. 3.048/99 prevê que “*No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

Ora, se a aposentadoria foi deferida no curso da ação judicial através de requerimento administrativo (30/11/2010) e somente depois foi reconhecido o direito ao enquadramento de tempo especial por acórdão de 10/11/2015 (5011435), não é possível a retroação de efeitos financeiros até a 30/11/2010. Nessa época o autor só detinha expectativa de direito ao reconhecimento de período de atividade especial e, como se sabe, expectativa de direito não é direito, embora em alguns casos a expectativa até gere efeitos, como no caso no nascituro.

Por outro lado, também não cabe falar em efeitos financeiros desde o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 28/12/2015, porque o autor só pleiteou a revisão, judicialmente, em 12/03/2018.

Ou seja, somente depois de três anos tomou a iniciativa de pedir a revisão e em casos que tais cabe o brocardo jurídico de que o direito não socorre aos que dormem.

Assim é que, embora se tenha entendido necessário o requerimento administrativo, o ajuizamento da ação foi o marco temporal que fixou a data do requerimento da revisão.

Logo, cabe a parcial procedência da ação para o pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação até o dia imediatamente anterior ao deferimento da revisão na via administrativa (23/07/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB – 153.834.001-9 não pagas administrativamente, entre o ajuizamento da ação e o dia imediatamente anterior ao deferimento da revisão na via administrativa 23/07/2018.

Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em 15% da diferença entre o valor da causa e as diferenças reconhecidas nesta sentença. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, condeno-o ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 15% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCINDO ALECIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por ALCINDO ALECIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-dc desde o indeferimento administrativo.

Alega que em ação judicial ingressada em 2016, o Sr. Perito conclui que o requerente estava incapacitado para suas atividades pelo período de um ano, podendo ser reavaliado, após esse prazo. Que fez uma cirurgia em 2003 por problemas na coluna.

Se afastou do trabalho pelo INSS a partir de 2012, mas em 2016 o INSS entendeu que estava reabilitado.

O feito foi distribuído no JEF sob o número 0000940-59.2018.403.6322 (Num. 11290444 - Pág. 63).

Foi juntada a contestação protocolada do INSS (Num. 11290444 - Pág. 66/74).

O autor aditou a inicial, pedindo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 04/12/2017 (Num. 11290444 - Pág. 85).

Foram juntadas peças de demanda anterior do autor no Proc. 0001564-79.2016.4.03.6322: sentença, julgado parcialmente procedente compelindo-se o INSS a restabelecer o auxílio-doença 31/608.344.984-0 a partir de 20/05/2016 (Num. 11290444 - Pág. 88/92), laudo pericial (Num. 11290444 - Pág. 93/97 e 106/108) e petição inicial (Num. 11290444 - Pág. 103)

A contadoria do JEF apurou o valor da causa (Num. 11290444 - Pág. 109), e o autor foi instado a se manifestar a respeito (Num. 11290444 - Pág. 110/111).

O autor renunciou ao valor acima de sessenta salários mínimo (Num. 11290444 - Pág. 113), mas depois voltou atrás (Num. 11290444 - Pág. 118). Foi juntado laudo pericial (Num. 11290444 - Pág. 119/124) e houve declínio de competência (Num. 11290444 - Pág. 125/126).

Foram juntados resultados de perícias feitas pelo autor no INSS, a primeira de 2003 e depois a partir de 32012 (Num. 11290444 - Pág. 130/156).

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (12325320).

O INSS contestou o feito defendendo a legalidade do indeferimento do benefício (12604436).

Houve réplica (12990809).

Foi juntado o laudo pericial (15439184), as partes foram intimadas (15439198) e nada requereram.

É o relatório.

D E C I D O

O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, é bancário e alega estar incapaz em razão de Cervicobraquialgia crônica à D (CID M53. 1) com compressões radiculares nos níveis C5-C6 e C7; Osteotrose de coluna cervical (CID M47. 8); Lombalgia Crônica (CIS M54. 5); Hérnia de disco lombar (CID M 51.1); e Osteoartrite de colúmbica lombar (CID M 47.9) acentuada ao nível L4 ao Nível L5-S1.

Não há controvérsia quanto à carência e qualidade de segurado, pois se verifica no CNIS (Num. 12604440) que tem vínculos em uma construtora de 03/11/87 a 22/02/89 e entre 02/03/89 e 07/2015, no Itaú Unibanco. Ademais, recebeu benefícios de auxílio-doença entre 12/08/2003 e 18/09/2003 e de 07/02/2012 a 30/09/2013, 23/10/2013 a 22/12/2017.

Quanto à incapacidade, o autor juntou aos autos atestado de saúde ocupacional de 2016 dizendo que está inapto para sua função (Num. 11290444 - Pág. 29) e atestado de 2014 dizendo ser portador de deficiência: monoparesia (Num. 11290444 - Pág. 37). Juntou também atestados médicos de 2018 (além de outros anteriores) que dizem que:

- não estava apto a realizar esforços físicos e a retornar às atividades trabalhistas (Num. 11290444 - Pág. 5);
- não pode andar muito, ficar muito tempo na mesma posição (sentado ou em pé), carregar peso, executar movimentos que exijam flexões, extensões, rotações e inclinações laterais de coluna cervical e lombar sendo essas restrições definitivas e irreversíveis (Num. 11290444 - Pág. 6).

E declarações, de 2018 de que faz uso de antidepressivos: Carbolitium, Quetiapina, Rivotril e Bupium (Num. 11290444 - Pág. 8).

Por sua vez, o perito do JEF que avaliou o autor em 11/07/2018 disse que o autor tem alterações ao nível de coluna cervical e lombar, mas considerando que o mesmo refere que durante o desempenho de suas atividades laborais não exerce nenhuma função onde tenha que trabalhar com membros superiores elevados acima de 60º, não tem que pegar e transportar objetos pesados, não tenha que deambular grandes distâncias e não tem que realizar movimentos repetitivos, atualmente encontra-se apto a prosseguir com a função de gerente geral de agência bancária (Num. 11290444 - Pág. 121).

O perito do juízo, que avaliou o autor em 19/02/2019, a seu turno, diz que o autor é não pratica exercícios sendo portador de depressão, obesidade, tendinite do ombro direito, lesão meniscal joelho direito, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

Ressalta que isso é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Assim, conclui que a doença apresentada não causa incapacidade para a atividade de bancário (leve) anteriormente desenvolvida.

Pois bem.

Se as duas avaliações na área de ortopedia negaram a incapacidade para a atividade de bancário, é certo que não parece ser a mais indicada para depressão.

Assim, ao que consta dos autos, verifica-se que a medição que toma se refere à depressão e não às questões relacionadas à coluna.

Nesse ponto, registro a anotação do perito do INSS no Laudo de 22/06/2016 que diz que deve tentar a reinserção na vida social, entendendo ainda que seu afastamento prolongado pode ser iatrogênico, agravando cada vez mais sua doença, com isolamento social cada vez maior, com perda das qualidades profissionais e, posteriormente, tornando-se cada vez mais difícil a reinserção no mercado de trabalho e na vida social (Num. 11290444 - Pág. 154).

Enfim, depois de nove anos com tratamento com psiquiatria, desde 2010 (Num. 11290444 - Pág. 8), seria interessante procurar outro tipo de atividade e estilo de vida.

Em suma, não verificada incapacidade laborativa, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORADIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000526-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000526-3) - ANTONIO DOS SANTOS SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 1366/1622

Chamo o feito à ordem Fl. 350: De fato, já houve o Trânsito em Julgado em relação ao valores a serem pagos a título dos atrasados. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Defiro o destaque dos honorários contratuais solicitado. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007591-5) - SAMUEL BORGES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Fl. 260: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar os cálculos de liquidação. Pa 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.00575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/236: Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).

Defiro a habilitação do esposo da autora Sr. SEVERINO JOÃO CAMILO, CPF 217.498.558-60 e de sua filha FRANCIELE CARINE GOMES CAMILO, CPF 443.677.558-51.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Dê-se ciência ao INSS.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Defiro a expedição de RPV de REINCLUSÃO, não sendo mais possível a elaboração de alvará de levantamento tendo em vista que os valores depositados foram estornados conforme informado às fls. 214/217.

No mais, cumpra-se conforme r. despacho de fls. 175.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Trata-se de pedido de desistência da execução, aduzindo a exequente que a homologação da desistência se faz necessária para efetuar a compensação na via administrativa. Em primeiro lugar, observo que não existe óbice ao início imediato da compensação, eis que a sentença transitou em julgado em 15/05/2017 (fl. 195, vs.). Observo que houve cumprimento voluntário da sentença, já que a União não se opôs ao pedido de ressarcimento das custas (fl. 212), expedindo-se precatório para tal fim, cujo pagamento encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 260/261). Houve também cumprimento das demais providências determinadas na sentença, consistente no levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora (fls. 251/252). Verifico, ademais, que não houve condenação em honorários sucumbenciais, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença. Assim, não há que se falar em desistência da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ GASPARELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Id 12550171 - Pág. 35 e 15334452 - Pág. 1: Defiro. **Expeça-se** ofício à Prefeitura Municipal de Santa Ernestina requisitando laudo técnico que subsidiou o PPP (id 10263962 - Pág. 57/59), encaminhando-se cópia deste documento.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

A parte autora objetiva o enquadramento e conversão de tempo em atividade especial e junta, para tanto, PPP (11745619 – pág. 01/08 e 13519275 – pág. 53/55).

Especificamente para o período entre **01/09/1995 a 04/11/2003**, em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem, observo que o PPP emitido pela *Clínica Ortopédica Traumatológica Araraquara S/C Ltda EPP* não indica o responsável pela monitoração biológica tampouco indica algum fator de risco ambiental sendo crível que não exista LTCAT sobre as condições de trabalho e ambientais da autora (11745619 – pág. 03/04).

Da descrição de atividades consta que a autora “*atende aos clientes, encaminha para consulta, auxilia na consulta, fazendo curativos, colocando gesso, lavando e esterilizando ferramentas de trabalho*”.

Assim, é possível que tenha havido exposição a agentes biológicos.

A fim de sanar tal dúvida, portanto, é necessária **perícia técnica para o período 01/09/1995 a 04/11/2003**.

Relativamente aos outros períodos os PPP apresentados atendem as exigências legais e bastam à prova dos fatos alegados.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA** contra o ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL**. Pelo meio da qual a impetrante objetiva que a autoridade coatora que não imponha a limitação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (ou outros dispositivos legais que os venham a substituir), permitindo que utilize na apuração, para dedução de forma imediata e integral, no presente exercício e nos exercícios futuros, os valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, tanto na continuidade de suas atividades como no caso de extinção da pessoa jurídica, e a não cumprir as obrigações acessórias decorrentes.

Pede, ainda, que a autoridade emita certidões e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança administrativa ou judicial dos valores em questão e de protestar ou incluir a impetrante no CADIN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Pede, ainda, autorização para a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para exercícios futuros, sem considerar a limitação de 30%.

Custas (17881361).

Houve emenda à inicial (18522087).

Foi indeferido o pedido de liminar (18740334).

A impetrante pediu a desistência da ação (18986564).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade coatora sequer foi notificada.

Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DEOLINDO GREGORIO BASTOGE
ESPOLIO: ROSELINA RODRIGUES BASTOGE

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A CEF objetiva a cobrança de R\$ 44.402,17 com base em quatro cédulas de crédito bancário.

Juntou cópia de três CCB:

- a) CCB n. 011000984870 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 25.000,00 firmada em 26/09/201 (11161499);
- b) CCB n. 0110001008212 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 4.800,00 firmada em 18/12/201 (11174652);
- c) CCB n. 0110001080320 CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA no valor líquido de R\$ 1.999,84 firmada em 21/01/201 (11174655).

E diz que não localizou a CCB que o falecido teria firmado em 31/03/2017 contratando outro empréstimo no valor de R\$ 8.320,00 (contrato n. 0110.001132142).

Segundo o relatório de dados do contrato juntado com a inicial a CCB também teria sido firmada *nain loco*, na agência (11174660) e, diversamente das outras três CCB, esta última não foi firmada por meio de convênio com consignação em folha pelo Instituto de Previdência do Servidor do Município de Taquaritinga a que Deolindo estava vinculado. Consta que o meio de pagamento seria débito na conta n. 0358.013.00078998-3.

Embora conste que foram pagas 20 prestações por débito na tal conta, a CEF só juntou o relatório com dados gerais do contrato impresso na agência e planilha com débito atualizado, vale dizer, **não** juntou provas de que a tal conta seja mesmo de titularidade do falecido tampouco os extratos informando que houve um crédito e os débitos nela.

Assim, intime-se a CEF para juntar comprovante de que a conta 0358.013.00078998-3 é de titularidade de DEOLINDO GREGÓRIO BASTORE e jur extratos bancários comprovando o **crédito e os débitos** das prestações em questão na referida conta, **no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 321, parágrafo único) sob pena de não conhecimento do pedido nessa parte.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-55.2013.4.03.6138

AUTOR: DACIO ABRAO NACLE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO NACLE - SP315088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-85.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-76.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-20.2018.4.03.6138
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000090-14.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

5000283-65.2019.4.03.6138

GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte embargante (ID 19089282), bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência, mediante a reunião dos processos que possuem a UNIÃO FEDERAL no polo passivo em uma mesma data de audiência, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas, na sede deste juízo.

Comuniquem-se as partes pelo meio mais expedito.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-59.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-55.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos do procedimento comum nº 0000926-55.2012.403.6138, em apenso, as cópias dos cálculos (fls. 109-112/v), da sentença (fls. 148-149/v), da decisão de fls. 464-464/v, da certidão de trânsito de fl. 466 e desta decisão, onde deverão ser requisitados os devidos pagamentos. Após, ao arquivo, desampando-se dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Os fundamentos do agravo interposto pela parte autora às fls. 257271 não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 247. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 149/v, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do ato ordinatório de fl. 154. Quanto ao requerimento de apensamento aos Embargos à Execução nº 0000330-66.2015.403.6138, indefiro visto que os processos encontram-se em fases diversas. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000561-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000561-66.2019.4.03.6138

MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação da FAZENDA NACIONAL a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de caução.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as dívidas que obstam a emissão de CPD-EN encontram-se entre o término da fase administrativa e o início dos atos constitutivos na execução fiscal, fase em que não são outorgadas à parte autora prerrogativas legais para suspensão de sua exigibilidade e obtenção da aludida certidão. Afirma, ainda, que a ausência de CPD-EN inviabiliza a manutenção das atividades da empresa da qual é proprietário. A parte autora oferece dois apartamentos (duas partes ideais de um imóvel) em caução a fim de garantir o débito inscrito, com o objetivo de obter a certidão pretendida.

Com a inicial trouxe a parte autora documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que a dívida objeto da presente demanda cinge-se à contida no documento de ID 18724168 e que não se encontra com a exigibilidade suspensa, visto que o pedido da parte autora consiste na expedição de CPD-EN. Assim, eventuais outras dívidas, obstem ou não a emissão de CPD-EN, não são objeto da presente demanda e sobre elas nada se decidirá.

Conforme remansosa jurisprudência (REsp repetitivo nº 1.123.669) o contribuinte tem direito de apresentar caução em procedimento cautelar prévio para garantia de crédito tributário com finalidade de obtenção de CPD-EN nos termos do artigo 206 do CTN.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para, por ora, reconhecer o direito da parte autora ao oferecimento de caução para expedição de CPD-EN.

Por outro lado, quanto aos bens oferecidos à caução, tendo em vista que suas avaliações foram realizadas unilateralmente pela parte autora, somente poderá ser apreciado o oferecimento após manifestação da parte requerida.

Em sendo assim, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a pretensão cautelar no prazo do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Considerando que a pretensão não tem natureza antecipatória, mas natureza cautelar, acessória a futura execução fiscal, **altere-se a classe processual, bem como corrija-se o assunto, consoante previsto na Portaria nº 15/2016 deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GUSTAVO CASA GRANDE CABECA HOFT

DESPACHO

5000274-06.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-CORE/SP

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ROLDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Observe os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei n. 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS GALANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSOE JULIO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE RONALDO FRANCO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JESUS FERNANDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 18836884).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal-DIPOA e OUTROS**.

Em petição de **ID 18203878**, a Impetrante requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e, subsidiariamente, a remessa dos autos virtuais para o Juízo Federal de Brasília-DF.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as autoridades impetradas se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **BRASÍLIA/DF**.

Proceda-se à retificação do polo passivo da lide, para incluir o **CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar e a manifestação da parte impetrante**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-23.2016.403.6144 - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se ação de conhecimento, proposta por TENTACULO MONTAGENS E MANUTENÇÃO MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI-ME, em face da UNIÃO, tendo por objeto a repetição de indébito tributário. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de justiça gratuita e estabeleceu prazo para o recolhimento de custas, sob a consequência de indeferimento da petição inicial. A parte requerente, com petição de fl. 27, juntou documentos e reiterou o pedido de gratuidade de justiça. Decisão de fl. 31 indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça da parte autora e deferiu novo prazo para o recolhimento de custas. A parte autora opôs embargos de declaração, conforme fls. 32/40. Decisão de fl. 42 conheceu dos embargos e negou-lhes acolhimento. A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. 5000929-64.2016.403.0000, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme fls. 44/56. Requereu, também, a reconsideração da decisão recorrida. Certificada a juntada, às fls. 57/62, do acórdão que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente. Decisão de fl. 63 manteve os fundamentos da decisão de fl. 31 e estabeleceu prazo para o recolhimento das custas processuais. A parte autora opôs embargos de declaração e juntou documentos, conforme fls. 64/74. Foram juntadas, às fls. 75/81, cópias do acórdão e do extrato de movimento processual referentes ao agravo de instrumento de autos n. 5000929-64.2016.403.0000. Decisão de fl. 82 deu provimento aos embargos de declaração de fls. 64/65 quanto à determinação de recolhimento de custas, bem como determinou a suspensão do feito até ulterior trânsito em julgado de decisão a ser proferida no agravo de instrumento de autos n. 5000929-64.2016.403.0000. Extratos de movimentação processual e cópia de decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento foram juntados às fls. 83/88 e fls. 90/94. Despacho de fl. 95 determinou a intimação da parte autora sobre a juntada da decisão que negou provimento ao Recurso Especial n. 1.715.768/SP, assim como deferiu prazo para o recolhimento das custas processuais, sob a consequência de extinção do feito. Certidão de decurso do prazo para a parte autora anexada no verso da fl. 95. Extrato de movimentação processual do REsp n. 1.715.768/SP (autos n. 2017/0062144-2), com registro do trânsito em julgado para 19.03.2019, juntados conforme certidão de fl. 96. RELATADOS. DECIDO. Mantida a decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto pelo Requerente, o despacho de fl. 95 concedeu novo prazo para o recolhimento das custas processuais. Todavia, a parte autora quedou-se inerte. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, devendo, assim, de compor a relação jurídico-processual. Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas

hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-79.2016.403.6144 - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Faculto à PARTE AUTORA manifestação sobre a petição e os documentos juntados às fls. 185/215, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as PARTES sobre eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-82.2016.403.6144 - CARMINO CORREIA DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora interpôs recurso de apelação, juntado às fls. 247/259.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos instrutórios que acompanham a referida peça processual e, após, INTIME-SE a petionante para que promova a retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante lavratura de termo de entrega, facultando-se a sua representação, em igual prazo, por meio de mídia eletrônica como CD-ROM, pen-drive etc.

Ultimada tal providência, INTIME-SE a parte apelada para, caso queira, contra-arrazoar, conforme determinado na sentença proferida às fls. 229/235.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 270 - regularizar representação processual e esclarecer eventual litispendência ou coisa julgada -, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 76, 1º, I, e no artigo 485, IV ou VI, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010311-67.2016.403.6144 - HENRIQUE PAULATTI ROCHA (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que o despacho de fl. 236, tendo em vista que a procuração de fl. 17 é mera cópia, determinou a regularização da representação processual da parte autora, mediante juntada do documento original. A parte autora, pela petição de fl. 238, apresentou nova cópia do mesmo instrumento de mandato, conforme fl. 239, mas, desta vez, com a assinatura do requerente sobreposta, em seu contido, por caneta de cor preta. À vista disso, adirto a parte autora e a advogada subscritora da petição de fl. 238 de que conduta de tal espécie pode dar causa à aplicação das sanções previstas no art. 80, V, c/c art. 81, e no art. 104, 2º, todos do Código de Processo Civil, assim como configurar violação de dever, nos moldes do artigo 77, III, do mesmo diploma processualístico. Ademais, determino à PARTE AUTORA que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual na forma estabelecida no despacho de fl. 236, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 76, 1º, I, do CPC, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011724-52.2015.403.6144 - THIAGO MORAES CASTELUCHI (SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018594-16.2015.403.6144 - TUDO AZUL S.A. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049800-48.2015.403.6144 - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007062-11.2016.403.6144 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em sentença proferida às fls. 237/242, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, fica a parte contrária intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento integral, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 457/458), em face da decisão de fls. 453/454, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sustentou a embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário

870.947. Intimada, a exequente apresentou contrarrazões, às fls. 460/463, pugnano pela rejeição do recurso. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. De fato, quando proferida a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no DJe de 26.09.2018, havia deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da decisão que julgara o Recurso Extraordinário n. 870.947, até a sobrevida da apreciação da modulação

dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência da controvérsia atinente à correção monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública, assim como à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Conforme consignado na decisão embargada neste feito, na data do trânsito em julgado do acórdão que resolveu o mérito desta demanda (certidão de f. 402), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos à fs. 457/458 e, no mérito, REJEITO-LHES. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fs. 495/496), em face da decisão de fs. 491/492, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sustentou a embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947. Intimada, a exequente apresentou contrarrazões, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração, conforme fs. 499/502. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. De fato, quando proferida a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no DJe de 26.09.2018, havia deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da decisão que julgara o Recurso Extraordinário n. 870.947, até a sobrevida da apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência da controvérsia atinente à correção monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública, assim como à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Conforme consignado na decisão embargada neste feito, na data do trânsito em julgado do acórdão que resolveu o mérito desta demanda (03.10.2017, f. 444), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fs. 495/496 e, no mérito, REJEITO-LHES. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fs. 358/359), em face da decisão de fs. 351/354, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sustentou a embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947. Intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. De fato, quando proferida a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no DJe de 26.09.2018, havia deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da decisão que julgara o Recurso Extraordinário n. 870.947, até a sobrevida da apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência da controvérsia atinente à correção monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública, assim como à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Conforme consignado na decisão embargada neste feito, na data do trânsito em julgado do acórdão que resolveu o mérito desta demanda (09.11.2016, f. 278), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fs. 358/359 e, no mérito, REJEITO-LHES. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, ajuda de custo, auxílio funeral, promoção *post mortem*, pensão militar e isenção de imposto de renda, decorrentes de ato ilícito em acidente de serviço.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão da pensão por militar em favor da genitora de Igor Henrique Ribeiro de Oliveira e, alternativamente, a determinação para que a parte requerida proceda ao depósito judicial da quantia correlata, mensalmente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.17682711**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.17957964**.

DECIDO.

Id.17957964 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sem prejuízo, expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, ao Destacamento de Controle do Espaço Aéreo - DTCEA-SRO – São Roque, para **que no prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos **cópias** dos documentos relativos a Igor Henrique Ribeiro de Oliveira que seguem relacionados: processo administrativo de pensão por morte, declaração de dependentes, assentamento funcional e ficha/cadastro de remunerações percebidas. Fica cientificado de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Ainda, considerando que, por um equívoco, foi lançada, no **Id.18869739**, decisão que não pertence e nem tem qualquer relação com estes autos, torno-a sem efeito e determino à sua exclusão a fim de evitar tumulto processual.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOM MAIOR PARTICIPAÇÕES LTDA**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do processo administrativo de autos n. 13896.722727/2011-17.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Recebo as petições de **Id. 13790564** e **seguintes** como emenda à inicial. Anote-se, inclusive, o novo valor atribuído à causa.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-23.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALFREDO ANTUNES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2019.

AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, 1 de julho de 2019.

AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2019.

AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 14350554) e lapso temporal transcorrido, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002077-74.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para que, **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 718

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-85.2018.403.6144 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-21.2014.403.6130 ()) - JACIR PAULO SARETTA(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR E SP179222 - ELIANE APARECIDO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo CARRETA SEMIRREBOQUE GRANEL, marca/modelo RANDON SR CA, placas AVJ-1776, ANO/MODELO 2012/2012, chassi nº 9ADG1353CCM353626, roubado no dia 06/02/2014, na Rodovia do Xisto 894 - Município de Araucária/PR, e apreendido pela Polícia Militar de São Paulo, numa operação em 04/04/2014, na Rodovia Castelo Branco KM 34, sentido Capital, em poder de ALEXSANDRO JOSÉ BARROS DE SOUZA e FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO, em razão da eventual prática do delito tipificado no art.334, caput do Código Penal, conforme autos n. 0001378-21.2014.403.6130 (IPL nº 1102/2014-1/DELEFAZ/SP). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelos argumentos delineados nas fls.46/47. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas, por força de lei, não será possível nas seguintes hipóteses: 1. Quando houver dívida quanto ao direito do reclamante, proprietário do bem (art. 120, caput, CPP); 2. Se existir interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. Caso o bem esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso específico dos autos, observo que o Requerente comprovou ser o proprietário da Carreta Semirreboque apreendida, por meio do Certificado de Registro de Veículo expedido pelo DETRAN/PR (fls. 17), bem como pela Nota Fiscal - DANFE n. 013752, série 2 (fls.18), cuja emissão ocorreu em 07/12/2012, na qual constam os dados da empresa SARETTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., atualmente SARETTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI EPP, de sua propriedade, consoante comprova pelos documentos societários. Outrossim, nota-se que a empresa do requerente tem como principal ramo de atividade o transporte rodoviário nacional e internacional de cargas em geral. Ademais, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0396/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 202/2012), colacionado nos autos n. 0001378-21.2014.403.6130, apresentou informações quanto ao exame do referido bem. O Perito Criminal Federal ataca que, após análise minudente do número de identificação veicular (NIV), no referido bem houve adulteração no chassi original, 9ADG1353CCM353626 para 9ADG1333DEM374053, e também em placa, original AVJ1776 para a falsa AXG3296. De fato fora encontrada quantidade grande de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, todavia, em virtude da inexistência de prova atestando que o bem não foi produto, proveito ou instrumento do crime em questão, o Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do bem apreendido. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, restituir o bem apreendido, qual seja, o veículo CARRETA SEMIRREBOQUE GRANEL, marca/modelo RANDON SR CA, placas AVJ-1776, ANO/MODELO 2012/2012, chassi nº 9ADG1353CCM353626, é medida que se impõe. Pelo exposto, defiro o pedido veiculado na petição de fls. 02/06, para que seja RESTITUÍDO A CARRETA SEMIRREBOQUE GRANEL, marca/modelo RANDON SR CA, placas AVJ-1776, ANO/MODELO 2012/2012, chassi nº 9ADG1353CCM353626, da empresa do requerente JACIR PAULO SARETTA, a este, pessoalmente, ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade. Caberá à Secretaria desta Vara proceder aos registros e certificações cabíveis, bem como oficiar à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência, encaminhando cópia desta decisão, devendo a autoridade policial comprovar perante este Juízo o termo de entrega do aludido bem. Trasladem-se as principais peças originais para a ação penal nº 0001378-21.2014.403.6130, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SP, com a subsequente remessa destes autos à CSAGD - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Dê-se baixa - eliminando no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA - 130. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003043-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRES BARRERA PAIVA(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em audiência preliminar realizada na data de 17.01.2018 (termo de fls. 86 e verso), propôs transação penal a RAMIRES BARRERA PAIVA, suposto autor de fato qualificado como desacato (art. 331 do Código Penal), com imposição das seguintes condições: i) comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório em juízo, pelo período de 12 (doze) meses, sendo 04 (quatro) apresentações, para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar residência; e ii) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. A proposta foi aceita pela Defesa conforme fls. 107/108. Sentença de fls. 113/114 homologou a transação penal. Conprovado o cumprimento da prestação pecuniária, a teor da guia de depósito de fl. 129. O comparecimento trimestral está demonstrado pelos termos de fls. 117, 131, 132 e 133. As fls. 137/138, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, considerando o cumprimento integral da transação penal. RELATADOS. DECIDO. Nos termos do caput do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. E, segundo o 6º do mesmo artigo, a imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. A transação penal tem a natureza jurídica de autocomposição entre as partes, de modo a evitar a instauração da lide criminal, ou seja, consiste em instituto despenalizador, de natureza pré-processual, que pode ser proposto pelo Ministério Público nos casos de condutas consideradas de menor potencial ofensivo. As sanções aplicadas por meio da transação penal não implicam em reconhecimento da culpabilidade do suposto autor do fato, nem representam reprovabilidade ético-jurídica. No caso específico dos autos, o autor cumpriu fielmente todas as condições impostas. Assim, cabível a extinção da punibilidade. O Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez cumpridas as condições impostas em transação penal, extingue-se a punibilidade do suposto agente. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/1997). CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Compete à Justiça Comum o julgamento de crime de menor potencial ofensivo praticado em concurso formal com delito que não possui tal natureza, uma vez que na hipótese de concurso de crimes a pena considerada para a fixação da competência é a resultante da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, quando se tratar de concurso formal ou de crime continuado. 2. A absolvição em relação ao delito de competência da Justiça Comum não retira a sua competência quanto ao crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação da regra da perpetuo jurisdictionis. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 9.099/1995. FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la. 2. A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade. 3. De forma semelhante, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. 4. Assim, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, uma vez que naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado. 5. No caso dos autos, após a instrução criminal, o Ministério Público, por vislumbrar a ausência de provas quanto ao delito de recepção, requereu a absolvição do paciente em julgamento da lide, e, no que diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, ofertou a suspensão condicional do processo. 6. O paciente, acompanhado de membro da Defensoria Pública, aceitou a proposta de sursis processual, que restou homologada pelo juiz. 7. Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado a quo, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal. 8. A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos, bem como com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes. 9. Ainda que assim não fosse, caso o Ministério Público houvesse ofertado ao paciente a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, o principal efeito da transação penal, qual seja, o de obstar a instauração do processo criminal, não se operaria, pois contra ele já havia peça acusatória proposta e recebida. 10. Inexistente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade. 11. Ordem denegada. (HC 82.258/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/08/2010) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAMIRES BARRERA PAIVA. Fica o denunciado cientificado de que, nos termos do art. 76, 2º, II, da Lei n. 9.099/1995, durante o prazo de cinco anos, contados da data da homologação da transação neste processo, não poderá ser novamente beneficiado por transação ou suspensão condicional, caso venha a responder pela eventual prática de delito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (RHC 080170/mg, HC, 370047/PR, HC366668/RJ e HC 209541/SP). Após o trânsito em julgado e ultimas as providências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Fls. 712: Anote-se o novo endereço do denunciado fornecido pela defesa.

No mais, conforme já deliberado por este Juízo às fls. 704, aguarda-se a realização da audiência designada para o dia 17/07/2019, às 15 horas. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000443-74.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ASSIS FORNAROLI(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL ASSIS FORNAROLI, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III e artigo 32, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2018 (fls. 74/75). Citado (fl. 87/88), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 115/117, por intermédio de advogada dativa nomeada à fls. 112. Sem arguir preliminares, a defesa, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que o denunciado não tinha conhecimento de que era proibido a manutenção de aves em cativeiro, cuidando sempre bem delas. Ademais, não é comerciante de pássaros e não sabia da existência de anilhas adulteradas, bem como alega que recebeu as espécies de um caseiro de um sítio da região. Em que pese o disposto no artigo 21 do Código Penal, sendo inescusável o conhecimento da lei, a defesa diz que se caracterizou a ocorrência do erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato. Aduziu, ainda, que como está caracterizada a ocorrência do erro de proibição, requer a aplicação da absolvição sumária ou isenção de pena. Não arrolou testemunhas de defesa. No mérito, caso não acolhida a tese de erro de proibição, pugnou pela imputação indevida do artigo 32 da Lei nº 9605/98. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, diz a denúncia que, em 12 de janeiro de 2017, por volta das 08h19, na Rua Vera, nº 284 - Parque dos Camargos, Barueri/SP, RAFAEL ASSIS FORNAROLI mantinha em cativeiro, 17 (dezssete) espécies de aves silvestres irregularmente, sendo 03 (três) delas ostentavam anilhas falsas por adulteração. O Laudo Pericial de fls. 32/42 apontou sinais de maus tratos em dois pássaros. No dia dos fatos, os policiais militares, por meio de denúncia anônima de que existiam aves da fauna silvestre em cativeiro passeriformes, estiveram na residência do acusado, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência Ambiental e Auto de Infração (fls. 18/26). Constam no boletim e auto de infração quais os pássaros silvestres apreendidos: 07 (sete) picharro/trinca-ferro (*Saltator similis*) e 07 (sete) coleirinho (*Sporophila caerulescens*); 01 (um) papa capim de coleira (*Dolospingus fringilloides*); 01 (um) tico-tico (*Arremon aurantirostris*); 01 (um) sabia poca (*Turdus amaurochalinus*), sendo que os referidos animais foram encaminhados ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres no Parque Ecológico do Tietê, consoante se verifica na Ficha - Controle de Entrada de Animais (fls. 07). Apenas duas aves dos passeriformes picharro/trinca-ferro estavam com anilhas adulteradas, IBAMA OA 3.5 568495 e IBAMA OA 3.5 485970, e posteriormente atestadas como FALSAS por alargamento e corte. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 07/08/2019, às 17h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do denunciado RAFAEL ASSIS FORNAROLI, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri. Promova a Secretaria o seguinte: 1. A intimação do denunciado RAFAEL ASSIS FORNAROLI, qualificado na denúncia (fl. 68), para comparecimento na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, na data acima designada, para as oitivas de testemunhas de acusação e interrogatório; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação das testemunhas de acusação CABO MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS e CABO WAGNER, ambos Policiais Militares lotados no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental - 1ª CIA - 3ª Pelotão, Município de Barueri/SP, procedendo-se à devida requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP, para comparecimento na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, na data acima designada; 4. A intimação do Advogado Dativo do denunciado para comparecer na audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 18211158 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 18186795 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-53.1998.403.6000 (98.0003598-2) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte responsável pelo requerimento de desarquivamento intimada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria e de que, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os mesmos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003597-68.1998.403.6000 (98.0003597-4) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DO 190 DRF/DNER

Fica a parte responsável pelo requerimento de desarquivamento intimada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria e de que, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os mesmos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte responsável pelo requerimento de desarquivamento intimada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria e de que, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os mesmos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSÉ EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS - MS20240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pleiteia a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com retroação da DIB até 27/04/2016 e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, em montantes devidamente atualizados.

Alega que se formou em medicina em 1981, e que desde 1978, durante toda sua vida profissional, desempenhou suas atividades como médico cirurgião e depois como especialista em Ginecologia e Obstetrícia, em ambientes hospitalares, exposto permanentemente à agentes químicos e biológicos nocivos à sua saúde. Porém, em 27/04/2016 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas o seu pleito foi indeferido sob os fundamentos de que "*até 16/12/98 foi comprovado apenas 15 anos e 05 dias de contribuição, nem tampouco comprovou que a data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data*".

Aduz que, os documentos juntados com o pedido administrativo são suficientes para que sempre trabalhou em condições especiais e, portanto, faz jus ao benefício. Afirma que a Autarquia-ré já reconheceu o tempo de contribuição de 30 anos 00 meses e 16 dias.

Sustenta que atividade médica desenvolvida sob a égide dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era – e ainda é - insalubre para os fins de contagem de tempo especial de serviço; e, bem assim, que comprova, com os documentos (PPP e LTCAT), emitidos pela Santa Casa de Campo Grande, MS, bem como pela UNIMED, o efetivo trabalho não ocasional nem intermitente em condições especiais, nos termos da Lei 9.032/95.

Informa, ainda, que requereu administrativamente a concessão do benefício da Aposentadoria, identificado pelo NB 174.094.033-1, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 27/04/2016, mas até a data do ajuizamento da presente ação, sem resposta.

Com a inicial juntou documentos (ID 3514565 a 3514654).

Pela decisão de ID 3584775 o Juízo **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela e **deferiu** o pedido de prioridade na tramitação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID). Após tecer algumas considerações sobre a legislação de regência, defendeu tese contrária ao reconhecimento do caráter especial da atividade médica após 06/03/1997, uma vez que existe impedimento legal para reconhecimento de atividade especial pela exposição ao agente eletricidade após esta data.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

O tempo de serviço trabalhado sob o regime especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob esse regime laboral, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado por lei nova mais gravosa.

Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação essa em que é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente sonoro.

Portanto, não há necessidade de se comprovar os requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades laborativas enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo simples enquadramento somente até 28/04/95.

A partir de 29/04/95, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade laboral através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 e depois convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11/12/97), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT).

A partir de 01/01/04, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Feito esse breve histórico acerca da evolução legislativa sobre o assunto, passo à **análise do presente caso concreto.**

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais trabalhou como médico Ginecologista e Obstetra junto à Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, nesta cidade.

Para tanto, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (ID 3514574).

Pois bem. A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, como prestado sob o regime especial, pelo autor, até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95), não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos.

Por outro lado, no que se refere aos períodos laborais posteriores a 28/04/1995, o PPP acompanhado do LTCAT (ID 3514574) indicam a exposição do autor aos seguintes fatores de risco:

“Riscos Biológicos originam-se pelos microrganismos do ambiente de trabalho sendo que o infecto-contagante contamina-se por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, por lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. São vetores: vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas.”. Grifei.

O Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que devidamente utilizado, isso não afasta, *deper se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em particular.

No presente caso, o referido PPP informa que *“os EPI’s não eliminam os riscos biológicos”.*

Por outro lado, cabe frisar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende aos requisitos legais pertinentes, inclusive ao da identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Saliento que, para a obtenção da aposentadoria especial, como a própria legislação previdenciária não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado, é irrelevante o fato de ser este autônomo, empregado, prestador de serviço, etc., como também não há que se discutir acerca das questões atinentes à respectiva fonte de custeio, cabendo-lhe, tão somente, comprovar o desenvolvimento de suas atividades em condições insalubres e a carência aplicável, exigências essas contidas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91^[1], com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o artigo 18 da Lei n. 8.213/91 não faz distinção alguma entre as categorias de segurados para reconhecimento da índole insalutífera da função, bastando a mera comprovação. Precedente.

- O mesmo entendimento foi objeto da Súmula 62 da TNU dos Juizados Especiais, cujo teor é o que segue: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

- Por outro vértice, não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), aplicável neste enfoque. Precedente. - Mantido o enquadramento efetuado.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(Ap 00002295720134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018).

Por fim, as contribuições do autor, como profissional autônomo, no período em questão (de 15/03/1985 a 27/04/2016), estão demonstradas no relatório do CNIS de fls. pdf - ID 3514581 a 3514586).

Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período compreendido entre 15/03/1985 a 27/04/2016, em razão da efetiva exposição do mesmo aos agentes nocivos biológicos. Com isso tem-se um período total de **31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias** trabalhados em condições especiais, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Especial			Atividade comum			Atividade especial		
		Período de trabalho		a	m	d	a	m	d	a	m	d
		admissão	saída									
1 SANTA CASA	esp	15/03/1985	27/04/2016	-	-	-	31	1	13			
Soma:				0	0	0	31	1	13			
Correspondente ao número de dias:				0			11.203					
Tempo total:				0	0	0	31	1	13			

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (feito em 27/04/2016), o autor já havia completado mais do que 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, e que, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser julgado procedente.

Por fim, quanto a esse aspecto, considerando o caráter alimentar do benefício – o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento –, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca dos fatos e diante da verossimilhança das alegações do autor (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual anteciparei os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva a seguir.

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material desta ação, para:

a) **declarar** como **especial** o período de 15/03/1985 a 27/04/2016, trabalhado pelo autor junto à Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa; e para

b) **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 27/04/2016 (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento têm amparo na referida natureza alimentar do provimento -, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da sua intimação.

Observe que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.

O réu está isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, diante da sucumbência mínima de parte do autor, **condeno-o** (o réu) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no § 4º, II e § 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

[1] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **WOLNEY DE OLIVEIRA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** pelos quais o embargante busca a improcedência da ação de execução, tendo em vista a inexigibilidade do título extrajudicial, nos termos dos incisos I e VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Afirma ter direito ao benefício da desobrigação do pagamento de anuidade, posto que preenche os requisitos do Provimento nº 111/2006, do E. Conselho Federal da OAB: “já se vão mais de 54 anos de exercício jurídico, sendo 20 anos na magistratura de Mato Grosso/ Mato Grosso do Sul e 34 anos de advocacia” e sofre de cardiopatia grave desde o ano de 2002.

Juntou os documentos de fls. 07-39 e 44 (ID 4665945-466044 e 4691106).

A embargada apresentou impugnação às fls. 47-50 (ID 5199487) pleiteando a improcedência dos presentes embargos, uma vez que o embargante não preenche os requisitos legais. Trouxe os documentos de fls. 52-57 (ID 5199500-5199508).

Apesar de intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica (certidão de 20/04/2018).

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 5002073-81.2017.4.03.6000, à qual estes autos são dependentes, já foi extinta e encontra-se arquivada em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Custas *ex lege*. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, §2º e §10º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare o seu direito de receber adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciou prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, condene a ré a efetuar o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Allega que é ex-servidor público federal, tendo ocupado o cargo efetivo de Agente Federal de Execução Penal (anteriormente denominado Agente Penitenciário Federal), com posse e exercício na data de 28 de setembro de 2006.

Notícia que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade, a contar de 06/05/2010.

Sustenta que “do laudo pericial consta a natureza penosa das atividades nas unidades penitenciárias, a partir dos riscos biológicos a que são expostos, provenientes do contato com os internos portadores de doenças contagiosas em suas celas, no acompanhamento de exames médicos e tratamento dentário e no manuseio de vestuário, lixo pessoal e hospitalar que são retirados e vistoriados pelos servidores, isso inclui desde do papel higiênico até suas roupas íntimas”.

Defende, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressou na carreira 28/09/2006. E, para tanto, sustenta que desde o início das atividades do exercício no cargo, sempre praticou a mesma atividade, estando exposto aos mesmos agentes insalubres cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da Justiça (ID 3906748).

Intimada, a União não apresentou contestação.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que, apesar de devidamente citada, a União não apresentou resposta dentro do prazo legal. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I e II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia da União, mas sem aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC.

No que tange ao lapso prescricional para ajuizamento da ação, entendo que o prazo ainda não transcorreu no presente caso, pois, de acordo com o Tema 184 da TNU "A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC".

Observo, entretanto, que considerando que o efeito da prescrição para o recebimento das parcelas pretéritas tem como marco inicial a propositura da ação individual, o prazo para recebimento dos valores já se encontra prescrito, uma vez que o autor busca o recebimento de valores retroativos a 06/05/2010, e a ação foi ajuizada em 08/12/2017.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em razão da falta de utilidade da ação.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Verifica-se, portanto, a carência superveniente do interesse processual, em decorrência falta de utilidade da ação, pois, mesmo que o autor tenha reconhecido o direito recebimento da verba referente à insalubridade retroativa a 06/05/2010, não lhe assiste mais o direito à percepção dos valores que extrapolam o quinquênio prescricional.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta **suspensa** a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014457-35.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19151305, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PAULO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, no período de 31/12/1979 até 20/05/1991, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 23/09/1993 a 10/08/2003, 11/08/2003 a 06/11/2003 e 07/11/2003 a 02/10/2014, convertendo-se-o em tempo de serviço comum. Ao final, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço (integral ou proporcional) e, ainda, que o cálculo do benefício seja feito de acordo com a sistemática anterior à Lei 9.876/99.

Alega que em 14/10/2014 requereu junto ao réu o benefício aposentadoria por tempo de serviço, mas o pleito restou indeferido, em razão de falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Sustenta que trabalhou como agricultor, junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, no período de 31/12/1979 a 20/05/1991, pelo que faz jus à condição segurado especial durante esse período. Argumenta que, nos períodos de 23/09/1993 a 10/08/2003, 11/08/2003 a 06/11/2003 e 07/11/2003 a 02/10/2014, trabalhou como cobrador, manobrista e motorista de ônibus, exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, de forma que requer o reconhecimento desses períodos como atividade especial, e a posterior conversão do tempo especial em comum.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela sentença (ID 2370557) foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa. Pela decisão (ID 2406283), em juízo de retratação, considerando o novo valor atribuído à causa, determinou-se o prosseguimento do Feito. Deferidos, em favor do autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação do INSS (ID 2603811), na qual a autarquia defende a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural ao menor de 16 anos e da necessidade de início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, nos períodos requeridos, ante a ausência de exposição a agentes nocivos.

Impugnação à contestação (ID 2700614), na qual o autor rebate as teses da contestação e, em sede de especificação de provas, requer a produção de prova testemunhal.

O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (ID 2801320).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento, ou não, de: **a)** atividade rural em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, no período de 31/12/1979 até 20/05/1991; e, **b)** atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 23/09/1993 a 10/08/2003, 11/08/2003 a 06/11/2003 e 07/11/2003 a 02/10/2014.

Nesse contexto, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, em princípio, revelam-se aptos para esclarecer o ponto controvertido acima especificado, juntamente com a prova documental já carreada aos autos.

Assim, designo dia **05/02/2020, às 14h**, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (pág. 4 ID 2700614).

Depreque-se a oitiva das testemunhas, que deverá ser realizada na mesma data e horário, através do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MANOEL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese conste no preâmbulo da petição inicial, que se trata de “*Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar de Tutela de Urgênciã*”, verifico que não foi feito qualquer pedido em sede de tutela de urgência, pelo que a ação deve prosseguir em seus regulares termos.

Defiro em favor do autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, **cite-se**.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: HÉLIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em sede de apreciação liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança manejado por **Helio Teixeira**, em face de ato do servidor Cláudio Severo Naris, Assessor de Comunicação Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Campo Grande, MS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição do impetrante; *incluindo a conversão do tempo especial em comum, aplicando o fator 1,4 nos períodos: 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986 e 03/11/1986 a 25/07/1987, pois laborados em atividades insalubres, conforme previsão expressa nos Decretos e Súmula 66 do TNU*”.

Sustenta o impetrante que é servidor público federal e que, em período anterior, foi segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz que o INSS expediu a certidão de tempo de contribuição sem ter sido computado como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986 e 03/11/1986 a 25/07/1987, em que trabalhou na iniciativa privada, em atividade especial. Acresce que a Autarquia, ao indeferir a contagem de tempo de atividade especial aos servidores estatutários que eram celetistas, contrariou a legislação de regência, bem como as súmulas 50 da TNU e 66 do CJF.

A decisão ID 17994993 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18056137. Informações da autoridade impetrada (ID's 18636008/18636015).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão de medida liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido – *fumus boni iuris*; e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo – *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida que se torne irreversível.

No presente caso, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Pretende o impetrante o reconhecimento, como especial, das atividades desenvolvidas na iniciativa privada, sob o regime celetista, em que laborou nos períodos de 01/06/1984 a 12/09/1985; 02/01/1986 a 14/09/1986; e 03/11/1986 a 25/07/1987.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, pois não é possível antever, em juízo perfunctório, se o impetrante terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A análise do tempo de atividade especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática, o que, em princípio, exige o exercício do contraditório e demanda dilação probatória. No entanto, o impetrante, certamente entendendo que não há controvérsia fática estabelecida, optou pela via rápida do mandado de segurança. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença (neste *mandamus*).

Destarte, entendendo inviável o deferimento da liminar antes da análise das informações, de modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*.

De efeito, a simples alegação de que a sua aposentadora condicionar-se-ia ao deferimento da pretensão aqui proposta não denota, por si só, risco de dano ou mesmo prejuízo a fundamentar o pedido liminar, que representa medida excepcional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar pleiteada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se que as intimações deverão ser feitas exclusivamente ao advogado Paulo Abuchaim, inscrito na OAB/MS 18.181.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ARGEMIRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor requer seja a autarquia ré condenada à obrigação de fazer consistente na concessão, em seu favor, do título de domínio do imóvel rural localizado no Assentamento Conquista, Lote 25, Campo Grande/MS, ou que seja o réu compelido à obrigação de fornecer os requisitos para outorga do título de domínio do referido imóvel rural. Em sede de "Tutela Provisória Cautelar", requer seja apresentada pelo INCRA a 2ª via do contrato de concessão de uso assinado, ao argumento de que a ausência do documento tornaria inviável a análise da demanda.

Alega que é beneficiário de programa de reforma agrária administrado pelo INCRA, onde obteve contrato de concessão de uso em caráter provisório de referido imóvel rural (Lote nº 25), pelo prazo de 10 (dez) anos, no Assentamento Conquista, localizado nesta Capital. Como, nos termos da legislação aplicável à espécie, após 10 anos da concessão de uso do imóvel, o beneficiário poderá requerer o título definitivo, em 02/10/2018 notificou extrajudicialmente o INCRA, requerendo o título de domínio sobre a parcela, bem como a 2ª via do contrato de concessão de uso. Todavia, mas não houve qualquer manifestação da autarquia agrária, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 15499858, 15499869, 15499871).

É o relato do necessário.

Extrai-se do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Do ponto de vista técnico-processual, a tutela provisória de urgência antecedente será prestada de forma autonomizada, seja a tutela antecipada antecedente (art. 303), seja a tutela cautelar antecedente (art. 305).

Já a tutela provisória de urgência requerida na forma incidental não se comporta da mesma forma do que a antecedente, porquanto deve ser requerida no contexto da própria petição inicial que inaugura o procedimento comum, executivo ou especial, bem assim no decorrer do trâmite processual (fase de conhecimento e de cumprimento de sentença), por requerimento da parte, não possuindo forma autônoma.

In casu, que o autor nomina a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência" e formula pedido em sede de "Tutela Provisória Cautelar", com fundamento nos arts. 303 e 305 do Código de Processo Civil (que dispõem sobre os procedimentos de tutelas requeridas em caráter antecedente).

Desse modo, o autor formula pedido de tutela de urgência cautelar de modo incidental, mas fundamenta seu pedido em procedimento que deveria ser proposto autonomamente.

Cumpra registrar que ao assim proceder, o autor acaba por gerar tumulto processual, dificultando a prestação jurisdicional célere, o que, por verdadeira atecnia processual, contribui com a formação de entraves à resolução das demandas e à duração razoável do processo.

Todavia, em que pesem tais fatos, por força da economia processual, passo à análise do pedido de apresentação, pelo INCRA, da 2ª via do contrato de concessão de uso assinado pelo autor.

Por tanto, o autor alega que notificou o réu para que apresentasse o referido documento, mas não obteve resposta. Ao comparecer no prédio do INCRA, foi informado de que não conseguiria a 2ª via do documento, pois o órgão não fornece esse tipo de informação.

Em que pesem tais argumentos, dos documentos acostados à inicial, em especial, do Ofício n. 104/2018 – ID 15499871, verifico que não há qualquer solicitação para obtenção da 2ª via do contrato de concessão de uso ou qualquer outro documento que informe tal requerimento, o que conduz, ao menos neste momento processual, ao indeferimento do pedido.

Indefiro-o, pois.

Assim, a ação deve prosseguir em seus regulares termos.

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, **cite-se** o INCRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: KAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DO CARMO ASSIS CONSTANTINO - MS23639

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a impetrante alega ter sido preterida em nomeação para cargo público, bem como o alegado nas informações de ID's n. 18699148/18700971, **intime-se** a impetrante para promover a inclusão no Feito, da candidata GIOVANA ALLE HOLLENDER, classificada na 2ª posição no aproveitamento de Lista, a qual foi nomeada ao cargo de Psicólogo/Área 01, Classe E, Nível de Capacitação I, Padrão 1, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na vaga nº 0984482, decorrente da Portaria n 629, MEC, de 19 de março de 2019, publicada no DOU, de 20 de março de 2019, com lotação no *Campus* de Aquidauana, MS, nos termos da Portaria nº 407, de 28/03/2019, na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra pela impetrante ou decorrido o prazo, **cite-se a litisconsorte** e após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010012-08.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007771-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010012-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007776-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19186934.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001228-49.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004259-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALYSSON BRUNO SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19181639, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002983-40.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19187133) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA LOBO SOARES - MS19534

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial através da qual a CEF objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071464107090073250, 071464107090079020, 071464107090081784, 071464107090081946, 071464107090083051, 071464107090083302, 071464107090083647, 071464107090083990, 071464107090084619, 071464107090085267, 071464107090087391, 071464107090087472, 071464107090087715, 071464107090087804, 071464107090088444, 071464107090088606, 071464107090089505, 071464107090091402, 071464107090091828, 071464107090093952, 071464107090094509, 071464107090095068, 071464107090098245, 071464107090098911, 071464107090099306, 071464400000545320, 07146440000060606, 071464400000616790, 071464400000623819, 071464400000628454, 071464400000632303, 1464001000228430 e 146419500022843).

Conforme petição ID 18662535, a exequente informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Instada a se manifestar, a executada pede que "seja proferida sentença de extinção da presente execução, com fulcro no inciso III, do artigo 924, do CPC/15, determinando-se, inclusive, a baixa na distribuição, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, eis que já reembolsadas quando da liquidação administrativa".

Pelas petições mencionadas, há que se concluir, necessariamente, que as partes transacionaram extrajudicialmente e esperam a homologação dessa transação, com a consequências jurídicas pertinentes.

Nesse passo, **homologo** a transação noticiada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', c/c o artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 11221360, restando liberada a penhora levada a efeito (ID 12091521).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-15.2003.403.6000 (2003.60.00.008090-1) - ZENILTON APARECIDO DA SILVA X WILDSCLEY CORREA DE FREITAS X WESLEY DE OLIVEIRA DE MEDEIROS X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X MAURICIO CESAR DA SILVA X EILENE BRANDAO MARTINS BERGO X AZIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDER AYARDES DE MELO X CLAUDIO DE JESUS FRANCO X JOAO BAPTISTA CASTILHO X SANDRO DE ALMEIDA MARTINS X ANDERSON CLAYTON FRANCISCO X EDER MARCELO MOCHIUTI X EDERWAN RODRIGUES DA COSTA X MAURO BUENO X EDINALDO VIANA X DEVILAN DUTRA PAULON JUNIOR X EDMILSON ALVES DE ALENCAR X MARIO LUIZ LEIRAS FERNANDES X ROGER SIDNEY EKI ARAKAKI X MARLO ADOLFO NARDES X DELSON VILARES BRAGA DO NASCIMENTO X CLESIO LIMA DOS SANTOS X DAVID CAVALCANTI BEZERRA X ROBERTO CHAGAS CHEBEL X CARLOS CORREA PINHEIRO X JOSE ALMEIDA PIRES X RODRIGO GORETTI PIEDADE X ROBERTO SILVA DA CRUZ X JOSE FRANCISCO SANTOS DA COSTA X DELMIRO DA SILVA PORTO X ROBSON CANDIDO DE OLIVEIRA X ANDERSON CANDIDO DE MORAES X MARTINHO JOSE INACIO PRUJA X OBERDAN JOSE DA SILVA X MILTON SOARES DUTRA FILHO X MAURO MANOEL DE FARIAS X ANDERSON NEVES PEREIRA X JUSCELINO MENDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ROMULO AUGUSTO EVARISTO X CARLOS ALBERTO DIAS DE AGUIAR X ANDRE LUIZ ESCOBAR DA SILVA X MICAEL DE CAMARGO FABRETTI X RONALDO PEREIRA SOARES X ROBERTO APARECIDO LIMA RODRIGUES X ANDERSON LUIS BORGES NUNES X RONIMAR DE ANDRADE COSTA X JARBAS VAZ FERREIRA X MAURO SANDRES MELO X NILSON NEI CARLOS DE ALMEIDA X SAULO GRUNHEIDT VILELA X ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ X VANDERSON OLIVEIRA MENEZES X ANDRE DE LIMA OLIVEIRA X NARLEY SILVEIRA MARCELINO X MARCIO DIAS DA SILVA X NARCISO DE OLIVEIRA PAIXAO X NILSON ALVES RODRIGUES X NEWERTON ANTONIO MONTEIRO X JAILSON GONDIM X JEFFERSON SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GERALDO FONTES SAMPAIO FILHO X JEFFERSON PENHA BARBOSA X NEY JORGE ABRAO X WESLEI MAYCON MALTEZO X VITOR BASTOS PEREIRA X PAULO CESAR SILVA X OSIAS PEREIRA DA MOTA X ANDREA CRISTINA SOARES NUNES X SIDNEI FORNER X SERGIO PAULO PALMEIRA ZAGO X JOSE EDUARDO BARROS SILVA X ORTENCIO DOS SANTOS FILHO X JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA X PAULO CESAR LEITE VICTOR X OSWALDO CATER X REINALDO LUCIANO BETINI X JOAO BEZERRA DA COSTA FILHO X PATRICIA RODRIGUES TORRES TENORIO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X OTAVIO AUGUSTO MEDRADO X SILVIO NEI DIAS LEAL X PAULO MARCONDES X JOBSON DA SILVA SANTOS X GILBERTO DESCONFIEER X ANTONIO BERNARDO VILANOVA X PAULO HENRIQUE CRUZ X EVALDO DE SOUZA SANTURIAO X PAULO FERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA X SILVIO CARLOS CORIMBABA X VANILDA DOURADO DINIZ X MOACIR MORO GUELERE X ANTONIO BELO RODRIGUES FILHO X VILSON SILVA DURAES X JOAO SERGIO GONCALVES X VILSON ROBERTO CALLEGARIO X WESLEI DA SILVA TRAJANO X WELINGTON LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA X WAGNER TAKEMI MOTOYAMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X JUSCELINO DE OLIVEIRA MAGALHAES X VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO X ROSEMAR DE SOUZA ROCHA X ARNALDO DE OLIVEIRA ALVES NETO X WELINGTON CESCO FERNANDES X WALDIR MARTINS FERREIRA X MARCELO FERREIRA GRALHA X JORGE JOAQUIM DE SOUZA X WANDERLEY BORGES QUEIRUJA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X WALMYR DE MORAES SOARES X WENDEL BARTOLOMEU GUIMARAES X WELINGTON DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO PASCUCCI X ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS X JORGE MARCIO CAMILO X ODAIR JOSE DIEDRICH X JOSE AERCIO ALVES DA FLORES X GILMAR CUPERTINO MACEDO X JORGE MONTEIRO LOPES JUNIOR X GEORGE AUBERT PINTO SOARES X JOSENILDO GOMES DA SILVA X JOSE MARCELO MOREIRA FERRO X BLENEY BRITO JOAO DA SILVA X DENILSON CARLOS MIRANDA X VANDIR MENDES MARQUES X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES X JOSE EDIMELDO FERNANDES X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE OSCAR DA SILVA X EMENEGILDO CALAZANS FLORIANO X CANROBERT BARRETO DE ALEXANDRE X JOSE HAROLDO CAVALCANTE DE MORAIS X ROSSINE PINTO DE AGUIAR X ANTONIO SANTOS DE ANDRADE X JOSE LEONEL RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE FARIAS X BRUNO MORELO ROCHA X CARLOS RENATO LOPES X JOSE ROBERTO CORDEIRO X AMAURY HALAN COURY X JUSCELINO GAMA X HELIO DE SOUZA ROSA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X CARLOS ALBERTO SOARES LUBAS X EDNA LEMOS PASSOS COSTA X JOSE ROBERTO VILLELA X ODORCE BENTOS DA CUNHA X JORGE SEIZO ISHIKAWA X JOSE WELLINGTON DE SOUSA X VAGNO TRINDADE VALENCIO X JOSE TADEU CABRAL X CICERO SAMPAIO X CELSO ROGERIO DOS SANTOS X EDSON MARQUES DE ARAUJO X CLAUDIO APARECIDO CAPITULINO X AVELINO PEDROSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS CESAR X JOSIMAR RAIMUNDO DOS SANTOS X ARONIS CALVES DIAS X RUBECIR CORREA GABILANE X ELISEO ELEIZER LINHARES X JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO X HUMBERTO ROGELIO DOS SANTOS NUNES X JOSE ANTONIO LISBOA X EDVALDO RODRIGUES ARANTES X JOSE ALVAREZ COELHO X EDVALDO CRUZ X EDER OLIVEIRA DE REZENDE X CHRISTIAN JONES SILVA X LEONINO FRANCO RAMALHO X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X CLETE RODRIGUES FERREIRA X EMANOEL PEREIRA LOPES X CELIO MARQUES DE TOLEDO X ELTON DE BARROS GALICIA X FRANCISCO POSSER RIBEIRO X EMERSON DA SILVA ALENCAR X EURIDES TEIXEIRA X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X ERONI DOS SANTOS BENVENUTI X JOSE ANTONIO ROCHA X JURANDY JORGE ALEXANDRINO MARTINS X MARIO CESAR DA SILVA X REMERSON JOSE BRASILEIRO X CLEONE FRANCA AMORIM X GILBERTO GONCALVES X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ X LEONIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSELINO ARAUJO QUINHONES X ALESSANDRO SILVA X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE X ABIMAELO ROJAS XIMENES X KATIA ROZANE INOCENCIO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CICERO ROBERTO DA SILVA X EDILSON DE MOURA X CEZAR JUNIOR PIERI X GERALDO PINTO SOARES X JAIR MARIO CARDOSO X EDMILSON AMORIM X ABELARDO LOPES TEIXEIRA X GUMERCINDO SILVA NETO X CLAYTON CESAR COELHO X HENRIQUE BASTOS MARCELLINO X FRANCISCO ORLANDO RAMOS X EDILSON JOSE CAMPOS X FABIANO FERREIRA REGALADO X ITAMAR DE SOUZA TERRA X PAULO SERGIO SALMAZIO X RONALDO CAMPINHO RANGEL X IZALTIMO OJEDA PEREIRA X RENATO ALEXANDRE DA SILVA REBELLO X CLAUDIO DUARTE FARIA X LUCIANO ELVIS CEZARIO X FERNANDO FRANCISCO DE

PAULA X FABIO LUIZ BARBOSA RASTELLI X ADEMIR JOSE DE SOUSA CERQUEIRA X LUIZ CARLOS SILVA X SEBASTIAO SERGIO SILVA X FABIO ANTONIO MARCHETTI X OTACILIO DOS SANTOS SILVA X ALDIR PIERRE DA SILVA X LAURO DE ANDRADE X JAIR VIANA SOUZA JUNIOR X EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA X ADALBERTO JOSE SILVA DOS SANTOS X KENNEDY PARAISO GARCIA X ADALBERTO BRUZZIO MARTINS NETO X FABIO QUARESMA DE ALMEIDA X MARCELO WANDERLEY LOPES X JAIR ANTONIO DA SILVA GARCIA X ALCIONE JOSE VIVIAN X WANDER AUGUSTO BRITO X ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO X WALDECI BUCHARA ESPINDOLA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA X REINALDO SEBASTIAO SOUZA FERREIRA X FRANCISCO JOSE DUARTE DE ARAUJO X RUBEN MELCIADES LLANO X AFRANIO DO NASCIMENTO FURTADO X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS X ADSON JOSE PILETTI X JANAINA MORAES DE ARAUJO REZENDE DA ROSA X MARINALVA EDITE BEZERRA X LUIZ GUSTAVO VELOS RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE TEIXEIRA X LUIGI LIMA BERNARDINI X ALEXANDRE PISSURNO CAVALCANTI X ANTONIO LAERCIO ZOTARELI X JURACY FERREIRA ALVES X ANA PAULA ALMEIDA CASTRO X JOAO COSTA NETO X ANA ALICE GONCALVES LASALVIA X RENATO GOULART X MARCIO CHAVES DE ARAUJO X NORITO YANAGUITA X ALEXANDRE FERNANDES PECANHA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE MARIA X ADILSON FRANCISCO CASTELO X MARCIO COSTA LEITE X MARCO AURELIO FAUSTINO DA SILVA X MARCO ANTONIO LOVATTO X ALOYSIO DUARTE FILHO X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO LANGE DE MESQUITA X MARCIO KERLEI PANHOZZI X APARECIDO SILVA GAMA X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X RICARDO ALEXANDRE LIMA DA SILVA X RICARDO ADRIANO NOVAK X ARLINDO DA SILVA MOURA X ALOISIO SEGATTO X MARCO AURELIO DA SILVA X ALMIR EMILIANO BARBOSA X MARCO ANTONIO SABBA MARINHO X ANA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOPES DE MEDEIROS X LUIZ MARCOS SILVA DE PAULA X PEDRO ALCANTARA SOUZA NETO X JOSE AILTON DE SOUZA X JEFFERSON DE JESUS X MARCO CESAR MINEIRO X CARLOS OLIVEIRA SANTOS X DANIEL DUARTE MOREIRA PEIXOTO X RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS TADEU GONCALVES CELESTINO X CARLOS ROBERTO RAMIRES X CLEVERSON PUCIENIK X MAGNUS CEZAR PIMENTEL X ANA MARIA DE ALMEIDA DIAS X RICARDO ALEXANDRE TOLEDO DA COSTA X MARIA CAROLINA CRUZ X MARCELO INOCENCIO DA SILVA X PETERSON REZENDE DA ROSA X RAMAO ALONSO DE LIMA X PEDRO ALVES DA SILVA X MARCELO AUGUSTUS DEVECHI X SANDRO VENANCIO X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA X ROBERTO CARLOS PADORA DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS RAMOS X LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES X ANA THEREZA DE OLIVEIRA CARDOSO X MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA X CRISTIAN ANDRADE PENARIOL X MARCOS WAGNER PERES ANDRE X ABEL DE CASTRO LAUDARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Fica a parte autora intimada acerca do desarmamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-54.2003.403.6000 (2003.60.00.011463-7) - GERTRUDES RANGEL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarmamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003985-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: RUTE CARNIATO, INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO, JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO, RICARDO DE SOUSA SANTINI, REGIANE DA SILVA BARROS, LAURA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA SOARES, LEONCIO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores e à ré Caixa Seguradora S/A acerca da virtualização do Feito, nos termos do art. 14-A e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Prazo: 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A (ID 18420428 - fls. 756-761 dos autos físicos).

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000447-56.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON FOSSATI CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001928-33.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho ID 18341214, para a parte executada.

"...intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado constituído, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia exigida pela exequente, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC"

Valor do débito: R\$ 29.113,90 (07/2019).

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009181-86.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENATO MOREL CORONEL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da designação da perícia para o dia 29/07/2019, às 7h15m, na Clínica SOT (Rua Cel. Cacildo Arantes, 453, Chácara Cachoeira, nesta Capital - Perito Dr. Fernando Carpejani), devendo o Autor comparecer e levar todos os exames complementares disponíveis.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002903-35.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DESIDERIO INFRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da designação da perícia para o dia 22/07/2019, às 7h15m, na Clínica SOT (Rua Cel. Cacildo Arantes, 453, Chácara Cachoeira, nesta Capital - Perito Dr. Fernando Carpejani), devendo o Autor levar todos os exames complementares disponíveis.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA MACAES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado para que conste o nome do advogado Elias Mubarak Júnior na publicação da decisão ID 1789744, conforme determinado.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, da *certidão de regularidade fiscal pela impetrante, uma vez que o valor devido pelas CDA's n.º 13.6.16.003643-44 e 13.6.16.003644-25 se encontram devidamente consignados em juízo, tendo como consequência inafastável a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa objeto do presente mandamus.*

Narra a impetrante, em síntese, que os débitos que inviabilizaram a obtenção da certidão de regularidade fiscal que pleiteia estão quitados ou com a exigibilidade suspensa, seja em decorrência de parcelamento, ou em razão dos depósitos efetivados na ação de consignação em pagamento n. 0011107-44.2012.4.03.6000, desta 1ª Vara Federal, não podendo impedir a expedição da certidão.

Com a inicial, vieram documentos.

Em decorrência de decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta subseção judiciária, veio o Feito redistribuído a este Juízo, pela conexão com os autos n. 0011107-44.2012.403.6000 (ID 12152712).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando *'houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'*.

Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida liminar que se torne irreversível.

No presente caso, tenho que não está presente o primeiro desses requisitos, pois não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, para o ato de expedição de certidão ora impugnado.

É que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o depósito efetivado na ação de consignação em pagamento nº 0011107-44.2012.4.03.6000 não operou a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pela referidas CDAs, como se vê da decisão proferida naqueles autos, às fls. 227, da qual se extrai o seguinte:

"(...)".

7. No caso, embora tenha havido consignação das parcelas vencidas desde 201, os réus apresentaram contestação ao pedido consignatório, o que impede a aplicação do disposto no art. 897 do Código de processo Civil e afasta, neste momento, o reconhecimento da extinção da obrigação.

8. Além disso, embora o débito em discussão não tenha natureza tributária, a suspensão da sua exigibilidade só seria cabível se houvesse o depósito integral do débito, o que não se verifica no caso em apreço.

9. Registo ainda que não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à correção dos valores por ela consignados, a afastar a suspensão da exigibilidade almejada.

(...)"

Portanto, inobstante a afirmação da impetrante, de que cumpre os requisitos necessários à expedição da certidão de regularidade fiscal, os documentos que acompanham a petição inicial parecem indicar o contrário, identificando os débitos que justificam a não expedição da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeito de negativa, não havendo como se falar, ao menos nesta fase de cognição sumária, de ilegalidade na negativa da autoridade impetrada (cfr. Relatório de situação fiscal ID 4999552).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* - o que prejudica a análise quanto aos demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que lhe cabem, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se que as intimações deverão ser feitas exclusivamente ao advogado ELIAS MUBARAK JÚNIOR, inscrito na OAB/SP 120.415.

Às providências.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005066-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN HUPPES - MS13306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henrique Silva Dias**, contra suposto ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul** e do **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul** em que o impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, ordem para que as autoridades impetradas realizem sua imediata inscrição nos quadros da OAB/MS. Requer a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Alega que em janeiro de 2019 se submeteu ao XXVIII Exame de Ordem Unificado, sendo aprovado na prova objetiva. Já na segunda fase, prova prático-profissional, obteve a pontuação 5,0, abaixo do mínimo exigido à aprovação (6,0). Inconformado, apresentou recurso, sendo que a banca examinadora majorou sua pontuação para 5,6. Insatisfeito com o resultado, apresentou pedido de reconsideração à Ouvidoria da OAB, mas o pleito foi indeferido com base no item 5.3.1 do Edital que rege o Certame. Alega a existência de vícios na correção da prova e na fundamentação da avaliação, em desrespeito ao Provimento 81/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a Justiça gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido – *fumus boni iuris*; e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo – *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

No presente caso, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Com efeito, é relevante anotar que a reanálise judicial dos critérios de formulação e avaliação das questões das provas de concurso somente é possível em casos excepcionais, para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

Algumas situações fáticas exigem que o Poder Judiciário abandone o cômodo argumento de intangibilidade do mérito do ato administrativo e faça a análise do mérito administrativo. Quanto a essas situações excepcionais, a jurisprudência assim se pronuncia:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A GABARITO DEFINITIVO DE PROVA OBJETIVA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA SOLUÇÃO DE QUESTÃO. ERRO FLAGRANTE. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1.(...).

2. É corrente o entendimento de que o Poder Judiciário ao examinar impugnações a resultados ou respostas de questões de concursos deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. A alteração de gabaritos de resposta está subordinada à existência de flagrante erro material, hipótese em que o ato da banca examinadora consistente em alterar o entendimento equivocado é ato vinculado, submetido, portanto, ao controle judicial. 3. A impugnação por meio de ação judicial a textos de questões, gabaritos e correções de provas objetivas ou discursivas de concursos públicos vem sendo admitida em relação a erros materiais que não suscitem dúvida ou em casos de flagrante omissão por parte da banca examinadora, pois constatada a falha, é obrigação da comissão promover as correções devidas, pois a observância ao princípio da legalidade torna o ato vinculado, não estando na esfera de escolha da banca examinadora a opção entre manter o equívoco ou promover a correção das questões em que seja constatada falha na formulação ou na resposta indicada como correta. (...). - destaquei (TRF da 1ª Região – Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES – AGRAC 200734000435183 – e-DJF de 12/09/2008).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632853, o STF fixou a tese de que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

No presente caso concreto, todavia, não há flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou mesmo erro grosseiro, na formulação e no gabarito/espelho das questões impugnadas.

Com efeito, da leitura das alegações iniciais aduzidas se constata a inconformidade do impetrante com relação à interpretação dada às questões impugnadas, tendo ele amplamente discorrido a fim de demonstrar o alegado desacerto pela banca examinadora na correção e na análise do seu recurso interposto.

Porém, como já afirmado, na hipótese dos autos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade no atuar administrativo, por ofensa direta a algum dispositivo de lei ou da Constituição; à inobservância das normas regulamentares do certame previstas no edital correspondente; e de evidente erro material na formulação das questões ou nas respostas (gabarito) oferecidas pela comissão organizadora, ou, ainda, na contagem das notas atribuídas ao candidato, o que não se vislumbra no caso presente.

Anoto, ainda, que o impetrante não logrou demonstrar que houve desrespeito às regras do Provimento n. 144 de 13 de junho de 2011 e suas alterações posteriores.

Não obstante, é de se ver que a pretensão de inscrição nos quadros da OAB é o próprio mérito da lide. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.

Por fim, a natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. Desse modo, não se faz presente o alegado *fumus boni juris*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que lhes cabem, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALYSSON BRUNO SOARES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006749-38.2018.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FERREIRA & DAVID ESSENCIAS LTDA - ME, TATIANA FAUSTINO FARIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FRANS HOOGERHEIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA - EPP, COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUIR FREITAS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar, cujo pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista as inúmeras penhoras efetivadas no rosto dos autos principais.
 3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causídico.
 4. Expeça-se o requisitório em favor de Frans Hoogemeide, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e da sociedade de advocacia, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.
 5. Na sequência, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e que o crédito devido a Frans Hoogemeide está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência/vigência das penhoras efetuadas sobre o crédito do exequente (ID 18955574, 18955576, 18955598 e 18956065), bem como da efetuada sobre o crédito da cessionária Coasa Armazéns Gerais Ltda (ID 18955580) para garantia da dívida perante a União-Fazenda Nacional.
 6. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do **valor pendente de devolução por Frans Hoogemeide** (ID 18955563) até a data do depósito, observando-se que a empresa Fertilizantes Centro Oeste Ltda, credora do exequente, comprovou a devolução dos valores recebidos à maior (ID 18956066).
 7. Após, conclusos.
 8. **Intimem-se. Cumpra-se.**
- Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GUNTER WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA A GROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDAÇÃO, NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.
3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causídico.
4. Assim, expeça-se o requisitório em favor de Gunter Waldow, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e da sociedade de advocacia, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.
5. Verifico que houve penhora e cessão de crédito nos autos principais, compromissos esses que, ao que consta, foram devidamente quitados. No entanto, considerando que há valores pendentes de devolução, relativamente ao crédito recebido à maior pela cessionária Nely Ratier Placência, **o valor deverá ser requisitado à ordem do Juízo.**
6. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução (ID 18960606) até a data do depósito.
7. Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.
8. Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Gunter Waldow, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais, para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos.
10. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de ID 18482175, e para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação imposta às exequentes, pela decisão ID 17875335, seja descontado do seu crédito, proporcionalmente.

Isso porque, no caso, entendo que, por força do princípio da *restituição in integrum* e porque os advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF).

Observe, ademais, que o valor apresentado pela União (ID 18482185) está incorreto. A importância fixada a título de condenação em honorários advocatícios corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado. Sendo essa diferença, como a própria executada apontou (ID 16875572), representada pela quantia de R\$ 5.422,76, o valor a ser descontado é de R\$ 542,27, atualizado para a mesma data do crédito a ser requisitado.

Assim, cumpra-se a decisão ID 17875335, atentando-se para a determinação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 1556547 e 16100679, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, porque o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou-se ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16100679.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14985150).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Ernesto Bonilla Kersting (ID 12299607) até a data do depósito.

3.2 – Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

3.3 – Após, considerando o valor negociado na Escritura Pública de Cessão de Crédito (ID 12299611), efetuado entre Ernesto Bonilla Kersting e Padrão Cadofil – Indústria e Comércio Ltda, intime-se : cessionária para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 12409797, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16027994).

1.1 – Registro que até o momento não há notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo em sede recursal.

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988884).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal a respeito, tendo-se em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia de depósito, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS33316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – O pedido ID 15820119, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 12408869, proferido em 19/11/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15820119.

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988657).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Vital Antônio Aresi (ID 10377639) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Vital Antônio Aresi, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS33316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 12410140, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16027541).

1.1 – Registro que até o momento não há notícia de decisão que concedesse efeito suspensivo em sede recursal.

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (IE 15003321).

2.1 – Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Ivo José Basso (ID 8552482) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Ivo José Basso, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI

DESPACHO

O pedido ID 15881561, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 12631780, proferido em 05/12/2018.

A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15881561.

No mais, observem-se as determinações contidas no despacho mencionado.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: WALDEMAR STRAGLIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – O pedido ID 15818695, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 12357622, proferido em 14/11/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15818695.

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988669).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 – **Intime-se** a terceira interessada Nely Ratier Placência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelos patronos do exequente (ID 13030975).

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002104-33.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELINO STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 17350634, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Registro, ainda, que há aparente conflito de interesses, tendo em vista que o advogado do requerente também patrocina os interesses do exequente Adelino Stragliotto, conforme documento ID 15527199. **Intime-se-o**, portanto, para que se manifeste a respeito.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15932532).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Intimem-se**. Após, cumpra-se o despacho ID 15797880.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EUGÊNIO BOBEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA PLAKITKEN BARETA, COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDAÇÃO, JOAO LEOPOLDO KOCH NETTO, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, ONEIDA NADIR FELINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICK FORBAT ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VIEIRA LOUBET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 17367985, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

2 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, porque o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

3 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

4 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

5 - Registro, ainda, que há aparente conflito de interesses, tendo em vista que o advogado do requerente também patrocina os interesses do exequente Adelino Stragliotto, conforme documento ID 16449214. **Intime-se-o**, portanto, para que se manifeste a respeito.

6 - Saliente, por fim, que conforme explanado no despacho ID 17312622, o crédito existente em favor de Eugênio Bobek, possui destinação comprometidas, em razão das inúmeras penhoras e cessão de crédito, efetivadas nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000.

7 - **Intime-se**. Após, dê-se prosseguimento ao despacho ID 17312622.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO

DESPACHO

1 - Considerando que foi notificada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 12413577, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464 (ID 16099796).

1.1 - Registro que até o momento não há notícia de decisão que concedesse efeito suspensivo em sede recursal.

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14985206).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Euclides Ivani Felini (ID 7194653) até a data do depósito, observando-se os valores devolvidos pelo cessionário Francisco Caetano Prata Braga (ID 8443511 e 8443512).

3.2 - Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

3.3 - Após, caso não tenha havido respostas aos expedientes encaminhados às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju (ID 11484762 e 11483426), oficiem-se aos referidos Juízos, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Euclides Ivani Felini. Consigne-se nos ofícios que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência das referidas penhoras.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GENESIO MAZZOCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 17650955, formulado por Vitor Rodrigo Sans, por meio do advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464, no qual se requereu a este Juízo a intimação do exequente, para que promova a devolução da importância que tenciona receber.

O embasamento jurídico do indeferimento está na falta de amparo legal, pois a alegada cessão de crédito não é objeto do presente Feito, que trata somente do pagamento de precatório complementar aos autores, em razão da condenação imposta à União, concernente na indenização por prejuízos causados pela intervenção estatal na área da triticultura.

Assim a questão deve ser resolvida na seara particular, e eventual discordância do exequente em efetuar qualquer pagamento enseja o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDEMAR STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VLADIMIR ROSSI LOURENCO, FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 17365922, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, porque o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Registro, ainda, que há aparente conflito de interesses, tendo em vista que o advogado do requerente também patrocina os interesses do exequente Edeмар Stragliotto, conforme documento ID 15540916. **Intime-se-o**, portanto, para que se manifeste a respeito.

1.5 – Saliento, por fim, que conforme explanado no despacho ID 15800066, o crédito existente em favor de Edeмар Stragliotto possui destinação comprometida, em razão das inúmeras penhoras efetivadas no rosto dos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 17420236).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Intimem-se**. Após, cumpra-se o item “7” do despacho ID 15800066.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando a manifestação da cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda (ID 17972913), por meio do advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses de Vitor Rodrigo Sans, requerente do pedido ID 17373486, verifico que há conflito de interesses.

Intime-se, portanto, o causídico para que se manifeste a respeito, especialmente acerca da alegação de que o crédito existente em favor do exequente José Carlos Alberto foi inteiramente sub-rogado à empresa Cevin Representações Agrícolas Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, **indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 17422667).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular/atípica/improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Vale acrescentar também que, pelo exposto acima, o crédito existente em favor de José Carlos Alberto já possui destinação definida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDU JOSE FELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 19225645.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008301-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11606290 ao endereço constante do documento ID 19226818(QD SQN 202 BLOCO H – APTO 401 – ASA NORTE – BRASÍLIA DF 70832-080), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAOLA ANDREZZA RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX WILLIAMS GENEROSO SFFAIR - MS20238
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Paola Andrezza Ribeiro Gonçalves**, em face de ato do(a) Reitor(a) da Anhanguera Educacional Participações S/A - Uniderp, objetivando provimento jurisdicional *in litis* que compila a autoridade impetrada a efetivar a “*imediate aprovação da Impetrante na matéria atividades complementares do curso de Administração da universidade UNIDERP permitindo-lhe assim realizar a sua colação de grau e obtendo seu diploma*”.

Como causa de pedir, a impetrante aduz ser acadêmica do curso de Administração da Universidade Uniderp, tendo cumprido todos os requisitos para alcançar o direito à colação de grau. No entanto, ao consultar o portal da universidade, constatou que, por erro no sistema utilizado para as postagens das atividades da disciplina “Atividades Complementares”, não constava como entregue um dos seus trabalhos obrigatórios no semestre, o que resultou na sua reprovação. Procurou a IES, ocasião em que lhe foi assegurado que o erro seria corrigido, mas, diante da proximidade da data de colação de grau, retornou à instituição e foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar do ato de colação de grau, pois teria reprovação na citada disciplina. Juntou documentos.

Requeru a justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento de medida liminar devem estar presentes os requisitos da relevância da fundamentação aduzida (o *fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se pelas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, não tendo a impetrante, em princípio, atendido aos prazos previstos no cronograma de entrega de atividades da disciplina “Atividades Complementares”.

Com efeito, dos documentos anexados à inicial, nota-se que o óbice à colação de grau da impetrante reside no fato de que obteve nota insuficiente à sua aprovação no Estágio Supervisionado I, semestre 1/2017, uma vez não teria enviado um dos elementos do trabalho necessários à avaliação, qual seja, o documento denominado N1 – Ficha de frequência, conforme se constata do ID n. 18768633, PDF págs. 16/17.

Observa-se, ainda, que embora a impetrante alegue que a Universidade extraviou a cópia dos documentos que integralizavam o seu trabalho da referida disciplina, conforme orientação do e-mail anexado no ID18768630, PDF págs. 12/13, não trouxe ela sequer um comprovante apto a demonstrar que efetivamente realizou a entrega de tais documentos a tempo e modo oportunos.

Assim, *a priori*, o impedimento para a (aprovação) colação de grau da impetrante não seria o alegado erro sistêmico, mas o não cumprimento do requisito (apresentação de trabalho completo) necessário para finalização da nota da referida disciplina.

Considerando que o mandado de segurança reclama prova pré-constituída, e como os atos oficiais gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e validade, no presente caso, diante da ausência de prova das alegações da impetrante (entrega da documentação à Universidade e erro sistêmico), há que prevalecer a referida presunção. Fora disso, o esclarecimento dos fatos reclama dilação probatória, com o que não se coaduna o rito célere do *mandamus*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, torna-se desnecessário indagar sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido (de medida liminar).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que lhe cabem, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-24/2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda.**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a analisar imediatamente o seu pedido de habilitação de crédito protocolado em 02/01/2019 (PAF n. 13005.720007/2019-61).

Alega a impetrante, em síntese, que até o presente momento a autoridade impetrada não proferiu decisão quanto ao referido pleito, violando, assim, ao seu direito líquido e certo de ter tal pedido analisado e solucionado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 3º do art. 00 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, o que, inclusive, vulnera o princípio constitucional da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18049877).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 18301874).

Informações de parte da autoridade impetrada (ID's 18861982/18861983).

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos (o *fumus boni iuris*) e a probabilidade de ineficácia da medida se não for concedida de pronto (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

Partindo dessas premissas, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Dos documentos que instruem a inicial, aqueles juntados no ID 17778284 comprovam o protocolo realizado em janeiro do corrente ano, sendo que o pedido ainda foi objeto de análise pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Em se tratando de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a normativa infralegal (Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012), estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, contados, esses dias, da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência, *in verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...).

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido administrativo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado tem se mostrado objetivamente abusiva, uma vez que tal pleito foi protocolado pela impetrante há bem mais dos 30 dias fixados pela normativa de regência (§ 3º, art. 100, da IN/RFB 1714/2017).

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos dos processos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de habilitação de crédito n. 13005.720007/2019-61, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIACÃO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS, em face de ato da União (Faz Nacional), por meio da qual a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa).

Alega que tal prestação tributária não mais se identifica com a finalidade social a que o tributo fora originariamente afetado.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os documentos (ID 7579148 7581605) nos termos da determinação de ID 6356128.

Manifestação da AGU 8506205

Nas informações (ID 8594385), a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da impetração, por entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 9093468).

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - manifestou interesse no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (ID 19049059).

É o relatório. **Decido.**

Preliminares.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que cabe ao Ministério do Trabalho (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego) a fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme apontado pela própria autoridade impetrada, nas informações.

Eis a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EX DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABAL EMPREGO EM SANTOS-SP e que a matéria ventilada nos autos refere-se à contribuição ao FGTS. II-É pacífico o entendimento nesta Turma de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações que discute a incidência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até o advento do decreto 6.341/2008, era do delegado Regional do Trabalho e Emprego, entretanto com a alteração da nomenclatura das Delegacias Regionais do Trabalho para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, passou a ser do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. II - Apelação desprovida. (ApCiv 0004865-43.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.). (Negrite).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SANE. QUE SE IMPÕE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. Os embargos merecem acolhida já que há uma contradição no julgado, por ter considerado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Campinas, quando o correto seriam o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Chefe do Setor de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no Estado de São Paulo. 3. Caso concreto em que tanto a matriz como as filiais de São Paulo podem figurar no polo do mandado de segurança já que fiscalizadas pelas autoridades coadoras indicadas, restando excluídas, tal como reconhecido na sentença, aquelas filiais com sede em outra unidade da federação. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para deixar claro que a lide está adstrita à matriz e às filiais localizadas no Estado de São Paulo, âmbito territorial de atuação das autoridades coadoras. (ApCiv 0013106-52.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018.). (Negrite).

Descabida, também, a alegação de ausência de interesse processual por se tratar de impetração em face de lei em tese.

É que o presente *writ* tem caráter preventivo, e, em princípio, visa combater ato certo e vinculado de parte da autoridade impetrada.

Assim, não se trata de *mandamus* impetrado meramente com função consultiva (contra lei em tese), mas que visa combater os efeitos concretos de uma norma legal que vulnera os interesses dos filiados à impetrante.

Nesse contexto, a via rápida do remédio heróico obviamente é admissível.

Questões preliminares **rejeitadas**.

Adentro ao exame de **mérito**.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa da realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da CF, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente.

Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei) - eis que fortalece e consolida o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da CF. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência (e não temporariedade) da referida exação.

Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001, a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do País. Senão veja-se:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

E mais: colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistentes, dentre outras, na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, conforme já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação.

Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXIS CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO 1 2556/DF e ADI 2568/DF DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)

Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada, aptas a garantir a concessão da segurança.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - RNI13727

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca, em sede de medida liminar (a impetrante requer a tutela de urgência), provimento jurisdicional para garantir sua manutenção, como aprovada, na lista de ampla concorrência do concurso público regido pelo Edital n. 089/2018, do IF/MS, para o cargo de Informática/Redes.

Como fundamento do pleito, alega que, como o Edital do certame não previu reserva de vagas para o cargo de Informática/redes, inscreveu-se para concorrer à vaga objetivada na ampla concorrência. Nada obstante, declarou-se como parda e, nessa condição, foi convocada a submeter-se à banca de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração. A banca, mesmo com dúvidas, concluiu que a impetrante não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial, a saber, cor parda ou preta, e a eliminou do concurso. Assevera que se autodeclarou parda porque assim se identifica e reafirma que “*não existia reserva de vagas para o cargo o qual a impetrante concorre, e a mesma estava ciente que concorreria apenas na ampla concorrência, pois essa seria a única lista de sua vaga*”. Assim, aduz a ilegalidade de sua eliminação do certame, bem como se insurge contra a conclusão da banca de heteroidentificação. Conclui, asseverando que o não preenchimento dos requisitos para integrar a lista de pessoas pretas ou pardas não impede a sua manutenção na lista de ampla concorrência, ante a presunção da boa-fé da autodeclaração.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Custas regularmente recolhidas (ID's 18805070 e 18805085).

Recepciono o pedido de tutela antecipada, formulado pela impetrante com base nos artigos 294, 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da sentença.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, defe ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Observadas essas premissas, **não** vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

De início, anoto que a competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, eis que, ao que parece, as regras do edital foram devidamente observadas. Do Edital n 089/2018-CCP – IFMS observa-se que, embora não houvesse reserva de vaga imediata para cotista, especificamente PPP, havia previsão expressa de que, no caso de surgimento de novas vagas, tais cargos seriam providos segundo critérios de alternância e proporcionalidade, nos moldes do determinado pela Lei n. 12.990/2014, conforme se pode extrair da leitura do item 5, do citado Edital. Além disso, o Edital, também de forma expressa, previa a possibilidade de o candidato concorrer apenas às vagas de ampla concorrência (cfr. ID 18805058). Veja-se:

5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

5.2 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

(...)

5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

(...)

5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.9 O candidato que não optar, no ato da inscrição, por concorrer às vagas reservadas, mesmo que atenda às exigências para participar dessa forma de ingresso, concorrerá apenas às vagas de ampla concorrência. Página 7 de 22”

Assim, a princípio, a impetrante optou por concorrer às vagas reservadas para pessoas pretas e partes, nos moldes previstos no Edital.

De outro lado, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence a impetrante.

O Edital n 089/2018-CCP – IFMS - previu, expressamente, que o candidato que optasse por concorrer às vagas reservadas para negros, ainda que tivesse obtido pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência, deveria se submeter ao procedimento de heteroidentificação, consoante se vê do item 5.11.1. do Edital (ID 18805058).

Dessa forma, e também a princípio, tenho que o IFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, ao contrário do sustentado pela impetrante, não está demonstrado que o indeferimento da sua autodeclaração esteja desprovido de motivação. É que tal indeferimento, nos moldes em que publicado no edital, consubstancia-se no não atendimento, pela autora, das características previamente estabelecidas no item 5 do edital acima transcrito (ID's 18805054 e 18805068).

Mais uma vez a banca de avaliação tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que a autora não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial, a saber, cor parda ou preta.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CI HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. Autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)”

Há ainda de se ressaltar que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Além disso, como já dito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização, o que, em princípio, não se vislumbra no caso em apreço.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004334-48.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDIVANA DE ANDRADE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES - MS15388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA BRANDAO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido em audiência (ID 19228255), ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

WAGNER CARLOS GOMESjuizou a presente ação em face da **UNIÃO** do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais cujo valor deverá ser calculado tendo como base o saldo existente em sua conta PASEP em 24/08/1987, devidamente atualizado, com dedução do valor já recebido (R\$ 1.624,84), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pede a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército Brasileiro, dirigiu-se ao Banco do Brasil, para sacar os valores referentes aos depósitos em sua conta de PASEP, mas, para sua surpresa, encontrou a irrisória quantia de R\$ 1.624,84. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos mais de 41 anos de rendimentos.

Aduz, ainda, que, à vista dos extratos de sua conta individual do PASEP, constatou depósitos anuais no período de 1975 a 1988, valores esses que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizam um montante muito superior ao que lhe foi apresentado pelo banco-réu. Todavia, além da falta da devida correção monetária (período de 1988 a 1999), sua conta sofreu várias retiradas/débitos ilícitos, que devem ser ressarcidas(os).

Por fim, sustenta que tais fatos lhe causaram danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 20-41 / ID 4372050-4372082).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 5091044 (fls. 79-92). Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva e alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, defendeu que não houve qualquer ilicitude de sua parte, nos procedimentos adotados em relação a conta PASEP do autor, pois cumpriu rigorosamente as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, que disciplinam os procedimentos para a concessão de abertura de conta-corrente, inclusive com a verificação de todas as informações repassadas. Defende que, diante da ausência de ato ilícito, não há que se falar em obrigação de indenizar. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 93-121 / ID 5091052-5091076).

Contestação da União vinda no ID 5342580 (fls. 123-140), na qual se alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, essa ré aduz que *apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP*, sendo que, após esse prazo, a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os "rendimentos", na forma do art. 3º da LC nº 26/75 (correção monetária; juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional – RLA, quando houver). E, nos termos do artigo 4º, §2º, da LC nº 26/75, é facultado ao cotista retirar, anualmente, as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta, tão só, a correção monetária e o principal. No presente caso, em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o autor levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG).

Réplica, no ID 6650651 (fls. 143-180). O autor defendeu a intempestividade da contestação do Banco do Brasil.

Na fase de especificação de provas, o autor informou que pretende produzir prova documental (ID 6652165) e a União disse não ter outras provas a produzir (ID 8239690).

Nos IDs 9106532, 10381455 e 15791399 o autor juntou documentos referentes a Relatórios de Auditoria (ID 9106548 - fls. 190-238) e a sentenças proferidas por outros Juízos acerca da matéria versada nos presentes autos (ID 10381460 – fls. 241-247; ID 15791703 – fls. 250-258). Por fim, requereu prioridade na tramitação do Feito (ID 16040594 – fl. 259).

É o relatório. Decido.

Da alegação de intempestividade da contestação do Banco do Brasil S.A.

O autor afirma que a defesa do Banco do Brasil é intempestiva, uma vez que o prazo para tanto expirou em 12/03/2018 e o réu apresentou contestação somente em 15/03/2018.

Entretanto, pela análise dos autos, percebe-se que o banco-réu foi citado em 19/02/2018 e o mandado foi juntado em 22/02/2018, de forma que o prazo para contestar começou no dia 23/02/2018 (art. 230, II, CPC). Assim, computando-se somente os dias úteis (art. 219 do CPC), o prazo encerrou-se em 15/03/2018 e, portanto, não está intempestivo.

Questão preliminar **rejeitada**.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem a produção de prova pela parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação desse instituto é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Ademais, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos do seu alegado direito.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Da alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil afirma que não lhe cabe qualquer responsabilização relativa à suposta inconsistência no extrato fornecido pelo Gestor do Programa PASEP porque não participa da elaboração contábil e de qualquer outra apuração de valores disponíveis ao servidor público conveniado.

De fato, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor) do Programa. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2003/10/2005, p. 225.

No entanto, considerando que no presente caso concreto o autor alegou a possibilidade de desvio dos valores da referida conta, por parte do Banco do Brasil, há legitimidade desse réu para figurar no polo passivo da lide, porquanto o pedido dirige-se diretamente à referida instituição financeira.

Por fim, lembro que cabe a essa instituição financeira a administração do PASEP, na forma colocada no artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, o que também evidencia a sua legitimidade passiva.

Questão preliminar **rejeitada**.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

O banco réu defende que a exordial serve-se de argumentos vazios e alegações sem qualquer embasamento probatório, restando descumprido o comando do artigo 283 do CPC.

Porém, essa questão preliminar não pode prosperar, pois o autor instruiu a inicial com extratos e microfilmagem da conta PASEP (ID 4372071 e 4372080), destinados a comprovar os alegados levantamentos indevidos.

Questão preliminar **rejeitada**.

Dos limites da lide.

Busca a parte autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais, apresentando como causa de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes; e, 3) o dano moral experimentado pelos saques indevidos.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos[1].

Ademais, ao contrário do sustentado pela parte autora, por ocasião da réplica, referido precedente tem sim aplicação nos casos como o dos autos, em que se busca a reposição de valores que não teriam sido devidamente corrigidos/remunerados.

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora. A questão se resolve com a aplicação do princípio da *actio nata*, ou seja, *“o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo”* - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011.

Portanto, como a parte autora passou para a inatividade em 21/11/2014 (ID 4372068 – fl. 24) e efetuou o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 22/12/2014 (ID 5091076 – fl. 121), **não restou caracterizada a prescrição**, eis que a presente ação foi proposta em 31/01/2018.

Preliminar de mérito **rejeitada**.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 08/1970, e sua contribuição tem a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas de depósito, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do artigo 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No presente caso, após realizar o saque do valor que entende irrisório (saldo incompatível com o longo período de rendimento), o autor busca a percepção dos acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como indenização pelo dano moral experimentado com os saques indevidos.

No que tange à correção monetária e juros remuneratórios dos valores depositados, o autor não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus, limitando-se a instruir a inicial com o saldo existente em sua conta PASEP em 18/08/1988 – Cz\$ 139.081,00, e afirmar que a correção e os juros remuneratórios não condizem com o ínfimo valor encontrado em sua conta quando do pedido de saque - R\$ 1.624,84 (ID 4372080 – fl. 29).

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

E, conforme asseverado pela União, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os rendimentos legais previstos no art. 3º da LC nº 26/75[2].

Os índices de correção monetária obedeceram aquele comando indicado pela legislação, que variou com o decorrer do tempo, tendo observado diversos índices (ORTN, OTN, IPC, BTN e TR) e, por fim, a TJLP - taxa de juros de longo prazo a partir de dezembro de 1994, conforme a Lei nº. 9.365/96. Por essa razão, não tem cabimento a aplicação do IPCA-E.

No tocante aos juros de mora aplicados, a legislação aponta como corretos juros de 3% ao ano, sendo equivocada a incidência de juros no percentual de 1% ano mês durante todo o período.

Nesse contexto, concluo que não se pode falar em qualquer diferença a ser creditada/paga ao autor a título de reposição das quotas de PASEP, uma vez que os índices aplicados para correção do referido fundo, bem como os juros, foram, um a um, determinados por legislação específica e aplicados de forma correta.

Como a administração do Fundo deve obediência ao princípio da legalidade, não tinha ela opção a não ser cumprir o que determinava a legislação de regência a respeito do assunto.

Registre-se, outrossim, que os questionamentos levantados por ocasião da réplica – v.g. o crescimento do patrimônio líquido do fundo PIS/PASEP em razão de excedente de receitas provocado pelo crediamento a menor nas contas individuais dos participantes – além de imprecisos, desbordam os limites da lide, eis que não arguidos na petição inicial como causa de pedir.

Cumpra ainda observar que no extrato da conta PASEP do autor (ID 4372071 – fls. 25-27) há movimentações anuais de “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão a que o mesmo estava vinculado antes da inatividade), e de “PGTP RENDIMENTO POUUP 0391/010021005”, que significam débitos na conta PASEP. Todavia, os referidos descontos eram repassados em folha de pagamento e na conta poupança do autor, consoante previsão contida no art. 4º, § 2º e §3º, da Lei Complementar nº 26/75[3].

Além disso, nas microfotografias dos extratos da conta PASEP da parte autora (ID 4372080 – fls. 28-39) aparece, em várias ocasiões, o código 1009, a indicar que houve débitos em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em folha de pagamento da mesma, conforme se pode observar na cartilha para leitura de microfichas de contas PASEP.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial, ID 2454229 e 2454257 –, os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975), foram repassados ao autor por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta poupança.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta poupança, esses créditos tenham passado despercebidos pelo autor. Tal constatação também explica, satisfatoriamente, o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP até 04/10/1988 não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

Nesse contexto, concluo que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados ao autor, sendo que este, por sua vez, não logrou êxito em infirmar essa conclusão, comprovando o contrário.

O fato de o valor sacado por ocasião da passagem do autor à inatividade ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte dos réus. Também não serve a tanto o fato de existir ação de improbidade administrativa em que se apurou que ex-empregado do Banco do Brasil desviou recursos de contas PASEP (não se evidenciou qualquer relação entre aqueles fatos e o caso específico do autor. Além disso, mesmo nesse caso há indicativos de que os saques indevidos foram repostos).

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas do autor que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indevida pela instituição financeira ré, uma vez que os débitos realizados em tais contas são legais e reverteram em favor do próprio titular das mesmas, inexistindo, conseqüentemente, a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, tenho que não assiste razão à alegação do autor no sentido de ser incompatível e inexplicável a diferença entre o saldo existente em sua conta de PASEP em 18/08/1988 (Cz\$ 139.081,00) e o valor por ele sacado em 22/12/2014 (R\$ 1.624,84). Como se sabe, na década de 80 e na primeira metade da década de 90 o Brasil foi marcado por intensa troca de moedas nacionais, com supressões de muitas casas decimais nos indicativos do valor de face dessas moedas, de forma que não é aceitável a simples alegação comparativa de saldos acima exposta, sem um melhor detalhamento econômico-financeiro a respeito.

Assim, diante da ausência de atos ilícitos praticados pelos réus, o pedido de condenação por danos materiais e morais deverá ser julgado improcedente. .

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar, *pro rata*, aos réus, honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º D 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

[2] Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

[3] Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004280-41.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: MARLI FERREIRA LIMA MARCAL e LUIS CHESSTER VAEZ MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a manifestação da ré, no ID 19220767, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID 19069188) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º do CPC, uma vez que os autores são beneficiários de Justiça gratuita (fls. 166/167)

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCELO AMORIM DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde a CEF objetiva a condenação do réu ao pagamento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0000000069978527).

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Conforme petição ID 19224007, a CEF informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Pelo exposto, recebo a petição ID 19224007 como sendo de homologação de acordo extrajudicial e, dessa forma, **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005957-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CASA GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME, GUSTAVO TAMASHIRO DE OLIVEIRA, HUGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada nos documentos ID nºs 19223599 e 19223537 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD ID 18989792.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 18989792.

Recolham-se os mandados expedidos (ID nºs 19092893, 19093874 e 19094668).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDERSON JIMMY DE ARRUDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a União seja compelida ao pagamento de compensação pecuniária referente aos anos de serviço militar prestado e/ou férias não gozadas (referentes aos anos de 2016, 2017 e 2017), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Alega que foi incorporado às fileiras do serviço militar obrigatório em 01/03/2012, no 17º Batalhão de Fronteira, neste Estado. Em 26/03/2015, durante a execução de obras no Clube Recreativo dos Subtenentes e Sargentos do Exército, uma das paredes desmoronou e lhe ocasionou seqüela permanente em seu membro superior direito e coluna vertebral (T12), fato esse apurado em sindicância como acidente em serviço. Relata que desde o acidente esteve incapaz e afastado de suas atividades militares, sendo licenciado *ex officio* do Exército em 15/01/2019, por conveniência do serviço, pelo motivo de ter superado a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis. Todavia, argumenta que o ato de licenciamento é ilegal, já que só poderia ser licenciado se estivesse apto para todas as atividades civis e militares. Afirma que serviu ao Exército por seis anos, dez meses e vinte e dois dias, sendo-lhe devida compensação pecuniária pelos anos de serviço militar prestados (arts. 1º e 2º da Lei 7.963/89), férias correspondentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 não gozadas (conversão das férias não gozadas em pecúnia), além de condenação da ré em indenização por danos morais por conta do não pagamento das verbas anteriores, o que teria afetado a sua dignidade como pessoa humana. Requeru a concessão da gratuidade da Justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a condenação da ré o pagamento de compensação pecuniária referente aos anos de serviço militar prestado e/ou ao pagamento de férias não gozadas, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, ao argumento de que está desempregado e é o único provedor de sua família, que é composta por quatro filhos menores.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir quais verbas foram incluídas no ajuste de contas quando do licenciamento do autor e quais pagamentos foram realizados, já que consta dos autos apenas extrato bancário de conta corrente referente aos meses de janeiro/2019 e fevereiro/2019 (ID 15043648).

Ademais, o cabimento dos pagamentos de compensação pecuniária e das férias não gozadas (conversão em pecúnia) são matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas, depois de facultado à ré o exercício do contraditório, com ampla defesa, tudo a desautorizar em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Por fim, com fundamento no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o julgamento em conjunto destes autos com os de n.º 5002016-92.2019.403.6000.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA FERRAZ qualidade de viúva do Sr. José Candelário Ferraz, compareceu espontaneamente aos autos e requereu o seu ingresso no Feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como apresentou contestação com pedido de justiça gratuita (ID 19218669 – fls. 30-52). Requereu a tramitação do processo em segredo de justiça, a revogação da liminar concedida e, em sede de questão preliminar, a extinção do Feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (ausência de litisconsorte necessário). Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido da ação.

Pois bem. Tenho que o pedido em questão procede, tendo em vista que eventual decisão favorável à autora representará redução na cota parte do benefício percebido pela Sra. Maria Auxiliadora Ferraz, conforme, aliás, já ocorreu através do cumprimento da decisão liminar (ID 11796460 – fl. 19) - a autora foi habilitada em 50% do valor da pensão, ficando a Sra. Maria Auxiliadora com os restantes 50% (ID 11696460/fl. 19).

Todavia, não há que se falar em revogação da medida liminar, uma vez que, conforme anotado pelo Juízo, “as alegações da autora vêm suficientemente bem demonstradas pela documentação que instrui a petição inicial” e “a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo caráter alimentar referido”.

Também nesse sentido, é de se ver que tanto a autora como a Sra. Maria Auxiliadora estão recebendo a pensão em partes iguais (50%), o que significa que, enquanto se instrui o processo, com vistas a melhor se decidir a respeito, nenhuma delas está desprotegida.

Da mesma forma, não deve haver a extinção do Feito por ausência de litisconsorte passivo necessário, pois o artigo 114 do CPC não impõe condição ou limite temporal para inclusão do litisconsorte necessário, que pode ocorrer a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, independentemente do consentimento dos demais litisconsortes já citados.

Assim, **determino** a inclusão de **MARIA AUXILIADORA FERRAZ** viva do instituidor, como litisconsorte passivo necessário (art. 114, CPC), devendo a autora ser intimada para, querendo, apresentar réplica (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação do processo em segredo de justiça.

Intime-se o réu (INSS).

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a União seja compelida a, no prazo de 15 dias, promover a sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando do seu licenciamento, com percepção de vencimentos e o fornecimento do tratamento médico de que necessita, mas condicionado à realização de serviços burocráticos e ficando impedido de realizar serviços que exijam grandes esforços físicos.

Alega que foi incorporado às fileiras do serviço militar obrigatório em 01/03/2012, no 17º Batalhão de Fronteira, neste Estado, encontrando-se apto e sem qualquer restrição médica para as atividades militares. No entanto, em 26/03/2015, durante a execução de obras no Clube Recreativo dos Subtenentes e Sargentos do Exército, uma das paredes desmoronou e lhe ocasionou seqüela permanente em seu membro superior direito e coluna vertebral (T12), fato apurado em sindicância e dado como acidente em serviço. Desde o acidente esteve incapaz e afastado de suas atividades militares, tornando-se adido para realizar tratamentos médicos rotineiros. Realizou tratamento conservador por mais de três anos, sendo licenciado *ex officio* do Exército em 15/01/2019, por conveniência do serviço, pelo motivo de ter superado a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, constatada em inspeção de saúde realizada em 07/01/2019. Todavia, argumenta que o ato de seu licenciamento é ilegal, já que só poderia ser licenciado se estivesse apto para todas as atividades civis e militares, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Requer a concessão da gratuidade da Justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória.

O autor requer declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua reintegração à caserna. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pedido de mérito (mesmo em sede provisória/antecipação de tutela).

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado ao Exército, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas, após ser oportunizada manifestação da parte contrária.

Assim, é imprescindível que se possibilite a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, nesta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Por fim, com fundamento no artigo 55 do Código de Processo Civil - CPC, determino o julgamento em conjunto destes autos com os de n.º 5001696-42.2019.403.6000.

No mais, **cite-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CIPRIANO DEVECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Cipriano Devechi, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos originários nº0014285-30.2014.403.6000.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 19026427), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 18007008.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetue-se o cadastro, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005407-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TEREZINHA CLEIR FARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

Observo que a declaração juntada no ID 19211627 refere-se a terceira pessoa, a qual não é parte destes autos. Assim, **intime-se** a impetrante para que traga aos autos declaração de hipossuficiência a possibilitar a análise de seu pedido de concessão de Justiça gratuita ou, querendo, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, por não vislumbrar *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Analisarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os patronos do exequente Antônio de Almeida Lima, intimados para promover a habilitação dos herdeiros, não se manifestaram

Assim, determino a intimação pessoal de eventuais sucessores do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o seu interesse na habilitação do Feito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o endereço informado na peça inicial é o que consta no rodapé da referida peça, como endereço dos advogados, procedam-se a pesquisas nos bancos de dados disponíveis em Secretaria, para obtenção do endereço do autor.

Após, expeça-se carta de intimação ao espólio de Antônio de Almeida Lima, para os fins determinados acima.

Considerando a informação contida no Extrato de Pagamento de Precatórios (ID 17108706), desnecessária a análise do pedido ID 17288930.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-09-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14993040).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído à parte executada o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados diretamente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos oficiais, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Verifico que a cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda apresentou carta de sub-rogação do numerário penhorado (ID 8686982), correspondente à totalidade do crédito existente em favor do exequente.

A referida cessionária é patrocinada pelo advogado Roberto Soligo, que também advoga em favor de Vítor Rodrigo Sans, que requereu sua habilitação ao mesmo crédito, obtendo, em grau de recurso, decisão favorável (ID 19212546).

Assim, intime-se o causídico para que se manifeste sobre o aparente conflito de interesses no caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Pascoal Alberto (ID 8686972) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro solicitando a transferência da importância devida pelo exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, intime-se a cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda para que requeira o que de direito e, bem assim, caso não tenha havido respostas aos expedientes encaminhados às 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju (ID 13778993 e 13779428), oficiem-se aos referidos Juízes, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Pascoal Alberto. Consigne-se nos ofícios que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência da referida penhora.

Decorrido o prazo acima conferido, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben-Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 17421258).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído à executada o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos oficiais, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado, observando-se as determinações contidas no despacho ID17314835.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004092-26.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben-Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988066).

Principalmente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, sendo ainda de se considerar que o contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos oficiais, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Verifico que a cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda apresentou carta de sub-rogação do numerário penhorado (ID 8666454), correspondente à totalidade do crédito existente em favor do exequente.

A referida cessionária é patrocinada pelo advogado Roberto Soligo, que também advoga em favor de Vítor Rodrigo Sans, que requereu sua habilitação ao mesmo crédito.

Assim, intime-se o causídico para que se manifeste sobre o aparente conflito de interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Luiz Justino Merlin (ID 8666193) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, intime-se a cessionária Cevin Representações Agrícolas Ltda para que requeira o que de direito e, bem assim, caso não tenha havido resposta ao expediente encaminhado à 1ª Vara da Comarca de Maracaju, MS (ID 13806129), oficie-se ao referido Juízo estadual, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Luiz Justino Merlin. Consigne-se no ofício que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência da referida penhora.

Decorrido o prazo acima conferido, façam-se os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID 18779238 (Petição da autoridade impetrada):

Tendo em vista que o pedido feito pela CEF na petição de ID n. 18779238 não trouxe qualquer dado que altere a situação fático-jurídica existente à época em que proferida a decisão de ID 18517306, **indefiro** a suspensão requerida.

Intimem-se.

Dê-se normal prosseguimento ao Feito.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

Observo que, determinado ao impetrante a regularização do recolhimento das custas judiciais (ID 18507968), ele procedeu ao recolhimento nos códigos corretos, porém em valor inferior ao mínimo que, segundo a Tabela de Custas constante da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de R\$ 5,32 (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral; a) ...; b) Processos Cautelares e Procedimentos de Jurisdição Voluntária: 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra "a", limitado ao: 1 – Mínimo de 5 (cinco) UFIRs – R\$ 5,32 - 2 – Máximo de 900 (novecentas) UFIRs – R\$ 957,69).

Assim, complemente o impetrante o recolhimento de custas processuais.

Após a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

DECISÃO

Observo que a impetrante não recolheu custas (ID 19032442). Além disso, aparentemente o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) não representa o conteúdo econômico da demanda.

Assim, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor dado à causa, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 19052859.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 4272

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009535-92.2008.403.6000 (2008.60.00.009535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR TEODORO DE LIMA - ESPOLIO X CELIA SILVA DE LIMA X MELLYSSA SILVA DE LIMA X ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR X CELIA SILVA DE LIMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: ADEMIR TEODORO DE LIMA e CELIA SILVA DE LIMA SENTENÇA: Sentença Tipo A. Trata-se de ação de imissão de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ADEMIR TEODORO DE LIMA e CÉLIA SILVA DE LIMA, por meio da qual a autora pleiteia decisão judicial que a imita na posse do imóvel residencial situado na Rua Tenente Waldevino, nº 312, apto. 23, Bloco 11, Parque Residencial Arquitecto Eudes Costa, Vila Nova Alvorada, nesta Capital, bem como que condene os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação, a ser arbitrada pelo Juízo, que incida no período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da desocupação do imóvel. Alega que a ré CÉLIA é ex-mituidora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que, em razão de inadimplemento, o aludido imóvel sofreu execução extrajudicial e foi arrematado pela autora em 14/04/2000 e registrado sob nº 370022, na matrícula nº 117047 do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, em 23/05/2000. Apesar disso, a ré permaneceu na posse do bem. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/31. Através da decisão de fl. 34-36 foi deferido o pedido de medida liminar e determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel. Contra essa decisão, a ré apresentou pedido de reconsideração com suspensão da medida liminar, mas o seu pleito foi indeferido (fls. 42-44 e 59). Na sequência, interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 45-54 e 67-69). Auto de Imissão na Posse cumprido em 07/11/2008 (fls. 63 e 64). Em razão da desocupação voluntária do bem, de parte dos réus, e da imissão da autora na posse do imóvel, a ré Célia requereu a extinção do feito e a baixa no cartório distribuidor (fl. 77). A autora (CEF) apresentou pedido de desistência da ação, em relação ao espólio de Ademir Teodoro de Lima, requerendo o prosseguimento do feito em relação à Célia Silva de Lima (fl. 151). O Juízo homologou o pedido de desistência e declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao espólio de

Ademir Teodoro de Lima, determinando o prosseguimento regular da ação em relação à Célia Silva de Lima (fls. 153-153-v).A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 155).É o relato do necessário. Decido. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à legalidade da posse exercida pela ré Célia sobre o imóvel objeto da ação. Assim, por se tratar de questão eminentemente de direito e comportar o julgamento no estado em que se encontra, passo à análise do mérito da lide.Em relação ao pedido de missão na posse este Juízo, por ocasião da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, assim se manifestou (fls. 34-36):Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 37, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 37 (...)2ª Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente inibição de posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.3ª A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Verifica-se, portanto, que o esbulho restou configurado porque a arrematação do imóvel se deu em março de 2000 (fl. 29-30). In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que o imóvel objeto da presente demanda pertence à CEF. Embora não se trate de posse nova, já que o lapso entre o esbulho (29/03/2000) e o ajuizamento da presente ação (17/09/2008), não é inferior a ano e dia, ainda assim entende-se que é caso de se deferir a presente medida, como antecipação dos efeitos da tutela, para se evitar maiores prejuízos à autora. Além disso, os requisitos autorizadores dessa medida estão presentes. Não há irreversibilidade da medida, pois os réus não são mais mutuários da CEF. Não é razoável manter os réus na posse do imóvel simplesmente porque não se trata de posse nova. Eles estão residindo no imóvel sem custo algum, o que contraria o sistema jurídico vigente. Em junho de 2000, os réus ajuizaram ação ordinária para anular o ato de arrematação (nº 2000.60.00.003861-0), mas o pedido foi julgado improcedente. Apesar de não haver transitado em julgado a referida ação, não há decisão naqueles autos que tenha mantido os réus na posse desse imóvel, razão pela qual não há impedimento legal ao deferimento da presente medida. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Pois bem. A ação de inibição de posse é meio processual colocado à disposição do adquirente de imóvel que, após o registro da escritura no Registro Imobiliário competente, com a translação do domínio, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros, quanto a lhe entregar/transmitir a posse direta do bem. Trata-se, portanto, de ação cuja natureza é petitória, bastando, para o ser correto manejo, a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta e prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n. 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001). Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer em Juízo a competente inibição na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do DL 70/66, in verbis: Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2ª Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inibição de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, em prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3ª A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No presente caso, o documento de fls. 29-30-v comprova o registro da Carta de Arrematação, expedida em 14/04/2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, na data de 23/05/2000. Por outro lado, não houve comprovação, pela parte ré, do resgate ou da consignação judicial do débito antes da realização do leilão público, conforme lhe faculta o 3º do artigo supramencionado. Assim, como não houve a desconstituição da arrematação, deve ser ratificada a decisão que inibiu a autora na posse do imóvel objeto desta actio. A autora pleiteia ainda o arbitramento de uma taxa de ocupação do imóvel, a incidir na data do registro da Carta de Arrematação (23/05/2000 - fl. 30-v), até a data da efetiva desocupação do bem pela parte ré. Colho dos documentos carreados aos autos, que mesmo após a data da arrematação do bem imóvel, em 14/04/2000, a ré estava efetivamente ocupando o imóvel, lá permanecendo até o momento em que houve a inibição na posse da autora, em 07/11/2008 (fls. 63-65). Assim, é devida a cobrança de valores referentes à taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Com efeito, o documento de fl. 30-v comprova o registro da carta de arrematação em 23/05/2000. Portanto, após tal data a posse direta do imóvel pela ré se tornou ilícita, fazendo, então, a autora jus à reparação dos danos materiais sofridos por conta dessa posse ilícita, até a efetiva desocupação do imóvel, prazo em que esteve impedida de exercer seu direito de posse sobre o bem. Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa por parte da ré, a mesma deve recompensar a autora pelo uso do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela CEF poderia produzir, aliada à presumível condição financeira da ré, em R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, limitada ao período compreendido entre o registro da arrematação no cartório de imóveis respectivo, e a data da efetiva desocupação do imóvel (de 23/05/2000 a 07/11/2008). Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para ratificar a inibição da autora na posse do imóvel à Rua Tenente Valdevinho, nº 312, apto. 23, Bloco 11, Parque Residencial Arquitecto Eudes Costa, Vila Nova Alvorada, nesta Capital, e por condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, pelo período compreendido entre a data do registro da arrematação no cartório de imóveis (23/05/2000) e a data da efetiva desocupação do imóvel (07/11/2008). Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000446-26.2000.403.6000 (2000.60.00.000446-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MASTER TURISMO LTDA - ME(MS007504 - EMERSON ROZENDO PORTOLAN E MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8) - MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fl. 480, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 485. Prazo: cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

PROCESSO Nº 0014109-56.2011.403.6000AUTORA: ELIZABETE GAMA DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A.Trata-se de ação proposta por ELIZABETE GAMA DO CARMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando declaração de inexistência de débito de sua responsabilidade, com a quitação plena do contrato de financiamento celebrado entre as partes, e, bem assim, de nulidade da cobrança atual, que lhe é feita pela ré, em razão da manifesta excessividade e onerosidade, além da condenação da ré em indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Subsidiariamente, postula revisão do contrato, com o recálculo do montante devido, observando-se os limites legais inerentes ao negócio (30% dos rendimentos líquidos). Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que em 25/08/1990 adquiriu o imóvel situado à Rua Pio Rojas, nº 348, Bloco P, apartamento 33, Residencial Monte Castelo, em Campo Grande/MS, através do Sistema Financeiro de Habitação (contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação e constituição de hipoteca nº 1.0017.0104.782-1). Todavia, em outubro de 2010, após pagar a última prestação referente ao prazo de 240 prestações mensais, foi surpreendida com um saldo devedor de mais de R\$ 80.000,00, sendo que a CEF, sem qualquer autorização, começou a encaminhar parcelas de uma possível prorrogação de contrato no valor de R\$ 1.540,80 (108 meses). Aduz que tal cobrança é inadmissível, não havendo que se falar em saldo devedor, pois pagou tudo como havia combinado. Informa, ao final, que busca a tutela jurisdicional para ver declarado seu direito, sendo considerado como pagas todas as parcelas do financiamento estabelecido (...), inexistindo qualquer saldo devedor. Ou se assim não entender o r. Juízo, que seja declarado seu direito a ter as prestações calculadas de modo a não comprometer o seu rendimento em um percentual acima do contratado, com o reconhecimento que a cláusula nona, do contrato de financiamento, vem sendo descumprida desde outubro de 2010 - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. Com a inicial vieram documentos de fls. 18-42. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52-72. Alega ilegitimidade passiva ad causam, e, quanto ao mérito, sustenta a existência de responsabilidade da autora pelo saldo residual, por não haver, no caso, cobertura do FCVS (cláusula 18ª), bem como a ausência dos requisitos que ensejam revisão contratual, visto que não existe onerosidade excessiva no contrato, já que a utiliza o sistema de atualização de créditos imposto pelo legislador às instituições que atuam no SFH. Defende que não houve desobediência ao PES, eis que sempre procedeu a atualização das parcelas de acordo com os critérios de atualização da categoria profissional e as vantagens pessoais experimentadas pela autora, sendo que o compromisso desta foi com a quitação do saldo devedor e não apenas das parcelas. Juntou os documentos de fls. 73-97. Réplica às fls. 100-106. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos do Juízo, bem como depoimento pessoal da autora, e restaram indeferidos os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da CEF e de avaliação do imóvel (fls. 107-107v). A CEF apresentou quesitos às fls. 109-111. Laudo pericial e complementos juntados aos autos (fls. 132-153, 339-349, 382-386, 402-413, 440-472, 501-512, 535-545 e 587-597). Manifestações das partes (fls. 157, 159-191, 356-358, 360-379v, 391, 393-394, 427-430, 431-432, 474-492, 514, 515-531, 549-580, 581, 600 e 601-605). Juntada de documentos pela parte autora, em obediência ao despacho de fl. 192 (fls. 194-333). Os autos foram enviados à Central de Conciliação - CECON. Mas, por falta de interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 417 e 420-423). Ofício requisitório de pagamento de honorários ao perito à fl. 493. Pela decisão de fls. 494-494v foram arbitrados honorários periciais complementares, no valor intermediário da tabela da Justiça Federal, para esclarecimento de quesitos complementares. É o relato do necessário. Decido. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação; logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Preliminar rejeitada. Passo à análise de mérito. De início esclareço que, em que pese a existência de prova pericial contábil constante nos autos, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, desde que indique os motivos que o levaram a desconsiderar as conclusões do laudo, conforme o disposto no art. 479 do CPC. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua incidência nos contratos vinculados ao SFH, mesmo que não sejam vinculados ao FCVS, como é o caso. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento no sentido de que, na espécie, a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo das particularidades do caso concreto. Nesse norte, reconhece que o CDC não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. Logo, em princípio, não há como reconhecer-se a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento regidos pelo SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação comercial de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. QUITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente alegação genérica. (...) 14 - Apelação improvida. (Ap 00342341720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017). Fixadas essas premissas, passo a analisar as alegações da parte autora. O contrato em questão, firmado em setembro/1990, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP para efeito do reajuste dos encargos mensais do financiamento, com sistema de amortização pela Tabela Price, sem cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 240 meses, com prorrogação de 108 meses, taxa anual de juros - nominal de 8,6% e taxa anual de juros - efetiva de 08,9472% (fls. 31-33). A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à legalidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato, imputando ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, ao final do prazo de amortização do financiamento, quando o contrato não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cláusula 18ª). Conforme já dito, o caso em apreço foi pactuado sem a cobertura do FCVS, pois, da análise do mencionado contrato, verifica-se inexistir cobrança do respectivo valor pago a título de contribuição para o referido Fundo por tal campo estar em branco, conforme se percebe à fl. 31. O Decreto-Lei nº 2.349/1987, que dispõe sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, estabelece em seu artigo 2º que: Nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até a sua final liquidação, na forma pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (g.n.). Essa mesma previsão está replicada na cláusula décima oitava do contrato de fl. 22, que prevê: ... no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. No presente caso, embora não haja cobertura do FCVS para o contrato em apreço e sobre ele devam incidir as normas supratranscritas, o que a parte autora pretende com o presente pleito é justamente que o seu contrato tenha os mesmos efeitos daqueles que possuem a referida cobertura; vale dizer, que seja liquidado o saldo residual existente ante o pagamento em dia de todas as parcelas do financiamento e o término do prazo contratual. Nos contratos em que há previsão de cobertura pelo FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual, com todas as prestações pagas em dia, a CEF tem por obrigação quitar o financiamento ao devedor, não podendo exigir mais nenhuma importância com fundamento no contrato. Para fazer jus a tal benefício, além da previsão de cobertura pelo FCVS, é necessário que o mutuário contribua para o tal Fundo com prestações mensais. Este, porém, não é o caso dos autos, como acima

exposto, motivo pelo qual não se aplica a ele as referidas consequências. Não se olvidava que, à época da assinatura do contrato, não se poderia prever a dimensão a que chegaria o saldo devedor ao final do contrato tendo em vista que diversos fatores contribuiriam para isso. Contudo, tal constatação não é suficiente para invalidar a cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato firmado sem cobertura do FCVFS, visando à cobrança do saldo devedor residual, ainda mais por existir previsão expressa de que o prazo de amortização poderia ser prorrogado por mais 108 meses (fl. 31). Vale dizer, se havia possibilidade concreta de prorrogação mesmo que fossem pagas todas as prestações contratuais, era de se inferir a possibilidade real de ao término do prazo contratual existir saldo residual. A norma anteriormente transcrita é clara em estabelecer que é de responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor, no caso em que o contrato de mútuo habitacional não prevê a cobertura pelo FCVFS. A desconformidade encontrada entre o valor do saldo residual e o valor das prestações que vigoraram ao final do contrato é resultado da insuficiência entre o valor da prestação paga pela autora (limitada pela obediência ao PES/CP) e a evolução mensal do saldo devedor. Dispensar o mutuário de pagar o saldo é contra a lei e contra o contrato, uma vez que a cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não onerosa e essencial para a manutenção do sistema. Sobre o tema, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVFS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). Portanto, como o contrato de financiamento em questão foi celebrado sem cobertura do FCVFS, não tem a parte autora direito à quitação do saldo devedor por ter atingido o término do prazo contratual com pagamento de todas as prestações em dia, de modo que lhe cabe responder pelo pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DE FCVFS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. No presente feito prescinde da produção de prova técnica, sendo totalmente inútil sua realização. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVFS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. (REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). 3. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. (...) 10. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542254 - 0005131-71.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018) Em razão do exposto, e porque, quanto a esse aspecto, a questão de direito é prejudicial à questão técnica, desconsidere, em parte, a prova pericial. Prejudicado, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Por outro lado, o pleito para que a prestação do saldo residual não supere 30% da renda líquida recebida pela autora não encontra guarida em lei, nem no contrato. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário perpetuar um modelo de prestação que, adotado anteriormente, não gerou amortização do saldo devedor e, pois, não gerou a quitação integral do débito. Não havendo previsão contratual que determine a observância de limite máximo de comprometimento de renda, não há como pretender sua aplicação ao caso concreto (AC 0005597-32.2008.4.01.4000/P1, Relatora Convocada Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF1 de 16.09.2016; AC 0060434-50.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/02/2017). No mais, a autora limitou-se a apresentar alegações genéricas, para o fim de amparar o seu pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, mas sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas; de onerosidade excessiva do contrato; de violação da boa-fé e/ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do sistema, não cabendo ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Todavia, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi obedecido pela CEF (fls. 536 e 588). Assim, a CEF deve ser compelida a efetuar o reajuste do valor mensal da prestação de acordo com os índices de aumento apresentados pela categoria profissional da autora (servidora pública estadual). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar a ré a efetuar a revisão do cálculo do saldo devedor do financiamento da autora, aplicando o reajuste do valor mensal da prestação com base na equivalência salarial, respeitados os índices de aumento concedidos à categoria profissional da mesma. Julgo improcedentes os demais pedidos da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que a autora pague 50% (cinquenta por cento) e a ré pague 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais complementares, conforme determinado às fls. 494-494v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos ficarão disponíveis para carga, em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AUTOS Nº 0002246-35.2013.403.6000/AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE MORAESRÉS: PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A.MARCOS PINHEIRO DE MORAES, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e da CEF, pleiteando a rescisão do contrato de financiamento habitacional pactuado entre as partes, a devolução das prestações pagas, das taxas de construção e das mensalidades de condomínio, além de condenação das rés em indenização por danos materiais (R\$ 7.370,17) e morais (valor fixado pelo Juízo). Pede a gratuidade da Justiça. Alega que firmou com as rés, um contrato particular de promessa de venda e compra do bem imóvel, para entrega futura, e outros pactos, com incentivo do Programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, mas ao receber o imóvel deparou-se com vícios de construção que estão colocando em risco sua integridade física e sua saúde, e que tomam o imóvel inabitável. Afirma que tentou resolver a lide pela via administrativa, mas não logrou êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-108. Deferido o pedido de Justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 111). Após a citação, a CEF apresentou contestação às fls. 118-132. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou que existe responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso, bem como a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo e a ausência dos alegados danos morais. Juntou documentos (fls. 133-168). Às fls. 180-181 a ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA compareceu em Juízo para requerer a suspensão do processo, com filcro na Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que lhe foi deferida a recuperação judicial pela Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 182-186. Instado a se manifestar, o autor discordou do pedido de suspensão do Feito (fls. 192-193). Pela decisão de fls. 195-196-v, devido ao comparecimento espontâneo da ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA aos autos, restou suprida a sua citação; foi indeferido o pedido de suspensão do Feito; e, com base no poder geral de cautela, foi determinada a produção antecipada de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo. Apresentação de quesitos da CEF (fls. 198-198-v) e do autor (fls. 200-201). Laudo pericial juntado às fls. 215-225. Manifestações das partes às fls. 231-235 e 236-237. Esclarecimentos do perito às fls. 251-252 e 257. Manifestações às fls. 254, 255, 262 e 263. E o relatório do necessário. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por vício de construção de imóveis financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de vícios de construção da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFETOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGN n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. Des. Fed. Conv. Honório Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistir, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existir, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido. (AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF-3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013). Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. No presente caso, segundo as cláusulas contratuais, além de figurar como agente financeiro, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. No contrato está expressamente prevista a obrigação da CEF, de fiscalizar o andamento da obra. Conflam-se, a propósito, os itens b e c da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato (fl. 145-v) b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feito em parcelas mensais; c) condicional-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Esse fato não deixa margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de a empresa federal (CEF) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção. A responsabilidade da ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, por sua vez, decorre não apenas da comprovação de falha do projeto, mas também de eventuais vícios de construção, respondendo ela pela solidez da obra, em razão de problemas quanto aos materiais utilizados e ao solo onde a obra foi erguida, nos termos do art. 618 do Código Civil. No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim preceituam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Todavia, no presente caso, as provas produzidas nos autos não demonstram que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Conforme salientado na decisão de fls. 195-196-v, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a alegação do autor, de forma que, com base no poder geral de cautela, o Juízo determinou a produção antecipada de prova pericial para atestar a real situação do imóvel, inclusive quanto ao aspecto estrutural do mesmo. Entretanto, consta do laudo pericial a seguinte manifestação (fls. 215-225): "... não houve o comparecimento de assistente técnico ou outro representante do autor da ação e, ainda pior, o próprio autor da ação e usuário do imóvel em questão não se encontrava, estando o imóvel fechado, o que impossibilitou a execução da vistoria interna do imóvel e portanto, a adequada execução da pericia. Sendo assim, realizou-se apenas a pericia da área externa (g.n.). Ao fixar as patologias existentes no imóvel e suas considerações finais, o perito assim concluiu (fl. 217): fissuras no encontro da mureta do peitoril: essas fissuras não apresentam risco à segurança do morador e usuário do imóvel, já foram tratadas e não apresentam sinais de estarem ativas em evolução; (g.n.) fôrro de PVC desprendendo da fixação na parede e com deformações: este dano pode ser decorrente apenas de má fixação do fôrro na sua execução ou também decorrente de infiltrações. Entretanto, não identificamos sinais de infiltrações neste fôrro. Logo, conclui-se como má fixação, dano de execução. No mais, ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, o expert, em sua grande maioria, afirmou que não poderia respondê-los, pois não foi possível vistoriar o imóvel internamente. E, ao responder o quesito 4.4 do Juízo destacou que no atual momento não há qualquer patologia ou sinal de risco de desabamento do imóvel,

local (fl. 44). Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, o perito do Juízo foi claro ao informar que sim, existe a possibilidade de reparação do imóvel a ponto de deixá-lo perfeito (quesito 23), e que se forem feitas as reformas e recuperação do imóvel, a estrutura ficará protegida, logo o imóvel não estará comprometido (quesito 28) - fl. 501. Além disso, o item 4 do Laudo Pericial, à fl. 496, intitulado ORIGENS E REPARO DE DANOS, relaciona com bom detalhamento as providências necessárias para a recuperação do imóvel. Ou seja, os vícios encontrados pelo perito judicial não justificam a indenização no valor total da garantia contratual, conforme pretende o autor, pois, ainda que depreciado por esses vícios, o imóvel não se encontra impróprio para moradia/inabitável, necessitando apenas de reparos. Quanto ao custo desses reparos, observe que o perito do Juízo, apesar de ter respondido positivamente ao quesito 23, do autor (fl. 501), quanto à possibilidade de orçamento prévio para reparo do imóvel (...) a ponto de deixá-lo perfeito, talvez por deficiência da questão, não apresentou esse orçamento. Todavia, ante a extensão dos danos apontados e, bem assim, dos reparos necessários para a recomposição da perfeita habitabilidade e do valor do imóvel, entendo que a indenização por danos materiais deve ser fixada em R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), valor esse que representa 50% (cinquenta por cento) do valor da garantia contratual. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porquê conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (Código Civil - CC, artigo 52; Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental. No presente caso, é negável que os vícios de projeto e/ou de construção constatados pelo perito causaram sofrimento ao autor, pois é certo que tomaram insalubres e inseguros os cômodos do imóvel em que este habita, o que reduziu a qualidade de vida no âmbito familiar. Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada conquista da casa própria, bem como ao fato de que a compra de imóvel com tal finalidade, mas evadido de vícios de projeto e/ou construtivos, acarreta afronta ao patrimônio moral dos adquirentes. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: o valor não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não pode ser inexpressivo. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante do sofrimento reconhecido enfrentado pelo autor, por conta dos vícios detectados no imóvel em tela, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, por o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor, nos valores de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita à Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda. e outros (representada por Capital Administradora Judicial Ltda), o pagamento desse valor, para essas rés (pro rata), ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Renumerem-se os autos, a partir da folha 512 (3º volume). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014238-90.2013.403.6000 - JODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Sentença Tipo A. JODALMO LUIZ MONTEIRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO, pleiteando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, de modo a que passe a receber proventos integrais, bem como a condenação da ré ao pagamento dos proventos revisados, retroativamente à data da concessão irregular da aposentadoria, devidamente corrigidos. Alega ser Agente Penitenciário Federal aposentado por invalidez, e que entre os anos de 1992 a 2006 exerceu a atividade de professor. Fruto de aprovação em concurso público, em 2006 tomou posse no cargo de agente penitenciário federal em Campo Grande, MS, ocasião em que gozava de perfeita saúde, conforme comprovou os seus exames admissionais. Após longo período de afastamento do trabalho, devido às sucessivas licenças médicas que lhe foram concedidas, em dezembro de 2012 foi aposentado por invalidez, mas com proventos proporcionais, o que causou drástica redução do seu salário/proventos de aposentadoria. Os distúrbios que o levaram a adoecer foram causados pela forte pressão psicológica da atividade funcional (por lidar diretamente com presos de alta periculosidade), sendo que, por força disso, desenvolveu episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID 10: F32.3). Sustenta que, embora o laudo pericial do médico responsável pelo seu caso tenha indicado que o periciando deveria ser aposentado por invalidez, nos termos do artigo 186, inciso I, 1º da Lei 8.112/90, a Administração homologou que a doença do servidor não se enquadra nas especificadas em lei para aposentadoria com proventos integrais. Daí a aposentadoria com proventos proporcionais. Defende que a depressão grave, com sintomas psicóticos, de que é detentor, é doença grave, apesar de não estar prevista no rol da Lei 8.112/90, e que não há como a lei delimitar quais são as doenças graves e quais não o são. Afirma que preenche quase todos os requisitos para que o seu transtorno psíquico seja enquadrado como alienação mental. Por fim, informa que ingressou com requerimento administrativo, pedindo a revisão da sua aposentadoria, mas o pleito foi indeferido. Com a inicial vieram os seguintes documentos de fls. 15-77. Pela decisão de fls. 80-84 o Juízo deferiu o pedido de Justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor às fls. 88-112 foi negado seguimento (fls. 208-214). Citada, a ré apresentou contestação, onde sustenta a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a doença do autor não permite enquadramento no rol do artigo 186, 1º, da Lei 8.112/90. Requeru manifestação do Juízo acerca da violação de normas constitucionais, para fins de prequestionamento (fls. 116-135). O pedido de reconsideração (fls. 176-192) foi indeferido (fl. 193). Na fase de impugnação à contestação e especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 199-204). As fls. 218-219 o Juízo fixou como ponto controvertido da lide, determinar-se (do ponto de vista jurídico) se o autor efetivamente é portador de doença grave que se enquadra no rol do artigo 186 da Lei 8.112/90, para fim de aposentadoria com proventos integrais, deferindo a realização de perícia médica. Questões do autor às fls. 223-224. É o que se faz necessário relatar. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. A controversia posta nos autos repousa em se saber se o autor é portador de doença grave prevista no rol do artigo 186, 1º, da Lei 8.112/90. Segundo a Lei 8.112/90, o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando essa invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos. Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos (...). I. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. E a Constituição Federal prevê que os proventos de aposentadoria por invalidez, dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão proporcionais, a não ser quando a aposentadoria derivar de acidente em serviço ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (quando serão integrais). E: os Arts: 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Tal norma, conforme se percebe, é bastante clara e dispensa qualquer complementação, mormente no que se refere às condicionantes de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, que, em princípio, são aplicáveis ao presente caso concreto. Como doenças graves, contagiosas ou incuráveis são atestadas pelos profissionais da Medicina, e como, tanto a Lex Major (na forma da lei), como a Lei 8.112/90 (e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada) estabelecem a chamada cláusula de reserva legal, só o legislador (e apenas a ele), certamente que com o respaldo de estudos médicos, pode estabelecer o respectivo rol (numerus clausus) de moléstias classificáveis como tal, para efeito de atendimento ao fim a que se destina (respaldar a concessão de aposentadoria com proventos integrais). O juiz, obviamente, nessa situação, não pode ampliar ou restringir referido rol, sob pena de estar invadindo seara de competência do Poder Legislativo - apenas em situações em que se configure rol meramente exemplificativo (não numerus clausus), é que o órgão julgador, através do uso da analogia e com o embasamento médico-pericial, poderia, em tese, adotar exegese ampliativa a respeito; mas não é isso o que se verifica no presente caso. Nesse sentido, ao contrário do que foi afirmado pelo autor, a lei pode, sim, delimitar quais são as doenças graves que irão compor o rol daquelas que autorizam a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos servidores públicos, pois tal ato normativo, apesar de, obviamente, demandar respaldo médico (só os médicos poderão dizer se uma doença é grave ou não), encampa uma decisão política, ao tempo em que faz a opção, dentre as doenças graves que os médicos indicaram, quais as que merecem o respaldo jurídico para tal finalidade, o que se dá mediante análise de conveniência e oportunidade, que é natural e legítima da atividade legislativa. O Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90, é taxativo. Emenda: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Colaciono julgados do STJ e do TRF da 3ª Região alinhados com a jurisprudência do STF: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS GRAVES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, registro que a aposentadoria de servidor público é regida pela lei vigente à data em que o servidor preenche os requisitos necessários à sua concessão, nos termos da Súmula n.º 359 do STF. 2. No caso concreto, foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em 19/02/2003, com proventos proporcionais. 3. O laudo médico pericial produzido neste feito atesta que o autor é portador de síndrome de Reiter e de síndrome do túnel do carpo, o que lhe acarreta incapacidade laboral parcial. 4. Anote-se que a doença que acometeu o autor não consta no rol da Lei n.º 8.112/90. 5. Ressalte-se, que o STF já decidiu, em repercussão geral, que o rol de doenças graves definidas em lei é taxativo. 6. Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício, para a sua percepção na forma integral, nos termos do artigo 186, I e 1º, da Lei n.º 8.112/90. 7. Agravo interno improvido. (ApCiv 0023292-86.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2019.) (Negrite). Pois bem. No presente caso, a Junta Médica Oficial do Departamento de Polícia Federal, reunida em 03/11/2011, através do Parecer Médico Pericial, propôs a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 186, inciso I, da Lei 8.112/90, e concluiu que a doença do autor não se enquadra como doença grave. Na petição inicial o autor alega que a doença que motivou a sua aposentaria por invalidez foram causados diante da forte pressão psicológica da atividade funcional, na qual se lida com presos de alta periculosidade e sugere que preenche quase todos os requisitos de alienação mental. Sendo o autor submetido à perícia judicial, o perito nomeado por este juízo esclareceu que o autor é portador das seguintes doenças: F323 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. F328 Outros episódios depressivos. F330 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. F332 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. F333

Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos...E explanou que restou claro ao Perito, em consonância com o resumo da entrevista abaixo, não se tratar de doença profissional ou ocupacional. Entre 2007 e 2012, o periciando trabalhava na recepção do presídio e não tinha contato com os detentos.Aclarou que a doença desenvolvida pelo autor pode ser considerada grave ou incapacitante Grau de incapacidade TOTAL em novembro de 2011 e março de 2014 e incapacidade PARCIAL na ocasião da perícia médica realizada em 22.06.2017. O autor é capaz de ajudar no manejo rural...).Elucidou, ainda, o expert, que o transtorno mental desenvolvido pelo requerente não pode ser considerado alienação mental, visto que o periciado tem independência e plena autonomia para execução dos atos de sua vida civil.Assim, diante das informações fornecidas pela perícia judicial, constato que a doença que ocasionou a aposentadoria do autor não se enquadra no rol taxativo do artigo 186, 1º, I, da Lei 8.112/90, o que impossibilita a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lição, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 80-84), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)
AUTOS Nº 0006286-26.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ELZA NUNES GARÇÃOSENTENÇA Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CEF, em face de ELZA NUNES GARÇÃO, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a lhe restituir o imóvel residencial localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, bloco 8, apartamento 02, Residencial Carimã, nesta Capital, bem como a lhe pagar taxa de ocupação do imóvel e, bem assim, indenização por perdas e danos.Alega que em 22/03/2002 firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, e que, por ocasião do pedido de quitação antecipada do contrato, para fins de aquisição da propriedade do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apesar de já ser casada desde 26/01/1978 com Adevar Gazolla.Aduz que a falsidade da declaração prestada pela ré inviabiliza o correto enquadramento da mesma no programa, e que tal ato enseja rescisão contratual, nos termos da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, o que foi feito de sua parte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 47).A ré apresentou Reconvenção, com pedidos de consignação de pagamento e de medida liminar, requerendo declaração de nulidade da rescisão contratual levada a efeito pela autora, em razão da sua decadência e da irrelevância da alegada falsidade (ausência de rendimento do marido), bem como a imposição da quitação antecipada nos termos em que foi proposta - 35% de desconto. Por fim, requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 50-65). Juntou documentos às fls. 66-82 e 84.Determinada, pelo juízo, a expedição de mandado de constatação do imóvel declinado na inicial (fl. 85).Contestação às fls. 86-109. A ré alega preclusão lógica do ato rescisório da autora; falta de comprovação das alegações da autora; inexistência de posse ilegal de sua parte; transcurso do prazo decadencial a irrelevância do seu estado civil, para o ato; culpa concorrente da parte autora; prevalência do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana; e faz pedidos contrapostos, de manutenção de posse no imóvel; de condenação da autora em indenização por danos materiais (juros, multas, correções e perda de desconto nas quitações das taxas de arrendamento, condomínio e quitação antecipada) e por danos morais (R\$ 39.603,80), bem como em litigância de má-fé. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 110-132.Certidão de Constatação juntada às fls. 135-139. Manifestação das partes às fls. 142-143 e 144.Réplica e requerimento de provas às fls. 145-178.A CEF apresentou contestação à reconvenção às fls. 191-211, defendendo, em preliminar, a inépcia da inicial (impossibilidade de ação de reconhecimento de posse em ação de natureza petítória). Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato aqui questionado.Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/CEF e restou deferido o pedido de tutela antecipada formulado pela ré/reconvinde a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460001489 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. No mais, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 226-229).A CEF apresentou o valor do débito para 09/2014 - fls. 233-236. Manifestação da ré às fls. 240-246.A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 238). Guias de depósitos às fls. 242, 253, 266 e 304-324.Juntada sentença proferida nos autos do incidente de impugnação à gratuidade judiciária que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de Justiça gratuita à ré/reconvinde (fls. 254-259).Em decisão saneadora restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial da reconvenção e deferidos os pedidos de depoimento pessoal da parte ré e de produção de provas testemunhal e documental, havendo a designação de audiência de instrução (fls. 325-326). Termo de audiência e produção de prova oral às fls. 333-336. Documentos juntados pela CEF às fls. 338-344 e pela ré às fls. 347-350. Alegações finais às fls. 351-368 e 371-376. É o que se faz necessário relatar. Decido. Sem questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito dos pedidos da ação principal e da reconvenção. Da ação principal. Em 22/03/2002 as partes celebraram entre si um contrato de arrendamento Residencial de imóvel, com Opção de Compra (fls. 16-22), conforme regulado pela Lei nº 10.188/01. O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF, como administradora do imóvel, e o arrendatário, como possuidor direto, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação de regência em vigor. Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicado; e, c) individual esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive com a característica de que ad usucapionem. Não é o caso. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 16-22, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR e visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, no presente caso detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da CLÁUSULA Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré casou-se em 26/01/1978, com Adevar Gazolla, conforme a certidão de fl. 29, quando passou a utilizar o nome de casada: Elza Nunes Garção Gazolla. No entanto, em 31/10/2001 preencheu a ficha cadastral de pessoa física interessada no arrendamento do imóvel, perante a CEF, e afirmou ser solteira, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 25-28). Na sequência, em 22/03/2002, a ré firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto, o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira e assinou o contrato com o nome de solteira: Elza Nunes Garção (fls. 16 e 22). Assim, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como tal - e não como solteira, como o fez no respectivo instrumento contratual. Assim, a condição de casada da arrendatária/ré deveria ter sido informada durante a formação do contrato entre as partes, pois é no momento da celebração do contrato que são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não no momento do cadastro junto ao PAR. Noutro ponto, com relação à alegação de irrelevância do estado civil da ré, uma vez que o Sr. Adevar permaneceu desempregado desde antes da contratação, verifica-se que os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar essa alegação, uma vez que o ato aqui questionado ocorreu nos anos de 2001 e 2002 (preenchimento da ficha cadastral e assinatura do contrato) e os Comprovações de Declaração de Imposto de Renda do Sr. Adevar Gazolla, juntados às fls. 277-303, referem-se aos anos de 2004 a 2011 e 2013. No mais, os documentos de fls. 349-350, ao contrário do afirmado pela ré, em nada comprovam que o Sr. Adevar Gazolla não teve rendimentos em 2000 e 2001. Também, quanto a essa alegação, tenho que, ainda que tivesse sido efetivamente comprovada a ausência de rendimentos do Sr. Adevar durante a vigência do contrato de arrendamento firmado com a autora, isso, em princípio, não eliminaria o fato de que a ré faltou com a verdade durante a contratação, e de que isso dá ensejo à rescisão contratual, conforme procedida pela CEF. O correto, então, seria que a ré tivesse declarado o seu estado civil de casada com o Sr. Adevar, bem como a ausência de rendimentos de parte deste, o que provavelmente não lhe teria impedido de contratar a locação do imóvel; mas ela preferiu esconder a verdade. Não tenho ilusões, quanto a esperar condutas absolutamente corretas de quem quer que seja, mas, como magistrado, cabe-me zelar pela aplicação da lei, e essa aplicação, no presente caso concreto, prevê que a CEF tem, não só o direito, mas o dever de dar por rescindido o contrato firmado com a ora ré. Na espécie, ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, é de se ver que as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos apresentados. Logo, no presente caso, a ré informou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada há muitos anos). Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela ré. As consequências do ato ou a intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque as alegações de boa-fé da ré, de ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como o fato de haver adimplência em relação às prestações do arrendamento por mais de 12 anos e às taxas e aos impostos referentes ao imóvel não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou a outros interessados, que preenchiam os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. Assim, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, pois essa infração afetou a lisura do Programa PAR e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações reflete tão somente a contraprestação pela moradia usufruída pela ré (ou posta a sua disposição) durante o tempo de ocupação do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NA QUAL SE ATACA SENTENÇA QUE ACATOU A PRETENSÃO DA ARRENDATÁRIA, ORA RÉ, QUE, AO ASSINAR O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a decíma oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da ação em foco. Proveniente do apelo. Inserção da apelada em ônus sucumbenciais, por ligar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito. AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) g.n. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. (...). 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL VALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297) g.n.A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima oitava do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos, na resolução do litígio posto, eis que não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, no CDC. Portanto, demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão (fl. 30) -, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses danos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 133-134, 242, 253, 266 e 304-324). No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel é de abril de 2014 (fls. 30-31), e que a ré permaneceu no imóvel, fixo essa taxa em R\$ 135,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde abril de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes, de modo que a conduta da ré, no presente caso, desatende a esses requisitos. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, conforme já dito, revela o seu caráter social. Porém, nele (no programa) não há que prevalecer tão somente o princípio da função social da propriedade, mas sim a sua função social específica, que se perfaz dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funciona bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também vir a ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Da reconvenção. A ré (reconvinde) pede que seja declarada a nulidade da rescisão contratual levada a efeito pela CEF e declarado o seu direito de quitação antecipada do contrato, com 35% de desconto, obtendo aquisição definitiva do imóvel. De início, consigno que o contrato firmado entre as partes, conforme já referido, é de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

O Programa PAR, conforme também já dito, visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e a esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, cabe zelar pela lisura do mesmo, inclusive com a possibilidade de rescisão contratual, presentes os requisitos a tanto, conforme ocorreu no presente caso. No mais, como cabe a CEF estabelecer as regras para acesso e operacionalização do PAR, resta evidente que a reconvinte, ao prestar declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, infringiu cláusula contratual expressa (décima oitava), o que levou à rescisão contratual. Não se trata de preenchimento inadequado do contrato, mas prestação de informação falsa quanto ao estado civil da reconvinte (solteira), ratificada por juntada de certidão de nascimento. Diante dessa situação, a rescisão contratual foi legítima, e não há como se quitar um contrato legalmente rescindido. Improcedentes, portanto, os pedidos firmados pela reconvinte. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação principal, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, bloco 8, apartamento 02, Residencial Carimã, nesta Capital, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), pelo período compreendido entre abril de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ré (fls. 254-259), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção. Sem custas processuais (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno a parte reconvinte/vendida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Todavia, também dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013862-70.2014.403.6000 - RUBENS TROMBINI GARCIA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0013862-70.2014.403.6000AUTOR: RUBENS TROMBINI GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a converter a sua aposentadoria por idade, em aposentadoria especial, com retroação da DIB até 15/02/2011 e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, em montantes devidamente atualizados, bem como a indenização por danos morais. Alega que desde 24/08/1983 exerce a atividade de médico internista na área de pediatria, junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, nesta cidade, e que está amparado pelo disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, em 15/02/2011 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas o seu pleito foi indeferido sob os fundamentos de falta de tempo de contribuição (espécie 42) e do não enquadramento das suas atividades como especiais, pela Perícia Médica do INSS. Reputa esse ato ilegal, eis que o réu desconsiderou declaração, bem como o PPP e o LTCAT emitidos pela Santa Casa. Aduz que, embora não tenha sido anotado em sua CTPS, o período laboral antecedente a 2011, trabalhou todo esse período alinhado no PPP e no LTCAT emitidos pela Santa Casa, nas condições de empregado, sendo que havia recolhimento previdenciário incidente sobre a sua remuneração. Procuração e documentos às fls. 18-104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110-115. Após tecer algumas considerações sobre a legislação de regência, requereu o julgamento pela improcedência do pedido inicial, pois no período que antecedente a 2011 a parte autora não manteve vínculo empregatício com a Santa Casa, de modo que não se pode aduzir a eventual responsabilidade do empregador (...) o segurado foi contratado como prestador de serviço, inexistindo registros de recolhimento de contribuição previdenciária nessa categoria. Juntou os documentos de fls. 116-133 Réplica às fls. 136-139. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental (cópias dos processos administrativos) e testemunhal (fls. 140/141), sendo que o réu disse não ter provas a requerer (fl. 141v). Em decisão saneadora restou indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal e foi deferido o pedido de apresentação das cópias dos processos administrativos referentes aos NB nº 1535684655, nº 157783601-1, nº 164509771-1 e nº 165833280 do autor (fls. 147-148). Juntadas aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos NB nº 1535684655, nº 157783601-1, nº 164509771-1 e nº 165833280 (fls. 154-524). Manifestação do autor à fl. 527. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. O tempo de serviço trabalhado sob o regime especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob esse regime laboral, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado por lei nova mais gravosa. Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação essa em que é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente sonoro. Portanto, não há necessidade de se comprovar os requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95. A partir de 29/04/95, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade laboral através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 e depois convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11/12/97), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT). A partir de 01/01/04, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico acerca da evolução legislativa sobre o assunto, passo à análise do presente caso concreto. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais trabalhou como médico internista junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, nesta cidade, no período de 24/08/1983 a 15/02/2011. Para tanto, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fl. 33. Pois bem. A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, como prestado sob o regime especial, pelo autor, até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95), não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Por outro lado, no que se refere aos períodos laborais posteriores a 28/04/95, o PPP de fl. 31, acompanhado do LTCAT de fl. 33, indicam a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: Riscos Biológicos tipo infeto contagiantes - que podem contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os agentes infeto contagiantes podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. Durante as jornadas de trabalho neste hospital, o colaborador fica exposto de forma habitual e permanente. Grifei. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que seja ele devidamente utilizado, isso não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em particular. No presente caso, o PPP de fl. 31 informa que os EPIs não eliminam os riscos biológicos. Por outro lado, cabe frisar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31 atende aos requisitos legais pertinentes, inclusive ao da identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e da monitoração biológica. Saliento que para a obtenção da aposentadoria especial, a própria legislação previdenciária não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado; ou seja, é irrelevante o fato de ser ele autônomo, empregado, prestador de serviço, etc.; como também não há que se discutir acerca das questões atinentes à respectiva fonte de custeio, cabendo-lhe, tão somente, comprovar o desenvolvimento de suas atividades em condições insalubres e a carência aplicável, exigências essas contidas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. A respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A insinuação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o artigo 18 da Lei n. 8.213/91 não faz distinção alguma entre as categorias de segurados para reconhecimento da índole insalutifera da função, bastando a mera comprovação. Precedente. - O mesmo entendimento foi objeto da Súmula 62 da TNU dos Juizados Especiais, cujo teor é o que segue: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. - Por outro vértice, não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), aplicável neste enfoque. Precedente. - Mantido o enquadramento efetuado. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap 00002295720134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018). Por fim, as contribuições do autor, como autônomo, no período em questão (de 24/08/1983 a 15/02/2011), estão demonstradas no relatório do CNIS de fls. 116/131. Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período compreendido entre 24/08/1983 e 15/02/2011, em razão da efetiva exposição do mesmo aos agentes nocivos biológicos. Com isso tem-se um período total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias trabalhados em condições especiais, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Assim, concluo que na data do primeiro requerimento administrativo (feito em 15/02/2011-fl. 44), o autor já havia completado mais do que 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, e que, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser julgado procedente. Por fim, quanto a esse aspecto, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipei os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva a seguir. Em relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, tenho que o réu, quando indeferiu o pedido de benefício previdenciário do autor, agiu dentro dos limites do seu poder-dever de decidir assuntos afetos à sua competência, pautando-se pelos princípios que regem a atividade administrativa (artigo 37 da CF), sendo que a demora não prolongada no exame do pedido e sua negativa, com a adoção de entendimento diverso daquele do segurado, mesmo tendo este recorrido à Justiça e obtido sentença favorável ao seu pleito, por si só, não importa em dano moral. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter sido de fato o autor exposto a tratamento vexatório e degradante quanto aos seus valores morais - causador de dor, humilhação ou angústia além daquela à qual se sujeita alguém que apresenta um requerimento à Administração e tem o seu pleito indeferido -, por parte dos servidores do réu, a justificar a condenação deste no dever de indenizar. Além disso, eventual desconforto gerado pelo referido ato de indeferimento administrativo será devidamente compensado pelo pagamento das parcelas do benefício previdenciário que o autor deixou de receber, devidamente atualizadas. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para: a) declarar como especial o período de 24/08/1983 a 15/02/2011, trabalhado pelo autor junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa; e para b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 15/02/2011 (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento, com o abatimento dos valores pagos a título de aposentadoria por idade, concedida desde 05/08/2014 (fl. 70). Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento têm amparo na referida natureza alimentar do provimento -, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. Observe que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença. O réu é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, diante da sucumbência mínima do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-42.2015.403.6000 - JOSÉ MAURO DOS SANTOS(MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, nos termos do art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-62.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial complementar apresentado e para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011626-14.2015.403.6000 - KAZUMI INAGAKI(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇATipo A.KAZUMI INAGAKI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, servidor da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, EDUARDO INAGAKI, ocorrido em 24/07/2014. Alega que está em idade avançada (81 anos na data do ajuizamento da ação) e acometido de problemas de saúde, sendo que os poucos recursos de sua aposentadoria não são suficientes para suportar as despesas mensais da sua manutenção e da sua filha. Assevera sempre residir com o de cujus, o qual arcava com a manutenção do lar. Informa que apresentou requerimento administrativo junto à ré, mas esse pleito foi indeferido sob o fundamento de não haver restado devidamente comprovada a sua dependência

econômica em relação ao filho falecido. Documentos às fls. 18/115. Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do Feito foram deferidos (fl. 118). Às fls. 124/126 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A ré manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 121/124) e apresentou contestação (fls. 136/140) sustentando que o autor não comprovou a sua total dependência econômica em relação ao servidor falecido, pugnano pela improcedência do pleito material da ação. Documentos às fls. 141/161. Réplica às fls. 184/190. Pela decisão de fl. 197 o Juízo fixou como ponto controvertido da lide, a dependência econômica do autor, em relação ao seu filho falecido, e na mesma ocasião foram deferidas provas e designada audiência de instrução. Rol de testemunhas às fls. 200/201. Termo de audiência e oitiva das testemunhas às fls. 213/216. As partes apresentaram razões finais (fls. 218/223 e 224/226). É o que se fazia necessário relatar. Decido o Autor pleiteia a condenação da ré em lhe conceder o benefício de pensão por morte, instituída pelo seu filho, EDUARDO INAGAKI, servidor público federal falecido em 24/07/2014, sob o argumento de que dependia economicamente do de cujus, para o próprio sustento e para o custeio de tratamento médico de que necessita, uma vez que já está em idade avançada e com a saúde comprometida. Sobre o benefício de pensão por morte instituído por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8.112/90. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observada o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c e do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Conforme se percebe, para a concessão da pensão por morte instituída por servidor público federal, aos beneficiários das letras d e e do inciso I, bem como c e d do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/90, afóra a existência de uma das circunstâncias ali previstas (parentesco, deficiência física, idade ou invalidez do beneficiário), é imprescindível que se comprove a dependência econômica em relação ao instituidor. Portanto, no presente caso, o cerne da questão posta está em se verificar se o autor era de fato dependente econômico do filho falecido Eduardo Inagaki. Nesse norte, cumpre ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do servidor, de auxílio financeiro à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência. Por outro lado, na hipótese da letra d, I, do citado artigo 217 (pai e mãe do servidor), a jurisprudence tem admitido a mitigação da exigência, inexistindo necessidade de comprovação material de dependência exclusiva, bastando que a dependência seja de tal modo que possa comprometer, de forma incisiva, a manutenção da vida do dependente (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200160020010579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.06.08). Voltando ao presente caso, observo que na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 35/37, a irmã do servidor falecido, Giulie Naomi Inagaki, figurava como sua dependente, e que no demonstrativo mensal de cartão de crédito, as despesas do de cujus são, em sua maioria, com medicamentos e alimentação (fls. 38/39). Segundo declaração da Pax Pro Vida Ltda., o autor e sua filha eram dependentes de Eduardo (fl. 40). Por outro lado, os documentos de folhas 40/41 e 112/113 informam que o autor sofre de problemas cardíacos, e os demais documentos juntados aos autos também comprovam que o autor, a irmã do falecido e o de cujus tinham o mesmo endereço residencial, o que significa que moravam juntos. Verifico, também, que no instrumento de fl. 202 restou comprovado que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade, cujo valor da renda mensal em 02/12/2005 era de R\$ 854,14 (oitocentos de cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), e que o autor informou em depoimento pessoal que o seu rendimento atual é de R\$ 1.737,50 (mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Esses documentos consubstanciam inegáveis inícios de prova material no sentido de que o falecido Eduardo Inagaki contribuía de forma significativa para a manutenção do pai (o ora autor) e da irmã Giulie. No que diz respeito à prova testemunhal, entendo que, na espécie, a valoração desse tipo de prova é pertinente quando apoiada em início de prova material, o que se sustenta ou ocorre no presente caso. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar a que Eduardo Inagaki morava com o pai (o autor) e a irmã, e que ajudava custear as despesas da família. Segundo a testemunha Rômulo Cabral de Sá... foi a casa de Eduardo e do autor algumas vezes. A irmã de Eduardo era estudante e não trabalhava. Algumas vezes Eduardo comentava que ajudava manter a família composta por ele, pai e irmã... Em seu testemunho, Rui Nunes da Silva Júnior afirmou... Eduardo era muito reservado, mas mesmo assim comentava que tinha que ajudar o pai, pois esse ganhava muito pouco. Comentava, inclusive, que a irmã de Eduardo (que morava consigo e com o pai) deveria procurar passar em uma universidade pública, para reduzir despesas familiares (...). Eduardo chegava a se privar de alguns gastos, segundo dizia, para economizar recursos que seriam utilizados na manutenção de seu grupo familiar... Nesse contexto, soa-me bastante claro que, mesmo antes do falecimento do seu filho Eduardo, o autor já era bastante idoso e não tinha condições físicas de auferir renda complementar (à sua aposentadoria) e de viver, juntamente com a sua filha, sem o incremento significativo que por certo o filho lhe fazia o filho varão. Diante disso, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente a demonstrar a existência de dependência econômica entre o autor e o de cujus. Desse modo, é de se julgar procedente o pedido material de concessão de pensão por morte em favor do autor. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 124/126 e julgo procedente o pedido material da presente ação, condenando a ré a conceder pensão por morte ao autor, em relação ao filho do mesmo, Eduardo Inagaki, falecido em 24/07/2014, com efeitos financeiros dessa data (24/07/2014). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, e os juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na fase de liquidação de sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos por ocasião da execução, após o trânsito em julgado deste decurso. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-43.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA LTDA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

HOMOLOGO a transação notificada por meio da peça de fl. 747/747v. (o que se deu também em outros feitos em trâmite por este Juízo) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 16hs, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl.77), conforme já determinado na decisão de fls. 78/79. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-07.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

HOMOLOGO a transação notificada por meio da peça de fl. 456/456v. e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-98.2016.403.6000 - TOSSIO NOMURA (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0012517-98.2016.403.6000AUTOR: TOSSIO NOMURARÉ: UNIÃO Sentença Tipo C. SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ré, pleiteando declaração de nulidade do lançamento de imposto suplementar do Importo Territorial Rural de 2010 e 2011. Alega que foi notificado pelo Fisco Federal a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 293.201,76 (R\$ 95.191,68 + R\$ 198.010,08), a título de complementação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devido para os anos de 2010 e 2011, porquanto não teria comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel rural de sua propriedade, que o valor da terra nua por ele declarada está correto (Termos de Constatação e Intimação Fiscais nºs 9111/00019/2015 e 9111/00002/2015). Discorda do posicionamento adotado pela Administração Fiscal, uma vez que, no caso, seguiu todos os procedimentos necessários para declaração do tributo em tela. Outrossim, argumenta que sem lei específica, que assim o determine, não poderia a parte ré, com base em tabelas de apuração do valor da terra nua e sem critério de elaboração, determinar que o valor de lançamento realizado pelo contribuinte está incorreto; e muito menos inverter o ônus da prova, atribuindo ao sujeito passivo da relação tributária o dever de comprovar que o valor declarado ao Fisco está de acordo com a realidade do mercado. Juntos os documentos de fls. 10-178 e 186-187. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após ser oportunizada manifestação da parte contrária (fl. 181). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 194-201). Destaca, em preliminar, que houve o parcelamento dos débitos tributário em discussão, o que constitui confissão de dívida, sendo que os efeitos decorrentes desse ato devem ser preservados, não se sujeitando ao controle do Poder Judiciário, e, bem assim, que por se tratar de irrevogável confissão de dívida, gera renúncia ao direito em que se funda a ação, a desaguar na extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto ao mérito em si, defende a legalidade dos lançamentos fiscais de que se trata. Contrapôs-se ao pedido de tutela provisória de urgência e rejeitou os bens oferecidos em caução. Juntou documentos (fls. 203-210). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 212-213). Apesar de devidamente intimado a tanto, o autor não apresentou réplica (fls. 215 e 215v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com filuro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. In casu, buscava o autor que se declare a nulidade do lançamento do imposto suplementar do Importo Territorial Rural de 2010 e 2011. Assim, como tais débitos, conforme comprovam os documentos de fls. 203-210, foram devidamente parcelados pelo autor, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Na espécie, em havendo o parcelamento do débito, no curso da ação (conforme ocorreu no presente caso), há perda superveniente do interesse de agir, já que o reconhecimento da dívida é incompatível com o requerimento de declaração de nulidade do auto de infração, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido: Apelação Cível 0000140-73.2014.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF-3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017; AC - Apelação Cível - 451538 2007.85.00.000590-2, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF-5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011 - Página: 230). Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente - no presente caso, o autor, que teve a iniciativa quanto ao ajuizamento da ação e depois resolveu aderir à possibilidade de parcelamento dos débitos. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014905-71.2016.403.6000 - IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS Nº 0014905-71.2016.403.6000AUTORA: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAISRÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MSENTENÇASentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS, em face do IBAMA/MS, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que indica (decisão administrativa que rejeitou o seu pedido de suspensão da exigibilidade de multa ambiental) e determine a suspensão da exigibilidade da multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 540109/D. Informa que é proprietária de imóvel rural localizado no município de Amambai, MS, denominada Fazenda Nazaré, e que responde administrativamente pela suposta prática de crime ambiental, encontrando-se compelida ao pagamento de multa. No entanto, alega que, com o advento do Novo Código Florestal, surgiu para si o direito de ver suspensa a exigibilidade dessa multa, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental - PRA - ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental (art. 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12). Como a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR - é condição obrigatória para se aderir ao PRA, procurou obter tal registro. Porém, porque a implementação do CAR é de competência do Estado de Mato Grosso do Sul, encontrou óbice para obter a sua pronta inscrição, haja vista que esse ente público somente implantou o CAR no ano de 2014, através da edição do Decreto Estadual nº 13.977/14, passando as atribuições de análise e registro ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, que, por sua vez, somente passou a viabilizar as inscrições a partir de 2015, e apenas no início de 2016

promoveu a aprovação da inscrição do seu imóvel rural no CAR. Depois de cumpridas essas providências, em 16/06/2016, apresentou requerimento para suspensão da exigibilidade da sanção ambiental em pauta, perante o IBAMA, mas, para sua surpresa, em 20/09/2016, com base em inovativo argumento de temporaneidade da solicitação, teve o seu pedido indeferido. Alega que esse ato administrativo é legal, pois restou claro que não deu causa ao atraso praticado, tendo a culpa pelo atraso sido exclusivamente do IMASUL, não podendo ter sua segurança jurídica aniquilada por ato de terceiro. Como a inicial vieram os documentos de fls. 24-378. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 381). O réu apresentou contestação (fls. 384-389) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que quem causou prejuízo à autora foi o Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao mérito, assinalou que, na esfera administrativa houve retificação da tipificação legal da infração ambiental cometida pela parte autora, passando para o enquadramento normativo contido no artigo 33 do revogado Decreto nº 3.179/99 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação), o que não foi oportunamente questionado pela requerente. Defende que o processo administrativo não poderia ficar aguardando o requerimento para aplicação do artigo 59 da Lei nº 12.651/12, sem causa que justificasse a sua suspensão, sob pena de ser afetado pela prescrição da pretensão punitiva; que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ambiental só foi formulado após o decurso do prazo recursal; e que a tipificação da sanção ambiental prevista no artigo 33 do Decreto nº 3.179/99 não está sujeita à incidência das regras do artigo 59 da Lei nº 12.651/12. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos de fls. 390-692. Instada a se manifestar quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fl. 693), a autora manifestou-se às fls. 695-696, requerendo a fixação da competência nesta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 697-699). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 715-728 e 732-733). Réplica às fls. 705-713. A autora apresentou pedido de reconsideração no que se refere à decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ocorrência de fato novo - fls. 734-739. Todavia, teve seu pedido indeferido (fls. 744-744-v). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conhecimento dos pedidos e passo a apreciá-los. A preliminar de legitimidade passiva ad causam, arguida pelo réu, já foi devidamente apreciada e afastada na decisão de fls. 697-699. Quanto ao mérito da lide, ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em se saber se a demandante faz jus (ou não) ao benefício de suspensão da sanção ambiental objeto do Auto de Infração nº 540109/D, na forma preconizada pelo artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal). Sem aprofundar na análise da questão relativa à suposta responsabilidade do IMASUL no atraso para inscrição do imóvel rural da autora no CAR, o que, em tese, teria dado causa à temporaneidade de apresentação do requerimento para suspensão da sanção ambiental perante o IBAMA, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligadas ao Feito, o que é inadmissível nesse momento de exame preliminar da lide, tenho como ausente o requisito do *fumus boni iuris*, a impedir o deferimento do provimento antecipatório. Com efeito, o comando normativo esculpido no artigo 59, 4º, da Lei nº 12.651/12 estabelece que no período compreendido entre a publicação dessa lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e após a adesão do interessado ao PRA, durante a fase de cumprimento do respectivo termo de compromisso para regularização ambiental, o proprietário ou possuidor de área rural anuente não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Mais adiante, o 5º do artigo 59 preconiza que, a partir da assinatura do termo de compromisso, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º do mesmo artigo (supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito) serão suspensas. Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental, no prazo e condições estabelecidas, as referidas penas ambientais seriam consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso das áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Pois bem. Nos termos da lei em referência, nota-se que o legislador foi claro e objetivo ao permitir a suspensão das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito. In casu, a infração cometida pela autora, a princípio, parece não se amoldar a essa situação prevista em lei, pois, da análise do Auto de Infração nº 540109/D (fls. 28 e 390), observo que a mesma foi autuada pelo cometimento do ilícito ambiental previsto no artigo 38 do revogado Decreto nº 3.179/99, cuja tipificação, posteriormente, no curso do respectivo procedimento administrativo, foi corrigida de ofício, fazendo-se suprir o artigo 38, para constar em seu lugar o artigo 33 do então vigente Decreto nº 3.179/99, o qual previa como ilícito ambiental a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação (fls. 178-181 e 497-500). Assim, verifica-se que tal fato antijurídico não se enquadra naquele previsto na mens legis do artigo 59, 4º, do Código Florestal. Ou seja, a priori, a conduta imputada à parte autora no Auto de Infração nº 540109/D não estaria abrangida pela incidência do artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12. Portanto, ausente a prova que evidencie a probabilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. g.n. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região, que, ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, assim se manifestou (fls. 732-733): No caso concreto, a autoridade ambiental lavrou auto de infração, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 3.179/99: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação. O artigo 59, 4º, da Lei Federal nº 12.651/12, permite a suspensão da exigibilidade das infrações administrativas relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. A infração ambiental de supressão irregular de vegetação estava prevista no artigo 38, do Decreto nº 3.179/99. A hipótese dos autos parece diversa. Não parece existir previsão legal para a suspensão de exigibilidade, no caso concreto. De outro lado, o artigo 60, da Lei Federal nº 12.651/12, diz respeito à suspensão de punibilidade de crime. g.n. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante desses fundamentos, ratifico a decisão de fls. 697-699 e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005780-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005780-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de ação sumária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o autor/exequente apresentou como valor devido a quantia de R\$ 117.009,60 (fls. 236/240). A CEF efetuou o depósito de R\$ 42.988,40 (fls. 242/246). Instado, o autor/exequente discordou do valor depositado, pugnando pela continuidade da execução (fls. 251/254). Às fls. 256/260, a CEF rechaçou os argumentos apresentados pelo autor/exequente e esclareceu que, em razão de erro não intencional do sistema utilizado (PROJEFWEB do TRF da 4ª Região), não foram incluídos juros de mora no depósito anterior, o que fez nessa ocasião, devidamente atualizado. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 267), na qual não houve acordo entre as partes. Na mesma ocasião, este Juízo deferiu o levantamento dos valores incontroversos pelo autor/exequente e indeferiu o destaque de honorários contratuais (fl. 269). O autor/exequente apresentou impugnação à manifestação da CEF (fls. 285/293), que, por sua vez, apresentou sua réplica às fls. 294/301, arguindo intempestividade daquela peça. É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que a impugnação apresentada pelo autor/exequente às fls. 285/293 não é intempestiva. Na audiência ocorrida no dia 23/08/2017 foi proferido o seguinte despacho: (...) Expeça-se alvará em nome da parte autora. Defiro o pedido de vistas da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 256/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos (fl. 269). Em 04/09/2017 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal ato ordinatório cientificando os exequentes acerca da expedição dos alvarás de levantamentos (fl. 271/271v) e, em 20/09/2017, foi apresentada a impugnação (fls. 285/293). Portanto, dentro do prazo estabelecido por este Juízo. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade alegada pela CEF. Quanto ao exato valor devido à parte exequente, tenho que assiste razão à CEF. O dispositivo do título exequendo assim dispôs: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais do período de outubro/1997 a julho/2006 referentes ao apartamento 114, bloco B-1 do Residencial Bandeirantes, localizada nesta capital de propriedade da ré, num total de R\$ 23.360,53 (vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e, sobre o principal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, também até a data do pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (fls. 192/199). Como se vê, a sentença ora em execução é líquida, eis que definiu o valor exato da condenação e a forma para sua atualização. E, utilizando-se dos parâmetros ali fixados, a CEF elaborou o cálculo de fls. 264/265. Ao contrário do sustentado pelo autor/exequente, deve-se, no caso, aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. É que o comando decisório não indicou qualquer outra especificidade quanto à atualização do quantum debeat, não cabendo ao Juízo de execução fazê-lo. Registre-se que na fase de cumprimento de sentença poderá haver interpretação do título formado na fase de conhecimento, com a finalidade de se extrair o alcance do comando sentencial, mas essa interpretação não poderá acrescentar ou retirar nada da parte dispositiva da sentença exequenda. No caso, a sentença fixou o valor devido pela ré ao autor e definiu a forma de atualização. Portanto, na atual fase processual, não poderá haver qualquer interpretação que implique no alargamento do que restou ali fixado. Ademais, conforme asseverado pela CEF, caso o dispositivo da sentença não estivesse de acordo com a pretensão do autor, caberia a ele apresentar impugnação no momento oportuno, e, como não o fez, a sentença deverá ser executada fielmente ao que determinou sua parte dispositiva, sem qualquer ampliação. Como já houve depósito integral (e respectivo levantamento - fls. 277/284) do valor apurado a partir do cálculo de fl. 264/265, o qual reputo correto, não há diferença a ser executada. Registre-se que o primeiro depósito realizado pela CEF ocorreu antes mesmo de sua intimação para pagamento (fls. 241v/246). Além disso, a CEF trouxe esclarecimentos suficientes acerca dos motivos que ensejaram o depósito a menor, o qual foi devidamente complementado (fls. 256/265). Nesse contexto, tenho que houve cumprimento espontâneo da obrigação, razão pela qual não há que se falar em novos honorários sucumbenciais, multa processual ou litigância de má-fé. Ante o exposto, tenho que houve o pagamento integral do débito exequendo, e, por essa razão, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, os pedidos de condenação da ré/executada em novos honorários sucumbenciais, multa processual e litigância de má-fé. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Campo Grande, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010346-81.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015189-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015189-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0015189-26.2009.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012263-38.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-37.2009.403.6000 (2009.60.00.015143-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0015143-37.2009.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012511-04.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015305-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0015305-32.2009.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5) - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LEANDRO DA CRUZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente, às fls. 232/245, pleiteia a fixação do valor do débito exequendo em R\$ 52.936,63 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), referentes à incorporação de gratificação desde a citação, corrigido monetariamente (fls. 70/72). Em sua impugnação (fls. 246/252), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de R\$ 40.092,16 (quarenta mil, noventa e dois reais e dezesseis centavos). Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (fls. 70/72) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELLIZARO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente a diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS no qual, nos termos da sentença de fls. 349/353 e da decisão de fl. 581, resta a comprovação do cumprimento da obrigação em relação ao autor Osvaldelino Escobar. Diante da divergência entre as partes quanto ao valor devido a esse autor, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 570). Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 618/619 que homologou os cálculos da Contadoria e, diante da existência de diferença não quitada no importe de R\$ 156,01, determinou que a CEF complementasse o depósito desse valor residual, devidamente atualizado. A CEF, através da peça e dos documentos de fls. 623/628, informou acerca do crédito realizado na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor e requereu o arquivamento dos autos. O autor, por sua vez, discordou da conta elaborada pela ré (fls. 631/632). ACEF, às fls. 633/635, defendeu a exatidão do crédito por ela realizado. Pois bem. Tenho que os cálculos elaborados pela CEF, às fls. 624/227, atendem à r. decisão de fls. 618/619, que determinou a complementação da diferença entre o valor anteriormente depositado e o apurado pela Seção de Cálculos (R\$ 156,01), atualizado desde 05/2007 até a data do efetivo pagamento. Conforme salientado pela ré (fls. 633/635), o crédito realizado na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor foi devidamente atualizado desde 05/2007 até o pagamento, utilizando-se como parâmetro o decurso de fls. 618/619 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, o autor, embora tenha discordado do cálculo apresentado pela CEF, sequer informou qual valor entende correto. Ante o exposto, homologo o crédito/pagamento do débito efetuado pela ré, e, diante do cumprimento integral da obrigação também em relação ao autor Osvaldelino Escobar, extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008922-96.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na correção de vazamentos na junção ralo/tubulação de obra realizada.

À fl. 543 a UNIÃO manifestou-se no sentido de concordar com o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada (fl. 537).

Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003539-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ODAIR GARCIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre o cancelamento do precatório expedido (ID 19177715).

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004476-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTE: LOURDES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar quanto ao cancelamento do precatório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODETE DA SILVA RIBEIRO, OTAIR DA SILVA, AILTON LUIS DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar quanto ao cancelamento do precatório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BRAZ GUILHEN MARTINS, MARIA SINEIRO MARTINEZ

REPRESENTANTE: ARMANDO GUILHEN MARTINEZ, APARECIDO GUILHEN MARTINEZ, ANTONIO GUILHEN, MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, MERCEDES GUILHEN MARTINEZ MONTEIRO, MANOEL GUILHEN MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar quanto ao cancelamento do precatório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009415-12.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:

MARCLANA ROCHA INACIO, WILLIAN PEREIRA LOPES

Advogado: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

RÉUS:

MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE INCORPORAÇÕES SPE LTDA,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual se pleiteia: (a) a declaração de rescisão do contrato e (b) que as requeridas sejam compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da parte autora ou efetuar quaisquer restrições. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 05/12/2017 adquiriram com a 1ª requerida o apartamento nº 102, bloco 27, do Residencial Parque Castelo Di Napoli, situado na Av. Prof. Heráclito José Diniz de Figueiredo, s/n, Bairro Seminário, em Campo Grande (MS), pelo valor de R\$-133.878,83, por meio de contrato de promessa de compra e venda.

Frisam que a data prevista para a entrega das chaves da referida unidade habitacional seria o dia **30/06/2018**, conforme consta do contrato de compra e venda.

Os autores começaram a realizar os pagamentos devidos para a aquisição do imóvel. No entanto, os problemas foram aparecendo, todos relacionados à primeira requerida. Primeiramente, porque o imóvel escolhido pelos autores fora vendido para outra pessoa, tendo sido obrigados a escolher um novo apartamento, em bloco e números diferentes daquele fixado inicialmente.

Depois, quando da assinatura do contrato de financiamento com a 2ª requerida, ficaram sabendo que a data prevista para a entrega das chaves pela 1ª requerida seria o dia **31/08/2019**.

Assim, questionaram a 1ª requerida quanto à alteração contratual para a entrega das chaves do imóvel, sem sucesso. E o contrato de financiamento imobiliário com a 2ª requerida já estava assinado, de forma que os autores nada poderiam fazer, bem assim já tinham quitado à 1ª requerida o sinal e as demais prestações iniciais mensais.

Alegam que foram demasiadamente prejudicados com a alteração unilateral do contrato pela 1ª requerida, até porque, pela data antes definida, já haviam comprado os utensílios para o apartamento.

Depois de infrutíferas tentativas de acordo para a entrega do imóvel, defendem a quebra unilateral de confiança, obscuridade, falta de informações e onerosidade sem limites por parte da 1ª requerida.

Pugnaram, também, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, pela reparação por danos materiais e indenização por danos morais, como também pela inclusão da 2ª requerida no polo passivo da ação (interesse na lide).

Juntaram documentos às fls. 21-87.

Às fls. 88-90, cópia de decisão da Justiça Estadual que declinou a competência do feito para a Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para (1) a declaração de rescisão do contrato e (2) que as requeridas sejam compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da parte autora ou efetuar quaisquer restrições.

In casu, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, até porque, na inicial, se fez descrição do fato jurígeno por meio do qual se pretende ver a quebra de contrato por parte das requeridas corroborada por este Juízo.

Nesse passo, em síntese, foram apresentados os seguintes motivos: a troca unilateral do imóvel inicial e, de igual forma, a alteração da data de entrega, a falta de informações, obscuridade e onerosidade para a parte autora, ensejando, tudo, na quebra de confiança.

Ora, em face da natureza da pretensão da tutela de urgência, de caráter antecipatório, que esgota, em verdade, o próprio mérito da causa, é forçoso considerar que, em circunstâncias tais, é imprescindível um exame mais detalhado, a fim de examinar se a narrativa fática corresponde à realidade, ou, ainda, que a interpretação da parte autora, no que tange ao quadro fático-jurídico relatado, esteja em conformidade com as normas de regência aplicáveis à questão em comento.

Com efeito, só no curso do trâmite processual, com a integração do contraditório, é que se poderá fazer um exame percuciente dos pontos que motivam a pretensão deduzida na exordial, que precisam estar suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, não afastando em circunstâncias tais, até mesmo, a imprescindibilidade da dilação probatória, mesmo em se admitindo a inversão do ônus da prova.

Ipso facto, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, até porque não se vislumbra qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação da parte requerida.

De tal arte, **intimem-se as requeridas a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Por oportuno, **defere-se a gratuidade judiciária**, conforme requerido, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Citem-se.

Viabilize-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005336-53.2019.4.03.6000
EMBARGANTE: LACERDA E FARIA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Verifico que, apesar destes autos terem sido distribuídos como Embargos à Execução, trata-se de petição de Exceção de Pré-Executividade, devendo ser protocolada nos próprios autos de Execução de Título Extrajudicial (5000651.03.2019.4.03.6000), uma vez que não constitui classe processual.

Assim, intime-se o requerido para regularizar o protocolo da petição.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Ao SEDI para cumprimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: WILMA CERQUEIRA DO COUTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar quanto ao cancelamento do precatório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005337-38.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS
Advogado: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

RÉ:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, de caráter antecipatório, sem oitiva da parte contrária, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à parte requerida o fornecimento do medicamento VERZENIOS – o único que contém o elemento ativo *bemaciclibe* –, fabricado pelo laboratório LILLY S.A., conforme indicação médica, bem como que preste todos os serviços necessários para o tratamento de sua enfermidade. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Conta com sessenta anos de idade, sendo dependente de seu esposo em plano de saúde vinculado ao PROGRAMA DE ASSISTENCIA À SAÚDE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, desde 01/06/1997.

O referido plano, de que é beneficiária, dá-lhe o direito de usufruir de uma série de serviços prestados pela requerida, entre os quais: internações, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos necessários para o tratamento de doenças.

Há alguns anos foi diagnosticada como portadora de CARCINOMA DE MAMA (CID 10 C50), já tendo se submetido à mastectomia radical em 20/02/2014, com também à quimioterapia, no período de 26/03/2014 a 22/08/2014, e à radioterapia, no período de 04/09/2014 a 08/10/2014.

Conforme laudo médico, durante a realização de *screening* clínico de rotina, a autora apresentou recidiva neoplásica em região torácica comprovada por PET e BIOPSIA (01/12/2018), tendo sido indicado tratamento quimioterápico para quadro instalado com protocolo semanal, no período de 06/12/17 a 11/04/18, com remissão total comprovada.

Em 25/04/18, o médico responsável deu início a tratamento com *faslodex* na autora, com término em 08/01/2019. Contudo, devido a um quadro de nova recidiva em topografia torácica, especificamente em hemitórax tórax direito, foi iniciado novo protocolo, *Gemzar* e *Navelbine*, conforme protocolo quinzenal, tendo como orientação o resultado do exame ONCONOMICS, levando em consideração seu melhor efeito terapêutico.

Atualmente, com o término de quimioterapia, devido ao quadro de recidiva satisfatória, mas com toxicidade máxima, foi requisitado pelo médico responsável pelo seu tratamento, Dr. Issamir Farias Saffar, em caráter de urgência, o uso de **VERZENIOS**, que é um inibidor seletivo das quinases 4 e 6 dependente da ciclina D (CDK4&6), com indicação precisa para quadro clínico em questão, no caso, câncer de mama avançado metastática receptor hormonal positivo, e receptor de crescimento humano epidérmico negativo, sendo que o estudo que comprova sua eficácia é denominado MONARCH1, o qual concedeu *status* de único inibidor para pacientes politratadas e refratárias à terapia endócrinas.

Dessa forma, necessita, com urgência, que a parte requerida lhe forneça o tratamento denominado **VERZENIOS 200mg** sendo necessário tomar duas vezes (dois comprimidos) ao dia.

Entretanto, a médica auditora do plano de saúde mantido pela requerida negou a cobertura do medicamento indicado pelo médico, sob a singela justificativa de que tal tratamento é “sem cobertura” por “não se enquadrar nas diretrizes de utilização da ANS”.

Juntou documentos às fls. 12-18.

É o relatório.

Decido.

Registre-se, desde já, que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação das folhas correspondentes com base no formato PDF.

Sem delongas, vê-se que, na certidão de fls. 21, se evidencia que não foram recolhidas as custas processuais, tampouco há pedido de gratuidade judiciária. Igualmente, é relevante ressaltar que a parte autora indicou como valor da causa o importe de R\$-10.000,00. Muito embora se tenha feito constar no vocativo do petição a indicação de Vara Federal, quer parecer, efetivamente, pelo conjunto assinalado, que a pretensão fora deduzida para o ajuizamento no JEF.

Pelo quadro indigitado, cabe evidenciar que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF, Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalte-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$-10.000,0 (dez mil reais). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por essa perspectiva, vê-se que a relação fático-jurídica deduzida na exordial está inserida nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: CLAUDIO NOVAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre o envio da CP para Ivinhema/MS, a fim de que tome as providências necessárias naquele Juízo para sua devida distribuição.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 1432/1622

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que na publicação de f. 1192, não constou o nome do novo patrono da parte ré, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimação das partes sobre a audiência designada para o dia 14/08/2019, às 15h30, na 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, para oitiva da testemunha Heraldo da Silva Martins.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-55.2016.403.6000 - ALCINA RODRIGUES NICOLA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação do INSS para se manifestar sobre petição e documentos de fs. 128-144, no prazo de 15 dias.

Considerando as informações do perito nomeado, às fs. 123, destituo-o e em seu lugar nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com consultório na Rua 26 de agosto, 384, sala 18, fone: 67-98124-7320, nesta cidade. Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita e a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela (Resolução n. 558 do CJF). Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, caso aceite o mínus, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 dias. No mais, prossiga os autos nos termos do despacho de fs. 118-120.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005410-13.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATANAEL RIBEIRO CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARI LUCIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEJ, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006112-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAMU AKIEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003706-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YOSHIHITO OTA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do advogado José Alberto Marchado de Carvalho Filho para regularizar a juntada das contrarrazões de f. 376/381, eis que não possui procuração nos autos.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5019228-96.2018.4.03.6183
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ANTONIETA DE LUCA
Advogado: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia, consoante se pode deduzir do possível pela via eleita, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 com DER em 29/08/2017 e DPH em 22/12/2017, fls. 08 –, tendo sido gerado o Benefício nº 184.278.732-0. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Requeru aposentadoria por tempo de contribuição, sendo gerado o Benefício nº 184.278.732-0, comprovando ter a quantidade de contribuições necessárias. No entanto, teve o benefício indeferido em primeira instância, em **17 de março de 2018**. Posteriormente, houve complementação do tempo que faltava por meio do recolhimento da importância de R\$-439,28.

Então, recebeu carta de exigência para complementar o recolhimento do período MEI, com a devida GPS quitada. Assim, desde **11/09/2018**, os autos se encontram na Junta Impetrada, sem a devida resposta.

Defendeu ser direito líquido e certo de todos em ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não restou alternativa à parte senão o de impetrar o presente mandado de segurança, porque, logo, completará o prazo de um ano da entrada do pedido, mas até a presente data não houve decisão quanto ao seu direito.

Às fls. 26-27, o declínio da competência para este Juízo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente às folhas do respectivo processo no formato PDF.

Sem delongas, como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante procedeu ao requerimento administrativo em **22/12/2017**, conforme documento fls. 08. Somente em **17/03/2018** obteve resposta do INSS quanto ao indeferimento de seu pedido, porque, conforme o documento de fls. 09, “*falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento*”.

Pela cópia da referida comunicação do INSS, vê-se que o tempo de contribuição apurado da parte impetrante foi de 29 anos, 03 meses e 09 dias, ao passo que o tempo mínimo necessário para alcançar o benefício pretendido seria de 29 anos, 04 meses e 18 dias.

Nesse contexto, a parte impetrante procedeu à juntada de cópia do recurso interposto, fls. 10-11, em que se salientou não ter sido computado o recolhimento facultativo das competências de 01/2018 e 02/2018, além de outros aspectos. E o referido recurso está datado de 12/04/2018. Igualmente, há cópia de comprovante de pagamento de GPS, às fls. 13, datada de 10/04/2018.

Às **fls. 14**, há cópia do **recebimento pelo INSS do recurso interposto**, protocolo 44233.509619/2018-54, datado de **12/04/2018**. Nesse ponto, diante de novas exigências da Autarquia Previdenciária, fls. 15, nesse mesmo documento, há o registro de que as exigências foram cumpridas em **17/08/2018**.

A peça por meio da qual se apresentou os documentos em cumprimento à determinação do INSS estão às fls. 16-19.

Ora, diante de todo o exposto, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga, porquanto, se todas as medidas exigidas foram comprovadamente cumpridas, em **17/08/2018**, o prazo legal já está vencido há muito tempo.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido ou, precisamente, do cumprimento de todas as exigências estabelecidas pela Autarquia Previdenciária: **17/08/2018** – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faz jus ao benefício pretendido. Em verdade, isso já foi reconhecida pelo próprio INSS, que já se manifestou pelo cumprimento de todas as exigências feitas, inclusive.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, protocolo de requerimento nº **1396597772**, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, para afastar qualquer dúvida em face do declínio da competência, **defere-se o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se, dando-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intímem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

DESPACHO

Intimem-se os advogados da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual no presente processo, pois o autor é Doces Momenos Ltda - EPP e a procuração fora outorgada por Rogério Battaglin Kerkhoff.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Nº 5009898-42.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:
LUCIANA GONCALVES DE SOUZA
Advogado: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375

EMBARGADA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Distribuição por dependência ao processo nº **0004859-33.2010.403.6000**
(CAIXA contra CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA E OUTROS)

EMBARGOS DE TERCEIRO

A parte embargante ajuizou os presentes embargos de terceiro, por dependência aos autos da ação de execução de nº 0004859-33.2010.403.6000, em face da **CAIXA**, requerendo, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine, liminarmente, o cancelamento do registro da penhora na matrícula imobiliária até decisão final, bem como a suspensão do curso do processo principal, impedindo seu prosseguimento no tocante ao imóvel objeto destes embargos de terceiro. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O processo principal, ação monitória convertida em execução, trata de duas cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA Instantâneo –, emitidas em 18/04/2006, com vencimento em 15/04/2007, e em 14/04/2007, com vencimento em 29/03/2010.

Em ambas, constam como emitentes: a empresa CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA – ME e os codevedores, THAÍS CAETANO DE FIGUEIREI JANAÍNA MAROSO BONES. Assim, a CAIXA, na busca por imóveis, localizou sob a matrícula nº 196.786, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, seguinte imóvel registrado em nome de JANAÍNA: apartamento nº 13, pavimento 1, superior tipo 2, bloco 'F' do Residencial Terra Brasil, localizado na avenida Três Barras, nº 395.

Consta da referida matrícula imobiliária o registro da compra e venda pela Caixa Econômica Federal em **14/04/2013**, decorrente do preexistente Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR).

Igualmente, constou-se, em 17/01/2018, que o referido imóvel era ocupado pela inquilina Rosana Cristina Barbosa da Silva, tendo sido lavrado o termo de penhora do imóvel avaliado em R\$-105.000,00 – com o registro da constrição.

Argumentou que à embargante pertencem a posse e a propriedade do apontado imóvel, porque detém **cópia do Compromisso de Compra e Venda de Cessão de Direitos de Imóvel Alienado firmado em 12/05/2005**. Nesse ponto, enfatizou que JANAÍNA cedeu seu direito sobre o apartamento à embargante pelo valor de R\$-8.000,00, bem como, ao tomar posse do imóvel, a embargante assumiu a taxa mensal, as despesas e tributos incidentes sobre o bem, mantendo-o em perfeita condição de habitabilidade e conservação desde aquela data.

Defendeu que, embora a cessão não tenha sido registrada nem tenha reconhecimento de firma, foi outorgada procuração por instrumento público para o pai da embargante, Sr. Reinaldo Gonçalves de Souza, a fim de que pudesse representar a cedente junto à Caixa Econômica Federal durante o arrendamento e no futuro, para, então, depois da quitação e registro da compra, transferir a propriedade para a embargante, LUCIANA.

Frisou, ainda, que residiu no apartamento desde a sua aquisição, em maio de 2005, até setembro de 2016, quando, a partir de outubro daquele ano, locou o imóvel para Rosana Cristina Barbosa da Silva.

Juntou documentos às fls. 13-85.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente pelo sistema PDF.

Sem mais delongas, direto ao ponto da questão posta, vê-se, às fls. 33-36, cópia da inicial do processo principal, nº 0004859-33.2010.403.6000, datada de **13 de maio de 2010**, como também cópia das cédulas de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, OP 183, às fls. 37-45, assinado pela parte executada no processo principal, e, em **18/04/2006**, às fls. 46-56.

Ora, ao que importa diretamente neste instante processual, vê-se a procuração por instrumento público, às fls. 20, em que JANAÍNA MAROSO BONES passa todos os poderes para representá-la junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – vender e transferir o imóvel, em síntese – a REINALDO GONÇALVES DE SOUZA, genitor da embargante conforme alegado na exordial. Nesse ponto, note-se que o referido instrumento público é datado de **13/05/2005**.

Assim, numa análise prévia, de natureza perfunctória, pelo menos *prima facie*, é forçoso reconhecer que a cedência total dos direitos relativos ao imóvel em discussão ocorreu muitíssimo antes da própria constituição do crédito reclamado pela CAIXA.

Por semelhante perspectiva, a fim de corroborar as considerações expendidas na vestibular, estão os documentos de registro na matrícula imobiliária, às fls. 29-31, o termo de antecipação do exercício de opção de compra de imóvel, PAR, às fls. 25, com data de 10/04/2013, e, por fim, o contrato de locação, fls. 26-28, com registro em cartório, em 18/10/2016.

Em arremate, vale reiterar que, na apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

De tal arte, como já se disse, num exame de cognição restrita, é, sim, possível vislumbrar os requisitos para a concessão da medida postulada, pelo menos em parte.

Assim, **defiro**, por ora, a **suspensão do curso do processo principal, no que tange**, precisamente, ao **imóvel em referência**, impedindo qualquer prosseguimento no tocante ao imóvel objeto destes embargos de terceiro.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**.

Promova a Secretaria a vinculação destes embargos de terceiro, **5009898-42.2018.4.03.6000**, distribuído por dependência, aos autos da execução da CAIXA, **0004859-33.2010.403.6000**, processo principal, em que deverão ser suspensos todos e quaisquer atos em relação ao imóvel objeto destes embargos.

Cite-se.

Intímese.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015008-83.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR - SP317737, ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO HUNGRIA FERRAZ, LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS15357
Advogado do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, a retirar as vias originais do Alvará de Levantamento n. 4917705 (41/2019), com urgência”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 9 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007394-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDIVALDO SIQUEIRA TROVO JUNIOR - ME, EDIVALDO S TROVO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Em vista da informação de liquidação administrativa parcial do débito, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do remanescente do débito exequendo ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009470-60.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:

ALMIRO JOAQUIM CERQUEIRA DE SOUSA,
CARLOS JONETH SANTANA DE OLIVEIRA,
CARLOS RENATO NEVES,
HOZANA SOARES NASCIMENTO
Advogado: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO:

REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, de forma imediata, o registro dos diplomas obtidos no exterior. Para tanto, procederam às seguintes alegações:

Graduaram-se no Paraguai e intentam o exercício de sua profissão no Brasil. Assim, necessitam de revalidação do diploma por Universidade Pública brasileira, em vista do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9394/1996 e na Resolução nº 03/2016 do CNE/CES.

Esclarecem que a UFMS se encontra vinculada ao Portal Carolina Bori, em que são ofertadas, exclusivamente, dez vagas para realizar o procedimento de revalidação de diplomas do Curso de Medicina. Dessa forma, não se prevê a possibilidade de registro imediato em face da previsão expressa no art. 48 da LDB.

Argumentam que, em vista do disposto na legislação pátria e em tratados e acordos existentes entre Brasil e Paraguai, por uma questão de não poder ser negada aplicação de lei por universidade pública do Brasil, é de ser reconhecido pelo Reitor da UFMS o direito de ter a parte impetrante o registro de seus diplomas pela UFMS, em cumprimento de norma internacional devidamente ratificada pelo Brasil tendo caráter suprallegal.

Acrescentaram, ainda, que estão vinculados ao Programa Mais Médicos, tendo participado de treinamento prévio e curso de pós-graduação em saúde pública realizado por universidade pública brasileira. Portanto, estão atuando profissionalmente, ou seja, atendendo diariamente à população que frequenta os postos de saúde onde estão lotados.

Por fim, reforçaram que estão exercendo atividade médica remunerada pela União, estando, todos, atualizados em termos teóricos e comprovando suas competências diariamente em solo brasileiro. Portanto, sem qualquer risco na aplicação do tratado internacional para o caso em tela.

Juntaram documentos.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio das folhas correspondentes, pelo formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Então, no âmbito da impetração, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa, pelo menos *prima facie*, não se pode vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, mesmo porque há firme jurisprudência em sentido oposto aos motivos expendidos na exordial do *mandamus*.

Ora, se o Decreto nº 75.105, de 20 de dezembro de 1974 – que promulgou o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39, de 15 de maio de 1974 (o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, concluído em Assunção a 17 de outubro de 1973), com entrada em vigor, em 30/11/1974, conforme o Diário Oficial da União, Seção 1, de 26/12/1974, p. 14933 – constitui o fulcro jurídico para a pretensão indigitada, quadra notar, também, por outro vértice, que o Decreto nº 3007, de 30/03/1999, também revogou o Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, posterior àquele invocado de início e que dispunha sobre a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Nessa seara, veja-se, também, a necessidade de revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, à luz do tratado da amizade firmado entre Brasil e Portugal (Decreto nº 3.927/2001), bem mais recente que aqueles já comentados.

Como quer que seja, a fim de afastar quaisquer dúvidas, consoante já explicitado, o C. STJ já se posicionou mais de uma vez em relação à matéria em exame, vejamos as seguintes julgados:

DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. ACORDO BILATERAL VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE.

1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição.

2. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural do Brasil-Paraguai (Dec. 75.105/74) tem caráter meramente programático.

3. *In casu*, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º).

4. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2007.00.65700-0. DJE, de **04/05/2009**. [Excertos adrede destacados.]

ADMINISTRATIVO-ENSINO SUPERIOR-DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA-ACORDO BILATERAL-DECRETO Nº 75.105/74. VIGÊNCIA-MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL-INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. **O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação**, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).
2. Ademais, **o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai** promulgado pelo Decreto nº 75.105/74, **não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente**.
3. **O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)** que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.
4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei**, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. SEGUNDA TURMA. RELATOR: HUMBERTO MARTINS. DJE, de 21/06/2010. [Excertos adrede destacados.]

Em consonância com o que se vem de expor, o entendimento jurisprudencial é o de que o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural do Brasil-Paraguai, objeto do Decreto nº 75.105/1974, possui caráter meramente programático. Assim, o resta firmado o entendimento de que o registro de diploma estrangeiro, no Brasil, fica submetido a prévio processo de revalidação, conforme preceitua a norma de regência, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º).

De tal arte, cumpre observar o imperativo traçado pela LDB, devendo o registro de diploma estrangeiro ser submetido a prévio processo de revalidação, mesmo porque, conforme o entendimento jurisprudencial, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, não conferiu aos graduados de IES, Instituições de Ensino Superior, estrangeiras a validação automática pelas universidades do Brasil, até porque há legislação vigente e específica quanto ao tema aqui controvertido.

Ipsa facto, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer ilegalidade a ensejar correção imediata por parte deste Juízo. Nesse passo, como já dito antes, vale reiterar que, pela via eleita, sobre não se vislumbrar a pretensa ilegalidade supostamente cometida pela autoridade tida por coatora, que, como também já se fez alusão, em mandado de segurança a prova do ato comissivo ou omissivo deve ser robusta e incontestável, a fim de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, **indefer-se a medida liminar**.

Por oportuno, **defere-se a gratuidade judiciária pleiteada**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005345-15.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
FELIPE ROSI
Advogado: VINICIUS ROSI - MS16567

IMPETRADO:
REITOR FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração das faltas lançadas erroneamente nos dias 03/04/19 e 08/05/19 na disciplina de Direito Processual Civil IV, de forma a garantir ao impetrante a aprovação na disciplina de Direito Processual Civil IV. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sob o n. do RGA 2016.2002.114-5, possuindo boas frequências nas aulas, como também nunca foi reprovado por falta ou nota.

Em relação à matéria, alega que sempre compareceu às aulas, tendo faltado apenas, no semestre, em três oportunidades: 20/03/19, 27/03/19 e 24/04/19.

Assim, embora tenha conseguido a medida para a aprovação, foi reprovado injustamente por faltas, pelo fato de que o docente responsável pela matéria lançou equivocadamente faltas nos dias 03/04/19 e 08/05/19, dias em que o impetrante estava presente em sala de aula.

O limite máximo de faltas para aprovação foi definido em 25%, conforme a Resolução nº 550/2018 CPAN/UFMS. No entanto, devido ao incorreto lançamento de faltas para o impetrante, terminou por atingir o percentual de 29,4% de faltas, sendo que o correto deveria ser 17,6%.

Juntou documentos às fls. 17-79.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Então, no âmbito da impetração, tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa, verifica-se, por meio dos documentos juntados aos autos, como também pela própria impetração, que o impetrante, por óbvio, não logrou êxito na esfera administrativa.

In casu, a pretensão se resume na determinação para que seja alterado o quantitativo de faltas atribuídas ao impetrante na disciplina Direito Processual Civil IV, porque, conforme alegado na exordial, houve lançamento equivocadamente de duas faltas – 03/04/19 e 08/05/19 –, a fim de que possa alcançar a aprovação na referida disciplina.

Compulsando os documentos que instruem o feito, além das alegações expendidas, vislumbra-se, à luz de solar evidência, um descompasso entre as alegações e os documentos juntados pela parte impetrante.

Com efeito, acusa o impetrante a ocorrência de erro no lançamento de dois dias de faltas – 03/04/19 e 08/05/19 –, o que comprova, exatamente ao contrário de todo o alegado, ou seja, a não assiduidade às aulas, já que apenas haveria erro em duas oportunidades. Nesse mesmo sentido, o documento juntado às fls. 21, só para destacar os números mais expressivos de faltas: Filosofia Jurídica e Ética, 12 faltas, Direito do Trabalho, 12 faltas, Direito Civil IV, 16 faltas, Direito Processual Civil IV, 20 faltas, Direito Processual Penal, 10 faltas.

Vale registrar, aqui, que foram destacadas as disciplinas com maior número de faltas, sem levar em conta as faltas das demais disciplinas, em quantidade de faltas em menor número ao destacado. Nesse ponto, sim, vale destacar, como lembrado na própria impetração, que o limite máximo de faltas para aprovação, em regra, é aquele definido em âmbito geral, qual seja, o percentual de 25%. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a norma de regência para o caso em tela: Resolução nº 550/2018 CPAN/UFMS.

Então, ao que importa neste átimo processual, porque se busca, em sede de tutela de urgência, determinação judicial para a alteração no quantitativo de faltas atribuídas ao impetrante, que, conforme suas alegações, estariam equivocadas, é forçoso, diante da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, promover o esclarecimento quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou ainda porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Diante da situação posta, a integração do contraditório é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, e não meramente considerar eventual conceito jurídico abstrato do direito invocado.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes**, mas, sobretudo, posicionar-se em relação ao pedido de tutela de urgência, **devendo esclarecer** o ponto fundamental para o deslinde da lide, qual seja, a efetiva ocorrência de erro no lançamento das referidas faltas.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005660-77.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
YOLANDA MARIA REITER RAMOS
ESPOLIO: ROQUE RAMOS JUNIOR
Advogado: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005,

IMPETRADO:
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação mandamental objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de CND, Certidão Negativa de Débito, para que o CPF nº 010.400.819-91 (Roque Ramos Junior) não conste em pendências tanto na RFB como na PGFN. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Argumenta, em síntese, que os créditos tributários apontados como óbices à expedição da pretendida CND dizem respeito a débitos da empresa Papatlotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., pessoa jurídica da qual o *de cuius* era sócio.

Portanto, conforme entende, seria ilegal a negativa de expedição da CND em seu nome, com base em débitos de terceiro.

Este Juízo proferiu, às fls. 32, decisão em que procrastinou a apreciação da medida pretendida para depois do estabelecimento do contraditório.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 35-37, pugnando pela improcedência das alegações da parte impetrante, porque a sua inclusão como corresponsável dos débitos inscritos em DAV, Dívida Ativa da União, não ocorreu “de ofício”, como erroneamente afirmado na exordial.

Apontou, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 0002921-31.2007.8.12.0048, que tramita pela Vara Única da Comarca de Rio Negro (MS), na qual são executados os aludidos créditos, ao se verificar a dissolução irregular da pessoa jurídica PAPANOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional, cc base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 135, III, do CTN, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores.

Na sequência, conforme a jurisprudência pacífica sobre a questão, o Magistrado responsável pela execução fiscal em referência deferiu o pedido às fls. 235 daquele feito.

Dessa forma, reafirmou que a inclusão da parte impetrante se deu por decisão judicial, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e não por ato “de ofício” da Procuradoria.

Acrescentou, ainda, que a impetrante apresentou sua defesa em sede de exceção de pré-executividade na aludida execução fiscal (fls. 240-252 daqueles autos), que foi julgada improcedente (fls. 304-305 do mencionado executivo fiscal).

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressaltado, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

Como quer que seja, importa repassar que a ação mandamental se destina a proteger **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se vislumbra de plano, cuja prova de ofensa àquele, ou seja, ao direito líquido e certo, acompanha a peça vestibular. Nesse passo, para que haja êxito na impetração, deve restar evidenciada a ilegalidade, ou o abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, é o que se dessume do exarado no art. 1º, que traz o objeto fundamental, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deve-se acrescentar, ainda, que essa prova há de ser suficientemente robusta para afastar a presunção de legalidade pertinente aos atos administrativos.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, pelo menos *prima facie*, a relevância dos fundamentos apresentados na exordial.

Em verdade, conforme restou devidamente comprovado nos autos pelos documentos juntados com as informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o redirecionamento foi determinado por ordem judicial no âmbito da ação executiva, com recurso em sentido contrário manejado pela própria parte impetrante, que, no entanto, não logrou o êxito desejado.

Com efeito, a ação mandamental não se presta a desconstituir a decisão proferida em executivo fiscal, mesmo porque se cuida de competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal, conforme a norma de regência. Ademais, se a parte persiste irredimida com aquela decisão, deve buscar recurso idôneo para a sua eventual reforma. Contudo, isso não é possível por meio do *mandamus* e em Juízo diverso e da mesma instância em que a decisão verberada foi proferida.

Por essa mesma trilha já se posicionou a nossa Corte Regional, em decisão proferida no bojo do processo nº 0011525-95.2016.4.03.0000 (AI nº 583715), publicado no e-DJF3 Judicial 1, de 12/07/2017, em que, de igual forma, em execução fiscal houve a propositura de exceção de pré-executividade em vista da inclusão de sócios no polo passivo, ou seja, o redirecionamento daquele feito. Por essa vertente, se há, ou não, elementos suficientes para o redirecionamento, isso constitui matéria para discussão no âmbito daquela relação, jamais em Juízo diverso, de igual instância, e por meio de mandado de segurança.

Como quer que seja, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Em regra, quando os nomes dos responsáveis não constam da CDA, Certidão da Dívida Ativa, somente se admite o redirecionamento nos casos *gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social* ou, ainda, na *hipótese de dissolução irregular da sociedade*. Essa última hipótese parece ter sido o espeque jurídico por meio do qual a Fazenda Nacional pleiteou e logrou o deferimento do Juízo da esfera estadual para esse fim.

Entretanto, no exame da impetração, vê-se um descompasso entre a natureza do instrumento processual utilizado, a relação jurídica regular e preexistente – em relação à qual e na qual, por desdobramento lógico, deveria ter sido proposta toda e qualquer insurgência ante as decisões lá proferidas – e o objeto específico que, aqui, se pleiteia em medida liminar. Ora, não se pode discutir aqui, em ação mandamental, o conjunto probatório do executivo fiscal, se o redirecionamento da ação fiscal para os sócios atendeu, ou não, aos imperativos da norma aplicável à espécie.

E, sabidamente, um dos motivos que enseja o redirecionamento, contra o qual se insurge a parte impetrante, é exatamente a dissolução irregular da pessoa jurídica, porque a desativação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, conforme o entendimento de nosso E. TRF3. No entanto, se existem, ou não, elementos suficientes a fim de caracterizar eventual abuso de personalidade jurídica, cuida-se de matéria a ser discutida na esfera recursal a partir da decisão exarada na ação de execução fiscal, jamais em Juízo diverso, de igual instância e por meio de uma ação mandamental.

Para afastar eventuais dúvidas, vale repassar o recentíssimo posicionamento de nossa Corte Regional, que trata de hipótese idêntica à relação fático-jurídica em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL TERMO INICIAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO SUBSIDIÁRIA E DEPENDENTE DE INFRAÇÃO À AÇÃO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A despeito de decisões anteriores no sentido de que a pretensão de redirecionamento deve prescrever com o mero decurso do prazo de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica – independentemente de inércia da Fazenda Pública –, nova análise das normas jurídicas aplicáveis à responsabilidade tributária de terceiro aconselha a revisão de entendimento.

II. Devido às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa e de associação, com reflexos na autonomização da pessoa jurídica, **a sujeição passiva tributária reclama que o sócio pratique excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto que torne insolvente a sociedade**, impossibilitando-a de cumprir as obrigações tributárias (artigos 134 e 135 do CTN).

III. A exigência faz com que **a responsabilidade do sócio seja tecnicamente subsidiária**, dependente de insolvência de sociedade provocada por má administração.

IV. A contextualização serve para indicar que o prazo prescricional aplicável à sujeição passiva tributária não pode se iniciar, enquanto não ocorrer o próprio abuso de personalidade jurídica, encarado como a violação do direito de crédito da Fazenda Pública e a origem da pretensão de redirecionamento (artigos 134 e 135 do CTN).

V. A contagem do período a partir da citação da pessoa jurídica, ainda que a União não pudesse redirecionar a execução, não se mostra compatível com a natureza da responsabilidade do sócio e pode trazer enriquecimento sem causa aos administradores (apropriação de bens sociais que constituem garantia dos credores).

VI. O próprio Código Civil, como fonte geral da prescrição, prevê que, na pendência de condição suspensiva, o prazo não se inicia (artigo 199, I). Similarmente, na ausência de desvio de personalidade jurídica que conduz à própria sujeição passiva tributária de terceiro, o período prescricional incidente sobre a pretensão de redirecionamento não corre.

VII. Os acórdãos da Terceira Turma mais recentes têm adotado essa posição (Ap 2012736, Relator Mairan Maia, DJ 06/02/2019 e Ap 1406681, Juiz Convocado Márcio Catapani, DJ 07/11/2018).

VIII. Segundo os autos da execução fiscal, a dissolução irregular de Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., enquanto indício de insolvência de sociedade decorrente de má administração, apenas foi certificada em 17/08/2015 e a União formulou pedido de inclusão dos sócios em 14/05/2017, no curso do quinquênio.

IX. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição intercorrente.

X. A fundamentação não leva à imprescritibilidade da dívida fiscal, nem viola o princípio da segurança jurídica. **A responsabilidade tributária de sócio não fica isenta de prazo de exigibilidade**; ele apenas deve se iniciar no momento próprio, segundo o regime normativo da prescrição, a ponderação feita em nível legislativo entre o direito de ação e o tempo previsto para estabilização das relações sociais.

XI. Relativamente ao próprio **cabimento do redirecionamento**, existem **elementos suficientes de abuso de personalidade jurídica**.

XII. **Adesativação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular**, pois os sócios terão se apropriado dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando o rateio proporcional do ativo ao passivo, que representa a essência de todo procedimento dissolutivo (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. Não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, mas de atos posteriores a ele, feitos em detrimento da garantia dos credores e com o enriquecimento dos administradores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 sobre a matéria.

XIV. A alegação de que Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda. está ativa nos cadastros fiscais e possui bens penhoráveis não procede. A devolução do mandado de constatação representa prova totalmente contrária, revelando que o cadastro não corresponde à realidade econômica e a empresa não mais dispõe de ativos garantidores, indevidamente desviados.

XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3. ACÓRDÃO 5003256-11.2018.4.03.0000. Terceira Turma. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, **11/06/2019**. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, convém reiterar que, em eventual irrisignação com o redirecionamento da ação executiva para os sócios, essa reação deveria ter sido promovida no bojo da execução fiscal, não cabendo em sede de mandado de segurança promover qualquer discussão para desconstituir uma decisão judicial proferida naqueles autos.

Ipsa facto, indefiro a medida liminar requerida em face de todas as considerações aqui explicitadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001122-19.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
GILVANIR XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS20527

RÉU:
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
ILANA SOFIA BRITO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É viúva do *de cujus* FELICIANO O. CAMPOS, que veio a falecer em um acidente, sendo dependentes e beneficiários do benefício: a autora, GILVANIR XAVIER DE OLIVEIRA, viúva do *de cujus*, DAVIR XAVIER OCAMPOS, filho do *de cujus* com a autora, e ILANA SOFIA BRITO DA CONCEIÇÃO, filha do *de cujus* de relacionamento anterior.

A requerente ingressou com pedido de pensão por morte, que, inicialmente, foi concedido para ambos os dependentes listados. A autora e DAVIR XAVIER OCAMPOS, ambos chegaram a receber 2/3 do benefício. No entanto, o INSS, de maneira equivocada, por entender que não havia mais de dois anos de casamento, fixou a extinção programada do benefício para 18/12/2016. Assim, passou a perceber apenas a metade do benefício, ou seja, a divisão ficou entre a prole, que ficaram como beneficiários.

Salienta que era casada em comunhão parcial de bens com união matrimonial comprovada com certidão de casamento.

Por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária, definindo, em vista do quadro fático-jurídico, o valor da causa em **RS-8.861,25** (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos às fls. 07-20.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, cabe evidenciar que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF, Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalte-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS-8.861,25** (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.” E o consequente, **05**: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Por essa perspectiva, vê-se que a relação fático-jurídica deduzida na exordial está inserida nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.” E o consequente, **05**: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001283-29.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JOÃO VICENTE HERMÍNIO DE AMORIM
Advogado: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO:
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo – agendamento de avaliação socioeconômica – para posterior análise do processo administrativo e decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Possui sessenta e cinco anos de idade, mas não possui meios de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Assim, requereu, em **20/08/2018**, o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, pedido esse que recebeu o **protocolo nº 810188585**.

Ressaltou que o requerimento fora corretamente instruído, ou seja, com todas as provas necessárias (cadastro no CadÚnico e documentos pessoais).

Entretanto, já se passaram meses e até a presente data não houve pelo INSS o agendamento da avaliação socioeconômica da parte impetrante. Nesse sentido, frisou que se trata de um procedimento de suma importância para a concessão do benefício postulado.

E a inércia do INSS está prejudicando a apreciação do pedido formulado pela parte na via administrativa, porque, não havendo qualquer decisão pela Autarquia, positiva ou negativa, ou mesmo o cumprimento de eventual exigência, fica muito evidente a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que os prazos legais não foram respeitados pela autoridade impetrada, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Salientou, ainda, que a idade avançada da parte a impede de realizar qualquer atividade laboral, bem como está desprovido de renda. Dessa forma, resta evidenciado que o pedido formulado, na via administrativa – BPC, Benefício de Prestação Continuada, ao idoso – é verba de natureza alimentar, não podendo a autoridade impetrada postergar injustificadamente a análise do pedido, bem como o não agendamento da avaliação socioeconômica.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a **garantia de duração razoável do processo** é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – com a reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de BPC ao idoso em **20/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 45, nº **810188585**. E, pelo que se pode dessumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em **muito**, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que **conclua o pedido administrativo**, fls. 45, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014586-11.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JESSIKA HOHANA BRANDT INOUE, GILSON RENATO BRANDT

Nome: JESSIKA HOHANA BRANDT INOUE
Endereço: desconhecido
Nome: GILSON RENATO BRANDT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 07 e 09."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001978-08.2018.4.03.6003
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, à autoridade impetrada o julgamento da contestação apresentada nos autos do processo administrativo nº 1512080011083/01-1, fixando o prazo improrrogável de trinta dias. Para esse escopo, apresentou as seguintes alegações:

Está sujeita às regras vigentes da Previdência Social. No entanto, não pode acatar o nexo de causalidade epidemiológica apontada pela impetrada.

Assim, valeu de seu direito de ampla defesa na via administrativa em 08/12/2015, apresentando sua contestação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário – nos autos do processo administrativo em epígrafe, em que comprovou que o acidente ocorrido com o funcionário HUMBERTO BARBOSA FERREIRA, que se aposentou em 27/01/2014. Nesse sentido, narrou que o acidente aconteceu em 23/03/2007. Portanto, antes da vigência do FAP de 2017 e, por consequência, não poderia integrá-lo para computar a base de cálculo do FAP.

Esse fato restou patente nos autos da reclamação trabalhista nº 0024838-68.2016.5.24.0061, que tramitou pela Vara do Trabalho de Paranaíba (MS).

Entretanto, transcorrido **mais de dois anos**, não houve resposta do órgão previdenciário quanto à defesa apresentada pela parte impetrante, de que resulta um diferencial no percentual de recolhimento das verbas previdenciárias, num passivo considerável, uma vez que, se não for englobado o fato, objeto da contestação, o percentual é de 1,707%. Contudo, se aquele integrar os cálculos o percentual passa a ser de 5,105%. Dessa forma, essa última alíquota e respectivo passivo é totalmente ilegal.

Juntou documentos às fls. 13-81.

Às fls. 86-87, o Juízo de Três Lagoas (MS) postergou a apreciação da medida pleiteada. E, às 92-95, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando ilegitimidade passiva para a causa, como também, ao fim, a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade administrativa.

A parte impetrante tornou aos autos, às fls. 97-98, com documentos às fls. 99-108, reiterando os fundamentos apresentados na inicial.

O MPF manifestou-se às fls. 109, afirmando não vislumbrar, na demanda, interesse público primário capaz de ensejar a sua intervenção, nos termos da Recomendação nº 34, de 05/04/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, às fls. 110-111, o douto Juízo Federal de Três Lagoas (MS), em conformidade com as informações prestadas pela impetrada, que evidenciou que a autoridade impetrada deveria ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), e não a chefe da agência de Três Lagoas (MS), reconheceu a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa do feito para a Primeira Subseção Judiciária de MS.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Nesse passo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Sem delongas, é forçoso reconhecer que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal estabelece prazo para que a Administração profira decisão em processos administrativos. Nesse passo, vale repassar o aludido comando normativo, que assim dispõe:

Art. 24. **É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. [Excertos adrede destacados.]

In casu, compulsando os documentos que instruem a exordial, constata-se que, conforme alegado naquela, pelo que se pode deduzir do documento de fls. 28, a parte impetrante apresentou recurso na esfera administrativa em 08/12/2015, às 09h59min.

Por corolário, resta, em muito, superado o prazo legalmente estabelecido para que a Administração Tributária Federal profira decisão em relação ao processo administrativo nº 1512080011083/01-1.

Ora, como é cediço, no âmbito da esfera administrativa federal, conforme determinado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o prazo para que se profira uma decisão é de trinta dias. Entretanto, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, conforme explicitado, definiu o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão.

Nesse contexto, convém esclarecer que, numa interpretação sistemática do quadro posto, o prazo continua sendo o de trinta dias, sendo que, no âmbito tributário, o prazo máximo admitido seria o de trezentos e sessenta dias.

Vale destacar, conforme o preceito legal, a expressão **prazo máximo**, até porque a regra é a dos trinta dias. Ora, no caso, como visto, é inegável que a omissão administrativa excedeu, em muito, o prazo legalmente estabelecido, em todas as hipóteses possíveis e imagináveis.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a recentíssima orientação definida no âmbito de nossa Egrégia Corte Regional, em que se reiteram as razões aqui expendidas. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

2. As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, **há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.**

3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

4. No caso em apreço, à vista das alegações e da documentação apresentada com a inicial, ficou patente a omissão da autoridade impetrada quanto ao andamento e conclusão do referido pedido administrativo de fracionamento de lote em registros diversos, já que descumprido o trintídio legal fixado no artigo 49, da Lei n. 9.784/99, devendo o r. *decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido.

5. Remessa desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0011810-24.2016.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judic/11/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, resta evidenciado que, na relação fático-jurídica deduzida na impetração, há, pelo menos *prima facie*, substancial ofensa à esfera de direito da parte impetrante, já que, comprovadamente, há omissão superior ao prazo estabelecido legalmente para que a Administração Tributária Federal profira decisões nos aludidos processos administrativos.

Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a análise e resolução do processo administrativo nº 10140.722288/2016-00, no prazo máximo de trinta, conforme requerido, a partir da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para, caso queira, complementar as informações prestadas, que o faça no prazo de dez dias, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Como o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, uma vez finalizados os últimos atos, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005323-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003546-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes, sobre a decisão juntada aos autos de f. 37, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entende de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO MARTINS COELHO, CYNTHIA FOLLEY COELHO, ROBERTO FOLLEY COELHO, ELEANOR CRISTINA COELHO, EDUARDO FOLLEY COELHO, ANNA LUCIA COELHO PAIVA, JACQUELINE FOLLEY COELHO, RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO, FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 1636

ACA0 CIVIL PUBLICA
0001208-17.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL, DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

ACAO MONITORIA

0005042-04.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEJAIR BRUNET(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

ACAO MONITORIA

0014662-35.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

ACAO MONITORIA

0012212-51.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X A A Z GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº 00122125120154036000, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA contra AAZ GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 26/10/2015): R\$ 2136,00 (Dois mil cento e trinta e seis reais) FINALIDADE: CITAÇÃO de AAZ GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELLI ME, inscrita no CNPJ sob o n. 18.730.557/0001-43 que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 01 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0013780-68.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARINA POLVORA RIQUELME EDITAL DE CITAÇÃO N.º 018/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº. 00137806820164036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARINA POLVORA RIQUELME VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 03/11/2016): R\$ 86.554,96 (Oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de MARINA POLVORA RIQUELME, inscrita no CPF sob o n. 065.491.361-72, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 01 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0006033-33.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ESTRUTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP X MARINA POLVORA RIQUELME EDITAL DE CITAÇÃO N.º 020/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº 00060333320174036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ESTRUTURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP E OUTROVALOR DA DÍVIDA (atualizado até 12/07/2017): R\$ 137.967,65 (Cento e trinta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de ESTRUTURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP, inscrito no CNPJ sob o n. 16.857.766/0001-27 e MARINA POLVORA RIQUELME, inscrita no CPF sob o n. 065.491.361-72 que atualmente se encontram em lugares incertos e não sabidos, a pagarem a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderão se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 01 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0006220-41.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO X WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO EDITAL DE CITAÇÃO N.º 019/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº. 00062204120174036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO E OUTROVALOR DA DÍVIDA (atualizado até 03/07/2017): R\$ 49.846,02 (Quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO - ME, inscrito no CNPJ sob o n. 12.135.777/0001-42 e WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 791.054.241-00 que atualmente se encontram em lugares incertos e não sabidos, a pagarem a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderão se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 01 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-23.1995.403.6000 (95.0004053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RITA DE CASCA DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre julgamento da ação rescisória, para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-05.2002.403.6000 (2002.60.00.007401-5) - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão de interposição de Recurso Especial ao STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) - NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor da requisição de pequeno valor, que poderá ser levantada diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o comprovante de saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28 de agosto de 2019, às 13hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0013481-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013481-6) - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a cota do INSS de f. 233 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes que se manifestem sobre laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 240 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014457 - MARCELA MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a patrona da autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 195 e ofício nº 3524/2019/APSADJ/GEXCGD/MS de f. 203.

PROCEDIMENTO COMUM

0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimação da parte ré para que se manifeste sobre o documento de fl. 247, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-68.2012.403.6000 - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá transitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-84.2012.403.6000 - ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 174-178, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado

pele Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA - FALECIDA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X ERIKA SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X MATHIEUS SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial à fl. 963, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-61.2014.403.6000 - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a recusa à nomeação em processos anteriores, DESTITUIU o perito José Albuquerque de Almeida Neto e, em substituição, nomeio o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA-MS nº 7163/v, com endereço arquivado em secretaria. Intime-se o perito da presente nomeação, bem como para, aceitando a incumbência, designar em 5 (cinco) dias, data e horário para a realização do exame pericial no imóvel, com antecedência suficiente, a fim de tomar possível a intimação das partes para acompanhar a pericia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-22.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Intime-se o réu para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-12.2014.403.6000 - PATRICIA REZENDE FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que os autos se encontravam, fora do cartório, no dia 01/07/2019, restituiu-o o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda. e Massa Falida de Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 248-249. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTOYA CASTRO X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDACAO ENERSUL(SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 499-501, bem como acerca do interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-87.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-47.2014.403.6000 ()) - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de f. 132, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor, cumpra o despacho de f. 130. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-76.2015.403.6000 - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004574-64.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-42.2015.403.6000 ()) - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(SP361909 - SILVANA MARAN E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZANDRA COSTA DE ARRUDA MARTINS

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa de fl. 226, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-31.2015.403.6000 - RENAN DE BARROS CORREIA KREBS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Defiro o pedido de f. 206, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a execução da sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-11.2016.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre decisão de folhas 329-332 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-88.2016.403.6000 - JOAO ANTONIO DE MARCO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre documentos de folhas 144-146, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-24.2016.403.6000 - PATRICK SALINA MARTINEZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de f. 207, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o autor apresente assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-40.2016.403.6000 - VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá transitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-51.2016.403.6000 - DJALMA ALVES TORRES - FALECIDO X EUNICE TOMAZ FERREIRA(MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o documento de fl. 183, no prazo sucessivo de 15 dias.

Defiro o pedido de habilitação da viúva do autor, qualificada a f. 169. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, Aguarde-se a informação solicitada a f. 168. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-88.2016.403.6000 - LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-39.2017.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 2021-2055, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-12.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-04.2016.403.6000 ()) - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Intimação do Banco BMG S/A para se manifestar sobre a petição de fl. 461, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-39.2017.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO SA(SP119859 - RUBEENS GASPAR SERRA) X BANCO BMG SA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá transitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-62.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO GONCALVES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-61.2017.403.6000 - DIEGO MENDES DE ALMEIDA X ITALO ALBERTO FONSECA LORENZON(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de f. 233, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o autor apresente assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-58.2017.403.6000 - MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição de documentos de folhas 65-200, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-54.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição e documento de folhas 275-276, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-19.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X SEIJI YANO X LUIZ CARLOS KATURCHI X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ILARIO DE SOUZA PINTO X LAERTE MONTEIRO MORAIS X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001477-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001477-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)) - IVAIR PEDRO ALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005385-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005385-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) - OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010818-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010818-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) - NICANOR SIQUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000493-38.2016.403.6000 - SAMUEL BORGES SILVEIRA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012318-47.2014.403.6000 - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de f. 177, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor, cumpra o despacho de f. 175. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3) - VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X CELSO LUIZ VARONI X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X PAULO CESAR MARTINS X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ciência as partes da decisão e do trânsito em julgado, referente aos autos de Embargos a Execução nº 0009389-46.2011.403.6000, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARIO TAKAHASHI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre petição e depósito de fls. 288-290, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 322.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000543-75.1990.403.6000 (90.0000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS014052 - OSVALDO DURAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora, sobre a manifestação da Contadoria, f. 547.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o ofício de f. 2683, encaminhem-se cópia dos extratos de fls. 2760 a 2766, referente a autora Lúcia Virgínia Dias dos Santos à 6ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca. Após, intime-se o exequente, para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTACILIO LEITE SOARES NETO

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 202-213, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008454-35.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAO SANDES - ESPOLIO X LUIS CARLOS MOTA SOARES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO SANDES - ESPOLIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007109-05.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X GILMA APARECIDA MARIANO(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 205.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELETILIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA EDITAL DE CITAÇÃO N.º 17/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (233) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE n.º 00121313920144036000, ajuizada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A contra AGRIPINO FIDELIS E OUTROS.NATUREZA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AGRIPINO FIDELIS, CPF N.º 390.988.181-53, MARA DA SILVA, CPF N.º (DESCONHECIDO), ROSELI SILVA COSTA, CPF N.º 008341071-63, acerca dos termos da ação ajuizada, a fim de que, querendo, apresentem

resposta, no prazo legal, e, ainda os intímum que foi postergado a análise do pedido de reintegração para após a vinda da contestação. ADVERTÊNCIA: O não oferecimento oportuno de resposta ao pedido inicial importará na nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3327-0163. Campo Grande (MS), 01 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCO X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CALXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAUIEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAUIEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCO X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LORENCAO X ARCANGELO LUIZ LORENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X JOSE DUZ DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRSIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEFADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALLIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINA FERREIRA TORRES) X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO CUNHA BUENO - ESPOLIO X VAGNE ESPASSA X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Tendo em vista a petição e documentos de f. 14.628/14.636, que indicam provável irregularidade na representação judicial de Antônio Ruggieri, bem como a possibilidade, com tal ocorrência, de ser necessária uma reavaliação minuciosa da decisão de f. 14.589/14.598, aliado ao fato de este magistrado estar respondendo apenas por alguns dias pela 2ª Vara Federal e o presente processo ser de grande complexidade, determino a suspensão, por ora, do cumprimento integral do ofício de n. 237/2019 SD02.

Ofício-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal.

Intime-se também, com a urgência que o caso requer, o advogado Marco Antônio de Paula Lima para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de f. 14.628/14.634, especificamente sobre a forma que foi recebida a procuração de Antônio Ruggieri, tendo em vista ser ela datada de 12/12/2018 e haver notícia de seu falecimento em 21/07/2018.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte exequente de f. 442. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 240/2019-SD02, para o Gerente da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta de nº 1181.005.133157546 para a conta corrente de Wilson Martinelli, CPF 009.949.790-53, do Banco do Brasil, agência 1881-3, conta corrente n. 84305-9. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande, 02/07/2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor da requisição de pequeno valor, que poderá ser levantada diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar aos autos o comprovante de saque, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor da requisição de pequeno valor, que poderá ser levantada diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar aos autos o comprovante de saque, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009003-11.2014.403.6000 - ELIAS CORREIA DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a cota do INSS de f. 303 verso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009948-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA(MS008216 - ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011957-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO X JAIR DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 16/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0011957-93.2015.403.6000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP E OUTROSVALOR DA DÍVIDA (atualizado até 21/09/2015); R\$ 552.696,98 (Quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de RIAJ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.885.618/0001-49, de ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o n. 759.579.307-68 e JAIR DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o n. 329.599.827-20 que atualmente se encontram em lugares incertos e não sabidos, a pagar(em) a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá(ão), querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá(ão) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 28 de junho de 2019.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003104-61.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP X INGRIDY NOGUEIRA FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA FRANCA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 22/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 00031046120164036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROSVALOR DA DÍVIDA (atualizado até 26/02/2016); R\$ 112.311,42 (Cento e doze mil trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ CARLOS PEREIRA FRANÇA, inscrito no CPF sob o n. 559.074.231-53 que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar(em) a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá(ão), querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá(ão) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 02 de julho de 2019.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intímem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial, e possam se manifestar conforme a resolução.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004896-57.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ZAQUEU TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLEN KARIM OBEID - MS18284
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ZAQUEU TEODORO DOS SANTOS, tendo por objeto os veículos VOLVO FH 440 6X2T, de cor PRATA, ano 2011/2011, Chassi 9BVA02C7BE780794, Placa EFO1673, e Reboque C. Aberta, Modelo Facchini SRF CA, ano 2017, cinza, placa BB19904, Chassi 94BA1353HHV052518, apreendidos nos autos nº 0001042-43.2019.4.03.6000, em razão do transporte de 02 espingardas calibre 20 e 02 pistolas calibre 380 de origem estrangeira, assim como várias munições calibres 38, 380 e 20, sem regular importação.

O requerente apresentou desistência da ação (ID 18512199).

Pois bem. Considerando que houve declínio de competência nos autos principais, em favor da **Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR**, o pleito incidental também deverá ser apreciado por aquele juízo.

Encaminhem-se os presentes autos, juntamente com os de nº 0001042-43.2019.403.6000 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR,

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2019.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6417

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000720-23.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - EDSON LUIZ GASPAR(MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de Incidente de Restituição de Bens Apreendidos, alegando que houve contradição no decísum, que teria reconhecido que inexistem razões para obstar a restituição dos bens, porém, apesar disso, não autorizou a liberação das mídias. Argumentou que, da mesma forma que foi deferida a restituição dos documentos mediante traslado, também deveria ter sido autorizada a liberação das mídias com a juntada de cópias do conteúdo, o que, destacou, que já havia sido determinado na Ação Penal. O MPF se manifestou a fls. 34, opinando pelo provimento dos Embargos de Declaração, para que também fosse autorizada a restituição das mídias, mediante juntada de seu conteúdo na ação principal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que houve contradição na sentença proferida. De fato, este Juízo apontou que não se justifica a manutenção da constrição dos bens do Requerente, porém, ao passo que determinou a liberação de vários bens, inclusive, dos documentos apreendidos, estes mediante traslado de cópias nos autos principais, indeferiu o pleito quanto às mídias, o que acarretou em contradição no decísum. Sendo assim, a fim de sanar a contradição, considerando que tanto os documentos apreendidos como as mídias podem conter conteúdo probatório, determino a devolução das mídias, desde que, igualmente, fique comprovada a juntada na Ação Penal das cópias de seus conteúdos, com a particularidade de que os celulares são periciados, fazendo-se necessária a apresentação dos laudos periciais. A respeito, saliento que, muito embora os bens de propriedade do requerente devam ser restituídos, uma vez que ele não foi denunciado, tal restituição só pode ocorrer após estes bens não possuírem mais interesse probatório para os autos, o que somente estará garantido com a apresentação dos referidos laudos e cópias dos conteúdos. A exigência mencionada é admitida mesmo quando os bens são de terceiros que nunca foram objeto de investigação criminal. Além disso, em pese a alegação do Requerente, ainda não foram juntados na Ação Penal os laudos respectivos, tampouco as cópias do conteúdo das mídias e, em todo caso, cabe ao Requerente comprovar que atende aos requisitos mínimos necessários para afastar a incidência do art. 108 do CPP, com a demonstração de que seus bens não interessam mais ao processo. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para o fim de determinar a devolução das mídias (celulares, HDs e pen drives), mediante a comprovação de que foram juntados na Ação Penal os laudos periciais dos celulares e as cópias do conteúdo integral dos HDs e Pen drives apreendidos. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004920-85.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ZAQUEU TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLEN KARIM OBEID - MS18284
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Verifico que foi proferida decisão em sede dos autos principais de inquérito policial (0001042-43.2019.403.6000 - ID 19029298), na qual se declinou da competência para julgamento e processamento dos referidos autos, em razão do local de consumação do delito. Transcrevo, *in albis*, as razões de decidir:

Trata-se comunicação de prisão em flagrante de ZAQUEU TEODORO DOS SANTOS, nos autos de inquérito policial n. 0189/2019-a-SR/PP/MS, pela suposta prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que, em 07/06/2019, teria transportado, no interior do veículo Volvo/Fh 440 6c2t, placas EFO 1673, 02 espingardas calibre 20 e 02 pistolas calibre 380 de origem estrangeira, assim como várias munições calibres 38, 380 e 20, sem regular importação.

O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, visto que, segundo relatoado pelo investigado, a origem da sua viagem ocorreu na cidade de Santa Terezinha de Itaipú, cidade limítrofe de Foz do Iguaçu fronteira Ciudad de Leste/PY - local da possível importação do armamento (ID 18923921).

É o que impende relatar. Decido.

Examinando com a devida atenção os argumentos alinhavados que estearam o posicionamento ministerial e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento da representante do *Parquet*, haja vista que o tráfico internacional de arma de fogo é crime instantâneo e, no caso, teria se consumado com a entrada dos armamentos no país, através da fronteira de Santa Terezinha de Itaipú/PR com o Paraguai.

Assim, hei por bem, adotando, como razão de decidir, os argumentos contidos no parecer, que entendo válidos, declinar da competência em favor da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para onde os autos deverão ser remetidos.

Por último, ante a falta de competência deste Juízo para a causa, qualquer decisão quanto ao destino a ser dado ao veículo e às armas e munições apreendidos deverá ser objeto de deliberação perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR [grifo nosso]

Dessa forma, consoante a referida decisão, sobrevindo decisão de incompetência deste Juízo nos autos principais, é certo que os pedidos incidentes também deverão ter sua competência declinada, de forma a serem julgados pela Subseção Judiciária adequada.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da **Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR**, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, conjuntamente aos autos nº 0001042-43.2019.403.6000.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002656-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 18031277). Após, ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19223958), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Fica prejudicado o pedido de TOKIO MARINE SEGURADORA AS (ID 19223956), pois, com a virtualização, não houve seu cadastramento no sistema PJE, sendo que o que postulava era justamente sua exclusão.

3. Em relação ao ofício da Polícia Federal (ID 19223955) e, considerando a manifestação ministerial (ID 19223957), fica autorizada a restituição dos materiais médicos apreendidos. Intimem-se às partes a respeito da possibilidade de retirada diretamente na Polícia Federal dos referidos materiais. Comunique-se ao I. Delegado de Polícia Federal o deferimento da restituição, pelo meio mais célere.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALLUISIO BOHN DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **ALUISIO BOHN DA ROCHA** imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 241-A (divulgar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente), art. 241-B (armazenar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente) todos do Estatuto da Criança e Adolescente (fls. 01/03 do ID 17107022).

Inquérito policial relatado (fls. 59/62 ou 65/68 do ID 17107022).

O acusado foi posto em liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares em decisão proferida em 24/05/2018 (f. 77/80 do PDF, ID 17107022).

A denúncia foi recebida em 30/05/2018 (f. 83/85 do PDF, ID 17107022).

O acusado foi citado à f. 84 (ID 17107022) para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo sua defesa exercida por intermédio de advogado constituído que apresentou sua resposta à fls. 93/96 do ID 17107022.

Houve a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução em 03/09/2018 (fls. 136/127 do PDF, ID 17107022).

Audiência de instrução realizada em 11/03/2019, com a oitiva das testemunhas de acusação KAWHE, MARCELO, RENAN e de defesa ISOLDI, bem como o interrogatório de ALUISIO (fls. 191 do PDF, ID 17107022).

Mídias da audiência juntadas aos autos (ID 19225146).

Na fase do art. 402, do CPP, pelo Ministério Público Estadual nada foi requerido. Pela defesa foram requeridos diversos pleitos (fls. 192/196 do PDF, ID 17107022).

Houve declínio de competência para Justiça Federal (fls. 216/218 do PDF, ID 17107022).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência federal e ratificação de todos os atos praticados (ID 17999547).

A defesa manifestou pedido de deliberação acerca do cumprimento das medidas cautelares (f. 18225732).

É o relatório. **Passo a decidir.**

I – RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando o Relatório Sintético de Análise Técnica (f. 32/38 do ID 17107022), o Laudo Pericial n. 137.153 (fls. 105/123) e o depoimento do policial Marcelo Andrade (ID 19225753), os quais confirmam que o material pornográfico armazenado nos aparelhos eletrônicos apreendidos estavam em pasta de compartilhamento automático pelo software SHAREAZA – possibilitando o acesso internacional do material espúrio, conferindo ao crime em tese praticado - e que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (Decreto 99.710/1990), a competência é da Justiça Federal, na forma do art. 109, V da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”

Neste sentido também vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça (CC66981, Dj. 16/02/2009) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V). 1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF. 2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. 3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). 4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido.” (TRF3, RSE 7449 - 003174-43.2015.4.03.6120, Rel. Des. José Lumarcelli, Julg. 12/04/2016, Dje. 27/04/2016).

No mais, este é o entendimento da jurisprudência sobre o uso de programas ou softwares como os chamados 'peer-to-peer', qual o citado:

“ (...) Ao fazer-se uso dos programas "Ares" e "eMule", softwares que proporcionavam a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP). 3. Em razão de referidos programas se utilizarem da tecnologia peer-to-peer (ponto-a-ponto), o que possibilita que, em qualquer lugar do mundo, usuário diverso tenha acesso ao arquivo disponibilizado, pois, ao instalar programa de compartilhamento, obriga-se a deixar pasta disponível para outros usuários obterem, livremente, os arquivos, por meio de download, ou seja, aceita participar de uma rede internacional de compartilhamento, abrindo seus dados e seus arquivos para os demais usuários do programa, a despeito de aviso contido no já mencionado programa "Ares", sobre o fato de ser criminosa a conduta relacionada à distribuição de pornografia infantil e que os usuários com pastas compartilhadas com conteúdo pornográfico ilegal estariam sujeitos a processo criminal, de forma que condiciona sua instalação à aceitação de tais termos pelo referido usuário” (TRF3, ApCrim 0000398-17.2017.4.03.6115, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.)

Como se pode ver, o programa utilizado **"Shareaza é um software gratuito e de código livre licenciado sob a GNU General Public License, para compartilhamento de arquivos baseado em tecnologia P2P (peer to peer) no sistema operacional Windows. O Shareaza suporta os protocolos Gnutella, Gnutella2, eDonkey, FTP, HTTP e BitTorrent"** (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Shareaza>).

Desta forma, RECONHEÇO a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito, e ratifico todos os atos praticados pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

No mais, considerando a sensibilidade do material, determino que sejam realizadas as alterações pertinentes no sistema processual do PJe para limitar o acesso dos autos às partes, defensores constituídos e servidores desta 3ª Vara Federal.

Em relação aos pedidos formulados pela defesa de Aluísio, determino que se solicite, com as homenagens e cautelas da praxe, à 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande o encaminhamento, com urgência, de a) cópia integral dos autos n. 0014258-75.2018.8.12.0001 em mídia, b) dos materiais apreendidos, c) alteração, se o caso, do cadastro dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos para este Juízo.

Em relação ao pedido de nova perícia no material apreendido, item b, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua estrita necessidade, ante os elementos probatórios já amealhados aos autos.

Quanto ao pedido de realização de perícia nos equipamentos utilizados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Estadual, indefiro, pois ausente a motivação necessária e suficiente e, pois, seu cabimento.

Intime-se a defesa para que apresente o acusado em Juízo, na secretaria da 3ª Vara Federal, para continuidade das medidas cautelares.

Atendem-se as partes para vincular as petições protocoladas ao despacho/decisão, evitando-se a permanência inadequada dos autos na fase, ocasionando atraso na apreciação do feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0000648-07.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO A WADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO
Advogado do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19227353), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002698-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL PAULA ANUNCIACAO TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: REINALDO PAIVA DA SILVA - MS12891
Nome: IZABEL PAULA ANUNCIACAO TRINDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a juntar neste PJe cópia digitalizada dos autos. Após, fica a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5984

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008305-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELY AMANCIO(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS021834 - WESLEY FERNANDES PEREIRA)
F.1879-188. Manifeste-se a ré.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010218-61.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, NELSON COSTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-12.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO, AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME

Nome: raimundo nonato moreira filho
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004683-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MSS109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ZILMA CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676, MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBA YASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, 3320-1195, nesta Capital)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ZILMA CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676, MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBA YASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, 3320-1195, nesta Capital)

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005104-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESTHER GAUNA MACHADO LUGO
REPRESENTANTE: DANDARA BRUNA GAUNA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES - MS21325,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESTHER GAUNA MACHADO LUGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 16.01.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 16.01.2019 e, conforme documento expedido em 25.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18785420, p. 11).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração para, suprindo a omissão, deferir o pedido de justiça gratuita, formulado pela autora.

Manifêste-se a autora sobre a contestação e informe o resultado da perícia administrativa, designada para 20.02.2019 (ID 14981739, p. 57), juntando os documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITAL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, pretendendo o autor a suspensão do *desconto referente a tributação de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (...)* em respeito à legislação contida no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Alega que a ré concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença psiquiátrica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Aduz ter requerido a revisão do ato, quando apresentou *todos os exames e novo laudo médico a indicar sua condição como Cardiopata Grave – classe funcional III, mas a Junta Médica Indeferiu o pedido de constatação de invalidez por doença especificada no §1º do art. 186, para fins de integralização de proventos (art. 190 da Lei nº 8.112 de 1990).*

Discorda da avaliação médica oficial, sustentando ser portador de cardiopatia grave, em razão de infarto agudo do miocárdio, quando foi submetido a intervenção cirúrgica.

O pedido de justiça gratuita, indeferido nesta instância, foi concedido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região.

Decido.

A respeito de Cardiopatia Grave, a Junta Médica Oficial da UFMS (ID 12341077) esclarece:

De modo geral, podem ser consideradas como cardiopatia grave

1. Síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);
2. Síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II a IV da NYHA);
3. Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassístolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas;
4. Cardiopatias congênitas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
5. Cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênitas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe II da NYHA.

A perícia somente enquadrará os servidores como portadores de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patológica, podendo aguardar em tratamento especializado por 24 meses.

Sabe-se, também, que em um grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, conseqüentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação. Esse é o conceito dinâmico de “reversibilidade” da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de cardiopatia grave observada anteriormente.

De qualquer forma, a perícia nunca deve achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas acima têm, necessariamente, a condição medicopericial classificada como cardiopatia grave. (Grifamos e sublinhamos)

(...)

O periciado sofreu IAM em 2004, tendo, na época, recebido o tratamento adequado (angioplastia e implante de stents em artéria diagonal anterior (DA) e circunflexa (CX)).

Após um infarto do miocárdio, a avaliação de risco baseia-se em três fatores: percentagem de miocárdio isquêmico residual, extensão da disfunção ventricular esquerda e potencial arritmico. Quando o tratamento adequado, clínico ou intervencionista, melhorar ou abolir as alterações cardiológicas, o diagnóstico de cardiopatia grave deve ser reconsiderado e reavaliado.

Em 2007 e 2009 o periciado apresentou quadro de “angina instável”. O cateterismo realizado na época, conforme informações do periciado, não teve alterações significativas, não sendo realizado angioplastia e/ou colocação de stents.

Após os eventos acima, não houve mais nenhum relato de eventos cardíacos, tendo o periciado sido aposentado por doença não prevista em Lei (distúrbio psiquiátrico) em junho de 2017.

(...)

Não encontramos, nos exames anexados ao processo, motivos que justifiquem a classificação do periciado como classe funcional III da NYHA.

(...)

V – CONCLUSÃO

Considerando o exame pericial realizado em 06/03/2018, concluímos que:

O servidor não apresenta nenhuma das doenças relacionadas no Art. 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, em atividade no momento.

Observação

Conforme laudos de exames cardiológicos recentes, o periciado não se encontra dentro dos requisitos legais para ser classificado como portador de cardiopatia grave, no âmbito médico-pericial.

Base Legal:

Art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e art. 1º da Lei nº 11.052/04.

Como se vê, a perícia administrativa entendeu que a cardiopatia da qual o autor é portador não se classifica como funcional III da NYHA e, em decorrência, não se insere no conceito a gravidade que permite a isenção do Imposto de Renda.

Registre-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de forma a questão demanda dilação probatória, quando poderia ser afastado o parecer da Junta Médica Oficial.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Citem-se, sendo a União na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008901-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O autor não trouxe cópia do resultado da perícia administrativa e o ID 9887804, relativo à comunicação da decisão administrativa, está ilegível.

3. Assim, decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANI CARLO PAGOT

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIOVANI CARLO PAGOT, representado por sua curadora, **LAURENICE RODRIGUES PAGO**, propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSS.

Aduz que o réu indeferiu seu requerimento de Amparo ao Portador de Deficiência NB 7013600831.

Defende preencher os requisitos, por ser portador de transtorno psiquiátrico crônico, ou TEA - transtorno do espectro autístico, de forma que *não possui condições de prover seu próprio sustento, visto a impossibilidade de trabalhar, e o rendimento de sua família não ser o suficiente para arcar com os custos de sustento, e ainda os cuidados de que necessita para ter uma vida normal, especialmente com medicamentos, e tratamentos que envolvem reabilitação física e social.*

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:

(...).

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Assim, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com o ID 18321091, p. 27-29, o motivo do indeferimento foi Renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento. O exame médico pericial foi favorável.

Analisando os documentos trazidos com a inicial, não verifico a presença da probabilidade do direito, uma vez que que por ocasião da avaliação (ano de 2015) o núcleo familiar era composto por 3 componentes e a renda familiar era de dois salários mínimos.

Registre-se que tal critério não é o único a ser utilizado para se comprovar a **miserabilidade** daquele que pleiteia o benefício. No entanto, o autor não trouxe qualquer outro elemento que evidenciasse a alegada hipossuficiência extrema.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESA YAEKO TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDARCY CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EDSON MARTINS propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Pede indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de obrigar a ré a lhe fornecer tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqueei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaqueei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SU JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENT SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento C.JF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que o órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Por fim, registro que o pedido de remoção para Campo Grande já foi deduzido pela autora na ação n. 5001815-31.2018.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.

Nesta ação, a autora apenas acrescenta à causa de pedir a enfermidade sofrida pela filha.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTAVIANO LUIZ THIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

IMPETRANTE: WALMIR GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALMIR GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 09/11/2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/17.FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 09.11.2018 e, conforme documento expedido em 12.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18323981, p. 8).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria do impetrante junto ao Município de Campo Grande seja finalizado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5905

ACAO CIVIL PUBLICA

0005434-94.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre o seu interesse na extinção do processo que culminou com a edição da Portaria 1565/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-87.1996.403.6000 (96.0008114-0) - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. - F. 283-4. Registre-se o nome do requerente como terceiro interessado nos presentes autos. Anote-se a procuração e em seguida intime-se o interessado, através de publicação endereçada a seus advogados, para que, em 15 dias, requerida o que julgar de direito nos presentes autos.2 - Expeça-se também mandado de intimação de eventuais herdeiros do falecido advogado Sérgio de Azevedo Franzoloso, cabendo ao Oficial de Justiça diligenciar (1) na Justiça Estadual para verificar a representação do espólio no processo de inventário e (2) no escritório de advocacia que leva o nome do falecido (Franzoloso, Amaral & Widal Advogados) com o objetivo de localizar e intimar eventual herdeiro do referido causídico. Anote-se o nome do espólio como terceiro interessado.3 - Anote-se a revogação de f. 437. Intime-se pessoalmente o autor para que, em quinze dias, constitua novo procurador nos presentes autos e nos embargos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1) - RITA DA CUNHA MIRANDA X MARIA ROSETANIA LEMOS DA SILVA X ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS X ROZENICE DA CUNHA DE LEMOS X ROZANA DA CUNHA DE LEMOS CASTRO X RONALDO CUNHA LEMOS X ROSINEIDE CUNHA LEMOS DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012307B - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS0006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

1. Declaro a inexistência da publicação de f. 532, uma vez que o conteúdo publicado foi diverso daquele que deveria constar. Desta forma, para fins de regularização do feito, publique-se o despacho de f. 526.2. Certifique a Secretaria a situação da conta n. 3953-005-303485-3. Havendo ainda valores depositados, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo sucessivo de dez dias.3. F. 530. Esclareçam os requerentes se estão renunciando aos valores em favor de Rita da Cunha Miranda, no prazo de dez dias. Em caso positivo, deverão juntar aos autos procuração com poderes específicos para tal ou documento assinado por todos os herdeiros de Leopoldo Antônio Lemos nesse sentido, tendo em vista que a renúncia deve ser expressa.4. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestar sobre a questão do ITCMD e certidão negativa de débitos estaduais (f. 530-1). Prazo: dez dias.5. F. 406-412, 418 e 431. O pedido de levantamento deve ser feito nos autos pertinentes, quais sejam, n. 0005324-91.2000.403.6000. Intime-se a DPU.6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora Rita da Cunha Miranda pessoa com mais de 80 anos (f. 38).7. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Rita da Cunha de Lemos, passando a constar Rita da Cunha Miranda, conforme f. 486.8. F. 37, 260-1, 345, 372 e 401-2. Antem-se os substabelecimentos.9. F. 461, 467, 471, 475, 478 e 483. Antem-se a procurações.10. Renumerem-se as folhas do feito após a folha 519.11. Int. DESPACHO DE FLS. 526: F. 509. Defiro, homologo a habilitação dos herdeiros de Leopoldo Antônio Lemos (Maria Rosetania Lemos da Silva, Rogério da Cunha de Lemos, Rozenice da Cunha de Lemos, Rozana da Cunha de Lemos Castro, Ronaldo Cunha Lemos e Rosineide da Cunha Lemos). Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se os herdeiros para que informem sua cota parte na partilha ou indiquem em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento. Intime-se a inventariante Maria Rosetania Lemos da Silva para comprovar nos autos o pagamento do ITCMD, ou sua desnecessidade, conforme artigo 155, I, e parágrafo I, CF, e CTN, artigos 35 a 42, bem como juntar certidão negativa de débitos estaduais, no prazo de 10 (dez) dias. Int

PROCEDIMENTO COMUM

000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

DIEGO MOTA DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alegou que foi incorporado às Forças Armadas em 02/8/2004 e que, em 08/02/2005, sofreu acidente no trajeto do quartel para casa. Aduziu que o acidente ocasionou-lhe sequelas irreversíveis, substanciadas na perda unilateral da audição e comprometimento de algumas de suas cordas vocais. Tal fato motivou o desencadeamento de síndrome, que constatou tratar-se de acidente em serviço. No entanto, deveria ser licenciado em 2011, por término de prorrogação de tempo de serviço. Discordava do ato, pois necessita de tratamento permanente com fonofisioterapia e médico, estando incapaz de exercer atividade laborativa. Pleiteou a condenação da ré a: 1 - proceder à sua manutenção nas fileiras do Exército e posterior reforma militar, se for caso; 2 - efetuar o pagamento dos atrasados; 3 - efetuar o pagamento de indenização por dano moral e de pensão vitalícia, diante da redução de sua capacidade laborativa; 4 - pagamentos dos honorários contratuais do advogado. Com a inicial apresentou quesitos e documentos (fls. 15-53). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação (f. 55). Citada (f. 57), a ré apresentou contestação (fls. 58-74). Alegou prescrição do pedido de indenização, pois o acidente ocorreu em 08/02/2005 e a ação foi proposta em 10/02/2011. No mérito, disse que o acidente sofrido não tornou o autor incapaz para o serviço ativo no Exército ou para atividades civis, tampouco deva ser reformado, já que na inspeção de saúde foi considerado apto. Disse que o militar temporário não tem os mesmos direitos e garantias dos militares de carreira, sendo o vínculo precário, com prazo certo para terminar. Sustentou que o autor não provou a existência de dano moral e material a justificar a indenização pleiteada. Disse, ademais, que o autor pode valer-se da gratuidade de atendimento e justiça, sendo descabido o pedido de pagamento de honorários contratuais ao seu advogado. Pediu a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 75-153). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 155). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 162). O autor não se manifestou (f. 163, verso). A União disse não ter interesse na produção de outras provas (f. 164). Chamado o feito à ordem, determinou-se a realização de perícia médica no autor, intimando-se as partes para a apresentação de quesitos (f. 166). Os quesitos foram apresentados às fls. 168 e 170-3. O autor juntou documentos médicos (fls. 174-5). A União manifestou-se à f. 206 sobre o laudo pericial apresentado às fls. 194-202. O autor nada disse. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta depois de 5 (cinco) anos da data do acidente decorrido na inicial, o que caracteriza a prescrição quinquenal do fundo de direito e a consequente extinção da ação quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO MILITAR. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE MANEIRA EXPRESSA E INEQUÍVOCAMENTE, TER SOFrido acidente em serviço no segundo semestre de 1965. Ação ajuizada somente em 18/01/2013. Incidência do lapso prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorrência da prescrição do fundo do direito inquestionado. Não se trata da hipótese de perseguição política pela ditadura militar. Precedentes: (TRF-3 - AC: 00004579820134036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 04/10/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) No tocante à manutenção do autor nas fileiras do Exército, conforme art. 33 da Lei nº. 4.375, de 17.08.1964, é facultativo o reengajamento de militar temporário que, uma vez expirado o tempo para prestação de serviços temporários, permanece no serviço ativo apenas em razão de conveniência e oportunidade, visto que se trata de ato discricionário da Administração. Ademais, dispõe a Lei nº 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilinante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; Decreto nº 57.654, de 20/11/1966; Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003: Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe; IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe. O acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 08/02/2005, foi enquadrado como em serviço, conforme f. 16. E a ré admite tal enquadramento. Não obstante, como se vê dos dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, ELAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. Logo, em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar. Segundo o perito (fls. 196-202): O autor apresenta quadro de perda parcial da audição em ouvido direito e que associa ao traumatismo sofrido em 2005. O que se pode observar é que durante todo o tratamento e acompanhamento especializado as forças armadas deram suporte aos autos. Apesar da perda auditiva parcial o autor se encontra apto para realizar suas atividades habituais, ou seja, não há incapacidade laborativa pelo que foi demonstrado por este ato pericial. E respondendo aos quesitos formulados pelas partes, disse o perito: 7) Esclarecer se o autor, em função da alegada enfermidade, estaria totalmente e definitivamente incapacitado para o serviço ativo no Exército? (...) R: Pelo que foi exposto o autor não apresenta incapacidade para as atividades habituais. 8) Esclarecer se o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem? R: Não necessita. (...) 7) Qual a perda da capacidade laboral do autor, considerando-se a atividade militar? R: Não foi evidenciada incapacidade no autor por este ato pericial. O autor informou ao perito, na data da perícia, que foi designado do Exército. Cobia a ele afastar as conclusões médicas do Exército, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Mas não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que a prova pericial concluiu que ele não está incapacitado para as atividades militares ou civis. Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DA INCORPORAÇÃO E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DOS QUADROS DO EXERCITO. LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. Praça não estável não faz jus à reforma em

ofício por moléstia pré-existente à sua incorporação e sem relação de causa e efeito com o serviço militar.2. O cancelamento da incorporação do requerente se deu em observância ao disposto nas Leis nºs 6.880/80, 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que prevêm a hipótese de anulação se verificadas irregularidades no procedimento.3. A parte autora, por ocasião da incorporação, portadora de doença incapacitante para a atividade militar, omitiu tais informações no exame médico pré-admissional, inclusive de que fora internada em hospital por vários meses em decorrência do incômodo.4. Comprovado nos autos que a parte autora já era portadora da doença ao tempo da incorporação, correto o ato que anulou sua inclusão no Exército Brasileiro. Precedentes.5. Apelação desprovida.(TRF1 - AC - 2ª Turma - Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva - e-DJF1 DATA 27/09/2012)Diante do exposto 1) - julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, com relação ao pedido de indenização por dano moral e material, por reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REINALDO FERREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta ter arrendado os veículos TRA/C. TRATOR SCANIA/TI 13 H 4X2 360, placa GKU 4621, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/CH CONTE REB/RANDON/SR/GR/TR, a Tiago Dessotti da Motta, responsável pela introdução mercadoria estrangeira (cigarros) sem respaldo legal no território nacional.Entende ser ilegal a retenção dos veículos, já que não teve qualquer participação nos fatos delituosos, porquanto mantinha contrato de arrendamento com o condutor. Acrescenta que não lhe foi dada oportunidade de defesa quanto à apreensão dos bens nos autos do processo administrativo fiscal, assim como não foram respeitados prazos e a duração razoável do processo.Informa que impetrou mandado de segurança para restituição do bem, mas que restou extinto sem resolução de mérito, diante da necessidade de dilação probatória. Pleiteia a nulidade do ato de infração e a restituição dos veículos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 17-161.Indeferi o pedido de antecipação de tutela e deferi a gratuidade de justiça (f. 163). Citada (f. 171), a ré apresentou contestação (fs. 172-8). Alegou ser inverossímil o desconhecimento do autor acerca do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas, o que também revela cunho comercial. Afirmou haver presunção legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o dono das mercadorias. Sustentou que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor, que é objetiva. Trouxe a lume normas dos Decretos-lei nº 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto nº 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar os atos da apreensão e declaratório do perdimento dos bens. Prosseguiu asseverando que se tornou prática corriqueira veículos surpreendidos no transporte de mercadorias estrangeiras sendo conduzidos por não proprietários, reputando que a locação ora alegada foi feita com o intuito de burlar a aplicação do perdimento. Réplica às fs. 180-2. O autor juntou parecer favorável do Ministério Público nos autos do pedido de restituição do seu veículo na esfera penal (fs. 184-5). Em seguida compareceu aos autos para juntar a decisão de restituição do bem na esfera penal (autos nº 0004115-67.2012.403.6000). Fixei como ponto controvertido a boa-fé do proprietário, facultando às partes a indicação das provas que pretendiam produzir (f. 188). O autor arrolou testemunhas (f.190) e a ré dispôs a produção de outras provas (f. 192). Deferi a produção de prova testemunhal (f.196). Foi expedida carta precatória para colher o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (f. 197), conforme mídia à f. 229. Alegações finais (fs. 232 e 234-8). É o relatório. Decido. O autor impugnou o processo administrativo e o mérito do perdimento decretado naquela via.Logo, tenho que, ao provocar o Judiciário quanto ao ato de perdimento, o autor renunciou ao procedimento administrativo no tocante ao alegado excesso de prazo, cerceamento de defesa e intempestividade da autuação.Passo ao mérito. Dispõe o art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Adip-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)-V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade:(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Outrossim, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país:Art.95 - Respondem pela infração:1 - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).Com efeito, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, por meio de elementos indiciários concretos. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR).3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita à mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nele descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, julgado o pedido de antecipação da tutela recursal. (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.005200).Sucede que o exame das circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros tem exigido atenção especial das autoridades, sobretudo em regiões de fronteira, com a deste Estado. Isso porque, tem sido prática comum ver em processos judiciais que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos onerosamente para uso de terceiros. O direito à posse sobre os aludidos veículos é transmitido a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir o bem. Não se descarta até mesmo a fabricação de contratos de gaveta de locação pré-datados, muitas vezes com reconhecimento em cartório posterior à apreensão dos veículos, como meio de induzir o Poder Judiciário a crer na inocência do proprietário, que, em verdade, lucra com a disponibilização de transporte para viagens sabidamente destinadas à prática de descaminho e/ou contrabando.Em situações tais é possível verificar a intenção de simular o negócio jurídico, pois, geralmente o contrato não está registrado, não existe comprovante de pagamento do avençado (transferência bancária, cheque), não há reconhecimento de firma, não há testemunhas do negócio, enfim, há dados objetivos que permitem formar um juízo plausível que aponta a provável participação do proprietário do veículo no cometimento da infração.No caso dos autos, o autor não figura nos documentos de apreensão, exceto pela condição de proprietário do veículo e, objetivando eximir-se da responsabilidade, apresentou contrato de locação firmado com Tiago Dessotti da Mota, residente em Ponta Porã, MS. Ressalte-se que o caminhão do autor foi apreendido com outras cinco carretas carregadas de mercadorias ilegais, que trafegavam em comboio pelas estradas, todas conduzidas por motoristas não proprietários dos veículos. Os caminhões estavam equipados com rádios comunicadores. Frise-se que o motorista que conduzia o veículo do autor não foi localizado, já que fugiu do local, deixando o caminhão abandonado. Dessa mesma apreensão, não há como ignorar que em outros processos que tramitam nesta mesma vara com igual finalidade (restituição do veículo), há contratos de locação semelhantes ao de fs. 39-40. De qualquer sorte, causa estranheza, que um morador de Presidente Venâncio, SP se desloque até a cidade de Ponta Porã, MS, reconhecidamente um dos principais corredores de mercadorias ilegais no País, para firmar contrato de aluguel de bens de alto valor econômico (caminhão e reboque), sem qualquer garantia e com um desconhecido, como o próprio afirma. Sequer há comprovantes de pagamento dos aluguéis, além da inexistência de testemunhas no contrato. Registre-se que os depoimentos prestados em audiência nada esclareceram, já que as testemunhas afirmam que apenas ouviram o autor dizer que alugaria o veículo.Sabe-se que não é razoável exigir que, antes da contratação, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este. Por certo, nem mesmo tal providência seria suficiente para afastar o risco de que o locatário empregasse o objeto alugado em práticas escusas.Mas na situação dos autos o autor tinha motivos sobejos para não alugar os veículos à pessoa que se aponta como arrendatário. Dada a realidade deste Estado, torna-se imprescindível a apresentação de justificativas idôneas do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena de perdimento, não bastando a mera alegação infundada de que desconhecia a utilização ilícita do veículo pelo locatário.Ou seja, a mera alegação de que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a aplicação da pena de perdimento. É o entendimento que vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, conquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indebita, cautela comumente adotada por empresas locadoras. 5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo. 6. Viajara junto ao veículo apreendido, a mãe do proprietário, Sra. Edna Pandolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias importadas irregularmente, o que afasta a alegação do impetrante de que desconhecia os fatos. 7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. 10. Apelação desprovida.(TRF-3 - AMS: 00034760520104036005 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. IMPROVIMENTO. 1. Mesmo que a empresa transportadora não seja a verdadeira proprietária das mercadorias apreendidas, concorreu para a concretização do ilícito por fornecer o veículo para o transporte dos produtos. 2. O fato de ter locado a terceiro não afasta a sua responsabilidade, uma vez que o contrato firmado entre as partes produz efeitos somente entre elas, assumindo, portanto, o ônus pelos danos causados pelo condutor. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para impedir alienação até decisão do processo.(TRF-4 - AG: 42623 PR 2009.04.00.042623-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 24/03/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/04/2010).Tenho que, diante das circunstâncias que permeiam a apreensão, é descabida a simples alegação de boa-fé, porquanto há fortes indícios de envolvimento ou ciência do autor da prática do ilícito. É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e o autor não logrou ilidir as conclusões administrativas, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC. E não há como ignorar a gravidade da situação, porquanto foi apreendida grande quantidade de cigarros introduzidos ilegalmente no país, em uma operação visivelmente bem coordenada, possivelmente por uma organização criminosa. Desse modo, afastada a boa-fé, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto: 1)- julgo improcedente o pedido formulado na inicial; 2)- condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC; 3)- determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPF para que, se for o caso, requirite o desencadeamento de IPLs visando a apuração de crimes de falsidade e uso de documento falso (a) nestes autos e (b) no processo administrativo (nº. 19715.000537/2009-98), diante da juntada do contrato de fs. 39-40. O autor é isento das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

1. Tendo em vista que o acordo de fs. 455-459 faz referência aos depósitos do período entre 2013 a 2017, esclareça a UEMS se efetuou depósitos no período posterior; havendo depósitos, intinem-se as partes que

firmaram o acordo para que se manifestem (fls. 608, 525, 462 e 375);2. Após, intime-se a Fazenda Nacional sobre a condição imposta pela UEMS e Estado de MS (quitação da contribuição sindical no período de 2013 a 2019 - fls. 625-627), bem como, se for o caso, para informar o código para conversão dos depósitos correspondentes ao percentual de 10%, destinado à Conta Especial Emprego e Salário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010657-67.2013.403.6000 - JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXIM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Intime-se a Capital Administradora Judicial Ltda, representante das rés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 14 e EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme f. 467-477, para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, apresentando a respectiva procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).Regularizada a situação das rés supracitadas, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita a elas.Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dle 08/05/2013)2. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Na ocasião, deverá se pronunciar também sobre a alegação de que a Capital Administradora Judicial Ltda não representa a ré DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), bem como informar o endereço para citação de Rosimário Cavalcante Pimentel e Erika Karina Taboada Urtuzastegui.3. Certifique a Secretaria se algum Oficial de Justiça compareceu ao imóvel da autora para constatar as condições do mesmo, conforme decisão de f. 370-2.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores devidos pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.3. Desta forma, intinem-se Rejane Tavares Soares, Cristiane Tavares Soares Bigolin, Marcos Flávio Tavares Soares, Rodrigo Tavares Soares e Frederico Tavares Soares para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Milton Miranda Soares, no prazo de dez dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à FUFMS e Fazenda Nacional, no prazo sucessivo de dez dias. A FUFMS deverá apresentar suas alegações finais, conforme já determinado pelo despacho de f. 117 quando de seu pronunciamento.5. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, consoante o despacho de f. 33.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-95.2015.403.6000 - JANAYNA MARQUES DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS) X DANIEL VIEGAS DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

1. Tendo em vista que o réu Daniel Viegas da Silva, regularmente citado (f. 114) não apresentou resposta, decreto-lhe a revelia, nos termos dos artigos 344 e 345, I, ambos do CPC.2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as partes que pretendem produzir, justificando-as. 3. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-56.2015.403.6000 - ILLMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. À vista da notícia do falecimento da autora Ilma Rodrigues Chaves, conforme certidão de óbito de f. 163, defiro o pedido de substituição processual pelo espólio daquela, representado pela inventariante Dilma Rodrigues dos Santos, considerando que a União não se opôs ao pedido (f. 178), nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao espólio de Ilma Rodrigues Chaves.5. F. 169. Anote-se a procuração.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010354-82.2015.403.6000 - ABEL REZENDE BATISTA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Considerando que os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande interpuseram recursos de apelação às f. 252-5 e 256-267, respectivamente, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intinem-se os recorrentes para atenderem, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-54.2015.403.6000 - JANAYNA MARQUES DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS) X ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA

Considerando a determinação de f. 51, aguarde-se o encerramento da instrução probatória nos autos n. 0005723-95.2015.403.6000. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013511-63.2015.403.6000 - CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE X DORALINA DE MIRANDA GONCALVES X FLORIZA DOS SANTOS LOPES X LENICE LOPES MARQUES X MARIA DE FATIMA CORREA DE MORAES X MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS X MARLY DA CRUZ PRIORI X ROBERTO CRAVINO ALMEIDA X SILVIO JOSE BISPO DA SILVA X WALFRIDO FRANCO BENITES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Manifestem-se as partes acerca dos docs. de fls. 199-209 (PPP). Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-40.2016.403.6000 - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às f. 111-124, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 125-verso).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-51.2017.403.6000 - LUIZA AMELIA CORREA DA COSTA THEDIM(MS008596 - PRISCILLA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.2. F. 270-291. Dê-se ciência ao réu.3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 32).4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-50.2017.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X LIZ CRISTINA BISPO PROSPER X ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR(MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CESAR MELO GARCIA, ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK, LIZ CRISTINA BISPO PROSPER e ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR propuseram a presente ação (autos nº 00041635020174036000) contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Insurgem-se contra a decisão tomada pela ré, em sede de PA, no qual foram instados à devolução de valores recebidos a título de 13º, incidente sobre plantões. Em síntese sustentam sua boa-fé, pelo que não têm a obrigação de devolver os referidos valores. Pleiteiam o reconhecimento do direito a não devolução dos valores e a condenação da ré a lhes devolver o que eventualmente for debitado. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 14-39). O MM. Juiz Federal Substituto deferiu o pedido de justiça gratuita e antecipou a tutela para determinar a suspensão dos

descontos (fls. 43-7), salvo em relação ao autor Roberto. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 63-88). Arguiu a incompetência deste Juízo, por entender que competente seria o JEF. No mérito, alegou que a verba de que trata a rubrica denominada APH não se presta como base de cálculo para o 13º, conforme art. 304, da Lei nº 11.907/2009. Observou que o pagamento ocorrido em dezembro de 2013 aos autores decorreu de erro da administração, devendo eles procederem à devolução, ademais porque não ocorreu erro de interpretação da Lei. Acrescentou que a Administração pode rever seus atos quando ilegais, como é o caso. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98-104. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, porquanto os autores estão impugnando ato praticado em sede de PA, o que exclui a competência do JEF (art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.158/2001). Diante da natureza alimentar do salário, o pagamento indevido realizado pela Administração não rende ensejo a repetição se não restar demonstrada a má-fé do servidor. E a boa-fé é presumida, enquanto que a má-fé exige prova cabal de sua existência. Nesse sentido está fundamentada a decisão na qual o MM. Juiz Federal Substituto antecipou os efeitos da tutela (fls. 43-5). Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Destaque! No caso em análise, os autores César e Eliane apresentaram documentos que demonstram que o ressarcimento refere-se a pagamento indevido na trilha de pessoal 056 - A. cálculo de gratificação natalina, infringindo o estabelecido no artigo 304 da Lei n. 11.907/2009, ou seja, foi pago gratificação natalina no mês de dezembro/2013 referente ao valor de plantão hospitalar (pi), pago na rubrica de vantagem indiv. Art. 9 L. 8.460/1992. A autora Liz, embora não tenha trazido documento com semelhante teor, apresentou cópia de ofício no qual é mencionado o mesmo relatório que deu origem à reposição aqui discutida (relatório de auditoria CGU/MS n. 201413381, acerca da incidência de cálculo de gratificação natalina sobre plantões hospitalares), de modo que também demonstra fazer jus à medida antecipatória (...). O perigo de dano reside na ininércia da realização dos descontos na folha de pagamento de abril/2017. Nesse contexto e com essa ressalva, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe (...). Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré suspenda imediatamente os descontos referentes à devolução da gratificação natalina incidente sobre plantões hospitalares paga em dezembro de 2013 (...). Não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, de sorte que os autores não estão obrigados a devolverem os valores recebidos de boa fé, por erro da Administração. Ressalto que a ré apresentou os documentos de fls. 69-70 demonstrando que o ato aqui impugnado também atingiu o servidor Roberto Barreto de Melo Junior. Por conseguinte a presente decisão contempla tal servidor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - ratificar a decisão de fls. 42-5 e declarar inexigíveis os valores aludidos nas notificações de fls. 63-70 endereçadas a todos os autores; 2) - condenar a ré à devolução dos valores descontados dos autores, corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os descontos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal 3) - condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da autora, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013448-48.2009.403.6000 (2009.60.00.013448-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-91.1997.403.6000 (97.0003643-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA X SINDIUE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)
Converso o julgamento em diligência. Ratifique-se os presente autos de embargos na distribuição para constar como embargados ARNALDO VICENTE FILHO, EDGAR CALIXTO PAZ, OZAIR KERR e JOSUÉ FERREIRA, dado que nos autos principais executam os honorários em nome próprio. O Sindicato deve ser mantido apenas como interessado. Após a providência acima, intimem-se os embargados para que se manifestassem sobre: 1) - os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo; 2) - a prescrição arguida pela embargante (f. 75-7):3) - sobre a legitimidade para a execução, proposta em 16/8/2009 (f. 734 dos autos principais), diante da cessão parcial do crédito, em 20/4/2005 (f. 427), a Denair R. Bento e Antonio Carlos D Maciel. Após, intime-se a União sobre a legitimidade ativa dos exequentes quanto à parte cedida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-49.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-87.1996.403.6000 (96.0008114-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. - Anote-se a revogação de f. 437 dos autos em apenso. Intime-se pessoalmente o autor para que, em quinze dias, constitua novo procurador nos presentes autos e nos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007210-08.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK. CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014350-59.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-67.2013.403.6000 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007046-67.2017.403.6000 - EGOMAR ZANATTA X ELIZETE MARIA ZANATTA X ANTONIO RODRIGUES MAFALDA X GERSON MAFALDA X JAIME MAFALDA X JORGE MAFALDA X TATIANA MARIA MAFALDA X JAIR CAVALLARI X FAUSTO DIAS CAVALLARI X FLAVIO DIAS CAVALLARI X PEDRO FELIX DOS REIS X DENISE ALVES DOS REIS X EDSON FELIX DOS REIS X LOURIVAL FELIX DOS REIS X MARIA TEREZINHA DE JESUS DOS REIS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Considerando a decisão de f. 217-9, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5015440-96.2018.4.03.0000. 2. Intime-se o Banco do Brasil para juntar o original da procuração de f. 223-4, no prazo de quinze dias. 3. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

000523-49.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovetimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, relativamente ao CRM, tomo sem efeito a intimação anterior (fls. 370-1) e determino novo ato, agora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Devolvam-se os documentos de fls. 416-469 aos autos nº 000521-79.2011.403.6000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7) - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela UNIÃO, relativamente à parcela de honorários advocatícios que, em razão do não pagamento pelos executados, cumpriu com a penhora via BacenJud nos valores de R\$ 207,36 e R\$ 84,09 (WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS); R\$ 3.501,56 (RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA); R\$ 459,27 e R\$ 459,27 (JOSÉ NUNES DA SILVA); R\$ 746,93 e R\$ 746,93 (ADRIANA VALÉRIA OTTONI) e R\$ 665,11 e R\$ 665,11 (BERNARDINA PEREIRA DA SILVA). A União requereu a conversão em renda dos valores mencionados no código 91710-9 a f. 427. Decido. Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da União. O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional (art. 3º, 1º). Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Advogado da União é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público. Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluiu. Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. Ex positis, ausente o requisito do fímus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então,

como ocorre na espécie (sentença de f. 119-126, de 12.05.2003, integrada pelos embargos de declaração de f. 198-9, de 11.03.2003, com trânsito em julgado em 14.03.2006 - f. 209), os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos. Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA (código 91710). Observe, no passo, que o 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU, e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado anteriormente. No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres da União, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários. Diante do exposto: 1 - tendo em vista o bloqueio por meio do sistema Bacen-Jud em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome da parte executada, conforme f. 395-4, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Feito isso, livre-se termo de penhora, intimando-se os executados, por meio de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 2 - indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores. 3 - intime-se a União para que indique o código a ser utilizado, no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acordos proferidos até 18 de março de 2016. Na oportunidade de sua manifestação, a União deverá se pronunciar também sobre o pedido de f. 405, bem como apresentar demonstrativo de débito atualizado e individualizado, abatendo-se os valores já depositados, bloqueados e/ou transferidos para a conta judicial, especialmente f. 241-3, 244-6, 257, 339, 367-375.4 - f. 417-421. Dê-se ciência a Maria Margareth Corrêa Carvalho. 5 - transida em julgado as sentenças de f. 361 e 395, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ GERALDO DA MOTA e MARIA MARGARETH CORRÊA CARVALHO do polo passivo. 6 - anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto os executados Walderson de Oliveira Santos e Maria Margareth Corrêa Carvalho são idosos (f. 36 e 415). 7 - f. 414. Anote-se a procaução. 8 - Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDÍGENAS

Vistos em inspeção. Nos autos nº 0013699-90.2014.403.6000 foi noticiado o falecimento do autor Dionaldo Venturelli Assiã, por força do art. 313, I, do CPC, suspendo o andamento do processo, determinando a intimação do espólio (por enquanto na pessoa do advogado que representava o falecido autor), para que promova a habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000833-90.1990.403.6000 (90.000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL F.252 E F.257 (CANCELAMENTO DA REQUISISIÇÃO). MANIFESTE-SE O AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE - ESPOLIO X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILIO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEAO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINIO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS XIVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAO RODRIGUES MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X VILSON BORGES DE FARIAS X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEAO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADEMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEIDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA X LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DIARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUZA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIANA BENITE CRISANTO BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADEI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NIEL ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELEI DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA X PAULO PERENTEL FABBRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTIE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIANO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERIDO RODRIGUES NUNES X VALDICELO WANDERLEY E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VECI APARECIDO AZAMBUIA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA

MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARELA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACESSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDÉ PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHARVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X ARIVALDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJUIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODELA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILLO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRASIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(DP008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X JORGE GUIMARAES X LUIZ CARLOS DEZEMBRO X GENI LUCIA DE FREITAS X JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

1. Ofício-se ao TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando orientação sobre como proceder no caso dos valores descontados a título de PSS, que foram depositados em conta separada e devolvidos nos termos da Lei nº 13.463/2017. Esclareça que tais valores não foram convertidos em renda da União, pois os exequentes alegaram parcial titularidade, o que foi acolhido (f. 11437). Informe que não é possível reincluir o Precatório/RPV, já que o estorno diz respeito a apenas uma parcela do crédito original (desconto de PSS). Ademais, parte do valor estornado é de titularidade da União (Fazenda Nacional), de forma que não poderia ser requisitada em nome do exequente. 2. Indefiro o pedido de desmembramento do auto, formulado por GENI LUCIA DE FREITAS e pelo ESPÓLIO DE JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS, uma vez a execução está em sua fase final. 3. Requite-se novamente o crédito de RPV nº 20090207919 (reinclusão), alterando-se apenas o nome do titular de Jesus Nazareth Teixeira para GENI LUCIA DE FREITAS, habilitada nos autos como sucessora do ex-servidor. 4. JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS foi habilitada nos autos (representada por curador), como sucessora de Edwards Baptista. Com seu falecimento, poderá ser sucedida por seu ESPÓLIO ou pelos herdeiros, caso o inventário que tramita sob nº 0805897-10.2017.812.0021 tenha sido concluído (f. 11844). Assim, intime-se essa parte, por meio da DRª Neide Gomes de Moraes, para que regularize a representação processual, pois a prolação foi firmada pela inventariante do espólio deixado pelo de cujos EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS (f. 11832). 5. O crédito referido no item 6.1 (f. 11600) e Of. 286.2017.SR04 deveria ser destinado à ação de Curatela nº 0805934-76.2013.812.0021, já que não eram devidos ao Espólio de Edwards Baptista dos Santos, mas à JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS. Assim, oficie-se à 1ª Vara Cível de Três Lagoas, esclarecendo o erro, acrescentando que o valor foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017 e que, diante do falecimento da beneficiária, oportunamente, será remetido para os autos nº 0805897-10.2017.812.0021. 6. Conforme já decidiu anteriormente (fls. 11434-8), têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, o qual aplica ao caso por analogia. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981). Assim, intime-se o ESPÓLIO DE PAULO BENTO (fls. 11626-8 e 11803-6) para que apresente documento informando que, na data do óbito, não havia pensionistas ou declinando os nomes dos beneficiários da pensão, sendo que, nesta última hipótese, estes poderiam habilitar-se ao suposto crédito. 8. Em relação ao pedido de nova requisição, formulado pelo Espólio de PAULO BENTO e também por JOÃO NESIO DE BARROS (fls. 11799-802), os valores estornados referiam-se à retenção de PSS (fls. 11793 e 11788), pelo que serão resolvidos na forma do item 1. Anotem-se as procurações de f. 11627 e 11801. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MARCELIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ULISSES DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifiestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO DE MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA - FALECIDO X CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA X JOSEPH SEBASTIAN BALDUINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ(MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO E MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO ALVES DINIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO RIBEIRO X X DILSON AQUINO DE MOURA X X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE SEVERINO DA SILVA - FALECIDO X X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MAURO LUCIO ROSARIO X X SEBASTIAO MARTINS X X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X

1. As f. 453 e 460 foi noticiado o falecimento do exequente José Severino da Silva. Já a f. 500 foi informado que Chirlei Costa Balduino da Silva, cônjuge daquele (f. 454 e 469), e Joseph Sebastian Balduino da Silva, filho (f. 463-4), são os pensionistas. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, a FUNASA não se insurgiu. 2. O direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos. Ao SEDI para anotações. 3. Considerando a concordância dos exequentes, manifestada às f. 424, 428, 432, 436, 440, 444, 448-9, 466, 470, 474, 478 e 482, expeçam-se os ofícios requisitórios em seu favor, destacando-se os honorários contratuais em favor do Dr. Evandro Ferreira Brites, tendo em vista a petição de f. 508.4. Os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros de José Severino da Silva deverão ser expedidos na proporção de 50% para cada um, ou seja, 50% para Chirlei Costa Balduino da Silva (viúva) e 50% para Joseph Sebastian Balduino da Silva (filho). 5. Por outro lado, no caso dos valores devidos ao falecido exequente José Severino da Silva, a execução, como já dito, diz respeito a uma das verbas de que trata a Lei nº 6858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, pelo que o levantamento sequer está na dependência de inventário ou de arrolamento, diante da norma do art. 666 do CPC. Logo, tratando-se de procedimento bem mais simplificado do que o arrolamento, no qual não se exige a comprovação do recolhimento do ITCD como condição para levantamento de recursos, tem-se que a retenção do referido tributo não se faz necessária. Desta forma, o levantamento dos valores requisitados para os sucessores de José Severino da Silva não depende da comprovação do pagamento do ITCD, ressalvado ao Estado de MS a via administrativa. 6. Oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da

Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto os exequentes são idosos, a exceção de Dilson Aquino Moura, Chirlei Costa Balduino da Silva, Joseph Sebastian Balduino da Silva, Marcos Alves da Silva e Mauro Lúcio Rosário (f. 425, 429, 433, 441, 445, 471, 479 e 483).8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000638-02.2013.403.6000 - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE COLIN GRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SALETE DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 493 (CANCELAMENTO DE REQUISICÃO). MANIFESTE O AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes Sarah Abussafi Figueiró, Leonardo Torres Figueiró e Evelize Gogosz de Oliveira, conforme requerido às f. 294-300, observando-se a incidência da alíquota do imposto de renda.2. Por outro lado, ressalto que, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 3. I. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.4. Desta forma, eventual dispensa na retenção do imposto de renda sobre os valores depositados não dependerá de manifestação judicial, mas de declaração à instituição financeira, firmada pelo beneficiário, de que se trata de valor isento.5. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.6. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005296-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECLAMANTE: ANDREA FERREIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de tramitação em segredo de justiça com prioridade.

2- Defiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 381, III, CPC.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. JOSEFA TENITA, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3- Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP, ANTONIA FERNANDES LUSTOSA, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1- Recebo a petição ID n. 16897719 como aditamento à inicial.

2- O comprovante de envio de notificação pelos Correios somado aos esclarecimentos e novos documentos apresentados pela autora demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

3- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com o representante indicado pela autora na petição inicial. Retifique-se o endereço da devedora.

4- Citem-se as réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANNE PEREIRA MATIASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão/deferimento da liminar, determinando-se a exclusão da condição de desistente da Impetrante e que a Autoridade Coatora abstenha-se de dificultar o acesso da Impetrante no portal da instituição educacional, independente da sua condição de inadimplente, enquanto beneficiária do Fundo de Financiamento a Ensino Superior (FIES), determinando-se a efetivação da matrícula tanto no novo (9º) semestre como no próximo e último décimo (10º) semestre, fixando-se multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de não cumprimento da decisão, após o que seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo esta evidenciada pelos notórios prejuízos, constrangimentos e vexames sofridos pela Impetrante por um atraso a que não deu causa, e que será objeto de ação própria a ser oportunamente ajuizada.

Alega estar matriculada no 9º semestre do curso de Odontologia, com financiamento pelo FIES, sendo que o último aditamento do contrato se deu em 28/11/2017, conforme cópia do SisFIES ora juntado, tendo o curso a duração regular de dez (10) semestres.

Diz que na instituição de ensino consta como “desistente”, de forma que não consegue entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso, e que essa condição seria decorrente da falta de repasse do financiamento.

Acrescenta que está frequentando as aulas e que viu-se a pagar a matrícula em 13/12/2018, no valor de R\$3.272,31 e em 14.01.2019 a assinar uma nota promissória emitida pela instituição para continuar seu curso, em flagrante desrespeito à condição do financiamento estudantil (FIES) e ao Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que notificou a instituição a respeito de tais fatos, mas não obteve resposta

Decido.

Ao que parece, a impetrante não se insurge contra o contrato de FIES, dirigindo a demanda contra autoridade responsável pela instituição de ensino, pois, segundo sua narrativa, teria efetuado a matrícula no 9º semestre, mas consta no sistema como desistente.

Pois bem. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 estabelece que os alunos, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O pagamento efetuado em 14.12.2018 foi para a quitação da primeira de 12 parcelas de acordo e não para matrícula no 9º semestre (ID 18095410) que, aliás, a impetrante não demonstrou ter requerido. Também não juntou qualquer documento para provar que estaria frequentando as aulas.

E o documento de ID 18094342, p. 2, informa apenas a solicitação do financiamento pelo FIES, referente ao 6º semestre, não havendo prova de que o aditamento foi concluído. Assim, não há como vincular as mensalidades não adimplidas com a alegada falta de repasse.

Observo que, se a impetrante estava inadimplente, a autoridade não tinha a obrigação de deferir eventual requerimento de matrícula, de forma que a situação como “desistente” não se mostra ilegal.

Diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A alegada urgência não é tamanha a impedir a oitiva da parte contrária, mesmo porque a certidão de matrícula do imóvel foi obtida em 07.11.2018 (ID 18099506, p. 5) quando, inequivocamente, a autora passou a ter ciência dos fatos.

Assim, decidirei o pedido de antecipação da tutela depois da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-72.2019.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VILMA GUERRINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 148.082):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

VILMA GUERRINHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – como autoridade coatora.

Pede a segurança para que o impetrado seja compelido a realizar o agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 16740810).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO SEGURO SOCIAL. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber "ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral" (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26 2014 PUBLIC 27-05-2014) e que "o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União" (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que "a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2016 **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016 **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)". Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se, por fim, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARILDO ROGERIO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do pedido de informações acerca do andamento processual, formulado pela parte à Ouvidoria-Geral, ratifico que tais informações podem ser obtidas junto ao advogado representante da parte interessada, bem como pela internet no endereço eletrônico <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

2. Verifico, ainda, que o pedido de tutela de urgência foi indeferido e o autor já apresentou réplica à contestação. **Assim, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.**

3. Junte-se cópia digitalizada desta decisão no processo SEI n. 0029717-30.2019.4.03.8000.

4. Encaminhe-se também ao endereço de e-mail do autor, informado no requerimento junto à Ouvidoria-Geral.

5. Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação sobre a produção de provas.

Int. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARAN - SP361909, CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a autora não comprovou ter comunicado o sinistro à ré, tampouco demonstrou que preenche os requisitos para ter direito à cobertura, tais como estar adimplente e contar com seis meses de contrato.

3- Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogada : ANA PAULA JUNGDELIMA - MS9413

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concorrendo em vagas destinadas a deficiente o autor foi considerado inapto na fase de avaliação de saúde.

Embora o edital tenha estabelecido a possibilidade do portador de visão monocular concorrer a tais vagas (item 5.1.4), é certo que o cargo de policial traz especificidades, como portar armas, pelo que tal incapacidade poderá ser incompatível com suas atribuições e colocar em risco a segurança do servidor ou de outras pessoas, como justificou o examinador.

Ademais, tanto a definição do termo "acuidade visual" como a afirmação de que ele tenha se adaptado à perda da visão depende de parecer com especialista.

Assim, o mais prudente é ouvir especialista na área de oftalmologia para esclarecer as consequências da deficiência nas atribuições do cargo, mas, diante da urgência, assegurar a participação do impetrante na próxima fase.

Diante disso, pelo poder geral de cautela, determino que a ré permita que o autor participe da fase de **AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, a ser realizada no dia 16.06.2019.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC, designo audiência para o dia 24/07/2019 para inquirição de oftalmologista, nomeando para tanto o Dr. EDUARDO VELASCO DE BARROS, com endereço arquivado em Secretaria.

Intime-o da nomeação e ainda, para que informe o valor dos honorários, por meio eletrônico, cabendo a Secretaria intimar imediatamente o autor para que efetue o depósito do valor até o dia 23/07/2019; havendo impugnação, o autor deverá depositar o valor integral e a questão será decidida antes do levantamento.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-88.2019.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUSMARINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 148.082):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIA FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRADO AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar *omandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

LUSMARINA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS como autoridade coatora.

Pede a segurança para que o impetrado seja compelido a realizar o agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 17105913).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIAO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Constituição, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 2 2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSK Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 13.3.2016 **CC 145.758/DF**, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 30.3.2016 **CC 137.249/DF**, Rel. Min. **SÉRGIO KUKINA**, DJe 17.3.2016 **CC 143.836/DF**, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2011) Destaqui.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se, por fim, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIR MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

CLAUDIR MARINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 01.03.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 01.03.2019 e, conforme documento expedido em 10.06.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18265490, p. 40).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 5883

ACAO CIVIL PUBLICA

0010758-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)
autora discordou da proposta de honorários do perito (fls. 744-8 e 751), alegando que, no último edital por ela publicado para credenciamento de engenheiros, realizou um estudo de mercado e apurou o valor da hora técnica de trabalho em R\$ 171,00. Manifestando-se, os peritos ratificaram o valor apontado, qual seja, de R\$ 250,00 a hora de trabalho (fls. 744-8). O MPF juntou documentos e requereu ciência às partes. Decido. Não assiste razão à CEF em querer igualar o valor dos honorários ao pagamento de profissionais credenciados. Por outro lado, os peritos nomeados inicialmente não fundamentaram a pretensão de receber 250,00 por hora trabalhada. Depois, o perito na área de engenharia civil juntou regulamento do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em MS, que indica a hora de trabalho em R\$ 290,00. No site desta instituição consta ser uma Entidade Federativa Nacional de caráter técnico com um destacado histórico institucional construído através de ações pioneiras intimamente ligadas ao desenvolvimento das atividades dos profissionais da engenharia e da arquitetura atinentes nos campos das avaliações de bens e das perícias. O TRF da 3ª Região já decidiu que existindo norma (Tabela IBAPE) o juiz da causa deverá fixar os honorários de acordo com a complexidade do trabalho a ser elaborado pelo Perito levado em consideração a finalidade da perícia, a natureza, qualidade, complexidade, a qualificação técnica para a realização do trabalho, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (TRF3 - AI 388994 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Como se vê, não houve exageros, já que os profissionais arbitraram honorários abaixo da tabela sugerida pelo Instituto e, ademais, o valor global não ultrapassa R\$ 30.000,00, que a empresa pública fixa em seus normativos (fls. 752). Diante disso: 1. fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 250,00 a hora de trabalho, totalizando R\$ 25.000,00 para a perícia ambiental e R\$ 30.000,00, para aquela na área de engenharia civil. 2. Fixo o prazo de 15 dias para que a autora efetue o depósito dos honorários. 3. Fixo o prazo de 15 dias, após o depósito, para início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. 4. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Dê-se ciência aos réus e aos peritos, inclusive dos documentos juntados pelo MPF (fls. 779-81). Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000339-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X MUNICIPIO DE CARACOL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DILMAR DA SILVA LEITE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X PASCUAL PUCHETA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil de improbidade administrativa contra PASCUAL PUCHETA e DILMAR DA SILVA LEITE. A inicial alega que os réus não geriram com a devida eficiência, eficácia e efetividade os recursos destinados ao Programa Leite é Saúde, da ordem de R\$ 11.988,00, repassados pela União ao Município de Caracol, MS por intermédio do Convênio nº 630/1996, com propósito de fornecer leite em pó e óleo de soja a crianças desnutridas e gestantes de baixo peso. Narra que a primeira parcela referente ao Convênio foi creditada em 17.9.1996, na gestão do então Prefeito Municipal Pascual Pucheta; e a segunda, na data de 4.4.1997, na gestão de Dilmir da Silva Leite. Para aquisição dos produtos, a Prefeitura de Caracol/MS teria realizado a licitação na modalidade Carta-Convite nº 14/96, a qual contou com a participação de três firmas, a saber: IZABEL EMÍLIA DE OLIVEIRA-ME; CANDEIRAS DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CECOMPI- CENTRAL DE COMPRAS E MATERIAIS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., sagrando-se a última vencedora do certame com proposta no valor de R\$ 11.973,90. Relata que em duas parcelas de R\$ 5.994,00 foi efetuado pagamento à empresa vencedora do certame, sendo a primeira autorizada em 17.9.1996, paga com cheque de nº 971.021 de 20.10.1996, e a segunda, classificada como despesa extraorçamentária, paga com o cheque de nº 971.023, datado de 9.10.1997, estabelecendo a obtenção de 2.410kg de leite em pó integral a um preço unitário de R\$ 4,80, e 410 latas de óleo de soja ao preço unitário de R\$ 0,99, totalizando R\$ 11.973,90. Sustenta o MPF que o pagamento da primeira parcela antecedeu a entrega do material, que só aportou na Prefeitura em uma única vez já no mês de fevereiro. Identifica a não realização da prestação de contas pelo réu Dilmir da Silva Leite, de acordo com o estabelecido em convênio, pois somente foram apresentados documentos para esse fim depois de solicitado pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira da Fundação Nacional de Saúde. Na sequência, refere que tais documentos foram encaminhados à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde, que lavrou o Relatório de Acompanhamento nº 07/1998, revelando diversas irregularidades a cargo do réu Pascual Pucheta quanto ao procedimento licitatório, a saber: Não foi constituído processo, devidamente autuado protocolado e numerado (art. 38 da Lei nº 8.666/93); A licitação não foi precedida de requisição de compras (inc. II, 7º do art. 15 da Lei 8.666/93 e art. 6º do Decreto Federal 449/92); Não foi realizada pesquisa no mercado em pelo menos duas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 6º do Decreto Federal 449/92); A Carta-Convite expedida especificou o produto e a quantidade, contudo, não foram fixados critérios para análise e desempate das propostas (art. 45, 2º c/c 2 do art. 3º da Lei 8.666/93); Não consta a indicação dos recursos destinados a realização das despesas (art. 2º do Decreto Federal 449/92 e art. 7º, 2º, inc. III e art. 14 da Lei 8.666/93); A homologação da licitação encontra-se na própria ata e na mesma data do julgamento da licitação, em desacordo com o quanto disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93; e Não foi apresentado o mapa comparativo de licitação, no qual constariam as firmas licitantes e a cotação de preços de cada uma. Ademais, destaca que a Nota Fiscal foi emitida no valor total da despesa, qual seja R\$ 11.973,90, sem especificação acerca da marca do leite e do óleo fornecidos e sem constar, em seu bojo, qualquer atestado de recebimento. Quando do recebimento dos materiais, assevera que funcionária responsável pela execução do programa declarou, por escrito, que a Prefeitura Municipal disponibilizou ao Centro de Saúde de Caracol apenas a equivalente a 438 kg (quatrocentos e trinta e oito quilogramas) de leite em pó, dos quais 30 kg (trinta quilogramas) tiveram que ser desprezados em virtude das más condições de armazenamento, além de 100 (cem) latas de óleo de soja. Conclui que o número de beneficiados atingidos com a entrega do material em questão não alcançou, em qualquer momento, o quanto determinado no Plano de Trabalho traçado a partir do convênio. Ao réu Pascual Pucheta atribui a prática de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, uma vez que, deixando de cumprir os termos do Convênio nº 630/1996, realizou pagamento antecipado da primeira parcela, no valor de 5.994,00, sem haver atestado recebimento dos produtos contratados, além de não constar especificação na nota das marcas dos leites e óleos fornecidos. Entende que este requerido contribuiu com a diferença do quanto programado e a quantidade de leite e óleo efetivamente adquirida e distribuída, já na gestão de Dilmir da Silva Leite, porquanto praticamente não houve documentação relativa ao controle na aplicação dos recursos relativos à execução do Plano de Trabalho, dentre outras irregularidades no Convênio. Assim, entente que também praticou atos de improbidade contra os princípios da Administração. Quanto ao réu Dilmir da Silva Leite, imputa-lhe atos de improbidade administrativa causador de lesão ao erário (art. 10 da LIA) e contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), entendendo ser sua a responsabilidade pela enorme diferença entre o quanto programado e a quantidade de leite e óleo efetivamente adquirida e distribuída aos beneficiários; ademais, não houve a devida apresentação de contas ao Ministério da Saúde, no tocante às atividades contratadas no Convênio nº 630/1993. Assevera, no passo, que os prejuízos sofridos pela sociedade em razão destes atos também causaram dano moral coletivo. De início, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, em relação à prerrogativa de foro dos réus ex-prefeitos. No mérito, culmina com os seguintes pedidos: I- Que sejam os réus condenados solidariamente por danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo - mas que se sugere seja pelo menos equivalente ao dos danos materiais, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306 de 09.11.94; 2- Que sejam os réus condenados individualmente a: a) O demandado PASCUAL PUCHETA nos termos do art. 12, II e III (II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos), da Lei de Improbidade Administrativa, POR PRATICAR ATOS DE IMPROBIDADE descrita no art. 10,

I, VIII e XI e 11, I e VI, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme exposição anterior;b) O demandado DILMAR DA SILVA LEITE nos termos do art. 12, II e III (II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até dez vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos), da Lei de Improbidade Administrativa, POR PRATICAR ATOS DE IMPROBIDADE descrita no art. 10, I, XI e 11. I e VI da Lei de Improbidade Administrativa, conforme exposição anterior.3. seja realizada a notificação dos réus para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7, da Lei Federal n.º 8.429/1992 (alterado pela Medida Provisória n.º 2225-45, de 4/9/2001), e, após as providências previstas no art. 17, 8, da Lei Federal em referência, seja realizada a citação dos réus para que integrem a presente relação jurídico-processual, sob pena de confissão e revelia;4. seja notificada a União para, querendo, nos termos do artigo 17, 3, da Lei n.º 8.429/1992, integrar a presente relação jurídico-processual na qualidade de litisconsorte ativo, suprindo eventuais omissões da inicial, ou como litisconsorte passivo, apresentando resposta e indicando os meios de prova de que disponha; igual notificação deve ser dirigida ao Município de Caracol-MS;5. a condenação solidária dos réus ao pagamento de custas, honorários advocatícios a serem depositados no Fundo Federal (art. 13, caput, da Lei 7.347/85) e demais ônus processuais.Com a inicial apresentou documentos (fs. 282/280).Instado (f. 211), o requerido Dilmar da Silva Leite apresentou manifestação (fs. 217-21), oportunidade em que arguiu exceção de incompetência absoluta, ressaltando sua prerrogativa de foro pela condição de ex-prefeito. No mais, disse que a entrega dos produtos adquiridos só poderia ser comprovada por prova testemunhal, vez que foram os olhos dos municípios que viram. Entendeu por bem entregar produtos aos beneficiários sem lhe cobrar a reciprocidade do recibo, posto que é desnecessário demais ao necessário de lhe pedir uma assinatura em documento para provar que recebeu os produtos. O autor apresentou impugnação (fs. 230/242).A competência foi declinada ao TRF-3 (f. 245). Contra essa decisão, o MPF interpôs agravo de instrumento (fs. 250/272). Deferido o efeito suspensivo pelo TRF-3, os autos retornaram a esse juízo (fs. 276/278). Por fim, a Turma deu provimento recurso, fundamentando a competência deste Juízo no resultado da ADI 2.767/DF (fs. 353/356).A inicial foi recebida integralmente (f. 281).Notificado (f. 304), o Município de Caracol, MS, requereu sua inclusão no polo ativo (fs. 308/309), na sequência deferida (f. 311). A União manifestou interesse no feito como assistente litisconsorcial do autor (f. 313). O MPF concordou com o ingresso do Município de Caracol, MS, no polo ativo, e o da União como litisconsorte ativo (f. 315). Citado (f. 288), o réu Dilmar da Silva Leite apresentou sua contestação (fs. 333/343), alegando, inicialmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, conforme enunciado da Súmula nº 209 do STJ. Também defendeu que, caso permanecesse na Justiça Federal, os autos deveriam ser processados na Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985. Na sua avaliação, é ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação, ao passo que a razão do suposto não atingimento dos objetivos propostos foi a inoperância do agente público responsável pelo Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul. Sustentou a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de dano moral coletivo sob o argumento de que tal pedido não foi determinado. Defendeu, quanto ao mérito, que, ainda que tivesse cometido os fatos narrados na inicial, não seriam eles potenciais de caracterizar improbidade administrativa, eis que não se extrai má-fé. O MPF apresentou réplica (fs. 346/350).Na decisão saneadora de fs. 357/358; decretou-se a revelia do réu Pascual Pucheta, contudo sem induzir os respectivos efeitos; afastaram-se as preliminares de incompetência absoluta por força do disposto na Lei nº 10.628/2002, incompetência da Justiça Federal, incompetência deste juízo em razão da criação da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS e de inépcia da inicial quanto ao pedido dano moral; declinou-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva de Dilmar da Silva Leite para a ocasião da sentença; determinou-se, por fim, fossem as partes intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir. Não foi requerida a produção de outras provas (fs. 362, 363 e 376), e os autos foram para conclusão (f. 381).Convertido o julgamento em diligência para que o Município de Caracol, MS, trouxesse aos autos cópia da sentença proferida na ação de ressarcimento proposta contra os réus na Comarca de Bela Vista, MS (f. 384). O Município de Caracol, MS, juntou cópia da sentença (fs. 397/401). O Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação acerca destes documentos (fs. 419/420).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PreliminarmenteO feito deve ser parcialmente extinto no tocante ao pedido de ressarcimento do erário, por perda superveniente do objeto. Como notícia a cópia da sentença proferida nos autos nº 00.01.000087-1, tramitados na 1ª Vara da Comarca de Bela Vista, MS, o dano relativo aos cofres da União foi reparado pelo Município de Caracol, MS, tendo este último posteriormente regressado contra os réus por ação judicial cujo desfecho foi a condenação a apresentar ao Município de Caracol no prazo de 10 (dez) dias os documentos que comprovem a utilização da quantia recebida do Ministério da Saúde através do Convênio nº 630/98 ou que devolvesse a quantia R\$ 9.772,50 (nove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) solicitada pelo Ministério da Saúde no prazo de 24 (vinte e quatro) horas [...]. (fs. 397/401).A preliminar de ilegitimidade passiva do réu Dilmar da Silva Leite confunde-se com o mérito e com este será analisada. Reitere-se que as demais questões preliminares de incompetência deste Juízo e de inépcia da inicial já foram resolvidas no despacho saneador (fs. 357/358). 2.2 Atos de improbidade administrativaEm 29.6.1996 a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Caracol, MS, celebraram o convênio nº 630/1996, prevendo ação conjunta para implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional nesse Município (fs. 53/65). De acordo com a Cláusula Terceira, ficou isento o Município de Caracol, MS de contrapartida por cuidar-se de Comunidade Solidária prevista no art. 18, 3º, IV, da Lei nº 9.293/1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), restando ao Ministério da Saúde o repasse de R\$ 11.988,00 e ao Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, apenas supervisão, divulgação etc., visando ao aperfeiçoamento do Programa. Tudo isso por iniciativa do Prefeito Municipal Pascual Pucheta, que submeteu plano de trabalho ao Ministério da Saúde, solicitando R\$ 11.988,00, ao argumento de que, com a aquisição e posterior distribuição de 2.410kg leite em pó e 310 latas de óleo, promovia atenção aos desnutridos e a gestantes de risco nutricional, na rede básica de saúde de modo a reduzir a prevalência das diversas formas de desnutrição (fs. 46/48). O Ministério da Saúde, após prorrogação do convênio, cumpriu com o acordado, creditando tais valores em duas parcelas de R\$ 5.994,00, repassadas em 17.9.1996 e 4.4.1997, respectivamente.Depois de creditada a primeira parcela, na data de 26.9.1996, o Município de Caracol, MS convidou Izabel Emília de Oliveira-ME, Cadeiras Distribuição, Comércio e Serviços LTDA. e CECOMPI - Central de Compras e Materiais De Produtos Industrializados LTDA. para apresentarem condições e preços relativos ao fornecimento de 2.410 latas de leite em pó integral em embalagem Aluminizada e 410 Latas de óleo de Soja, identificando ao interessado o prazo de entrega de 20 dias (fs. 188/190). Pouco tempo depois, em 9.10.1996, por decisão unânime da Comissão Permanente de Licitação, homologada pelo réu Pascual Pucheta, sagrou-se vencedora do certame a empresa CECOMPI - Central de Compras e Materiais e Produtos Industrializados LTDA, cuja proposta ficou fixada em R\$ 11.973,90 (fs. 121/122).Ao que parece, poucos foram os documentos emitidos durante o processo de contratação da empresa CECOMPI - Central de Compras e Materiais e Produtos Industrializados LTDA., prevalecendo informalidades e vícios incompatíveis com o que manda a Lei nº 8.666/92 (Lei de Licitações), descortinadas pela Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde no relatório de acompanhamento nº 07/98 (fs. 92/99) ao constatar ausência de atuação do procedimento conforme manda a lei, não estar a licitação precedida de requisição de compras, falta da pesquisa no mercado em pelo menos duas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, homologação da licitação na própria ata do julgamento da licitação etc.De toda sorte, a constatação de tais irregularidades não pode objetivamente taxar como improbo o agir do prefeito responsável pela homologação do certame, pois não são suficientes para apontar desonestidade do réu Pascual, tampouco dano ao erário. É preciso estar caracterizada a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou sentença que julgou improcedente pedido, em ação civil de improbidade administrativa, de condenação de agentes públicos e terceiros supostamente beneficiados por meras irregularidades ocorridas em procedimento de licitação. Eis a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS DEMANDADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Ação de improbidade ajuizada com o fim de imputar aos demandados (agentes públicos e terceiros) as condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, quando da realização de licitações relativas à execução do Contrato de Repasse nº 0159501-08, firmado entre o Município de Assunção - PB e o Ministério das Cidades, objetivando a pavimentação de 180 metros da Rua Pio Salvador, na referida municipalidade.2. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em (i) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (ii) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (iii) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. 3. In casu, afastadas as condutas relacionadas a enriquecimento ilícito dos demandados (art. 9º) e ocorrência de dano ao erário (art. 10), eis que patente a inexistência de provas relacionadas a esses dois tipos, remanesce apenas a análise quanto à (possível) violação a princípios da administração (art. 11), notadamente os postulados da moralidade e da legalidade.4. Conquanto a sanção de improbidade não tenha natureza penal, é inevitável que o seu caráter repressivo se assemelhe às punições daquele jaez, de sorte que, a condenação nas penas insculpada no art. 12, III, da LIA, pressupõe restar evidente o dolo dos réus, pois, uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. (STJ, 1ª Turma, REsp 1026516/MT, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07/04/2011). 5. Hipótese em que, embora seja incontroversa a ocorrência de irregularidades no bojo dos certames indicados pelos apelantes (licitações nºs 19/2004 e 28/2006), não ficou comprovada a má-fé dos recorridos, muito menos o conluio entre eles, de modo que inexistente o dolo de fustigar os princípios da administração.6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5. AC - Apelação Civil - 539893, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, DJe de 19.12.2012).O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 409.591, manteve o acórdão transcrito acima, averbando, inclusive, que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, de modo que a conduta depende do dolo para os casos dos arts. 9º e 11 da LIA ou ao menos da culpa para os do art. 10 (Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 16.11.2017).Em outras palavras, a caracterização de ato de improbidade administrativa sempre pressupõe analisar se a conduta esteve orientada pelo dolo de violar princípios da administração, causar dano ao erário, almejando enriquecimento ilícito ou não, havendo excepcional possibilidade de punir-se a culpa caso dela resulte dano ao erário.Não se pode ainda olvidar que o certame foi conduzido por comissão de licitação composta por Jairo Godoy, João Gutierrez e João Renato Ocampos, designados em 2.1.1996, pela Portaria nº 001 de 2.1.1996, de lava de outro prefeito (Julvino Godoy), legalmente responsáveis pelos atos praticados ao longo do procedimento licitatório (art. 51, 3º, da Lei nº 8.666/92: os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se apontada individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão), porém não chamados ao processo.E a prova produzida nos autos não é contundente para afirmar intervenção desonesta de qualquer dos réus frente às citadas irregularidades.Todavia, essa circunstância não socorre o réu Pascual Pucheta a respeito do pagamento antecipado ao recebimento dos produtos.A nota fiscal emitida pela contratada (CECOMPI), na mesma data da adjudicação do certame (9.10.1996), não discriminou os produtos a serem entregues, restringindo-se a mencionar valores unitário e total e que se tratava de 2.410 kg de leite em pó integral em embalagem aluminizada e 410 latas de óleo de soja, solicitando, ao final, a totalidade da importância pactuada (R\$ 11.973,90) (f. 86). Ainda assim, e também no dia 9.10.1996, o então réu Pascual Pucheta autorizou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 5.994,00, conforme ordem de pagamento nº 821/96, relativa à nota de empenho nº 697 e cheque nº 971.021 de 20.10.1996 (fs. 84/85).É evidente que os produtos ainda não haviam sido adquiridos e entregues na mesma data da celebração do contrato, não havendo sequer declaração formulada pelos réus nesse sentido.A bem da verdade a pressa para adjudicar a vencedora do certame e expedir ordem de pagamento em seu favor, na mesma data, não coincidiu com a velocidade em que as obrigações foram cumpridas ou exigidas pela Administração, pois embora indicado o prazo de 20 dias na carta-convite, os produtos foram apenas parcialmente recebidos em fevereiro de 1997, isto é, após cerca de 4 meses da data do pagamento.Sabe-se, ainda, que o pagamento antecipado se trata de prática amplamente proibida no âmbito da Administração Pública, conforme a interpretação sistematizada dos arts. 62 e 63, 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, e arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/86, além de ferir profundamente ao previsto na Lei nº 8.666/93 em seus arts. 40, XVI, a, e 60, inc. II, c, cuja vedação só é mitigada em situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (TCU. Acórdão 158/2015 - Plenário).E em sentido contrário a tal premissa, o réu, não apresentando fundamentação idônea, desembolsou tais valores e deixou de exigir o cumprimento do contrato como lhe impunha, em evidente ânimo de beneficiar o terceiro contratado. Há de se considerar, ainda, que esses acontecimentos restaram incontroversos nesta demanda, uma vez que o réu Pascual é revel e os fatos a ele imputados não receberam refutação na contestação apresentada pelo réu Dilmar. Feitas essas considerações, a conduta - dolosa - do requerido Pascual Pucheta enquadra-se no art. 10, incs. XI, XII, da Lei nº 8.429/92.Passo a analisar os ilícitos que teriam sido praticados durante a gestão do ex-prefeito Dilmar da Silva Leite.Em fevereiro de 1997 houve a única e parcial entrega dos materiais, com apenas 438 kg de leite em pó integral em embalagem aluminizada e 10 latas de óleo de soja, sem atesto de recebimento, mas declarada por Juliana de Aquino Neto, servidora responsável pela execução do programa (fs. 87/91 e 97).Já a segunda parcela do convênio (R\$ 5.994,00) foi creditada em 4.4.1997, portanto, durante a gestão do então Prefeito Dilmar da Silva Leite. Na sequência, na data de 5.10.1997, esse mesmo Prefeito autorizou o pagamento da segunda parcela para a fornecedora do material, com o cheque de nº 971023, datado de 9.10.1997, no valor de R\$ 5.994,00.Em síntese, e somando-se ao já pago na gestão do prefeito anterior, foi desembolsado numerário para aquisição de 2.410kg de leite em pó, mas obtido apenas 438kg; 410 latas de óleo de soja, e recebido 100 latas. É notória diferença de 1.972kg de leite em pó e de 310 latas de óleo de soja.O dano ainda contou com negligência dos servidores da Prefeitura de Caracol, MS, não chamados ao processo, que acondicionaram as latas de leite em pó em locais incompatíveis com as condições mínimas para sua conservação, permitindo o perecimento de 30kg dos 438kg recebidos. O requerido, na condição de prefeito municipal, deveria demandar dos servidores responsáveis maior cautela no trato dos produtos adquiridos em razão desse contrato, considerando a possível perecibilidade dos alimentos se não acondicionados da maneira correta. Isso, por outro lado, não estabelece sua substituição automática aos que estavam incumbidos dessa função, para por eles responder, até pela indiscutível impossibilidade de se fazer funcionar, sozinho, uma prefeitura municipal. Em outras palavras, havendo servidores designados especificadamente para tal fim, não poderia ser exigido do prefeito comportamento diferente. Pelo dano aqui visualizado haveriam de responder os próprios servidores designados, pois deixaram de adotar os mínimos tratos para conservação dos produtos recebidos, impedindo a posterior distribuição à comunidade conforme estipulado em convênio.E não há improbidade pela prestação de contas após o repasse da última parcela. O 2º da Cláusula Segunda do Convênio nº 630/96 estipulou prazo certo para prestação de contas. Por sua vez, apesar do atraso, o réu prestou as contas tão logo foi notificado pelo Ministério da Saúde (fs. 66/67).Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão veiculado no Informativo STJ nº 529 (destacamos):DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.O ato do administrador na prestação de contas, sem que exista dolo, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Isso porque, para a configuração dessa espécie de ato de improbidade administrativa, é necessária a prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Dessa forma, há improbidade administrativa na omissão dolosa do administrador, pois o dever de prestar contas está relacionado ao princípio da publicidade, tendo por objetivo dar transparência ao uso de recursos e de bens públicos por parte do agente estatal. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade. Precedente citado: REsp 1.307.925-TO, Rel. Segunda Turma, DJe 23/8/2012. AgrRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013.Em fim, não havendo prova do dolo, e tampouco cogitado que a negativa da prestação de contas no devido prazo ocorreu como tentativa de omitir as irregularidades do cumprimento do contrato, não prevalece a alegação de improbidade administrativa nesse ponto.Por outro lado, o mesmo não deve ser dito quanto à liberação indevida da última parcela ao fornecedor, porquanto esteve desacompanhada da entrega dos produtos ou de qualquer documento que minimamente sustentasse o adimplemento, estando evidente a potencialidade de lesão ao erário. Apesar do grande número e da complexidade das tarefas levadas a cabo pelos prefeitos

municipais, tal argumento não opera em favor de quem ordenou pagamento sem nem sequer exigir atesto de recebimento dos produtos. Note-se que, muito embora alegado em linhas passadas que a entrega dos produtos adquiridos só poderia ser comprovada por prova testemunhal, vez que foram os olhos dos municípios que viram (fls. 217/221), nada requereu o réu Dilmir quando instado a declarar provas para produção. Procede, portanto, afirmar que o então Prefeito Dilmir da Silva Leite, não diferente de seu antecessor, agiu em detrimento do erário e da boa prestação do serviço público, com propósito de beneficiar ilícitamente a empresa contratada. Sua conduta é dolosa e se enquadra no art. 10, incs. XI e XII, da Lei nº 8.429/92. O resultado conjunto dos atos ímprobos praticados pelos réus Pascual e Dilmir foi o de permitir-se a particular que se enriquecesse ilícitamente a partir de recursos repassados pela União, com finalidade assistencial, à vista do pagamento antecipado e da posterior inércia dos prefeitos ao tempo de suas respectivas gestões. E não podem os ocupantes do alto cargo de Prefeito Municipal alegarem o desconhecimento da lei, ainda mais diante da conhecida vedação ao pagamento antecipado de fornecimento de materiais que enuncia o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986. Por conseguinte, só pelo fato consubstanciado no pagamento antecipado/índeuvo, são os réus Pascual Pucheta e Dilmir da Silva Leite merecedores das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992.2.2.1 Dosimetria Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descurar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. Os réus Pascual Pucheta e Dilmir da Silva Leite atuaram de forma reprovável nesse episódio ao liberar recursos públicos antes do efetivo cumprimento do pactuado com particular, não exigindo precedente atesto de recebimento dos produtos. Em última análise, pela natureza da obrigação firmada com a União e considerando o contexto social daqueles que necessitavam dos suplementos alimentares, deveriam os requeridos ter utilizado de mecanismos contratuais para o quanto antes ser exigido o adimplemento do avençado no convênio; porém, permaneceram inertes. Como consequência, o percentual dos materiais recebidos foi aquém do desembolsado pelos cofres públicos, de modo que a finalidade do programa assistencial incentivada com recursos da União nem de longe foi atingida. Tais fatos (reprovabilidade e extensão do dano), conjugados, permitem o estabelecimento das penas de suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil, nas balizas do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992, em patamar acima do mínimo legal.2.3 Dano moral coletivo Com a aceitação do dano moral coletivo no âmbito dos tribunais, trouxe-se a possibilidade de reparar a dor, a repulsa e a indignação sentidas pela coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo (Nesse sentido: REsp 1.057.274, relatora Min. Eliana Calmon). Desse conceito travaram-se diversas discussões no âmbito dos Tribunais Superiores, especialmente acerca da extensão do dano moral coletivo frente a atos de improbidade administrativa, bem como admissibilidade de sua aplicação conjunta à Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa). E não raras vezes o Superior Tribunal de Justiça, na órbita da ação civil pública de improbidade, manifestou-se pela admissibilidade do dano moral coletivo diante da frustração e desprestígio trazidos pelo ato ímprobo (No mesmo sentido: AgRg no REsp 1003126 e REsp 960926). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, 8º E 9º. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNição SUMÁRIA. BROCARDÃO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXODE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDêNTICOS. [...] A questão suscitada guarda relação com a alegação de erro em julgando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). (REsp 1666454, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, data de julgamento: 27.6.2017, DJe 30.6.2017). Contudo, nem todos os casos de improbidade administrativa são hábeis a causar lesão moral coletiva, notadamente pela necessária repercussão da situação fático-jurídica na sociedade, de forma substancial, a justificar punição que ultrapassa as previsões da Lei nº 8429/1992. Invoque-se, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atrelando a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Agrado interno desprovido. (AgInt no ARsp 964666, 3ª Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.11.2016). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada (REsp 1473846, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data de julgamento: 21.2.2017, DJe 24.2.2017). Bem por isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já acolheu pedido de condenação em sede de AIA quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfétores (AC 00040306820144036111, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2017). Com efeito, também já decidiu aquele Tribunal: [...] embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar difícil a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial (Ap 00025968720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017). Há, como se nota, um consenso jurisprudencial: ato de improbidade administrativa a importar em dano moral coletivo deve conter complexidade que desfigure a esfera moral de uma comunidade, atingindo seus valores éticos fundamentais, do contrário, suficientes ao caso serão as cominações consagradas Lei de Improbidade Administrativa. E não diferente do paradigma traçado, a conduta dos ex-prefeitos pôs em xeque a credibilidade dos serviços públicos perante os administrados, tendo eles pouco se importado com as crianças e gestantes desnutridas no aguardo de suplementação alimentar, que por sinal não foi recebida mesmo com a injustificável demora para o recebimento parcial dos produtos. A coletividade também houve de suportar a vedação ao Município de Caracol, MS, de celebrar quaisquer outros convênios com órgãos federais durante as gestões dos réus, previsto no art. 5º, 2º, da Instrução Normativa STN nº 01/97, conforme se extrai de manifestação do referido município (fls. 394/395). Aliás, os requeridos sequer rejeitaram esse pedido na contestação (fls. 333/343). Enfim, devem arcar com o dano moral experimentado pela coletividade.3. DISPOSITIVO Diante do exposto: A) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de ressarcimento do dano, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários; B) com fundamento no art. 10, caput, I, XI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), condeno os réus PASCUAL PUCHETA e DILMAR DA SILVA LEITE a: B.1) a pagar multa em favor da UNIÃO no valor equivalente a duas vezes o valor do dano (RS 9.772,50); B.2) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de seis anos; B.2) a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; C) condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00, a título de compensação pelo dano moral coletivo, corrigida, a partir desta data, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; D) condeno cada réu, ainda, ao pagamento de metade do valor das custas processuais. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE - 15.09.2016); E) sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, por unanimidade, julgado em 24.5.2017, DJe 30.6.2017); F) com a confirmação desta sentença pelo TRF-3, em caso de interposição de recurso pelo réus, transmita-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com cópia do respectivo acórdão, para conhecimento da inelegibilidade dos condenados, conforme disposto no art. 1º, inc. i, da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limp); G) após o trânsito em julgado: G.1) proceda-se à inclusão dos nomes dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; G.2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, transmitindo-se cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; G.3) oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB; ao Banco da Amazônia; ao Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; ao Badesul; ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES; Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG); ao Banco de Brasília - BRB; ao Banco do Estado do Sergipe - Banese; Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes; ao Banco do Estado do Pará - Banpará; ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Barisul, transmitindo-se cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, para que observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILÁQUA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ANDERSON DE SOUZA MARQUES opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 461-72. Alega omissão e contradição, pois, em sua análise, restou incontroverso que o autor sofreu acidente em serviço (...), estando comprovados os requisitos que garantem a reforma do embargante, quais sejam, acidente em serviço através de sindicância, atestado de origem e incapacidade pelos laudos periciais produzidos nos autos. Intimada a respeito dos embargos, a ré apresentou manifestação à f. 486-7, pugnano pela improcedência. Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o julgador. Não vislumbro a omissão e contradição que são alegados. Ainda que tenha sido confirmado que o autor sofreu acidente em serviço durante o período na mesma, não restou comprovado o nexo causal entre a atual enfermidade que o acomete e o evento danoso, afigurando-se ausente um dos requisitos para a procedência do pedido de reinterposição/reforma. Deveras, a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do embargante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão. Lenbro que, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...).4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decumsum. 5. Embargos de declaração rejeitados. Ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devolve às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pela perita, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

1 - Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré (f. 247-261).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, o apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados

acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04/04/2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICHUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAZAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

JOSÉ CANDIDO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 203-7. Alega omissão e obscuridade, sustentando que o entendimento de prescrição não se coaduna com o disposto no Decreto 20.910/32, tendo em vista que o caso dos autos trata-se de relação referente a direito alimentar, caracterizando, portanto, prestação de trato sucessivo, o qual se renova com o passar do tempo, ficando prescritas tão somente as parcelas não reclamadas antes do período de 5 (cinco) anos que antecede o ajuizamento da ação. Ademais, disse que não foi considerado o conteúdo dos documentos médicos apresentados que militam em favor de sua tese. Intimada a respeito dos embargos, a ré que se silenciou (f. 220). Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. Sendo estritas as hipóteses de cabimento, não são cabíveis os embargos para rediscussão da questão decidida, o que deve ser feito por meio de recurso próprio para tanto. No caso, embora o embargante argumente que pretende aclarar o fundamento da decisão proferida, observa-se que, na verdade, busca reparar um desacerto no decísium, na medida em que não concorda com o fundamento de prescrição da pretensão de licenciamento adotado pelo juízo. Sob outro prisma, a sentença foi clara ao aplicar o entendimento sobre a prescrição da pretensão de licenciamento por considerá-lo ato jurídico instantâneo, isto é, que se consuma imediatamente, sendo que apenas os efeitos provenientes do ato (os benefícios pecuniários) é que se postergariam no tempo em forma de prestações, os quais restaram prejudicados por decorrência lógica, já que fulminada a pretensão originária. Logo, embora em tese cabível o recurso, não se verifica qualquer obscuridade ou omissão no julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-46.2015.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

JOSÉ VICTOR LOTFI ALEIXO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirmou ter realizado inscrição no processo seletivo de transferência do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UCDB para o curso de Engenharia Ambiental da UFMS. Disse que teve sua inscrição indeferida, sob o fundamento de que teria solicitado transferência para curso diverso daquele em que está matriculado. No entanto, a grade de Engenharia Ambiental seria a mesma nas duas instituições, enquanto que o curso na UCDB teria uma maior carga horária, em razão da titulação em Engenharia Sanitária, pelo que os cursos seriam equivalentes. Pediu pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré deferisse sua inscrição no processo seletivo e, ao final, a confirmação da tutela, tornando definitiva sua inscrição. Juntou documentos (fls. 9-28). Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, reservando uma vaga ao autor (f. 30). Citada (f. 30), a ré manifestou-se às fls. 33-4. Oficiou ao Ministério da Educação para que se manifestasse acerca da equivalência dos cursos (f. 35). Aquele órgão alegou sua incompetência para se manifestar acerca do assunto. A requerida apresentou contestação (fls. 47-52) e documentos (fls. 53-73). Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual por se tratar de cursos distintos, com códigos diferenciados, conforme a Resolução nº 473/2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA. O mesmo foi reiterado no mérito. Diante da necessidade de pericia, indeferi o pedido de antecipação de tutela, antecipando, porém, a prova pericial (fls. 85-7). O autor manifestou-se às fls. 90-1. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico para a pericia (fls. 93-4 e 155-6). Deferi o pedido de justiça gratuita e nomeei a perita judicial (fls. 160). Laudo técnico às fls. 172-85. Manifestação das partes às fls. 187-9 e 198-9. E o relatório. Decido. No caso, a ré indeferiu a inscrição do autor no processo seletivo de transferência de curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UCDB para Engenharia Ambiental da UFMS, sob a alegação de ter solicitado a transferência para curso diverso do matriculado, incorrendo no item 7.1, alínea c, do Edital. A norma aplicável ao caso é a do art. 49 da Lei n. 9.394/1996, que dispõe: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Assim, fez-se necessária a análise de correspondência das exigências do processo seletivo em questão, bem como a comprovação de equivalência entre os cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária da UCDB e Engenharia Ambiental da UFMS, através de prova pericial. A perita concluiu que os cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária da UCDB e Engenharia Ambiental da UFMS podem ser considerados como afins, em razão de pertencerem à mesma área de conhecimento das Engenharias e Tecnologias, sendo equivalentes no critério de 75% de cargas horárias e ementas. Por conseguinte, considero que o autor faz jus à sua transferência, dada a afinidade entre os cursos, como, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso envolvendo outro acadêmico: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES. CURSOS ASSEMBLADOS. POSSIBILIDADE. - O presente mandamus foi impetrado por Matheus dos Santos Páto objetivando ver garantido seu direito líquido e certo a inscrever-se no processo seletivo para o preenchimento de vagas no curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pleito esse indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o curso por ele frequentado - Engenharia Ambiental e Sanitária - é diverso daquele disponível para transferência. - Em primeiro grau restou afastada a alegação da autoridade impetrada de perda do objeto, pelo fato de o impetrante ter sido inscrito no processo seletivo estando aguardando, tão-somente, o resultado das provas realizadas, na medida em que a inscrição no processo seletivo somente ocorreu em virtude da medida liminar concedida nestes autos, não havendo, portanto, que se falar em perda de objeto. - No mérito, entendeu o i. magistrado sentenciante que o curso frequentado pelo impetrante - Engenharia Ambiental e Sanitária - , por ser mais amplo que o curso oferecido pela UFMS - Engenharia Ambiental - autorizaria a sua inscrição no processo seletivo, mesmo porque, conforme elementos colacionados aos autos (fls. 61/63), a grade curricular é semelhante. Aduziu, assim, não se mostrar razoável o indeferimento da inscrição do impetrante. - Nesse contexto, nenhum reparo há a ser feito no provimento arrostado, considerando que, como bem delineado, não se mostra razoável impedir o impetrante de se inscrever no processo seletivo, na medida em que o curso por ele frequentado é, na parte referente à Engenharia Ambiental, idêntico ao oferecido para transferência, somente tendo área mais ampla de atuação, já que inclui as disciplinas referentes à Engenharia Sanitária. - Registre-se, ainda, que as disciplinas dos cursos são semelhantes, conforme demonstrado nos autos. - Eventual indeferimento do pleito de inscrição do impetrante acarretaria em viltipêndio ao preço da razoabilidade, constitucionalmente previsto. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013598-53.2014.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJ 15.09.2016). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a afinidade entre o curso no qual o autor está vinculado e aquele oferecido pela UFMS, obrigando esta a aceitar a inscrição pleiteada, procedendo à matrícula do estudante nos seus quadros, se superados os demais requisitos do edital. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 85, 8º, CPC. Isentos de custas. Presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito do autor e o receio de dano de difícil reparação, diante do transcurso do ano letivo desde o indeferimento administrativo, defiro o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a realizar matrícula do autor nos seus quadros, se superados os demais requisitos do edital. P.R.I. Oportunamente archive-se. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERPOSTOS PELA RÉ ÀS FLS. 236-9, NO PRAZO DE 5 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-46.2016.403.6000 - MARINA BENTO NOGUEIRA (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SP214918 - DANIEL BAITTAPAGLIA SGAI)

REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DAS RÉS. I.F. 208-245. De-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. F. 253-5. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora e a ré Brookfield Incorporações S.A, no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito. 3. Na ocasião de sua manifestação, a autora deverá se pronunciar sobre a legitimidade de Tegra Incorporadora S.A. para atuar no feito, haja vista que a ação foi interposta contra Brookfield Incorporações S.A. 4. Oportunamente, apreciarei a petição de f. 258-9. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 23). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-26.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X TATIANE MIRANDA DE SOUZA DIONEL DA SILVA (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE)

1. Defiro o depoimento pessoal da ré e a produção de prova testemunhal, requeridos pelas partes às f. 141-4 (autora) e 152-3 (ré). Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 / 8 / 2019, às 15 h 00 min, neste Juízo, para o depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 2. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte ré sobre o item c da petição de f. 141-5. Prazo: dez dias. 3. Oportunamente, apreciarei o pedido sobre a necessidade de prova pericial, requerido a f. 153.4. F. 154-160. De-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 5. F. 149-150. Anote-se o substabelecimento. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-18.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-38.2016.403.6000 ()) - ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA (MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda e ratifico todos os atos praticados perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. 2. F. 340-4. Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverão apresentar, querendo, seus memoriais. Após, intime-se a União para manifestação, com a mesma finalidade e prazo. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, apensem-se aos autos n. 0000590-38.2016.403.6000.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor Ely Bragança de Oliveira é idoso (f. 25-6). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-66.2016.403.6000 - LURDES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 182-213, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 13). 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-89.2016.403.6000 - ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS X ISAIAS RAMOS DE SOUZA X LUZIA DOS ANJOS X NEUZA MARIA FELIX X SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES X

VALDECI ALVES DOS SANTOS X ZORAIDE MARTINS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora (fs. 643-649), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de fs. 629-632, alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida. Registre-se que esse entendimento se mantém mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. Logo, ao que parece, a embargante pretende a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado. Registre-se ainda que o TRF da 3ª Região negou provimento ao AI 5004848-90.2018.403.0000 (f. 637) e rejeitou embargos de declaração, opostos pela seguradora com fundamento na tese acima. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Com o trânsito em julgado do AI, cumpra-se a decisão de fs. 631-2.

PROCEDIMENTO COMUM

0010832-56.2016.403.6000 - SERGIO PLACENCIA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. F. 266. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 / 8 / 2019, às 16 h 00 min, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. A ré não pretende produzir provas (f. 270). As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 2. Outrossim, intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com a perícia requerida a f. 266, bem como a relação dela com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 52). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011741-98.2016.403.6000 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA TORRES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que se aposentou por tempo de contribuição (NB 162.971.803-0) em 27/05/2013, mas continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Logo, pretende a desconstituição do atual benefício e obtenção de um novo mais vantajoso, fazendo uso da regra da Medida Provisória nº 676/2015 (atual Lei nº 13.183/2015), que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Defende ser incabível a devolução das parcelas já recebidas, alegando ausência de previsão legal e a natureza alimentar do benefício. Cita, também, jurisprudência favorável à sua tese. Pediu antecipação de tutela e juntou documentos (fs. 19-42). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 44). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação. Sustentou vedação legal prevista na Lei nº 8.213/91 para utilização das contribuições ulteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Acrescentou que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defendeu que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Invocou as decisões nos Recursos Extraordinários nº 381367, 661256 e 827833, para fundamentar a sua tese. Argumentou que caso a desapensação fosse permitida, seria necessária a devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, por imperativo de justiça, evitando-se o enriquecimento sem causa. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 61-71). Réplica às fs. 73-6. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fs. 79, 81-2). É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inerteção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que não existe interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou de uma declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). Todavia o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e RE 661256, com repercussão geral, RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o STF firmou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desapensação, também não há previsão desse direito. O Ministro Dias Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desapensação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. O autor é isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013772-91.2016.403.6000 - HERCÍLIA DE SOUZA ALVES DIAS - ESPOLIO X ZILA ALVES DE SOUSA(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. A vista da notícia do falecimento de HERCÍLIA DE SOUZA ALVES DIAS, defiro o pedido de substituição do polo ativo pelo Espólio de Hercília de Souza Alves Dias, representado pela inventariante, Zila Alves de Souza. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive se persiste o interesse na produção da prova testemunhal. Prazo: dez dias. 3. F. 332. Anote-se a procuração. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014277-82.2016.403.6000 - ADEMIR VISCENTE COLOMBO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. F. 103. Dê-se ciência às partes. 2. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União. Prazo: dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 12). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014364-38.2016.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMAID) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ASSIM FOI DECIDIDO NOS AUTOS EM APENSO (00038863420174036000):

Vistos em inspeção. F. 188. A Secretária deverá entrar em contato com a perita para que ela esclareça se os honorários solicitados nos autos em apenso contemplam este autos.

Nos autos nº 00143643820164036000 a ré FUFMS impugnou o valor proposto pela perita, pretendendo a aplicação da Tabela do CJF, que fixa os honorários nos processos de assistência judiciária. Instada nos autos nº 00038863420174036000, a perita esclareceu que o valor de R\$ 2.500,00, proposto para os honorários periciais, refere-se à prova a ser realizada nos dois processos. Decido. Entendo que o valor ali fixado não é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido, mesmo porque se trata de perícia com vários quesitos, podendo haver pedido de esclarecimentos. Ademais, os honorários periciais pagos de acordo com a tabela da Justiça Federal são destinados apenas à parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da ré. Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI N 9.289/96. RAZOABILIDADE. INDEVIDA A EQUIPARAÇÃO COM A TABELA DE PERITOS DO CJF QUE ATENDE AOS CASOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (...) VI - Quanto a alegação de que o valor arbitrado difere muito do contido na Tabela de honorários editada pelo Conselho de Justiça Federal, melhor sorte não assiste ao Agravante, ao tentar equiparar o quantum fixado pelo Juízo a quo, posto que a mencionada tabela estabelece remuneração simbólica àqueles auxiliares do juízo que se dispõem a trabalhar observando a gratuidade de justiça. VII - Agravo de instrumento não provido. (AG 0010553-31.2011.4.02.0000 - 2ª Região - relator SANDRA CHALU BARBOSA - 18/08/2014) Diante disso, intime-se a ré para efetue o depósito dos honorários periciais proposto pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor, intimando-se a perita para designar data para realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-34.2017.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos autos nº 00143643820164036000 a ré FUFMS impugnou o valor proposto pela perita, pretendendo a aplicação da Tabela do CJF, que fixa os honorários nos processos de assistência judiciária. Instada nos autos nº 00038863420174036000, a perita esclareceu que o valor de R\$ 2.500,00, proposto para os honorários periciais, refere-se à prova a ser realizada nos dois processos. Decido. Entendo que o valor ali fixado não é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido, mesmo porque se trata de perícia com vários quesitos, podendo haver pedido de esclarecimentos. Ademais, os honorários periciais pagos de acordo com a tabela da Justiça Federal são destinados apenas à parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da ré. Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI N 9.289/96. RAZOABILIDADE. INDEVIDA A EQUIPARAÇÃO COM A TABELA DE PERITOS DO CJF QUE ATENDE AOS CASOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (...) VI - Quanto a alegação de que o valor arbitrado difere muito do contido na Tabela de honorários editada pelo Conselho de Justiça Federal, melhor sorte não assiste ao Agravante, ao tentar equiparar o quantum fixado pelo Juízo a quo, posto que a mencionada tabela estabelece remuneração simbólica àqueles auxiliares do juízo que se dispõem a trabalhar observando a gratuidade de justiça. VII - Agravo de instrumento não provido. (AG 0010553-31.2011.4.02.0000 - 2ª Região - relator SANDRA CHALU BARBOSA - 18/08/2014) Diante disso, intime-se a ré para efetue o depósito dos honorários periciais proposto pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor, intimando-se a perita para designar data para realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-87.2017.403.6000 - IRINEO RODRIGUES - ESPOLIO X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.2. F. 189-242 e 250-8. Dê-se ciência à parte autora.3. F. 259-266. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento às f. 268-270, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, sendo que os réus deverão cumpri-la, informando nos autos as providências adotadas.5. Postergo a apreciação da impugnação ao valor da causa suscitado pela União às f. 160-2, para o momento da prolação da sentença.6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a representante do espólio pessoa com mais de 80 anos (f. 19).7. Proceda a Secretária à abertura de novo volume nos autos.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013781-87.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1)) - AYR MOREIRA VILELA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

1. F. 202. Defiro o depoimento pessoal dos embargantes, sob pena de confissão (art. 385, 1º, CPC). Assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019, às 14h00min, neste Juízo.2. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.3. Expeçam-se cartas para a intimação dos embargantes.4. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000520-95.1991.403.6000 (91.0000520-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 306.2. Após o seu cumprimento, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.3. Int.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000524-34.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A requerente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 405-419. Alega que a decisão é contraditória no tocante ao valor dos danos estéticos e quanto ao índice de correção. Decido. Não verifico a contradição apontada. A pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo da requerente é, na verdade, sua modificação. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000556-39.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

A autora requereu nova pericia, o que que foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, no qual o TRF da 3ª Região entendeu não ser necessária a repetição da prova ao tempo em que determinou a complementação do laudo, com a possibilidade de formulação de novos quesitos (f. 320). No entanto, apresentado o laudo complementar, a autora reitera seu inconformismo com as conclusões do perito e requer nova pericia. Este juízo reitera o que já foi decidido anteriormente, ou seja, que o fato de a pericia ser desfavorável à parte interessada, não autoriza a repetição da prova (STJ, REsp 217.847). Aliás, vê-se que o laudo complementar respondeu a todos os quesitos formulados pela parte autora, inclusive de forma objetiva. Diante disso, indefiro o pedido de realização de nova pericia, formulado pela parte autora. Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2) - PEDRO MORENO IGNACIO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X KATYUSCIA GOELLNER X IDACYR JOSE BALDASSO - espólio X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA X ISAQUEL IZAIAS X PEDRO DE SOUZA LIMA X JORGE LUIS BALDASSO X JOAQUIM LOURENCO FILHO X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PEDRO MORENO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretária se houve a transmissão do ofício requisitório de f. 626, nos termos dos despachos de f. 522 e 625.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA, conforme certidão de separação a f. 369-verso.3. Considerando o tempo de transição do processo, intimem-se os inventariantes dos espólios de Idacyr José Baldasso e Maria de Fátima Souza de Oliveira, Thereza Maria Panazol Baldasso e Katyuscia Goellner, conforme termos de inventariante de f. 55 e 371, para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a conclusão ou não dos respectivos inventários, tendo em vista ser imprescindível a regularização da situação processual dos referidos espólios para a validade de eventuais ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: dez dias.4. No mesmo prazo, a parte exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido quanto às quantias relativas aos ditos espólios, bem como se pronunciar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto a Pedro Moreno Ignácio e Pedro de Souza Lima, observando-se as quantias já depositadas/levantadas: a. F. 286-8, 296 e 303 - ref. Dra. Marília Aparecida Bravo Branquinho (honorários sucumbenciais); b. F. 325, 327, 333, 348, 357-8 e 377 - ref. Douradense Sementes e Grãos Ltda; c. F. 326-7, 334, 347, 356, 358 e 376 - ref. Antônio Bitencourt do Amaral; d. F. 405, 433-4 e 518 - ref. Pedro Moreno Ignácio; e. F. 406, 435-7, 517 e 580-5 - ref. Pedro de Souza Lima; f. F. 407 e 438-440 - ref. Isaquel Izaias; g. F. 408 e 441-3 - ref. Jorge Luiz Baldasso; h. F. 409, 444-6 e 516 - ref. Joaquim Lourenço Filho; i. F. 410, 447-8, 515 e 575-9 - ref. Cláudio Freire de Souza; j. F. 519 e 569-573 - ref. Maria Cândida Jorge Barboza.5. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de f. 643-4.6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser Maria Cândida Jorge Barboza pessoa com mais de 80 anos (f. 60). Já Antônio Bitencourt do Amaral, Cláudio Freire de Souza, Isaquel Izaias, Pedro Moreno Ignácio são idosos, conforme f. 19, 23, 58 e 66, respectivamente, pelo que a prioridade na tramitação deste feito quanto a estes últimos decorre dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-07.1994.403.6000 (94.0003539-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDSON PEREIRA CAMPOS X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO X YARA SA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X JOAO DE BRITO TORRES X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X MARLI CARVALHO DE BRITO X JANE BRUNE CARDOSO X EDSON LACERDA X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X MARCIA KOHARA SEVERINO X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X LUCIO FLAVIO COSTA X ANGELA GONCALVES MACHADO X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X MARTINIANO QUADROS X CLEIDE SIMOES LUIZ X NOE FREITAS JUNIOR X EVA CRISTINA MUGICA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X ANA YOUKO MIYASHIRO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO X MARLENE FURTADO ALVIM X DINAIR BARBOSA DO COUTO X KAMILA REY X DALVA FIORINI X PEDRO MENDES X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X DALVINA DE BARROS CUNHA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X BERENICE SOARES DA SILVA X CORDON LUIZ CAPEVERDE X LENICE MITTER MARQUES X JAMILLE MALKE CARNIATO X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X FATIMA MACEDO THEREZO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X ERVALDO MEIRA X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X MARINA HILOKO ITO YUI X EZA JACQUES MONTEIRO LEITE X NELSON FREITAS FERREIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X ARTUR YUTAKA MORIYA X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA X MANOEL LACERDA LIMA X MANOEL AUXILIADORA DOMINGUES X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X ARTUR YUTAKA MORIYA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X DINAIR BARBOSA DO COUTO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CLEIDE SIMOES LUIZ X BERENICE SOARES DA SILVA X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X EDSON LACERDA X ERVALDO MEIRA X EVA CRISTINA MUGICA X FATIMA MACEDO THEREZO X FRANCISCO LEITE DA SILVA X HAMILTON DE FIGUEIREDO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X JANES MONTEIRO LEITE X JAMILLE MALKE CARNIATO X JANE BRUNE CARDOSO X JOAO DE BRITO TORRES X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X LENICE MITTER MARQUES X LUCIO FLAVIO COSTA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X MARLI CARVALHO DE BRITO X MARLENE FURTADO ALVIM X MOACIR VIEIRA CARDOSO X NOE FREITAS JUNIOR X OMAR JOSE PINTO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO X PEDRO MENDES X SANDRA HELENA REY FONSECA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANGELA GONCALVES MACHADO X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CORDON LUIZ CAPEVERDE X DALVINA DE BARROS CUNHA X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X MARINA HILOKO ITO YUI X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X MANOEL LACERDA LIMA X NELSON FREITAS FERREIRA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X YARA SA DE FIGUEIREDO X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X TABATHA FIORINI DALACOSTA X TALITHA FIORINI DALACOSTA X WOLMAR QUADROS X WALMOR QUADROS X LUIZA DE LIMA ALMEIDA X DAMIANA BENITES

1. Defiro o pedido de habilitação de EZA JACQUES MONTEIRO LEITE, como sucessora de Janes Monteiro Leite, diante de sua qualidade de única pensionista (fls. 1413-1414 e 1463).1.2. Junte-se cópia desta decisão nos embargos à execução nº 0003720-27.2002.403.6000, onde também deverá ser efetuada a sucessão processual.1.3. AO SEDI para retificar as autuações.2. Quanto a HUGO MARCELO RAMOS QUADROS, requer a habilitação ao crédito de Walmor Quadros (habilitado, juntamente com Walmor Quadros, ao crédito do ex-servidor Martiniano Quadros).2.1. Neste caso, os valores serão pagos aos sucessores de WALMOR QUADROS, previstos na lei civil, de forma que o requerente deverá informar se há ação de inventário, caso em que a parte será sucedida pelo Espólio. Assim, intime-se o requerente para prestar tais esclarecimentos e, se houver inventário, juntar os documentos pertinentes, tais como termo de inventariante ou formal de partilha.3. Relativamente aos requerimentos de fls. 1478-9 e 1570, requisitem-se novamente os pagamentos dos valores estornados, fls. 1486-1499. No entanto, a parte deve estar ciente de que o sistema só permite a requisição nos mesmos termos. Assim, após o depósito, se pretender o levantamento por meio de alvará, deverá formular requerimento neste sentido e apontar a folha em que está a prolação outorgando tais poderes ao advogado.4. F. 1500. O crédito da requerente foi estornado e será novamente requisitado (item 3).5. 1502-1562: Tendo em vista a notícia de que foi aberto inventário pelos bens deixados por LUIZA DE LIMA ALMEIDA, os requerentes à habilitação deverão juntar formal de partilha para comprovar a condição de herdeiros. Sem prejuízo, deve ser destacado que o contrato de honorários não foi rubricado tampouco consta o nome dos supostos contratantes (fls. 1559-1562).6. Nos termos do que já foi decidido no item 2.1 comprove a requerente FABIANA BENITES DA SILVA a alegada condição de única herdeira de Damiana Benites.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750)

- APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LETTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido às 711, nos termos do art. 11 da Resolução n. 458, de 4 outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000950-55.2010.403.6000 - ROBERLEI RIBEIRO DE MORAIS X ROZANGELA RIBEIRO DE MORAES(MS018253 - EURIPEDES GONCALVES E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS006160E - RONALDO GRACIOSO OLIVEIRA E Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X ROBERLEI RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZANGELA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de f. 312. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os herdeiros da autora, e executado, para o réu.4. F. 359-360. Esclareçam os peticionantes se concordam ou não com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às f. 349-357, no prazo de dez dias. Discordando, no mesmo prazo, deverão apresentar demonstrativo atualizado dos valores que entendem devidos, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.5. Outrossim, intimem-se os exequentes, pessoalmente, para dizer se concordam com o pedido de retenção formulado por seu advogado às f. 364-8, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.6. Intimem-se os Drs. Enilson Gomes de Lima e José Arary Leon dos Santos para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Eurípedes Gonçalves às f.364-8. Prazo: dez dias.7. F. 316-7 e 361. Anotem-se as procaurações.8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006151-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GERMANO IGNACIO DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI)

1. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.2. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pelos executados às f. 177-181.3. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o executado Germano Ignácio da Silva pessoa com mais de 80 anos, e a executada, Leila Maria Flores da Silva, idosa, conforme já reconhecido nos autos da ação ordinária n. 0007729-41.2016.403.6000.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANDRO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

EVANDRO DA SILVA COUTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

O autor somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 042/19/MS ocorreria o leilão no dia 26/06/2019. Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGOU 02(DOIS) ANOS D FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na maldadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39,

II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (sem negrito no original); todavia, não consta para a respectiva revisão" do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o **direito de preferência**, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUAL DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO (13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julga 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 18708593, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 18708593, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva a conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL JORGE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA - MS9324, JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORCILEI DA CUNHA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JORCILEI DA CUNHA NUNES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 15.01.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, uma vez que o impetrante não apresentou documentos atualizados sobre o andamento do pedido administrativo (ID. 16018440).

O impetrante apresentou novos documentos (ID. 16227772).

A autoridade não prestou informações.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante trouxe cópia atualizada do andamento do processo administrativo, passo a apreciar o pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 15.01.2019 e, conforme documento expedido em 26.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16227772, p. 11).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no derradeiro prazo de dez dias.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LEANDRO PANUCCI SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS23858, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar e a prescrição, arguidas na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA SILVA DA COSTA, RONALDO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ELI VARELLA ANCHIETA - MS21964, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ELI VARELLA ANCHIETA - MS21964, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o autor como chegou ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e a alegada necessidade de perícia não afasta a competência do JEF.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEIÇÃO - MS23643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005430-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDRE GUSTAVO DA SILVA, PAULO RICARDO CONDI, VALDIVINO ANTONIO DA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante da certidão 19213848, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO QUIMICA INDUSTRIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA E GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ANAC/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ANAC, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004017-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME, RAMAO ACHAR PERALTA, SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA PERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883

Nome: PIRIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAMAO ACHAR PERALTA

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA PERALTA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010460-44.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PIRIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME, RAMAO ACHAR PERALTA, SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005014-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: APOLINÁRIA DE FLEITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros.
 2. Designo audiência de justificação para o dia **21/8/2019, às 15 horas**.
- Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL
0009162-32.2006.403.6000 (2006.60.00.009162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA X LUCIANO DE SOUZA BENTO X KATIUSCIA SA AMORIM(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus ANTONIO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA e KATIUSCIA SÁ AMORIM.Procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo,Prossiga-se em relação ao réu LUCIANO DE SOUZA BENTO.P.R.I.C.

ACAO PENAL
0010462-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCELINO VALEJO GAUNA(MS011799 - WANILZA GOMES SOARES VENDAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu JUCELINO VALEJO GAUNA.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL
0007038-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RENATO MARCIO GIORDANO(MS010409 - WILSON CESAR PARPINELLI E MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu RENATO MARCIO GIORDANO.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2443

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006856-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006856-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008781-6)) - JOAO AGUILAR MARTINS X JAIRO APARECIDO AGUILAR X ERLON BASQUES AGUILAR X ELIZA FACHOLLI AGUILAR X ELIZABETE CRISTINA BASQUES AGUILAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo Ford/Ranger XLT, placas CZK 9465, apreendido nos autos da ação penal n.º 2003.60.00.008781-6, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 2003.60.00.008781-6). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002631-95.2004.403.6000 (2004.60.00.002631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, extingo a presente ação penal, oferecida contra Eliezer Delboni, Luiz Antônio Ferreira da Cruz e Lucilene do Carmo Miranda, qualificados nos autos, em relação a imputação da prática dos crimes previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigos 313-A, 299, parágrafo único e 171, 3º, todos do Código Penal, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010410-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIA MIRANDA(SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 50/2019-SC05.AP

PRAZO: 10 (dez) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0010410-28.2009.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIA MIRANDA, brasileira, união estável, balconista, filha de David Miranda e de Iracema Lima Borges de Melo, natural de São Paulo/SP, nascida aos 07/11/1973, inscrita no CPF nº 281.406.788-56 e do RG nº 24319262/SSP/SP, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) qualificado(a) supra, para, para, prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da multa penal calculada em R\$ 12.596,42, por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 9 de julho de 2019

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0009979-57.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 51/2019-SC05.APPRAZO: 15 (quinze) dias.REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0009979-57.2010.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 22/11/1968, filho de Diva Maria Marcondes Lourenço Plaza e de Hemeneildo Lourenço Plaza, RG 5310211-SSP/MS, CPF 090.929.548-45, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), bem como a multa penal no valor de R\$ 31.712,21 (trinta e um mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos), sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União.ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial.JUIZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande (MS), 05 de julho de 2019.SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto Em substituição legal na 5ª Vara Federal

ACAO PENAL

0001213-44.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON RIBEIRO JAQUES(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 499-500), suscitando, preliminarmente, atipicidade material do delito a ele imputado, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Os delitos teriam sido praticados em datas e ocasiões totalmente distintas e com valores de multa abaixo de R\$ 10.000,00. Pede que a denúncia seja oferecida individualmente para cada apreensão, uma vez que não cabe a teoria do crime continuado. É a síntese do necessário. Passa a decidir. Não merece prosperar a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. Inicialmente, a importação de cigarros sem o recolhimento dos impostos devidos na operação, além de incorrer em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, também viola outros interesses públicos, notadamente a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. Com efeito, o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que o sistema resguarda, não o valor material que se considera na espécie. O dispositivo, no caso, tutela a saúde e a ordem pública, não comportando análise meramente financeira. Incabível a aplicação do mencionado princípio a essa espécie delituosa. Por outro lado, no caso do descaminho, outros requisitos devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância além do valor dos impostos incidentes. Os seguintes vetores objetivos, devem estar presentes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Compulsando os autos, constato que o acusado foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes na espécie - em diversas oportunidades (oito vezes) o que indica a sua habitualidade delitiva. Assim, ainda que haja um certo período entre as apreensões, está caracterizada a habitualidade, o que afasta o princípio da insignificância. Nesse sentido as seguintes decisões: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11.2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12.5. Ordem denegada. (STF: HC 118858 / SP - SÃO PAULO; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; julgamento em 03/12/2013; Dje-250 publicado em 18/12/2013) (destacamos) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1 - (...) Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; Dje-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, diante da impossibilidade de incidência do princípio da insignificância aos delitos cuja prática se imputa ao acusado. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 24/09/2019, às 14h10min, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Ressalto que o acusado Nilson Ribeiro Jaques deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se.

ACAO PENAL

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FABIO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, conforme fundamentação supra. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fl. 06), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

ACAO PENAL

0010713-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA

Fica a defesa do acusado CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 192/196), intime-se a defesa para contrarrazões. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Desistência da oitiva da testemunha de defesa Cláuber Aurélio Morimatsu do Nascimento homologada em fl. 423. Nos presentes autos encontram-se pendentes as oitivas das testemunhas de defesa Victor Geraldo Chavez Flores, Edna Gonçalves Cardoso e Silvério de Oliveira Cheres, este residente em Porto Velho; e as demais em Assunção/Paraguai (fls. 424 e 426). Expedido mandado de intimação para a tradutora apresentar o Pedido de Ajuda Mútua Internacional para a oitiva das testemunhas Victor e Edna (fl. 466-verso). Designo o dia 29/10/2019, às 14h20min do horário do MS (equivalente às 15h20min, do horário de Brasília), para a audiência de instrução em que a testemunha Silvério de Oliveira Cheres por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho para a intimação da testemunha de defesa. Intime-se a defesa por meio de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012944-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON SANTOS DE OLIVEIRA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Como a defesa apresentada à fl. 182 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 16/10/2019, às 16h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa residentes em Campo Grande e interrogado o acusado. Ressalto que o acusado Edson Santos de Oliveira deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Carlos Alberto F. do Prado OAB-MS 15.999) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se.

ACAO PENAL

0002280-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0006898-90.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WALDECI BENITES ARGUILERA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE X SERGIO CARDOSO NECO

O acusado Sergio Cardoso apresenta defesa à fl. 126-132. Afirma ser patente a inépcia da denúncia, bem como a ausência de justa causa. A conduta praticada pelo acusado em nada se confunde com as elementares previstas no art. 297 do CP. Insiste que nos autos não constam provas dos fatos imputados a si, devendo ser absolvido sumariamente. Pede ainda sejam fixados honorários advocatícios em favor da DPU. Waldeci Benites e Julio Cesar Ozuna (fl. 141 e 144) não arguíram preliminares, bem como, reservam-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Somente Waldeci Benites arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 108). Ao contrário do que foi alegado pela defesa de Sérgio Cardoso, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim a alegada atipicidade material da conduta delituosa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Momento no qual também será apreciado o pedido de fixação de honorários. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 15/10/2019, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Campo Grande. e interDepreque-se à comarca de Miranda e Aquidauana a intimação dos acusados da realização da audiência supra, bem como a oitiva das testemunhas lá residentes. ealDepreque-se a Subseção de Corumbá a oitiva da testemunha Gean Franco. entes. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. s juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a Oportunamente será deprecado o interrogatório dos demais acusados. Intime-se. Requistem-se. ado o interrogatório dos demais acusados. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

ACAO PENAL

0009083-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OLDENIR MANOEL GARCIA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Fls. 133/139: Tendo em vista a justificativa do acusado, cancelo a audiência de suspensão condicional do processo, anteriormente marcada para o dia 08/05/2019, às 15h20min, e a redesigno para o dia 11/09/2019, às 15h50min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010859-39.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca do pedido do Ministério Público Federal de fl. 87.

ACAO PENAL

0014486-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO RODRIGUES ROMEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu SÉRGIO RODRIGUES ROMEIRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (policia aposentado, CD de fl. 162), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELYSSA MACHADO ACOSTA(PI007182 - ROBERTO FONTOURA ACOSTA) X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

Acolho a justificativa da defesa do réu Ronaldo Moreira Arantes (fls. 224/225) e deixo de aplicar a multa. Outrossim, revogo o decreto de revelia em relação ao referido réu. Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do advogado no sistema processual para futuras publicações. Assim, designo o dia 26/09/2019, às 16h10min para o interrogatório do réu RONALDO MOREIRA ARANTES, que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001947-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS003685 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fls. 504), não arguiu preliminares. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 24/10/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas comuns TELES LOPES BASILIO e DAVIDSON PEREIRA DE SOUZA, bem como o interrogatório do réu. A oitiva da testemunha TELES LOPES BASILIO será realizada por intermédio de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária do Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha TELES LOPES BASILIO e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência; Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001964-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Como a defesa apresentada à fl. 216 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 30/10/2019, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Campo Grande e interrogado o acusado. Ressalto que o acusado Wesley de Lima Bezerra deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Belo Jardim/PE para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se.

ACAOPENAL**0002249-48.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS(PRO17298 - VICENTE MAGALHAES E PRO57724 - EDUARDO MAGALHAES) X ANDRE LUIZ GONCALVES RAINERI(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

O acusado Gustavo Gattass apresenta resposta à acusação às fls. 198-200, suscitando prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas delituosas imputadas a si. No mérito, pugna pela rejeição de denúncia ou absolvição sumária pela falta de indícios suficientes de autoria. Arrolou testemunhas. Tendo em vista que o acusado Andre Luiz apresentou defesa preliminar e procuração (fls. 220-224), dou-o por citado, nos termos do art. 239, 1º, do NCP, c/c art. 3º do CPP. O acusado, em sua defesa, suscita igualmente a preliminar de prescrição e no mérito nega a prática do ilícito. Arrola testemunhas e pede seja oficiado às instituições financeiras as quais a empresa BCR manteve conta bancária que junte aos autos extratos bancários detalhado, constando toda a movimentação no período de 2002-2003. O MPF se manifestou a fl. 203 e 228. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. A acusação imputou aos acusados a prática de crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que constitui espécie de delito contra a ordem tributária. Trata-se de infração material, que depende da ocorrência de resultado naturalístico consistente na supressão dos tributos devidos para a sua caracterização, incidindo o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Na hipótese dos autos, o lançamento definitivo dos tributos, supostamente sonegados em virtude das condutas delituosas imputadas aos réus, ocorreu em 2014 (fl. 366 - anexo D). Por seu tempo, o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ex vi do artigo 117, I, do Código Penal, ocorreu em 17/05/2017 (fl. 172). Desta sorte, considerando-se que à infração imputada aos acusados é cominada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 12 (doze) anos, não se consumou o prazo prescricional. Esclareça o acusado André Luiz o que pretende provar com a juntada dos extratos bancários da empresa BCR Materiais. As demais alegações das defesas serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande e em Curitiba/PR. Designo ainda o dia 22/10/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas residentes em Londrina e interrogatório dos acusados. Observe-se que a oitiva das testemunhas residentes em Londrina e Curitiba e os interrogatórios dos acusados (Londrina e Brasília) serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos acusados acerca da expedição das respectivas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL**0002264-17.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X RICARDO SOUZA ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES)

A acusada Ana Maria apresenta sua defesa à fl. 102. Afirma que sua conduta é atípica porquanto não é responsável pela construção de qualquer imóvel na referida área, não contribuiu para o desmatamento e não explorou ou explorou tais terras. Apenas iniciou a reforma do imóvel. Considerando que já sofreu sanção administrativa por parte do IMASUL (já paga), não seria cabível a ação penal (princípio da subsidiariedade). Pugna pela absolvição sumária. Alternativamente pede aplicação de pena restritiva de direito. Arrolou três testemunhas sendo uma delas o acusado Ricardo Souza Arantes (fl. 119). Ricardo Souza reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou testemunhas, no entanto, não apresentou a devida qualificação (fl. 125-126). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (fls. 91). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. A alegada atipicidade material da conduta delituosa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Ante a independência das instâncias administrativas, civil e penal, eventual decisão proferida por um órgão em procedimento em âmbito administrativo não possui o condão de vincular a esfera civil ou criminal. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. O acusado Ricardo Souza foi indicado como testemunhas de defesa da acusada Ana Maria. Considerando que figura no pólo passivo desta ação, não presta compromisso e não tem obrigação de contribuir com a verdade real, podendo inclusive se valer do direito de permanecer em silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXIII da Constituição Federal, indefiro sua oitiva como testemunha. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 17/09/2019, às 15h10min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campo Grande e interrogados os acusados. Deve a defesa de Ricardo Souza trazer a qualificação e o endereço das testemunhas indicadas à fl. 126 - item 2, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Caso haja a apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça de Bonito e Jardim para a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando aos juízes deprecados que, se possível, a audiência se realize antes do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

ACAOPENAL**0005190-68.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

N.º 052/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0005190-68.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de Adail Vieira da Silva e de Maria Nazaré Coelho da Silva, natural de Igatu/CE, nascido aos 18/10/1965, inscrito no CPF nº 321.462.993-04 e do RG nº 9100102024/SSP/CE, e de GABRIEL DE ABREU VIEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Francisco de Assis Vieira da Silva e de Lúcia Arlete de Abreu Vieira, natural de Caucaia/CE, nascido aos 21/10/1988, inscrito no CPF nº 028.553.913-26 e do RG nº 2001010055/SSP/CE, ambos atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) qualificado(s) supra, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder(em) ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 40.750,02 (dividido pro rata), por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ADVOGADO DEFESA: Júlio César Marques - OAB/MS nº 11.748.

ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 8 de julho de 2019

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL**0005582-08.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IZAIAS DA CRUZ(MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES)

Como a defesa apresentada à fl. 82 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 17/10/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, por meio de videoconferência e interrogado o acusado. Observe-se que a oitiva das testemunhas será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência com Corumbá/MS, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Ressalto que o acusado Izaias da Cruz deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízes deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se.

ACAOPENAL**0008303-30.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAYTON JOSE DA SILVA(MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)

O acusado Clayton José da Silva apresenta defesa à fl. 130-135. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Afirma que não teve participação em qualquer delito, porquanto não teve conhecimento que o veículo que transportava era produto de crime, bem como, que os documentos do veículo eram falsos. Não há prova de dolo ou culpa, sendo nítida sua boa-fé. Destaca estar comprovada a fragilidade da acusação, face ser a conduta atípica, além da ausência de materialidade e autoria do delito. Pugna pela rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. No mérito, pela improcedência da denúncia. Pede ainda a intimação de informantes. Juntou documentos de fl. 136-150. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 103). Ao contrário do que foi alegado pela defesa de Clayton José, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim, a alegada atipicidade material da conduta delituosa, ausência do dolo/culpa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 26/09/2019, às 15h30min (equivalente às 16h30min do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá-MS a intimação e a requisição das testemunhas de acusação, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se a defesa para apresentar o rol das testemunhas com respectivo endereço, no prazo de dez dias. Caso haja apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL**0000022-51.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDERLON FERRA CORREIA(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E MS005861 - CLEIA APARECIDA M. DE SOUZA)

Designo o dia 17/10/2019, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se acusado e as testemunhas de acusação e de defesa. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0000416-58.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO MARTINS ASSIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Como a defesa apresentada à fl. 115 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 05/11/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa residentes em Campo Grande e interrogado o acusado. Ressalto que o acusado Danilo Martins Assis deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Cassilândia para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Solange H. Terra Rodrigues - OAB/MS 10.481) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se.

ACAO PENAL

0001949-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NELIO RAUL BRANDAO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS022127 - AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO)

Ante a justificativa da testemunha em fl. 92, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 93 e REDESIGNO A AUDIÊNCIA, anteriormente marcada para 28/05/2019, às 15h40min, PARA O DIA 11/09/2019, às 15H20MIN. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007614-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JEAN CARLO DE LIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013402-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JAKELINE APARECIDA FERNANDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008579-66.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) - RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos à execução opostos, originalmente, por RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO. Pedido de emenda à inicial para o fim de incluir RODRIGO DA SILVEIRA MAIA no polo ativo do feito formulado às f. 309-310 e deferido às f. 324-326. Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 374. Apresentação de impugnação pela União às f. 375-390, em que a parte suscitou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência do presente feito com relação aos embargos n. 0009347-31.2010.403.6000, anteriormente opostos pela empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Instados à manifestação (f. 1.020/1.039), os embargantes apresentaram a réplica de f. 1.023-1.038, bem como informaram a pretensão de que seja mantido no polo ativo deste feito apenas RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, face à existência dos embargos à execução n. 0009347-31.2010.403.6000, já ajuizados por RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (f. 1.041-1.042). A União manifestou-se à f. 1.043. É o breve relato. Decido. Recebo a manifestação de f. 1.041-1.042, subscrita pelo procurador constituído por ambos os embargantes (f. 59/373), como pedido de desistência do feito pela empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que nela foi externada expressamente a pretensão de manter apenas a pessoa física do embargante no presente feito, tendo em vista já existir outro Embargos à Execução nesta Vara Federal sob nº 0009347-31.2010.403.6000, onde se discute a responsabilidade apenas da empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (f. 1.041). Outrossim, a concordância da União quanto ao pedido pode ser extraída da manifestação da embargada de f. 1.043 (art. 485, 4º, CPC/15). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos quanto à empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. O feito prosseguirá com relação ao embargante RODRIGO DA SILVEIRA MAIA. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que sobre o crédito exequendo já incide a cobrança do encargo legal (f. 589 da execução). Cópia na execução fiscal nº 0003953-19.2005.403.6000 e nos embargos apensos nº 0009347-31.2010.403.6000. À SUIS para exclusão de RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA do polo ativo. Intimem-se as partes do teor deste decisum. Outrossim, impulsionando o prosseguimento do feito, determino a intimação do embargante remanescente Rodrigo da Silveira Maia e da União para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos nestes autos, bem como inexistindo outras providências a serem levadas a efeito nos embargos em apenso (n. 0009347-31.2010.403.6000), venham ambos, concomitantemente, conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009347-31.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) - RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILLANE SILVEIRA DORNELLES)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos nestes autos, bem como inexistindo outras providências a serem levadas a efeito nos embargos em apenso (n. 0008579-66.2014.403.6000), venham ambos, concomitantemente, conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LIDIANE SOARES TRALDI RIBAS CERQUEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 14556102).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência deste valor para o exequente, conforme solicitado. Por fim, havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005164-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JONATA SOUZA E LIMA

SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional de Psicologia veio aos autos (ID 14653513) noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 14643623) para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente, qual seja R\$-523,42 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Após, proceda-se à transferência deste valor para o exequente, conforme solicitado. Por fim, desbloqueie-se o saldo excedente em favor da parte executada.

Face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS MOREIRA

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (ID 13773250).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, **disponibilize-se** o montante bloqueado de R\$-3.876,28 reais (ID 13794585) em favor do Conselho, conforme pleiteado (transferência para conta do credor).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTENOR FELIX DA CRUZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004510-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDSON MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8893, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição protocolada sob Id 18931525, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008166-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: YE AIRONG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Ye Airong em face da União.

O embargante não inseriu aos autos digitais sua exordial, tampouco documentos ou guia de recolhimento de custas iniciais.

Ato contínuo, requereu a desistência da ação, para ajuizamento por meio físico.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Desnecessária a concordância da embargada, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, § 4º, CPC/15).

Posto isso, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010099-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: TIAGO VINICIUS DUTRA PEROTTI

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009871-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSENALDO BRAGA ROSA - EIRELI - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-79/2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NANTES & CIA.LTDA - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005112-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EVANIL SOARES

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.
- (III) INTIME-SE.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA INES NASCIMENTO DE FRANCA

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).
- (III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(IV) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(V) INTIMEM-SE as partes.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005341-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CELESTE COELHO CERQUEIRA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005177-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH BOGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

DESPACHO

A parte executada ajuizou embargos a execução em que alega: incompetência relativa do juízo; não cabimento da cobrança, visto não exercer a profissão de psicóloga e existir possibilidade de inexistência de pagamentos das anuidades por motivos de saúde, como o caso dos autos; nulidade absoluta da penhora on line, por ser absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança (ID 11221048).

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2 (destaquei))

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$- 2.091,67) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, no Banco Itaú Inibanco S/A, nos termos do art. 833, X, do CPC/15^[4].

É o que se extrai da documentação de ID 15600095.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE PC IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2 (destaquei))

Por todo o exposto, entendo que a **manutenção** do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta **poupança** de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra.

(II) **TRANSFIRA-SE** o valor de R\$ 2.091,67 para conta judicial vinculada a estes autos.

(III) **intime-se** a executada para distribuir os presentes embargos em autos apartados.

(IV) **Traslade-se** cópia desta decisão para os novos embargos que forem distribuídos.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituinte *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005171-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUCIANO COPPINI MEIRELES DE LIMA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (desbloqueio).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001998-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARCOS DE FREITAS BARBOSA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - ID 14021625).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005485-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.
- (III) INTIME-SE.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500514-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ALZENIR FERREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.**
- (II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor arrestado uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).**
- (III) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.**
- (IV) INTIMEM-SE as partes.**

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELEN WICHOSKI MARTINS

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor arrestado, **uma vez que** a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (**parcelamento**) **ocorreu após a constrição** efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).
- (III) INTIME-SE.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005724-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: THAISSA GUALBERTO SILVEIRA

DESPACHO

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se emarquivo provisório.

(II) INTIME-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Compulsando os autos constato que, nos autos da ação ordinária n. 0006431-77.2017.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, foi autorizado o depósito do valor integral do débito ora exequendo.

Ainda, naquela decisão consignou-se que, após comprovado o depósito pela requerente UNIMED, seria a ANS intimada para ciência de que, em virtude dele, restaria suspensa a exigibilidade do crédito impugnado.

Confira-se o trecho da decisão proferida:

"Assim, autorizo o depósito do valor integral do débito em discussão, que deverá ser feito no prazo de cinco dias.

Com o depósito, determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente à GRU n. 29412040001796051, decorrente do processo administrativo n. 33910001173/2017-98." (f. 04 do documento ID 7279296)

Ocorre que a ANS, em resposta à exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, sustenta que o mandado de sua citação e intimação na ação ordinária supramencionada não foi instruído com cópia da referida guia de depósito. Por essa razão alega não haver ocorrido, até o presente momento, sua regular intimação pessoal acerca da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (ID 7279292).

Pois bem. Quanto ao ponto verifico que:

i) na documentação juntada pela parte executada neste executivo fiscal não consta cópia da guia de depósito mencionada;

ii) da consulta efetuada junto ao sistema de movimentação processual desta Subseção Judiciária extrai-se que a UNIMED, após intimada da decisão que deferiu o depósito integral do crédito (em 21-09-17: seqüências 6 a 8 do extrato de movimentação em anexo), não promoveu a juntada de documentação aos autos da ação ordinária ajuizada.

Diante do exposto, a fim de afastar a controvérsia acerca da existência do depósito realizado, bem como tendo em vista a necessidade de dirimir a questão afeta à regularidade do ajuizamento deste feito:

(I) **Intime-se a executada UNIMED** para que promova a juntada de cópia das peças processuais dos autos n. 0006431-77.2017.403.6000 que comprovem o recolhimento do depósito integral do crédito naquele feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

(II) Após, **ciência à credora**, pelo mesmo prazo.

(III) Com o cumprimento, **retornem conclusos** para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005772-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF - MS10228
EXECUTADO: ARLENE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(II) **Uma vez que** a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (**parcelamento**) **ocorreu após a constrição** efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN), **transfira-se** o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

(III) INTIME-SE

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MAIZA APARECIDA FRANCA

DESPACHO

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(V) INTIMEM-SE as partes.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005605-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: GENTIL GONCALVES DA ROCHA

DESPACHO

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

INTIMEM-SE as partes.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006068-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SHEYLA LONGHINI BRESCHIGLIARI

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005975-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DEBORA FARINHA RIBEIRO BORGES

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor estabelecido na petição de ID 14598309 ao exequente (RS- 573,52): sendo R\$ 561,05 para pagamento do débito exequendo e R\$ 12,47 a título de custas, conforme requerido (transferência para a conta do Conselho).

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006075-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: SERGIO RICARDO FIGUEIREDO GONCALVES

DESPACHO

Petição ID 14602055: Defiro.

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLAUDIA DANIELA DUARTE TENORIO DE ALBUQUERQUE CROCETTI

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JULIO CESAR KRUG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

(I) À SUIS para retificação da classe atribuída ao feito, a fim de que conste como "Embargos à Execução".

(II) Não conheço do pedido liminar de *suspensão da ordem de bloqueio* de ativos bancários formulado pelo executado. Isso porque o arresto de valores realizado na execução fiscal deu-se em 21-01-19, logrando a constrição apenas de quantia equivalente a R\$-2.767,62 reais quando de seu cumprimento, inexistindo, no presente momento, ordem de bloqueio vigente no executivo fiscal embargado n. 5003021-86.2018.4.03.6000 (conforme f. 4-6 daqueles autos).

(III) Considerando: a) a necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos; b) a insuficiência da constrição de ativos financeiros insuficiente realizada no executivo fiscal; c) o oferecimento de bem à penhora neste feito (cf. inicial e manifestação ID 16931020): postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia na execução.

(IV) Manifeste-se o IBAMA sobre o bem oferecido à penhora em substituição ao saldo arrestado, no prazo de 15 (quinze) dias.

(V) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006224-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERUYA & CIA LTDA

DESPACHO

- (I) Promova a **executada** a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia vigente de seu estatuto social. Prazo: 15 (quinze) dias.
- (II) Com o cumprimento, dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (III) Anote-se o procurador constituído (ID 16287463).
- (IV) Concedo à empresa o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a **juntada** da documentação noticiada na petição de ID 16287459.
- (V) Após, com ou sem manifestação da devedora, **intime-se a União** para que diga sobre o oferecimento de penhora sobre o faturamento da empresa, no mesmo prazo.
- (VI) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003985-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RENATA KELLY LOUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte exequente para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de abril e maio de 2019, que demonstre o recebimento do auxílio maternidade; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de ID **17498863**.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005450-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VALDIRENE QUEVEDO DA FONSECA BRITTO

DESPACHO

(I) **Intime-se a parte exequente** para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro e informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição (**02/2019**) através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15. **Prazo: 05 (cinco) dias**.

(II) Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005484-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA LOPES

DESPACHO

(I) **Intime-se a parte exequente** para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro e informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição **(02/2019)** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

(II) Após, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ADEMIR LUIZ SIQUEIRA DE MELO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ALESSANDRA LUCIA CAVASIN BONI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ANA ISABEL NAVARRO DE MORAES BRESSANIN

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: CIBELE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002166-73.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: CRISTIANE BIASOTTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002167-58.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: DIRQUENS FRANCISCO LUCKEMEYER GUIMARAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ELINTON ALTAIR SANCHES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: JOSUE ALVES CARDOSO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-53.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: FRANCISLENE AZI ROLAND

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: GIOVANI APARECIDO SILVEIRA

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: MARIA MAKELLY AMARANTE MIRANDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: CARLILE MANOEL GOMES DA SILVA

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: LARA BELMUEDES BOTTCHE

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA GUIDIO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: ROGERIO NASCIMENTO DIAS

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002178-87.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: RUTE DIAS ARAUJO PEZZARICO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade (Id 11146055).

Alegou, em síntese, nulidade da execução por ausência de título, bem como a nulidade da CDA.

Embora intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Pois bem.

Em que pesem os argumentos despendidos, verifico que a execução fiscal está embasada na **Certidão de Dívida Ativa n. 12.128245.2017**, constante no **Id. 3075187**.

Sobre os requisitos da CDA, o Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Da mesma forma, a Lei 6.830/1980 dispõe:

"Art. 2º. (...).

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No caso, a CDA que instrui os autos consigna expressamente o nome do devedor (**WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME**) e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título –, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

- 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).*
- 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.*
- 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.*
- 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.*
- 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.*
- 6. Apelação a que se nega provimento".*

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011).

Insta zizar que é pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade, atributos do ato administrativo, remanescendo o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Desse modo, inexistente nulidade, pois a **inicial veio instruída com certidão de dívida ativa**, a qual contém todos os requisitos legais.

A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em sentido diverso.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a **suspensão** da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, não cabendo a este juízo o controle de prazos, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: JACKELINE SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002184-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: PEDRO LAUDELINO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO POMPEO ARECO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RODOLPHO JOSE ROSPIDE DA MOTTA (espolio) X HELENA SAUER MOTTA X ANTENOR ELLIAS DA MOTTA X IDELSONFO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 124, intime-se o executado para que no prazo de 05 dias junte cópia da certidão atualizada de objeto e pé dos autos sob n.º 0004534-77.2000.8.12.0001 e da matrícula do imóvel ofertado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: RAFAEL IZIDORO DE SOUZA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: EUCLIDES MEDEIROS DINIZ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CRISTINA ANGELINI MELCHIOR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002911-53.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: JOAO ROSA FILHO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002929-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ANGELO SANTI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE COSTA FERREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DAME SCHUCH

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisducao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002999-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MIRIAM TERESA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisducao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003000-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE ARMANDO AMUD

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisducao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte a procuração para a postulação em juízo, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ALBERTO EDUARDO HENKEL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003014-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: WILSON PEREIRA MACIEL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003015-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BORGES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: GERALDO MALDONADO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DUARTE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: CARLOS HAGUIUDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: CLEMENTE REVERDITO ANDRADE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003022-37.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE ALVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: AGENOR ESTRUZANI DE MATOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DE BRITO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: EDILTON TELES DO AMORIM

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003176-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: CAROLINA JUNQUEIRA DELIBO CASTRO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-32.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MARCELO MARTINS BORBA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003217-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: RONALDO HUGO CAMARGO LISSARACA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE PEREIRA CAMPOS NETO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: SERGIO CRISTOFOLLI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003294-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSNEY CESSSEL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scpj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: DANILO SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOAO GILBERTO SAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003348-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11447275, a qual atesta que o presente processo eletrônico foi distribuído em duplicidade com o de nº 5004871-78.2018.4.03.6000, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, com a devida baixa.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ADEMAR JACOME QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003386-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JAQUELINE CRISTIANE DUARTE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JESUS ALESSANDRO SILVERIO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003393-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003427-73.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: LEANDRO ALEXANDRE DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003429-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MAIKO BORGES AVILA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003435-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: MICHEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ANTONIO HONOSTORIO REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos necessários à instrução do processo.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ROBERTO SOARES BOURDOKAN

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos necessários à instrução do processo.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002879-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Petição ID 11403485:

Ciência ao Conselho que a informação referente ao credor fiduciário do veículo cuja penhora de direitos é almejada é fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, mediante solicitação da parte exequente, cabendo ao credor diligenciar o endereço da instituição financeira informada.

Nesses termos:

(I) Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à f. 21 de ID 11332782.

(II) Com o cumprimento, expeça a Secretaria ofício à instituição financeira solicitando informações à instituição financeira acerca da dívida, se já houve seu integral pagamento e indicação do valor atualizado do débito, caso existente. O credor fiduciário do veículo deverá também informar se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para alienação de tal(s) bem(ns).

(III) Na ausência de manifestação, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

(IV) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: EDSON PIONER

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos necessários à instrução do processo.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008133-15.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007305-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de ID 12150631, a qual atesta que o presente processo eletrônico foi distribuído em duplicidade com o de nº 0014535-92.2016.4.03.6000, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, com a devida baixa.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TENIS CLUB DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008460-86.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do credor, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Se decorrido o prazo de um ano e o exequente se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007030-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JANAINA TOLEDO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente - ID 13837435), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007612-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: TAMNA CAROLINA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente – ID 13753648), SUSPENDO o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003034-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: M R DA SILVA MAGALHAES - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens à penhora, formalizada pela executada por meio da petição de protocolo nº 12701437.

Em caso de anuência do exequente, lavre-se o Termo de Penhora e Depósito e intime-se a executada, por publicação, pois tem advogados constituídos nos autos, a comparecer à Secretaria, no prazo de 05 (cinco), para assinar o referido Termo de Penhora e Depósito.

Após, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para Avaliação, Intimação, Registro, se for o caso, e demais atos destinados à expropriação dos bens.

Em não havendo anuência do exequente com a nomeação, intime-se-o para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou ação monitória em desfavor de AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o recebimento de crédito.

ID 19043416: a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de julho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5001081-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUARY BARBOSA FRANCA, RICARDO DE ARAUJO FRANCA, IVANETE DE ARAUJO BARBOSA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGROPECUARIA RINCAO DO PAU D'ALHO LTDA - ME, RONALDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO, NEWTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de demarcação dos limites territoriais do imóvel matriculado sob o número 3.148 - do Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS, bem como a imissão na posse do referido bem.

A legislação processual admite a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento. Ocorre que tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Ademais, o rito específico a ser observado para a demarcação é o procedimento comum, justamente por demandar dilação probatória (CPC, 578).

A imissão na posse postulada na inicial é mera decorrência do que restar decidido na sentença. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos (CPC, 581).

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de imissão na posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivamente opostos (CPC, art. 915).

Designo a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se as partes com antecedência mínima de **10 (dez) dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para impugnação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para impugnação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de impugnação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Anote-se os autos nº 0002063-19.2017.4.03.6002 como "processo referência".

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SATIE JACQUELINE TAGUCHI DANIEL

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a extinção total da dívida.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

A parte exequente renuncia ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA PAIXAO

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra ROBSON LUIZ DA PAIXAO objetivando o recebimento de crédito.

Em ID 18827127, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAISSA LUMY SARUWATARI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000171-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000509-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação de falecimento do inventariante (documento ref. aos autos 0002063-19.2017.403.6002), regularize a embargante o polo ativo do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (CPC, 76, § 1º, I).

A autora juntará o termo de nomeação do novo inventariante, bem como a procuração (CPC, 75, VII). Caso ainda não tenha sido nomeado inventariante, a autora promoverá a juntada das qualificações e endereços dos administradores provisórios, bem como as respectivas procurações (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

SEDI - altere o polo ativo para Espólio de NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE SEVERINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

S E N T E N Ç A

FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA e ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ~~vs~~ em face da **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, UNIÃO FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)** Interdito proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de esbulhar os lotes urbanos objetos das matrículas 96.042 e 96.043 do CRI da Comarca de Dourados/MS.

Sustentam as propriedades estão arrendadas para plantação de cana e aguardam aprovação de projeto de loteamento; há um projeto para construção do “*mega poço artesiano*” pela SANESUL, que servirá “*para abastecimento do projeto das autoras e de outros loteamentos já habitados*”; há tensão no entorno dos lotes.

A inicial ID 10596341 foi instruída com documentos (ID 10596350, 10596350, 10596755, 10596760, 10596763, 10597223, 10597225, 10597242, 10597721, 10597727, 10597731, 10597733, 10597735, 10597737,).

A análise da medida liminar foi postergada para depois das contestações (ID 10656975).

As autoras reiteram o pedido de apreciação da medida liminar, por ser menos traumático “*em detrimento a uma possível necessidade de ter de requerer a reintegração*” (ID 10807148).

Indeferiu-se o provimento antecipatório (ID 10858071).

Autoras embargam ID 11035022.

Homologou-se a desistência da união, excluindo-a do feito ID 11514086.

FUNAI contesta ID 11971988.

COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA contesta ID 12067480.

Designou-se audiência de instrução ID 12619217.

Realizou-se audiência de instrução ID 13055925.

Em alegações finais, orais, a parte autora: as propriedades não estão longe da outra; na época do decreto que tomou a área urbana, a FUNAI não alegou que era área indígena; era uma área não mais larga que cem metros; os indígenas não respeitam; requer vistoria judicial; existe projeto para jogar água dentro da área demarcada da FUNAI; os indígenas já invadiram outras áreas; seja evitado um conflito maior, expedindo mandado de interdito proibitório; é propriedade protegida pela Constituição. Alegações remissivas da FUNAI.

MPF apresenta alegações finais ID 15547838, sustentando: não há prova dos requisitos do interdito; necessidade de perícia antropológica.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Indefere-se a perícia antropológica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minudenciado em momento oportuno.

Para configuração do interdito proibitório, necessário se faz a presença de justo receio na perda da posse. Não é qualquer sentimento imotivado de que a posse será agredida que justifica seu manejo, muito pelo contrário, é a presença de fatos objetivos que incutem no possuidor um medo real.

Nesse sentido:

O interdito proibitório é uma tutela possessória de caráter inibitório, destinada a evitar atos de agressão, à posse, concretizáveis em turbação ou em esbulho. Seu emprego, portanto, está ligado às situações em que se pretende evitar a violação possessória.

Além de ter que demonstrar que é possuidor, o autor tem que evidenciar que a sua posse está sendo ameaçada de turbação ou de esbulho. O seu temor não pode ser meramente subjetivo, mas deve ser caracterizado a partir de dados objetivos. O demandante tem o ônus de apontar o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3- 3. Ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pgs 185-186 (sem destaques no original).

Não é o caso dos autos.

A parte autora se baseia no Boletim de Ocorrência, na proximidade da Fazenda Celeste e nas supostas ameaças que atingiriam a propriedade em apreço.

O Boletim de Ocorrência Policial (ID 10597735), número 2861/2018, registrado em 21 de julho de 2018 às 07h35min foi lavrada pelo comunicante, Danilo Massaki Iguma descrevendo que: trabalha de caseiro no local mencionado, foi abordado por vários indígenas, que começaram a espancá-lo; diziam que iriam matá-lo; a motivação das agressões seria porque a terra seria dos indígenas; convenceu os indígenas a soltá-lo; os indígenas ficaram com todos os objetos e com seus animais; tomaram seu documento pessoal e aparelho celular; seu pai não tem acesso à sede da fazenda pois os indígenas não deixam ninguém se aproximar; há cerca de 50 indígenas e estão de posse de maquinários da Fazenda, móveis da sede, inclusive a própria sede; junto com seu pai, tentou negociar com tais indígenas, mas sem sucesso; disseram que não iriam sair e ameaçaram invadir outras propriedades nas imediações.

O Boletim de Ocorrência é prova unilateral, fazendo prova contra quem o produziu, pois não há o crivo do contraditório, é um instrumento para noticiar e pedir providências à autoridade policial. Ele prova declaração, mas não seu conteúdo.

Além disso, só o fato de estar próxima a uma fazenda invadida não é sinal de que haverá uma invasão iminente, pois pode ser que ela seja episódica, pontual, atingindo determinado imóvel. A área em questão é urbana e não é objeto de demarcação pela FUNAI, não havendo notícia disso nos autos.

A prova testemunhal não socorre a pretensão dos autores.

Danilo (ID 13055940 e 13055943) nos informa: há mais de dez anos está em constante ameaça de invasão indígena; tem área da fazenda Celeste invadida em meados de agosto; Finacial adquiriu a área para fins de loteamento; nessa área da Finacial está em execução a implantação de um poço artesiano para atender toda a região; a Fazenda Celeste possui uma sede em construção e dois barracões; não tem acesso à sede, por isso não sabe como está; os seguranças falam que já destruíram tudo por lá; há BO de invasão e agressão ao Caseiro, o qual conseguiu fugir; a última informação é de que eles ainda estão lá; ameaçam tomar área da Fazenda Celeste até à Rodovia; ouviu dizer que montaram um barraco na área de divisa com a Finacial; ouviu dizer que houve contratação de seguranças para proteger áreas que ainda não foram invadidas; há constantes ameaças e tentativas de invasão; além da Fazenda Celeste possui mais uma área vizinha da Finacial que faz frente com a Avenida Guaicurus; como existe constante ameaça de invasão pararam o projeto de parceria com a Finacial; não havia nada assinado ou firmado, apenas interesse de ambas as partes; indígenas sempre resistiram, mas FUNAI não recebeu nenhum tipo de consulta; deve ter uns trinta e cinco anos desde que seu pai adquiriu a Fazenda; acredita que seus pais adquiriram essa área através de terceiros; tem conhecimento de mais duas propriedades da região que também foram invadidas pelos indígenas; a área que foi desmembrada era da empresa JS; se houver interesse econômico e de viabilidade, firmará o acordo com a Finacial; especificamente em relação à área da Finacial, índios teriam entrado até a Avenida Guaicurus se não fossem os seguranças.

O depoimento é permeado de muitas inconsistências, reveladas em relatos oblíquos, de "ouvi dizer", não presenciando atos concretos contra a propriedade. Muito sabe por referências do caseiro e dos seguranças.

Depreende-se da fala de João Augusto Azembujo: desde 1998 tem conhecimento que a Finacial é de propriedade particular; sempre como acadêmico andava por ali; a Finacial irá fazer um loteamento; a SANESUL está fazendo um poço de água, não sabe para onde irá água; é empregado de uma das firmas concorrentes da Finacial; é lindeiro da Fazenda Celeste, a qual afirma que foi invadida em julho; os índios possuem barracos e que são terroristas; empresa na qual trabalha também está sob constante ameaça; existem pessoas que não são indígenas que também estão infiltradas, nomeando Israel como uma delas; há briga entre rixas lá dentro; e por isso eles avisam quando terá invasão do grupo rival; a área foi inserida no perímetro urbano entre 2012 e 2013; existem pequenos produtores em constante ameaça; tem projeto de loteamento em sua área, sempre foi propriedade particular; deve ter uns 20 índios; não é uma população fixa; eles ficam entrando e saindo da área; proprietários da Fazenda celeste não ocupam a área, pois está invadida; há um entre e sai de motos e carroças; em 2012/2013 foi destinado como área urbana; seu projeto de loteamento começou em metade de 2007; a presença dos índios por si incomoda pois é uma constante ameaça; deram tiros e pauladas em seu carro; índios falam constantemente que irão invadir, é uma tortura psicológica; barracos mais perto fica a mais ou menos 150 metros; a sede da fazenda fica a uns dois quilômetros; a área de fazenda celeste possui aproximadamente 160 hectares; existem barracos por esses 160 hectares; há uma vegetação grossa que não pode ser suprimida; não sabe se há índios morando neste mato; a Fazenda Celeste é lindeira da aldeia, separada por um corredor público, também é perto da Finacial, mais ou menos 500 metros; emprestaram o drone do vizinho para ver como está a sede e quantos barracos tem lá embaixo; tem um lago pequeno na sede da celeste; não sabe se índios vão na região do rio; entre a área da Celeste e da finacial tem uma vegetação que as separa, sendo um corredor de 100 metros; acredita que índios estão dentro da mata da Fazenda Celeste; nos últimos meses presenciou a ameaça de que os índios ameaçaram tacar flechas e dar tiros; seu carro foi apedrejado na área.

Igualmente, a fala de João não precisa atos concretos contra a propriedade, muito calcada em impressões deixadas na vizinhança. Ainda nos aponta que há uma barreira física entre os imóveis, consistente na mata que os divide. Da mesma forma, o barraco mais perto dista pouco mais de 150 metros.

O interdito proibitório se destina a atos que estejam no justo receio de invasão, como, por exemplo, invasores que estejam a beira da cerca ou em frente a propriedades, o que não é o caso.

No mesmo sentido, os indícios nos revelam que passados mais de oito meses do ajuizamento da demanda, não há notícia nos autos de que a propriedade tenha sido realmente invadida.

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCPC, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwá, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556687 - 0001078-07.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Assim, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC.

Condene-se o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se..

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ABNER SANDRO DE OLIVEIRA GOMES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA XAVIER - MS19195
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Fixo a competência deste Juízo, já que o autor tenciona a declaração de inexistência de débito inscrito em dívida ativa (CDA 75164), decorrente de um auto de infração lavrado em 2006 (processo administrativo 50007.000115/2016-14), competência excluída expressamente do Juizado (artigo 3º, III, Lei 10.259/2001).

Embora o processo esteja maduro para sentença, observa-se que não houve recolhimento das custas pela parte autora. Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-18.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENILDO PAULO PARIZOTTO, WAGNER PARIZOTTO, MARILE TEREZINHA NAVA, FABIANO NAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100
Advogados do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100
Advogados do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100
Advogados do(a) EXECUTADO: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMILIA PETROSKI RADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ANGELA RADAI - MS16321

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Nota-se que a inicial é instruída tão somente com documento relativo ao protocolo de pedido de benefício assistencial ao idoso, não havendo maiores informações sobre o andamento do pedido em sede administrativa, o que poderia ser apurado pela advogada constituída pela impetrante antes do ingresso com a presente demanda. É possível, por exemplo, que esteja pendente a apresentação de algum documento ou falte alguma diligência que dependa de ação da impetrante. Como não se sabe, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise.

Vale destacar, a propósito, que a tela aludida na inicial ("Meu INSS") não está disponível para visualização.

E, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença**. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

2) Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F70BED8A>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000983-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 69, 71-72. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria as peças faltantes.

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002052-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: AUREA ZANIN MARTINS, CARMEN DAS DORES ZANIN, ELIANE ZANIN KAMADA, FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN, JOSE ZANIN SOBRINHO, MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI, NAIR DE PAULA ZANIN, SUELI DE PAULA ZANIN BUENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária aos requerentes Aurea Z. Martins, Carmem das D. Zanin e Nair de P. Zanin.

Considerando que o documento ID 17182349 está com erro, apresente o requerente Florentino M. De P. Zanin, no prazo de 15 dias, documento comprobatório de hipossuficiência econômica.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

DESPACHO

Para aclarar a decisão contida no ID 18852491, resalto que o rito ordinário adotado possui efeitos prospectivos, sendo desnecessário o oferecimento de novas respostas à acusação após a citação dos réus, especialmente porque as defesas preliminares já constam dos autos (IDs 17806669, 18188307 e 18468935) e por se tratar de processo com réus presos.

Assim, em termos de prosseguimento do feito:

Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual foram pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se e requisite-se, se necessário.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Para aclarar a decisão contida no ID 18852491, resalto que o rito ordinário adotado possui efeitos prospectivos, sendo desnecessário o oferecimento de novas respostas à acusação após a citação dos réus, especialmente porque as defesas preliminares já constam dos autos (IDs 17806669, 18188307 e 18468935) e por se tratar de processo com réus presos.

Assim, em termos de prosseguimento do feito:

Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual foram pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se e requisite-se, se necessário.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ADAIL ALMADA nas penas dos artigos 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE, nas penas dos artigos 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.

Narra a peça acusatória: que ADAIL, LEIDIANE e FELIPE em 19/02/2019 na rodovia MS 145, distrito Agrovila Pana, em Nova Alvorada do Sul-MS, por volta das 17h, adquiriram e transportaram, para fins de comercialização, 479 tabletes de cocaína, totalizando 537,2kg da substância. Os denunciados agiram em concurso e unidade de designios, e a transnacionalidade do delito restou evidenciada, visto que a expressiva quantidade de cocaína adentrou o país via Paraguai.

Evidencia-se a materialidade delitiva pele auto de prisão em flagrante (fl. 02), termo de exibição e apreensão da substância entorpecente (fl. 11), laudo de constatação preliminar (fl. 12). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Elismar Oliveira de Souza, matrícula 1077850 e Wylliam Marques de Carvalho, matrícula 1911102.

A testemunha Elismar Oliveira de Souza, em sede policial, afirma, fls. 10:

“Faz parte da guarnição da Força Tática que nesta data por volta das 06 horas da manhã realizavam barreira Policial no trevo da 10ª Linha Distrito de Culturama. Inicialmente a equipe estava sendo comandada pelo depoente. No instante que o condutor do veículo HYUNDAI HB 20 de cor prata, placas FWA 6395, avistou a equipe policial o mesmo realizou frenagem busca e neste momento avistaram quando o condutor do veículo manuseou o aparelho celular aparentando medo. Diante da atitude suspeita do condutor do veiculoderam sinal de abordagem ao mesmo. O condutor identificado como FELIPE BEZERRA MOREIRA NICED estava acompanhado de uma mulher identificada como LUIDIANE FERREIRA DE SOUZA; ambos no momento da abordagem, enquanto estavam convers com a equipe aparentaram nervosismo entrando várias vezes em contradição, quando indagados sobre o destino e de onde estariam vindo. FELIPE foi questionado para quem o mesmo havia encaminhado mensagem no momento que avistou a guarnição; o mesmo negou que havia mandado mensagem, onde afirmou que a única coisa ilícita que fazia era buscar muamba do Paraguai, era muambeiro e que residia na cidade de Deodópolis. Diante da suspeita que o indivíduo FELIPE estivesse atuando como batedor, a equipe entrou em contato com dois policiais militares que fazem parte da equipe da Força Tática e solicitou para ambos monitorassem o casal e seus passos na cidade de Deodópolis, os quais diante da informação passaram a monitorar o casal, utilizando uma viatura descaracterizada. Momentos após, um condutor que passava no local onde abordaram o veículo HYUNDAI, informou que um caminhão modelo VW BMB de cor branca, onde conseguiu somente gravar a placa parcial do caminhão NDD, que irira fazer o mesmo trajeto que o veículo HYUNDAI, havia retornado em sentido contrário, visto que de alguma maneira havia tomado ciência da barreira policial; a equipe que monitorava o condutor do veículo HYUNDAI relatou que por diversas vezes o condutor do veículo FELIPE parava o carro e realizava ligação telefônica. Diante de tal informação que concretizava o ato de informante BATEDOR do indivíduo FELIPE a guarnição comandada pelo depoente passou a realizar diligências pelas estradas vicinais do município de Fátima do Sul, no intuito de localizar o caminhão suspeito [...]”.

Igualmente, a testemunha Wylliam Marques de Carvalho, em sede policial depõe:

“Faz parte da guarnição da Força Tática que nesta data por volta das 06 horas da manhã realizavam barreira Policial no trevo da 10ª Linha Distrito de Culturama. Inicialmente a equipe estava sendo comandada pelo depoente. No instante que o condutor do veículo HYUNDAI HB 20 de cor prata, placas FWA 6395, avistou a equipe policial o mesmo realizou frenagem busca e neste momento avistaram quando o condutor do veículo manuseou o aparelho celular aparentando medo. Diante da atitude suspeita do condutor do veiculoderam sinal de abordagem ao mesmo. O condutor identificado como FELIPE BEZERRA MOREIRA NICED estava acompanhado de uma mulher identificada como LUIDIANE FERREIRA DE SOUZA; ambos no momento da abordagem, enquanto estavam convers com a equipe aparentaram nervosismo entrando várias vezes em contradição, quando indagados sobre o destino e de onde estariam vindo. FELIPE foi questionado para quem o mesmo havia encaminhado mensagem no momento que avistou a guarnição; o mesmo negou que havia mandado mensagem, onde afirmou que a única coisa ilícita que fazia era buscar muamba do Paraguai, era muambeiro e que residia na cidade de Deodópolis. Diante da suspeita que o indivíduo FELIPE estivesse atuando como batedor, a equipe entrou em contato com dois policiais militares que fazem parte da equipe da Força Tática e solicitou para ambos monitorassem o casal e seus passos na cidade de Deodópolis, os quais diante da informação passaram a monitorar o casal, utilizando uma viatura descaracterizada. Momentos após, um condutor que passava no local onde abordaram o veículo HYUNDAI, informou que um caminhão modelo VW BMB de cor branca, onde conseguiu somente gravar a placa parcial do caminhão NDD, que irira fazer o mesmo trajeto que o veículo HYUNDAI, havia retornado em sentido contrário, visto que de alguma maneira havia tomado ciência da barreira policial; a equipe que monitorava o condutor do veículo HYUNDAI relatou que por diversas vezes o condutor do veículo FELIPE parava o carro e realizava ligação telefônica. Diante de tal informação que concretizava o ato de informante BATEDOR do indivíduo FELIPE a guarnição comandada pelo depoente passou a realizar diligências pelas estradas vicinais do município de Fátima do Sul, no intuito de localizar o caminhão suspeito [...]”.

Reverso posicionamento anterior, adota-se o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?”

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de ADAIL ALMADA, LEDIANE FERREIRA DE SOUZA e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE nas penas dos descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e, no artigo 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO A DENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC n.º. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretária.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Oficie-se ao Delegado de Polícia para que seja realizada a complementação das páginas ausentes dos autos em questão no sistema PJE, como o verso das folhas 08 e 10 da petição de ID 16257586.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. citado. Depreque-se se necessário.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogado do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718.

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ADAIL ALMADA nas penas dos artigos 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e LEDIANE FERREIRA DE SOUZA e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE, nas penas dos artigos 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.

Narra a peça acusatória: que ADAIL, LEDIANE e FELIPE em 19/02/2019 na rodovia MS 145, distrito Agrovila Pana, em Nova Alvorada do Sul-MS, por volta das 17h, adquiriram e transportaram, para fins de comercialização, 479 tabletes de cocaína, totalizando 537,2kg da substância. Os denunciados agiram em concurso e unidade de desígnios, e a transnacionalidade do delito restou evidenciada, visto que a expressiva quantidade de cocaína adentrou o país via Paraguai.

Evidencia-se a materialidade delitiva peço auto de prisão em flagrante (fl. 02), termo de exibição e apreensão da substância entorpecente (fl. 11), laudo de constatação preliminar (fl. 12). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Elismar Oliveira de Souza, matrícula 1077850 e Wyllyam Marques de Carvalho, matrícula 1911102.

A testemunha Elismar Oliveira de Souza, em sede policial, afirma, fls. 10:

“Faz parte da guarnição da Força Tática que nesta data por volta das 06 horas da manhã realizavam barreira Policial no trevo da 10ª Linha Distrito de Culturama. Inicialmente a equipe estava sendo comandada pelo depoente. No instante que o condutor do veículo HYUNDAI HB 20 de cor prata, placas FWA 6395, avistou a equipe policial o mesmo realizou frenagem brusca e neste momento avistaram quando o condutor do veículo manuseou o aparelho celular aparentando medo. Diante da atitude suspeita do condutor do veículo deram sinal de abordagem ao mesmo. O condutor identificado como FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE estava acompanhado de uma mulher identificada como LUIDIANE FERREIRA DE SOUZA; ambos no momento da abordagem, enquanto estavam conversando com a equipe apresentaram nervosismo entrando várias vezes em contradição, quando indagados sobre o destino e de onde estariam vindo. FELIPE foi questionado para quem o mesmo havia encaminhado mensagem no momento que avistou a guarnição; o mesmo negou que havia mandado mensagem, onde afirmou que a única coisa ilícita que fazia era buscar muamba do Paraguai, era muambeiro e que residia na cidade de Deodópolis. Diante da suspeita que o indivíduo FELIPE estivesse atuando como batedor, a equipe entrou em contato com dois policiais militares que fazem parte da equipe da Força Tática e solicitou para ambos monitorassem o casal e seus passos na cidade de Deodópolis, os quais diante da informação passaram a monitorar o casal, utilizando uma viatura descaracterizada. Momentos após, um condutor que passava no local onde abordaram o veículo HYUNDAI, informou que um caminhão modelo VW BMB de cor branca, onde conseguiu somente gravar a placa parcial do caminhão NDD, que iria fazer o mesmo trajeto que o veículo HYUNDAI, havia retornado em sentido contrário, visto que de alguma maneira havia tomado ciência da barreira policial; a equipe que monitorava o condutor do veículo HYUNDAI relatou que por diversas vezes o condutor do veículo FELIPE parava o carro e realizava ligação telefônica. Diante de tal informação que concretizava o ato de informante BATEDOR do indivíduo FELIPE a guarnição comandada pelo depoente passou a realizar diligências pelas estradas vicinais do município de Fátima do Sul, no intuito de localizar o caminhão suspeito [...]”.

Igualmente, a testemunha Wyllyam Marques de Carvalho, em sede policial depõe:

"Faz parte da guarnição da Força Tática que nesta data por volta das 06 horas da manhã realizavam barreira Policial no trevo da 10ª Linha Distrito de Culturama. Inicialmente a equipe estava sendo comandada pelo depoente. No instante que o condutor do veículo HYUNDAI HB 20 de cor prata, placas FWA 6395, avistou a equipe policial o mesmo realizou frenagem brusca e neste momento avistaram quando o condutor do veículo manuseou o aparelho celular aparentando medo. Diante da atitude suspeita do condutor do veículoderam sinal de abordagem ao mesmo. O condutor identificado como FELIPE BEZERRA MOREIRA NICED estava acompanhado de uma mulher identificada como LUIDIANE FERREIRA DE SOUZA; ambos no momento da abordagem, enquanto estavam conversando com a equipe apresentaram nervosismo entrando várias vezes em contradição, quando indagados sobre o destino e de onde estariam vindo. FELIPE foi questionado para quem o mesmo havia encaminhado mensagem no momento que avistou a guarnição; o mesmo negou que havia mandado mensagem, onde afirmou que a única coisa ilícita que fazia era buscar muamba do Paraguai, era muambeiro e que residia na cidade de Deodápolis. Diante da suspeita que o indivíduo FELIPE estivesse atuando como batedor, a equipe entrou em contato com dois policiais militares que fazem parte da equipe da Força Tática e solicitou para ambos monitorassem o casal e seus passos na cidade de Deodápolis, os quais diante da informação passaram a monitorar o casal, utilizando uma viatura descaracterizada. Momentos após, um condutor que passava no local onde abordaram o veículo HYUNDAI, informou que um caminhão modelo VW BMB de cor branca, onde conseguiu somente gravar a placa parcial do caminhão NDD, que iria fazer o mesmo trajeto que o veículo HYUNDAI, havia retornado em sentido contrário, visto que de alguma maneira havia tomado ciência da barreira policial; a equipe que monitorava o condutor do veículo HYUNDAI relatou que por diversas vezes o condutor do veículo FELIPE parava o carro e realizava ligação telefônica. Diante de tal informação que concretizava o ato de informante BATEDOR do indivíduo FELIPE a guarnição comandada pelo depoente passou a realizar diligências pelas estradas vicinais do município de Fátima do Sul, no intuito de localizar o caminhão suspeito [...]"

Reverso posicionamento anterior, adota-se o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos". In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de ADAIL ALMADA, LEDIANE FERREIRA DE SOUZA e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE nas penas dos descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e, no artigo 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO A DENÚNCIA.

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC n.º. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Oficie-se ao Delegado de Polícia para que seja realizada a complementação das páginas ausentes dos autos em questão no sistema PJE, como o verso das folhas 08 e 10 da petição de ID 16257586.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. citado. Depreque-se se necessário.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SONINHA MODAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SONIA MARIA DA SILVA ROMERO

S E N T E N Ç A

ID 18907219: as partes informaram que celebraram acordo para liquidar integralmente a dívida através do pagamento, pelo devedor, de R\$ 9.239,72 (nove mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Requereram a homologação do acordo e a extinção do feito.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000532-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LUIZ ALVES ROMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

S E N T E N Ç A

ID 18907220: as partes informaram que celebraram acordo nos autos em apenso, para liquidar integralmente a dívida através do pagamento, pelo devedor, de R\$ 9.239,72 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), já incluindo custas e honorários advocatícios. Requereram a homologação do acordo e a extinção do feito.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MICHELE MIYASAKI BENITO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

M. MIYASAKI BENITO EIRELI ME ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO D pedindo a anulação do processo administrativo n. 2016001827. Em tutela de urgência, requer que a ré não inscreva o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de promover a execução forçada da multa oriunda do Auto de Infração n.º 2016001827, ou determine sua suspensão até ulterior decisão de mérito nos presentes autos

ID 17041095 - Pág. 18-19: houve declínio de competência do Juizado Especial Adjunto de Itaporã/MS para o Juizado Especial Federal de Dourados e, posteriormente, os autos foram declinados para este Juízo (ID 17041095 - Pág. 24-27).

ID 17297629: determinou-se o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo ID 18559939.

Vieram os autos conclusos.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação ou réplica (se houver).

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco) dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Av. Guaicurus, nº 60, Vila Alvorada, CEP 79.823-490, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Segue a íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no link abaixo (disponível por 180 dias a partir de 08/07/2019): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD61E79FE>.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando a redistribuição de seu cargo para a UFMS, campus Campo Grande.

Alega: é assistente em administração, SIAPE 1912240, exercendo suas atividades na FACET; em 04/09/2018 iniciou tratamento com psiquiatra em razão de problemas relacionados a dependência química; sua família mora em Campo Grande; passa por um delicado quadro pessoal e a proximidade com sua família ajudaria na efetividade de seu tratamento.

Pede a concessão da gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada para que seu cargo seja redistribuído imediatamente para a UFMS.

A gratuidade de justiça é indeferida (ID 14240211).

O autor recolhe as custas iniciais (ID 14649398).

O autor noticia a possibilidade de permuta com servidora da UFMS em Campo Grande (ID 1529598) e pede que referida pretensão seja analisada no feito, inclusive para concessão de tutela de urgência. Tal pedido é recebido como emenda à inicial (ID 16973514).

A UFGD comunica a apreciação e indeferimento administrativo do pedido de redistribuição (ID 18516850, pág. 01-04), por falta de equivalência dos cargos.

O autor pede a análise do pedido antecipatório (ID 18764201).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a situação aflixa do autor, que poderia revelar o preenchimento do requisito de urgência, o requisito lógico anterior necessário ao deferimento do pedido antecipatório, a plausibilidade do direito, não está demonstrado.

Além da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, a redistribuição se dá no interesse da Administração (art. 37, I, Lei 8.113/90), e esta, já se manifestou contrariamente em âmbito administrativo.

Vale observar, ademais, que o pedido de redistribuição por permuta também foi indeferido, ao argumento de não equivalência dos cargos (ID 18517557, págs. 02-03). Nota-se que o próprio autor aponta que seu cargo (assistente em administração) é de nível médio, enquanto o cargo de técnico em assuntos educacionais, ocupado pela servidora do quadro da UFMS interessada na permuta, é de nível superior.

A interferência do Judiciário em casos tais só se legitima para análise de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Estas últimas perspectivas serão mais bem delineadas após a formação do contraditório e eventual instrução processual, quando se terá melhor campo de análise.

Sendo assim, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, o pedido de tutela provisória é **INDEFERIDO**.

Cite-se a ré.

Na contestação, a UFGD deverá apresentar todos os documentos pertinentes, bem como esclarecer sobre a necessidade de participação da UFMS neste processo, já que esta seria a Universidade que receberia o cargo redistribuído.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, CELSO AFONSO TEN CATEN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz (Portaria 01/2014), fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelos réus.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

(observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil)

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002052-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: AUREA ZANIN MARTINS, CARMEN DAS DORES ZANIN, ELIANE ZANIN KAMADA, FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN, JOSE ZANIN SOBRINHO, MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI, NAIR DE PAULA ZANIN, SUELI DE PAULA ZANIN BUENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN.

Suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008441-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA NEUCI TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Traslade-se cópia da manifestação da ré (ID 16773494 e ID 16774259) para os autos **5001815-31.2018.403.6002**, onde deverão ser praticados os atos processuais, conforme já determinado no despacho ID 14825057.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000380-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

1) Cientifique-se o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 18860626 - Pág. 1). Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

2) Considerando que o veículo HSF3553 HONDA/CIVIC LX é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO - para os fins do item 1 -intimação de ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA. **Anexo - ID 18860626 - Pág. 1**

Endereço: Márcio Paiva, 633, casa A, Vila Toscana, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S630CC54F9>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil)

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil)

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça considerando que a parte autora percebe aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária, ambas no valor de 1 (um) salário mínimo cada, consoante extrato do CNIS e Plenus CV3, ora anexados.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações n.º 34.679/RS e n.º 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, ESPOLIO DE MANOEL JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, ESPÓLIO DE JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TIOSO JUNIOR - MS3668, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1) ID 18754614 - defere-se. Concede-se o prazo de 30 dias para que o exequente junte aos autos as peças referentes aos autos da Cautelar Inominada 0001854-80.1999.403.6002 que subsidiaram a formação da conta apresentada em juízo, mais especificadamente documentos que comprovem os valores pagos a título de honorários periciais.

Não assiste razão ao INCRA quando pede que o autor junte documento comprobatório do termo inicial de correção monetária e trânsito em julgado de decisões envolvendo o teor do referido laudo pericial. A data inicial da correção monetária foi fixada na sentença (04.08.2000), e o INCRA teve oportunidade de recorrer dela às instâncias superiores (Num. 17758899 - Pág. 59).

Decorrido o prazo para regularização, apresente o INCRA, querendo, no prazo de 30 dias, a sua impugnação.

Informe o INCRA, nestes 30 dias, se se opõe ao levantamento das sobras de TDA's e depósitos judiciais pelos exequentes. No silêncio, a ausência de impugnação específica tornam incontroversos os valores referidos, perfazendo-se em relação a eles o trânsito em julgado, pelo que, neste caso, determino a expedição de ofício à CEF para desbloqueio das TDAS e depósito aos exequentes ou depósito à ordem do juízo (em caso de existência de inventário e penhora no rosto dos autos).

À secretaria: encaminhe os autos da Cautelar Inominada 0001854-80.1999.403.6002 para o INCRA, a fim de que este, querendo, obtenha documentos para confrontar a conta apresentada pelo autor.

Sem prejuízo, aguarde-se a regularização do polo ativo determinada no despacho 17759256 - Págs. 1-9.

2) Para fins de dar celeridade ao processo e verificar a destinação dos valores referentes à indenização da desapropriação, informe o Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, no prazo de 60 dias, se ainda existem as dívidas que deram origem às averbações 64, 65, 66, 69 da matrícula 240 - CRI Rio Brilhante-MS.

Em caso negativo, proceda o Banco ao levantamento das referidas averbações, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL - para os fins do item 2 - Endereço Q Saun Quadra 5 Lote B Torres I, II E III Complemento: andar 1 a 16 sala 101 a 1601, Bairro Asa Norte, CEP: 70040-912, Brasília-DF;

Segue cópia da matrícula - ID 18362840.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11910980, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado (ID 16242101).

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO CARDEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO CARDEAL DOS SANTOS pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado em exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 14429385: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária.

ID 15178086: a parte autora recolheu custas processuais.

ID 16571146: postergou-se o pedido da análise da tutela de urgência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

ID 16604731: a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

ID 16741316: contestação do INSS, em que impugnou os períodos pleiteados pelo autor, pois a metodologia utilizada para a aferição do ruído não está em conformidade com a legislação de regência. Na remota hipótese de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios e dos índices de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela lei 11.960/09.

ID 17972056: réplica da parte autora.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 20/05/1987 a 04/09/2017 (data do requerimento administrativo), pois estava exposto ao agente nocivo ruído (ID 14415523 - Pág. 14).

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Destilaria R.S SA (ID 14415854 – Pág. 1-2), vê-se que no período de **01/05/1987 a 05/09/1990**, o autor estava exposto a ruído no patamar de 93,4dB, superior ao limite de 80db vigente até 05/03/1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BIOSEV SA (IDs 14415854 – Pág. 3-5 e 14415855, Pág. 1-3), vê-se que nos períodos de **25/01/1993 a 30/04/2005** e de **01/05/2005 a 04/01/2016**, o autor estava exposto a ruído nos patamares de 94,2dB e 88,2dB, superiores aos limites de 80db vigente até 05/03/1997, de 90dB, vigente até 18/11/2003, e de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Agroenergia Santa Luzia SA (ID 14415855, Pág. 4-5), vê-se que nos períodos de 09/05/2016 a 28/08/2017 (data do PPP), o autor estava exposto a ruído no patamar de 87,2dB, superior ao limites de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Contudo, em sua contestação, a autarquia previdenciária infirma os PPPs apresentados, ao sustentar que a metodologia utilizada para a aferição do ruído não está em conformidade com a legislação de regência, mencionando especialmente a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por este entendimento, o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR -15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, o empregador informou, genericamente, que a técnica utilizada (campo 15.5), para aferição do agente ruído foi "audiodosímetro" (14415854 - Pág. 1), "dosimetria" (ID 14415855 - Pág. 1-2) e "quantitativa" (ID 14415855 - Pág. 4).

Exige-se, contudo, a partir de 19/11/2003, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **01/05/1987 a 05/09/1990** e de **25/01/1993 a 18/11/2003**, o que totaliza **14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, na data do requerimento administrativo (04/09/2017), não foi alcançado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo).

Não fosse isto, embora o CNIS do autor aponte a continuidade de vínculo contributivo até a data do ajuizamento da ação, 13/02/2019 (ID 16741317 - Pág. 9), deixo de analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da aplicação do instituto da reafirmação da DER, especialmente pela idade do autor, pela possibilidade de incidência do fator previdenciário e pela ausência de pedido expresso nesse sentido.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-se o mérito do processo n termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre **01/05/1987 a 05/09/1990** e de **25/01/1993 a 18/11/2003**, o que totaliza **14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias**.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor.

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001452-08.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

DECISÃO

A **UNIÃO** requer o cumprimento da sentença proferida nos autos 0001452-08.2013.403.6002, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Alega: Katuscia de Oliveira Garcia promove, nos autos 5000621-93.2018.403.6002, o cumprimento da sentença proferida nos autos 0001452-08.2013.403.6002 em face da União; a decisão transitada em julgado no feito precatado reconheceu o direito de Katuscia de ser reformada, com efeitos a partir de 25/04/2012, mas indeferiu sua pretensão de reparação moral, o que gerou honorários de sucumbência em favor da União; no cumprimento de sentença promovido por Katuscia já houve requisição de pagamento do valor incontroverso, de R\$ 227.203,92; por essa razão, embora beneficiária da gratuidade de justiça, Katuscia goza de capacidade financeira para pagamento dos honorários arbitrados em favor da União, no valor de R\$ 1.645,17, atualizados até fevereiro de 2019.

A inicial é instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A decisão transitada em julgado nos autos 0001452-08.2013.403.6002 gerou dois cumprimentos de sentença. O primeiro, promovido por Katuscia de Oliveira Garcia, relativo ao direito de reforma (autos 5000621-93.2018.403.6002), e o presente, no bojo dos próprios autos, promovido pela União para recebimento de honorários sucumbenciais.

Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, as obrigações derivadas da sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, "*o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade [...]*".

No caso, a União demonstra que a hipossuficiência da executada cessará quanto ao pagamento dos honorários, tendo em vista a requisição de pagamento em seu favor, no valor de R\$ 227.203,92, expedida em 26/06/2019, nos autos 5000621-93.2018.403.6002.

De fato, o montante e a liquidez do crédito a ser recebido por precatório amparam a sua pretensão executiva, pois terão o condão de fazer cessar o motivo determinante da concessão da gratuidade da justiça deferida. É de se notar que o posicionamento deste Juízo seria diverso se o patrimônio jurídico da executada não fosse composto por crédito, mas por outro bem que não gozasse de liquidez (ex: bens imóveis), o que apenas inverteria a presunção de veracidade, passando a parte beneficiária a ter o ônus de provar que a condição de hipossuficiência financeira permanece.

Impende registrar que se trata de recursos futuros (direito condicionado a evento futuro e certo: o recebimento do precatório). Contudo, não há prova, por parte da União, de que a executada goza incontinenti de condições financeiras para arcar com os honorários sucumbenciais.

Sendo assim, reconheço que, com o recebimento do precatório pela executada, deixará de existir a situação de insuficiência financeira que embasou o benefício legal da gratuidade da justiça. Porém, no presente momento, sem a existência de prova em contrário, ela (a insuficiência) deve ser presumida.

Pelo exposto, não há se falar na aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC, haja vista que o pagamento futuro, por meio de abatimento do valor do precatório, deve ser compreendido como voluntário para todo e qualquer efeito jurídico.

Lado outro, mesmo não havendo prova da atual possibilidade financeira em fazê-lo, entendo por oportunizar à executada o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sem a incidência da penalidade de multa de 10% sobre o valor do débito e também 10% de honorários de advogado, caso não o faça. **Intime-se** a executada, na pessoa de seu advogado constituído, inclusive para os fins do art. 525, CPC.

Ato contínuo, não havendo liquidação do débito e considerando o pedido da União, fica desde logo **AUTORIZADA a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 5000621-93.2018.403.6002**, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Dourados, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$ 1.645,17, atualizado até fevereiro de 2019, sem a incidência da multa e acréscimo de honorários, pelas razões já expostas. Promova, a Secretaria, os atos necessários para cumprimento.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrrazões** em face da apelação da FUNAI 13006509, MPF 18999100 e INCRA 19075441.

Ofereça o INCRA suas contrarrrazões em face da apelação do autor 18045852 (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 10 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PATRICIA MARA DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12288691, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 19247393 e 19247395, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERALDO NORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

D E C I S Ã O

Determino a juntada do Histórico de Benefícios do impetrante.

Tendo em vista que consta no CNIS da parte autora o indeferimento de benefício de prestação continuada (NB 703.974.037-1), bem como considerando que o impetrante não juntou qualquer outro documento que comprovasse que há novo pedido de benefício ainda pendente de análise, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobretudo quanto à falta de interesse de agir.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 4 de julho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando concessão de segurança para compelir o INSS a agendar perícia médica e/ou estudo socioeconômico, proferindo na sequência decisão administrativa de mérito.

Alega que decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias ainda não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991 prevê que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

No presente caso, o impetrante apresentou a documentação à Autarquia em atendimento agendado para 28.12.2018. Nesse cenário a data para o primeiro pagamento, em caso de concessão, seria 12.02.2019.

A partir de tal data (12.02.2019) o impetrante teve ciência do ato coator (ilegalidade em razão da demora na apreciação do benefício).

O mandado de segurança foi impetrado em 04.07.2019, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do suposto ato coator.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados, 4 de julho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por CASSIANO VINICIUS DE MORAIS. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos

Auto de prisão em flagrante;

Interrogatório do indiciado na fase policial;

Auto de exibição e apreensão;

Laudo pericial do veículo;

Demais documentos que entender necessários.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença.

Em tempo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para restituição de coisas apreendidas (326) e retificação do polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001149-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tendo em vista que o autor já obteve o desbloqueio dos bens pro meio do Mandado de Segurança Criminal n. 5015821-70.2019.403.0000, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Verifico que a parte autora não é alfabetizada. Portanto, deverá apresentar procuração e declaração de insuficiência de recursos assinadas a rogo e firmada por duas testemunhas (CC, art. 595), ou de outra forma apta a formalizar os atos praticados por analfabetos, como instrumento público.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

A violação de direito líquido e certo deve ser provada de plano no Mandado de Segurança. A impetrante deve trazer com a inicial prova pré-constituída da violação do direito líquido e certo.

No caso concreto, o único documento juntado foi o protocolo de agendamento de requerimento de benefício (ID 19093980). Tal documento não possibilita sequer saber se o impetrante compareceu para atendimento na APS no dia agendado.

Assim, no mesmo prazo para regularização da representação, deverá a impetrante juntar documentos que comprovem a violação a direito líquido e certo (processo administrativo ou consulta à Central de Serviços "Meu INSS"), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 5 de julho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DE C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

A violação de direito líquido e certo deve ser provada de plano no Mandado de Segurança. A impetrante deve trazer com a inicial prova pré-constituída da violação do direito líquido e certo.

No caso concreto, o único documento juntado foi o protocolo de agendamento de requerimento de benefício (ID 19111807). Tal documento não possibilita sequer saber se o impetrante compareceu para atendimento na APS no dia agendado.

Assim, no mesmo prazo para regularização da representação, deverá a impetrante juntar documentos que comprovem a violação a direito líquido e certo (processo administrativo ou consulta à Central de Serviços "Meu INSS"), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 5 de julho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5001213-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA - MS11823, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DE C I S Ã O

A Lei 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informação e disciplina o rito processual do *habeas data*, prevê que a petição inicial será instruída com prova "*da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão*".

No caso concreto, o impetrante não juntou qualquer documento que comprovasse a negativa de acesso a informação (trocas de mensagem com a comissão via email, ou mesmo recurso tempestivo apresentado a banca do concurso, por exemplo).

Assim, intime-se o impetrante para que junte aos autos comprovante de negativa de acesso a informação ou decurso de prazo de mais de dez dias sem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 5 de julho de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

DESPACHO

Intime-se o executado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir o documento incluído em meio eletrônico sob o ID 18919409 que não foi anexada à petição intercorrente ID 18918105.

Após, voltem conclusos.

DOURADOS, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001127-66.2018.4.03.6003

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Abra-se vista ao autor, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO TRANSMISSAO PRECATORIO (OFICIO N. 20180058624)

TRÊS LAGOAS, 3 de julho de 2019.

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6132

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)**

Fica a defesa dos réus Stefano e Thaisa intimada para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6133

**ACAO PENAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 11/07/2019 1578/1622

Fica a defesa intimada para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MYLENA PERON PRATA TIBERY

DECISÃO

A executada, por meio de nova petição, requer a aceitação do imóvel oferecido em garantia, a concessão de prazo para oposição de embargos, disponibilização de certidão positiva, com efeito de negativa, e exclusão do CADIN, tendo em vista os resultados negativos do BacenJud e do RENAJUD (Id. 17863993, pág. 1/2; Id. 17863991, pág. 1; Id. 17865302, pág. 1; Id. 18947544, pág. 1; Id. 18947539, pág. 1/2).

É o relato do necessário.

Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 17.267 no CRI de Três Lagoas/MS (Id. 12140720, pág. 1/2), nomeado à penhora pela executada, com anuência de seu cônjuge (Id. 12140723), foi avaliado extrajudicialmente em R\$280.000,00 (Id. 12140729, pág.1/4; Id. 12141435, pág. 1/5), que não constam restrições averbadas na matrícula e que não foram localizados ativos financeiros, nem veículos em seu nome, tenho por garantida a execução.

Outrossim, a penhora/garantia do Juízo viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ser requerida na repartição própria.

Entretanto, a garantia, por si só, não possibilita a suspensão do registro do nome da executada do CADIN, conforme Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A suspensão desse registro exige, portanto, que o devedor, além de oferecer garantia idônea e suficiente ao Juízo, tenha proposto ação para discutir a dívida (sua natureza ou seu valor); ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa (CTN, art. 151).

Ante o exposto:

a) dou por garantida a execução;

b) indefiro o pedido de disponibilização de certidão positiva, com efeitos de negativa, uma vez que deve ser requerida administrativamente; e

c) indefiro o pedido de suspensão do registro do nome da executada do CADIN, pois não preenchidos todos os requisitos legais.

Formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, inclusive do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Expediente Nº 6131

ACAO CIVIL PUBLICA

0002964-52.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANA RITA PIRES DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Intime-se o advogado da ré, com urgência, para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado da testemunha Antonio Gonçalves da Silva Amorim, tendo em vista que a carta de intimação retornou por não existir o número indicado da residência. Com a manifestação, expeça-se mandado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-64.2015.403.6003 - NILTON SANTOS PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0003196-64.2015.403.6003 Autores: Nilton Santos Paschoal e Célia Maria Flumian Pires Paschoal Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Nilton Santos Paschoal e Célia Maria Flumian Pires Paschoal, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Os autores alegam que entabularam contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 13/41. As fs. 44/45, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito. Também se determinou aos autores que emendassem a petição inicial, retificando o valor da causa, e demonstrassem o pagamento integral do valor do apartamento. Os requerentes informaram como valor da causa o montante de R\$ 180.000,00, tendo recolhido as custas iniciais complementares. Ademais, apresentaram termo de quitação e esclareceram que o pagamento antecipado e a amortização dos juros ensejaram o pagamento em valor menor do que o convencionado (fs. 47/51 e 52/53). Citada (fs. 54 e 183), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fs. 57/61, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com os autores, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa

injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 63/181. Citada (fl. 182), a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 184/198, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os autores autorizaram o financiamento e a instituição da hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF juntou os documentos de fls. 200/231. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se aos autores a manifestação em réplica. Além disso, determinou-se à Montago Ltda. que esclarecesse se houve a concessão do desconto de R\$ 2.000,00 no preço do imóvel, conforme alegado pelos requerentes. Por fim, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 233). A CEF informou que não tem outras provas a produzir (fl. 237). Os autores se manifestaram em réplica às fls. 238/241, reiterando a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 308 do STJ. Ademais, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A Montago Ltda. requereu o depoimento pessoal dos autores e a inquirição de testemunhas (fls. 242/244), o que foi indeferido (fl. 245). As fls. 247/251, a construtora ré confirmou que foi concedido desconto no valor de R\$ 2.000,00 aos requerentes. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos apartamentos discriminados na petição inicial. Deveras, Nilton Santos Paschoal e Célia Maria Flumian Pires Paschoal firmaram com a Montago Construtora Ltda. o contrato de compra e venda referente ao apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 16/29). Além disso, os cheques e os comprovantes de pagamento de fls. 31/34 demonstram a quitação do preço da unidade autônoma, computando-se o desconto concedido pela construtora ré (fls. 247/250), conforme atesta o termo de fl. 49. De fato, a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, o total adimplemento das obrigações dos requerentes no âmbito do compromisso de compra e venda. Deveras, o ceme da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 203/215). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: a venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com os adquirentes não existentes, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regime especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda do imóvel tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em questão é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fôgem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto originário não adveio de fatos alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 2. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filero no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos autores foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da construtora ré após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2019. Roberto Polini, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-54.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARCELO DA SILVA LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim evitar nulidade ante a controvérsia instalada sobre o comparecimento ou não na perícia, melhor realizar outra, razão pela qual designo o dia 27/08/2019, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilize-se à a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o autor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 574), munição de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-56.2017.403.6003 - LOURY REZENDE ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Loury Rezend Elias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do labor rural em regime de economia familiar desenvolvido de 23/04/1965 a 26/04/1971, bem como a condenação do réu a efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias referentes a esse período. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 32), foi o réu citado (fl. 37). Em sua contestação (fls. 38/39), o INSS se limitou a arguir a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a averbação do trabalho rural. Desse modo, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Da análise dos autos, observa-se que a autora juntou comprovante de indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/17), o que se revela suficiente a configurar o interesse de agir. Com efeito, a verificação dos requisitos daquela aposentadoria pressupõe a análise de todo o histórico laboral

do segurado. Nesse aspecto, o período de trabalho rural que ora se pretende demonstrar pode ser computado como tempo de contribuição, do que se presume que esse pleito já foi submetido à apreciação administrativa por ocasião do requerimento NB 144.860.744-0. Merece destaque que o INSS deixou de apresentar cópia do processo administrativo, de modo que não é possível concluir que a autora tenha omitido intencionalmente, perante a autarquia previdenciária, os documentos relacionados à alegada atividade rural. Diante do exposto, considerando que houve postulação administrativa prévia ao ajuizamento da ação, com pertinência ao objeto da presente demanda, indefiro o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. De outro vértice, nota-se que o INSS foi citado somente em 24/06/2019 (fl. 37), não tendo sido respeitado o prazo de 20 (vinte) dias de antecedência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que a audiência designada para a presente data também se presta à colheita da prova oral, com o início da fase de instrução, mostra-se necessário observar a antecedência mínima, além de se oportunizar a manifestação do réu quanto ao mérito da causa. Destarte, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05 de dezembro de 2019, às 14h30min, mantendo as demais disposições do despacho de fl. 35. Considerando a proximidade do horário da audiência, autorizo a intimação das partes por telefone, e-mail ou outro meio mais expedito. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestar quanto ao mérito da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000808-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000808-6) - WALMERSON FREITAS NUNES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDIR PEDRO DAS NEVES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE GARCIA DE SOUZA JUNIOR (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DANIEL VARJAO DE SA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL VARJAO DE SA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a decisão de fl. 347 está preclusa pelo decurso do tempo determino seja expedida a solicitação de pagamento à disposição deste Juízo e quando este for noticiado, seja expedido alvará com o desconto apurado à fl. 353 para pagamento dos honorários advocatícios da União. O saldo deverá ser pago nos termos em que requerido à fl. 351, devendo ser expedido ofício para conversão em renda via GRU dos valores remanescentes. No mais, retomem conclusos para extinção, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002206-78.2012.403.6003 - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 868,56, EM DUAS CONTAS, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JEFFERSON JORGE SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A parte autora ofereceu como "garantia idônea e suficiente ao Juízo", o imóvel matriculado sob o nº 5.397 no CRI de Três Lagoas/MS, avaliado em R\$250.000,00 (Id. 15107279, pág. 1/3). Reiterado o pedido de análise da caução oferecida para a exclusão de seu nome do CADIN, também requereu a suspensão dos efeitos do protesto referente à CDA 208438 oriunda do Processo Administrativo nº 02014.001127/2007-05 (Id. 16460292, pág. 1/2).

Determinada a avaliação judicial do imóvel e a juntada do consentimento expresso do respectivo cônjuge (Id. 16681802), a parte autora esclareceu que é separado judicialmente, desde 21/01/1997, consoante Certidão de Casamento, e que era casado sob o regime de separação de bens, sendo desnecessário o consentimento expresso do ex-cônjuge (Id. 16697526).

O bem foi avaliado em R\$350.000,00, conforme Laudo (Id. 18107919).

A parte autora concordou com a avaliação e reiterou os pedidos de exclusão de seu nome do CADIN e suspensão dos efeitos do protesto da CDA 208438 (Id. 18457959, pág. 1/2).

Intimado, o IBAMA aceitou a garantia e ao final requereu a remessa de cópia da caução ao processo de execução fiscal movido em desfavor do executado em razão do mesmo débito (processo nº 5000555-76.2019.4.03.6003) (Id. 19076875, pág. 1/2).

O IBAMA apresentou contestação (Id. 19156508, pág. 1/10). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 5.397 no CRI de Três Lagoas/MS foi avaliado judicialmente em R\$350.000,00 (Id. 18107919), que o IBAMA aceitou o bem como garantia e que a parte autora discute a dívida em Juízo, **defiro** o pedido de suspensão do registro do nome do executado do CADIN, eis que preenchidos os requisitos da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Outrossim, garantida a execução não se justifica a manutenção dos efeitos do protesto da CDA 208438, oriunda do Processo Administrativo nº 02014.001127/2007-05.

Ante o exposto:

a) defiro o pedido de suspensão do registro do nome da parte autora do CADIN; e

b) defiro o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 208438, oriunda do Processo Administrativo nº 02014.001127/2007-05.

Formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, inclusive do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Oficie-se 3º Serviço Notarial e de Protesto, com cópia da presente, para suspender os efeitos do protesto referente à CDA 208438.

Traslade-se cópia da caução ao processo de execução fiscal nº 5000555-76.2019.4.03.6003.

À réplica.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, ser considerada como não requerida.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 6134

ACAO PENAL

0002177-28.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEBASTIAO ELVIRO ALVES QUEIROZ(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Ainda em tempo, reconsidero o despacho de fls. 315 e defiro o requerimento ministerial de fls. 317. Designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO para o dia 13 de novembro de 2.019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha abaixo indicada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jataí/GO solicitando a intimação de Jackson José da Silva, policial rodoviário federal, matrícula 1969541, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na 5 Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Jataí, com endereço na rodovia BR 364, Km 192, Zona Rural, Jataí/GO, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 416/2.019. Publique-se para a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6135

ACAO PENAL

0000127-24.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Regulamente citado (fls. 153), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 200/201). Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 204, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2.019, às 16h30 (horário local), oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Levi Flores Vitorel Junior, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986073 lotado e exercicio na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n 497/2019 a ser encaminhado à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha acima mencionada. Considerando a certidão de fls. 205, a qual indica que o policial rodoviário federal Evanderlei Lucio da Silva se encontra aposentado, manifestem-se as partes. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SILEIDE MARTINS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274

IMPETRADO: RAIMUNDO MARTIN PEREIRA RUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sileide Martins Nunes** em face de ato do “Gerente-Executivo responsável pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Três Lagoas/MS”, identificado como Raimundo Martin Pereira Ruiz, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição em prazo não superior a 10 dias, sob pena de multa diária.

A medida liminar foi deferida (ID 17682817).

O mandado de notificação não pôde ser cumprido no endereço declinado na petição inicial, correspondente à Agência do INSS neste Município. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a autoridade impetrada, Raimundo Martin Pereira Ruiz, é o Gerente-Executivo do INSS em Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS (ID 19213036).

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se inconformidade quanto à sede funcional da autoridade coatora indicada na petição inicial.

Com efeito, Raimundo Martin Pereira Ruiz é Gerente-Executivo do INSS em Mato Grosso do Sul, tendo sede funcional em Campo Grande/MS, conforme informado na certidão ID 19213036. Tal figura não se confunde com a Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, lotada neste Município.

Essa questão se revela de fundamental importância, na medida em que influencia na fixação da competência para processar e julgar o *mandamus*.

Desse modo, **oportuno à impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias, **esclarecer a autoridade coatora correta, indicando precisamente sua sede funcional**, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Caso apontada como autoridade coatora a Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, fica desde então recebida a emenda à petição inicial, ocasião em que deverá ser expedido o mandado de notificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2019.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000188-40.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIRCEU PAULINO DE SOUZA X WEVERSON AMARAL DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL AMARILA HERRERA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS021485 - ARTUR FELIPE DE MATOS MOULIE RODRIGUES)
Proc. nº 0000188-40.2019.403.6003DECISÃO:Visto.Dirceu Paulino de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Neste aspecto, seria primário e portador de bons antecedentes, além de possuir família, endereço fixo e ocupação lícita. Argumentou que a denúncia é inepta, por falta do laudo merceológico, o que acarretaria em nulidade processual. Por fim, disse que haverá excesso de prazo na conclusão do processo, uma vez que os outros três réus estão soltos e isso implicará no não cumprimento dos prazos (fls. 294/323).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 347/352).É o relatório.O requerente foi preso em flagrante, em 02/05/2019, por volta das 16h30min, no Município de Água Clara/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 78/86).Quanto à alegação de nulidade, por inépcia da denúncia, não procede, uma vez que antes do seu oferecimento foi juntado aos autos o documento emitido pela Receita Federal do Brasil, onde consta que as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R\$ 589.001,60 (fl. 240). Além disso, a denúncia conta com a descrição a respeito da conduta do réu Dirceu. Por tais motivos, rejeito a preliminar.Quanto à alegação de excesso de prazo, também não tem como ser aceita, uma vez que a prisão ocorreu há pouco mais de 60 dias e há necessidade de expedição de cartas precatórias para o desenvolvimento da instrução processual.No mais, observo que a decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX).Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 294/323. Aguarde-se a apresentação das respostas à acusação.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 09/07/2019.Roberto PolinJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 03/06/2019

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 12 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000303-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

PARTE RÉ: GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 23/07/2019, às 14h00min (horário local, referente às 15h00min de Brasília/DF), para o dia 16/07/2019, às 13h15min (horário local, referente às 14h15 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 19 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
000101-81.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS.

O acusado apresentou defesa prévia conforme juntada à f. 75/77

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 15:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, tudo na forma oral.

Intimem-se as partes. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta do preso DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ para o ato.

Requisite-se ao Estabelecimento Penal Masculino a presença do preso DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ para o referido ato.

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência ora designada, bem como para que informe os respectivos endereços/lotações das testemunhas de acusação no prazo de 48 horas.

As testemunhas de defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se

Cópia deste despacho servirá como:

1) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta do preso DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ, boliviano, filho de Rogelio Velasco Ramon e Ester Soliz, nascido em 27/04/1992, documento de identidade 7810799/BO, para o ato.

2) Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença do DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ, boliviano, filho de Rogelio Velasco Ramon e Ester Soliz, nascido em 27/04/1992, documento de identidade 7810799/BO, para o ato.

3) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ, boliviano, filho de Rogelio Velasco Ramon e Ester Soliz, nascido em 27/04/1992, documento de identidade 7810799/BO, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SILDEMARA CERQUEIRA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS

DESPACHO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **SILDEMARA CERQUEIRA DOS SANTOS DIAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido liminar, em que pretende obter o registro no quadro de Técnico em Contabilidade no CRC/MS.

Narra a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade na Instituição Colégio Municipal Monteiro Lobato, em Nova Iguaçu/RJ, e obteve o certificado no dia 28/05/1999; solicitou o registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC no dia 12/06/2019, mas o pedido foi negado com fundamento na Lei 12.249/2010 que prevê que a partir de 01/06/2015 todos os técnicos em contabilidade estariam impedidos de atuar na contabilidade independente do ano que concluíram o curso.

Ocorre que a impetrante aponta como ato coator o e-mail que recebeu de registro@crens.org.br no dia 12/06/2019, subscrito por Jane Pompeo Martins, Encarregada do Setor de Registro, em que consta a seguinte informação:

"Boa tarde Senhora SILDEMARA,

Informamos que desde o dia 01/06/2015, técnicos em contabilidade, independentemente do ano em que concluíram o curso, não podem mais solicitar o registro junto aos CRCs, tendo em vista a Lei nº. 12.249, publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2010, e por consequência, estão impedidos de atuar na contabilidade.

Sendo assim, a partir da data acima mencionada, somente os Bacharéis em Ciências Contábeis podem solicitar o registro, ficando aptos a atuar na área contábil." (ID 19014747).

Nesse ponto, é de se observar que não se verifica a existência de ato de autoridade na hipótese. Com efeito, não há no e-mail ato formal concreto de negativa de inscrição da impetrante no CRC/MS.

Vislumbra-se apenas um caráter informativo no documento, em ambiente de informalidade, sem qualquer cunho decisório emanado por autoridade.

Assim, a impetrante não demonstrou qualquer ato formal proveniente da autoridade que indica na inicial do *mandamus* (Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul).

Diante disso, concedo à impetrante a oportunidade de emendar a inicial para comprovar a existência de ato de autoridade apto a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Corumbá, 08 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-68.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FUNCIONARIOS IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
 DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
 DIRETORA DE SECRETARIA.
 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10773

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000763-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR BATISTA LIPPERT (DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE (DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

(...) 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 3.1) CONDENAR o réu JAIR BATISTA LIPPERT, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade de 3.3.1) 7 anos, 9 meses e 10 dias e 777 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial semiaberto. 3.3.2) em 01 ano e 2 meses de detenção, para o crime do artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Regime inicial aberto. 3.3.3) em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 8 anos, 11 meses e 10 dias e 777 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. 3.2) ABSOLVER o réu ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE da imputação referente aos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/1962, ambas com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE Por não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva em face de ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE, REVOGO-A, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP. Em consequência, determino a expedição de alvará de soltura CLAUSULADO em favor de ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE, salvo se por outros motivos estiver preso, devendo ser posto imediatamente em liberdade. PRISÃO PREVENTIVA DE JAIR BATISTA LIPPERT Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado JAIR respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dada a sua dedicação à atividade criminosa, como batedor de pista de veículo que transporta droga e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobre vindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicando a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) PENA DE PERDIMENTO DE BENS Restituição a ALBERT JEAN BATISTA DUARTE o aparelho celular descrito no item 6 (marca SAMSUNG). Deixo de decretar o perdimento do aparelho celular marca LG, descrito no item 5 do Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12 do IPL, em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, reparação, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. Quanto às placas veiculares NUX5474 encontradas no veículo VW CrossFox, que transportara carga de maconha, determino sua imediata destruição, em razão da ausência de comprovação de origem lícita. Em relação aos transceptores móveis de radiocomunicação também apreendidos às f. 13 e objetos dos laudos periciais às f. 217-234, determino que a Polícia Federal proceda IMEDIATAMENTE o encaminhamento à ANATEL/MS. Tendo em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, determino a ANATEL/MS que proceda a imediata DESTRUÇÃO em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL do veículo marca Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 Total Flex 8V, pintura na cor preta, 5 portas, câmbio manual, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2011, movido a álcool e gasolina, portando placas aparentes de identificação DTY-1155 do município de Campo Grande/MS, descrito no item 4 da cópia reprográfica do Auto de Apresentação e Apreensão nº 142/2018, datado de 17/05/2018, e do veículo Ford EcoSport XLT 2.0 Flex 5 portas, cor predominante prata, 2005/2006, placas HCM-9156, de Céu Azul/PR, descrito no item 2 da cópia reprográfica do Auto de Apresentação e Apreensão nº 142/2018, datado de 17/05/2018, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por terem sido utilizados na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio, como este se encontra bastante danificado em razão do acidente, pode ser vendido, por exemplo como sucata a favor da União. O veículo automotivo, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a ALIENAÇÃO ANTECIPADA destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condene JAIR no pagamento das custas processuais. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético do condenado JEAN BATISTA LIPPERT para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul. DETERMINAÇÕES FINAIS Altere-se a situação do denunciado ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE para absolvido. Comunique-se a Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao interesse, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Em relação a JAIR BATISTA LIPPERT, deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado JAIR BATISTA LIPPERT no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10774

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6)) - JATIBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A. (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 924-931 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, em que o Ministério Público Federal moveu em face do autor da presente ação e outros, visando a desobstrução de terra supostamente indígena em Paranhos/MS. A referida ação civil pública foi julgada improcedente, concluindo que a área não é terra indígena para fins de proteção constitucional. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que foi proferida sentença nos autos da ação civil pública n. 2000924-53.1998.403.6005, concluindo que a área objeto do presente feito não é terra indígena para fins de proteção constitucional, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade, restando prejudicadas as questões alegadas referentes ao processo demarcatório com o escopo de se reconhecer a propriedade da parte autora, que já foi declarada na referida ação civil pública. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Em virtude do princípio da causalidade, uma vez que quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Civil - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. Sem custas, ante a isenção das requeridas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO (MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS05490 - MARCUS ANTONIO RUIZ E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (A1) RELATÓRIO JANIO JACQUES VIERO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2007 (NB 131.165.774-3), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que possui direito tanto à aposentadoria por tempo de contribuição como à aposentadoria especial diante do exercício de atividades especiais no período de 01/06/1979 a 11/04/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 36-126). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada indeferido (f. 129-130). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 140-150), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às f. 153-172. Deferido o pedido de prova pericial (f. 181). Laudo Pericial encartado às f. 207-224. Audiência realizada em 28.02.2012 (f. 252-257). Os autos baixaram em diligência para declarar a nulidade da perícia realizada (f. 264). Juntada de cópia do processo administrativo (f. 281-370). Determinada a realização de prova pericial (f. 377), cujo laudo foi encartado às f. 383-396. As f. 399-402 e 403-verso as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 404). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 02.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus

regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observa-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), já as previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, exige norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, com decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz o seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da

FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL n.º REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-1.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Gracina Nhim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324. Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contrariedade cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES

45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAJUS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado em seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 01/06/1979 a 11/04/2007, por ter laborado com exposição à hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratado, sulfato de alumínio e barrilha de sódio e cloreto de polialumínio. Conforme já exposto, até a data de 28/04/95, quando editada a Lei nº 9.032/95, o enquadramento era feito por categoria profissional, exigindo-se a partir de então a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde para a consideração do tempo como especial. Na hipótese vertente, depreende-se do documento de f. 77, que, até 05/1997, o autor laborou nas seguintes funções: 01.06.1979 a 31.12.1986 Operador de Bomba 01.01.1987 a 31.10.1991 Operador de ETA 01.11.1991 a 31.10.1993 Operador de Bomba/Op. Equip. Verificação 01.11.1993 a 06.05.1997 Operador de ETA no tocante aos períodos laborados em 01.01.1987 a 31.10.1991 e 01.11.1993 a 28.04.1995, na função de Operador de ETA - Estação de Tratamento de Água, produção que a atividade desenvolvida se encontra descrita no documento de f. 77: Depreende-se da leitura do referido documento, que o autor esteve exposto à ácido fluossilícico, cloro, cal hidratada e sulfato de alumínio. Assim, embora não seja possível o enquadramento por categoria profissional - uma vez que o sobredito cargo não está elencado nos decretos regulamentadores vigentes à época -, por ser possível o enquadramento das atividades desenvolvidas no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do anexo do Decreto nº 83.080/79, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 01.01.1987 a 31.10.1991 e de 01.11.1993 a 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo comum (fls. 45/49). Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 04.04.1988 a 30.06.1997. Ocorre que, no período controverso, a parte autora, nas atividades de auxiliar de tratamento de água, auxiliar de ETA, operador de sistema de tratamento de água e técnico de sistema de saneamento, esteve exposta a ácido fluorídrico, cloro, cloreto de ferro e sulfonato de alumínio (fls. 24/32 e 65/70), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868838, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017) - Negrito nosso. No mais, no tocante ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, entendo que o documento de f. 77 comprova que o autor efetivamente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo pelo qual também o reconheço como atividade especial. Com relação aos períodos em que o autor atuou como Operador de Bomba (01.06.1979 a 31.12.1986 e 01.11.1991 a 31.10.1993), não há nos autos qualquer documento que descreva a atividade e tampouco que esteve exposto a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial em referidos períodos. Passo a análise do período de 06/03/1997 a 11/04/2007. A prova quanto ao labor especial há de ser analisada da seguinte forma: a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico; e a partir de 01/01/2004, mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Da análise do conjunto probatório, não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 11/04/2007 como efetivamente exercido em atividade especial. Primeiro, que os laudos técnicos existentes nos autos (f. 100-102 e 346-347) não evidenciam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme se extrai da conclusão de f. 102 e 347. Segundo, que não consta no PPP (f. 122-124) a indicação de responsável técnico, o que invalida tal documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INVALIDADE DO DOCUMENTO. 1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal. 2. No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. 3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2066071 - 0004181-20.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017) - Negrito nosso. Ademais, verifico ainda, a ausência de procuração outorgando poderes à signatária do PPP para emití-lo, necessária para a sua validação. Terceiro, que, ainda que se considerasse o PPP como válido, este indica que havia utilização de EPI eficaz pelo autor (f. 123), o que obsta o enquadramento da atividade como especial. Quarto, e finalmente, porque o Laudo Pericial de f. 383-396, concluiu que o autor não laborava em atividade insalubre e nem periculosa, visto que não estava exposto permanentemente a agentes de risco físicos, químicos ou biológicos e que os equipamentos de proteção individual são suficientes para atenuar os riscos ambientais até os níveis de tolerância humana. Neste modo, considerando os períodos reconhecidos como especiais (01/01/1987 a 31/10/1991, 01/11/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), o autor possui, até a DER, 8 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição decorrente de atividade especial, não satisfazendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata esta edição, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta

por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicion

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661) - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMÕES CARBONARO E MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL às f. 77-79, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 72-73. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que houve resistência parcial ao pedido autoral e por tal motivo foram fixados honorários advocatícios em prol do patrono da parte embargada. Na verdade, o que a embargante está almejando, data vênica, é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Deve-se deixar consignado o procedimento de jurisdição voluntária requer a ausência de litigiosidade, no caso em tela, as partes a princípio não concordavam o valor devido (havia sim litígio a compor), conforme se verifica da contestação da União, sendo que, por fim, concordaram com os cálculos do perito judicial. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447) - WILMAR LOLLÍ GHETTI X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871) - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107) - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por CARLOS MÁRCIO CHAMORRO FRANCISCO em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. A parte requerida apresentou contestação às f. 104-131, alegando, preliminarmente o interesse da União e da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF postulou o ingresso nos autos na qualidade de assistente simples (f. 214-220). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 445-447). Às f. 500-518, a CEF postulou sua inclusão no feito. Determinada a emenda da inicial (f. 566), feita às f. 596-597. Deferido o pedido de prova pericial (f. 599). Laudo pericial juntado às f. 609-619. Impugnação ao laudo pericial realizada pela CEF (f. 622-624). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A pugnando pela nulidade da perícia realizada (f. 632-638). É o relatório. Decido. O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os contratos que preencham os requisitos anteriores, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVS. Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo. Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA). Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS. Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (2º). 5. O STJ, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei nº 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209) No caso concreto, a CEF apresentou manifestação às f. 500-518, na qual identificou a apólice em questão como de natureza pública. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e, sucessivamente, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e os documentos juntados nos autos (f. 519-565), a meu juízo, são insuficientes para comprovar o risco efetivo de comprometimento do FCVS, até porque, conforme reconhecido pelo C. STJ, nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor, tal hipótese seria remota, já que o FESA é superavitário. Seguindo esse entendimento, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respalda seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001176-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS COM COBERTURA FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - No caso dos autos verifico que os contratos foram firmados em 01.04.78 e 30.04.78 (fs. 824/853). IV - In casu, todos os

contratos de mútuo foram firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - De toda sorte, altero posicionamento anterior para adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos Recursos Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor. VI - A CEF não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a sua participação na lide. VII - Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Anulados os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086885 - 0002175-18.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/10/2018); Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual. Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas seguradora e seguradora, de modo que a atuação da CEF somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 108 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em exame. Pelo exposto, DECLARO a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito e, por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e DETERMINO, nos termos da dilação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a REMESSA dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Data venia, caso o Eminentíssimo Juiz Estadual entenda - a par das razões supra expostas e da dilação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão ad quem. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-97.2014.403.6005 - ALESSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALESSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - representado por sua genitora Maria Conceição Paganucci - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que conta com um quadro de surdez e falta de mobilidade em seus membros inferiores e fôz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de f. 09-21. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 24-25). Laudos médico e socioeconômico encartados às f. 38-40 e 44-52. O laudo socioeconômico veio aos autos (f. 63-71). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (f. 56-68), aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. O MPF manifestou-se às f. 75-80. Designada perícia de audiometria (f. 89), cujo laudo foi juntado às f. 97-98. Manifestação das partes acerca do laudo médico (f. 101 e 107-109). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (f. 104). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 118). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil/LG, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (18/09/2013, f. 21) e a propositura da ação em 26/09/2014, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dilação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dilação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dilação do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dilação legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. Embora o Laudo Socioeconômico (f. 44-52) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, as perícias médicas realizadas não constataram incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Conforme Laudos Médicos, não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Transcrevo trechos das conclusões dos Laudos Periciais: (...) A doença causa déficit auditivo que não impede a realização das atividades próprias da idade (brincar, alimentar-se, estudar, etc...) e não exige maiores cuidados por parte dos pais em relação a outras crianças da mesma idade (...). O tratamento pode ser realizado com melhora da doença e não impede futuro ingresso no mercado de trabalho. (...) - f. 39/40. (...) O resultado obtido foi no ouvido direito: valores audiométricos dentro dos padrões da normalidade de 250 a 4K e abaixamento leve de 6 a 8K; e no ouvido esquerdo perda auditiva de grau leve com abaixamento nos sons agudos (3 a 8K). O que o paciente apresenta é algo leve não é impossibilitando ou incapacitando para nenhuma atividade escolar ou relacionamento pessoal (...) - f. 97. Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstrado atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite a parte autora para a vida independente e para o trabalho. Portanto, após cuidadosa análise sobre o laudo pericial, concluo pela inexistência de impedimento de longo prazo. Ausente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, já há razão suficiente para indeferimento do pedido. A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico (f. 44-52). Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, em que pese apresentar a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA I - RELATÓRIO TIAGO PALLOVANI VALARELLI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando i) a anulação do ato que o desincorporou; ii) a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de vencimentos, e consequente reforma; iii) a restituição de eventuais descontos realizados em seu soldo a título de plano de saúde (FusEx) e a extinção de qualquer dívida referente à prestação de saúde; iv) o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda; e v) a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: a) em 28/02/2007 ingressou no Exército Brasileiro; b) em meados de 2011, passou a apresentar problemas de saúde, eis que foi diagnosticado aumento de pressão repentina ao realizar o pré TAF (Teste de Aptidão Física); c) em setembro de 2011, quando participava do Teste Físico Militar - TFM, durante uma corrida leve, veio a sentir dores fortes na região do tórax; d) em 01/10/2011, foi submetido ao procedimento de cateterismo; e) foi submetido à nova cirurgia para revascularização miocárdica para síndrome coronariana aguda no dia 07/11/2011; f) durante o ano de 2013 e início de 2014 permaneceu como adido para fins de tratamento médico de seu problema cardíaco, qual seja, cardiopatia grave; g) em 24/10/2014, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas. Juntou procuração e documentos (f. 30-177). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (f. 180). Interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 183-193). As f. 198-200, foi juntada decisão do Relator dando provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar a reintegração do agravante às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido para fins de tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo do recebimento de valores devidos entre a data da desincorporação ilegal e da reintegração. Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 205-279). Aduziu, preliminarmente, a necessidade de citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e a inépcia do pedido de extinção de qualquer dívida referente a tratamento do autor. No mérito, afirmou, em suma, a legalidade do ato de licenciamento do autor; o sofrimento experimentado pelo autor não é de proporção a gerar indenização por danos morais, configurando-se em mero dissabor; caso eventualmente seja acolhido o pleito indenizatório do autor, este não poderá ser no patamar buscado pelo demandante e muito menos fixado em salários mínimos. Impugnação à contestação acostada às f. 287-293. Decisão de declínio de competência para este Juízo (f. 303-304). Laudo pericial juntado às f. 320-332. Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (f. 350 e 351-356). Complementação do Laudo às f. 369-370, sobre a qual as partes manifestaram-se às f. 375-381 e 383-385. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 387). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito inicialmente afasta as preliminares arguidas pela União. O presente processo tramitou com a presença da Procuradoria Regional da União, que possui competência para defesa dos interesses da União, de modo que a sua citação é suficiente, não importando em nulidade a ausência da Fazenda Nacional, pois não há competência exclusiva desta para atuação no feito. Com relação ao pedido autoral de extinção de qualquer dívida relativa a tratamento de saúde, não vislumbro irregularidade, vez que o art. 324, 1º, inciso II, do CPC, permite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. No mais, no tocante ao pedido do autor de continuidade de tratamento médico, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se substanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou que a União tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se do documento de f. 59-60, que o autor após a sua desincorporação permanecerá encostado... O inspeccionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a sua cura ou estabilização do quadro... esta OM, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à sua incapacidade, em Organização Militar de Saúde, até a cura ou estabilização do quadro. Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida em continuar oferecendo tratamento médico ao autor, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir com relação ao referido pedido, a extinção do processo é medida de rigor. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de desincorporação do autor realizado pela Administração Militar. Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas. No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se de desincorporação de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar o seu mérito. Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remaneça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da flidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed. 8ª tiragem. SP: Malheiros, 2007. p. 48.) No caso concreto, observo que o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário e houve sua desincorporação com base no art. 140, 2º, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro 1966: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (...) 2) No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Por sua vez, a reforma ex officio é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Ainda, nos termos do 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, o militar deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho. Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Em síntese: A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (penas e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis); b) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexa causal com as atividades militares nas hipóteses (L 6.880, art. 108, I, II, III, IV); I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexa causal, quando acometido das seguintes moléstias (L 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei; d) No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa). Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexa causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejando uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) - Grifei: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexa de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) - Grifei: Ademais disso, com relação ao direito de reintegração do militar temporário, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e

demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (STJ, AGRESP 201301366242, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe DATA: 25/09/2014). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar. Em síntese, o laudo judicial de f. 320-332 concluiu que: a) o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, já submetido a tratamento cirúrgico, resultando com episódios eventuais de angina de peito - CID I25; b) não há elementos para se classificar como cardiopatia grave; c) não restou comprovado o nexo de causalidade com as atividades laborativas; d) o autor não está incapacitado para as atividades de odontólogo militar, mas tem restrição para atividades com esforços físicos; e) é provável que, cerca de 6 (seis) meses após a retirada cirúrgica do adenoma suprarrenal (realizada em 2013), o requerente tenha recuperado sua capacidade para exercer como odontólogo militar. Da análise do laudo pericial, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, vez que não foi constatada a incapacidade total de exercer qualquer trabalho - o autor encontra-se apto para as atividades civis, inclusive de odontólogo -, e, tampouco o nexo causal entre a doença com o serviço militar. De igual maneira, para fins de reintegração, não restou demonstrada a incapacidade temporária do autor quando de sua desincorporação em 24.10.2014. Primeiro, porque, conforme Laudo Pericial de f. 320-332, quando da desincorporação, o autor já se encontrava recuperado para exercer suas atividades habituais na condição de odontólogo. Segundo, que a Inspeção de Saúde realizada em 16.10.2014 (f. 59), apresentou o Parecer: Incapaz C, ou seja, significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. (...) O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividade laborativas civis (não é inválido). Terceiro, que o Relatório Médico de f. 68-72, datado de 01.09.2014, concluiu que no momento, não há necessidade de tratamento cirúrgico, apenas clínico medicamentoso e mudança de estilo de vida. (...) h) Poderá exercer as atividades civis. i) no momento, o paciente do ponto de vista cardiológico poderá fazer uma atividade física aeróbica e muscular inspecionada para o aumento gradativo deste. Portanto, o conjunto probatório evidencia que, quando de sua desincorporação, o autor encontrava-se recuperado para exercer as atividades civis/habituais, conforme laudos médicos encartados aos autos, emitidos por 3 (três) profissionais distintos (f. 59, 68-72 e 320-332). Logo, não restou demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E REFORMA EM VIRTUDE DE ACIDENTE OCORRIDO EM EXERCÍCIO MILITAR. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. ALEGADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO AFASTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o autor faz ou não jus ao reconhecimento da nulidade do ato de desincorporação das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração à Caserna e reforma, ante a ocorrência de acidente durante exercício militar que importou na amputação parcial de seu dedo médio. 2. O autor era militar temporário. Podemos definir os militares temporários por exclusão, isto é, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade). Daí pode-se concluir que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário que mantém com as Forças Armadas. 3. O militar, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma ex officio, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. 4. Do exame detido dos documentos acostados aos autos, contudo, se percebe que a anulação do ato de desincorporação, com a reintegração do militar às fileiras do Exército e sua reforma, é inviável, porquanto não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Pelo contrário: há elementos prestantes a comprovar que o autor se encontra apto para o exercício das atividades da vida diária e do trabalho habitual (laudo elaborado pelo perito judicial). 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852621 - 0001843-95.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2019) - Grifei ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. ATO VÁLIDO. ACIDENTE DE TRÁNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA CASTRENSE. NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ PARA A VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE SOFRIDO PELO MILITAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO AO ALEGADO TRATAMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O autor, incorporado ao Exército Brasileiro para fins de serviço militar obrigatório, sofreu acidente fora de serviço, enquanto estava de folga. 2. A Lei n. 6.880/80, regulamentada pelo Decreto n. 57.654/66, garantem a legalidade e a validade do ato de desincorporação, eis que o autor não comprovou o nexo causal entre as lesões sofridas, e que acarretaram limitação de sua capacidade laborativa à vida civil, eis que se tornou incapaz apenas para a vida castrense. 3. O autor não comprovou que o EB tenha negado tratamento médico nem mesmo pediu expressamente a condenação do ente federativo ao custeio de tratamento complementar. 4. Não comprovados os requisitos legais, o autor não faz jus à reintegração, à reforma nem mesmo aos danos morais pleiteados na exordial. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215641 - 0009147-53.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2019) - Grifei. Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato de desincorporação do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Conclusão desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda do autor. Prejudicado, de igual maneira, o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Por fim, não há que se falar em restituição dos valores gastos com o FUSEX, já que a respectiva contribuição é obrigatória, nos termos do art. 15, II, da Medida Provisória 2.215/2001 - que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de continuidade de tratamento médico, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da prolação da presente sentença de improcedência, fica prejudicada a tutela antecipada anteriormente concedida (f. 198-200). Oficie-se com urgência a 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (f. 284). Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (Av. Guaiurus n. 8000, zona rural, CEP 79823-900, Dourados - MS), comunicando o teor da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ISAAC MENA BARRETO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de melhoria de reforma, a fim de que seja reformado na graduação de 3º Sargento com remuneração correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa; ii) o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda e restituição dos valores descontados a esse título; e iii) a concessão do auxílio-invalidez. Sustentou, em síntese, que é militar da reserva remunerada desde 1995, tendo sido reformado compulsoriamente em 19.08.2008 por ter atingido a idade limite; no decorrer do ano de 2000, foi diagnosticado como sendo portador de cardiopatia (hipertensão arterial grave com repercussão hemodinâmica); em 15.06.2004, foi submetido a procedimento cirúrgico de cateterismo cardíaco; atualmente, sua condição é considerada como cardiopatia grave, patologia que lhe acarreta a condição de invalidez; em 26.08.2014, foi submetido à inspeção de saúde para fins de isenção de imposto de renda e remuneração com base no soldo do grau hierárquico superior, no entanto, o parecer foi no sentido de não reconhecer a existência de cardiopatia grave; restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus à melhoria de reforma; sendo portador de cardiopatia grave, mostra-se claro que necessita de acompanhamento permanente de médico especializado, bem como de profissionais da área para assistência. Juntou procuração e documentos (f. 14-48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 51). A União apresentou a contestação (f. 57-58) alegando, preliminarmente, a prescrição e ausência de interesse jurídico. No mérito, aduziu, em suma, que todos os documentos juntados pelo autor apesar de apontar irregularidades no funcionamento do coração, todas as funções fundamentais estão preservadas, afastando a situação de cardiopatia grave; as alterações posteriores na condição física do autor, após a reserva remunerada em 2008, não influem na sua condição jurídica decorrente do ato praticado anteriormente; sua enfermidade não requer internação especializada nem cuidados especiais permanentes de enfermagem, visto que lhe basta fazer uso da medicação. Decisão de declínio para este Juízo Federal (f. 61-62). Deferido o pedido de prova pericial (127-128). Laudo pericial encartado às f. 139-149. Manifestação das partes acerca do laudo (f. 163-169 e 171). Complementação do Laudo Pericial às f. 193-195, tendo as partes se manifestado às f. 199-204 e 206. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 208). É o relato. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Requer a União a declaração da prescrição, considerando que o ato de reforma do autor se deu em 19.08.2008 e o autor ingressou com a presente ação pretendendo a sua revisão apenas em 21.01.2016, ultrapassando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No entanto, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possivelmente pelo agravamento do estado morbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008), e que o indeferimento administrativo do pedido autor ocorreu em 16.09.2014 (f. 24), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. De igual maneira, não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse jurídico, uma vez que a resistência à pretensão do autor quanto à isenção de imposto de renda está demonstrada pelo indeferimento administrativo de f. 24, estando presente, portanto, o interesse de agir da parte autora. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a melhoria de reforma, dispõe o art. 110 da Lei nº 6.880/80: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso concreto, o autor requereu a melhoria de sua reforma, com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, em razão de doença incapacitante (cardiopatia grave). Ocorre que, o autor foi transferido para a reserva remunerada por efeito de ato da Portaria nº 77-53-DIP, de 11 de junho de 1995 (f. 85), e reformado por ato da Portaria nº 612-DCIP.23, de 18 de maio de 2009, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército (f. 121). Logo, tendo o autor formulado requerimento administrativo em 04.08.2014 (f. 117-verso), ele não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada. Nesse sentido, colaciono julgados do C. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assestado que, como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal, bem como que a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015). 2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como Cabo, com a remuneração do soldo do grau hierárquico imediatamente superior - Terceiro Sargento, por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldo de Segundo Tenente, porquanto tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÔBICE à cumulação de ambos (f. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado. 3. Agravamento não provido. (AgRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) - Grifei. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda o autor houvesse formulado oportunamente tal pedido, o conjunto probatório indica que ele não é portador de doença de cardiopatia grave. As cópias das atas de inspeção de saúde de f. 25-26, realizadas em 26.08.2014, indicam que o autor possui (...) Hipertensão essencial (primária) (I25.- - Doença isquêmica crônica de coração (NÃO É CARDIOPATIA GRAVE). / CID-10. (...). Corroborando com o resultado das inspeções de saúde, o Laudo Pericial de f. 139-149 concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial, sob controle medicamentoso. Considerando-se os exames anexados aos autos, não há critérios para enquadrar como cardiopatia grave. - f. 146. Deste modo, não vislumbro qualquer legalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de melhoria da reforma do autor. No tocante à isenção do imposto de renda, não restou demonstrado que o autor se enquadrava nas hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, para fazer jus à isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Com efeito, conforme já exposto, não

sendo o autor portador de cardiopatia grave, não há que se falar em isenção do imposto de renda.No mais, pretende o autor a concessão do benefício do auxílio-invalidez, sob o fundamento de que necessita de acompanhamento especializado e permanente de terceiros.O benefício pleiteado encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei 11.421/2006-Art. 1º. O auxílio - invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Extrai-se, portanto, que o auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, e, analisados os autos, entendendo não ser o caso do autor.Iso porque, o Laudo Pericial concluiu que o autor Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. - f. 147.Logo, não restando demonstrada a necessidade de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, não há que se falar em concessão do auxílio-invalidez. Nestas condições, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.III - DISPOSTIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Inteposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-18.2015.403.6005 - ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KURUSSU AMBA I

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO RAMOS e MARIA HELENA VANZELA RAMOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTRAS objetivando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da invasão de indígenas na propriedade denominada Fazenda Barra Bonita.Em análise dos autos, verifico que a alegada invasão dos indígenas foi objeto de ação anterior de reintegração de posse, distribuída sob n. 0001028-54.2013.403.6005, ainda em andamento. Constatado, ainda, o ajuizamento de medida cautelar n. 0001837-10.2014.403.6005, apensada à referida ação de reintegração de posse, em decorrência de suposta invasão no dia 24.09.2014, pretendendo a expedição de mandado liminar de reintegração de posse (f. 121-393).Denota-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual.Existindo, então, a identidade, ainda que em parte, da causa de pedir, é patente a existência de conexão, a teor do art. 55, do CPC, cujo teor transcrevo:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Não bastasse isso, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os fatos:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.(...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo.Assim, considerando que os processos se encontram na mesma fase processual, DETERMINO a reunião deste feito aos processos n. 0001028-54.2013.403.6005 e 0001837-10.2014.403.6005. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão aos processos supramencionados, bem como o apensamento determinado, concentrando-se, doravante, todos os atos processuais no processo nº 0001028-54.2013.403.6005.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fks. 169 e 171, tendo a parte confirmada o levantamento dos valores do RPV de fl. 169 e tendo permanecido silente quanto ao RPV de fl. 171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-02.2017.403.6005 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCELO ALVES DE MORAES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reavaliação dos conceitos com sua consequente promoção ao Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, a contar de junho/2015, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença de soldos e respectivas vantagens, bem como da indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: a) durante toda sua vida militar, seu comportamento sempre foi nivelado pelo maior conceito que se pode deferir a um militar honrado, regado, idôneo, caráter reconhecido por todos os comandantes por onde passou; b) durante o ano de 2013 até 2016, foi preterido sem nenhum fundamento plausível nas promoções por merecimento e por antiguidade; c) todos os seus pares, contemporâneos de curso de formação de sargentos da ESA, turma de 1987, já foram promovidos; d) por todos os males sofridos, desde o ano de 2013, deverá ser reparado através de indenizações por danos morais.Junto procuração e documentos (f. 14-29).Postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (f. 32). A União apresentou defesa e documentos (f. 34-44). Aduziu, em resumo, que o ato administrativo de promoção ao posto de 2º tenente do quadro auxiliar de oficiais pratica-se no exercício de competência administrativa discricionária, de maneira que essa avaliação discricionária, exercida pela autoridade competente, recai sobre o conjunto de pressupostos fáticos subjetivo-funcionais relacionados ao militar interessado; os processos administrativos de promoção por merecimento observaram a legalidade formal e a juridicidade material; a não promoção do autor justificou-se pela insuficiência de suas notas, fixadas em avaliações realizadas dentro dos padrões previamente estabelecidos. Réplica às f. 47-63. Juntada de documentos pela União às f. 67-293, dos quais a parte autora se manifestou às f. 303-309. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 311).É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão dos processos administrativos de promoção por merecimento que participou do ano de 2013 até 2016.A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 142, 3º, que caberia a lei dispor sobre o ingresso, acesso, direitos, deveres e outras peculiaridades da carreira militar, o que foi integrado pela recepção da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual dispôs, in verbis:Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Art. 60. As promoções serão efetuadas nos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.Dos dispositivos legais acima transcritos, extrai-se que a ascensão do militar aos postos de graduação existentes na carreira depende das condições e limitações estabelecidas pela própria Administração Castrense, a qual, quanto a este tópico, atua com discricionariedade, dentro da margem de liberdade de atuação que lhe conferiu a lei, sempre em fiel atendimento ao princípio de legalidade contemplado pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal.Iso quer dizer que a abertura de vagas para promoção, ainda que por merecimento, e a fixação dos pressupostos para o deferimento de promoção, depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Oportuno transcrever o artigo 20, inciso XI do Decreto nº 5.751/2006: Art. 20. Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbem:...)XI - aprovar os regulamentos das organizações militares do Comando do Exército;Não obstante, uma vez fixadas as regras para a promoção na carreira, devem ser elas estritamente observadas pela Administração Pública, passando-se, então, a falar-se em ato administrativo vinculado, sendo, a partir disso e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art.5º, inciso XXXV da CF/88). Portanto, cabe ao Poder Judiciário, em casos tais, apenas a averiguação do cumprimento fiel das regras estatuídas para a promoção, sendo-lhe defeso iniscuir-se em seara que envolva qualquer tipo de avaliação subjetiva, afeta a campo da conveniência e oportunidade administrativas.O regimento básico da promoção a Segundo Tenente encontra-se delineado no Decreto nº 90.116/1984, do qual extraio alguns artigos de suma relevância para o deslinde da presente questão:Art. 1º - Este Decreto estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Subtenentes da Ativa do Exército o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) criado pelo Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979 e, aos Oficiais já pertencentes ao QAO, o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Art. 2º - As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antiguidade. (...)Art. 4º - O recrutamento para ingresso no QAO será feito entre os Subtenentes da Ativa das diferentes qualificações, militares, que satisfaçam os seguintes requisitos essenciais:a) possuir conceito profissional e moral, apreciados na forma deste Regulamento;b) ter mérito suficiente mediante apuração da Comissão de Promoções do QAO (CP-QAO);c) possuir certificado de conclusão do ensino do 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida;d) ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação ao QAO;e) ter, no máximo, 53 (cinquenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção.Parágrafo único - O Ministro do Exército estabelecerá os demais requisitos para o ingresso no QAO e definirá o mérito suficiente.(...)Art. 10 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos:I - Condições de acesso:a) interstício;b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo Ministro do Exército;II - Conceito profissional;III - Conceito moral. 1º - Os conceitos profissional e moral serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas. 2º O Ministro do Exército definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral. (...)Das promoções Art. 15 - As promoções serão efetuadas, anualmente, nos dias 1º de junho e 1º de dezembro. (...)Da Comissão de Promoções do QAO (...)Art. 24 - À CP-QAO compete: a) organizar, nos prazos estabelecidos neste Decreto, os Quadros de Acesso de Oficiais e Subtenentes; b) julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO; No caso concreto, depreende-se da exordial que o autor pretende a revisão do ato administrativo que não o promoveu a Segundo Tenente do Exército, para que seja reconhecido seu direito à promoção, com efeitos retroativos a junho/2015. Primeiro, faço consignar a incongruência da narrativa autoral de que houve preterição por antiguidade, já que, conforme art. 2º supratranscrito, a ascensão pretendida ocorre, exclusivamente, pelo critério de merecimento. No mais, cumpre registrar que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC, pois não comprovou qualquer arbitrariedade ou ilegalidade nos procedimentos administrativos de promoção a configurar a alegada preterição. Importante salientar que, em sua exordial, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito diante da desnecessidade de produção provas.Extrai-se do conjunto probatório, em outro, devido a sua pontuação, ficou fora da faixa de promoção nos concursos realizados desde 2013, ou seja, não foi promovido a 2º Tenente por não ter sido abrangido pelo número de vagas existentes (f. 256): Em contrapartida, consta nos autos apenas a alegação do autor de sua irrisignação com a não promoção, com termos completamente vagos e inconsistentes. Aduz que foi preterido sem fundamento plausível, bem como que o militar Milton Erico Bilha sempre se manteve com menos pontos e menor número de colocação e, inexplicavelmente, teve uma avaliação estrofondosa e o rebaixou. No que se refere ao militar Milton Erico Bilha, verifico que o documento de f. 40-42 evidencia que a afirmação do autor não condiz com a realidade, já que nas promoções ocorridas de 2014 até 2016, Milton Erico Bilha ficou com indicadores e em posições mais elevadas que o autor.Friso que o autor não indicou qual seria o equívoco ou ilegalidade administrativa na sua avaliação do preenchimento ou não dos requisitos legais para a promoção pretendida, limitando-se a sugerir a atribuição de notas imotivadas e obscuridade na conduta dos avaliadores, bem como a sua preterição em benefício de outro candidato. A ausência de indicação e comprovação idônea da ilegalidade cometida não pode ser suprida pelas asserções genéricas do autor de que o militar tem sido preterido, de forma inexplicável, sua promoção não ocorreu nem por merecimento, e tampouco por antiguidade (f. 06), é notório, a existência de alguma força negativa obscura, dentre aqueles que atribuem notas de avaliação, sem motivos ou motivação, trancam injustamente sua promoção. (f. 07), inviabilizando o controle de legalidade almejado e sugerindo verdadeiro inconformismo pessoal.No mais, revela-se totalmente descabido o argumento da parte autora de que militares mais novos na carreira passaram a sua frente no acesso à promoção, já que os referidos concursos albergaram promoção por merecimento e não por antiguidade.Portanto, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegação de preterição, inexistindo qualquer prova nos autos de descumprimento dos requisitos legais pelos candidatos que foram promovidos, tampouco de que a sua pontuação deveria ser melhor ou igual daqueles que lograram promoção a sua frente. Nesse sentido, colaciono julgados em casos similares:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. ALEGADA PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGITIMIDADE APENAS ILIDÍVEL MEDIANTE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DE QUEM ALEGA O VÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. ART. 333, I, DO CPC/73. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE QUE OBSERVA REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 17 DA LEI Nº. 6.880/80. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO SUJEITA A CERTA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO NÃO SINDICÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, SALVO MANIFESTA ILEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Quanto à alegação do autor apelante de ter sido preterido nas promoções por antiguidade, porquanto colegas da mesma turma de ingresso nos quadros do Exército teriam sido promovidos com precedência, forços

reconhecer a prescrição do fundo do direito, na forma do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, relativamente às promoções havidas antes de cinco anos contados da data de ajuizamento da ação. Ressalte-se ser a prescrição matéria de ordem pública cognoscível de ofício na forma do art. 487, II, do CPC. 2 - No que toca à promoção por antiguidade ocorrida na data de 01.12.04 - em relação à qual não se operou a prescrição do fundo do direito - mostra-se ausente nos autos a prova da preterição arguida. 3 - Os critérios para aferição da antiguidade do militar são estabelecidos no art. 17 da Lei nº. 6.880/80. Ocorre que o autor, a quem assiste o ônus da prova de fato constitutivo do direito (art. 333, I, do aplicável CPC/73), não comprovou, à luz do preceito legal supra, que militares menos antigos tenham sido promovidos por antiguidade antes de si, a configurar vedada preterição. Importante observar que, instado a especificar provas, quedou-se inerte o autor. 4 - A promoção por merecimento, na forma do Decreto nº. 77.920/76, considera também avaliação do militar segundo atributos demonstrados nas áreas de Relacionamento e Trabalho, os quais vão bem discriminados na Portaria nº. 660/02. Porém, o autor - a quem, de novo, cabe o ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito - em momento algum demonstrou que as avaliações a que submetido para fins de promoção por merecimento tenham se desviado dos critérios estabelecidos na regulamentação pertinente, somente que tenha sido vítima, como insinua, de capricho, animosidade ou incompetência dos agentes superiores responsáveis por sua avaliação. E não prospera o argumento de mácula aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo de avaliação para fim de aferição do merecimento, pois a ré informa, sem objeção do adverso, que o autor requereu e obteve vista de suas fichas de avaliação, bem assim solicitou revisão devidamente apreciada pela autoridade competente. 5 - O ato administrativo praticado por agente público no âmbito de suas atribuições goza de fé pública, presunção de regularidade e legitimidade somente lidável mediante prova robusta em sentido contrário, a cargo de quem argui o vício. Essa prova não foi produzida na situação dos autos, tendo-se limitado o autor a juntar cópias de seus registros militares e de textos de lei e regulamentos pertinentes ao tema da promoção na seara militar. Nada, porém, se extrai desses documentos que sustente a alegada preterição, seja quanto ao merecimento, seja quanto à antiguidade. 6 - A aferição do preenchimento dos critérios estabelecidos para a promoção do militar por merecimento - por exemplo, equilíbrio emocional, espírito de grupo, liderança, resistência, zelo, iniciativa - inevitavelmente envolve certa margem de discricionariedade do Estado-Administração, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nesse espaço de liberdade de atuação para escolha e prática do ato da maneira que se reputa melhor e mais conveniente ao interesse público, salvo manifesta ilegalidade. 7 - Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível 0040094-95.2005.4.01.3800, Segunda Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data da publicação 11/03/2019) - Grifei:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR POR MERECIMENTO. PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O Agravante não colaciona prova cabal da violação ao seu direito líquido e certo por ato abusivo, não se desincumbindo de provar que a Administração Pública desbordou os limites da discricionariedade, cingindo-se a afirmar genericamente que foi preterido, sem juntar comprovação do descumprimento dos requisitos legais, pelos candidatos promovidos. III - Conclusão em sentido diverso, ademais, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, via processual na qual se exige prova documental pré-constituída. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgrInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) - Grifei:Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais e materiais a título de diferença de soldos. Isso, pois, no caso em comento, não foi constatado o direito à promoção reivindicada ou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fks. 164 e 168, e em vista das assinaturas informando o recebimento nos próprios extratos de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000974-49.2017.403.6005 - ANTHONY GABRIEL DE MORAIS BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORIO Trata-se de ação proposta por ANTHONY GABRIEL DE MORAIS, representado por sua genitora ZELIR DE MORAIS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, devidos a título de pensão por morte, no período de 01/01/2013 até 23/06/2014. Aduz que em 23/06/2014 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor (01/01/2013). Ocorre que, o benefício foi concedido pela autarquia constando como data do pagamento a do requerimento administrativo (23/06/2014). Juntou procuração e documentos (f. 10-28). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 31). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 34-50), alegando, em síntese, a regularidade dos pagamentos efetuados, inexistindo valores em atraso. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às f. 54-55. Juntada de documentos pelo INSS às f. 58-75. Manifestação do MPF pela não intervenção no feito (f. 77). Os autos baixaram em diligência para determinar a expedição de ofício para encaminhar cópia integral do processo administrativo (f. 80), juntada à f. 85. As partes manifestaram-se às f. 90 e 92. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 93). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 23.06.2014 e o óbito do segurado instituidor ocorreu em 01.01.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte. Ademais, o artigo 198, inciso I, do Código Civil, dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, ao passo em que este, na redação atual, estabelece que São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 8.213/91. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito No caso concreto, verifica-se que foi deferida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora por meio do requerimento administrativo de 23.06.2014, no entanto, postula pelo pagamento do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão (01.01.2013). Da análise do conjunto probatório, extrai-se pelo documento de f. 66 que, anteriormente, houve a concessão da pensão de morte a outro dependente, com DER de 14.01.2013. Assim, a questão em tela versa hipótese de habilitação tardia, ou seja, quando a habilitação/requerimento administrativo é apresentado perante a autarquia previdenciária após 90 dias do óbito do segurado. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 fixa o termo inicial do pagamento da pensão por morte. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso de habilitação tardia, em regra, o pagamento da pensão por morte ocorrerá desde a data do requerimento. Essa regra pode ser excepcionada em se tratando de habilitação tardia de dependente menor, incapaz ou ausente, ainda que requerida depois de noventa dias do óbito, pois contra eles, por absolutamente incapazes, não corre a prescrição. Contudo, essa exceção somente é aplicável nos casos em que não há concessão de pensão precedente a outro dependente. Quando há concessão de pensão anterior a outro dependente, incide a regra do caput do art. 76 da Lei nº 8.213/91 (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, considerando que o benefício de pensão por morte foi recebido, devidamente, por outro dependente desde o falecimento do segurado (f. 66), o pagamento do benefício concedido à parte autora deve retroagir à data do requerimento administrativo (23.06.2014), como assim foi realizado pela autarquia. Entendimento diverso sobrecarregaria o INSS a pagar duas vezes o valor da pensão, ainda que não tenha tido qualquer responsabilidade na habilitação posterior do autor. Esse é o atual entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO. BENEFÍCIO INTEGRALMENTE PAGO A OUTRO DEPENDENTE PREVIAMENTE HABILITADO. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. RATEIO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. II - A despeito de o autor ter ajuizado esta demanda, em 25/10/2013, requerendo inicialmente a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, retroativo à data do óbito do instituidor (13/05/2013), ou à data do agendamento do benefício (14/06/2013), o INSS comprovou nos autos a implantação do benefício, antes da citação, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo formulado em 26/08/2013, bem como demonstrando que o desdoro da pensão foi realizado na via administrativa. III - Não existe discussão nos autos quanto aos requisitos para a concessão do benefício, o que remanesce para julgamento é a questão relativa ao pagamento do benefício retroativo à data do requerimento administrativo. Por essa razão deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença para que seja citado o beneficiário para compor o polo passivo da lide, pois, conforme já observado pelo Ministério Público Federal, os dependentes do segurado falecido tiveram seus benefícios deferidos na via administrativa. IV - Afianço também a alegação de falta de interesse de agir, pois apesar da comprovação do deferimento do benefício na via administrativa, o autor alega ter direito ao deferimento das parcelas do benefício em data anterior a que foi fixada pelo INSS. V - A habilitação posterior do dependente somente produzirá efeitos a partir do pedido de habilitação, não havendo falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente, ainda que comprovada nos autos a incapacidade absoluta do requerente do benefício. Precedentes. (AgrInt nos EDcl no REsp 1610128/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/10/2018, DJe 22/10/2018, REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017, REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/10/2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015; AgrInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). No mesmo sentido: (Apelação Cível 0003505-98.2015.4.03.6128/SP, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 12/03/2019, D.E. 21/03/2019; Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Apelação Cível 0007838-40.2016.4.03.6102/SP, j. 24/07/2018, D.E. 02/08/2018; Apelação Cível 0023233-50.2018.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, j. 23/04/2019, D.E. 06/05/2019). VI - Comprovado nos autos a habilitação prévia do dependente (irmão do autor), que se encontra em gozo do gozo do benefício, com data de requerimento em 05/08/2013, deferido em 21/10/2013, DIB e efeitos financeiros desde a data do óbito em 13/05/2013 (fks. 40), correto o deferimento do benefício com termo inicial da data do requerimento administrativo formulado em 26/08/2013, ou seja, na data da habilitação. VII - Portanto, o pedido de pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte, retroativo à data do requerimento administrativo (26/08/2013) é improcedente. VIII - Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. IX - Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal acolhidos, para sanar omissão, com efeitos modificativos, e, em novo julgamento, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças do benefício de pensão por morte em período anterior à data do requerimento administrativo formulado em 26/08/2013. Prejudicado o recurso adesivo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2103151 - 0036178-74.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 28/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. HABILITAÇÃO. DESEMBOLSO A CARGO DO INSS ACIMA DE 100% DO VALOR DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - In casu, o nascimento da autora, assim como o reconhecimento da paternidade, obtido por via de ação judicial, ocorreram em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor da autora. II - Em se tratando de menor impúbere, basta constatar a mera filiação para ter o dependente como habilitado. Contudo, o alcance desse entendimento deve ser mitigado em face de situações nas quais o INSS não tinha meio de saber acerca da existência deste dependente menor, o que ocorre no caso em tela, mostrando-se absolutamente correta a sua atuação administrativa ao deferir o benefício em questão à outra filha menor do de cujus, que se apresentava, por ocasião do requerimento administrativo, como única e legítima dependente. III - Eventual retroação dos efeitos financeiros para a data do óbito em favor da autora implicaria pagamento a cargo do INSS em montante superior a 100% do valor da renda, já que a outra filha menor do de cujus já vinha recebendo a pensão integralmente. Assim, não me parece razoável sobrecarregar a Previdência Social com desembolsos relativamente a conjunturas nas quais ela não correu para que acontecessem. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5261235-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE. I. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).2.

Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. 6. A proposição: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) - Grifei. No presente caso, a concessão anterior da pensão por morte e o consequente recebimento desse benefício desde o falecimento do segurado por outro dependente são fatos incontroversos (f. 66), como, aliás, atestou a própria parte autora ao informar que o benefício foi deferido, sendo desdobrado em quatro partes (...), motivo pelo qual somente possui direito ao pagamento retroativo à data do requerimento administrativo. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10775

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-97.2012.403.6005 - MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X KESSILAINE REGINA GOMES LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV (fl. 257), juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
- 0 2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 251.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-39.2014.403.6005 - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região para este juízo. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda julgamento do recurso especial interposto. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA CANDIA, BILHERBECK E BILHERBECK LTDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou o valor referente a sua cota parte da condenação (fls. 160/163), oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para a conta informada pela parte autora à fl. 201.
2. Considerando que a parte autora apresentou recurso de apelação adesivo, intimem-se as partes réas para que, caso queiram, apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias.
3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte ré para os mesmos fins (art. 5º).
5. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
6. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-48.2017.403.6005 - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Interposto recurso de apelação (fls. 132/140), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-17.2017.403.6005 - BRUNO BRANDOLI MACHADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de fl. 261. Intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002454-96.2016.403.6005 - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-20.2017.403.6005 - NATANAELI MACHADO DOS SANTOS X CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por CELINA VAREIRO MACHADO, GABRIELI MACHADO DOS SANTOS e NATANAELI MACHADO DOS SANTOS, já qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantarem em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 05-29). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 32). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 35-46), alegando que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. À f. 50-52, a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral. Audiência de instrução realizada às f. 63-66. A parte autora apresentou emenda à inicial para incluir Natanaeli Machado dos Santos no polo ativo (f. 70). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do pedido (f. 77-79). Manifestação do INSS à f. 82-verso. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 83). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 10.10.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.02.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mais, verifico a ausência de uma das condições da ação em relação às autoras Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua

pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu acerca da necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Litigante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, Tribunal Pleno, RE 631240 / MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03/09/14, DJe em 10/11/2014) No caso concreto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2017, não há que se falar em aplicação das regras de transição estabelecidas no referido julgado, devendo, portanto, haver prévio requerimento administrativo ao ajuizamento da ação. Há nos autos comprovante do indeferimento administrativo somente em relação à autora Celina Vareiro Machado, conforme documento de f. 29, inexistindo qualquer outro elemento que indique a existência de requerimento administrativo em nome das autoras Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos. Assim, não restou configurado o interesse de agir das autoras Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos a legitimar a propositura da presente ação, valendo registrar que o oferecimento de defesa pelo INSS não caracteriza resistência à pretensão da parte autora, já que são inaplicáveis as orientações firmadas no RE 631.240. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C. STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG). - A presente ação judicial objetiva a outorga de salário-maternidade. Não há, in casu, formulação de pleito administrativo tendente ao benefício especificamente ambicionado nesta demanda, nem se podendo objetar que o INSS, no bojo da contestação ofertada, já denotou resistência à solicitação autoral, porquanto a presente demanda foi dinamizada em 04/04/2017, não se sujeitando à modulação dos efeitos temporais da orientação firmada no RE 631240, aplicável apenas às ações ajuizadas até 03/09/2014. - A resistência à pretensão autoral não resulta caracterizada, como indicado no sobredito paradigma do C. Supremo Tribunal Federal, exarado em repercussão geral, cenário em que se justifica a proclamação da falta de interesse processual. - Extinção do processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação autárquica. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5274920-60.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019 - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 631240/MG. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. - A exigência de pedido administrativo prévio à ação judicial não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressava e as regras de transição estabelecidas no julgamento do RE 631240/MG. - Ação ajuizada após a conclusão do julgamento (03/09/2014) do RE 631240/MG. A ela não se aplicam as situações de ressava e as regras de transição estabelecidas no julgamento. - A exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. - Sentença de extinção mantida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265763 - 0028651-03.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017) - Grifei: Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado em relação às autoras Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo em relação à Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos é medida de rigor. Portanto, passo a análise do pleito quanto à concessão do benefício de pensão por morte em favor de Celina Vareiro Machado. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora comprovar: (i) o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido; e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 11, atestando o falecimento de Valdir da Silva Cabreira dos Santos, no dia 10/09/2016. Assim, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurado especial do de cujus, quando do seu óbito ocorrido em 10/09/2016, e da qualidade ou não de dependente da autora Celina Vareiro Machado para com o falecido. A caracterização de segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo da qualidade de trabalhador rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos cópia da certidão do INCRA, datada de 2016, indicando que o falecido desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar desde 30/07/2002. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Acerca de sua condição de companheira do falecido, a parte autora trouxe certidão de matrimônio religioso, constando como data da celebração 26/12/1999 (f. 08), certidões de nascimento das filhas com o de cujus (f. 13-14), e Ficha Geral de Atendimento em nome do falecido, constando o nome da autora Celina Vareiro Machado como esposa, anterior à data do falecimento (f. 21). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora Celina Vareiro Machado e das testemunhas Raimundo Pereira da Silva e de Divaldo da Silva, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Valdir faleceu há 2 anos; moravam no Assentamento Itamarati quando do falecimento; estão no Assentamento desde que receberam o lote; o falecido se ausentou alguma vez do lote para tratamento de saúde; tem uma filha que mora com ela, a outra mora com sua mãe porque está fazendo faculdade; no lote tem milho, soja, mandioca e uma horta; a mais nova ajuda no lote; estão lá desde quando foi feito o assentamento; vende os produtos lá mesmo na vila. Raimundo Pereira da Silva: Conhece a autora do Itamarati; foi para seu lote em 2002, sendo que o lote da autora fica a uns 800 metros do seu; a autora nunca saiu do lote; a autora planta milho, mandioca e cria porco, vendendo na vila; o nome do marido é Valdir; Valdir trabalhava no lote antes de falecer, ele tinha galinha, porco e mexia com horta; a área da autora é de aproximadamente 17 hectares; foi no velório de Valdir e a autora estava lá como esposa dele; não tem conhecimento se já se separaram; sempre viu os dois como marido e mulher. Divaldo da Silva: Conhece a autora do Assentamento; seu lote fica a aproximadamente 1000 metros do dela; está assentado desde 2002; a autora era casada com Valdir da Silva Cabreira; não tem conhecimento de que a autora se separou dele; eles sempre moraram no lote; nesse lote trabalhavam, em agricultura familiar; foi no velório de Valdir; depois que ele faleceu, a autora permaneceu no lote trabalhando com uma filha. Da análise do conjunto probatório, denota-se, em síntese, que as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de atividades rurais pelo de cujus até momento próximo ao seu falecimento. Assim, o início de prova material apresentado (f. 17) foi corroborado por prova oral idônea produzida, demonstrando, assim, a qualidade de segurado especial do falecido. De igual maneira, verifico que as testemunhas arroladas pela autora foram uníssimas em afirmar que a parte autora e o falecido se apresentavam como marido e mulher, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Portanto, as provas carreadas aos autos com a inicial, corroboradas com a certidão de óbito de f. 11 em que consta o estado civil do falecido como união consensual, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, companheira do falecido, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, e, conforme o mesmo diploma legal (art. 16, 4º), a dependência, em se tratando de companheira, é presumida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor da pensão, isto é, em 10/09/2016. Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação às autoras à Gabrieli Machado dos Santos e Natanaeli Machado dos Santos, nos termos do art. 485, VI, CPC, e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor da autora CELINA VAREIRO MACHADO, a partir de 10/09/2016, em virtude do falecimento de Valdir da Silva Cabreira dos Santos. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do(a) patrono(a) da parte autora, fixo os honorários advocatícios em no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ, e para o réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora. Sem custas pela autarquia por ser delas isenta. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 169.804.274-1 Nome da segurada CELINA VAREIRO MACHADO Nome da mãe da segurada Sílvia Vareiro Machado Endereço da segurada Assentamento Itamarati I, lote n. 26, Ponta Porã/MSCPP 007.558.701-74 Data de nascimento 11/05/1981 Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 15.06.2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 10.09.2016 Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2019 Public-se. Registre-se. Intimem-se. CUM-PRÁ-SE IMEDIATAMENTE. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso de apelação (fs. 146/150), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-98.2017.403.6005 - NEUZA GREFFE HARTMANN X JOAO LUCAS GREFFE MACIEL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUZA GREFFE HARTMANN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOÃO LUCAS GREFFE HARTMANN, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-152). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 156). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 159-179), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às f. 186-188. Em 24/10/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 200-204). Emenda à inicial (f. 205-206). Nomeação de curadora especial ao menor (f. 213), que apresentou manifestação à f. 215. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 217). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito.** Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 12.07.2016 e o óbito do segurado instituidor ocorreu em 15.06.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 04.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 26, atestando o falecimento de João Orival Duarte Maciel, no dia 15/06/2016. De igual maneira, a condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato do CNIS constante à f. 168. Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do terceiro requisito, ou seja, se restou demonstrada a qualidade ou não de dependente da demandante para com o falecido. Acerca desse fato, a parte autora juntou início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento de f. 58, pertinente ao filho havido do vínculo marital, nascido em 14 de julho de 2008; Ficha de qualificação da parte autora no contrato junto a Inter Pax, com o contrato e o segurado instituidor como seu cônjuge, datada de 10/04/2013 (f. 88). Com a finalidade de comprovar a condição de dependente do instituidor da pensão, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: O Sr. João faleceu há uns 13 nos; estava junto com ele ainda; nunca casou porque ele não quis; moravam juntos; ele que trabalhava e pagava as contas; não trabalha; fez a contratação do PAX; é o mesmo endereço os de f. 94 e 98; frequentavam a igreja juntos; mora no mesmo endereço; quem declarou o óbito do Sr. João foi irmão dele; não sabe porque ele não declarou que o falecido tinha união estável; nunca se separaram; Testemunha Celso Catacho: Conhece a autora da região de São Luiz; mora há 30 anos na região; a autora tem um filho que se chama João Lucas, filho de João; conheceu o Sr. João, que faleceu em acidente de caminhão; foi ao enterro em São Luiz; a autora estava no enterro na condição de esposa; a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Testemunha José Antônio de Meira: Conheceu a autora da Vila; a autora e o falecido sempre estavam juntos, moravam juntos; a autora tem um filho de 10 anos, filho de João; a autora e o falecido nunca se separaram; morreu em acidente de caminhão; foi ao velório; a autora estava no velório na condição de esposa. Testemunha Sandra Maria Menezes: Conhece a autora da Vila São Luiz; mora na vila há 3 anos; quando mudou para a vila a autora era casada com o Sr. João; Sr. João faleceu em acidente de caminhão; foi enterrado na Vila São Luiz; foi ao velório; a autora estava no velório como esposa do falecido; todos na região conhecem a autora como esposa do Sr. João. Da análise do conjunto probatório, verifico que a prova colhida em audiência foi apta a comprovar a qualidade de dependente da autora, como companheira, sendo suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. As testemunhas apresentaram informações coerentes em relação ao depoimento pessoal da autora, demonstrando que a requerente e o falecido se apresentavam em locais públicos, como em igreja, como um casal, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Portanto, as provas carreadas aos autos com a inicial, especialmente a certidão de nascimento (f. 58) e a de óbito em que consta o estado civil do falecido como união consensual (f. 26), restaram corroboradas com as produzidas durante o curso do processo, não deixando dúvidas de que a demandante era, de fato, companheira do falecido, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, e, conforme o mesmo diploma legal (art. 16, 4º), a dependência, em se tratando de companheira, é presumida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor da pensão, isto é, em 15.06.2016. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora, desde 15.06.2016, em virtude do falecimento de João Orival Duarte Maciel, o qual será rateado entre os demais dependentes legais em partes iguais, na forma da legislação previdenciária. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela deferindo ao INSS a imediata concessão de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas até a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindanhas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custos, por ser a autarquia delas isenta. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com o ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. **SÍNTESE DO JULGADON.** do benefício 168.100.804-9 Nome da segurada NEUZA GREFFE HARTMANN Nome da mãe da segurada Rosalina Greffe dos Santos Início da segurada Rua Salustiano de Araújo, n. 11, Vila São Luiz, Areal Moreira/MSCPF 007.958.651-12 Data de nascimento 25/03/1974 Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 15.06.2016) Renda mensal inicial A calcular Data de início do Benefício (DIB) 15.06.2016 Data do último pagamento (DIP) 01.07.2019 Fixo os honorários da curadora especial nomeada no valor mínimo da tabela. Certificado o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada e remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-63.2017.403.6005 - LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO X ANA VITORIA ALEIXO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME

1. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 86/89.
2. Deverá esta Secretaria proceder novamente à juntada da petição de fls. 80/81 que se encontra na contrapaga destes autos.
3. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do novo CPC.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS, para que proceda a citação de DOLORES SANCHES NEGRETE - ME (Dobbins Distribuidora de Alimentos), na pessoa de sua representante legal Dolores Sanches Negrete, com endereço na Rua Camburiá, 160, BNH 3 Plano, em Dourados/MS, para que, caso queira, se manifeste acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECY MARTINS DE SOUZA, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito consignado. Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes (f. 73). Juntou documentos (f. 74-80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o contrato de crédito firmado entre a exequente e o executado deu respaldo ao ajuizamento da presente execução, e, em sua cláusula 7ª, parágrafo terceiro, consta expressamente que O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. (f. 10). Nesse contexto, cumpre registrar entendimento jurisprudencial favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, nos casos em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, como no caso dos autos, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região que ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juiz a quo, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 4. Depreende-se do preceito superenunciado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDeI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a

decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido. (grifei)(AI 00032194020164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente).- Ainda que a jurisprudência permita a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada.- Posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo a quo.- Agravo de Instrumento provido em parte.(Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5023544-77.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)Deste modo, considerando a) a existência de cláusula contratual expressa que, por conseguinte, proporcionou ao executado a condição de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal; b) que houve a adesão pelo executado às cláusulas do título executado por meio da manifestação de uma livre vontade; c) o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais; e d) que a exequente buscou de outros meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, tendo restado infrutíferas as diligências empreendidas; merece acolhimento o pedido formulado pela parte exequente.No entanto, no tocante ao percentual, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora pode ser realizada até 30% dos vencimentos do executado, entendo, no caso concreto, como razoável a penhora correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do executado. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de f. 73, para determinar a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do débito reclamado.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001068-02.2014.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)
DECISÃOTrata-se de execução de título extrajudicial promovida pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES - COOPACERES, com base na Cédula de Produto Rural - CPR Estoque nº MS/2012/01/0055.Determinada a citação da executada (f. 31). Pedido de suspensão do feito em razão do instrumento de renegociação e aditamento de Cédula de Produto Rural (f. 38-39), sendo deferido até 31/12/2019 (f. 44). Às f. 47-49, a exequente requereu o prosseguimento do feito ante a inadimplência dos pagamentos pela executada. A COOPACERES pugnou por medida para obstar, cessar e afastar restrições ao nome nos serviços de proteção e/ou restritivos, bem como para suspender eventuais comando de penhora online (f. 62-91). Manifestação da parte exequente às f. 104-108 e 109-116.Reiteração do pedido às f. 204-212.É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. No que tange ao pleito da parte executada, entendo que não merece acolhimento.Primeiro, porque consta informação de que está sendo realizada investigação acerca da contratação do instrumento ora executado pela COOPACERES mediante fraude, simulação e falsidade ideológica (f. 117-193), e, se confirmado tal fato, a executada não fará jus à remissão prevista na Lei nº 13.101, de 20 de junho de 2014. Segundo, que não há nos autos garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito executado, sendo irrisório o valor do bem penhorado à f. 99 em relação ao total da dívida.Terceiro, e finalmente, que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, in verbis:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstarizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013) - Grifei. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. SERASA. CADIN. DEPÓSITO EM JUÍZO. LEI 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender as cobranças relativas ao contrato debatido no feito de origem, bem como para que a agravada se abstivesse de promover a inscrição da agravante em órgãos de proteção ao crédito.Defende a agravante a possibilidade de revisão judicial de contratos bancários em razão de desequilíbrio na relação contratual, abusividade na cobrança e capitalização de juros, bem como a aplicação do CDC aos contratos bancários. Alega que pretende depositar as parcelas em juízo enquanto discute as avenças contratuais das quais discorda, além de não ter seus créditos abalados por eventuais inscrições em cadastros protetivos de crédito.O contrato em questão, segundo sua cláusula décima sexta (Num. 1815097 - Pág. 8), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Observe também que o contrato em questão prevê como método de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 1815097 - Pág. 2 do processo de origem (item C7). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema.Quanto ao pedido para que a agravada não a inscreva em órgãos de proteção ao crédito, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Nesta orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001535-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2019)Assim, por todos os motivos expostos, indefiro o pedido da parte executada. No mais, defiro o pedido de f. 202-203. Providencie-se o laudo do bem penhorado e expeça-se o mandado de penhora nos termos requeridos.Após, intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6051

EXECUCAO FISCAL

0000302-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000302-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JESUS DA SILVA E CHIMENE LTDA(MS0066883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)
Vistos etc.Dê-se vista ao embargado para manifestação em 05 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º, do CPC).Após, tomem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 000556-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora
REQUERENTE: ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA**, visando não estarem presentes os requisitos para o cárcere provisório.

Defende que não há provas do envolvimento do requerente nos fatos delitivos a si imputados; e que o fato de residir na fronteira não constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar.

Sustenta, ainda, que não é pessoa perigosa; não integra organização criminosa; nem tem poder de influenciar na colheita de provas.

Juntou documentos,

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Em consulta ao sistema processual, denota-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada sob os seguintes fundamentos:

"[...] Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)". (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: "Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza cautelar, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva (fumus commissi delicti) decorrem dos elementos informativos coligidos aos autos, notadamente do auto de prisão em flagrante de Fernando Garcia Gonçalves, Adrieli Dias Rodrigues e Júlio César Duarte; do auto de apreensão e apresentação; e do laudo preliminar e definitivo da droga (maconha). Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública, uma vez que se trata de crimes com gravidade em concreto. Com efeito, a conduta envolvia a importação de quantidade significativa de entorpecente (109,5 kg de maconha), mediante ação de 06 (seis) pessoas - sendo um deles adolescente - divididas em 02 (dois) carros, um dos quais estava sendo utilizado como batedor e outro para transporte da droga. A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade da sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. De outro lado, as informações extraídas dos celulares dos agentes, bem como os registros constantes da agenda apreendida em poder de Fernando Garcia Gonçalves evidenciam que os envolvidos, em tese, compõem efetivamente grupo criminoso especializado no tráfico de drogas nesta região de fronteira. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado - deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18). De igual modo, o denunciado já foi flagrado em duas oportunidades transportando produtos de origem estrangeira (medicamentos e cigarros), indicando que aparentemente que se dedica a prática criminosa. Logo, a segregação cautelar se faz necessária para cessar o concreto risco de reiteração criminosa. A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Outrossim, há indícios de que o envolvido pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 282 do CPP, decreto a prisão preventiva de ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA. [...]

Afere-se, portanto, que o cárcere cautelar está embasado em elementos concretos que denotam o possível envolvimento do requerente na apreensão de 109,5 kg (cento e nove quilos e quinhentos gramas) de maconha, ocorrida em 05/03/2017, mediante ação de 06 (seis) pessoas (alguns dos quais denunciados e condenados nos autos nº 0000415-92.2017.403.6005), divididas em 02 (dois) carros, sendo um deles utilizado como 'batedor' e outro para transporte da droga.

Neste ponto, verifica-se que o requerente se limita a defender que os elementos informativos não demonstram o seu envolvimento nos delitos imputados, o que, por si só, é insuficiente para alterar o entendimento deste juízo quanto à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva.

Registre-se que o órgão ministerial não está adstrito ao inquérito policial para formação de sua *opinio delicti*, motivo pelo qual a ausência de eventuais diligências realizadas pela autoridade policial, durante o trâmite do procedimento investigatório instaurado em face do requerente, não importa necessariamente na conclusão de que inexistem informações a demonstrar o *fumus commissi delicti*.

No que pertine ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos a evidenciar a gravidade do delito (já que a conduta imputada ao requerente importa na importação e transporte de significativa quantidade de entorpecente - quase 110 kg de maconha) e o risco de reiteração criminosa (considerando que o envolvido possui apontamentos criminais relacionados a 'delitos de fronteira', como importação de medicamentos estrangeiros e contrabando de cigarros).

Tais elementos (gravidade em concreto do crime e a necessidade de cessar a reiteração delitiva) são suficientes para fundamentar o decreto de prisão preventiva, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, alguns dos quais reproduzo a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RÉUS COM REGISTROS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A alegação de inocência do paciente não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade dos pacientes e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. 5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante (126 porções de crack pesando 16,2g e uma pedra maior da mesma substância pesando 15,9g), além de 238 eppendorf vazios, uma faca e um prato; e pelo efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto Robson e Wesley possuem registro anterior por tráfico de drogas e Maicon por prática de infração de menor potencial ofensivo. Precedentes. 6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). 7. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 490595, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 15.03.2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras duas ações penais por roubo e ostenta uma sentença condenatória por tráfico de drogas na mesma circunscrição do presente feito, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 5. No caso em tela, o recorrente está custodiado desde 13/3/2018. No entanto, o feito encontra-se em fase de alegações finais, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 52/STJ, que torna superada, por ora, a alegação de excesso de prazo. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 107238, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 12.03.2019).

No que concerne à conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal, a presença dos requisitos está devidamente embasada no fato de que o requerente, em tese, está associado a grupo criminoso especializado na prática de tráfico de entorpecentes a partir desta região de fronteira, o que pode ser um facilitador de fuga ao Paraguai.

Assim, não vislumbro alteração fática nos elementos que ensejaram a custódia cautelar, sendo de rigor a manutenção da medida.

Registre-se que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Acrescento que em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA**.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se estes autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 5 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000543-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ALEXANDRE GOULART ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por **ALEXANDRE GOULART ALVES**, preso em flagrante em 20.06.2019 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos **artigos 180 e 304 do Código Penal**.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, família constituída, ocupação lícita, é tecnicamente primário e foi esclarecida a questão de sua suposta participação no furto que deu origem à ação penal 0001863-44.2018.8.24.0057, em trâmite na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, na qual o requerente não foi denunciado pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e fixação das medidas cautelares de praxe (ID 18909382).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que, no dia 20/06/2019, por volta das 11h no Posto Capey, o requerente foi preso no momento em que se deslocava para a cidade de Ponta Porã/MS, o custodiado foi preso por, em tese, conduzir o veículo Toyota/Hilux, cor branca, placas aparentes AYN-2112, de Mafra/SC, com indícios de adulteração nos sinais identificadores do chassi, motor e vidros (veículo clonado), além de fazer uso de CRLV falsificado aos policiais rodoviários federais que realizaram sua abordagem.

Em audiência de custódia, este juízo homologou a prisão em flagrante e decidiu pela prisão preventiva do requerente nos seguintes termos:

[...] O custodiado já foi condenado por prática de roubo no Juízo Criminal da Comarca de Camboriú/SC (autos 0008104-69.2013.8.24.0005), afirma ser electricista e residir em Florianópolis/SC, porém não faz prova de eventual vínculo trabalhista atual, sendo o último vínculo cessado em 29 de setembro de 2017, ou seja, não há prova de trabalho formal algum.

A segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o denunciado, sabe-se, acabou de cumprir pena por crime grave (roubo), foi denunciado pelo crime de furto (autos 0001863-44.2018.8.24.0057), pendendo apenas a citação e, poucos dias depois foi surpreendido em região de fronteira com veículo proveniente de crime anterior (furto ou roubo) e uso de documento falso.

O histórico do custodiado exige-se a manutenção da prisão cautelar.

Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não autorizam a concessão da liberdade provisória a quem já ostenta condenação definitiva e responde a outro processo.

Demais disso, a narrativa dos fatos, sem antecipar juízo de culpa, indica participação em organização criminoso e, a despeito dos crimes que lhes são imputados não serem perpetrados com violência ou grave ameaça, são recorrentes na região fronteiriça e devem, por isso, receber a devida reprimenda.

Frente a tais considerações, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado nesta audiência de custódia, e também porque o modo como perpetrado o delito exige a preservação da ordem pública, *ex vi* da narrativa dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação posterior.

Não se sabe, nesse momento, qual o regime de pena será imposto em caso de condenação, no que se mostra mais prudente, pelos fundamentos acima, converter a prisão em flagrante em preventiva.

Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar. [...].

Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que é necessária – ao menos neste momento – a manutenção da prisão preventiva.

Inicialmente, destaco que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto ao mérito do pedido, observa-se que o requerente foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime de roubo, cuja pena foi extinta em 03.05.2016 com base no artigo 107, II, do Código Penal (anistiam, graça ou indulto). Apesar de permanecer em regime fechado por um ano e dois meses – conforme relatado pelo requerente à autoridade policial – e ter sido beneficiado com a extinção da punibilidade antes de cumprir toda a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, Alexandre foi novamente preso em flagrante pela prática de crime contra o patrimônio, mesma categoria de delito pelo qual foi condenado no ano de 2013, indicativo de que se trata de um criminoso contumaz, e indicio de que, uma vez colocado em liberdade, há grandes possibilidades de que volte a delinquir. Além disso, o uso de veículos “clonados”, cuja finalidade é ludibriar os agentes policiais, dificultando a descoberta da origem ilícita do veículo, faz parte do *modus operandi* de organizações criminosas, que buscam trazer veículos produtos de furto/roubo ao Paraguai, a fim de revende-los no país vizinho, ou utilizá-los na prática de outros delitos de maior gravidade. Por fim, merece destaque o fato de que o requerente reside na cidade de Palhoça/SC, nas proximidades de Florianópolis/SC, distante cerca de 1.200 km (mil e duzentos quilômetros) da cidade de Ponta Porã/MS, local para o qual se dirigia sem qualquer motivo justificável, demonstrativo de que o provável motivo para realizar tal viagem seria o transporte do veículo até o país vizinho, o que evidencia sua possível inserção em organização criminosa atuante nesta região de fronteira.

Acrescento que em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **ALEXANDRE GOULART ALVES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 4 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000560-92.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA**, preso preventivamente desde 26/02/2019, pela prática, em tese, dos delitos do artigo 332 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Alega, em síntese, que não mais subsistem os argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, notadamente porque é primário, portador de bons antecedentes e detém residência fixa e ocupação lícita.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Conforme consta da decisão que decretou a prisão preventiva, há robustos indícios de que o requerente seja integrante de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros de origem paraguaia, investigada no bojo da Operação ‘Nepsis’ (autos nº 0002485-19.2016.403.6005).

Ao que se apurou no transcurso das investigações, o requerente – em companhia do seu irmão ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA – supostamente exercia atividades de contravigilância, mediante recebimento de vantagens indevidas, com o propósito de impedir as ações dos órgãos fiscalizatórios em prejuízo dos interesses do grupo criminoso do qual compunha.

O caso mais notório dessa possível atuação foi a abordagem realizada por ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA policiais rodoviários federais na cidade de Maracaju/MS, em abril de 2018, que teria culminado em agressões físicas aos PRFs.

Registre-se que há diversos indícios de que, ao tempo da ocorrência, a rota entre Ponta Porã/MS, Maracaju/MS e Campo Grande/MS era utilizada pelo grupo criminoso integrante da Operação ‘Nepsis’ para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas, pelo qual a conduta de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, em tese, beneficiava diretamente os interesses daquela organização.

Em face do requerente também pesa a acusação de que se passava por policial federal (como agente e delegado) com o propósito de obter outras vantagens indevidas. Isto de forma alguma, ao menos neste juízo de cognição sumária, contrapõe a imputação de que o requerente integrava a mesma organização criminosa. Ao contrário, só reforça o seu contato próximo a algumas das principais lideranças do grupo criminoso e que ele gozava de confiança de seus membros.

Assim, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida é necessária para garantia da ordem pública, porque os crimes possuem gravidade em concreto e há risco de reiteração criminosa. Neste ponto, a jurisprudência é uníssona quanto à viabilidade de decreto de prisão preventiva para cessar as atividades de grupo criminoso:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCUSSÃO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DOS DELITOS. HOMICÍDIOS. TRÁFICO DE DROGAS. ARMAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE DELITOS VÁRIOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. CONFORME MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO PRETÓRIO EXCELSO. "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, o paciente está segregado desde 13/3/2018. No entanto, o feito vem tendo regular andamento, pois demanda a expedição de várias cartas precatórias, além de contar com 14 corréus e 16 delitos em apuração, bem como reclama a oitiva de testemunhas protegidas, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 485479, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 12.03.2019).

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO COOPER-SUZAN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, C/C OS §§ 2º E 3º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DE PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo se de complexidade do feito e pluralidade de réus, com advogados diferentes. O Magistrado de piso vem conduzindo com zelo a demanda, empreendendo esforços para imprimir ritmo razoável, e já existe audiência de instrução e julgamento designada. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, bem como a existência de fundamentação concreta, o que na espécie, ocorreu. 3. Inexiste ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes. 4. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida ante a presença dos indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos e a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que estaria integrando extensa rede criminosa de alta periculosidade, relacionada, inclusive, ao tráfico ilícito de drogas, e teria posição hierárquica de comando na facção. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 458934, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 11.03.2019).

No que concerne à periculosidade social, a circunstância advém da própria análise do caso concreto, a qual denota que o requerente integrava organização criminosa dotada de integrantes fortemente armados, que, quando necessário, tentavam coagir policiais para obstá-los de atuar em desfavor dos interesses do esquema. O próprio interessado foi flagrado em uma dessas ações, conforme anteriormente destacado. Neste ponto, o simples fato de o requerente não deter apontamentos criminais anteriores, por si só, não afasta esta constatação.

Quanto à conveniência à instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, existem elementos concretos a apontar que a organização criminosa mantém base operacional no Paraguai, onde ainda estão alguns dos seus líderes que não foram presos por ocasião da deflagração da Operação 'Nepsis', pelo qual há risco de fuga ao exterior.

De igual modo, há risco concreto de que, caso seja solto, o requerente possa tentar influir na colheita de provas, de modo a prejudicar a persecução penal, notadamente porque já demonstrou 'ousadia' suficiente para, em tese, abordar e intimidar policiais, bem como para se passar por agente público com o propósito de atuar junto aos membros do grupo criminoso, podendo se utilizar novamente do expediente para embarçar a instrução criminal.

Ressalta-se que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Desta forma, não vislumbro alteração fática nos elementos que ensejaram a custódia cautelar.

Acrescento que em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA**.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 6052

INQUERITO POLICIAL

0000442-07.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JULIANO FRANCISCO DA COSTA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X ROBSON CLEDIR MARCELINO LÚCIO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MAYKON SULLIVAN DE MEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 25/07/2019 às 15:30h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs GUILHERME LUIS SANCHES e WAGNER ALVES PEREIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório dos acusados, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 25/07/2019 às 15:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 25/07/2019 às 15:30h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus naquela sala na data e horário acima designados (25/07/2019 às 15:30h).10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o caudico elencado nas procurações de fls. 143 e 147.11. Intimem-se pessoalmente os acusados e a defesa dativa.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 6053

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000560-80.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ()) - JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta por JOACIR RATIER DE SOUZA, em que aduz já estar sendo processado pelos fatos imputados nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005 - em trâmite nesta Vara - na Auditoria Militar de Mato Grosso do Sul. Requer, assim, seja reconhecida a ocorrência do bis in idem e declarada a incompetência deste juízo federal para processar a causa. Com a inicial, vieram documentos.O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.O requerente foi denunciado neste juízo federal (autos nº 0002485-19.2018.403.6005) pela prática, em tese, dos delitos de associação criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), corrupção passiva (art. 317, CP) e contrabando (art. 334-A, CP), uma vez que supostamente integraria esquema para introdução irregular de cargas de cigarros oriundas do Paraguai, mediante recebimento de vantagem indevida.Ao que se denota, trata-se de crimes que necessariamente envolvem bens, serviços e interesses da União, seja por representar ofensa a interesse direto deste ente federal, seja por se tratar de conduta delitiva transnacional que o Brasil se comprometeu, por meio de tratado ou convenção internacional, a reprimir.Assim, é nítido que os delitos imputados se enquadram no âmbito da competência da Justiça Federal, conforme delimita o art. 109 da CF/88, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatú, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.Convém salientar que como a competência da Justiça Federal está delimitada diretamente na Constituição da República é de natureza absoluta e não pode ser afastada pelas disposições constantes em lei

ordinária. Ainda que assim não fosse, o que irá definir a competência da justiça castrense e a aplicação da norma especial é exatamente a especificidade de ter sido o crime praticado em detrimento de interesses de Instituições Militares, pois o delito pode estar previsto no Código Penal Militar, bem como na legislação penal, sendo, ademais, indiferente a condição de militar para configuração do delito (STJ, CC 157614/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/05/18). Na hipótese dos autos, não há evidências de que as condutas tenham ocorrido em lugar sujeito à administração militar e/ou que, de qualquer modo, tenham sido ofendidos os bens jurídicos tutelados pela ordem militar. Neste ponto, conforme destaca Renato Brasileiro de Lima: o simples fato de o delito ter sido facilitado em virtude de sua condição particular de militar não autoriza o reconhecimento de crime militar. (Manual de Processo Penal. Vol. Único. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 371). De outro lado, estando demonstrado, neste juízo de cognição sumário, que os atos praticados pelo requerente tenham estreita relação com o delito de contrabando, resta evidenciada a conexão das infrações penais a determinar o processamento dos fatos na Justiça Federal, a teor do artigo 76 do Código de Processo Penal. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 317, 1º, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE CRIME MILITAR E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDUTA DE SOLICITAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO NÚCLEO NO TIPO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO PELA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Reconhecido no Tribunal de origem que o núcleo do tipo praticado foi a solicitação e uma vez não tipificada a citada conduta no art. 308 do Código Penal Militar, infere-se que não se trata de crime militar, devendo ser aplicado o art. 317 do CP diante da adequação típica de subordinação imediata, o que afasta, por consequência, a competência da Justiça especializada, consoante art. 125, 4º da CF. 2. Inexiste nulidade do processo, em razão de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de corrupção passiva conexo aos crimes de descaminho e contrabando, de competência federal, ainda que praticado por militar no exercício da função, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula 122 desta Corte. 3. Reverter a constatação do Tribunal de Justiça demandaria profundo reexame de prova, o que não é possível analisar por meio de habeas corpus. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 347.091/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 15/08/2016). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. POLICIAIS MILITARES. CONCUSSÃO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA JUSTIÇA FEDERAL, RESPECTIVAMENTE (...). 3. Em sendo a facilitação de contrabando ou descaminho delito estranho à codificação militar, sua apreciação compete a Justiça Federal, inexistindo, pois, *bis in idem*. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná/PR, ora suscitante, relativamente ao delito de concussão, previsto no art. 305 do Código Penal Militar; e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, ora suscitado, quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal). (STJ, CC 109.150/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 19.03.10). HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. CONDUTA RELACIONADA COM ATUAÇÃO FUNCIONAL. CRIMES TAMBÉM DE NATUREZA PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124). Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum Habeas-corpus deferido em parte. (STF, Habeas Corpus nº 82142 / MS - Relator Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgamento: 12/12/2002). Registre-se que não compete a este juízo solicitar informações à autoridade judicial oficiante na Auditoria Militar, devendo o próprio interessado exercer o manejo dos instrumentos processuais adequados para, se for o caso, reclamar o seu direito nos autos atualmente em trâmite na Justiça Estadual. Outrossim, é descabido o pedido para que seja suscitado conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pois não há notícia de que houve manifestação expressa do juízo estadual quanto à questão jurídica discutida nestes autos. Não obstante, o próprio interessado é parte competente para realização do ato (art. 115, I, CPP). Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, deve-se observar que se trata de processo de elevado grau de complexidade, com mais de vinte réus, cujo andamento processual transcorre normalmente, considerando as particularidades do caso. É pacífico o entendimento quanto a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elástico para o andamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. Ademais, a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no CPP). Ante o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, ali porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da CF/88 e arts. 76 e 108, 2º, do CPP, REJEITO a exceção de incompetência oposta por JOACIR RATIER DE SOUZA. REJEITO, ainda, o pedido de revogação da prisão preventiva por não vislumbrar o alegado excesso de prazo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas por ele arroladas, a fim de que se avalie eventual necessidade de expedição de carta precatória ao Juízo em que comparecerão. Deverá também, no mesmo prazo, manifestar eventual interesse em trazê-las diretamente à Sede da Subseção, o mesmo valendo para o próprio autor (depoimento pessoal).

Aportada a manifestação, designe-se data para a audiência instrutória e expeça-se o necessário, observando-se quanto à necessidade de expedição de carta precatória para a Subseção de Campo Grande visando o depoimento pessoal do autor (por videoconferência), caso não haja manifestação expressa que comparecerá na Sede desta Subseção no dia da audiência.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, novas vistas ao MPF. Do contrário, conclusos para prolação da Sentença.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE JEFFERSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A leitura do documento "Impugnação à Contestação Caracol" (id 19195964) está apresentando erro. Intime-se o autor para reinseri-lo.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-42.2017.403.6006 - EVA OLIVEIRA DE ARAUJO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-86.2017.403.6006 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANDRÉ E. F. PARIZE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de ação declaratória, com pedido liminar, proposta por ANDRÉ E. F. PARIZE – EPP em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão de inscrições de dívida ativa em nome do autor, sua não inscrição no CADIN e, por fim, a declaração de nulidade de autos de infração.

Observo, contudo, que o autor, apesar de qualificado como ANDRÉ E. F. PARIZE – EPP, sendo este quem outorga a procuração anexa a peça exordial, junta vários documentos, inclusive comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, em nome de Altomax Comércio de Meias e Cobertores, Importação e Exportação Eireli.

Não há nos autos, ainda, documentos pessoais do empresário que integra o polo ativo da lide ou documentos constitutivos da pessoa jurídica Altomax.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção, devendo esclarecer quem litigará no polo ativo da demanda, se ANDRÉ E. F. PARIZE – EPP ou Altomax Comércio de Meias e Cobertores, Importação e Exportação Eireli, e qualificação completa.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos, num ou no outro caso, os documentos de identificação do empresário ou os documentos de constituição da pessoa jurídica, substituindo se for o caso a procuração outorgada, a qual deverá ser assinada pelo responsável legal da pessoa jurídica Eireli se for o caso, indicada em seus documentos constitutivos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PACÍFICO MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 22/06/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 58.792,16.

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARCELO LAZARINO CRUVINELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que no dia 28 de fevereiro de 2019 o autor, na companhia de um passageiro, viajou à cidade de *Salto del Guayrá*, no Paraguai, onde adquiriu dez unidades de *hoverboard* e seis garrafas de uísque. No retorno, por via não clandestina, afirma ter sido abordado por servidores da RFB, que apreenderam o veículo e a mercadoria sob a alegação de que esta seria destinada à comercialização.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

A petição inicial afirma que a propriedade do automóvel é do autor MARCELO LAZARINO CRUVINELI, fato que é confirmado pelo Certificado de Registro de Veículo acostado aos autos (ID 18829325). Ademais, a exordial também confirma que o autor conduzia o veículo no momento da abordagem.

Nessa toada, é importante destacar que a apuração da responsabilidade da parte autora no caso concreto é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Ao contrário do alegado na peça de ingresso, da documentação que a instrui consta que a abordagem se deu em **zona secundária**, no local conhecido como “borracharia”, tendo o autor sido flagrado adentrando o território nacional por estrada clandestina que dá acesso ao KM 07 da rodovia BR-163 – é o que consta do auto de infração carreado aos autos (doc. ID 18829319). O auto, embora não enumere a quantidade do produto transportado, ressalta os indícios de destinação comercial e o não enquadramento no conceito de bagagem, dada a natureza da mercadoria (*hoverboard* e bebidas).

Logo, os argumentos defendidos pela parte autora devem ser objeto de cabal comprovação, razão pela qual é necessário que se oportunize a dilação probatória.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos dessa espécie.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Sem prejuízo, ao Sedi para retificação da autuação processual, uma vez que o processo não é da competência criminal, mas cível.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Diante da petição ID [19218838](#), a qual informa a impossibilidade de comparecimento da única testemunha arrolada nos autos, redesigno a audiência do dia **12 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, para o dia **24 de julho de 2019, às 13:15 horas**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Intime-se o acusado da nova data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para informar a nova data e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha comum.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 244/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 663/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 15.07.1971, em Terra Roxa/PR, filho de Edson Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, RG 12396810 SESP/PR, CPF 560.163.011-91, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Ofício 664/2019-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001265-18.2019.8.12.0016 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha com o nome **JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS**, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1878386, lotado e em exercício na *Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Observação: A videoconferência foi agendada com o servidor Luis Carlos das Chagas, matrícula 16046.

NAVIRAÍ, 8 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GREGÓRIO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de precatórios expedidos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-51.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDER FERNANDES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIA GO DIAS LESSONIER - MS15993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARLA ESTRUZANI DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-48.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, INTIME-SE a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Coxim, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000239-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TELMA HELENA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia **06/11/2019, às 10h00 (11h00 do horário de Brasília/DF)**, conforme decisão de fl. 301 dos autos físicos (ID 19127112), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

"VISTOS, em juízo de absolvição sumária.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e de DIARI DE LARA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.809/1989, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal (transporte de agrotóxicos proibidos).

A denúncia foi recebida em 24/10/2017 (fls. 170/172).

Os réus foram citados (fls. 290 e 292) e apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 299; procuração nas fls. 210 e 286).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 10h00min (que corresponde às 11h00min do horário de Brasília/DF), a se realizar na sede deste Juízo Federal (endereço no cabeçalho), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Bruno Noda Rodrigues e Heloisa Cristina Rodrigues de Melo (presencialmente em Coxim/MS ou por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campo Grande/MS), e interrogados os réus JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Passo Fundo/RS).

Fl. 299: defiro a oitiva da testemunha Djalma Nunes, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Passo Fundo/RS, que comparecerá à audiência independentemente de intimação judicial.

Expeça-se o necessário.

2. INTIMEM-SE. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO nº 44/2019-SC: a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim. Finalidade: requisição dos PRFs Bruno Noda Rodrigues e Heloisa Cristina Rodrigues de Melo.

Coxim, 08 de maio de 2019".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELKER TORCATTI DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia **20/11/2019, às 10h00**, conforme decisão de fl. 239 dos autos físicos (ID 19114270), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

"VISTOS, em juízo de absolvição sumária.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor HELKER TORCATTI DOS SANTOS, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil), e incidência da agravante do art. 62, IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 28/02/2018 (fls. 125/127).

O réu foi citado (fls. 141/144) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 211; procuração na fl. 212).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 20/11/2019, às 10h00min, a se realizar na sede deste Juízo Federal (endereço no cabeçalho), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rogério Barbosa, Rômulo Antônio e Xavier Silva (presencialmente em Coxim/MS ou por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campo Grande/MS), e interrogado o réu HELKER TORCATTI DOS SANTOS (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Naviraí/MS).

Expeça-se o necessário.

2. INTIMEM-SE. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO nº 45/2019-SC: a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim. Finalidade: requisição dos PRFs Rogério Barbosa, Rômulo Antônio e Xavier Silva.

Coxim, 08 de maio de 2019.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DALBOSCO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID 17268370, intime-se a parte autora intimada para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SORAYA LUIZA CLIVATI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (COREN/MS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às alegações da executada – IDs 19194522 e seguintes e 19194539.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DALBOSCO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID 17268370, intime-se a parte autora intimada para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

VISTOS.

O Autor não comparece à perícia agendada conforme manifestação do perito (ID 15189141 - Pág. 105).

Intimado para que justifique o não comparecimento, o autor se limita a informar como justificativa “razões de cunho pessoal”, conforme ID 15189141 - Pág. 108.

1. Isto posto, intime-se novamente o Autor, desta vez para que comprove as razões do não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção;

2. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SENTENÇA

Tipo “A”

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA ALVES GENARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10-76).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 78-81).

O laudo pericial foi juntado às fls. 89-98.

O INSS apresentou contestação às fls. 100-104, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls.105-116.

A autora se manifestou acerca do laudo à fl. 119.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que usufruía do benefício de auxílio-doença, que busca restabelecer e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta **incapacidade parcial e temporária** para suas atividades profissionais habituais:

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médico constantes dos autos, chego à conclusão que Angela Alves Genaro está totalmente apta no seguimento ombros, na atualidade.

Em relação ao punho esquerdo – está parcialmente (50%) e temporariamente incapacitada a exercer atos laborais. Deverá realizar tratamento cirúrgico e permanecer afastada por 6 meses após sua realização para a devida reabilitação com fisioterapia.

CID: G56.0

Data do início da doença: fevereiro de 2016 (crônica).

Data do início da incapacidade: fevereiro de 2017.
Não precisa de ajuda de terceiros.
Origem: multifatorial. (fls. 92-93, grifo no original).

Ressalta-se que, embora o laudo pericial aponte que a incapacidade seja parcial, o mesmo documento médico confirma que a moléstia impossibilita a autora de exercer suas atividades laborais habituais (auxiliar de limpeza) e, portanto, esta faz jus ao auxílio doença, conforme art. 59 da lei 8.213 de 1991.

Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade parcial e temporária, a demandante faz jus à concessão de auxílio-doença.

Considerando que a data inicial da incapacidade é fevereiro/2017 e que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente auxílio-doença à autora no período de 16/06/2017 a 23/04/2018 (fl.107v), bem como que a perícia judicial foi efetuada em 06/12/2017, indicando período de recuperação de 6 meses após a realização de cirurgia, o citado benefício foi irregularmente cessado em 23/04/2018. Assim, o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente interrompido (23/04/2018).

Como mencionado, em razão do prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, deverá o patrono da autora informá-la que, caso a demandante não se sinta apta a retornar ao trabalho, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJP 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a restabelecer em favor da autora, ANGELA ALVES GENARO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/04/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, nos moldes já informados;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de seis meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99);
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 23/04/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;
- f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJJ 07/03/2005);

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	ANGELA ALVES GENARO
NASCIMENTO	31/07/1981
CPF/MF	012.707.441-43
NB anterior	618.959.730-4 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)
Possível Cessação administrativa?	SIM, após seis meses da sentença
DIB	23/04/2018
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000410-64.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SAFRAFORTE COMERCIAL DE AGROQUÍMICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada nos autos: v. IDs 19225006, 19225024, 19225025, 19225026 e 19225027, bem como quanto ao resultado das diligências efetivadas nos autos: IDs 18946104 e seguintes.

Após, abra-se nova conclusão.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LENIR MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração de ID 19202151.

Após, abra-se nova conclusão.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIO FURTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ELIO FURTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.869.376-5, de 20/10/2015, fl. 76).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-30).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (fls. 32-36).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 46-61 e o laudo socioeconômico às fls. 62-65.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67-75). Juntou documentos às fls. 76-81.

A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 84-86.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 88-89).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 20/10/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 08/06/2017.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) *a deficiência ou idade avançada*; e (ii) *a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

O laudo médico indicou ser o autor portador de artrose do joelho e da mão direita e diabetes, bem como ter sofrido fratura da extremidade proximal da tíbia, lesões e patologias que lhe acarretaram incapacidade parcial e permanente (fl. 52).

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SEQUELAS DE POLIOMELITE. DE CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O laudo médico pericial (id. 392290, p. 26/28), realizado em 28/02/2014, indica que a autora apresenta sequela de poliomielite – “*pé equino e perna mais curta*”, o que implica incapacidade parcial e permanente da autora.

- Ressalte-se que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido:

- No caso da autora, há condição que dificulta que caminhe (atestado, id. 392242), que impede que fique em pé por longos períodos (laudo médico, id. 392290) e dificulta mesmo seus trabalhos domésticos (conforme relatado no estudo social, id. 392276) o que se soma, ainda, a seu baixo grau de instrução (5ª série do ensino fundamental).

- Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2009, id. 392242, p. 8), sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do anparo.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000280-41.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 13/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 – grifou-se).

Assim, se considerada as atividades desenvolvidas pelo demandante (rurícola e serviços gerais em fazendas – fl. 12), sua idade (atualmente 50 anos de idade), baixo grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental – fl. 63) e sua condição de saúde, que lhe causa dificuldade de deambular, bem como a deficiência em uma das mãos, em caráter permanente, não há dúvida acerca da existência de impedimentos de longo prazo.

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Quanto ao requisito da necessidade, este também restou consubstanciado nos autos.

O laudo social indicou que a família do demandante é composta por ele, sua esposa e dois filhos solteiros, sendo que nenhum deles auferia renda atualmente (fl. 63). Ademais, não possuem residência, morando de favor na casa pastoral da Igreja Pentecostal de Jesus Cristo, sobrevivendo com doações de terceiros.

De outro lado, o fato de a família possuir dois veículos antigos não afasta a necessidade de concessão do benefício de prestação continuada. Como se sabe é comum a concessão do BPC/LOAS a pessoas que possuam residência própria, simples e que vivam em condição de miserabilidade. Assim, se é possível a concessão de tal benefício a indivíduos que possuem bens imóveis, em regra de valor mais elevado, deverá ser possível a concessão àqueles que são proprietários de veículo de baixo valor e que sequer possuem moradia própria.

Por fim, o recolhimento, em pequeno período, como segurado facultativo de baixa renda (fl. 78), da mesma forma, não desnatura a necessidade do benefício, visto que é comum, por desinformação, serem feitas tais contribuições com a expectativa de receber alguma contraprestação estatal, em especial diante da situação de desespero financeiro, social e de saúde dos envolvidos.

Portanto, indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/09/2017 – fl. 66), visto que o início da incapacidade e deficiência da parte autora foi apontada nos autos como sendo 14/03/2017 (fl. 53), ocorrendo em momento posterior ao requerimento administrativo (DER – 20/10/2015 – fl. 76).

Nesse sentido já se decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização, *mutatis mutandis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE IN INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisado pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

(TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 121/169. – grifou-se).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ELIO FURTUNATO DA SILVA, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/09/2017 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 28/09/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela – devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ELIO FORTUNATO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	06/08/1958
CPF/MF	321.333.911-34
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 701.869.376-5, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	28/09/2017
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000378-59.2017.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000243-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LENIR MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração de ID 19202151.

Após, abra-se nova conclusão.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, como deficiente, indeferido pelo INSS ao argumento de não cumprimento das exigências legais (NB 702.182.121-3, de 29/04/2016 – fl. 24).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07-24).

Intimada, regularizou a representação processual à fl.28.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 29-33).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 40-52 e o laudo socioeconômico às fls. 53-55.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57-68). Juntou documentos às fls. 69-77.

A autora requereu a designação de nova perícia médica (fls. 80-81), o que foi indeferido à fl.85. Reiterou o pedido à fl.89.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 83-84).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício assistencial foi requerido em 29/04/2016 (fl. 24) e a ação foi proposta em 17/04/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

De outro lado, indefiro o *requerimento de realização de nova perícia médica*. A perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

No laudo médico pericial foi explicitada a situação concreta da parte autora, bem como indicados os métodos da análise efetivada, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ademais, mero atestado de que a demandante deverá passar por cirurgia não invalida o que foi constatado no laudo pericial.

2. Mérito.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, apontando ser ela portadora de diabetes, hipertensão, lombalgia e dor no pescoço, em graus leves a moderados que, contudo, não a impedem de realizar suas atividades habituais e de laborar (fl. 46-51).

Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde.

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.

Quanto ao requisito da necessidade, este também não restou consubstanciado nos autos. O marido da autora, que conta atualmente com 51 anos de idade e do qual provém a renda familiar, auferia remuneração de R\$1.010,00 em 2017 (fl. 74). Em consulta ao seu CNIS, verifica-se que a sua renda atual é de R\$1.996,00 (doc. anexo).

Dessa forma, a renda *per capita* atual é de um salário mínimo, muito superior ao exigido para concessão do benefício pleiteado.

Além disso, o laudo social indicou que, apesar da residência do casal ser simples, a moradia é de alvenaria, murada, beneficiada por serviços de água encanada, energia elétrica, coleta sanitária e pavimentação asfáltica (fl. 54).

Assim, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto